



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 20/2016 – São Paulo, segunda-feira, 01 de fevereiro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5172

MONITORIA

0001847-39.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LEONILDO NOGUEIRA BARBOSA

Vistos em Sentença. 1. - Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de LEONILDO NOGUEIRA BARBOSA, com o objetivo da expedição de mandado monitorio para pagamento da quantia de R\$ 27.154,55 (vinte e sete mil e cento e cinquenta e quatro reais e cinco centavos), consolidado para 30/09/2014, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo nº 000353195000273242, firmado em 30/07/2013. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 04/25). 2. - Citado (fl. 42), o requerido não efetuou o pagamento do débito e nem opôs Embargos. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo Codex). 4. Custas e honorários Advocatícios No caso presente, citado, o requerido não pagou a dívida ou ofereceu embargos, o que obriga o credor a executar o título judicial, portanto, é de rigor impor ao devedor os ônus sucumbenciais, na forma do artigo 20 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. NÃO OFERECIMENTO DE EMBARGOS. SUCUMBÊNCIA DEVIDA. CPC, ARTS. 20 E 1.102c. I. Ainda que não embargada a ação monitoria, dando o réu causa à demanda pelo simples fato de, citado, permanecer inadimplente, obrigando o credor a executá-la, é de se lhe impor os ônus sucumbenciais, na forma do art. 20 da lei adjetiva civil. II. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 418.172/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2002, DJ 26/08/2002, p. 242) 5. - Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 1.102-C, ambos do Código de Processo Civil, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, com a obrigação de o requerido pagar à Caixa Econômica Federal a quantia de R\$ 27.154,55 (vinte e sete mil e cento e cinquenta e quatro reais e cinco centavos), consolidado para 30/09/2014, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo nº 000353195000273242, firmado em 30/07/2013. Condeno o devedor ao pagamento das custas processuais, assim como aos honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigida monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 6. - Prossiga-se na forma dos artigos 475-I a 475-R do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafe. Após, intime-se o executado LEONILDO NOGUEIRA BARBOSA, por carta precatória, para que no prazo de quinze (15) dias efetue o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. - Não havendo pagamento ou não localizada a parte executada, defiro a utilização do convênio BACENJUD, em nome do executado, ficando desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 8. - Restando negativo o bloqueio on line, expeça-se carta precatória de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do executado, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente. 9. - Caso este também retorne negativo, requiera a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. 10. - Providencie a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. P. R. I. C.

0001527-52.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X THIAGO DEMO DE MORAES

Vistos em Sentença. 1. - Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de THIAGO DEMO DE MORAES, com o objetivo da expedição de mandado monitorio para pagamento da quantia de R\$ 34.811,92 (trinta e quatro mil e oitocentos e noventa e dois centavos), consolidado para 09/06/2015, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 00350416000011183, firmado em 22/05/2013. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 04/14). 2. - Citado (fl. 20/v), o requerido não efetuou o pagamento do débito e nem opôs Embargos. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo Codex). 4. Custas e honorários Advocatícios No caso presente, citado, o requerido não pagou a dívida ou ofereceu embargos, o que obriga o credor a executar o título judicial, portanto, é de rigor impor ao devedor os ônus sucumbenciais, na forma do artigo 20 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. NÃO OFERECIMENTO DE EMBARGOS. SUCUMBÊNCIA DEVIDA. CPC, ARTS. 20 E 1.102c. I. Ainda que não embargada a ação monitoria, dando o réu causa à demanda pelo simples fato de, citado, permanecer inadimplente, obrigando o credor a executá-la, é de se lhe impor os ônus sucumbenciais, na forma do art. 20 da lei adjetiva civil. II. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 418.172/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2002, DJ 26/08/2002, p. 242) 5. - Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 1.102-C, ambos do Código de Processo Civil, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, com a obrigação de o requerido pagar à Caixa Econômica Federal a quantia de R\$ 34.811,92 (trinta e quatro mil e oitocentos e noventa e dois centavos), consolidado para 09/06/2015, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 00350416000011183, firmado em 22/05/2013. Condeno o devedor ao pagamento das custas processuais, assim como aos honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigida monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 6. - Prossiga-se na forma dos artigos 475-I a 475-R do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafe. Após, intime-se o executado THIAGO DEMO DE MORAES, por mandado, para que no prazo de quinze (15) dias efetue o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. - Não havendo pagamento ou não localizada a parte executada, defiro a utilização do convênio BACENJUD, em nome do executado, ficando desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 8. - Restando negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do executado, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente. 9. - Caso este também retorne negativo, requiera a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. 10. - Providencie a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001244-68.2011.403.6107 - DANIELA FERREIRA MARTINS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de sua curadora definitiva, a regularizar sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumpra-se. Publique-se.

0001599-78.2011.403.6107 - ANA MARIA TOQUETON VIEIRA X DENISE KAYOKO KAGUEAMA SUETA X EDUARDO DE SOUZA MAIA X MARIA FATIMA DE ARRUDA GONCALVES X ROSANA MARA VEIGA ARAUJO(SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP130268 - MAURO FERNANDES GALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por ANA MARIA TOQUETON VIEIRA, DENISE KAYOKO KAGUEAMA SUETA, EDUARDO DE SOUZA MAIA, MARIA FÁTIMA DE ARRUDA GONÇALVES

e ROSANA MARA VEIGA ARAÚJO, todos servidores públicos federais e ocupantes do cargo de Técnico do Seguro Social junto ao INSS, com qualificação nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da parte ré ao reequadramento dos autores no cargo de Analista do Seguro Social, com a consequente complementação e incorporação dos vencimentos percebidos pelos Analistas, desde o termo de opção estabelecido pela Lei nº 10.355/01, mantidas as vantagens pessoais. Subsidiariamente, postulam o pagamento da diferença salarial resultante da percepção de vencimentos inferiores e gratificações inerentes ao cargo exercido, denominado Agente Administrativo, atualmente intitulado de Técnico do Seguro Social, em decorrência do desvio de função. Para tanto, argumentam ter sido admitidos para o cargo de Agente Administrativo junto ao INSS, em datas compreendidas no período de 1980 a 1987. No entanto, segundo relatam, desde o início de suas carreiras profissionais, não exerceram quaisquer das atividades próprias de sua carreira, passando a trabalhar exclusivamente em funções inerentes aos servidores públicos lotados no cargo de Analista Previdenciário, que passou a ser denominado de Analista do Seguro Social, tudo conforme reestruturação da carreira ocorrida com o advento da Lei nº 10.335/01, Lei nº 10.667/03 e Lei nº 10.885/04. Desta feita, alegam fazer jus ao reequadramento e aos vencimentos e todas as gratificações referentes a tal cargo que efetivamente exercem, uma vez que as atribuições, qualificação, habilitação profissional ou especialização exigidas para o ingresso na carreira previdenciária de Analista são os mesmos executados pela antiga função de Agente Administrativo. Sustentam que, por sempre exercerem atividades inerentes ao cargo de Analista do Seguro Social, restou caracterizado o desvio de função, razão pela qual apresentam o pedido subsidiário de condenação ao pagamento de indenização consistente na diferença entre os vencimentos das carreiras, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito do INSS, caso o pedido de reequadramento não seja acolhido. Com a inicial, juntaram documentos (fls. 30/560). Indeferido o pedido de justiça gratuita (fl. 562), foram recolhidas as custas (fl. 565). Citada, a União apresentou sua contestação, em que arguiu prescrição bienal ante o caráter intermitente das verbas, com base no Código Civil ou, subsidiariamente, a prescrição de quaisquer direitos com relação aos períodos antecedentes a cinco anos do ajuizamento da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido, argumentando que a parte autora nunca exerceu atividades próprias de Analista Previdenciário do Seguro Social, mas sempre de Agente Administrativo/Técnico do Seguro Social, na medida em que o rol de atribuições deste último cargo consubstancia-se na realização de atividades técnicas e administrativas, internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo do INSS, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades, o que abrangeria, em suma, todo o rol de atividades desenvolvidas numa Agência da Previdência Social. Réplica (fls. 591/603). Instada, a Gerência Executiva do INSS de Aracatuba-SP respondeu ofício encaminhado por este Juízo, prestando informações e juntando documentos (fls. 609/624), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 626/628 e 632/636). É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO. Partes são legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Acolho a preliminar de mérito invocada pela União Federal para reconhecer a prescrição do direito de a parte autora discutir valores nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação. É firme a jurisprudência do C. STJ no sentido de que, nos termos do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, o prazo prescricional para propositura de ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública é quinquenal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular, razão pela qual não se aplica a regra genérica do Código Civil, ante o caráter especial do decreto-lei supracitado, que deve prevalecer no presente caso (AGARESP 2012/1436130, Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, DJE:12/09/2013). Inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ). Reequadramento funcional Os autores foram inicialmente contratados pelo INSS na década de 80, pelo regime da CLT, para o exercício do cargo de Agente Administrativo (nível médio/intermediário). Posteriormente, através da Lei nº 8.112/90, migraram para o regime estatutário. Com a reestruturação da Carreira Previdenciária iniciada com a Lei nº 10.335/01, e complementada pela Lei nº 10.667/03 e Lei nº 10.885/04, o cargo intermediário (exigia graduação no ensino médio) de Agente Administrativo passou a ser denominado Técnico Previdenciário (art. 6º, II da Lei nº 10.667/03) e, posteriormente, de Técnico do Seguro Social (art. 5º, II da Lei nº 10.885/04), os quais nunca se confundiram com os cargos de nível superior, ao final denominados de Analista do Seguro Social. Ao estabelecer as diretrizes para a reestruturação da carreira, consignou a legislação que, no reequadramento dos servidores, não poderá ocorrer mudança de nível (art. 1º, I da Lei nº 10.335/01 e art. 3º, 9º da Lei nº 10.885/04). Posteriormente, a Lei nº 11.907/2009 acresceu o art. 21-A ao corpo da Lei nº 10.885/04, cuja redação dispõe que os cargos vagos de nível superior e nível intermediário da Carreira Previdenciária instituída pela Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001, do Plano de Classificação de Cargos - PCC instituído pela Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE instituído pela Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, e de Planos correlatos, do Quadro de Pessoal do INSS, em 19 de março de 2007, ficam transformados em cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social, respeitado o nível correspondente (grifei). Assim, observa-se que o enquadramento dos autores no cargo ao final denominado de Técnico do Seguro Social foi legítimo, sendo irrelevante a obtenção de diploma de ensino superior durante o exercício do cargo, vez que foram inicialmente investidos em cargos de nível intermediário (nível médio). Não bastasse, a pretensão principal de reequadramento funcional de servidores públicos tidos como em desvio de função, pelo exercício de funções inerentes a cargo público diverso daquele no qual foram investidos, não encontra amparo legal, sob pena de flagrante violação à norma constitucional que sujeita o exercício de cargo público a ingresso mediante prévio concurso público de provas e títulos (art. 37, II da CF). Consoante dispõe a Súmula Vinculante nº 43 do STF, antiga Súmula 685 daquela Corte, É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. No caso, os autores, servidores exercentes de cargo de nível intermediário (técnico), pretendem seu reequadramento para cargo de nível superior (analista), o que encontra vedação expressa na Súmula Vinculante supratranscrita, razão pela qual o pedido deve ser rejeitado. Desvio de função - indenização Alegam os autores que, desde sua lotação junto à Agência da Previdência Social em Aracatuba/SP, passaram a exercer atividades outras, não relacionadas a seu cargo originário, e sim atividades exclusivas do cargo de Analista do Seguro Social. Acerca do rol de atribuições de ambos os cargos, a Lei nº 5645/70 tratou inicialmente das atribuições dos Serviços Auxiliares da Administração Pública, em seu art. 3º, VIII, e de Outras atividades de nível superior, no inciso seguinte: Art. 3º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos, ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá: (...) VIII - Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior. IX - Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente (grifei). Posteriormente, a Lei nº 10.667/2003, em seu artigo 6º, disciplinou a respeito das atribuições cabíveis ao Analista Previdenciário, assim como ao Técnico Previdenciário, atual Técnico do Seguro Social. Art. 6º. Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições: I - Analista Previdenciário: a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; c) realizar estudos técnicos e estatísticos; e d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS; II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II. (grifei) Ressalte-se que a Lei nº 11.907/09 atualizou o Quadro Anexo V, Item b, Tabela III, da Lei nº 10.855/04, regulamentando as atribuições específicas do cargo de Técnico do Seguro Social, assim previstas, a partir de então. Realizar atividades técnicas e administrativas, internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo do INSS, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades. Em suma, tendo em conta o período imprescrito - posterior a 15/04/2006, as atribuições do cargo ocupado pelos autores (Técnico do Seguro Social) resumiam-se a suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS, e realizar atividades técnicas e administrativas, internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo do INSS, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades. Extrai-se das atribuições tipificadas acima que o exercício da função de Técnico do Seguro Social, no período imprescrito, exigia de seus ocupantes o desempenho de toda e qualquer tarefa cuja competência administrativa coubesse ao INSS, na medida em que os termos abertos utilizados, tais como apoio técnico especializado, atividades técnicas e administrativas e competências constitucionais e legais a cargo do INSS, certamente não excluem a realização das tarefas equivocadamente elencadas pelo autores como de competência exclusiva dos Analistas do Seguro Social, tais como atendimento ao público, concessão de benefícios (aposentadoria, salário maternidade, etc.), expedição de certidão de tempo de contribuição, revisão de benefícios, análise de recursos, cálculos previdenciários, análise de processos judiciais, homologação de entrevista rural, habilitação por contingência, confirmação de certidão, pagamento alternativo, etc. (fl. 04 da inicial). Apesar de o art. 6º da Lei nº 10.667/2003 atribuir algumas destas tarefas aos Analistas (nível superior), ele certamente não as excluiu do rol de atribuições dos Técnicos (nível intermediário), ao lhes incumbir o suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. A conclusão em referência reforça-se pelo fato de que as demais tarefas de cunho logístico e operacional dentro da autarquia previdenciária foram incumbidas aos ocupantes do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos (nível auxiliar), a quem cabe, consoante o disposto no Quadro Anexo V, Item a, da Lei nº 10.855/04, realizar atividades de nível auxiliar, com a finalidade de possibilitar o apoio operacional e administrativo necessários à execução dos trabalhos de todas as unidades do INSS. Compreende a realização de serviços de entrega, recepção, reprodução, envio e arquivamento de documentos; de conservação e transformação de bens, bem assim outras atividades de mesma natureza ou grau de complexidade inerentes às competências do INSS. Nesse contexto, observa-se que o legislador, ao definir as atribuições funcionais de cada cargo, buscou excluir do rol de tarefas dos Analistas determinadas tarefas de baixa complexidade e responsabilidade, atribuídas aos exercentes de cargos de nível auxiliar, ao passo que excluiu destes últimos o exercício de tarefas de maior complexidade e especialização técnica, delegadas aos ocupantes tanto de cargos de nível superior como de nível intermediário. Postas tais premissas, muito embora não se negue a existência, em tese, do direito de indenização a servidores públicos pelo exercício de atribuições em desvio de função, consoante, inclusive, verbete sumular nº 378 do C. STJ, tem-se como imprescindível ao reconhecimento deste direito a comprovação cabal do efetivo desvio de função, a teor do art. 333, I do CPC, ônus do qual os autores não se desincumbiram a contento no caso em tela. Os documentos trazidos pelos autores junto com a peça inicial apontam justamente o exercício de tarefas de apoio técnico e especializado, e muitas vezes sujeitos a revisão de um supervisor, a exemplo dos seguintes documentos: - benefícios previdenciários instruídos e avaliados pela autora Ana Maria Toqueton Vieira, mas efetivamente concedidos após concordância de outro servidor, consoante matrícula respectiva, aposta como responsável pela etapa RETORNO CONCESSÃO OK (fls. 118/142); - expedição de ofícios pelo autor Eduardo de Souza Maia sempre em conjunto com um de seus supervisores (fls. 308, 310/324); e - benefício previdenciário instruído e avaliado pela autora Maria Fátima de Arruda Gonçalves, mas efetivamente concedido após concordância de outro servidor, consoante matrícula respectiva, aposta como responsável pela etapa RETORNO CONCESSÃO OK (fls. 440/448). Destaque-se, ainda, que os benefícios instruídos pelos autores, e encaminhados à conferência de um supervisor, recebiam a aquiescência deste, ou seja, a autorização definitiva acerca da concessão, poucos dias após seu encaminhamento (fls. 118/142 e 440/448), a fim de que pudessem ser concedidos aos segurados em observância ao prazo legal de 45 dias previsto na legislação vigente - atual art. 41-A, 5º da Lei nº 8.213/91. Mesmo que o ofício encaminhado aos autos pela Agência da Previdência Social de Aracatuba-SP tenha informado que todos os servidores lotados na APS-Aracatuba realizam todas as atividades inerentes às atividades inerentes às Agências da Previdência Social (fl. 622), em razão da deficiência na informação anexa trazida no mesmo documento informa que os autores Eduardo, Ana e Denise não concederam um benefício sequer no período de 05/2008 a 04/2013 (fl. 611), o que não só contradiz a alegação de que todos os servidores realizariam todas as atividades inerentes à rotina da agência, mas reforça a conclusão de que suas atividades eram supervisionadas por outros servidores. Convm destacar, ainda, que os documentos que indicam a designação de funções de supervisão ao autor Eduardo (fls. 290/306 e 308) referem-se todos ao período prescrito, não possuindo força probatória para apontar qualquer desvio de função no que tange ao período imprescrito. É mesmo que estivesse demonstrado nos autos que os autores detinham poder para conceder benefícios sob sua total responsabilidade pessoal, sem a revisão de um supervisor - o que não ficou comprovado e admite-se aqui por mero apego à dialética, ainda assim não seria possível afirmar que o fizeram em desvio de função. Isto porque, no que tange às atividades de atendimento, concessão e revisão de benefícios, dentre outras, embora previstas no inciso I, do art. 6º, da Lei nº 10.667/03, não é possível reconhecê-las como atípicas à função de Agente Administrativo/Técnico Previdenciário/Técnico do Seguro Social, haja vista que, da forma como foi exposto, integram o seu rol de competências, na medida em que a tais servidores cabe a realização de suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS, bem como realizar atividades técnicas e administrativas, internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo do INSS, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades. Como bem destacado pelo Des. Jose Antonio Lisboa Neiva, ao relatar julgamento de caso semelhante, sob o crivo da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: Na definição legal das atribuições do cargo de técnico do seguro social, optou o legislador por adotar fórmula aberta, prevendo, assim, de forma ampla e genérica, a realização de atividades de suporte, técnicas e administrativas, necessárias ao desempenho das competências institucionais próprias do INSS. Não foi traçada distinção expressa em relação às atividades próprias do cargo de Analista do Seguro Social, para o qual, aliás, adotou-se igualmente cláusula genérica, no art. 6º, I, d, da Lei nº 10.667/03. O técnico de seguro social exerce as atribuições menos complexas, sem supervisão do analista, e as mais complexas com o auxílio deste. Assim, a concessão de benefício previdenciário pode envolver ou não uma análise mais complexa, dependendo das variantes envolvidas no caso. Logo, não se pode chegar a um entendimento absoluto de que o servidor ocupante do cargo de técnico concedeu benefício previdenciário em situação própria do cargo de analista. A regra é que o técnico realiza atividades de menor complexidade e solicitará o auxílio do analista previdenciário nos casos de maior complexidade (AC 201150030003021, TRF2 - 7ª Turma Especializada, E-DJF2R - Data:28/03/2014). Em verdade, seja a partir da análise minuciosa do conjunto probatório, seja sob a perspectiva normativa, a conclusão a que chega este Juízo não é outra senão a de que os autores prestaram efetivo auxílio técnico especializado em muitas - serão todas - as tarefas inerentes à competência do INSS, tais como atendimento ao público, concessão e revisão de benefícios, dentre outras, tarefas estas abrangidas pelo rol de atribuições funcionais de sua competência, de modo a afastar qualquer alegação de desvio de função. Ademais, é inegável que, para a prestação de apoio técnico especializado nas atividades relacionadas, exige-se determinado conhecimento técnico, não sendo tal critério apto a classificar tais atividades como sendo atribuição exclusiva de um outro cargo, especialmente perante a redação dos artigos supratranscritos que disciplinam as competências de cada cargo. Entender de modo diverso, ou seja, compreender que as atribuições listadas pelo inciso I do art. 6º da Lei nº 10.667/03 (instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; realizar estudos técnicos e estatísticos; e executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS) seriam de competência exclusiva dos Analistas, tornaria inócua a existência do cargo de Técnico, não restando a estes qualquer feixe de atividades que pudesse se enquadrar em sua competência, já que as demais atividades burocráticas, de cunho logístico e operacional, são de competência dos cargos de Auxiliares, consoante esclarecido alhures. Nesse aspecto, os autores não lograram sequer descrever quais seriam especificamente as rotinas de sua competência. Por óbvio que não o fizeram, já que as atividades descritas pelo inciso I do art. 6º da Lei nº 10.667/03 abrangem praticamente a totalidade das atividades do INSS que exijam conhecimento técnico, o que justifica a atribuição de apoio técnico especializado aos ocupantes do cargo de Técnico do Seguro Social. Os parâmetros legais que definem as atribuições dos cargos públicos devem ser interpretados com razoabilidade, visto que é próprio do serviço burocrático a cooperação e o encadeamento de tarefas, de maneira que a lei não pode prever e dividir, com precisão absoluta, as tarefas e atribuições de cada cargo. O reconhecimento do desvio de função a justificar o pagamento de diferenças salariais está condicionado à comprovação nos autos do exercício de atividades/tarefas de atribuição exclusiva de outros cargos que não aquele ocupado pela parte autora, consoante se extrai de diversos julgados abaixo transcritos: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO JUDICIAL DO DESVIO DE FUNÇÃO A QUE O AUTOR ESTARIA SUBMETIDO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 4 - O autor pretende o reconhecimento judicial do desvio de função a que foi submetido, em virtude de ter exercido e exercer atualmente a função de Tecnologista Pleno 1 da carreira de Ciência e Tecnologia, com o pagamento da diferença entre os vencimentos que auferiu e os que deveria auferir, ou, alternativamente, o

pagamento de indenização pelo desvio de função, incluindo as diferenças salariais e gratificações inerentes à função comentada. No entanto, para que seja reconhecido o desvio de atribuições do cargo para o qual foi inicialmente investido, bem assim das funções que lhe tenham sido afetas quando da investidura, é necessária a comprovação de que as atividades efetivamente desempenhadas pelo servidor são equiparadas às funções privativas do cargo ou da função que se reclama a equiparação. 5 - O autor foi investido no cargo de Técnico e reclama que desempenha funções de Tecnologista Pleno 1. E para comprovar o alegado, traz documentação expedida pelo Chefe de Divisão de Geração de Imagens do Centro Regional de Administração do INPE de Cachoeira Paulista, informando as atividades por ele desempenhadas, sem, no entanto, esclarecer se essas atividades fazem parte do rol de atribuições do Tecnologista Pleno 1. De outro modo, o depoimento da testemunha arrolada também relaciona as atividades efetivamente desempenhadas pelo autor, afirmando que ele teria feito curso intermodal de sensoramento remoto no INPE, exigido para portadores de diploma de nível superior, o que não é suficiente para caracterização do desvio de função reclamado. 6 - Ante a inexistência de comprovação de que as atividades desempenhadas pelo servidor são privativas do cargo e/ou função de Tecnologista Pleno 1, é de ser mantida a r. sentença que julgou improcedente o pedido. 7 - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão que se quer, limitando-se a mera reiteração do quanto já expôs nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 8 - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0001251-92.2005.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 28/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2014.CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. ATIVIDADES DE ANALISTA DO SEGURO SOCIAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVOS RETIDOS CONCERNENTES À PRODUÇÃO DE PROVA. 1. Conhecidos os agravos retidos, já que foram interpostos a tempo e modo e foi reiterada sua apreciação no recurso de apelação, nos termos do 1º do art. 523 do CPC. 2. Dá-se o denominado desvio de função quando o servidor é nomeado e investido em um cargo público e passa a desempenhar funções inerentes a outrem (CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos, Saraiva, 1999, p. 233) 3. Nos termos do art. 5º da Lei n. 10.855, de 2003, na redação que lhe deu a Lei n. 11.501, de 2007, Tabela III do Anexo V, compete ao Técnico do Seguro Social realizar atividades técnicas e administrativas internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo do INSS, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades. 4. Do ponto de vista normativo, a conclusão de processos de concessão de benefícios não é atribuição que se tem por exclusiva dos Analistas do Seguro Social e que não poderiam, sem desvio, ser exercidas por Técnicos do Seguro Social, porque tais atividades são necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo do INSS. 5. Não há falar em violação ao direito à promoção, dentro da mesma categoria funcional de Técnico do Seguro Social, porque a Medida Provisória n. 479, ao introduzir alteração na Lei n. 10.885, de 2004, restabeleceu as promoções relativas à carreira do Seguro Social e atribuiu efeitos retroativos a 1º de março de 2008, de modo que não restou período sem regimento relativo à promoção. 6. Agravos retidos e apelação desprovidos. (AC 00142115520094013300, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:03/09/2015 PAGINA:326).ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO E ANALISTA DO SEGURO SOCIAL DO INSS. COMPLEXIDADE DA FUNÇÃO EXERCIDA. DESVIO DE FUNÇÃO. DOCUMENTAÇÃO INSUBSISTENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. INVIABILIDADE.Trata-se de pleito alusivo ao pagamento das diferenças remuneratórias entre os cargos de técnico do seguro social e analista do seguro social, com reflexo nas demais parcelas salariais (13º salário, férias, terço de férias, adicional por tempo de serviço, gratificações de desempenho), em razão de desvio de função. 2. Encontra-se pacificado na jurisprudência o entendimento de que, comprovado desvio de função, o servidor tem direito às diferenças remuneratórias entre os cargos. Trata-se de prática irregular que deve, entretanto, ser devidamente remunerada, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. Assim, inclusive reza a Súmula 378 do STJ: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes. 3. Na definição legal das atribuições do cargo de técnico do seguro social, optou o legislador por adotar fórmula aberta, prevendo, assim, de forma ampla e genérica, a realização de atividades de suporte, técnicas e administrativas, necessárias ao desempenho das competências institucionais próprias do INSS. Não foi traçada distinção expressa em relação às atividades próprias do cargo de Analista do Seguro Social, para o qual, aliás, adotou-se igualmente cláusula genérica, no art. 6º, I, d, da Lei nº 10.667/03. 4. O técnico de seguro social exerce as atribuições menos complexas, sem supervisão do analista, e as mais complexas com o auxílio deste. Assim, a concessão de benefício previdenciário pode envolver ou não uma análise mais complexa, dependendo das variantes envolvidas no caso. Logo, não se pode chegar a um entendimento absoluto de que o servidor ocupante do cargo de técnico concedeu benefício previdenciário em situação própria do cargo de analista. A regra é que o técnico realiza atividades de menor complexidade e solicitará o auxílio do analista previdenciário nos casos de maior complexidade. 5. O desvio de função deve ser comprovado através de provas que contêm as atribuições do cargo ocupado pelo apelante e as do cargo onde teria ocorrido o alegado exercício, com o intuito de demonstrar que o recorrente efetivamente laborou em situação irregular. A prova documental é insubsistente à demonstração do alegado. 6. Apelação conhecida e desprovida. (AC 201150030003021, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:28/03/2014).DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. INSS. TÉCNICA DO SEGURO SOCIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A sentença, acertadamente, negou o pagamento de indenização à Técnica do Seguro Social, nível intermediário do INSS, correspondente às diferenças entre os seus vencimentos e os de Analista do Seguro Social, de formação superior, forte na inexistência de desvio de função, pois malgrado as atribuições não sejam idênticas, um técnico pode exercer qualquer atividade dentro das competências do INSS, desde que a complexidade esteja em conformidade com o grau de instrução requerido no concurso público. 2. A legislação de regência adotou, tocante às atribuições do técnico, definição mais genérica, deixando por conta da Administração o gerenciamento dos recursos humanos, para obter maior eficiência no serviço público, respeitando a complexidade e o nível de formação exigido para cada cargo. Inteligência das Leis nº 10.667/03 e 10.855/04. Precedentes deste Tribunal. 3. Não há prova testemunhal ou pericial do desvio de função, e o relatório descritivo das atividades da autora, nos processos administrativos, não convence do exercício de atribuições complexas que autorize o seu enquadramento em cargo diferente do ocupado, de técnico, pois está longe de comprovar o exercício de todas as funções típicas afetas ao cargo de nível superior de Analista do Seguro Social. 4. Ainda que comprovado, e não o foi, caberia ao servidor desviado apenas exigir o retorno às suas funções, pena de burla ao princípio da isonomia e do acesso igualitário através do concurso público. Aplicação da Súmula 339, do STF, e inteligência do art. 37, II, da CRFB/88. 5. O desvio de função no serviço público deve ser visto com rigorismo e sob a influência direta dos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, ajustando-se o cerne das controvérsias ao comando do art. 37, da Constituição. 6. O princípio geral do concurso público obrigatório, para acesso aos quadros permanentes de cargos e funções da Administração Pública, evidencia o risco presente nas pretensões indenizatórias por desvio de função, porquanto, nessa via oblíqua ou transversa, abre-se perigoso espaço para consagrar o privilégio daqueles que queiram se favorecer com remuneração acrescida, espécie de poupança diferida no tempo, embora, à evidência, sobremodo danosa ao erário. 7. Entre a expropriação do servidor e o interesse público, há que se ponderar a porta que se abre à prática de condutas de chefias acumuladas com servidores, mal intencionados ou não, que se aproveitando da dinâmica funcional ou operacional deixam-se lotar neste ou naquele serviço específico, para depois pleitear indenizações. 8. Apelação desprovida. (AC 201150030003010, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:19/02/2014).Portanto, ausentes provas do labor em desvio de função, os autores não fazem jus a diferenças remuneratórias entre os vencimentos do cargo efetivo por eles ocupado (Técnico do Seguro Social) e os daquele supostamente exercido de fato (Analista do Seguro Social).Litigância de má-féEm sua inicial, os autores alegaram que: Os autores são Técnicos do Seguro Social do Instituto Nacional do Seguro Social, lotados na Agência do INSS de Araçatuba (...), e, desde que ingressaram no INSS, exercem suas funções de atendimento ao público, concessão de benefícios (aposentadoria, salário maternidade, etc.), expedição de certidão de tempo de contribuição, revisão de benefícios, análise de recursos, cálculos previdenciários, análise de processos judiciais, homologação de entrevista rural, habilitação por contingência, confirmação de certidão, pagamento alternativo, etc (fl. 04 da inicial - grifei); - Durante todos esses anos, os autores, como agentes administrativos, exerceram funções técnicas, administrativas e específicas do atual cargo de Analista de Seguro Social (fl. 17 da inicial - grifei); - Enfim, os autores têm direito ao correto enquadramento de seus cargos na Carreira do INSS, devendo ser enquadrados como Analistas de Seguro Social, porquanto exercem e sempre exerceram, mesmo antes da criação desse cargo, as funções específicas de Analista de Seguro Social (fl. 18 da inicial - grifei); e -...os documentos que os autores pediram para ser juntados, ...comprovarão suficientemente as várias atividades desempenhadas pelos autores nos últimos cinco anos, dentre as quais as descritas para o cargo de Analista de Seguro Social (fl. 24 da inicial - grifei). Contudo, de acordo com informação prestada via ofício pela Agência da Previdência Social de Araçatuba-SP, a autora Rosana Mara Veiga Araújo, desde a criação da Receita Federal do Brasil, estava cedida ao órgão em questão, retornando a este Instituto Nacional do Seguro Social em 03/11/2009, enquanto a autora Denise Kayoko Kagueama Suetta desde a criação da Receita Federal do Brasil, estava cedida ao órgão em questão, retornando a este Instituto Nacional do Seguro Social em 16/09/2008 (fl. 611 - nota de rodapé).Considerando que os períodos em que as autoras em questão estiveram cedidas à RFB integram o período imprescrito, exsurge manifesta a alteração da verdade dos fatos, ao alegarem, em sua inicial, que desde seu ingresso ao INSS, em especial durante os últimos cinco anos, sempre exerceram as funções específicas do cargo de Analista de Seguro Social, vez que a RFB não conta com referido cargo em seu quadro. A alteração da verdade dos fatos é prevista como hipótese a caracterizar a litigância de má-fé, a teor dos arts. 14, I e 17, II do CPC, sendo desnecessária a comprovação de prejuízo para que haja condenação ao pagamento de indenização por litigância de má-fé, na medida em que o art. 18, caput e 2º, do CPC é voltado à valoração dos princípios da boa-fé e lealdade processual. A propósito, o C. STJ já pacificou a questão no bojo de decisão proferida em Embargos de Divergência, a fim de uniformizar a interpretação da legislação federal quanto ao tema: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGO 18, CAPUT E 2º, DO CPC. NATUREZA REPARATÓRIA. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. 1. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a indenização prevista no art. 18, caput e 2º, do códex processual tem caráter reparatório (ou indenizatório), decorrendo de um ato ilícito processual. Precedente da Corte Especial, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC. 2. É desnecessária a comprovação do prejuízo para que haja condenação ao pagamento da indenização prevista no artigo 18, caput e 2º, do Código de Processo Civil, decorrente da litigância de má-fé. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 1133262/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2015, DJe 04/08/2015).Convém registrar que o dolo processual consiste no emprego, pela parte, em detrimento do oponente, de ardis ou maquinações com vistas a induzir em erro o julgador, o que restou configurado no caso em tela, evidenciada a prática de ato desleal e de má-fé pela parte autora. Isto posto, condeno cada uma das autoras Rosana Mara Veiga Araújo e Denise Kayoko Kagueama Suetta ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa a título de penalidade por litigância de má-fé. Deixo, contudo, de condená-las ao pagamento de indenização à parte contrária, por não verificar prejuízo sequer presumido. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, por rata, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado monetariamente, a teor do art. 20, 4º do CPC.Condeno, ainda, cada uma das autoras Rosana Mara Veiga Araújo e Denise Kayoko Kagueama Suetta ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa a título de penalidade por litigância de má-fé.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível(o) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remeta-me os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.

0001722-42.2012.403.6107 - LEANDRO MARTINS MENDONÇA/SP249427 - AMÁLIA CECILIA RAMOS DE LIMA MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.1.- Trata-se de ação de indenização por dano moral, sob o rito ordinário, formulada por LEANDRO MARTINS MENDONÇA, devidamente qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a parte autora visa à indenização por dano moral, em valor a ser arbitrado pelo juízo, sem estimado pelo autor em 36 (trinta e seis) vezes o valor da sua remuneração mensal.O autor, membro da Advocacia Geral da União desde 05/03/1997 (fs. 42), relata que instalou e vem atuando na PFE-IBAMA em Araçatuba desde dezembro de 2006, tendo em vista que, a seu pedido, deixou o cargo de Procurador Seccional da Procuradoria Federal Seccional de Araçatuba, onde exerceu suas funções durante o período de 1998 a 2006.Aduz que, em 10/04/2007, cumprindo seu dever funcional, comunicou à sua chefia quanto à sua isenção para atuar em casos de ranchos e obteve resposta manuscrita de que não haveria impedimento, se o atuado não fosse seu parente (fs. 25).Com a troca de chefia, o autor, por cautela, fez a consulta, em 04/09/2008, e mais uma vez obteve a confirmação de que não estaria impedido para atuar em feitos relativos a ranchos de lazer localizados às margens dos reservatórios das UHES de Ilha Solteira e Água Vermelha, na região de Araçatuba/SP, objetos dos processos n. 02001.002448/2008-49 02027.002742/2008-62.Dispõe o autor, na inicial, que as ofensas em sua honra pessoal e funcional ocorreram em 26/05/2009, por ato do Ministério Público Federal, que, por intermédio de sua assessoria de comunicação, fez divulgar em diversos veículos de comunicação notícias inverídicas e sensacionalistas a seu respeito.Sustenta que, assim agindo, o Ministério Público Federal passou a ideia de que havia afastado o autor de suas funções como Procurador Federal, o que, de fato, não ocorreu, ou seja, o autor foi afastado apenas de atuações em feitos que envolvessem a construção irregular de ranchos em área de preservação permanente na região de Jales (cidade natal do autor) e Santa Fé do Sul, para poupar o próprio autor de uma possível acusação de desvio de conduta funcional, já que seus familiares eram proprietários de ranchos na região.Rebate, ainda, a informação veiculada de que a Procuradoria Geral Federal havia sido alertada pelo Ministério Público Federal acerca do fato de o autor ter sido proprietário de um rancho em APP-Área de Preservação Permanente, tendo em vista que o próprio autor, por diversas vezes, comunicou aos seus superiores sobre a sua situação pessoal em relação a esses procedimentos e, ainda, que ao tempo das notícias veiculadas já não era mais proprietário de rancho algum.Afirma também que, do contrário do noticiado, seu rancho à época não tinha construção irregular alguma conforme sentença proferida nos autos do MS n. 0005244-35.2011.4.03.6100.Referê que nunca houve autuação da Polícia Ambiental e nem procedimento administrativo instaurado contra si pelo IBAMA, de modo que também são inverídicas as notícias amplamente divulgadas à época de que o autor teria se manifestado em seu processo no IBAMA e muito menos de maneira contrária à preservação ambiental e de forma alguma insistido em construções em APPs.Juntos documentos (fs. 45/178).2.- Citada, a União Federal contestou, alegando, preliminarmente, sua legitimidade passiva. No mérito, sustentou a preliminar de prescrição e a improcedência da ação (fs. 199/231). Juntos documentos (fs. 233/989).Réplica às fs. 992/1026.Facultada a especificação de provas (fl. 1027), as partes requereram a produção de prova oral, o que foi deferido (fs. 1033 e 1037).A prova oral foi realizada, conforme se vê de fs. 1049/1053, 1078/1080, 1098/1100 e 1120/1123.Em alegações finais as partes se manifestaram às fs. 1126/1128 e 1130/1133v.É o relatório.Decido.3.- O feito comporta julgamento, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.4.- Preliminares:Legitimidade PassivaAfasto a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela União Federal, já que não há dúvidas, pela documentação juntada, de que o ato originário que a parte autora acusa ter sido o causador dos danos sofridos foi praticado pelo Ministério Público Federal.PrescriçãoA Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que é quinquelenal o prazo prescricional para propositura de ação indenizatória contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, afastada a aplicação do Código Civil.Nesse sentido, cite-se a ementa do julgado:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA

(ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009. A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha (A Fazenda Pública em Juízo, 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90). 3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002. 4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil, Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado (Curso de Direito Administrativo, Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pag 1042). 5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo, Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299). 6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos REsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011.7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema. 8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012) (grifos nossos). Na esteira da jurisprudência firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, afasta a preliminar de prescrição alegada pela União Federal. 5. - Quanto ao mérito, pretende o autor a condenação da União ao pagamento de indenização por dano moral, em valor a ser arbitrado pelo juízo, mas estimado pelo autor em 36 (trinta e seis) vezes o valor da sua remuneração mensal. A Constituição Federal adota a teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade do risco administrativo. E, como sintetiza Carlos Velloso, citado por Rui Stoco, tal responsabilidade que admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou excluir a responsabilidade da Administração, ocorre, em resumo, diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexos causal entre o dano e a ação administrativa (Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 2a. edição, Revista dos Tribunais, 1995, pag. 319). Sabe-se que a responsabilidade objetiva do Estado tem como fundamento o princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais, de modo que assim como os benefícios decorrentes da atuação estatal repartem-se por todos, também os prejuízos sofridos devem ser repartidos. Quer dizer: se uma pessoa sofre um ônus maior do que o suportado pelas demais pessoas, há um desequilíbrio entre os encargos sociais, de modo que para restabelecer o equilíbrio deve o Estado indenizar o prejudicado. Tudo a demonstrar que a idéia de culpa, prevista na teoria da culpa civilista ou da responsabilidade subjetiva, é substituída pela de nexos de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado. Desse modo, tendo em vista que a existência do nexos de causalidade constitui o fundamento da responsabilidade civil do Estado, não há que se falar em tal responsabilidade quando o serviço público não for a causa do dano. E, como bem ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos casos de responsabilidade objetiva o Estado só se exime de responder se faltar o nexos entre seu comportamento comissivo e o dano. Isto é: exime-se apenas se não produziu a lesão que lhe é imputada ou se a situação de risco inculcada a ele inexistiu ou foi sem relevo decisivo para a eclosão do dano. Fora daí responderá sempre. Em suma: realiza os pressupostos da responsabilidade objetiva, não há evasão possível. A culpa do lesado - frequentemente invocada para elidir - não é, em si mesma, causa excludente. Quando, em casos de acidente de automóveis, demonstra-se que a culpa não foi do Estado, mas do motorista do veículo particular que conduzia imprudentemente, parece que se traz à tona demonstrativo convincente de que a culpa da vítima deve ser causa bastante para elidir a responsabilidade estatal. Trata-se de um equívoco. Deveras, o que se haverá demonstrado, nesta hipótese, é que o causador do dano foi a suposta vítima, e não o Estado. Então, o que haverá faltado para instaurar-se a responsabilidade é o nexos causal (Curso de Direito Administrativo, 12ª edição, Malheiros Editora, 2000, págs. 805/806). Além disso, como bem esclarece CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA, com apoio em Amaro Cavalcanti, Pedro Lessa, Aguiar Dias, Oroszimbo Nonato e Mazeaud, positivado o dano, o princípio da igualdade dos ônus e dos encargos exige a reparação. Não deve um cidadão sofrer as consequências do dano. Se o funcionamento de serviço público, independentemente da verificação de sua qualidade, teve como consequência causar dano ao indivíduo, a forma democrática de distribuir por todos a respectiva consequência conduz à imposição à pessoa jurídica do dever de reparar o prejuízo e, pois, em face de um dano, é necessário e suficiente que se demonstre o nexos de causalidade entre o ato administrativo e o prejuízo causado (Instituições de Direito Civil, Forense, Rio, 1961, vol. 1, p. 466, n. 116) (RUI STOCO, Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 2a. edição, Revista dos Tribunais, 1995, págs. 318/319) Daí porque a teoria da responsabilidade objetiva, exatamente por dispensar a apreciação do elemento subjetivo, consistente na culpa ou no dolo, é denominada por teoria do risco, como bem anota MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, porque parte da idéia de que a atuação estatal envolve um risco de dano que lhe é inerente. Causado o dano, o Estado responde como se fosse uma empresa de seguro em que os segurados seriam os contribuintes que, pagando os tributos, contribuem para a formação de um patrimônio coletivo (Direito Administrativo, 11a. edição, 1999, Ed. Atlas, pag. 504). Quanto à comprovação dos danos morais, entendo que basta a prova do fato, não havendo necessidade de se demonstrar o sofrimento moral, já que se mostra praticamente impossível, diante do fato de que o dano extrapatrimonial atinge bens incorpóreos, tais como a imagem, a honra, a privacidade, prescindindo, pois, de prova a dor moral enfrentada pelo autor, pois é presumível. Danos morais são lesões praticadas contra direitos essenciais da pessoa humana, chamados, por isso, de direitos da personalidade. São, portanto, ofensas a direitos relacionados à integridade física, como o direito à vida, ao próprio corpo e ao cadáver, e à integridade moral, como o direito à honra, à liberdade, à imagem, à privacidade, à intimidade e ao nome. O que importa, no caso dos autos, é a comprovação do nexos de causalidade entre a conduta da ré e os danos sofridos pela parte autora. 6. - Passa-se, assim, ao exame da responsabilidade da ré no caso concreto. Dispõe o autor, em sua inicial, que as ofensas em sua honra pessoal e funcional começaram em 26/05/2009, por ato do Ministério Público Federal, que, por intermédio de sua assessoria de comunicação, fez divulgar em diversos veículos de comunicação notícias inverídicas e sensacionalistas a seu respeito. Aduz que, assim agindo, o Ministério Público Federal passou a ideia de que havia afastado o autor de suas funções como Procurador Federal, o que de fato não ocorreu, ou seja, o autor foi afastado apenas de atuações em feitos que envolvessem a construção irregular de ranchos em área de preservação permanente na região de Jales (cidade natal do autor) e Santa Fé do Sul, para poupar o próprio autor de uma possível acusação de desvio de conduta funcional, já que seus familiares eram proprietários de ranchos na região. Na notícia originada no serviço de imprensa do Ministério Público Federal, consta a afirmação de que o afastamento do Procurador Federal, ora autor, resultou de recomendação feita pelo Procurador da República em Jales/SP, Doutor Thiago Lacerda Nobre. O alerta do Ministério Público Federal continha a informação de que o autor era proprietário de um rancho de lazer com construção irregular em APP - Área de Preservação Permanente. A notícia prossegue com a narrativa de que o autor possuía diversos parentes proprietários de imóveis em ranchos, em situação irregular, semelhante ao dele, salientando o interesse pessoal do autor na questão. Também consta da notícia que o autor foi autuado pela Polícia Militar Ambiental com a respectiva abertura de procedimento administrativo no IBAMA, para apurar supostas irregularidades no terreno de sua propriedade, sendo transcrita a seguinte afirmação do Procurador da República, acerca da conduta do autor: Por mais de uma vez, ele se manifestou no procedimento que apurava as irregularidades em seu terreno e, em todas as manifestações, foi contrário à preservação ambiental e insistia em manter as construções na área de preservação permanente (fl. 77). O autor alega que, além de transmitir a falsa ideia acerca do seu afastamento do cargo, o Ministério Público Federal divulgou informações inverídicas. Pontualmente, o autor argumenta que: a) não foi o Ministério Público Federal quem alertou a Procuradoria Geral Federal, mas o próprio autor; b) que não possuía rancho, ao tempo das notícias; c) o rancho que pertenceu ao autor não possui construção irregular (refere-se à sentença proferida nos autos nº 0005244-35.2011.4.03.6100); d) o rancho não está em APP - Área de Preservação Permanente; e) a existência de parentes proprietários de ranchos foi noticiada pelo próprio autor, e não conforme a apuração realizada pelo Ministério Público Federal; f) nunca houve autuação pela Polícia Ambiental; g) não existia e não existe procedimento administrativo instaurado pelo IBAMA contra o autor; h) o autor nunca se manifestou em seu processo no IBAMA (que nunca existiu - contra o imóvel, que já não lhe pertencia, surgiu após mais de ano da notícia); i) o autor nunca se manifestou contrário à preservação ambiental; j) o autor nunca insistiu em manter construções em área de preservação permanente. 7. - O fundamento para o deslinde da questão é apurar se o Ministério Público Federal extrapolou a liberdade de expressão, na medida em que a notícia traduziu, ou não, a veracidade do conteúdo das publicações, violando a honra e a imagem do ofendido, de modo a demonstrar a existência do nexos de causalidade entre a conduta da ré e os danos sofridos pela parte autora. Destaco, inicialmente, que a Colenda Quarta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, analisando os contornos de eventual ilicitude de matérias jornalísticas, abraçou a tese segundo a qual a liberdade de imprensa, por não ser absoluta, encontra algumas limitações, como por exemplo: (I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi) (REsp 801.109/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012). No presente caso, a pretensão do autor consiste em que a divulgação de matéria jornalística, originada e divulgada pela Assessoria de Comunicação do Ministério Público Federal - ASCOM/PR-SP, produza dano moral em face de que as notícias não seriam verídicas. Ocorre que, para o estabelecimento da análise do caso, este Juízo segue o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não se configura o dano moral quando a matéria jornalística limita-se a tecer críticas prudentes - animus criticandi, ou a narrar fatos de interesse público - animus narrandi. Porquanto, há nesses casos, exercício regular do direito de informação (AgRg no AREsp 226.692/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALDANHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 23/10/2012). 8. - Da análise detida do caso dos autos, atentando-se a prova produzida, passo a verificar a veracidade ou não das notícias veiculadas e eventuais excessos ou abusos cometidos pela notícia originária veiculada pela Assessoria de Imprensa do Ministério Público Federal, para se estabelecer a ocorrência ou não do nexos de causalidade entre o ato praticado pelo agente público e os danos sofridos pela parte autora. A afirmativa do autor no sentido de que o título da notícia é falso não se sustenta, já que a Procuradoria Geral Federal, de fato, afastou o autor. Consta do corpo da notícia que referido afastamento era específico em relação aos processos que envolviam ranchos de lazer. A notícia, por óbvio, é um todo, iniciando-se com um título para chamar a atenção do leitor e, em seguida, apresentar seu conteúdo. Cite-se a notícia na íntegra: Procuradoria-Geral Federal afasta procurador do Ibama em Araçatuba. Com a decisão, Procurador Federal do Ibama em Araçatuba Leandro Martins Mendonça não poderá mais atuar nas questões relacionadas aos ranchos das regiões de Araçatuba, São José do Rio Preto e Jales. Na última sexta-feira, 22 de maio, o Ministério Público Federal em Jales foi comunicado oficialmente pela Procuradoria Geral Federal que o procurador Federal do Ibama em Araçatuba Leandro Martins Mendonça não irá mais atuar nas questões relacionadas aos ranchos das regiões de Araçatuba, São José do Rio Preto e Jales. O afastamento do procurador Federal do Ibama em Araçatuba é resultado de recomendação feita pelo procurador da República em Jales Thiago Lacerda Nobre. Ele alertou à Procuradoria-Geral Federal que Mendonça era proprietário de um rancho de lazer com construção irregular em Área de Proteção Permanente. O MPF também apurou que Mendonça possui diversos parentes proprietários de imóveis em ranchos em situação irregular, semelhante ao dele. Isso indicava, ao menos indiretamente, que o procurador Federal da região, responsável por defender interesses da União, tinha interesse pessoal na questão, disse Nobre. Além disso, o rancho de lazer de Mendonça foi autuado Polícia Militar Ambiental e aberto procedimento administrativo no Ibama para apurar supostas irregularidades no terreno dele. Por mais de uma vez, ele se manifestou no procedimento que apurava as irregularidades em seu terreno e, em todas as manifestações, foi contrário à preservação ambiental e insistia em manter as construções na área de preservação permanente, ressaltou Nobre (fl. 77). De outro lado, há que se destacar, como bem explicita PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES, na obra literária Tutela do Direito de Sigilo da Fonte Jornalística Doutrina e Jurisprudência: Quanto se fala em divulgação de notícia verdadeira por parte da imprensa, não se exige a busca da verdade absoluta de um fato. Conforme Edilson Pereira de Farias o que se exige do sujeito é um dever de diligência ou apreço pela verdade, no sentido de que seja contactada a fonte dos fatos noticiáveis e verificada a seriedade e idoneidade da notícia antes de qualquer divulgação (2008, p. 147). Ou seja, há, portanto, veracidade quando o jornalista informa fatos com características objetivas e contrasta dados fidedignos (não meros rumores), qualificando-se a informação como séria e responsável (CRUZ, 2009, p. 42) (Tutela do Direito de Sigilo da Fonte Jornalística, Doutrina e Jurisprudência, Juruá Editora, 2012, pag. 61) (grifos nossos). Nesse sentido, aliás, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, citando-se ementa de julgado da E. Ministra NANCY ANCRIGHI... EMEN: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. CONTEÚDO OFENSIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIBERDADE DE IMPRENSA EXERCIDA DE MODO REGULAR, SEM ABUSOS OU EXCESSOS. 1. Discussão acerca da potencialidade ofensiva de matéria publicada em jornal de grande circulação, que aponta possível envolvimento ilícito de magistrado com ex-deputado ligado ao desabamento do edifício Palace II, no Rio de Janeiro. 2. É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo. 3. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posto nos autos. 4. A liberdade de informação deve estar atenta ao dever de veracidade, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade. 5. A honra e imagem dos cidadãos não são violados quando se divulgam informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito e que, além disso, são do interesse público. 6. O veículo de comunicação exime-se de culpa quando busca fontes fidedignas, quando exerce atividade investigativa, ouve as diversas partes interessadas e afasta quaisquer dúvidas sérias quanto à veracidade do que divulgará. 7. Ainda que posteriormente o magistrado tenha sido absolvido das acusações, o fato é que, conforme apontado na sentença de primeiro grau, quando a reportagem foi veiculada, as investigações mencionadas estavam em andamento. 8. A diligência que se deve exigir da imprensa, de verificar a informação antes de divulgá-la, não pode chegar ao ponto de que notícias não possam ser veiculadas até que haja certeza plena e absoluta da sua veracidade. O processo de divulgação de informações satisfaz verdadeiro interesse público, devendo ser célere e eficaz, razão pela qual não se coaduna com rigorismos próprios de um procedimento judicial, no qual se exige cognição plena e exauriente acerca dos fatos analisados. 9. Não houve, por conseguinte, ilicitude na conduta da recorrente, tendo o acórdão recorrido violado os arts. 186 e 927 do CC/02 quando a condenou ao pagamento de compensação por danos morais ao magistrado. 10. Recurso especial de YARA DIAS DA CRUZ MACEDO E OUTRAS não conhecido. 11.

Recurso especial da INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A provido. 12. Recurso especial de ALEXANDER DOS SANTOS MACEDO julgado prejudicado. ..EMEN:IndexaçãoNão é cabível indenização por ofensa à imagem e à honra na hipótese em que, com base em informações fornecidas pela Polícia Federal e pelo Ministério Público, empresa de comunicação pública, em jornal de grande circulação, reportagem que aponta suposta atuação irregular de magistrado em processo judicial de repercussão nacional e menciona a existência de investigação perante o Conselho da Magistratura, pois a reportagem não conclui que o magistrado é culpado ou que efetivamente favorecia uma das partes no processo judicial, tendo apenas caráter informativo sobre os fatos. ..INDE: Não é cabível indenização por ofensa à imagem e à honra na hipótese em que, com base em informações fornecidas pela Polícia Federal e pelo Ministério Público, empresa de comunicação pública, em jornal de grande circulação, reportagem que aponta suposta atuação irregular de magistrado em processo judicial de repercussão nacional e menciona a existência de investigação perante o Conselho da Magistratura, pois o veículo de comunicação eximiu-se de culpa ao buscar fontes fidedignas e procurar ouvir o magistrado, ressaltando-se que o ofendido, para ter êxito na ação de indenização, deve provar, além da falsidade da declaração, que o jornalista sabia da falsidade da notícia ou demonstrou irresponsável descuido em verificar a informação antes de divulgá-la. ..INDE: É necessário que o juiz exerça função harmonizadora ao sentenciar ação em que se pleiteiam danos morais decorrentes de veiculação de reportagem em jornal de grande circulação, pois a resolução da controversia perpassa pela solução do conflito entre direitos constitucionalmente assegurados, tais como, liberdade e livre manifestação de pensamento, acesso à informação e compensação por danos morais sofridos, o que não se pode dar pela simples negação de quaisquer desses direitos, mas sim pela busca do ponto de equilíbrio em que todos eles possam conviver. ..INDE: (RESP 201102621882 RES - RECURSO ESPECIAL - 1297567; Data da decisão 23/04/2013; Data da publicação 02/05/2013) (grifos nossos).9.1- De rigor, pois, o exame dos fatos ocorridos desde o início, bem como a sua sucessão, que culminaram com a Recomendação nº 001/2009 do Ministério Público Federal, com o acolhimento do item I da referida Recomendação por parte da Procuradoria Geral Federal e, por fim, a publicação da notícia pela ASCOM/MPF/SP. A origem dos procedimentos, a seguir explicitados, envolve operação deflagrada no ano de 2002 pelo Ministério Público Federal, com o auxílio de outros órgãos afetos à preservação e defesa do meio ambiente, como o IBAMA e a Polícia Ambiental, que visava apurar e coibir os danos ambientais em área de preservação permanente nos denominados ranchos de lazer. A referida operação teve desdobramento, quando, em 26.03.2004, a Polícia Militar Ambiental lavrou Boletim de Ocorrência nº 040277, que constatou a construção em área de preservação permanente, com 309,5 m², distante apenas 46 metros do nível máximo de operação do Reservatório da UHE de Ilha Solteira, impedindo a regeneração natural da vegetação (fl. 255). Tal propriedade localiza-se na margem esquerda do reservatório da UHE de Ilha Solteira, sendo conhecida como Rancho Caibar, localizada no Loteamento Corredor Almeida Prado, quadra 133, lote 03-A, no município de Santa Fé do Sul. O proprietário da referida área, à época, era o autor da presente ação, Leandro Martins Mendonça. Desse modo, a argumentação do autor no sentido de que a parte ré não provou que o autor (ou mesmo o rancho que lhe pertenceu) havia sido autuado pela Polícia Ambiental não prospera, já que a prova dos autos demonstra o contrário.9.2- A partir daí, o Comandante da 2ª Companhia de Polícia Ambiental oficiou ao Ministério Público em Jales noticiando a referida intervenção na área de preservação permanente (fl. 254), em 05.04.2004. Seguiu-se a instauração, no âmbito do Ministério Público Federal em São José do Rio Preto, do Procedimento Administrativo nº 129/2004 (fls. 256/258), em 01.06.2004. Tal procedimento foi posteriormente encaminhado à PRM/Jales, onde instaurou-se o procedimento 1.34.015.000426/2004-01. O proprietário Leandro Martins Mendonça, ora autor, notificado acerca da instauração de referido procedimento, apresentou em 26.07.2004 projeto para reconposição do dano ambiental (fls. 259/276). O projeto foi encaminhado para a área técnica do Ministério Público Federal para análise, o qual não foi aprovado por não atender as exigências técnicas e legais para o caso, especialmente por manter as edificações e impermeabilizações existentes em APP (fls. 279/312 e 314/316). Diante do não atendimento das exigências técnicas e legais, o Ministério Público Federal intimou o autor para reformular o projeto de reconposição ambiental (fl. 314/315), de modo que o autor apresentou novo projeto (fls. 317/319), em 06.11.2006, o qual não foi novamente aprovado por não contemplar a remoção das edificações existentes em APP. Assim, as alegações de regularidade do rancho e de inexistência de procedimento administrativo também improcedem. A situação de irregularidade quantos aos aspectos ambientais do referido Rancho, e que pertenceu ao autor pelo menos até meados do ano de 2007, está muito bem retratada nos autos, haja vista a instauração do Expediente SOTC nº 129/2004, sobre ocupação irregular em área de preservação permanente (fls. 257 e seguintes). Além disso, houve duas propostas de reconposição do dano, que foram rejeitadas, de modo que o autor por mais de uma vez se manifestou contrário à reconposição do dano ambiental, de modo a afastar também a alegação do autor de que nunca se manifestou contrário à preservação ambiental, bem como de que não insistiu em manter construções em área de preservação permanente.9.3- O irmão do autor, em maio de 2007, peticionou no expediente administrativo instaurado no âmbito do Ministério Público Federal, noticiando que havia adquirido a propriedade do imóvel denominada Rancho Caibar de seu irmão, ora autor (fls. 320/324). Na sequência, constatou o Ministério Público Federal que: a) o autor até o início de 2007 era proprietário do imóvel em que verificada violação à área de preservação permanente; b) referido imóvel continuava sendo de propriedade da família; c) o autor era o Procurador Federal do IBAMA responsável por atuar em todos os processos administrativos e judiciais, que envolviam ocupações irregulares em área de preservação permanente nos denominados ranchos de lazer; d) o autor da presente ação tinha vinculação direta ou indireta com o interesse dos denominados ranchos, em dissonância com os objetivos do órgão público em que atua. Desse modo, oficiou à Presidência do IBAMA, à Superintendência do IBAMA em São Paulo, à Procuradoria Geral Federal e à Chefe da Procuradoria Federal Especializada do IBAMA em São Paulo, encaminhando cópia do procedimento administrativo mencionado, solicitando informações quanto às providências adotadas (fls. 325/330), em 09.06.2008. Constatam dos autos do procedimento 1.34.030.000218/2007-58, cópias dos procedimentos administrativos 1.34.015.0001010/2004-00 e 1.34.030.000218/2007-58, instaurados com desmembramento da operação inicial deflagrada pelo Ministério Público Federal para averiguação de irregularidades na atuação do IBAMA em relação aos danos ambientais praticados em áreas de preservação permanente nos denominados ranchos de lazer, bem como para apurar as condições de atuação do IBAMA nos municípios abrangidos pela PRM-Jales (fls. 331/371). Em sequência ao procedimento 1.34.000426/2004-01, consta cópia do Inquérito Policial nº IPL 20-0228/04, relatando que, no dia 16 de junho de 2004, o Sr. Caibar Mendonça de Oliveira, pai do autor, declarou que lhe competia a administração do Rancho, que era registrado em nome de seu filho Leandro, ora autor. Sustentou, todavia, que não foi multado pela Polícia Ambiental. Porém, recebeu comunicação do Ministério Público Federal para apresentar proposta de recuperação da área degradada (fls. 379/418). Foi juntado, também, laudo pericial referente aos danos ambientais provocados pelos ranchos localizados no loteamento em questão. Em julho de 2008, foram juntadas cópias no procedimento administrativo referido de documentos enviados pelo Escritório Regional do IBAMA em Aracatuba, informando que o loteamento denominado Corredor Almeida Prado, no qual está localizada a propriedade do Procurador Federal Leandro Martins Mendonça, foi objeto de fiscalização pelo referido órgão no período de 21 a 23.10.2003, sendo que de 78 lotes que compõem o empreendimento, 62 proprietários foram autuados, sendo que os demais deixaram de ser autuados, dentre estes o lote de propriedade de Leandro Martins Mendonça, por dificuldades para obtenção de dados pessoais relativos aos proprietários, impedindo, assim, a autuação (fls. 165/186 do documento 2) (fls. 420/441).9.4- A Chefe da Procuradoria Federal Especializada do IBAMA respondeu à solicitação do Ministério Público Federal, em junho de 2008, informando as providências adotadas, entre as quais destaca a atuação do Procurador Leandro, ora autor, nos processos referentes às intervenções em áreas de preservação permanente, bem como as consultas feitas pelo referido Procurador à Chefe da PFE-IBAMA-SP quanto ao seu impedimento ou suspeição para atuar em referidos processos, em razão de ter noticiado que era ex-proprietário de rancho e que existiam parentes que continuavam a ser proprietários de ranchos, cujas respostas foram sempre no sentido da inexistência de impedimento ou suspeição (fls. 443/488 e 737/816). Como bem explicita a parte ré: Como resultado da resposta enviada e da documentação postas nos autos do procedimento administrativo 1.34.015.000426/2004-01, o Procurador da República Geral Fernando Magalhães Cardoso, que à época atuava junto ao MPF-Jales, por considerar que o Procurador Federal Leandro Martins Mendonça, mesmo tendo demonstrado sua apreensão e constrangimento em atuar nos processos envolvendo dano ambiental em APP pelos denominados ranchos de lazer, apenas limitou-se a consultar sua chefe sobre a possibilidade de impedimento, quando era seu dever declarar-se impedido; por considerar ainda que a Chefe do referido procurador, mesmo ciente da situação, não tomou qualquer providência, mantendo-se conveniente com a postura daquele; por considerar também que o Procurador Federal estava ciente de que seu rancho havia sido autuado pela Polícia Militar Ambiental, bem como que existia procedimento administrativo instaurado no MPF contra sua pessoa, sendo que em referido procedimento havia se manifestado, por mais de uma vez, de forma contrária à preservação ambiental e; por considerar finalmente que, mesmo após o MPF ter comunicado os fatos à autoridade do IBAMA e da Procuradoria Federal, nenhuma medida eficaz foi adotada para solucionar o caso; houve por bem instaurar procedimento específico sobre os fatos, visando a responsabilização dos envolvidos nos termos da Lei 8.429/92 e demais normas de regência (fls. 235/237 do documento 2 e 01/03 e 241/243 e 249/250 do documento 3). Referido procedimento recebeu o nº 1.34.030.000133/2008-51 (documento 3) (fls. 210/211). Destaca, ainda, o D. Representante do Ministério Público Federal que: Para se ter uma ideia, somente no ano de 2004, em operação conjunta desenvolvida com o Ministério Público Federal foram realizadas pelo IBAMA cerca de 700 autuações de ranchos na região. Ainda segundo informação do Chefe do ESREG/Aracatuba estima-se a existência de 4.500 (quatro mil e quinhentos) ranchos de lazer na área sob jurisdição daquela unidade. Diante desse quadro, é inadmissível que o próprio Procurador Federal, que deve assessorar o órgão administrativo do IBAMA a combater com rigor a expansão dos ranchos na região e a zelar pela recuperação da APP degradada, tenha vinculação direta ou indireta com os interesses dos denominados ranchos, os quais vão totalmente de encontro com os objetivos da instituição pública em que atua. Poderá este órgão ambiental diligenciar, com credibilidade perante a sociedade, a recuperação integral do dano causado pelos ranchos de lazer - sabendo-se que esta deverá contemplar a demolição e remoção de todo tipo de intervenção ou impermeabilização existente em APP - se o próprio profissional encarregado dessa atuação, por vários anos, e mesmo durante alguns meses após ter assumido a PFE-IBAMA/Aracatuba, era proprietário de rancho na mesma região e, atualmente, esse mesmo rancho ainda continua sendo de sua família, tendo, agora, seu irmão (parente de 2º grau) como proprietário? (fl. 328).9.5- A Procuradoria Geral Federal, em resposta à solicitação do MPF/Jales, informa as providências adotadas, indicando um fato novo que chegou ao seu conhecimento, de que o autor somente passou a ter exercício naquela especialização no início do ano de 2008, egresso do INSS, após sua aprovação em Concurso de Remoção. Demais disso, não vislumbrou que o autor tenha cometido qualquer infração disciplinar, já que, como mesmo disse o membro do Ministério Público Federal, houve a transferência da propriedade do Rancho Caibar, no início do ano de 2007, para o irmão de Leandro. Ocorre, contudo, que a manifestação da autoridade subscritora do documento de fls. 808/810 foi elaborada com evidente equívoco. Isso porque o autor iniciou o exercício na especialização em dezembro de 2006 (fl. 112), e não no início de 2008. Ademais, ainda que assim não fosse, mesmo que tenha transferido a propriedade do Rancho para um parente, no caso um irmão, o Procurador Federal estaria impedido de atuar na especialidade, em função da legislação de regência, em especial, as disposições do artigo 18 da Lei nº 9.784/1999 (Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que: I - tenha interesse direto ou indireto na matéria; II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrerem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau; III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro).9.6- Pode ser constatado, inclusive, que o autor tomou ciência expressa e formal de seu afastamento apenas em 18 de abril de 2011, e decorridos mais de oito meses da ciência inequívoca do seu superior - fls. 890 e 891 e verso. Os motivos da referida demora para a consolidação formal do afastamento não conduzem e tampouco interessam ao deslinde da presente causa. Resta inequívoca, contudo, a ciência do autor do seu afastamento pela própria imprensa, quando concedida entrevista ao jornal Folha da Região de Aracatuba e afirmou que telefonou para a Procuradoria-Geral, em Brasília, e obteve a confirmação de seu afastamento (fl. 79).9.7- No tocante à alegação do autor, no sentido de que a Procuradoria Geral Federal solicitou ao Ministério Público Federal a correção da notícia, e que o órgão ministerial e sua Assessoria ignoraram tal pedido, também não procede. Realmente, houve pedido de correção da notícia pela Procuradoria Geral Federal, mas ao contrário do afirmado pelo autor, a Assessoria de Imprensa do MPF não ignorou tal pedido, apenas não concordou com a alteração da notícia proposta, respondendo à Procuradoria Geral Federal nos seguintes termos: ..Informo que a notícia no site da PR-SP, em nenhum momento, informa que ele foi afastado do cargo. A palavra cargo em momento algum é utilizada no texto, inclusive. Tomamos todo o cuidado em relação a isso e sabemos muito bem a diferença entre afastamento do cargo e afastamento de casos ou de um caso (fl. 876). A seguir, a Procuradoria Geral Federal concordou com a ASCOM/MPF proferindo a seguinte manifestação: ..Não quis passar a impressão de que houve erro na condução da matéria da ASCOM/PR-SP. Não houve! Foi mais para reforçar o cuidado, já que alguns veículos de comunicação passaram a ideia de que afastamento foi do cargo... (fl. 876). Ora, a própria Procuradoria Geral Federal concordou com a ratificação da notícia veiculada pelo Ministério Público Federal. É certo, contudo, que a Procuradoria Geral Federal sustentou que o autor, em razão do acatamento da Recomendação do Ministério Público Federal, não sofreu punição, mas se tratou de atuação preventiva da PGF, como fim de evitar acusação de desvio de conduta funcional do Procurador Federal (fl. 878).9.8- A alegação de eventual alerta sobre o fato de ser proprietário de rancho aos próprios superiores, não dá suporte à situação fática subjacente, considerando que o Ministério Público Federal precisou se utilizar de coerção legal para o afastamento do Procurador Federal, que se mantinha na condição de condutor dos processos, embora impedido legal e moralmente de assim proceder, conforme consta da Recomendação nº 01/2009 - Procedimento Administrativo - Tutela Coletiva nº 1.34.030.000133/2008-51 - fls. 823/828. Referida Recomendação foi explícita ao recomendar a designação de outro Procurador Federal, inclusive a substituição daqueles que atuavam em procedimentos relacionados com a construção irregular de ranchos de lazer em área de preservação permanente - APP. Somente com a advertência de responsabilização do recomendado pelos atos irregulares, com a aplicação de sanção cabível, que foi tomada a decisão sobre o afastamento do Procurador Federal. Transcrevo, a seguir, na íntegra a referida recomendação constante às fls. 859/861: RECOMENDANDO o que dispõe o art. 37, caput, da Constituição Federal: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...); CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio Público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; CONSIDERANDO que dispõe o art. 5º, inciso V, da Lei Complementar 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), ser função institucional do Ministério Público: zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública (...); CONSIDERANDO que dispõe o art. 5º, inciso I, h, da Lei Complementar 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), ser função institucional do Ministério Público: a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais e indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios: (...) a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativos à administração pública direta, indireta e social; o patrimônio cultural brasileiro; o meio ambiente, CONSIDERANDO que dispõe o art. 6º, inciso XIV, da Lei Complementar 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União): competir ao Ministério Público da União: promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e indisponíveis, especialmente quanto; CONSIDERANDO que dispõe o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, competir ao Ministério Público da União: expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis; CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República no Município de Jales/SP o Procedimento Administrativo - Tutela Coletiva nº 1.34.030.000133/2008-51; CONSIDERANDO que o citado procedimento foi instaurado para apurar circunstâncias relacionadas à atuação do procurador federal Leandro Martins Mendonça, em exercício na procuradoria especializada junto ao IBAMA de Aracatuba nas questões afetas às construções de rancho de lazer em área de preservação permanente - APP; CONSIDERANDO que o aludido procurador federal, embora exerça suas atribuições junto ao IBAMA, também é (ou foi) proprietário de rancho de lazer com indevida construção irregular em APP, fato que o tornaria, ao menos indiretamente, interessado pessoalmente na questão; CONSIDERANDO que além de possuir (ou haver possuído) rancho de lazer, possui ainda diversos parentes proprietários de imóveis nessa situação; CONSIDERANDO os fatos já apontados nos autos referidos, bem como a resposta encaminhada pela Procuradora-Chefe da Procuradoria Federal do IBAMA em São Paulo, principalmente os documentos por ela juntados, os quais estampam o constrangimento do

Procurador Federal do IBAMA em Araçatuba, Sr. Leandro Martins Mendonça, ao ter que se manifestar nos procedimentos referentes a ranchos de lazer da região de sua atuação; CONSIDERANDO que, embora demonstrando toda a sua apreensão íntima para atuar em tais casos, o referido procurador federal limitou-se a consulta sua chefia sobre a possibilidade de haver impedimento, quando, diante das circunstâncias, era seu dever de ofício dar-se por impedido, abstenendo-se de atuar e comunicando, de pronto, o seu impedimento ao superior hierárquico apenas para objetivar a designação de substituto; CONSIDERANDO ainda que, mesmo ciente de toda essa situação, a chefia do referido procurador federal nenhuma providência tomou em relação ao caso, mantendo-se conivente com sua postura; CONSIDERANDO também que referido servidor público estava ciente de que seu rancho de lazer havia sido autuado pela Polícia Militar Ambiental, bem como que existia Procedimento Administrativo nesta Procuradoria da República, instaurado contra sua pessoa, pois, por mais de uma vez, manifestou-se neste procedimento aduzindo pretensão contrária aos fins de preservação ambiental, já que insistia em manter intervenção antrópica em área de preservação permanente; CONSIDERANDO que mesmo após o Ministério Público Federal, por meio dessa Procuradoria da República, ter comunicado o fato às autoridades do IBAMA e da Procuradoria Federal, nenhuma medida eficaz, até o momento, foi adotada para solucionar o caso; CONSIDERANDO ainda o que dispõe o artigo 18 da Lei nº 9.784/99, (Lei do processo administrativo no âmbito da Administração Federal): É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que: I - tenha interesse direto ou indireto na matéria; CONSIDERANDO o que dispõe, respectivamente, o artigo 19, caput e parágrafo único da Lei nº 9.784/99, (Lei do processo administrativo no âmbito da Administração Federal): A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstenendo-se de atuar e a omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares; e CONSIDERANDO, por derradeiro, o que dispõem, respectivamente, o artigo 11, caput e incisos II e III da Lei 8.429/92, (Lei de improbidade administrativa): Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...) retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; (...) revelar fato circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve RECOMENDAR ao Sr. Procurador-Geral QUE: A) Designe outro procurador federal para atuar (administrativa e judicialmente) nos feitos que envolvam construção irregular de ranchos de lazer em área de preservação permanente, em virtude da condição particular do procurador federal Leandro Martins Mendonça, que atualmente oficia em tais casos. B) Verifique se existem outros servidores em exercício no IBAMA em Araçatuba/SP que estejam em igual situação à do procurador federal Leandro Martins Mendonça e, em havendo, proceda a imediata substituição daqueles na atuação em procedimentos relacionados com a construção irregular de ranchos de lazer em área de preservação permanente - APP. C) Esteja ciente o gestor que, caso opte por manter o(s) aludido(s) servidor(es) na condução de tais procedimentos, na eventualidade de ser verificada qualquer irregularidade ou insuficiência no exercício do mister profissional do(s) servidor(es), será o próprio recomendado igualmente responsabilizado pelos atos irregulares, sofrendo as sanções cabíveis, tanto na esfera penal quanto no que tange à exigida probidade administrativa. D) Comunique, no prazo de 15 (quinze) dias, esta Procuradoria da República acerca das medidas concretamente adotadas para o cumprimento dos itens anteriores sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis, inclusive responsabilização penal e por improbidade administrativa. Jales, 13 de fevereiro de 2009. THIAGO LACERDA NOBRE Procurador da República 10.- Diante do conjunto probatório, restou demonstrada a veracidade das notícias divulgadas pela ASCOM/MPP/SP, de modo que não houve qualquer juízo de valor sobre o caso em questão, já que o Ministério Público Federal apenas tratou de informar a sociedade o resultado favorável de uma recomendação e seus motivos, que consistiram no afastamento do procurador federal em atuar em determinadas ações. Também não se verifica excesso ou abuso da notícia veiculada, que foi manifestada nos regulares limites das funções do órgão ministerial. Isto é, no exercício regular do direito de informação, encontrando-se amparado pelo princípio da publicidade. Ademais, a posterior divulgação dos fatos por demais jornais locais e eventuais excessos cometidos por esses meios de veiculação e divulgação, não se encontram dentro dos limites deste processo. Ora, a honra e a imagem dos cidadãos ou servidores públicos não são violados quando são divulgadas informações verdadeiras, ainda mais quando se põe em debate questão de interesse público, como o meio ambiente. A atuação do Ministério Público Federal no sentido de divulgar as medidas concretas levadas a efeito para sanar a irregularidade verificada na representação do IBAMA, no caso específico examinado nos presentes autos, cumpriu a finalidade precípua de divulgar suas ações em prol da transparência que deve nortear as ações dos agentes públicos. O princípio da supremacia do interesse público estabelece que todos os atos administrativos obrigam-se a seguir um único desígnio, qual seja, o interesse público. Pois, é dever do poder público atuar em prol dos anseios dos seus administradores como coletividade. Com isso se entende que o interesse público não é o que administração pública quer ou, muito menos, o agente público. Ao contrário, este interesse, é o interesse da sociedade, da coletividade, do povo. Afinal, as ideias de participação e controle social estão intimamente relacionadas: por meio da participação na gestão pública, os cidadãos podem intervir na tomada da decisão administrativa, orientando a Administração para que adote medidas que realmente atendam ao interesse público e, ao mesmo tempo, podem exercer controle sobre a ação do Estado, exigindo que o gestor público preste contas de sua atuação - <http://www.portaldatransparencia.gov.br/controlesocial>. Sem embargos ainda do prestígio funcional de que todo agente público deve dispensar aos princípios da moralidade, impessoalidade e da ética profissional, quando no exercício de suas funções, tratando-se de figura pública, patente o interesse geral das notícias veiculadas envolvendo Procurador Federal. Como bem explicita ANTONIO JEOVÁ SANTOS: As pessoas sem notoriedade e que não exercem atividade pública merecem proteção à honra em maior latitude que aquelas outras que, por uma razão ou outra, estão mais sujeitas a um controle rígido da sociedade, pela natureza da atividade que livremente escolheram. Esta assertiva não implica dizer que os homens considerados públicos, não mereçam ter a honra tutelada e garantida contra ataques, mas que a proteção tem de ser mais débil. Matilde Zavala de Gonzalez (Resarcimento de Daos, vol. 2c, p. 464), põe em relevo a sugestiva doutrina que sustenta ser o homem público digno de proteção mais branda, mais flébil, menos intensa e com menor rigor do que a concedida aos particulares. A favor da tese, tece as seguintes considerações: a) A preservação do direito de crítica, como essencial ao sistema republicano; b) A frequente operatividade de interesses gerais prioritários, que justificam o que poderia ser considerada ofensa contra a honra de pessoas que têm sob seu encargo transcendentes compromissos comunitários; c) A aceitação de uma função pública traz em si uma tácita submissão à crítica das demais pessoas. O sujeito se coloca em uma vitrina sujeita a inspeção e controle pelos interessados na administração dos assuntos da sociedade. A função pública oferece um flanco inevitável à supervisão e a possíveis ataques a seus afazeres. Trata-se de assumir o risco, sendo previsível a crítica, inclusive aquela que pareça injusta; d) O funcionário público conta com maiores suportes defensivos contra os ataques à sua pessoa em comparação com o cidadão comum. Por gozar de um superior acesso aos meios de comunicação, pode replicar as imputações que lhe são adversas. Quase todas as notícias envolvendo funcionários ou agentes do Poder Público, são de interesse geral. A proteção à honra dessas pessoas sofre atenuação. É salutar à ordem pública a discussão e o debate amplo a respeito de questões que envolvem essas pessoas. Trata-se de garantia que resguarda o sistema democrático e republicano (DANO MORAL INDENIZÁVEL, 3ª EDIÇÃO, Editora Método, Setembro/2001, págs. 356/357). 11.- Finalmente, ressalto, por oportuno, que as testemunhas ouvidas no curso da ação e arroladas pelo próprio autor salientaram tão-somente elogios quanto à sua conduta na vida profissional e social e relataram, em tese, o abatimento do autor quanto à repercussão das notícias. No entanto, em nada contribuíram para a comprovação do nexo de causalidade. 12.- Por essas razões, ausente a comprovação suficiente a desqualificar os fatos narrados na notícia objeto da presente ação, bem como ausente o nexo de causalidade entre a conduta da ré e os danos sofridos pela parte autora, o pedido é improcedente. 13.- Pelo exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem suportados pela parte Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Havendo interposição (ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recurso(s), nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição (ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchimento o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.C.

0001131-46.2013.403.6107 - MUNICIPIO DE GUARARAPES(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP149097 - LUIZ GUSTAVO POLETO SENO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Recebo a apelação da CPFL e ANEEL em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0001203-33.2013.403.6107 - MUNICIPIO DE PENAPOLIS(SP067751 - JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO E SP103050 - AMABEL CRISTINA DEZANETTI E SP147823 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA LEITE) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO)

Recebo a apelação da CPFL e ANEEL em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0001204-18.2013.403.6107 - MUNICIPIO DE BRAUNA(SP172823 - RODRIGO DURAN VIDAL) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP324046 - MARCO ANTONIO CARDOSO SGAVIOLI E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Recebo a apelação da CPFL e ANEEL em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0001594-85.2013.403.6107 - COOPCRED COOPERATIVA DE CREDITO DOS FORNECEDORES DE CANA E AGROPECUARISTAS DA REGIAO OESTE PAULISTA(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP262371 - EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS E SP264632 - STEPHANIE MIKA TAKIY) X ASSOC DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO OESTE PAULISTA(SP117976A - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X UNIALCO S/A ALCOOL E ACUCAR(SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO E SP076367 - DIRCEU CARRETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Sentença. 1. - A COOPCRED - COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS FORNECEDORES DE CANA E AGROPECUARISTAS DA REGIÃO OESTE PAULISTA opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 242/245, alegando que houve omissão/contradição, tendo em vista que este Juízo fundamentou a sentença com base na legitimidade da autora por entender ação com pedido de cobrança, quando na realidade o pedido era o de obter provimento judicial declaratório para afirmar a certeza da destinação de uma contribuição de intervenção no domínio econômico. Sustenta que a finalidade da ação é a de declarar qual o destino legítimo da contribuição parafiscal para a cooperativa de crédito da base territorial da área rural na qual foi produzida a cana-de-açúcar. Assim, quem detém o benefício da contribuição parafiscal de intervenção no domínio econômico em face da função social da sua atividade e nos limites da sua área territorial de atuação, tem plena capacidade jurídica (interesse de agir) para postular a declaração do direito, o que é muito distante de ação de cobrança. A embargante pretende também com a interposição dos embargos suprir o requisito do prequestionamento, visando superar omissão quanto à questão não decidida ou fundamento não analisado, desde a primeira instância. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. - Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Nem razão os embargos. De fato, não há qualquer omissão ou contradição na decisão impugnada. Exsurge de forma clara, a partir da leitura do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de fls. 12/13, que a presente ação ordinária busca provimento judicial condenatório consistente em obrigação de fazer e de pagar (retenção e repasse de valores). Ao postular como provimento final a declaração do direito ao repasse dos valores, o que pretende a parte autora, de modo indistigável, é a mera confirmação do pedido liminar, cujo provimento almejado possui inegável caráter condenatório. A explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). 3. - Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0001752-43.2013.403.6107 - ANTONIO DE JESUS CARDOSO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1. - Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por ANTONIO DE JESUS CARDOSO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pleiteando, em síntese, o reconhecimento como especial de períodos de atividade realizados em condições insalubres, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/109). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 111). 2. - Citada, a parte ré apresentou contestação, manida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 112/127). A parte autora impugnou a defesa apresentada (fls. 129/135). Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram (fls. 136 e verso). Foi juntado ofício do Ministério Público Federal delimitando os casos cabíveis de sua intervenção, cujo rol não inclui o presente (fls. 137/140). Com a vinda dos autos para sentença, foram convertidos em diligência para que a parte autora manifestasse seu interesse no prosseguimento da ação em vista da concessão do benefício na via administrativa, ao passo que pugnou pelo recebimento dos atrasados (fls. 142 e 143). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. 3. - A lide fundamenta-se no enquadramento das atividades desenvolvidas pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Com efeito, no que tange ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à

integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis n. 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523 de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos converteram até mesmo com a edição da Lei n. 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n. 57 de 10/10/2001, da Instrução Normativa n. 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n. 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei n. 9.032/95 em 28/04/1995, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97 de 05/03/1997, que regulamentou a MP n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/03 e Instrução Normativa n. 11/08/05. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028/Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ) Observa-se, no entanto, no que se refere ao agente ruído, que sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) negritei (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405) Essa exigência, que nada tem que ver com a estabelecida pela Lei n. 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário como documento apto a evidenciar a incidência de influências agressivas, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se suboube de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (negritei) (AC 00321405820114039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3ª DÉCIMA TURMA - 07/11/2012) Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto n. 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Isso porque, embora o Decreto n. 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto n. 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n. 83.080/79, aquela que expunha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/02, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto n. 2.172/97 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e, deste modo, a partir de 06/03/1997, entrou em vigor o código 2.01 do anexo IV ao Decreto n. 2.172 de 05/03/1997, passando a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882 aos 18/11/2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 dB, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente à vigência do Decreto n. 2.172 de 05/03/1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 dB é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). 4. - Após esse inrôito legislativo, passo à análise do pedido. Alega a autora fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo formulado aos 24/11/2010 (NB 153.833.451-5 8.934.966-8 - fls. 68 e 69), pois exerceu atividades insalubres nos seguintes períodos: 27/08/1973 a 26/11/1977, 01/10/1980 a 09/09/1986 e 03/11/1987 a 26/09/1995, como servente, na empresa Minérios Metalúrgicos do Nordeste S/A; e 09/10/1986 a 24/04/1987, como operador braçal, na Mineração Urandi S/A. Ocorre que compulsando o procedimento administrativo verifico que foram reconhecidos praticamente todos os períodos de atividade ora vindicados pelo autor, remanesecendo a controvérsia apenas com relação ao intervalo de 29/04/1995 a 26/09/1995 (fls. 68/70), que por ser anterior ao Decreto n. 2.172/97, necessita dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIREBEN-8030 para comprovar a insalubridade da atividade. Diante disso, consta dos autos Perfil Profissional Profissiográfico - PPP emitido aos 10/09/2010, mencionando que o autor trabalhava como servente, no setor de extração de minérios, exposto a ruído de 90 dB, poeira de minério (manganês) e calor de 28º C (fls. 23 e 24). Ora, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Cabendo ressaltar que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. De plano, tenho por impréstativo o PPP para comprovar a insalubridade com relação aos fatores de risco ruído e calor, vez que a aferição destes carece de laudo técnico. E apesar do químico manganês (poeira de minério) estar elencado no código 1.2.7 dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, o PPP nada menciona acerca da habitualidade e permanência da exposição ao referido agente. Ressalto, que desde a instituição do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei n. 9.032/95, as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, em condições especiais, estabelecida no parágrafo 3 do art. 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. Embora nos termos da atual legislação, o fundamento da aposentadoria especial reside na exposição do trabalhador aos agentes nocivos, pressupondo, em princípio, permanente contato com os mesmos, a jurisprudência tem decidido exaustivamente que, enquanto em vigor o art. 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente à sua alteração pela Lei n. 9.032/95, não é necessária a comprovação do contato permanente com os elementos nocivos à sua saúde ou integridade física, para que o tempo de serviço seja considerado como de natureza especial. Nessa linha: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (negritei) (AGARESP201300340849AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 295495 - Relator (a) HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - 15/04/2013 Assim é que não reconheço a especialidade do período de 29/04/1995 a 26/09/1995, em que o autor trabalhou como servente, na empresa Minérios Metalúrgicos do Nordeste S/A.5- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extinto o processo com julgamento de mérito (art. 269, I, do CPC). Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação, cuja exigibilidade fica suspensa em vista da gratuidade judiciária concedida (arts. 3º, 11, 2º, e 12, da Lei n. 1.060/50). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Havendo interposição (ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição (ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002485-09.2013.403.6107 - AGENOR DE AGUIAR CASTILHO(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA E SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por AGENOR DE AGUIAR CASTILHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pleiteando, em síntese, o reconhecimento e a averbação de período de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/32). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como deferida a produção de prova oral (fl. 34). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnano pela improcedência do pedido e aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 35/45). A parte autora replicou a defesa apresentada (fls. 47 e 48). Foi expedida carta precatória para a comarca de Nhandeara-SP para a oitiva das testemunhas da parte autora, cuja audiência foi realizada (fls. 71/75). A parte autora juntou documentos, dos quais a parte ré teve ciência (fls. 77/82). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. 4.- Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) (negritei). 5.- No caso, para comprovar o trabalho rural exercido em regime de economia familiar no período de 09/09/1974 a 30/07/1986, o autor juntou os seguintes documentos: Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS constando vínculos urbanos a partir de agosto de 1986 (fls. 15/17); certidão de casamento lavrada aos 14/06/1986 na qual está qualificado como lavrador (fl. 18); título de eleitor datado de 26/12/1980 qualificando-o como lavrador (fl. 19); histórico escolar referente aos anos de 1970 a 1972 e 1975, qualificando o pai como lavrador (fl. 20); certidão do Cartório de Registro de Imóveis referente à Fazenda Mato Grosso dos Castilhos, denominada Fazenda Aprazível, localizada no município de Gastão Vidigal (fl. 22); livro de matrícula escolar referente aos anos de 1971, 1972 e 1975 qualificando o pai como lavrador e residente na Fazenda Mato Grosso (fls. 23/32); certificação de nascimento da irmã do autor lavrada aos 09/06/1981 e 06/09/1976, qualificando o pai como lavrador e residente na Fazenda Mato Grosso (fls. 78 e 79); e certidão de óbito do pai lavrada aos 03/09/1985 qualificando-o como lavrador (fl.

80).De certo, a orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores é de que a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de documento público, constitui início razoável de prova material para fins de aposentadoria, o qual deve ser cotado com outros elementos colhidos na instrução. Também, dada às dificuldades inerentes ao meio campestre de se produzir provas do trabalho prestado, sobretudo aquele exercido em regime de economia familiar, é admissível utilizar-se de documentos em nome dos pais para efeito de início de prova material. Tanto que o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, posto que concentrados na maioria das vezes na figura do chefe da família, como no caso em questão. Do mesmo modo, não se nega a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade pelo menor de 14 anos, já que a orientação dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que as normas constitucionais de regência da matéria têm por objetivo a proteção do menor, por meio da proibição à prestação de trabalho, já que o labor nesse estágio do ser humano implica em óbices ao natural desenvolvimento característico da idade, dificultando o acesso à educação, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador. Quer dizer: a vedação constitucional de trabalho ao menor de 14 anos (CF 1946, art. 157, IX, e CF/1988, art. 7º - XXXIII) não pode inibir o direito do menor ver reconhecido o tempo de trabalho, por se tratar de norma de proteção sem possibilidade de se converter em regra vedativa de direitos do seu destinatário quando da sua infração. Nesse sentido, bem explícita o julgado do E. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. MENOR DE 14 ANOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. A atividade rural desenvolvida pelo autor restou efetivamente comprovada em face dos elementos constantes do procedimento administrativo, que configuram início razoável de prova material, especialmente cópias da CTPS, de certidão de inteiro teor do preenchimento da FAM, de título eleitoral, nos quais consta a profissão do autor como lavrador, bem como certidão de propriedade de imóvel rural denominado Sítio Santa Maria e notas fiscais de produtor rural em nome de Ovídio Bononi, pai do autor, sendo que tal prova foi corroborada pelo relato testemunhal, no que restou observado o disposto no 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91. 2. A Constituição Federal de 1967 proibiu o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. A norma acima não pode ser flexibilizada a ponto de ser reconhecida atividade labora à criança, pois se o autor, quando ainda contava com 10 (dez) anos de idade, acompanhava seus pais na execução de algumas tarefas, isto não o identifica como trabalhador rural ou empregado, tampouco caracteriza trabalho rural em regime de economia familiar, porquanto seria a banalização do comando constitucional, além do que não é factível que um menor de 12 (dois) anos, portanto ainda na infância, possua vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural. 3. O período trabalhado pelo autor no setor de eletricidade pode ser reconhecido como de atividade especial e convertido em tempo de serviço comum, pois se verifica que tal atividade profissional por ele exercida o expôs a correntes elétricas compreendidas entre 11.000 e 34.500 volts, conforme quadro de atividades insalubres, penosas e perigosas, inserido no cód. 1.1.8. do Decreto n. 53.831/64. 4. Conforme se extrai do texto do 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade comprometida a riscos mais elevados, sendo merecedor da aposentação em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida labora o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse tempo deverá ser somado ao tempo de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. É indubitável que o trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada com maior severidade a sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprir o direito à conversão prevista no 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 significa restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretendiam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiais. 5. Reconhece-se como atividade especial o trabalho exercido pelo Autor nos períodos compreendidos entre 12/05/82 a 31/07/82, 01/08/82 a 31/10/84 e 01/11/84 a 18/03/98, os quais, devidamente convertidos, acrescidos do tempo de serviço rural reconhecido e do período com anotação em CTPS, autorizam a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que totalizam 32 anos, 1 mês e 23 dias de trabalho, tendo o Autor cumprido o período de carência nos termos dos artigos 53, inciso II, e 142, ambos da Lei n. 8.213/91, além de haver sido comprovada a sua qualidade de segurado. 6. Incabível condenação em custas e emolumentos, dado que é a autarquia previdenciária beneficiária de isenção, na forma prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, 1º, da Lei n. 8.620/93. Contudo, as despesas processuais devidamente comprovadas nos autos devem ser reembolsadas, mas no presente feito não há falar em reembolso, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. 7. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS, não conhecida em parte, e, na parte conhecida, parcialmente provida. (negrite) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 736574 Processo: 200103990475763 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 16/12/2003 Documento: TRF300080824). Na mesma linha, também a Súmula n. 5 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Assim é que tenho por início razoável de prova material os documentos supracitados. Mesmo porque o diploma previdenciário não exige para cada ano um documento, necessário, contudo, um princípio de prova escrita em relação ao período pleiteado que permita ao julgador formar juízo de convicção acerca do real exercício da atividade agrícola pela parte requerente, devidamente corroborado pela prova testemunhal (Súmula 149 do STJ). Nesse caso, os testemunhos colhidos em audiência (fls. 206/210) revelaram-se aptos a amparar o início de prova material carreado aos autos, para o fim de reconhecer o período de atividade rural vindicado pelo autor. Isto porque as testemunhas Valdemar Magro, Batista Pires Sobrinho e Sebastiana de Lourdes Martinelli Castillo, viram o autor trabalhando na lavoura, desde aproximadamente os 10 anos de idade, em regime de economia familiar, situação que perdurou até se casar e mudar para Araçatuba. Também informaram que o pai do autor era meeiro/parceiro e arrendatário de terras. Sebastiana, também afirmou que o requerente trabalhou nas propriedades de Ovídio Castillo e da família do seu falecido marido, Jorge Castillo, e que também estudou em escola de emergência, que ficava situada na zona rural. Ora, da análise do conjunto probatório, verifico que Ovídio Castillo, pai da testemunha Sebastiana de Lourdes Martinelli, era proprietário da fazenda Mato Grosso dos Castilhos (fl. 22) e que nos documentos escolares do autor, bem como nas certidões de nascimento sua e da irmã, a residência do pai está informada como sendo Fazenda Mato Grosso (fls. 20, 27, 29, 32, 78 e 79). Seu pai, por sua vez, foi lavrador até o falecimento, aos 28/08/1985 (certidão de óbito de fl. 80), e o autor, quando se casou aos 14/06/1986, ainda exercia a atividade rurícola (certidão de casamento de fl. 18). Tudo a concluir que o autor e sua família efetivamente trabalharam na lida rural, em regime de economia familiar, pelo tempo alegado. Cumpre esclarecer, ainda, que o período antecedente ao advento da Lei n. 8.213/91, não necessita da comprovação do recolhimento de contribuição previdenciária correspondente ao tempo trabalhado, pois o 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/91 expressamente dele prescinde, ao prescrever que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. A redação anterior da citada norma (que vigorou apenas durante o período de 14/10/1996, data da publicação da MP n. 1.523, até a edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997), exigia o recolhimento das contribuições relativas ao período de atividade rural, ao estatuir que o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, dos segurados de que tratam a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11, bem como o tempo de atividade rural do segurado a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os arts. 94 a 99 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período, feito em época própria. Ocorre que essa norma não mais prevaleceu com o advento da Lei n. 9.528/97, uma vez que o legislador considerou a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1664, nestes termos: Previdência Social. (). Trabalhador rural. Plausibilidade da arguição de inconstitucionalidade da exigência de contribuições anteriores ao período em que passou ela a ser exigível, justificando-se ao primeiro, exame essa restrição apenas em relação à contagem recíproca de tempo de serviço público (artigos 194, parágrafo único, I e II, e 202, 2º, da Constituição e redação dada aos artigos 55, 2º, 96, IV e 107 da Lei n. 8.213-91, pela Medida Provisória n. 1523-13-97). Medida cautelar parcialmente deferida. A partir de então, vige a regra disposta no 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/91. Desta forma, conquanto o rurícola, antes da instituição do atual plano de benefícios pela Lei n. 8.213/91, estivesse vinculado a regime assistencial próprio, o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL (Lei Complementar n. 11 de 25/05/1971), e, desta forma, não contribuiu à Previdência Social, certo é que, a Constituição de 1988 determinou a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (art. 194, par. ún. II), princípio que inspira a norma do 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/91, que garante o cômputo do tempo de serviço do trabalhador rural anterior à data de início da vigência da Lei, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (O 4. É constitucional a contagem recíproca do tempo de serviço das atividades urbana e rural, dispensada a última, prestada antes da vigência da Lei Federal n. 8.213/91, do recolhimento das contribuições (2º, art. 55) (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 473.857, rel. Des. Fed. Fábio Prieto, unânime, DJU 22/4/2003). Esclarecedora é a ementa do seguinte julgado: 2. Não pode ser exigida a comprovação do recolhimento das contribuições relativas ao tempo de atividade rural antes do início de vigência da Lei n. 8.213/91, ainda que exercido em regime de economia familiar. Conforme estabelece expressamente a Constituição Federal, no atual artigo 201, 9º, é equivocado falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, isto é, dentro apenas da atividade privada. Neste caso, não há que se falar em contagem recíproca, mas, simplesmente, em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de contribuição na atividade privada (urbana ou rural) e na administração pública, para efeito de aposentadoria. 3. Sobre ter sido suspensa, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 1664-0, a eficácia das expressões exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, constantes do 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, na redação da Medida Provisória n. 1.523, esta norma não foi, integralmente, convertida em lei, razão por que incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (que é a lei de conversão da Medida Provisória n. 1.523 e suas redações), nada dispôs sobre o 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, o qual foi mantido em sua redação original, de modo que, quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei n. 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência. (O negrite) (TRF/3ª Região, AC 490.649, 1ª Turma, rel. Juiz Federal Clécio Braschi, DJU 17/01/2003). Logo, reconheço o período de atividade rural do autor exercido em regime de economia familiar de 09/09/1974 (quando completou 12 anos) a 30/07/1986, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, salvo na hipótese da contagem recíproca noutro regime previdenciário, exceto para efeito de carência (arts. 55, 1º e 2º, 94 e 96, IV, da Lei n. 8.213/91, e 201, 9º, da CF/88). 6. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I e II, do CPC), para reconhecer e declarar o tempo de serviço rural em regime de economia familiar de AGENOR DE AGUIAR CASTILHO no período de 09/09/1974 a 30/07/1986, determinando ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda à averbação destes com a ressalva relativa à carência, caso em que somente produzirá efeito mediante o recolhimento da indenização correspondente (arts. 55, 2º, 96, IV, da Lei n. 8.213/91). No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, dada à isenção legal (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, I, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003031-64.2013.403.6107 - IND/ E COM/ DE MOVEIS RICRE LTDA/SP299675 - LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Sentença. 1.- Trata-se de demanda ajuizada por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS RICRE LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando provimento para recolher as contribuições vincendas destinadas à Seguridade Social sem a incidência em sua base de cálculo do(s) valor(es) do (1) Terço Constitucional de Férias; (2) Horas-Extras; (3) Férias; (4) Salário-Maternidade; e (5) Aviso Prévio, em razão da inconstitucionalidade da exação. Alega, em suma, a natureza indenizatória de tais parcelas, razão pela qual não incidiriam sobre elas as contribuições previdenciárias. Juntou procuração e documentos - fls. 21/103. Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação - fls. 107/124. Alegou, em preliminar, ausência de prova do indébito e, no mérito, requereu o julgamento de improcedência do pedido. Houve réplica - fls. 126/136. O pedido de realização de prova pericial formulado pela parte autora foi indeferido - fl. 141. É o relatório. DECIDIDO. 2. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. 3. Preliminar - Interesse Processual - Ausência de Prova do Indébito. Em relação à ausência de comprovação dos recolhimentos, destaco que a questão envolve a liquidação do julgado, sendo dispensável a prova dos recolhimentos, bastando o reconhecimento de que o pagamento indevido é restituível, na medida em que o exame da liquidez e certeza dos créditos e débitos a serem compensados é da competência exclusiva da Administração. (AGRESP 200702653639, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 21/05/2008). Rejeito a preliminar. 4. Prejudicial de Mérito - Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgado no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 28/08/2013, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados e que pretende repetir. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621. Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n. 118/2005 AS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso do vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o

prazo prescricional é de CINCO ANOS.(AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:01/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO).5. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Pretende a requerente provimento judicial para ver declarado seu direito a repetir as contribuições vertidas e a recolher as contribuições vincendas destinadas à Seguridade Social, sem a incidência em sua base de cálculo do(s) valor(es) do (1) Terço Constitucional de Férias; (2) Horas-Extras; (3) Férias; (4) Salário-Maternidade; e (5) Aviso Prévio, em razão da inconstitucionalidade da exação.6. A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 195, I, alínea a da Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Sua alíquota e base de cálculo são regidas pelo art. 22 da Lei n. 8.212/91:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei)No artigo 28 da mesma lei encontra-se a definição de salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Grifei)Assim sendo, entendo que o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial.Transcrevo, a seguir o 9º, do supramencionado artigo: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998)7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998)8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998)9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)Assim, torna-se necessário verificar a natureza jurídica dos pagamentos realizados aos empregados, salvo nos casos em que a lei determina a sua inclusão ou exclusão da base de cálculo da contribuição, para se concluir se sobre as rubricas em questão devem ou não incidir contribuições previdenciárias.Por esse caminho chega-se à conclusão de que as contribuições destinadas à Seguridade Social devem, em regra, incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado desde que possuam natureza salarial. Portanto, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, ai se inserindo verbas indenizatórias, assistências e previdenciárias.7. Contribuição Previdenciária sobre de terço de férias gozadas.Pretende a parte autora afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o Terço Constitucional de Férias Gozadas.O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 18/03/2014 o REsp nº 1.230.957 - RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.Logo, possuindo o terço constitucional de férias gozadas natureza indenizatória, não pode integrar a base de cálculo das contribuições sociais. 8. Horas Extras.O artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91 enumera as verbas excluídas do salário-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência de contribuição previdenciária, dentre as quais não se incluem as horas extras. Isto porque referida verba destina-se a remunerar a efetiva prestação de serviços pelo trabalhador em horário extraordinário à sua jornada normal, sendo, portanto, evidente a sua natureza salarial.Nessa linha, é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o pagamento das referidas verbas integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: (AMS 00070423120114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2015 - FONTE_REPUBLICACAO).9. Férias Gozadas.Conforme reiterada jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.Nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT (in verbis), razão pela qual incide a contribuição previdenciária.Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)Portanto, na esteira da jurisprudência da Primeira Seção do C. STJ, o pleito da parte autora não deve ser acolhido, no sentido de afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre pagamento de férias gozadas, em razão de sua natureza remuneratória.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EdCL no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012.3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajustadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2014)10. Salário Maternidade.Sobre o salário-maternidade incide a contribuição previdenciária devida pelo empregador, nos termos do que dispõe o artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91, in verbis:Artigo 28 - (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário de contribuição.Nesse aspecto, não obstante seja custeado pela Previdência Social, o benefício integra o salário-de-contribuição, sendo, dessa forma, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, em virtude de lei, e subvencionado o seu adimplemento pelo empregador que compõe, sob o prisma financeiro, uma das fontes de custeio do sistema.Diga-se, por oportuno, que indenização não é resultante da prestação de serviços nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho (Direito da Seguridade Social, 19ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2003). Daí porque, somente as verbas que possuem esse caráter é que não sofrem a incidência do tributo. Transcrevo, a seguir, ementa de julgado do C. TRF da 3ª Região proferido no mesmo sentido do entendimento deste Juízo:AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. ABONOS PECUNIÁRIOS. 13º SALÁRIO. INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Quanto ao aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º salário, férias indenizadas e ao terço constitucional de férias o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 3. Quanto ao salário maternidade, o décimo terceiro salário, as horas extraordinárias e seus adicionais, além dos abonos, o C. STJ e esta E. Corte já se posicionaram, no sentido da incidência das contribuições previdenciárias. 4. Agravos improvidos. (AMS 00034482020134036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2015 - FONTE_REPUBLICACAO).Por fim, destaco que o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 18/03/2014 o REsp nº 201100096836, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincubar o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EdCL no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.Logo, devem incidir contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de salário maternidade. 11. Contribuições sobre Aviso-Prévio Indenizado.Em relação ao aviso prévio indenizado, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 18/03/2014 o REsp nº 201100096836, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que, a despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao

trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amari Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. Assim, com relação às verbas pagas ao empregado a título de aviso-prévio indenizado, estas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. 12. Pedido de Antecipação da Tutela. Nos termos do artigo 273 do CPC a antecipação, total ou parcial da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) prova inequívoca dos fatos invocados e convicção acerca da verossimilhança da alegação; c) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; d) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Estão presentes, pelo menos em parte, os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil. O efeito prático da antecipação da tutela é o de proporcionar à parte autora o direito de recolher as contribuições vincendas destinadas à Seguridade Social sem a incidência em sua base de cálculo do(s) valor(es) do (1) Terço Constitucional de Férias; (2) Horas-Extras; (3) Férias; (4) Salário-Maternidade; e (5) Aviso Prévio, em razão da inconstitucionalidade da exação. A existência de fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação está presente na medida em que a antecipação da tutela visa, sobretudo, evitar que o contribuinte necessite socorrer-se à morosa via do solve et repete, e para preservar eventual direito, até julgamento final da lide, garantindo-se, portanto, a eficácia do provimento jurisdicional perseguido na presente ação. Contudo o provimento antecipatório, conforme a fundamentação acima, abrange apenas o direito de a parte autora recolher as contribuições vincendas destinadas à Seguridade Social sem a incidência em sua base de cálculo do(s) valor(es) do (1) Terço Constitucional de Férias; e (2) Aviso Prévio, em razão da inconstitucionalidade da exação. 13. Diante do exposto e do que mais dos autos consta, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica tributária a cargo da parte autora, quanto às contribuições destinadas à Seguridade Social sem a incidência em sua base de cálculo do(s) valor(es) do (1) Terço Constitucional de Férias; e (2) Aviso Prévio, em razão da inconstitucionalidade da exação. Também reconheço o direito de a parte autora repetir o indébito relacionado às exações supramencionadas, na forma determinada a seguir e nos termos do artigo 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, limitado aos valores indicados pela parte autora. Contribuições vertidas sobre os valores pagos a título de Adicional de 1/3 (um terço) de Férias, até o valor de R\$ 12.558,14 - fls. 17/18; b. Contribuições vertidas sobre os valores pagos a título de Aviso Prévio Indenizado, até o valor de R\$ 4.993,44 - fl. 18; O valor a ser restituído será acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo de liquidação. Defiro o pedido de antecipação da tutela para que a parte autora possa recolher as contribuições vincendas destinadas à Seguridade Social sem a incidência em sua base de cálculo do(s) valor(es) do (1) Terço Constitucional de Férias; e (2) Aviso Prévio, em razão da inconstitucionalidade da exação. Condeno a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20º do CPC. Sem condenação ao pagamento das custas processuais, tendo em vista a hipótese de isenção prevista no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003093-07.2013.403.6107 - MARCIONILIO CARDOSO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. I - RELATÓRIO. Trata-se de ação previdenciária proposta por MARCIONILIO CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual objetiva a condenação do réu ao pagamento das prestações vincendas entre a DER de seu benefício de aposentadoria por idade e a data da revisão de RMI concedida administrativamente, após averbação de tempo de contribuição reconhecido por decisão judicial. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/43). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 45. Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 50/54), requerendo a improcedência do pedido. Réplica (fls. 64/66). É o relatório do necessário. DECIDO. II - MOTIVAÇÃO. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por idade desde 27/04/2010 (NB 41/152.016.057-4), sendo que a autarquia previdenciária procedeu à revisão administrativa da RMI do benefício em 21/09/2012 (fls. 32/36), em razão da averbação de determinados períodos, reconhecidos pelo INSS apenas após o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 0000968-81.2004.403.6107, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção. Nesse passo, pretende a parte autora o pagamento dos valores compreendidos entre a data do requerimento administrativo (27/04/2010) e a efetiva revisão (21/09/2012). Incontroverso o direito da parte autora à revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por idade, diante de sua implementação em âmbito administrativo. Muito embora a ação judicial que tenha reconhecido como válidos determinados períodos de tempo de contribuição do autor tenha transitado em julgado apenas em 2012, entendendo que o direito às diferenças de prestações vincendas decorrentes da majoração da RMI, deve retroagir à DER (data de entrada do requerimento), visto que, a partir do requerimento administrativo, o autor demandou a obtenção do benefício cujos requisitos já havia implementado. A responsabilidade pela extemporaneidade do recálculo da RMI recai exclusivamente sobre a autarquia, que negou de forma indevida, em 1999, a averbação dos períodos posteriormente reconhecidos como legítimos pelo Poder Judiciário, o que impossibilitou ao autor, antes de 21/09/2012, incluí-los no cálculo do número de contribuições destinadas a apurar a RMI de sua aposentadoria por idade, concedida em 2010. Em outras palavras, no momento do requerimento do benefício de aposentadoria por idade (DER - 27/04/2010), o autor já havia preenchido todos os requisitos determinantes da revisão posteriormente implementada em âmbito administrativo, que só não foram observados no ato de concessão do benefício em razão da indevida negativa do INSS em averbar, num primeiro momento (1999), os períodos judicialmente reconhecidos na citada ação judicial. De acordo com o verbete sumular nº 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. Nesse sentido, o seguinte julgado: REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO À DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. IRRELEVÂNCIA DA INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. O INSS interpsu recurso nominado contra a sentença sustentando que os efeitos financeiros da revisão judicial deveriam incidir somente a partir do requerimento administrativo de revisão, quando o autor apresentou mais documentos para comprovar seu direito. A Turma Recursal negou provimento ao recurso por considerar que os efeitos financeiros de concessão ou revisão de benefício previdenciário devem retroagir à DER independentemente do segurado ter apresentado toda a documentação na via administrativa ou formalizado todos os requerimentos específicos. 2. Não é importante se o processo administrativo estava instruído com elementos de prova suficientes para o reconhecimento do fato constitutivo do direito. O que importa é saber se, no momento da concessão do benefício, todos os requisitos determinantes da revisão da renda mensal inicial estavam preenchidos. Em caso positivo, os efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial devem retroagir à data de início do benefício. 3. A sentença que reconhece direito à revisão judicial de benefício previdenciário, em regra, inibiu-se de eficácia predominantemente declaratória (e não constitutiva), de forma que produz efeitos ex tunc, retroagindo no tempo. Os documentos necessários para comprovação dos fatos determinantes da revisão judicial não constituem requisitos do benefício em si mesmos, mas apenas instrumentos para demonstração do preenchimento dos requisitos. Por isso, ainda que a demonstração do fato constitutivo somente seja plenamente atingida na esfera judicial, a revisão do ato administrativo deve surtir efeitos financeiros retroativos ao momento do preenchimento dos requisitos, ainda que anteriores à ação judicial. 4. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. (...) É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecedora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. (TNU, PU 2004.71.95.020109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savares, DJ 23/03/2010). 5. Na hipótese de concessão de benefício por força de decisão judicial, a TNU já pacificou o entendimento de que os efeitos financeiros devem retroagir ao momento do requerimento administrativo de concessão. Aplicação da Súmula nº 33 da TNU: Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. Essa orientação a respeito da retroação dos efeitos financeiros deve se aplicar também na hipótese de revisão judicial de benefício concedido administrativamente. A TNU já decidiu que afixação da data de início do benefício - DIB (no caso de concessão de benefício) ou a majoração da renda mensal inicial - RMI (no caso de revisão de benefício) deve ser orientada pela identificação da data em que foram aperfeiçoados todos os pressupostos legais para a outorga da prestação previdenciária nos termos em que judicialmente reconhecida (PU 2008.72.55.005720-6, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 29/04/2011). 6. Aplica-se a Questão de Ordem nº 13 da TNU: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 7. Pedido não conhecido. (PEDILEF 50360250720124047000, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 21/06/2013 pág. 105/162.) Como se vê, mostra-se inadmissível o sacrifício de parcela de direito fundamental da parte autora em razão da apresentação extemporânea da documentação necessária para a adequada demonstração de seu direito, mormente se a culpa pela demora recai sobre terceiros - no caso, o próprio INSS, razão pela qual faz jus o autor à retroação dos efeitos financeiros do pedido de revisão. Com isso, a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade (NB 41/152.016.057-4), deve ter incidência dos efeitos financeiros desde 27/04/2010 até a data de 20/09/2012 (dia anterior à revisão administrativa). III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por MARCIONILIO CARDOSO para condenar o INSS a lhe pagar as diferenças existentes entre os valores devidos a título de prestações mensais do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/152.016.057-4), após a revisão da RMI implementada em 21/09/2012, e os valores efetivamente recebidos no período de 27/04/2010 a 20/09/2012. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo de liquidação. Sem custas para a parte ré, em face da isenção de que goza (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 3º da Lei nº 1.060/50). Condono o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 20, 4º do CPC). Dispensado o reexame necessário, consoante o previsto no 2º do art. 475, do Código de Processo Civil. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003140-78.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA CAMARGO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP236303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a concessão administrativa da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB-42/165.326.193-2, para a requerente MARIA APARECIDA CAMARGO, Data de Início do Benefício-DIB fixada em 02/09/2013, com fator e conversão de tempo de serviço, apurados 33 anos, 10 meses e 25 dias, conforme CONBAS-Dados Básicos da Concessão - Extrato de Consulta em anexo (Sistema Único de Benefícios). Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao interesse em prosseguir com presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, decorrido o prazo, abra-se conclusão. Intime-se. Publique-se.

0003336-48.2013.403.6107 - NEI RIBERTO ZEQUIM(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP307219 - BARBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. I - Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por NEI RIBERTO ZEQUIM, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/159.301.365-2), com o reconhecimento e contagem de tempo de serviço laborado em atividade especial. Alega que o INSS, quando da concessão do benefício supramencionado, deixou de reconhecer os períodos de 06/03/1997 a 19/08/1998, 20/08/1998 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 30/04/2000, na função de Cozinheiro, e de 30/03/2012 a 06/06/2012, na função de Encarregado de Fábrica de Açúcar, exercidos com exposição ao agente nocivo Ruído. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/155. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 157). 2 - Citada, a parte ré apresentou contestação, manida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 159/169). Houve réplica (fls. 172/188). O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora apresentasse os laudos técnicos que embasaram os PPP - Perfis Profissiográficos Previdenciários (fl. 193). Com a juntada dos documentos (fls. 198/227), a parte ré se manifestou reiterando sua defesa (fls. 229/235). É o relatório do necessário. DECIDO. 3 - Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A lide fundamenta-se no enquadramento das atividades desenvolvidas pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Com efeito, no que tange ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei n. 8.213/91 não caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis n. 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previu no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523 de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte

previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n. 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n. 57 de 10/10/2001, da Instrução Normativa n. 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n. 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei n. 9.032/95, em 28/04/1995, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, que regulamentou a MP n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observe que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/03 e Instrução Normativa n. 11/08/05. Cabe, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. I. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relator: LAURITA VAZ) Observa-se, no entanto, no que se refere ao agente ruído, que sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CONVERTIDO. I. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuiu em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) negrite (TRF 3ª Região, AC 2006/1020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405) Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei n. 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influências agressivas, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 E 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretando mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (negrite) (AC 00321405820114039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DECÍMA TURMA - 07/11/2012) Destarte, entendendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto n. 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Isso porque, embora o Decreto n. 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto n. 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n. 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/02, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto n. 2.172/97 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e, deste modo, a partir de 06/03/1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n. 2.172 de 05/03/1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882 aos 18/11/2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 dB, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 dB é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tace: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). 4. Após esse inquérito legislativo, passo a analisar os períodos de trabalho que o autor pretende que sejam reconhecidos como especiais, a saber: de 06/03/1997 a 19/08/1998, 20/08/1998 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 30/04/2000; na função de Cozinha, e de 30/03/2012 a 06/06/2012, na função de Encarregado de Fábrica de Açúcar, exercidos com exposição ao agente nocivo Ruído. Dos períodos posteriores a 28/04/1995: (de 06/03/1997 a 19/08/1998, 20/08/1998 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 30/04/2000; na função de Cozinha, e de 30/03/2012 a 06/06/2012, na função de Encarregado de Fábrica de Açúcar) necessita dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97 de 05/03/97, que passou a exigir o laudo técnico. Em consulta aos Laudos Técnicos de Insalubridade e Periculosidade (fls. 199/227), observo que o autor exercia as seguintes funções de modo habitual e permanente, descritas assim: Acionar os comandos no painel, ler instrumentos de controle, ler e escrever em formulários, inspecionar equipamentos visualmente, controlar o fluxo de açúcar nos secadores. De sorte que da análise das atividades exercidas pelo autor, não restam dúvidas de que trabalhou no período de 06/03/1997 a 19/08/1998, 20/08/1998 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 30/04/2000, na função de Cozinha, e de 30/03/2012 a 06/06/2012, na função de Encarregado de Fábrica de Açúcar, exposto de forma habitual e permanente a ruídos - elementos nocivos à sua saúde ou integridade física. Frisando que o uso de eventuais equipamentos de segurança no trabalho em nada prejudica o reconhecimento da insalubridade à medida que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que o simples fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Contudo, diante da conclusão dos laudos técnicos referentes aos períodos de atividade de 06/03/1997 a 30/04/2000, não há como reconhecer a insalubridade deste intervalo, vez que após a edição do Decreto n. 2.172/97, a especialidade somente poderá ser comprovada se o segurado estiver exposto a ruído superior a 90 dB, situações não constatadas nos Laudos Técnicos - fls. 199/201, 202/204, 206/209, 210/212, 213/215, 217/220 e 221/223. Todavia, o período 30/03/2012 a 06/06/2012, em relação à função de Encarregado de Fábrica de Açúcar, exercido com exposição ao agente nocivo Ruído, deve ser reconhecida a especialidade haja vista que o labor foi realizado em ambiente sujeito a 89 dB, comprovado por Laudo Técnico (fls. 224/227). Com efeito, a partir da Lei n. 9.032 de 28/04/1995 é necessário que a exposição aos agentes nocivos seja de modo habitual e permanente, bem como que a comprovação seja feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97 de 05/03/97, que regulamentou a MP n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Nesse sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscitado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento (negrite) (RESP200400218443-RESP - RECURSO ESPECIAL - 639066 - Relator (a) ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - QUINTA TURMA - 07/11/2005) Ademais, desde a instituição do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei n. 9.032/95, as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, em condições especiais, estabelecida no parágrafo 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. Embora nos termos da atual legislação, o fundamento da aposentadoria especial reside na exposição do trabalhador aos agentes nocivos, pressupondo, em princípio, permanente contato com os mesmos, a jurisprudência tem decidido exaustivamente que, enquanto em vigor o art. 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente à sua alteração pela Lei n. 9.032/95, não é necessário a comprovação do contato permanente com os elementos nocivos à sua saúde ou integridade física, para que o tempo de serviço seja considerado como de natureza especial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (negrite) (AGARESP201300340849AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 295495 - Relator (a) HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - 15/04/2013 Assim é que à luz do exposto, deve ser computado como atividade especial o período 30/03/2012 a 06/06/2012, na função de Encarregado de Fábrica de Açúcar, exercidos com exposição ao agente nocivo Ruído, de modo que também deve ser reconhecida a especialidade haja vista que o labor foi exercido em ambiente sujeito a 89 dB, comprovada por Laudo Técnico (fls. 224/227). Assim é que somando os períodos já reconhecidos administrativamente (NB 42/159.301.365-2), ao ora reconhecido, apura-se o tempo de serviço de 37 anos, 05 meses e 05 dias. 6.7 - Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, formulado por NEI RIBERTO ZEQUIM, para reconhecer como atividade especial o período de 30/03/2012 a 06/06/2012 e determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conversão deste período em tempo comum e conceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/159.301.365-2), a contar da data do requerimento administrativo (06.06.2012). Condene a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/05 da Corregedoria-Geral do TRF 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigos 475, 2º do CPC). SINTESE: Segurado: NEI RIBERTO ZEQUIM; CPF: 023.817.238-46; NIT: 1.213.172.194-5; Endereço: Rua Gabriel Monteiro nº 75, em Araçatuba-SP; Genitor: Therezinha Rui Zequim; Benefício: Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.301.365-2); DIB: a partir da data do requerimento administrativo (06/06/2012); RMI: a calcular. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004141-98.2013.403.6107 - ANTONIO CARLOS SIDRIN (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária proposta por ANTONIO CARLOS SIDRIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual objetiva o reconhecimento e averbação de tempo de serviço rural prestado em CTPS no período de 01/06/1984 a 01/09/1996, para futura obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/49). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 51). Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 53/58), requerendo a improcedência do pedido. Réplica (fls. 66/69). Deprecada a instrução, foram tomados os depoimentos do autor e de três testemunhas (fls. 90, 115 e 127), com manifestação final das partes (fls. 129 e 131/132). É o relatório do necessário. DECIDO. II - MOTIVAÇÃO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A parte autora vive o reconhecimento de tempo de serviço rural prestado no período de 01/06/1984 a 01/09/1996, sem registro em CTPS, em regime de economia familiar. Com efeito, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado. (...) 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

(...)Para melhor elucidação, remeto-me à Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993). (...)VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em agglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) l) Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Do mesmo modo, não se nega a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade pelo menor de 14 anos, já que a orientação dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que as normas constitucionais de regência da matéria têm por objetivo a proteção do menor, por meio da proibição à prestação de trabalho, já que o labor nesse estágio do ser humano implica em ônus ao natural desenvolvimento característico da idade, dificultando o acesso à educação, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador. Quer dizer: a vedação constitucional de trabalho ao menor de 14 anos (CF 1946, art. 157, IX e CF/1988, art. 7º - XXXIII) não pode inibir o direito do menor ver reconhecido o tempo de trabalho, por se tratar de norma de proteção sem possibilidade de se converter em regra vedativa de direitos do seu destinatário quando da sua infração. Nos termos da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, restando comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir de 12 (doze) anos de idade, em regime de economia familiar, tal período deve ser computado para fins previdenciários, haja vista o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social, de forma que a proibição do trabalho ao menor de 14 (quatorze) anos foi estabelecida em seu benefício, não podendo ser utilizada em seu prejuízo. Na mesma linha, também a Súmula n. 5 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Pois bem. Alega o autor que desde tenra idade trabalhava para o seu pai na propriedade rural deste, localizada em Flórida Paulista-SP. Aduz que apenas em setembro/1996 teria passado a laborar em atividade urbana, consoante comprovado por sua CTPS e extrato do CNIS (fls. 18/20). No caso, para demonstrar seu trabalho rural em regime de economia familiar nos períodos pleiteados, a parte autora juntou alguns documentos, os quais passo a destacar: registros escolares datados de 1984 a 1994 em que consta como endereço do autor Sítio Santo Antonio, em Flórida Paulista/Pacaembu-SP (fls. 21/23); notas fiscais de produtor rural emitidas pelo Sítio Santo Antonio - Antonio Sadrin (genitor do autor) e registros contábeis da propriedade, datados de 1984 a 1996 (fls. 24/42); - testemunhos escritos, datados de 2013 (fls. 45/46); e - certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Pacaembu-SP, atestando que o genitor do autor adquiriu propriedade rural em 1961 (fl. 47); A documentação apresentada, à exceção dos testemunhos escritos, tem o condão de servir como início de prova material, pois comprova, por meio de documentos contemporâneos ao período vindicado (1984 a 1996), que o genitor do autor possuía propriedade rural na qual se praticava atividade rural de cultivo de café. Embora tais documentos não comprovem que o autor exercia na propriedade atividades rurais, são suficientes a demonstrar que o autor nela residia, ensejando a possibilidade de complementação do quadro fático pela prova oral. Nesta senda, as testemunhas ouvidas nos autos foram unânimes em afirmar que o autor, quando criança, ajudou seu pai na roça, onde se cultivava café, destinada à comercialização, sem o auxílio de empregados. As testemunhas, as quais moravam em propriedades vizinhas, afirmaram veementemente que o autor residia havia apenas não-de-obra familiar, sendo que o autor nele laborou até meados da década de 90, quando se mudou para Campinas-SP. Entretanto, em depoimento pessoal, aduziu o autor que deixara a propriedade rural em maio ou junho de 1996, pelo que o reconhecimento do período de atividade rural deve se limitar ao marco divisor entre tais meses, qual seja, a data de 31/05/1996. Cumpre salientar que, a teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas, sendo exigido, por lei, a apresentação de documentos que tomem as alegações do segurado verossímeis, o que foi suficientemente observado no presente caso em relação ao período de 01/06/1984 a 31/05/1996. A prova documental não precisa abarcar todo o período de exercício da atividade, já que a lei exige tão somente início de prova material. No entanto, não é possível reconhecer período posterior aos apontados pela prova material tão somente com base em depoimento testemunhal. Nesse sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ARTIGO 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (...). (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte: DJ - DATA 03/02/2003 - PÁGINA 344 Relator JORGE SCARTEZZINI). Assim, reconheço o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, na qualidade de segurado especial, durante o período de 01/06/1984 a 31/05/1996, apenas para fins de cômputo do tempo de serviço/contribuição, já que, consoante o disposto no 1º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ANTONIO CARLOS SIDRIN tão somente para determinar ao INSS que proceda à averbação do trabalho rural do autor no interregno compreendido entre 01/06/1984 e 31/05/1996. Dispensado o reexame necessário, consoante o previsto no 2º do art. 475, do Código de Processo Civil. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS em honorários advocatícios (art. 21, par. único do CPC), que fixo em R\$1.000,00, a teor do art. 2º, 4º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001814-49.2014.403.6107 - RECI FOTO X STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME/SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO E SP311362 - NATALIA MARQUES ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Vistos em Sentença. I. RECI FOTO X STUDIO FOTOGRÁFICO LTDA - ME, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de obter a declaração de inconstitucionalidade do 3º do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, assim como do direito de a parte autora aderir ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014 (REFIS DA COPA). Pediu a antecipação da tutela para o fim de não ser excluída do regime de tributação SIMPLES NACIONAL, assim como seja imediatamente incluída no Programa de Parcelamento REFIS. Para tanto, afirma que na condição de microempresa atuante no comércio de artigos fotográficos, de filmagem e produção de fotografias, é optante pelo regime tributário SIMPLES NACIONAL, desde 23/03/2010, quanto ao regime de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006. Em fevereiro de 2013, em razão de inadimplência tributária iniciada em novembro de 2011, a parte autora aderiu ao parcelamento regulado pela Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011 e da Instrução Normativa RFB nº 1.229, de 21 de dezembro de 2011, relacionado apenas aos impostos federais, não abrangendo os impostos estaduais e municipais, assim como as Contribuições para a Seguridade Social destinada à Previdência Social. Alega que, além dos débitos referentes aos tributos abrangidos pelo regime tributário SIMPLES NACIONAL, a autora possui débitos previdenciários, além de outros que foram inscritos em dívida ativa, todos parcelados, porém, em razão de dificuldades financeiras a requerente está novamente inadimplente com o FISCO. Esclarece que em relação ao SIMPLES NACIONAL possui débitos que ultrapassam o valor de R\$ 250.000,00. Sustenta que a Lei nº 12.996/2014, alterada pela Medida Provisória nº 651/2014, reabriu a adesão ao REFIS da crise, com a criação de nova modalidade de parcelamento, no entanto, a autora não conseguiu aderir ao programa de parcelamento, com a união dos parcelamentos realizados, em virtude das disposições contidas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30 de julho de 2013, que entende inconstitucionais. Juntou procuração e documentos (fls. 28/193). A apreciação da liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (fls. 195/96) e o pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido. A parte autora interps agravo de instrumento (fls. 198/210). O recurso recebeu provimento conforme a decisão de fls. 214/215, para conceder à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Citada, a União - Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 218/226). No mérito, requereu o julgamento de improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 229/237). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. 4. Preliminar. A União afirma que eventual decisão favorável à parte autora no sentido do parcelamento ofenderia os princípios da reserva legal e da isonomia, em razão da qualidade da contribuinte que é optante do SIMPLES NACIONAL. A preliminar conforme aduzida confunde-se com o efeito exauriente de eventual decisão favorável à parte autora, não configurando óbice à análise do mérito. 5. No mérito, o pedido é improcedente. Pretende a parte autora a declaração de ilegalidade da Portaria nº Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, que impede a adesão da parte autora, optante pelo sistema tributário SIMPLES NACIONAL, ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, cujo prazo foi reaberto pela Lei nº 12.996/2014. Além disso, pretende obter declaração para reconhecimento do seu direito em permanecer no sistema tributário do SIMPLES NACIONAL. A instituição do sistema tributário SIMPLES NACIONAL visou à regulamentação do tratamento fiscal dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei (artigo 179 da Constituição Federal). As linhas gerais do benefício dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte foram traçadas no artigo 1º e incisos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, in verbis: Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias; II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias; III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão; IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, in fine, da Constituição Federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014) Pode ser observado com relativa facilidade que o sistema tributário do SIMPLES NACIONAL constitui um benefício, com regras e condições estabelecidas na lei. O sistema traz na sua finalidade uma facilidade ao contribuinte, que pode aceitar ou não as condições estabelecidas, não se tratando, portanto, de imposição legal. Assim, a hipótese não comporta discussão das condições instituídas legalmente, dentre elas, a regularidade fiscal para que as empresas beneficiadas se mantenham no sistema. A Lei nº 11.941/2009, relativamente ao parcelamento de débitos tributários assim dispôs no seu artigo 1º: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. Posteriormente, a Lei nº 12.996/2014, tratou da reabertura do REFIS da Crise, criado pela Lei nº 11.941/2009, nos seguintes termos: Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 12º do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante: (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) I - antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) II - antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - antecipação de 15% (quinze por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) IV - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 3º Para fins de enquadramento nos incisos I a IV do 2º, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 4º As antecipações a que se referem os incisos I a IV do 2º deverão ser pagas até o último dia para a opção, resguardado aos contribuintes que aderiram ao parcelamento durante a vigência da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o direito de pagar em até 5 (cinco) parcelas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Após o pagamento das antecipações e enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre: I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, descontadas as antecipações; e II - os valores constantes do 6º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, ou os valores constantes do 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 6º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo. 7º Aplicam-se aos débitos parcelados na forma deste artigo as regras previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, independentemente de os débitos terem sido objeto de parcelamento anterior. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, os débitos que estão incluídos no Sistema Nacional são os correspondentes e apurados pelas Fazendas Públicas da União, Estados e dos Municípios, que diferem dos débitos abrangidos pelo parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, que alcançam somente os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. A combatida Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, que dispôs sobre o parcelamento de débitos existentes na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e na Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que tratam o artigo 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014 e os artigos 34 e 40 da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, veda o pagamento ou parcelamento de débitos apurados na forma do Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e

Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de que trata a Lei Complementar nº 123/2006, no seguinte teor: Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 31 de dezembro de 2013, poderão, até o dia 1º (primeiro) de dezembro de 2014, ser excepcionalmente pagos ou parcelados na forma e condições estabelecidas nesta Portaria Conjunta. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 21, de 17 de novembro de 2014) 1º O pagamento ou parcelamento na forma desta Portaria Conjunta abrange os débitos de pessoas físicas ou jurídicas, consolidados por sujeito passivo, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União (DAU), mesmo que em fase de execução fiscal já ajudada, considerados isoladamente! - os débitos, no âmbito da PGFN, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; II - os demais débitos administrados pela PGFN; III - os débitos, no âmbito da RFB, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; e IV - os demais débitos administrados por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), deverão compor os parcelamentos de que tratam os incisos II e IV do mesmo parágrafo. 3º Não poderão ser pagos ou parcelados nas condições estabelecidas nesta Portaria Conjunta os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 24 de dezembro de 2006. 4º Poderão ser pagos ou parcelados nas condições estabelecidas nesta Portaria Conjunta os débitos relativos à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), não se aplicando a vedação contida no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996. (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 21, de 17 de novembro de 2014) A alegação de que a Portaria Conjunta restringir o acesso ao parcelamento pelos optantes do sistema tributário SIMPLES NACIONAL fere o princípio da isonomia e, principalmente, o da legalidade, porquanto somente a lei pode apresentar definições acerca das hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades, não prevalece perante o entendimento jurisprudencial das Cortes Superiores de Justiça. Ao estabelecer a impossibilidade de inclusão de débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, não padece de qualquer ilegalidade, tendo em vista o seu caráter meramente regulamentar da Lei nº 12.996/2014. Demais disso, a parte autora afirma que possui pendências quanto a débitos tributários que não se enquadram no parcelamento da Lei nº 12.996/2014, além disso, por outro lado, a autora está incluída no regime do SIMPLES NACIONAL. Por essas razões, o pleito deve ser julgado improcedente. Nesse sentido: EMEN: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO INSTTUIDO PELAS LEIS 10.522/2002 E 11.941/2009. EMPRESAS OPTANTES PELA SIMPLES NACIONAL. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR CONCESSIVA. 1. Não se conhece da tese de violação do art. 17, V, da LC n. 123/2006, uma vez que o acórdão recorrido decidiu a questão com base em argumentos constitucionais, ao concluir pela inexistência de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, o qual condiciona a manutenção das empresas optantes pelo Simples Nacional à regularidade fiscal. 2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade das empresas optantes pelo Simples Nacional aderirem ao parcelamento instituído pela Lei n. 10.522/2002. 3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da legalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, a qual vedou a inclusão das empresas optantes pelo Simples Nacional no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, por entender que apenas Lei Complementar pode criar parcelamento de débitos que englobam tributos de outros entes da federação, nos termos do art. 146 da Constituição Federal. Assim, em não havendo a referida lei, não há como autorizar a inclusão dos optantes pelo Simples Nacional no referido parcelamento. Entendimento aplicável também ao parcelamento instituído pela Lei n. 10.522/2002. Precedente: REsp 1.236.488/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 3.5.2011. 4. Ademais, segundo disposto no art. 155-A do CTN, o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecida em lei específica. Portanto, não sendo os débitos do Simples Nacional contemplados pela lei instituidora do parcelamento, não há falar em ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP 201200662137, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/06/2012. ..DTPB. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES- SIMPLES NACIONAL. ADESAO AO PARCELAMENTO PREVISTO PELAS LEIS Nº 10.522/2002 E Nº 11.941/2009- REABERTO PELA LEI Nº 12.996/2014. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se afigura plausível a pretensão do contribuinte, optante pelo SIMPLES, de obter parcelamento nos moldes da Lei 11.941/2009 ou da Lei 10.522/2002, porque não há identidade entre os entes federativos envolvidos. 2. O SIMPLES é regime tributário específico que, nos termos da Lei Complementar 123/2006, dedica-se ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (artigo 1º), ao passo que a Lei 11.941/2009 prevê parcelamento de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (artigo 1º), assim como a Lei 10.522/2002 (Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, [...]). 3. Não por outra razão, aliás, é expressamente vedada aos optantes do SIMPLES a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, nos termos do artigo 1º, 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009. 4. Ademais, o parcelamento aplicável aos débitos do SIMPLES é, por óbvio, o previsto na Lei Complementar 123/2006, dado que dispõe especificamente sobre o regime tributário do qual a agravante é optante. 5. Verifica-se, pois, que pretende a agravante, em verdade, cumular tal benefício com ainda outra, de caráter amplíssimo, pela utilização do prazo de parcelamento previsto pela Lei 11.941/2009, à míngua de previsão legal e do imperativo de interpretação restritiva da matéria (artigo 111, I, do CTN). 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00197504120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:16/10/2015. ..FONTE: REPUBLICACAO.6. ISTO POSTO, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação, cuja exigibilidade fica suspensa em vista da gratuidade judiciária concedida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0027701-23.2014.4.03.0000/SUP (fls. 214/215) (artigos 3º, 11, 2º, e 12, da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0002316-85.2014.403.6107 - MUNICIPIO DE COROADOS(SP282757 - SUELEN TORRES) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Recebo a apelação da CPFL e ANEEL em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0002478-80.2014.403.6107 - CARLA FABIANE DOS SANTOS SANTANA(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI71477 - LEILA LIZ MENANI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Após o prazo da autora, dê-se vista à Caixa para manifestação nos termos do parágrafo acima e sobre os documentos juntados pela autora às fls. 110/139. Publique-se.

0003092-92.2014.403.6331 - RITA DE CASSIA DRUZIAN(SPI68385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Considerando-se a ausência da contestação pelo INSS, conforme certidão de fl. 27, declaro o revel, sem contudo, aplicar os efeitos do artigo 319 do CPC, em razão de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis (art. 320, II, do CPC). 2- Tendo em vista pedido acerca do reconhecimento, como especial, de período posterior a 05/03/1997 (MP nº 1.523/96 - convertida na Lei nº 9.528/97), entendo indispensável a vinda aos autos do Laudo Técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado, ante a inércia deste em especificar a intensidade e constância da exposição a agentes de risco. A despeito do entendimento já firmado que o PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, substitui o Laudo Técnico, sendo documento apto a retratar as características do trabalho do segurado, observe que, no caso em tela, o mesmo não traz informações acerca da permanência, não ocasionalidade e não intermitência do referido contato, requisitos imprescindíveis para a averbação de períodos após 05/03/1997. Assim, determino a juntada do documento no prazo de 15 dias. Com a juntada do laudo, dê-se vista ao INSS por 10 dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. 3- Indefiro a realização da prova testemunhal requerida pela parte autora, tendo em vista que desnecessária ao deslinde do feito. Publique-se. Intime-se.

0000604-26.2015.403.6107 - KELSON CRISTIANO FLAUZINO CORAZZA(SP297139 - DIEGO DE BARROS BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI71477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos etc. 1. KELSON CRISTIANO FLAUZINO CORAZZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, originalmente no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba - SP, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal alegando, em síntese, que a instituição financeira ré teria desobedecido à ordem judicial ao não proceder a bloqueio ordenado pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba em processo de execução. Alega o autor que ingressou com ação de Execução de Título Extrajudicial contra Marli do Carmo Scaramelli Torres e Outros, sendo que, no decorrer daquela ação, o MM. Juiz determinou o bloqueio de uma importância decorrente de consórcio imobiliário da Caixa Econômica Federal, oriunda de contrato firmado com Otávio Torres Pantano, sendo que a instituição financeira deveria comunicar o cumprimento da ordem judicial em até 20 dias. Entretanto, narra que a instituição financeira não agiu dessa forma, deixando de cumprir a ordem judicial por que o não cumprimento. Quando da reiteração da ordem, a ré respondeu que não poderia proceder ao bloqueio em virtude da cota já ter sido disponibilizada a terceiro. Pede, portanto, a indenização decorrida do dano moral e material sofrido no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Juntou documentos (fls. 11/12). 2. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação, alegando, como matérias preliminares, a ilegitimidade passiva, a falta de interesse de agir e a incompetência absoluta da Justiça Estadual, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 21/27). Juntou documentos (fls. 28/96). À fl. 97, decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba - SP reconheceu a incompetência da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos a este Juízo. À fl. 105, aceita a competência e ratificados os atos, foi aberto prazo para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, sendo que a Caixa Econômica Federal alegou não ter interesse na produção de novas provas (fl. 106) e a parte autora restou silente (fl. 107). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 3. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Em sede de preliminares, a Caixa Econômica Federal alegou sua ilegitimidade passiva, a incompetência absoluta da Justiça Estadual e a falta de Interesse de Agir da parte autora. Prejudicada a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual em virtude da decisão de fl. 97 que reconheceu a incompetência e determinou a remessa dos autos a este Juízo, no qual foi aceita a competência, ratificados os atos praticados. Quanto à ilegitimidade de parte, incabível a alegação da ré, uma vez que está evidente no caso a participação da Caixa Econômica Federal na relação jurídica controversa, uma vez que o que se discute no caso em tela não é o contrato de consórcio firmado com a Caixa Consórcios S/A, mas suposto descumprimento de ordem judicial por parte da Caixa Econômica Federal. Quanto à alegação de falta de interesse de agir, esta se confunde com o mérito, pois se baseia no fato de que a conduta da ré seria pautada pela legalidade e seria insuficiente para gerar dano ao autor e, portanto, tal alegação será atacada quando da análise do mérito da questão. No mais, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Ressalto, ainda, que as partes foram intimadas a produzir provas e nada requereram. 4. A Constituição Federal adota a teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade do risco administrativo. É o sintético Carlos Velloso, citado por Rui Stoco, tal responsabilidade que admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou excluir a responsabilidade da Administração, ocorre, em resumo, diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexos causal entre o dano e a ação administrativa (Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 2a. edição, Revista dos Tribunais, 1995, pág. 319). Sabe-se que a responsabilidade objetiva do Estado tem como fundamento o princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais, de modo que assim como os benefícios decorrentes da atuação estatal repartem-se por todos, também os prejuízos sofridos devem ser repartidos. Quer dizer: se uma pessoa sofre um ônus maior do que o suportado pelas demais pessoas, há um desequilíbrio entre os encargos sociais, de modo que para restabelecer o equilíbrio deve o Estado indenizar o prejudicado. Tudo a demonstrar que a ideia de culpa, prevista na teoria da culpa civilista ou da responsabilidade subjetiva, é substituída pela de nexos de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado. Desse modo, tendo em vista que a existência do nexos de causalidade constitui o fundamento da responsabilidade civil do Estado, não há que se falar em tal responsabilidade quando o serviço público não for a causa do dano. E, como bem ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos casos de responsabilidade objetiva o Estado só se exime de responder se faltar o nexos entre seu comportamento comissivo e dano. Isto é: exime-se apenas se não produzida a lesão que lhe é imputada ou se a situação de risco inculcada a ele inexistiu ou foi sem relevo decisivo para a ocorrência do dano. Fora daí responderá sempre. Em suma: realizados os pressupostos da responsabilidade objetiva, não há evasão possível. A culpa do lesado - freqüentemente invocada para elidir a - não é, em si mesma, causa excludente. Quando, em casos de acidente de automóveis, demonstra-se que a culpa não foi do Estado, mas do motorista do veículo particular que conduzia imprudentemente, parece que se traz à tona demonstrativo convincente de que a culpa da vítima deve ser causa bastante para elidir a responsabilidade estatal. Trata-se de um equívoco. Deveras, o que se haverá demonstrado, nesta hipótese, é que o causador do dano foi a suposta vítima, e não o Estado. Então, o que haverá faltado para instaurar-se a responsabilidade é o nexos causal (Curso de Direito Administrativo, 12ª edição, Malheiros Editora, 2000, pág. 805/806). Além disso, como bem esclarece CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, com apoio em Amaro Cavalcanti, Pedro Lessa, Aguiar Dias, Oroszino Nonato e Mazeaud, positivado o dano, o princípio da igualdade dos ônus e encargos exige a reparação. Não deve um cidadão sofrer as consequências do dano. Se o funcionamento de serviço público, independentemente da verificação de sua qualidade, teve como consequência causar dano ao indivíduo, a forma democrática de distribuir por todos a respectiva consequência conduz à imposição à pessoa jurídica do dever de reparar o prejuízo e, pois, em face de um dano, é necessário e suficiente que se demonstre o nexos de causalidade entre o ato administrativo e o prejuízo causado (Instituições de Direito Civil, Forense, Rio, 1961, vol. I, p. 466, n. 116) (RUI STOCO, Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 2a. edição, Revista dos Tribunais, 1995, pág. 318/319) Daí por que a teoria da responsabilidade objetiva, exatamente por dispensar a apreciação do elemento subjetivo, consistente na culpa ou no dolo, é denominada por teoria do risco, como bem anota MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, porque parte da ideia de que a atuação estatal envolve um risco de dano, que lhe é inerente. Causado o dano, o Estado responde como se fosse uma empresa de seguro em que os segurados seriam os contribuintes que, pagando os tributos, contribuem para a formação de um patrimônio coletivo (Direito Administrativo, 11a. edição, 1999, Ed. Atlas, pág. 504). 5.

Passa-se ao exame da responsabilidade da ré no caso concreto. O nexo causal não restou evidenciado no caso dos autos. De fato, a Caixa Econômica Federal não cumpriu a ordem judicial mencionada pela parte autora na inicial. Porém, percebeu que o motivo de tal descumprimento foi o cumprimento de anterior ordem judicial oriunda da 1ª Vara do Trabalho de Aracatuba - SP, que havia também determinado o depósito dos valores da cota de consórcio Grupo 000100, cota 141-00, descontando 36136, conforme demonstrado pelo documento de fl. 82. Tudo a demonstrar que não houve ilegalidade por parte da Caixa Econômica Federal em sua conduta. Ao contrário, tal procedimento se deu de acordo com a lei, uma vez que a ré não poderia disponibilizar a cota de consórcio se havia, anteriormente, recebido ordem judicial para disponibilizar a mesma cota. Ressalte-se, ainda, que a ordem da 1ª Vara do Trabalho foi recebida pela Caixa Econômica Federal aos 05/05/2014 (fl. 82), ao passo em que o ofício que continha a ordem da 4ª Vara Cível da Comarca de Aracatuba - SP foi expedido aos 10/07/2014 (fl. 88). Tais fatos, contudo, não foram referidos na inicial. Além disso, ainda que fosse tal conduta indevida, não vislumbro a ocorrência de dano à autora, visto que não houve qualquer comprovação de prejuízo causado ao autor pela Caixa Econômica Federal. Assim, não há que se falar em indenização por danos morais em razão do não cumprimento da ordem judicial, já que a Caixa Econômica Federal não descumpriu a ordem judicial, mas apenas não disponibilizou a cota de consórcio imobiliário por esta já ter sido objeto de ordem judicial anterior, não podendo a ré, logicamente, disponibilizar o mesmo crédito duas vezes. Verifica-se, pois, que a conduta da ré pautou-se dentro da legalidade e da razoabilidade, uma vez que nada poderia fazer quanto a esta ordem judicial se já havia determinação anterior da 1ª Vara do Trabalho de Aracatuba para que se disponibilizasse a cota de consórcio. Ressalte-se, ainda, que o crédito trabalhista prefere a todos, por determinação legal, sendo que a Caixa não poderia ter dado preferência ao crédito da parte autora mesmo que houvesse recebido ambos os ofícios simultaneamente. Ausente, portanto, o nexo causal entre a atuação da ré e o eventual dano ocorrido, não há que se falar em responsabilidade da União Federal. 6. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Entretanto, em virtude da concessão dos benefícios da Lei nº 1.060/50 (fl. 13), suspendo sua exigibilidade (arts. 3º, 11, 2º, e 12, da Lei nº 1.060/50). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.C.

0001178-49.2015.403.6107 - IRACI RAMOS DE OLIVEIRA(SP273445 - ALEX GIRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1. IRACI RAMOS DE OLIVEIRA, brasileira, viúva, natural de José Bonifácio-SP, nascida aos 30/12/1936, portadora da Cédula de Identidade RG 35.953.747-9-SSPSP e do CPF 066.074.788-08, filha de José da Silva Ramos e de Maria Rosa de Oliveira Ramos, residente na Rua Marçilo Dias nº 1360 - Bairro Paraíso - Aracatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte. Para tanto, afirma que era dependente economicamente de seu filho, JOSÉ AIRTON DE OLIVEIRA, falecido em 16 de janeiro de 2008, e que era segurado da Previdência Social. Assim sendo, faria jus à pensão por morte instituída pelo seu filho falecido, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, vieram documentos (fls. 11/48). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, e o pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 50). 2. - Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 53/63). Não houve réplica. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas da parte autora (fls. 69/73). As partes apresentaram suas alegações finais, na oportunidade, reiteraram os termos da inicial e da contestação, respectivamente (fl. 69). Foi juntado ofício do Ministério Público Federal delimitando os casos cabíveis de sua intervenção, cujo rol não inclui o presente (fls. 75/76). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. 3. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4. A pensão por morte é benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinham relação de dependência. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte (inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91). Ademais, é preciso que o pretendente à pensão esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS. Impende salientar que as pessoas descritas no inciso I desse artigo estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida, o que não ocorre, contudo, com as pessoas descritas nos demais incisos. O art. 16 da Lei n. 8.213/91, assim dispunha quando do óbito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III - o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de todas as classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (negritei) 5. De plano, observo que a controvérsia dos autos restringe-se à questão envolvendo a dependência econômica da mãe em relação ao filho. Não se discute, portanto, a qualidade de segurado de JOSÉ AIRTON DE OLIVEIRA, falecido aos 16/01/2008 (certidão de óbito de fl. 14), pois recebia benefício de Auxílio-Doença Previdenciário (NB-31/524.579.675-5) à época do seu falecimento (fl. 25). No que pertine à dependência econômica, importa dizer-se tratar de relação mantida entre o segurado e as pessoas elencadas na lei, que precisam da totalidade ou mesmo parte do salário daquele para a sua sobrevivência. De modo que o segurado pode contribuir total ou parcialmente para sustentar o dependente. É mister, contudo, verificar se a ausência da contribuição mensal trouxe ao dependente diminuição dos seus recursos a ponto de prejudicar o seu sustento, o que caracteriza a dependência econômica. Pois bem. Para comprovar a dependência econômica vieram os seguintes documentos: Certidão de Óbito do filho José Airon de Oliveira (fl. 14); Certidão de Casamento, na qual consta a averbação do falecimento do marido Nelson de Oliveira, ocorrido em 25/05/1983 (fl. 16); Boletim e Comunicação de Lançamento de IPVA (fls. 36/37); Documentos relacionados à enfermidade do filho - exames e declaração da Santa Casa (fls. 38/42); Cópia da CTPS do filho (fls. 43/47). Diante, pois, da documentação carreada aos autos, a autora apenas comprovou que residia com seu filho quando do óbito em 2008, fato que por si só é insuficiente para formar a convicção de que dependia dele financeiramente, sobretudo porque a requerente era pensionista do falecido marido desde 25/05/1983 (fl. 24). Do mesmo modo, a prova oral se revelou vaga e contraditória (fls. 69/73), impossibilitando firmar a certeza de que o filho é quem sustentava a autora, ainda mais porque esta recebe pensão por morte do marido desde 1983. O depoimento de João Ribeiro Neto, amigo do filho, não se mostrou esclarecedor frente às alegações da autora, afirmou apenas que o filho José Airon de Oliveira ajudava nas despesas da casa, não se obtendo dados confirmativos dessa ajuda, se monetária, material e em que quantidade e regularidade. A testemunha Isabel Cristina de Freitas foi ouvida apenas como informante, em razão do seu grau de parentesco, pois declarou ser prima da autora. De qualquer forma, do seu depoimento não surgiu qualquer esclarecimento acerca da ajuda prestada pelo filho à mãe, Sra. IRACI. Na mesma linha, a testemunha Elba Maria Souza, que se identificou como amiga de longa data do Sr. José Airon de Oliveira, não apresentou maiores informes sobre a eventual relação de dependência econômica porventura existente entre a autora e o filho falecido. Malgrado os depoimentos prestados no sentido de que a autora dependia do filho que residia na mesma casa e lhe ajudava economicamente, não entendendo que tal suplementação de renda, frise-se, apenas declarada, não comprovada, configure a dependência econômica para fins legais. O fato é que não há início de prova material de que o falecido contribuiu de maneira habitual e substancial para o sustento da sua mãe, nem que esta passa por necessidades deste óbito do filho, mesmo porque é pensionista do falecido marido desde 1983. Assim é que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar a dependência econômica entre a autora e o segurado falecido, seja pela ausência de prova material, seja pela genérica e contraditória prova testemunhal. 6. - Isto posto, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação, cuja exigibilidade fica suspensa em vista da gratuidade judiciária concedida (arts. 3º, 11, 2º, e 12, da Lei nº 1.060/50). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002479-31.2015.403.6107 - TRANSPORTADORA LOLLÍ LTDA(SP073732 - MILTON VOLPE) X UNIAO FEDERAL

Providenciada a Secretaria a retificação do polo passivo da ação, para que conste União Federal, bem como providência o desentranhamento dos documentos de fls. 13/23, tendo em vista que se de cópia da inicial para contrafé de citação. Cite-se. Com a juntada da contestação, dê-se vista para réplica no prazo de dez dias. Após, com ou sem contestação ou réplica, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Publique-se.

0000092-09.2016.403.6107 - MARIA APARECIDA MARCOLINO DE ALMEIDA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o Quatro Indicativo de Possibilidade de Prevenção e extrato de consulta de fls. 20/22, no prazo de dez dias. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001249-90.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012103-22.2006.403.6107 (2006.61.07.012103-8)) SUZY ELAINE NOBRE DE FREITAS(SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Vistos. 1. - SUZY ELAINE NOBRE DE FREITAS ajuizou a presente ação de embargos, por dependência à execução de título extrajudicial nº 0012103-22.2006.403.6107 em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando, em síntese, a nulidade do título referente à execução supracitada. Juntou documentos (fls. 45/196). Impugnação às fls. 200/216, com documentos de fls. 217/234. À fl. 286, a CEF informou que a parte executada, ora embargante, renunciou a dívida, conforme acordado em audiência realizada na CECON (fl. 284/v) e requereu a extinção do feito. Intimada sobre o pedido da CEF, a parte embargante não se manifestou (fl. 288). Este Juízo, nesta data, extinguiu a execução fiscal objeto desses embargos em virtude da renegociação/quitação da dívida. É o relatório. DECIDO. 2. - A extinção da execução fiscal nº 0012103-22.2006.403.6107 denota perda superveniente do objeto desta ação e ausência de interesse de agir da embargante. Isto posto, julgo extintos estes embargos sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir da embargante. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos executivos nº 0012103-22.2006.403.6107. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012103-22.2006.403.6107 (2006.61.07.012103-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SUZY ELAINE NOBRE DE FREITAS(SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SUZY ELAINE NOBRE DE FREITAS, fundada no Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa nº 24.0281.110.0001146-06, pactuado em 05/06/2003. Houve citação (fl. 67/v) e oposição de embargos, distribuídos sob o nº 0001249-90.2011.403.6107 (fl. 68). À fl. 115, a CEF informou que, após composição administrativa entre as partes, a executada renunciou a dívida objeto desta ação, bem como reembolsou as despesas processuais e pagou os honorários advocatícios. Requereu a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Assim, em havendo acordo entre as partes conforme informado à fl. 145, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 116. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de Embargos a Execução em apenso nº 0001249-90.2011.403.6107. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P.R.I.C.

0000741-81.2010.403.6107 (2010.61.07.000741-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO BITTENCOURT

Vistos etc. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RONALDO BITTENCOURT, fundada em Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa nº 24.1210.110.00001521-98. Houve citação (fl. 55). A CEF manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 267, VIII do CPC (fl. 112). Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial. É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 112 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante substituição por cópias. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P.R.I.

0001367-32.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELI FRANCISCO DE SOUZA

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SUELI FRANCISCO DE SOUZA, fundada em Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 0574.110.0009249-10. Houve citação (fl. 44). A CEF manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 267, VIII do CPC (fl. 76). Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial. É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 76 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante substituição por cópias. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P.R.I.

0002493-83.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NAYARA NUNES GOMES CALCADOS ME X NAYARA NUNES GOMES

Vistos etc. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NAYARA NUNES GOMES CALCADOS ME e NAYARA NUNES GOMES, fundada em Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil OP 734 nº 240574734000030702. Não houve citação (fs. 49 e 51). A CEF manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 267, VIII do CPC (fl. 64). Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial. É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 64 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante substituição por cópias. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P.R.I.

0004532-53.2013.403.6107 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSMAR MACHADO X MARIA ANGELINA BATISTA(SP206278 - RIBERTO VERONEZ)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de OSMAR MACHADO e MARIA ANGELINA BATISTA, fundada em Contrato por Instrumento Particular de Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Contrato nº 813546015611-2, pactuado em 14/06/1996. À fl. 94, a CEF informou que, após composição administrativa entre as partes, o executado renegociou a dívida objeto desta ação e requereu a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Assim, em havendo acordo entre as partes conforme informado à fl. 94, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 95. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800038-79.1994.403.6107 (94.0800038-2) - ADHALIA DA SILVA - ESPOLIO X CELSO FRANCISCO DA SILVA X ANIZIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO ERRERIAS X CARMEN SABBAG X ELVIRA LIMA NUNES X GERALDA JOSE COELHO X HELENA FRANCISCA DOS SANTOS SOUZA X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE CASSIMIRO DE OLIVEIRA X JOSE VICENTE DE ANDRADE - ESPOLIO X FRANCISCO JOSE DE LIMA X NEUZINETE DE LIMA SILVA X MARIA JOVANETE DE ANDRADE ZAGO X ELIZABETH DE ANDRADE X CARLOS ROBERTO DE ANDRADE X EDITE PEREIRA SILVA X MARIA CONCEICAO DE PAULA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA GABALDO MODENA X MARIA LUCIA FERNANDES X MARIA NUNES BARBON X OLYMPIA ROSA X RITA GUERRA NEVES X THEREZA MANTOVANI ROBLES(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARRO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X CELSO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a informação de valores em conta sem movimentação a mais de dois anos, intime-se a parte credora a providenciar seu levantamento, no prazo de dez dias, em observância ao artigo 52 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após o decurso do prazo, verifique a Secretária quanto ao cumprimento da determinação supra junto à instituição financeira. Comprovando-se o levantamento, retornem os autos ao arquivo. Não havendo levantamento, venham conclusos para decisão quanto ao cancelamento da referida requisição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007322-83.2008.403.6107 (2008.61.07.007322-3) - MARIA DE LOURDES SCANFERLA AMARAL(SP253816 - ANTONIA SONILDA SCANFELA DIPOLD) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES SCANFERLA AMARAL X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por MARIA DE LOURDES SCANFERLA AMARAL em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na qual visa ao pagamento dos valores referentes a seus créditos e a honorários advocatícios. Citada nos termos do art. 730, do CPC (fl. 227), a União Federal não opôs embargos à execução de sentença (fl. 228/v). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 1.288,10 e R\$ 707,65 (fs. 234/235). Intimadas as partes sobre o extrato de pagamento, informou a parte autora que procedeu ao levantamento dos valores (fs. 238/239). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I.

0010245-82.2008.403.6107 (2008.61.07.010245-4) - ARTHUR ALVES GREGORIO FILHO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR ALVES GREGORIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 251/258: aguarde-se. Apresente o herdeiro da parte autora certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão previdenciária, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91, no prazo de dez dias. Após, sendo negativa a certidão, dê-se vista ao INSS sobre o pedido de habilitação de fs. 251/258. Publique-se.

0004942-19.2010.403.6107 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP247620 - CONRADO DE SOUZA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

1- Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fs. 85/97, no importe de R\$ 14.008,67 (quatorze mil e oito reais e sessenta e sete centavos), posicionados para março/2015, ante a concordância da União às fls. 100-2. Considerando os termos do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. 3- Após, requisitem-se os pagamentos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004179-33.2001.403.6107 (2001.61.07.004179-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803823-10.1998.403.6107 (98.0803823-9)) VIACAO SAO LUIZ LTDA(SP080581 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X VIACAO SAO LUIZ LTDA

Vistos. Trata-se de execução de acórdão movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE - ANTT em face da Viação São Luiz Ltda, na qual visa ao pagamento de seu crédito referente a honorários advocatícios. Intimada, a executada efetuou o pagamento do débito via DARF (fl. 596). A exequente informou que o débito foi integralmente pago pelo devedor (fl. 602). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000959-70.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAMILA IDALGO TRIPICHI DOS SANTOS

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CAMILA IDALGO TRIPICHI DOS SANTOS, em que a requerente pleiteia a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Ivan Giorjão, nº 11, apto. 03, bloco 1, em Birigui/SP (matrícula no CRI nº 61.033). Afirma a CEF que, em 26 de fevereiro de 2013, firmou com a ré Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR nº 672420019047-9, nos moldes da Lei nº 10.188/2001, tendo como objeto o imóvel descrito acima, para pagamento em 180 parcelas. Na ocasião, foi entregue à ré a posse direta do bem. Aduz que, diante da falta de pagamento das parcelas vencidas em novembro/2013, dezembro/2013, janeiro/14 e fevereiro/14, notificou a ré, em 28/02/2014, para pagamento ou desocupação do imóvel. Com a inicial vieram os documentos de fs. 05/25. Realizada audiência de conciliação (fl. 31/v). À fl. 39, a Caixa Econômica Federal informou que a parte Ré efetuou o pagamento das taxas de arrendamento vencidas e demais despesas processuais. Requereu a extinção do feito. É o relatório do necessário. DECIDO. 2.- Posteriormente ao ajuizamento da ação de reintegração de posse, as partes transigiram na esfera administrativa. Assim, a parte autora já conseguiu o seu intento, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a flagrante perda do interesse processual. 3.- Isto posto, por ter a pretensão inicialmente deduzida perdido o seu objeto por causa superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelo requerido, pagos administrativamente à CEF, conforme informado à fl. 39. Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P.R.I.C.

Expediente Nº 5287

MANDADO DE SEGURANCA

0000220-29.2016.403.6107 - JAQUELINE BALDENEBRO DOS SANTOS(SP251383 - THIAGO CICERO SALLES COELHO E SP251348 - ODAIR JOSÉ GOMES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. 1. JAQUELINE BALDENEBRO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de segurança para a impetrante inscrever-se em prova de suficiência (Decreto-lei nº 9.245/46, art. 12) ou perenizar o registro profissional concedido (Decreto-lei nº 9.245/46, art. 17). Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos 14/27. É o relatório. DECIDO. Depreende-se do

pedido lançado na inicial e dos documentos juntados que a segurança deve ser direcionada ao Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, sediado em São Paulo/Capital (fl. 02). A autoridade legitimada, portanto, está sediada em São Paulo/SP e por isso é dessa Subseção a competência para apreciação do objeto da ação (fls. 02 e 27). Tratando-se de competência funcional e absoluta deve ser conhecida de ofício. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO, PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. - A competência para processar e julgar mandado de segurança: define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional (Meirelles, Hely Lopes, Mandado de Segurança, 29ª ed., RT - SP, 2006, p. 72). Ademais, sua natureza é absoluta. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1101738/SP, AgRg no REsp 253.007/RS, AgRg no REsp 1078875/RS e CC 41579/RJ. - In casu, o mandamus foi impetrado contra prática abusiva do Gerente Regional da Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A. e do Presidente da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, consubstanciada na indevida cobrança de PIS e de COFINS sobre os serviços públicos de fornecimento de energia elétrica. A agravante afirma que a Eletropaulo tem agências regionais em lugares distintos e, portanto, pode ser considerado o endereço de São Bernardo do Campo. No entanto, os documentos juntados aos autos comprovam que a sede da empresa fica na cidade de São Paulo, na Rua Lourenço Marques, 158, Vila Olímpia, conforme ata da reunião de seu Conselho de Administração, a procuração que subscreveu sua representante e as próprias notas fiscais de cobranças apresentadas, motivo pelo qual o juízo de São Bernardo do Campo é incompetente para processar e julgar o mandado de segurança originário deste recurso. - Quanto à alegada ausência de hierarquia entre o Gerente Regional da Eletropaulo do Campo e o da capital, não restou comprovada nos autos, mas tão somente foi desenvolvido argumento genérico a esse respeito. - Inalterada a situação fática e devidamente enfiados os temas controvertidos e os argumentos deduzidos, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido. (AI 00206587420104030000, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) Em razão do exposto, a teor do artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para sua redistribuição. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5631

EXECUCAO FISCAL

0802098-54.1996.403.6107 (96.0802098-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FABRICA DE TRONCOS ARAÇATUBA LTDA ME X JOSE DA ROCHA S FILHO X REGINA C G ARAUJO(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES E SP298736 - VIVIAN PEREIRA BORGES)

Fls.327: Ciência ao executado. Requeira a Exequirente o que pretende em termos de prosseguimento do feito, observando fls.305 e FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO D'EBITO. Nada sendo efetivamente requerido ou havendo solicitação de arquivamento, aguarde-se provocação no arquivo.

0801270-24.1997.403.6107 (97.0801270-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JORGE LUIS DE CARVALHO ARAÇATUBA ME X JORGE LUIS DE CARVALHO

Fls.125/128: A exequirente foi intimada para se manifestar nos termos do artigo 38 da Medida Provisória 651 de 09/07/2014: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Ocorre que a medida provisória foi convertida na Lei 13.043/2014 e o seu artigo 48 não veicula regra obrigando o específico procedimento do arquivamento sem esgotamento de diligências destinadas à localização de bens penhoráveis em nome do(s) executado(s). Desta forma a evitar, prestigiando-se o princípio constitucional da eficiência, o ajustamento e a permanência de cobranças judiciais antieconômicas, considerando os fundamentos expostos e a ausência de bens dados em garantia determino o sobrestamento do feito nos termos do artigo 48 da Lei 13.043 de 13 de novembro de 2014 até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequirente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0801588-70.1998.403.6107 (98.0801588-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X IRMAOS TRIVELLATO CIA LTDA X JOAO TRIVELLATO FILHO X PAULO TRIVELLATO

Fls. 205/206. Diante da não manifestação do co-executado João Trivellato Filho (fl. 148) e da não intimação de Paulo Trivellato e com requerimento de pesquisa de endereços para sua localização, primeiramente intime-se a exequirente para fornecimento dos dados necessários à individualização dos valores devidos aos empregados, a uma vez que a indicação discriminativa dos débitos, inclusive mês e ano de competência, constitui elemento da NDFG, gerada pelo(a) exequirente, consoante o disposto no artigo 12, inciso VI, da Portaria nº 148, de 25 de janeiro de 1996, do Ministro de Estado do Trabalho, que aprovou normas para a organização e tramitação dos processos de multas administrativas e de Notificações para Depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - NDFG. Intime-se.

0002354-25.1999.403.6107 (1999.61.07.002354-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FUNILARIA ARAUJO LTDA - ME X GUIOMAR JANECK X MANUEL INACIO DE ARAUJO(SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR E SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE E SP180274E - CLAUDIA MARIA POLIZEL)

Fls.274/275: Em face do pedido de extinção do feito, determino o levantamento da penhora de fls.119. Indeferir o pedido de intimação da parte executada para fornecer os dados necessários para a individualização dos trabalhadores e dos valores devidos a cada um deles. Com efeito, a indicação discriminativa dos débitos, inclusive mês e ano de competência, constitui elemento da NDFG, gerada pelo(a) exequirente, consoante o disposto no artigo 12, inciso VI, da Portaria nº 148, de 25 de janeiro de 1996, do Ministro de Estado do Trabalho, que aprovou normas para a organização e tramitação dos processos de multas administrativas e de Notificações para Depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - NDFG. Intime-se e conclusos para sentença.

0005937-81.2000.403.6107 (2000.61.07.005937-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANDORFATO COML/ LTDA X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO X JOAO MARTIN ANDORFATO(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO)

Fl. 452. Notícia de interposição de agravo de instrumento. Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 452/466. Mantenho a decisão de fls. 434/436 por seus próprios fundamentos. Cientifiquem-se as partes da decisão proferida. Requeira o exequirente o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequirente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0006112-75.2000.403.6107 (2000.61.07.006112-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X BLACK VIDEO COML/ E IMPORTADORA LTDA X OSMAR GERENE FERREIRA X IRENE GERENE APPARECIDO

Fls.139 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tomando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. De acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, é possível a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, DETERMINO SEJA EFETIVADO O ARRESTO PRÉVIO, MEDIANTE O BLOQUEIO ELETRÔNICO PELO SISTEMA BACENJUD DE VALORES existentes em contas bancárias do(s) SÓCIO(S) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios ou que não sejam suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais (art. 659, par. 2º, do CPC). Tendo em vista que a citação por edital constitui presunção legal de conhecimento da ação proposta contra o devedor e considerando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual consolidou o entendimento de que, antes de sua realização, o juízo deve determinar a citação por Oficial de Justiça (Precedente: REsp 648.624/MG, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 18.12.2006), ainda que a citação postal tenha sido negativa no endereço constante nos autos, determino, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que CITE(M) o(s) sócio(s) executado(s), ATRAVÉS DE MANDADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, petição inicial que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80), devendo o Senhor Oficial de Justiça colher na vizinhança informações sobre o atual paradeiro do executado. Restando comprovado por certidão do senhor oficial de justiça que o(a) executado(a) encontra-se em local exato e não sabido, FICA DEFERIDO o pedido de citação por edital, com prazo de trinta dias. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequirente em 10 (dez) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, caso os valores bloqueados on line sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, PROCEDA-SE À TRANSFERÊNCIA À CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Caso garantam a integralidade da dívida, DETERMINO A TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS on line, via sistema BACENJUD, a este Juízo, CUJO DEPÓSITO FICA CONVERTIDO EM PENHORA, DELE INTIMANDO-SE O(S) SÓCIO(S) EXECUTADO(S), ATRAVÉS DE MANDADO, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembarçados suficientes à garantia do crédito, observando-se que uma das condições de admissibilidade de eventuais embargos será a garantia integral do Juízo; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequirente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Restando este também negativo, requeira a exequirente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição,

independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara02_sec@jfsp.jus.br, tel: 18-3117.0150 e FAX: 18-3608.7680. Cumpra-se. Intime-se. EXOEDIENTE DE SECRETARIA FLS/144 E SEGUINTE CERTIDÃO E JUNTADA DE DOCUMENTOS REF/ANDAMENTO DO FEITO.

0006069-02.2004.403.6107 (2004.61.07.006069-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X VALDEMIR MENDONCA CIA LTDA X VALDEMIR MENDONCA(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES E SP082580 - ADENIR TEREZINHA SVERSUT SALLES)

Fls.301 : Considerando-se a informação de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.Intime(m)-se.

0010702-17.2008.403.6107 (2008.61.07.010702-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X GISLAINE TERESA MOURA DOS SANTOS ARACATUBA - ME X GISLAINE TERESA MOURA DOS SANTOS

Fl 73. A requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado GISLAINE TERESA MOURA DOS SANTOS ARAÇATUBA ME (CNPJ nº 04.467.228/0001-47) e GISLAINE TERESA MOURA DOS SANTOS, CPF 057.749.298-50, em relação à declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa jurídica/física por elas apresentadas para os exercícios de 2015. Determino que a Secretaria encaminhe os autos para fins de efetivação de pesquisa de bens da executada por meio do sistema INFOJUD. Após intime-se a exequente da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa jurídica/física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Intime-se. Cumpra-se. EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. 76 E SEGUINTE FLS REF PESQUISAS INFOJUD

0008313-25.2009.403.6107 (2009.61.07.008313-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CHOPPOMPEU CERVEJARIA E GRILL LTDA(SPI27390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE E SP285301 - RICARDO ANDREOTTI)

Fls. 116/117. Primeiramente manifeste-se a exequente nos termos do artigo 48 da lei 13.043/2014. Após, conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0003938-73.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA(SPI42529 - RUBENS LINO DA SILVA JUNIOR E SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN)

Fl 111. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias conforme requerimento da executada. Expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraços suficientes à garantia do crédito, observando-se que uma das condições de admissibilidade de eventuais embargos será a garantia integral do Juízo; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. No caso de expedição de carta precatória, em princípio, proceda-se a nova intimação do exequente para que proceda ao recolhimento das diligências do senhor oficial de justiça, a fim de possibilitar a realização do ato a ser deprecado, sob pena de sobrestamento do feito até o efetivo recolhimento, devidamente comprovado nos autos, para fins de instrução da carta. Em se tratando de empresa executada, o(a) oficial de justiça deverá constatar seu funcionamento, certificando. Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil. Restando este também negativo, requiera a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Cumpra-se.

0001989-43.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FABIO PISTORI FRASCINO - ME X FABIO PISTORI FRASCINO(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)

Fls. 130/133: Em face da concordância da Exequente, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores constantes à fls. 84/85 e 91 e desbloqueio do veículo constante de fl. 87. Expeça-se, COM URGÊNCIA, alvará de levantamento dos valores bloqueados e transferidos, conforme depósito de fls. 100/101. Intime-se o beneficiário para retirada do alvará, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedendo-se à entrega, mediante recibo. Decorridos 60 (sessenta) dias e não havendo a retirada do Alvará pelo Executado, proceda a secretaria ao cancelamento dos alvarás, arquivando-se em pasta própria. URGÊNCIA ao desbloqueio (Fl. 87) pelo sistema RENJUD. PA 1,15 Após, junte a secretaria aos autos os extratos de solicitação de desbloqueio. Considerando-se a informação de parcelamento do débito defiro o sobrestamento do feito. Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa. Intime-se. Cumpra-se. EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. 135 E SEGUINTE - JUNTADA DE DOCUMENTOS.

Expediente Nº 5634

EXECUCAO FISCAL

0802964-62.1996.403.6107 (96.0802964-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS MUNHOZ LTDA(SPI53200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCADOS MUNHOZ LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito exequendo foi quitado (fl. 174). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada nestes autos. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

0005554-06.2000.403.6107 (2000.61.07.005554-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X J DIONISIO VEICULOS LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR)

Fls.325/327: Considerando a informação da parte interessada e do Setor de Arrecadação da Justiça Federal de São Paulo, defiro a restituição das custas processuais recolhidas em valor superior ao teto, R\$4.097,98 (quatro mil, noventa e sete reais e noventa e oito centavos). Cientifique-se a parte para as providências necessárias, junto ao Setor de Arrecadação da Justiça Federal em São Paulo para restituição, via e-mail, no endereço eletrônico SUAR@jfsp.jus.br, com cópia deste despacho, da guia recolhida com o código irregular, informando, ainda, o número da conta bancária na qual deverá ser creditada a restituição. Após, arquivem-se os autos, conforme sentença de fls.300. Intime-se, COM URGÊNCIA.

0001953-21.2002.403.6107 (2002.61.07.001953-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X J DIONISIO VEICULOS LTDA(SPI140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR)

Fls. 161: O pedido de restituição das custas irregularmente recolhidas em valor superior, deverá ser solicitada pela parte interessada, via e-mail, no endereço eletrônico SUAR@jfsp.jus.br, com cópia deste despacho, da guia recolhida, informando, ainda, o número da conta bancária na qual deverá ser creditada a restituição, cientifique-se a parte para as providências necessárias, tendo em vista a informação do Setor de Arrecadação da Justiça Federal em São Paulo. Intime-se e arquivem-se os autos em face da sentença de fls.145.

0003351-03.2002.403.6107 (2002.61.07.003351-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X VANDERLEI BARBIERI ARACATUBA ME(SP087187 - ANTONIO ANDRADE) X VANDERLEI BARBIERI(SP087187 - ANTONIO ANDRADE)

Fls.151/152 e 157/158: Em princípio, intime-se o executado para que comprove a alienação de bens informada às fls.151/152. Intime-se a exequente para que traga aos autos cópia do processo administrativo relativo ao feito. Intimem-se a parte executada para nova manifestação e conclusos. EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. 166 E SEGUINTE JUNTADA DA PETICAO DA FN E COPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

0009842-55.2004.403.6107 (2004.61.07.009842-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI30534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X WILMA APARECIDA STELLA(SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido e em face da juntada de Declaração de Hipossuficiência de fl. 108. Fl. 106: defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias conforme requerimento. Intime-se. Cumpra-se.

0005617-79.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GIRON & GIRON LTDA X SIDINEI GIRON X SILVIA TERESINHA GRUPPO GIRON(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP304346 - VIVIANE GRION DOS SANTOS)

Fl 205: O despacho de folhas 204 já alçaou o requerimento do executado na petição de fls 205. Quanto à regularização do nome do advogado também já foi providenciado pela secretaria, assim, nada há a decidir. Cientifique o executado. Face ao princípio da transparência e da publicidade que norteiam os atos públicos, incluído-se neles os atos judiciais, publique-se a decisão de folhas 199. Intime-se a Fazenda Nacional. Após, aguarde-se conforme determinado no despacho de fls. 204.

0005693-06.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AQUA-RIO INDUSTRIA E COMERCIO DE BARCOS LTDA ME(SP044825 - MOACIR FERNANDES E SP284253 - MAURICIO LIMA FERNANDES)

Fl. 264. Não obstante a manifestação da Fazenda Nacional, primeiramente intime-se a executada da decisão de fls. 261/262. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003990-06.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ZUCON & ALVES LTDA(SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA)

Fls.193: Ciência à executada. Após, conclusos para sentença. Intime-se e conclusos, COM URGÊNCIA.

0002113-94.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ADAIL APARECIDO FERREIRA - ESPOLIO X ANA PAULA LOPES FERREIRA VILLA X ADAIL FERREIRA FILHO X ANA MAURA LOPES FERREIRA(SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP231874 - CACILDO BAPTISTA PALHARES JUNIOR)

Fls. 101/116. Mantenho a decisão de fls. 97/97-verso por seus próprios fundamentos. Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 101/116. Cientifique-se da decisão proferida. Conforme já determinado às fls. 88/89 requiera a exequente o que entender cabível, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Intimem-se. Cumpra-se.

000457-34.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ASSIMA ASSESSORIA IMOBILIARIA E ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP059836 - VALMI JOSE DA SILVA)

Fls.181: Ao arquivo sobrestado, conforme decisão de fls.182.Ciência às partes.

0001593-66.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BENASSE & BOSQUETTE CALCADOS LTDA - EPP

Conforme Súmula 190 do Superior Tribunal de Justiça Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça. Os valores e forma de recolhimento se encontram, respectivamente, no website www.tjsp.jus.br [valores despesas processuais/diligências oficiais de justiça] e www.bb.com.br [Judiciário/Formulários-São Paulo]. Tendo em vista o retorno da carta precatória sem cumprimento por falta de cumprimento de exigências (pagamento de diligências de oficial de Justiça), intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das diligências do senhor oficial de justiça, a fim de possibilitar a realização do ato a ser deprecado, sob pena de sobrestamento do feito até o efetivo recolhimento, devidamente comprovado nos autos, para fins de instrução da carta. Após, proceda a secretaria ao aditamento da carta precatória. Intime-se. Cumpra-se.

0000011-94.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MISEDER INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP

Conforme Súmula 190 do Superior Tribunal de Justiça Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça. Os valores e forma de recolhimento se encontram, respectivamente, no website www.tjsp.jus.br [valores despesas processuais/diligências oficiais de justiça] e www.bb.com.br [Judiciário/Formulários-São Paulo]. Em sendo o caso de expedição de carta precatória, em princípio, intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento de duas diligências do senhor oficial de justiça (fl. 21), a fim de possibilitar a realização do ato a ser deprecado, sob pena de sobrestamento do feito até o efetivo recolhimento, devidamente comprovado nos autos, para fins de instrução da carta. Recolhidas as custas expeça-se carta precatória para citação da empresa executada. Não efetivado o recolhimento fica o exequente intimado de que os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados, aguardando providência do credor. Intime-se. Cumpra-se.

0000326-25.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FAUZE DE TOLEDO RIBAS - ME X FAUZE DE TOLEDO RIBAS(SP227071 - TANIA DA SILVA NUNES E SP227138 - MARIANA GONÇALES GARCIA)

INDEFIRO o pedido de desbloqueio. A parte executada formulou petição às fls. 34/35 pedindo a liberação dos valores bloqueados, argumentando que não havia motivo para a constrição permanecer, já que o débito estava parcelado. A Exequente à fl. 56 manifestou a concordância pelo desbloqueio desde que efetivado após 25 de agosto de 2015. Os bloqueios de valores pelo sistema BACENJUD foram efetivados nos dias 07/08, 08/08 e 10/08 de 2015 e a primeira parcela do parcelamento em 02/09/2015 (condo executado). PA 0,15 Ocorre que o STJ entende que é legítimo manter a penhora realizada previamente ao parcelamento do débito: (...) O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento. (...) STJ. Corte Especial. AI no REsp 1266318/RN, Rel. p/ Acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 06/11/2013. A suspensão da exigibilidade não tem a força para desconstituir os atos já praticados. A suspensão determina apenas a manutenção do status atual. Nenhum novo ato pode ser praticado (os atos de cobrança estão paralisados). Isso não significa, contudo, que os atos praticados antes foram equivocados ou que já devam ser desfeitos. Se o mero parcelamento tivesse o condão de liberar os bens penhorados na execução, isso poderia ser utilizado como artifício malicioso para devedores aderirem ao parcelamento, pagarem a primeira parcela, terem liberado seus bens e depois deixarem de pagar as parcelas restantes. Fl. 56: em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0001080-64.2015.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIMED DE ARACATUBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP332667 - LIGIA MARIA DE SOUSA)

Fl. 19. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de quinze (15) dias conforme requerimento. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005101-64.2007.403.6107 (2007.61.07.005101-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X J. DIONISIO VEICULOS LTDA X ALEXANDRA DIONISIO VIOL BAPTISTA X JOSE DIONISIO FILHO X MANOEL FRANCISCO DIONISIO X MARIA MARGARIDA DIONISIO VIOL(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X J. DIONISIO VEICULOS LTDA X INSS/FAZENDA

EXPEDIENTE DA SECRETARIA - INFOPRMAÇÃO: FLS. 315 CONSTA JUNTADA DA INFORMAÇÃO REFERENTE A DISPONIBILIZACAO DE VALORES PAGOS EM RPV NO BANCO 104 CONTA 1181005509570665 VALOR R\$9.788,96

Expediente Nº 5635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003264-95.2012.403.6107 - LUSYANE SACRAMENTO DOS SANTOS(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES E SP301205 - THAIS DE CASSIA RUMSTAIN E PR056736 - FERNANDO GARGANTINI DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Fl. 367: defiro a expedição do alvará de levantamento, devendo a Caixa Econômica Federal comprovar nos autos a quitação do saldo devedor do contrato da autora e o termo de quitação do imóvel, conforme sentença de fls. 359/362.

MANDADO DE SEGURANCA

0002890-02.2000.403.6107 (2000.61.07.002890-5) - VIMAPLAS IND/ E COM/ LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO E SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisões de fls. 246, 376/377, respectivamente, intime-se o Impetrante para pagamento da condenação imposta às fls. 243/246, no valor de R\$ 638,75 - atualizada até 11/2015, conforme cálculo apresentado pela Fazenda Nacional às fls. 387/388, no prazo de dez dias

0003942-62.2002.403.6107 (2002.61.07.003942-0) - FUNDACAO EDUCACIONAL DE ANDRADINA - FEA(SP021784 - LAERCIO CERBONCINI E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão de fls. 533v, 666/673, respectivamente, manifestem-se as partes acerca dos depósitos efetuados pela parte impetrante, cujas guias estão acostadas nos autos suplementares em apenso, no prazo de dez dias. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002313-96.2015.403.6107 - ARIEL MASAMI ODAKA(SP280159 - ORLANDO LOLLI JUNIOR) X NAO CONSTA X NAO CONSTA

Dê-se ciência ao(à) Requerente do ofício acostado às fls. 33/34 do Cartório de Registro Civil de Birigui, notificando a averbação da Opção pela Nacionalidade Brasileira em nome ARIEL MASAMI ODAKA, bem como para que compareça em secretaria a fim de retirar o original do documento apresentado. Após, arquivem-se.

Expediente Nº 5636

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001564-21.2011.403.6107 - ANDERSON MARQUES DA SILVA(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CALCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

000247-51.2012.403.6107 - JOANIDES NOVAES DE OLIVEIRA DOMINGUES (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANIDES NOVAES DE OLIVEIRA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS.: CALCULOS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0001980-52.2012.403.6107 - PABLINE CAROLINE GROTTTO DO ROSARIO - INCAPAZ X NADIR GROTTTO (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PABLINE CAROLINE GROTTTO DO ROSARIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS.: CALCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0002671-66.2012.403.6107 - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CALCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10693

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004778-46.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MIGUEL DA LUZ SERPA(SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO) X JACKSON HENRIQUE SCHNEIDER(SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES E SP190872 - ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA) X MARCIO APARECIDO CASTANHOLA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI)

Fl.347: depreque-se à Justiça Estadual em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, comarca à qual pertence Bernardino de Campos/SP, a oitiva da testemunha José Carlos Antunes Barbosa, observando-se que o endereço de local de trabalho Chácara Santo Antônio, Bairro Douradinho, Bernardino de Campos/SP, localiza-se na saída para Manduri/SP. A defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Estadual em Santa Cruz do Rio Pardo/SP. Ao MPF para esclarecer o endereço da testemunha Graziela, pois já diligenciado negativamente no endereço trazido à fl.343(certidão de fl.106). Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9375

CARTA PRECATORIA

0001917-19.2015.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADALBERTO GONCALVES DOS SANTOS(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Em razão do início das férias da testemunha arrolada pela Defesa começar no dia 22/02/2016, e estar com viagem marcada, redesigne-se a audiência designada para o dia 22/02/2016, às 15:00 horas, para o dia 10/03/2016, às 14:30, horas. Intime-se a testemunha, requisitando seu comparecimento ao seu Superior Hierárquico. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001448-70.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001445-18.2015.403.6108) ARLINDO PERRE FILHO(SP321357 - BRUNA MARIANA PELIZARDO) X JUSTICA PUBLICA

Em observância as garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), manifeste-se a Defesa constituída pelo averiguado Arlindo, no prazo de 02 (dois) dias, sobre o pleito de revogação da liberdade provisória formulado pelo Ministério Público. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da Defesa, venham os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009420-33.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X RENATO MIZEL DOS SANTOS(SPI50799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA)

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, fls. 232/235, movida pela Justiça Pública, em relação a Renato Mizel dos Santos, qualificação conforme fls. 232, denunciado como incurso nas penas do art. 155, 4º (furto qualificado), combinado com o art. 71 (continuidade delitiva), ambos do Código Penal, sob a acusação de que, no dia 23/01/2010, representantes das Agências Bancárias da Caixa Econômica Federal, localizadas na Av. Duque de Caxias e Av. Nações Unidas, em Bauru/SP, notificaram a constatação de equipamentos instalados em caixas eletrônicas, que tinham por objetivo a clonagem de cartões magnéticos dos clientes do Banco, sendo que vários titulares de contas foram lesados com a prática criminosa. Conforme narra a exordial acusatória, pela Gerência de Relacionamento da Agência Av. Duque, foi informado que foi feito o cancelamento de trinta e sete contas com cartão, em razão da ocorrência dos saques fraudulentos (fls. 14/19). Ainda de acordo com a vestibular, ouvido a fls. 84/85, Evandro Barbosa de Carvalho, Gerente de Segurança da CEF na Região de Bauru/SP, informou que, à época dos fatos, houve três casos de furto, mediante instalação de dispositivos de fraude em caixas eletrônicas, identificados no Supermercado Confiança (Vila Falcão), bem assim nas Agências Av. Duque e Av. Nações Unidas, ambas da CEF, em Bauru/SP. Aduziu que tais furtos ocorreram segundo o mesmo modus operandi, através da clonagem de cartões magnéticos, mediante a utilização de equipamentos como chupa-cabras, instalados nos locais, sendo que, nas mencionadas Agências, os dados eram armazenados em laptops e transmitidos via telefone celular por SMS, o que dificultava ainda mais a triagem das contas clonadas, visto que essa tecnologia não deixa vestígios. Asseverou que, ao analisar as câmeras de segurança do autoatendimento daquelas agências bancárias, reconheceu como um dos autores do crime o denunciado Renato Mizel dos Santos, o qual já havia sido identificado pessoalmente perante a Justiça Federal - processo n.º 000221669.2010.4.03.6108, em que se apura furto cometido em caixa eletrônico do Supermercado Confiança (Vila Falcão), cujas investigações se iniciaram após o ora denunciado ter sido surpreendido em estado de flagrância e confessado o crime. A acusação teve por base os autos do Inquérito Policial 0163/2010, da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, fls. 02/229, bem assim o apenso I, fls. 01/249. Com a exordial acusatória, foi arrolada uma testemunha, fls. 235. A denúncia foi recebida em 14 de maio de 2012, conforme fls. 236. Citado, fls. 278, não apresentou o réu defesa, consoante certidão de fls. 280. Intimada a fls. 286/287, a Dativa Defensora, Dra. Leize Clemente de Camargo Fonseca, OAB/SP 139.538, nomeada a fls. 236, a qual apresentou defesa preliminar, a fls. 292/293, tendo arrolado como sua a mesma testemunha indicada pelo Parquet, na vestibular acusatória. Inocorridas as hipóteses do art. 397, CPP, determinou este Juízo a oitiva do arrolado, fls. 294. Em 05/02/2013, ouvida a testemunha em comum arrolada pela Acusação e Defesa, Evandro Barbosa de Carvalho, fls. 326/327. Na ocasião, compareceu o réu, acompanhado do Defensor Dr. Maurício Carlos Borges Pereira, OAB/SP 150.799, tendo sido o polo réu interrogado pelo então Juiz Federal Substituto, Dr. Marcelo Freiberger Zandavali. Destaque-se o Presidente da Audiência de interrogatório promovido foi ao cargo de Juiz Federal, em 20/05/2013, conforme Resolução n.º 104/2013-PRES, tendo assumido a titularidade da E. Segunda Vara Federal, nesta urbe, a quem este Juízo cumprimenta. Assim, não há de se falar em vinculação daquele Magistrado, pois promovido. Na fase do art. 402, CPP, pleiteou o MPF pela juntada de certidões de antecedentes, fls. 331. Memórias finais do MPF, a fls. 348/349, pleiteando a Acusação a condenação de Renato Mizel dos Santos, como incurso no art. 155, 4º, inciso II, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, nos exatos termos da denúncia. Finais alegações apresentadas pela Defesa Dativa, a fls. 356/357, sem arguição de preliminares, pleiteando absolvição. Pugno do Advogado, Dr. Maurício Carlos Borges Pereira, a fls. 361, a juntada de procuração, que lhe fora outorgada pelo réu, bem como a devolução dos prazos ainda pendentes. Procuração acostada a fls. 362, datada de 07/10/2013. Entendeu este Juízo, a fls. 384, não haver prazo processual a restituir ao Advogado constituído, por terem sido os memoriais finais já apresentados pela Advogada dativa nomeada para o acusado. Certidão de inexistência de petições protocolizadas, a fls. 404. Certidões de antecedentes acostadas a fls. 271/274, 378, 380, 383 e 399, bem como no apenso formado exclusivamente para concentrar tais documentos. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Sem arguição de preliminares, passa-se diretamente ao exame meritório. Reine a causa suficientes elementos, observadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a seu mister deflagrador, pois sim. Sob tais angulações, sem sucesso as alegações da Defesa, de que o acusado sequer encontrava-se nesta urbe, no dia dos fatos, tendo para cá vindo, pela primeira vez, em fevereiro/2010. Também sem sucesso a afirmação de que seu depoimento, na fase policial, deu-se sob forte emoção e pressão. Emanando dos autos e da tipificação envolvida, art. 155, 4º, II, CPB, a materialidade delitiva repousa sobremente comprovada pelos Laudos n.º 1793/10 (fls. 99/104) e 1794/10 (fls. 46/51), ambos elaborados pelo Instituto de Criminalística Núcleo de Perícias Criminalísticas de Bauru, bem como pelos Laudos n.º 013/2011 e 017/2011 - UTEC/DPF/MI/SP (fls. 123/143), realizados na Unidade Técnica Científica da Polícia Federal, nos quais se atesta que os dispositivos apreendidos destinavam-se a cópia (clonagem) de cartão magnético, juntamente com a respectiva senha. Ademais, as imagens extraídas do circuito interno de vigilância de que trata o Laudo n.º 344/2011 UTEC/DPF/MI/SP (fls. 169/175) revelam, pela vestimenta dos agentes, bem como por suas características físicas, que as instalações dos dispositivos de fraude nas duas Agências foram realizadas pelo mesmo grupo. Certa, também, é a autoria. No caso telado, destaque-se, as imagens captadas pelas câmeras de segurança da CEF denotam o envolvimento do denunciado, como um dos responsáveis pela instalação dos equipamentos eletrônicos nos terminais de autoatendimento da CEF, fls. 174. A tudo negou o réu, por ocasião de seu interrogatório, dizendo que a pessoa, parecida com ele, captada nas imagens de segurança da CEF, não apresenta problema no braço, o qual afirma ostentar desde 2004, decorrente de acidente (de 254 a 320 de gravação). Contudo, pelas imagens captadas no interrogatório do réu nenhum defeito no braço do acusado é perceptível visualmente. Por igual, indagado pelo Magistrado presidente da audiência de interrogatório se desejava dizer algo mais em sua defesa (aos 335 de gravação), nada disse sobre seu interrogatório, na fase policial, contra o qual se insurgiu, de repente, somente nas alegações finais. Rememore-se, ouvido pela Autoridade Policial, a fls. 41, afirmou que, com relação a equipamento similar, instalado no saguão de autoatendimento da agência do banco Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 27-72, no dia 23 de janeiro, informou que não o havia instalado, estando no local para efetuar saques com cartões clonados. Mostradas-lhe fotos, extraídas das câmeras de monitoramento do local, onde aparecem imagens de uma pessoa de cor parda, trajando bermuda escura e camiseta de cor clara, no horário compreendido entre as 06h53min. e 06h54min. da manhã, do dia 23/01/10, disse: Esse não sou eu. Contudo, consoante imagens captadas pelas câmeras de monitoramento da CEF, fls. 174, as imagens ampliadas da Agência Duque de Caxias n.º 061141, 061159, 061317, 061318, 061326, 061327, 061405 e 061406 mostram a presença do aqui acusado, juntamente com outros indivíduos, efetivando a colocação/instalação de algo em terminal de autoatendimento da CEF, entre às 06h11min e 06h14min, daquela manhã de 23/01/2010, ao passo que as imagens ampliadas da Agência Nações Unidas n.º 065112 (cam 2), 065132 (cam 2), 065133 (cam 2), 065133 (cam 3), 065135 (cam 3), 065151 (cam 3), 065153 (cam 3), 065211 (cam 3), 065250 (cam 3), 065251 (cam 3) e 065252 (cam 3), 065256 (cam 3), 065317 (cam 3), 065346 (cam 3), 065347 (cam 3), 065347 (cam 2), 065427 (cam 2), 065 (cam 2) e 065428 (cam 3) não deixam dúvida de que o mesmo grupo de pessoas, com a participação do aqui réu, também realizou instalação de algo em terminal de autoatendimento da CEF, no dia 23/01/2010, entre 06h51min e 06h54min, da manhã. No mesmo sentido, os vídeos das Agências Duque de Caxias e Nações Unidas, também a fls. 174, deixam patente a retirada e a instalação de algo de terminais de autoatendimento, destacando-se, nos vídeos, a indiferença dos componentes do grupo no que tange aos períodos de gravação pré-alarmed e post-alarmed, ambos durante a operação de retirada e colocação de dispositivos. A testemunha comum, nos autos ouvida, Evandro Barbosa de Carvalho, Gerente Regional de Segurança da CEF, afirmou tratar-se de tentativas de clonagens, no entanto, no ofício de fls. 14, informou os Gerentes da CEF, Maria Estela Rodrigues Ferraz e Alceu de Moraes, que clientes da Agência Duque de Caxias tiveram saques fraudulentos em suas contas, em função da utilização em terminal adulterado em 23/10/2010. Observe-se, ainda, que, nos Termos de Declarações prestadas à Autoridade Policial, Antônio Carlos Rôa (fls. 20) afirmou ter havido saque indevido de sua conta bancária no valor de R\$ 470,00, além de transferência para conta desconhecida, no valor de R\$ 1.400,00, naquele final de semana. Alessandro André Jacob (fls. 21), por sua vez, narrou retirada indevida de sua conta bancária de R\$ 3.000,00, no sábado dos fatos aqui apurados. Afirmando, em continuação, o testified que, dias depois daquele final de semana, houve a prisão em flagrante do aqui réu, também em uma tentativa de clonagem, em terminal de autoatendimento instalado no Supermercado Confiança, também nesta urbe. Com a divulgação da imagem do detido pelo Jornal da Cidade (veículo impresso de circulação regional), houve a comparação das imagens gravadas pelo sistema de monitoramento da CEF com aquela divulgada pelo jornal, quando foi constatado que o preso em flagrante compunha o grupo que fez as instalações nas agências bancárias da CEF, no dia 23/01/2010. Denotada a plena compatibilidade e identidade visual entre as imagens acostadas às fls. 174 e 329, somado ao quanto construído em harmonia e solidez à prova testemunhal produzida, tal a autorizar a prolação de édito condenatório, em desfavor do réu. Logo, cristalino que a versão trazida aos autos pelo réu é insubsistente e pueril, não se sustentando ante o conjunto de elementos informativos coligidos, o qual objetivamente direciona para o réu. Nenhuma prova, nenhum elemento foi ao feito carreado pela Defesa, a lograr demonstrar sua tese, de que, no dia dos fatos, aquele sábado, dia 23/01/2010 (final de semana prolongado para os paulistanos, em decorrência do aniversário da Capital Paulista, em 25/01), o acusado estivesse mesmo em São Paulo. Enfim, a análise detida do teor ideativo das declarações expandidas pelo acusado evidencia, à saciedade, a falta de amparo probatório. Foram muitas contradições, muitas respostas evasivas visando, sem sucesso, a tornar crível a versão apresentada. No entanto, as provas produzidas afastam tal tese. Assim, da análise conjugada de todas as provas, revela-se que a versão apresentada em Juízo, inovando a realidade fática, é frágil no sentido de eximir o acusado dos fatos imputados. O caderno probatório demonstrou a responsabilidade do acusado Renato Mizel dos Santos. De rigor, pois, a condenação. Patente a conduta dolosa do réu, tendo-se em vista os elementos probatórios acostados aos autos, furtos a embasar um decreto repressor. Via de consequência, a dosimetria e cálculo da reprimenda passam a ser fixados. Em atenção ao estatuído pelo art. 59, do Código Penal, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes. A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos probatórios carreados aos autos e analisados no presente decurso. Os antecedentes do imputado a não revelarem a existência de condenação criminal, com trânsito em julgado, contra si, em tal matéria, em lapso inferior a cinco anos, fls. 271/274, 378, 380, 383 e 399, bem como no apenso formado exclusivamente para concentrar certidões de antecedentes do acusado. A conduta social do réu não veio elucidada nos autos. Conquanto não seja recorrente (artigo 64, inciso I, do Código Penal), as folhas de antecedentes do réu revelam condenação, em 15/08/1997, à pena de cinco anos, sete meses e cinco dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 14 dias-multa, pela incidência ao tipo penal do art. 157, parágrafo 2º, incisos I e II, CPB, além de evasões / fugas / abandonos do presidio de Franco da Rocha, em 20/05/2000, tanto quanto em 22/09/2000, fls. 273 e 399 dos autos, bem assim por termos de certidão de antecedentes emitida pelo IIRGD, no apenso, onde se concentram os antecedentes do denunciado. As circunstâncias do crime revelam a habilidade / conhecimento técnico do agente, ante o fato de ter instalado dispositivos eletrônicos clandestinos, em terminais de saque / autoatendimento da CEF, propício a ensejar furto de senha / dados bancários / numerário, de usuários / correntistas da CEF, como de fato ocorrido (fls. 14/21). Tal atitude revelou pouco caso com o aparato público (equipamento da CEF) e com o dinheiro alheio (dos inúmeros correntistas), tendo sido narrada estória fantasiosa e deslavada, uma vez data vênica, de que sequer encontrava-se nesta urbe, no dia dos fatos. Por fim, as consequências do crime, de seu lado, apontam a ocorrência de figura delituosa mediante a qual tem-se dado, dia-a-dia, o crescente prejuízo às atividades estatísticas econômicas, tanto quanto a de correntistas, notadamente no que tange à segurança das transações via Internet / terminais eletrônicos e de autoatendimento, envolvendo cartão de crédito / débito e suas respectivas senhas, os quais deveriam assegurar agilidade e autonomia ao correntista. Dessa forma, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, face ao crime objetivamente descrito com riqueza de detalhes, em suficiência, art. 155, 4º, II, CPB, a sanção, aqui individualizada / específica, de sete anos de reclusão (total de 84 meses) e de cento e vinte dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo, vigente ao tempo dos fatos (23/01/2010), atualizados monetariamente. Aplicável o art. 71, CPB, por se tratar de crimes continuados, aumentando-se-lhe a pena antes aplicada em um sexto, resultando definitivas as reprimendas de oito anos e dois meses de reclusão (total de 98 meses), bem assim em cento e quarenta dias-multa, nos moldes antes firmados. Inocorridas outras hipóteses de aumento, tanto quanto de diminuição, bem assim ausentes atenuantes ou agravantes. Diante da presente sanção juris, incabíveis benefícios como suspensão condicional da pena nem as benesses do art. 44, CPB. O regime prisional de inicial cumprimento da pena haverá de ser o fechado, art. 33, 2º, alínea a, CPB. Por sua face, em sede de prisão preventiva, a custódia em prisões não se vital à aplicação da lei penal, gravíssima a conduta do condenado, via da qual expôs incontável número de vidas e negócios à cruel incerteza dos dados eletrônicos, das fraudes bancárias e do caos social, de conseguinte a serem vigorosamente reprimidos, ora pois (inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior). Neste plano, então, no qual fartamente demonstrada autoria e materialidade, tanto quanto por sua veementemente irresponsável/despreocupada postura de a nada elucidar/ofertar, em termos de qualquer resposta a tão grave crime, configurando autêntico pouco-caso, tudo em detalhes demonstrado na causa, bem assim avultando superior o imperativo de imediata aplicação da lei penal - cujo decurso do tempo, sem efetividade, a caracterizar incontornável injustiça, de efeito - reunidos assim vinte supostos à prisão preventiva, art. 312, CPP, DECRETO A PRISÃO IMEDIATA do réu Renato Mizel dos Santos, parágrafo único do art. 387, CPP, cc inciso IX do art. 93, da Lei Maior, sem prejuízo do seu direito de, em o desejando, apelar. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO o réu Renato Mizel dos Santos, qualificação a fls. 232, como incurso nas sanções penais do art. 155, 4º, II, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, à final pena de oito anos e dois meses de reclusão e de cento e quarenta dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ali ao tempo dos fatos, 23/01/2010, para cumprimento em regime prisional inicial fechado, sujeitando-se o réu a custas (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu, fls. 362 dos autos). Honorários da Defensora Dativa, Dra. Leize Clemente, OAB/SP n.º 139.538 (fls. 236), arbitrados no grau máximo, nos termos do Anexo Único, Tabela I, da Resolução n.º 205, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Requite-se o pagamento. Transitado em julgado o presente decurso, lance-se o nome do réu no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). Ao SEDI, para anotações. P.R.I. Expeça-se mandado de prisão, com urgência.

Expediente Nº 9376

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000962-56.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SPI37635 - AIRTON GARNICA) X SILVIO ENIO SPETIC DA SELVA

SENTENÇA-Vistos etc. Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Silvío Enio Spetic da Selva, relativamente ao contrato de crédito consignado caixa, pela qual objetiva o recebimento de R\$ 22.905,11. Procuração, documentos e guia de custas judiciais às fls. 04/20. As fls. 72/72-verso, a exequente manifestou desistência da execução e requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, porquanto não localizou bens em nome da devedora, levando a possibilidade mínima de êxito da ação. É o relatório. Fundamentado e decidido. A exequente desistiu da presente ação, possuindo seu advogado poderes bastantes para esse fim, conforme procuração de fl. 04. Tratando-se de ação executória, sem oposição de embargos, é desnecessária a concordância da parte executada ao pedido de desistência formulado pela

exequente. Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos, o pedido de desistência deduzido pela exequente e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 569 c/c art. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de manifestação nos autos da parte executada. Custas integralmente recolhidas, conforme fls. 20 e 77, e certidão de fl. 78. Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005609-26.2015.403.6108 - ELAINE REGINA MATEUS MORELLI(SP286299 - PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Considerando a que o mandado de segurança deve ser instruído com prova pré-constituída do direito alegado, traga a impetrante, em dez dias, cópia de eventuais laudo merceológico dos 494 (quatrocentos e noventa e quatro) pacotes de cigarros apreendidos (fls. 17/18) e/ou auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal relativo ao veículo e aos cigarros, lavrado pela Receita Federal, a fim de possibilitar a análise de suposta violação ao princípio da proporcionalidade. Int. Após, conclusos.

0000256-68.2016.403.6108 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL VALES DOS RIOS TIETE-PARANA(SP270548 - LUIZ FERNANDO RONQUESEL BATTOCHIO E SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Considerando a ausência de comprovação de perigo concreto e imediato (a obtenção de empréstimos junto ao FEHIDRO) e que se mostra imprescindível, para melhor análise do pleito liminar, a oitiva da autoridade impetrada acerca dos motivos que impediriam a expedição de CND, postergo a apreciação do pleito liminar para após a vinda de informações da autoridade impetrada ou do decurso do prazo para tanto. Providencie a impetrante cópia dos documentos para instruir a contrafez da autoridade impetrada, acostada à contracapa, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade impetrada, com a possível urgência, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, quando deverá se manifestar momentaneamente sobre a alegada prescrição do débito tributário referente à CDA 35.663.138-9, cuja execução fiscal tramita pela 1ª Vara Federal em Jaú/SP (fls. 50/55). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 10417

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002130-97.2016.403.6105 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X SIMONE GONCALVES DE ALMEIDA(SP316791 - JOEL ANTONIO ROSA FILHO E SP343569 - PAULO ROBERTO DINE DOS SANTOS) X JAIR TOLENTINO DE ALMEIDA(SP316791 - JOEL ANTONIO ROSA FILHO E SP343569 - PAULO ROBERTO DINE DOS SANTOS)

DECISÃO PROFERIDA EM 28/01/2016 Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de SIMONE GONÇALVES DE ALMEIDA e JAIR TOLENTINO DE ALMEIDA pela prática do crime de uso de documento falso. Distribuído perante esta 1ª Vara Criminal Federal, determinou-se a requisição das informações criminais da acusada e remessa ao órgão ministerial para manifestação. O Ministério Público Federal pugnou pela conversão da prisão em flagrante dos investigados, nos termos da promoção de fls. 24/26. DECIDO. O artigo 310 do Código de Processo Penal dispõe o seguinte: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Pois bem. O flagrante está formalmente em ordem, tendo sido rigorosamente observados pela DD. Autoridade Policial os requisitos constantes nos artigos 301 a 306 do CPP. Não é o caso, portanto, de relaxá-lo (art. 310, inciso I, do CPP). Por outro lado, a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, não se revela adequada ao caso, sendo mesmo hipótese de conversão do flagrante em prisão preventiva pelos seguintes motivos. Da leitura das peças do auto do flagrante verifica-se a existência de indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime. Consta dos autos que no dia 21.01.2016, a investigada Simone compareceu na agência do Taquaral, da Caixa Econômica Federal, nesta cidade, identificando-se como PATRÍCIA MEDEIROS DE SOUZA, a fim de abrir uma conta corrente e obter crédito para posterior saque, tendo apresentado diversos documentos pessoais, dentre eles RG, comprovante de residência e cópia do IRPF, ao funcionário Alexandre Barbosa de Oliveira que, desconfiado da autenticidade do documento de identidade, solicitou ajuda à chefe do setor, Karina Zaneri Veiga Rodrigues. Da análise da documentação, constatou-se no site da Claro a existência de divergência na conta apresentada, bem como a inexistência de cadastro do PIS/NIS/SUS em nome de Patrícia, o que gerou suspeitas. Além disso, verificou-se que os DARFs para pagamento do IRPF foram pagos através da conta corrente em nome de MARIA RIBEIRO DA SILVA. Em razão da possibilidade de fraude, quando a investigada retornou a agência bancária, em 26.01.2016, a Polícia Militar foi acionada. Durante a abordagem e busca pessoal, os policiais encontraram em poder da investigada documentos diversos, além de aparelho celular e da quantia de R\$ 500,00. Durante a entrevista, a investigada que inicialmente se apresentou à equipe policial como Patrícia Medeiros de Souza, disse que seu nome verdadeiro era Simone Gonçalves de Almeida e que fez uso da cédula de identidade em nome de Patrícia para abertura de conta a fim de sacar o crédito consignado. Durante a ação policial a pessoa posteriormente identificada como JAIR TOLENTINO DE ALMEIDA, que demonstrava nervosismo e tentava sair da agência, também foi abordada. Inicialmente Jair disse que estava desacompanhado e teria realizado operações bancárias, sem saber especificá-las, porém, na busca pessoal, os policiais encontram em seu poder 03 (três) bilhetes de depósito em nome de Simone Gonçalves de Almeida, que disse ser sua esposa, 02 (dois) cartões bancários da CEF, um em nome de Simone e outro em nome de NATALI FERREIRA SANTOS e 02 (dois) aparelhos celulares. Interrogados perante a autoridade policial, SIMONE permaneceu em silêncio. JAIR, por sua vez, confessou que ele e sua amiga, Simone, vieram à Campinas para abrir uma conta na CEF mediante a utilização de documento falso em nome de terceira pessoa. Disse que o RG falso em nome de Patrícia Medeiros de Souza foi comprado por Simone nas imediações da Praça da Sé, em São Paulo, pela quantia de R\$ 1.500,00. Na agência, Jair se utilizou do cartão de crédito de Natali Ferreira Santos, que lhe foi entregue por pessoa cuja identidade desconhece e, após efetuar na caixa eletrônico o saque da quantia acima mencionada, incontinenti depositou o valor na conta corrente de Simone. Disse ainda que cometeu o delito por se encontrar desempregado, tendo família para sustentar. A pena máxima atribuída ao delito do artigo 304 do Código Penal é de 06 (seis) anos de reclusão, circunstância que autoriza a decretação da prisão preventiva, a teor do artigo 313, inciso I, do CPP. Na hipótese dos autos, constata-se que o crime praticado pelos investigados causa intranquilidade social, havendo evidências da participação de outras pessoas e da possível repetição da ação criminosa. Não se perca de vista que Jair portava um cartão bancário em nome de Natali Ferreira Santos, o que sugere a possível abertura da respectiva conta por Simone, também mediante documentos falsos. Impõe-se, portanto, sua segregação como garantia da ordem pública. Impõe-se ainda a custódia cautelar dos investigados para garantir a aplicação da lei penal. Os investigados afirmaram residir em São Paulo/SP, fora, portanto, do distrito de culpa, local onde também teria sido comprado o documento de identidade falso em nome de Patrícia, o qual seria utilizado para obtenção indevida de crédito perante a agência da CEF, nesta cidade. Além disso, como bem observado pelo órgão ministerial, não há certeza sobre sua real identidade dos investigados, devendo ser requisitada a realização de perícia para tal finalidade. Por fim, diante da gravidade abstrata do delito, das circunstâncias do fato e das condições pessoais dos acusados (artigo 282, inciso II, do CPP), todos detalhados acima, reputo ineficazes e insuficientes quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP. Assim, demonstrada a existência de crime e presentes indícios de autoria, e com fundamento nos artigos 310, inciso II, e 312, ambos do Código Penal, converto a prisão em flagrante de SIMONE GONÇALVES DE ALMEIDA e JAIR TOLENTINO DE ALMEIDA em PREVENTIVA, para garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal. Expeçam-se mandados de prisão, recomendando-se os presos nos estabelecimentos prisionais em que se encontram. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal para adoção, COM URGÊNCIA, das providências requeridas pelo órgão ministerial às fls. 26 visando à confirmação da real identidade dos investigados (item a), bem como obtenção dos documentos apresentados para abertura da conta por Simone, além de informações sobre contas na CEF em nome de Natali Ferreira Santos (item b). Aguarde-se a vinda dos autos principais. Ciência ao MPF.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002164-72.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002130-97.2016.403.6105) SIMONE GONCALVES DE ALMEIDA X JAIR TOLENTINO DE ALMEIDA(SP316791 - JOEL ANTONIO ROSA FILHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

DECISÃO PROFERIDA EM 28/01/2016 Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de SIMONE GONÇALVES DE ALMEIDA e JAIR TOLENTINO DE ALMEIDA, presos em flagrante no dia 26.01.2016, pela prática do crime de uso de documento falso perante a agência Taquaral, da Caixa Econômica Federal, em Campinas. Foram anexados os documentos de fls. 12/17 com o intuito de demonstrar que os acusados possuem endereço fixo e ocupação lícita. Instado a se manifestar, a representante do Parquet Federal entendeu que a apreciação do pleito resta prejudicada em razão do pedido por ela formulado para conversão da prisão em flagrante em preventiva. De fato, considerando os motivos expostos na conversão da prisão em flagrante em preventiva, conforme decisão proferida nesta data no Auto de Prisão em Flagrante de nº 002130-97.2016.403.6105, indefiro o pedido de fls. 02/09, mantendo a prisão cautelar de SIMONE GONÇALVES DE ALMEIDA e JAIR TOLENTINO DE ALMEIDA. Sem prejuízo, intime-se a defesa a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, certidão de nascimento e/ou documento de identidade do filho dos acusados, bem como a esclarecer se existe relação de parentesco entre Maria Ivani Almeida e os acusados, considerando a coincidência do sobrenome, fornecendo, em caso positivo, documentação comprobatória. Apensem-se estes autos ao Auto de Prisão em Flagrante. Intime-se. Dê-se vista ao M.P.F.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juíz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINETTI

Expediente Nº 9891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014938-76.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S/A(SP164559 - LIDIO FRANCISCO BENEDETTI JUNIOR E SP168365 - LUCIANO BARBOSA THEODORO) X CENTURION AIR CARGO INC(SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING)

1. FF. 643/663: Recebo a apelação da Infraero nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0002020-35.2015.403.6105 - GERALDO FRANCISCO DOMINGOS(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado.

0015789-13.2015.403.6105 - RICARDO DE JESUS SANTOS(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Ricardo de Jesus Santos, devidamente qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que lhe autorize a levantar os valores depositados em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Relata o autor que é portador de doença renal crônica e nefropatia por deposição de IGA com sinais de cronicidade, o que lhe impõe a realização de hemodiálise três vezes por semana. Refere que em função da doença que lhe acomete requereu junto à CEF o saque do saldo de sua conta fundiária, o que lhe foi deferido. Posteriormente, contudo, aduz que a CEF promoveu o resgate dos valores já sacados para o fim de recomposição das contas em referência.Instrui a inicial com os documentos de fls. 05/18.Citada, a CEF contestou o feito no prazo legal (fls. 25/26), sem alegar questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão autoral, com supedâneo na Lei nº 8.036/1990. Juntos documentos (fls. 27/48).Nova manifestação da CEF às fls. 52/58.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Na espécie, entendo presentes os pressupostos de antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, a Lei nº 8.036/90 elenca em seu artigo 20, situações fáticas que teriam o condão de autorizar a realização de saques dos recursos do FGTS.E, ao disciplinar as hipóteses de movimentação das contas vinculadas ao FGTS, assim estabelece em seu artigo 20, inciso XIV: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento.Tal previsão faz deferência ao comando maior do artigo 196 da Constituição da República, o qual ostenta a relevância do direito à saúde: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.O legislador pátrio, ao instituir o sistema de FGTS, objetivou garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações de dificuldade, tais como a perda de emprego, o acometimento por moléstia grave e a aquisição de moradia pelo SFH. No caso específico dos autos, conforme informação extraída do atestado para retirada de FGTS de fls. 14 o autor é paciente em estágio terminal de doença grave, sintomático para patologia - classificada sob o CID N180. O mesmo necessita do tratamento de hemodiálise - substituição da função renal, pelo resto da sua vida, uma vez que os rins não tem possibilidade de recuperar sua função.Ainda o laudo médico de fls. 18 atesta que: De acordo com a lei nº 8.922 de 25/07/1994 e resolução nº 01 de 15/10/1996, que regulamenta o fundo de garantia por tempo de serviço, declaro para os devidos fins que o Sr. Ricardo de Jesus Santos, 47 anos, é acompanhado neste serviço de Nefrologia desde dezembro de 2013, até a presente data. Seu diagnóstico é de Insuficiência Renal Crônica, CIDN180, do código internacional de doenças, para fins de retirada de FGTS..É de se ter presente que os profissionais que subscreveram tais alegações podem responder civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexistência das declarações prestadas. Ainda, no sentido do pleito da parte autora, tomo à fundamentação o seguinte representativo julgado:PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA DE FGTS E DO PIS -DOENÇA NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO - ROL NÃO TAXATIVO - APLICABILIDADE DO ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90 - APELO PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. Não conhecimento de parte da apelação interposta em relação ao valor decorrente da simulação do crédito dos expurgos inflacionários sobre o FGTS, uma vez que o MM. Juiz a quo determinou o levantamento do saldo residual excluindo-se tal valor, pelo que não remanesce interesse recursal quanto a esse tema. 2. A aplicação do artigo 20 tão-somente na sua forma literal, representaria uma afronta à dignidade da pessoa humana e à sua saúde, garantidas constitucionalmente. 3. Assim, as hipóteses elencadas no artigo 20, da Lei nº 8.036/90 possuem caráter exemplificativo, razão pela qual entendo que a liberação do saldo das contas vinculadas ao FGTS deve ser permitida nas situações em que o requerimento decorre da necessidade em virtude de doença grave do próprio titular ou de seus dependentes, mesmo que não se encontre em estado terminal. 4. Nesse mesmo sentido, é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito ao levantamento do saldo do PIS, para fins de tratamento de doença grave. 5. Sem condenação em verba honorária conforme o disposto no artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001. 6. Apelo parcialmente provido, na parte conhecida. (AC 00018397420054036108, Desembargador Federal Johanson di Salvo, TRF3, Primeira Turma, e-DJF3 - Judicial 2 - DATA01/06/2009)Por tudo, considerando o imperativo de concretização dos valores constitucionais acobertados pelo ordenamento jurídico, legítima se faz a liberação do saque do FGTS em prol da parte autora.Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para o fim de autorizar o levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas do autor, conforme mesmo já procedido anteriormente à recomposição do saldo dessas suas contas pela Caixa Econômica Federal. Determine, consequentemente, libere a CEF valores ainda bloqueados a tal título e recomponha as contas 013.60752-0, 001.25.966-8 e a aplicação em Título Caixa LCI com CDI (fls. 12/13), retornando-as ao status quo ante, no que pertine aos valores objeto do feito. Deverá a Caixa Econômica Federal comprovar nos autos o cumprimento da presente determinação no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo:1) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos limites objetivos do prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.2) Sucessivamente e independente de nova intimação, especifique a CEF, no prazo de 10 (dez) dias contado do esgotamento do prazo do item anterior (item 1 supra), as provas que pretenda produzir, indicando sua essencialidade ao deslinde do feito.3) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004375-18.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010997-36.2003.403.6105 (2003.61.05.010997-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CARLOS ABILIO DA SILVA PEREIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO)

1. Fls. 09/73: Recebo os embargos e suspendo a execução, devendo ser certificado nos autos principais.2. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.3. Int.

0015343-10.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007900-23.2006.403.6105 (2006.61.05.007900-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SEBASTIAO JOSE DE SOUZA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON)

Vistos.Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social à execução fundada em título judicial promovida por Sebastião José de Souza. Em essência, pugna o embargante pelo reconhecimento do excesso de execução. Juntos documentos (fls. 06/52).Recebidos os embargos, o embargado manifestou-se às fls. 56/57, concordando com os cálculos apresentados pela embargante, requerendo o destaque dos honorários, nos termos do contrato juntado.É a síntese do necessário. DECIDO.A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois inexistiu necessidade da produção de provas em audiência.Intimadas a se manifestar sobre os cálculos do INSS, não apresentou o embargado impugnação contábil apta a desconstruir a legitimidade dos cálculos da embargante; antes, com eles concordou.Por tal motivo, a procedência dos embargos é medida que se impõe.Diante disso, julgo procedentes os embargos, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor total da execução em R\$ 173.075,51 (cento e setenta e três mil e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), sendo R\$ 172.233,90 devidos ao exequente e R\$ 841,61 a título de honorários advocatícios nos autos principais.Fixo moderadamente os honorários advocatícios devidos pelo embargado nestes embargos à execução no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Deverá essa verba ser integralmente descontada do valor devido a mesmo título de verba honorária no feito principal, nos termos da Súmula nº 306/STJ.Sem condenação em custas, em vista do artigo 7º da Lei nº 9.289/1996.Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), deverá a Secretaria do Juízo, caso possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.Em razão da decisão de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação, sem prejuízo de que eventual acordo entre as partes seja comunicado ao Juízo.Em razão do contrato de honorários juntado à fl. 57, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e no artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com o destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 20% (trinta por cento). Cadastrado e conferido o ofício precatório, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). Em sua manifestação acerca do teor da requisição, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Transmitido o ofício, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.Traslade-se cópia desta sentença aos autos do feito principal, onde deverão ser expedidos os ofícios requisitórios.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006120-53.2003.403.6105 (2003.61.05.006120-5) - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos de Superior Instância.Apresenta a impetrante pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito (ff.466/468), para o fim específico de cumprimento de requisito imposto pela Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012.Refere a necessidade de comprovação junto à Receita Federal do Brasil, por meio da competente certidão, da homologação da desistência de sua pretensão executória judicial, nos termos do artigo 82, 1º, inciso III, do normativo em referência.Advoga que tal providência não deverá inviabilizar a efetiva percepção do crédito reconhecido pela v. decisão/acórdão, a qual se concretizará na via administrativa.É o relatório.DECIDO.Consoante relatado, trata-se de pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito, formulado para o fim específico de atendimento das exigências veiculadas por meio da IN RFB nº 1.300/2012.Com efeito, estabelece o normativo em referência em seu artigo 82, 1º, inciso III que: Art. 82. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pe-la RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF, De-rat, Demac/RJ ou Dein'f com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:(...) III - cópia da decisão que homologa a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste, na hipótese de ação de repetição de indébito, bom como nas demais hipóteses em que o crédito esteja anparado em título judicial passível de execução;(...)Ainda, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.No caso dos autos houve a desistência manifestada pela impetrante em executar judicialmente

os créditos oriundos do julgado pro-lato nos autos, sem prejuízo da repetição desses valores pela via administrativa. Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência da execução do julgado nesta via judicial, sem prejuízo da repetição de valores pela via administrativa, declaro extinta a presente execução nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

Expediente Nº 9892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011909-57.2008.403.6105 (2008.61.05.011909-6) - JONAS DE LIMA (SP200505 - RODRIGO ROSELEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deste turno com fundamento na conclusão do laudo médico pericial de fls. 248/253. DECIDO. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Nesse instante, os efeitos da tutela final devem ser parcialmente deferidos. A qualidade de segurado do autor resta demonstrada pelo extrato do CNIS, que segue em anexo e integra a presente decisão, uma vez que o autor é contribuinte individual já há vários anos e possui vínculos empregatícios devidamente registrados. Quanto ao quesito incapacidade laboral, verifiquei que o autor foi examinado pelo médico perito do Juízo com especialidade em ortopedia, em 20/07/2015. Em seu relatório, apresentado às fls. 248/253, afirma o experto que o autor é portador de quadro crônico de processo inflamatório músculo tendíneo em membros superiores e alterações degenerativas em coluna lombo sacra. Também apresenta quadro de síndrome do túnel do carpo em punho direito e esquerdo. Apresenta quadro clínico que acarreta limitação funcional para realizar sua atividade de labor habitual, qual seja, atividade de eletricitista. Concluiu o senhor perito que o autor encontra-se incapacitado parcial e permanentemente para suas atividades laborais. Interpreto, contudo, o laudo pericial para concluir que, na verdade, a incapacidade do autor é total e temporária. Isto por que a atividade de eletricitista desempenhada pelo autor demanda esforço físico e movimentação constante dos membros superiores, o que é incompatível com as patologias acima descritas. Tal situação é agravada pela idade avançada (64 anos). Assim, tenho que restam demonstrados a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, mormente por se tratar de benefício de ordem alimentar, a amparar o pedido de tutela antecipada. Assim, em razão dos documentos médicos juntados pelo autor, bem como da conclusão do perito médico ortopedista nomeado por este Juízo, antecipo parte dos efeitos da tutela. Determino ao INSS que implante em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento pela AADJ/INSS da comunicação desta decisão, o benefício de auxílio-doença, até novo pronunciamento deste Juízo. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Mencione os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão/ Nome / CPF Jonas de Lima / 572.623.818-49. Espécie: Auxílio-doença RMI A ser calculada pelo INSS. Prazo ao INSS 30 dias, contados do recebimento. Demais providências: 1- Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópias dos processos administrativos/laudos médicos do autor; 2- Intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos laudos médicos apresentados, bem assim para que se manifeste sobre outras provas que pretende produzir; 3- Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentenciamento prioritário. Intimem-se. Cumpra-se em regime de plantão.

0000138-72.2014.403.6105 - GERALDO DONIZETI ULTEMARI (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

ACÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0000138-72.2014.403.6105 Requerente: GERALDO DONIZETI ULTEMARI Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social 1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por ação de Geraldo Donizeti Ultemari, CPF nº 550.011.736-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial/aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.838.949-9), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na empresa Furnas Centrais Elétricas S/A (de 02/01/1986 a 18/09/2013), com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (24/10/2013). Pretende, ainda, obter indenização a título de danos morais no valor de 35 salários de benefício. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. O INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Quanto ao dano moral pleiteado, sustenta a inexistência de ato atentatório à honra ou dignidade da parte autora a amparar a sua concessão, tendo agido no estrito cumprimento da lei ao indeferir o benefício. Houve réplica. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Objeto do feito Verifico da petição inicial que o pedido não é certo quanto à espécie de aposentadoria pretendida, se a especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando-se que a aposentadoria especial possui renda mais favorável, passo a analisá-la como pedido principal e, como pedido subsidiário, a aposentadoria por tempo de contribuição. Prescrição: Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter a concessão de sua aposentadoria a partir de 24/10/2013, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (08/01/2014) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo que aquele que desenvolve as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que consolidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, provido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scaetzzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Destarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto nº 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto nº 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e restrita do 2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis nºs. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura e plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Eletricidade acima

de 250 volts.O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto n.º 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física nesses indicados. A omissão do Decreto n.º 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser não perigosa pela mera edição desse Decreto.O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluído pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência.Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico (PPP ou laudo pericial) que pomenorize a atividade concretamente exercida pelo segurado. Caso dos autos:- Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na empresa Furnas Centrais Elétricas S/A (de 02/01/1986 a 18/09/2013) para que lhe seja concedida a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Juntou ao processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 41/44.Consta dos referidos documentos que nos períodos pretendidos, o autor desempenhou a função de Despachante de Sistema, Operador de Sistemas Elétricos e Telecomunicações, Profissional de Nível Médio Técnico e Profissional de Nível Médio Operacional. Suas atividades eram desempenhadas em Usinas e Subestações do Sistema Elétrico, que consistiam em preparar manobras programadas no Sistema, emitir ordens de manobras para estações do sistema, responsabilizar-se pela entrega e liberação de Solicitações de Desligamento de linhas e equipamentos, efetuar a normalização do sistema após distúrbios, dentre outras. Em suas atividades, esteve exposto, de forma habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho, ao agente nocivo tensão elétrica superior a 250 volts, considerado perigoso, nos termos da fundamentação acima constante desta sentença.Assim, reconheço a especialidade de todo o período pretendido.II - Aposentadoria especial.Os períodos especiais ora reconhecidos somam mais de 25 anos de tempo especial. Veja-se: Assim, porque o autor comprova mais de 25 anos de tempo especial, faz jus à aposentadoria especial pretendida desde o requerimento administrativo.Despicienda a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, pois a aposentadoria especial ora reconhecida é mais favorável, já que não incide o fator previdenciário no cálculo da renda mensal.III - Danos morais: Com relação ao pedido de indenização, o autor cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria.O pedido é improcedente nesse particular.Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de fraude do service publique. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impedido abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor).Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, como o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].3 DISPOSITIVO diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Geraldo Donizeti Ultramari, CPF nº 550.011.736-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de 02/01/1986 a 18/09/2013 - agente nocivo tensão elétrica superior a 250 volts; (3.2) implantar a aposentadoria especial em favor do autor (NB 46/161.838.949-9), a partir da data do requerimento administrativo (24/10/2013) e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Com fundamento no artigo 20, 4º, venciada a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios 10% do valor da condenação. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela parte autora.Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções.Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natura alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADI, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADI/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:Nome / CPF Geraldo Donizeti Ultramari / 550.011.736-04Nome da mãe Alda Bandeira UltramariTempo especial reconhecido de 02/01/1986 a 18/09/2013Tempo especial total até 07/03/2013 27 anos 8 meses 17 diasEspécie de benefício Aposentadoria EspecialNúmero do benefício (NB) 46/161.838.949-9Data do início do benefício (DIB) 24/10/2013 (DER)Data considerada da citação 23/01/2014 (fl. 65)Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicaçãoEspécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3ª Região.A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTIJuiz Federal Substituta

0000695-59.2014.403.6105 - GERALDO ANTONIO CONSOLLO(SPI23095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela por ocasião da sentença, instaurado por ação de Geraldo Antônio Consolo, CPF nº 734.805.688-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período trabalhado como lavrador em regime de economia familiar e mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 02/05/2013 (NB 42/160.986.314-0). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas nas empresas General Elétrico do Brasil Ltda., Destilaria Vale do Rio Turvo Ltda., Comercial Paturi Ltda. e Arch Química Brasil Ltda. Também não reconheceu o período de trabalho rural de 17/11/1965 a 30/12/1974, embora tenha juntado ao processo administrativo toda a documentação necessária à comprovação dos períodos pretendidos.Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 14/189).O INSS apresentou contestação às fls. 197/211, sem arguir preliminares. No mérito, quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Alega, ainda, a inexistência de início de prova material a amparar o reconhecimento do período rural pretendido. Pugnou pela improcedência dos pedidos.Houve réplica (fls. 233/237).Foi produzida prova oral em audiência (fls. 240/243).Foram juntados formulários e laudos emitidos pelas ex-empregadoras do autor referente às atividades especiais (fls. 528/553; 534/536 e 541/578).Manifestação do autor às fls.581/582.O INSS deixou de se manifestar (fls. 583 e verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento.2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito:Presenças e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma sentença de mérito.Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 02/05/2013, data do último requerimento administrativo. Entre essa data e a quele do aforamento da petição inicial (27/01/2014) não decorreu o lustro prescricional.Mérito:Aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º.A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio:Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposenatção. A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, aqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.Devenham, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposenatção incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.O contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposenatção proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposenatção, sendo apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Aposentação e o trabalho rural:Dispõe o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse 2º, foi exarado o enunciado nº 24 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as

atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolher o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. [STJ: AGRSP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/07; Min. Lauria Vaz].

Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se a ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Idade mínima para o trabalho rural(EM CASO DE TRABALHO DE MENOR DE 14 ANOS): A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social. A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proíbia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz. Sucede que, por seus termos, as Constituições de 1967 e 1969 proibiam o trabalho ao menor de 12 anos de idade. Atento a ambos os parâmetros constitucionais, o INSS emitiu a Ordem de Serviço DSS 623, de 19 de maio de 1999 (DOU de 08-07-1999), que previu: 2 - DO LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NO RGPS.2.1 - O limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural é o seguinte: a) até 28.02.67 = 14 anos;b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos;c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos;d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos. Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou. Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior: ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATORIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da República, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos. (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514) Esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte. Veja-se, e.g., o julgamento no Agravo de Instrumento nº 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005. Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado. Contribuições do trabalhador rural: Relativamente ao período anterior à edição da Lei 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O egr. Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) E o reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independente do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; Julg. 22/04/2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jedaíel Galvão). Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições penosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que consolidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, com a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente rural, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente em data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF N.º 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de pericia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponível, não atenua insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto nº 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto nº 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e restrita do 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (APL). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deverá ser dada mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exige que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Teresinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colocacion item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, foneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenzeiros,

caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminadoras; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores. Caso dos autos: - Atividades rurais: Pretende o autor o reconhecimento do período rural em regime de economia familiar, trabalhado de 17/11/1965 a 30/12/1974, na Fazenda Boa Vista dos Castilhos, pertencente a seu avô, situada no município de José Bonifácio, Estado de São Paulo. Juntou ao processo administrativo os seguintes documentos: I - Ficha de alistamento militar, datada do ano de 1969, de que consta a profissão de lavrador (fls. 47/48); II - Requerimentos de matrícula junto à Escola Técnica em José Bonifácio, no período noturno, datado de 16/02/1968, de que consta a residência na Fazenda Boa Vista dos Castilhos (fls. 49, 52 e 53); III - Certidão relativa ao imóvel rural Fazenda Boa Vista dos Castilhos, adquirida por sua família em 1954 e vendida em 1971 (fl. 55). Foi produzida prova oral em Juízo, com a colheita do depoimento pessoal do autor e de duas testemunhas por ele arroladas. Em seu depoimento, o autor declarou que viveu até os 24 anos no sítio do seu avô, localizado na Fazenda Boa Vista dos Castilhos; trabalhava na cultura de arroz, milho e café juntamente com seus pais e sete irmãos, sendo que toda família trabalhava na lavoura. Até os 12 anos de idade, estudava de manhã e trabalhava à tarde, depois passou para o período noturno. No período em que não estudava, trabalhava na terra. Não tinham empregados, apenas trocavam dias na época de colheita. Saiu da fazenda para trabalhar na General Elétric em Campinas, com 25 anos de idade, e não mais retornou para o trabalho rural. A testemunha José Domingos declarou que conhece o autor da época de crianças, pois ambos moravam no Município de José Bonifácio; que viveu (a testemunha) naquela região entre os anos de 1954 à 1969; depois que saiu do ambiente rural, perdeu o contato com o autor. Afirma que o autor trabalhava no Sítio Boa Vista, juntamente com seus pais e sete irmãos, no cultivo de arroz, milho e café. A testemunha Levi Barbosa da Silva declarou que conhece o autor desde a infância, da região do Município de José Bonifácio, pois moravam próximos. A testemunha deixou a região rural em 1967 e depois disso não mais retornou. Sabe dizer que o autor morava com seus pais e sete irmãos na Fazenda Boa Vista dos Castilhos, onde cultivavam milho, arroz, feijão e café; ao que se recorda o autor estudava de manhã, na cidade; que a família não tinha empregados para ajudar na produção. O autor foi ainda ouvido em entrevista rural na esfera administrativa. Lá, declarou que exerceu a atividade rural juntamente com sua família dentre os anos de 1965 a 1974, no cultivo de café para a venda e milho e feijão para o consumo próprio; que as terras pertenciam a seu avô e sua família trabalhava em regime de parceria. Falou sobre as culturas e suas épocas de colheita durante o ano. Esclareceu que a família toda trabalhava na atividade rural exclusivamente, sendo que conforme seus irmãos iam se casando, saíam da zona rural para procurar outro trabalho. Do conjunto de provas produzidas nos autos, verifico que há início de prova material suficiente a amparar o período rural pretendido, em especial o certificado de alistamento militar, de que consta a profissão de lavrador, com data de emissão em 06/05/1969; os requerimentos de matrícula junto à escola técnica situada na região de José Bonifácio, para o período noturno, referente aos anos de 1966 à 1968, de que consta sua residência na Fazenda Boa Vista dos Castilhos e a certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis comprovando a propriedade rural em nome de seu avô em boa parte do período alegado de trabalho rural. Além disso, o primeiro registro de trabalho urbano do autor ocorreu em 03/02/1975, um mês após o término do trabalho rural, tudo fazendo crer que, de fato, o autor abandonou o trabalho rural para iniciar trabalho urbano mais vantajoso. O depoimento pessoal do autor e as testemunhas ouvidas corroboraram a prova documental apresentada, sendo de rigor a averbação de todo o período rural pretendido. Assim, reconheço o trabalho rural do autor no período de 17/11/1965 a 30/12/1974, para que seja averbado como tempo comum. II - Atividades especiais: A parte autora pretende ainda o reconhecimento da especialidade dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) General Elétric do Brasil Ltda., de 03/02/1975 a 05/05/1976, na função de enrolador de bobinas e ajudante de mecânico, realizando atividades de formar, prensar, enrolar (bobinas, polos e rotores), cortar, furar, montar, soldar e rebarbar peças, com exposição a ruído de até 86dB(A). Juntou laudo técnico (fls. 60/63), formulários (fls. 64/65) e PPP (fl. 378); (ii) Destilaria Vale do Rio Turvo Ltda., de 04/06/1984 a 09/09/1985, na função de auxiliar de gerente industrial, realizando o acompanhamento no setor de produção, verificando o sistema operacional, orientando os operadores e na ausência de algum operador substituiu o mesmo, verificava o controle de qualidade acompanhando resultados de análises laboratoriais, reportando-o ao gerente da divisão industrial, com exposição a ruído superior a 85dB(A), radiações não ionizantes provenientes da solda elétrica, calor gerado pelas Caldeiras e poeira provenientes da área industrial (moenda, caldeira, destilaria, oficina elétrica e de manutenção). Juntou formulários (fls. 67 e 385); (iii) Comercial Paturi Ltda. ME, de 03/03/1986 a 23/05/1986, na função de operador de máquina. Não juntou documentos, à exceção do registro em CTPS (fl. 30%); (iv) Arch Química Brasil Ltda., de 02/05/1991 a 26/10/1994, na função de operador de redutone, no setor Redutone, onde manuseava esporadicamente produtos químicos (dióxido de enxofre e hidróxido de sódio 50%). Juntou formulários (fls. 70 e 394-395). Com relação ao período descrito no item (i), verifico que o autor demonstrou, por meio de formulários juntados ao processo administrativo, a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação da época. Ademais, as atividades de rebarba e solda são enquadradas como insalubres pelo item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade deste período. Com relação ao período descrito no item (ii), verifico dos formulários juntados que o autor comprova a efetiva exposição, de modo habitual e permanente aos agentes nocivos ruído de 85dB(A), superior, portanto, ao limite estabelecido pela legislação da época, bem assim radiações não ionizantes provenientes das soldas elétricas. Tal exposição se deu de forma habitual e permanente, pois, em que pese sua atividade de auxiliar de gerente industrial, realizava suas atividades no setor industrial, onde continham equipamentos para o processo de fabricação em geral, dos quais provinha o ruído mencionado. Assim, reconheço a especialidade deste período. Com relação ao período descrito no item (iii), o autor não junta formulários ou laudos especificando as atividades que realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de operador de máquina. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, com a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos? informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período. Por fim, com relação ao período descrito no item (iv), verifico dos formulários juntados que não restou comprovada a habitualidade e permanência com que o autor estava exposto aos agentes nocivos químicos descritos. Veja-se que no formulário PPP (fls. 394-395) não há menção a quaisquer agentes nocivos a que o autor teria estado exposto. Assim, não reconheço a especialidade deste período. III - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidelidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Aposentadoria por tempo de contribuição: Passo a contar o tempo total trabalhado pelo autor até a data do último requerimento administrativo (02/05/2013), considerando-se os períodos rural e urbanos (comuns e especiais) ora reconhecidos e os períodos especiais já averbados administrativamente, convertendo-se o tempo especial em tempo comum, pelo índice de 1,4, conforme fundamentação desta sentença. Verifico da tabela acima que o autor comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria proporcional na data do requerimento administrativo (02/05/2013). 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Geraldo Antônio Consolo, CPF nº 734.805.688-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar o tempo rural trabalhado de 17/11/1965 a 30/12/1974; (3.2) averbar a especialidade dos períodos de 03/02/1975 a 05/05/1976 e de 04/06/1984 a 09/09/1985 - agente nocivo ruído; (3.3) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.4) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (02/05/2013) e (3.5) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADI, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADI/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Geraldo Antônio Consolo / 734.805.688-15 Nome da mãe Irma Amádia Consolo Tempo rural reconhecido De 17/11/1965 a 30/12/1974 Tempo especial reconhecido De 03/02/1975 a 05/05/1976 e de 04/06/1984 a 09/09/1985 Tempo total até 02/05/2013 34 anos 1 mês e 1 dia Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional Número do benefício (NB) 42/160.986.314-0 Data do início do benefício (DIB) 02/05/2013 (DER) Data considerada da citação 17/02/2014 (fl. 213) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. A auto-composição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010289-97.2014.403.6105 - MANOEL ANTONIO DE ALMEIDA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/167.402.034-9) e pagamento das prestações vencidas desde o requerimento administrativo, em 13/03/2014. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de prolação e documentos (fls. 12/86). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 89/90). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96/105, requerendo a total improcedência do pedido. Foi juntada com a inicial cópia do processo administrativo do autor (fls. 17/86). Réplica pelo autor (fls. 112/117). Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO. DECIDO. Do reconhecimento dos períodos especiais: A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8.º ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espécie, como parece axiômico, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, deveras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...). 3.º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. As atividades profissionais reais ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei nº 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REspS 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp nº 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição e que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1.º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é

documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO OJF nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivocar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não atreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto nº 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto nº 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos nels abrangidos, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos nos 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto nº 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB.A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto nº 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05.03.1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Por seu turno, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada Lei. Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor): O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado. Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemprou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15. Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas moderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais. De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido. Pois bem, à vista destas considerações, passo a analisar o período especial controvertido: 1) Villares Metais S/A, de 10/01/2000 a 27/11/2013, em que o autor exerceu as atividades de Preparador de Cargas e Operador de Treinamento, com exposição aos agentes nocivos ruído e calor, conforme formulários e laudo juntado às fs. 60/61 e 63/69. Verifico dos formulários juntados que até a data de 31/12/2003, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 85,9 dB(A) e calor de 37,3 IBUTG. Para o período a partir de 01/01/2004, a exposição ao ruído se deu também em 85,9 dB(A) e o calor de 30,6 IBUTG. Verifico das medições constantes dos formulários e laudo técnico, que o autor esteve exposto ao agente nocivo calor acima dos limites permitidos pela legislação vigente à época. Mesmo para atividades leves, o nível máximo de calor permitido é de 30IBUTG. Assim, todo o período deve ser tido como especial. Já para o agente nocivo ruído, verifico que em parte do período (de 05/03/1997 até 19/11/2003) o autor esteve exposto ao nível de ruído inferior ao limite de 90dB(A) exigido para a época. Assim, excetuado este período, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído superior ao limite permitido para os demais períodos. Desta forma, reconheço a especialidade de todo o período pretendido (de 10/01/2000 a 27/11/2013). O autor pretende a aposentadoria especial, que exige 25 anos de trabalho em condições especiais. Verifico da tabela abaixo que que o autor soma mais de 25 anos de tempo especial, se considerado o tempo especial já averbado administrativamente (fl. 81): O autor soma 26 anos, 4 meses e 9 dias de tempo trabalhado em atividades especiais. Assim, faz jus à concessão da aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. DISPOSITIVO Do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período urbano especial trabalhado de 10/01/2000 a 27/11/2013 (agentes nocivos ruído e calor); e (2) implantar em favor do autor a aposentadoria especial (NB 46/167.402.034-9), a partir da data do requerimento administrativo (13/03/2014) e (3) pagar as parcelas vencidas desde então, devidamente corrigidas, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista. O INSS fica condenado no pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJ/F/3º Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADLS 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual também é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADI, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADI/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Manoel Antonio de Almeida/ 040.122.098-25 Nome da mãe Maria Corina da Silva Almeida Tempo especial reconhecido De 10/01/2000 a 27/11/2013 Tempo especial total até 27/11/2013 26 anos 4 meses 9 dias Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 46/167.402.034-9 Data do início do benefício (DIB) 13/03/2014 (DER) Data considerada da citação 10/10/2014 (fl.94) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009116-04.2015.403.6105 - AROSA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP306549 - THEODORO SOZZO AMORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos. Cuida-se de feito ordinário aforado por Arosa Produtos Alimentícios Ltda., já qualificada na inicial, em face da União Federal. Objetiva a autora a declaração de inexistência da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999. Visa, outrossim, à declaração do direito à compensação de todos os valores indevidamente recolhidos a tal título. Com a inicial foram juntados os documentos de fs. 132/201. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fs. 224/225). Citada, a União reconheceu a procedência do pedido (fs. 229/233). Pugnou apenas por sua não condenação ao pagamento de honorários advocatícios, fundando seu pedido no artigo 19, inciso IV, c.c. 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002 e pela apuração dos valores a serem compensados em eventual execução de sentença. É a síntese do necessário. DECIDIDO Quanto à prejudicial de mérito do prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que as ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplicam-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Ajuizado o feito em 02/07/2015, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 02/07/2010. Quanto à questão de fundo, a matéria em exame foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838, em que, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional em referência. Eis o pronunciamento da Corte, cujos termos adoto como razões de decidir: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapola a norma do art. 195, inciso I, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Por tudo, em observância ao entendimento acima fixado, tenho que merece mesmo ser afastada a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista pelo art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991. Em prosseguimento, tendo em vista que o v. acórdão não estabeleceu a modulação dos efeitos do julgamento, é de se admitir a restituição dos valores das contribuições recolhidas pela parte autora nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, respeitado o prazo prescricional acima fixado. DA COMPENSAÇÃO À COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca com uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vencidas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais (3º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03), a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Por fim, a questão relativa aos efeitos do artigo 170-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, ao Código Tributário Nacional, já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 - C do CPC, de modo que considerando a data da propositura da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, ficando, por consequência, vedada a compensação antes do trânsito em julgado. DISPOSITIVO: Ante o exposto, pronuncio a prescrição quanto aos valores recolhidos anteriormente a 02/07/2010, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, quanto aos valores não prescritos, porque caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido por parte da requerida, resolvo o mérito do feito com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, confirmando a decisão antecipatória dos efeitos da tutela. Assim, declaro a inexistência da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999, e determino à ré que se abstenha de exigir da autora tal exação, bem assim de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Em consequência, após o trânsito em julgado da decisão judicial, reconheço o direito da parte autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco últimos anos contados da data do ajuizamento. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º

0011745-48.2015.403.6105 - LAERTE DE JESUS LOPES(SP256723 - HUGO LEONARDO VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Laerte de Jesus Lopes, qualificado na inicial, em face da União Federal. Visa à declaração de inexistência do débito e consequente anulação de cobrança do imposto de renda pessoa física (exercício 2009), constituído por meio do processo administrativo nº 10830600778/2014-16, inscrito em dívida ativa sob o nº 80 114 042239-06, no valor de R\$ 53.476,75. Alega, em síntese, ser indevido o imposto sobre os seus rendimentos mensais a título de benefício previdenciário, recebido acumuladamente. Argumenta que ao considerar a tabela progressiva para o cálculo do imposto, bem como o cálculo do crédito pago pelo INSS, no período de 1998 a 2007, constata-se que o valor anual dos seus rendimentos não ultrapassa o limite de isenção fixado para os respectivos anos, nada sendo devido a título desse imposto.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/49. O pedido de antecipação da tutela (fl. 52) foi postergado para após a vinda da contestação.A União, regularmente citada, apresentou manifestação nos termos do artigo 19, IV, da Lei nº 10.522/2002 (fls. 56/57). Aduz que diante da ausência de oposição ao pedido formulado na peça vestibular, requer que não seja condenada ao pagamento de verbas de sucumbência, nos termos do artigo 19, I, da Lei nº 10.522/02.DECIDO.Consoante relatado, o feito tem por objeto declaração de inexistência de imposto de renda pessoa física incidente sobre o valor recebido pelo autor a título de benefício previdenciário, de forma acumulada, referente ao período de 1997 a 2007.Conforme informado pela própria União (fl. 56), cabe a ela (...) em atenção ao trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do RE nº 614.406, apreciado na sistemática do artigo 543-B do CPC, reconhecer a procedência do pedido com fundamento no inciso IV do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002. Havendo o reconhecimento do pedido, é devida a sua condenação nos ônus de sucumbência em decorrência do princípio de causalidade, considerando que a União deu causa ao ajuizamento deste feito a partir de sua postura de omissão ao não reconhecer, já administrativamente, a inexistência do débito tributário, tendo inclusive proposto a execução fiscal, a qual resultou em constrição de bem, conforme cópias às fls. 28/33.Desta feita, caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido por parte da requerida, com fulcro no disposto pelo inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, em especial o cumprimento da obrigação de fazer consistente no cancelamento do débito vinculado ao processo administrativo nº 10830600778/2014-16.Condeno a União ao pagamento de honorários, que ora fixo, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. A União é isenta de custas. Sem reembolso, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.Comunique-se ao Juízo da 5ª Vara Federal das Execuções, (autos nº 0013713-20.2014.403.6105), por mensagem eletrônica, o teor da presente decisão, ficando o pedido de desbloqueio submetido ao Juízo competente para as providências que entender cabíveis quanto ao veículo objeto de penhora naqueles autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 14 de janeiro de 2016.

0017692-83.2015.403.6105 - MARIA MARLENE DOS SANTOS(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Maria Marlene dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Requer a concessão do benefício de pensão por morte, em vista do requerimento administrativo tempestivo, com pagamento retroativo à data do óbito, inclusive 13º salários, prestações vencidas e vincendas. Requer, também, a condenação do réu no pagamento de danos morais, no valor sugerido de R\$ 26.465,30. Refere a autora, em suma, que mantinha único estável e vínculo de dependência econômica com o falecido Waldir Sebastião dos Santos, tendo o réu indeferido indevidamente o seu pleito de pensão.Requeru a concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Juntou documentos (fls. 12/96). Atribuiu à causa o valor de R\$ 84.688,96.Pois bem. Considerando os termos da petição inicial e dos documentos que a instruem, de fato, verifico que a autora foi concedida a pensão por morte, com início de vigência em 25/01/2012, referente ao requerimento formulado em 02/12/2013 (fl. 42), conforme carta de concessão à fl. 96. Consta dos autos, porém, o indeferimento anterior em relação ao seu pedido formulado em 03/02/2012, NB nº 21/158.056.953-3 (fls. 16 e 40/41).Em consulta ao HISCREWEB, os extratos indicam a cessação do benefício do falecido em 25/01/2012 (data do óbito, certidão à fl. 17), e ainda, que a autora recebe o respectivo benefício de pensão por morte (NB 165.862.233-0), com DIP em 02/12/2013.De todo o analisado, considerando os termos dos pedidos formulados nestes autos e que a autora já recebe a pensão, determino a sua intimação para emendar a petição inicial, nos termos dos artigos 282, incisos IV e V, e 284, todos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim deverá:1. Esclarecer o pedido, para que seja certo e determinado, a fim de delimitar o período e valores/diferenças que entende devidos e que eventualmente não foram pagos à autora a título do respectivo benefício de pensão por morte;1.1 Em decorrência, se entender o caso, retificar o valor pretendido a título de danos morais; 1.2 Ajustar o valor atribuído à causa, considerando-se o real e efetivo benefício econômico pretendido nos autos, observando-se o disposto nos artigos 239 e 260 do CPC, em especial o período/parcelas eventualmente não pagas, bem assim deverá considerar os valores constantes dos extratos que seguem, acostando planilha dos valores apurados a título dos pedidos de danos materiais e morais;1.3 Providenciar a respectiva contrafeita do aditamento à inicial.2. Defiro, desde logo, os benefícios da assistência judiciária gratuita.3. Após, tomem os autos conclusos para aferição da competência deste juízo e outras providências.4. Os extratos do DATAPREV/HISCREWEB que seguem, integram o presente despacho.5. Intime-se. Campinas, 18 de dezembro de 2015.

0017712-74.2015.403.6105 - IARA MARIA LOPES DE SOUZA(SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Iara Maria Lopes de Souza, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Requeru o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB/31 560.891.368-6) desde a cessação ocorrida em 31/08/2008 (fl. 13), com imediata conversão em aposentadoria por invalidez. Formulou, genericamente, o pedido subsidiário de concessão de auxílio acidente de qualquer natureza. Não requereu provimento antecipatório. Considerando os termos da petição inicial e dos documentos que a instruem, determino a intimação da autora para emendar a petição inicial, nos termos dos artigos 282, incisos III, IV e VI, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim deverá:1. Esclarecer os fatos e fundamentos jurídicos dos pedidos, bem como providenciar que o pedido seja certo e determinado, em especial em relação ao benefício de auxílio-acidente;2. Em decorrência dos esclarecimentos e dos benefícios pleiteados, promova a autora a juntada de documentos médicos (relatórios, laudos, exames, receitas, entre outros) pertinentes de que disponha, a fim de demonstrar os fatos alegados na petição inicial, mormente quanto à incapacidade no período declinado.3. Após, decorrido o prazo com ou sem cumprimento, tomem os autos conclusos.Intime-se. Campinas, 17 de dezembro de 2015.

MANDADO DE SEGURANCA

0002192-02.2000.403.6105 (2000.61.05.002192-9) - HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM CAMPINAS-SP(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Apresenta o impetrante pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito (ff. 319/323), para o fim específico de cumprimento de requisito imposto pela Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012. Refere a necessidade de comprovação junto à Receita Federal do Brasil, por meio da competente certidão, da homologação da desistência de sua pretensão executória judicial, nos termos do artigo 81, 2º, do normativo em referência.Advoga que tal providência não deverá inviabilizar a efetiva percepção do crédito reconhecido pela v. decisão/acórdão, a qual se concretizará na via administrativa.É o relatório.DECIDO.Consoante relatado, trata-se de pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito, formulado para o fim específico de atendimento das exigências veiculadas por meio da IN RFB nº 1.300/2011. Com efeito, estabelece o normativo em referência em seu artº go art. 81, 2º que: Art. 81. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.(...) 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja anparado em título judicial passível de execução, a compensação poderá ser efetuada somente se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou apresentar declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste.Ainda, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, o credor tem a facultade de desistir de toda a execução ou de apenas at-gumas medidas executivas.No caso dos autos houve a desistência manifestada pela impetrante em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado prolatado nos autos, sem prejuízo da repetição desses valores pela via administrativa.Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência da execução do julgado nesta via judicial, sem prejuízo da repetição de valores pela via administrativa, declaro extinta a presente execução nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011838-11.2015.403.6105 - JULIANA DA SILVA OLIVEIRA(SP350164 - MARIA CAMILA CARVALHO E SILVA VOLPE PRADO GUERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Juliana da Silva Oliveira contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas - SP. Visa a impetrante à prolação de ordem a que a autoridade impetrada realize seu atendimento independentemente de prévio agendamento e, mesmo durante o movimento parestadista dos servidores do INSS, admitindo ainda o protocolo de mais de um requerimento administrativo por atendimento. À inicial procuração e documentos foram juntados.Emenda da inicial às fls. 43.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 44/45).Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 52/53. Em síntese, aduz que o prévio agendamento visa a garantir tratamento isonômico a todos os segurados, os quais não necessariamente precisam se fazer representar por procurador quando do requerimento de seus benefícios. Quanto à falta de data para agendamento, informa que esta é uma situação pontual, que já conta com atenção da autarquia para que não se verifique mais. Intimado, o INSS apresentou manifestação às fls. 54/58 defendendo, em síntese, a regularidade do agendamento eletrônico instituído pela Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/DIRAT nº 04 de 11 de julho de 2006. Refere que tal sistema foi justamente criado de modo a evitar qualquer violação de direitos de todo e qualquer segurado assistido pela autarquia previdenciária. Instado, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 59/60).É a síntese do necessário DECIDO.Consoante relatado, objetiva a impetrante por meio da presente impetração garantir direito seu de atendimento junto às agências do INSS, independentemente de prévio agendamento e, mesmo durante o movimento parestadista dos servidores da autarquia previdenciária, bem como de protocolo de mais de um requerimento administrativo por atendimento.Tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão liminar de fls. 44/45 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que excepcionalmente adoto como razões de decidir(...) O caso dos autos, contudo, não envolve uma restrição ao exercício de prerrogativas propriamente profissionais, mas uma limitação ao exercício de poderes outorgados por mandato. E na condição de mandatária, deve a impetrante se submeter às mesmas limitações administrativas a que se submeteriam os mandantes, caso optassem por exercer, pessoalmente, os poderes outorgados. Com efeito, por aplicação dos princípios da isonomia e da impessoalidade que regem a relação de todos os cidadãos com os órgãos da Administração Pública, não é dado ao julgador prestigiar os interesses dos representados pela impetrante em detrimento de todos os demais usuários do INSS. (...) Para além disso, conforme bem anotado na manifestação ministerial: (...) O presente mandamus objetiva reconhecer tratamento preferencial à Impetrante (ou a seus clientes), em detrimento dos demais cidadãos que utilizam o atendimento da Previdência, para que a Impetrante atue perante as Agências de Previdência do INSS sem a observância de determinadas obrigações internas, de cunho administrativo. Elucidando os requerimentos exordiais, almeja a Impetrante protocolar mais de um pedido de benefício previdenciário por senha, bem como ser dispensada do prévio Agendamento por hora marcada para tal protocolo. Não obstante ao alegado, não há que se falar em ato ilegal ou abusivo praticado por parte da autoridade Impetrada. A restrição quanto ao número de protocolo de pedidos de benefício por senha e o prévio agendamento por hora marcada são medidas administrativas adotadas pela autarquia que buscam alcançar maior efetividade e igualdade na prestação do serviço público, não violando qualquer norma constitucional ou infraconstitucional (...). Por fim, é de se registrar que, após a apreciação do pleito liminar, não existiram razões outras e fatos novos favoráveis à impetrante a impor a mudança de entendimento jurídico, razão pela qual entendo ser mesmo o caso de indeferimento do pedido. Assim, permanecendo a mesma situação fática do momento do indeferimento liminar, entendo cumprir denegar a ordem requerida.Diante do exposto, REJEITO O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, por inavistar direito público subjetivo a ser tutelado, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC.Sem honorários nos termos do artigo 25 da mesma Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.P. R. I.

0014532-20.2015.403.6105 - FUNDACAO EUFRATEN(SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES E SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fundação Eufraten contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP. Alegando sua regularidade junto ao Fisco federal, requer seja determinado à autoridade impetrada que lhe expeça a certidão fiscal pretendida. À inicial procuração e documentos foram juntados.Às fls. 69, foi postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 74/77. Em síntese, referiu e comprovou a emissão em favor da impetrante da certidão de regularidade fiscal pretendida e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Intimada, a impetrante requereu a extinção do feito (fls. 79).Instado, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 83).É a síntese do necessário DECIDO.Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis:Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de prop-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.º ed., p. 729)No caso dos autos, pretendia a impetrante a expedição em seu favor de certidão de regularidade fiscal.Notificada, a

autoridade impetrada noticiou e comprovou a expedição da Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União nº 0D89.8B6C.D2A9.5C60. E, intimada, a impetrante requereu a extinção do feito. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, isto é, interesse processual, na modalidade necessidade, diante do que se tornou carecedor da ação incoada. Ante o exposto e sem necessidade de perquirições maiores, EXTINGO O FEITO com fundamento no art. 267, VI, do CPC, pela ausência de interesse processual, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0015578-74.2015.403.6105 - JULIO SILVEIRA DA MOTA TUCCI X MARIA CRISTINA SILVEIRA DA MOTA TUCCI (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Júlio Silveira da Mota Tucci, qualificado na inicial, em face do Gerente Executivo do INSS em Campinas. Visa, em síntese, ao afastamento da imposição de restituição integral de valores percebidos por ele a título de benefício de prestação continuada (NB 87/526.483.040-8). Instrui a inicial com os documentos de fls. 09/32. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A solução da controvérsia posta nos autos impõe que se verifique, em última análise, o preenchimento pelo impetrante dos requisitos previstos pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Essa verificação, contudo, pressupõe o afastamento das irregularidades na concessão/manutenção do benefício apontadas pelo INSS no Ofício RETBEN/GE/1197/2015 (fls. 19). Daí porque, a fazer nascer o direito ao integral recebimento do benefício em referência e a não devolução de quaisquer valores, caberia ao impetrante idêntica às provas colhidas pela autarquia previdenciária no procedimento em referência. E, tal desconstituição, por certo, exige dilação probatória. Por fim, é de se reconhecer que nem mesmo socorre a pretensão do impetrante a alegada possibilidade de cobrança integral dos valores já percebidos a título do benefício 87/526.483.040-8, na medida em que o Ofício RETBEN/GE/1197/2015, de 31/07/2015, expressamente veicula a possibilidade de parcelamento do débito ou do desconto do valor em parcelas à razão de 30% (trinta por cento) da renda mensal, em número de meses necessários à liquidação do débito. A via do mandado de segurança, portanto, não se revela adequada à dedução da pretensão posta nos autos, razão pela qual a presente ação deve ser extinta sem resolução de mérito, com fulcro na ausência de interesse processual. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, caput, inciso III, todos do Código de Processo Civil, e 10 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei, observada a gratuidade que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se. Nos termos do Provimento Core nº 150/2011, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de adequação do polo passivo do feito, devendo nele constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005338-54.2015.403.6128 - DIGONI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIANCAS LTDA - ME (SP227926 - RENATO SIMIONI BERNARDO) X BANCO DO BRASIL S.A. X BANCO BRADESCO SA X ITAU UNIBANCO S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Relatório/Trata-se de ação cautelar preparatória de pedido de recuperação judicial ajuizada por Digoni Indústria e Comércio de Alianças Ltda. ME, qualificada nos autos, em face do Banco do Brasil SA, do Banco Bradesco SA, do Banco Itaú Unibanco SA e da Caixa Econômica Federal. Visa à sustação de todos os apontamentos atais lançados em seu nome pelos requeridos, bem como daqueles que porventura serão apresentados, junto aos cadastros de proteção ao crédito - SCPC e SERASA. Assim pretende, com o fim de restabelecer e preservar o relacionamento bancário havido com as instituições bancárias requeridas, no período que antecede a apresentação em Juízo de seu pedido de recuperação judicial, a ser formulado com base no permissivo legal previsto pela Lei nº 11.101/2005. A ação foi originalmente ajuizada perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itatiba. Por meio da decisão de fls. 163/164, diante da presença de ente federal no polo passivo do feito, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itatiba reconheceu a sua incompetência para o processamento e julgamento da ação e determinou a remessa dos autos para distribuição da uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Jundiaí. Proseguindo, o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí, diante de sua incompetência, determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais dessa Subseção Judiciária de Campinas. Aqui recebidos os autos, por meio da decisão de fls. 171/173 foi reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento do feito e de incidentes processuais a ele relacionados. Por tal razão, foi determinada a devolução dos autos ao Juízo Estadual de origem e preventivamente suscitado conflito negativo de competência, em caso de manutenção da decisão daquele Juízo. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. 2.1 Mérito do conflito. Consoante relatado, trata-se de medida cautelar preparatória de pedido de recuperação judicial ajuizada em face do Banco do Brasil SA, do Banco Bradesco SA, do Banco Itaú Unibanco SA e da Caixa Econômica Federal, inicialmente perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itatiba. Diante da presença de ente federal no polo passivo, por meio da r. decisão de fls. 163/164 foi reconhecida a incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito e determinada a remessa dos autos para distribuição a uma Vara Federal. Aqui recebidos os autos, como dito, foi igualmente reconhecida a incompetência desse Juízo Federal para processar e julgar o feito. A r. decisão de fls. 171/173 arremou-se em três aspectos para fixar que a competência para conhecimento do feito é daquele Juízo original, a saber: (i) a hipótese dos autos não é de litisconsórcio passivo necessário; (ii) este Juízo não possui competência para conhecer dos pedidos que serão formulados na ação principal em face do Banco do Brasil SA, do Banco Bradesco SA, do Banco Itaú Unibanco SA e da Caixa Econômica Federal; (iii) este Juízo não é competente para conhecer do pedido liminar formulado em face do Banco do Brasil SA, do Banco Bradesco SA e do Banco Itaú Unibanco SA. Referiu ainda a decisão em tela que, tendo se firmado como preventivo, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itatiba, fálce a este Juízo Federal a competência para conhecer de eventuais incidentes processuais. Por fim, fixou a decisão que, em caso de manutenção da decisão proferida no Juízo Estadual, já restava suscitado o conflito negativo de competência nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118 e seguintes, todos do Código de Processo Civil vigente à época da decisão. Não obstante o exposto, devolvidos os autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Itatiba e lá recebidos, foi proferida a r. decisão de fls. 175/176, por meio da qual aquele Juízo entendeu por novamente remeter os autos a este Juízo, para que aqui fosse suscitado o conflito negativo de competência. A r. decisão pautou-se no entendimento: (i) da inexistência de objeto a ser perseguido em ação principal, em caso de deferimento da medida liminar; (ii) de que o fato de a autora ter informado sobre o ajuizamento de recuperação judicial não caracteriza prevenção antecipada do Juízo. Pois bem, diante do quanto acima exposto e, mesmo de que a decisão deste Juízo Federal já havia fixado que, em caso de devolução dos autos, já restava suscitado o conflito negativo de competência, entendo ser mesmo o caso de remessa dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça, a quem compete definir a competência para processamento e julgamento do feito. 2.2 Análise do pleito liminar. Por último, é de se anotar que o quanto acima fixado não desconsiderou as respeitáveis razões de dificuldade financeira por que passa a empresa requerente para o fim de verificação da hipótese de aplicação ao caso do princípio geral de cautela, a permitir eventual concessão por esse Juízo da medida liminar pretendida. Sem prejuízo disso, contudo, de uma análise superficial própria da tutela de urgência não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar pretendida pela requerente. Isso porque, os balanços patrimoniais juntados às fls. 29/50 conflitam com a intenção da empresa de formular pedido de recuperação judicial e, pois, não se mostram aptos a demonstrar a sua hipótese financeira em caso de eventual revogação do deferimento da medida liminar. Para além disso, mesmo diante da possibilidade de oferecimento de garantia suficiente para suportar eventual reversão da medida liminar, a requerente quanto a tal faculdade não se manifestou. Por fim, é de se registrar que não se colhe dos autos informação quanto à propositura da ação principal de recuperação judicial, nos moldes como prevista pela Lei nº 11.101/2005. 3. Decisão. Diante da fundamentação exposta, entendo que a competência para processar e julgar a causa é do Juízo Estadual, consoante razões acima descritas. Por tal razão, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO, a ser dirimido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto no artigo 66, II, do Código de Processo Civil vigente e artigo 105, I, alínea d, da Constituição da República. Com fundamento no artigo 953, I, do atual Código de Processo Civil, determino que se oficie ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, instruindo-se com documentos necessários à prova do conflito. O Juízo suscitante roga a este E. Superior Tribunal de Justiça que designe o Juízo suscitado para a solução de questões urgentes que eventualmente surjam nos autos, com autorização de remessa dos autos àquele Juízo. Proceda, o Diretor de Secretaria desta 2ª Vara Federal de Campinas, à extração e autenticação das cópias necessárias à instrução do ofício a ser encaminhado ao E. Superior Tribunal de Justiça.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0017716-14.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014040-29.2013.403.6105) E. FRACARO JOGOS ELETRONICOS - ME (SP227927 - RODRIGO CHINELATO FREDERICE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos, etc. Cuida-se de cumprimento provisório de sentença requerido por E. Fracaro Jogos Eletrônicos - EIRELI em face da União Federal. Objetiva, em síntese, executar provisoriamente a sentença prolatada no mandado de segurança nº 0014040-29.2013.403.6105, mediante a imposição de ordem de liberação imediata das mercadorias objeto da DI 15/1621175-0, retidas junto à alfândega do porto seco de Sorocaba/SP. Advoga o direito à extensão dos termos tal como fixados por aquela sentença à importação em referência, pretendendo a determinação à executada, através de seus agentes administrativos: (1) abstenha-se de aplicar o entendimento constante de Solução de Consulta nº 472 a todos os jogos para videogames importados pela impetrante; 2) aplique o artigo 1º da lei 9.609/98 a todos os jogos de videogames importados pela requerente e 3) abstenha-se de condicionar o desembaraço aduaneiro dos jogos de videogames importados pela impetrante ao recolhimento de tributos sobre o valor dos seus respectivos softwares. Juntou documentos (fls. 04/49). Intimada, a União manifestou-se às fls. 59/63. Em síntese, referiu a inexistência de descumprimento da sentença proferida no mandado de segurança nº 0014040-29.2013.403.6105. Refere que o fator determinante para a retenção das mercadorias importadas não é o disposto no artigo 81 do Regulamento Aduaneiro, mas sim o fato de haver procedimento aduaneiro especial aberto na unidade da RFB, o que exige daquela fiscalização maior e relevante atenção na análise do despacho aduaneiro em referência. Juntou documentos (fls. 64/73). É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, cuida-se de cumprimento provisório de sentença por meio do qual pretende a exequente executar provisoriamente a sentença prolatada no mandado de segurança nº 0014040-29.2013.403.6105, mediante a imposição de ordem de liberação imediata das mercadorias objeto da DI 15/1621175-0, retidas junto à alfândega do porto seco de Sorocaba/SP. Advoga o direito à extensão dos termos tal como fixados por aquela sentença à importação em referência, pretendendo a aplicação do artigo 81, caput, do Regulamento Aduaneiro a todos os softwares para videogames importados por ela. Intimada, como visto, a União defendeu a inexistência de descumprimento da ordem mandamental em referência. Com efeito, conforme informações colhidas da manifestação e documentos de fls. 59/73, que excepcionalmente adoto como razões de decidir: (...) Destaque-se que nas 03 (três) adições da DI a classificação tarifária declarada pelo importador foi NCM 8523.49.90 - outros suportes ópticos gravados p/son e semelhantes. Em verificação preliminar constatou-se a presença de produtos com suporte a base de semicondutores. Neste passo (...) foi emitido o memorando nº 05/2015-SAANA/DRFSOR, solicitando orientação da PSFN/Sorocaba quanto ao alcance da decisão judicial proferida, cuja resposta se deu através do memorando nº 1706/2015/PSFN/SOROC/DIAJU/LAS - Dr. Luís Alberto Sanches, Procurador da Fazenda Nacional, datado de 02/10/2015, onde o mesmo concluiu que ... devem ser considerados como jogos de videogame para fins de aplicação da decisão judicial apenas aqueles gravados em mídias óticas (CDs e DVDs), excluindo-se qualquer outro formato. (...) Observa-se que as mercadorias encontravam-se totalmente misturadas em 06 (seis) caixas de papelão. Assim sendo e considerando a conclusão da PSFN/SOROCABA quanto ao alcance da sentença judicial prolatada no Mandado de Segurança nº 0014040-29.2013.403.6105, seria de fundamental importância a identificação e separação das mercadorias, principalmente em razão da sentença judicial autorizar o desembaraço apenas dos suportes ópticos (CD e DVD) tomando como o valor aduaneiro o valor exclusivamente da mídia. Conforme já dito anteriormente, o importador foi chamado a efetuar a separação da mercadoria em função da mídia (óptica= CD e DVD) e demais mídias. Em face de tal pedido o importador apresentou manifestação datada de 20/10/2015, onde alega: o estar correta classificação das mercadorias, tendo em vista o conteúdo nas Soluções de Consulta nºs 144/2007, 177/2007, 178/2007 e 4/2013 (...) em relação aos jogos de videogame consistentes em programas e dados gravados em mídias óticas (CDs e DVDs) não há controvérsia quanto ao cabimento do desembaraço dos mesmos considerando como valor aduaneiro unicamente o custo ou o valor do suporte (...). No caso em concreto, a DI15/1621175-0 foi parametrizada para o Canal Cinza e a Instrução Normativa SRF 680/2006 prevê que deverá ser realizado exame documental e verificação física da mercadoria, além da eventual instauração de procedimento especial de controle aduaneiro, para analisar elementos indiciários de fraude. Conforme consta na determinação judicial expedida no mandado de segurança nº 0014040-29.2013.403.6105, o MM Juízo estipula que Caberá à impetrada a conferência física de todos os lotes de importação da impetrante a fim de verificar, caso a caso, a correta classificação aduaneira conforme ora decidido, porém apesar das exigências da fiscalização, o importador, solicitado, a preparar as mercadorias para conferência física não o fez, apesar de ser claro na concessão da segurança pleiteada de que a Receita Federal deverá efetuar a conferência física de todos os lotes de importações da impetrante. Verifica-se também a abertura - em 18/12/2015 - de procedimento especial de controle aduaneiro nº 0811000-2015-00521-4, nos termos da iniciada pela fiscalização aduaneira na Inspeção de Viracopos - Campinas - SP (fraude documental, interposição fraudulenta e confusão patrimonial), para importações semelhantes através das DIs 14/1530379-2 e 14/1530250-4, que resultaram naquela unidade aduaneira em Autos de Infrações de Perdas de Mercadorias (Processo 19842.720022/2015-34) bem como representação fiscal para fins penais (Processo 19842.000015/2015-15) (...). De fato, a sentença invocada pela impetrante ao socorro de sua pretensão é clara ao dispor que: (...) no desembaraço das importações de jogos de videogame - assim entendidos, exclusivamente, aqueles consistentes em programas e dados gravados em mídias óticas (CDs e DVDs) - que a impetrante fizer, seja observado o disposto no artigo 81 do Regulamento Aduaneiro, de modo que o valor aduaneiro seja determinado considerando-se unicamente o custo ou o valor do suporte, que, para tanto, deverá ser devidamente discriminado. Caberá à impetrada, entretanto, a conferência física de todos os lotes de importações da impetrante, a fim de verificar, caso a caso, a correta classificação aduaneira, conforme ora decidido. (...) Do que se extrai, pois, da manifestação da União em confronto com o quanto fixado pela r. sentença executada, não houve descumprimento imotivado da ordem mandamental emanada do julgado prolatado no feito nº 0014040-29.2013.403.6105. Em verdade, o que se verifica é a ocorrência da necessidade de conferência física pela alfândega da carga, por meio da qual foi constatado que parte da importação realizada pela impetrante não se encontra acambrada pela decisão liberatória. Caberia, pois, à impetrante fazer prova de seu direito e do descumprimento de ordem judicial pela União, o que não é de se admitir nessa quadra processual. Diante do exposto, entendo não ter havido por parte da União descumprimento da ordem mandamental emanada da sentença prolatada no feito nº 0014040-29.2013.403.6105 a impor a ela qualquer ordem executória ainda que provisória. Em vista da natureza da presente decisão, após a ciência das partes, arquivem-se o incidente sobrestado e aguarde-se para oportuno apensamento aos autos do feito principal. Comunique-se imediatamente a prolação desta decisão à E. Desembargadora Relatora do recurso de apelação nº 0014040-29.2013.4.03.6105, remetendo-lhe cópia. Intime-se. Oficie-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0018039-19.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X MILTON ALVARO SERAFIM X JAIME CESAR DA CRUZ(SP131364 - FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA) X JOSE PEDRO CAHUM X ELVIS OLIVIO TOME X BRUNA CRISTINA BONINO X CECAPA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X CESAR IMPERATO IOTTI X MARIA HELENA IMPERATO IOTTI X JV - ALIMENTOS LTDA.(SP184500 - SIDNEY MELQUIADES DE QUEIROZ) X JULIANA ZIROLDO MEDEIROS DA SILVA X PEDRO CLAUDIO DA SILVA X MARCELO PEREIRA BEZERRA - EPP X MARCELO PEREIRA BEZERRA X CONSER ALIMENTOS LTDA. X ARMAZEM 972- IMPORTADORA E EXPORTADORA- EIRELI - EPP X HARRY PERLMAN X SUPRETIUDO COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL EIRELI - ME X ISMAEL ZIROLDO X JI COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LT X JOSE SETTANNI JUNIOR X NEIDE BISTACAO SETTANNI X TEGEDA COMERCIALIZACAO E DISTRIBUICAO EIRELI X MARILENE TORRES X INOVA FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X J. C. DA SILVA HORTALICAS - ME X JEAN CARLOS DA SILVA X AIM COMERCIO & REPRESENTACOES LTDA X BEATRIZ LEITE ARIETA FERREIRA X LUIZA ARIETA DA COSTA FERREIRA X MARCOS ANTONIO FERREIRA X MARIZA DA SILVA STRAMBECK TARGINO

Fls. 220/345: por meio de petição despachada nesta data, apresenta a requerida Tegeda Comercialização e Distribuição Eireli pedido de reconsideração em face da decisão liminar, objetivando a concessão de ordem de desbloqueio de valores retidos em seu desfavor. Ao amparo de sua pretensão invoca, em síntese, que em face dela não há ordem de bloqueio bancário emanada da decisão liminar, senão apenas decretação de sua inabilitação cautelar para contratar com o Município de Vinhedo. Invoca ainda o risco da inviabilidade da continuidade da atividade empresarial desenvolvida por ela, diante da indisponibilidade de numerário apto a suportar, v.g. o pagamento de fornecedores, funcionários e prestadores de serviços. Advoga ainda a inexistência de qualquer vínculo de parentesco entre as integrantes de seu quadro societário e os sócios das empresas Conser Alimentos Ltda. e JJ Comercial e Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda. Por fim, refere nunca ter contratado com o Município de Vinhedo e que a única conduta que lhe pode ser atribuída relacionada à municipalidade em referência é a apresentação de proposta comercial em um determinado processo licitatório, justamente por ser esse o seu ramo de atividade. É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante relatado, em síntese, formula a requerida Tegeda Comercialização e Distribuição Eireli pedido de reconsideração em face da decisão liminar, objetivando a concessão de ordem de desbloqueio de valores retidos em seu desfavor. O pedido merece ser acolhido. Com efeito, a decisão liminar de fls. 62/78 que decretou a indisponibilidade de bens não alcança a totalidade dos réus desta ação. Desta forma, não há que se falar em indisponibilidade de bens e valores da ré Tegeda Comercialização e Distribuição Eireli, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores e bens indisponibilizados, expedindo-se o necessário. A expedição dos ofícios aos órgãos de registro deverá alcançar também os corréus ARMAZEM 972- IMPORTADORA E EXPORTADORA- EIRELI - EPP; CNPJ Nº 00.159.461/0001-01, HARRY PERLMAN - CPF Nº 682.579.968-15, SUPRETIUDO COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL EIRELI - ME - CNPJ; ISMAEL ZIROLDO; CPF Nº 036.634.918-03; JI COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LT; CNPJ Nº 54.388.509/0001-82; JOSE SETTANNI JUNIOR - CPF Nº 039.387.238-66; NEIDE BISTACAO SETTANNI; CPF Nº 117.876.778-77; TEGEDA COMERCIALIZACAO E DISTRIBUICAO EIRELI; CNPJ Nº 02.991.254/0001-44; MARILENE TORRES; CPF Nº 083.447.858-71; INOVA FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA; CNPJ Nº 15.296.001/0001-00; J. C. DA SILVA HORTALICAS - ME; CNPJ Nº 11.430.216/0001-03; JEAN CARLOS DA SILVA; CPF Nº 263.869.808-32; AIM COMERCIO & REPRESENTACOES LTDA; CNPJ Nº 54.305.974/0001-02; BEATRIZ LEITE ARIETA FERREIRA; CPF Nº 924.687.308-44; LUIZA ARIETA DA COSTA FERREIRA; CPF Nº 368.350.478-10; MARCOS ANTONIO FERREIRA; CPF Nº 659.846.258-49; MARIZA DA SILVA STRAMBECK TARGINO; CPF Nº 275.068.348-39. Advirta-se que resta integralmente mantida a decisão liminar de fls. 62/78 que decretou a indisponibilidade de bens e valores dos demais réus da ação. Cunpra-se, com urgência. Intimem-se.

PETICAO

0001467-51.2016.403.6105 - (DISTRIBUICAO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 0018039-19.2015.403.6105) CONSER ALIMENTOS LTDA.(SP184500 - SIDNEY MELQUIADES DE QUEIROZ E SP217138 - DANIEL HENRIQUE VIDAL COSTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP131364 - FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA)

Trata-se de pedido - petição - de reconsideração de ordem de bloqueio de valores, ordenada nos autos da ação civil pública de improbidade administrativa nº 0018039-19.2015.403.6105, apresentado por Conser Alimentos Ltda. Ao amparo de sua pretensão invoca, em síntese, o risco da inviabilidade da continuidade da atividade empresarial desenvolvida por ela, diante da indisponibilidade de numerário apto a suportar, v.g. (1) o pagamento de fornecedores; (2) folha de pagamento de funcionários; (3) obrigações acertadas com prestadores de serviços; (4) recolhimento de tributos e parcelamentos fiscais; (5) execução de contratos administrativos; (6) tarifas de consumo (água, luz, gás, telefone). Advoga ainda que na hipótese dos autos não se encontram presentes os requisitos legais autorizadores da ordem de indisponibilidade de bens, ao argumento da regularidade dos processos licitatórios promovidos pelo Município de Vinhedo/SP. Defende também a ilegalidade do bloqueio cautelar de ativos pela via do Sistema BACEN-JUD. Por fim, refere a ausência de eficácia da medida, se concedida ao final da ação, por razão de possuir sólido patrimônio, suficiente para suportar eventual condenação. A petição foi anexada farta documentação (fls. 19/225). À fl. 227, foi juntada planilha de controle de bloqueio de valores. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 230/234. Defende o órgão ministerial a cabal presença na espécie dos requisitos legais autorizadores da indisponibilidade combatida. Sustenta que a possibilidade de indisponibilidade de ativos, através do sistema BACEN-JUD, em casos que tais, encontra fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil e já se encontra aceita na jurisprudência de nossa Corte Regional. Refere que apesar de a requerente sustentar a sua solidez patrimonial, esta não foi efetivamente comprovada, tendo em vista que não foi apresentada por ela qualquer garantia real a viabilizar o desbloqueio almejado. Aduz que o fato de a requerente manter com diversas Municipalidades contratos administrativos de fornecimento de produtos alimentícios e cestas básicas reforça a necessidade de manutenção da medida acatatória, diante do risco de repetição do modus operandi da empresa, narrado na petição inicial do processo principal. É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante relatado, em síntese, formula Conser Alimentos Ltda. pedido de reconsideração em face da decisão liminar prolatada nos autos da ação civil pública de improbidade administrativa nº 0018039-19.2015.403.6105, objetivando a concessão de ordem de desbloqueio de valores retidos em seu desfavor. Assim o pretendo arrematada em dois fundamentos essenciais: 1) ilegalidade da medida de bloqueio: 1.1) por razão da regularidade dos processos licitatórios promovidos pelo Município de Vinhedo/SP; 1.2) pela inidoneidade do meio utilizado (BACEN-JUD); 2) necessidade econômica. Pois bem. Quanto ao argumento de ilegalidade da medida de indisponibilidade, por razão da alegada regularidade dos processos licitatórios promovidos pelo Município de Vinhedo/SP, entendo o superado pela decisão liminar proferida nos autos da ação principal (fls. 62/78 daqueles autos). Em síntese, ali restou fixado que (...) ao se celebrar contratos com até 41% de sobrepreço para a aquisição de bens (gêneros alimentícios), neste primeiro momento tem-se que não há falar em mera incipência administrativa. Outrossim, como demonstra o MPF, há no caso indícios veementes de frustração da licitude do processo licitatório, mediante o direcionamento do certame em favor de determinadas empresas, com o impedimento da livre concorrência que deve nortear as licitações e consequente frustração do caráter competitivo dos procedimentos prévios às aquisições de bens. Ao que indicam os elementos dos autos, por ora vislumbra-se haver má-fé, dolo, vontade livre e consciente de angariar vantagens indevidas em detrimento do bem público. (...) O fúmus boni iuris da pretensão é extraído dos fatos apurados no inquérito civil que instrumentaliza a petição inicial, registrado sob o nº 1.34.004.000126/2014-14, instaurado pela Portaria nº 42, de 08/05/2014, embasado em relatório da Controladoria Regional da União do Estado de São Paulo de Fiscalização da Secretaria de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, o qual apontou irregularidades em diversas licitações para a compra de bens para o município de Vinhedo, nas quais foram apurados indícios da participação dos requeridos (...). De fato, consta do referido inquérito civil que a apuração das improbidades iniciou-se por denúncia de alguns membros Poder Legislativo Municipal, ao detectar que durante os anos de 2011, 2012 e 2013, o município de Vinhedo firmou contratos cujo objeto foi a aquisição de produtos para a merenda escolar, pagos em valores muito superiores aos preços praticados no mercado. Mais especificamente, as irregularidades foram constatadas em três procedimentos licitatórios referentes à aquisições de produtos destinados à alimentação dos alunos matriculados na rede de ensino público do município de Vinhedo-SP, certames esses realizados na modalidade pregão (nºs 46/2010, 173/2011 e 044/2013), todos no tipo menor preço (...). E falando mais especificamente dos pregões e contratos celebrados, o resultado do Pregão nº 46/2010 gerou a celebração dos contratos administrativos nºs 161/2010 e 162/2010; o Pregão nº 173/2011 ensejou a formalização dos contratos nºs 113/2011, 114/2011 e 115/2011, e o contrato nº 43/2013 foi celebrado em decorrência do Pregão nº 044/2013. Assim, à exceção do contrato nº 115/2011, em todos os demais contratos foram constatados os pagamentos de gêneros alimentícios em valores muito superiores aqueles praticados ao mercado a indicar o superfaturamento. A propósito, desde a pesquisa prévia de preços, verificou-se a participação das empresas-rés na entrega de orçamentos prévios, de forma que algumas delas participaram dos referidos certames que se seguiram, em alguns casos, apenas influenciando a participação das empresas proponentes e vencedoras, enquanto indica o autor tratar-se de empresas compostas por mesmos sócios ou por alguns sócios integrantes do mesmo grupo familiar, a denotar o conluio e a manipulação dos valores constantes das propostas, o que no caso ofendeu ao princípio da competitividade e ocasionou a frustração dos certames. (...) Daí porque, inexistindo razões outras e fatos novos favoráveis à requerente após a decisão liminar, entendo que, sob tal argumento, é de se manter a medida restritiva. Mesmo entendimento deve ser aplicado à pretensão de afastamento do bloqueio de valores pela via do Sistema BACEN-JUD, por inidoneidade do meio eleito. É que o bloqueio de valores operacionalizado por meio desse procedimento não se presta a apenas viabilizar a penhora de valores em ações executórias, como pretende fazer crer a requerente. Com efeito, prescreve o artigo 798 do Código de Processo Civil vigente que Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Sem destaque no original. A questão da efetividade e regularidade da ordem de bloqueio de valores via BACEN-JUD já inclusive restou fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se apura no voto de relatoria da Em. ministra Nancy Andrighi no julgamento do REsp 1.112.943: (...) O instituto da penhora eletrônica nasceu em 2001 como um instrumento a conceder mais efetividade ao processo de execução, em virtude de um convênio de cooperação técnico institucional entre o Banco Central do Brasil, o Conselho da Justiça Federal, e o STJ, tendo, posteriormente, ganhado força em especial nas execuções trabalhistas. Ao modelo de atendimento deu-se o nome de BACEN-Jud. (...) O legislador, atento aos avanços da informática e buscando aperfeiçoar ato processual já existente, a penhora, dispôs expressamente que para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução (...). Com a realização preferencial da penhora eletrônica, evita-se oportunizar ao devedor frustrar a execução, valendo-se do lapso temporal entre a expedição do ofício ao Banco Central do Brasil, cujo conhecimento está ao seu alcance, e a efetiva penhora. Por esse mesmo motivo, o art. 655-A do CPC dispôs literalmente, que seja a requisição de informações e o ato de construção (quando, por óbvio, existente conta de titularidade do devedor e ainda, ativo financeiro nessa) realizadas no mesmo ato. (...) Assim é que, em respeito ao princípio da efetividade, alçado à categoria de direito fundamental com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, é que até mesmo se exige de todo magistrado o seu cadastro junto ao sistema em referência, de forma a viabilizar, acaso necessário, expedito bloqueio eletrônico de valores. Reitere-se, pois, o sistema BACEN-JUD é mero instrumento legítimo de operacionalização de bloqueio eletrônico de valores, assim como o sistema RENAJUD e a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB. Isso fixado, avança o análise do pleito liberatório sob o enfoque de eventual ocorrência do excesso da garantia. Preliminarmente a tal exame, contudo, entendo por bem consignar que por meio do ajuizamento da ação civil pública de improbidade administrativa nº 0018039-19.2015.403.6105 busca o Ministério Público Federal recompor o patrimônio público do Município de Vinhedo/SP, através do efetivo ressarcimento do exato prejuízo sofrido pela municipalidade. Veja-se que na inicial o autor apenas indica montante a título de prejuízo potencial mínimo apurado por ele até aquele momento. E assim o faz o Parquet Federal justamente porque o real dano ao erário somente poderá ser apurado, se o caso, após findada a fase de instrução - em geral complexa e longa nesses feitos - que se seguirá no curso daquela ação. Ainda somente ao final é que se verificará a concorrência eventual de todos os requeridos para a prática dos atos descritos na inicial. E ao final, pois, a depender das circunstâncias de tal apuração, o entendimento quanto ao valor da multa pretendida pelo requerente poderá até mesmo ser modificado. Por tudo isso, o valor global bloqueado, apurado pelo controle de bloqueio de valores (fls. 227) - de R\$ 5.385.597,30 (cinco milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e noventa e sete reais e trinta centavos) - sequer faz frente ao prejuízo total que se busca recompor - de R\$ 17.569.953,08 (dezesete milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, novecentos e cinquenta e três reais e oito centavos), o qual conforme já dito poderá ser suportado por todos os requeridos, em caso de redistribuição de responsabilidades ao final da ação. Pertinente considerar também que, como bem anotado na manifestação ministerial, não foi apresentado qualquer bem como garantia real, a fim de viabilizar o desbloqueio dos ativos financeiros (artigo 655 do Código de Processo Civil). Sem prejuízo do quanto acima fixado, cabe deitar olhos sobre o pedido liberatório sob o enfoque da premente necessidade econômica da empresa requerente. Refere a empresa requerente que o bloqueio de seus ativos financeiros na ordem estabelecida ceifa de forma inexorável o desempenho das suas atividades implicando deletérios efeitos das atividades implicando em grave crise capaz de, sem exagero, a leva-la a bancarota em curto espaço de tempo. Alega ainda que a indisponibilidade do numerário bloqueado poderia acarretar o não cumprimento de compromissos financeiros, tais como, o pagamento de fornecedores; de folha pagamento de funcionários; de obrigações acertadas com prestadores de serviços; recolhimento de tributos e parcelamentos fiscais; execução de contratos administrativos e pagamento de tarifas de consumo (água, luz, gás, telefone). Pois bem. Ao socorro da pretensão de desbloqueio de valores para o fim específico de honrar a empresa o pagamento de sua folha de salários, registro que não desconhece esse magistrado o sensível momento político e econômico por que passa o país. Diariamente é noticiado o fechamento de mais postos de trabalho, a retração da economia, a alta do valor da moeda americana, a projeção dos índices inflacionários, dentre outros temas intrinsecamente relacionados com o preocupante cenário da economia atual do Brasil. Daí porque, diante do panorama acima descrito, é de se em consideração que a construção imposta à empresa requerente poderá sim resvalar em direitos trabalhistas de seus empregados, em especial o pagamento da contrapartida pelos serviços prestados. Com efeito, a condenação imposta em ações de improbidade administrativa muito se assemelha às penas prescritas no Código de Direito Penal, onde, como se sabe, não é admitida a transcendência da pena cominada ao condenado. Conforme nos ensina, Heráclito Antônio Mossin (in Garantias Fundamentais na Área Criminal - Barueri, SP: Manole, 2014, p. 327): O art. 5º, XLV, da Carta Política Federal, detém em seu bojo a seguinte garantia: Nenhuma pena passará da pessoa do condenado. Procurando atribuir uma visão mais panorâmica à inteligência que deve ser emprestada à garantia copiada, a intranscendência ou incontagiabilidade da sanção iuris compreende a vedação de qualquer outra pessoa que não seja a condenada sofrer sua incidência, já que a reprimenda legal no campo

delitivo deve ter cunho personalíssimo..Pertinente transcrever ainda a lição de Celso Ribeiro Bastos sobre o tema (in Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988 - São Paulo: Saraiva, 1988-1989, pp. 230-232): Os avanços ocorridos nos últimos séculos no campo do direito penal vieram a repelir aquilo que outrora se conheceu como imposição de penas que, recaindo sobre o delinquente, passavam à sua descendência. Ora, é fácil compreender que o movimento de afirmação dos direitos individuais teria que reagir contra esta verdadeira herança criminal que fazia com que alguém já nascesse marcado pela perda e pelos ônus das consequências de um crime praticado por parentes colaterais ou antepassados. Tal sorte de procedimento encontra nítida repulsa das diversas Constituições e Declarações de Direitos do Homem. O conteúdo, pois, da personalização da pena ou, se também quisermos, princípio da pessoalidade, tem o seguinte teor: em primeiro lugar, a proibição da transmissão da pena para familiares, parentes ou terceiros (...) A idéia central continua a ser a da intransmissibilidade do dever de reparar. De fato não faz sentido, à luz da cultura do nosso tempo, que alguém venha a ser chamado a reparar um dano causado por algum antecessor ou antepassado. Esta regra, contudo, comporta uma única exceção, que é a do herdeiro. Este, por ter recebido o patrimônio do causador do dano, obviamente deve arcar com aquelas responsabilidades que aquele mesmo patrimônio garantia (...). Nessa toada, em face do expressivo valor bloqueado em conta da empresa requerida, é razoável supor que alguma dificuldade creditícia foi imposta a ela e, por via de consequência, a seus empregados/colaboradores, a quem não se deve impor com dito acima, de sobressalto, penalização financeira. Decerto que, em havendo condenação ao final em desfavor da empresa, poderão seus empregados ser também atingidos como decorrência de eventual encerramento de suas atividades, por exemplo. Mas aí, a esse tempo, já serão eles conhecedores da existência dessa ação e mesmo desse risco eventual e futuro. Do que não se pode esquecer agora é que a atividade empresarial, sobretudo em tempos de séria crise econômica, se mostra como importante elemento de geração de empregos; de produção e circulação de bens e serviços no mercado financeiro e ainda fomenta a arrecadação tributária, daí se falar inclusive em utilidade social da empresa. Nesse sentido, transcrevo pertinente precedente: RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. GARANTIA DE FUTURA EXECUÇÃO. INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS. POSSIBILIDADE. 1 - O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 7º da Lei nº 8.429/92, tem decidido que, por ser medida de caráter assecutorio, a decretação de indisponibilidade de bens (ainda que adquiridos anteriormente à prática do suposto ato de improbidade), incluído o bloqueio de ativos financeiros, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil. Precedentes. 2 - A constrição não deve recair sobre o patrimônio total do réu, mas tão somente sobre parcela que se mostre suficiente para assegurar futura execução. Para além disso, afóra as impenhorabilidades legais, a atuação judicial deve também resguardar, na extensão comprovada pelo interessado, pessoa física ou jurídica, o acesso a valores indispensáveis, respectivamente, à sua subsistência (mínimo existencial) ou à continuidade de suas atividades. Precedente. 3 - Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1.161.049, Primeira Turma, Ministro Sérgio Kukina, DJE 29/09/2014) (destaque) Por tudo, de forma a precatar exclusivamente os interesses dos empregados da empresa Conser Alimentos Ltda., acolho parcialmente o pleito de desbloqueio de valores formulado para o fim de determinar a liberação de montante correspondente a 3 (três) meses de sua folha de pagamento - na soma total de R\$ 134.410,56 (cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e dez reais e cinquenta e seis centavos), ou seja 3 (três) vezes a quantia de R\$ 44.803,52 (quarenta e quatro mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos), conforme indicado às fls. 08. Entendo que tal solução concilia o interesse público da Municipalidade por meio da manutenção de parte considerável do numerário bloqueado, bem como o interesse particular dos empregados da empresa, por meio da liberação de valor suficiente para suportar o pagamento de três meses de seus salários. Esse, infiro, é o tempo suficiente para que a empresa busque restabelecer seu capital, inclusive por meio da possível negociação de seu patrimônio sólido. Diante do exposto, determino ao Diretor de Secretaria que promova o desbloqueio parcial dos valores retidos em nome da empresa Conser Alimentos Ltda., através do sistema BACEN-JUD, no montante total de R\$ 134.410,56, apto a suportar o pagamento de três meses de sua folha de salários. Cumpra-se, com urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001468-36.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018039-19.2015.403.6105) JV - ALIMENTOS LTDA.(SP184500 - SIDNEY MELQUIADES DE QUEIROZ E SP217138 - DANIEL HENRIQUE VIDAL COSTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de pedido - petição - de reconsideração de ordem de bloqueio de valores, ordenada nos autos da ação civil pública de improbidade administrativa nº 0018039-19.2015.403.6105, apresentado por JV Alimentos Ltda. Ao amparo de sua pretensão invoca, em síntese, o risco da inviabilidade da continuidade da atividade empresarial desenvolvida por ela, diante da indisponibilidade de numerário apto a suportar, v.g: (1) o pagamento de fornecedores; (2) folha de pagamento de funcionários; (3) obrigações acertadas com prestadores de serviços; (4) recolhimento de tributos e parcelamentos fiscais; (5) execução de contratos administrativos; (6) tarifas de consumo (água, luz, gás, telefone). Advoga ainda que na hipótese dos autos não se encontram presentes os requisitos legais autorizadores da ordem de indisponibilidade de bens, ao argumento da regularidade dos processos licitatórios promovidos pelo Município de Vinhedo/SP. Defende também a ilegalidade do bloqueio cautelar de ativos pela via do Sistema BACEN-JUD. Por fim, refere a ausência de ineficácia da medida, se concedida ao final da ação, por razão de possuir sólido patrimônio, suficiente para suportar eventual condenação. A petição foi anexada farta documentação (fls. 19/146). À fl. 148, foi juntada planilha de controle de bloqueio de valores. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 151/155. Defende o órgão ministerial a cabal presença na espécie dos requisitos legais autorizadores da indisponibilidade combatida. Sustenta que a possibilidade de indisponibilidade de ativos, através do sistema BACEN-JUD, em casos que tais, encontra fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil e já se encontra aceita na jurisprudência de nossa Corte Regional. Refere que apesar de a requerente sustentar a sua solidez patrimonial, esta não foi efetivamente comprovada, tendo em vista que não foi apresentada por ela qualquer garantia real a viabilizar o desbloqueio almejado. Aduz que o fato de a requerente manter com diversas Municipalidades contratos administrativos de fornecimento de produtos alimentícios e cestas básicas reforça a necessidade de manutenção da medida acatatória, diante do risco de repetição do modus operandi da empresa, narrado na petição inicial do processo principal. É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante relatado, em síntese, formula JV Alimentos Ltda. pedido de reconsideração em face da decisão liminar prolatada nos autos da ação civil pública de improbidade administrativa nº 0018039-19.2015.403.6105, objetivando a concessão de ordem de desbloqueio de valores retidos em seu desfavor. Assim o pretende arribada em dois fundamentos essenciais: 1) ilegalidade da medida de bloqueio: 1.1) por razão da regularidade dos processos licitatórios promovidos pelo Município de Vinhedo/SP; 1.2) pela inidoneidade do meio utilizado (BACEN-JUD); 2) necessidade econômica. Pois bem. Quanto ao argumento de ilegalidade da medida de indisponibilidade, por razão da alegada regularidade dos processos licitatórios promovidos pelo Município de Vinhedo/SP, entendo-o superado pela decisão liminar proferida nos autos da ação principal (fls. 62/78 daqueles autos). Em síntese, ali restou fixado que (...) ao se celebrar contratos com até 41% de sobrepreço para a aquisição de bens (gêneros alimentícios), neste primeiro momento tem-se que não há falar em mera inépcia administrativa. Outrossim, como demonstra o MPF, há no caso indícios veementes de frustração da licitude do processo licitatório, mediante o direcionamento do certame em favor de determinadas empresas, com o impedimento da livre concorrência que deve nortear as licitações e consequente frustração do caráter competitivo dos procedimentos prévios às aquisições de bens. Ao que indicam os elementos dos autos, por ora vislumbra-se haver má-fé, dolo, vontade livre e consciente de angariar vantagens indevidas em detrimento do bem público. (...) O fumus boni iuris da pretensão é extraído dos fatos apurados no inquérito civil que instrumentaliza a petição inicial, registrado sob o nº 1.34.004.000126/2014-14, instaurado pela Portaria nº 42, de 08/05/2014, embaixo em relatório da Controladoria Regional da União do Estado de São Paulo de Fiscalização da Secretaria de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, o qual apontou irregularidades em diversas licitações para a compra de bens para o município de Vinhedo, nas quais foram apurados indícios da participação dos requeridos (...). De fato, consta do referido inquérito civil que a apuração das improbidades iniciou-se por denúncia de alguns membros Poder Legislativo Municipal, ao detectar que durante os anos de 2011, 2012 e 2013, o município de Vinhedo firmou contratos cujo objeto foi a aquisição de produtos para a merenda escolar, pagos em valores muito superiores aos preços praticados no mercado. Mais especificamente, as irregularidades foram constatadas em três procedimentos licitatórios referentes à aquisição de produtos destinados à alimentação dos alunos matriculados na rede de ensino público do município de Vinhedo-SP, certames esses realizados na modalidade preço (nºs 46/2010, 173/2011 e 044/2013), todos no tipo menor preço (...). E falando mais especificamente dos pregões e contratos celebrados, o resultado do Pregão nº 46/2010 gerou a celebração dos contratos administrativos nºs 161/2010 e 162/2010; o Pregão nº 173/2011 ensejou a formalização dos contratos nºs 113/2011, 114/2011 e 115/2011, e o contrato nº 43/2013 foi celebrado em decorrência do Pregão nº 044/2013. Assim, à exceção do contrato nº 115/2011, em todos os demais contratos foram constatados os pagamentos de gêneros alimentícios em valores muito superiores aqueles praticados ao mercado a indicar o superfaturamento. A propósito, desde a pesquisa prévia de preços, verificou-se a participação das empresas-rés na entrega de orçamentos prévios, de forma que algumas delas participaram dos referidos certames que se seguiram, em alguns casos, apenas influenciando a participação das empresas proponentes e vencedoras, conquanto indica o autor tratar-se de empresas compostas por mesmos sócios ou por alguns sócios integrantes do mesmo grupo familiar, a denotar o conluio e a manipulação dos valores constantes das propostas, o que no caso ofendeu ao princípio da competitividade e ocasionou a frustração dos certames. (...) Daí porque, inexistindo razões outras e fatos novos favoráveis à requerente após a decisão liminar, entendo que, sob tal argumento, é de se manter a medida restritiva. Mesmo entendimento deve ser aplicado à pretensão de afastamento do bloqueio de valores pela via do Sistema BACEN-JUD, por inidoneidade do meio eleito. É que o bloqueio de valores operacionalizado por meio desse procedimento não se presta a apenas viabilizar a penhora de valores em ações executórias, como pretende fazer crer a requerente. Com efeito, prescreve o artigo 798 do Código de Processo Civil vigente que Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Sem destaque no original. A questão da efetividade e regularidade da ordem de bloqueio de valores via BACEN-JUD já inclusive restou fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se apura no voto de relatoria da Em. Ministra Nancy Andrighi no julgamento do REsp 1.112.943: (...) O instituto da penhora eletrônica nasceu em 2001 como um instrumento a conceder mais efetividade ao processo de execução, em virtude de um convênio de cooperação técnico institucional entre o Banco Central do Brasil, o Conselho da Justiça Federal e o STJ, tendo, posteriormente, ganhado força em especial nas execuções trabalhistas. Ao modelo de atendimento deu-se o nome de BACEN-JUD. (...) O legislador, atento aos avanços da informática e buscando aperfeiçoar ato processual já existente, a penhora, dispôs expressamente que para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução (...) Com a realização preferencial da penhora eletrônica, evita-se oportunizar ao devedor frustrar a execução, valendo-se do lapso temporal entre a expedição do ofício ao Banco Central do Brasil, cujo conhecimento está ao seu alcance, e a efetiva penhora. Por esse mesmo motivo, o art. 655-A do CPC dispõe literalmente, que seja a requisição de informações e o ato de constrição (quando, por óbvio, existente conta de titularidade do devedor e ainda, ativo financeiro nessa) realizadas no mesmo ato. (...) Assim é que, em respeito ao princípio da efetividade, alçado à categoria de direito fundamental com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, é que até mesmo se exige de todo magistrado o seu cadastro junto ao sistema em referência, de forma a viabilizar, acaso necessário, expedito bloqueio eletrônico de valores. Reitere-se, pois, o sistema BACEN-JUD é mero instrumento legítimo de operacionalização de bloqueio eletrônico de valores, assim como o sistema RENAJUD e a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB. Isso fixado, avanço a análise do pleito liberatório sob o enfoque de eventual ocorrência do excesso da garantia. Preliminarmente a tal exame, contudo, entendo por bem consignar que por meio do ajuizamento da ação civil pública de improbidade administrativa nº 0018039-19.2015.403.6105 busca o Ministério Público Federal recompor o patrimônio público do Município de Vinhedo/SP, através do efetivo ressarcimento do exato prejuízo sofrido pela municipalidade. Veja-se que na inicial o autor apenas indica montante a título de prejuízo potencial mínimo apurado por ele até aquele momento. E assim o faz o Parquet Federal justamente porque o real dano ao erário somente poderá ser apurado, se o caso, após findada a fase de instrução - em geral complexa e longa nesses feitos - que se seguirá no curso daquela ação. Ainda somente ao final é que se verificará a concorrência eventual de todos os requeridos para a prática dos atos descritos na inicial. E ao final, pois, a depender das circunstâncias de tal apuração, o entendimento quanto ao valor da multa pretendida pelo requerente poderá até mesmo ser modificado. Por tudo isso, o valor global bloqueado, apurado pelo controle de bloqueio de valores (fls. 148) - de R\$ 5.385.597,30 (cinco milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e noventa e sete reais e trinta centavos) - sequer faz frente ao prejuízo total que se busca recompor - de R\$ 17.569.953,08 (dezesete milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, novecentos e cinquenta e três reais e oito centavos), o qual conforme já dito poderá ser suportado por todos os requeridos, em caso de redistribuição de responsabilidades ao final da ação. Assim, conforme explicitado acima, é de se afastar eventual invocação de excesso no bloqueio perpetrado em face da empresa requerente, na medida em que o aparente valor retido a maior de R\$ 328.055,31 (trezentos e vinte e oito mil e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), poderá ser utilizado para suportar a quota-parte de fortuita condenação arbitrada em desfavor do sócio Pedro Cláudio da Silva, que também figura no quadro societário da empresa Conser Alimentos Ltda. Pertinente considerar também que, como bem anotado na manifestação ministerial, não foi apresentada qualquer bem como garantia real na tentativa de viabilizar o desbloqueio dos ativos financeiros (artigo 655 do Código de Processo Civil). Sem prejuízo do quanto acima fixado, cabe deixar ohs sobre o pedido liberatório sob o enfoque da premente necessidade econômica da empresa requerente. Refere a empresa requerente que o bloqueio de seus ativos financeiros na ordem estabelecida ceifa de forma inexorável o desempenho das suas atividades implicando deletérios efeitos das atividades implicando em grave crise capaz de, sem exagero, a levar a a bancarrota em curto espaço de tempo. Alega ainda que a indisponibilidade do numerário bloqueado poderia acarretar o não cumprimento de compromissos financeiros, tais como, o pagamento de fornecedores; de folha pagamento de funcionários; de obrigações acertadas com prestadores de serviços; recolhimento de tributos e parcelamentos fiscais; execução de contratos administrativos e pagamento de tarifas de consumo (água, luz, gás, telefone). Pois bem. Ao socorro da pretensão de desbloqueio de valores para o fim específico de honrar a empresa o pagamento de sua folha de salários, registro que não desconhece esse magistrado o sensível momento político e econômico por que passa o país. Diariamente é noticiado o fechamento de mais postos de trabalho, a retração da economia, a alta do valor da moeda americana, a projeção dos índices inflacionários, dentre outros temas intimamente relacionados com o preocupante cenário da economia atual do Brasil. Daí porque, diante do panorama acima descrito, é de se em consideração que a constrição imposta à empresa requerente poderá sim resvalar em direitos trabalhistas de seus empregados, em especial o pagamento da contrapartida pelos serviços prestados. Com efeito, a condenação imposta em ações de improbidade administrativa muito se assemelha às penas prescritas no âmbito do Direito Penal, onde, como se sabe, não é admitida a transgressão da pena cominada ao condenado. Conforme nos ensina, Heráclito Antônio Mossin (in Garantias Fundamentais na Área Criminal - Barueri, SP: Manole, 2014, p. 327): O art. 5º, XLV, da Carta Política Federal, detém em seu bojo a seguinte garantia: Nenhuma pena passará da pessoa do condenado. Procurando atribuir uma visão mais panorâmica à inteligência que deve ser emprestada à garantia copiada, a intranscendência ou incontagabilidade da sanção iuris compreende a vedação de qualquer outra pessoa que não seja a condenada sofrer sua incidência, já que a reprimenda legal no campo delitivo deve ter cunho personalíssimo..Pertinente transcrever ainda a lição de Celso Ribeiro Bastos sobre o tema (in Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988 - São Paulo: Saraiva, 1988-1989, pp. 230-232): Os avanços ocorridos nos últimos séculos no campo do direito penal vieram a repelir aquilo que outrora se conheceu como imposição de penas que, recaindo sobre o delinquente, passavam à sua descendência. Ora, é fácil compreender que o movimento de afirmação dos direitos individuais teria que reagir contra esta verdadeira herança criminal que fazia com que alguém já nascesse marcado pela perda e pelos ônus das consequências de um crime praticado por parentes colaterais ou antepassados. Tal sorte de procedimento encontra nítida repulsa das diversas Constituições e Declarações de Direitos do Homem. O conteúdo, pois, da personalização da pena ou, se também quisermos, princípio da pessoalidade, tem o seguinte teor: em primeiro lugar, a proibição da transmissão da pena para familiares, parentes ou terceiros (...) A idéia central continua a ser a da intransmissibilidade do dever de reparar. De fato não faz sentido, à luz da cultura do nosso tempo, que alguém venha a ser chamado a reparar um dano causado por algum antecessor ou antepassado. Esta regra, contudo, comporta uma única exceção, que é a do herdeiro. Este, por ter recebido o patrimônio do causador do dano, obviamente deve arcar com aquelas responsabilidades que

aquele mesmo patrimônio garantia (...). Nessa toada, em face do expressivo valor bloqueado em conta da empresa requerida, é razoável supor que alguma dificuldade creditícia foi imposta a ela e, por via de consequência, a seus empregados/colaboradores, a quem não se deve impor como dito acima, de sobressalto, penalização financeira. Decerto que, em havendo condenação ao final em desfavor da empresa, poderão seus empregados ser também atingidos como decorrência de eventual encerramento de suas atividades, por exemplo. Mas aí, a esse tempo, já serão eles conhecedores da existência dessa ação e mesmo desse risco eventual e futuro. Do que não se pode descurar agora é que a atividade empresarial, sobretudo em tempos de séria crise econômica, se mostra como importante elemento de geração de empregos; de produção e circulação de bens e serviços no mercado financeiro e ainda fomenta a arrecadação tributária, daí se falar inclusive em utilidade social da empresa. Nesse sentido, transcrevo pertinente precedente: RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. GARANTIA DE FUTURA EXECUÇÃO. INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS. POSSIBILIDADE. 1 - O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 7º da Lei nº 8.429/92, tem decidido que, por ser medida de caráter assecuratório, a decretação de indisponibilidade de bens (ainda que adquiridos anteriormente à prática do suposto ato de improbidade), incluído o bloqueio de ativos financeiros, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil. Precedentes. 2 - A constrição não deve recair sobre o patrimônio total do réu, mas tão somente sobre parcela que se mostre suficiente para assegurar futura execução. Para além disso, afóra as impenhorabilidades legais, a atuação judicial deve também resguardar, na extensão comprovada pelo interessado, pessoa física ou jurídica, o acesso a valores indispensáveis, respectivamente, à sua subsistência (mínimo existencial) ou à continuidade de suas atividades. Precedente. 3 - Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1.161.049, Primeira Turma, Ministro Sérgio Kukina, DJE 29/09/2014) (destaque) Por tudo, de forma a precatar exclusivamente os interesses dos empregados da empresa JV Alimentos Ltda., acolho parcialmente o pleito de desbloqueio de valores formulado para o fim de determinar a liberação de montante correspondente a 3 (três) meses de sua folha de pagamento - na soma total de R\$ 33.794,19 (trinta e três mil, setecentos e noventa e quatro reais e dezenove centavos), ou seja 3 (três) vezes a quantia de R\$ 11.264,73 (onze mil, duzentos e sessenta e quatro reais e setenta e três centavos), conforme indicado às fls. 08. Entendo que tal solução concilia o interesse público da Municipalidade por meio da manutenção de parte considerável do numerário bloqueado, bem como o interesse particular dos empregados da empresa, por meio da liberação de valor suficiente para suportar o pagamento de três meses de seus salários. Esse, infiro, é o tempo suficiente para que a empresa busque restabelecer seu capital, inclusive por meio da possível negociação de seu patrimônio sólido. Diante do exposto, determino ao Diretor de Secretaria que promova o desbloqueio parcial dos valores retidos em nome da empresa JV Alimentos Ltda., através do sistema BACEN-JUD, no montante total de R\$ 33.794,19, apto a suportar o pagamento de três meses de sua folha de salários. Cumpra-se, com urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6575

CARTA PRECATORIA

0001430-24.2016.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - SP X ARMANDO ACCACIO SIQUEIRA DA SILVA(SP329870 - VIVIAN BEHNING MANZI E SP356702 - HERCULES MANFRINATO KASTANOPOULOS E SP234471 - JULIANA ANDRADE FONTA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X LEONEL PIO ORTIZ JUNIOR X GELSIO DINIZ LOBATO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia 18 de fevereiro de 2016, às 16:00 horas, para realização de audiência de oitiva da testemunha arrolada Gelsio Diniz Lobato pelo embargado. Intimem-se pessoalmente a testemunha para comparecimento ao ato a fim de prestar depoimento sobre os fatos narrados cujas cópias acompanham a presente Carta Precatória. Após, considerando o caráter inerente das cartas precatórias, remetam-se os autos ao Juízo competente da localidade de Indaiatuba/SP para oitiva da testemunha Leonel Pio Ortiz Junior. Encaminhe-se e-mail ao Juízo Deprecante, comunicando o teor do presente despacho. Após, encaminhem-se e dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009933-05.2014.403.6105 - DATACORP PESQUISAS LTDA. X KARIN SANRA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X INSS/FAZENDA

Fls. 172/173: Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 10 para o dia 18/02/2016 às 15:00h. Providencie a Secretaria da Vara o necessário. Concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia dos contratos de trabalho celebrados com as pessoas caracterizadas pela auditoria do INSS como empregados. Com a juntada, dê-se vista à embargada por 10 (dez) dias. A necessidade de outros documentos será avaliada quando da realização da audiência. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6576

EXECUCAO FISCAL

0015541-52.2012.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas..

0012417-56.2015.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO)

Fl. 08: ante a manifestação do(a) executado(a), providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF, em favor do(a) exequente. Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 10 da referida Resolução. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se o ofício requisitório para pagamento. Após, mantenham-se os autos sobrestados até o advento do pagamento final e definitivo. Cumpra-se e intime(m)-se, oportunamente. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas..

0012437-47.2015.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO)

Fls. 05/06: nos termos do artigo 2º, 8º da Lei nº 6830/80, defiro a substituição da CDA pela juntada aos autos. Anote-se. Considerando a manifestação da executada de fl. 08 e que na nova CDA não houve alteração do valor exequendo, deixo de devolver à executada o prazo para oposição de embargos. Assim, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF, em favor do(a) exequente. Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 10 da referida Resolução. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se o ofício requisitório para pagamento. Após, mantenham-se os autos sobrestados até o advento do pagamento final e definitivo. Cumpra-se. Intimem-se. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0606264-56.1995.403.6105 (95.0606264-1) - INSS/FAZENDA(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X STELYN COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA X NEUZA IMACULADA DE ALMEIDA FIGUEIRA X JORGE INATOMI(SP182540 - MARISA MARGARETE DASCENZI) X MARISA MARGARETE DASCENZI X INSS/FAZENDA(Proc. 2990 - FABIANA BROLO E SP182540 - MARISA MARGARETE DASCENZI)

Diante da concordância da União quanto aos valores apresentados às fls. 105/106, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 10 da referida Resolução. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se o ofício requisitório para pagamento. Após, mantenham-se os autos sobrestados até o advento do pagamento final e definitivo. Cumpra-se e intime(m)-se, oportunamente. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas..

0006425-37.2003.403.6105 (2003.61.05.006425-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA E Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X ALAN JORDAN(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETO) X ANTONIO CARLOS MENEZINH(SP095811 - JOSE MAURO FABER) X ANTONIO CARLOS MENEZINH X INSS/FAZENDA(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA E SP095811 - JOSE MAURO FABER)

Fl. 229: ante a ausência de manifestação do exequente, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF, em favor do subscritor da petição de fl. 220, devidamente constituído pela procuração de fl. 145. Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 10 da referida Resolução. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se o ofício requisitório para pagamento. Após, mantenham-se os autos sobrestados até o advento do pagamento final e definitivo. Cumpra-se e intime(m)-se, oportunamente. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou

precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas..

0011158-12.2004.403.6105 (2004.61.05.011158-4) - PIZZARIA AMARETTO LTDA(SP084934 - AIRES VIGO E SP148104 - GUSTAVO ALVES MONTANS E SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PIZZARIA AMARETTO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data.Expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pela Fazenda Nacional, no importe de R\$ 1.981,71, conforme determinado na r.sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0006221-12.2011.403.6105.Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF).Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, transmita-se o ofício.Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. Cumpra-se.ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas..

0005656-58.2005.403.6105 (2005.61.05.005656-5) - NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF, nos termos em que decidido na sentença de fl. 199/199-v, em favor do(s) subscritor(es) da petição de fl. 175/177, devidamente constituído(s) pela procuração de fl. 81.Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 10 da referida Resolução.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se o ofício requisitório para pagamento.Após, mantenham-se os autos sobrestados até o advento do pagamento final e definitivo.Cumpra-se e intime(m)-se, oportunamente.ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas..

0000104-44.2007.403.6105 (2007.61.05.000104-4) - BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas..

0000593-76.2010.403.6105 (2010.61.05.000593-0) - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP139192 - CLEUSA GONZALEZ HERCOLI E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X PINHEIRO NETO ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2384 - ANDRE MUNIZ DE CARVALHO BARRA) X RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL(MG103145 - MURILO MAFRA MAGALHAES E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas..

0015437-31.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X THOMAZ FERRARA FIORI WASSALL(SP234211 - CARLA MARIA LEMBO) X THOMAZ FERRARA FIORI WASSALL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA E SP234211 - CARLA MARIA LEMBO)

Aceito a conclusão nesta data.Primeiramente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual pelo sistema, por meio da rotina MV-XS.Fl. 92: ante a manifestação do(a) executado(a), providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF, em favor do(a) exequente.Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 10 da referida Resolução.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se o ofício requisitório para pagamento.Após, mantenham-se os autos sobrestados até o advento do pagamento final e definitivo.Cumpra-se e intime(m)-se, oportunamente.ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas..

0000322-33.2011.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES E SP161274 - ADRIANA DE OLIVEIRA JUABRE)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas..

0004223-09.2011.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP279922 - CARLOS JUNIOR SILVA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP279922 - CARLOS JUNIOR SILVA)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas..

0015731-49.2011.403.6105 - IZABEL COSTA DE OLIVEIRA BLEY X PAULO BLEY(SP074042 - ISAIAS FERREIRA DE ASSIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IZABEL COSTA DE OLIVEIRA BLEY X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Fl. 99: providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF, em favor do(a) exequente.Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 10 da referida Resolução.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se o ofício requisitório para pagamento.Após, mantenham-se os autos sobrestados até o advento do pagamento final e definitivo.Cumpra-se e intime(m)-se, oportunamente.ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas..

0011908-33.2012.403.6105 - JORGE ISSA(SP282973 - ANDRE MORAIS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JORGE ISSA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Tendo em vista o certificado à fl. 82, em não havendo custas processuais suplementares a serem recolhidas, providencie a secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF, em favor do ora exequente.Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 10 da referida Resolução.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se o ofício requisitório para pagamento.Após, remetam-se os autos SOBRESTADOS ao arquivo, onde deverão permanecer até o advento do pagamento.Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas..

0013262-59.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X FEDERAL EXPRESS CORPORATION X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2990 - FABIANA BROLO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

Diante da concordância da União quanto aos valores apresentados às fs. 278/283, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF.Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 10 da referida Resolução.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se o ofício requisitório para pagamento.Após, mantenham-se os autos sobrestados até o advento do pagamento final e definitivo.Cumpra-se e intime(m)-se, oportunamente.ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas..

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6077

DESAPROPRIACAO

0005474-33.2009.403.6105 (2009.61.05.005474-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FEDERAL SEGUROS S/A(SP088025 - ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO)

Preliminarmente, tendo em vista o contido no item 3, da Resolução nº. 110 do CJF, ao requerer a expedição do Alvará o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF..., sendo assim, cumpre informar

ao i. peticionário de fls. 309/311, bem como, o advogado da parte Expropriada, que os mesmos devem informar os números de RG e CPF da pessoa que será indicada para a expedição do respectivo Alvará, uma vez que o sistema informatizado somente expede o Alvará se todos os dados necessários forem informados. Sendo assim, intímem-se os referidos advogados para que cumpram o supra determinado no prazo legal. Cumprido o Alvará ou, decorrido o prazo supra sem manifestação e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0005830-23.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X BENEDITO PEREIRA

Tendo em vista o requerido pela Exequeute CEF às fls. 82, defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 07/13, mediante sua substituição pelas cópias fornecidas pela CEF e, ainda, com recibo nos autos. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601354-54.1993.403.6105 (93.0601354-0) - G G CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X G G IMOVEIS E AGROPECUARIA LTDA(SP198772 - ISABELLA BARIANI SILVA E SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Ciência às partes Do julgamento do recurso interposto perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0096666-45.1999.403.0399 (1999.03.99.096666-0) - IBERIA - IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1529 - ALICIA COSTA P DE CERQUEIRA)

Publique-se o despacho de fls. 448, após, dê-se nova vista à União Federal (Fazenda Nacional). A petição de fls. 447 será apreciada oportunamente. Int. DESPACHO DE FLS. 448: J. DÊ-SE VISTA AOS BENEFICIÁRIOS.

006600-70.1999.403.6105 (1999.61.05.006600-3) - REGINA PASTANA TEIXEIRA LIMA WESTIN X ANA MARIA PIRES GONCALVES X CLAUDIR DE OLIVEIRA JUNIOR X TANIA MARIA BRAIDO FREITAS MARCAL(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X UNIAO FEDERAL

Em face das petições de fls. 637 e 643, resta prejudicado o requerido, visto que a ação já se encontra julgada. Outrossim, não há como receber o pedido como desistência da execução, considerando que não há título executivo em favor da parte autora, em face da improcedência da ação. Tendo em vista que nada foi requerido pela União, rearquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0010107-34.2002.403.6105 (2002.61.05.010107-7) - ROSANA MATTOS VIEIRA X BENEDITO DE OLIVEIRA X YOLANDA LOPES GOMES X IZABEL PRADO DINIZ MARTINS X CARIDADE MORENO DIAMATO(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o determinado no V. Acórdão proferido nos autos e, ainda, considerando-se o requerido pela CEF às fls. 348/349, bem como a manifestação da parte autora de fls. 350/355, determino, neste momento, a liquidação da sentença por arbitramento, nos termos do art. 475-D, caput, e nomeio o Perito Gemólogo e Avaliador Sr. JARDEL DE MELO ROCHA FILHO, que deverá, a princípio, ser intimado através do email institucional da Vara, para que apresente sua estimativa de honorários periciais, considerando-se que no presente feito temos 12(doze) contratos/cauteles para serem avaliados. Com a resposta do Sr. Perito, a CEF deverá ser intimada a comprovar nos autos o depósito judicial dos honorários, à disposição do Juízo. Cumprida a determinação supra, o perito deverá ser intimado para início dos trabalhos periciais, devendo ser o laudo apresentado no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

0007940-29.2011.403.6105 - ARLETE MARGONARO RODRIGUES(SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP272043 - CEZAR AUGUSTO PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerido às fls. 141/145, deverá a parte Autora requerer expressamente a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, bem como apresentar as cópias necessárias para contrafe. Int.

0008486-50.2012.403.6105 - CICERO MESSIAS DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0003976-45.2013.403.6303 - GERALDO VALDEVINO FERREIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Tendo em vista a informação e cálculos de fls. 111/121, prossiga-se. Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como, dê-se vista acerca da cópia do procedimento administrativo de fls. 61/90. Int.

0004364-23.2014.403.6105 - GILBERTO CORREIA DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Réu para as contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo e, tendo em vista o requerido às fls. 366/368, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos de fls. 348/349, pelo prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009239-36.2014.403.6105 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP109794 - LUIS MARTINS JUNIOR E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.(SP307612 - ALINE BRESCHLIARI SOUZA CAREZZATO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PAULINIA

Preliminarmente, ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, devendo constar RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A. no lugar de SHELL BRASIL LTDA. Outrossim, recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista aos Réus para contrarrazões. Sem prejuízo, expeça-se Ofício ao Exmo. Desembargador do Agravo de Instrumento, informando-lhe acerca do presente. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014605-44.2014.403.6303 - JUVENIL RAMOS DE ANDRADE(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Tendo em vista a informação e cálculos de fls. 90/101, prossiga-se. Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como, dê-se vista acerca da cópia do procedimento administrativo de fls. 47/75. Int.

0013233-38.2015.403.6105 - VIVALDO JOSE SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de feito previdenciário sob o rito ordinário, proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova adequação do cálculo de sua aposentadoria, transformando-a em aposentadoria especial. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial documentos. Inicialmente, atribuiu à causa o valor de R\$ 94.802,64 (noventa e quatro mil, oitocentos e dois reais e sessenta e quatro centavos). Decido. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor supra referido, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Nos casos de readequação de renda, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com o reajuste da aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal ora recebida de R\$ 2.182,70 (fls. 06) e a que o autor almeja receber de R\$ 3.135,62 (fls. 06), chega-se à diferença de R\$ 952,92 que, multiplicada por 12 (doze) meses, que soma R\$ 11.435,04 (onze mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e quatro centavos). Este deve ser o valor da causa. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012).....PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTAÇÃO IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n.º 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1º do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo. (TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094). Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 11.435,04 (onze mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e quatro centavos). Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3º., caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Assim sendo, e visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. Intime-se e cumpra-se.

0014507-37.2015.403.6105 - FABIO LUIZ CARDOSO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP336788 - MARCOS CESAR LINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por FABIO LUIZ CARDOSO, objetivando ordem para que a Ré se abstenha de inscrever o nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, até o

juízo final do presente feito, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, bem como para que não promova qualquer ação que tenha como objetivo levar à hasta pública os imóveis em questão. Aduz ter assinado Contratos por Instrumentos Particulares de Compra e Venda de Imóveis Comerciais de nºs 1.4444.0447692-1 e 1.4444.0447672-7, contratos estes cujas cláusulas foram estabelecidas de forma unilateral pela Ré e estão em desacordo com o sistema jurídico brasileiro. Alega, por fim, fazer jus a não inclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito enquanto pendente a presente ação judicial que visa a revisão das cláusulas contratuais, com a exclusão dos juros abusivos. Com a inicial foram juntados os documentos de fs. 16/46. É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca de convença da verossimilhança da alegação, conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos. Resta comprovado nos autos que o Autor firmou com a Ré Contratos por Instrumentos Particulares de Compra e Venda de Imóveis Comerciais de nºs 1.4444.0447692-1 e 1.4444.0447672-7 (fs. 19/31 e 32/45), de modo que não se mostra plausível a concessão de tutela antecipada para impedir a inscrição de seu nome nos órgãos restritivos de crédito, em caso de inadimplência, enquanto discutidas em Juízo cláusulas contratuais consideradas pelo mesmo como abusivas e ilegais. O pedido de revisão contratual e a verificação das irregularidades apontadas na inicial, demandam melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança a que alude o art. 273 do CPC. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Registre-se, Cite-se, intime-se.

0015130-04.2015.403.6105 - CASSIA TASSI TORRES (SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por Cassia Tassi Torres em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a renúncia de aposentadoria/desaposentação com a concessão de nova aposentadoria mais benéfica. Denota-se na exordial que a autora atribuiu o valor de R\$ 92.166,02 (noventa e dois mil, cento e sessenta e seis reais e dois centavos) à presente demanda. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Tumas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP-24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). Conforme consta dos autos, a autora recebe atualmente o valor bruto de R\$ 1.532,00 (fs. 04) e, conforme planilha de fs. 35/37, pretende RMI no valor de R\$ 2.815,93, sendo que a diferença no valor de R\$ 1.283,93 multiplicada por 12 não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização. A Secretária para baixa. Intime-se.

0000396-14.2016.403.6105 - ROGERIO FERREIRA COSTA (SP185106B - SANDRO VILELA ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o Autor a fim de que indique o valor da causa de acordo com o proveito econômico, com o escopo de ser aquilutado por este Juízo a sua competência. Após, volvam os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010429-34.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013102-83.2003.403.6105 (2003.61.05.013102-5)) UNIAO FEDERAL X ESCRITORIO TAQUARAL CONTABILIDADE E AUDITORIA S/C LTDA (SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ESCRITORIO TAQUARAL CONTABILIDADE E AUDITORIA S/C LTDA, nos autos de ação de rito ordinário, ao fundamento do excesso da execução, posto que pretende o Embargado um crédito de R\$24.981,57, em fevereiro de 2014, enquanto teria direito a apenas R\$12.735,37, na mesma data. Junta novos cálculos. O Embargado apresentou impugnação às fs. 14/18, arguindo a intempestividade dos Embargos, requerendo, no mérito, a sua improcedência. A União se manifestou às fs. 21/22, reiterando os termos da inicial. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para conferência e atualização da conta de liquidação, de acordo com o Manual de Normas Padronizadas da Justiça Federal. Foram apresentados os cálculos de fs. 25/29, acerca dos quais apenas a União se manifestou à f. 31. Decorrido o prazo legal sem manifestação do Embargado (f. 32), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a alegação de intempestividade dos Embargos opostos, visto que ajuizada a presente ação em 10.10.2014, ou seja, dentro do prazo de 30 dias previsto no art. 1º-B da Lei nº 9.494/1997, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, considerando a juntada do mandado de citação em data de 19.09.2014 (f. 529 dos autos principais). Outrossim, presentes os requisitos do art. 740 do Código de Processo Civil, entendo que o feito se encontra em termos para prolação de sentença, considerando que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, não havendo necessidade de produção de quaisquer outras provas ou designação de audiência para instrução, razão pela qual, não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao exame do pedido inicial. No mérito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. STJ, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto, dos índices que refletem a real desvalorização da moeda. Lembro, ainda, que o Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão. Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fs. 25/29, no valor de R\$23.333,60, também em 02/2014, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pela Embargante e pelo Embargado, visto que desconsideradas pela União as competências de 04/1996 a 12/1996 e incluídas, indevidamente, pelo Autor, as competências de 01/1997 a 03/1997, em desconformidade com o julgado. Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum, os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o montante devido, devidamente corrigido e acrescidos dos juros, observados os critérios oficiais, bem como o julgado. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo de fs. 25/29, que, atualizado para 06/2015, atinge o montante de R\$24.219,21, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Quanto ao pedido para levantamento dos depósitos judiciais, entendo que a controvérsia deve ser dirimida nos autos principais, ficando, desde já, a União intimada para manifestação naqueles autos acerca da quitação do parcelamento noticiado. Não há custas devidas em vista do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Cada parte arcará com as verbas honorárias de seus respectivos patronos, posto que ambas foram vencidas na maior parte suas pretensões. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do 2º, do art. 475, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.353/2001 e por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, desampensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007423-58.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SHEILA VIEIRA LIMA ALVES

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 198, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro, outrossim, o desentranhamento dos documentos de fs. 8/15, mediante substituição por cópias autenticadas. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0604568-77.1998.403.6105 (98.0604568-8) - COM/ DE PISOS E AZULEJOS TAPAJOS LTDA (SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência à Impetrante do desarquivamento dos autos e recebimento neste Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, dê-se vista à Impetrante, pelo prazo legal. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se. Ck. efetuada aos 03/12/2015 - despacho de fs. 432. Fls. 430/431: expeça-se a certidão, conforme solicitado. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fs. 429. Intime-se.

0005906-42.2015.403.6105 - TEXTIL NORBERTO SIMONATO S A (SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao Impetrado para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006723-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ELDAIDE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELDAIDE ALVES

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fl. 121 e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, c.c. os arts. 569 e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, a serem entregues ao patrono da Exequente, mediante certidão e recibo nos autos. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003531-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ILTON BRAGA DE SOUZA (RJ178719 - RICARDO BALBINO COSTA AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILTON BRAGA DE SOUZA (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E RJ178719 - RICARDO BALBINO COSTA AMARAL)

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 139 e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007316-38.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X VALDIR ANDRE FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR ANDRE FELIX

Despacho em inspeção. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pelo Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se. DESPACHO DE FLS. 23: Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 e do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Providencie a Secretária as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Publique-se o despacho de fs. 16. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0011245-79.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X IDACIR MEZZALIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDACIR MEZZALIRA

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se. DESPACHO DE FLS. 28: Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 e do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Publique-se o despacho de fls. 22. Decorrido o prazo, volvem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC. ESPEC. JURISD. CONTENCIOSA

0005556-54.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ADEMILSON SANTANA(SP088405 - RENATO CAVALCANTE)

Tendo em vista a certidão de fls. 52, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 6081

DESAPROPRIAÇÃO

0017882-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017882-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELO JUNIOR) X MARCOS FRANCISCO GIBELINI X ANGELO CORSETTI X ALBERTO CORSETTI X ANA GIBELINI ARAUJO(SP111371 - AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO) X GIACOMINA BRAGA APOLLINARI - ESPOLIO X ANGELA MARIA APOLLINARI X MARGHERITA APOLLINARI

Vistos. Trata-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública, com pedido de inibição provisória na posse, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIAO FEDERAL em face de MARCOS FRANCISCO GIBELINI, ANGELO CORSETTI, ALBERTO CORSETTI, ANA GIBELINI ARAUJO e ESPÓLIO DE GIACOMINA BRAGA APOLLINARI, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação do lote abaixo discriminado: LOTE 39, QUADRA 04, do loteamento denominado JARDIM INTERNACIONAL, objeto da transcrição nº 27.187, L, 3S, f. 10, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 300 m. Limitadamente, pede a parte autora seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a inibição provisória na posse do referido bem, declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41. No mérito, pretende seja julgado procedente o presente pedido de desapropriação, com a inibição definitiva da parte Expropriante na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da Lei. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/49. Os autos foram distribuídos inicialmente à Sétima Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 50). A f. 52 foram as expropriações intimadas para comprovação do depósito referente ao valor indenizatório. À f. 56 foi juntado o comprovante de depósito judicial. A INFRAERO procedeu à f. 59 a juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando. Pela decisão de fls. 63/66vº o Juízo da Sétima Vara determinou a exclusão da União da lide, declinando da competência para remessa dos autos à Justiça Estadual da comarca de Campinas-SP. A União informa interposição de Agravo de Instrumento (fls. 76/105). O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região deferiu o efeito suspensivo pleiteado no recurso interposto, determinando a permanência da União e da INFRAERO no polo ativo, determinando o processamento do feito na Justiça Federal (fls. 108/111 e 115/117). O pedido de liminar para inibição na posse foi deferido (fl. 119/120). À f. 126 a União requereu a citação do espólio de Otávia Braga Gibellini, bem como a citação das sucessoras do Espólio de Giacomina Braga Apollinari. Juntou documentos (fls. 127/133). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 139/140 requerendo o prosseguimento do feito sem a sua intervenção. O inventariante do Espólio de Otávia Braga Gibellini apresentou contestação às fls. 200/204, manifestando discordância com o valor apresentado, requerendo a realização de perícia para avaliação do valor real do bem imóvel. As fls. 230/418 foi juntado o formal de partilha dos bens deixados pelo Espólio de Otávia Braga Gibellini. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 434). À f. 444 foi informado o nome dos herdeiros de Otávia Braga Gibellini. A União, às fls. 446/448, requereu a citação editalícia do espólio de Giacomina Braga Apollinari, juntando os documentos de fls. 449/452. À f. 457 foi deferida a citação editalícia. Expedido o edital e decorrido o prazo sem manifestação (f. 485), foi nomeada a Defensoria Pública da União para exercício da curadoria especial do réu revel (f. 486). A Defensoria Pública da União apresentou contestação às fls. 489/490vº, requerendo seja atualizado o valor da avaliação e depositada a diferença apurada, acrescido dos juros legais. A INFRAERO e a União apresentaram réplica à contestação, respectivamente, às fls. 496/499vº e 501/502vº. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública de área destinada à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõe, in verbis: Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados para a União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. (...) Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública (...) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações. No caso, a ação foi proposta pela UNIAO FEDERAL e INFRAERO, que detêm competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41 c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72. Ademais, constam nos autos laudo de avaliação do imóvel (fls. 39/43 e 46), certidão da transcrição referente ao registro do imóvel expropriando (f. 44 e 59), a planta (f. 45) e, à f. 56, o comprovante do depósito indenizatório. Impende salientar ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade. Nesse sentido, é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benéficas, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao Juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante. No caso concreto, a parte Ré (Espólio de Giacomina Braga Apollinari), representada pela Defensoria Pública da União, bem como o expropriado Marcos Francisco Gibellini, no exercício da curadoria especial do réu revel citado por edital, impugnou, por negativa geral, o laudo juntado pelas Expropriantes, tendo sido os demais expropriados revés. Nesse sentido, considerando que não houve impugnação específica da Defensoria Pública da União, bem como a realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada importaria no ônus indevido da parte expropriada em relação aos custos e prazos para a sua realização, é de se acolher o valor da indenização em conformidade com a avaliação feita pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para equalizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (valor unitário básico para o loteamento em referência - Jardim Internacional - de R\$26,00/m², em 04/2010, conforme capítulo 4 do relatório final - f. 96, e Anexo I - f. 104), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie. Outrossim, Incabíveis juros moratórios e compensatórios. Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a inibição provisória poderá ser feita, independentemente da citação do Réu, mediante o depósito. Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito do valor da indenização, cabendo à parte Ré, por sua vez, observar o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, e levantá-lo integralmente, bem como o seu complemento, em vista do laudo da Comissão Judicial de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 1/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas-SP. Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas: Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levantá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal. Em decorrência, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado o valor de R\$7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), para abril/2010, conforme laudo de avaliação da Comissão Judicial de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas-SP, que passa a integrar a presente decisão, para tornar definitiva a parte Expropriante na posse do seguinte imóvel: LOTE 39, QUADRA 04, do loteamento denominado JARDIM INTERNACIONAL, objeto da transcrição nº 27.187, L, 3S, f. 10, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 300 m, conforme declinado nos autos, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da lei. Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO intimada na posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação da parte Ré para desocupação, em favor da INFRAERO. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza a parte Autora. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO, ressaltando que o levantamento pelo Expropriado ou sucessores se dará com a comprovação da titularidade ou sucessão desta, na forma da lei. Outrossim, inexistindo a comprovação da titularidade no prazo de até 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, proceda-se à devolução do valor indenizatório depositado à União. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029325-26.2004.403.0399 (2004.03.99.029325-0) - ERNANI COUTINHO DANTAS(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos Embargos à Execução em apenso e, considerando o requerido às fls. 306/308, remetam-se os autos ao Contador do Juízo para atualização dos cálculos. Após, dê-se vista às partes. INFORMACAO E CALCULOS-FLS. 311/313. Outrossim, resta prejudicado o pedido para expedição do ofício requisitório em nome da Sociedade de Advogados, em face da impossibilidade, uma vez que, para expedição do referido ofício, as partes devem, necessariamente, figurar no pólo ativo/passivo da ação. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se a requisição de pagamento, nos termos da resolução vigente. Int.

0000729-49.2005.403.6105 (2005.61.05.000729-3) - CARLOS JURADO LOPES(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

CERTIDÃO DE FLS. 371: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 369/370. Nada mais.

0001910-51.2006.403.6105 (2006.61.05.001910-0) - JOAO PEDRO DA SILVA MASSUCI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte interessada acerca do pagamento da complementação dos precatórios (fls. 328/329). Intime-se.

0009835-13.2011.403.6303 - BENEDITO VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta nos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, o Histórico de Créditos referente aos valores líquidos recebidos pelo autor, BENEDITO VENANCIO, RG nº 7.219.261-6, desde a concessão de seu benefício (NB 83.706.001/0), no prazo de 15 (quinze) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique se há diferenças devidas ao Autor, em vista do pedido efetuado e conforme procedimento administrativo e

documentos anexados, descontando-se os valores já recebidos Com os cálculos, dê-se vista às partes, tomando os autos, em seguida, conclusos para sentença. CALCULOS DE FLS.170/182Int.

0008375-95.2014.403.6105 - VALDEMAR TRANSFERETI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em inspeção.Tendo em vista o que consta nos autos, solicite-se à AADI - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, o Histórico de Créditos referente aos valores líquidos recebidos pelo autor VALDEMAR TRANSFERETI, desde a concessão de seu benefício (NB 086.021.633-0), no prazo de 15 (quinze) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Após, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique se há diferenças devidas ao Autor, em vista do pedido efetuado e conforme procedimento administrativo e documentos anexados, descontando-se os valores já recebidos Com os cálculos, dê-se vista às partes, tomando os autos, em seguida, conclusos para sentença.INFORMAÇÃO E CALCULOS DE FLS. 115/126.Int.

0015285-07.2015.403.6105 - ARVELINO DIAS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta nos autos, providencie o Autor a emenda à inicial, juntando a relação minuciosa dos valores que entende devido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.No mesmo prazo e sob a mesma pena, comprove o Autor, o efetivo montante econômico colimado na presente ação, nos termos dos artigos 258 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417).Int.

0015356-09.2015.403.6105 - ADERVAL CARDOSO DE MORAES(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta nos autos, providencie o Autor a emenda à inicial, juntando a relação minuciosa dos valores que entende devidos, devendo constar o valor atualmente recebido e o valor da nova aposentadoria que pretende receber, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.No mesmo prazo e sob a mesma pena, comprove o Autor, o efetivo montante econômico colimado na presente ação, nos termos dos artigos 258 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417).Int.

0008402-32.2015.403.6303 - SANDRA ELAINE DA COSTA GUADAGNINI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO E SP302387 - MAISA RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo da 4.ª Vara Federal de Campinas.Dê-se vista ao INSS acerca do pedido de fls.49.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010190-30.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003901-81.2014.403.6105) ANGELO ALESANDRE CAMARGO RAMOS - ME X ANGELO ALESANDRE CAMARGO RAMOS(SP281708 - RICARDO ANDRADE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Em vista da discordância das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E.C.G.J. da 3ª Região, desde que não contrarie o julgado. Após, dê-se vista às partes para manifestação. CALCULOS DE FLS.47Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009820-32.2006.403.6105 (2006.61.05.009820-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029325-26.2004.403.0399 (2004.03.99.029325-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ERNANI COUTINHO DANTAS(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Prossiga-se a execução nos autos principais e, oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001523-75.2002.403.6105 (2002.61.05.001523-9) - JOSE TEIXEIRA BOZZA(SP052903 - GENTIL NOLASKO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Sem prejuízo, dê-se ciência também da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Dê-se vista às partes para que requeram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604605-17.1992.403.6105 (92.0604605-5) - IRMAOS PATEL LTDA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X IRMAOS PATEL LTDA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 301: J. Dê-se vista aos beneficiários.

0000606-51.2005.403.6105 (2005.61.05.000606-9) - LINO RODRIGUES DA COSTA FILHO(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON E SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X LINO RODRIGUES DA COSTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerido pelo autor às fls. 279/282, dê-se vista aca da comunicação do E. TRF da 3ª Região de fls. 286/287. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 276.Int.

0005310-68.2009.403.6105 (2009.61.05.005310-7) - ALAN RODRIGO PEIXOTO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN RODRIGO PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Dê-se vista a parte interessada acerca da expedição da requisição de pagamento (fls.345/346).Intime-se.DESPACHO DE FLS.339Despachado em inspeção. Tendo em vista a concordância do INSS com os valores apresentados pela parte Autora (fls.328/329), desnecessário o decurso de prazo.Intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins do parágrafo 10, do art. 100 da CF.Considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), remetam-se os autos ao Setor da Contadoria do juízo, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011.1. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo;d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010522-36.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDILSON APARECIDO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON APARECIDO BATISTA

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 124 e julho EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012219-19.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SOLANGE LOURENCO DOS SANTOS MATOS(Proc. 3223 - VIVIANE CEOLIN DALLASTA DEL GROSSI) X MOISES MOREIRA DE MATOS(Proc. 3223 - VIVIANE CEOLIN DALLASTA DEL GROSSI)

Dê-se vista a parte Autora acerca da contestação apresentada às fls.29/34, para que querendo se manifeste no prazo legal.Intime-se.

Expediente Nº 6082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059168-12.1999.403.0399 (1999.03.99.059168-7) - JOSE ROBERTO FRANCO X NELSON TONEZER X IRINEU DINIZ X ANTONIO LUIZ BIANCHINI X ONESIO VIDAL(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e recebimento neste Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, dê-se vista dos autos à mesma, pelo prazo legal.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

0069811-92.2000.403.0399 (2000.03.99.069811-5) - LEMI LIYE KOHATSU(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DE FATIMA PONTIN PAULO X MARIA GALGANI MORI DE FIGUEIREDO X NADIA APARECIDA SAVIETO FAGUNDES X ROSEMEIRE SILVA DANTAS DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Dê-se vista a parte interessada acerca do pagamento da complementação dos precatórios (fls.189/190).Intime-se.

0010129-53.2006.403.6105 (2006.61.05.010129-0) - NILZA APARECIDA MARQUES(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte interessada acerca do pagamento da complementação dos precatórios (fls.183/184).Intime-se.

0000901-44.2012.403.6105 - JORGE JOSE PEREIRA DA SILVA(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Dê-se ciência acerca do cumprimento da decisão (fls.663/665).Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor da Contadoria para elaboração dos cálculos, com o retorno, dê-se vista a parte Autora.Intime-se.

0006111-71.2015.403.6105 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI)

Dê-se vista a parte interessada acerca da contestação apresentada às fls.487/508, para que, querendo, se manifeste no prazo legal.Intime-se.

0006561-14.2015.403.6105 - CARLOS ALBERTO MIGLIORINI(SP190889 - CARLOS AUGUSTO MIGLIORINI) X UNIAO FEDERAL

Fls.65/66 e 67/74: dê-se vista a parte Autora.Intime-se.

0015396-88.2015.403.6105 - ANDRE LUIZ FERREIRA(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta nos autos, providencie o Autor a juntada de planilha com a relação minuciosa do valor que entende devido, com a simulação da RMI pretendida, a fim de comprovar o valor dado à causa, nos termos do art. 258 e seguintes do CPC.Após, volvam os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011918-09.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014299-68.2006.403.6105 (2006.61.05.014299-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X IZEQUIEL DOS SANTOS RUSSO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

Em vista da discordância das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E.C.G.J. da 3ª Região, desde que não contrarie o julgado. Após, dê-se vista às partes para manifestação. CALCULOS DE FLS.115/130.Intime-se.

0002931-47.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004595-55.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X JOSE JOAQUIM CORDEIRO(SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA)

Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 126/137.Após, volvam os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006702-72.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA VIRGINIA DA SILVA GUIMARAES ROUPAS ME X ANA VIRGINIA DA SILVA GUIMARAES

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f.200, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011692-72.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIMAR PEREIRA

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f.93, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deiro, outrossim, o desentranhamento do contrato original juntado aos autos, mediante substituição por cópias autenticadas, certificando-se.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002381-52.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X K. L.PELATIERI COMERCIO DE ROUPAS - ME X KARINA LUNA PELATIERI X JOSE BENEDITO TOLEDO PELATIERI

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0608662-73.1995.403.6105 (95.0608662-1) - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de correio eletrônico oriundo do D. Juízo Federal da 1ª Vara de Jundiá, onde solicita, através da decisão de fls. 788/789, a transferência dos valores depositados nestes autos para uma conta à disposição daquele Juízo, a ser aberta na agência 2950-5 da Caixa Econômica Federal, sob o código de depósito 7525, vinculada à CDA nº 80.6.01.008933-06 e aos autos da Execução Fiscal nº 0000312-75.2015.403.6128, em trâmite naquele D. Juízo. Compulsando os autos, verifico que a presente demanda foi processada originariamente na D. 3ª Vara Federal desta Subseção e teve como objeto a repetição do valor de R\$ 214.577,16, posicionado para a data da propositura da ação (07/12/1995), a título de TAXA DE EMISSÃO DE GUIA DE IMPORTAÇÃO, cobrada nos termos do artigo 10, da Lei nº 7.690/88, ao fundamento de sua ilegalidade e inconstitucionalidade.A demanda foi julgada procedente e, com o trânsito em julgado da sentença/Acórdão, deu-se início à execução contra a União, onde foi efetuada a expedição de 02 (dois) ofícios requisitórios, um a título de verba honorária, de natureza alimentícia, no valor de R\$ 68.669,51 (fls. 732) e outro, referente ao principal (objeto da demanda), de natureza comum no valor de R\$ 686.695,19 (fls. 733) ambos posicionados para a data de 28/02/2010.Em relação ao ofício requisitório do valor principal (fls. 733) foi determinado o seu pagamento à ordem do Juízo, tendo em vista que, anteriormente à sua expedição, houve penhora no rosto dos autos (fls. 676/678), oriunda de ordem judicial da 1ª Vara Distrital de Campo Limpo Paulista da Comarca de Jundiá, com o fim de garantia da dívida na ação de Execução Fiscal nº 3621-1/01 (ordem nº 56/01). Transmidos eletronicamente os requisitórios pelo D. Juízo da 3ª Vara Federal, foram depositados, pelo Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores relativos à verba honorária, às fls. 737 e, relativos ao principal, às fls. 747. Intimado do depósito de fls. 737, requereu o advogado, às fls. 741, o levantamento dos valores. Referido pedido, analisado, às fls. 743, pelo D. Juízo Federal da 3ª Vara desta Subseção, restou prejudicado, tendo em vista a observação de que, por se tratar de verba alimentícia, é dispensável a expedição de alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011, que prevê o saque da quantia pelo beneficiário perante o banco depositário (Banco do Brasil S/A). Contudo, posteriormente, às fls. 755, o mesmo Juízo, reconsiderando o referido despacho, deliberou que o valor somente seria levantado após decisão final da Execução Fiscal nº 3621/01. Desta forma, às fls. 760/764, a empresa autora reitera o pedido levantamento dos valores de fls. 737, requerendo a reconsideração do despacho do D. Juízo Federal da 3ª Vara de fls. 755, bem como o levantamento dos valores de fls. 747, ao fundamento de que a Execução Fiscal nº 56/2001 foi julgada improcedente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Distribuído o feito a esta 4ª Vara Federal, em data de 17/10/2014, e dado vista à União Federal, a mesma, às fls. 773, não se opôs ao levantamento dos valores depositados às fls. 737 e discordou do pedido de levantamento dos valores depositados, às fls. 747, ao fundamento de que o pagamento ficou condicionado à decisão final a ser proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0003621-20.2001.8.26.0115, atualmente em trâmite perante a Justiça Federal de Jundiá.As fls. 790/791, a Secretária do Juízo junta o andamento dos requisitórios junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde notícia a quitação dos mesmos.É a síntese do relatório.Decido.Preliminarmente, diante do tudo acima relatado, e, em face do solicitado pelo D. Juízo Federal da 1ª Vara de Jundiá, causa estranheza a este Juízo a solicitação de transferência de valores depositados nestes autos, até porque inexistente notícia de penhora oriunda da execução fiscal nº 0000312-75.2015.403.6128.Ainda, em face da petição da União de fls. 773, houve a notícia de que o levantamento do valor principal depositado nestes autos (fls. 747) ficou condicionado à decisão final a ser proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0003621-20.2001.8.26.0115, a qual foi remetida, conforme extrato de andamento processual juntado, às fls. 774, à Justiça Federal de Jundiá, em data de 04/06/2014.Diante do tudo ora observado, não está claro para este Juízo o que ocorreu com o feito nº 0003621-20.2001.8.26.0115, o qual parece ser o mesmo executivo fiscal de nº 3621-1/01 (ordem 56/01), de onde originou a determinação judicial de penhora dos valores de fls. 747 da presente demanda (fls. 676/678), motivo pelo qual solicito ao D. Juízo Federal da 1ª Vara de Jundiá maiores informações acerca da referida transferência de valores, esclarecendo, inclusive, se os autos do Executivo Fiscal nº 0003621-20.2001.8.26.0115, se encontra redistribuído por dependência àquele D. Juízo Federal.Para tanto, determino comuniquem-se o D. Juízo Federal da 1ª Vara de Jundiá, através de e-mail institucional da Vara, enviando cópia da presente decisão.Outrossim, no que concerne ao inconformismo da parte autora, às fls. 760/764, entende este Juízo que, no tocante aos valores depositados, às fls. 737, a título de verba honorária, deverão ser levantados pelo beneficiário (Luiz Vicente de Carvalho), advogado constituído nos autos (fls. 690), mediante saque junto ao Banco Depositário (Banco do Brasil), independentemente de alvará, conforme artigo 47, 1º da Resolução nº 168/2011 .Lado outro, no tocante aos valores depositados, às fls. 747, relativo ao principal, nada há a apreciar, até porque as penhoras realizadas no presente feito, se deram em cumprimento à ordem judicial oriunda do D. Juízo Estadual do Foro Distrital de Campo Limpo Paulista, sendo que sua desconstituição somente pode ser declarada pelo referido Juízo ou outro que o suceder na competência do referido executivo fiscal.Ademais, as alegações da autora não se encontram devidamente respaldadas, ante a ausência de qualquer documento a comprová-las.Destarte, tendo em vista que, conforme informação de fls. 760/764, os ofícios requisitórios se encontram quitados, DOU POR EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0608655-13.1997.403.6105 (97.0608655-2) - EDSON SIQUEIRA DE ANDRADE(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X EDSON SIQUEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos Embargos, preliminarmente, intime-se o Réu, ora Executado, nos termos do parágrafo 10, do art. 100 da Constituição Federal, em vista do disposto na Resolução nº 230, de 15 de junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Outrossim, considerando as disposições contidas na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se a parte autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, em sendo o caso, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011.I. Em se tratando de precatório(a) Número de meses;b) Valor das deduções da base de cálculo;2. Em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) Número de meses do exercício corrente;b) Número de meses dos exercícios anteriores;c) Valor das deduções da base de cálculo; d) Valor do exercício corrente;e) Valor dos exercícios anteriores.Após, se em termos, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da resolução vigente.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 204: Dê-se vista ao Autor acerca do despacho de fls. 203. Publique-se a decisão de fls. 199 e após, cumpra-se a parte final da referida decisão. Int.

0012582-65.1999.403.6105 (1999.61.05.012582-2) - BALANCAS JUNDIAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BALANCAS JUNDIAI EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - ME(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X BALANCAS JUNDIAI EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se o pagamento do precatório expedido às fls.745/746 no arquivo, com baixa em Secretária.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010814-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NILTON MACHADO MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON MACHADO MAIA

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fl. 127 e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, c.c. os arts. 569 e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, a serem entregues ao patrono da Exequente, mediante certidão e recibo nos autos.Prejudicada a designação de audiência de tentativa de conciliação (fl. 154), devendo a Secretaria proceder ao seu cancelamento junto à Central de Conciliação, bem como à intimação, com urgência, das partes.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 6198

MANDADO DE SEGURANCA

0001688-34.2016.403.6105 - MGFC INDUSTRIA, COMERCIO,MICROFUSAO,IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc.Trata-se de pedido de liminar requerido por MGFC INDÚSTRIA, COMÉRCIO, MICROFUSÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA., objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, devida nos casos de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10 % (dez por cento), incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, até o julgamento final do presente mandamus.Aduz, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/2001, por afronta ao art. 149, 2º, inciso III, alínea a, da CF/88, bem como que a finalidade original da mencionada contribuição social geral, qual seja, a complementação dos saldos do FGTS decorrentes das perdas verificadas na implementação dos Planos Verão e Collor I, cessou, inexistindo fundamento legal e constitucional para a continuidade da cobrança. É o relatório.Decido.Em exame de cognição sumária, entendo que não são plausíveis as alegações constantes na inicial posto não estar demonstrada a alegada inconstitucionalidade material superveniente, bem como em decorrência do fato de que, conforme alegado pela própria Impetrante, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01/06/2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República, estando, portanto, em vigor a Lei Complementar nº 110/2001 que em seu art. 1º, determina a referida cobrança nos seguintes termos:Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.Outrossim, tampouco restou configurado o periculum in mora, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa, quanto em sede de execução fiscal.Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.Outrossim, a fim de que não se alegue eventual nulidade do feito, intime-se a Impetrante para que promova a citação da CEF, agente operadora do FGTS, nos termos do 1º, artigo 1º da Lei 12.016/2009, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Para instrução das contrafés, providencie a Impetrante a juntada de mais duas cópias simples da petição inicial.Cumprida a exigência, notifique-se a autoridade coatora indicada, para que preste as informações no prazo legal; dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09; bem como cite-se a Caixa Econômica Federal.Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Registre-se, intime-se, oficie-se e cite-se.

Expediente Nº 6199

MANDADO DE SEGURANCA

0002174-19.2016.403.6105 - GALDERMA BRASIL LTDA(SP247936 - CAMILA REZENDE MARTINS) X GERENTE GERAL DE PORTO AEROPORTOS FRONT REC ALFANDEG AEROPORTO VIRACOPOS X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vistos etc.De início, afasto a possibilidade de prevenção apontada no quadro indicativo de fls. 161/162, por serem distintos os objetos.No mais, tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações.Outrossim, deverá a Impetrante ser intimada para: 1) regularizar sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração; bem como para 2) regularizar o valor dado à causa, face ao proveito econômico pretendido, comprovando o recolhimento das custas complementares devidas.Cumpridas as exigências, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.Intime-se e oficie-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5274

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001070-94.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010735-71.2012.403.6105) MATERNIDADE DE CAMPINAS(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Cuida-se de embargos opostos por MATERNIDADE DE CAMPINAS à execução fiscal promovida pela AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS nos autos n. 00107357120124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 204.349,20, atualizada 26/12/2012, a título de multas e acréscimos legais.Alega a embargante que, no ano de 2003, decidiu operar um plano de saúde, e em consequência obteve o registro provisório na embargada n. 414751, em 31/12/2003. No entanto, no ano seguinte optou por não dar continuidade ao referido plano, razão por que, no mesmo ano, requereu o cancelamento de seu registro.Diz que, todavia, foi autuada pela embargada por não apresentar a documentação relativa aos 4º trimestre de 2003 e aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2004, sendo-lhe impostas quatro multas no valor unitário de R\$ 27.500,00, uma para cada trimestre, totalizando R\$ 110.000,00.Argumenta que se operou a prescrição quinquenal, pois o processo administrativo iniciou-se em 2005 e a execução fiscal apenas só foi proposta em 2012. Sustenta que as multas não são devidas, pois no ano de 2004 requereu o cancelamento de seu registro provisório pelo site da ANS. Posteriormente, atendendo às notificações da fiscalização, encaminhou toda a documentação solicitada, quando reiterou o pedido de cancelamento de sua inscrição. Entende que a multa relativa ao 4º trimestre de 2003 não é devida, porquanto o registro só fora concedido em 31/12/2003, de forma que antes desta data não houve nenhuma operação. E que já no 1º trimestre de 2004 decidiu encerrar as operações, motivo pelo qual não havia nenhuma informação a ser encaminhada ao órgão referente ao referido trimestre. Nos 2º e 3º trimestres de 2004 o plano estava completamente inativo, não havendo informações econômico-financeiras, operacionais e cadastrais a serem informadas.Requer, pois, sejam os presentes embargos acolhidos para anular as multas em cobrança. Subsidiariamente, postula sejam as multas reduzidas para o mínimo legal.Impugnando o pedido, a embargada confirma que o registro para operar foi concedido à embargante em 31/12/2003. Mas diz que não há prova de que requerera o cancelamento de seu registro em 2004. Argumenta que a infração, consistente na falta de apresentação do DIOPS - Documento de Informações Periódicas das Operações de Plano de Assistência à Saúde, restou comprovada. E para cada infração, o art. 35 da RN ANS 124/2006 prevê multa de R\$ 25.000,00 como sanção, e a autoridade administrativa, no exercício do poder discricionário, decidiu pela aplicação da multa, afastando a hipótese da sanção de advertência prevista na norma revogada, pois não se fazem presentes as condições para tal. E refuta a ocorrência de prescrição.Em réplica, a embargante reprisa os argumentos da petição inicial.Concedeu-se às partes oportunidade para especificar as provas que pretendessem produzir. A embargante requereu a oitiva de testemunhas.DECIDO.Indefiro a produção de prova testemunhal, pois não se presta a demonstrar o que pretende a embargante (pedido de cancelamento do registro).Não se consumou a prescrição, já que seu termo de início corresponde à data da notificação da decisão administrativa definitiva, a partir da qual pôde a administração executar o débito.Cópias do processo administrativo foram juntadas às fls. 30/136 e à mídia magnética de fls. 183.Consta dos autos que a embargante (entidade civil beneficente e instituição de utilidade pública conforme reconhecido pelos Decretos que menciona na folha timbrada da ata da assembleia que juntou à petição inicial) operou plano de saúde próprio por breve período, inferior a um ano, quando existiam 24 beneficiários, que foram convocados para firmar um termo de distrato e por esse motivo não tiveram interesse em manter um registro definitivo, conforme o termo de diligência de fls. 52, realizada em 01/02/2006. Essa informação foi reiterada nos documentos que a embargante encaminhou à ANS (fls. 56/61). Mas a embargante continuou a notifica-la para apresentar a DIOPS relativa ao 4º trimestre de 2003 e 1º a 3º trimestres de 2004 (fls. 62).A embargante respondeu que enviou toda a documentação solicitada e reiterou o pedido de cancelamento em março de 2006, e que não tinha mais beneficiários, havendo cumprido todas as obrigações como operadora. Disse que entendia que, a partir do momento em que realizou o primeiro pedido de cancelamento de seu registro como operadora, não precisaria mais enviar os dados econômico-financeiros relativos aos quadros 8 a 14 da DIOPS, até porque não mais comercializava o plano (fls. 64/66).Tais informações não foram suficientes à embargada, que lavrou auto de infração, cominando quatro multas de R\$ 25.000,00, uma para cada um dos referidos trimestres (fls. 76/86).A embargante apresentou defesa, em que reiterou suas alegações (fls. 86/89).Apreciando os argumentos da embargante, a gerente de fiscalização não só os indeferiu, mas ainda agravou as multas em 10%, de forma que cada uma passou a R\$ 27.500,00, totalizando R\$ 110.000,00 (fls. 107/112).Considerou-se, para agravamento da multa, que deixou a infratora, tendo conhecimento do ato lesivo, de adotar providências para atenuar/evitar consequências danosas, circunstância agravante prevista no art. 7º, inc. II, da RN n. 124/06.Ou seja: a infração ainda teria causado consequências danosas. Mas não se sabe quais, pois não se discriminam tais consequências danosas. Reconhece a embargante que não houve prejuízo ao consumidor, e nem há prova disso. Desta forma, a aplicação do percentual de agravamento é nula.Por outro lado, utilizou-se o multiplicador 1,0, previsto no art. 10, 1º da RN n. 124/06. Referido dispositivo regulamentar assenta que Para os fins deste artigo, as operadoras que não tiverem fornecido à ANS o cadastro de beneficiários, será aplicado o fator indicado no inciso V, que se refere às operadoras com mais de 200.000 beneficiários.Ocorre que, como visto, a diligência da fiscalização da embargada apurou que havia 24 beneficiários no plano de saúde da embargante. Para essa hipótese, a referida Resolução prevê o fator 0,2 (inciso I: de 1 a 1.000 beneficiários), que deveria ter sido aplicado, em vez do fator 1,0. E não há nenhum

elemento que indique superar 1.000 beneficiários. Cumpre ter em conta que a fiscalização da embargada tem livre acesso às operadoras, podendo requisitar e apreender processos, contratos, manuais de rotina operacional e demais documentos (1º do art. 20 da Lei N. 9.656/98). Assim, o multiplicador 1,0 deve ser substituído pelo multiplicador 0,2. A gradação da sanção de acordo com o porte da operadora é imposição do art. 27 da Lei n. 9.656/98: Art. 27. A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviço e a gravidade da infração, ressalvado o disposto no 6º do art. 19. [A ressalva se refere à multa no caso de falta de registro provisório, que tem o valor de R\$ 10.000,00.] Por outro lado, o art. 20 da mencionada Lei assenta: As operadoras de produtos de que tratam o inciso I e 1º do art. 1º desta Lei são obrigadas a fornecer, periodicamente, e ANS todas as informações e estatísticas relativas às suas atividades, incluídas as de natureza cadastral, especialmente aquelas que permitam a identificação dos consumidores e de seus dependentes, incluindo seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares e Municípios onde residem, para fins do disposto no art. 32. Verifica-se que a embargante, embora tenha comunicado o encerramento das operações do plano de saúde, de fato não informou à embargada tais dados relativos ao período em que o plano esteve vigente. Por isso, deve responder pela sanção prevista. Mesmo em relação ao 4º trimestre de 2003 tal obrigação se impunha, embora obtivesse o registro em 31/12/2003, não quanto aos beneficiários do plano (que ainda não havia), mas quanto às informações da própria operadora (ativos e passivos, informações financeiras etc.). E se não havia informações a apresentar nos 3º e 4º trimestres de 2004, caberia à embargante apresentá-las em branco ou zeradas, atendendo assim à fiscalização, e não, simplesmente, deixar de apresentá-las. Tal dever prevalece até a baixa da inscrição. Assim, é procedente a aplicação das multas cominadas, porém com o multiplicador 0,2 e sem a agravante de 10% considerada nos cálculos. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos para determinar, na apuração das multas em cobrança, a aplicação do multiplicador 0,2 em substituição ao multiplicador 1,0, e afastar a agravante de 10%. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios à embargada por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 em relação à parcela mantida em execução, e contendo a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante fixados em 5% do valor atualizado excluindo da execução. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0001856-07.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006116-64.2013.403.6105) ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA, à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00061166420134036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.332.903,25 a título de contribuições sociais e devidas a terceiros, além de acréscimos legais. Alega a embargante que a execução compreende três inscrições em dívida ativa, cujas origens assim descreve: DEBCAD 35.774.749-6; (i) refere-se a suposta falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor de diversas contribuições (i). DEBCAD 35.775.750-0: O referido auto de infração traz como descrição sumária da infração o fato de que a ora embargante deixou de exibir todos os documentos relacionados com as contribuições para a seguridade social (...) atuando a mesma por infração ao 2º do art. 33 da Lei 8.212/91. Para a capitação o auditor fiscal menciona como penalidade aplicada o previsto no art. 283, inciso II, alínea j do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999. DEBCAD 35.774.751-8: (j) refere-se a suposto preenchimento errado de GFIP, resultando em não correspondência entre os dados declarados e seus respectivos fatos geradores. Esclarece quem, além da contribuição previdenciária propriamente dita - incidente sobre a receita bruta de produção própria e de terceiros - e da verba descontada dos empregados, o lançamento incluiu contribuições destinadas a terceiros, sob o código FPAS 507-0, sendo 2,5% de salário educação, 0,2% ao INCRA, 1% ao SENAL, 1,5% ao SESI e 0,6% ao SEBRAE, totalizando 5,8%. Argumenta que a certidão de dívida ativa é nula porque ao valor originário foram adicionados juros pela taxa SELIC, impossibilitando ao devedor discutir os índices aplicados; b) a petição inicial incluiu vários períodos em uma mesma CDA, o que seria vedado pela lei; c) a CDA deveria trazer de forma explícita a fundamentação legal dos índices de atualização monetária aplicados, facultando a possibilidade de o contribuinte verificar a legalidade de, ou não, sua incidência; d) na CDA estão incluídos honorários advocatícios que não guardam qualquer relação com o tributo que está sendo cobrado, contrariando o art. 20 do CPC; e) é nula a CDA 35.774.749-6, que trata do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, e as destinadas aos terceiros (Salário Educação, INCRA, SESI e SEBRAE), porque, embora conste da documentação entregue à embargante informações necessárias para que o mesmo ingresse com defesa cabível, ela é incompleta ao não conter todos os elementos necessários para especificar o conteúdo exato daquilo que é exigido, restando prejudicado o direito de defesa. Em outras palavras, não houve a correta e necessária individualização do montante que é exigido, com o devido apontamento e identificação de quais segurados foram remunerados e quais os valores recolhidos; f) a contribuição ao INCRA é inconstitucional, sendo totalmente incorreta a interpretação do STJ para legalizar a contribuição ao INCRA, porquanto, ao contrário da CIDE, tal contribuição não se trata de intervenção no domínio econômico, tanto que foi reconhecida repercussão geral da questão pelo STF através do RE n. 630.898, pendente de julgamento; g) a contribuição ao SEBRAE só é exigível das micro e pequenas empresas, sendo inconstitucional a cobrança às médias e grandes empresas, categorias em que se enquadra a embargante, considerando estar caracterizada como um imposto, e assim somente poderia ter sido instituída por lei complementar, porque representa o exercício da competência residual da União para a instituição de outros impostos não previstos no art. 153 da CF/88, como determina o art. 154, inciso I, da Carta; h) a contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho é legal porque, embora a Lei n. 8.212/91 fixe os percentuais (1%, 2% e 3%), nada traz sobre a atividade preponderante da empresa para que assim se estabeleça um grau de risco (leve, médio ou grave), e esta lacuna não poderia ter sido complementada por meio de decreto; i) ainda que se desconsidere tal argumento, cumpre ter em conta que a fiscalização lançou a exação tomando-se por base a alíquota de 2%, pressupondo que a atividade preponderante da empresa é de risco médio, quando na verdade é de baixo risco, com confecção de roupas, e por isso deve ser reduzida a 1%; j) a CDA 35.774.750-0 refere-se a auto de infração originado de imposição de multa cominada com base no 2º do art. 33 da Lei 8.212/91 porque a empresa deixou de exibir todos os documentos relacionados com as contribuições para a seguridade social (...), compreendendo: Livro Diário do período de 01/2001 a 12/2004; folhas de pagamentos de 01/1995 a 12/1999; resumos de folhas de pagamentos de 01/1995 a 12/2004, PPARA, PCMSO, LTCAT e PPP de 04/99 a 12/2004. Argumenta que, entretanto, conforme a Instrução Normativa n. 96 de 23.10.2003, só estão obrigadas a apresentar PPP as empresas cujos empregados estejam expostos a riscos físicos (calor excessivo, som e vibração), químicos (benzeno, amianto, sílica, chumbo, ácidos, etc.) e/ou biológicos (parasitas, vírus, bactérias in fectocontagiosas). A atividade da Embargante não oferece qualquer risco físico com relação a excesso de calor, som e vibração, químico e/ou biológico a qualquer de seu empregado, de sorte que, por força do dispositivo supra, não está obrigada à apresentação da documentação em tela; k) a multa aplicada levou em conta o art. 283 do Decreto n. 3.048/99, e as modificações introduzidas pela Portaria MPS n. 479/04. Mas, em hipótese alguma poderia a fiscalização aplicar como valor mínimo a importância de R\$ 1.035,92, quando o artigo trazido como fundamento legal da exigência disciplina que o valor mínimo a ser utilizado no cálculo do débito é de apenas R\$ 636,17, conforme estabelece o caput do art. 283 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999. Ora, foi utilizado o valor mínimo de R\$ 1.035,92 multiplicado por 10, quando na realidade o valor mínimo deverá ser R\$ 636,17. Assim, a atuação merece ser totalmente desconstituída, ou, se não, que seja então arbitrada no real valor mínimo (R\$ 636,17 e não R\$ 1.035,92); l) CDA 35.774.751-8 - Exige-se débito decorrente de preenchimento errado de GFIP, que resultou em não correspondência entre dados declarados e fatos geradores. Entretanto, não guarda relação lógico-jurídica com os fatos arrolados no relatório fiscal da infração. O auto de infração traz como descrição sumária da infração o fato de apresentar a empresa o documento a que se refere (...), com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei 8.212, de 24.07.1991 (...) e menciona como fundamento legal da penalidade aplicada o previsto no 5º do art. 32 da Lei 8.212/91 combinado com o inciso II do art. 284 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 6.5.1999. A fiscalização afirma que a empresa apresentou suas GFIPs relativas ao período de 01/1999 a 12/2004 com dados não correspondentes a todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias. Foi aplicada multa conforme previsão do art. 284, inciso II do RPS (Decreto 3.048/99), c.c. art. 32, inciso IV, 5º da Lei 8.212/91, sendo o valor da multa de 100% do valor das contribuições previdenciárias. Após a apresentação da defesa por parte da autuada, o sr. agente fiscal foi instado a se manifestar com auto de infração por ele lavrado (multa de R\$ 91.404,20), que restou retificado por não levar em consideração a quantidade de segurados apurados (multa alterada para R\$ 74.872,14), sendo assim saneado pelo despacho decisório e reaberto o prazo para impugnação. Sendo o período exigido de janeiro de 1999 a dezembro de 2004, e a lavratura do AIIEM em 20/04/2005, foi reconhecida a decadência até 11/1999. Ora, é certo que o acessório segue o principal, sendo que inexigível o tributo cobrado por estar evadido pela decadência, também não será possível qualquer autuação (imposição de multas) correlata. A multa em valor idêntico (100%) à suposta contribuição não declarada, converte-se em flagrante confisco, vedado pela Constituição Federal (art. 150, inciso IV). O inciso I do artigo 284 do RPS, citado pela fiscalização, prevê um valor máximo da multa ao remeter ao art. 283, inc. I, de R\$ 636,17,35. Entretanto, o valor a valor máximo estabelecido no RPS não foi percebido de plano pelo sr. auditor fiscal passando então a lavrar o presente auto de infração com o ilegal valor de R\$ 91.404,20, e após alterado para R\$ 74.872,14, e agora exigido na CDA R\$ 65.898,95. Tal consideração para aplicação do valor de R\$ 74.872,14 nem poderia prevalecer, vez que trata de norma com vigência em 10.05.2004 (posterior ao suposto fato), conforme determinado seu próprio texto. O novo valor mínimo instituído pela Portaria MPS n. 479/2004 não poderia nunca reverter supostas infrações cometidas nas competências de 01/1999 a 05/2004, notadamente por ter estabelecido um valor mínimo maior ao anterior. E o valor, agora, da CDA - R\$ 65.898,95 - também não guarda relação com o máximo disposto no art. 283 do RPS, com a redução dada pelo Decreto n. 4.862, de 21.10.2003. m) é inconstitucional a exigência do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, tratando-se de condenação de exceção, em que o executado ingressa na ação previamente condenado à sucumbência de 20% em sendo ele a parte vencida. Ademais, os DDLL ns. 1.025/69 e 1.645/78 foram rejeitados tacitamente pelo Congresso Nacional, porque não apreciados no prazo de 180 dias definido pelo art. 25 do ADCT. Por fim, cabe à lei ordinária dispor sobre matéria processual. Postula, enfim, seja declarada a inconstitucionalidade incidental da exigência da contribuição ao INCRA, haja vista não caracterizar uma contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE (art. 149 da CF/88) - a reforma agrária não é atividade destinada a particulares; e, sendo uma contribuição previdenciária, deveria ser criada por lei complementar; como pedido subsidiário, requer sobreestamento do feito até julgamento definitivo de caso similar de repercussão geral, RE n. 630.898, Ministro Dias Toffoli, excluindo da execução as parcelas respectivas; - seja declarada a inconstitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE das médias e grandes empresas, porque não destinatárias do tributo, nos termos do art. 179 da Constituição Federal, devendo ser veiculada - com a natureza de imposto que tem - somente por lei complementar; - seja declarada a ilegalidade da exigência SAT, e caso entenda pela legalidade requer o recálculo tendo-se por base a alíquota de 1%, de acordo com a alínea a do inciso II do art. 22 da Lei 8.212/91; - seja julgado totalmente improcedente a CDA 35.774.750-0, e caso o entendimento seja diverso, requer seja então arbitrada sobre o real valor mínimo (R\$ 636,17 e não R\$ 1.035,92, Decreto 3.048/99, art. 283, I); - seja julgado totalmente improcedente a CDA 35.774.751-8, e caso o entendimento seja diverso, requer seja então arbitrada sobre o real valor (Decreto 3.048/99, art. 283, art. 284, I), vez que aplicada legislação posterior aos fatos, e sujeitando-se a multa a lei mais benéfica que lhe possa imputar; e - seja afastada a cobrança do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, por flagrante inconstitucionalidade de sua exigência; Impugnando o pedido, a embargada refuta os argumentos da embargante e junta cópia do processo administrativo. Réplica às fls. 705/715, pela qual a embargante reprisa os argumentos da petição inicial. Pela decisão de fls. 723, concedeu-se oportunidade à embargante para que esclarecesse de pretensão produzir prova pericial quanto à matéria fática alegada. A embargante pronunciou-se às fls. 724: As alegações da embargante quanto às rubricas ilegais e/ou inconstitucionais, legislação capenga, prescrição no AIIEM, são evidenciadas de plano, assim como a necessária individualização do montante que é exigido, com o devido apontamento e identificação da quantidade de funcionários para cálculo das exações, pelo que requer o prosseguimento do feito sem a necessidade de perícia. DECIDIDO. a) A inclusão de juros com base na taxa do Selic na certidão de dívida ativa não impede que se conteste cada uma das parcelas que compõem o débito, ao contrário do que sustenta a embargante. A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981/95 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, inclusive na cobrança de tributos estaduais quando houver lei que preveja tal indicador, conforme decidiu a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar, pelo rito aplicável aos recursos repetitivos, o Recurso Especial n. 879.844 (Rel. Ministro Luiz Fux, j. 11/11/2009). *****b) Não há vedação legal à inclusão de vários períodos de apuração em uma mesma CDA. O 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, que estabelece os requisitos da certidão de dívida ativa, não impõe essa restrição. Importa é que se faça referência aos números dos processos administrativos em que os débitos foram apurados, como no caso se faz, a fim de que, mediante consulta aos autos na repartição fiscal, conhecendo o inteiro teor do lançamento, o autuado tenha assegurado os meios de exercer a ampla defesa. E, a propósito, a embargante não demonstra nenhuma dúvida a respeito, pois contesta todos os lançamentos minuciosamente, como adiante se verá. *****c) A fundamentação legal da atualização monetária e dos juros, compreendidos na taxa do Selic, está expressamente registrada na CDA, conforme se vê às fls. 13 e 13/v. *****d) Tal como se abordará no item m) o encargo legal de 20% compreende não só honorários advocatícios, mas também as despesas com a execução fiscal. E em se tratando de valor proporcional ao débito, é evidente a relação de proporcionalidade existente, ao contrário do que afirma a embargante. *****e) A NFLD que gerou o débito em foco encontra-se às fls. 453/568. O auditor fiscal autuante relatou pormenorizadamente às fls. 566/567 os procedimentos adotados para o lançamento. Considerando que a embargante não apresentou vários documentos (folhas de pagamento, os resumos das folhas de pagamento e os Livros Diários de alguns períodos), as contribuições foram aferidas a partir dos dados informados na RAIS, nas GFIPs, nos resumos de folhas de pagamentos, nos resumos de lançamentos contábeis, conforme demonstrado no relatório da NFLD. Por isso, é legítimo o lançamento também neste ponto. *****f) Certo é que a Primeira Seção do STJ, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Rel. Ministro Luiz Fuz, DJe de 10/11/2008, firmou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA, tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, sendo diversa, inclusive, por empresas urbanas. (AgRg no REsp 1527783, 2ª Turma, rel. Min. Mauro C. Marques, DJe 23/06/2015). Acolho as razões de decidir do e. Superior Tribunal de Justiça. O reconhecimento de repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal no RE n. 630.898 não permite, até o momento, obter concluir que essa ilação esteja incorreta. *****g) Também quanto à exigibilidade da contribuição ao SEBRAE pelas médias e grandes empresas a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada: A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme em que é exigível a cobrança da contribuição ao SEBRAE, independentemente de serem micro, pequenas, médias ou grandes empresas, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades. (AgRg no Ag 1132547, 1ª Turma, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/05/2010). Acolho, igualmente, as razões de decidir da Corte para denegar o pedido neste ponto. *****h) (i) 3. A Lei nº 8.212/91, no art. 2º, 3º, deixou ao Poder Executivo a tarefa de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho. 4. E, observando o disposto no artigo 22, parágrafo 3º, da Lei nº 8.212/91, o Decreto nº 6.957, de 09/09/2009, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, com base na Frequência, Gravidade e Custo da acidentalidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social. 5. O decreto, portanto, nada mais fez, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Este texto constitui excerto da ementa do acórdão proferido na AMS 00126725320114036105 pela 11ª Turma do e. TRF/3ª Região relatado pela em. Des. Federal Cecília Mello (j. 10/12/2015), a cujas razões adiro. E se o decreto, portanto, nada mais fez, do que indicar as atividades

econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, é razoável que estipule os critérios para definição da atividade preponderante da empresa. O Superior Tribunal de Justiça, a propósito, editou a Súmula n. 351, nestes termos: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Atualmente, a IN RFB nº 971 dispõe a respeito no 1º de seu art. 71 também de forma razoável (atualizada pelas IN rs. 1071, 1080, 1238 e 1453), ao prever, em linhas gerais, que: - a empresa com estabelecimento único e mais de uma atividade econômica, simulará o enquadramento em cada atividade e prevalecerá, com preponderância, aquela que tem o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos; - a empresa com mais de um estabelecimento e com mais de uma atividade econômica deverá apurar a atividade preponderante em cada estabelecimento na forma acima, exceto com relação às obras de construção civil, que terão enquadramento próprio para empresas que não sejam construtoras; - considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, no estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, observado que na ocorrência de mesmo número de segurados empregados e trabalhadores avulsos em atividades econômicas distintas, será considerada como preponderante aquela que corresponder ao maior grau de risco. Como se vê, são critérios lógicos e razoáveis para definição do que vem a ser a atividade preponderante da empresa. Pelas razões expostas, não assiste razão à embargante neste ponto.*****j) O argumento de que, dedicando-se à confecção de roupas, deve a embargante contribuir para o SAT à alíquota de 1%, em vez de 2%, porque se trata de atividade de baixo risco, não merece nenhuma consideração. Primeiro, porque não há prova nos autos da atividade preponderante, e a mera declaração em contrato social ou cadastros não é suficiente para tanto. Segundo, porque também não há prova hábil a elidir a presunção legal de que a atividade está sujeita a risco que impõe a contribuição à alíquota de 2% (Anexo V do RPS).*****j) Não há, nos autos, prova de que a embargante não fosse obrigada a preencher e exibir os formulários PPP (perfil profissional previdenciário) no período em referência. A obrigação é imposta a todos os empregadores (que devem entregar cópia aos trabalhadores quando da rescisão do contrato de trabalho) e não apenas àqueles sujeitos a riscos no trabalho. Em sua redação original, o 6º do art. 68 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, já estabelecia: 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. O Decreto nº 4.032, de 2001, conferiu-lhe nova redação: 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. E o Decreto nº 4.729/2003 ainda modificou o texto: 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Por fim, atualmente, 8º do mesmo dispositivo, com redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013, assenta: A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissional do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. E ainda que a embargante não estivesse obrigada a apresentar o PPP, vê-se que a própria embargante admite que não exibiu vários outros documentos solicitados pela fiscalização (fls. 268), o que deu ensejo à aplicação da multa (fls. 265). A multa não guarda proporcionalidade com o número de documentos que se deixou de apresentar. O 3º do art. 33 da Lei n. 8.212/91 autorizava a imposição da multa pela não exibição dos documentos, em infração ao 2º do mesmo dispositivo. O art. 92 da Lei fixou os limites mínimo e máximo das multas aplicáveis e delegou ao regulamento a disposição sobre a matéria. O Regulamento da Previdência Social (aprovado pelo Decreto n. 3.048/99) trata do assunto em seus arts. 283 a 293. Em suma, mesmo que a embargante não fosse obrigada a apresentar os documentos referidos (do que não há prova), a multa cominada substancialmente não apresenta dos vários outros documentos solicitados pela fiscalização.*****k) A infração encontrava-se então capitulada no 4º do art. 32 da Lei n. 8.212/91, que fazia referência ao valor mínimo previsto no art. 92 da mesma lei, cujo art. 102 assenta que Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Daí que, os valores fixados em 6.5.1999 pelo Decreto n. 3.048, que aprovou o RPS, não mais vigoravam em 20.5.2004, quando se deu a atuação, porquanto já reajustados, em observância ao citado art. 102 da Lei n. 8.212/91. Não procede, pois, o pedido da embargante para que seja desconstituído o lançamento neste ponto, nem para que seja considerado o valor mínimo previsto originalmente pelo Decreto n. 3.048/99, de RS 636,17.*****l) As fls. 156/158 consta a decisão administrativa que, revendo o lançamento, reduziu a multa a R\$ 74.872,14, abrangendo as competências de 03/1999 a 13/2004. As notificações dos lançamentos se deram em 20/04/2005 (fls. 132), desta forma ressalvando da decadência as competências a partir de 03/1999, considerando que serviram de base para os recolhimentos do mês seguinte, termo inicial do prazo decadencial quinzenal. A multa é proporcional, em escala progressiva, à quantidade de segurados, conforme se vê à fls. 151, e em obediência às normas legais (art. 284 do RPS). E a ve-dação constitucional ao efeito confiscatório é restrita aos tributos (CF, art. 150, IV), não abrangendo às penalidades. Como penalidade, sua gradação deve ser suficiente para prevenir e sancionar a conduta, justificando o percentual elevado. Os valores das multas estipuladas pelo art. 284 do RPS, que fazem referência ao art. 283, sofrem reajustes periódicos (art. 102 da Lei n. 8.212/91). Se houve erro no cálculo, como alega a embargante, caberia à perícia judicial apurar. Mas, como visto, a embargante não se interessou em produzir prova pericial. Desta forma, prevalece a presunção de certeza e exigibilidade de que se revestem os valores em cobrança, porque inscritos em dívida ativa (CTN, art. 284).*****m) O Decreto-lei n. 1.645/78, em seu artigo 3º, dispõe que, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e que o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Por outro lado, com o advento da Lei n. 7.711/88, o encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 passou a ser destinado a atender despesas concernentes à arrecadação de tributos não recolhidos pelos contribuintes, que devem ser recolhidos aos cofres da União. Nesse sentido, o parágrafo único daquele dispositivo legal que o produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º Decreto-Lei nº 1.025/69 será destinado a atender a despesa com o programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas com Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional. Essa é a origem do fundamento do voto proferido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 252668 em 23/10/2002, ratificando a exigibilidade do referido encargo já proclamada pela Súmula n. 168 do artigo Tribunal Federal de Recursos. Consideram-se, pois, recepcionados pela vigente Constituição as referidas normas legais. Adoto as razões de decidir do referido julgado para rejeitar o pedido para exclusão do encargo em foco.***** Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0007059-13.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014063-38.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº 0014063-38.2014.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 3.361,51 a título de ISSQN das competências 7 a 12 de 2010, diferença DMS (declarado x pago) - tomador, além de acréscimos legais. Alega a embargante que efetuou o pagamento em dia do ISSQN em todos os meses de 2010. Esclarece que o valor apurado corresponde ao imposto retido dos serviços tomados pela embargante dos lotéricos, correspondentes Caixa Aqui, empresas terceirizadas (como de limpeza, vigilância etc. e serviços médicos prestados por hospitais e clínicas). Salienta que recolhe o ISSQN para o município embargado de forma centralizada, ou seja, o ISSQN dos serviços prestados pelos correspondentes vinculados às agências situadas em Campinas é escriturado e repassado exclusivamente na agência Campinas (0296), gerando assim uma única guia para pagamento mensal dos tributos. Esclarece que as pendências questionadas se originaram pela emissão de notas fiscais em agência diversa da agência centralizadora por parte dos prestadores, fazendo com que o sistema não identificasse os valores pagos nas guias encaminhadas. Impugnando o pedido, o embargado diz que os documentos juntados pelo embargante não demonstram que houve a centralização da apuração e recolhimento do imposto devido na inscrição mobiliária n. 26.789-9. Em réplica, a embargante reprisa os argumentos da petição inicial. DECIDO. Verifica-se que os débitos originaram-se de declaração apresentada pela própria embargante. E que o recolhimento se fez de forma centralizada numa única inscrição mobiliária, já que a embargante assim afirmou e o embargado não contestou. Desta forma, há evidente recolhimento a maior na agência centralizadora em relação aos débitos próprios, que deve ser compensado com os débitos das outras agências, que correspondem àqueles ora em co-branxa. Então, ou o débito em cobrança já foi pago, como afirma a embargante, ou é ilíquido, circunstância que não permite sua execução. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal apensa. O embargado arcará com os honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0007060-95.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014049-54.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº 0014049-54.2014.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 15.702,97 a título de ISSQN das competências 6 a 12 de 2010, diferença DMS (declarado x pago) - tomador, além de acréscimos legais. Alega a embargante que efetuou o pagamento em dia do ISSQN em todos os meses de 2010. Esclarece que o valor apurado corresponde ao imposto retido dos serviços tomados pela embargante dos lotéricos, correspondentes Caixa Aqui, empresas terceirizadas (como de limpeza, vigilância etc. e serviços médicos prestados por hospitais e clínicas). Salienta que recolhe o ISSQN para o município embargado de forma centralizada, ou seja, o ISSQN dos serviços prestados pelos correspondentes vinculados às agências situadas em Campinas é escriturado e repassado exclusivamente na agência Campinas (0296), gerando assim uma única guia para pagamento mensal dos tributos. Esclarece que as pendências questionadas se originaram pela emissão de notas fiscais em agência diversa da agência centralizadora por parte dos prestadores, fazendo com que o sistema não identificasse os valores pagos nas guias encaminhadas. Impugnando o pedido, o embargado diz que os documentos juntados pelo embargante não demonstram que houve a centralização da apuração e recolhimento do imposto devido na inscrição mobiliária n. 26.789-9. Em réplica, a embargante reprisa os argumentos da petição inicial. DECIDO. Verifica-se que os débitos originaram-se de declaração apresentada pela própria embargante. E que o recolhimento se fez de forma centralizada numa única inscrição mobiliária, já que a embargante assim afirmou e o embargado não contestou. Desta forma, há evidente recolhimento a maior na agência centralizadora em relação aos débitos próprios, que deve ser compensado com os débitos das outras agências, que correspondem àqueles ora em co-branxa. Então, ou o débito em cobrança já foi pago, como afirma a embargante, ou é ilíquido, circunstância que não permite sua execução. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal apensa. O embargado arcará com os honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0007062-65.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014055-61.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº 0014055-61.2014.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 64.191,61 a título de ISSQN das competências 6 a 12 de 2010, diferença DMS (declarado x pago) - tomador, além de acréscimos legais. Alega a embargante que efetuou o pagamento em dia do ISSQN em todos os meses de 2010. Esclarece que o valor apurado corresponde ao imposto retido dos serviços tomados pela embargante dos lotéricos, correspondentes Caixa Aqui, empresas terceirizadas (como de limpeza, vigilância etc. e serviços médicos prestados por hospitais e clínicas). Salienta que recolhe o ISSQN para o município embargado de forma centralizada, ou seja, o ISSQN dos serviços prestados pelos correspondentes vinculados às agências situadas em Campinas é escriturado e repassado exclusivamente na agência Campinas (0296), gerando assim uma única guia para pagamento mensal dos tributos. Esclarece que as pendências questionadas se originaram pela emissão de notas fiscais em agência diversa da agência centralizadora por parte dos prestadores, fazendo com que o sistema não identificasse os valores pagos nas guias encaminhadas. Impugnando o pedido, o embargado diz que os documentos juntados pelo embargante não demonstram que houve a centralização da apuração e recolhimento do imposto devido na inscrição mobiliária n. 26.789-9. Em réplica, a embargante reprisa os argumentos da petição inicial. DECIDO. Verifica-se que os débitos originaram-se de declaração apresentada pela própria embargante. E que o recolhimento se fez de forma centralizada numa única inscrição mobiliária, já que a embargante assim afirmou e o embargado não contestou. Desta forma, há evidente recolhimento a maior na agência centralizadora em relação aos débitos próprios, que deve ser compensado com os débitos das outras agências, que correspondem àqueles ora em co-branxa. Então, ou o débito em cobrança já foi pago, como afirma a embargante, ou é ilíquido, circunstância que não permite sua execução. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal apensa. O embargado arcará com os honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0007064-35.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014061-68.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP126449 - MARIA BEATRIZ IGLESIAS GUATURA)

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº 0014061-68.2014.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.907,04 a título de ISSQN das competências 8 a 12 de 2010, diferença DMS (declarado x pago) - tomador, além de acréscimos legais. Alega a embargante que efetuou o pagamento em dia do ISSQN em todos os meses de 2010. Esclarece que o valor apurado corresponde ao imposto retido dos serviços tomados pela embargante dos lotéricos, correspondentes Caixa Aqui, empresas terceirizadas (como de limpeza, vigilância etc. e serviços médicos prestados por hospitais e clínicas). Salienta que recolhe o ISSQN para o município embargado de forma centralizada, ou seja, o ISSQN dos serviços prestados pelos correspondentes vinculados às agências situadas em Campinas é escriturado e repassado exclusivamente na agência Campinas (0296), gerando assim uma única guia para pagamento mensal dos tributos. Esclarece que as pendências questionadas se originaram pela

emissão de notas fiscais em agência diversa da agência centralizadora por parte dos prestadores, fazendo com que o sistema não identificasse os valores pagos nas guias encaminhadas. Impugnando o pedido, o embargado diz que os documentos juntados pelo embargante não demonstram que houve a centralização da apuração e recolhimento do imposto devido da IM 111.607-0 e na ins-crição mobiliária n. 26.789-9. Em réplica, a embargante repete os argumentos da petição inicial. DECIDO. Verifica-se que os débitos originaram-se de declaração apresentada pela própria embargante. E que o recolhimento se fez de forma centralizada numa única inscrição mobiliária, já que a embargante assim afirmou e o embargado não contestou. Desta forma, há evidente recolhimento a maior na agência centralizadora em relação aos débitos próprios, que deve ser compensado com os débitos das outras agências, que correspondem àquelas ora em co-brança. Então, ou o débito em cobrança já foi pago, como afirma a embargante, ou é ilíquido, circunstância que não permite sua execução. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal apensa. O embargado arcará com os honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0012270-45.2006.403.6105 (2006.61.05.012270-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. À fl. 30 sobreveio pedido de assistência da ação, em razão da ratificação do pedido de anistia dos débitos executados. É o relatório essencial. DECIDO. Tendo em conta que a CDA foi cancelada, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. À vista disso, homologo o pedido deduzido, declarando extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c.c artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o executado ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, obser-vadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006522-61.2008.403.6105 (2008.61.05.006522-1) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X AM TRANSPORTES LTDA ME (SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL em face de AM TRANSPORTES LTDA. ME, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 53). É o relatório essencial. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o executado ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, obser-vadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007779-53.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X NADIA MARA HANSEN DE CARVALHO (SP299557 - ARINALDA DA SILVA SANTOS)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - CRTR/SP em face de NÁDIA MARA HANSEN DE CARVALHO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 35/37). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, obser-vadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017488-15.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. À fl. 25 sobreveio pedido de assistência da ação, em razão da ratificação do pedido de anistia dos débitos executados. É o relatório essencial. DECIDO. Tendo em conta que a CDA foi cancelada, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. À vista disso, homologo o pedido deduzido, declarando extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c.c artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o executado ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, obser-vadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014465-27.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DJALMA SANTOS COELHO (SP273500 - DJALMA SANTOS COELHO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de DJALMA SANTOS COELHO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 56). É o relatório essencial. DECIDO. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009734-17.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X AMILCAR JOSE QUINTINO AMAURO

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e AMILCAR JOSÉ QUINTINO AMAURO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito, em razão do pagamento do débito. É o relatório essencial. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o executado ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001954-89.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X NADIA MARA HANSEN DE CARVALHO (SP299557 - ARINALDA DA SILVA SANTOS)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRTR/SP em face de NÁDIA MARA HANSEN DE CARVALHO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção do feito, em razão do pagamento do débito. É o relatório essencial. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Promova-se o desbloqueio de valores, via BACENJUD (fls. 17/18). Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005691-03.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PRISCILA BUENO CHOUERI

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO em face de PRISCILA BUENO CHOUERI, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 38). É o relatório essencial. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, obser-vadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000979-33.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SERGIO DE ABREU MARINZECK

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO em face de SÉRGIO DE ABREU MARINZECK, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 27/28). É o relatório essencial. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Promova-se a liberação dos valores pertencentes ao executado, via BACEN JUD. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, obser-vadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001164-71.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAX WILLIAM BERNAL (SP247424 - DIEGO MEDICI MORALES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP em face de MAX WILLIAM BERNAL, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 28). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Promova-se o desbloqueio de valores pertencentes ao executado (fls. 18/19), bem como a liberação da restrição lançada via RENAJUD. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, obser-vadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004585-69.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PKW - POLIMENTOS E TEXTURIZACAO LIMITADA (SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA)

PKW - POLIMENTOS E TEXTURIZAÇÃO LIMITADA opõe exceção de pré-executividade objetivando a extinção do feito, sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição. Impugnando o pedido, a excepta refuta integralmente os argumentos apresentados, pugnano pelo prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, os tributos foram constituídos pela entrega de declarações. O prazo prescricional tem início quando o credor, cientificado da constituição do crédito tributário, pode exigir o pagamento deste, ou seja, na data de vencimento do débito, ou na data de entrega da DCTF, quando esta for posterior àquela. Os débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa abrangem, respectivamente, os períodos: 80 2 14 072849-70 (venc. 03/1999); 80 6 14 148954-58 (venc. 03/1999) e 80 6 14 148955-39 (venc. 01/1999), constituídas no Processo Administrativo nº 13804.005740/2002-07. A questão não demanda maiores considerações, porquanto a contagem do prazo prescricional tem início na data em que foi entregue a declaração pelo contribuinte ou na data do vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer por último, segundo pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que contempla a teoria da actio nata. Não obstante, a executada formalizou parcelamento, com adesão em 16/07/2002, interrompendo, então, o fluxo prescricional, o qual voltou a fluir em 28/12/2013, em razão da exclusão do programa (31), ocasião em que, reiniciada a contagem da prescrição. Destarte, ajudada a execução fiscal em 23/03/2015 e, ordenada a citação em 09/04/2015, não há que se cogitar a prescrição, porquanto não transcorreu prazo superior a cinco anos entre a rescisão do parcelamento e o referido despacho. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004692-16.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IRINEU ZIVIANI (SP316408 - BRUNO PENEDA VALENCIO DA SILVA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de IRINEU ZIVIANI, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em virtude do pagamento do débito exequendo (fls. 36 e 39). É o relatório essencial. DECIDO. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0002628-33.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2976 - ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS JUNIOR) X EDEMIR PINTO

Extinto o processo sem julgamento do mérito pela sentença de fls. 234/237, de 5/3/2015, em virtude de ausência de interesse processual, uma vez que o débito não fora constituído de forma definitiva na alçada administrativa, sobreveio a r. decisão monocrática do e. TRF/3ª de fls. 241/242, de 30/6/2015, que anulou a sentença, em apreciação de recurso de ofício. Agora, a requerente postula a concessão de medida liminar e o prosseguimento do processo, com a citação do requerido. DECIDO. Consulta ao sistema COMPROT revela que, nesta data, o processo administrativo que deu origem ao débito (PA 10830.726453/2014-54) ainda se encontra na primeira instância do contencioso administrativo (DRJ-SPO-I). Ou seja, não há, ainda, decisão exigível do requerido. Prevalece, pois, as razões declinadas na sentença de fls. 234/237. Ademais, no caso, como se deprende da leitura do relatório do auto de infração pelo qual se constituiu o débito exequendo, a exigência decorre do enquadramento como salários, pela fiscalização (e consequente tributação), das remunerações auferidas pelo requerido, como diretor-presidente da BM&F Bovespa, derivadas do exercício de opções de ações (stock options). Mas essa questão é controvertida na jurisprudência, e na seara trabalhista parece prevalecer o entendimento contrário ao adotado pelo fisco no caso em foco. Não se invocando outra razão caracterizadora de periculum in mora, a impugnação do lançamento não permite a consolidação deste, de forma que, a rigor, não há débitos de responsabilidade do autuado enquanto pender decisão administrativa definitiva. Caso contrário, estar-se-ia conferindo ao servidor autor do lançamento excessivo e desarrazoado poder, capaz de abalar as atividades regulares dos autuados, mesmo encontrando-se suspenso ato de lançamento, sujeito a revisão pela própria administração tributária. Não se antevêem a propósito, apenas eventuais (e, por certo, raras) hipóteses de má-fé do servidor, mas hipóteses de interpretação equivocada da legislação tributária e, com mais frequência, situações de dúvida no enquadramento dos fatos apurados, quando a cautela recomenda o lançamento, sem que isso caracterize excesso de exação. É por esse motivo, aliás, que a legislação possibilita a impugnação administrativa do lançamento, ato que, mesmo sem qualquer garantia, acarreta a suspensão da exigibilidade do débito. Nesse contexto é que se deve interpretar as normas da Lei n. 8.397/92. E tanto é assim que o seu art. 2º, inciso V, alínea a, dispõe que é cabível a medida cautelar fiscal quando o contribuinte, V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade; b) Nesse sentido, cita-se o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA MEDIDA CONTRA O DEVEDOR OU TERCEIRO PARA ACAUTELAR CRÉDITO TRIBUTÁRIO JÁ CONSTITUÍDO MAS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Não merece subsistir a medida cautelar fiscal proposta contra o devedor quando ao tempo do ajuizamento os créditos tributários estavam com sua exigibilidade suspensa em razão da adesão ao REFIS. A cautelar fiscal nessa situação precisa ter amparo expresso no art. 2º, V, b ou VII, da Lei n. 8.397/92, o que não ocorreu. Precedentes: REsp. n.º 1.163.392 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21.8.2012; REsp. n.º 781.200/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 18.12.2007; REsp. n.º 1.186.252 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 17.03.2011.3. A medida cautelar fiscal contra terceiro que adquirir bens do requerido em situação capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública (art. 4º, 2º, da Lei n. 8.397/92) somente subsiste se cabível contra o próprio devedor, já que se trata de uma extensão para atingir bens que não mais se encontram em seu nome. No presente caso, não cabe a constrição de bens de terceiro em medida cautelar fiscal para proteger créditos tributários contra o devedor que estão suspensos e em pagamento parcelado no REFIS. 4. Recurso especial parcialmente provido para julgar extinta/improcedente a medida cautelar fiscal decretada contra ambas as recorrentes e, consequentemente, afastar a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, vez flagante o não intuito protelatório recursal. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1314033, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 27/08/2013) Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Cite-se o requerido para contestar no prazo de 15 dias. Processe-se sob sigredo de justiça, tendo em vista que dos autos constam documentos protegidos pelo sigilo fiscal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000552-12.2010.403.6105 (2010.61.05.000552-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015545-94.2009.403.6105 (2009.61.05.015545-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida às fls. 116, a qual, reputando correto o valor depositado pela executada (CEF), extinguiu o feito por pagamento. O embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo seja sanada a contradição, ao argumento de que o depósito do valor devido não enseja a extinção, porquanto necessário levantamento da quantia pela parte credora. Arrazoa ainda, que o valor depositado é insuficiente, o que justifica o prosseguimento da execução e a reforma da decisão. É o relatório. DECIDO. Assiste parcial razão ao embargante. Analisando o conteúdo da decisão proferida às fls. 116, verifica-se que realmente olvidou-se o julgador quanto à expedição do respectivo alvará destinado à quitação do débito, impondo-se o acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos para proceder à correção da omissão constatada. Não obstante, carece de motivação o pleito de reforma do julgado, no tocante à suficiência do depósito, posto que a questão trazida já foi objeto de deliberação do Juízo na sentença embargada, tratando-se, assim, de mero inconformismo. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e DOU PARCIAL PROVIMENTO aos mesmos para, acrescer as razões aqui aduzidas à sentença de fls. 116, inferindo-a no sentido de determinando o levantamento do depósito judicial em favor da exequente ora embargante, mantendo íntegras as demais disposições do decisório embargado. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5281

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004490-20.2007.403.6105 (2007.61.05.004490-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007157-13.2006.403.6105 (2006.61.05.007157-1)) JOSE CARLOS CABRINO X LUIZ ROBERTO ZINI (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por JOSÉ CARLOS CABRINO e LUÍZ ROBERTO ZINI à execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos autos n. 200661050071571, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.869.950,37, atualizada para maio de 2006, a título de contribuições previdenciárias relativas aos períodos de 12/1988 a 10/1992. Sustentam os embargantes que a empresa executada está assumindo e arcando com o pagamento, tendo em vista a opção pelo REFIS, e com isso, deveriam ser excluídos do pólo passivo da execução fiscal. Sustentam, ainda, que são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da execução fiscal, pois não praticaram atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Insurgem-se contra a incidência da taxa SELIC, em razão de sua inconstitucionalidade e contra a multa de mora. Impugnando os embargos, a exequente refuta os argumentos dos embargantes, sustentando a ausência de interesse de agir dos embargantes em razão da opção pelo TIMEMANIA. Sustenta, também, a regularidade do título executivo e dos acréscimos legais, bem como a legitimidade dos embargantes para figurarem no pólo passivo da execução fiscal. As fls. 187/189, foi prolatada sentença de improcedência dos presentes embargos. Os embargantes interpuuseram apelação (fls. 194/229). A embargada apresentou contrarrazões (fls. 257/262). A sentença foi anulada de ofício pelo Egrégio Tribunal ad quem que considerou o julgamento *in petita*, pois não foi apreciado o pedido quanto à suspensão da exigibilidade do débito, em razão do parcelamento alegado. Os autos retornaram ao juízo de origem para prolação de outra sentença. DECIDO. Verifica-se, pela certidão de dívida ativa, que o crédito tributário em execução se refere aos períodos de apuração de 12/1988 a 10/1992. E que foi constituído em lançamento de ofício por auto de infração (NFLD - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO). Regulando a responsabilidade tributária de terceiros, o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, assenta que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O art. 13 da Lei n. 8.620/93, que estabelece que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, foi revogado pela Lei n. 11.941, de 27/05/2009. Todavia, mesmo que se considere tal dispositivo aplicável ao caso, porque vigente à época dos fatos geradores da contribuição, há de se lhe conferir exegese que não desborde dos limites traçados pelo art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, consoante a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, esta C. Corte assentou o entendimento de que a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe, igualmente, quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, uma vez que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1042407, rel. min. Luiz Fux, DJe 03/11/2008) Desta forma, a responsabilidade pessoal pelos créditos tributários só estará caracterizada se resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, na forma do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. No caso, como visto, o crédito tributário foi constituído em lançamento de ofício por auto de infração (NFLD - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO). Os embargantes não constituíram e não declararam o crédito tributário, em descumprimento à norma do art. 32 da Lei n. 8.212/91, que estabelece que a empresa é também obrigada a, IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Assim, não houve mero inadimplemento da obrigação tributária, mas infração à lei, na medida em que foi necessária a lavratura de auto de infração para constituir o crédito tributário. Os embargantes sonogaram a administração tributária a informação sobre a existência do crédito tributário. Por isso, restou configurada a situação prevista no art. 135, inc. III, do CTN: atos praticados com infração de lei, ensejando a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes da sociedade. A responsabilidade dos embargantes pelo crédito tributário está caracterizada, pois exerciam os cargos de Presidente e Vice-Presidente. Com isso, exerciam poderes de administração. Ademais, observe que o nome dos embargantes consta da CDA, e estes não conseguiram lidar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Outrossim, referido título executivo reúne os requisitos legais mínimos e não há nos autos nenhuma prova de violação das normas de regência de sua constituição. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - OFENSA AO ART. 557 DO CPC - INOCORRÊNCIA - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Em se tratando de hipótese de negativa de seguimento, é suficiente a existência de jurisprudência dominante do Tribunal de segundo grau, independentemente de esta existir ou não nos tribunais superiores, ou de ser-lhe contrária. 3. Pacifica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 4. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 5. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução. 6. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes. 7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1058642/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 05/08/2008) Portanto, não há ilegalidade a ser reconhecida quanto à responsabilização dos embargantes com seus bens particulares. E conforme anteriormente consignado na sentença anulada: Resta afastado, também, pelos motivos acima expostos, o pedido de exclusão do pólo passivo, em razão do parcelamento do débito. Vale repisar que os embargantes constam dos títulos executivos que se originaram de auto de infração, portanto figuram no pólo passivo e restou caracterizada a infração à lei desde o ajuizamento da execução. Não se trata, pois, de redirecionamento da ação. Frise-se que em 19/05/2006, data do ajuizamento da execução, não havia qualquer óbice para tanto, uma vez que o executado principal havia sido excluído do programa de parcelamento REFIS, vindo a obter decisão favorável para a reinclusão em fls. 140/142), no curso da execução. Assim, eventual causa suspensiva da exigibilidade do crédito no curso da execução acarreta a apenas suspensão do processo em relação a todas as partes que nele figuram. Não é hábil para extinguir a execução, tampouco para albergar o pleito de exclusão dos corresponsáveis. De fato, não há justa causa nem segurança jurídica a autorizar a exclusão dos sócios por motivo de reinclusão a programa de parcelamento, que a qualquer momento pode ser rescindido, como de fato ocorreu no caso dos autos, consoante documentos de fls. 263/264, referentes ao último parcelamento celebrado (TIMEMANIA). Quanto aos juros, não tem aplicação, ao caso, a revogada norma do 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, pois para tanto dependia de regulamentação, até então inexistente: TAXA DE JUROS. Limitação. Art. 192, 3º, da Constituição da República. Norma condicionada à edição de Lei Complementar. Aplicação da súmula vinculante nº 7. Recurso extraordinário provido. A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela

Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar. (Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma, RE 439.690, rel. min. Cezar Peluso, DJE-223, 27-11-2009) E a cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981, de 20/01/1995 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. De fato, a taxa do SELIC representa a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados, para os títulos públicos federais, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que se destina ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros e de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras. Assim, a taxa do SELIC não representa apenas juros, pois embute a inflação, ou seja, reflete a remuneração do capital e a desvalorização esperada da moeda, arbitrados pelo mercado financeiro. Cumpre não olvidar que os juros moratórios decorrem da mora, isto é, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação, a título de compensar o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário, desde o dia previsto para o seu pagamento, consoante assinala sacca calmon navarro coelho em Teoria e Prática das Multas Tributárias (Ed. Forense, 2ª ed., 1995, p. 77). A taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros - incluindo correção monetária - praticados na negociação de títulos públicos federais, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro. A aplicação da taxa referencial do Selic como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, DJe 19/03/2009). O caráter sancionador da multa permite seja fixada nos percentuais exigidos, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A jurisprudência é pacífica no sentido de que multa não é tributo, podendo ela ter efeito confiscatório (STJ, 1ª T., AGA 436173, DJU 05/08/2002). Inexiste na multa efeito de confisco, visto haver previsão legal (STJ, 1ª T., RESP 419.156, DJU 10/06/2002). É lícita a cumulação de multa de mora com juros de mora porque prevista em lei. Ademais, a multa de mora e os juros de mora têm finalidades distintas. A primeira visa sancionar o devedor pelo inadimplemento; já os juros constituem remuneração pelo capital. É legítima a cumulação da multa fiscal com os juros moratórios. Entendimento consagrado na Eg. 1ª Seção desta Corte (REsp. 111.926-PR) (STJ, 2ª T., RESP 261116, DJU 02/02/2004). Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado do débito, nos termos do art. 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013950-89.2011.403.6105 - BENEDITO NEVES QUEIROZ(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO E SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Benedito Neves Queiroz, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que lhe seja concedida aposentadoria por invalidez, desde a data fixada pela perícia médica como início da incapacidade total e permanente para o trabalho ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença desde 30/10/2010, data em que foi cessado. Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/148. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 158/159^v, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença em razão da patologia psiquiátrica do autor, porém indeferiu a perícia na área ortopédica. Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento pelo INSS às fls. 171/183, sendo-lhe negado provimento (fls. 322/323). Contestação às fls. 184/196. Laudo pericial psiquiátrico juntado às fls. 218/243 e ofalmológico juntado às fls. 249/253. As fls. 255/288, 289/305 e 315/330, foram juntadas aos autos, cópias dos procedimentos administrativos em nome do autor. Manifestação do autor sobre os laudos periciais às fls. 306/309 e 310/313. Proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 332/336, a qual não foi aceita pelo autor (fl. 340). As fls. 315/317 foi proferida sentença por este Juízo, julgando parcialmente o pedido para determinar ao INSS o restabelecimento do auxílio doença nº 538.080.052-8 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial ofalmológico em juízo. Referida sentença foi anulada pelo E. TRF/3ª Região (fls. 349/350), após apelação do INSS (fls. 325/330), para realização de perícia médica na área de ortopedia. Com o retorno dos autos a esta Vara Federal, o exame pericial foi realizado e o respectivo laudo juntado às fls. 378/497. Intimidados a manifestarem-se sobre o laudo pericial, as partes mantiveram-se silentes. É o necessário a relatar. Decido. Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho. Não há controvérsia nos autos em relação à qualidade de segurado do autor e à carência exigida. No que concerne à capacidade para o trabalho, os três peritos que avaliaram o autor concluíram que este se encontra incapacitado para o trabalho. Entretanto, no mais recente dos laudos juntados aos autos (fls. 373/497) o expert, em resposta aos quesitos, afirmou de forma categórica que tal incapacidade é total e permanente, por apresentar o autor sequelas de natureza grave e que as incapacidades constatadas são consideradas praticamente irreversíveis e tendem a progredir com a idade e com o passar do tempo, agravando mais ainda o quadro. Constatou o Sr. Perito que além da dificuldade de andar, necessitando da utilização de bengala para apoio, o autor também é portador de glaucoma, estrabismo torcional, catarata incipiente e ceratocorne. Conclui que o quadro é compatível com incapacidade visual, além de distúrbios da coluna que reduzem drasticamente a sua capacidade de caminhar e de movimentar-se, causada por grandes esforços em trabalhos e por longos anos desempenhando a função de motorista de caminhão e depois de ônibus e que não apresenta condições de possíveis melhoras da situação clínica do mesmo, apresentando plenas indicações para aposentadoria por invalidez. Assim, resta claro que a incapacidade do autor é total e permanente. Quanto ao início da incapacidade para o trabalho, tanto o perito da área de psiquiatria quanto o ortopedista concluíram que ele se deu em 03/2009, enquanto que o perito ofalmologista indicou a data de 04/2003. Porém, pelo detalhado laudo de fls. 378/497, entendo que, em razão de seu histórico médico, a incapacidade total e permanente do autor data de 27/03/2009, data esta não contestada por quaisquer das partes. Assim, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente no período de 11/05/2002 a 31/10/2009, restam também preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência. Desse modo, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez, a partir da data de sua incapacidade total e permanente indicada no laudo pericial, qual seja, 27/03/2009. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré à concessão de aposentadoria por invalidez ao autor, a partir de 27/03/2009. Condeno ainda o réu ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), devendo ser substituído a TR pelo INPC a partir de 07/2009 e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, devendo ser descontados os valores recebidos pelo autor a título de auxílio-doença a partir de 27/03/2009. Julgo improcedente o pedido de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Verificada a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício aposentadoria por invalidez da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome do segurado: Benedito Neves Queiroz/Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez a partir de 27/03/2009/Data do início do pagamento dos atrasados: 27/03/2009/Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculada até a presente data. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0004516-71.2014.403.6105 - ROSANA DE MATOS SILVA (SP087043 - NELSON RICARDO FRIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cuida-se de cumprimento de sentença proposta por ROSANA DE MATOS SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 175/178^v, com trânsito em julgado certificado às fls. 181. As fls. 183/184 a CEF comprovou o depósito dos valores referentes à condenação, com os quais concordou a exequente (fls. 187). Foram expedidos alvarás de levantamento às fls. 192/193 e comprovados seus respectivos saques às fls. 197/200. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000337-60.2015.403.6105 - GILMAR GONCALVES (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Gilmar Gonçalves, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja restabelecido o seu benefício de auxílio-doença nº 31535.093.948-0 e, se comprovada a sua incapacidade total e permanente para o trabalho, seja convertido referido benefício em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/37. Emenda à petição inicial foi juntada às fls. 43. Citada, fl. 64, a parte ré ofereceu contestação, fls. 64/90, em que alega litispendência em relação ao processo nº 1001279-31.2015.826.0114, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas e discorre sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade. Pelo princípio da eventualidade, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial em Juízo. As fls. 95 foi afastada a alegação de litispendência arguida pelo INSS, bem como foi determinado fosse solicitado o laudo pericial realizado naqueles autos. Laudo pericial juntado às fls. 108/120. Manifestação do autor sobre o laudo pericial às fls. 132/136 e do INSS às fls. 123/130. É o necessário a relatar. Decido. Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado

que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho. Não há controvérsia em relação à qualidade de segurado e à carência exigida para concessão do benefício. No que concerne à capacidade para o trabalho, em seu laudo pericial, o perito concluiu, em minucioso trabalho, que o autor é portador de antecedente de tratamento cirúrgico de tumor benigno de órbita à direita, que evoluiu com perda da visão do olho direito, além de ser portador de ptose palpebral direita e cefaleia crônica. No que se refere à avaliação da capacidade laboral, concluiu o expert, que existe incapacidade parcial e permanente para qualquer atividade que exija visão binocular e que necessite de visão de detalhes, mas que, do ponto de vista ocupacional atual, encontra-se apto para exercer atividades compatíveis com seu quadro oftalmológico. Muito embora o documento juntado pelo INSS às fls. 125/130 demonstre que o autor retornou ao trabalho no mesmo cargo que laborava antes da concessão do benefício, no atestado de fls. 134, emitido por sua empregadora, em data posterior à cessação do benefício, resta claro que o mesmo não se adaptou às suas atividades habituais, razão pela qual lhe foi sugerida a reabilitação profissional. Assim, cotejando o laudo pericial com a informação prestada pela empregadora do autor, concluo que o mesmo padecer de incapacidade parcial e permanente, fazendo jus ao restabelecimento do auxílio-doença, a partir de 01/05/2014, data de sua cessação. Tendo em vista que o autor pode exercer atividades que não demandam visão binocular, deve ser observado o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91, abaixo transcrito, além dos artigos 89 a 92 e 101, todos da mesma lei. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a restabelecer o auxílio-doença nº 535.093.948-0, a partir de 01/05/2015 até seu restabelecimento ou reabilitação profissional. Condeno ainda o réu ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), devendo ser substituído a TR pelo INPC a partir de 07/2009, e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-º da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedentes os pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez em face de sua incapacidade parcial. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à autora. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Em vista do Processo Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Gilmar Gonçalves Benefício concedido: Auxílio-doença Data do início do benefício: 01/05/2015 Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I.

0005287-15.2015.403.6105 - JOAO AFFONSO DESCAGNI X LEONOR SINIGALIA DESCAGNI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por João Afonso Descagni, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que lhe seja concedido o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) do valor de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde janeiro de 2009, quando houve agravamento de seu estado de saúde e passou a necessitar do auxílio de terceiros para suas atividades diárias. Alega que se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 20/09/1994 e que, em meados de 2009, teria sido diagnosticado como portador de Demência com Corpos de Lewy. Aduz, em razão da gravidade de seu quadro clínico, passou a necessitar de assistência permanente de terceiros e que, portanto, seria o caso de se aplicar o disposto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial, vieram documentos, fls. 24/53. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 56/56v. As fls. 71/79 o autor juntou aos autos recente decisão da Turma Nacional de Uniformização a respeito do tema objeto desta ação. Em sua contestação, juntada às fls. 81/91, o INSS requereu a improcedência do pedido alegando, em suma, que o adicional de 25% é aplicável apenas aos aposentados por invalidez que necessitem da assistência de outra pessoa permanentemente. Discorre sobre as implicações atuariais do pedido, o princípio do equilíbrio atuarial do sistema e da separação dos poderes e a impossibilidade de invocar-se a isonomia para obrigar o estado a cumprir obrigação não prevista no orçamento e não abrangida pela lei. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 93/94, pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Revendo posicionamento anterior, entendo que, muito embora não haja previsão legal expressa para a pretensão do autor, é possível a extensão da aplicação do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 ao beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, quando comprovada sua incapacidade total e definitiva para o trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, o que equivaleria a uma invalidez total, bem como a necessidade de contar com a assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida civil, sob pena de violação ao princípio da isonomia previsto no artigo 5º caput da Constituição Federal. Ainda que a lei não tenha mencionado esse acréscimo aos demais aposentados que não o em razão de incapacidade, é certo que a incapacidade não marca dia para chegar. Se tivesse sido observada na intersetada atual, antes da aposentadoria por tempo de serviço, certamente teria fundamentado tanto a aposentadoria como o adicional pelo processo administrativo, ainda que não tivesse cumprido a carência para aposentadoria por tempo. Assim, se mais trabalhou até aposentar-se pela modalidade mais demorada e que exige muito mais contribuições que a decorrente da incapacidade e, mantendo o segurado ainda que aposentado, seu vínculo previdenciário, o evento incapacidade não pode ser irrelevante quanto aos benefícios. Poderia cogitar-se até na eventual conversão da aposentadoria por tempo, noutra por incapacidade com o acréscimo, vez que apesar de acumuláveis, não há impedimento legal nessa conversão. Assim, o segurado não pode estar desamparado pela previdência social a que contribuiu e faz jus, no momento em que mais dela precisa, por um defeito legislativo que cria uma discriminação inconstitucional e inválida entre segurados na mesma situação, pois essa discriminação estaria simplesmente calcada no tempo em que o evento incapacidade se deu. Nem se argumente quanto à falta de previsão de custeio pois é se observar a mesma aplicável a esse benefício quando concedido ao aposentado por invalidez, por ser, materialmente, a mesma situação fática. Tal entendimento, que ora adoto, foi explicitado através de recente decisão proferida pela TNU, cuja brilhante fundamentação se molda perfeitamente ao caso presente e que adoto como causa de decidir, que assim dispôs: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25% PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO À APOSENTADORIA POR IDADE. CABIMENTO. QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM. EXAME DAS PROVAS. 1. Trata-se de incidente de Uniformização suscitado por particular pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91. 2. O aresto combatido considerou que, sendo a parte-autora titular de aposentadoria por idade, não há amparo legal à concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45, da Lei nº 8.213/91, a benefícios previdenciários que não aquele expressamente mencionado no dispositivo legal (aposentadoria por invalidez). 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado paradigma que, em alegada hipótese semelhante, entendeu cabível a aplicação do adicional previsto no art. 45 da Lei nº 8.213, de 1991, mesmo no caso de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que há a divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. 5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (art. 14, 4º). 6. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e paradigma. 7. Explico: 8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de Sergipe, mantendo a sentença, rejeitou pedido de concessão, a aposentado por idade, do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, sob o seguinte fundamento (sem grifos no original): SENTENÇA. 1. fundamentação: A parte autora pretende adicional de 25% sobre aposentadoria por idade. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, já que o pleito requerido pelo autor envolve análise acerca da possibilidade de interpretação ampliativa da norma que prevê o adicional epigrafado, tratando-se, pois, de análise de mérito. No mérito, entendo que não merece prosperar a pretensão autor, pois o referido adicional se encontra intrinsecamente vinculado à concessão da aposentadoria por invalidez, nos moldes do que preconiza o art. 45, caput, da Lei nº. 8.213/91. Se a intenção do legislador fosse contemplar todos os titulares de benefício previdenciário que necessitassem de assistência permanente de terceiros, teria expressamente declarado tal propósito no texto legal, no entanto não o fez. Não cabe ao judiciário incurrir-se na função legislativa através do pretexto de interpretação ampliativa, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 2. DISPOSITIVO: Rejeito a preliminar suscitada e julgo improcedente o pedido. VOTO Relatório que se dispensa, conforme Leis 10.259/2001 e 9.099/95. Tenho por acertada a valoração de provas e a aplicação do direito realizadas pelo D. Juízo de origem, fazendo constar deste voto os mesmos fundamentos, como se transcritos estivessem tudo nos termos do art. 46, da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Não há falar em cerceamento de defesa pela ausência produção da prova pericial, no caso, pois a matéria controvertida envolve apenas questão de direito. Além disso, o laudo médico constante do anexo 6, associado à idade da autora seria suficiente à formação do convencimento quanto à necessidade ou não de assistência constante de terceiro, nos termos do quanto previsto no art. 45, da Lei 8.213/91. Acerca da matéria, este relator, inclusive, já decidiu nos autos do processo nº 0501797-66.2012.4.05.8500, julgado em 13/05/2013, pela impossibilidade de se deferir o acréscimo de 25% previsto no art. 45, da Lei 8.213/91 a outros tipos de aposentadoria diverso da aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo-se integralmente a decisão recorrida. Sem custas e nem honorários advocatícios, já que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. 9. No caso paradigma (Processo nº 2007.72.59.000245-5, 1ª Turma Recursal/SC, Rel. Juiz Federal Andrei Pitten Veloso, j. 27/08/2009), concedeu-se o adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, não obstante a parte autora naquele feito fosse titular de aposentadoria por tempo de contribuição. 10. Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/titularidade de aposentadoria que não seja por invalidez) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido entendeu que não fazia o segurado jus ao adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91; no paradigma concedeu-se o acréscimo de 25% sobre o benefício. 11. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 12. A controvérsia centra-se no cabimento da extensão do adicional previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 para a aposentadoria por idade, no caso de o segurado aposentado necessitar da assistência permanente de outra pessoa. 13. Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. 14. Portanto, de acordo com a Lei 8.213/1991, o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%. A legislação prevê textualmente sua concessão apenas para os beneficiários da aposentadoria por invalidez. 15. Entretanto, aplicando-se o princípio da isonomia e se utilizando de uma análise sistêmica da norma, conclui-se que referido percentual, na verdade, é um adicional previsto para assistir aqueles que necessitam de auxílio de terceira pessoa para a prática dos atos da vida diária. O seu objetivo é dar cobertura econômica ao auxílio de um terceiro contratado ou familiar para apoiar o segurado nos atos diários que necessitem de guarda, quando sua condição de saúde não suportar a realização de forma autônoma. 16. O que se pretende com esse adicional é prestar auxílio a quem necessita de ajuda de terceiros, não importando se a invalidez é decorrente de fato anterior ou posterior à aposentadoria. A aplicação da interpretação restritiva do dispositivo legal, dela extraído comando normativo que contemple apenas aqueles que adquiriram a invalidez antes de adquirir o direito à aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, por exemplo, importaria em desigualdade afronta ao direito de proteção da dignidade da pessoa humana e das pessoas portadoras de deficiência. 17. Sobre este ponto, importante registrar que o Estado brasileiro é signatário e um dos principais artífices da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgado pelo Decreto Presidencial n. 6.949, de 25 de agosto de 2009, após aprovação pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n. 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do 3º do art. 5º da Constituição, detendo, portanto, força de emenda constitucional. 18. A referida Convenção, que tem por propósito promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente, reconhece expressamente a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio, em flagrante busca de minorar as diferenças existentes nos mais diversos ramos da atuação humana em detrimento dos portadores de deficiência, revelando-se inadmissível, portanto, que a lei brasileira estabeleça situação de discriminação entre os próprios portadores de deficiência, ainda mais num campo de extrema sensibilidade social quanto o é o da previdência social. 19. Em seu artigo 5.1, o Diploma Internacional estabelece que Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei. Por sua vez, o art. 28.2.e, estabelece que os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, tais como: Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a programas e benefícios de aposentadoria. 20. Temos, portanto, comandos normativos, internalizados com força de norma constitucional, que impõem ao art. 45 da Lei n. 8.213/91 uma interpretação à luz de seus princípios, da qual penso ser consensuário lógico encampar sob o mesmo amparo previdenciário o segurado aposentado por idade que se encontra em idêntica condição de deficiência. 21. Assim, o elemento norteador para a concessão do adicional deve ser o evento invalidez associado à necessidade do auxílio permanente de outra pessoa, independentemente de tais fatos, incertos e imprevisíveis, terem se dado quando o segurado já se encontrava em gozo de aposentadoria por idade. Ora, o detentor de aposentadoria não deixa de permanecer ao amparo da norma previdenciária. Logo, não se afigura justo nem razoável restringir a concessão do adicional apenas ao segurado que restou acometido de invalidez antes de ter completado o tempo para aposentadoria por idade ou contribuição e negá-lo justamente a quem, em regra, mais contribuiu para o sistema previdenciário. 22. Seria de uma desigualdade sem justo discriminar negar o adicional ao segurado inválido, que comprovadamente carece do auxílio de terceiro, apenas pelo fato de ele já se encontrar aposentado ao tempo da instalação da invalidez. 23. Por fim, é de se registrar que, como não há, na legislação de regência, fonte de custeio específico para o adicional de 25% para os próprios casos de aposentadoria por invalidez, possível concluir que o mesmo se reveste de natureza assistencial. Assim, a sua concessão não gera ofensa ao art. 195, 5º da CF, ainda mais quando se considera que aos aposentados por invalidez é devido o adicional mesmo sem prévio custeio do acréscimo, de modo que a questão do prévio custeio, não causando óbice aos aposentados por invalidez, também não deve causar aos demais aposentados, posto que, no caso, se trata de equiparação, por critério de isonomia, entre os benefícios de aposentadoria. 24. Aporte-se, ainda, que aqui não se está extrapolando os limites da competência e atribuição do Poder Judiciário, mas apenas interpretando sistematicamente a legislação, bem como à luz dos comandos normativos de proteção à pessoa portadora de deficiência, inclusive nas suas lacunas e imprecisões, condições a que está sujeita toda e qualquer atividade humana. 25. Neste sentido, entendo que a indicação pelo art. 45 da Lei nº 8.213/91 do cabimento do adicional ao aposentado por invalidez, antes de ser interpretada como vedação à extensão do acréscimo aos demais tipos de aposentadoria, pela ausência de menção aos demais benefícios, deve ser entendida como decorrente do fato

de ser o adicional devido em condições de incapacidade, usualmente associada à aposentadoria por invalidez, porém, não exclusivamente, tal como na hipótese em que a invalidez se instale após a concessão do benefício por idade ou por tempo de contribuição. 26. Em conclusão, uma vez comprovada a incapacidade total e definitiva do recorrente para o trabalho ou para atividade que lhe garanta a subsistência e a necessidade de contar com a assistência permanente de outra pessoa, faz jus ao adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91. 27. Porém, tal questão fática (incapacidade e necessidade de assistência de terceiros) não foi enfrentada pelos julgados recorridos, de modo que, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retornarem à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU). 28. Incidente conhecido e provido, em parte, para firmar a tese de que é extensível à aposentadoria por idade, concedida sob o regime geral da Previdência Social, o adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 para a aposentadoria por invalidez, uma vez comprovados os requisitos ali previstos. (PEDILEF 05010669320144058502, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170.)Assevero que nenhum documento juntado aos autos foi contestado pela autarquia ré e tampouco a situação de dependência física e psíquica do autor relatada na inicial, razão pela qual, torna-se desnecessária a perícia médica. O requisito da incapacidade total e permanente para o trabalho e para os atos da vida diária que garantam ao autor sua existência digna restou comprovado pelo atestado de fls. 37 e pelo termo de compromisso de curador provisório de fls. 66. Já a necessidade da ajuda de terceiros para seus cuidados foi demonstrada através da declaração de fls. 38 e dos boletos de fls. 40 e 42, que comprovam sua permanência em casa de provimento. Diante de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para conceder-lhe o adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, porém, desde 18/09/2015, data da citação do INSS (fl. 69), devidamente corrigido e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Verificada a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a pedido, a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que seja acrescido ao benefício recebido pelo autor o adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo reto estabelecido. Se houverem, as verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: João Afonso Descagnoli Revisão do Benefício (aposentadoria por tempo de contribuição nº 025.157.319-2) Adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 Data de Início do Benefício (DIB): 18/09/2015 (citação) Data início pagamento dos atrasados: 18/09/2015 Por decair de parte substancial do pedido, condeno o INSS ao pagamento de 10% sobre o valor da condenação, a título de honorários advocatícios. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. O. Intimem-se.

0006097-87.2015.403.6105 - NELSON BRAGHETTO (SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Nelson Braghetto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a adequação de sua renda mensal de forma a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 e a condenação do réu ao pagamento das diferenças daí advindas. Alega, em síntese, que seu benefício foi concedido em 23/01/1998 com a RMI calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas Emendas. Cita como paradigma o RE 564.354. Representação processual e documentos às fls. 09/23. Deferido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, fl. 26/26º. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 36/46) e juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 47/79). Sem réplica os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas ECs ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, o Supremo Tribunal Federal, modificando o entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF.) Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto. Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação. Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelear à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, é o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ª edição - 3.ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 1995, p. 33). Destarte, em homenagem ao direito à isonomia previsto na Constituição Federal e amparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, todos os segurados que tiveram seus benefícios calculados baseados nos salários-de-benefício limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas. Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, 3.º e 202, caput, quanto à manutenção do valor real do benefício e a ofensa ao princípio da igualdade esculpida no art. 5º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão. Nesse sentido, PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 02/05/2013) Entretanto, no presente caso, consoante Carta de Concessão juntada por cópia às fls. 14/15 e 79, não resta dúvida de que o benefício do autor não se encontra na hipótese prevista no RE 564354. Conforme consta no referido documento, o Salário de Benefício resultou no valor de R\$ 1.003,66, portanto inferior ao teto estabelecido na data da concessão (23/01/1998). Anoto que o teto na data da concessão do benefício do autor estava fixado em R\$ 1.031,87, portanto, superior ao Salário-de-Benefício e Renda Mensal. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC. Deixo de condenar o autor nas custas processuais e em honorários advocatícios a teor da Lei n. 1.060/50. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013722-51.2010.403.6105 - KLEBER BARAUNA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X KLEBER BARAUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por KLEBER BARAUNA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 176/178 e do acórdão de fls. 201/205, com trânsito em julgado certificado à fl. 210. As fls. 220/228 o INSS apresentou os cálculos do valor que entendia devido, com os quais concordou o exequente (fls. 235/240). Foi indeferido o pedido de destaque de honorários sucumbenciais (fl. 250). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 253/263), sendo-lhe negado provimento (fls. 278/279). Expedido Ofícios Requisitórios às fls. 271/272, foram disponibilizados às fls. 275 e 288. Intimado acerca da disponibilização, o exequente informou às fls. 297 o cumprimento da obrigação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014789-85.2009.403.6105 (2009.61.05.014789-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X VILMA STELLA SOUSA DE MOURA ME X VILMA STELLA SOUSA DE MOURA (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cuida-se de cumprimento de sentença para cobrança de crédito decorrente da sentença de fls. 57, com trânsito em julgado certificado às fls. 60. Intimadas a depositar o valor a que foram condenadas, as executadas permaneceram silentes. Foi efetuado bloqueio de valores às fls. 83 de parte do valor da condenação. Referidos valores foram disponibilizados à CEF através do despacho de fls. 96. Realizado novo BACENJUD, o mesmo restou infrutífero. Ocorre que às fls. 130 a CEF requer a desistência da execução para continuidade da cobrança na esfera administrativa. Ante o exposto, homologo a desistência, nos termos do art. 569 c/c art. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005513-93.2010.403.6105 - EVALDO PERALLI (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista que há Recurso Especial pendente de julgamento no STJ, bem como análise de admissibilidade do Recurso Extraordinário, aguardem-se as decisões com os autos sobrestados em Secretaria. 3. Intimem-se.

0015223-35.2013.403.6105 - DARCY JOSE FERRARESSO (SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista que pendente de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012554-09.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA JOSE COSTA VILASBOAS

CERTIDÃO DE FLS. 174. Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a certidão de inteiro teor expedida de fls. 173. Nada mais

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0013229-98.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP194266 - RENATA SAYDEL E SP193408 - LAIS ESPIGARES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004863-75.2012.403.6105 - EDNA APARECIDA ROVERE(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X EDNA APARECIDA ROVERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Em face da concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório em nome da parte exequente, no valor de R\$ 80.302,04, e outro RPV no valor de R\$ 16.060,40 em nome de seu procurador Dr. Antonio Aparecido Menendes, OAB/SP 58.044.Depois, aguarde-se o pagamento em Secretária, em local especificamente destinado a tal fim.Int.CERTIDAO DE FLS. 327: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls. 325/326, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

0014364-53.2012.403.6105 - MARLEI PAULA ARRUDA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARLEI PAULA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a devolução da carta de intimação da autora, fls. 325, deverá seu procurador, informar o endereço atualizado e completo dela, no prazo de 05 (cinco) dias.Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.Não havendo possibilidade de informações acerca do saque do valor disponibilizado à autora supramencionada, tomem os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014371-26.2004.403.6105 (2004.61.05.014371-8) - CELSO TEODORO DA LUZ X MARIA CRISTINA ALVES LUZ(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X BANCO BCN S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP217159 - ELTON TADEU CAMPANHA) X CELSO TEODORO DA LUZ X BANCO BCN S/A X MARIA CRISTINA ALVES LUZ X BANCO BCN S/A X CELSO TEODORO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA ALVES LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP258368B - EVANDRO MARDULA)

1. Em face do documento de fls. 255/256, intime-se o Banco Bradesco a cumprir o despacho de fl. 225, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, intime-se o autor, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a retirar os documentos, conforme determinado à fl. 225.3. Intimem-se.

Expediente Nº 5386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017378-40.2015.403.6105 - JERFERSON TRINDADE SCOFONI(SP241210 - JEFERSON CARMONA SCOFONI) X MINISTERIO DA SAUDE X SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO X SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPINAS - SP X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a petição de fls. 188/1223 como aditamento à inicial.Ao SEDI para inclusão dos réus conforme petição de fls. 189/190.No retorno, citem-se com urgência.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003629-78.2000.403.6105 (2000.61.05.003629-5) - FUNDACAO CPQD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICACOES(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS(Proc. ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

1. Requisite-se, por e-mail, da Caixa Econômica Federal o saldo atualizado da conta vinculada a este feito.2. Com a resposta, expeça-se Alvará de Levantamento, conforme requerido às fls. 572/595.3. Cumprido o Alvará, remetam-se os autos ao arquivo.4. Intimem-se.

0010572-77.2001.403.6105 (2001.61.05.010572-8) - MANN+HUMMEL BRASIL LTDA(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E DO EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Prejudicada a análise da petição de fls 824/831 posto que preclusa a oportunidade para manifestação.Cumram-se os despachos de fls. 822 e 834.Int.

Expediente Nº 5387

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013864-79.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X RICHARD CARLOS BEINOTTE

Deiro o prazo de 5 dias para juntada do substabelecimento original, sob pena de extinção do processo. Alerto à CEF, ainda, que a guia de custas de fls. 32, além de ter sido juntada por cópia, foi recolhida em valor menor do que aquele certificado às fls. 21.Assim, deverá a CEF, no mesmo prazo, recolher a diferença do valor devido, bem como juntar aos autos as guias originais de recolhimento de custas.Int.

DESAPROPRIACAO

0007839-21.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PAULO NATAL COSTA - ESPOLIO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO) X STELLA LOURDES GALDINI COSTA X PAULO SERGIO GALDINI COSTA X RONALDO GALDINI COSTA X RENATO GALDINI COSTA X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA

Diante do longo tempo transcorrido desde os levantamentos de paradigma de avaliação do metalauado, necessário que se façam novos, em número não inferior a dez amostras, a fim de se verificar o atual valor de mercado dos imóveis do entorno do sítio aeroportuário.Tal providência torna-se imperiosa, vez que o expropriado tem direito a completa indenização pelo bem expropriado.Lembro que a demora no ajustamento, identificação das partes e aperfeiçoamento do pólo passivo e da relação jurídica processual dá-se por fatos e omissões imputadas aos autores, não sendo correto transferir-se tal ônus aos expropriados.Assim, fixo os honorários periciais em 4 horas técnicas (R\$ 1.200,00) e afasto a observância dos parâmetros outrora fixados pelo metalauado de 2010.Intimem-se as expropriantes a, no prazo de 10 dias, depositarem o valor total dos honorários periciais.Depois, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, a dar início aos trabalhos, informando a este Juízo data e hora da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 dias.Concedo ao perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da realização da perícia.Juntado o laudo, dê-se vista às partes nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 10 dias.Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeça-se alvará de levantamento do valor dos honorários periciais em nome do expert e, após comprovação de seu cumprimento, façam-se os autos conclusos para sentença.Havendo pedido de esclarecimentos complementares, retomem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

MONITORIA

0017154-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017154-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11941B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALERIA DE FATIMA BACAN CONCEICAO X VALERIA DE FATIMA BACAN CONCEICAO

CERTIDAO DE FLS. 202: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca do expediente referente à hasta pública realizada, com resultado negativo, fls. 198/200. Nada mais.

0000652-25.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A. A. Y. GHANDOUR MOVEIS PLANEJADOS EIRELI X ALI AHMAD YOUSSEF GHANDOUR

CERTIDAO DE FLS. 109: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca das cartas precatórias de citação negativas de fls. 72/92 e 98/108 para que requeira o que de direito. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014050-83.2007.403.6105 (2007.61.05.014050-0) - ANTONIO CARLOS MARTINS MARCHI - ESPOLIO X RICARDO MARCHI(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI E SP125704 - EDERSON MARCELO VALENCIO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS - SP(SP147826 - MARCELO RAMOS FERES CHERFEN)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução 00029626720154036105, remetam-se os autos à contadoria para atualização do valor de fls. 503, uma vez que o calcula data de 12/2014.Com o retorno, dê-se vista às partes e expeça-se Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários advocatícios, devendo o autor informar em nome de quem deverá ser expedido o RPV.Após, aguarde-se em local apropriado na Secretaria.Int. CERTIDAO DE FLS.508: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes dos cálculos apresentados pelo Setor da Contadoria, às fls. 506/507. Nada mais.

0000895-42.2009.403.6105 (2009.61.05.000895-3) - MARIA DE LOURDES CARDOSO(SP168415 - JEFERSON NAGY DA SILVA NANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Intime-se a exequente a requerer corretamente o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, trazendo contrafe para instrução do ato.Prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0003320-42.2009.403.6105 (2009.61.05.003320-0) - GERALDO JOSE BONFANTE(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.3. Intimem-se.CERTIDAO DE FLS.325: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação do INSS/APSJDJ de cumprimento de decisão judicial, juntada às fls. 324. Nada mais.

0001353-20.2013.403.6105 - IRONI PEREIRA DIAS(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à autora da manifestação do INSS de fls. 300, pelo prazo de 10 dias.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.Intimem-se.

0007248-25.2014.403.6105 - CARVAJAL EDUCACAO LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.2. Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.3. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.4. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.5. Intimem-se.

0012215-16.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GUILHERME FARIA JEFFERSON DE SOUZA

Deiro a conversão da presente ação em ação ordinária.Cite-se.Int.CERTIDAO DE FLS.82: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca das certidões apresentadas pelo oficial de justiça às fls. 72,80 e 81. Nada mais.

0012544-28.2014.403.6105 - ROBERTO TEIXEIRA VIRGILI(SP220637 - FABIANE GÜIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a AADI, para no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência e multa diária no valor de R\$ 500,00, encaminhar ao Juízo a microficha referente ao autor, para que se possa averiguar a existência de outras contribuições em seu nome que não constem no CNIS, em face das alegações de que efetuou recolhimento de contribuições como autônomo antes de 1991.Com a resposta dê-se vista às partes e após tomem os autos conclusos para sentença.Int.CERTIDAO DE FLS. 208: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação referente ao autor encaminhada pela AADI, conforme despacho de fls. 200. Nada mais.

0011647-63.2015.403.6105 - ELIUDE MARIA DA SILVA SANTOS(SP180368 - ANA CRISTINA WRIGHT WELSH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do decurso de prazo, certificado às fls. 83, intime-se pessoalmente a autora a, no prazo de 10(dez) dias, cumprir o despacho de fls. 81, sob pena de extinçãoInt.

0003430-19.2015.403.6303 - JOAO GILBERTO NUNES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.3. Considerando a petição inicial e a contestação de fls. 25/30, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao reconhecimento dos períodos de 01/09/1999 a 28/02/2002, 01/10/2002 a 31/03/2006 E 03/01/2007 A 01/08/2013 como exercidos em condições especiais.4. Desse modo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.5. Requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do processo administrativo nº 42/165.413.631-7, que deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias.6. Com a juntada da cópia do processo administrativo, dê-se vista às partes.7. Intimem-se.

0003581-82.2015.403.6303 - EDILSON NUNES DA CUNHA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.3. Considerando a petição inicial e a contestação de fls. 41 verso/44 verso, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao reconhecimento dos períodos de 16/09/1986 a 15/08/1989, 06/09/1990 a 18/05/1992 e 11/10/2001 a 23/04/2014 como exercidos em condições especiais.4. Desse modo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.5. Requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 46/165.413.942-1, que deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias.6. Com a juntada da cópia do processo administrativo, dê-se vista às partes.7. Intimem-se.

0004663-51.2015.403.6303 - MARIA DAS NEVES DO NASCIMENTO DIAS(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do decurso de prazo, certificado às fls. 39, intime-se pessoalmente a autora a, no prazo de 10(dez) dias, cumprir o despacho de fls. 36, sob pena de extinçãoInt.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000236-91.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE ANTONIO DA SILVA(SP120346 - CLEUZA PEREIRA DE OLIVEIRA FARIAS)

CERTIDAO DE FLS. 154:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 144. Nada mais.

0010122-80.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X EKOBUILD INDUSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E CONGENERES LTDA - ME X LUIS FELIPE URRUTIA BECK X LUCIENE ALINE DO PRADO BECK

1. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome dos executados, pelo sistema Renajud.2. Sem prejuízo, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda das referidas executadas.3. Com a juntada da referidas declarações de bens, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documento com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. O referido documento ficará à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.4. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.5. Decorrido o prazo fixado no item 3, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.6. Intimem-se.CERTIDAO DE FLS. 134: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estando protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

0014473-96.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RITA LOPES DOS SANTOS LEITE - ME X RITA LOPES DOS SANTOS LEITE

1. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome das executadas.2. Venham os autos conclusos para as providências necessárias.3. Após, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias e tomem os autos conclusos.4. Intimem-se.CERTIDAO FLS. 98: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD. Nada mais.

0005211-88.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BALBINO FUNDACOES LTDA(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X LUIS RENATO BALBINO(SP250215 - LUIS GUSTAVO NEUBERN) X JOSE LUIS BALBINO X DANILA BALBINO NASCIMENTO

Defiro o prazo de 60(sessenta) dias de suspensão do processo requerido pela CEF.Nada sendo requerido no prazo acima, Intime-se, pessoalmente, o Chefe do Departamento Jurídico da CEF para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003905-84.2015.403.6105 - LUAN ALEXANDRE BUSANELI CALDERON(SP156193 - ANDRÉ ARRAES MONTEIRO) X NAO CONSTA

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o requerente intimado da juntada dos ofícios de fls. 31 e 33/34.Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604432-56.1993.403.6105 (93.0604432-1) - JOSE ALEXANDRE DA SILVA X DIRCE DELGADO DE CAMPOS X BENEDITO VENANCIO DA SILVA X CARLOS EDUARDO NOGUEIRA X CYRILLO CORREA X DIRCE FIORAVANTI ZANON X LUIZ BELEM X MARIA ESTHER BARBOSA ALVARES DE ABREU E SILVA X OSCAR RAFAEL DE GOES X PEDRO MARIA DA SILVA(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X JOSE ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE DELGADO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO VENANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYRILLO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE FIORAVANTI ZANON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BELEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTHER BARBOSA ALVARES DE ABREU E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR RAFAEL DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR RAFAEL DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAGINO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte exequente acerca das informações de fls. 416/420, referentes aos executados Cyrilo Correa e Oscar Rafael de Goes, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tomem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0015344-78.2004.403.6105 (2004.61.05.015344-0) - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos.3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.4. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 369.Intimem-se, a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 360/368. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório em nome da parte exequente, no valor de R\$ 118.820,66, e outro RPV no valor de R\$ 12.803,79 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 357.Int.

0004994-60.2006.403.6105 (2006.61.05.004994-2) - MARCELINO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a opção do autor pelo benefício recebido administrativamente, nada há que ser executado nos autos. Tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0012079-97.2006.403.6105 (2006.61.05.012079-0) - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL X BUCKMAN LABORATORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União às fls. 208, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor (RPV), sendo uma no valor de R\$ 573,15 em nome da exequente, e outra no valor de R\$ 9.293,74 em nome de um de seus procuradores, o qual deverá ser indicado no prazo de 10 dias. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. DESPACHO DE FLS. 210. Em tempo: remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações no nome da executada, para constar a União Federal. No retorno, publique-se o despacho de fls. 209. Com a indicação do procurador conforme ali determinado, expeça-se os ofícios requisitórios. Após a expedição e conferência das requisições de pagamento e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, faça-me os autos conclusos para a transmissão. Comprovado os pagamentos, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0013495-95.2009.403.6105 (2009.61.05.013495-8) - ANTONIO APARECIDO GIMENES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR E SP291845 - BRUNA FURLAN MIRANDA DELLA TORRE) X ANTONIO APARECIDO GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decurso, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. DESPACHO DE FLS. 360. Intimem-se, a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 350/359. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório em nome da parte exequente, no valor de R\$ 20.693,36, e outro RPV no valor de R\$ 2.069,33 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 348.Int.

0010803-55.2011.403.6105 - AMARILDO GARCIA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARILDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Informe o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos.3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.4. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 297.Intimem-se, a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 292/296. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório em nome da parte exequente, no valor de R\$ 53.420,45, e outro RPV no valor de R\$ 5.342,04 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 289.Int.

000189-20.2013.403.6105 - JOSE GERALDO ARAUJO FORTUNA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE GERALDO ARAUJO FORTUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para apreciação do pedido de fls. 224, deverá o patrono do autor juntar aos autos o contrato de honorários original, no prazo de 10 dias. Com a juntada, tomem os autos conclusos. Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006361-90.2004.403.6105 (2004.61.05.006361-9) - ARFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (UNIDADE SANTOS)(SP187684 - FÁBIO GARIBE E SP185958 - RAMON MOLEZ NETO) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES E SP253384 - MARIANA DENUZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL X ARFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (UNIDADE SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ARFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (UNIDADE SANTOS)(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

1. Cumpra a CPFL - Cia/ Paulista de Força e Luz, no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação contida à fl. 656.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tomem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0011135-51.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CARMEN APARECIDA LOSCHI FARIA(SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN APARECIDA LOSCHI FARIA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 166: Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que a CEF não demonstrou haver esgotado os meios para localização de bens em nome da executada. Assim, intime-se a exequente a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003670-54.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X RAPHAEL SATURNINO DA SILVA X KEILA CRISTINA RIBAS X JOLISSON DA SILVA RIBEIRO

1. Apresente a ALL - América Latina Logística S/A a via original dos documentos de fls. 290/305, 306/307 e 308.2. Publique-se o despacho de fl. 287.3. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 287: Comprove a autora a publicação do edital de fl. 266, observando que ele já fora publicado no Diário Eletrônico da Justiça, conforme certidão de fl. 270. Intimem-se.

0012210-57.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ARNALDO DA SILVA LIMA X ADELMARES SANTOS DA SILVA

Providencie a CEF a juntada do termo de aditamento a que se refere às fls. 42, no prazo de 10 dias. Com a juntada e verificando a Secretaria sua regularidade, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Adelmars da Silva Lima. Após arquivem-se os autos sobrestados, aguardando provocação da CEF. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001417-25.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WILAMES DE BARROS PEREIRA (SP110038 - ROGERIO NUNES) X LUCIANO PEREIRA DA SILVA

Vistos, etc. Cuida-se de auto de prisão em flagrante, lavrado pela Delegacia de Polícia Federal em Campinas em desfavor de WILAMES DE BARROS PEREIRA, (RG 44376986/SSP-SP - CPF 336.195.788-50) e LUCIANO PEREIRA DA SILVA (RG 26863769/SSP/SP - CPF 189.306.148-50), por suposta infração ao artigo 155, 4º, incisos II e IV do Código Penal, pois, em tese, teriam sido surpreendidos no dia 20 de janeiro de 2016, na agência Moraes Sales da Caixa Econômica Federal de Campinas/SP, subtraído, mediante fraude, cartões magnéticos de clientes e realizando saques em suas contas bancárias. As circunstâncias da prisão em flagrante estão descritas no auto de prisão lavrado pela autoridade policial às fls. 04/10. O Auto de Prisão em Flagrante foi distribuído para esta 9ª Vara Federal de Campinas, em 21/01/2016. Decisão exarada na mesma data apreciou a regularidade do flagrante e, antes de deliberar sobre a possibilidade de concessão de liberdade provisória ou decretação de prisão preventiva, determinou a vinda dos antecedentes formais dos presos e informações sobre residência e ocupação. Vieram aos autos pesquisas no sistema de dados CNIS, INFOSEG e antecedentes criminais, conforme fls. 37/54 e apensos de antecedentes. Em 27 de janeiro de 2016, o ilustre defensor constituído por ambos os réus, Dr. Rogério Nunes, requereu liberdade provisória condicionada às medidas cautelares diversas e apresentou alguns documentos acerca de residência, ocupação e antecedentes criminais (fls. 56/83). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDIDO DA HOMOLOGAÇÃO DO FLAGRANTE diz a redação do artigo 310 do Código de Processo Penal que: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Consta dos autos que WILAMES DE BARROS PEREIRA e LUCIANO PEREIRA DA SILVA teriam sido surpreendidos, no dia 20/01/2016, na agência Moraes Sales da Caixa Econômica Federal em Campinas, após terem subtraído, em concurso de agentes e mediante fraude, cartão magnético da vítima Layr Santos Torre, e realizado saque indevido em sua conta bancária. Em decisão de 21 de janeiro de 2016, o flagrante foi devidamente analisado e HOMOLOGADO. Assim, passo à análise da necessidade de conversão do flagrante em prisão preventiva. II) DA CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA Os delitos imputados aos investigados estão tipificados no artigo 155, 4º, incisos II e IV do Código Penal. O tipo penal de furto qualificado apresenta pena privativa de liberdade de 02 (dois) a 08 (oito) anos de reclusão, o que, em tese, autorizaria a decretação da prisão preventiva. Entretanto, tendo em vista as peculiaridades que informam o presente caso e, sobretudo, pelo que consta do Auto de Prisão em Flagrante, embora haja, em juízo de cognição sumária, prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, não verifico, nesta oportunidade, a necessidade de decretação da prisão preventiva. As folhas de antecedentes criminais juntadas aos autos, bem como as certidões complementares, não apresentam, a princípio, registro de condenação por crime doloso com trânsito em julgado. Wilames de Barros Pereira não apresenta registros criminais e Luciano Pereira da Silva apresenta dois registros de processos suspensos (em um deles foi concedida a suspensão condicional, conforme fls. 63). Ademais, o crime ora imputado aos acusados não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, além do que (em tese) - se condenados por sentença transitada em julgado - provavelmente (mero juízo de probabilidade, sem efeito de vinculação futura) seria imposto o regime aberto, ou - eventualmente - o regime semiaberto, daí porque a decretação da prisão preventiva (de índole processual e nitidamente cautelar), por ora, teria, na prática, efeito mais gravoso do que a própria sanção penal definitiva, subvertendo-se o sistema processual penal. Por ora, entendo que o arbitramento de fiança e a imposição de medidas cautelares diversas da prisão (cumulativamente) podem se revelar mais adequadas e suficientes ao caso concreto, em obediência à sua função de intrínseca cautelaridade no processo penal. Assim sendo, DEIXO DE CONVERTER a prisão em flagrante em prisão preventiva, ante a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, as quais - por ora - reputo mais eficazes. III) DA LIBERDADE PROVISÓRIA INCONDICIONADA Recentemente, o Fórum Nacional de Alternativas Penais - FONAPE aprovou enunciado no sentido de que o exame da liberdade provisória incondicionada deve preceder ao exame da liberdade provisória condicionada ao cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão. Verbis: O exame da liberdade provisória sem vinculação deve preceder ao exame da liberdade provisória condicionada à imposição de medidas cautelares. (ENUNCIADO 1 - FONAPE) Em havendo expressa previsão legal, é direito subjetivo de qualquer acusado obter pronunciamento judicial fundamentado sobre a concessão ou não de liberdade provisória incondicionada. In casu, entendo que os investigados não fazem jus à concessão de liberdade provisória incondicionada, pois existem fortes elementos indiciários apontando para a sua efetiva autoria na prática delitiva investigada (inclusive de modo satisfatório), além de elementos que apontam possível reiteração do mesmo modo operandi. Assim sendo, INDEFIRO a concessão de liberdade provisória incondicionada. IV) DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONDICIONADA (Pagamento de Fiança e Cumprimento de Medidas Cautelares Diversas da Prisão) Em princípio, os flagrantados possuem família constituída e residência fixa na cidade de São Paulo/SP. Há registros de atividades laborativas de Wilames até o ano de 2013 e de Luciano até o ano de 2001, conforme consulta ao sistema CNIS. Ainda que não seja possível afirmar, desde já, a reincidência dos presos, é relevante deparar registrado que de acordo com as folhas de antecedentes e certidões trazidas aos autos, existem sim indícios de práticas delitivas (reiteradas) com o mesmo modus operandi realizadas em diversas agências da Caixa Econômica Federal pelo estado de São Paulo. De acordo com as informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal nos autos de inquérito policial nº 0076/2016 (fls. 35/38), os réus, percorreram o estado do Estado de São Paulo em ações articuladas, concatenadas, em dias diversos, desde 01/07/2015 até a data deste flagrante (20/01/2015), possivelmente agindo ilícitamente em agências variadas da Caixa Econômica Federal. Há registros visuais (câmeras de segurança) de suas presenças e mesmo de abordagem de algumas pessoas que utilizavam os terminais eletrônicos em 28 (vinte e oito) ocasiões, nas cidades de Valinhos/SP, Indaiatuba/SP, São Paulo/SP, Catanduva/SP, Pirassununga/SP, Porto Ferreira/SP, São Simão/SP, Luís Antonio/SP, Ribeirão Preto/SP, Franca/SP, Piracicaba/SP, Santa Bárbara do Oeste/SP e, por nove vezes, em datas diferentes, em agências de Campinas/SP. Os acusados percorreram o território do estado de São Paulo praticando (em tese) crimes contra a Caixa Econômica Federal - CEF. A Caixa Econômica Federal já informou a existência de várias contestações, formuladas pelos clientes, de saques indevidos ocorridos em dias e horários nos quais os presos estavam presentes nos terminais eletrônicos, conforme as imagens disponibilizadas no inquérito policial, tudo a evidenciar um modus operandi organizado e bem concatenado. Ressalte-se que a maioria dos saques contestados foi de valores acima de R\$ 1.000,00 (mil reais). Considerando o número de agências percorridas, a quantidade de dias, a apreensão com os réus, neste auto de prisão em flagrante, de 19 (dezenove) cartões eletrônicos da Caixa Econômica Federal em nome de clientes diversos e os valores eventualmente obtidos com as possíveis práticas delitivas, indicia-se condição econômica favorável dos presos. A disponibilidade econômica dos réus para viajarem todo o estado de São Paulo revela-se acentuada, tudo a indicar a enorme vantagem financeira auferida com os reiterados golpes praticados contra a CEF. De outro vértice, entretanto, conforme já se apontou, o crime não foi praticado com violência ou grave ameaça à pessoa e, no caso de eventual condenação, considerando-se as eventuais penas, poderão (em tese) ensejar a fixação de regime aberto e/ou semiaberto; o que corrobora a adequação da imposição de medidas cautelares diversas da prisão ao caso em análise. Destarte, por todos os elementos apresentados, reputo adequada e suficiente, por ora, a CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONDICIONADA aos presos, nos seguintes termos que devem ser cumpridos individualmente por cada um deles: 1 - pagamento de FIANÇA individual no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos (artigo 319, VIII e artigo 325, II, do CPP); 2 - comparecimento mensal neste juízo da 9ª Vara Federal de Campinas/SP para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP); 3 - proibição de acesso, ingresso ou permanência em quaisquer dependências/agências da Caixa Econômica Federal (art. 319, II, do CPP); 4 - proibição de ausentar-se do estado de São Paulo sem prévia autorização judicial (art. 319, inciso IV); Ante o exposto e fiel a essas considerações, com fundamento no art. 310, inciso III e artigo 319, I, II, IV e VIII do CPP, CONCEDO a WILAMES DE BARROS PEREIRA e LUCIANO PEREIRA DA SILVA, o benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA CONDICIONADA ao pagamento da FIANÇA arbitrada e mediante compromisso de comparecimento mensal e a todos os atos de instrução criminal, bem como de não se mudar de residência, sem prévia permissão deste Juízo, nem dela se ausentar por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar a este Juízo onde possa ser encontrado; e demais medidas cautelares diversas da prisão acima estabelecidas, SOB PENA DE REVOGAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. APÓS a comprovação nos autos do pagamento da FIANÇA arbitrada para cada um dos presos, no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes, EXPEÇA-SE a alvará de soltura clausulado, se por outro motivo não estiverem presos, observando-se as formalidades legais. Os autuados deverão comparecer perante este Juízo até o primeiro dia útil seguinte após serem postos em liberdade, munidos de documento original, a fim de assinarem o respectivo termo e informarem endereço atualizado, inclusive assumindo o compromisso de serem intimados/cientificados dos atos processuais por intermédio de telefone, se necessário for, sob pena de imediata revogação do benefício. Extraia-se, desde já, cópia integral destes autos de prisão em flagrante e encaminhem-nas ao Juízo da 11ª Vara Criminal do Fórum Barra Funda em São Paulo/SP, a fim de informar nos autos nº 0048969-42.2013.8.26.0050 a prisão em flagrante de Luciano Pereira da Silva. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o defensor constituído. Providencie-se o necessário, observando-se as formalidades legais. Cumpra-se, inclusive por fac-símile. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008961-35.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X INACIO ADRIANO MORETTO (SP221162 - CESAR GUIDOTTI) X ADRIANO MARTINS MORETTO

Vistos, INACIO ADRIANO MORETTO, na qualidade de administrador da empresa CARDS SERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CARTÃO DE CRÉDITO S/S/ LTDA, foi denunciado como incurso, em tese, nas penas do artigo 337-A, III c/c artigos 70 e 71, todos do Código Penal, por ter omitido em GFIP valores pagos aos seus empregados, reduzindo contribuição previdenciária e contribuição destinada a outras entidades e fundos, cujo recolhimento estava a cargo da empresa, no período de julho de 2006 a outubro de 2010. Não foram arroladas testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 16/09/2014 (fls. 153/154). O acusado foi devidamente citado (fl. 168), constituiu advogado (fl. 163) e apresentou resposta escrita à acusação às fls. 173/193. Em síntese, alegou: a) ausência de materialidade delitiva, posto que sobre as verbas pagas aos empregados (ajuda de custo e reembolso de despesas) não incidiria contribuição previdenciária ou a terceiros, pois seriam de cunho indenizatório; b) efetivo recolhimento sobre as verbas pagas a título de prêmios, apesar de não serem devidos; c) ausência de dolo ou erro de proibição na conduta delitiva. Arrolou oito testemunhas de defesa. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1426/1428, requerendo o regular prosseguimento do feito. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDIDO. Questões relativas à constituição do crédito tributário, normalmente não se mostram suficientes para absolvição sumária, vez que não se encontram elencadas no rol de situações previstas no artigo 397 do CPP e dependem de dilação probatória. O delito previsto no artigo 334-A do CP é crime material, bastando a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa para a sua consumação, o que autoriza a instauração da persecução penal. Os débitos objeto da presente ação foram constituídos definitivamente em 04/04/2011 (fl. 48) e 04/05/2011 (fl. 100) e não foram pagos (fls. 69, 73 e 100). Destarte, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. INDEFIRO a prova pericial postulada, pois a questão sobre a natureza da verba paga aos empregados (remuneratória ou indenizatória) e a respectiva obrigação de recolhimento das contribuições é matéria de direito. Por outro lado, a comprovação de que os pagamentos efetuados aos empregados se destinavam realmente a ressarcir despesas por eles efetuadas no exercício do labor devem ser feitas documentalmente. Ressalvo que, apesar do Juízo Criminal eventualmente poder examinar tais questões, o Juízo Cível é o mais adequado para sua apreciação, devendo a constituição do crédito tributário ser atacada pelas vias próprias (ação anulatória, embargos à execução fiscal, etc). Quanto à prova testemunhal pretendida, intime-se a defesa para JUSTIFICAR no prazo máximo e improrrogável de 05 dias o arrolamento de diversas testemunhas residentes em diversas cidades e estados da federação (fls. 192/193). A defesa deverá indicar e precisar a pertinência da oitiva de testemunhas residentes em São José dos Campos/SP, Presidente Prudente/SP, Sertãozinho/SP, Taboão da Serra/SP, Recife/PE e Rio de Janeiro/RJ, sob pena de indeferimento. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento aos atos. Requistem-se os antecedentes e certidões de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2650

INQUERITO POLICIAL

0001035-42.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X EDSON EURIPEDES ALVES(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR E SP307946 - LEANDRO BOZZOLA GUITARRARA E SP322895 - RONI ANDERSON MANTOANI)

Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra EDSON EURIPEDES ALVES, para apuração de possível crime previsto no art. 334-A, parágrafo primeiro, inciso IV, do Código Penal, na redação dada Lei n.º 13.008 de 26 de junho de 2014. O denunciado foi citado e apresentou defesa escrita às fls. 126-130, alegando a necessária aplicação do princípio da insignificância, intervenção mínima e da adequação social, e pugnando pela sua absolvição, requerendo também a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. DECIDO. O instituto da absolvição sumária possibilita ao magistrado, após a apresentação de defesa preliminar, julgar antecipadamente o mérito da acusação para absolver o réu, caso verifique quaisquer das situações previstas nos incisos do art. 397 do Código de Processo Penal, isto é, quando a prova indiciária seja suficiente para demonstrar a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, ou quando o fato narrado claramente não constituir crime ou se já extinta a punibilidade do agente. Quanto à atipicidade material da conduta, por insignificância, a tese da defesa não pode ser acolhida, haja vista que a importação não autorizada de cigarros constitui crime de contrabando, insuscetível de aplicação do princípio da insignificância. (STJ, AgRg no AREsp. 402.354/PR) No mesmo sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - CIGARROS - CRIME DE CONTRABANDO - RECURSO PROVIDO PARA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. 1- Comprovado que as mercadorias apreendidas, isto é cigarros, eram de procedência estrangeira, cuja comercialização em território nacional é proibida. Ademais, é evidente que não houve a devida regularização na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme o estabelecido na Lei 9.782/99 e da Resolução RDC 90/2007 da ANVISA. 2- Ressaltando o meu ponto de vista pessoal, curvo-me a jurisprudência dos Tribunais Superiores que entendem que a importação de cigarros é crime de contrabando e não de descaminho, vez que além da sonegação tributária, há grave lesão à saúde pública, higiene, segurança e saúde pública. 3- O valor das mercadorias apreendidas (cigarros) é irrelevante, pois não há que se questionar sobre o valor dos tributos ilíquidos, por configurar-se crime de contrabando o presente caso, assim, não há tributos a lidar, mas sim de proibição e comercialização de mercadorias, sendo inaplicável o princípio da insignificância ou bagatela. (AgRg no AREsp 547.508/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 23/04/2015). 4- Recurso provido para receber a denúncia. Determinada a remessa dos autos à Vara de origem para prosseguimento da instrução criminal. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, RESE 0001989-92.2013.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 28/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA 06/08/2015) O princípio da insignificância incide quando a conduta praticada não causa lesão ao bem jurídico tutelado e deve ser analisado com muita cautela, porquanto sobretudo em relação a delitos de alto potencial ofensivo (pena mínima superior a um ano e que não admite o sursis processual), pois é passível de despertar na sociedade (e também à indústria nacional que paga elevadíssima carga tributária) a sensação de impunidade. Apesar de inexistir conceito legal de conduta penalmente irrelevante, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 109.134, listou algumas diretrizes de aplicação desse princípio, a saber: a) conduta que ocorre em concreta ambiência de vulnerabilidade social, a revelar uma extrema carência material; b) não despertar na vítima revoltante sensação de impunidade, em face da não incidência da norma penal; c) não haver o emprego de violência ou ameaça e nem atentar contra a vida, a saúde, a integridade física, nem à dignidade de qualquer pessoa; d) desnecessidade da pena, que se mostraria despropositada em razão da conduta. Ao que parece, o comércio de cigarros contrabandeados, ainda que em pequenas frações, não é conduta penalmente irrelevante, porque atenta contra a saúde e segurança pública, à livre concorrência e, a princípio, não é praticada em ambiência de vulnerabilidade social de extrema carência material. Nesse passo, não há lugar para aplicação do princípio da insignificância ao presente caso. Também não incidem na hipótese dos autos os princípios da intervenção mínima e da adequação social. O princípio da intervenção mínima está, ontologicamente, direcionado ao legislador, que ao editar uma norma penal incriminadora deve ponderar sobre a necessidade e utilidade da pena. No caso, a norma que pune o contrabando visa a garantir não só o aspecto tributário decorrente da atividade comercial ilícita, mas também a saúde pública. Igualmente incabível falar em incidência do princípio da adequação social, haja vista que a ordem social brasileira não aceita o contrabando de cigarros como uma atividade comercial tolerável e nem esta conduta é considerada socialmente adequada. Por fim, a denúncia descreveu fato em tese criminoso (contrabando de cigarro) e não há elementos que indiquem para a extinção da punibilidade do agente. Vale destacar que a existência de indícios de materialidade e autoria do delito (Boletim de Ocorrência de fls. 05/06; Auto de Apreensão fl. 07, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 44/49), suficientes para justificar esta ação penal, razão pela qual ratifico a decisão que recebeu a denúncia e determino o prosseguimento do feito. Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha Ana Lúcia de Jesus Oliveira, residente na Comarca de São Bento/MA. Fica mantida a audiência designada para o dia 16 (dezesseis) de Fevereiro (02) de 2016, às 15:00, para audiência oitiva da testemunha de acusação e das testemunhas de defesa residentes na Comarca de Igarapava/SP. Providencie, a Secretária, as intimações necessárias, desde que quando da intimação, o réu deve ser questionado se prefere ser ouvido neste Juízo ou na Comarca em que reside. Se preferir ser ouvido por este Juízo, deverá ser advertido que se não comparecer à audiência marcada, lhe será aplicada a pena de revelia. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003247-70.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP319755 - GILBOR MITER JUNIOR E SP205420 - AMANDA CRISTINA ALVES MITER DE PAULA)

Tendo em vista os documentos de fls. 125-128, reconsidero, em parte, a decisão de fls. 123/124, e determino que a cópia do mandado de busca e apreensão seja solicitada diretamente à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. A requisição poderá ser feita por e-mail, instruída com cópia desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000934-05.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X OSMAR DONIZETE BORGES(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA)

Trata-se de ação penal movida pela Justiça Pública contra OSMAR DONIZETE BORGES, para apuração de possível infração ao artigo 342 do Código Penal. Diz a denúncia(...) Consta dos autos de inquérito policial que Osmar Donizete Borges fez afirmação falsa, na qualidade de testemunha, em processo judicial, perante a (sic) Justiça Federal. (...) O investigado foi ouvido como testemunha na instrução processual da ação ordinária previdenciária nº 0001186-09.2014.403.6318, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Franca/SP, movida por Maria de Oliveira Totoli em face do INSS. A Requerente pleiteava a concessão de aposentadoria por idade rural. Para fazer jus ao auxílio almejado, a postulante teria que comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou implemento da idade, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício. Foram juntados aos autos vários documentos nos quais é possível observar a qualidade de lavrador do marido de Maria Totoli. Contudo, tal aparato remontava aos anos da década de oitenta e início da de noventa, portanto, bastante distante da época atual. (...) Visando corroborar o período mais recente trabalhado nas lides rurais, foram interrogadas as testemunhas arroladas pela parte autora, além de colhido o seu depoimento pessoal. As declarações feitas por Osmar Donizete Borges destoaram das afirmações lançadas pela autora e das formalizadas por Antônio Dalmo Campos. (...) Maria de Oliveira Totoli asseverou, inicialmente, ter laborado no meio campestre até pouco tempo antes da realização da audiência feita no Juizado Especial Federal. Porém, quando questionada acerca da veracidade da afirmação, admitiu ter deixado a lide no campo há mais de vinte anos. (...) Antônio Dalmo Campos concordou com a segunda versão do depoimento da autora, ao reconhecer que esta trabalhou em sua propriedade até meados da década de 1990. (...) Já Osmar disse que Maria Totoli teria laborado no meio rural e nele residido até os anos de 2009 e 2010. (...) Tal afirmação se mostrou ainda contrária às evidências constantes no CNIS, juntado pela autarquia previdenciária em sua contestação (mídia digital, fls. 08), que dão conta de que o marido da postulante se evadira do meio rural no início da década de 1990, haja vista o registro em trabalho urbano no ano de 1993. (...) Por conseguinte, vê-se que as declarações prestadas pelo averiguado mostraram-se totalmente desvinculadas da realidade perante as demais provas testemunhais produzidas no bojo da ação previdenciária, caracterizando assim a prática de falso testemunho, ante a prestação de informações sabidamente falsas ao Juizado Especial Federal. (...) Diante do exposto, o Ministério Público Federal denuncia Osmar Donizete Borges como incurso no art. 342 do Código Penal Brasileiro, requerendo que, recebida e autuada a presente denúncia, seja ele citado, processado e, ao final, condenado, nos termos do que dispõem os artigos 394 e seguintes do Código de Processo Penal, ouvindo-se, no decorrer da instrução, as testemunhas abaixo arroladas. (...) À fl. 35 foi recebida a denúncia, oportunidade em que foi determinada a citação do denunciado para a apresentação de defesa escrita. O réu foi citado (fl. 40), e apresentou suas alegações preliminares às fls. 44/58, aduzindo, preliminarmente, que não houve a apresentação da necessária proposta de suspensão condicional do processo e, no mérito, a não configuração do falso testemunho em razão da irrelevância do depoimento, já que não houve a concessão do benefício, e a ausência de elemento subjetivo do tipo, eis que o réu não teve vontade de falsear a verdade. Preferiu-se decisão afastando a possibilidade de absolvição sumária (fl. 59). Durante a instrução foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pela acusação, bem como o interrogatório (fls. 66/71). As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu comprovada a materialidade delitiva e a autoria, postulando pela condenação do acusado (fls. 73/76). A defesa, em alegações finais (fls. 79/92), aduziu, em síntese, ausência de dolo, ocorrência de excludente de ilicitude, remetendo aos termos do artigo 23 do Código Penal e atipicidade da conduta, pois seu depoimento não alterou o convencimento do Juiz. Roga, ao final, que o réu seja absolvido, julgando-se improcedente a denúncia nos termos do artigo 386, inciso II ou VI do Código de Processo Penal. FUNDAMENTAÇÃO Não existem nulidades ou irregularidades a serem sanadas, bem como não foram alegadas preliminares, estando o processo formalmente em ordem e pronto para julgamento. Passo a apreciar o pedido formulado na denúncia. 1. Materialidade Trata-se de ação penal imputando ao réu o fato típico descrito no artigo 342 do Código Penal: Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) 1o As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001) 2o O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001) Trata-se de crime de não própria, omissivo podendo ser cometido pela testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete diretamente; crime formal, não havendo necessidade de se consumar, bastando a prática das condutas descritas no tipo (fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade); comissivo ou omissivo, já que a conduta delitiva se opera mediante a ação de fazer afirmação falsa ou mediante a omissão de negar ou calar a verdade; é crime instantâneo, sua consumação não se prolonga no tempo; unissubjetivo, já que só pode ser cometido por uma única pessoa; unissubsistente, não admitindo ser fragmentado e não admite tentativa. Exige-se, ainda, que a conduta típica se refira a fato relevante. Entende-se por fato relevante aquele que será levado em conta pelo juiz, quando da prolação da sentença, para reconhecer a existência ou inexistência do direito material objeto dos autos. É necessário, também, que a afirmação falsa seja com relação ao que a testemunha sabe e não com a veracidade do fato em si. Se a testemunha, acreditando que um fato se deu de determinada maneira e o narra em detalhes, mas apura-se depois que o fato se deu de maneira completamente diversa não há o crime, pois a testemunha disse o que acreditava que fosse verdade. A materialidade ficou comprovada mediante o confronto entre o depoimento do réu nos autos n. 0000934-05.2015.403.6318 e o que se constatou ter de fato ocorrido: a Sra. Maria de Oliveira Totoli não trabalhou no meio rural nos anos de 2009 e 2010 como ele afirmou naqueles autos. A própria Maria de Oliveira Totoli, naqueles autos e nestes, afirmou que deixou a lavoura em 1990, quando seu marido deixou de cuidar de lavouras de café. Comprovada a materialidade, passo a examinar a autoria. 2. Autoria A autoria também ficou comprovada em juízo, tanto pelo depoimento das testemunhas quanto pelo depoimento do próprio réu, ao afirmar que disse que a Sra. Maria Totoli havia trabalhado na lavoura entre 2009 e 2010. Contudo, para que se configure o delito de falso testemunho é necessária a presença do dolo específico de influir no julgamento da ação na qual se dá o depoimento mentiroso. Nesse sentido: PENAL. FALSO TESTEMUNHO (CP, ART. 342, 1º). ABSOLVIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO DESPROVIDA. 1. A denunciada acrescentou informações na acreação acerca da emissão de recibos frente aos pagamentos dos clientes no consultório médico, no sentido de que necessitava de determinação expressa do médico. Seus relatos ainda perante a Autoridade Policial não infirmam os fatos mencionados pela acusação na denúncia. 2. Não restou provado o dolo da prática delitiva, de que a denunciada fez afirmação falsa em inquérito policial com a finalidade de beneficiar seu patrão e

prejudicar a administração da justiça. 3. Necessário se faz a aplicação do princípio in dubio pro reo para absolver a acusada. 4. Apelação desprovida. Porém, não foram produzidas provas suficientes da presença do dolo específico de mentir e que autorizem a condenação do réu pela prática do crime de falso testemunho. Em seu depoimento em juízo, ele não negou ter feito a afirmação de que a Sra. Maria Tótolli trabalhou até 2009/2010. Seu depoimento foi no sentido de que, apesar de nunca a ter visto trabalhar na propriedade onde residia nesse período, dado o histórico da sua vida pregressa de lavradora bem como pelo tamanho da propriedade rural onde residia com seu marido em Rifaina, acreditava realmente que ela trabalhava na lavoura naquela época. Por isso, quando afirmou tal fato ao Magistrado que presidiu a audiência realizada nos autos de n. 0000934-05.2015.403.6318, acredita ser a verdade. Ausentes provas suficientes do dolo e que autorizem uma condenação, o réu deve ser absolvido conforme dispõe o artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedente a denúncia e, com respaldo no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolvo o OSMAR DONIZETE BORGES do delito descrito no artigo 342 do Código Penal. Fixo os honorários do defensor no máximo da tabela, determinando desde já sua requisição. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002749-37.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X JOSE RIBEIRO DA SILVA FILHO X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA(SP295878 - JOSE AUGUSTO ASSED JUNIOR E SP289917 - REINALDO GUTIERRES DA SILVA)

DECISÃO Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA E JOSÉ RIBEIRO DA SILVA FILHO, para apuração de possível crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal. Os denunciados foram citados e apresentaram defesa escrita. (fls. 249-256 e 257-265). A defesa de Maria da Conceição Silva, fls. 249-256, alega ausência de dolo, por não ter a acusada a intenção de causa prejuízo ao Instituto Nacional do Seguro Social. Requer, também, em caso de condenação a substituição e a suspensão condicional da pena. Por sua vez, a defesa de José Ribeiro da Silva Filho também alega a ausência de dolo, não tendo o réu a intenção de que Maria da Conceição Silva recebesse o benefício de auxílio-doença. Ademais, sustenta que em caso de condenação a substituição e a suspensão condicional da pena. É o relatório. DECIDO. O instituto da absolvição sumária possibilita ao magistrado, após a apresentação de defesa preliminar, julgar antecipadamente o mérito da acusação para absolver o réu, caso verifique quaisquer das situações previstas nos incisos do art. 397 do Código de Processo Penal, isto é, quando a prova indiciária seja suficiente para demonstrar a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, ou quando o fato narrado claramente não constituir crime ou se já extinta a punibilidade do agente. No caso, a denúncia descreveu fato em tese criminoso (transferência fraudulenta da titularidade de pessoa jurídica para pessoa que nunca trabalhou, a fim de auferir benefício previdenciário) e não existem causas excludentes da ilicitude do fato ou da culpabilidade do réu, nem há dados que indiquem para a extinção da punibilidade do agente. Vale destacar que os elementos constantes dos autos demonstram indícios suficientes de materialidade e de autoria (documentação encaminhada pelo INSS e pelo Juízo da Segunda Vara Cível da Comarca de Ituverava, termo de declaração dos réus junto à Autoridade Policial, fls. 120/121, José Ribeiro da Silva Filho e, fls. 143/144, Maria da Conceição Silva), os quais justificam esta ação penal. No que toca à alegação de ausência de dolo, tenho que estas teses defensivas somente poderão ser avaliadas na sentença, depois de concluída a instrução penal. Da mesma forma, mostra-se prematura a defesa no que toca a suspensão da pena, porquanto somente há de se analisar estes pontos em caso de eventual sentença condenatória. Pelo exposto, ratifico a decisão que recebeu a denúncia e determino o prosseguimento do feito com a realização da audiência de instrução designada para o dia 16 de fevereiro de 2016, às 16:00 horas, (quando deverão ser apresentadas alegações finais) pelas partes. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000209-07.2001.403.6113 (2001.61.13.000209-9) - ELIELZA MARIA DA SILVA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fl. 327: Defiro vista dos autos à autora, fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002864-49.2001.403.6113 (2001.61.13.002864-7) - VICENTE PLACIDO BARBOSA(SP067145 - CATERINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X VICENTE PLACIDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 220: Defiro vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002942-43.2001.403.6113 (2001.61.13.002942-1) - GIOVANA DA SILVA HIPOLITO DE OLIVEIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X GIOVANA DA SILVA HIPOLITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 300: Defiro vista dos autos à autora, fora de Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002358-05.2003.403.6113 (2003.61.13.002358-0) - ANTONIO FLORENCO X MARCIO MARQUES FLORENCO X MONICA APARECIDA FLORENCO CARDEIRAS X EURIPA MARQUES FLORENCO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARÇIA) X ANTONIO FLORENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 422: Defiro vista dos autos ao autor, fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001250-04.2004.403.6113 (2004.61.13.001250-1) - ARMANDO BIASOLI X NICOLAU BIASOLI NETO X JOSE BIASOLI X PAULO DA SILVA BIASOLI X AMALIA APARECIDA BIASOLI VITORIANO X MAURO BIASOLI X APARECIDO MAURI BIASOLI X ANALIA APARECIDA BIASOLI SOUZA X MARIA CECILIA BIASOLI ALMEIDA X SERGIO TORRES BIASOLI X PERLA BIASOLI MERCURIO X FRANSERGIO BARSANULFO BIASOLI X ARMANDO BIASOLI(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ARMANDO BIASOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 342: Defiro vista dos autos ao autor, fora de Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001074-83.2008.403.6113 (2008.61.13.001074-1) - MARCILIO ALVES FARIA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARCILIO ALVES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 413: Defiro vista dos autos ao autor, fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001514-11.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004304-41.2005.403.6113 (2005.61.13.004304-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X MARLEY XAVIER(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região. 2. Apensem-se aos autos principais nº 0004304-41.2005.403.6113. 3. Trasladem-se cópias da v. decisão de fls. 40/41 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 44 para os autos principais. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002869-71.2001.403.6113 (2001.61.13.002869-6) - CARLOS ALBERTO VELUCIO MENDONCA X CARLOS ALBERTO VELUCIO MENDONCA(SP067145 - CATERINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Fl. 338: Defiro vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000401-03.2002.403.6113 (2002.61.13.000401-5) - APARECIDO CORNELIO DA SILVA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X APARECIDO CORNELIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 251: Defiro vista dos autos ao autor, fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001252-71.2004.403.6113 (2004.61.13.001252-5) - CATERINA ADELAIDE HENRIQUE CAMILO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CATERINA ADELAIDE HENRIQUE CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 217: Defiro vista dos autos ao autor, fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001146-75.2005.403.6113 (2005.61.13.001146-0) - EVANIR DOS SANTOS(SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EVANIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 130: Defiro vista dos autos ao autor, fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004627-46.2005.403.6113 (2005.61.13.004627-8) - MARIA DO NASCIMENTO MELO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP335321 - DEBORA MORAIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DO NASCIMENTO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 309: Concedo aos requerentes o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 306. Intime-se. Cumpra-se.

0001792-46.2009.403.6113 (2009.61.13.001792-2) - ODIR NASCIMENTO GARCIA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODIR NASCIMENTO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 450: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 446. Intime-se. Cumpra-se.

0002193-45.2009.403.6113 (2009.61.13.002193-7) - ANTONIO DE ANDRADE CARLOS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANTONIO DE ANDRADE CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 251: Defiro vista dos autos ao autor, fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003907-06.2010.403.6113 - ANGELO ANTONIO PATROCINIO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO ANTONIO PATROCINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 259: Concedo ao exequente o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 256. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001811-57.2006.403.6113 (2006.61.13.001811-1) - JOSE LUIZ GARCIA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP083205 - ANTONIO HONORIO DA SILVA FILHO E SP197720 - FLÁVIA JULIANA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001843-52.2012.403.6113 - DENIRA DE LIMA BERGAMO(SP209394 - TAMARA RITA SERVELHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Aguarde, em Secretaria, sobrestados, o julgamento do agravo interposto pela autora contra a decisão denegatória de recurso especial. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000718-30.2004.403.6113 (2004.61.13.000718-9) - APARECIDA HELENA DA SILVA OLIVEIRA X RAFAELA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X APARECIDA HELENA DA SILVA(SP175600 - ANDRÉIA TAVEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X APARECIDA HELENA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAELA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o ilustre causídico a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos (fls. 415), diretamente no Banco do Brasil, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço. Após, aguarde-se o pagamento dos precatórios. Int. Cumpra-se.

0001850-25.2004.403.6113 (2004.61.13.001850-3) - SEBASTIAO BARRETO(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO E SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SEBASTIAO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se o ofício protocolizado sob nº 2015.61020035052-1.2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 3. Ciência ao autor acerca do ofício mencionado no item 1 informando que foi emitida a averbação por tempo de contribuição. 4. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 5. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação. 6. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. 7. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 8. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 9. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 5. Intime-se. Cumpra-se.

0001343-25.2008.403.6113 (2008.61.13.001343-2) - MARIANGELA XAVIER JULIO(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANGELA XAVIER JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora, na pessoa da procuradora constituída, para que forneça os dados solicitados pelo INSS à fl. 172, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação acima, oficie-se à gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto, encaminhando os dados solicitados, bem como cópia do RG da autora. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001678-05.2012.403.6113 - SINDICATO DOS TREINADORES DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO DOS TREINADORES DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. 2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para classe para 229 - Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, e como executado, Sindicato dos Treinadores de Futebol do Estado de São Paulo. 3. Requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio, aguardem os autos provocação do exequente, no arquivo, sobrestados. 5. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de intimação ao Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000001-95.2016.403.6113 - AGENOR DOMINGOS FELICIO LUIZ(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE FRANCA - SP

Trata-se de ação de rito ordinário promovida por AGENOR DOMINGOS FELICIO LUIZ contra a UNIÃO FEDERAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE FRANCA, em que pretende lhe seja assegurada a concessão de 60 sessões de oxigenoterapia em câmara hiperbárica, 60 sessões de curativo especializado, bem como indenização por danos morais. Requeveu a antecipação da tutela, inaudita altera parte, para impor às requeridas o fornecimento do tratamento, conforme prescrição médica. Justifica sua pretensão, alegando, em suma, que é portador de úlcera venosa refratária, o que lhe acarreta risco de perder a perna, bem como risco de vida. Menciona ser este o único tratamento eficaz, dado o insucesso das demais alternativas terapêuticas utilizadas. Ressalta a obrigatoriedade das requeridas, frente aos direitos à saúde e à vida, constitucionalmente assegurados. Junta parecer do médico especialista que O acompanha, indicando o referido tratamento até a resolução completa do quadro. Ao despachar a petição inicial, deferi o pedido de assistência judiciária gratuita e determinei a realização de prova médica pericial. Também ordenei a citação e a intimação prévia das requeridas. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 120/132. Manifestação do Município de Franca, às fls. 135/139, requerendo sua exclusão da ação por ilegitimidade passiva, ao fundamento de que o autor é residente em Ituverava/SP. Esclarecimentos do autor juntados às fls. 148/149. É o relatório. DECIDO. Inicialmente vejo que o Município de Franca tem razão quanto à sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, uma vez que o autor reside na cidade de Ituverava/SP, não havendo como lhe imputar a responsabilidade em prestar serviços públicos de saúde a quem não seja seu município. Assim, excluo do feito a Fazenda Pública Municipal de Franca. Passo a examinar o pedido de tutela antecipada. Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil que o juiz pode antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, quando, com base em prova inequívoca, se convencer da verossimilhança da alegação e houver, concomitantemente, receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Consoante destaquei na decisão de fls. 105/106, a Constituição da República impõe ao Estado o dever de garantir a todos os brasileiros o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde. Neste passo, na análise da verossimilhança há de se apurar se o tratamento é efetivamente indispensável para a saúde do autor. (Art. 196) Por isso determinei a realização de prova pericial antes de decidir o pedido de antecipação da tutela. Ao analisar o caso concreto, me convenci que estão presentes os requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança da alegação foi confirmada com o Laudo Pericial (fls. 120/132) firmado pelo Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM, nomeado Perito de confiança deste Juízo. Inicialmente o Sr. Perito Judicial, em resposta ao quesito A, confirmou o diagnóstico da doença, qual seja, úlceras venosas de membro inferior direito. Em resposta ao quesito B, esclareceu que o tratamento hiperbárico é recomendado no caso do autor, assim como os curativos especializados. No que toca ao tempo de tratamento, informou que há necessidade de 60 (sessenta) sessões de oxigenoterapia hiperbárica e 60 (sessenta) curativos. Tenho, portanto, que o Laudo Pericial está completo o suficiente para, neste juízo de deliberação, convencer-me da necessidade e da indispensabilidade do tratamento hiperbárico para o autor. Por fim, a urgência do provimento judicial é inconteste, considerando-se que o não tratamento do autor poderá acarretar risco de perder a perna. ANTE O EXPOSTO, extingo o processo, sem exame do mérito, em relação à Fazenda Pública do Município de Franca (SP), por ilegitimidade passiva. Defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela e determino à UNIÃO e ao ESTADO DE SÃO PAULO que adotem todas as providências necessárias para fornecer ao autor o tratamento proposto, Oxigenoterapia Hiperbárica e curativos especializados diários, na forma prescrita por seu médico e confirmada pelo Perito Judicial, na quantidade de 60 (sessenta) sessões ou enquanto for necessária sua utilização. O primeiro fornecimento (sessão) deverá ocorrer no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da intimação dos Advogados das rés desta decisão (Art. 38, LC 73/1993), sob pena de a ré incorrer em multa diária

de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso e sequestro judicial do numerário necessário à realização do tratamento, com base no art. 461, 4º e 5º c. c. art. 461-A, 1º a 3º, ambos do Código de Processo Civil, sem prejuízo de sanções administrativas, criminais, cíveis e processuais. O tratamento deverá ocorrer preferencialmente em unidade hospitalar do SUS, podendo ser na própria cidade de residência da parte autora ou na cidade mais próxima. Neste caso, caberá aos réus providenciarem o transporte de ida e volta até a conclusão do tratamento, bem como adotar tudo o quanto for cabível para que a decisão seja efetivamente cumprida no prazo fixado. Intime-se a União e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo desta decisão, a fim de cumpri-la no prazo fixado e também para especificarem provas. As intimações devem ser por cartas precatórias, a serem cumpridas em caráter de urgência. Cumpra-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPÍ

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4878

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000359-02.2003.403.6118 (2003.61.18.000359-0) - JOSE MARIA X JOSE MARIA(SP107289 - DEBORAH CRISTINA GALVAO MARIA GUIMARAES E SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 202/212), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ MARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001329-02.2003.403.6118 (2003.61.18.001329-6) - FABIANA NASCIMENTO BARBOSA DA SILVA MADEIRA X SHIRLEY DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X SHIRLEY DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 307), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por SHIRLEY DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000055-66.2004.403.6118 (2004.61.18.000055-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000713-61.2002.403.6118 (2002.61.18.000713-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ROSELI DOS SANTOS(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHOTTI) X ROSELI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI)

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 111), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ROSELI DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001737-56.2004.403.6118 (2004.61.18.001737-3) - ELESSAN MARIA VENTURA GOMES(SP224422 - DANIELE CAROLINE VIEIRA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ELESSAN MARIA VENTURA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 192), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ELESSAN MARIA VENTURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001896-96.2004.403.6118 (2004.61.18.001896-1) - EDSON DA SILVA GIUPPONI X APARECIDA RIBEIRO DE MORAES SILVA(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI E SP224422 - DANIELE CAROLINE VIEIRA LEMOS E SP191373 - RAMON GIMENES TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X EDSON DA SILVA GIUPPONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA RIBEIRO DE MORAES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.PA 1,0 SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 235), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por APARECIDA RIBEIRO DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000787-13.2005.403.6118 (2005.61.18.000787-6) - HELIO ENIO DOS REIS - INCAPAZ X ALESSANDRA MARCIA DOS REIS(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X HELIO ENIO DOS REIS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 267/269 e 272), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por HELIO ENIO DOS REIS, representado por Alessandra Marcia dos Reis, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000906-37.2006.403.6118 (2006.61.18.000906-3) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PIO(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 285), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001650-32.2006.403.6118 (2006.61.18.001650-0) - MARCELO DE OLIVEIRA SANTOS - INCAPAZ X MARIA FIGUEIRA(SP194450 - SÉRGIO MONTEIRO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARCELO DE OLIVEIRA SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 152), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARCELO DE OLIVEIRA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001691-96.2006.403.6118 (2006.61.18.001691-2) - DOMINGOS FLAVIO DA SILVA(SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA E SP263950 - LUIS OLAVO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X DOMINGOS FLAVIO DA SILVA NETO) X DOMINGOS FLAVIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 234/235), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por DOMINGOS FLAVIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000979-38.2008.403.6118 (2008.61.18.000979-5) - MARIA LUIZA SIMAO CLEMENTE(SP181898 - ANA PAULA DE SOUZA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA LUIZA SIMAO CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 153, 157), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA LUIZA SIMÃO CLEMENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001446-17.2008.403.6118 (2008.61.18.001446-8) - RITA DA CONCEICAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X RITA DA CONCEICAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 195), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por RITA DA CONCEIÇÃO BATISTA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001477-37.2008.403.6118 (2008.61.18.001477-8) - FLORIZA PINHO DA SILVA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X FLORIZA PINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 238), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por FLORIZA PINHO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001740-69.2008.403.6118 (2008.61.18.001740-8) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 434), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por SILVANA APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000029-92.2009.403.6118 (2009.61.18.000029-2) - LUIZ ALBERTO FARIA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO E SP258058 - BRUNA MARIS CALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LUIZ ALBERTO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 337), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LUIZ ALBERTO FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000886-41.2009.403.6118 (2009.61.18.000886-2) - MARIA APARECIDA DE CASTRO REIS(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA APARECIDA DE CASTRO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 272/273), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA APARECIDA DE CASTRO REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001197-32.2009.403.6118 (2009.61.18.001197-6) - JOSE EVANGELISTA DE SOUZA X GILDA DOS SANTOS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE EVANGELISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 239/241), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por GILDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001676-25.2009.403.6118 (2009.61.18.001676-7) - ROSA MARIA MONTEIRO DOS SANTOS(SP101256 - PAULO ROBERTO SHOLL SCHLOENBACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ROSA MARIA MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 321), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ROSA MARIA MONTEIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001777-62.2009.403.6118 (2009.61.18.001777-2) - REGINA PRUDENTE(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X REGINA PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 234), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por REGINA PRUDENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000156-93.2010.403.6118 (2010.61.18.000156-0) - SONIA MARIA DA SILVA E SILVEIRA(SP044650 - JOAO MOTTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SONIA MARIA DA SILVA E SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 272/274 e 280/297), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por SONIA MARIA DA SILVA E SILVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001117-34.2010.403.6118 - LUIZ CARLOS DA COSTA MARTINS JUNIOR(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA COSTA MARTINS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 234), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LUIZ CARLOS DA COSTA MARTINS JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001179-74.2010.403.6118 - MALVINA BATISTA NUNES VICTORIANO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MALVINA BATISTA NUNES VICTORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 216/218), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MALVINA BATISTA NUNES VICTORIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001320-59.2011.403.6118 - WARLEY ROCHA - INCAPAZ X WALTERMIR ROCHA(SP136271 - WALTERMIR ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WARLEY ROCHA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 138/139), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por WARLEY ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000748-69.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-37.2006.403.6118 (2006.61.18.000906-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PIO(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 85), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001744-67.2012.403.6118 - ANGELO ABRANCHES BARBOSA X MARIA AUXILIADORA DE MOURA BARBOSA(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANGELO ABRANCHES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA DE MOURA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 375 e 379), dentro do prazo legalmente previsto, bem como da expedição do Alvará de Levantamento (fl. 384), JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA AUXILIADORA DE MOURA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000558-72.2013.403.6118 - DENISE DE LELIS DE SOUSA PINTO X MARIA DENISE DE SOUSA PINTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X DENISE DE LELIS DE SOUSA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 171), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por DENISE DE LELIS DE SOUSA PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001280-09.2013.403.6118 - SEBASTIANA FERREIRA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 187), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por SEBASTIANA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001107-13.2014.403.6118 - SONIA DE SOUZA GOMES(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA DE SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 123), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por SONIA DE SOUZA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4879

EMBARGOS A EXECUCAO

0001533-60.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000133-60.2004.403.6118 (2004.61.18.000133-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X CELIO GOMES PEDOTTI(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001976-11.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000386-09.2008.403.6118 (2008.61.18.000386-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X PEDRO FRANCISCO DA SILVA(SP168243 - MARIA LUIZA GUATURA DOS SANTOS)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de PEDRO FRANCISCO DA SILVA, e fixo o valor total da execução em R\$ 85.964,74 (oitenta e cinco mil, novecentos e sessenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), atualizado até agosto de 2014 (fls. 28/32). Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50.Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 28/32. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001714-27.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001194-87.2003.403.6118 (2003.61.18.001194-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL) X CLERSON ALFREDO PRADO(SP184951 - DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO E SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA)

SENTENÇA(...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 4.485,14 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e quatorze centavos), atualizados até outubro de 2015, conforme os cálculos de fls. 09/16. Deixo de condenar a parte Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Sem custas, a teor do artigo 7da Lei n.9.289/96.Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 09/16.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002320-80.2000.403.6118 (2000.61.18.002320-3) - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1249 - AGNALDO JOAQUIM DA SILVA) X EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 274 e 279), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA em face da UNIAO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001328-17.2003.403.6118 (2003.61.18.001328-4) - ANDREIA DA CONCEICAO RANGEL X CATIA REGINA GONCALVES LOURENCO VIEIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X CATIA REGINA GONCALVES LOURENCO VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001729-16.2003.403.6118 (2003.61.18.001729-0) - DANIEL DONIZETI RIBEIRO X JOSE MAGALHAES CORREA NETO X MAURILIO JOSE ESPINDOLA X JOSE CARLOS ARAUJO DA COSTA X ANDRE FAGUNDES X EMERSON RODRIGUES DE SOUZA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA E SP184951 - DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA) X DANIEL DONIZETI RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE MAGALHAES CORREA NETO X UNIAO FEDERAL X MAURILIO JOSE ESPINDOLA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS ARAUJO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X ANDRE FAGUNDES X UNIAO FEDERAL X EMERSON RODRIGUES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DANIEL DONIZETI RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 389), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por DANIEL DONIZETI RIBEIRO, JOSÉ MAGALHÃES CORREA NETO, MAURÍLIO JOSÉ ESPINDOLA, JOSÉ CARLOS ARAÚJO DA COSTA, ANDRÉ FAGUNDES e EMERSON RODRIGUES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000076-42.2004.403.6118 (2004.61.18.000076-2) - ROSA LUIZA GONCALVES(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X ROSA LUIZA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Apresente a sucessora, Luiza dos Santos, cópia de sua certidão de casamento.Prazo: 5 (cinco) dias.

0000819-52.2004.403.6118 (2004.61.18.000819-0) - JOAO ERNESTO DE AMORIM(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP056946 - MARIA TEREZA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOAO ERNESTO DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 332, 334/337, 341, 344/352), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOÃO ERNESTO DE AMORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001552-47.2006.403.6118 (2006.61.18.001552-0) - VERA LUCIA SANTOS DE OLIVEIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA SANTOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000799-56.2007.403.6118 (2007.61.18.000799-0) - ADILSON MOREIRA GABRIEL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ADILSON MOREIRA GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA)

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 357), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ADILSON MOREIRA GABRIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001518-38.2007.403.6118 (2007.61.18.001518-3) - IVAN JOSE DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X IVAN JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 366 e 378), dentro do prazo legalmente previsto, bem como da expedição do Alvará de Levantamento (fls. 369/372 e 380/382), JULGO EXTINTA a execução movida por IVAN JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000117-33.2009.403.6118 (2009.61.18.000117-0) - LUCINO LEMOS DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - ESPOLIO X MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LUCINO LEMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X JOAO ROBERTO GALVAO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINO LEMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000974-79.2009.403.6118 (2009.61.18.000974-0) - CARLOS DE FREITAS FILHO(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X CARLOS DE FREITAS FILHO X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 201/259: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pela União. Prazo: 15 (quinze) dias.

0001179-11.2009.403.6118 (2009.61.18.001179-4) - GUARACI FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GUARACI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 174), dentro do prazo legalmente previsto, bem como da expedição do Alvará de Levantamento (fl. 179), JULGO EXTINTA a execução movida por GUARACI FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001088-81.2010.403.6118 - REGINA AUXILIADORA DE QUEIROZ RIBEIRO DE PAULA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X REGINA AUXILIADORA DE QUEIROZ RIBEIRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001109-57.2010.403.6118 - JOSE ELIO DE SOUZA ROSA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE ELIO DE SOUZA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 146/147), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ ELIO DE SOUZA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001433-47.2010.403.6118 - LUIZ ANTONIO CARDOSO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X LUIZ ANTONIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 170/182: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000734-22.2011.403.6118 - JOSE MARIANO DE SOUZA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE MARIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000781-59.2012.403.6118 - BENEDITA MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARIA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000056-36.2013.403.6118 - ALEXSANDRA DE CARVALHO TITO(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ALEXSANDRA DE CARVALHO TITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 117/118), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ALEXSANDRA DE CARVALHO TITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002079-28.2008.403.6118 (2008.61.18.002079-1) - HELENA APARECIDA THOMAZ NOGUEIRA(SP240355 - ERIK MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA APARECIDA THOMAZ NOGUEIRA

SENTENÇA(...)Diante do depósito judicial de fl. 104 e da concordância da parte Exequente com o valor depositado (fl. 108), JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de HELENA APARECIDA THOMAZ NOGUEIRA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Expeça-se alvará, se em termos, para levantamento da quantia depositada à fl. 104, conforme requerido à fl. 108. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002340-90.2008.403.6118 (2008.61.18.002340-8) - ARNOLPHO CYPRIANO PINTO - ESPOLIO X CECILIA RODRIGUES GUILHERME PINTO X MARILY CECILIA DE CARVALHO PINTO X MARINA CECILIA DE CARVALHO PINTO X YANDRA LUCIANA CIPRIANO PINTO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP171748 - PAULO CESAR SEABRA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILY CECILIA DE CARVALHO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNOLPHO CYPRIANO PINTO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA CECILIA DE CARVALHO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YANDRA LUCIANA CIPRIANO PINTO

SENTENÇA(...)Diante do depósito realizado (fl. 118) e da concordância da parte Exequente (fl. 121), JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do ESPOLIO DE ARNOLPHO CYPRIANO PINTO, representado por MARILY CECILIA DE CARVALHO, MARINA CECILIA DE CARVALHO PINTO e YANDRA LUCIANA CIPRIANO PINTO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000809-32.2009.403.6118 (2009.61.18.000809-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ROGERIO MARTINS(SP290646 - MONICA CAROLINA DE AGUIAR) X JOSE ROGERIO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...)Diante do depósito judicial realizado pela parte Executada (fls. 103/104) e da concordância da parte Exequente com o valor depositado (fl. 106), JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ RODRIGUES MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 103/104. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000548-25.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARCOS CANDIDO DA SILVA X JANETE VIEIRA DOS SANTOS

Fls. 67/95: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001901-03.2013.403.6119 - CELSO DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0006641-04.2013.403.6119 - JOAO PIROLA FILHO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010228-34.2013.403.6119 - JOAQUIM AVELINO PINHEIRO FILHO(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM AVELINO PINHEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Expediente Nº 11505

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006167-38.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X EWALDO DE SOUZA MOREIRA(SP209798 - VALÉRIA CLÁUDIA DA COSTA COPPOLA E SP334995 - ANGELA APARECIDA JESUS DOS SANTOS ISRAEL)

Intimem-se as defensoras do réu, Dr.ª VALÉRIA CLÁUDIA DA COSTA COPPOLA, OAB/SP - 209.798, e Dr.ª ANGELA APARECIDA JESUS DOS SANTOS ISRAEL, OAB/SP - 334995, para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, se permanecem no patrocínio da causa. Diante da inércia do réu quanto ao requerido à fl. 629, tomo preclusas as provas testemunhais requeridas à fl. 555. Oficie-se à 5ª Vara Federal de Guarulhos, solicitando o envio de cópia do termo interrogatório de Washington Couto Junior e das oitivas de Hélio Fernando de Carvalho Bertolazzi e Alexandre Cerqueira Monteiro, colhidos na Ação Penal nº 0005628-43.2008.403.6119. Caso as defensoras supra não mais atuem na presente ação, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do réu. Dê-se vista àquele Órgão para manifestação no prazo legal. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008164-03.2003.403.6119 (2003.61.19.008164-0) - FUNDACAO RICHARD HUGH FISK(SP092968 - JOSE FERNANDO CEDENO DE BARROS E SP146339 - ALEXANDRE DAVID SANTOS E SP157244 - ERIC VITOR NEVES) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM GUARULHOS(SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000745-53.2008.403.6119 (2008.61.19.000745-0) - DELTA AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008162-52.2011.403.6119 - LINK LOG SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA(SP131201 - MARIA ANGELA RIOS VELOSO BASTOS E SP065690 - ARNALDO MARTINEZ C DA SILVA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009583-43.2012.403.6119 - JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(RS037955 - PEDRO GILBERTO BRAND) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10492

MANDADO DE SEGURANCA

0000391-47.2016.403.6119 - AUGUSTO CESAR SANTOS CERQUEIRA X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP

AUGUSTO CESAR SANTOS CERQUEIRA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DA ALFANDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL- UNIDADE DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, pretendendo a concessão de liminar e, ao final, confirmação da ordem para que a autoridade impetrada libere o medicamento SUFOSBUVIR, abstendo-se da cobrança do imposto de importação incidente sobre o fármaco, bem como das eventuais diárias pela retenção que entende indevida. Diz que importou o medicamento SUFOSBUVIR 400 mg (03 caixas, contendo 28 capsulas), através da DI n. 16/0039826-1, sob classificação fiscal n. 30004.90.68, procedimento que sofreu interrupção por exigência fiscal de reclassificação para a posição 3004.90.69 (fl.13), e consequente recolhimento dos tributos devidos na nova classificação, além da multa de 1% do valor aduaneiro (prevista no artigo 711, I, do Regulamento aduaneiro), encargos contra o qual se insurge, por entender ilegal e arbitrário. Diz que a medicação se presta ao uso pessoal, porquanto portador de hepatite viral crônica tipo C, e que a classificação originária é a correta (30004.90.68), por tratar-se de medicação para Hepatite C (Retrovirais), sujeitando-se, assim, a alíquota 0 (zero). Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/61). É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Presente o quanto acima relatado, e diante dos documentos ofertados na inicial, impõe-se reconhecer a absoluta inviabilidade jurídica da presente iniciativa processual, ante a inadequação da via eleita, circunstância que reclama a extinção do processo sem julgamento de mérito. No rito do mandado de segurança, que não admite dilação probatória, exige-se a apresentação, com a inicial, de prova pré-constituída do fato constitutivo do direito líquido e certo do impetrante. Neste sentido a lição da doutrina mais abalizada: As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações. (...) O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante (Meirelles, H. L., Mandado de Segurança, 29ª ed., Malheiros, São Paulo, 2006, p. 37-38). No caso dos autos, discute-se se a interrupção de processo de importação de medicamento, em razão de reclassificação tributária. Como anotado na própria petição inicial, (...) o tratamento ALFANDEGÁRIO retentor em questão, ocorre ao fato de que se trata de medicamento novo, que não existe no Brasil e que ainda não tem seus princípios ativos na NCM. Então a Secretaria da Receita Federal incumbiria à autoridade Alfandegária a realizar uma pesquisa mais aprofundada, a fim de legitimar a reclassificação

ordenada (...) (fl. 06). Nesse contexto, evidenciada a exigência de instrução probatória para deslinde da matéria sub iudice, notadamente prova técnica que ateste a natureza do material importado para fins de classificação aduaneira - providência absolutamente incompatível com o rito do mandado de segurança -, impõe-se a extinção da presente ação mandamental, por inadequação da via eleita. Cumpre registrar, por relevante, que não se está, aqui, apontando a existência ou a inexistência do afirmado direito do demandante; diversamente, está-se apenas reconhecendo a impropriedade da via processual escolhida para tal demonstração, que reclama a produção de outras provas além da documental, única admitida em sede mandamental. Poderá a ora impetrante, assim, se o caso, veicular sua pretensão pela via processual adequada, em que lhe será franqueada ampla instrução probatória. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único c/c 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei P.R.I.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5045

INQUERITO POLICIAL

0009725-42.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PAULA FATO MAKENGO X KULA ANTONIO(SP045170 - JAIR VISINHANI)

Autos n. 0009725-42.2015.403.6119/PL n. 0389/2015-4-DEAIN/SR/SPJP x PAULA FATO MAKENGO e outro Vistos. Folhas 126/130: trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, formulado em favor de KULA ANTONIO, qualificado nos autos. Consta que ele foi preso em flagrante delito no dia 13/10/2015, após ter sido indicado pela corré PAULA FATO MAKENGO, como sendo a pessoa responsável pelo seu aliciamento e fornecimento do entorpecente apreendido com ela. A acusada PAULA FATO MAKENGO, com efeito, foi detida no Aeroporto Internacional de Guarulhos, em São Paulo, na mesma data, momentos antes de embarcar no voo SA223, da empresa aérea South African Airways, com destino final à Luanda/Angola, trazendo consigo e transportando, supostamente para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, a massa líquida de 19.467g (dezenove mil, quatrocentos e sessenta e sete gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Em seu pedido, o denunciado KULA ANTONIO alega, em síntese, (i) que a sua prisão foi realizada exclusivamente com base em um reconhecimento fotográfico; (ii) que nada foi apreendido em seu poder, tendo a prisão se baseado unicamente na palavra da corré; (iii) que há excesso de prazo na formação da culpa. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 132/135, pelo indeferimento do pedido. É o que consta, em breve leitura. DECIDO. O pedido formulado não merece acolhimento. Vejamos. (i) Inicialmente, saliente-se que o delito em apuração prevê pena máxima abstrata superior a quatro anos, o que satisfaz a hipótese permissiva do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal. (ii) Por outro lado, há nos autos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade - *fumus commissi delicti*. Diferentemente do quanto alega a defesa, a prisão de KULA ANTONIO não se baseou exclusivamente em um reconhecimento fotográfico. Pelo contrário. O depoimento de fls. 02/03 assegura que PAULA, previamente à diligência policial, teria fornecido informações precisas e confiáveis que levaram à identificação de KULA ANTONIO, tais como o endereço completo do lugar onde estaria hospedada e onde teria recebido a droga, bem como a descrição do responsável pela entrega do entorpecente: um angolano, de complexão magra, negro, com barba rala e careca, que estaria [naquele] dia com uma camiseta de cor preta com riscos brancos nos ombros, com aproximadamente 1,70cm e com cerca de 40 anos. Ora, como visto, PAULA forneceu uma descrição prévia e pomnoriada da pessoa que a teria cooptado para fazer a entrega da droga. As fotografias da ficha de identificação criminal de KULA ANTONIO, à fl. 28, coincidem precisamente com a descrição prévia fornecida pela autuada, inclusive a camisa preta, com listras brancas nos ombros que, segundo ela, estaria vestindo o denunciado na data dos fatos. Por outro lado, de acordo com o boletim de vida progressa, constante à fl. 31 dos autos, KULA ANTONIO teria informado exercer a profissão de eletricitista, em uma oficina em Luanda, Angola, percebendo uma remuneração aproximada de 200 dólares por mês. Tal situação econômica e social do autuado mostra-se incompatível com as diversas viagens ao Brasil na condição de turista, registradas na certidão de movimentos migratórios de fl. 91, fato que causa estranheza a este Juízo. De todo modo, a prisão de KULA ANTONIO não se baseou exclusivamente em um reconhecimento fotográfico como alegado pela defesa, mas sim na confirmação das precisas informações fornecidas previamente pela autuada PAULA FATO MAKENGO, que levaram à localização exata do hotel onde ele se encontrava, bem como à sua perfeita identificação com riqueza de detalhes, inclusive a respeito da roupa que utilizava naquele dia. De mais a mais, não se pode perder de vista que a certeza da autoria é matéria reservada ao mérito do processo. Neste momento perfunctório, para este Juízo, o conjunto de circunstâncias acima relatados constitui indícios suficientes, satisfazendo o pressuposto necessário para a manutenção da prisão preventiva em relação à autoria. A materialidade, por sua vez, é certa, conforme bem demonstram os laudos de constatação de fls. 10/12 e 46/50, com resultados positivos para cocaína. (iii) Finalmente, quanto aos pressupostos cautelares (artigo 312 do CPP), a defesa não trouxe qualquer documento ou esclarecimento capaz de afastar as premissas da decisão anterior, que justificaram a necessidade da prisão preventiva. As circunstâncias do caso revelam de forma inequívoca a presença do periculum libertatis, de modo que a prisão de KULA ANTONIO se faz absolutamente necessária, não apenas para assegurar o desenvolvimento da instrução criminal e a aplicação da Lei penal, mas também para a preservação da ordem pública. Veja-se que se trata de estrangeiro sem vínculo comprovado com o Brasil. Embora tenha alegado trabalhar como eletricitista em Luanda, percebendo cerca de 200 dólares por mês (conforme boletim de fl. 31), o acusado tem o histórico de outras entradas e saídas no Brasil. Esse histórico de viagens (incompatíveis com a situação econômica e social do acusado) demonstra a facilidade que teria para se evadir do país, colocando em risco a aplicação da Lei penal. Por outro lado, a defesa de KULA ANTONIO não instruiu o pedido com documentos que pudessem comprovar o local de sua residência e o exercício de ocupação lícita. Como se não bastasse, as peculiaridades concretas do delito sugerem que o crime em tese praticado pelo denunciado envolve a existência de uma organização criminoso. Basta atentar-se à exagerada quantidade de entorpecente apreendido (mais de dezenove quilos de cocaína), ao seu destino internacional e à nacionalidade estrangeira dos envolvidos (KULA e PAULA), sem qualquer vínculo lícito comprovado neste país. Estas circunstâncias (apontando a participação de uma organização criminoso), somadas à ausência de efetiva comprovação de atividade lícita, autorizam a manutenção da prisão preventiva para preservação da ordem pública. Precedentes [...]. A quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos, podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva (RHC 61.112/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 01/10/2015; RHC 60.962/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 15/09/2015). No caso dos autos, com o paciente foram apreendidos 231,11g (duzentos e trinta e um gramas e onze centígramas) de cocaína, o que justifica o seu encarceramento cautelar [...]. (HC 326.741/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 15/10/2015) - destaquei. [...] No caso, a prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta do delito, bem evidenciada pela quantidade da droga apreendida, alada às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante. [...] (RHC 60.947/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 15/10/2015) - destaquei. E nem mesmo as condições pessoais favoráveis, caso fossem cabalmente comprovadas (o que não é o caso dos autos), seriam suficientes para afastar, per si, a necessidade da custódia cautelar. [...] Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. [...] (STJ, RHC 53347/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 03/03/2015). Finalmente, a lição de reiterados precedentes dos nossos Tribunais ensina que a questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. Nesse ponto, observo que a decisão de fls. 112/113-verso facultou à defesa de KULA ANTONIO apresentar, desde logo, mesmo antes da notificação pessoal, a respectiva defesa preliminar, tendo em vista se tratar de acusado preso. Todavia, até o momento, os acusados ainda não apresentaram defesa, o que impede o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Pelas razões expostas, conforme as peculiaridades do caso (que foram detalhadamente abordadas nos parágrafos anteriores), tenho que as medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para garantir a aplicação da Lei penal e resguardar a ordem pública, caso o denunciado fosse colocado em liberdade. E sendo assim, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo denunciado KULA ANTONIO e, com fundamento nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, mantenho a custódia cautelar nos termos da decisão anterior, acrescentando, ainda, aos fundamentos aduzidos nesta decisão, aqueles bem lançados pelo Ministério Público Federal em sua manifestação. Intimem-se.

0009973-08.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSEFINA MARIA KITENGUE/SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

JOSEFINA MARIA KITENGUE foi pessoalmente notificada para apresentar defesa preliminar (fl. 93), contudo, decorrido o prazo, quedou-se inerte. Desse modo, considerando a outorga de procuração, conforme instrumento de fl. 52, publique-se esta decisão, por meio da qual fica INTIMADO o doutor MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO, OAB/SP n. 198.793, para que apresente a defesa preliminar em favor de sua constituínte no prazo adicional de 03 (três) dias. Caso tenha renunciado aos poderes outorgados por meio do instrumento de fl. 52, o causídico deverá comprovar nestes autos a adoção das providências legais estabelecidas no artigo 5º, parágrafo 3º, da Lei 8.906/1994 e no artigo 45 do Código de Processo Civil, sob pena de eventual caracterização de abandono do processo, o que poderá ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 265, caput, do Código de Processo Penal (10 a 100 salários mínimos).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001168-71.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE LUIS SAN MARTIN ELEXPE(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI E SP283134 - RODRIGO SERGIO DIAS)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOSE LUIS SAN MARTIN ELEXPE, como incurso no artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 12, inciso I, por 12 vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, e no artigo 2º inciso II, c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei 8.137/90, por 12 vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, em concurso material (art. 69 do Código Penal). Em 17/12/2012, foi proferida sentença que julgou procedente a pretensão punitiva lançada na denúncia para condenar JOSE LUIS SAN MARTIN ELEXPE como incurso nos artigos 1º, incisos I e II, e no artigo 2º inciso II, ambos da Lei nº 8.137/90, devendo cumprir 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, no regime inicial aberto, e pagar a pena pecuniária de multa na quantia equivalente a 35 dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente (fls. 259/269). Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão da interposição de recursos de apelação pela acusação e pela defesa. O julgamento das apelações resultou na majoração da pena para 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto, e 50 (cinquenta) dias-multa (fls. 433/444). As fls. 451/451v, foi proferida decisão determinando o cumprimento das providências finais. As fls. 453/455v, o MPF requereu a extinção da punibilidade do delito tipificado no art. 2º, II, da lei nº 8.137/90, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na forma do art. 107, IV, do CP. As fls. 457/458 sentença declarando a prescrição da pretensão punitiva do Estado e a consequente extinção da punibilidade em relação ao delito capitulado no art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90. As fls. 463/464, o advogado do réu comunicou seu óbito, juntando cópia da certidão de óbito e à fl. 471 adveio a certidão de óbito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante da certidão de óbito juntada à fl. 471, deve ser extinta a punibilidade, com base no artigo 107, I, do Código Penal, também em relação ao delito do art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de JOSE LUIS SAN MARTIN ELEXPE, espanhol, separado judicialmente, administrador de empresa, RNE W575.392-6, CPF 844.613.308-34, nascido em La Corua, Espanha, aos 15/10/1954, filho de Senen Luis Teodoro San Martin Hermida e de Isaura Elexpe Mourino, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Revogo o mandado de prisão preventiva expedido à fl. 461. Após o trânsito em julgado da presente sentença, comunique-se para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, ao NID, ao IIRGD e ao Ministério da Justiça, bem como ao SEDI para as anotações pertinentes, servindo a presente como ofício, podendo ser encaminhado por e-mail P.R.I.C.

AUTOS Nº 0005190-07.2014.403.6119JP X GENÉZIO FERREIRA DE ARAÚJO AUDIÊNCIA DIA 11 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 16:00 horas. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários: GENÉZIO FERREIRA DE ARAÚJO, brasileiro, vendedor ambulante, nascido em 27.05.1942, natural de Passagem/PE, filho de Elias Ferreira de Araújo e de Norberta Francisca e Andradem RG n. 33.954.767-4 SSP/SP, CPF n. 120.230.863-53, com endereço na Rua Novo Horizonte, n. 25-B, Jardim Rio Negro, CEP: 08591-642, Itaquaquecetuba/SP.2. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.Fls. 250/257: Defiro o requerimento da defesa e a fim de afastar o eventual prejuízo alegado, DESIGNO o dia 11 de fevereiro de 2016, às 16:00 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo. Neste ponto importa destacar que com as alterações promovidas no Código de Processo Penal por meio da Lei 11.719/2008, o interrogatório passou a ter de ser realizado, como regra, perante o Juiz que proferirá a sentença, em respeito ao princípio da identidade física do juiz, nos termos do artigo 399, 2º do CPP. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/SP. Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO do acusado GENÉZIO FERREIRA DE ARAÚJO, qualificado no início desta decisão, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data designada para a realização da audiência (11/02/2016 às 16:00 horas), para que tome ciência de todo o conteúdo desta decisão e, especialmente, para que compareça pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior (11/02/2016 às 16:00 horas) para a realização da audiência, ocasião em que será INTERROGADO: Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA e deverá seguir instruída com as cópias pertinentes.4. Observo que a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes será realizada em 14/01/2016, às 16:10 horas, perante o Exmo. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, conforme comunicação recebida por este Juízo em 27/10/2015 (fls. 247/249). 5. Ciência ao Ministério Público Federal.6. Intime-se a defesa por publicação. Guarulhos, 17 de dezembro de 2016. ETIENE COELHO MARTINS, Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substitua

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3796

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008604-81.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE GENIVAL SANTOS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a exequente intimada para manifestação, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0005816-60.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDETE SANTOS SOARES

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a exequente intimada para manifestação, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

MONITORIA

0004957-83.2009.403.6119 (2009.61.19.004957-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO DIAS NEVES X ERLANE NOVAIS SANTOS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a exequente intimada para manifestação, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0011294-83.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANDERLEI ALVES DE ARRUDA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a exequente intimada para manifestação, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0004426-55.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X GERSON CORREIA DA SILVA JUNIOR

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a exequente intimada para manifestação, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0007846-34.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOISES DE MELLO ORTIZ

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a exequente intimada para manifestação, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0009153-23.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRON FER - FUNDICAO DE METAIS LTDA - EPP X JOSE ROBERTO MATUREVICIUS X IRALZIR APARECIDA MATUREVICIUS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a exequente intimada para manifestação, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007263-59.2008.403.6119 (2008.61.19.007263-5) - ODEILDO JOSIAS DOS SANTOS(SPI33521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte exequente intimada acerca do retorno dos autos do contador judicial. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0003749-93.2011.403.6119 - NIVIA DOS SANTOS SILVA(SP298219 - IEDA MATOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca dos retornos dos presentes autos da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0002014-88.2012.403.6119 - CLAUDOMIRO CANDIDO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005524-41.2014.403.6119 - CRISTIAN DIOGO COSTA DE OLIVEIRA - INCAZAP X EUNICE MARIA DA SILVA COSTA(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006210-33.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007136-24.2008.403.6119 (2008.61.19.007136-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENITA

HELENA LEITE(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca dos retorno dos presentes autos da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0006446-82.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005387-64.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X NATAL NUNES(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca dos retorno dos presentes autos da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0009061-45.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012031-57.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO JOSE DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca dos retorno dos presentes autos da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0009062-30.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008734-47.2007.403.6119 (2007.61.19.008734-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOE ALVES RODRIGUES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca dos retorno dos presentes autos da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0009555-07.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009716-27.2008.403.6119 (2008.61.19.009716-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALBERTO SILVA DO NASCIMENTO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca dos retorno dos presentes autos da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0009704-03.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000635-54.2008.403.6119 (2008.61.19.000635-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X MANOEL GALDINO PEREIRA BARBOSA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca dos retorno dos presentes autos da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0000083-45.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001830-45.2006.403.6119 (2006.61.19.001830-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ELAINE CRISTINA PALMA X ROBERTA PALMA DE LOURENCO - MENOR PUBERE (ELAINE CRISTINA PALMA)(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca dos retorno dos presentes autos da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010428-75.2012.403.6119 - UNIAO FEDERAL X LIGA REGIONAL DE FUTEBOL AMADOR DE GUARULHOS X JOSE CLAUDIO NERIS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a exequente intimada para manifestação, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0011075-70.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LEILA APARECIDA REIS DOTTA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a exequente intimada para manifestação, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0001175-29.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO CARLOS MIGUEL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a exequente intimada para manifestação, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0006061-71.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA REGINA BARRETO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a exequente intimada para manifestação, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0002188-29.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORLANDO BRAGANTI CAMILO - ME X ORLANDO BRAGANTI CAMILO X MARLUCE SATURNINO DA SILVA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a exequente intimada para manifestação, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0009674-65.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUARULHOS NORTE COMERCIO DE ESPETINHOS EIRELI - EPP X SERGIO LUIS LOMBARDI

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a exequente intimada para manifestação, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

000305-13.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MENDEZ & ALQUIMIA REPRESENTACOES DE COSMETICOS LTDA - ME X CARLOS EDUARDO MENDEZ ESPANA X RODRIGO MENDEZ ESPANA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a exequente intimada para manifestação, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

MANDADO DE SEGURANCA

0007450-72.2005.403.6119 (2005.61.19.007450-3) - CGI AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA(SP206918 - CLAUDY MALZONE DE GODOY PENTEADO E SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE GUAUURLHOS

Ofício-se ao PAB CEF Justiça Federal de Guarulhos para que informe de forma discriminada e detalhada os valores depositados nos presentes autos para fins de expedição do competente alvará de levantamento. Prazo: 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se. Int.

0009833-71.2015.403.6119 - SOCIETE AIR FRANCE(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Comunique-se o SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da presente demanda, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005424-67.2006.403.6119 (2006.61.19.005424-7) - FRANCISCO REGINO DA SILVA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS E SP197818 - LÚCIA CRISTINA ROMÃO E SP198463 - JOANA DARC CRISTINA ROMÃO E SP235405 - GEISE DALAINE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte exequente intimada acerca do retorno dos autos do contador judicial. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0011505-90.2010.403.6119 - NATAL ROBERTO RODRIGUES X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR X CAIO VINICIUS DE OLIVEIRA SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATAL ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca dos retorno dos presentes autos da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0001810-78.2011.403.6119 - MARIA ANTONIA ALVES DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca dos retorno dos presentes autos da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

000137-16.2012.403.6119 - JOSE CARLOS ARRUDA(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca dos retorno dos presentes autos da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0001034-44.2012.403.6119 - VERA LUCIA RIBEIRO DE SOUSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA RIBEIRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA RIBEIRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a exequente intimada acerca do retorno dos autos da contadoria judicial. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

Expediente Nº 3823

MANDADO DE SEGURANCA

0000275-41.2016.403.6119 - ANADONA COMERCIO E CONFECÇOES LTDA(SP204843 - PATRICIA REGINA BASSETTI E SP210082 - LUIZ HENRIQUE BASSETTI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Manifêste-se a impetrante acerca do informado pelo 2º Tabelião de Protestos de Guarulhos às fls. 146/147, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se com urgência.

Expediente Nº 3831

MANDADO DE SEGURANCA

0000504-98.2016.403.6119 - LUGUEZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS TECNICAS LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Sob pena de indeferimento (CPC, art. 284, caput e parágrafo único), emende a impetrante a inicial, no prazo de dez dias para 1) retificar o polo passivo da demanda, indicando corretamente a autoridade coatora para os termos desta ação; 2) considerando que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela impetrante, retificar o valor da causa ou justificar fundamentadamente o parâmetro inicialmente fixado e, se for o caso, promover o recolhimento da diferença.No silêncio, certifique-se e tomem conclusos para extinção.Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013290-53.2011.403.6119 - RAMDE AMAZONAS COSTA(SP299055 - VALDIRENE OLIVEIRA SILVA NERY) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Defiro o prazo suplementar requerido pela CEF por 10(dez) dias.Int.

0007060-58.2012.403.6119 - WALMIR JOSE FIORI(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 229: Razão assiste ao autor.Diante na notícia de seu comparecimento na perícia médica reagendada para o dia 18/11/2015, aguarde-se o oferecimento do laudo pericial médico.Int.

0009156-46.2012.403.6119 - JOSE DE LIMA SOBRINHO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0009208-42.2012.403.6119 - FERNANDO ALVES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0003310-14.2013.403.6119 - ANTONIO ALVES DE CARVALHO(SP034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003975-30.2013.403.6119 - MARIA ALICE SIMOES RIBEIRO X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Intimem-se os autores para fornecerem os documentos requeridos pelo Senhor Perito à folha 269/270 no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0009287-84.2013.403.6119 - CICERO GOMES DA SILVA FILHO(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007306-83.2014.403.6119 - ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro o prazo requerido pela parte autora por 10(dez) dias.Int.

0004191-20.2015.403.6119 - GEDEVAL JOSE RAYMUNDO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0004563-66.2015.403.6119 - MARIA PATRICIA ALVES DO AMOR X LILIAN ALVES DE ALMEIDA - INCAPAZ X MARIA PATRICIA ALVES DO AMOR(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0004565-36.2015.403.6119 - JOSE ROBERIO FERNANDES(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0005330-07.2015.403.6119 - MAURILIO ROSATTO FILHO - INCAPAZ X LEONARDA MAGALHAES DE MATTOS VELLOZO(SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0005824-66.2015.403.6119 - DEUSDEBIT LOPES DE OLIVEIRA(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0006400-59.2015.403.6119 - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP121255 - RICARDO LUIZ BECKER E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 284/286: Defiro o pedido de realização da prova pericial para deslinde das questões suscitadas nos autos. Para tanto, nomeio o Senhor ALESSIO MANTOVANNI FILHO (CRC1SP150.354/0-2), com endereço na Rua Antonio Pereira Tendeiro nº. 144, apto. 31, Pouso Alegre, Barueri/SP - CEP 06402-070, como perito judicial para auxiliar o Juízo na presente ação. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para formular questões e indicar Assistentes Técnicos. Após, intime-se o Senhor Perito para apresentar sua proposta de honorários no prazo de 10(dez) dias, nos moldes do artigo 10 da Lei 9.289/96. Int.

0006912-42.2015.403.6119 - LUIZ DOMINGOS MORGADO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO LUIZ DOMINGOS MORGADO, já qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, cumulado com pedido de aposentadoria por invalidez. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária. Para tanto, alega que é portador(a) de enfermidades que o(a) incapacitam para exercer sua atividade profissional. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 33/261). Os autos vieram à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada. Verifico que a questão controversa deve ser analisada de forma mais cautelosa, observando-se o prévio contraditório, uma vez que o(s) documento(s) carreado(s) aos autos pelo(a) autor(a) pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré, ou por perícia médica judicial. Ademais, deve-se notar que no presente caso a parte autora foi examinada por médico do INSS, o qual não constatou a existência de incapacidade laborativa. A análise feita pelo réu é dotada de presunção de legalidade, que somente poderá ser ilidida após a devida instrução probatória. O procedimento adotado pelo INSS ao que parece foi realizado em conformidade com a legislação aplicável à espécie, posto que, foi-lhe devidamente assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV da Constituição. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a manutenção do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o que depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica. Assim, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista nas áreas das enfermidades alegadas pela parte autora (clínico geral), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo o caso de incapacidade temporária ou parcial? 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8. 1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Com a vinda do laudo, CITE-SE o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Sem prejuízo, intuem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará o julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos/SP, 17 de dezembro de 2015. Marcio Ferro Catapani Juiz Federal

0007382-73.2015.403.6119 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA MALDONADO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS)

INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial eis que sua realização não teria o condão de elucidar as questões suscitadas nos autos. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0007652-97.2015.403.6119 - FRANCISCO DOS NAVEGANTES BEZERRA(SP337585 - ELIANE DE ALCANTARA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO FRANCISCO DOS NAVEGANTES BEZERRA, já qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), mediante o reconhecimento dos períodos especificados na inicial como tempo especial. Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. O(s) documento(s) carreado(s) aos autos para a comprovação do exercício de atividade especial pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o instituto réu na pessoa de seu representante legal. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos, 17 de dezembro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0008842-95.2015.403.6119 - CARLOS ALBERTO NUNES DA SILVA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o autor para juntar cópia da petição inicial e eventual sentença prolatada nos autos 0028057-30.2014.403.6301, que tramita perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0009377-24.2015.403.6119 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO ROBSON RIBEIRO DA SILVA, já qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a alteração de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) que aponta na inicial. Requer-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 12/102). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada. Verifico que a questão controversa deve ser analisada de forma mais cautelosa, observando-se o prévio contraditório, uma vez que o(s) documento(s) carreado(s) aos autos pelo(a) autor(a) pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Ademais, nos casos em que o(a) segurado(a) já esteja recebendo benefício previdenciário, entendendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo deve o feito seguir seu curso normal. Posto isso, não atendidos os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, devendo apresentar cópia integral do procedimento administrativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 17 de dezembro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0010266-75.2015.403.6119 - HIROMASA NAGATA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colegios Recursais... Assim, providencie-se a baixa dos autos em Secretaria, via rotina processual LC-BA, opção 06Int.

0010752-60.2015.403.6119 - MARIA FRANCINETE FREITAS DA SILVA(SP089197 - MARCO ANTONIO ASSALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possui. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) De maneira que as coisas não podem ser tão simples assim, como no caso dos autos, em se colocar um valor da causa superior à alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, para afastar a competência funcional absoluta, localizada, do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP (Lei n.º 10.259/2001), porque sabemos que a criação deste (de envergadura constitucional) visou proteger o autor hipossuficiente, o interesse público na efetividade do acesso à justiça, na garantia da imparcialidade que deve ser respeitada, a fim de que as regras gerais e abstratas de competência sejam observadas pelos detentores do Poder, de modo que não venham a escolher quem vai julgar determinada causa e muito menos criar um Juízo, artificial, para julgar a causa, sem falar na potencial fraude à lei, na medida em que o referido Juízo artificial, criado por uma das partes, afastaria em um preceito de natureza cogente, que é o de fixação de competência. Portanto, como o valor do dano material corresponde à aproximadamente 04(quatro) salários mínimos e que o pedido cumulado de dano moral, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício patrimonial pretendido, forçoso reconhecer que da somatória dos dois pedidos perfaz-se 08(oito) salários mínimos, logo, dentro do valor de alçada que se inserem na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTES JUÍZOS nos autos do processo nº 0010752-60.2015.403.6119, em favor do JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0012502-97.2015.403.6119 - MARLENE SANCHES PEREIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0012502-97.2015.403.6119 AUTOR: MARLENE SANCHES PEREIRA; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO MARLENE SANCHES PEREIRA, com qualificação nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do réu a efetuar as correções pertinentes na sua progressão funcional como servidora da autarquia, assim como realizar o pagamento das prestações em atraso e resultantes da providência. Para tanto, afirma que o INSS, a partir do advento da Lei nº. 11.501/2007, passou a realizar a correção da progressão funcional dos servidores observando o interstício de 18 meses, quando o correto seria ter observado o interstício de 12 meses, uma vez que referida lei depende de regulamentação que até a presente data não foi editada pelo Poder Executivo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com relação ao feito apontado no termo de prevenção global, eis que diverso o pedido ora formulado. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. Nesta sede de cognição sumária, verifico que a questão é controvertida. Portanto, somente poderá ser verificado o efetivo direito da parte autora após a oitiva da parte contrária em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, nos termos da Lei nº. 9.494/97, é vedado o provimento da tutela antecipada em ações que visem a concessão de acréscimos em vencimentos/proventos de servidores públicos (AD nº. 4/DF do STF). Ressalte-se, ainda, que a servidora está recebendo sua remuneração mensal, o que afasta o periculum in mora. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. CITE-SE o réu na pessoa de seu representante legal. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos, 18 de dezembro de 2015. MARCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

0012538-42.2015.403.6119 - FRANCISCO DE ASSIS AGUIAR SILVA(SP141808 - ROSELI DE SOUZA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possui. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460). Portanto, como o valor do dano material corresponde à aproximadamente 02 salários mínimos e que o pedido cumulado de dano moral deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício patrimonial pretendido, forçoso reconhecer que da somatória dos dois pedidos perfaz-se 04 salários mínimos, logo, dentro do valor de alçada que se inserem na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTES JUÍZOS nos autos do processo nº 00125384220154036119, em favor do JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe. Guarulhos, 17 de dezembro de 2015. MARCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010180-75.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENISE CRISTINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE CRISTINA DA SILVA

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo aposta à folha 78, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 6107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002789-98.2015.403.6119 - PREF MUN GUARULHOS(SP275391 - JOÃO RICARDO DA MATA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY)

Fls. 855/858: Mantenho a r. decisão de fls. 845 por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9726

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002521-21.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAVEDON INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA. - EPP

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em relação a CAVEDON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. EPP. Notícia a credora ter a parte executada liquidado o débito, com o pagamento total da dívida, acrescida de custas e honorários advocatícios (fls. 105-108). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois abrangidos pelo pagamento realizado na via administrativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as

formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada (s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s) e bloqueio(s) de valor(es) constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001275-19.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CHOPERIA ROMAO LTDA - EPP X ALFREDO SERVULO DE OLIVEIRA ROMAO X ALEXANDRE DE OLIVEIRA ROMAO

Ausente a citação do litisconsorte ALEXANDRE DE OLIVEIRA ROMÃO (fls.33), incumbe à parte autora promover sua citação no prazo de 10 (dez) dias (art. 219, 2º do CPC).

0001603-46.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J.R. PENGO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP X SONIA MARIA SALMAZO PENGO X ANA CAROLINA PENGO X JOSE ROBERTO PENGO JUNIOR X RAFAEL PENGO(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de J. R. PENGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. EPP, SONIA MARIA SALMAZO PENGO, ANA CAROLINA PENGO, JOSÉ ROBERTO PENGO JÚNIOR e RAFAEL PENGO. A exequente requereu a desistência da ação (fls. 51-52). É o relatório. No presente caso, os executados renegociaram a dívida referente ao contrato de crédito rotativo, objeto desta execução, no âmbito administrativo. Na forma do art. 569 do Código de Processo Civil, O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Nesse sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Ação de execução. Quitação da dívida. Comprovação. Desistência. Possibilidade. Honorários advocatícios. CPC, art. 569. Aplicação. I- A quitação de dívida não se presume, devendo ser comprovada. II- O legislador assegurou a livre disponibilidade da execução. Assim, pode o exequente desistir da ação de execução (CPC, art. 569), sem que isso importe em renúncia ao seu direito de crédito. III- Se a desistência ocorre antes do oferecimento dos embargos, desnecessária é a anuência do devedor. Precedentes. IV- Recurso especial conhecido e provido, vencido, em parte, o Relator quanto aos honorários. (RESP 263718, rel. Antonio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, STJ, DJ 20/05/2002) Assim, não há necessidade da anuência dos devedores para que seja homologada a desistência da execução nem condicioná-la à renúncia dos honorários advocatícios. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma dos art. 569 c.c arts. 158, parágrafo único, e 267, VIII, que os aplico subsidiariamente, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois os executados deram causa ao ajuizamento desta ação. Custas ex lege. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada (s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s) e bloqueio(s) de valor(es) constante(s) da demanda. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002199-21.2010.403.6112 - MAURILIO TORRES DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes notificadas da devolução da Carta Precatória de folhas 153/212 (laudo - fls. 194/199), bem como intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004070-55.2011.403.6111 - CICERO APARECIDO DOS SANTOS SOUZA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por segurado da previdência social em que se discute a forma de fixação da renda mensal inicial de benefício por incapacidade. Aduz haver incorreção na forma do cálculo da renda mensal inicial do benefício por incapacidade, uma vez que deve ser aplicada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, conforme art. 29, II, da Lei 8.213/91. Em que pese indicar na inicial benefício auxílio-doença previdenciário (fl. 02, NB 31/560.093.523-0), apresentou apenas cópia de carta de concessão de benefício acidentário (NB 91/126.395.627-8), conforme fls. 16/17. Compulsando os autos e em consulta ao CNIS, ao PLENUS e à página da previdência social na internet (www.inss.gov.br), verifico que o benefício indicado na peça inicial (NB 560.093.523-0), foi concedido por transformação do benefício auxílio-doença nº 126.395.627-8, de natureza acidentária. Logo, a revisão pretendida pelo autor deve ser processada no benefício de natureza acidentária, concedido no período de 16.08.2002 a 12.05.2006, o qual refletirá na fixação da RMI do benefício previdenciário concedido a partir de 13.05.2006. Trata-se, portanto, de pedido de revisão da RMI de benefício concedido em virtude de acidente de trabalho ou doença profissional. A Constituição da República, ao dispor sobre a competência da Justiça Federal em seu art. 109, I, expressamente exclui as causas relativas a acidente de trabalho. Não é disposição nova, visto como já contida inclusive na anterior Constituição (art. 125). As controvérsias que surgiram, especialmente em virtude de leis complementares ou ordinárias que chegaram a dar competência à Justiça Federal (v. g. Lei nº 5.316/67, art. 16; LC nº 35/79-LOMAN, art. 130, revogado pela LC nº 37/79), resolveram-se em favor da Justiça Estadual pela Súmula nº 501 do STF e atualmente pela Súmula nº 15 do STJ, no sentido de que Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Mesmo tratando-se de pedido que visa discutir o valor do benefício e não de sua concessão inicial, a competência não deixa de ser da Justiça Estadual, como vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988. I. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ.2. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 113.187/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 05/04/2011) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE REAJUSTE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIPLOMA LEGAL DE REGÊNCIA. LEI NO TEMPO. I. No tema relativo à competência, sem embargo do posicionamento contrário, deve ser adotada a linha jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal por se tratar de matéria de cunho constitucional.2. Em consequência, compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente do trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.886-6.(...)(STJ. REsp 295.577/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 343). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERCENTUAL. LEI NOVA MAIS BENEFÍCA. INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.(...)-2 - Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a concessão e reajuste de benefício decorrente de acidente de trabalho. Precedentes.3 - Recurso especial não conhecido.(STJ. REsp 440.824/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 354). CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR EM AUXÍLIO-ACIDENTE. CABIMENTO. I - Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento das causas de acidente de trabalho, incluídas as revisionais. II - Constatado em Juízo grau maior de incapacitação por acidente de trabalho, do que o reconhecido pela administração, cabe a transformação do auxílio-suplementar em auxílio-acidente. III - Na remessa necessária, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação da Autarquia. Súmula 45-STJ. IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido.(STJ. REsp 414.123/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2002, DJ 14/10/2002, p. 257) PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA, DE NATUREZA ACIDENTÁRIA. REAJUSTAMENTO DE AUXÍLIO SUPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I, E PAR. 3º, DA CF. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA STJ Nº 15. REMESSA DO FEITO À VARA ESTADUAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS, QUE ENCAMINHARA O PROCESSO À VARA FEDERAL DESTA CAPITAL, QUE SUSCITOU O CONFLITO, POR MOTIVOS TERRITORIAIS. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, CC 91.02.18213/RJ, 2ª Turma, rel. Des. Federal SÉRGIO D' ANDREA, j. 18.2.92, DJU 20.8.92, p. 24.905) PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTÁRIA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL. I. AÇÃO QUE BUSCA PAGAMENTO DE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR TEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO ENTRE ACIDENTE DE TRABALHO E DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. 2. COMPETE A JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA (SÚMULA-501, DO STF). 3. COMPETÊNCIA DECLINADA. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 90.04.19548/RS, 2ª Turma, rel. Juiz OSVALDO ÁLVAREZ, j. 27.9.90, DJU 5.12.90, p. 29.438) Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das varas cíveis estaduais da Comarca de Presidente Prudente - SP. Juntem-se aos autos os extratos obtidos pelo Juízo (CNIS, PLENUS e Cartas de Concessão). Remetam-se os autos com nossas homenagens, tomadas das cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. Intimem-se.

0002128-14.2013.403.6112 - JANAINA SILVA DE JESUS X GILDETE DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema-SP), em data de 10/03/2016, às 16:30 horas.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005652-48.2015.403.6112 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ LUIZ DOS SANTOS, qualificado na exordial, impetrou mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, pretendendo o restabelecimento de seu benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. A decisão de fl. 98 afastou a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a análise da medida liminar. Notificada a autoridade e intimada e intimado o representante judicial o INSS, foram apresentados a manifestação de fls. 108/109 e informações e cópia de procedimento administrativo às fls. 112/191. O impetrante foi cientificado dos documentos juntados aos autos (fl. 195). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 196/199, opinando pela extinção do processo sem a resolução do mérito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Conforme se apurou, a aposentadoria por invalidez NB 542.140.226-2 foi concedida por força de homologação de acordo no processo nº 0011649 22.2009.403.6112. Ocorre que, conforme informações prestadas pela Agência do INSS às fls. 112/113, o problema não é a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, visto que foi realizada perícia médica onde se verificou a recuperação da capacidade laboral pelo segurado. A questão é que, quando o procedimento administrativo foi encaminhado à Procuradoria Federal para análise quanto à decisão judicial, foi juntado, por equívoco, acórdão referente ao processo nº 0003500-95.2013.403.6112, o qual havia julgado improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Porém, este processo tratava de um homônimo e não do impetrante deste remédio. Assim, baseando-se na falsa premissa, procedeu-se à cessação imediata da benesse. Este erro foi constatado pelo INSS por ocasião do ajuizamento deste Mandado de Segurança. Consequentemente, o benefício foi restabelecido desde a cessação da indevida (e quitadas as diferenças, conforme extrato HISCREWEB em anexo), mas, por força da conclusão pericial, prosseguiu-se na extinção gradual da qual trata o art. 47, II, da Lei nº 8.213/91. Foi o segurado notificado da decisão e concedido o prazo de 30 dias para recurso (fl. 191). Portanto, regularizada a situação do benefício, e tendo em vista a causa de pedir deduzida na inicial, deve o processo ser extinto sem a resolução do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, 5.º, da Lei nº 12.016/2009, e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observando-se as cautelas de praxe. Junte-se o extrato HISCREWEB obtido neste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007370-80.2015.403.6112 - JULIANO APARECIDO SIQUEIRA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X CHEFE SETOR BENEFICIOS AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL - VILA PRUDENTE(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o impetrante cientificado, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das peças de fls. 38/54 e 56/90, bem como o Ministério Público Federal.

CAUTELAR FISCAL

0008669-63.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DERNEVAL PINGO ALVES DE BRITO(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO E PR023657 - ADRIANO MARRONI) X GABRIEL JOSE ALVES DE BRITO(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Fl. 421: Defiro a juntada de procuração. Anote-se. Fl. 425/426: Defiro a restituição do prazo para apresentação de contestação, conforme requerido, o qual se iniciará a partir da publicação deste despacho. Outrossim, manifeste-se a autora (União) acerca das certidões negativas de intimação de fls. 405, 420 verso e 424, ficando, ainda, cientificada acerca da decisão de fls. 395/395 verso. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3679

ACAO CIVIL PUBLICA

0001545-29.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JORGE AUGUSTO VINHOTO(PR009340 - LUIZ ZANZARINI NETTO) X CELSO VALMIR VINHOTO(PR009340 - LUIZ ZANZARINI NETTO) X MOACIR ROMERO BONDEZAN(PR009340 - LUIZ ZANZARINI NETTO) X SIZUKA TOMITA(SP107064 - CARLOS EDUARDO BAUMANN) X MARCO HITOSHI TOMITA(SP107064 - CARLOS EDUARDO BAUMANN) X LUIZ CARLOS HEITI TOMITA(SP107064 - CARLOS EDUARDO BAUMANN)

Considerando a insuficiência do acervo probatório, a reclamar conhecimento técnico para ser dirimida a fundo a situação posta nos autos, capaz de bem elucidar a situação do local antes e depois da obra questionada, bem como a necessidade de apurar, com segurança, a existência ou não de prejuízos ambientais, determino, como prova do Juízo, a realização da prova técnica pericial de natureza ambiental. Fica também como prova do Juízo a perícia realizada pela Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN. Nomeio como perito do Juízo o engenheiro Florestal Ernesto Norio Takahashi, CREA 5061586914/D, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por se tratar de prova do Juízo. Fixo o prazo de 30 (dias) para a entrega do laudo, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in albis, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, identificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 431-A). Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único). Quesitos do Juízo: 1. É possível considerar que o bairro Beira-Rio, no município de Rosana/SP, já estava consolidado com o assentamento humano antes de 22/07/2008? 2. Qual a densidade demográfica estimada (por hectare) do bairro Beira-Rio? 3. Existe malha viária implantada? De que tipo? 4. O bairro Beira-Rio conta com um ou mais dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos? 5. Pode-se dizer que os imóveis situados no Bairro Beira-Rio são utilizados predominantemente para fins de moradia por população de baixa renda e, em caso positivo, estão ocupados de forma mansa e pacífica há pelo menos 5 anos, na hipótese de ser possível realizar a regularização fundiária de interesse social de que trata o art. 64 da Lei 12.651/2012? 6. Qual a localização geográfica e cartográfica (principalmente em relação aos cursos d'água naturais) e as dimensões do imóvel denominado Rancho Quem-Quem, situado na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga Estrada da Balsa, identificado com o número 28-71, bairro Beira-Rio, município de Rosana/SP (dados mais específicos constam do processo)? 7. O imóvel está inserido, total ou parcialmente, em APP de faixa marginal de curso d'água, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei 12.651/2012? 8. Discriminar a largura do curso d'água em toda a extensão ou projeção do imóvel (se superior a 600m, basta consignar esta informação), e a largura da faixa marginal de APP aplicável? 9. Qual a localização, as dimensões e a natureza (ex: construções, benfeitorias, instalação destinada ao lançamento ou despejo de resíduos, cobertura de solo, supressão de vegetação, etc.) e a data estimada das intervenções feitas no imóvel? 10. Quais das intervenções listadas no item precedente localizam-se dentro da APP definida no item 7? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o objeto do dano (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.). 11. Se o imóvel, por hipótese, fosse considerado área rural consolidada para os fins do art. 61-A da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa marginal de recomposição ambiental obrigatória aplicável, de acordo com a sua área e o módulo fiscal vigente na região, nos termos dos 1º a 4º do mencionado artigo? A quantos módulos fiscais corresponderia a área do imóvel? 12. Se, por hipótese, o bairro Beira-Rio pudesse ser considerado como área urbana consolidada e nele pudesse ser feita a regularização fundiária de que trata o art. 65 da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa mínima não edificável de 15 metros, prevista no 2º do citado artigo? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o dano e seu principal objeto (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.). 13. O imóvel está localizado em área de risco? Qual? 14. O imóvel está localizado dentro ou no entorno da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná? Em caso positivo: juntar cópia do ato de criação da APA e do plano de manejo aprovado, se tais documentos estiverem disponíveis; detalhar se foram estabelecidas restrições para a utilização da propriedade privada nela inserida; indicar quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da APA e, destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental (discriminar o dano). Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011503-73.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSILDA DE SOUZA SILVA

Comprove a CEF, no prazo de dez dias, a distribuição da carta precatória. Int.

0002874-76.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP13107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X DOUGLAS SILVA SENA

Intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à autora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

USUCAPIAO

0000356-50.2012.403.6112 - ADRIANA LUIZARI ROSAS(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X AMERICA LATINA LOGISTICA ALL(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fl. 228: Anote-se. Dê-se vista do laudo técnico pericial às partes pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando pela autora. Após, por igual prazo, abra-se vista ao MPF. Intimem-se.

MONITORIA

0000276-28.2008.403.6112 (2008.61.12.000276-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X BRUNO VITORIO TIEZZI(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X AUGUSTO APARECIDO TIEZZI X MARLENE ALVES DA SILVA TIEZZI

Fl. 182: Autorizo o levantamento dos depósitos efetuados na conta judicial 3967 005 8717-0, comprovados nas fls. 171, 175, 178, 181 e 185. Expeça-se o competente alvará, devendo a retirada do mesmo ser agendada pela(o) advogada(o) da Caixa Econômica Federal junto à Secretaria deste juízo, tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006). Tal agendamento poderá ser efetuado mediante petição, manifestação nos autos ou através do correio eletrônico ppudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. A Secretaria providenciará a expedição na véspera do dia

agendado para a retirada. Intimem-se.

0003910-90.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NATALIA REGINA DA SILVA SOUZA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/02/2016, às 13:00 horas, Mesa 01, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Depreque-se a intimação da ré no endereço informado na inicial. Intimem-se.

0011094-97.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAFAEL GARCIA RAMOS

Comprove a CEF, no prazo de dez dias, a distribuição da carta precatória. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008434-38.2009.403.6112 (2009.61.12.008434-3) - CARLOS ROBERTO GABRIEL(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190/191: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0008015-81.2010.403.6112 - HELENA FRANCO DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fl. 161: Dê-se vista à autora, por dez dias, prazo em que lhe faculto promover a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao INSS, pelo prazo suplementar de sessenta dias para que apresente os cálculos de liquidação, nos termos do despacho retro. Intimem-se.

0001478-35.2011.403.6112 - VALDEMAR FERRANTE(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0008664-12.2011.403.6112 - APARECIDA NOVAES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 109/122 e 124: Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003114-02.2012.403.6112 - MARIA VALDICE DE FREITAS(SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007619-36.2012.403.6112 - ERIBALDO MOREIRA DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Fl. 147: Defiro. Aguarde-se, com baixa-sobrestado, a decisão do processo noticiado, que tramita pelo JEF local e discute a habilitação de beneficiário à pensão por morte em vista do óbito do autor desta ação. A parte interessada deverá juntar nestes autos a decisão final do referido processo. Int.

0008621-41.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DA COSTA VICENTE X AUGUSTA DA COSTA VICENTE(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica aberta vista do laudo médico pericial à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, será dada vista ao réu, por igual prazo.

0008726-18.2012.403.6112 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS ALENCAR X MARIA DO SOCORRO ALENCAR X MARIA RIVANDI DE SOUZA X MARTA MARIA DOS SANTOS SOUZA X MARIA NILDA PEREIRA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA CORREIA X FRANCISCO JIVAN DE SOUZA X FRANCISCO FERNANDES PEREIRA DE SOUZA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0008845-76.2012.403.6112 - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a exclusão da UNIAO FEDERAL do polo passivo, por ser parte ilegítima. Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 131. Expeça-se o competente alvará, devendo a retirada do mesmo ser agendada pelo advogado ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA junto à Secretaria deste juízo, tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006). Tal agendamento poderá ser efetuado mediante petição, manifestação nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. A Secretaria providenciará a expedição na véspera do dia agendado para a retirada. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0011565-16.2012.403.6112 - ANTONIO ROBERTO DE ANDRADE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X BANCO DO BRASIL SA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A

Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a exclusão da BB ADMINISTRADORA DE CREDITO S/A do polo passivo, conforme determinado na fl. 139. Recebo a apelação do Banco do Brasil S/A nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, dê-se-lhe vista dos depósitos das fls. 163 e 165. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002583-76.2013.403.6112 - APARECIDO CARDOSO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

APARECIDO CARDOSO ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL (INSS), pleiteando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.593.600-6. Alega que requereu administrativamente o benefício em 07/05/2012 (fl. 03), o qual foi concedido sem terem sido enquadrados como especiais os períodos de 02/01/1971 a 19/12/1973, 01/06/1974 a 22/08/1974, 01/08/1975 a 16/12/1975 e de 01/11/2000 a 07/05/2012 trabalhos nos cargos de auxiliar de mecânico e mecânico, com exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB(A) e a produtos químicos como hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono (óleo, graxa, gasolina e querosene). Pede a declaração dos referidos períodos como especiais e sua integração ao cômputo do benefício do qual é beneficiário e, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial veio procuração (fl. 35) e documentos (fl. 36/37 e 39/87), inclusive CD-ROM com gravação de cópia do procedimento administrativo (fl. 38). Pela r. decisão de fl. 91 foi indeferida a antecipação de tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Citado (fl. 93) o INSS apresentou resposta (fl. 94/104 e vsvs), tecendo consideração acerca dos requisitos para o benefício pleiteado e para a comprovação da atividade especial. Aduziu a legislação previdenciária sempre exigir a efetiva comprovação de exposição ao agente físico ruído, mediante apresentação de formulário e laudo pericial. Sustentou que não cabe enquadramento da atividade de mecânico como especial, por não contemplada nos anexos dos regulamentos de benefícios. Pugnou pela total improcedência. Fomeceu documentos (fl. 105, vs e 106/109). Em sua réplica (fl. 112/124), o autor manifestou contrariedade às teses defensivas e reiterou os termos da inicial. Ato seguinte requereu a produção prova técnica (fl. 125/130). Indeferida a perícia (fl. 133), o postulante interps recurso de agravo retido nos autos (fl. 150/155) o qual foi admitido (fl. 156), sem ulterior manifestação da Autorquia Previdenciária (fl. 158). Vieram-me os autos à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. Do agravo retido nos autos. O som é produzido por um movimento mecânico, sendo propagado por ondas pelo ar ou outro material qualquer. É definido por sua energia mecânica e medido em unidades de energia relacionada, sendo o nível de pressão sonora expresso em unidade de decibel (dB). É possível reduzir - ou até mesmo eliminar - o ruído na fonte de emissão ou controlar a trajetória de emissão através de barreiras que façam absorção das ondas sonoras, em razão da propriedade de alguns materiais de não permitir que o som seja refletido por uma superfície. Se uma onda sonora encontra um obstáculo em seu caminho de propagação, sofre diminuição de intensidade causada por dois fatores quais sejam a dispersão das ondas e as chamadas perdas entrópicas. Faço tais considerações para assinalar que o ambiente de trabalho sofre alterações com o tempo, não sendo crível que se mantenha exatamente o mesmo, inclusive quanto à posição de máquinas, ferramentas, equipamentos, bancadas etc. Portanto, a despeito da remanosa jurisprudência admitir laudo extemporâneo para comprovar a exposição do segurado a fatores de risco, entendo que, notadamente quanto ao ruído, modificações físicas no ambiente de trabalho, bem como nos maquinários e formas de manutenção impedem a reprodução, hoje, da situação fática experimentada no passado. Portanto, desnecessária a produção de provas em audiência e a produção de prova técnica, razão pela qual mantenho a r. decisão agravada (fl. 133) por seus próprios fundamentos e conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995, passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/01/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando

período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/01/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que formalmente completo e correto, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também restou decidido de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção da aposentadoria especial, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3ª, regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. Na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos nº 83.080/79 e nº 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com prontos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regime e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, nº 2.172/97, nº 3.048/99 e nº 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são os seguintes: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Quanto aos agentes químicos, até a edição do Decreto nº 3.265/99, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o critério para aferição da sua presença listados no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa. Em relação à exposição aos agentes químicos, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, extrai-se que o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Portanto, há a premente necessidade de quantificação. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do pedido formulado pela parte autor. Períodos de 02/01/1971 a 19/12/1973, 01/06/1974 a 22/08/1974 e de 01/08/1975 a 16/12/1975. Consta do PPP e da CTPS de fl. 40/41 e 74/75 (fl. 23 e 41/42 do Procedimento administrativo) que o autor exerceu as funções de mecânico e auxiliar de mecânico na empresa Armando Ávila. Do referido PPP consta que o postulante exerceu suas funções com exposição ao agente agressivo ruído, no nível de 85 dB (A); bem como a agentes agressivos químicos como óleos, graxa, gasolina e querosene, contendo hidrocarboneto e outros compostos de carbono. Como dito alhures, o PPP somente faz prova plena da especialidade para as atividades laboradas a partir de 1º/01/2004, início da vigência da IN/INSS/DC 95/2003, quando então passou a ser obrigatório que tal documento estivesse embasado em laudo técnico das condições ambientais de trabalho. Ademais, o PPP de fl. 40/41 (fl. 41/42 do procedimento administrativo) sequer consigna o nome do responsável pelos registros ambientais nos períodos laborais em questão. Sem laudo técnico contemporâneo, não é possível reconhecer a especialidade da atividade nos períodos anteriores a 1º/01/2004, com exposição ao agente ruído. Insto salientar que não é possível o enquadramento pela categoria profissional nos períodos de 02/01/1971 a 19/12/1973, 01/06/1974 a 22/08/1974 e de 01/08/1975 a 16/12/1975, considerando-se que as profissões de mecânico e de auxiliar de mecânico, não estão entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. O autor menciona na inicial, ainda, a exposição a óleo, graxa, gasolina e querosene, contendo hidrocarboneto e outros compostos de carbono. O PPP de fl. 40/41 (fl. 42/42 do procedimento administrativo), indica um nível de concentração nulo (NA, ou não aplicável) para tais agentes químicos. É comum que se mencione, para funções idênticas ou semelhantes às do autor, que a exposição a graxas e lubrificantes caracterizaria a especialidade da atividade, por exposição a hidratos de carbono. Entretanto, a par de inexistir qualquer prova nos autos, a simples exposição a tais substâncias não permite o enquadramento da atividade como especial. Embora o item 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/1964 mencione hidrocarbonetos e compostos similares, o item em questão prevê como substâncias agressivas, para fins de enquadramento da atividade como especial, a exposição aos compostos tóxicos de carbono, e não a qualquer hidrocarboneto. Exemplifica citando trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumaças derivadas do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T. - Tais como: cloro de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, brometo de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc. Veja-se que os elementos graxa e lubrificantes sequer são considerados insalubres para a legislação trabalhista, não constando do item hidrocarbonetos e outros compostos de carbono da NR-15 (Anexo 13), aprovada pela Portaria MTB nº 3.214/1978. No máximo, admite como insalubre, em grau médio, a limpeza de peças ou motores com óleo diesel aplicado sob pressão (nebulização), atividade não descrita dentre as funções do autor. Assim, não há qualquer elemento nos autos indicando que o autor tenha laborado exposto a algum composto tóxico de carbono, de forma habitual e permanente. Ademais, ainda que se pudesse presumir tal exposição, haveria necessidade de medir a sua concentração no ambiente de trabalho e aferir se ultrapassa os limites de tolerância aceitos. Período de 01/11/2000 a 07/05/2012. Consta do PPP e da CTPS de fl. 46/47 e 76 (fl. 25 e 49/50 do Procedimento administrativo) que o autor exerceu as funções de mecânico na empresa Fabinho Comércio de Peças e Serviços para Autos Ltda. - ME. As respectivas contribuições previdenciárias constam do extrato do CNIS juntado como fl. 48/49 (fl. 52 do procedimento administrativo). Do referido PPP consta que o demandante exerceu suas funções com exposição ao agente agressivo ruído, no nível de 85 dB (A); bem como a agentes agressivos químicos como óleos, graxas e solventes. Há informação da utilização de EPI Eficaz Quanto aos agentes químicos empresto a fundamentação anteriormente expendida para afastar o caráter especial, acrescido pelo fato de ter havido a utilização de EPI Eficaz, incidindo o que restou decidido no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida. Da mesma forma afastar a especialidade do período de 01/11/2000 a 30/12/2003, em razão de inexistir laudo que indique exposição danosa a ruído, porquanto o PPP, como dito, só faz prova plena a partir de 1º/01/2004. Portanto, para os períodos posteriores a 1º/01/2004, o PPP faz prova plena da especialidade da atividade, inclusive para o agente ruído. Veja-se que a própria norma regulamentar, a IN/PR INSS nº 45/2010, assim o prevê: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Evidentemente, trata-se de presunção relativa, que pode ser afastada mediante prova em contrário. Entretanto, não consta dos autos qualquer elemento que infirme a presunção da especialidade da atividade. Assim, RECONHEÇO a especialidade da atividade exercida pelo autor apenas no período de 1º/01/2004 a 07/05/2012, por exposição ao agente ruído em nível superior aos limites de tolerância admitidos. Conclusão. Considerando que, na esfera administrativa, nenhum período foi enquadrado como especial e que nesta sentença se está reconhecendo apenas o período de 1º/01/2004 a 07/05/2012, o autor não implementou o requisito temporal exigido para a obtenção do benefício previdenciário pleiteado, que é de 25 anos. Saliente-se que, embora o autor tenha requerido aposentadoria especial em 07/05/2012, requereu a Reafirmação da Data de Entrada do Requerimento, nos termos do art. 623 da IN 45/2010, conforme se observa da fl. 67 do procedimento administrativo, passando a nova DER ser 21/07/2012. Dispositivo. Em face do exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especial o período laboral de 1º/01/2004 a 07/05/2012, por exposição ao ruído, e determinar ao INSS que o averbe e compute como tal e converta-o em tempo comum mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos), revisando o benefício NB 42/159.593.600-6 em nome do autor, desde a DER (21/07/2012). Com a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Partes isentas de custas, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação da sentença. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacusáveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Estando o autor já em percepção de benefício previdenciário, desconfigura-se o perigo da demora e, via de consequência, inviável a antecipação dos efeitos da tutela a final pretendida. Embora não seja possível aferir, de pronto, o valor econômico da condenação, é de se presumir que não ultrapassará o limite de 60 salários-mínimos, já que se reconheceu apenas parte do período especial pleiteado. Assim, a sentença não se submete ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 26 de janeiro de 2016. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002717-06.2013.403.6112 - WAGNER DA COSTA LOPES X RENATA JUZWIAK LOPES X CARLOS FRANCISCO NUNES X ROSILENE APARECIDA NASCIMENTO NUNES X JEFERSON SILVA MATHIAS DE ARAUJO X MARCELA DOS SANTOS ORLANDI ARAUJO(SP168996) - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LIKOX ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO LIMITADA(SP130091 - JOSE UBIRAJARA OLIVEIRA FONTES)

Em vista da manifestação do perito (fl. 286), proceda a Likox Engenharia ao recolhimento dos honorários do perito, no prazo de cinco dias. Int.

0003925-25.2013.403.6112 - REGINA CELIA GIACOMELLI FERRER(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0005309-23.2013.403.6112 - ADIVANIR DA SILVA CAVALCANTE(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Em vista da decisão na folha 86, designo para o encargo o médico LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, que realizará a perícia no dia 02 de MARÇO de 2016, às 17:30 horas, nesta cidade, na CLÍNICA NOSSA SENHORA APARECIDA, localizada na rua Heitor Graça, nº 966, em Presidente Prudente, telefone 3902-2400 ou 3902-2404. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Quesitos da parte autora e desistência de indicação de assistente técnico à fl. 09. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe a cópia dos quesitos do Juízo e do INSS; bem como das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo técnico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Int.

0005566-48.2013.403.6112 - CLODOALDO BUENO X ANTONIA ERIEDO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JURACI DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica aberta vista do laudo médico pericial à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, será dada vista ao réu, por igual prazo.

0006097-37.2013.403.6112 - ERENILCE FRANCISCA PINTO SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica aberta vista do laudo pericial complementar à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, será dada vista ao réu, por igual prazo.

0006286-15.2013.403.6112 - MARTA LOPES AFFONSO VIEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica aberta vista do laudo médico pericial à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, será dada vista ao réu, por igual prazo.

0000390-54.2014.403.6112 - CLAUDINEI GERMANO BRIGUENTI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 207: Devolvo o prazo ao autor, por cinco dias, para alegações finais. Int.

0000235-17.2015.403.6112 - SEBASTIAO MANOEL DIAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Do agravo retido nos autos: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, aos quais acrescento os seguintes. Em primeiro lugar ressalto que, no caso de agentes agressivos que exigem efetivamente uma medição quantitativa, como o nível de ruído, a perícia não é materialmente realizável, principalmente para períodos laborais tão distantes no tempo. Tais agentes são particularmente sensíveis a uma série de fatores ambientais impossíveis de se reproduzir após o transcurso de vários anos. Em segundo porque, nos termos do art. 58, 1º, da Lei 8.213/1991, tal comprovação é feita mediante formulário emitido pelo empregador. O conflito de interesses entre a autarquia previdenciária e o segurado somente surge, nestes casos, se o INSS, sem recusar ou modificar as informações fáticas que constam do PPP, negar o enquadramento. Essa lide deve ser solvida no âmbito da Justiça Federal. Já a parte da lide fundada na alegação de que o empregador da parte autora tem se recusado a fornecer o PPP pertence à seara trabalhista, nos termos dos inc. I e IX do art. 114 da Constituição. Nesse caso, deve a parte, antes de ingressar com seu requerimento administrativo, ou mesmo uma ação judicial previdenciária, acertar a querela de natureza trabalhista entre ela e seu empregador, no foro adequado. Há que se distinguir a lide trabalhista (entre trabalhador e empregador) da previdenciária (entre INSS e segurado), devendo cada qual ser acertada no foro adequado. As pretensões de alteração das informações que o empregador lança no PPP pertencem à seara trabalhista, e devem ser deduzidas no foro próprio. Se o empregador se recusa a fornecer o PPP, ou o fornece com informações incorretas, não há qualquer motivo para a realização de perícia para esclarecer conflito de natureza previdenciária, que inexistiu neste momento. Intime-se o INSS para, querendo, contraminutar o agravo, no prazo legal. Na sequência, venham-me os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

0003018-79.2015.403.6112 - FRANCISCO CARLOS LUGAN(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica aberta vista do laudo médico pericial à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, será dada vista ao réu, por igual prazo.

0007070-21.2015.403.6112 - JOSEFINA PEREIRA DOS SANTOS(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Remetam-se os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000028-18.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005667-66.2005.403.6112 (2005.61.12.005667-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X OLAVO PENTEADO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Manifeste-se o embargado, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

0000031-70.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007815-06.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ANTONIO CARLOS RAINHO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

Fls. 50/52: Manifeste-se o advogado exequente no prazo de cinco dias. Intime-se.

0005286-09.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004046-82.2015.403.6112) CINTIA DA MOTA LOUZADA & CIA LTDA - ME X CINTIA DA MOTA LOUZADA X GERUZA APARECIDA DA MOTA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA E SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Sobre a impugnação, manifeste-se a embargante no prazo de dez dias. Intime-se.

0007042-53.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009386-32.2000.403.6112 (2000.61.12.009386-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MOACIR VIEIRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILIO SEIDI MIZUKAVA)

Regularize a Procuradora Federal a petição inicial dos embargos, que está apócrifa. Intime-se. Regularizada, recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007914-68.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006240-55.2015.403.6112) UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Apensem-se estes autos aos autos principais nº 00062405520154036112. Recebo os embargos para discussão, com efeito suspensivo, pois integralmente garantido o Juízo pelo depósito do valor do débito exequendo. A(o) embargado(a) para impugná-los, no prazo legal. Intimem-se.

0008155-42.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006104-58.2015.403.6112) IRMA BALDO DIAS(SP339410 - GABRIEL LEITE FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Regularize a embargante sua representação processual, juntando o original do mandato outorgado. Além disso, a cópia junta menciona os autos da execução fiscal (00061045820154036112). Prazo: 10 (dez) dias. Os embargos são tempestivos, pois apresentados antes mesmo da intimação da executada da penhora do valor depositado judicialmente e do prazo legal para sua oposição (fls. 14 e 15 dos autos principais). Regularizada a representação processual, recebo os embargos para discussão, com efeito suspensivo, pois integralmente garantido o Juízo pelo depósito do valor da dívida exequenda. Apensem-se estes autos ao processo principal nº 00061045820154036112. Após, a(o) embargado(a) para impugná-los, no prazo legal. Intimem-se.

EXCECAO DE IMPEDIMENTO

0000732-65.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000439-66.2012.403.6112) WILSON SOARES(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X MARIA IZALTIMA DE ALMEIDA VICENTE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Em vista da audiência em que houve a composição entre as partes, conforme termo às fls. 327/328, arquite-se este feito com baixa definitiva. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002603-67.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO RODRIGUES DA SILVA X MARIA LUCIA SCARCELLI RODRIGUES

Comprove a CEF, no prazo de dez dias, a distribuição da carta precatória. Int.

0000599-86.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PAULO JOSE VILLALVA MARTINS(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMERO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/02/2016, às 13:30 horas, Mesa 01, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. O advogado da parte ré deverá dar-lhe ciência da audiência designada e de que deverá comparecer portando documento de identidade. Intimem-se.

0006005-88.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X RENDLER - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X WARLEY BATISTA FERREIRA X SANTINA DAS DORES PAROLLA FAQUIN(SP139902 - JAQUES DOUGLAS DE SOUZA)

Fls. 32/34: Manifeste-se a exequente sobre a proposta de acordo. Intime-se.

0006280-37.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MF TRANSPORTES E LOCACOES LTDA - ME X MARCELO FERRARI X MARCIA ANTONINA OJEDA BERNI FERRARI

Manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias. Int.

0008298-31.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CALDEIRA & BARBOSA - MOTORES E BOMBAS LTDA - EPP X EDISON AUGUSTO CALDEIRA X SANDRA MARIA CARBONARIO CALDEIRA

Cite-se a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhoram-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime-se-a de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente. Int.

0000417-66.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X C. ROSATI MORAES CONSTRUOES EIRELI - ME X CHRISTIANE ROSATI MORAES

Cite-se a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime-se-a de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003314-14.2009.403.6112 (2009.61.12.003314-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X EDSON GONCALVES DRIMEL

Considerando que foi efetuada a restrição de transferência de um veículo via sistema RENAJUD, que já tinha a mesma restrição por outro processo (0003408820114036112 - em 21/08/2014), dê-se vista ao exequente para, querendo que seja efetivada a penhora, indique onde pode ser localizado o veículo. Indicado o endereço, espere-se o necessário para a diligência. Intime-se.

000558-95.2010.403.6112 (2010.61.12.000558-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RIMA SERVICOS DE RETIFICA S/S LTDA E.P.P(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X UBIRATA VENEZIANI X CARMINO CAVALETTI ZIPPE(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X ODAIR PEREIRA DA SILVA(SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE)

Fl. 96: Dê-se vista ao executado ODAIR PEREIRA DA SILVA pelo prazo de cinco dias. Int.

0005044-26.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LEURIY SCORSOLINE ME X LEURIY SCORSOLINE

Considerando que foram feitas várias restrições de transferência de veículos via sistema RENAJUD e o valor da dívida, intime-se a exequente para indicar os veículos sobre os quais pretende que recaiam as penhoras.

0009931-19.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X EDUARDO JORGE TANNUS(SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA E SP308083 - IZADORA ALMEIDA TANNUS)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/02/2016, às 13:00 horas, Mesa 02, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. O advogado da parte ré deverá dar-lhe ciência da audiência designada e de que deverá comparecer portando documento de identidade. Intimem-se.

0009932-04.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X SUNNAT CONSULTORIA S/C LTDA X EDUARDO JORGE TANNUS(SP308083 - IZADORA ALMEIDA TANNUS E SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/02/2016, às 13:00 horas, Mesa 03, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. O advogado da parte ré deverá dar-lhe ciência da audiência designada e de que deverá comparecer portando documento de identidade. Intimem-se.

000460-71.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARLUCI AUGUSTO FRANCISCO SOUZA

Recolha a exequente o valor de R\$ 9,10 (nove reais e dez centavos), devido a título de custas judiciais. Por oportuno, lembro à exequente que a guia de recolhimento deve conter o número do processo, evitando seu desentranhamento e devolução, conforme ocorreu nestes autos. Certificado o correto recolhimento das custas, arquivem-se os autos, ante o trânsito em julgado da sentença. Intime-se.

0001265-87.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIS REGINA DA SILVA PAVAO

A presente Execução Fiscal foi ajuizada para cobrança de débitos provenientes de anuidades devidas ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo. As custas não foram recolhidas regularmente (fls. 23/24). Intimada a regularizar o ato, a exequente juntou mais três guias de depósitos judiciais (fls. 25/27 e 28/31). Conforme certidão lançada à folha 34, todas as guias de depósitos juntadas não contém o número do processo a que se referem, bem como o valor recolhido está abaixo do referido na certidão da folha 24. Novamente intimada a regularizar o recolhimento, a exequente silenciou (fls. 35, 37 e 39). Decido. Embora haja pedido de isenção de custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9289/1996, devo observar que o parágrafo 1º do referido artigo preceitua que a isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (...). Assim, indevida a isenção requerida. No mais, o silêncio da exequente por prazo superior ao previsto, enseja a extinção do feito. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 267, inc. I, III e IV, do CPC, aqui aplicados por analogia, INDEFIRO a petição inicial e EXTINGO o processo, sem apreciação de seu mérito, por inércia da exequente e ausência de pressuposto de constituição válida e regular. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial, sem prejuízo da determinação contida à folha 35 para eventual devolução das guias à exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente (SP), 26 de janeiro de 2016. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002493-97.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000836-23.2015.403.6112) JOSE MARIA DA SILVA X MARCOS ROGERIO BERNARDO(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X JUSTICA PUBLICA

O presente Incidente foi ajuizado para restituição de veículos apreendidos nos Autos de Prisão em Flagrante nº 0000836-23.2015.4.03.6112. Dada vista ao Ministério Público Federal, este requereu a intimação dos requerentes para procederem a instrução probatória necessária à comprovação das alegações aferidas (fls. 16/17). Devidamente intimados, decorreu in albis o prazo assinalado sem que nenhuma providência fosse ultimada (fls. 19 e 20). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, não tendo a parte Requerente cumprido a providência que lhe competia a fim de comprovar o direito objetivado, a despeito de haver sido intimada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária por não se haver formada a relação jurídico-processual. Sem condenação em custas ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P. R. I. C. Presidente Prudente (SP), 26 de janeiro de 2016. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0006241-40.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-83.2015.403.6112) JULIO CEZAR AUGUSTO CONRADO(SP238940 - ANTONIO CÍCERO DONIANI) X JUSTICA PUBLICA

O presente Incidente foi ajuizado para restituição de veículo apreendido nos Autos da Ação Penal nº 0000541-83.2015.4.03.6112. Dada vista ao Ministério Público Federal, este requereu a intimação do requerente para proceder a instrução probatória necessária à comprovação das alegações aferidas (fl. 11). Devidamente intimado, decorreu in albis o prazo assinalado sem que nenhuma providência fosse ultimada (fls. 16 e 17). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, não tendo a parte Requerente cumprido a providência que lhe competia a fim de comprovar o direito objetivado, a despeito de haver sido intimada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da Lei. Ciência ao Ministério Público Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P. R. I. C. Presidente Prudente (SP), 26 de janeiro de 2016. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0008715-67.2004.403.6112 (2004.61.12.008715-2) - CICERO MARTINS CORDEIRO(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRES PRUDENTE/SP(Proc. IVAN RYS)

Esclareça o impetrante o pedido da fl. 174, pois o número do executivo fiscal informado não está cadastrado no sistema processual (fl. 175). Intime-se.

0005035-88.2015.403.6112 - WAGNER WILSON SILVA BATISTA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se. Venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1205186-20.1996.403.6112 (96.1205186-0) - MIG CONFECÇOES LTDA - ME X COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ALVORADA DE ADAMANTINA LTDA - EPP(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MIG CONFECÇOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ALVORADA DE ADAMANTINA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a exequente sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0006078-07.2008.403.6112 (2008.61.12.006078-4) - MARIA LOPES DE SOUZA NUNES(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X MARIA LOPES DE SOUZA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Intime-se.

0009041-85.2008.403.6112 (2008.61.12.009041-7) - ANDREI MOREIRA DIAS PRADO X NADIR MOREIRA DIAS PRADO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ANDREI MOREIRA DIAS PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Int.

0007239-81.2010.403.6112 - MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA LOPES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL 234: O Contador Judicial seguiu a determinação contida na sentença; ocorre que a Resolução 134/2010 do CJF sofreu atualização e predomina a Resolução nº 267/2013, também do CJF, que determina aplicação do INPC. Ao sofrer a alteração a Resolução 134/2010, deverá o Contador, ao elaborar a conta do julgado, aplicar as alterações nela contidas, ou seja, aplicar a Resolução vigente (Res. 267/2013). Assim sendo, tenho por corretos os cálculos do Contador Judicial, que apurou o crédito exequendo no valor de R\$ 54.028,24, posicionado para 01/2015. Requirite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007253-65.2010.403.6112 - JOSE BENTO DE AMORIM(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE BENTO DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Int.

0003138-64.2011.403.6112 - IVON MARCOS MARIN(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X IVON MARCOS MARIN X UNIAO FEDERAL

Tenho por corretos os cálculos da Contadoria Judicial que estimou os honorários do advogado em R\$ 1.657,38 em 07/2015. Requirite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004337-87.2012.403.6112 - IRACEMA DE OLIVEIRA MAINO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IRACEMA DE OLIVEIRA MAINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Int.

0000504-27.2013.403.6112 - AMAURY CABRERA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X AMAURY CABRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao despacho da fl. 247, fica o advogado da parte autora/exequente intimado do teor das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Depois, por igual prazo, será intimada a parte ré/executada.

0002043-28.2013.403.6112 - MARLI BATISTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARLI BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Int.

0004530-68.2013.403.6112 - LENITA SOARES SPOSITO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LENITA SOARES SPOSITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Int.

0001888-88.2014.403.6112 - NAIR FERREIRA DE SOUZA CORREA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR FERREIRA DE SOUZA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000188-19.2010.403.6112 (2010.61.12.000188-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANO DIONISIO SALDANHA(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STABILE E SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X AILTON PAULO MARQUES(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DIONISIO SALDANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON PAULO MARQUES

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/02/2016, às 14:00 horas, Mesa 03, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. O advogado da parte ré deverá dar-lhe ciência da audiência designada e de que deverá comparecer portando documento de identidade. Intimem-se.

0003980-44.2011.403.6112 - MAURICIO TOLEDO SOLLER(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO TOLEDO SOLLER

Manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0000419-36.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO DE OLIVEIRA MUNHOZ X DELMA APARECIDA DOS SANTOS

Cuida-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra MARCELO DE OLIVEIRA MUNHOZ e DELMA APARECIDA DOS SANTOS, visando a concessão de liminar, com a expedição imediata de mandado de reintegração de posse. Aduz que firmou com a requerida contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR -

Programa de Arrendamento Residencial. Alega que os requeridos deixaram de efetuar o pagamento das parcelas do arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel e que, apesar de devidamente notificados, não houve pagamento dos atrasados e nem a devolução do imóvel. Juntou documentos (fls. 06/19). Custas recolhidas (fls. 20/22). É a síntese do necessário. Decido. Embora o pedido da autora tenha, em tese, respaldo legal, por respeito à dignidade dos réus, como também em razão do valor relativamente baixo da dívida (cerca de R\$ 1.600,00), postergo a apreciação do pleito liminar. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 16/02/2016, às 13h30min, a qual será realizada na Mesa 03 da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária - CECON. Expeça-se mandado para intimação pessoal dos réus para que compareçam ao ato designado. P.I.C. Presidente Prudente, SP, 28 de Janeiro de 2016. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3680

INQUERITO POLICIAL

0016083-88.2008.403.6112 (2008.61.12.016083-3) - JUSTICA PUBLICA X NILZINETE DE OLIVEIRA PIRES DE LIMA(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO) X CLEBER GARCIA DE ARAUJO

Fls. 190/191: Defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, ao Doutor AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO, OAB/SP 189/371. Após, tomem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003595-72.2006.403.6112 (2006.61.12.003595-1) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO MALDONADO GOMES(SP275050 - RODRIGO JARA) X FILOMENA MALDONADO GOMES(SP015146 - ACIR MURAD E SP289639 - ANGELA MARIA RIBEIRO DE MELO) X MARCIO MALDONADO DO ESPIRITO SANTO(SP015146 - ACIR MURAD E SP289639 - ANGELA MARIA RIBEIRO DE MELO) X JOSE DO ESPIRITO SANTO FILHO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X PAOLLA ZANELATO(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X EDNILSON WESLEY BOMBACINI(SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X ADILSON MALDONADO DO ESPIRITO SANTO(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X ELZA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA(MS013070 - ELVIO MARCUS DIAS ARAUJO E MS014200 - DIEGO PAIVA COLMAN) X EUDOCIA SALES MALDONADO GOMES(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X FERNANDO ANAYA GOMES FILHO

Designo para o dia 09 de junho de 2016, às 14:00 horas, a realização da Audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que serão interrogados todos os réus destes autos. Considerando que a ré ELZA DA SILVA SANTOS, domiciliada em Campo Grande/MS, alegou ter graves problemas de saúde, e que os réus MARCIO MALDONADO DO ESPIRITO SANTO e JOSÉ DO ESPIRITO SANTO FILHO residem naquela mesma cidade, determino que tais acusados sejam ouvidos pelo método de videoconferência. Comunique-se ao Juízo Deprecado da data designada (3ª Vara de Campo Grande - 0014365-57.2015.4.03.6000). Intimem-se todos os demais acusados pessoalmente para comparecerem à Audiência neste Juízo, na data designada. Agende-se a realização de videoconferência através de Call Center. Comunique-se ao Núcleo de Apoio Regional para disponibilizar o equipamento de videoconferência, bem como para prestar o apoio técnico necessário, através do setor competente. Ciência ao MPF. Intimem-se.

0004066-44.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE GARCIA LEITE(SP351248 - MARTINGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X ADRIANO BATISTA DA SILVA OLIVEIRA(SP351248 - MARTINGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X CLAUDEMIR TREVIAN(SP139590 - EMIR ALFREDO FERREIRA)

Ciência às partes da audiência designada pelo Juízo Deprecado (1ª Vara Federal de Umuarama/PR - processo 5004665-37.2015.404.7004) para o dia 01/03/2016, às 15:00 horas, ocasião em que serão interrogados os réus HENRIQUE GARCIA LEITE e ADRIANO BATISTA DA SILVA OLIVEIRA. Int.

0005582-65.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002072-44.2014.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ELIANE DIAS DOS SANTOS(SP240374 - JOAO PAULO ZAGGO E SP024155 - ROBERTO EDSON HECK) X RICLEI DIAS DOS SANTOS FERREIRA(SP240374 - JOAO PAULO ZAGGO) X RONEI EZUARDO FERRAZ SILVA(SP240374 - JOAO PAULO ZAGGO) X LORRAINNE DIAS DOS SANTOS SILVA(SP240374 - JOAO PAULO ZAGGO) X ROBSON ODORICO FERRAZ SILVA(SP240374 - JOAO PAULO ZAGGO)

Fl. 776: Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias o Doutor JOÃO PAULO ZAGGO, OAB/SP 240.274, defensor da ré LORRAINNE DIAS DOS SANTOS SILVA, sobre a não localização da testemunha PATRICIA MARIA MONTEIRO, fornecendo o seu atual endereço ou informando se a defesa levará a testemunha à audiência independentemente de intimação, para viabilizar sua inquirição no Juízo Deprecado (Juízo da 2ª Vara Federal de Uberaba, autos nº 0004144-67.2015.401.3802), no dia 25/02/2016, às 14:00 horas. Fica intimada a defesa de que o decurso do prazo acima mencionado, sem qualquer manifestação, importará em preclusão quanto à oitiva da referida testemunha. Encaminhe-se cópia deste despacho e de eventual manifestação da defesa ao Juízo Deprecado, por via eletrônica.

0003753-15.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FABIO DEL FUZZI(PR030713 - EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR) X DANIEL LOPES MENDONCA(PR030713 - EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR)

Fls. 273/274, 276 e 279: Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos pelos réus. Apresente a defesa as razões de apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao MPF para apresentação de contrarrazões. Sem prejuízo, expeçam-se Guias de Recolhimento Provisórias em nome dos réus, encaminhando-se-as à 1ª Vara desta Subseção Judiciária. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação do recurso. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3604

MONITORIA

0000390-98.2007.403.6112 (2007.61.12.000390-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X VANDERLEI GAMBA X MARIA SELMA NUNES GAMBA(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requiera o que entender conveniente em relação ao presente feito. Decorrido o prazo e não havendo requerimentos, arquivem-se. Intime-se.

0001627-26.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TANIA REGINA CARMINATTI MOLINA SANTOS(SP227533 - WELLINGTON CAZAROTTI PAZINE)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes requeiram o que entender conveniente em relação ao presente feito. Decorrido o prazo e não havendo requerimentos, arquivem-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004615-98.2006.403.6112 (2006.61.12.004615-8) - MAFALDA TEODORO FERREIRA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos. Após, retomem ao arquivo. Intime-se.

0001871-96.2007.403.6112 (2007.61.12.001871-4) - LUIZ CARLOS ANTUNES CASTILHO(SP165094 - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré requiera o que entender conveniente em relação ao presente feito. Decorrido o prazo e não havendo requerimentos, arquivem-se. Intime-se.

0001665-77.2010.403.6112 - DIVARCI GOMES PIRES(SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos. Após, retomem ao arquivo. Intime-se.

0006271-51.2010.403.6112 - MARIA MIQUELINA MEDEIROS PELEGRINI(SP156581B - TURIAÇU LUCA VARGAS MATIOTTI E SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1840 - ANDREA FERNANDES ONO)

Esclareça a autora o requerimento de desbloqueio de valores, na consideração de que não consta para estes autos bloqueio efetivado pelo Sistema Bacenjud. Aguarde-se manifestação por 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, retomem ao arquivo. Intime-se.

0004825-42.2012.403.6112 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0000869-78.2014.403.6328 - PEDRO DONIZETTI DE ANGELO (SP247196 - JOSÉ ANTONIO JORGE PATRÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo às partes o prazo de 5 dias para que especificuem as provas que pretendem produzir, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

0002519-95.2015.403.6112 - JOZIVAL ROMAO DA CRUZ (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, conforme determinado no despacho de fls. 85. Intimem-se.

0003796-49.2015.403.6112 - MARIA FERREIRA DE LIMA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual MARIA FERREIRA DE LIMA, devidamente qualificada na inicial, promove em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustentou a autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividade especial de forma contínua, já tendo mais de 25 anos de tempo de serviço, o que lhe permitiria obter a aposentadoria especial. Afiriu que o INSS não reconheceu os períodos laborados como atividades insalubres. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/103. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial que apresentou cálculo de apuração do valor da causa (fls. 108/124). Pela decisão de fl. 126 foi reconhecida a competência deste Juízo para processar o feito, indeferido o pedido de antecipação da tutela e deferida a gratuidade processual. Citado (fl. 129), o INSS ofereceu contestação (fls. 79/84), suscitando a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, alegando que a autora foi filiada ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Teodoro Sampaio, entre 01/03/1993 a 31/01/2001, e que é este o ente federado que deverá ser responsabilizado no período, devendo figurar como sujeito passivo na Ação. No mérito, discorreu sobre a necessidade de enquadramento da atividade nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou haver laudo técnico comprovando a submissão aos agentes agressivos. Aduziu que o autor não comprovou a efetiva exposição, habitual e intermitente aos agentes agressivos. Falou sobre a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Afiriu que durante todo o tempo de labor, a parte autora estava protegida por equipamentos de proteção, eliminando a potencial insalubridade. Falou sobre a impossibilidade de deferimento da aposentadoria especial, com data retroativa ao requerimento administrativo, pelo fato de que a autora continuou a exercer as mesmas atividades laborativas desde então. Requeru, em suma, a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 142/145. Réplica e pedido de provas às fls. 148/164. Despacho de fl. 165 encerrou a fase instrutória, determinando o registro do feito para sentença. É o breve relato. Fundamento e decisão. 2. Preliminarmente, da ilegitimidade passiva ad causam O réu alega que não tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, eis que a autora esteve vinculada ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Teodoro Sampaio, entre 01/03/1993 a 31/01/2001. Não assiste razão à Autarquia-ré. Com efeito, o artigo 99 da Lei 8.213/91 prevê que o benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação. Assim, embora a autora estivesse vinculada ao Regime Próprio de Previdência Social no período de 01/03/1993 a 31/01/2001, é certo que, no momento do requerimento administrativo (em 30/06/2014), já havia retomado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), conforme se vê na Declaração de fl. 38. Este documento cita que a partir de 01/02/2001, a autora voltou para o RGPS, passando a contribuir para o INSS, até a data da expedição da declaração, ou seja, até 02/06/2014. Portanto, em razão de estar vinculada ao RGPS no momento em que requereu a aposentadoria, é o INSS o órgão competente para conceder e pagar o benefício requerido. Além disso, não há prejuízo para o réu se porventura for obrigado a conceder e pagar o benefício pleiteado, tendo em vista a existência do instituto da compensação financeira entre os sistemas previdenciários, previsto pela Constituição Federal em seu artigo 201, 9 e regulamentado pela Lei n. 9.796/1999. Nesse sentido, segue a jurisprudência: ADMINISTRATIVO - COMPENSAÇÃO ENTRE REGIMES PREVIDENCIÁRIOS - MUNICÍPIO DE ITAPIRA/SP E INSS - ART. 201, 9º, CF - NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA - Lei Nº 9.796/99 - DIPLOMA REGULAMENTADOR DA MATÉRIA - SISTEMÁTICA DE REQUERIMENTO E PAGAMENTO - CRITÉRIOS INOBSERVADOS - COMPENSAÇÃO INDEVIDA NA FORMA PLEITEADA PELO AUTOR - SENTENÇA MANTIDA. 1. A CF/88, em seu artigo 202, 2º (atual art. 201, 9º), instituiu a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, estabelecendo, com vistas a manter o equilíbrio atuarial entre os diversos sistemas de previdência social, o instituto da compensação financeira, a ser implementado segundo critérios estabelecidos em lei. 2. Em 06 de maio de 1999, foi publicada a Lei nº 9.796, a qual, com vigência imediata, regulamentou como ocorreria a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria. 3. A teor da lei disciplinadora da matéria, o regime instituidor (responsável pela concessão e pagamento de benefício a segurado ou servidor público ou a seus dependentes, com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do regime de origem) deve apresentar ao regime de origem (aquele junto ao qual o segurado ou servidor público esteve vinculado, sem, contudo, dele receber qualquer benefício) além das normas que o regem, dados referentes a cada benefício concedido individualmente, tais como: identificação do servidor público e, se for o caso, de seu dependente; valor dos proventos da aposentadoria ou pensão dela decorrente e a data de início do benefício; tempo de serviço total do servidor e o correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social. A apuração e o pagamento da contrapartida devida pelo regime de origem, frise-se, ocorrem individualmente, isto é, em relação a cada benefício concedido, perdurando enquanto não se verificar sua cessação. 4. Quando do ajustamento da presente ação, a Lei nº 9.796/99 já se encontrava em vigor, de sorte que incumbia ao autor formular o requerimento junto ao INSS nos termos exigidos pelo legislador ordinário, instruído seu pedido com os dados necessários para que a autarquia processasse a verificação dos requisitos exigidos e, ato contínuo, realizasse o pagamento nos limites legais, não competendo ao Poder Judiciário realizar essa função, sob pena de usurpação das atividades da autoridade administrativa. 5. Incabível o pagamento proporcional, por parte do INSS, dos benefícios concedidos e a serem concedidos no âmbito do regime próprio. Além de esbarrar na previsão contida no art. 99 da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação, vai de encontro ao próprio regime constitucional de compensação financeira entre regimes previdenciários distintos. 6. Igualmente incabível o pedido de compensação dos débitos do Município para com o INSS e os do INSS para com o Município, mediante aplicação analógica da Lei nº 8870/94. Isso porque a compensação no âmbito da administração pública constitui meio excepcional de extinção de obrigação, admissível apenas e nos moldes legalmente fixados. Sobreponem os princípios da indisponibilidade do bem público e da prevalência do interesse público sobre o particular. 7. Sentença mantida. (APELREEX 00103221519994036105 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1188781 - DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014). (grifo nosso) Ultrapassada a questão preliminar, passo ao julgamento do mérito. 2.2 Da EC nº 20/98 de início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito da postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º ao artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível nº 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.3 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos. 2.4 Das atividades desempenhadas pela autora Sustenta a parte autora que, durante diversos períodos de trabalho narrados na inicial, nos cargos de auxiliar de escritório, auxiliar de laboratório e técnico de laboratório, estava sujeita a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborados em condições insalubres, penosas ou perigosas. De início, registro que o tempo de serviço se encontra provado e não impugnado pelo INSS, residindo a controvérsia somente em relação à sua natureza de especial ou não. A questão fúlcra da presente demanda consiste em saber se a autora estava sujeita ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito ao reconhecimento de que se tratava de atividade especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Ressalte-se que o próprio INSS reconheceu o período de 01/04/1989 a 05/03/1997 como tempo de atividade especial, conforme se observa pela cópia do processo administrativo (NB. 156.837.729-8) - fls. 78/79, tratando-se, portanto, de período incontroverso. Para fazer prova de suas alegações a autora juntou aos autos os PPPs de fls. 39/40 e 42/43 e laudo técnico de fls. 55/74. Assim, o PPP de fls. 39/40 demonstra que a autora trabalhou no cargo de técnico de laboratório, no departamento de saúde, para o Município de Teodoro Sampaio, no período de 01/04/1989 até a expedição do documento, em 14/02/2014, exposta ao nível de ruído de 60 dB (A), ao fator de risco ergonômico, pela postura, e aos agentes biológicos vírus e bactérias, sujeita à contaminação por vias respiratórias (gripe, tuberculose, pneumonia), contaminação por contato direto com sangue, secreção, dermatite, ferida aberta ou perfuração com agulha ou linpexa e esterilização de materiais (HIV, hepatite B, hepatite C, tuberculose). Já o PPP de fls. 42/43 demonstra que a autora trabalhou como auxiliar de escritório em laboratório, no período de 01/05/1983 a 31/10/1983 e como auxiliar de laboratório, no período de 01/11/1983 a 04/08/1988, ambos no Laboratório de Análises Clínicas Prestes, Carneiro Ltda, exposta (somente no último período) a vírus e bactérias, protozoários, fungos, parasitas e bacilos, bem como a reagentes químicos, tipo ácido sulfúrico, substâncias compostas ou produtos químicos. O LTCAT de fls. 55/74 concluiu que os trabalhadores no cargo de técnico em laboratório fazem jus ao adicional de insalubridade e/ou periculosidade, de acordo com a Norma Regulamentadora n. 15, Anexo 14, devida a Trabalhos e operações em contato

permanente com pacientes ou material infectocontagante em laboratórios de análise clínica. Pois bem. As atividades de farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos e técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia estão descritas no anexo II, do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (código 2.1.3), o que, até 28 de abril de 1995, enseja o reconhecimento da atividade como sendo especial, independentemente da apresentação de laudo técnico ou informações patronais. Ademais, é possível o enquadramento à luz dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, já que prevêm o reconhecimento de atividade especial e a concessão de aposentadoria especial quando há exposição a agentes nocivos biológicos, in casu, de microorganismos e parasitas infecciosos vivos (item 3.0.1.1). No caso dos autos, de fato, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 42/43 demonstra que a autora, no cargo de auxiliar de laboratório, tinha por atribuição realizar coleta, receber e distribuir material biológico dos pacientes, preparar amostra do material biológico e realizar exames conforme o protocolo. Também, no cargo de técnico de laboratório (PPP de fls. 39/40), manipulava soluções químicas, reagentes, meios de cultura e outros. Coletava e/ou preparava material, matéria prima e amostras, testes, análise e outros, para subsidiar aulas, pesquisas, diagnósticos etc. Assim, em ambos os cargos estava exposta a agentes biológicos, parasitas, fungos, vírus e bactérias, de modo habitual e permanente. Todavia, não há como reconhecer a especialidade com relação ao período de 01/05/1983 a 31/10/1983, em que exerceu a função de auxiliar de escritório, pois o PPP de fls. 42/43 descreve as atividades da autora, deixando claro que apenas digitava resultados de exame em máquina de datilografia e entregava aos clientes, não havendo, portanto, exposição contínua aos agentes biológicos. Ante o exposto, reconheço como especial os períodos de 01/11/1983 a 04/08/1988 e de 01/04/1989 a 30/06/2014, nos quais a autora esteve exposta a agentes insalubres e perigosos, nos cargos de auxiliar de laboratório e técnico de laboratório. 2.5 Do Pedido de Aposentadoria pedido da autora e de aposentadoria especial. Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional nº 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC nº 20/98 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da autora, tanto na data da EC nº 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, em 30/06/2014, pois em ambas estava trabalhando. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que a parte autora tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 a autora não tinha tempo para aposentadoria especial, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a demandante tinha, na data do requerimento administrativo, 30 anos e 04 dias de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, que nesta atividade exige pelo menos 25 anos de tempo de serviço especial. Assim, faz jus a autora à concessão da aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 30/06/2014.3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra) reconhecer como especial a atividade desenvolvida nos cargos de auxiliar de laboratório e técnico de laboratório, nos períodos de 01/11/1983 a 04/08/1988 e de 01/04/1989 a 30/06/2014;b) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos; c) declarar como especial e incontroversa a atividade desenvolvida pela parte autora no período em que o INSS assim reconheceu na via administrativa (de 01/04/1989 a 05/03/1997);d) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 30/06/2014, data do requerimento administrativo (NB 156.837.729-8), e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua redação original, sem as alterações trazidas pela Resolução 267/2013-CNJ, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar à autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Espeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADI (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos a planilha de cálculo de tempo de serviço da autora. Tópico síntese do julgado Tópico Síntese (Provimento 69/2006) Processo nº 00037964920154036112 Nome do segurado: Maria Ferreira Lima CPF nº 053.620.648-19 RG nº 13.975.775 SSP/SP NIT nº 1.208.483.941-8 Nome da mãe: Maria de Lourdes da Silva Lima Endereço: Rua Victorino Scapim, n. 230, Centro, na cidade de Teodoro Sampaio/SP - CEP 19.280-000 Benefício concedido: aposentadoria especial (NB. 156.837.729-8) Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 30/06/2014 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular Data de início do pagamento (DIP): 01/01/2016 OBS: antecipada tutela para a imediata implantação do benefício concedido P.R.I.

0004025-09.2015.403.6112 - SERGIO ROBERTO DAVID(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Sérgio Roberto David, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria. Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividade especial de forma contínua, já tendo mais de 25 anos de tempo de serviço, o que lhe permitiria obter a aposentadoria especial. Afirmou que o INSS não reconheceu as atividades como insalubres e que não teria tempo suficiente para concessão da aposentadoria. Requeveu a procedência da ação com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 29/151. Com a remessa dos autos à contadoria (fl. 154), foi juntada a planilha de cálculo e parecer de fls. 156/174. A decisão de fl. 175 Juízo reconheceu a competência deste Juízo para processar a demanda, oportunidade em que indeferiu o pleito liminar e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação (fl. 176/185), alegando, preliminarmente, a prescrição quinzenal. No mérito, discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado e afirmou que as atividades exercidas pelo autor não são especiais, posto que não comprovou a efetiva exposição, habitual e intermitente, aos agentes agressivos. Falou sobre a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Requeveu, em suma, a improcedência do pedido. Impugnação do autor e manifestação sobre produção de provas às fls. 188/191 e 192/221. Despacho de fl. 222 indeferiu o requerimento de produção de prova pericial, contra o qual, o autor interpôs agravo retido (fls. 224/229). A decisão foi mantida pelo despacho de fl. 230. Convertido o julgamento do feito em diligência (fl. 232), foi designada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que o autor e duas testemunhas foram ouvidas (fls. 238/239). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. Decisão/Fundamentação. 2.1 Preliminarmente, da prescrição quinzenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Logo, considerando a data do requerimento administrativo (12/01/2011) e do ajuizamento da ação (01/07/2015), não há de se falar em prescrição. 2.2 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela EC. n. 20/98. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º ao artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da EC. n. 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível nº 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da EC. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizar a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.3 Do Tempo Especial alegado na inicial Sustentou o autor que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, na função de mecânico. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu todos os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, pois este se encontra devidamente comprovado no CNIS do autor. Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não, no exercício de seu labor, a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito à concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco ambiental. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados às fls. 39/40, 43/44 e 41/42 e laudos de fls. 50/69 e 86/101, referentes aos períodos em que trabalhou para as empresas Auto Mecânica David S/C Ltda-Me, Rima Serviços de Retífica S/C Ltda., e Rebopec Retífica de Bombas e Peças Ltda, os quais descrevem as atividades desenvolvidas pelo autor nas funções sócio proprietário mecânico, motorista entregador e mecânico de veículos (montagem de motores). O fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido - de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. A principal, é importante esclarecer se o autônomo (empresário/empregador/sócio-proprietário) pode ou não, após a Lei 9.032/95 contar o tempo em que recolhe como contribuinte individual, para fins de aposentadoria especial e/ou conversão de tempo especial em comum. Muito embora após a Lei 9.032/1995 tenha acabado o automático reconhecimento de tempo especial pelo mero enquadramento da atividade, nada obsta que o segurado possa comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos, de modo permanente e habitual, por qualquer meio de prova. Assim, havendo efetiva comprovação da exposição aos agentes agressivos previstos na legislação, de forma habitual e permanente, qualquer atividade laborativa pode ser considerada especial, inclusive a de antigos autônomos (empresários/sócio-proprietário). De fato, em nenhum momento os arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 afastam a possibilidade dos antigos autônomos obterem a aposentadoria especial. Na verdade, a Lei 8.213/91 apenas exige que esta categoria (antigos autônomos) comprove de maneira efetiva a exposição aos agentes agressivos previstos na legislação. Destarte, neste ponto, os Decretos Regulatórios extrapolarão os limites da regulamentação, criando exigências e restrições que não se encontram na Lei 8.213/91. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DENTISTA AUTÔNOMO. I - Não há que se falar em reformatio in pejus por ter a decisão judicial reconhecido tempo de serviço superior ao admitido na seara administrativa, visto que isto é justamente o que busca a parte autora através da presente demanda. II - Não há óbice à conversão da atividade especial exercida pelo segurado autônomo em comum, desde que reste comprovado o exercício de função que o exponha de forma habitual e permanente a agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme se verifica do 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. III - Mantido o reconhecimento como especial do período de 01.01.1980 a 31.05.2003, em que o autor laborou como dentista autônomo conforme prova do ato de atendimento em consultório e recolhimentos e na condição de empregado, conforme códigos 1.3.4 e 2.1.3 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.) (TRF da 3.a Região. APRELEEX 00032964820084036105. Décima Turma. Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento. DJF3 18/04/2012) PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. DENTISTA AUTÔNOMO. LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. I - Comprovado por laudo técnico, em que se detalhou de forma minuciosa as atividades exercidas e os agentes nocivos à que estava exposto, não há óbice ao reconhecimento do trabalho sob condições especiais ao segurado autônomo, no caso dos autos, cirurgião dentista, ainda que no período após o advento da Lei 9.032/95. II - O decreto previdenciário ao presumir que o segurado autônomo não poderia comprovar a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, impedindo-o de se utilizar do meio de prova previsto na Lei 8.213/91, qual seja, laudo técnico, excedeu seu poder de regulamentação, ao impor distinção e restrição entre segurados não prevista na Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. III - Agravo do INSS improvido. (TRF da 3.a Região. APRELEEX 200661270025471. Décima Turma. Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento. DJF3 02/09/2009, p. 1624) Com relação às funções de mecânico, estas podem ser enquadradas como especiais, nos termos do que dispõe o Decreto 53.831/64, em seu anexo item 1.2.11, por exposição a tóxicos orgânicos, também, pelo que foi disposto pelo Decreto 83.080, item 1.2.10, anexo I, bem como pelo que dispõe o anexo II, item XIII, do Decreto 3.048/99. Assim, já se decidiu MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. POSSIBILIDADE. I - Até a edição da Lei nº 9.032/95, em 29/04/95, deve-se levar em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, os quais admitem como meio de prova para a caracterização da condição especial da atividade exercida o registro em carteira da função expressamente considerada especial, sem prejuízo a outros meios de prova, ressaltando-se que os Decretos devem ser aplicados concomitantemente, não havendo que se falar em revogação do Decreto nº 53.831/64, quando da entrada em vigor do Decreto 83.080/79. II - Após o referido diploma, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente. No entanto, tendo em vista que a Lei nº 9.032/95 não estabeleceu a forma em que deverá ser

comprovada a exposição aos agentes agressivos, ressalto que esta poderá, por exemplo, dar-se através da apresentação do informativo SB-40 ou do DSS-8030, sem limitação aos demais possíveis meios de prova. III - Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. IV - Deve ser considerada especial a atividade exercida pelo impetrante, nas funções de meio oficial montador mecânico e oficial montador mecânico, durante o período mencionado, com exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos, conforme consta do laudo pericial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. V - Cumpra ao INSS considerar insalubre o período e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91. IV - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00034078320094036109 - REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 329968 - DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - TRF3 - DÉCIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 .FONTE: REPUBLICACAO) - grifo nosso. Ademais, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que o tempo de mecânico e atividades correlatas podem ser consideradas especiais, não pelo enquadramento da atividade, mas pela exposição ao ruído e hidrocarbonetos tóxicos. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE DANOSA À SAÚDE. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS TÍPICOS DA PROFISSÃO. LEI Nº 9.032/95. POSTERIOR REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.172, DE 05.03.97. PERÍODO COMPLETADO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA. 1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resulta inaplicável à espécie a regra inserida no 2º do art. 475 do CPC. 2. O período laborado pelo autor com exposição a ruído superior a 80 e 90 decibéis, exercendo atividade danosa, antes do advento da Lei nº 9.032/95, não desafia comprovação expressa da existência de danos à saúde, esses que eram legalmente presumidos. 3. Neste sentido é a jurisprudência: A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. (AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003). 4. Reconhecido o labor exercido por 22 (vinte e dois) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias (cf. fls.40), há de se considerar o acréscimo do multiplicador de 1,40 para o período em que ficou comprovada a realização de atividade, pelo autor, em condições de insalubridade. E, como bem demonstrou o magistrado a quo à fl. 103, a contagem de tempo de serviço trabalhado até 30/07/94 resultou em 11.209 dias trabalhados, no que lhe confere 30 anos e sete meses de labor. Termo inicial contar da data do primeiro requerimento administrativo. 5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei n.º 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tomou devida. 6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. 7. Verba honorária mantida em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ). 8. Apelação do INSS desprovida. 9. Apelação do autor provida. 10. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente vencida. (TRF da 1ª Região, AC 2004380073131, Segunda Turma, Rel. Juza Kátia Balbino de Carvalho Ferreira, DJ 31/01/2008, p. 94) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO URBANO SEM REGISTRO. SERVIÇO DE NATUREZA ESPECIAL. MECÂNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, aqui aplicada por analogia, é possível a comprovação de tempo de serviço mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. 2. O único documento a servir como início de prova material da atividade laborativa alegada pelo autor no referido período é a Ficha Médico Ocupacional de fls. 08, datada de 23/05/1968, constando como local de trabalho a firma Geraldo Marchette, o que permite seja valorada a prova testemunhal produzida nos autos. 3. A prova testemunhal veio complementar o início de prova documental, ao declararem as testemunhas, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que conheceram o trabalho do autor no período postulado. 4. Não é possível reconhecer o exercício de atividade laborativa pelo autor, sem registro na CTPS, por todo o período pleiteado. A jurisprudência tem reconhecido o trabalho exercido no meio urbano a partir dos doze anos completos e, assim, é possível reconhecer o exercício de trabalho pelo autor, sem registro na Carteira de Trabalho, no período de 02/09/1962 a 30/09/1968, o que totaliza 6 anos e 4 meses de tempo de serviço. 5. Quanto ao trabalho exercido sob condições especiais, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Assim, para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no presente caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64. 6. Salvo na hipótese do agente agressivo ruído, o laudo técnico somente passou a ser a única forma para a comprovação das condições adversas de trabalho a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzi, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzi, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. 7. Nos formulários SB-40 juntados encontra-se a descrição das atividades exercidas pelo autor como mecânico de máquinas e veículos, exposto a diversos agentes agressivos, tais como gasolina, graxa, óleo diesel, entre outros, em caráter habitual e permanente. Logo, é de ser considerada especial a atividade de mecânico exercida pelo autor nos períodos de 01/02/1970 a 16/06/1974, 01/04/1975 a 04/02/1976, 16/07/1976 a 31/12/1976, 01/01/1977 a 05/04/1989 e de 01/04/1991 a 05/09/1995 (dia anterior ao ajuizamento da ação). 8. Referidos períodos especiais, aplicado o fator de conversão de 1,40, totalizam 31 anos, 3 meses e 28 dias, que somados ao vínculo de trabalho sem registro no início reconhecido, de 6 anos e 4 meses, alcançam 37 anos, 7 meses e 28 dias de tempo de serviço até o dia anterior ao ajuizamento da ação (05/09/1995 - fls. 02), o que dá ao autor o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente integral. 9. O pedido é parcialmente procedente, pois não reconhecido todo o período de trabalho sem registro postulado na inicial, além de não ser possível a concessão do benefício desde o ajuizamento da ação, como pleiteado, devendo ser pago a partir da citação (29/11/1995 - fls. 39), uma vez que não há prévio requerimento administrativo e em juízo é somente nesse momento que o réu fica constituído em mora (artigo 219 do Código de Processo Civil). 10. Tendo o autor decado de parte mínima do pedido, nos termos do artigo 21, p. único, do CPC, a verba honorária fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em seu favor, de acordo com o 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações devidas até a data da presente decisão, conforme a nova súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considera-se, no presente caso, esta decisão como termo final, pois foi apenas nesta oportunidade que houve a condenação da autarquia. 11. Isenta a autarquia do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93, não incluídas, todavia, na isenção, as despesas processuais. No entanto, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora na parte em que vencedora na lide. Entretanto, no caso presente, não há que se falar em reembolso de custas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 28). 12. Correção monetária e juros de mora, consoante orientação desta Turma Suplementar. 13. Recurso de apelação do autor parcialmente provido. Ação parcialmente procedente. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.080461-4/SP. Turma Suplementar da Terceira Seção. Rel. Juiz Convocado Alexandre Sormani. DJF3 15/10/2008). Registre-se que a exposição a ruído, em níveis superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação se encontra prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. O Decreto nº 53.831/64 estabelecia como limite de tolerância 80 decibéis e o Decreto 83.080/79 estabelecia o limite de 90 decibéis, mas se aplicava o limite de 80 decibéis para todo o período pleiteado, em função da aplicação ultrativa do Decreto 53.831/64, determinada pela Lei 8.213/91. A questão chegou a ser sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG.001179, ALTERADA). Porém, a Súmula 32 da TNU foi alterada mais uma vez, em 30/01/2012 e, por fim, CANCELADA, conforme publicação no DOU de 11/10/2013. Hoje, está pacificado no E. STJ (Resp. 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. Já em consonância com este entendimento, transcrevo a seguinte decisão do STJ-PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (EX-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013). 2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89 db, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009. 3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003. 4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição born base no decote fixado no presente julgamento. 5. Recurso Especial provido. (RESP 201402349570 - RECURSO ESPECIAL - 1481082 - HERMAN BENJAMIN - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 31/10/2014 DTPPB) - grifo nosso. Portanto, passo a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto n. 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Já a atividade de motorista, em princípio, pode ser considerada especial, pelo enquadramento da própria atividade, quando se trata de motorista de ônibus de transporte ou caminhão de grande porte, segundo previsão no Decreto 83.080/79. Tal contagem por enquadramento, contudo, só pode ser feita até 28/04/95. Para o período posterior a 28/04/1995, se faz necessário verificar a efetiva exposição a agentes agressivos, à luz dos formulários de informações de atividade especial e PPPs. Cabe, então, analisarmos se as atividades efetivamente desenvolvidas pelo autor podem ou não ser consideradas especiais. Pois bem, consta do PPP de fls. 39/40 e laudo juntado às fls. 86/101, que o autor foi sócio proprietário da empresa Auto Mecânica David S/C Ltda-Me, no período de 01/01/1980 a 30/08/1997 e exercia a função de mecânico, exposto a fator de risco ruído, em nível de 89,63 dB(A), radiação não ionizante pela máquina de solda e ao fator de risco químico, pela exposição direta à agentes químicos hidrocarbonetos (óleo diesel, gasolina, querosene e tinner). A prova oral produzida nos autos não deixa dúvidas de que o autor realmente executava as funções de mecânico na empresa Auto Mecânica David S/C Ltda-Me. Segundo ele, a sociedade era formada por ele e seus três irmãos, sendo que o mais velho David administrava a empresa e o autor exercia as funções de mecânico, ficando exposto aos agentes agressivos descritos no PPP e laudo pericial. No que tange ao período que o autor trabalhou na empresa Rebopec, no setor de montagem de motores, no cargo de mecânico, desde 02/04/2007, o documento de fls. 43/44 e 50/69 indicam que esteve exposto a fator de risco ruído, em nível de 91,58 dB(A) e ao fator de risco químico, pela exposição direta à agentes químicos hidrocarbonetos (óleo diesel, gasolina e querosene). Sendo assim, reconheço como especiais as atividades desenvolvidas na empresa Auto Mecânica David S/C Ltda-Me, no período de 01/01/1980 a 30/08/1997, e na empresa Rebopec, desde 02/04/2007 a 10/01/2011 (data de emissão do PPP), seja pelo enquadramento à atividade de mecânica, bem como pela efetiva exposição aos agente de risco ruído e hidrocarbonetos. Neste sentido, segue decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região-PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, 7º, II, CPC. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A OUTROS AGENTES QUÍMICOS NÃO APRECIADOS PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE SERVIÇO. JULGAMENTO QUE NÃO DIVERGE DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STJ NO RESP 1398260/PR. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II - No entanto, o acórdão não apreciou a exposição a outros agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos), na função de torneiro mecânico, que, por si só, justificam o reconhecimento da especialidade pleiteada que, no caso dos autos, se refere ao período de 01.08.1989 a 27.10.2006, conforme restou comprovado através do Perfil Profissiográfico Previdenciário. III - Embargos de declaração acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a agentes químicos, fundamento suficiente à manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, eis que não diverge da orientação fixada pelo Colendo STJ (Resp 1398260/PR) - (AC 00008340820104036119 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1590531 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015 .FONTE: REPUBLICACAO). Com relação ao documento juntado à fl. 41/42, o qual descreve a atividade de motorista entregador na empresa Rima Serviços de Retífica S/C Ltda, não é possível o reconhecimento da especialidade. Segundo as testemunhas ouvidas, Celso Bonetti e José Laércio Osco, o autor executava serviços externos, dando assistência a clientes, tirando e colocando motores e dirigindo um caminhão pequeno Volkswagen. Assim, a função de motorista não pode ser reconhecida como especial já que não restou comprovado que dirigia caminhão de grande porte. Consigo também, que apesar das testemunhas afirmarem que o autor realizava serviços de mecânica, não há prova documental sobre o período, bem como não restou caracterizada a habitualidade e permanência da exposição de eventuais agentes de risco devido aos constantes trabalhos externos. 2.4 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (12/01/2011). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, em 12/01/2011, pois em ambas as datas estava trabalhando. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições),

quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, o demandante tinha, na data do requerimento administrativo, 21 anos, 05 meses e 11 dias de tempo de serviço especial, o que não autoriza a concessão de aposentadoria especial, que nesta atividade exige pelo menos 25 anos de tempo de serviço especial. Por outro lado, segundo os cálculos, o demandante tinha, em 12/01/2011, na data do requerimento administrativo, 38 anos, 03 meses e 29 dias de tempo de atividade, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que exige pelo menos 35 anos de tempo de serviço. Consigno aqui que o trabalho posterior à DIB estabelecida, não implica em concessão de outra aposentadoria ao autor em data posterior à do requerimento administrativo, pois o pedido formulado é sucessivo e não alternativo. Acrescente-se que a análise do cumprimento (ou não) dos requisitos para a concessão do benefício pressupõe que primeiro que se leve em conta, a partir de toda a documentação juntada aos autos, se os períodos de atividade se enquadram ou não como especiais. Somente após, contudo, à vista da especialidade (ou não) do tempo de serviço reconhecido judicialmente, é que será feito o cálculo judicial de tempo de contribuição para verificar se o autor cumpriu ou não os requisitos legais para a concessão do benefício; e em que momento isto ocorreu. Com efeito, em um primeiro momento, se analisa a natureza especial ou não do tempo de contribuição alegado na exordial (o qual deve ser comprovado documentalmente nos autos, por meio de PPP ou laudo técnico), para somente em um segundo momento da cognição, se estabelecer qual a DIB do benefício, levando-se sempre em consideração a primeira data em que o autor realizou o pedido do benefício na esfera administrativa. A alegação de que deve ser aplicado o princípio do melhor benefício para a escolha da data de sua aposentadoria é totalmente inabível na espécie, pois transformaria o comando sentencial em condicional, atribuindo ao autor a livre escolha de qual seria a DIB de seu benefício, o que não se admite em nosso sistema processual. Não há dúvidas que na DIB reconhecida judicialmente deverá ser aplicado o princípio do melhor benefício, ou seja, será concedida a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição: a que for melhor. Mas não cabe ao autor escolher a data de sua aposentadoria ao arrepio das datas em que formulou requerimento administrativo. Pelo exposto, faz jus o autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB desde o requerimento administrativo (NB 145.233.591-2), ou seja, desde 12/01/2011.3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra) reconhecer como especial a atividade desenvolvida Na função de mecânico, nos períodos de 01/01/1980 a 30/08/1997 e 02/04/1997 a 12/01/2011; b) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos; c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 12/01/2011, data do requerimento administrativo (NB 145.233.591-2), e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores eventualmente recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua redação original, sem as alterações trazidas pela Resolução 267/2013-CNJ, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos a planilha de cálculo de tempo de serviço. Tópico síntese do julg. Tópico Síntese (Provento 69/2006) Processo nº 00040250920154036112 Nome do segurado: Sérgio Roberto David CPF nº 572.802.311-87 RG nº 662171 SSP/MS NIT nº 1.171.988.186-8 Nome da mãe: Zúmira Cremonesi David Endereço: Rua Manoel Carneiro Faria, n. 140, Vila Itaba, na cidade de Presidente Prudente/SP - CEP 19.013-140 Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 145.233.591-2) Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 12/01/2011 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular Data de início do pagamento (DIP): 01/12/2015 OBS: antecipada tutela para a imediata implantação do benefício concedido P.R.I.

0002930-72.2015.403.6328 - JOSE DOMINGOS DA SILVA - ESPOLIO(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação anulatória, em que a parte autora objetiva reconhecimento quanto à inexistência de relação jurídica com a União, que justifique às CDAs nº 80 2 94 011661-57, 80 7 94 011715-99, 80 6 94 012733-43 e 80 6 94 012676-10, que embasaram o ajuizamento das execuções fiscais nº 0700622-56.1997.8.26.0515, 0700619-04.1997.8.26.0515, 0700621-71.1997.8.26.0515 e 0700620-86.1997.8.26.0515. Ao apresentar sua contestação, a União arguiu preliminar intitulada Incompetência e Conexão (fls. 58/63). Decido. Verifico a existência de conexão entre a presente ação ordinária e as ações executivas em trâmite o Juízo da Comarca de Rosana, na medida em que, nestes autos, a parte autora pretende anulação dos débitos que originaram as CDAs (80 2 94 011661-57, 80 7 94 011715-99, 80 6 94 012733-43 e 80 6 94 012676-10) que embasaram as execuções fiscais nº 0700622-56.1997.8.26.0515, 0700619-04.1997.8.26.0515, 0700621-71.1997.8.26.0515 e 0700620-86.1997.8.26.0515. Assim, é oportuna a reunião entre os feitos para se evitar decisões conflitantes. Em razão de casos como tais, a jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de conexão entre ação anulatória e execução fiscal. Veja: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE PROPOSTA A ANTERIOR EXECUÇÃO FISCAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, constatada conexão entre a ação de execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião de processos para julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões conflitantes, exsurdindo competente o Juízo onde proposta a anterior ação executiva. (...) (Processo CC 200801830000 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 98090 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:04/05/2009) Acrescente-se que, conforme se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o fato de os executivos fiscais transitarem perante a Justiça Estadual, faz com que esta também tenha atribuição legal de cuidar das ações que funcionem como oposição do executado ao pleito fazendário. Veja: EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA FEDERAL. POSTERIOR AJUIZAMENTO, NA JUSTIÇA FEDERAL, DE AÇÃO ANULATÓRIA DO MESMO DÉBITO FISCAL DO FEITO EXECUTIVO. EXTENSÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 15, INC. I, DA LEI N. 5.010/66. 1. Esta Corte Superior, através da Primeira Seção, já se manifestou pela existência de conexão entre executivo fiscal e ações autônomas que visem anular ou desconstituir o título executivo que embasa a execução fiscal. 2. No caso, a competência da Justiça estadual se dá por incidência do art. 15, inc. I, da Lei n. 5.010/66. Assim como a Justiça estadual tem competência para processar e julgar as execuções fiscais nas hipóteses do art. 15 do referido diploma normativo, também tem atribuição legal de cuidar das ações que funcionem como oposição do executado ao pleito fazendário. Precedente da Seção. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Cafelândia/SP, o suscitado. ..EMEN: (Processo CC 200801060808 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 95840 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:06/10/2008) Dessa forma, reconhecendo a existência de conexão entre os presentes autos e a ação de execução fiscal de nº 0700622-56.1997.8.26.0515, 0700619-04.1997.8.26.0515, 0700621-71.1997.8.26.0515 e 0700620-86.1997.8.26.0515, em trâmite pela o Juízo da Comarca de Rosana/SP, declino da competência para processar e julgar o feito para aquele Juízo. Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000365-70.2016.403.6112 - SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEIJO LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Ao autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas judiciais devidas na Caixa Econômica Federal - CEF, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005585-88.2012.403.6112 - DOVANIL LOPES(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo às partes o prazo de 5 dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002623-58.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005808-12.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos 00058081220104036112, cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado (fls. 74/75 e 77). Após, despensa-se e arquive-se. Intime-se.

0007590-49.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010140-85.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X RAUL ALFREDO MELO FAJARDO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos 00101408520114036112, cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado (fls. 91/93 e 99). Após, despensa-se e arquive-se. Intime-se.

0005428-13.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004496-25.2015.403.6112) RIBEIRO & FERRO LTDA - ME X DANILLO RIBEIRO FERRO X DORACI RIBEIRO(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste sobre o agravo retido interposto pela CEF. Após, tornem conclusos para eventual juízo de retratação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004043-30.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PIREES E ALVES COMERCIO DE COMBUSTIVEL E CONVE X MARCOS PAULO ALVES PIREES X CRISTIANE RAMOS SOARES PIREES X JAIR SOARES

Fica a CEF intimada a promover o pagamento das custas complementares diretamente no juízo deprecado. Int.

0005295-68.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CRUZ EIRELI X CAMILA MENOTTI CRUZ ALARCON

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a certidão da fl. 90. Intime-se.

HABEAS DATA

0008188-32.2015.403.6112 - INDUSTRIA DE TRANSFORMADORES PRUDENTE LTDA - ME(SP365085 - MARTHA MAYARA FERREIRA PANHAN) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vista à impetrante quanto às informações prestadas com o ofício de fls. 30, noticiando que os dados requeridos podem ser obtidos diretamente no Portal do Simples Nacional, na Internet. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000171-70.2016.403.6112 - JOSE TONI DAS NEVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Vistos, em despacho. A parte impetrante ajuizou a presente demanda, pretendendo a concessão de ordem liminar visando o cumprimento, pelo impetrado, do Acórdão n. 4384/2015, prolatada pela 1ª Composição Adjunta

da 3ª Câmara Social. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 20). À fl. 26, a autoridade impetrada se manifestou, sustentando que a aposentadoria por tempo de contribuição do impetrado já foi concedida, conforme documento que trouxe aos autos (fl. 27). É o relatório. Decido. Por ora, fixo prazo de 05 dias para que a parte impetrante manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento da demanda, ante o contido na informação da autoridade impetrada e documento que a acompanha (fls. 26/27). Intime-se.

0000324-06.2016.403.6112 - JOAQUIM SILVA ABREU X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em despacho. A parte impetrante ajuizou a presente demanda pretendendo a liberação de veículos apreendidos em decorrência do transporte de mercadorias irregularmente. Delibero. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, o Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente, SP, com endereço na Avenida Onze de Maio, n. 1.319, Cidade Universitária, Presidente Prudente, SP. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007655-30.2002.403.6112 (2002.61.12.007655-8) - ELVIRA FAGUNDES PEREIRA DA SILVA (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ELVIRA FAGUNDES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a declaração de averbação (fls. 148), entregando-a ao patrono da autora, mediante recibo. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0005563-74.2005.403.6112 (2005.61.12.005563-5) - NEUSA MARTINS CABRERA DOS SANTOS (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NEUSA MARTINS CABRERA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeçam-se as RPVs na forma da resolução vigente, observado eventual destaque dos honorários, limitado a 30% do valor total devido à parte autora. Opondo-se, deverá apresentar cálculos e iniciar a execução na forma do artigo 730 do CPC. Silente, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

000575-05.2008.403.6112 (2008.61.12.000575-0) - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor para manifestação, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil, bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância, tornem os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados em seguida vista ao INSS, para que, dentro do prazo legal, diga se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Estando em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios na forma da resolução vigente, conforme determinado no despacho de fls. 83. Intime-se.

0006889-59.2011.403.6112 - CRISTIANO NEVES DA SILVA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CRISTIANO NEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a não apresentação dos cálculos, tornando-se inviável a execução do julgado, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006081-20.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVIO CARDOSO DOS SANTOS (SP217365 - OTÁVIO RIBEIRO MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO CARDOSO DOS SANTOS

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229, fazendo constar a CEF como exequente. À autora para manifestação em prosseguimento. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0009727-38.2012.403.6112 - NELSON DA SILVA X MARIO LUIZ MANFRIM X FRANCISCO ALVES MACEDO X SUELY APARECIDA FEITOSA DE OLIVEIRA X POLIBO DE OLIVEIRA X QUITERIA SEBASTIANA DA SILVA X OSVALDO SOARES COIMBRA (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NELSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos, conforme requerido na petição de fls. 303. Após, aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada havendo requerimento, arquivem-se. Intime-se.

0010071-19.2012.403.6112 - JOAO BAPTISTA NETO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO BAPTISTA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010225-37.2012.403.6112 - ANA PAULA DA SILVA FERREIRA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução Contra a Fazenda Pública, classe 206. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000750-20.2014.403.6328 - LEOSUSI ALVES VENTURA X ALESSANDRO ALVES VENTURA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOSUSI ALVES VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução Contra a Fazenda Pública, classe 206. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000418-51.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERNANDO TOLEDO X JULIANA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA TOLEDO

Vistos, em despacho. Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente demanda pretendendo a reintegração de posse do imóvel adquirido pela parte ré em virtude de contrato de arrendamento residencial celebrado. Disse que os réus não adimplam com taxas de arrendamento, bem como despesas relativas ao imóvel (IPTU e condomínio). Pediu a concessão de liminar e juntou documentos. Decido. Os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF como fls. 20/21 indica que foram entregues notificações aos arrendatários, visando à quitação das prestações e despesas de seu contrato de financiamento celebrado, sob pena ser promovida a reintegração de posse do imóvel, mas os arrendatários não promoveram o pagamento. A despeito disso, por ora, não é caso de deferimento de plano da liminar pretendida. Com efeito, atentando-se para a irreversibilidade de eventual deferimento da liminar, entendo conveniente primeiramente oportunizar que a defesa se manifeste em homenagem ao princípio do contraditório, para só então tal medida ser analisada. Ante o exposto, postergo a análise da liminar para após a vinda da resposta da parte ré. Cite-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007402-90.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WILSON CORREIA (PR016854 - ROBINSON ELVIS KADES DE OLIVEIRA E SILVA)

Em virtude da constituição de advogado pelo réu, revogo a nomeação do defensor dativo doutor Roberto Juvêncio da Cruz, OAB/SP 121.520 e, arbitro-lhe os honorários advocatícios no valor de R\$ 357,89 (valor máximo com redução mínima), nos termos da tabela vigente, determinando assim, a solicitação de pagamento. Intime-se-o. Intimem-se as partes para apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, do Código de

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1672

EMBARGOS A EXECUCAO

0000585-98.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001141-96.1999.403.6102 (1999.61.02.001141-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1892 - PEDRO AURELIO DE QUEIROZ P DA SILVA) X JOSE EDUARDO MALUF PEREIRA(SP095154 - CLAUDIO RENE D'AFFLITTO)

Recebo os presentes embargos à discussão, suspendendo o andamento dos autos principais, considerando a impossibilidade de eventual execução provisória contra a Fazenda Pública, devendo a Execução nº 0001141-96.1999.403.6102 ser apensada aos presentes autos.Intime-se o embargado para impugnação no prazo legal, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001298-88.2007.403.6102 (2007.61.02.001298-2) - ANTONIO CARLOS DE JESUS(SP126636 - ROSIMAR FERREIRA) X GENECY MARIA FONSECA DE JESUS(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR E SP096055 - ROBERTA ALMEIDA GALVAO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Assiste razão a exequente acerca da alteração do bem dado em garantia para substituição da penhora, razão pelo que prejudicado o pedido de fls. 153/154.De outro lado, determino a expedição de mandado para que o Senhor Oficial de Justiça constate qual o uso efetivo do imóvel penhorado (matrícula nº 23.946), bem como acerca de eventual possibilidade de desmembramento, sem inviabilização do uso dos demais imóveis (matrículas 23.944 e 23.945), para que parte do terreno seja suscetível de penhora. O mandado deverá ser instruído com cópias de fls. 101 e 123 constantes na execução fiscal em apenso.Cumpra-se e intime-se.

0013418-66.2007.403.6102 (2007.61.02.013418-2) - COLEGIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA(SP046515 - SERGIO ROBERTO MONELLO E SP222616 - PRISCILLA TRUGILLO MONELLO E SP170360 - GLAUCO EDUARDO REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser despensada, para que prossiga em seus ulteriores termos.Tendo em vista que já constam nos autos as respectivas contra-razões, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

0003080-28.2010.403.6102 - DISTRIB JOHNSON DE MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a Fazenda Nacional para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal, despensando-a, para que prossiga em seus ulteriores termos.Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.Intimem-se.

0003892-70.2010.403.6102 - PERDIZA IND/ E COM/ LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser despensada, para que prossiga em seus ulteriores termos.Tendo em vista que já constam nos autos as respectivas contra-razões, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

0003990-16.2014.403.6102 - AUREO GIL MORTOL(SP188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC, sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.No caso dos autos, o primeiro requisito já não se encontra presente, pois o débito não está totalmente seguro.Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 0002932-12.2013.403.6102.Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.Int-se. Cumpra-se.

0005906-51.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001870-05.2011.403.6102) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC, sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, bem como foi bloqueado o valor integral do débito exequendo, sendo uma parte através do sistema BACENJUD e a outra mediante depósito complementar, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. 3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0001870-05.2011.403.6102, que deverá ser apensada aos presentes autos.4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000806-43.2000.403.6102 (2000.61.02.000806-6) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X COM/ DE ROUPAS E PRESTACAO DE SERVICOS ELVIRA LTDA ME X ANTONIO CARLOS DE JESUS(SP126636 - ROSIMAR FERREIRA) X GENECY MARIA FONSECA DE JESUS(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X ELIO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS CINTRA

Defiro a penhora dos ativos financeiros existentes em nome do executado, até o limite do débito, nos termos do artigo 655-A do CPC. Para tanto, deverá a exequente informar o CPF/CNPJ da pessoa cujo bloqueio requer, bem como o valor atualizado do débito.Com o advento da informação, promova a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos conclusos para o protocolo da ordem. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerado ínfimo, exceção-se mandado de intimação, para que o executado, querendo, oponha embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.Caso o bloqueio, embora positivo, seja considerando ínfimo em relação ao valor da dívida a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para imediato protocolo.Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda de protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0306454-38.1994.403.6102 (94.0306454-4) - ISAMAD COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ISAMAD COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

2ª Subseção Judiciária de São Paulo1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução Contra a Fazenda PúblicaProcesso: 0306454-38.1994.403.6102Exequente: Isamad Comércio de Madeiras Ltda.Executada: Fazenda NacionalSentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública, na qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme ofício requisitório de fls. 663/664.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0305053-67.1995.403.6102 (95.0305053-7) - ROCCO ROCCI X AURELIO ROCCI X STELVIO OSVALDO ROCCI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROCCO ROCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Subseção Judiciária de São Paulo^{1ª} Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução Contra a Fazenda PúblicaProcesso: 0305053-67.1995.403.6102Exequente: Rocco Rocci Executado: Instituto Nacional do Seguro Social-INSSSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução contra a fazenda pública, na qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme ofício requisitório de fls. 77/78. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0300824-30.1996.403.6102 (96.0300824-9) - SONIA MARIA FARIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE LUIZ MATTHES X FAZENDA NACIONAL

2ª Subseção Judiciária de São Paulo^{1ª} Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução Contra a Fazenda PúblicaProcesso: 0300824-30.1996.403.6102Exequente: José Luiz Matthes Executada: Fazenda NacionalSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de Execução Contra a Fazenda Pública, na qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme ofício requisitório de fls. 141/142. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0310959-04.1996.403.6102 (96.0310959-2) - EDUARDO CURY(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES E SP161326 - ELISA BARACCHINI CURY PASCHOAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EDUARDO CURY X FAZENDA NACIONAL

2ª Subseção Judiciária de São Paulo^{1ª} Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução Contra a Fazenda PúblicaProcesso: 0310959-04.1996.403.6102Exequente: Eduardo Cury Executada: Fazenda NacionalSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de Execução Contra a Fazenda Pública, na qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme ofício requisitório de fls. 149/150. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0005395-15.1999.403.6102 (1999.61.02.005395-0) - MARIA CRISTINA ABBS DA FONSECA E CASTRO(SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA STELLA MICHELET DE OLIVEIRA P) X MARIA CRISTINA ABBS DA FONSECA E CASTRO X FAZENDA NACIONAL

2ª Subseção Judiciária de São Paulo^{1ª} Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução Contra a Fazenda PúblicaProcesso: 0005395-15.1999.403.6102Exequente: Maria C. Abbs da Fonseca e Castro Executada: Fazenda NacionalSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de Execução Contra a Fazenda Pública, na qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme ofício requisitório de fls. 152/153. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0015722-82.2000.403.6102 (2000.61.02.015722-9) - MASPIZ ALIMENTACAO LTDA - ME X FRANCISCO CARLOS OLIVEIRA DESTRO(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X MASPIZ ALIMENTACAO LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS OLIVEIRA DESTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Subseção Judiciária de São Paulo^{1ª} Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução Contra a Fazenda PúblicaProcesso: 0015722-82.2000.403.6102Exequente: Maspiz Alimentação Ltda-ME e Francisco C. Oliveira Destro Executada: Fazenda NacionalSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de Execução Contra a Fazenda Pública, na qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme ofício requisitório de fls. 105/106. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0024398-22.2001.403.0399 (2001.03.99.024398-0) - REGINA HELENA BARBIERI(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCIO FERRO CATAPANI) X REGINA HELENA BARBIERI X FAZENDA NACIONAL

2ª Subseção Judiciária de São Paulo^{1ª} Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução Contra a Fazenda PúblicaProcesso: 0024398-22.2001.403.6102Exequente: Regina Helena Barbieri Executada: Fazenda NacionalSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de Execução Contra a Fazenda Pública, na qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme ofício requisitório de fls. 83/84. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0000490-93.2001.403.6102 (2001.61.02.000490-9) - EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA BONINI(SP076540 - JORGE BATISTA NASCIMENTO E SP144888 - DEBORA MENDES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA BONINI X FAZENDA NACIONAL

2ª Subseção Judiciária de São Paulo^{1ª} Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução Contra a Fazenda PúblicaProcesso: 0000490-93.2001.403.6102Exequente: Eduardo Roberto de Oliveira Bonini Executada: Fazenda NacionalSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de Execução Contra a Fazenda Pública, na qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme ofício requisitório de fls. 261/262. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0000623-04.2002.403.6102 (2002.61.02.000623-6) - EDILAH MARIA LACERDA BIAGI(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP184476 - RICARDO CÉSAR DOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X EDILAH MARIA LACERDA BIAGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Subseção Judiciária de São Paulo^{1ª} Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução Contra a Fazenda PúblicaProcesso: 0000623-04.2002.403.6102Exequente: Edilah Maria Lacerda Biagi Executado: Instituto Nacional do Seguro Social-INSSSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de Execução Contra a Fazenda Pública, na qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme ofício requisitório de fls. 199/200. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0005457-82.2005.403.0399 (2005.03.99.005457-0) - BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA X BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo^{1ª} Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução Contra a Fazenda PúblicaProcesso: 0005457-82.2005.403.6102Exequente: Brasil Salomão e Matthes Advocacia Executada: Fazenda NacionalSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de Execução Contra a Fazenda Pública, na qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme ofício requisitório de fls. 358/359. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0005459-52.2005.403.0399 (2005.03.99.005459-3) - BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA X FAZENDA NACIONAL

2ª Subseção Judiciária de São Paulo^{1ª} Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução Contra a Fazenda PúblicaProcesso: 0005459-52.2005.403.6102Exequente: Brasil Salomão e Matthes Advocacia Executada: Fazenda NacionalSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de Execução Contra a Fazenda Pública, na qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme ofício requisitório de fls. 644/645. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004894-17.2006.403.6102 (2006.61.02.004894-7) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO) X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A X INSS/FAZENDA X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A X INSS/FAZENDA

2ª Subseção Judiciária de São Paulo^{1ª} Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução Contra a Fazenda PúblicaProcesso: 0004894-17.2006.403.6102Exequente: Agropecuária Anel Viário S.A. Executada: INSS/FazendaSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de Execução Contra a Fazenda Pública, na qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme ofício requisitório de fls. 214/215. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0014344-13.2008.403.6102 (2008.61.02.014344-8) - ADRIANO COSELLI SA COMERCIO E IMPORTACAO(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X ADRIANO COSELLI SA COMERCIO E IMPORTACAO X FAZENDA NACIONAL

2ª Subseção Judiciária de São Paulo^{1ª} Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução Contra a Fazenda PúblicaProcesso: 0014344-13.2008.403.6102Exequente: Adriano Coselli S.A. Comércio e Importação Executada: Fazenda NacionalSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de Execução Contra a Fazenda Pública, na qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme ofício requisitório de fls. 85/88. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003890-03.2010.403.6102 - TERRAZZO RESTAURANTE LTDA ME(SP204328 - LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X TERRAZZO RESTAURANTE LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS

2ª Subseção Judiciária de São Paulo^{1ª} Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução de SentençaProcesso: 0003890-03.2010.403.6102Exequente: Terrazzo Restaurante Ltda-ME Executada: Conselho Regional de Nutricionistas-CRN 3ª Região-SP e MSSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de Execução de Sentença, na qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme guia de depósito e alvará de levantamento de fls. 169 e 190. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0000853-94.2012.403.6102 - CRYSTALSEV COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP268684 - RICARDO BUENO DE PADUA E SP251588 - GUILHERME AUGUSTO PEREGO) X FAZENDA NACIONAL X CRYSTALSEV COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

2ª Subseção Judiciária de São Paulo^{1ª} Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução Contra a Fazenda PúblicaProcesso: 0000853-94.2012.403.6102Exequente: Crystalsev Comércio e Representação Ltda. Executada:

Fazenda Nacional Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública, na qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme ofício requisitório de fls. 462/464. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005830-18.2001.403.6102 (2001.61.02.005830-0) - MANUEL DE ANDRADE - ESPOLIO(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X INSS/FAZENDA X MANUEL DE ANDRADE - ESPOLIO

Fls.145/147: Defiro a penhora do imóvel indicado pela exequente. Expeça-se o competente mandado de penhora e intimação, ficando nomeado como depositário a inventariante Antônia Alzira de Andrade Bosi. Após as intimações necessárias e a competente avaliação, deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a presente penhora no Sistema ARISP.Int.se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0313793-09.1998.403.6102 (98.0313793-0) - ANTONIO APARECIDO SAMORA PEREZ(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Fl. 212/213: Defiro. Abra-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo, conforme já determinado à fl. 208. Int.

0005613-96.2006.403.6102 (2006.61.02.005613-0) - ZELIS PEREIRA FURLAN COLICHIO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o autor o que for de seu interesse (fl. 262). Int.

0005551-51.2009.403.6102 (2009.61.02.005551-5) - GERALDO MANGELA DA SILVA X IVONETE ALVES BARBOSA DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Dê-se nova vista à parte autora (fl. 239). Int.

0011872-05.2009.403.6102 (2009.61.02.011872-0) - JOAO CARLOS ROCHA(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Intime-se as partes, sendo que, não havendo manifestação em contrário, prossiga-se com a conferência e transmissão.

0009807-03.2010.403.6102 - MARCOS PIMENTA DE SOUZA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso do INSS, em seus regulares efeitos. Vista ao(a) autor(a) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001958-09.2012.403.6102 - AUREO FOLHETO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl. 291, manifeste-se à parte autora.

0004884-60.2012.403.6102 - ANTONIO BARATO NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Vistas às partes(cópia de laudo técnico).

0006437-45.2012.403.6102 - BENEDITA PARARECIDA RODRIGUEZ MORANDI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do ofício de implantação do benefício juntado à fl. 156. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já determinado à fl. 151. Intime-se.

0008396-51.2012.403.6102 - AMAURI JOSE DA SILVA(SP277162 - ANDREA HELENA MANFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. ...Com a juntada abra-se nova vista ao autor para que requeira o que de direito.

0005251-66.2012.403.6302 - PAULO REIS NEVES - ESPOLIO X VILMA APARECIDA FERREIRA NEVES(SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação do autor e réu nos efeitos devolutivo e suspensivo; salvo na parte que antecipou os efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista aos recorridos para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004786-41.2013.403.6102 - CELIA LUIZA MOTTA DE ALVARENGA RANGEL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vistas às partes (revisão do benefício). Intimem-se.

0007029-55.2013.403.6102 - ABILIO GOMES(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada da Carta Precatória nº 45/2015 juntada às fls. 365/384. Sem prejuízo, às alegações finais.

0003052-21.2014.403.6102 - ELIAS DE AZEVEDO(SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora do procedimento administrativo juntado às fls. 207/266). Int.

0006666-34.2014.403.6102 - CARLOS CLARINDO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. (cálculos contábil). Após, tomem imediatamente conclusos. Intimem-se.

0000407-86.2015.403.6102 - JOAO BATISTA DE CAMPOS FIGUEIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP231317 - LUCIANA MERLI RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 66/140, bem como para que a parte autora se manifeste acerca da contestação de fls. 141/161. Intimem-se.

0001306-84.2015.403.6102 - WILSON LUIZ BARBOSA RODRIGUES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 92/140, bem como para que a parte autora se manifeste acerca da contestação de fls. 141/160. Intimem-se.

0001807-38.2015.403.6102 - JOSE LUIZ OLEOSI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 41/69, bem como para que a parte autora se manifeste acerca da contestação de fls. 70/93. Intimem-se.

0001822-07.2015.403.6102 - MIRIA ELISABETE DOS SANTOS COUTINHO PERUZZI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 147/223, bem como para que a parte autora se manifeste acerca da contestação de fls. 100/145. Intimem-se.

000620-58.2016.403.6102 - ACVOLCAJA-ASSOCIACAO COMUNITARIA DE VOLUNTARIOS E CASAIS DE JARDINOPOLIS(SP148036 - MAURA LUCIA DE MORAIS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, sem o exame do mérito, comprovar o recolhimento das custas processuais devidas.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004776-07.2007.403.6102 (2007.61.02.004776-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007703-82.2003.403.6102 (2003.61.02.007703-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X JOSE DOS REIS ALVES(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO)

Diante da informação supra, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro à parte autora, ora embargada. Intime(m)-se.

0006499-17.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007592-25.2008.403.6102 (2008.61.02.007592-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CARLOS AUGUSTO GOMES FERREIRA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU)

Vistas às partes (parecer e cálculos). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011084-35.2002.403.6102 (2002.61.02.011084-2) - VANIA RODRIGUES DE CARVALHO(SP149103 - ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X VANIA RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

Expediente Nº 4465

ACAO CIVIL PUBLICA

0005595-31.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE BATATAIS X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X IGREJA BOM JESUS DA CANA VERDE(SP223586 - TULLIO PIRES DE CARVALHO)

vistas as partes para apresentação de alegações finais.

USUCAPIAO

0003276-61.2011.403.6102 - ANTONIO OSCAR RE X MARIA DO CARMO MOHERDAUI DA SILVA RE(SP225660 - EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS E SP229418 - DANIELA MOHERDAUI DA SILVA RE) X JOSE CANDIDO DE CARVALHO NETO X VANIA TESTA MOURA DE CARVALHO X ROSA MARIA DUARTE DE CARVALHO FREITAS X ROBERTO BARILLARI DE FREITAS(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP343039 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls.350 e seguintes: caso o corréu José Cândido de Carvalho Neto tenha interesse na oitiva de testemunha(s) no dia da audiência designada, deverá apresentar o rol de testemunhas em tempo hábil ou trazê-las, independentemente de intimação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000615-36.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-52.2015.403.6102) CARLOS ALBERTO MENDES MARTO X SILVANA APARECIDA MAZZEI MARTO(SP328260 - MIGUEL CAPARELLI NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Trata-se de ação de embargos à execução na qual a parte embargante se insurge contra a execução de título extrajudicial movida pela parte embargada por meio do processo 0000364-52.2015.403.6102, em tramitação nesta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Pleiteia a parte embargante, liminarmente, a suspensão da execução com os argumentos de que o prosseguimento do feito poderá causar dano de difícil reparação, já que está em via de julgamento em fase recursal a legalidade da suposta dívida. Aduz, na inicial, a existência de ação ordinária onde se questiona a legalidade da cobrança, em cujos autos foi proferida sentença dando parcial procedência ao pedido, encontrando-se em fase recursal. Ademais, os embargantes oferecem em garantia o imóvel objeto do contrato ora executado, como forma de caucionar os embargos. Juntaram documentos (fls. 21/354). Fundamento e decido. Recebo os embargos porque tempestivos, porém, sem efeito suspensivo da execução, pois ausentes os requisitos legais. Dispõe o caput e o 1º, do artigo 739-A, do CPC: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Verifica-se que os embargos do devedor não terão efeito suspensivo, salvo nos casos em que os fundamentos sejam relevantes e quando o prosseguimento da execução puder causar lesão ao executado. Além disso, mesmo quando presentes tais fundamentos, a lei exige que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso dos autos, a princípio, não verifico relevância nos fundamentos invocados, pois a documentação que acompanha a execução se mostra suficiente à propositura da mesma, não havendo que se falar em inexigibilidade do título em questão, nem mesmo em prevenção com os autos de nº 0013669-56.2013.403.6102, em trâmite no Juizado Especial Federal local. Verifico que a memória de cálculo anexada à execução permite a perfeita identificação dos valores e índices de atualização, bem como o procedimento de execução se mostra amparado na Lei. Quanto à prevenção levantada, anoto tratar-se de ações distintas, com objetos diversos. Além disso, a presença de ação ordinária revisional de cláusulas contratuais não impede a credora de propor a competente ação executiva, sobremaneira quando não houve a concessão de liminar ou antecipação da tutela na ação de conhecimento que altere as cláusulas do contrato em execução. No caso vertente, a ação revisional encontra-se ainda em trâmite, sem a concessão de liminar, porém, já sentenciada, o que obstaculiza o apensamento de ambas para julgamento simultâneo. Ademais, a exequente não pode figurar como autora perante os Juizados Especiais Federais, impedindo, pois, a redistribuição da ação àquele Juízo. Ademais, não foram feitos os depósitos das parcelas que os embargantes entendem devidas, não havendo, assim, causas para a suspensão dos efeitos da mora. Assim, não há que se falar em concessão do efeito suspensivo, nem mesmo diante da caução ofertada, ressaltando-se que a mesma já consta do contrato assinado entre as partes como garantidora do negócio. As demais questões apontadas nos embargos referem-se a excesso de execução, não tendo a parte embargante apresentado memória de cálculos dos valores que entende corretos e, tampouco, se dispôs a realizar o depósito dos valores que entende devidos e incontroversos. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - ART. 739-A DO CPC. 1 - Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.830/80 ser regida por ela a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias e subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. 2 - Tendo em vista que o tema dos efeitos do recebimento dos embargos não se encontra disciplinado na LEF, a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o assunto, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. 3 - Prevê o 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil a possibilidade do Juízo a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 4 - A possibilidade de suspensão da execução fiscal deixou de ser regra geral e decorrencia automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. 5 - A falta de cumprimento dos requisitos legais afasta a possibilidade de suspensão da execução fiscal. (AI 201003000349632, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 12/05/2011). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E NÃO EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. É equivocada a referência, no acórdão embargado, ao procedimento de execuções fiscais. 2. Em regra, os embargos à execução não terão efeito suspensivo. Apenas, excepcionalmente, poderá o Juízo suspender o curso da execução, a requerimento do embargante, e desde que presentes três requisitos: a) relevância dos fundamentos; b) perigo de dano grave e de difícil ou incerta reparação e c) garantia do Juízo. 3. Ausentes, no caso, os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, porque a agravante não demonstrou que o Juízo da execução encontra-se garantido por penhora suficiente. 4. A existência de garantia hipotecária não dispensa a formalização da penhora, nos termos do artigo 655, 1º, do Código de Processo Civil. Ainda que assim não se entenda, mesmo que se acresça o valor do bem hipotecado ao do bem já penhorado a execução ainda não se encontra totalmente garantida. 5. Embargos de declaração providos. (AI 200803000451535, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 08/07/2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR - SUSPENSÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. Não havendo relevância na fundamentação, uma vez que as alegações dos embargantes não têm encontrado acolhida na jurisprudência pátria, nem havendo garantia do juízo, não restam preenchidos os requisitos para a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução. O questionamento do débito oriundo de contrato bancário não torna o devedor automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, nem ao impedimento da execução, cabendo-lhe evidenciar que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito, bem como deve demonstrar estar agindo com boa-fé adimplindo pelo menos a parte tida como incontroversa (calculada de forma realista) ao prestando caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, a fim de discutir os pontos que entenda abusivos ou ilegais. (AG 200804000351038, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, 19/12/2008). Assim, aliados tais argumentos à existência de matéria controvertida que enseja a realização de provas outras, tais como perícias ou a juntada de outros documentos, conforme salientado pelos próprios embargantes, incabível o deferimento de suspensão da execução. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, recebo os embargos sem efeito suspensivo da execução, indeferindo a liminar pugnada. Intime-se a embargada para resposta. Sem prejuízo, concedo à parte embargante o prazo de dez dias para aditar a inicial, corrigindo o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do contrato executado, uma vez que nos termos do art. 259, V, do CPC, quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa será o valor do contrato. No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas complementares, se devidas. Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

Expediente Nº 1526

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011675-26.2004.403.6102 (2004.61.02.011675-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011674-41.2004.403.6102 (2004.61.02.011674-9)) JORGE FAGNANI DE MATTOS X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Trata-se de ação de embargos à execução fiscal oposta por JORGE FAGNANI DE MATTOS em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução n.º 2004.61.02.011674-9.À fl. 71, consta a extinção da referida execução por força do pagamento em 12/11/2004.É o relatório.Passo a decidir.Com a extinção do executivo fiscal que deu origem aos presentes, não há utilidade na preservação destes embargos, que buscavam justamente a nulidade do crédito exigido na execução fiscal n.º 2004.61.02.011674-9.Assim, evidente a ausência de interesse no prosseguimento destes embargos. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO - RECURSO REPETITIVO - REAPRECIACÃO DA MATÉRIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FATO SUPERVENIENTE - PAGAMENTO DO CRÉDITO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EMBARGOS PREJUDICADOS - HONORÁRIOS - ENCARGO D.L. 1.025/69 1. Reapreciação da matéria por força do disposto no artigo 543-C, 7, II do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.672, de 2008. 2. Tendo sido extinto o crédito em virtude de seu adimplemento ocorrido posteriormente à oposição dos embargos, ocorre a perda de objeto da ação, motivada pela carência superveniente de interesse processual do autor. Necessária extinção dos embargos à execução fiscal sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC c/c art. 794, I do CPC. 3. O encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.(TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 870576, Relator: Juiz Mairan Maia, Data: 05/04/2010, Pág.: 418).Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios em face da previsão do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008695-67.2008.403.6102 (2008.61.02.008695-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004652-92.2005.403.6102 (2005.61.02.004652-1)) SANTA CLARA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos, etc.Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença de fls. 150/156. A embargante alega a existência de omissão na referida sentença, uma vez que o argumento de prescrição não foi apreciado à luz do artigo 150, 4º do CTN, bem como pelo fato de que os precedentes da Súmula n.º 106 do Superior Tribunal de Justiça não possuem relação com a prescrição do crédito tributário.É o relatório.Passo a decidir.Não assiste razão à embargante, que busca por meio de embargos de declaração modificar a sentença proferida nestes autos. Anoto que a prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ, conforme já explicitado na sentença embargada.Quanto à interrupção do prazo prescricional, repiso a aplicação do entendimento do Coleando Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.120.295/SP).Na realidade, inexistiu omissão, tratando-se de mero inconformismo quanto ao decurso, o que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido:EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EVA NO JULGADO.Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as avis pontuadas, não cabe reapreciação da matéria em embargos declaratórios.Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento. O v. acórdão do Tribunal a que decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É o começo que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte.Embargos de declaração rejeitados.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESP -503997, Relator: FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274).Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0009247-32.2008.403.6102 (2008.61.02.009247-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003131-44.2007.403.6102 (2007.61.02.003131-9)) RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLÉS ANUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos, etc.Tratam os presentes autos de Embargos à Execução Fiscal, propostos por RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição dos títulos executivos que aparelham a execução fiscal n.º 0003131-44.2007.403.6102 (CDAs n.ºs. e 80.2.078056-58 e 80.7.06.026141-09).A embargante alegou que o crédito tributário, relativo ao PIS (CDA n.º 80.7.06.026141-09), encontra-se extinto, conforme a própria Fazenda Nacional já havia reconhecido administrativamente.Sustentou, ainda, que o crédito tributário relativo ao IRPJ (CDA n.º 80.2.078056-58) também está extinto, por força da decisão transitada em julgado proferida nos autos do processo de mandado de segurança n.º 96.0009470-5, que tramitou pela 14ª Vara Federal em São Paulo, conforme estipula o art. 156, X do CTN.Desse que o trânsito em julgado da referida decisão ocorreu em 5/5/2005, ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal n.º 0003131-44.2007.403.6102, que se deu em 15/3/2007. Ponderou que durante a tramitação processual não houve qualquer motivo que cessasse a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao IRPJ, concedida por meio de liminar nos autos do processo de mandado de segurança acima referido. Sustentou, por fim, que a referida decisão judicial lhe garantiu compensar seus prejuízos fiscais e as bases negativas, acumulados até dezembro de 1995, com resultados positivos auferidos, a partir de janeiro de 1996, sem a restrição percentual imposta pelos arts. 42 e 58 da Lei n.º 8.981/95, para efeito de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.Juntou documentos (fls. 18/160 e 170/174).A embargada apresentou impugnação, alegando, preliminarmente, ausência de documento indispensável à propositura da demanda e falta de interesse processual, por inadequação da via eleita. No mérito, reafirmou os argumentos da exordial, sustentando que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, por não ser autoridade coatora nos autos do mandado de segurança n.º 96.0009470-5, não poderia descumprir ordem mandamental da qual nunca foi o destinatário. Ademais, afirmou que o provimento jurisdicional alcançado no writ não tem efeitos sobre a cobrança da IRPJ veiculada na execução fiscal. Ponderou, ainda, que o Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do RE 344.994, ocorrido em 25/3/2009 e na sistemática da repercussão geral, reconheceu a constitucionalidade da limitação à compensação, nos moldes como previstos nos arts. 42 e 58 da Lei n.º 8.981/95. Defendeu, portanto, a revisão dos efeitos da decisão transitada em julgado proferida nos autos do mandado de segurança, pois se encontra em desconformidade com a posterior jurisprudência do STF. Desse modo, afirmou que o título mandamental, por analogia, é inexigível, nos termos do art. 741, II e parágrafo único do CPC, sendo de rigor relativizar a coisa julgada inconstitucional.Réplica às fls. 197/265.É o relatório.Passo a decidir.Versando a lide matéria estritamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei n.º 6.830/80.Inicialmente, ressalto que o crédito tributário relativo ao PIS (CDA n.º 80.7.06.026141-09) está extinto (fls. 38/39 e 180 verso destes autos e fls. 145/146 e 155/156 da execução fiscal n.º 0003131-44.2007.403.6102 em apenso).Quanto às preliminares, a ausência da juntada da petição inicial dos autos do mandado de segurança n.º 96.0009470-5, em conjunto com os documentos que instruem a exordial destes embargos, não impediu a embargada de compreender o provimento jurisdicional almejado nestes embargos pela embargante. A análise da impugnação ofertada, especialmente nos tópicos de n.º 2 (Quanto ao Alcance Subjetivo das Decisões Proferidas no MS 96.0009470-5), de n.º 3 (Do Limite Objetivo das Decisões Proferidas no Mandado de Segurança 96.0009470-5) e de n.º 4 (Da Decisão do Supremo Tribunal Federal com Repercussão Geral. Impossibilidade de Coisa Julgada Inconstitucional), permite concluir que a Fazenda Nacional apresentou sua defesa de maneira ampla e sem qualquer prejuízo.Ademais, ainda que assim não fosse a embargante acostou aos autos a referida petição inicial do writ (fls. 210/234), razão pela qual afastou a preliminar suscitada.Quanto à falta de interesse processual, por inadequação da via eleita, consigno que, ajuizada a execução fiscal e desde que garantido o juízo, o instrumento processual adequado para a discussão do crédito tributário são os embargos. E, não apenas adequado, mas de cognição mais ampla, pois é possível à embargante alegar toda matéria útil à defesa, conforme previsto no art. 16, 2º da Lei da Execução Fiscal.Nessa linha de fundamentação, como a questão posta em debate consiste em verificar se o crédito tributário é exigível à luz do provimento jurisdicional alcançado pela embargante no já citado mandado de segurança, fica evidente que a matéria deve ser julgada nestes embargos e não ser deslocado o debate para o mandado de segurança. Assim, a lide aqui tratada não é um mero descumprimento da ordem mandamental, como defendido pela embargada, motivo pelo qual também afastou a mencionada preliminar.No mérito, a embargada sustenta que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, por não ser a autoridade coatora nos autos do mandado de segurança n.º 96.0009470-5, não poderia descumprir ordem mandamental da qual nunca foi o destinatário. Desse modo, não seria indevida a cobrança do crédito tributário.Sem razão a embargada. A divisão geográfica de atribuições administrativas da Receita Federal do Brasil não tem qualquer efeito sobre a relação jurídico-tributária entre a pessoa jurídica de direito público, com competência tributária (União) e o contribuinte.No caso dos autos, a decisão judicial proferida no mandado de segurança, com trânsito em julgado, garantiu à embargante compensar seus prejuízos fiscais e as bases negativas, acumulados até dezembro de 1995, com resultados positivos auferidos, a partir de janeiro de 1996, sem a restrição percentual imposta pelos arts. 42 e 58 da Lei n.º 8.981/95, para efeito de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.É perceptível que a tutela mandamental afetou a própria relação jurídico-tributária entre a União e o contribuinte, pois afastou quaisquer limites à compensação almejada pela embargante. Por isso, mostra-se evidente que a autoridade coatora do mandado de segurança está inopérante de exercer qualquer ato que viole a ordem mandamental, não porque ela simplesmente compôs o polo passivo, mas porque é um órgão representativo da União. Repiso, é a União que não pode violar a autoridade da coisa julgada. Desse modo, pelo mesmo raciocínio, qualquer outro órgão representativo da União também se encontra impedido de praticar qualquer ato que venha desrespeitar a autoridade da coisa julgada mandamental. Em outras palavras, como a própria União encontra-se sujeita à tutela mandamental, os seus representantes na esfera administrativa, também. No caso dos autos, o Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, independentemente de não ter composto o polo passivo do mandado de segurança n.º 96.0009470-5, sujeita-se à tutela dele decorrente. A tese que o provimento jurisdicional alcançado no writ não tem efeitos sobre a cobrança da IRPJ não subsiste à verificação do próprio acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo voto do Desembargador Federal Andrade Martins, na Apelação em Mandado de Segurança n.º 185164 (fls. 70/77), consoante se observa do exerto que transcrevo a seguir...Nos arts. 42 e 58, ao estabelecer um contingenciamento de 30% para o fluxo ou vazão do direito de compensar, o legislador não fez senão violar o art. 148 da Constituição.Bem andou ele ao tomar a iniciativa de não mais mutilar o direito à compensação de lucros com perdas anteriores - descartando o antigo regime que possibilitava indevido superdimensionamento da capacidade contributiva do sujeito passivo.Mas não poderia o mesmo legislador instituir um despropositado contingenciamento de natureza mercantaria financeira - insólita moratória pro fisco - em que verdade não apresenta o déficit de inflar a base de cálculo, mas que difere, compulsoriamente, o exercício de uma pretensão creditória do contribuinte e a coloca em sintonia com meta puramente financeira do Governo: intensificação do fluxo de caixa na rubrica da arrecadação do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro.Tem-se em presença, a toda evidência, insólito empréstimo compulsório, obtido emveadamente mediante indevida cobrança de ambos esses gravames.E isto porque o percentual de 30% limitador do exercício dum direito de crédito do contribuinte, inviabilizando parcialmente o exercício do direito que este já adquiriu quando da verificação dos prejuízos fiscais e bases negativas, outra coisa não faz senão instituir ilegal esquema de moratória no direito tributário - modalidade de moratória pro fisco, não autorizada pelo Código Tributário Nacional - exatamente o reverso da medalha da suspensão de exigibilidade que, exclusivamente em favor do contribuinte, vem disciplinada no art. 151, inc. I, daquela codificação.Isto posto, por meu voto, dá-se provimento à apelação da autora, negando-se provimento à apelação da União e a remessa oficial.Pelo acima transcrito, não remanesce dúvida que a embargante obteve o direito de compensar seus prejuízos fiscais e as bases negativas, acumulados até dezembro de 1995, com resultados positivos auferidos, a partir de janeiro de 1996, sem a restrição percentual imposta pelos arts. 42 e 58 da Lei n.º 8.981/95, para efeito de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.Por fim, em que pese o Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do RE 344.994 ocorrido 25/3/2009, na sistemática da repercussão geral, tenha reconhecido a constitucionalidade da limitação à compensação, nos moldes como previstos nos arts. 42 e 58 da Lei n.º 8.981/95, a referida decisão não tem o condão de alterar os efeitos da decisão no mandado de segurança, pois esta transitou em julgado em 5/5/2005 e o decísim da Suprema Corte foi superveniente ao prazo de 2 anos para a ação rescisória - único meio para impugnar a coisa julgada em nosso sistema jurídico. Portanto, há de se preservar a segurança jurídica e a paz social, de modo que não há mais que se discutir questões já soberanamente decididas pelo Poder Judiciário. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial do STF:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA RECEBIDOS PARA NEGAR PROVIMENTO AO APELO EXTREMO - COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL - INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUÇÕES ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA - EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS - VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - EFICÁCIA PRECLUSIVA DA RES JUDICATA - TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT - CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - RECURSO DE AGRAVO

IMPROVIDO.- A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade. - A superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal, declaratória de inconstitucionalidade de diploma normativo utilizado como fundamento do título judicial questionado, ainda que impregnada de eficácia ex tunc - como sucede, ordinariamente, com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765) -, não se revela apta, só por si, a desconstituir a autoridade da coisa julgada, que traduz, em nosso sistema jurídico, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, in abstracto, da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes. - O significado do instituto da coisa julgada material como expressão da própria supremacia do ordenamento constitucional e como elemento inerente à existência do Estado Democrático de Direito.(RE 589513 ED-ED-AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-158 DIVULG 12-08-2015 PUBLIC 13-08-2015) Dessa forma, prejudicadas as demais alegações quanto à revisão dos efeitos da decisão transitada em julgado proferida nos autos do mandado de segurança e a inexistência do provimento mandamental, por analogia ao art. 741, II e parágrafo único do CPC. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso X, do Código Tributário Nacional c/c com o art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a embargada a arcar com a verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 4 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desanquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001431-62.2009.403.6102 (2009.61.02.001431-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007521-67.2001.403.6102 (2001.61.02.007521-7)) OLGA SELEGATO BELLOMI ME(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal oposta por OLGA SELEGATO BELLOMI ME em face da FAZENDA NACIONAL, visando à desconstituição dos títulos executivos que aparelham as execuções fiscais n. 2001.61.02.007521-7, 2001.61.02.006791-9 e 2001.61.02.006792-0. Na impugnação a Fazenda Nacional refutou os argumentos alinhavados pelo embargante (fls. 134/141). As fls. 175/178 e 185 adveio aos autos informação que o embargante aderiu ao parcelamento e não tem interesse no prosseguimento da presente ação. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que o embargante, embora tenha apresentado argumentos contra a validade da cobrança dos valores constantes dos títulos executivos, optou por efetivar o parcelamento da dívida. A natureza do acordo evidencia a ausência de interesse no prosseguimento dos embargos, não havendo mais utilidade na preservação destes. De fato, eles visavam exatamente à discussão sobre a regularidade da cobrança, que com a intenção de pagamento, não se coaduna. As situações se divergem, apresentando-se, na realidade, diametralmente opostas. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 168 DO TFR.1. Consta dos autos que a apelada aderiu ao parcelamento Simples Nacional (fls. 125), o que configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, impondo-se ao julgador, em qualquer fase do processo, o exame da questão, já que influi no julgamento da lide, momento porque a confissão e o parcelamento do débito acarretam a perda do objeto dos presentes embargos, pela ausência de interesse processual. 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a opção do contribuinte pelo programa de parcelamento, em qualquer fase do processo judicial, implica confissão do débito, do que resulta incompatibilidade com sua discussão judicial, acarretando a perda do objeto da ação, por falta de interesse processual (art. 267, VI, do CPC). Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região. 3. Dessa forma, a extinção dos presentes embargos sem resolução do mérito, por perda superveniente de objeto, é medida que se impõe, o que torna prejudicado o recurso de apelação interposto pela embargada. De conseguinte, a execução fiscal deve manter-se suspensa até a quitação do débito remanescente - deduzidos da dívida os pagamentos parciais efetuados pela embargante, o que já restou observado pela embargada, de acordo com os documentos de fls. 109/110 -, haja vista a suspensão de sua exigibilidade a teor do disposto no art. 151, VI do CTN. 4. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do verbete da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 5. Embargos à execução fiscal extintos sem resolução do mérito. Apelação da embargada prejudicada. (TRF/3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 1318738, Relatora: Juíza CECÍLIA MARCONDES, Data: 13/04/2010, Página: 129) Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desanquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005152-22.2009.403.6102 (2009.61.02.005152-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004246-37.2006.403.6102 (2006.61.02.004246-5)) BALBO CONSTRUÇOES S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos, etc. Diante do pedido da embargante (fl. 159), em face da renúncia, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC. Sem condenação em honorários em face da ausência de lide. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (0004246-37.2006.403.6102). Oportunamente, desanquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006307-60.2009.403.6102 (2009.61.02.006307-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010684-21.2002.403.6102 (2002.61.02.010684-0)) HIDRAU & SPRING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP099541 - ROSANE MARIA DE SOUZA SOARES GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por HIDRAU & SPRING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n.º 0010684-21.2002.403.6102. É o relatório. Decido. A natureza da Lei de Execuções Fiscais é especial em relação ao Código de Processo Civil, que é de caráter geral. Assim, em face do princípio da especialidade, não pode lei geral derogar lei de caráter especial, restando inaplicáveis as regras dispostas no Código de Processo Civil no tocante a garantia do juízo, considerando a aplicação subsidiária deste em relação a Lei nº 6.830/80. Assim, como se aplica a Lei nº 6.830, o prazo é de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos pelo executado, contados a partir da intimação da penhora, nos termos do artigo 16, inciso III, da referida lei. Na hipótese dos autos, o representante legal da executada Evaristo José Oliveira Rossetti foi devidamente intimado da penhora em 27/07/2005 (fls. 40v/41 dos autos principais) e não opôs embargos à execução dentro do prazo legal, tendo ocorrida a preclusão. Desse modo, extemporâneos os embargos interpostos pela embargante. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em virtude da ausência de lide. Prosiga-se na execução, trasladando-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008877-19.2009.403.6102 (2009.61.02.008877-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012698-46.2000.403.6102 (2000.61.02.012698-1)) SANTA MARIA COM DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos, etc. Diante do pedido da embargante (fl. 50), em face da renúncia, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC. Sem condenação em honorários em face da ausência de lide. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (2000.61.02.012698-1). Oportunamente, desanquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003888-33.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011087-19.2004.403.6102 (2004.61.02.011087-5)) ALVORADA PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por ALVORADA PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA - MASSA FALIDA em face do FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal de n. 2004.61.02.011087-5. É o relatório. Passo a decidir. Os presentes embargos foram ajuizados em 6/4/2010 e desde então aguardam que o postulante demonstre a garantia do juízo. Apesar de intimado, por diversas vezes, o embargante não se desincumbiu do ônus processual de comprovar a garantia do juízo, momento porque as cópias recentemente acostadas às fls. 16/42 não permitem constatar a mencionada condição de procedibilidade dos embargos. Dessa forma, não outra é a conclusão que os embargos foram interpostos sem garantia do juízo. A natureza da Lei de Execuções Fiscais é especial em relação ao Código de Processo Civil, que é de caráter geral. Assim, em face do princípio da especialidade, não pode lei geral derogar lei de caráter especial, restando inaplicáveis as regras dispostas no Código de Processo Civil no tocante à garantia do juízo, considerando a aplicação subsidiária deste em relação à Lei nº 6.830/80. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - A decisão impugnada é posterior à Lei n. 11.382/06, sendo aplicável, portanto, o art. 739 - A, do Código de Processo Civil, já que a legislação processual incide imediatamente sobre os atos processuais não consumados à época da entrada em vigor da nova legislação. II - A admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do juízo. Por outro lado, com o advento da Lei n. 11.382/06, tomou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (art. 736). III - A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos sem o oferecimento de garantia. V - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AG 200803000042350 AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325599 - Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Relator: JUÍZA REGINA COSTA - DJF3 DATA 03/11/2008) Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos da execução n. 2004.61.02.011087-5. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002017-60.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004411-74.2012.403.6102) SAO LUCAS RIBEIRANIA LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc. Diante do pedido da embargante (fls. 75/76), em face da renúncia ao direito sobre o qual se funda esta ação, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios em face da previsão do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (n.º 0004411-74.2012.403.6102). Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0306786-05.1994.403.6102 (94.0306786-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X TRANSPORTES HEMAR LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 54), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0311057-52.1997.403.6102 (97.0311057-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DIMAG COML/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 69), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Proceda a secretaria o levantamento da penhora (fl. 11). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0312427-66.1997.403.6102 (97.0312427-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X WEE CONSTRUÇOES E COM/ LTDA X WILSON WADHY MIGUEL REBEHY X WAGNER CLARET ALVES BONINI X ELOISA WADHY REBEHY BONINI X ELOISA QUEIROZ WADHY REBEHY(SP240157 - MARCELA CURY DE PAULA)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 124/125), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento da penhora da fl. 106. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0312749-86.1997.403.6102 (97.0312749-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X W&E CONSTRUÇOES E COM/ LTDA X WILSON WADHY MIGUEL REBEHY X WAGNER CLARET ALVES BONINI X ELOISA WADHY REBEHY BONINI X ELOISA QUEIROZ WADHY REBEHY

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 128 e 130 dos autos apensados), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento da penhora da fl. 106 dos autos n.º 0312427-66.1997.403.6102. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0314493-19.1997.403.6102 (97.0314493-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ADRIMAR COM/ E REPRESENTACOES DE MAT ELETRICOS LTDA X GOLDEMIR DE CASTRO NUNES X IRINEU PEREIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006183-29.1999.403.6102 (1999.61.02.006183-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PRODIBEL DISTRIB DE PROD DIETETICOS E DE BELEZA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013771-87.1999.403.6102 (1999.61.02.013771-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA STELLA M DE O PEREGRINO) X TONINHO COM/ DE ESCAPAMENTOS LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 62), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0014193-62.1999.403.6102 (1999.61.02.014193-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA STELLA M DE O PEREGRINO) X TRANSPORTES HEMAR LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 78/80), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795, ambos do CPC. Tomo insubsistente a penhora da fl. 12. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0010636-33.2000.403.6102 (2000.61.02.010636-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CENTRI PECAS IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 49/51), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0010878-89.2000.403.6102 (2000.61.02.010878-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FRANCISCO RAIMUNDO DE BESSA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 41), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0001299-83.2001.403.6102 (2001.61.02.001299-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AIRTON APARECIDO FERRAZ E CIA/ LTDA X AIRTON APARECIDO FERRAZ

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006892-93.2001.403.6102 (2001.61.02.006892-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUIS GUSTAVO PAULLILO TROTA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006948-29.2001.403.6102 (2001.61.02.006948-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J A J COM/ E SERVICOS LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007551-05.2001.403.6102 (2001.61.02.007551-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X MEDICO & KOTAIT LTDA X JOSE LUIZ MEDICO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007612-60.2001.403.6102 (2001.61.02.007612-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GRESPAN COM/ AGRICOLA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007672-33.2001.403.6102 (2001.61.02.007672-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INTERATIVA INFORMATICA DE RIBEIRAO PRETO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011530-72.2001.403.6102 (2001.61.02.011530-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NUCLEO 4 ARQUITETURA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI E SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 32), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0011534-12.2001.403.6102 (2001.61.02.011534-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COREAL COM/ REGIONAL DE ALIMENTOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011537-64.2001.403.6102 (2001.61.02.011537-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CLARICE APARECIDA DA SILVA PAVAN

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 47), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0008310-32.2002.403.6102 (2002.61.02.008310-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WALTER GOMES DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 41), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0009966-24.2002.403.6102 (2002.61.02.009966-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAISON COSMETIQUES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010190-59.2002.403.6102 (2002.61.02.010190-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JUNTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ACO LTDA EPP(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 89), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795, ambos do CPC. Tomo insubsistentes as penhoras das fls. 11 e 65, devendo a secretária proceder ao levantamento desta. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0012057-87.2002.403.6102 (2002.61.02.012057-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAURICIO DE ABREU -EPP-

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012398-16.2002.403.6102 (2002.61.02.012398-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AZIZ JORGE CECILIO-ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012417-22.2002.403.6102 (2002.61.02.012417-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X D M R MANUTENCAO E COMERCIO DE PECAS AGRICOLAS LTDA X DECIO MACHADO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013570-90.2002.403.6102 (2002.61.02.013570-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARCIO OPHIR CARLOMAGNO

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 32), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0001224-73.2003.403.6102 (2003.61.02.001224-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANS 10 AM TRANSPORTES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001273-17.2003.403.6102 (2003.61.02.001273-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AUTO POSTO GUATAPARA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004072-33.2003.403.6102 (2003.61.02.004072-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 875 - MARCOS PUGLIESE) X MICROBRAZIL-RIBEIRAO PRETO INFORMATICA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004723-65.2003.403.6102 (2003.61.02.004723-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ARANTES & PEIXOTO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006808-24.2003.403.6102 (2003.61.02.006808-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ODETE SINHORINI MATTAR

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010755-86.2003.403.6102 (2003.61.02.010755-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MIK MATERIAIS PARA LIMPEZA LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010769-70.2003.403.6102 (2003.61.02.010769-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAURICIO SAWAN-RIBEIRAO PRETO ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010877-02.2003.403.6102 (2003.61.02.010877-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IRACY MACHION E BOTELHO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010878-84.2003.403.6102 (2003.61.02.010878-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IRACY MACHION E BOTELHO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012752-07.2003.403.6102 (2003.61.02.012752-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CRUZ & SILVA LTDA.-ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012757-29.2003.403.6102 (2003.61.02.012757-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CRUZ & SILVA LTDA.-ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013805-23.2003.403.6102 (2003.61.02.013805-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NOVA ASSESSORIA CONDOMINIAL LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014520-65.2003.403.6102 (2003.61.02.014520-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X L M M COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014533-64.2003.403.6102 (2003.61.02.014533-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BIATTO COMERCIO E REPRES DE PROD ALIMENTICIOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015288-88.2003.403.6102 (2003.61.02.015288-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VERA LUCIA AIRES ABDALA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000603-42.2004.403.6102 (2004.61.02.000603-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HOSMED MATERIAL HOSPITALAR LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001308-40.2004.403.6102 (2004.61.02.001308-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X SOLLO-COMERCIAL E TRANSPORTES LTDA.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003055-25.2004.403.6102 (2004.61.02.003055-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X J.R. FERNANDES CONFECÇOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003134-04.2004.403.6102 (2004.61.02.003134-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X ENGE RIO MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012938-93.2004.403.6102 (2004.61.02.012938-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PC SERVER COM DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA ME X RONEL MARCIO BALDUINO TEIXEIRA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 80), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0004230-20.2005.403.6102 (2005.61.02.004230-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X A.B.F. - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 87), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0011910-56.2005.403.6102 (2005.61.02.011910-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CIRURGICA RIBEIRAO PRETO LTDA ME(SP086372 - ANTONIO JOSE PELLOSO)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 80), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0004501-92.2006.403.6102 (2006.61.02.004501-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ASSESSORIA MEDICA ABREU SAMPAIO S/C LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 102), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0010796-48.2006.403.6102 (2006.61.02.010796-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 91/92), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0003996-67.2007.403.6102 (2007.61.02.003996-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X JAMIL DIB HUSSEIN

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 44/45), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0015147-30.2007.403.6102 (2007.61.02.015147-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X V & V COMERCIO PROJETOS E EXECUCAO DE INST EL LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 26), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0010263-21.2008.403.6102 (2008.61.02.010263-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CONSTRUTORA GUI PEREIRA LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 54), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0003487-68.2009.403.6102 (2009.61.02.003487-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X GAPLAN VEICULOS PESADOS LTDA(SP222181 - MAURICIO CORRÊA)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 107), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0004071-38.2009.403.6102 (2009.61.02.004071-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X PAULO ROBERTO FORNARI

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 22), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0006192-39.2009.403.6102 (2009.61.02.006192-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X GASPAR & CIA LTDA(SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 36), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0011316-03.2009.403.6102 (2009.61.02.011316-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CONSTRUTORA OLEGRAM RODRIGUES LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 166), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0003698-70.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X COMERCIAL MULTIBIKE LTDA - EPP

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 129), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0009237-17.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X F.R. MASCHIO RIBEIRAO PRETO ME(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 51), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0006596-22.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PAULO BRAGA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 44), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0000106-76.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JEANDER MACHADO DA SILVA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 18), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0002933-60.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CORDOBA INDUSTRIAL LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 12), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0003059-13.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARIO SERGIO VIEIRA ARANTES JUNIOR

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 16), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 1529

EMBARGOS A EXECUCAO

0007657-44.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004084-76.2005.403.6102 (2005.61.02.004084-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X NOGARA E SALOMAO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP094783 - CLODOALDO ARMANDO NOGARA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de sentença (verba honorária), opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de NOGARA E SALOMÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS, em que alega excesso de execução por incidência de juros de mora no cálculo de liquidação. A embargada, embora devidamente intimada (fl. 18 verso), não apresentou impugnação. À fl. 21, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, que apurou o valor a título de verba honorária, nos termos da decisão transitada em julgado. É o relatório. Passo a decidir. A contadoria do Juízo apresentou cálculo demonstrativo do montante devido (fls. 23/24), nos exatos termos da sentença/apelação proferida nos autos da execução (0004084-76.2005.403.6102), cujo valor, critério e índices de correção, pouco diferem daqueles apresentados pela embargada. Assim, encerro a discussão, entendendo devido o montante apresentado pela contadoria, ou seja, R\$3.666,14 atualizado para setembro/2011, especialmente porque o referido valor não contém acréscimo de juros de mora, como pleiteado pela embargante. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e fixo o valor dos honorários em R\$ 3.666,14 (três mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quatorze centavos), para setembro de 2011, a ser atualizado pela legislação em vigor na data do seu efetivo pagamento. Diante da sucumbência mínima da embargante, condeno o embargado em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor apontado pelo embargado e aquele apurado pela contadoria. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007355-25.2007.403.6102 (2007.61.02.007355-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003711-45.2005.403.6102 (2005.61.02.003711-8)) SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos, etc.Trata-se de ação de embargos à execução fiscal oposta por SANTA MARIA AGRÍCOLA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se contra a cobrança veiculada por meio da execução fiscal n. 0003711-45.2005.403.6102 em apenso. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 195). Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos constantes da exordial (fls. 197/217). Decisão saneadora (fl. 234). É o relatório. Passo a decidir. Verifico que a embargante, embora tenha apresentado argumentos contra a validade da cobrança dos valores constantes dos títulos executivos (CDAs n. 80.2.05.004309-67 e 80.6.05.006575-02), optou por efetivar o parcelamento da dívida (fls. 151 e 158/171 dos autos principais). A natureza do acordo evidencia a ausência de interesse no prosseguimento dos embargos, não havendo mais utilidade na preservação destes. De fato, eles visavam exatamente à discussão sobre a regularidade da cobrança, que com a intenção de pagamento, não se coaduna. As situações se divergem, apresentando-se, na realidade, diametralmente opostas. Ademais, a opção pelo parcelamento implica confissão irrevogável e irretroatável do débito (art. 5º da Lei n. 11.941/2009), de modo que a posterior exclusão do programa de benefício fiscal não tem o condão de tornar sem efeito a confissão da dívida. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO. ADESAO AO PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES). EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A opção pelo PAES implica confissão irrevogável e irretroatável do débito (artigo 4º, II, da Lei nº 10.684 de 30/05/2003). Assim, o embargante tornou indevida a ação de embargos na medida em que por sua opção confessou a dívida para fins de inclusão no PAES. A posterior exclusão do embargante no PAES não tem o condão de tornar sem efeito a confissão da dívida. 2. Condenação do agravante nas custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00 (4º do artigo 20 do CPC). 3. Extinção dos embargos à execução fiscal sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 4. Agravo legal não provido. (TRF - 3ª Região, Apelação Cível 1461551, Relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, Primeira Turma, julgado em 18/8/2012 e publicado no e-DJF3 em 26/9/2010) Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários por entender suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013969-46.2007.403.6102 (2007.61.02.013969-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010789-61.2003.403.6102 (2003.61.02.010789-6)) EDUARDO PINHEIRO PUNTEL - ESPOLIO(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos, etc. Em face da inércia do embargante, que não cumpriu as determinações judiciais (fls. 78, 83 e 86) para a juntada de procuração que outorgasse poderes para que o advogado renunciasse o direito sobre qual se funda a presente ação, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da ausência de lide. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0005169-92.2008.403.6102 (2008.61.02.005169-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000994-65.2002.403.6102 (2002.61.02.000994-8)) USINA SANTA LYDIA S/A(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal oposta por USINA SANTA LYDIA S/A em face da FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se contra a cobrança veiculada por meio da execução fiscal n. 0000994-65.2002.403.6102 em apenso. É o relatório. Verifico que a embargante, embora tenha apresentado argumentos contra a validade da cobrança dos valores constantes do título executivo (CDA n. 80.4.01.000518-15), optou por efetivar o parcelamento da dívida (fls. 132, 151 e 166/172 dos autos principais). A natureza do acordo evidencia a ausência de interesse no prosseguimento dos embargos, não havendo mais utilidade na preservação destes. De fato, eles visavam exatamente à discussão sobre a regularidade da cobrança, que com a intenção de pagamento, não se coaduna. As situações se divergem, apresentando-se, na realidade, diametralmente opostas. Ademais, a opção pelo parcelamento implica confissão irrevogável e irretroatável do débito (art. 5º da Lei n. 11.941/2009), de modo que a posterior exclusão do programa de benefício fiscal não tem o condão de tornar sem efeito a confissão da dívida. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO. ADESAO AO PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES). EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A opção pelo PAES implica confissão irrevogável e irretroatável do débito (artigo 4º, II, da Lei nº 10.684 de 30/05/2003). Assim, o embargante tornou indevida a ação de embargos na medida em que por sua opção confessou a dívida para fins de inclusão no PAES. A posterior exclusão do embargante no PAES não tem o condão de tornar sem efeito a confissão da dívida. 2. Condenação do agravante nas custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00 (4º do artigo 20 do CPC). 3. Extinção dos embargos à execução fiscal sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 4. Agravo legal não provido. (TRF - 3ª Região, Apelação Cível 1461551, Relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, Primeira Turma, julgado em 18/8/2012 e publicado no e-DJF3 em 26/9/2010) Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em virtude da ausência de lide. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009684-39.2009.403.6102 (2009.61.02.009684-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003120-15.2007.403.6102 (2007.61.02.003120-4)) JOWAL COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal interposto por JOWAL COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição dos títulos executivos (CDAs 80.6.06.166301-80, 80.7.06.041615-51 e 80.7.06.045620-33) que instrumentalizam a execução fiscal n. 0009684-39.2009.403.6102. A embargante aduziu ilegalidade e abusividade das multas de ofício. Sustentou que tais multas são indevidas em razão dos benefícios da denúncia espontânea. Por fim, afirmou o caráter confiscatório das referidas exigências. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 143/144). Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos constantes da exordial (fls. 146/149). Decisão saneadora (fl. 151). É o relatório. Passo a decidir. Insurge-se a embargante contra as multas aplicadas de ofício, no percentual de 75%, com fundamento nos arts. 43 e 44 da Lei 9.430/96, sobre os recolhimentos a destempe dos tributos relativos a COFINS e ao PIS/PASEP. Inicialmente, anoto que em relação à denúncia espontânea, para que a multa de ofício seja ilidida é necessário que o contribuinte declare a infração e providencie o pagamento imediato e integral do tributo e dos juros moratórios. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRESSUPOSTOS. PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Para a configuração da denúncia espontânea é necessária a recomposição, por iniciativa do infrator e anteriormente a qualquer procedimento administrativo ou medida fiscalizatória, dos prejuízos advindos da infração, pelo pagamento imediato e integral do tributo devido, dos juros de mora e da correção monetária. Precedente: REsp 291953/SP, 2ª Turma, Min. Peçanha Martins, DJ de 06.03.2006. 2. A Corte de origem afirmou que a impetrante deixou de recolher os valores relativos aos juros de mora e à correção monetária, restando descaracterizada, portanto, a denúncia espontânea da infração. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ: RESP - RECURSO ESPECIAL - 817657 - Primeira Turma, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA: 17/04/2006). In casu, como o contribuinte recolheu os tributos relativos a COFINS e ao PIS/PASEP após o vencimento do prazo, também se fazia necessário o recolhimento da multa moratória, o que não ocorreu. Desse modo, como não houve o pagamento integral da exação, o fisco promoveu a lavratura do auto de infração, razão pela qual não há que se falar em denúncia espontânea. Assim, a multa de ofício é devida, pois decorre de disposição de lei, a qual incide em decorrência do atraso no pagamento integral do débito principal (no caso, a multa moratória). Tal imposição deve observar os termos da legislação em vigor, aplicando-se em razão da inadimplência do devedor, objetivando desestimular sua conduta infratora e atender a finalidade educativa a que se destina. Por isso, não merece prosperar a insurgência contra a aplicação das multas, no percentual de 75%, nos termos do art. 44, I da Lei nº 9.430/96, pois a penalidade decorre da aplicação de legislação expressa, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa à lei. Nesse sentido: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. FRAUDE. TAXA SELIC. MULTA DE OFÍCIO. 1. A impetrante, na condição de importadora, é a contribuinte do Imposto de Importação e, portanto, está obrigada ao seu recolhimento no desembaraço aduaneiro das mercadorias que importou. 2. A responsabilidade tributária do sujeito passivo em relação às obrigações tributárias e infrações é objetiva e independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos moldes do art. 136 do CTN. 3. A aplicação da taxa SELIC, prevista em lei fiscal própria, não padece de qualquer inconstitucionalidade; precedentes. 4. A multa de ofício no percentual de 75% também é devida, em face da expressa previsão legal, contida nos arts. 44 e 45 da Lei nº 9.430/96 e, no caso, decorre da falta de recolhimento do Imposto de Importação. 5. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO, AMS - 295557, Processo: 200661210009163/SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Relator: JUIZ ROBERTO JEUKEN, DJF3 DATA: 07/04/2009, PÁGINA: 452 - grifei). Por fim, a cobrança da multa de ofício regularmente prevista em lei não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido: EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECETAS. AUSÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE. MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. Não há que se falar em ausência de suporte legal à incidência tributária, pois os fatos seriam anteriores à vigência da Lei nº 9.430/96, que instituiu a presunção legal de omissão de receitas com base em depósitos bancários. 3. In casu, muito embora o fato gerador do Imposto de Renda remonte ao ano de 1994, conforme se depreende do Processo Administrativo nº 10880.008148/98-83, diante da apuração, por agente fiscal competente, da não escrituração de depósitos bancários e de cheques emitidos pela empresa autuada, a mesma foi intimada a apresentar documentos que corroborassem as diferenças entre os saldos bancários e a escrituração comercial. 4. De fato, o agente fiscal não efetuou o lançamento com base na presunção legal pura e simples, pois da confrontação dos livros contábeis e da movimentação bancária da autuada, transformou meros indícios de depósitos e cheques não contabilizados em prova da existência da omissão de receitas. 5. Diferentemente do que faz crer a autora, o lançamento teve fundamento na omissão de receitas, não presunida, mas vislumbrada pela existência de créditos mantidos à margem de sua escrituração, a qual foi examinada por Auditor Fiscal e não especificada pelo contribuinte, apesar de ter sido regularmente intimado para tanto. 6. Precedentes desta Corte. 7. Ademais, a própria perícia contábil, conforme laudo acostado às fls. 446/462, concluiu que a autora não apresentou documentos hábeis de forma a comprovar que os valores depositados em conta corrente, e que serviram de base de cálculo das autuações, foram devidamente lançados em seus livros contábeis. 8. A autora também não logrou comprovar que os valores em questão constituíam reserva de capital e, portanto, patrimônio da fornecedora Mercedes Benz. 9. Manutenção da multa de ofício em 75%. A cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjetivo aplicável aos consecratórios do débito. 10. Os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, limitado, contudo, ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 11. Agravo retido não conhecido. Apelação da autora improvida. Apelação da União Federal parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900271, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, julgado em 12/2/2015 e publicado no DJe 25/2/2015) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 0009684-39.2009.403.6102 em apenso. Deixo de condenar a embargante em honorários por entender suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003508-39.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004675-09.2003.403.6102 (2003.61.02.004675-5)) MARCELO HENRIQUE DA SILVA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos, etc. Foram interpostos embargos de declaração em face da decisão de fl. 55. A embargante alega a existência de omissão relativa à garantia da execução fiscal. Sustenta que o recebimento destes embargos com efeito suspensivo deve ser limitado ao valor bloqueado via bacenjud, haja vista que a execução fiscal não se encontra integralmente garantida, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Para a hipótese, necessária a garantia suficiente da execução, o requerimento da embargante, e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Anoto que os valores transferidos para a CEF por meio Bacenjud (fls. 109/111 dos autos principais), perfazem a quantia de R\$ 380.953,99, correspondendo a aproximadamente 5% do valor atualizado do crédito cobrado, que é de R\$ 7.404.055,90 (fl. 195 da execução fiscal). Anoto, ainda, que existem outros bens penhorados na execução fiscal - os imóveis de matrículas ns. 25601 e 32138, do 1º CRI local e o veículo placa CEF 5587, os quais não alcançam o valor executado. Com efeito, a possibilidade de alienação futura dos bens objeto de constrição na execução não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação. Nesse sentido: AI nº 477010, Des. Fed. Regina Costa, j. 06/09/2012, DJ 20/09/2012. Assim, ausentes os requisitos do 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, impondo-se o prosseguimento da ação executiva fiscal. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para restringir o efeito suspensivo apenas no tocante à garantia do Juízo por meio do depósito judicial (Bacenjud). Traslade-se cópia para os autos principais. Intimem-se.

0003826-22.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009579-28.2010.403.6102) SUZELEI DE CASTRO FRANCA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X

Vistos.Intime-se a embargante para que se manifeste sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0006936-29.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003784-85.2003.403.6102 (2003.61.02.003784-5)) DISTRIBUIDORA MOSTEIRO DE TECIDOS DE CONFECCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP049766 - LUIZ MANAIA MARINHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em saneador. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Tendo em vista que, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, concedo à embargada o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.Indefiro o pedido de realização de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovados de plano. Ademais, a embargante não trouxe parâmetros que indique, de maneira objetiva, a necessidade de realização de outras provas. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013290-12.2008.403.6102 (2008.61.02.013290-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006453-53.1999.403.6102 (1999.61.02.006453-3)) CENTRAL ENERGETICA RIBEIRAO PRETO ACUCAR E ALCOOL LTDA - CERP(SP225726 - JOÃO PAULO MONT ALVÃO VELOSO RABELO E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X FAZENDA NACIONAL X GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL

Vistos, etc.Tratam os presentes autos de Embargos de Terceiros, opostos por CENTRAL ENERGÉTICA RIBEIRÃO PRETO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e GALO BRAVO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, objetivando a desconstituição da penhora efetuada sobre os bens objeto do instrumento particular de locação do Parque Industrial, Bens Móveis e Outras Avenças celebrado entre a embargante e a embargada Galo Bravo S/A Açúcar e Alcool.A embargante sustentou que, muito antes da penhora efetivada nos autos da execução fiscal n. 0006453-53.1999.403.6102 em apenso, havia pactuado com a embargada Galo Bravo a locação dos bens que foram constritos judicialmente, contrato este devidamente registrado em cartório.Desse modo, alegou que a penhora não poderia ser efetuada, e, por conseguinte, requereu, em sede liminar, a suspensão do leilão designado e, no mérito, a desconstituição da penhora.A liminar foi indeferida (fls. 52/54).A Fazenda Nacional e a Galo Bravo em suas impugnações rechaçaram os argumentos oferecidos na petição inicial (fls. 81/84 e 90/93). É o relatório.Passo a decidir.Cuida-se de ação de embargos de terceiro, interposta em face da penhora que recaiu sobre os bens penhorados no execução fiscal n. 0006453-53.1999.403.6102 em apenso.É assegurado a terceiro, prejudicado por esbulho judicial, a interposição de embargos de terceiro, nos termos do artigo 1046 do Código de Processo Civil.Nesse passo, os documentos colacionados aos autos, notadamente as cópias dos autos de inibição de posse e das respectivas certidões dos oficiais de justiça (fls. 107/112), permitem depreender que a embargante não é mais locadora dos bens que lhe foram penhorados, tendo em vista que a então proprietária e locadora Galo Bravo S/A Açúcar perdeu o domínio e a posse indireta sobre os referidos bens.Assim, considerando que a embargante não detém mais a posse direta dos bens penhorados, ausente a necessária legitimidade e o interesse para o prosseguimento destes embargos. Portanto, a extinção destes embargos de terceiro é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, por carência superveniente, em razão da ilegitimidade ativa da embargante, nos termos do art. 267, VI do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de sucumbência.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012679-40.2000.403.6102 (2000.61.02.012679-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SUPERMERCADO UNIAO DO IPIRANGA LTDA X BERNARDINO TEIXEIRA FILHO(Proc. WILSON SANTOS DE MEDEIROS)

Vistos.Aguarde-se o traslado das cópias da exceção de pré-executividade dos autos em apenso para esse feito e, após, intime-se a excipiente para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Com o advento da regularização acima referida, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Anoto que a manifestação de fl. 90 será analisada juntamente com a exceção de pré-executividade.

0005873-18.2002.403.6102 (2002.61.02.005873-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VALMIR ZAMPIERI & CIA LTDA EPP X VALMIR ZAMPIERI X ERLON ZAMPIERI(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ERLON ZAMPIERI em face da FAZENDA NACIONAL, alegando sua ilegitimidade passiva sob o argumento de que a simples dissolução irregular da sociedade não caracteriza a responsabilidade de seu sócio, bem como a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da LEF.É o relatório.Passo a decidir.Conforme certidão do sr. Oficial de Justiça da fl. 16, a empresa executada encerrou suas atividades sem o regular pagamento dos débitos e baixa nos órgãos próprios, configurando a responsabilidade tributária de seus sócios. Nesses casos entende-se tratar de dissolução irregular da empresa, que ensaja a responsabilidade tributária, justificando o redirecionamento da execução contra a pessoa física do sócio-gerente. Nesse sentido, a Súmula 435 do STJ, in verbis:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Quanto à alegação de prescrição intercorrente, anoto que a Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Entretanto, não houve determinação de arquivamento dos presentes autos em virtude da não localização de bens, não tendo o feito permanecido paralisado por período superior a cinco anos, de modo que não há que se falar em prescrição intercorrente como causa de extinção do crédito tributário cobrado.Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar prosseguimento desta execução.

0003692-39.2005.403.6102 (2005.61.02.003692-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CARSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADINO)

Diante do cancelamento do ofício requisitório, intime-se o requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentos para regularização da divergência apontada pelo Tribunal Regional Federal 3ª Região. Publique-se.

0004287-67.2007.403.6102 (2007.61.02.004287-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CLEANTECH - SERVICOS E ACESSORIA LTDA-EPP X PAULO CORREIA BRAGA(SP184476 - RICARDO CÉSAR DOSSO)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PAULO CORREIA BRAGA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando sua ilegitimidade passiva em face da ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, aduzindo que o mero inadimplemento tributário não ensaja o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio.É o relatório.Passo a decidir.Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo em face dos sócios-gerentes, ao contrário do alegado pelo excipiente, resta patente sua responsabilidade tributária, conforme entendimento jurisprudencial sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula n 435), uma vez que existe a comprovação de não ter havido a localização da sede da empresa executada (certidão de fl. 64).Nesses casos, têm-se entendido que a dissolução irregular da empresa ensaja, nos termos do artigo 135, III do CTN, a responsabilidade tributária do sócio. Nesse sentido:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN. 2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa desvalorada não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 662594/PB, SEGUNDA TURMA, Relator CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/02/2005, PÁGINA: 186). (STJ, RESP 201001902583, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1217705, SEGUNDA TURMA, Relator: HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:04/02/2011 grifei).Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução.Intimem-se.

0006688-39.2007.403.6102 (2007.61.02.006688-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X CASA CAÇULA DE CEREAIS LTDA X CARLOS ROBERTO ALEXANDRE X MARIA LUIZA BERNARDO ALEXANDRE X FERNANDO ALEXANDRE X FERNANDA ALEXANDRE BATISTA DA SILVA X CMFF - ADMINISTRADORA DE BENS S/S LTDA(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Vistos.Recebo a conclusão da fl. 378.Trata-se de exceções de pré-executividade opostas pelas executadas, CMFF ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/C LTDA (fls. 253/260) e CASA CAÇULA DE CEREAIS LTDA (fl. 362/371). Na primeira, a executada alega a impossibilidade de penhora dos imóveis por já terem sido penhorados na Justiça trabalhista, a arrematação do imóvel de matrícula 52.353, e a nulidade do título executivo por falta dos requisitos legais. Na segunda, também alega a nulidade do título executivo, aduz ainda a decadência e a prescrição intercorrente.Anoto que às fls. 130/139 a coexecutada CMFF já havia oposto exceção de pré-executividade alegando a nulidade da CDA, a decadência e a prescrição, matérias que restaram apreciadas às fls. 177/179 e 187. Assim, verifico a ocorrência da preclusão consumativa, haja vista que se tratam de mesmas alegações desprovidas de qualquer fato/documento novo.No tocante à alegação de prescrição intercorrente apresentada pela coexecutada CASA CAÇULA, esclareço que a Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento.Entretanto, não houve determinação de arquivamento nos presentes autos, não havendo que se falar em prescrição intercorrente como causa de extinção do crédito tributário cobrado.De outro lado, repiso que já foi apreciada a arguição de prescrição do crédito tributário.Quanto à impossibilidade de penhora dos bens imóveis por terem sido penhorados em outros processos, não cabe à executada argui-la tendo em vista tratar-se de interesse do exequente. Ademais, os bens arrematados em hasta pública tiveram a penhora cancelada, conforme determinação da fl. 357 (matrícula n.º 93.476) e documento juntado à fl. 361 (matrícula n.º 52.353). Diante do exposto, preclusas as alegações de nulidade da CDA, de prescrição e de decadência constantes das petições das fls. 253/260 e 362/371. INDEFIRO os pedidos de impossibilidade de penhora dos bens imóveis (fls. 253/260) e de prescrição intercorrente por falta de amparo legal (fls. 362/371).Promova o setor da Fazenda Nacional a juntada dos cumprimentos referentes aos documentos expedidos às fls. 337/343.Cumpra-se e intimem-se.

0003485-35.2008.403.6102 (2008.61.02.003485-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X COMERCIAL S.SCROCHIO LTDA - MASSA FALIDA X CARLOS TOSHIO SAKASHITA X COMERCIAL SAKASHITA DE SUPERMERCADOS LTDA X REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA X HOMERO CARLOS SCROCHIO X MARIA SYLVIA GALVAO SCROCHIO X FERNANDO GALVAO SCROCHIO X SANDRA GALVAO SCROCHIO SILVESTRE CUSTODIO X SONIA GALVAO SCROCHIO X SILVIA GALVAO SCROCHIO X JORGE DOS ANJOS SANTOS(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)

Decisão de fls. 253/254.Vistos.Foram interpostos embargos de declaração em face da decisão de fls. 165/166.Os embargantes alegam que a decisão foi omissa, pois ao reconhecer a sucessão tributária não limitou a responsabilidade apenas aos créditos fiscais oriundos dos estabelecimentos comerciais adquiridos da coexecutada COMERCIAL S. SCROCHIO LTDA - MASSA FALIDA. É o relatório. Passo a decidir.Na decisão hostilizada existe contradição, obscuridade e omissão. A extensão da responsabilidade tributária pela sucessão foi devidamente analisada, nos termos do art. 133 do CTN, consoante se observa de fl. 165 verso. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como neste caso. Desse modo, a argumentação dos embargantes caracteriza mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, o que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido:EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EVA NO JULGADO.Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, informada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos

declaratórios. Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento. O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É cediendo que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESPE - 503997, Relator: FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274). Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. Intime-se. Decisão de fl. 255. Vistos. Fl. 184: Sobre a análise do pedido da exequente até o integral cumprimento das cartas precatórias expedidas (certidão de fl. 187). Fls. 203/205: Indeferido o pedido dos executados. O imóvel penhorado nos autos n. 0001000-09.2001.403.6102, entre as mesmas partes e que também tramita neste juízo, foi alienado a terceiros, conforme apontado pela exequente às fls. 135/165 daqueles autos. Desse modo, não mais garante o crédito tributário naquele feito e tão pouco garantirá o juízo nestes autos. Intimem-se.

0007437-22.2008.403.6102 (2008.61.02.007437-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X MAURO DE ALMEIDA (SP028309 - MAURO DE ALMEIDA)

Vistos, etc. Tomo sem efeito o Termo de Penhora de fls. 36, uma vez que ausente a assinatura do executado naquele documento, o que invalida a ciência do prazo legal para embargos. Noutro passo, e nos termos do artigo 9º, inciso IV, da LEF, defiro a penhora sobre o bem indicado às fls. 42. Intime-se o proprietário/executado a comparecer nesta secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para assinatura do novo Termo de Nomeação e Depósito, ocasião em que o executado sairá intimado do início do prazo para embargos. O registro da penhora poderá ser efetivada via on-line pelo Renajud. Após, providencie-se a expedição de mandado de constatação e avaliação do veículo. Cumpra-se com prioridade, nos termos da Lei 10.741/2003.

0007821-48.2009.403.6102 (2009.61.02.007821-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LIMITADA (SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X RIO DA PRATA ASSessoria CREDITICIA LTDA X GGR COMERCIO DE PAPEL LTDA X ANA CECILIA CAPOLETTI NEHEMY X NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR X OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI (SP307322 - LETICIA POZZER DE SOUZA) X GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY X RENATO CAPOLETTI NEHEMY X TULBAGH INVESTIMENT S.A. X BASHEE BRIDGE INC X THALBERG GROUP S/A X VANREN BUSINESS SOCIEDAD ANONIMA X G10 INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME X NUR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X GABRIEL CAPOLETTI NEHEMY (SP370965 - MABEL MENEZES GONZAGA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GABRIEL CAPOLETTI NEHEMY em face da FAZENDA NACIONAL, alegando sua ilegitimidade passiva para esta execução fiscal e requerendo sua exclusão do pólo passivo. É o relatório. Passo a decidir. A matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela que é provada de plano pelo executado. Sendo assim, necessário que o devedor comprove a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez do débito. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Nesse sentido entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No presente caso, houve a inclusão do excipiente em razão de reconhecimento de grupo econômico entre as empresas executadas (fl. 267 e verso). Anoto, ainda, que o excipiente é representante legal da empresa BASHEE BRIDGE INC, que figura no pólo passivo, de modo que sua alegação de ilegitimidade passiva é controversa e dependente de dilação probatória com possibilidade de amplo debate, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em embargos à execução. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0004565-29.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MAGTEC COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Vistos. Intime-se o excipiente para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Com o advento do devido instrumento de mandato, intime-se o exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005378-56.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WML CURSOS LTDA - EPP (SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por WML CURSOS LTDA - EPP, alegando a ocorrência da decadência e prescrição do crédito tributário. É o relatório. Passo a decidir. O fenômeno da decadência consiste na perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário, mas, estando este definitivamente constituído, dentro do lapso temporal previsto em lei, não há que se falar em decadência, mas, em prescrição. Nos termos do que dispõe o artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional, o termo a quo da contagem do prazo de cinco anos é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No mesmo passo, obedecendo ao parágrafo único do mesmo artigo, o termo final da contagem ocorre com a devida notificação do lançamento ao sujeito passivo. Por outro lado, no caso de lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração do contribuinte, sendo que o valor exigido fundamentou-se naquela confissão que, ao não ser cumprida, reduziu-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, in verbis: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco. No entanto, o excipiente não traz as datas de entrega das declarações referentes aos períodos cobrados, de modo que não há como se inferir a ocorrência da decadência. De outro lado, o período da exação cobrada nos autos é de julho de 2007 a maio de 2008. Assim, considerando a competência mais longínqua, ou seja, julho de 2007, bem como o despacho que ordenou a citação exarado em 19/9/2011 (fl. 33), após a vigência da LC nº 118/05, não verifico a ocorrência da prescrição, em virtude de não ter decorrido o lustro prescricional. Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento desta execução. Intime-se a exequente para requerer o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007296-61.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AVELAR LOCACAO LTDA - EPP X EDMA AVELAR GOMES (SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por EDMA AVELAR GOMES em face da FAZENDA NACIONAL, alegando sua ilegitimidade passiva em face da ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, aduzindo que o mero inadimplemento tributário não enseja o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio administrador. É o relatório. Passo a decidir. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo em face dos sócios-gerentes, ao contrário do alegado pelo excipiente, resta patente sua responsabilidade tributária, conforme entendimento jurisprudencial sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula n 435), uma vez que existe a comprovação de não ter havido a localização da sede da empresa executada (certidão de fl. 45). Nesses casos, têm-se entendido que a dissolução irregular da empresa enseja, nos termos do artigo 135, III do CTN, a responsabilidade tributária do sócio. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN. 2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 662594/PB, SEGUNDA TURMA, Relator CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/02/2005, PÁGINA: 186). (STJ, RESP 201001902583, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1217705, SEGUNDA TURMA, Relator: HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 04/02/2011 grifei). Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução. Intimem-se.

0004410-84.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SERVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Vistos. Intime-se a excipiente para acostar aos autos cópia do contrato social e suas respectivas alterações para o fim de se aferir a correção da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002048-51.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013290-12.2008.403.6102 (2008.61.02.013290-6)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CENTRAL ENERGETICA RIBEIRAO PRETO ACUCAR E ALCOOL LTDA - CERP (SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP225726 - JOÃO PAULO MONT ALVÃO VELOSO RABELO)

Vistos. Trata-se de impugnação ao valor da causa, no qual se argumenta que aos embargos de terceiros, opostos por CENTRAL ENERGETICA RIBEIRÃO PRETO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA - CERP, não foi atribuído corretamente o valor. Conungo com o entendimento que vem se pacificando no Superior Tribunal de Justiça. Veja a proposta: EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Ainda que se cuide de ação declaratória, o valor da causa deve corresponder ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal, aquele referente ao benefício que se pretende obter com a demanda, conforme os ditames dos artigos 258 e 259, I, do Código de Processo Civil (REsp 926.535/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 14/6/07). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP 13495, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 14/4/2012 e publicado no DJE em 30/4/2012) Diante do exposto, ACOLHO a presente impugnação, para fixar o valor da causa em R\$ 553.846,00 (quinhentos e cinquenta e três mil e oitocentos e quarenta e seis reais). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010850-82.2004.403.6102 (2004.61.02.010850-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X GLICOLABOR INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X GLICOLABOR INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante do cancelamento do ofício requisitório, intime-se o requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentos para regularização da divergência apontada pelo Tribunal Regional Federal 3ª Região. Publique-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009856-49.2007.403.6102 (2007.61.02.009856-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0115189-08.1999.403.0399 (1999.03.99.115189-0)) IND/ E COM/ DE DOCES DE MARTINO LTDA (SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, etc. Foram interpostos embargos de declaração em face da decisão de fls. 24/25, sob o argumento de existir obscuridade/contradição no tocante à alegação de pagamento integral da execução fiscal, incluindo a verba honorária. É o relatório. Não assiste razão à embargante, tendo em vista que a decisão embargada rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença em virtude da ausência de penhora, nos termos do artigo 475-I do CPC. Assim, diante da falta de pressuposto para o processamento da presente impugnação não há que se falar em análise das alegações que a embasaram. Na realidade, inexistiu omissão, tratando-se de mero inconformismo quanto ao decurso, o que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EVA NO JULGADO. Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do

CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento. O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É coezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESP - 503997, Relator: FRANCISCA NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274). Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000255-29.2016.403.6126 - CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL

Fls.159/177: Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré com urgência. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006420-10.2007.403.6126 (2007.61.26.006420-4) - GEANE JOSE DOS SANTOS PEREIRA X MARISE JUSTINIANO DOS SANTOS X CELIA GOMES DOS SANTOS X MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP165846 - LUCIANA CRISTINA DE FREITAS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X GEANE JOSE DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da divergência verificada entre o nome constante no cadastro da Secretaria da Receita Federal e os documentos acostados às fls.375, deverá a autora providenciar a regularização junto àquele Órgão, com posterior comprovação nos presentes autos, para integral cumprimento da determinação de fls.367, parte final. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002676-60.2014.403.6126 - EDIVALDO SEVERINO(SP320827 - FRANCINE VERDUGO CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO SEVERINO

Intime-se o executado Edivaldo Severino acerca da penhora on line realizada nos presentes autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4326

MONITORIA

0005810-03.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENIS ALMEIDA PARREIRA SANTANA(RS078277 - JOS MARI PEIXOTO E RS037796 - MATUS ALAN BORGES DOS SANTOS)

Fls. 115 - Esclareça a autora o pedido de desistência, tendo em vista que já houve sentença de mérito nos autos. Esclareça, ainda, se pretende a extinção da execução nos moldes do artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. P. e Int.

0003427-47.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE LUIS BORACINI

Fls. 97 - Indefiro o pedido de dilação de prazo e determino a remessa dos autos ao arquivo para sobrestamento. Cumpra-se. P. e Int.

0001158-63.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO LUIZ RUMY(SP229193 - ROBERTA CESAR DOS SANTOS)

Fls. 85 - Indefiro o pedido do réu, tendo em vista que o débito não está garantido por penhora, depósito ou caução suficientes e hábeis a garantir o juízo. Não obstante, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação em São Paulo (CECON/SP) visando a composição da lide de forma menos gravosa ao réu/executado. Cumpra-se. P. e Int.

0003086-84.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENZO RODRIGO CAPPELETTE

Fls. 113 - Indefiro o pedido de penhora dos veículos, tendo em vista que ambos já possuem restrições, conforme se verifica na pesquisa de fls. 109/111. Assim, sobreste-se o feito, uma vez que já esgotadas as tentativas de constrição de bens. Cumpra-se. P. e Int.

0003921-72.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA NAHUM RODRIGUES(SP126312 - PERCIVAL PELEGRIN ROSS) X TERESA NAHUN RODRIGUES X MARLEIDE VICENTE DE LIMA

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações. Após, tomem conclusos. P. e Int.

0005822-75.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA OLINDA DE CAMARGO - ME(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X MARIA OLINDA DE CAMARGO(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA)

Fls. 85/122 - Defiro às rés os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes da Lei nº 1060/50. Recebo os embargos monitoriais da ré e determino a abertura de vistas à Caixa Econômica Federal para resposta. Cumpra-se. P. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001880-69.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004249-51.2005.403.6126 (2005.61.26.004249-2)) WILSON ROBERTO PAGGE(PR032644 - RODRIGO SOFIATTI MOREIRA E SP192587 - FERNANDO BINATTO TAMBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado (fls. 57) para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0004249-51.2005.403.6126. Igualmente, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante deposite os honorários fixados na sentença de fls. 53/54. Findo o prazo, havendo manifestação ou não, tomem conclusos. P. e Int.

0005746-51.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003272-10.2015.403.6126) ALLOS COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - ME(SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO) X WALMIR BASSO(SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO) X ANDREZA MAIRA DIAS(SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações. Após, tomem conclusos. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004249-51.2005.403.6126 (2005.61.26.004249-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X FIRELINE COML/ LTDA ME X WILSON ROBERTO PAGGE(SP032644 - JOSE ALFREDO BILTOVENI E SP192587 - FERNANDO BINATTO TAMBUCCI) X SANDRA LUCIA FERREIRA NEVES MONTE PAGGE

Fls. 155/157 - Forneça a exequente a planilha atualizada do débito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. P. e Int.

0004710-47.2010.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096298 - TADAMITSU NUKU) X EDIVANDO ALVES CORRELA(SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL) X ROSANA APARECIDA MARQUEZE ALVES CORREIA(SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL)

Fls. 124 - Antes de apreciar o pedido formulado pela exequente, determino a remessa dos autos ao Gabinete da Central de Conciliação em São Paulo (CECON/SP) a fim de tentar a composição entre as partes litigantes. Cumpra-se.

0001761-11.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERBACON HOLDING SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X JUCIMARA GOIS LIMA(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X RONALDO BARBOSA LIMA(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA)

Fls. 196 - Assinalo o prazo final de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste sobre a suficiência do pagamento (depósito Judicial) efetuado pelos executados. P. e Int.

0004424-30.2014.403.6126 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X FERNANDA REBELLO DE ALMEIDA

Fls. 59/63 - Dê-se nova vista à exequente. Após, tomem conclusos. Cumpra-se. P. e Int.

0003341-42.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EXITO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP X ANTONIO EDNARDO LOPES

Fls. 103 - Antes de apreciar o pedido formulado pela exequente, determino a remessa dos autos ao Gabinete da Central de Conciliação em São Paulo (CECON/SP) a fim de tentar a composição entre as partes litigantes. Cumpra-se.

0003559-70.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIGMA COMERCIO DE BRINDES E EMBALAGENS LTDA - ME X MARCELO DE ALMEIDA X SIBONEY LINARES RODRIGUEZ DE ALMEIDA

Fls. Indefero por ora o pedido formulado pela exequente. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido (fls. 113) e aguarde-se o prazo para oposição de embargos à execução. Após, transcorrido todos os prazos, tomem conclusos. Cumpra-se. P. e Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

000450-14.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004821-89.2014.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X BONANCA TRANSPORTES, LOGISTICA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X HAMILTON DE OLIVEIRA X MARIA ROCHA GUTIERRES YONEMARU(MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA E SP298013 - EDUARDO LUIS DA SILVA)

Dê-se vista à IMPUGNADA para resposta no prazo legal. Após, tomem conclusos. Cumpra-se. P. e Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005079-36.2013.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Fls. 191 - Anoto-se. Fls. 187/188 e fls. 190 - Ante a previsão expressa na parte final da sentença de fls. 180 e diante da manifestação da União (fls. 190), determino o desentranhamento da carta de fiança de fls. 81/100-A, mediante substituição por cópias simples. Após, tomem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006226-29.2015.403.6126 - AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA(SP268035 - DIANA ACERBI PORTELA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Fls. 66 - Dê-se vista à autora para mera ciência. Após, venham conclusos para sentença. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002109-92.2015.403.6126 - ACC INDUSTRIA DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO LTDA(RS062206 - GLEISON MACHADO SCHUTZ) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, determino a remessa dos autos ao SEDI para a reclassificação da ação para a Classe 134 (Caução-Processo Cautelar). Após, apensem-se estes autos aos da Execução Fiscal 0004651-83.2015.403.6126. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0003566-62.2015.403.6126 - JOSE FRANCISCO CHAGAS - INCAPAZ X EIDI APARECIDA COLOMBANI CHAGAS(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 59 - Dê-se vista ao requerente com urgência para que efetue o saque independentemente de alvará. Após, ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P. e Int.

Expediente Nº 4346

MANDADO DE SEGURANCA

0005734-37.2015.403.6126 - LUMIAR HEALTH CARE LTDA - EPP(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0007563-53.2015.403.6126 - ANA MARIA PEREIRA 19274960808(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO GRANDE ABC(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TRIBUNAL ARBITRAL DE MAUÁ em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO ABC - SANTO ANDRÉ (SP), a fim de obter a concessão de ordem a fim de resguardar o direito e determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (agente coator) o RECONHECIMENTO DAS SENTENÇAS ARBITRAIS proferidas pelo TRIBUNAL ARBITRAL DE MAUÁ, e seus ÁRBITROS ERICK ROBERT PEREIRA, LUCAS MARCELO DE MEDEIROS, EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS, com o conseguinte cadastro destes no sistema do FGTS (fundo de garantia por tempo de serviço), e autorizar o levantamento do saldo do FGTS aos cidadãos abrangidos por tais sentenças. (fls. 18). Argumenta, em apertada síntese, que a autoridade impetrada se recusa a incluir os integrantes do Tribunal Arbitral de Mauá no cadastro do rol de árbitros cadastrados junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Assim, em virtude de tal ato, as decisões arbitrais proferidas acabam não sendo reconhecidas para efeitos de liberação do saldo da conta vinculado do FGTS daqueles que estão submetidos a tais decisões. Juntou documentos (fls. 21/25). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 30). Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 34/42). É o breve relato. DECIDO. O deferimento de ordem liminar, na via estrita do mandamus, depende de comprovação de plano da plausibilidade do direito invocado pelo impetrante e da caracterização do risco de perigo de dano pela demora do provimento final. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, o periculum in mora invocado pelo impetrante. Portanto, não restou caracterizado o risco à efetividade da tutela jurisdicional em caso de deferimento da ordem quando do provimento definitivo. Pelo exposto, INDEFIRO A SEGURANÇA EM SEDE LIMINAR. Já requisitadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5737

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002824-42.2012.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X VALDIR BARBOZA LIMA(SP238796 - ALFREDO ARNALDO DE CARVALHO JUNIOR E SP260817 - VALDIR BARBOZA LIMA) X EDVALDO GONCALVES DA SILVA(SP120003 - GILBERTO VIEIRA E SP302900 - MARCELO GIMENES TEJEDA E SP200828E - FLAVIO AUGUSTO BATISTA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a Defesa nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.Intimem-se.

Expediente Nº 5738

EXECUCAO FISCAL

000159-19.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INDUSTRIA MECANICA ABRIL LTDA(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA)

Diante da manifestação da exequente, determino a SUSTAÇÃO dos leilões designados nestes autos. Comunique-se a CEHAS o teor desta decisão. Após, manifeste-se o exequente, considerando a manifestação do Administrador Judicial de fls. 175/178. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013613-84.2003.403.6104 (2003.61.04.013613-0) - MARIO FERNANDO DE SOUZA VIEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0008638-33.2014.403.6104 - LOLIS ASSESSORIA TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS S/S LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL(SP353097 - JONATHAS FIGUEIRA REGISTO)

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007337-76.1999.403.6104 (1999.61.04.007337-0) - IRINEU DA PENHA RESSURREICAO X ALBERTO DA SILVA VARELA X MARLUCE DE OLIVEIRA RODRIGUES X CARLOS ALBERTO DA CUNHA X EDUARDO FERREIRA FILHO X JOAO PEDRO GONCALVES X MARIA PAULINA SANTOS X JOSE NUNES TENORIO X NIVALDO DOS SANTOS X SEVERINO MARINHO DE PONTES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X IRINEU DA PENHA RESSURREICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DA SILVA VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLUCE DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PAULINA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO MARINHO DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500011-81.2016.4.03.6104

AUTOR: EVELISE DE ALMEIDA RIGUEIRAL

Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (fl. 05), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado.

Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observados os parâmetros da recomendação 02/2014 - DF.

Intimem-se

DESPACHO

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, considerando o bem patrimonial visado.

Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.

Int.

PA 1,0 MM JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004891-80.2011.403.6104 - ALOISIO MUNIZ RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em face da decisão do Tribunal Regional Federal de fl. 183 nomeio como perito para atuar nestes autos o Engº Luiz Eduardo Osório Negrini, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, para realizar perícia na COSIPA/USIMINAS no período em que autor trabalhou na Empresa, ou seja, 01/05/1999 a 22.02.2011. Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos: 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que /as exerceu? 2) No exercício dessas funções, o /autor esteve exposto a algum a//gente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis a considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual? 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, //sempre que possível? 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a e /exposição ocorria de /forma habitual e permanente, / não eventual ou intermitente. A 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor. 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho. 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, designo o dia 03 DE MARÇO DE 2016, ÀS 1000 HORAS, para a realização da perícia na USIMINAS. O perito deverá responder aos quesitos elencados pelo juízo pela parte autora eventualmente apresentados e pelo INSS (fl. 189). Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da ulitimação do exame. Fica a parte autora responsável pela intimação do autor, bem como do assistente técnico eventualmente apresentado a fim de acompanhar a perícia. Providencie-se a secretária a intimação do perito, do Diretor da USIMINAS e do INSS. Int.

0012461-06.2013.403.6183 - MARCOS DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0012461-06.2013.403.6183 AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO: MARCOS DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação perante a Subseção de São Paulo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Distribuída a ação na Subseção Judiciária de São Paulo, o juízo da 8ª Vara Previdenciária da capital declinou da competência para a Subseção Judiciária de Santos (fls. 127/130), ao fundamento de que o artigo 109, 3º da Constituição Federal institui, para as causas previdenciárias, competência funcional em razão do território, de modo que o processo, no seu entender, deveria ser processado pela subseção que abrange o município em que autor reside (Praia Grande). É o breve relatório. DECIDO. No caso dos autos, o autor é domiciliado na comarca de Praia Grande, município que não é sede de órgão da Justiça Federal e não mais está abrangido por esta Subseção Judiciária, em razão da implantação da Subseção Judiciária de São Vicente, desde 2014. Porém, não obstante o respeitável entendimento do douto juízo da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo, este juízo não compartilha do posicionamento adotado. Com efeito, consoante tem sido fixado pela doutrina e pela jurisprudência, o sentido teleológico do art. 109, 3º, da CF é favorecer o acesso à justiça, eliminando entraves burocráticos, para permitir a busca e a defesa dos direitos perante a autoridade judiciária sem onerar a parte com eventuais deslocamentos de seu domicílio (TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC 15379, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, e-DJF3 26/02/2014, sem grifos do original). Nesse sentido, trago à colação o enunciado da Súmula n.º 689 do STF: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro (grifei). Nesta medida, conforme interpretação conferida pelo STF ao 3º do artigo 109 da Constituição Federal, reputo que é uma faculdade do autor optar em propor a ação previdenciária no foro estadual de seu domicílio, na Subseção Federal abrangida por seu domicílio ou perante uma das Varas Federais da capital do Estado. No caso, como o autor tem domicílio na comarca de Praia Grande (fls. 73), a competência restou fixada, quando da propositura da presente demanda, na capital do Estado, consoante expressa manifestação de vontade constante da inicial (fls. 03). Uma vez fixado o juiz competente pela distribuição da causa, outro não poderá decidir o mesmo litígio, a não ser que ocorra algum fato superveniente que desloque a competência pela conexão ou continência, ou alguma modificação da organização judiciária (art. 87, CPC). Ainda que assim não fosse, vale salientar que a incompetência territorial sequer pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, ficando a jurisdição prorrogada, caso a parte contrária não promova exceção declinatoria de foro, no tempo e modo adequados (art. 114, CPC). No caso dos autos, não sendo o caso de ocorrência de alguma das hipóteses que autorizariam a modificação de competência, encontra-se estabelecido o juízo competente para julgar a causa, sendo inviável a modificação da competência, pena de nulidade absoluta. Aliás, esta tem sido a orientação da jurisprudência, consoante se depreende dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CONTRA O INSS AJUIZADA PERANTE A VARA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBRO EM DATA POSTERIOR À INSTALAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 689/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. 1. O segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro, a teor da Súmula 689/STF. 2. Nessa hipótese, trata-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 e 114 do CPC e do enunciado da Súmula 33/STJ. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para processar e julgar a presente demanda, não obstante o parecer do MPF (STJ, CC 87962/RJ, 3ª SEÇÃO, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 29/04/2008)/PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 109, 3º, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I- Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro de seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro. II- A Lei n.º 10.259/01 - cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário - não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação. III- A competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante à Vara Federal instalada na mesma Subseção Judiciária, até o limite de sessenta salários-mínimos (art. 3º, 3º, Lei n.º 10.250/01). IV- Apelação provida. Sentença anulada. (TRF3, AC 00052103720104039999, 8ª TURMA, Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, e-DJF311/05/2010) Vale ressaltar ainda que, recentemente, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu o entendimento exposto, ao julgar conflito de competência idêntico ao presente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEMANDA AJUIZADA PERANTE A VARA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO. EXISTÊNCIA DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N. 689/STF. I - A regra contida no artigo 109, parágrafo 3º, do texto constitucional, é ditada no interesse do segurado da Previdência Social, podendo este propor ação objetivando benefício de natureza previdenciária perante a Justiça estadual de seu domicílio, perante a vara federal da subseção judiciária na qual o município de seu domicílio está inserido, ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado onde, em última análise, tem o INSS sua representação regionalizada. Aplicação da Súmula n. 689 do C. STF. II - A competência das subseções de uma mesma Seção Judiciária é territorial, ou seja, de natureza relativa, não podendo ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 do CPC e do enunciado da Súmula 33 do C. STJ. III - Agravo (CPC, art. 120, parágrafo único) do MPF provido. (CC 0013029-10.2014.4.03.0000/SP, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJe 04/02/2015, grifei) Assim, diante de tais

precedentes, não se justifica o julgamento da causa pela Justiça Federal de Santos, razão pela qual reconheço a incompetência deste juízo e suscito conflito negativo de competência (art. 115, II c.c. art. 116 do C.P.C.) ao Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da alínea e, do inciso I, do artigo 108, da Constituição Federal. Remeta-se, por ofício, cópia integral dos autos da presente ação. Após, aguarde-se, sobrestado, a prolação de decisão no conflito. Intimem-se. Santos, 07 de dezembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0002323-86.2014.403.6104 - EDISON DAVID DA SILVA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0002323-86.2014.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA Convertero o julgamento em diligência. Em resposta ao ofício expedido (fls.88), a empregadora SABESP acostou aos autos os PRRAs e LTCAT requeridos. Intimado a se manifestar, o autor contestou o teor do laudo pericial elaborado pela empregadora. Aduz que, embora o laudo constate a exposição aos agentes agressivos ruído e esgoto de forma intermitente, ressalta que a exposição, de fato, era habitual e permanente. Pleiteou a produção de prova pericial no local de trabalho do autor. Face ao exposto, para a correta instrução dos autos e para que não haja alegação de cerceamento de defesa, defiro a realização de prova pericial. Para tanto, nomeio o Engº Marcelo da Cruz Pinto, engenheiro de segurança do trabalho, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos: 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu? 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual? 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível. 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente. 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor. 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho. 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. A data da perícia será oportunamente designada. Intimem-se. Santos, 07 de dezembro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0004053-35.2014.403.6104 - ADALBERTO DA SILVA FERREIRA (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0004053-35.2014.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ADALBERTO DA SILVA FERREIRA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTEÇA TIPO MSENTEÇA ADALBERTO DA SILVA FERREIRA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, objetivando, em síntese, a correção de erro material quanto à grafia do nome constante do endereço do autor no tópico síntese do julgado. É o breve relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC). Conforme o art. 463 do Código de Processo Civil, com a publicação da sentença, o juiz só poderá alterá-la via embargos declaratórios ou para corrigir inexactidões materiais ou erros de cálculo. De fato, examinando-se a sentença, verifico que do tópico síntese do julgado constou o nome da rua Ali Hussein Daychoum, quando o correto é Ali Hussein Daychoum Todavia, destaco que o tópico síntese sequer faz parte da fundamentação da sentença e, tratando-se de erro material, este pode ser corrigido a qualquer tempo, até mesmo em fase de execução. Destarte, rejeito os embargos de declaração, pois não verifico a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Anoto que a grafia correta para o derradeiro nome da rua em que reside o autor, constante do tópico síntese da sentença, é DAYCHOUM. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 10 de dezembro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007213-68.2014.403.6104 - ADILSON DA SILVA FELIPPE (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS SPAUTOS nº 0007213-68.2014.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ADILSON DA SILVA FELIPPE Sentença Tipo MSENTEÇA Foram opostos embargos de declaração em face da sentença que julgou procedente o pedido, ao argumento de omissão, tendo em vista que não foi reapreciado o pedido de concessão de tutela antecipada, com fulcro nos artigos 273 e seguintes do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual deva pronunciarse o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. No mérito, verifico que, por ocasião da sentença que julgou procedente o pedido do autor para concessão de aposentadoria especial, realmente, não houve a reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, antes indeferida. Dessa forma, acolho os embargos de declaração a fim de sanar a omissão na sentença proferida, para incluir no dispositivo: À vista do juízo formado após cognição plena e exauriente, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício ora concedido ao autor, o que deverá ser efetivado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta, nos termos do artigo 273, 6º, c/c artigo 461, 3º, do CPC. Mantenho inalterados os demais tópicos do dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 07 de dezembro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008521-42.2014.403.6104 - CARLOS AUGUSTO GOMES DOS SANTOS (SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP295693 - KLEITON SERRÃO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0008521-42.2014.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CARLOS AUGUSTO GOMES DOS SANTOS RÉ: FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo A SENTENÇA CARLOS AUGUSTO GOMES DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a anulação do lançamento fiscal, com a consequente declaração de inexigibilidade do débito. Aduz, em síntese, que a autarquia inscreveu em dívida ativa o débito do autor, com origem no suposto pagamento indevido de aposentadoria por invalidez acidentária, sob o fundamento de retorno do segurado às atividades, enquanto percebia a referida aposentadoria. Salienta que, no processo administrativo, em nenhum momento ficou comprovada a má-fé do segurado e, portanto, tais verbas foram recebidas de boa-fé, sendo irrepetíveis. Sustenta, ainda, a impossibilidade de inscrição em dívida ativa, tendo em vista que o alegado débito não tem natureza tributária e, portanto, não há previsão, na legislação, de sua inscrição em dívida ativa. Requer, subsidiariamente, a declaração de prescrição dos valores cobrados. Pleiteia a tutela antecipada para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário e retirado o seu nome do CADIN. Com a inicial, foram juntados os documentos. (fls. 21/91). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 95), bem como fora concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação (fls. 108/123) na qual pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 180/193). Foram colacionadas aos autos as cópias do processo administrativo (fls. 196/408). Instados a produzirem provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. A parte autora requer a invalidação do lançamento tributário do débito inscrito em dívida ativa ante a existência de vício que o torna inexigível ao argumento de que a cobrança do crédito é ilegal e está prescrita. Pois bem. Com efeito, aduz o autor que os valores auferidos a título de aposentadoria por invalidez acidentária recebidos em concomitância ao exercício de atividade laboral, não são devidos, eis que foram percebidos de boa-fé. Conforme se extrai do processo administrativo (fls. 196/408), o autor esteve em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária desde 19/03/1996. Tendo em vista ter sido constatado vínculo empregatício no CNIS, após o início da aposentadoria, o segurado foi submetido a novo exame médico pericial na autarquia, com parecer favorável à manutenção do benefício. Segundo o INSS, tal fato não desobrigou o segurado a devolver os valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez acidentária do período de 01/09/2003 a 29/11/2006, eis que em concomitância com o exercício de atividade remunerada. Assim, como, se pode verificar, cinge-se a lide em verificar se é cabível a devolução dos valores recebidos, nesse interregno, pelo autor de benefício de natureza acidentária. Não obstante, entendo que este juízo é incompetente para julgar a presente demanda, quanto a esse pedido. Sobreleva ressaltar que a presente ação versa sobre matéria em que não está contemplada uma das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal, a justificar a fixação da competência da Justiça Federal. Com efeito, a competência desta Justiça ora se fixa racione personeae, ora racione materiae, conforme previsto nos incisos do referido artigo 109 da Constituição Federal. A competência em razão da presença de ente federal num dos polos da relação processual, encontra-se delimitada no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifei) Na hipótese em exame, o autor pleiteia a declaração de inexigibilidade de devolução de valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez de natureza acidentária. Nestes casos, a jurisprudência mais atualizada do Superior Tribunal de Justiça fixou a competência da Justiça Estadual mesmo nos casos de revisão de benefício acidentário. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as mantidas daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988. 1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 113.187/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011) Nesse diapasão, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformulou o entendimento anterior, para estabelecer a competência da Justiça Estadual, também nos casos de revisão de benefício acidentário. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Bileac/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (TRF3, AC 00465277820114039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, NONA TURMA, e-DJF3 27/11/2013) (grifei nosso) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE POR ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - (...) II - Não procede a insurgência da parte agravante, porque a matéria tratada nestes autos tem natureza acidentária. III - A presente demanda objetiva o restabelecimento do benefício de pensão por morte por acidente de trabalho n. 77.088.403-2, espécie 93, cessado em 19.05.2005. O feito foi processado pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, que julgou procedente o pedido formulado pela autora e resolveu o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil IV - Segundo o art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15 do E. STJ compete à Justiça Estadual julgar os processos em que se discute matéria acidentária. Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou. V - O caso é de anulação da sentença, reconhecendo-se a incompetência desta Justiça Federal para examinar a matéria, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, com cassação da tutela antecipada e devolução dos autos à origem para redistribuição a uma das varas especializadas da Justiça Estadual. VI - (...) VIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. IX - Agravo improvido. (TRF3, AC 1719132, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, e-DJF3 04/10/2013). Quanto à competência para julgar as ações que discutem a restituição de valores pagos indevidamente referente a benefício acidentário, tem-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I, DA CF. AÇÃO DISTRIBUÍDA NA JUSTIÇA FEDERAL. PROCESSO ELETRÔNICO. 1. Compete à Justiça Comum Estadual o processamento e julgamento de ações versando sobre questões atinentes à benefícios por incapacidade decorrente de acidente de trabalho, conforme previsão expressa do art. 109, I, da Constituição Federal. Inclusive aquelas em que o INSS pretende restituição de valores pagos a título de benefício decorrente de acidente do trabalho, alegando suposto pagamento indevido. 2. Precedentes do STJ e STF. 3. Ajuizada a ação na Justiça Federal e tramitando o feito em meio eletrônico, torna-se inviável simplesmente declinar da competência, devendo o demandante, a seu critério, ajuizar a ação no foro competente. (TRF4, AC 5019234-89.2014.404.7000, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, 20/08/2015). Desta forma, por ter o autor cumulado pedidos incompatíveis, em razão da incompetência deste juízo para julgar um deles, é de rigor a extinção do processo, em relação ao pedido cuja competência é da Justiça Estadual, por ausência de pressuposto processual subjetivo de constituição válida do processo. Remanesce a questão sobre a possibilidade de inscrição em Dívida Ativa de débito oriundo de devolução de valores, considerados indevidos pelo INSS, pagos a beneficiário. Com efeito, conforme já decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo, o Instituto Nacional do Seguro Social não pode cobrar benefício pago indevidamente ao beneficiário, mediante inscrição em dívida ativa e posterior execução fiscal, uma vez que não há previsão em lei específica. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. I. Não cabe agravo regimental de decisão que

afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. A mungua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere a restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013) Seguindo a orientação, cito os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. FRAUDE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES DECIDIDAS COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.350.804/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, DJe 12/6/13, firmou o entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, qualificados como enriquecimento ilícito, não se enquadram no conceito de crédito tributário ou não tributário previsto no art. 39, 2º, da Lei 4.320/64 e tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Portanto, o seu ressarcimento deve ser precedido de processo judicial para o reconhecimento do direito do INSS à repetição e no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa ao acusado. 2. Agravo regimental não provido. ...EMEN(AGARESP 201200042980, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/11/2013) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO A PAGAMENTOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REPUTADO INDEVIDO. VALOR QUE NÃO ASSUME A NATUREZA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTES STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a ação de execução fiscal não é o meio adequado para a cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois que o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite a sua inscrição em dívida ativa. 2. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 201000141009, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/12/2011) No caso dos autos, verifica-se dos documentos juntados com a inicial (fls. 80/84) que a origem da cobrança dos valores inscritos em dívida ativa é o suposto recebimento indevido da aposentadoria por invalidez acidentária, no período em que o autor exerceu atividade laborativa. Assim, conforme decidido no Recurso Repetitivo, não é possível a inscrição em dívida ativa do referido indébito, eis que tal dívida não tem o atributo de certeza e liquidez. Destarte, deve ser acolhido o pedido do autor para anular a inscrição do débito em dívida ativa. DISPOSITIVO: Destarte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV e 3º c.c. art. 292, 1º, inciso II do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de declaração de inexigibilidade do débito. No mais, resolvo o mérito do processo, no termos do artigo 269, I do CPC e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a anulação de lançamento de débito em dívida ativa inscrita sob o número 418349037 (fls. 167), bem como confirmar a tutela anteriormente deferida que determinou a exclusão do nome do autor do CADIN. Diante da sucumbência recíproca das partes, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 457, inciso II do CPC, bem como o decidido no recurso repetitivo (artigo 543-C do CPC), REsp 1101727/PR, no qual restou assentado que é obrigatório o reexame de sentença líquida proferida contra a União, Estados, Distrito Federal e Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO LOPES, CORTE ESPECIAL, DJe 03/12/2009), submeto a sentença ao reexame necessário. Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. P.R.L. Santos, 11 de dezembro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0001124-87.2014.403.6311 - RODRIGO MEIRELLES LOUREIRO X SUSANA MENENDES DA SILVA SANTOS(SP334106 - ALESSANDRO TREVISAN SIMOES E SP226714 - PATRÍCIA ALBUQUERQUE GRACCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0001124-87.2014.403.6104 AUTOR: RODRIGO JOSÉ M. LOUREIRO e SUSANA M. DA SILVA SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO: Converte em diligência: Pleiteiam os autores nesta demanda a revisão de contrato de financiamento imobiliário, a fim de que seja aplicado o redutor dos juros remuneratórios decorrente convênio firmado entre a CEF e a PETROBRAS (Fundação PETROS), da qual o mutuário é funcionário. Pretendem, ainda, a devolução das quantias indevidamente pagas e indenização por danos morais, em razão da inserção de seus nomes em cadastros de inadimplentes. Em contestação, a CEF sustenta que a redução é indevida, uma vez que não foi prevista contratualmente. As partes não especificaram provas a serem produzidas. DECIDO. Sem preliminares, dou o processo por saneado. Inviável, todavia, o julgamento do mérito da pretensão. Com efeito, controversam as partes sobre direito do mutuário a redução dos juros remuneratórios aplicados em contrato habitacional, em razão de convênio firmado pela instituição com o empregador. Porém, não há nos autos notícia se o convênio (fls. 11 vº) entre a CEF e PETROBRAS S/A (ou Fundação PETROS) encontrava-se vigente ao tempo da assinatura do contrato (fls. 23, 21/10/2011), nem comprovação, por parte dos autores, da condição de empregado do ente federal. À vista do exposto, converto o julgamento em diligência, a fim de que a CEF esclareça o período de vigência do convênio firmado com a PETROBRAS e com a Fundação PETROS, bem como traga cópia do convênio vigente na data do financiamento imobiliário pactuado pelo autor. Sem prejuízo, comprovem os autores a condição de funcionários da PETROBRAS e de associados da Fundação PETROS. Com a vinda dos documentos, dê-se ciência à parte contrária. Intimem-se. Santos, 09 de dezembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0005431-84.2014.403.6311 - ANALISSE GONCALVES(SP298577 - APARECIDA ROSELI DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Necessária à instrução do feito, diante da natureza da questão controvertida, a realização de audiência, a fim de tomar o depoimento pessoal da parte autora e ouvir testemunhas que tenham conhecimento dos fatos. Dessa forma, designo audiência de instrução para o dia 02 DE MARÇO DE 2016, às 14:00 HORAS. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que apresente o rol de testemunhas acompanhados dos respectivos endereços, oportunidade que deverá informar se comparecerá independentes de intimação. Na eventualidade das partes arrolarem testemunhas fora desta subseção expeça-se carta precatória ao juízo competente para sua oitiva, intimando-se as partes da expedição. Intimem-se a parte autora, o INSS e as testemunhas. Int.

0003650-32.2015.403.6104 - ODILON BATISTA PEDROSO FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como ruído, no período de 06.03.1997 a 29.03.2011 em que laborou na USIMINAS. Sem prejuízo, defiro a realização de prova pericial, para verificação das condições de trabalho do autor exercidas na referida empresa COSIPA/USIMINAS, nos períodos acima. Nomeio para o encargo o Engº Luiz Eduardo Osório Negrini, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos: 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como (quais os setores/unidades em que as exerceu? 2) No exercício dessas funções, o /autor esteve exposto a algum a//gente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis a considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual? 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, /sempre que possível. 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a e /exposição ocorria de forma habitual e permanente, /no eventual ou intermitente. 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor. 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho. 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informe, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, designo o dia 03 DE MARÇO DE 2016, ÀS 10:00 HORAS, para a realização da perícia na USIMINAS. Em relação aos períodos indique a parte autora se estão corretos, caso contrário, indique quais deverão ser perdidos, no mesmo prazo. O perito deverá responder os quesitos elencados pelo juízo pela parte autora eventualmente apresentados e pelo INSS (fl. 72). Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da intimação do exame. Fica a parte autora responsável pela intimação do autor, bem como do assistente técnico eventualmente apresentado a fim de acompanhar a perícia. Providencie-se a secretária a intimação do perito, do Diretor da USIMINAS e do INSS. Int.

0003733-48.2015.403.6104 - REGINALDO BARBOSA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0003733-48.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: REGINALDO BARBOSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA REGINALDO BARBOSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período de atividade especial e a posterior concessão de aposentadoria especial. A fim de ancorar seu pleito, pretende o reconhecimento do exercício de trabalho em condições especiais, novas à sua saúde. Requer a concessão de aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 21/138). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 146). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 142/156), na qual em preliminar arguiu a prescrição quinquenal, e no mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor. Houve réplica (fls. 158/162). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram (fls. 158/162 e 163). É o relatório. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, uma vez que não há necessidade de produção de provas em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Preliminarmente, não conheço da objeção de prescrição, uma vez que, entre a DER (28/08/2014) e o ajuizamento da ação (22/05/2015), sequer transcorreu o interregno de cinco anos mencionado na contestação. Passo ao mérito propriamente dito. Do exercício de atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo Quadro Anexo e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação dos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi ulteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por

profissional habilitado. De 29/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é inperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado. Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico(a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n.º 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235(c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Agente agressivo ruído: nível de intensidade quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n.º 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N.º 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.º 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Elmano Falcao, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, Dje 09/09/2013). Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre(a) até 05/03/1997: 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 17/11/2003: 85 decibéis. Agentes Químicos: enquadramento Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição. Para períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será meramente qualitativa, uma vez que a época, embora houvesse determinação quanto à observância dos limites de tolerância, estes somente restaram definidos quando da edição do Decreto nº 4.882/2003. Por fim, para os períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. A avaliação da nocividade será qualitativa ou quantitativa, conforme parâmetros fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES). Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados como é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC-RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletridade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, Dje 07/03/2013). Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a prova indicar a nocividade dessa exposição, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro. PPP: elementos indispensáveis Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa. - Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP). - No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. - O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandato de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - Agravo legal desprovido. (TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO. 1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/952. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013). Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O caso concreto Nesta ação, o autor pleiteia o reconhecimento, a partir de 06/03/1997, como de atividade especial, exposto aos agentes químicos e ruído, com a consequente concessão de aposentadoria especial, desde a DER, em 28/08/2014. Em relação ao lapso entre 05/03/97 a 31/12/2003, o autor colacionou aos autos o formulário DIRBEN 8030 (fs. 91) e Laudo pericial (fs. 92/93), no qual aponta que laborou para a COSIPA, no cargo de soldador. Tinha como função executar solda elétrica, a gás e caldeação; tirar medidas e marcar chapas, tubos e outros, cortar mançaro e gás ou eletrodo, utilizar chumbo em processos de soldagem, executar soldas em tubulações e efetuar soldagem de aço inoxidável. O referido documento aponta que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a fumes e particulados gerados em processo de soldagem. Insta ressaltar que o enquadramento da atividade especial é feito de acordo com os Decretos nº 2172/97 e 3.048/99, e para os agentes químicos, de forma qualitativa, bastando sua presença no ambiente de trabalho do empregado, até 18/11/2003. Portanto, é devido o reconhecimento de atividade especial, eis que, conforme laudo pericial, o autor esteve exposto a substâncias ativas: chumbo, manganês, cromo, ferro (fs. 92). Destarte, o lapso de 06/03/97 a 18/11/2003 deve ser enquadrado, até 06/05/99, nos códigos 1.0.8, 1.0.10, 1.0.14 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e, de 07/05/99 a 18/11/2003, nos códigos 1.0.8, 1.0.10 e 1.0.14 do Decreto 3.048/99. A partir de 19/11/2003, é necessária a quantificação dos agentes químicos elencados no Decreto. No caso, o laudo pericial de fs. 92/93 não especifica as quantidades a que o autor esteve exposto, não sendo, portanto, possível o enquadramento do lapso entre 19/11/2003 e 31/12/2003. Emerge do PPP de fs. 95/97 que entre 01/01/2004 e 30/04/2009 o autor continuou a exercer a função de soldador. O documento refere que esteve exposto a ruído ao nível de pressão sonora de 86,1 dB, o que por si só já autoriza o enquadramento do período. Entre 01/05/2009 e

31/03/2012 e de 01/04/2012 a 27/08/2014, os PPPs (fls. 99/104 e 107/108) apontam que o autor esteve exposto a nível de pressão sonora de 94 dB, devendo ser enquadrado referido lapso pela exposição a ruído superior a limite de tolerância. Consoante consta das próprias razões expostas na contestação bem como na justificativa administrativa do INSS (fls. 66) para o não enquadramento do lapso pelo agente ruído, foi a de que o agente teria sido atenuado pelo uso de EPI eficaz. Todavia, conforme salientado na fundamentação supra, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Em relação aos agentes químicos dispostos nos Perfis Profissionais, fumo-manganes e fimos-chumbo, é de se ressaltar que a exposição não ultrapassa os limites estabelecidos na NR 15, por tal razão, não pode haver enquadramento por tais agentes químicos. Nessa esteira, deve ser enquadrado o lapso entre 01/01/2004 e 27/08/2014. Da contagem do tempo especial. Passo, então, à contagem do tempo de contribuição do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial. Considerada a especialidade dos períodos reconhecidos nesta ação, somados aos períodos incontroversos, refaço a contagem do tempo especial do autor até 28/08/2014 (DER), consoante planilha abaixo: Assim, verifico que o autor perfaz o total de 25 anos 2 meses e 6 dias, na data da DER (28/08/2014), suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial, consoante o disposto no artigo 57, da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO: Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer, como tempo de contribuição especial, o período de 06/03/97 a 18/11/2003 e de 01/01/2004 a 27/08/2014 e, em consequência, condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, desde a DER (28/08/2014). Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações vencidas, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, que deverá observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno, outrossim, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal/Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgador (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NºB: 168.555.125-1 Segurado: Reginaldo Barbosa Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DB: 28/08/2014 CPF: 053.727.698-07 Nome da mãe: Nelsa Maria de Souza Barbosa NIT: 107.7869014159 Endereço: Rua Antonio Machado Filho, n. 37, Jardim Progresso, Guarujá, Santos/SP, 11 de dezembro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0006235-57.2015.403.6104 - MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS (SP102549 - SILAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0006235-57.2015.403.6321 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/DECSISÃO: MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS AJUIZOU A PRESENTE AÇÃO, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, EM FACE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, OBJETIVANDO O RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FOI CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA E POSTERGADA A APERECIAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA PARA APÓS A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, A FIM DE VERIFICAR O ALLEGADO QUADRO DE INCAPACIDADE (IL 37). REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA, O LAUDO FOI JUNTADO AOS AUTOS (FLS. 51/62). VIERAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA APERECIAÇÃO DO PLEITO ANTECIPATÓRIO. É O RELATÓRIO. DECIDO. COM EFEITO, O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRESSUPE A APRESENTAÇÃO DE PROVA INEQUÍVOCA QUE PERMITA FORMAR UM JUÍZO DE VEROSSIMILHANÇA DA ALLEGACÃO (ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL), BEM COMO A DEMONSTRAÇÃO DE FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO (INCISO I) OU O ABUSO DE DIREITO DE DEFESA OU O MANIFESTO PROPÓSITO PROTETÓRIO DO RÉU (INCISO II). NO CASO EM EXAME, POSTULA A PARTE MEDIDA DE URGÊNCIA QUE LHE ASSEGURE O RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. O AUXÍLIO-DOENÇA É DEVIDO AO SEGURADO QUE, HAVENDO CUMPRIDO, QUANDO FOR O CASO, O PERÍODO DE CARÊNCIA EXIGIDO EM LEI, FICAR INCAPACITADO PARA O SEU TRABALHO OU PARA SUA ATIVIDADE HABITUAL POR MAIS DE 15 (QUINZE) DIAS CONSECUTIVOS (ART. 59 DA LEI Nº 8.213/91). NO CASO DOS AUTOS, CONSTATO QUE A AUTORA ESTEVE EM GOZO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA, DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA EM 02/07/2015, MAS NEGADA A PRORROGAÇÃO REQUERIDA EM 22/08/2015, TENDO EM VISTA QUE A PERÍCIA DO INSS NÃO CONSTATOU INCAPACIDADE PARA O TRABALHO (FL. 35). DESSE MODO, AJUIZADA ESTA AÇÃO EM 04/09/2015, MENOS DE UM ANO APÓS A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO, A MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E A CARÊNCIA SÃO INCONTROVERSAS. TODAVIA, COM BASE NAS PROVAS COLIGIDAS ATÉ O MOMENTO, NÃO FICOU DEMONSTRADA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NESTA MEDIDA, O LAUDO ELABORADO PELA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL FOI CONCLUSIVO NO SENTIDO DA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL NA AUTORA, EMBORA TENHA OSTATENDO ESSA QUALIDADE NO PERÍODO DE ABRIL A SETEMBRO DE 2015 (FL. 56). ESCLARECE O PERITO JUDICIAL (FLS. 56/57): DESDE JUNHO DE JUNHO, AGORA FÓBIA SEM TRANSTORNO DE PÂNICO (CID 10: F40.00). (...) O TRATAMENTO PRECONIZADO, E QUE TEM ÓTIMA TAXA DE SUCESSO, PARA ESSA CONDIÇÃO, ALÉM DA MEDICAÇÃO, É A TERAPIA COGNITIVO-COMPORTAMENTAL, SENDO UM DOS ALICERÇOS DE EXPOSIÇÃO GRADUAL AO EVENTO ANISGÊNICO PARA QUE, COM O ACÚMULO DE HISTÓRIA DE SUCESSOS (CONSEGUIR EXPOR-SE AO AMBIENTE DO MEDO), HAJA MELHORA DO QUADRO. EM OPÓSIÇÃO, MECANISMOS DE FUGA DOS EVENTOS ANISGÊNICOS, COMO O USO E ABUSO DE BENZODIAZEPÍNICOS, ISOLAMENTO SOCIAL E PROCURAR COMPANHIA DE CONHECIDOS PARA TER SENSAÇÃO DE SEGURANÇA, PIORAM A DOENÇA. PORTANTO, CESSAR QUALQUER ATIVIDADES, INCLUSIVE O TRABALHO, CONTRIBUI PARA A MANUTENÇÃO/PIORA DOS SINTOMAS APRESENTADOS EM PSIQUIATRIA. (NEGRITE) DESTARTE, ALÉM DE CONCLUSIVO O LAUDO PERICIAL NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE ATUAL DA AUTORA, O PERITO INFORMA QUE O AFASTAMENTO DO TRABALHO SÓ PODERIA PIORAR SEU QUADRO, O IMPÕE O INDEFERIMENTO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA. EM CONSEQUÊNCIA, À VISTA DA CONCLUSÃO DO LAUDO JUDICIAL ACOSTADO AOS AUTOS, ENCONTRAM-SE AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS, RAZÃO PELA QUAL INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CERTIFIQUE A SECRETARIA O DECURSO DO PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. SEM PREJUÍZO, MANIFESTEM-SE AS PARTES SOBRE O LAUDO PERICIAL, OPORTUNIDADE EM QUE DEVERÃO ESPECIFICAR SE PRETENDEM PRODUIZIR OUTRAS PROVAS, JUSTIFICANDO A PERTINÊNCIA. INTIMEM-SE. Santos, 11 de dezembro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0006251-11.2015.403.6104 - CARMELITO CARDOSO DE JESUS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP/PROCESSO Nº 0006251-11.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: CARMELITO CARDOSO DE JESUS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Trata-se de ação proposta por CARMELITO CARDOSO DE JESUS em face da autarquia previdenciária, com intuito de receber aposentadoria por invalidez previdenciária ou reativação do benefício de auxílio-doença. Verificada a possibilidade de prevenção pelo sistema informatizado, foram colacionadas aos autos cópias das sentenças proferidas no Juízo Especial Federal (fls. 37/39). Intimado o autor a se manifestar, requereu o apensamento destes autos à primeira demanda (fl. 42). É o relatório. Fundamento e decido. Indeferido o apensamento requerido pelo autor, tendo em vista tratar-se de ações distribuídas perante juízos distintos. Ademais, verifico, de ofício, a presença de pressuposto processual negativo, qual seja, a litispendência. Observo do documento de fls. 37/39 que, realmente, o autor intentou ação idêntica perante o JEF desta Substituta, sob o número 0003700-53.2014.403.6311, ou seja, ocorreu o instituto da litispendência, diante da qual o ordenamento jurídico impõe a extinção da ação, nos termos do artigo 267, V do CPC e impede que o autor a intente novamente. Em face do exposto, julgo extinta a ação, em virtude da litispendência, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas, face os benefícios da justiça gratuita, que ora defiro. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 07 de dezembro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008817-30.2015.403.6104 - EDA MARIA URBANO DE FREITAS OLIVEIRA X DIANA ANDRE SILVA (SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP/PROCESSO Nº 0008817-30.2015.403.6104 AUTORES: EDA MARIA URBANO DE FREITAS OLIVEIRA E OUTRA RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF/DECSISÃO: EDA MARIA URBANO DE FREITAS OLIVEIRA E DIANA ANDRE SILVA AJUIZARAM A PRESENTE AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e requereram, em antecipação dos efeitos da tutela, seja autorizado o depósito em juízo das parcelas vencidas do financiamento imobiliário, na proporção que indica, e seja a ré compelida a suspender os atos de execução extrajudicial, bem como o registro da consolidação da propriedade junto ao RGL. Aduzem os autores, em suma, que após a celebração do contrato de financiamento junto à requerida, tomou-se impossível honrar com o pagamento das prestações no tempo e modo oportunos, razão pela qual entendem que estão sendo cobrados juros e encargos abusivos. Pleiteiam a assistência judiciária gratuita. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro às autoras os benefícios da assistência judiciária gratuita, requerida nos termos da Lei 1060/50 (fls. 19 e 21). Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela tem por pressuposto a comprovação dos seguintes requisitos: a) prova inequívoca, isto é, que seja suficiente para proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protetório do réu. Premissa básica ao deferimento da medida antecipatória é coadunar a fundamentação e o pedido com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, do abuso de direito ou de manifesto propósito protetório do réu. No caso em tela, os devedores celebraram financiamento imobiliário com a Caixa Econômica Federal, fora do sistema financeiro de habitação, no âmbito do sistema financeiro imobiliário, com alienação fiduciária em garantia sobre o imóvel objeto do contrato (fls. 26/49). É certo que o mutuário não está obrigado a pagar valores descabidos, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discutí-los. Porém, não pode, unilateralmente, deixar de realizar os pagamentos avulsos, hipótese em que corre o risco de ter seu nome incluído em cadastros de inadimplentes, do valor das prestações sofrer a incidência de juros de mora e multa, e, ainda, de ser desapossado do imóvel. Há de se presumir, num juízo preliminar, que houve regular procedimento administrativo por parte da requerida, que está autorizada, diante do inadimplemento consolidado, a promover leilão público para alienação do imóvel, na medida em que o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se constitui, então, em exercício regular de direito. No caso, os autores reconhecem o inadimplemento contratual e não se habilitaram a efetuar a purgação da mora, dispõem-se apenas a retomar os pagamentos vencidos, pelo valor que reputam devido, o que fere o princípio do equilíbrio contratual. Ademais, não comprovaram, de plano, qualquer ilicitude na formação do contrato ou irregularidade no procedimento administrativo para retomada do imóvel, por parte da requerida. Destaco que as agências da instituição financeira estão abertas à negociação, sempre que possível e observado o tempo e o modo adequados. Assim, sem prejuízo de ulterior reapreciação, não havendo vícios procedimentais perceptíveis de plano na execução extrajudicial e na ausência de depósito da quantia necessária à purgação da mora, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a requerida. Sem prejuízo, deverá a coautora EDA MARIA URBANO DE FREITAS OLIVEIRA regularizar o nome na procuração e declaração de fls. 18/19. R. I. Santos, 10 de dezembro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0008462-88.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008786-64.2002.403.6104 (2002.61.04.008786-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NILZE VALERIO BATISTA X CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0008462-88.2013.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/EMBARGADO: NILZE VALÉRIO BATISTA/DECISÃO: Converte o julgamento em diligência. No caso em exame, foi reconhecido o direito do embargado à elevação da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de 82% para 94%, em razão do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais. As contas do INSS e da contabilidade, porém, realizaram nova apuração do salário-de-benefício originário, com repercussão na renda mensal devida e nos atrasados. Porém, esse procedimento desborda dos limites objetivos do título judicial, além de considerar que houve o decurso do prazo decadencial para a revisão do ato concessório (art. 103-A, Lei nº 8.213/91). De outro lado, com a cópia do processo administrativo, constata-se que não foram levados em consideração, no período básico de cálculo (PBC), valores de contribuições utilizados pela autarquia previdenciária. Sendo assim, retomem os autos à contabilidade judicial, a fim de que sejam refeitos os cálculos observando-se o valor do salário-de-benefício apurado na concessão do benefício. Intimem-se. Santos, 10 de dezembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012662-41.2013.403.6104 - MABELU ADMINISTRACAO E LOCACAO DE IMOVEIS LTDA. - EPP (SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X MEKATRADE S/A (SP158671 - PAULA SERRA CASASCO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP/EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS Nº 0012662-41.2013.403.6104 Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes ao recurso oposto pelo embargante, dê-se vista à parte contrária para manifestação. Intimem-se. Santos, 09 de dezembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000381-82.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO TURINI RODAS (SP292512A - ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS AUTOS nº 0000381-82.2015.403.6104 DECISÃO PAULO TURINI RODAS, citado nos autos da presente execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, após exceção de pré-executividade, ao argumento, em suma, de inexistência de título executivo válido. A exceção se manifestou no sentido da rejeição à exceção (fls. 73/75). DECIDO. A chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no tocante à validade do título: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. EXECUTIVIDADE. PRECEDENTES. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Com a edição da Súmula 300/STJ pela Segunda Seção desta Corte, pacificou-se que o instrumento de confissão ou de renegociação de dívida de valor determinado é título executivo extrajudicial, ainda que originário de contrato de abertura de crédito em conta corrente (EREsp 420516/RS, Rel. Min. Sidnei Benetti, Segunda Seção, unânime, DJe 31/03/2011). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201500378058, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:20/04/2015) No caso em comento, equivocou-se o exequente na alegação de que a execução encontra-se aparelhada por cédula de crédito bancário. Aplica-se a jurisprudência acima, tendo em vista que o contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida e outras obrigações, assinado pelo devedor e duas testemunhas (fls. 10/16), possui valor certo e determinado, constituindo-se título executivo válido, sendo desnecessária a juntada dos contratos originários renegociados. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se. Santos, 07 de dezembro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011529-13.2003.403.6104 (2003.61.04.011529-1) - HENRIQUE BISPO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE BISPO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS: 0011529-13.2003.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: HENRIQUE BISPO DOS SANTOS EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO BSENTENÇA HENRIQUE BISPO DOS SANTOS PROPÓS A presente execução em face de UNIÃO, com o objetivo de afastar a exigência do imposto de renda sobre a aposentadoria complementar resultante de contribuições ao fundo de pensão próprio. Foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados procedentes para determinar o prosseguimento da execução pela quantia de R\$9.002,98 (fls.287/288). Expedidos ofícios requisitórios (fl. 310), devidamente liquidados (fl. 314) e acostados extratos de pagamento (fl. 315). Instado a se manifestar, o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 317-v). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 07 de dezembro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205455-47.1989.403.6104 (89.0205455-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA E RJ138100 - GUILHERME VALLADARES GIESTA E RJ071772 - LILIAN DE CARVALHO SCHAEFFER E SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP179036A - MARISE CAMPOS)

Ação Civil Pública Impugnação ao Cumprimento de Sentença Autos nº 89.0205455-1A sentença de liquidação fixou o valor devido em R\$ 500.000,00, acrescido de juros de mora à taxa de 6% a.a. desde a citação até 1/2003, e, após, pela taxa SELIC, e correção monetária pela Resolução 134/2010-CJF (fls. 586/589). Opostos embargos de declaração pela executada, foi dado provimento para estabelecer que até a data do efetivo pagamento incidirá apenas a taxa SELIC, excluído qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora (fl. 597). Também o MPF opôs embargos de declaração, os quais foram providos para esclarecer que a data inicial para atualização da condenação é a data da sentença, ou seja, 23.04.2012 (fl. 605). Interposto agravo de instrumento dessa decisão, o e. TRF deu parcial provimento para determinar a incidência de juros de mora desde o evento danoso (fl. 747/752). Destarte, considerando que o acórdão estabeleceu que a data inicial para incidência de juros de mora é o evento danoso, mas sem especificar o índice, restou estabelecido aquele antes fixado, ou seja, a taxa SELIC como índice de atualização da condenação, a partir de sua vigência, janeiro/2003. Assim, acolho os cálculos da contadoria judicial (fls. 756/762) e rejeito a impugnação apresentada ao cumprimento da sentença. Intimem-se. Santos, 07 de dezembro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0718327-66.1991.403.6104 (91.0718327-5) - JAIME VICENTE LARA MARIN X MARILENE DE SOUZA MARIN X ARIIVALDO DE OLIVEIRA X MARINEIDE DONDA DE OLIVEIRA X LUCIA DE LIMA X LUIZ CARLOS RAMIRES X CREUZA DE FATIMA RAMIRES(Proc. VALTER ROBERTO GARCIA E SP103483 - MARISA RELVA CAMACHO NAVARRO E SP053911 - MARIO LAURINDO DO AMARAL E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X UNIAO FEDERAL X FAMILIA PAULISTA CRED IMOB(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E Proc. MARIA INES SALZANI MACHADO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X FAMILIA PAULISTA CRED IMOB X JAIME VICENTE LARA MARIN(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS / SPPROCESSO Nº 0718327-66.1991.403.6104 Impugnação ao cumprimento de sentença DECISÃO: Em fase de execução de verba de sucumbência contra JAIME VICENTE LARA MARIN E OUTROS, insurgiu-se a executada LUCIA DE LIMA, por meio de impugnação (fls. 1133/1134) ao valor apresentado à execução por FAMÍLIA PAULISTA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A (fl. 1.111). Aduz a executada que nada seria devido, em virtude de composição amigável estabelecida entre as partes, na qual teria quitado também os honorários, administrativamente. Sucessivamente, requer seja acolhida a alegação de excesso de execução. Ciente da impugnação, a exequente alegou sua intempestividade e não concordou com o pleito de redução do valor do crédito exequendo formulado pela executada. Sustenta, em síntese, que a executada faz confusão entre o valor dos honorários estabelecidos em favor da CEF e aqueles fixados em favor da FAMÍLIA PAULISTA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A. DECIDO. Inicialmente, rejeito a alegação de intempestividade da impugnação, tendo em vista que a parte executada somente foi intimada dos valores apresentados pela exequente às fls. 1.111 e 1.126, em 15/12/14 (fl. 1.129v.), sendo-lhe deferida a prorrogação do prazo (fl. 1.131). Não merece prosperar o argumento da impugnante no sentido de composição amigável e quitação extrajudicial do débito referente à verba de sucumbência devida nestes autos, uma vez que os documentos acostados com a impugnação não comprovam tal afirmação (fls. 1.135/1.140). É imperativo ressaltar que a fase processual em que se encontra o feito inviabiliza a reabertura da discussão de matérias já decididas, uma vez que acobertadas pelo manto da coisa julgada. Nesta medida, é incabível a alteração dos limites objetivos da execução e dos parâmetros fixados, cabendo a este juízo apenas decidir as questões necessárias à adequação do valor da execução ao quanto decidido no título. Ressalto que eventual integração decisória seria possível apenas em relação a questões que não tenham sido apreciadas anteriormente pelo juízo. Tal ressalva se faz necessária no presente caso, uma vez que, sem entrar no mérito da correção contábil dos cálculos elaborados pela coexequente, Família Paulista Crédito Imobiliário S/A, em relação aos honorários de sucumbência fixados em favor de seu patrono, observo claro equívoco no montante alegado como devido, pela impugnante, uma vez que demonstra o valor da condenação em R\$ 1.000,00 (fl. 1134), quando o correto é R\$ 2.000,00, conforme se verifica do título executivo (fl. 808). Assiste razão à impugnada, portanto, quanto à alegada confusão estabelecida pela impugnante entre o montante dos honorários advocatícios devidos à Família Paulista Crédito Imobiliário S/A e à Caixa Econômica Federal. Ante o exposto, concedo à impugnante o prazo de quinze dias para apresentação de novos cálculos, nos termos do julgado, observada a presente decisão. No mesmo prazo, manifeste-se a parte executada, ainda, acerca dos valores apresentados pela CEF às fls. 1157/1162. Intimem-se. Santos, 07 de dezembro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0206470-75.1994.403.6104 (94.0206470-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JENNYSHIP S/A(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JENNYSHIP S/A

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Autos nº 0206470-75.1994.403.6104 Ação civil pública - cumprimento de sentença DECISÃO: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta por JENNYSHIP S.A. em face do montante apresentado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, assistido pela UNIÃO, como atualização do valor da indenização fixada no título executivo. Entende a impugnante que há excesso de execução nos cálculos apresentados pelo exequente, tendo em vista que o valor da indenização deverá ser corrigido a partir de sua fixação (03/06/1997) e não desde a citação, como apresentado pelo MPF. Anoto que, inicialmente, o MPF apurou o total de R\$ 627.111,40, referente ao principal, atualizado para junho/2015 (fl. 461). Após, instado a se manifestar sobre a presente impugnação, retificou seus cálculos para R\$ 702.202,80, ao fazer incidir correção monetária não apenas desde a citação (03/1995), como apresentado nos cálculos de fl. 461, mas a partir do ato ilícito, ocorrido em 14 de agosto de 1994 (fls. 503/506). DECIDO. Observo que não cabe, nesta fase, rediscussão acerca do critério de apuração do dano, já decidido na fase de conhecimento (Artigo 475-G, do CPC), ocasião em que restou consignado o arbitramento da indenização em moeda nacional (R\$ 50.000,00, para 03/06/1997), a ser acrescido de juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação (15.03.1995 - fl. 35 verso), bem como ao pagamento das custas processuais e honorários da perita judicial, fixados em R\$ 750,00 (fl. 167). Após julgamento dos recursos interpostos, a sentença foi mantida sem modificações (fls. 372/386 e 484/493). No entanto, ao promover a atualização do valor fixado, pretende o MPF fazer incidir correção monetária desde a data do evento danoso, ou seja, 14/08/94. Todavia, a atualização do valor da condenação se faz pela incidência da correção monetária a partir do momento em que foi fixada, ou seja, 03/06/1997, acrescida de juros moratórios de 0,5% ao mês, desde a citação (03/1995), bem como ao pagamento das custas processuais e honorários da perita judicial, fixados em R\$ 750,00, e que deverão ser atualizados pelos mesmos índices, tudo de conformidade com o estabelecido no título executivo. Nessa medida, não merecem acolhida os cálculos apresentados pelo Ministério Público Federal, uma vez que não observam os limites objetivos da coisa julgada. Ante o exposto, acolho a impugnação e homologo os cálculos apresentados pela executada (fl. 498), ora impugnante, uma vez que são fiéis ao julgado. Em consequência, determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 477.483,75 (principal), acrescido de R\$ 2.387,41 (honorários do perito), atualizado para 08/2015. Indevidos honorários advocatícios em razão desta decisão (art. 17 da Lei 7.347/85). Intimem-se. Santos, 09 de dezembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0018373-76.2003.403.6104 (2003.61.04.018373-9) - DONATO DOS REIS(SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DONATO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS Nº 0018373-76.2003.403.6104A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face da decisão que determinou a remessa dos autos à contadoria judicial a fim de possibilitar a execução do julgado. Aduz a embargante, em suma, a existência de omissão em relação ao documento de fl. 14 e insurge-se quanto ao reconhecimento da continuidade dos vínculos na mesma empresa, para fins de apuração da progressividade dos juros. DECIDO. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. No mérito, verifico que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual erro em julgando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 535 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Com efeito, não observo omissão na decisão embargada. Conforme salientado naquela decisão (fl. 231 verso), é irrelevante a afirmação da CEF de que o exequente não teria direito à progressividade dos juros remuneratórios em relação à Companhia Saneista de Papel, uma vez que esse direito foi reconhecido na r. sentença (fls. 36/40), ulteriormente confirmada pelo v. acórdão (fls. 58/61). Assim, não verifico a presença de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este Juízo. Por estes fundamentos, rejeito os embargos declaratórios. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 231, com imediata remessa dos autos à contadoria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 07 de dezembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

Expediente Nº 4219

ACAO CIVIL PUBLICA

0004665-36.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP183631 -

Anoto-se a interposição do Agravo de Instrumento de fls. 851/893.Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, ciência às partes dos documentos juntados pela CODESP às fls. 924/949.Int.Santos, 8 de janeiro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011859-29.2011.403.6104 - CARMELINDA DE LIMA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante da nomeação do Dr. ROBERTO FRANCISCO SOARES RICCI à fl. 181, designo o dia 11 DE MARÇO DE 2016, às 10 HORAS para a perícia médica a ser realizada no 3º andar deste Foro.O perito deverá responder os quesitos formulados pela parte autora (fl. 7, pelo réu (f. 174) e pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005 (fls. 175).Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da ulitimação do exame. Intimem-se pessoalmente a autora, o INSS e o perito.Int.

0001401-79.2013.403.6104 - MARIA ELIANA ALVES(SP140326 - MARCELO IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006433-65.2013.403.6104 - JOAO DA CRUZ BISPO(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Acolho os quesitos do INSS depositados em secretaria (fl. 368).Designo o dia 11 de março de 2016, às 11 horas para realização da perícia na Empresa Sistema de Transporte S/A a ser realizada pelo perito Engenheiro de Segurança do Trabalho Leonardo José Rio, nomeado à fl. 365/366.O perito deverá responder os quesitos elencados pelo juízo à fl. 365/366 e pelo INSS à fl. 368.Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da ulitimação do exame.Em relação aos períodos acima indique a parte autora se estão corretos, caso contrário, especifique quais deverão ser periciados, bem como indique o endereço no qual será realizada a perícia, no mesmo prazo.Fica a parte autora responsável pela intimação do autor a fim de acompanhar a perícia.Providencie-se a secretaria a intimação do perito, do Diretor da Empresa Sistema de Transporte S/A e do INSS.Int.

0002561-08.2014.403.6104 - DJALMA MOREIRA DOS SANTOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Aos 11.06.2015 foi prolatada sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor (fls. 370/377).O INSS apresentou recurso de apelação (fls. 380/385) o qual foi recebido.Intimado a apresentar contrarrazões (fl. 386) o autor apresentou emenda à inicial (fls. 387/388).Deixo de receber a referida petição por falta de amparo legal.Certifique a secretaria o decurso de prazo para contrarrazões.Encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0003439-30.2014.403.6104 - EDSON DA SILVA ARAUJO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como ruído, agentes biológicos e químicos no período de 01/12/1993 a 28/01/2013, em que laborou na SABESP.Defiro a realização de prova pericial para verificação das condições de trabalho do autor exercidas na SABESP, no período acima.Nomeio para o encargo o Engº de Segurança do Trabalho Leonardo José Rio, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos.1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, devendo ainda especificar quais os agentes biológicos estava exposto, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Para tanto, designo o dia 11 de março de 2016 às 12h30min, para a realização da perícia na SABESP.Em relação aos períodos acima indique a parte autora se estão corretos, caso contrário, especifique quais deverão ser periciados, bem como indique o endereço no qual será realizada a perícia, no mesmo prazo.O perito deverá responder os quesitos elencados pelo juízo pela parte autora eventualmente apresentados e pelo INSS (fl. 182).Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da ulitimação do exame.Fica a parte autora responsável pela intimação do autor, bem como do assistente técnico eventualmente apresentado a fim de acompanhar a perícia.Providencie-se a secretaria a intimação do perito, do Diretor da SABESP e do INSS.Int.

0005754-94.2015.403.6104 - FILIPE CARVALHO VIEIRA(MG111118A - VALDIR GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão de fls. 87/89, remetam-se os autos à vara de origem (Vara Federal de São João Del Rei), para o regular processamento do feito.Int.

0000377-11.2016.403.6104 - VERA LUCIA DE JESUS SIMOES(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Atendida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003861-10.2011.403.6104 - CLAUDINEI SANTOS - ME X CLAUDINEI SANTOS(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 104/105: Defiro à embargada o prazo de 30 dias para cumprimento do despacho de fls. 102.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0004234-41.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A(SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA E SP08811 - RENATA ILZA FERREIRA ALVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante (fls. 119/124), em seu efeito suspensivo e devolutivo (art. 520, CPC). Vista à embargada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0201412-62.1992.403.6104 (02.0201412-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ADEMAR DE MATOS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que exequente cumpra o despacho de fl. 200, conforme requerido à fl.205.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intime-se.

0014361-77.2007.403.6104 (2007.61.04.014361-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CELIA ANDRADE DOS SANTOS VESTUARIO ME X ANA CELIA ANDRADE SANTOS X ADILSON CARLOS DE OLIVEIRA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente cumpra o despacho de fl. 464, conforme requerido à fl. 465.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0008052-06.2008.403.6104 (2008.61.04.0008052-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO PECAS PITTU LTDA EPP X VALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS X ANDRE DA COSTA FREITAS X MARCELO MOYA ZUNEGA(SP193509 - ROMUALDO BRAGUIM)

Tendo em vista que a audiência de conciliação não logrou êxito na composição, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0000838-27.2009.403.6104 (2009.61.04.000838-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP149216 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ELIAS SOARES DA SILVA X ANDREA DOS ANJOS(SP280971 - OLIELSON NOVAIS NORONHA)

Informem as partes sobre a formalização do acordo pactuado às fls. 135/136.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.Int.

0001744-80.2010.403.6104 (2010.61.04.001744-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X Q BELA COM/DE TINTAS LTDA X REGINALDO FERREIRA DA SILVA

Indefiro o epdido de fls. 184, vez que as diligências iniciais, visando à localização do executado, incumbem à exequente.Considerando que todas as diligências foram infrutíferas, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a exequente forneça o atual endereço do executado.Decorrido o prazo, venham os autos para extinção.Int.

0005140-26.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X V. TANAKA - JARDINAGEM - ME X VIVIANE TANAKA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que exequente cumpra o despacho de fl. 112, conforme requerido à fl. 113.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0000384-37.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA BERNADETE SIQUEIRA

Tendo em vista que a audiência de conciliação não logrou êxito na composição, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0001874-94.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X F & W EXECUTIVE SERVICE LTDA - EPP X WILSON ROBERTO TAURO MENDES X FABIANA SPINA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que exequente cumpra o despacho de fl. 157, conforme requerido à fl.158.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intime-se.

0003943-02.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X BIO FITNESS COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP X JOSE LUIZ MARIANO X WILSON VIEIRA DOS SANTOS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que exequente cumpra o despacho de fl. 44, conforme requerido à fl.45.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005913-37.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004665-36.2015.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA)

Anote-se a interposição do agravo retido de fls. 25/31.Intime-se o MPF para contraminuta.Após, tomem conclusos para análise do juízo de retratação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008187-13.2011.403.6104 - ANTONIO LUIZ ALVES NETO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ ALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

0002731-48.2012.403.6104 - JORGE OLIVE DA SILVA(SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JORGE OLIVE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença proferida às fls. 183/185 dos autos de embargos à execução nº 0005662.53.2014.403.6104, expeçam-se os requisitórios da conta de fls. 181/182. Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.

0005623-90.2013.403.6104 - VERA LUCIA PRECISO GONCALVES(SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VERA LUCIA PRECISO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207825-57.1993.403.6104 (93.0207825-6) - ALCIDES MANOEL DE SOUZA X DURVAL COLEVATTI GARCIA X FLAVIO BARROSO COTTA X JOSE BARBOSA X VICENTE DE PAULA PEREIRA RIBEIRO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ALCIDES MANOEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL COLEVATTI GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO BARROSO COTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DE PAULA PEREIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos à contadoria para que se manifestem sobre as críticas formuladas pelas partes, observada a decisão de fls. 1067/1068.Intime-se.

Expediente Nº 4221

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007990-92.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RHAYADH TAYNAN RA ZAPAROLI CORREIA

Dê-se ciência à CEF do ofício recebido às fls. 147/149.No mais, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

MONITORIA

0009814-28.2006.403.6104 (2006.61.04.009814-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOAO CARLOS MORI ME X JOAO CARLOS MORI(SP046456 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA)

Fls. 294/295: Indefiro posto que impertinente à fase processual.Intime-se o executado JOÃO CARLOS MORI, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 236 e 237 do Código de Processo Civil, acerca do bloqueio realizado às fls. 291/293 para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Publicue-se.Santos, 11 de dezembro de 2015.

0000435-29.2007.403.6104 (2007.61.04.000435-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADMILSON DE LIMA AZEVEDO

Nos termos da sentença de fls. 206/208^v, mantida pela Superior Instância, reconheceu-se a prescrição e a autora (CEF) foi condenada ao pagamento das verbas de sucumbência. Inabível, portanto, o pedido de desistência formulado às fls. 233 pela CEF, bem como o de expedição de alvará às fls. 231, eis que não há valores a serem levantados neste feito. Efetue a executada (CEF) o recolhimento do valor do débito (fls. 239/240), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0012720-44.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIGIA MARIA GIRARDI DOS REIS

Considerando que o réu intimado a efetuar o recolhimento do débito, nos termos do art. 475-J (fls. 52), não realizou o pagamento espontaneamente (fls. 53), a teor da Súmula 517 do E. STJ, cabível a fixação de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o montante da condenação. Providencie a autora planilha atualizada e discriminada do débito. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretária ao cumprimento do despacho de fls. 58. Int. Santos, 10 de dezembro de 2015.

0004019-60.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DRESLEY ALEXANDRE LOPES

Considerando que o réu intimado a efetuar o recolhimento do débito, nos termos do art. 475-J (fls. 54), não realizou o pagamento espontaneamente (fls. 55), a teor da Súmula 517 do E. STJ, cabível a fixação de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o montante da condenação. Requeira a autora o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Santos, 10 de dezembro de 2015.

0009770-28.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO LOPES DA CRUZ

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 61/62. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004034-92.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA POMPEU DE TOLEDO PASCHOAL LEVY - ACADEMIA - ME X PRISCILA POMPEU DE TOLEDO PASCHOAL LEVY

À vista da certidão negativa de fls. 74, manifeste-se a CEF, requerendo o que for de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0005380-78.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSENILDE MESTRE BARBOSA

À vista da certidão negativa de fls. 31, manifeste-se a CEF, requerendo o que for de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010816-72.2002.403.6104 (2002.61.04.010816-6) - MARIA ZERBETE PEREIRA(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0003472-06.2003.403.6104 (2003.61.04.003472-2) - RUBENS DOS SANTOS PEREIRA X MARIA REGINA TELES PEREIRA(SP183575 - LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência da descida dos autos. Considerando o trânsito em julgado, requeira a autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. Santos, 11 de dezembro de 2015.

0014563-93.2003.403.6104 (2003.61.04.014563-5) - IGNACIO FANEZZI X ALFREDO MATIAS SARAIVA X ANTONIO PEDRO DA SILVA X CLEBER VICENTE FRANCO DE MORAES X ERMELINDO VILELA X JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO PAULO X MANUEL DE FREITAS FILHO X VALTER RODRIGUES DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0005521-15.2006.403.6104 (2006.61.04.005521-0) - JOSE BALTAZAR DE LORENA NETO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0003921-75.2010.403.6311 - MARCO ANTONIO PUSTIGLIONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0004291-54.2014.403.6104 - ANTONIO FAUSTINO DA SILVA X MARIA MARCONISA DE LIMA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores às fls. 168/193 em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0004568-70.2014.403.6104 - AGUINALDO DE SOUZA X NEIDE ALVES DE SOUZA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Na esteira do determinado às fls. 839, intime-se a CEF para que se manifeste quanto ao interesse em integrar a lide. No caso de manifestação positiva, deverá esclarecer a posição processual que pretende figurar, bem como justificar seu interesse, observados os parâmetros delineados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP n. 1.091.363/SC (Rel. Min. Isabel Galotti), comprovando a possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. Int.

0005639-73.2015.403.6104 - JOAO ALBERTO INACIO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 87/124: Manifeste-se o autor em réplica. Int.

0008819-97.2015.403.6104 - PAULO MARTINS DA COSTA(SP232627 - GILMAR KOCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Trata-se de ação proposta por Paulo Martins da Costa com o pedido de tutela antecipada para a reconhecer o direito a percepção ao benefício previdenciário (auxílio doença). A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00. Assim sendo e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000540-30.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO)

Recebo a apelação do embargante de fls. 133/135 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005406-13.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010074-13.2003.403.6104 (2003.61.04.010074-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABLANA TRENTO) X JOSAVIAS INACIO COSTA X OSCAR ALMEIDA X MARLI DE OLIVEIRA SIMOES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Recebo a apelação do embargante de fls. 86/90 meramente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008311-54.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203558-66.1998.403.6104 (98.0203558-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ROGERIO DI PARDO(Proc. ADEMIR CORREA)

Apense-se à Ação Ordinária nº 0003558.66.1998.403.6104. Suspendo o andamento da ação ordinária, até o deslinde destes Embargos à Execução. Dê-se vista ao embargado para que se manifeste no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203914-37.1993.403.6104 (93.0203914-5) - ROBERTO RODRIGUES CLARO X ADELINO RIBEIRO DA COSTA X ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR X FATIMA FERREIRA DE CARVALHO X ALBERTINA AMELIA AYRES MORAL X IZAIAS DE CASTRO NOBREGA X JOAO BEZERRA DA SILVA X JOAQUIM GARRIDO X JOSE BEZERRA DA SILVA X JOSE MANUEL LOUREIRO TOURINO X NELSON MOLIANI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X ROBERTO RODRIGUES CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001912-97.2001.403.6104 (2001.61.04.001912-8) - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X JOSE LUIZ DE CARVALHO X SONIA MARIA ABRANTES RODACKI X SANDRA MARIA ABRANTES DE SOUZA X OSWALDO ABRANTES FILHO X SANDRA MARIA ABRANTES DE SOUZA X SONIA MARIA ABRANTES RODACKI X OSWALDO ABRANTES FILHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA ABRANTES RODACKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA ABRANTES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para que fique ciente da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0004737-09.2004.403.6104 (2004.61.04.004737-0) - ARMANDO BAFFI JUNIOR(SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR E SP212909 - CAROLINE BARONTI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO BAFFI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON RODRIGUES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0007720-97.2008.403.6311 - SERGIO BASTOS(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR E SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0003261-86.2011.403.6104 - ADILSON LIMA DE OLIVEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0002355-62.2012.403.6104 - LUIZ FREITAS BARBOSA(SP205732 - ADRIANA CHAFICK MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ FREITAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006430-28.2004.403.6104 (2004.61.04.006430-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS SANCHES GIGLIO(SP047562 - IVETE VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS SANCHES GIGLIO

Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados às fls. 264/270, determino que os presentes autos sejam processados sob sigilo de documentos. Anote-se. Vista à exequente das pesquisas realizadas (fls. 259/274). Considerando o bloqueio realizado à fl. 271/274 requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dias). Int. Santos, 9 de dezembro de 2015.

0000932-09.2008.403.6104 (2008.61.04.000932-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LC TRUCK TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X CESAR CANDIDO SILVA X LUIZ VALDEVINO DE ESPINDULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LC TRUCK TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados às fls. 236/247, determino que os presentes autos sejam processados sob sigilo de documentos. Anote-se. Vista à exequente das pesquisas realizadas (fls. 233/258) para requerer o que entender de direito. Int. Santos, 9 de dezembro de 2015.

0012969-68.2008.403.6104 (2008.61.04.012969-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA GONCALVES DOS SANTOS

Considerando que a ré, citada pessoalmente (fls. 51/54) não apresentou defesa nem constituiu defensor, tendo a revelia sido decretada à fl. 55, fica intimada da penhora on line realizada pelo sistema Bacenjud (fls. 92/95), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, prazo este que correrá em Cartório independentemente de intimação, nos termos do artigo 322 do CPC. Decorrido o prazo, tomem conclusos. Int. Santos, 9 de dezembro de 2015.

0007866-70.2014.403.6104 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da certidão supra, proceda o i. Patrono, Dr. Roque Jurandy de Andrade Junior (OAB/SP 208.702), à juntada do instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento, nos termos do decidido às fls. 62. Int. Santos, 14 de dezembro de 2015.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8315

MONITORIA

0007037-60.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS DE LIMA GROSSI(SP265816B - ANA PAULA SILVEIRA MARTINS)

Não cumprido o avençado em audiência e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102e do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei TRAGA A CEF PLANILHA ATUALIZADA DO DÉBITO. APÓS, Intime-se o requerido para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC, na pessoa de seu advogado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005668-65.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA TERESA IVANICKA COSTA GARCIA - ME X MARIA TERESA IVANICKA COSTA GARCIA(DF010320 - MARCOS PEREIRA ROCHA E SP124643 - ALEXANDRE GAVRILOFF)

DESPACHO REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO NO TOCANTE AO PATRONO DA REQUERIDA. (DESPACHO DE FL. 182:Reputo que os argumentos tecidos pela CEF não condizem aos acontecimentos confirmados pela própria gerente da Agência Ver-o-Peso, porquanto a executada compareceu à instituição na data apazada e em datas posteriores. Por esta razão, descabido o fato de que a parte tenha dado causa à impossibilidade de negociação, por impossibilidade de contato em decorrência de alta de dados cadastrais. Diante disso, mantenho o decidido à fl. 169, no sentido de que sejam mantidos os mesmos valores avençados na audiência. Intime-se o l. patrono da executada a apresentar, com urgência, petição na qual conste o seu endereço atualizado, bem como da executada, além de telefones para contato. Int. DESPACHO DE FL. 191:Em face da informação retro, republique-se o despacho de fl. 182, bem como expeça-se 3ª carta de intimação destinada ao procurador da executada, sr. MANOEL F. SOBREIRA.

0006039-92.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X IMPERIO REGISTRENSE LOTERIAS LTDA X WALDOMIRO DESCIO DE SOUZA JUNIOR X BRUNO DESCIO DE SOUZA X MARCELO DESCIO DE SOUZA

Requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. PROMOVA A CEF A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, APRESENTANDO PLANILHA ATUALIZADA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Intime-se.

0003338-27.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X AUDREY LIRA DOS SANTOS VIDEO LOCADORA - ME X AUDREY LIRA DOS SANTOS X RODRIGO FREITAS DA SILVA

Dê-se ciência à CEF da certidão de fl. 95, em relação à tentativa de citação de RODRIGO FREITAS DA SILVA. Procedam-se às pesquisas, conforme decisão de fl. 44. Em relação às demais executadas, requeira a

exequente o que for de seu interesse em relação ao prosseguimento do feito. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. No silêncio, ao arquivo sobrestados.Intime-se.

0000834-77.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO MARCUS DE SOUZA

Requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. PROMOVA A CEF A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, APRESENTANDO PLANILHA ATUALIZADA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. No silêncio, ao arquivo sobrestados.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008888-42.2009.403.6104 (2009.61.04.008888-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON TEIXEIRA DE SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON TEIXEIRA DE SOUZA JUNIOR

Ante a ausência na audiência e, considerando o não cumprimento do mandado e oferecimento de embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial.Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei.Apresente a CEF planilha atualizada do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, expeça-se mandado para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0006589-87.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X IVAIR MORENO LOPES(SP192496 - RICARDO FARIA PELAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAIR MORENO LOPES

Concedo à CEF prazo suplementar de 30 (trinta) dias aos autos planilha atualizada do débito. Int.

Expediente Nº 8316

MONITORIA

0006708-87.2008.403.6104 (2008.61.04.006708-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MARCIO RAGNI DE CASTRO LEITE(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE)

Considerando a ausência de pedidos nas petições protocolizadas às fls. 228, 231 e 232, requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006984-21.2008.403.6104 (2008.61.04.006984-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ALBERTO LOPES FRANCO(SP188775 - MARIA ANGÉLICA GEORGES PRASSINIKAS)

Em face da informação retro e do desarquivamento dos autos, dê-se ciência à CEF. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0200002-32.1993.403.6104 (93.0200002-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E Proc. DR.SERGIO LEITE ALFIERI E Proc. DR.RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI) X MARIA JOSE ANIELLO MAZZEO X LIDNEY CASTRO VILLEJO(SP163462 - MAYRA VIEIRA DIAS)

Em face do desarquivamento dos autos, requeira a CEF o que entender conveniente, no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo interesse no prosseguimento do feito, traga aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0003652-75.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOVA MERCEARIA AMERICA DE SANTOS LTDA X MARCO ANTONIO CANTUARIA RIBEIRO X PAULA REGINA MATIAS CANHADAS RIBEIRO

Em face do desarquivamento dos autos, requeira a CEF o que entender conveniente, no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo interesse no prosseguimento do feito, traga aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0005675-57.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R DA COSTA PIZZARIA - ME X RENATO DA COSTA

Em face do desarquivamento dos autos, requeira a CEF o que entender conveniente, no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo interesse no prosseguimento do feito, traga aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

Expediente Nº 8342

MONITORIA

0005857-48.2008.403.6104 (2008.61.04.005857-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HYDROCEMA IND/ COM/ DE MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA X LEILA CRISTINA GODKE X CREUSA APARECIDA DE MELLO

Despacho proferido na petição retro: J. Defiro se em termo.

0005935-42.2008.403.6104 (2008.61.04.005935-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HYDROCEMA IND/ COM/ DE MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA X LEILA CRISTINA GODKE X CREUSA APARECIDA DE MELLO

Despacho proferido na petição retro: J. Defiro se em termo.

0000191-95.2010.403.6104 (2010.61.04.000191-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HEBER ANDRE NONATO

Despacho proferido na petição retro: J. Defiro se em termo.

0001212-09.2010.403.6104 (2010.61.04.001212-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO ALDAIR RUFINO DE SOUZA

Despacho proferido na petição retro: J. Defiro se em termo.

0003967-06.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNALDO MOREIRA DOS SANTOS

Despacho proferido na petição retro: J. Defiro se em termo.

0003968-88.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA DOS REIS PEREIRA

Despacho proferido na petição retro: J. Defiro se em termo.

0004718-90.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO COSTA OLIVEIRA

Despacho proferido na petição retro: J. Defiro se em termo.

0004720-60.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLON FREDERICO DA SILVA

Despacho proferido na petição retro: J. Defiro se em termo.

0004761-27.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATHALIA FERNANDES BEZERRA BRASIL(SP036469 - ORIVALDO RODRIGUES NOGUEIRA) X MARIA DE FATIMA BEZERRA

Despacho proferido na petição retro: J. Defiro se em termo.

0005681-98.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HONORATO TARDELLI FILHO

Despacho proferido na petição retro: J. Defiro se em termo.

0006244-92.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA DE SOUZA SILVA

Despacho proferido na petição retro: J. Defiro se em termo.

0006260-46.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR COSTA DA SILVA

Despacho proferido na petição retro: J. Defiro se em termo.

0007175-95.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE NILSEN DE OLIVEIRA - ME X HENRIQUE NILSEN DE OLIVEIRA

Despacho proferido na petição retro: J. Defiro se em termo.

0009777-59.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR SANTANA

Despacho proferido na petição retro: J. Defiro se em termo.

0009778-44.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON MAGALHAES FARIAS

Despacho proferido na petição retro: J. Defiro se em termo.

0003482-69.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO TORRES

Despacho proferido na petição retro: J. Defiro se em termo.

0003488-76.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO DO NASCIMENTO CORREA

Despacho proferido na petição retro: J. Defiro se em termo.

0004708-12.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILDEMBERGUE FERREIRA DE SOUZA

Despacho proferido na petição retro: J. Defiro se em termo.

0004849-31.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CENTRO EDUCACIONAL PERUIBENSE LTDA - ME X SIMONE SINISCALCHI X ELFRIDA PUCZYNSKI SINISCALCHI(SP294042 - EVERTON MEYER)

Despacho proferido na petição retro: J. Defiro se em termo.

0005448-67.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANKLIN DE OLIVEIRA BARCELOS FRUTAS - ME X FRANKLIN DE OLIVEIRA BARCELOS

Despacho proferido na petição retro: J. Defiro se em termo.

0006004-69.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELLY TAVARES DA ROCHA SANTOS

Despacho proferido na petição retro: J. Defiro se em termo.

0006163-12.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO FRANCISCO DOS SANTOS

Despacho proferido na petição retro: J. Defiro se em termo.

0006757-26.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS TEODORO DE SOUZA

Despacho proferido na petição retro: J. Defiro se em termo.

0006957-33.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COSME RICHARD JAESCHE

Despacho proferido na petição retro: J. Defiro se em termo.

0007059-55.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO MORAIS DA SILVA

Despacho proferido na petição retro: J. Defiro se em termo.

0007124-50.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRAI DA COSTA TEIXEIRA(SP185574B - JOSE EDMUNDO DE SANTANA)

Despacho proferido na petição retro: J. Defiro se em termo.

0007238-86.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA CONCEICAO CAMUNHA BOTTARI

Despacho proferido na petição retro: J. Defiro se em termo.

0007407-73.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUNIO CESAR BATISTA

Despacho proferido na petição retro: J. Defiro se em termo.

0008569-06.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO DA SILVA LEMOS

Despacho proferido na petição retro: J. Defiro se em termo.

0008727-61.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO FERNANDES CAMACHO

Despacho proferido na petição retro: J. Defiro se em termo.

0008774-35.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X IURI DOS SANTOS FERREIRA

Despacho proferido na petição retro: J. Defiro se em termo.

0008829-83.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE PORTO RODRIGUES

Despacho proferido na petição retro: J. Defiro se em termo.

0009149-36.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUMARA SILVA COELHO

Despacho proferido na petição retro: J. Defiro se em termo.

0009150-21.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CEZAR DONIZETTI VIEIRA

Despacho proferido na petição retro: J. Defiro se em termo.

0009153-73.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENIVALDO SANTANA DOS SANTOS

Despacho proferido na petição retro: J. Defiro se em termo.

0009157-13.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITAL EGIDIO REIS

Despacho proferido na petição retro: J. Defiro se em termo.

0009493-17.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO SILVA DE SOUZA

Despacho proferido na petição retro: J. Defiro se em termo.

000127-17.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMMIL HUSSEIN BADREDDINE X PATRICIA GOYOS BADREDDINE

Despacho proferido na petição retro: J. Defiro se em termo.

0003254-60.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X BRUNA IDAVIR

SENTENÇA Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 95, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003713-67.2009.403.6104 (2009.61.04.003713-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOMINGOS MAMMANA NETO

Despacho proferido na petição retro: J. Defiro se em termo.

0005759-29.2009.403.6104 (2009.61.04.005759-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANS VIVO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA EPP X FLAVIA ROBERTA TERAMEIRO DA SILVA X JOSE HERMENIGILDO DA SILVA

Despacho proferido na petição retro: J. Defiro se em termo.

0006903-38.2009.403.6104 (2009.61.04.006903-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SERRALHERIA METALURGICA MAGNATA LTDA X FRANCISCO SOARES DA SILVA X NILCE GOMES SALDANHA(SP157407 - HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO E SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO)

Despacho proferido na petição retro: J. Defiro se em termo.

0000148-61.2010.403.6104 (2010.61.04.000148-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAO BENTO COM/ DE MADEIRA LTDA EPP X OSMAR LOPES JUNIOR

Despacho proferido na petição retro: J. Defiro se em termo.

0003461-30.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X VANIA MARIA LEAL FERREIRA - ESPOLIO X CHRISTIANI MARIA LEAL NOGUEIRA

Despacho proferido na petição retro: J. Defiro se em termo.

0003473-44.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COAN COM/ LTDA - EPP X WAGNER DOS SANTOS X ALINE TIAGO SIQUEIRA

Despacho proferido na petição retro: J. Defiro se em termo.

0003478-66.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHEILA PRESADO MATTOS NOVAES DE PAULA SANTOS

Despacho proferido na petição retro: J. Defiro se em termo.

0003623-25.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HHANNIBAL BARCA MAIA X VANESSA DOS SANTOS MAIA

Despacho proferido na petição retro: J. Defiro se em termo.

0005340-72.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAERCIO VOLASCO - ESPOLIO X ORNELLA LUIZA ADELE CAPODAGLIO VOLASCO

Despacho proferido na petição retro: J. Defiro se em termo.

0007528-38.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UBIRAJARA FURTADO MENDONCA

Despacho proferido na petição retro: J. Defiro se em termo.

0007548-29.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE CRISTINA FUKUNAGA DE ARAUJO MINIMERCADO - ME X ELIANE CRISTINA FUKUNAGA DE ARAUJO

Despacho proferido na petição retro: J. Defiro se em termo.

0007832-37.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ZANIRA PINTO POLVORA

Despacho proferido na petição retro: J. Defiro se em termo.

0007862-72.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON FERNANDES DA SILVA

Despacho proferido na petição retro: J. Defiro se em termo.

0007866-12.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SISCON SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA X FABIO EDUARDO RIZZI

Despacho proferido na petição retro: J. Defiro se em termo.

0009591-36.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DJALMA DIAS DE SOUSA

Despacho proferido na petição retro: J. Defiro se em termo.

0001042-03.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ GUSTAVO FERRO - ME X LUIZ GUSTAVO FERRO

Despacho proferido na petição retro: J. Defiro se em termo.

0001587-73.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EDSON DAMIAO DE AGUIAR CALDEIRA - ME

Despacho proferido na petição retro: J. Defiro se em termo.

0002194-86.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO A PIRES & CIA/ LTDA X FERNANDO ANTONIO PIRES X SIRLEY ROSAS PIRES

SENTENÇA Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 220, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Deverá a exequente arcar com as custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005412-25.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DERIVALDO DA SILVA FREIRE

Despacho proferido na petição retro: J. Defiro se em termo.

0007338-41.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADJAR ALVES VASCONCELOS

Despacho proferido na petição retro: J. Defiro se em termo.

0008575-13.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO E MARCOS CONFECÇÕES LTDA - ME X MARCOS EDUARDO MORENO GALVES X PAULO ALEXANDRE MORENO GALVES

Despacho proferido na petição retro: J. Defiro se em termo.

0008731-98.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SILVIA CARDOSO BRAZOLIN(SP168502 - RENATO CARDOSO)

Despacho proferido na petição retro: J. Defiro se em termo.

0008733-68.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TWX LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA EPP X PAULO GERALDO X RUTH GERALDO GAMBINE

Despacho proferido na petição retro: J. Defiro se em termo.

0008833-23.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X DJALMA DA SILVA BARROS

Despacho proferido na petição retro: J. Defiro se em termo.

0008951-96.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IOLANDA MARIA ALVES DA CUNHA DROGARIA - ME X IOLANDA MARIA ALVES DA CUNHA

Despacho proferido na petição retro: J. Defiro se em termo.

000219-92.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OFF SETE COM/ E CONFECÇÕES DE GUARUJA LTDA - ME X ANA PAULA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X ANA CAROLINA SANTOS OLIVEIRA

Despacho proferido na petição retro: J. Defiro se em termo.

000221-62.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X H FERNANDES CONTABILIDADE LTDA - ME X NELIO ALVES DOS SANTOS

Despacho proferido na petição retro: J. Defiro se em termo.

0005142-93.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X M C LOCAÇÃO DE MAQUINAS E TERRAPLENAGEM S/C LTDA X MIRIAN APARECIDA DUARTE FERREIRA X LEIDIANE DUARTE FERREIRA TEIXEIRA(SP341325 - NOALDO SENA DOS SANTOS)

Em que pese a prestação de informações por parte do patrono no tocante aos dados cadastrais, verifica-se que a procuração de fl. 175 não constam poderes para receber e dar quitação. Assim sendo, apresente o patrono, instrumento de mandato com referência expressa aos poderes acima mencionados. Int.

ALVARA JUDICIAL

0006884-22.2015.403.6104 - CAMILA DOS ANJOS SOARES(SP223303 - CARLA LOPES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A petição de fls. 65/66 é estranha à fase em que se encontra o feito. Assim, proceda-se ao desentranhamento e entrega ao patrono da parte requerente. Após, tomem conclusos. Int.

0008726-37.2015.403.6104 - DAVE LIMA PRADA(SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova o requerente o recolhimento das custas de distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a ré. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7627

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000322-22.2000.403.6104 (2000.61.04.000322-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ILIDIA MARTINS DA SILVA(SP036469 - ORIVALDO RODRIGUES NOGUEIRA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 11/01/2016 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 8/2016 Folha(s) : 19 Autos nº 0000322-22.2000.403.6104 ST-DVistos. ILIDIA MARTINS DA SILVA foi denunciada como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, em razão dos fatos assim descritos na inicial(...). Consta dos autos que ILIDIA MARTINS DA SILVA, de março de 1997 a junho de 2006, por meio de atestado de união estável de conteúdo inverídico, auferiu vantagem indevida (Benefício de Pensão por Morte), mantendo a Previdência Social em erro. (fls. 118 e ss.; fls. 154, 577 e 544) A denunciada era curadora de Ary Abrahão dos Santos, aposentado pelo INSS por tempo de serviço (fls. 118 e ss.). Vindo o segurado a falecer em janeiro de 1997, a denunciada pretendendo auferir vantagem econômica em razão do falecimento do segurado, apresentou perante o INSS atestado médico pela Juíza de Paz Rosabela Perina (fl. 577), no qual reconhecia a convivência more uxório há 12 anos, entre a denunciada e o falecido. A denunciada recebeu ilegalmente R\$ 400.357,89 (corrigidos) a título de pensão por morte, sob o NB 104.156.547-7. (fls. 724/725vº) Os pagamentos foram realizados pela Agência de Previdência Social em Santos, de março de 1997 a junho de 2006, derivados da fraude perpetrada. A união estável entre a denunciada e Ary Abrahão dos Santos nunca ocorreu. Segundo missão da Delegacia de Polícia Federal em Santos (fls. 154 e 544), a denunciada era cuidadora do falecido, sendo ele homossexual, segundo os vizinhos. O Poder Judiciário conhecendo de Ação de Reconhecimento de União Estável proposta pela denunciada, julgou improcedente o pedido, não sendo reconhecida a existência de União Estável entre ela e o falecido. (fls. 12 e ss.) A materialidade delitiva evidenciou-se pelo atestado inverossímil subscrito por Rosabela Perina, pela improcedência da ação de reconhecimento de união estável, pelo relatório de missão da DPF em que colheu depoimento dos vizinhos do falecido, bem como pelo requerimento do benefício e o demonstrativo dos valores auferidos em razão da fraude. (fls. 12 e ss., 154, 544, 577, 724/725vº) A autoria, por sua vez, revela-se, dentre outras provas, pelo requerimento de benefício previdenciário feito pessoalmente pela própria denunciada ILIDIA MARTINS DA SILVA, utilizando-se de atestado com declaração inverídica e pelos recebimentos indevidos de maneira habitual, mês a mês em sua conta bancária, perpetrando a fraude de maneira permanente mantendo o INSS em erro. (...) Recebida a denúncia aos 10.12.2013 (fls. 742/743), regularmente citada (fl. 760), a ré apresentou defesa escrita às fls. 766/769. Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 773/vº), foi inquirida uma testemunha arrolada pela defesa, e realizado o interrogatório da ré. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal o MPF nada requereu, enquanto a Defesa juntou documentos (fls. 857/867). A seguir, as partes apresentaram alegações finais às fls. 869/871 e 874/876. O Ministério Público Federal requereu a condenação da ré, por entender comprovadas a materialidade e autoria delitivas. A seu turno, a Defesa alegou, em síntese, a inépcia da denúncia, e a ausência de dolo na conduta da ré, bem como afirmou que a ré desconhecia a falsidade do atestado de união estável mencionado na denúncia, que teria sido providenciado pelo próprio segurado, sem qualquer participação da acusada. É o relatório. Decido. Imputa-se a ILIDIA MARTINS DA SILVA o crime de estelionato contra o INSS, porque, segundo a denúncia, obteve indevidamente benefício previdenciário de pensão por morte, no período de março de 1997 a junho de 2006, causando a autarquia um prejuízo no valor corrigido de R\$ 400.357,89. A fraude consistiu na apresentação ao INSS de atestado emitido pela Juíza de Paz Rosabela Perina, do 2º Subdistrito da Comarca de Santos/SP, através do qual se reconheceu ter havido convivência more uxório por 12 anos da acusada com o segurado Ary Abrahão dos Santos, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, falecido em 22.01.1997, cuja união estável nunca teria existido. No tocante à materialidade do crime, verifico que além do referido atestado, cujo original se encontra encartado à fl. 190, a denunciada apontou relatórios de missão policial da DPF com informações colhidas de vizinhos do segurado falecido dando conta de que a denunciada era apenas cuidadora dele (fls. 154 e 544/545), bem como documentos relativos à concessão do benefício obtido pela acusada, entre os quais o requerimento feito por ela própria junto à autarquia previdenciária (fls. 83, 106/123 e 517/521). Verifico, ainda, que, diante dos indícios de irregularidades na concessão de tal benefício, consistentes na suspeita de inautenticidade do atestado de união estável apresentado pela beneficiária, o INSS concluiu que o benefício em questão era indevido, e, assim, suspendeu os pagamentos à acusada em 26.06.2006 (fls. 697/706). Compreendo, contudo, que tal conclusão, válida para fins previdenciários, não poderá ser transportada automaticamente para a esfera penal, porquanto nesta, antes de mais nada, se faz necessário perquirir acerca da existência de elementos capazes de atestar de modo seguro se tal documento é ou não evadido de falsidade. Ocorre que, compulsando os presentes autos, não se constata a presença de tais elementos, vale dizer, nenhuma prova foi produzida no sentido de demonstrar de modo efetivo que o documento reputado inidôneo é, de fato, material ou ideologicamente falso; nenhuma perícia foi realizada, e nenhuma prova testemunhal que pudesse supri-la foi amealhada. É certo que há nos autos cópias extraídas de ação ajuizada pela ré em que almejava ver reconhecida sua união estável com Ary Abrahão dos Santos, cujo pedido foi julgado improcedente pela Justiça Estadual (fls. 09/15, 167/172, 217/225, 252/255). A leitura de tais peças, entretanto, não conduz a nenhuma certeza de que a declaração de união estável então apresentada pela autora foi tida como falsa, dado que não se nota qualquer declaração judicial no sentido de reconhecer a falsidade de tal documento. Assim, em que pese haver dúvida se era ou não atribuição da Juíza de Paz expedir tal atestado, e se este era ou não idôneo para comprovar perante o INSS a pretendida relação de dependência entre a acusada e o segurado, o fato é que nestes autos nenhuma prova se produziu no sentido de esclarecer definitivamente a questão, permanecendo o caso apenas no campo das suspeitas. Desse modo, considerando que a mera suspeita de inautenticidade do documento que instruiu a concessão do benefício previdenciário em questão, por si só, não pode constituir a materialidade do crime de estelionato contra o INSS, para o qual se exige comprovação, estreme de dúvidas, de conduta dolosa por parte da ré com o objetivo de induzir o INSS em erro com o fim de obter vantagem ilícita, tenho por não suficientemente configurada, sob o prisma objetivo, a conduta tipificada no artigo 171, 3º, do Código Penal. Ainda que assim não fosse, quando se analisa a prática delitiva sob o aspecto subjetivo, melhor sorte não colhe o órgão da acusação, uma vez que, ao longo da instrução, nada se produziu em desfavor da ré. Com efeito, a única testemunha ouvida em Juízo, Maria Helena da Rocha, arrolada pela defesa, confirmou a relação que existia entre a ré e Ary Abrahão dos Santos, afirmando que eles eram de fato um casal, que dormiam no mesmo quarto. Em seu interrogatório judicial, a acusada negou os fatos denunciados, alegando que a declaração de união estável apresentada ao INSS foi providenciada pelo próprio Ary, desconhecendo qualquer irregularidade envolvendo a lavratura desse documento. A acusada afirmou que, no ano de 1979 foi trabalhar na casa de Ary como empregada doméstica, sendo que, depois de algum tempo, iniciaram um relacionamento amoroso, e a partir de então passaram a conviver como marido e mulher, o que perdurou até a morte de Ary, em 1997. Destarte, não há nos autos qualquer prova produzida sob o crivo do contraditório que infirme a versão da acusada, o que leva a concluir que não há certeza sobre a autoria delitiva, impondo-se a absolvição da denunciada, por força do princípio in dubio pro reo. Ressalto que o ônus probatório cabia ao órgão da acusação, tanto quanto à existência do crime como à autoria. Neste sentido, a dicção do artigo 156, do Código de Processo Penal: A prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Em suma, inexistindo prova suficiente da materialidade e autoria delitiva, conforme acima demonstrado, de rigor a absolvição da ré, por força, sobretudo, da garantia constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5º, inciso LVIII). Isto posto, julgo improcedente a denúncia e absolvo ILIDIA MARTINS DA SILVA (RG nº. 10.982.870/SSP/SP, CPF nº. 070.253.888-40), com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual da ré (absolvida) e, após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C. O. Santos, 15 de janeiro de 2016. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto.

0008256-89.2004.403.6104 (2004.61.04.008256-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIO BENATTI X SILVIA BENATTI(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP178150 - CRISTIANE ROBERTA FATIGA BONIFAZI)

Vistos. Petição de fl. 866. Defiro o prazo de 10 (dez) para a juntada de novos documentos. Ofícios de fls. 875 e 879. Providencie a Secretária a expedição de ofícios nos termos requeridos. Com as respostas, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 873. Ciência ao MPF. Publique-se.

0011513-83.2008.403.6104 (2008.61.04.011513-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTO DE SA PROCOPIO JUNIOR(SP022345 - ENIL FONSECA)

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

000429-07.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-82.2016.403.6104) FABIO EVARISTO DE LIMA(SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Liberdade Provisória nº. 0000429-07.2016.403.6104 Vistos, etc. Cuida-se de pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva ou sua alteração para medida cautelar diversa da prisão formulado por FABIO EVARISTO DE LIMA, às fs.02/11, no qual alega, em síntese, a excepcionalidade da prisão cautelar no ordenamento jurídico pátrio e que eventual condenação não imporá pena privativa de liberdade. Alega ainda a necessidade de realização de audiência de custódia. Juntou os documentos de fs.12/13. Às fs.16/18, manifesta-se o MPF contrariamente ao pedido formulado. Decido. É certo que, para que haja o decreto de prisão preventiva, devem estar presentes seus pressupostos e requisitos legais, quais sejam: a) indícios de materialidade e autoria (fúmus commissi delicti), bem como a existência de risco à ordem pública, à ordem econômica, à aplicação da lei penal ou à instrução processual (periculum in libertatis). Além disso, o caso deve envolver alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, verifico que o acusado FABIO foi preso em flagrante no dia 23/01/2016 (fs. 02 e segs.), pela prática, em tese, do crime previsto no art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal. Logo, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP. De outra parte, estão presentes na espécie também o fúmus commissi delicti e o periculum in libertatis. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva aos 24/01/2016, conforme se vê da decisão proferida às fs. 28/29 nos autos de Prisão em Flagrante apensos. As testemunhas do flagrante - os policiais militares Leanderson Moreira de Jesus (fs.03/05/IPL) e Melquisedec Batista da Silva (fs. 07/08/IPL) - lograram êxito em deter o indiciado. Leanderson em seu depoimento, ratificado por Melquisedec, afirmou in verbis...estava em regular serviço de patrulhamento quando foi acionado via COPOM para atender uma ocorrência de fraude na agência da Caixa Econômica Federal...que na ocasião estava trabalhando com o CB MELQUISEDEC...que ao chegar no local, encontrou FABIO EVARISTO DE LIMA, cuja descrição era idêntica à repassada pelo COPOM, já na área externa da agência...e portava uma bolsa preta...que na revista pessoal, encontrou R\$1.100,00 e uma tesoura no bolso da calça de FABIO; que ao indagar FABIO a respeito do dinheiro, ele admitiu imediatamente a autoria do furto em detrimento da Caixa Econômica Federal...encontrou 02 envelopes em nome de EVERTON, conta nº 11403-4, tel. 988398049 no valor de R\$500,00 e MICHELE DO N. SANTOS, agência nº 4568, conta nº 013.1979-0, tel.: 965112448, no valor de R\$500,00; Presente, portanto, a materialidade. Além disso, sem implicar pré-julgamento, existem suficientes indícios de autoria a ensejar a manutenção da prisão do acusado FABIO (cfr. teor do Auto de Prisão em Flagrante), estando presentes, portanto, os pressupostos legais da custódia cautelar (materialidade e indícios suficientes de autoria). Presente, outrossim, o periculum in libertatis. Com efeito, necessária é a manutenção da custódia cautelar do Requerente, para garantia da ordem pública. De fato, verifico que constam apontamentos em desfavor do acusado, oriundos de certidão da Justiça Estadual (apenso), indicando a prática de crimes de estelionato, roubo e extorsão. Ademais, o próprio réu assumiu, ouvido em delegacia, que recentemente havia efetuado duas outras ações semelhantes àquela pela qual foi flagrado (fraude em caixas eletrônicos), mas não tinha obtido êxito até então e que o fez porque se encontra sem condições de trabalhar, o que demonstra que pretendia fazer da atividade criminosa um meio de vida. Nesse sentido, observo que restou incomprovado o exercício da ocupação lícita, visto que o Requerente não trouxe aos autos nenhum documento que comprove tal alegação, limitando-se apenas a juntar declaração apócrifa, produzida unilateralmente. Assim, justifica-se a segregação cautelar, a bem da ordem pública, pois a reiterada prática de crimes da mesma espécie, revela a periculosidade do agente e a possibilidade de prática de novos delitos, restando suficientemente comprovado o decreto prisional fundamentado na garantia da ordem pública (Superior Tribunal de Justiça STJ; RHC 19-392; Proc. 2006/0079814-8; PR; Quinta Turma; Rel. Min. Felix Fischer; Julg. 03/08/2006; DJE 09/10/2006). A soltura do Requerente, neste momento, também colocaria em risco o trâmite processual, bem como a busca pela verdade real, sendo que a prisão preventiva visa também garantir a regular instrução penal. Com efeito, o requerente não logrou comprovar residência fixa, assim, existe a probabilidade de que o acusado, no caso de ser posto em liberdade, retorne à prática delitiva, ou mesmo que logre evadir-se do distrito da culpa, o que impossibilitaria a aplicação da lei penal, e não seria apropriado para o término da instrução criminal. Portanto, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, seja para garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviolabilizar a concessão do direito à liberdade provisória. Nesse sentido, as medidas alternativas à prisão também não se mostram suficientes neste momento, na medida em que, ou não são pertinentes ao risco concreto, ou não possuirão coercibilidade na sua imposição. Medidas como proibição de deixar a subseção ou de encontrar com determinadas pessoas ou locais, não se relacionam ao risco do dano em concreto e dependerão, exclusivamente, da espontaneidade do requerente, o que conflita sobremaneira, neste momento, com os fatos e riscos que a prisão visa resguardar. Por sua vez, quanto à alegação da defesa no tocante à desproporcionalidade da custódia cautelar quando cotejada com uma eventual possibilidade de fixação de regime mais brando, ao final do processo, assinalo que esta última não configura óbice, por si só, para a manutenção da prisão cautelar no curso da ação penal, já que nesta fase, não é possível vislumbrar qual seria a sanção cominada ao final da presente ação, e, conseqüentemente, perquirir sobre o cabimento ou não da substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritiva de direitos (STJ; Quinta Turma; HC 200801215920; Relator Jorge Mussi; DJE DATA: 16/11/2010). Por fim, no tocante à não realização da audiência de custódia, observo que a resolução aprovada pelo CNJ, no âmbito do Ato Normativo nº 0005913-65.2015.2.00.0000, concedeu prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de 1º de fevereiro de 2016 (data em que a resolução entrará em vigor), para a implantação das referidas audiências pelos Tribunais (art. 15 da Resolução). Assim, além de a referida norma sequer estar em vigor, ainda pende de regulamentação pelos Tribunais, o que impede sua aplicação, por ora, ao presente caso. Isto posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312, CPP), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança, valendo-me dos mesmos fundamentos (presença dos requisitos legais insculpidos no art. 312, CPP) para INDEFERIR o pedido de substituição da medida corporal por cautelar prevista no Art.319, CPP. Intimem-se. Ciência ao MPF. Decorrido o prazo recursal, archive-se. Fls. 19/20: Anote-se o de-se ciência à DPU de seu descredenciamento. Santos, 28 de janeiro de 2016. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5232

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012157-50.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NELSON ALEXANDRE DE MARCO CUNHA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES E SP076850 - DULCE REGINA NASCIMENTO) X NELSON CUNHA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES E SP188679 - ANA RITA CUNHA E SP167760 - MARCOS FERNANDO SIMÕES OLMO)

Autos nº 0012157-50.2013.403.6104 Diante da necessidade de reajuste de pauta, redesigno a audiência de instrução para o dia 13/07/2016, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas de acusação Maribel Ferreira de Almeida e Adalton Marques Vale Filho. Expeça Carta Precatória para a oitiva da testemunha de acusação Clovis Ribeiro Cintra Neto (fs. 506), que deverá ser realizado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, no dia 13/07/2016, às 14:30 horas. Expeça Carta Precatória para a oitiva da testemunha de acusação José Carlos Pereira (fs. 506), que deverá ser realizado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Santo André/SP no dia 13/07/2016, às 15:30 horas. Depreque-se às Seções Judiciárias de Santo André/SP e Campo Grande/MS, a intimação das testemunhas para que se apresentem na sede dos referidos Juízos, na data e horário marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Intime-se os réus, a defesa e o MPF, bem como as testemunhas, requisitando-as, se necessário. Santos, 13 de novembro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS Nº 686/2015 - CAMPO GRANDE/MS e 687/2015- SANTO ANDRE SP

Expediente Nº 5233

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003823-42.2004.403.6104 (2004.61.04.003823-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDIR MARTINS DOMINGUES(SP340045 - FELIPE DOS SANTOS OLIVEIRA E SP347501 - FABIO REZENDE DE SANTANA) X ARTUR PARADA PROCIDA(SP164149 - EDUARDO GARCIA CANTERO)

Autos nº 0003823-42.2004.403.6104 Vistos. Aceito conclusão nesta data. Trata-se de denúncia (fs. 186/188) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de VALDIR MARINS DOMINGUES e ARTUR PARADA PROCIDA pela prática do delito previsto no Art. 2º da Lei 8.176/91. A denúncia foi recebida em 08/10/2010 (fs. 194/195). Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado ARTUR PARADA PROCIDA às fs. 250/258, onde alega a inépcia da denúncia pela falta da descrição da conduta do agente e a prescrição virtual. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado VALDIR MARTINS DOMINGUES às fs. 286/301, onde alega a inépcia da denúncia, a falta de provas, a prescrição virtual e pugna pelo reconhecimento de excludente de culpabilidade. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que não há inépcia da denúncia, vez que descreveu satisfatoriamente todas as circunstâncias do fato criminoso atendendo, assim, o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, não havendo prejuízo à ampla defesa. Há nos autos prova da materialidade do delito e de sua autoria, consistente no Auto de Infração e Apreensão (fs. 08/09), nos laudos periciais (fs. 15/27), nos documentos de fs. 86/87 e nos termos de declaração colhidos em sede de inquérito policial (fs. 46, 56/57, 121/122 e 123/124). A conduta do acusado ARTUR PARADA PROCIDA encontra-se devidamente individualizada ao afirmar que o mesmo ...era o responsável pelas atividades da Prefeitura no período, sendo certo o seu conhecimento, enquanto representante do Município, acerca dos fatos ora narrados, os quais assumiram tamanha relevância a ponto de ensejarem o ajuizamento de ação civil pública... cfr. fl. 188. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e prova da materialidade dos delitos imputados ao acusado. 3. Quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição virtual, este não merece acolhimento, já que somente será passível de reconhecimento a prescrição in concreto por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, CP) do trânsito em julgado para a acusação. Assim SÚMULA Nº 146: A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação. SÚMULA Nº 438: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Nesse sentido: AÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. Tendo transitado em julgado a sentença para a acusação, a prescrição criminal é calculada com base na pena concretizada na sentença, consoante previsto no art. 110, 1º, do Código Penal. Extinção da punibilidade decretada pelo transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional entre a data da sentença de pronúncia e a data da publicação da sentença condenatória. (TRF4, ACR 2000.71.01.000050-5, Sétima Turma, Relator Guilherme Beltrami, D.E. 18/03/2010). PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. OFENSA AO ART. 397, IV, DO CPP. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 438/STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LXXVIII, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. (...) 2. Este Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal são firmes na compreensão de que falta amparo legal à denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética. Inteligência do enunciado 438 da Súmula desta Corte. 3. (...) 4. (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEXTA TURMA - AgrRg no AREsp 62191 / PI, data da decisão: 19/02/2013, Fonte DJE 01/03/2013, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, grifei4. Quanto às demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXHAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE

HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA: 04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei.5. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.6. Designo o dia 09/08/2016, às 15h, para oitiva das testemunhas de acusação Wagner Marciglio, Raimundo Barbosa dos Santos Filho e José Roberto Pereira Manzoli (fl. 188). Designo o dia 24/08/2016, às 14h, para oitiva da testemunha de defesa Maria Luiza Assunção (fl. 258), a realizar pelo sistema de videoconferência com uma das varas criminais da Subseção Judiciária de São Paulo. Designo o dia 24/08/2016, às 15h, para oitiva das testemunhas de defesa Severino Alexandrino Silva (fl. 258), a realizar pelo sistema de videoconferência com uma das varas criminais da Subseção Judiciária de Guarulhos. Designo o dia 06/09/2016, às 14h, para oitiva das testemunhas de defesa Flávio Gomes Seabra, Marco Antônio Domingues, Tenisson Azevedo Junior, Otavio Mosca Diz, Antônio Augusto Moirinho e Flávia dos Santos Lemos (fls. 257/258), bem como para o interrogatório dos réus. Depreque-se às Subseções Judiciárias de São Paulo e Guarulhos a intimação das testemunhas para que se apresentem na sede dos referidos Juízos, na data e horário marcados, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.Ficam as defesas intimadas para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante os Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se o Ministério Público Federal, os réus, as defesas e as testemunhas, requisitando-as, se necessário.EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS NS. 16 E 17/2016.Santos, 12 de janeiro de 2016.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5234

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008407-45.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE DOS SANTOS JESQUE(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA E SP105270 - FATIMA BEATRIZ ABUD) X MAURICIO LEITE DE ARAUJO(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI) X NEWTON ARMOND CARNEIRO(SP274217 - THIAGO BENITO ROBLES) X PAULO CESAR DE ALENCAR FREITAS(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X RICARDO CESAR LOPES CABALEIRO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP223582 - TIAGO HENKE FORTES) X VANDERLEI ALMEIDA SIMOES(SP274217 - THIAGO BENITO ROBLES)

Fls. 851/852: depreque-se à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ a intimação da testemunhas arroladas pela defesa do corréu RICARDO CESAR LOPES CABALEIRO para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data de 05/05/2016, às 14 horas, para serem inquiridas em audiência, pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.Solicite-se ao r. Juízo Deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.Intimem-se os réus, observando-se os pedidos de dispensa deferidos, as defesas e o Ministério Público Federal.EXPEDIDA CARTA PRECATORIA DE Nº 652/2015 - RIO DE JANEIRO RJ

Expediente Nº 5235

CARTA PRECATORIA

0007923-54.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MOHAMAD ALI JABER X FELIPE DOS SANTOS MAFRA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X PAULO FRANCISCO ROSA X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 0007923-54.2015.403.6104Fls. 120: Defiro a redesignação pretendida. Retire-se de pauta a audiência marcada para o dia 27/01/2016, às 16:30 horas. Designo o dia 29/02/2016, às 14:00 horas para a realização de audiência para oitiva da testemunha de defesa PAULO FRANCISCO ROSA, que comparecerá independentemente de intimação.Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Santos, 27 de janeiro de 2016.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 380

EXECUCAO FISCAL

0207135-23.1996.403.6104 (96.0207135-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X TRANSFERTIL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP037559 - MIGUEL ELIEZER SABINO E SP132195 - MARCELLO PISTELLI NOGUEIRA E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ)

Fls. 325/332: com razão o peticionário. Melhor analisando os autos, verifico que também tem razão a exequente quando afirmou que a intimação do credor hipotecário, no tocante ao leilão do imóvel, ocorreu de forma idônea, como exige o artigo 698 do Código de Processo Civil, haja vista que o edital foi expedido dentro do prazo legal, atendido, inclusive, o disposto no artigo 22 da Lei n. 6.830/80, restando extinta a hipoteca, a contrariu sensu do que dispõe o artigo 1.501 do Código Civil. Ademais, o credor hipotecário interveio nos autos (fls. 163, 167, 255 259/260 e 274), tendo, inclusive, ajuizado embargos à arrematação, todavia, a ação foi extinta por desídia do próprio autor. Ante o exposto, defiro o pedido, determinando o cancelamento do gravame (R.3/27.388, R.6/27.388, Av.7/27.388 e Av.8/27.388), expedindo-se ofício ao 1º Oficial de Registro de Imóveis para cumprimento, ficando revogada a decisão de fls. 322.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000161-66.2015.4.03.6114
AUTOR: IOLANDA FERNANDES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANDRE DE FARIA - SP213997
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Autora pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinada a suspensão de todo e qualquer procedimento de cobrança dos débitos previdenciários.

Informa que, em virtude de procedimento de revisão administrativa do benefício cessado em 08/11/2007, foi constatado pelo INSS erro na concessão do benefício, o qual vem sendo cobrado da autora.

Afirma o recebimento de boa-fé, bem como o caráter alimentar da verba cobrada.

Juntou documentos.

Determinada a citação da ré, a Autora opôs Embargos de Declaração, afirmando omissão quanto à análise do requerimento de antecipação de tutela.

Relatei. Decido.

Recebo os embargos de declaração, de fato omitindo-se o Juízo quanto à análise do requerimento de antecipação de tutela, o que faço nesta oportunidade.

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

Como a concessão de benefícios previdenciários ocorre por meio de instauração de processo administrativo, forçoso reconhecer que deve observar os princípios da legalidade e também da autotutela.

Caso reste apurado pela autarquia que concedeu benefício indevidamente, está o INSS autorizado a rever o ato ilegal, mediante a observância do direito ao contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003, que assim dispõe:

“Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º. Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias.

§ 2º. A notificação a que se refere o § 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário.

§ 3º. Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário”.

Ilustrando o quanto aqui exposto, confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NO ART. 203. V. DA CONSTITUIÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INACUMULATIVIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA CONCESSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. I - As informações extraídas do CNIS/DATAPREV demonstram que o auxílio-acidente foi concedido em 10/03/1992, sendo posteriormente concedido, na via administrativa, em 02/07/2002, o amparo social a pessoa portadora de deficiência, suspenso em 01/11/2012, tendo em vista a acumulação indevida dos benefícios. II - Sendo beneficiário de auxílio-acidente, o agravante não tem o direito de receber o benefício assistencial de prestação continuada dada a inacumulatividade dos benefícios, conforme expressamente dispõe o § 4º do art. 20 da Lei 8.742/93. Nem mesmo é possível optar pelo benefício mais vantajoso, porque são de naturezas diversas (previdenciário e assistencial). III - Os documentos juntados permitem concluir que a revisão do ato concessório do benefício ocorreu com o exercício do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude. Entretanto, não há prova de que o segurado tenha concorrido para as irregularidades identificadas pela autarquia. IV - **Tratando-se de verba de natureza alimentar, os valores pagos pelo INSS em razão de irregularidades na concessão de benefício, verificadas posteriormente, não são passíveis de restituição, salvo comprovada má-fé do segurado.** V - Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental do INSS prejudicado. (AI 00028201620134030000, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (grifei)*

Verifico, ainda, divergentes os fundamentos apontados pela Autora para a afirmada indevida cobrança administrativa.

Afirma a Autora que a cobrança deriva de equívocos verificados pelo INSS na avaliação das condições de sua saúde à época da concessão.

Contudo, segundo o Ofício de Defesa nº 221/2015 (fls. 37 do PA), o indício de irregularidade consistiria na indevida concessão do benefício **estando ausente a qualidade de segurado**, pela não comprovação de vínculo extemporâneo com a empresa Barão das Tintas Ltda., de 03/02/2003 à 30/11/2004.

Por fim, observo que foi dado à Autora o direito de manifestação, conforme comprovado por meio dos documentos anexos.

Deste modo, o contexto da questão demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).

Disso, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2015.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000181-57.2015.4.03.6114
IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIÃO FEDERAL, SESI, SENAI, INCRA-SP, SEBRAE

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000036-64.2016.4.03.6114
AUTOR: BIANCA SCARCHOFOLI SERRANO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO TAVARES - SP350721
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

DECISÃO

Vistos.

Humanos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando o aditamento do contrato de financiamento para o terceiro semestre do curso de Gestão em Recursos

O valor atribuído à causa é de R\$ 1.000,00.

n. 10.259/01). Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, §3º, da Lei

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 28 de janeiro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000031-76.2015.4.03.6114
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: ELA CI ARAUJO ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043

Vistos.

MANIFESTEM-SE AS PARTES SOBRE OS DOCUMENTOS ANEXADOS, APÓS A MANIFESTAÇÃO DO INSS SOBRE AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR, DECIDIREI EM SANEADOR.
INT.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000183-27.2015.4.03.6114
AUTOR: TERUO NAKAMURA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO MONTANHINI - SP254285, EDSON SERVELLO PEREIRA PINTO - SP254271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

RECONSIDERO A DECISÃO ANTERIOR E CONCEDO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CITE-SE. INTIMEM-SE.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000035-79.2016.4.03.6114
REQUERENTE: FRANCISCO FIORAVANTI
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA CARRAMASCHI CORREA - SP114264
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.
CONCEDO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.
CITE-SE.
INT.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500031-42.2016.4.03.6114
AUTOR: LUIZ CARLOS FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
Cite-se.
Intime-se.
São Bernardo do Campo, 28 de janeiro de 2016.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500033-12.2016.4.03.6114
AUTOR: JORGE LUIZ DUNDE
Advogado do(a) AUTOR: REGISMAR JOEL FERRAZ - SP260238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.

Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:

“AUTOS N. 00039434520104036114

AÇÃO DE CONHECIMENTO

REQUERENTE: DANTE BASSI NETO

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Sentença tipo B

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.

Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.

Pretende a parte autora obter a chamada "desaposentação" – sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.

Em regra, a desaposentação não é permitida – a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.

Nos termos das Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme § 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:

"O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social."

A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado.

Com efeito, da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal).

A propósito, cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.

(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)

Posto isso, **REJEITO O PEDIDO** com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado".

Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.

Posto isso, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 28 de janeiro de 2016.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10231

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000218-38.2016.403.6114 - JOSE MARIA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0000509-38.2016.403.6114 - VENCESLAU ROSA RODRIGUES(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção do medicamento fosfbetalomantina sintética.A inicial veio instruída com documentos.É o breve relatório. Decido.É competente a Justiça Federal para processar e julgar a causa, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Não há no feito a presença da União ou de qualquer

líquidos de conta corrente, em período anual. O Código Civil de 2002 revogou a prescrição, permitindo a capitalização anual em todos os mútuos (art. 591). De toda forma, o regime se aplica aos contratos em que não participa, pelo menos em um dos polos, instituição financeira. No sistema financeiro nacional o regime é outro, regido pela Lei nº 4.595/96, recepcionada com força de lei complementar. As instituições financeiras dependem de operações passivas (captação de recursos), para poder celebrar operações ativas (aplicações, como mútuos bancários). Dentre os meios de captação estão as cadernetas de poupança, os depósitos bancários em CDB e fundos de investimento. Todos eles respeitam prazo de aplicação (período de aquisição do direito) e oportunidade de reinvestimento. Por exemplo, as cadernetas de poupança rendem mensalmente e, a menos que o poupador resgate o rendimento, os juros são automaticamente incorporados ao capital. Daí sua capitalização ser mensal, para, no mês seguinte render mais. Essa característica das operações passivas não pode ser ignorada nas operações ativas, como empréstimos e financiamentos, sob risco de desequilíbrio financeiro e colapso do agente financeiro. Assim, natural que os contratos bancários prevejam a capitalização de juros em períodos diferentes do assinalado pelo Código Civil. Respeitando a simetria entre operações bancárias passivas e ativas, a parcela devida nos sistemas de amortização (Price, Sac, Sacre) pressupõe juros compostos, pois representa a expectativa de recursos do agente financeiro, para honrar suas operações passivas. Cada uma amortiza parcialmente e remunera o saldo devedor, considerando que os juros devem ser primeiramente pagos, por disposição legal (Código Civil, art. 354); dessa forma, a parte correspondente aos juros, em cada prestação, se refere apenas ao saldo devedor. Não se pode confundir juros compostos com anatocismo. Para os financiamentos pagos em prestações, o cálculo dos juros é feito sob a técnica dos juros compostos. O anatocismo é a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos pelo devedor; o anatocismo é vedado, mas não a sistemática de juros compostos. Os sistemas de amortização são calculados sob juros compostos, mas não fazem incidir juros sobre juros vencidos e não pagos, pois as prestações pagas liquidam as parcelas de amortização e de juros remuneratórios, sem gerar resíduo. Disso se conclui que o anatocismo surge se o valor das parcelas não acompanha o sistema de amortização. Isso ocorreu no Sistema Financeiro da Habitação, quando as parcelas eram reajustadas pela equivalência salarial (PES), sem que necessariamente respeitassem simetria com os juros contratuais. Desde que os salários dos mutuários evoluíssem menos do que os juros contratados, cada parcela honrava, quando muito, juros, sem amortizar o saldo devedor próprio da prestação. Fora deste cenário, isto é, sem que as parcelas sejam menores do que as ajustadas, a amortização obedece o sistema contratado (SAC, Price ou SACRE) e não gera saldo devedor não amortizado; tampouco deixa a parcela de juros em aberto. Não há inconstitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória nº 2170-36/2001. O diploma é da época em que as medidas provisórias eram continuamente editadas, sem as limitações dos 7º e 10 do art. 62 da Constituição da República, incluídos pela Emenda Constitucional nº 32/2001. A propósito, esta emenda estabeleceu o vigor de tais medidas provisórias antigas até expressa revogação ou deliberação definitiva do Congresso Nacional (art. 2º). Por ora, há apenas declarações incidentais de inconstitucionalidade, sem efeito erga omnes. Em suma, os encargos previstos em contrato se prestam a funções diferentes: remunerar, atualizar e punir. Assim, não é indevida a cumulação. Especificamente quanto ao contrato de Op. 734, aduz o embargante que não foi definida a forma de pagamento do valor do empréstimo. No entanto, verifico na cláusula sexta, às fls. 62, traz todas as especificações sobre o pagamento. Por fim, quanto ao contrato de Op. 183, o embargante afirma não haver demonstração pela CEF da efetiva utilização do crédito rotativo flutuante. Contudo, é evidente a tomada de empréstimo, como se vê do creditamento de fls. 43-4 da execução. Do exposto: 1. Resolvo o mérito e julgo improcedentes os embargos. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.300,00. Cumpra-se complementarmente. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso. b. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002023-57.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000374-57.2015.403.6115) JESUS ARNALDO TEODORO - EPP X JESUS ARNALDO TEODORO (SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Trata-se de embargos à execução opostos por Jesus Arnaldo Teodoro EPP e Jesus Arnaldo Teodoro, nos autos da execução de título extrajudicial que lhes move a Caixa Econômica Federal - CEF. Alegam os embargantes a nulidade da execução por iliquidez do título, a legalidade do anatocismo e a existência de cláusulas abusivas. Juntou procuração e documentos (fls. 15-62). Decisão às fls. 64 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, de suspensão da execução, bem como de intimação do embargado para apresentação de documentos. O embargante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 68-80). Impugnação da CEF às fls. 81-94. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A alegação preliminar da parte embargante de nulidade da execução por iliquidez do título já foi afastada na decisão às fls. 64. Quanto à preliminar arguida pela CEF, consigno que na inicial estão expressos quais os encargos que o embargante entende indevidos, o que permitiu o contraditório pelo embargado. A inicial contém causa de pedir suficiente. A demonstração da onerosidade contratual alegada pelo embargante refere-se a juízo de mérito sobre a procedência ou improcedência do pedido, o que se fará adiante. Passo à análise do mérito. A vedação de capitalização (anatocismo) prevista no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não tem mais lugar. Aliás, o próprio dispositivo excepcionava a vedação, para os saldos líquidos de conta corrente, em período anual. O Código Civil de 2002 revogou a prescrição, permitindo a capitalização anual em todos os mútuos (art. 591). De toda forma, o regime se aplica aos contratos em que não participa, pelo menos em um dos polos, instituição financeira. No sistema financeiro nacional o regime é outro, regido pela Lei nº 4.595/96, recepcionada com força de lei complementar. As instituições financeiras dependem de operações passivas (captação de recursos), para poder celebrar operações ativas (aplicações, como mútuos bancários). Dentre os meios de captação estão as cadernetas de poupança, os depósitos bancários em CDB e fundos de investimento. Todos eles respeitam prazo de aplicação (período de aquisição do direito) e oportunidade de reinvestimento. Por exemplo, as cadernetas de poupança rendem mensalmente e, a menos que o poupador resgate o rendimento, os juros são automaticamente incorporados ao capital. Daí sua capitalização ser mensal, para, no mês seguinte render mais. Essa característica das operações passivas não pode ser ignorada nas operações ativas, como empréstimos e financiamentos, sob risco de desequilíbrio financeiro e colapso do agente financeiro. Assim, natural que os contratos bancários prevejam a capitalização de juros em períodos diferentes do assinalado pelo Código Civil. Respeitando a simetria entre operações bancárias passivas e ativas, a parcela devida nos sistemas de amortização (Price, Sac, Sacre) pressupõe juros compostos, pois representa a expectativa de recursos do agente financeiro, para honrar suas operações passivas. Cada uma amortiza parcialmente e remunera o saldo devedor, considerando que os juros devem ser primeiramente pagos, por disposição legal (Código Civil, art. 354); dessa forma, a parte correspondente aos juros, em cada prestação, se refere apenas ao saldo devedor. Não se pode confundir juros compostos com anatocismo. Para os financiamentos pagos em prestações, o cálculo dos juros é feito sob a técnica dos juros compostos. O anatocismo é a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos pelo devedor; o anatocismo é vedado, mas não a sistemática de juros compostos. Os sistemas de amortização são calculados sob juros compostos, mas não fazem incidir juros sobre juros vencidos e não pagos, pois as prestações pagas liquidam as parcelas de amortização e de juros remuneratórios, sem gerar resíduo. Disso se conclui que o anatocismo surge se o valor das parcelas não acompanha o sistema de amortização. Isso ocorreu no Sistema Financeiro da Habitação, quando as parcelas eram reajustadas pela equivalência salarial (PES), sem que necessariamente respeitassem simetria com os juros contratuais. Desde que os salários dos mutuários evoluíssem menos do que os juros contratados, cada parcela honrava, quando muito, juros, sem amortizar o saldo devedor próprio da prestação. Fora deste cenário, isto é, sem que as parcelas sejam menores do que as ajustadas, a amortização obedece o sistema contratado (SAC, Price ou SACRE) e não gera saldo devedor não amortizado; tampouco deixa a parcela de juros em aberto. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que as instituições financeiras estão sujeitas à incidência do Código de Defesa do Consumidor, salvo quanto ao custo de operações ativas e à remuneração de operações passivas praticadas na exploração de dinheiro na economia (STF, RE 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 29/09/06). Ademais, a Corte Suprema pacificou entendimento de que as instituições financeiras não se submetem ao limite de taxa de juros previsto na Lei de Usura (Súmula nº 596) e de que a norma prevista no art. 192, 3º, da CF/88 (revogada pela EC nº 40/03), que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (Súmula nº 648). A limitação judicial - ou mesmo legal - de juros contratados esbarra na livre iniciativa que baliza a ordem econômica nacional (Constituição da República, art. 170, caput). A interferência do poder público, de qualquer de suas esferas, no trato comercial (portanto, privado) é excepcionalíssima e destinada apenas a coibir abusos. O abuso, entretanto, se destaca por destoar injustificadamente das práticas corriqueiras do mercado. Por isso, é dever da parte, a quem o reconhecimento de suposto exagero aproveita, alegar e provar que o negócio travado foge da praxe do mercado, sem justificativa. Isso não significa ser lícito ao juízo revisar o contrato a fim de torná-lo semelhante aos que os demais agentes econômicos praticam. Fazer isso seria instituir cartel. Só a vantagem moderada, irrazoável (sem motivo) força o abuso a ser removido. Por fim, afasto a alegação de abusividade do contrato, pois realizada pelo embargante de forma generalizada, sem que fossem apontadas as cláusulas que considera nulas. Do fundamentado: 1. Resolvo o mérito e julgo improcedentes os embargos. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00. Cumpra-se complementarmente. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso. b. Comunique-se esta decisão à Relatoria do agravo de instrumento às fls. 68-80.c. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001677-68.1999.403.6115 (1999.61.15.001677-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001675-98.1999.403.6115 (1999.61.15.001675-7)) GERSON LUIZ MARUCIO X RAYMUNDO BARBOSA NETTO (SP016061 - ANTERO LISCIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. ANTONIO KEHDI NETO)

Diante da sentença de fls. 272/7 e 283/4, oficie-se o CRI local para que promova o levantamento da penhora que recaiu sobre os imóveis de matrículas nºs 59.292 e 1.110 do CRI local, realizada às fls. 249 dos autos principais (Execução Fiscal nº 0001675-98.1999.403.6115 - antigo 1999.61.15.001675-7) Com a resposta, arquivem-se. Publique-se. Int.

0001461-19.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000679-80.2011.403.6115) MARIA ESTELA ODORISSIO (SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. SILVIO LEVOVITZ)

Converto o julgamento em diligência. Cabe ao juízo controlar a qualquer tempo, de ofício, os pressupostos processuais (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). É pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal a garantia do juízo (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º). Na espécie, não há penhora de bens suficientes a garantir a execução em apenso. A penhora sobre os direitos que a executada possui sobre veículo é incerta, pois a propriedade do bem pertence ao credor fiduciário, e, de todo modo, é insuficiente. Sem a garantia, os embargos devem ser suspensos. Assim, suspenda-se o feito até comprovação de garantia relevante do juízo (mais da metade do valor da dívida). Publique-se. Intimem-se.

0001167-30.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000825-58.2010.403.6115) MARIA OLIVIA BROGGIO ME X MARIA OLIVIA BROGGIO (SP168604 - ANTONIO SERRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Maria Olívia Broggio, objetivando a extinção da execução que lhe move a Fazenda Nacional, em que alega, em síntese, a impenhorabilidade do bem construído nos autos. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 8-78). Recebidos os embargos com efeito suspensivo e deferida a gratuidade (fls. 82). Impugnação pela embargada às fls. 83, em que reconhece a impenhorabilidade do bem construído nos autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não foram arguidas preliminares. Passo a decidir. A embargada reconhece o pedido do embargante quanto à impenhorabilidade do bem construído nos autos da execução, devendo, portanto, o pedido ser acolhido (Código de Processo Civil, art. 269, II). Não é o caso de analisar a configuração do bem de família, pois, concordando o embargado, manifesta-se pelo desinteresse em executar o bem. Do fundamentado: 1. Resolvo o mérito e julgo procedentes os embargos, para fins de declarar a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 4248, pelo reconhecimento jurídico do pedido pelo embargado (art. 269, II, do CPC). 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.100,00, considerando-se que o embargado somente sucumbiu quanto ao pedido reconhecido. A exigibilidade da verba resta suspensa pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/1950, art. 12). Observe-se complementarmente. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. b. Providencie-se o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 4248.c. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. d. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001766-32.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600652-85.1998.403.6115 (98.1600652-9)) SERRARIA SANTA ROSA FRANCISCO FERREIRA S/A X OSCAR MANUEL DE CASTRO FERREIRA (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se embargos à execução fiscal opostos por Serraria Santa Rosa Francisco Ferreira S/A, nos autos da execução que lhe move a Fazenda Nacional. Verifico que o embargante já havia oposto, tempestivamente, embargos à execução fiscal (autos nº 0000338-54.2011.403.6115), que foram julgados improcedentes e encontram-se em fase de recurso de apelação (fls. 129-31 da execução em apenso). Não pode o embargante, a despeito, apresentar novos embargos, mesmo que traga matérias diversas daquelas arguidas nos primeiros embargos à execução. Conforme dito, o embargante tomou ciência da penhora e apresentou embargos, tempestivos, em 2011. Assim, considerando-se que os presentes embargos somente foram oferecidos no dia 20/07/2015, imperioso reconhecer-se a intempestividade, com consequente extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Saliento, por fim, que, ao ajustar embargos intempestivos, mesmo já havendo o ajuizamento anterior de outros embargos, o embargante litiga de má-fé, provocando incidente manifestamente infundado, sendo cabível a condenação ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. Do fundamentado: 1. Extingo os embargos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Sem honorários, pois não se perfaz a relação processual. 4. Condeno o embargante ao pagamento de multa de R\$544,20, correspondente a 1% do valor da causa, por litigância de má-fé (Código de Processo Civil, art. 17, VI). Cumpra-se complementarmente. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. b. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002687-25.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002617-76.2012.403.6115) CARMINO APARECIDO RINALDO(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por CARMINO APARECIDO RINALDO, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de M&G COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA EPP, objetivando, em síntese, a liberação da restrição que recai sobre os veículos de placas BTO5532 e ADZ2079. Afirma ter adquirido os veículos nos autos de processo movido pelo Banco Itaú contra a executada, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca deste município. Aduz que os veículos, à época, encontravam-se alienados fiduciariamente. Sustenta a necessidade dos veículos para fins de trabalho. Requer a concessão da gratuidade. Juntou procuração e documentos (fls. 09-28). Decisão às fls. 30 deferiu o pedido de liminar e determinou o levantamento da construção que recai sobre os bens. Em contestação (fls. 36-7), a União (PFN) requer o reconhecimento da fraude à execução, por terem sido os veículos alienados após a inscrição do débito em dívida ativa. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A regra é que se penhore bem do executado, para expropriá-lo. Neste caso, porém, não se discute sobre bens do executado. Havendo alienação fiduciária (fls. 16), o bem não é verdadeiramente de propriedade do executado, mas sim da financeira fiduciante, possuindo o executado apenas direitos quanto ao veículo. A alienação fiduciária confere ao devedor fiduciante meros direitos eventuais, a saber, (a) adquirir o bem, se quitar o financiamento ou (b) receber o saldo residual, se a garantia fiduciária for executada. Tais direitos são penhoráveis, caso em que a disponibilidade se paralisaria. Mas enquanto não houver penhora, como nos presentes autos, são os direitos disponíveis. Reputo não ser fraudulenta a cessão da posição de devedor fiduciante, mesmo que este responda à execução fiscal e haja inscrição do débito em dívida ativa anteriormente à alienação, pois o bem alienado fiduciariamente não é do devedor, como já dito. A regra do art. 185, do Código Tributário Nacional, impede a alienação de bens que frustrem a expropriação por alienação judicial. Mas o executado devedor fiduciante não detém a propriedade do bem para que possa ser executado, ao menos não imediatamente. A cessão da posição de devedor fiduciante é possível, porque não decreta o patrimônio. Claro é, se os direitos individuais sobre o bem alienado fiduciariamente já houverem sido penhorado, que não é o caso, a cessão da posição negocial redundaria em fraude à penhora. Nos presentes autos, ainda não se aperfeiçoara a penhora dos veículos, tampouco dos direitos eventuais sobre o bem. Assim, era lícito ao embargante assumir a posição de devedor fiduciante e, suportando o ônus decorrente, titularizar os direitos eventuais correlatos. Assim, futura penhora não tem lugar. Saliente que, não sendo a cessão da posição de devedor fiduciante fraudulenta, mesmo se a alienação fiduciária houver sido levantada, por quitação, não há que se falar em propriedade do executado, pois o terceiro já assumira a posição de devedor no contrato. Em relação ao ônus sucumbenciais, em que pese a procedência dos embargos, a construção sobre os veículos ocorreu por não ter sido a transferência dos bens levadas a registro pelo embargante. Não teria o embargado como saber da alienação. Do fundamentado: 1. Resolvo o mérito e julgo procedentes os embargos, para, confirmando a liminar deferida, manter o levantamento da construção que recai sobre os veículos de placas ADZ2079 e BTO5532. 2. Condono o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.100,00, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade deferida. Cumpra-se complementarmente. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso. b. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001243-98.2007.403.6115 (2007.61.15.001243-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X BRAGA & SIQUEIRA LTDA X LUIZ TADEU MARQUETTI BRAGA(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)

Sem que o exequente desse prosseguimento, é claro que não há mais bens a executar. Suspendo o feito pelo prazo de 05 anos. Após, venham conclusos para extinção por prescrição. Intime-se, por publicação.

0002485-48.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MICHELY DI GENOVA PARCIASEPE - EPP X MICHELY DI GENOVA PARCIASEPE(SP113971 - AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR)

1. Intime-se o exequente para que dê prosseguimento à execução e para que se manifeste sobre o interesse nos valores bloqueados às fls. 65-6, em trinta dias. 2. Após, venham conclusos.

0001510-89.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BENEDITO CARLOS SPAZIANO(SP168604 - ANTONIO SERRA)

Trata-se de pedido formulado pelo executado de desbloqueio de valores constritos pelo Bacenjud, sob a alegação de se tratar de proventos de aposentadoria (fls. 28-9). Verifico no detalhamento de ordem judicial de bloqueio, que segue, que houve contribuição em conta pertencente ao executado no Banco do Brasil, no valor de R\$ 2.039,15, e na Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 25,64, ambos em 18/12/2015. Os extratos apresentados às fls. 30-3 comprovam o recebimento de proventos de R\$ 2.837,90 e R\$ 1.950,73, na mesma data de 18/12/2015, na conta do Banco do Brasil. A data de creditamento das verbas e da penhora on-line fize assemblear a construção à vedada penhora da remuneração (Código de Processo Civil, art. 649, IV). Do exposto: 1. Defiro o desbloqueio do valor depositado na conta do Banco do Brasil (R\$ 2.039,15). Assim, cadastrei ordem de desbloqueio. Junte-se o comprovante. 2. Publique-se para ciência do executado. 3. Comunique-se à CEMAN, com urgência, o desbloqueio ora deferido. 4. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse na manutenção do bloqueio sobre o saldo remanescente (R\$ 25,64), bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo executado às fls. 24-5. Na mesma oportunidade, requiera o exequente em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0002966-36.1999.403.6115 (1999.61.15.002966-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X FUNDICAO BRASILEIRA DE METAIS LTDA X OMAR MALUF(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT) X MARIO DUARTE DE SOUZA JUNIOR X MARIA ELIZABETH CADEI DE SOUZA MALUF(SP145652 - MATEUS HENRIQUE DUARTE DE SOUZA)

Com razão o exequente quando afirma que as matérias arguidas em execução de pré-executividade pelo executado Omar Maluf (impenhorabilidade do imóvel e ilegitimidade - fls. 162-7) já foram decididas em sede de embargos à execução fiscal, conforme se nota na sentença às fls. 134-8. Caso o executado discordasse da decisão, deveria ter se utilizado do recurso próprio. Com o trânsito em julgado da decisão em embargos, há preclusão quanto às matérias já decididas. Assim: 1. Deixo de analisar a execução de pré-executividade às fls. 162-7, por preclusão. 2. De-se ciência ao executado por publicação. 3. Tendo em vista o tempo decorrido, expeça-se mandado para reavaliação dos bens penhorados nos autos (fls. 86 e 123). 4. Após, designe-se hasta pública, a ser realizada pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS.

0003082-08.2000.403.6115 (2000.61.15.003082-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VOB SERRALHERIA LTDA - ME

A responsabilização de quem não consta do título depende de breve cognição incidental, pelo devido processo legal. Cuida-se de juízo destinado a afastar a incerteza sobre quem deve ser compelido a satisfazer o crédito. Naturalmente, cabe ao exequente, cujo título carece de indicação do requerido, alegar e provar a hipótese de responsabilização. Pressuposto da responsabilização secundária dos sócios ou administradores é a ocorrência de uma das hipóteses legais (Código de Processo Civil, art. 568, V, e art. 592, II). Depreende-se do título executivo não se tratar de dívida tributária. Logo, inaplicáveis as disposições de responsabilização da legislação tributária. A hipótese que o exequente articula se liga a imputação infração à lei cometida pela sociedade executada. O art. 23, 1º, da Lei nº 8.036/1990 tipifica infrações às quais seguem as penas do 2º. Imaginar que toda e qualquer infração à lei acarreta a responsabilização dos sócios é desprestigiar a correlação entre a descrição da conduta e a sanção pertinente. A falta de depósitos concernentes ao FGTS dos empregados é imputável à empresa, à qual cabe a imposição de multa. Da sistemática da lei não segue a responsabilização dos sócios pelos depósitos não recolhidos. Mas, no caso das sociedades limitadas, os sócios se tornam responsáveis por expressas deliberações em infração à lei (Código Civil, art. 1.080). O inadimplemento de obrigações pecuniárias só é deliberação infrigente, se calçada em fraude, não em indisponibilidade de caixa. Sem que o exequente provasse a deliberação de inadimplir em fraude, não há como deferir o redirecionamento. Por fim, verifico que o exequente apresentou petição nos autos em apenso (0003083-90.2000.403.6115), a fim de requerer o arquivamento, pela falta de localização de bens. Deixo de analisar o pedido naqueles autos, considerando-se que estão apensados aos presentes, onde corre a execução. Do exposto: 1. Indefero o pedido de redirecionamento da execução (fls. 86-9). 2. Diante da inexistência de bens executáveis, suspenda-se o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 3. Decorrido um ano, sem que bens executáveis sejam encontrados, arquivem-se, para início do prazo prescricional (trinta anos). Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos do art. 40, 4º.

0002966-60.2004.403.6115 (2004.61.15.002966-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ANDREA MARIA CARDOSO CARVALHO(SP131478 - SERGIO JOSE CAPALDI JUNIOR)

Trata-se de execução de pré-executividade oposta pela executada Andrea Maria Cardoso Carvalho, objetivando a extinção da execução que lhe move o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO3, sob a alegação de que obteve a homologação da baixa de sua inscrição perante o Conselho, sendo necessária, para tanto, a quitação de todos os débitos pendentes (fls. 116-8). Resposta do Conselho às fls. 147-62. Fundamento e decido. A executada, ora exipiente, afirma ter quitado todos os débitos pendentes perante o Conselho exequente, para fins de obter a homologação de seu pedido de baixa de inscrição. Comprova a parte ter realmente obtido a mencionada baixa, através do documento às fls. 121, datado de 17/11/2011. O art. 100 da Resolução COFFITO nº 8/1978 (fls. 185), trazida pelo próprio exequente, impõe a interrupção do processo de baixa de habilitação até a liquidação de débitos existentes. A mesma orientação, de necessidade de quitação dos débitos pendentes para obtenção da baixa, pode ser encontrada no site do Conselho ora exequente, conforme fls. 138. Reputo ser incabível a argumentação do Conselho de que houve confissão dos débitos pela executada, quando do parcelamento, razão pela qual ainda seriam devidos. De fato, com o parcelamento se deu a confissão da dívida. Porém, observo que os termos de confissão e parcelamento são todos anteriores à homologação da baixa da inscrição da executada, datando de 2002 (fls. 239-41), 2005 (fls. 248), 2007 (fls. 256) e 2008 (fls. 257). Pelos documentos às fls. 256-7, resta demonstrado, ainda, que, em 2007, os débitos da executada somavam o valor de R\$ 2.047,55, sendo que, em 2008, o valor informado foi de R\$ 327,92, a indicar que já havia sido pago parte do débito àquela época. Independentemente dos valores mencionados, há norma do Conselho exequente determinando a quitação de débitos a fim de se obter a baixa da inscrição. Tendo a executada obtido a homologação do pedido de baixa (fls. 121), pode-se concluir que realizou o pagamento dos valores devidos até aquela data. Os débitos em execução são exatamente anteriores à baixa da inscrição no conselho profissional. Do fundamentado: 1. Julgo procedente a exceção de pré-executividade e extingo a presente execução. 2. Custas recolhidas às fls. 30.3. Condono o Conselho ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 300,00. 4. Sem reexame necessário quando a extinção da execução se dá pelo julgamento de exceção de pré-executividade, situação que não se subsume às restritas hipóteses do art. 475 do Código de Processo Civil. 5. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data. 6. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000518-80.2005.403.6115 (2005.61.15.000518-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X EZ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X EDVALDO ZAMBON X EDER ANTONIO ZAMBON(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

Considerando a certidão do oficial de justiça às fls. 223, intime-se o executado Eder Antônio Zambon, por publicação, da penhora realizada nos autos (fls. 192 e 224-v), ciente de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução. Para que não haja prejuízo às partes, providencie, a transferência dos valores bloqueados às fls. 197 e 224, para conta à disposição deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum. Decorrido in albis o prazo para embargos, informe o exequente, os dados para conversão em renda dos valores penhorados, bem como se manifeste em termos de prosseguimento. Com a informação, oficie-se ao PAB da CEF para que proceda à conversão em renda nos moldes informados.

0001686-20.2005.403.6115 (2005.61.15.001686-3) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X CLIMPE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Considerando a sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal transladada a estes autos (fls. 233/4); considerando que referida sentença não é obstada por efeito suspensivo (Código de Processo Civil, art. 520, V); considerando que os embargos foram processados sem efeito suspensivo próprio, prossegue a execução definitiva (Código de Processo Civil, art. 587). 1. Tendo em vista a manifestação do exequente às fls. 227, desconstitui a penhora que recai sobre o aparelho autoclave horizontal, série 5282, conforme item a do auto de penhora às fls. 207.2. Quanto ao veículo penhorado (Gol, placas DGQ2015), expeça-se precatória para reavaliação do bem. 3. Intime-se o exequente para que indique a forma de conversão em renda do depósito às fls. 215, bem como o valor atualizado do débito. 4. Com a resposta de 3, oficie-se à CEF para que proceda à conversão na forma indicada. 5. Com o retorno da precatória em 2, providencie-se hasta pública do bem penhorado, a ser realizada pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo -

0001123-55.2007.403.6115 (2007.61.15.001123-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BANCO DE SANGUE SAO CARLOS SC LTDA(SP212599B - PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS) X OSVALDO ANTONIO PONTIERI(SP212599B - PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS)

1. Fls. 141: Ciente, analisada nos autos de nº 0000351-92.2007.403.6115. Intime-se por publicação. 2. Fls. 146: Tendo em vista o tempo decorrido desde a avaliação, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. 3. Após, considerando a Resolução nº 340, de 30/07/08, do CJF da 3ª Região, venham os autos conclusos para designação de Hasta Pública, a ser realizada pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS.4. Caso não localizado(s) o(s) bem(ns), intime o depositário a depositar o equivalente em dinheiro, em 48 horas, sob pena de multa punitiva de até 20% do valor da causa (CPC art. 14, parágrafo único), sem prejuízo de outras sanções civis (CPC art. 150) e penais (código Penal, art. 330).5. Cumpra-se. Intime-se.

0001883-04.2007.403.6115 (2007.61.15.001883-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X WEST COUNTRY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP202815 - EVANDRO WAGNER NOCERA)

1. Intime-se o depositário, Elmon Wladimir Nocera, representante legal da empresa executada, por publicação, para, no prazo de 24 horas, apresentar o bem penhorado ou o equivalente em dinheiro, sob pena de cometer ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 600 do CPC, podendo ser aplicada multa de até 20% do valor atualizado do débito, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (art. 601 do CPC).2. Apresentado o bem, considerando o tempo decorrido desde sua avaliação, expeça-se mandado de reavaliação. 3. Após, considerando a Resolução nº 340, de 30/07/08, do CJF da 3ª Região, venham os autos conclusos para designação de Hasta Pública, a ser realizada pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS.4. Depositado o equivalente em dinheiro, ou decorrendo o prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente.

0000935-57.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X NEUZA APARECIDA CARNEIRO SIMOES COMBUSTIVEIS(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)

Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo.O efeito suspensivo é inviável no caso, pois a sentença de extinção reconheceu o pagamento por conversão em renda de penhora de dinheiro.O remanescente foi transferido a outro feito, por penhora ali determinada. Vê-se que houve exaurimento, por satisfação do crédito, sem ter o que suspender, já que se tratam de fatos processuais pretéritos à sentença. Em tempo, o parcelamento nunca foi confirmado.Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002104-45.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ESPOLIO DE CECILIA BRASILISIA DE CARVALHO E SILVA(SP035917 - JOSE ANTONIO ESCHER)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, em que alega a prescrição e a nulidade do título que embasa a execução. Afirma, ainda, haver pago o imposto de renda devido, com as deduções relativas ao tratamento do filho, deficiente mental (fls. 18-27).Resposta da PFN às fls. 65-8.Decido.Primeiramente, a questão das deduções relativas a despesas médicas não aceitas pela RFB, glosadas, e que geraram o débito ora cobrado nesta execução, não se veicula em exceção de pré-executividade, pois é defesa atinente à própria relação jurídica. A origem da exceção de pré-executividade delinhe o instituto como apto a veicular matéria cognoscível de ofício e com prova pré-constituída de curso processual e pré-processual. Questões de mérito são próprias de embargos.Restam à análise as alegações de nulidade do título e prescrição.O título que embasa a execução contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a saber: valor originário da dívida inscrita, origem, natureza e fundamento legal, a indicação de estar a mesma sujeita a atualização monetária e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos respectivos campos.Ademais, o devedor possui pleno acesso aos autos do procedimento administrativo, cujo número consta em cada na CDA, sendo possível a obtenção de quaisquer informações referentes ao débito.Ocorrido o fato gerador, surge para o fisco o poder-dever de constituir o crédito tributário mediante lançamento, conforme prevê o art. 142, parágrafo único, do CTN. A constituição definitiva do crédito tributário, por outro lado, é marco inicial do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, do referido Código. Verifico que o tributo em cobro foi constituído por meio de lançamento de ofício, através de auto de infração. A regra geral quanto ao prazo decadencial para a constituição do crédito pelo Fisco vem prevista no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, que fixa como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.Há regra específica para as hipóteses de lançamento por homologação, desde que haja antecipação total ou parcial do valor do tributo devido, o que não se verifica no caso, e não se evidencie a ocorrência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte (Código Tributário Nacional, art. 150, 4º). Sendo o fato gerador referente a 2005, aplicando-se a regra geral acima mencionada, inicia-se a contagem do prazo decadencial em 01/01/2006. Tendo sido o sujeito passivo notificado do lançamento em 10/01/2009 (fls. 04-5), não decorreu o prazo decadencial.O artigo 174 do CTN prevê prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal, com início na data de constituição definitiva do crédito tributário.No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 11/01/2012, ou seja, após a vigência da Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174, I, do CTN, devendo ser considerada interrompida a prescrição quando proferido o despacho que ordena a citação. A constituição do crédito em cobro, através da notificação do lançamento ao sujeito passivo, se deu em 10/01/2009 (fls. 04-5). Tendo sido o despacho de citação proferido em 27/01/2012 (fls. 06), não houve o decurso do prazo prescricional quinquenal.Do exposto:1. Julgo improcedente a exceção de pré-executividade.2. Deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de improcedência da exceção de pré-executividade (STJ, EDcl no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09).3. Intime-se o executado, por publicação.4. Expeça-se mandado à CEMAN, com a ordem ao analista executante de mandados: (I) Bloquear/penhorar bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (bloquear circulação), com comprovantes. (II) Positivas, ainda que parcialmente ambas as medidas, o oficial cumprirá, como parte integrante deste mandado, quanto ao(s) executado(s) que residir(em) na sede: (a) quanto ao BACENJUD, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. (III) Havendo constrição pelo BACENJUD, proceda o oficial como II.a; havendo apenas constrição pelo RENAJUD, proceda-se como II.b, acrescentando ao mandado facultar-se ao(s) executado(s) a oposição de embargos em 30 dias. (IV) se o executado não residir na sede, o oficial cumprirá apenas o item I.5. Com o retorno do mandado, negativas ambas medidas, intime-se o exequente para indicar bens à penhora ou requerer a responsabilização secundária, em sessenta dias, vindo então conclusos.6. Como retorno do mandado em que apenas se procedeu o bloqueio pelo sistema BACENJUD ou RENAJUD, em razão do executado residir fora da sede, as secretarias expedirão carta precatória para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. (c) Havendo apenas constrição pelo RENAJUD, proceda-se como b, acrescentando ao mandado facultar-se ao(s) executado(s) a oposição de embargos em 30 dias.

0000832-45.2013.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP227881 - DENNER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Primeiramente, verifico que não há penhora efetivada nos autos, em que pese haver o executado ofertado bens à penhora às fls. 28.Assim, atualmente há duas indicações de bens à penhora, conforme fls. 28 e 135. No entanto, não trouxe o executado a matrícula atualizada do imóvel que oferece às fls. 135, mas tão somente certidão de transcrição (fls. 136), que é insuficiente para demonstrar a propriedade atual do bem pela parte.1. Portanto, postergo à análise das nomeações de bens à penhora.2. Intime-se a CEF para que traga certidão de matrícula atualizada do bem indicado às fls. 135-6, ainda que por cópia, em quinze dias.3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão sobre a penhora.

0001923-73.2013.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI181374 - DENISE RODRIGUES) X JOSE ALVIM FILHO(SPI24652 - DERVAL JOAO LEONARDO)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 25, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000759-05.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X J. CASTOR SUPERMERCADOS LTDA(SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

Há notícia de dinheiro do executado penhorado em outro processo (0003010-44.2010.8.26.0538, da Vara Única de Santa Cruz das Palmeiras - fls. 68). Cuida-se de produto de venda de bem que não havia sido previamente penhorado; por outro lado, não é crédito que o executado nesta Justiça Federal reclamasse naquele processo citado. Em resumo, trata-se de numerário penhorado que não serviu à satisfação do credor.Cabe a este Juízo também penhorar este dinheiro, porque ainda pertence ao executado nesta Justiça. Já ao exequente caberá, tão logo formalizada a penhora, protestar a sua preferência de crédito no Juízo em que está vinculada a conta em que se depositou o numerário.A propósito, é o Banco administrador da conta vinculada o depositário que mantém a custódia - ele deverá cumprir a penhora. Da situação, o Juízo da Vara Única de Santa Cruz das Palmeiras terá notícia por ofício. A intenção é apenas instituir a copenhora, para que o Juízo que administra a conta possa decidir eventual concurso de credores.Assim.1. Expeça-se carta precatória, a ser cumprida pessoalmente pelo oficial de Justiça, para penhorar o valor do débito (R\$ 66.799,56), diretamente na agência gestora da Justiça Estadual local. Acompanhe cópias de fls. 72-4 e demais necessárias.2. Oficie-se o Juízo da Vara Única de Santa Cruz das Palmeiras (processo nº 0003010-44.2010.8.26.0538), a respeito da penhora de numerário.3. Intimem-se.

Expediente Nº 3746

USUCAPIAO

0000418-13.2014.403.6115 - EVELCOR FORTES SALZANO X FULVIA MAIA SALZANO X FLAVIA SALZANO CASPARY X FABRICIA MAIA SALZANO FRAZAO X FERNANDA MAIA SALZANO(SP088353 - WILSON LUIZ MANTOVANI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA X SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.(SP253133 - RODRIGO FORLANI LOPES) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SPI74516 - DANIEL CARMELO PAGLIUSI RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI74516 - DANIEL CARMELO PAGLIUSI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

1. Fls. 531: defiro o prazo requerido pelo DER/SP.2. Após a manifestação,ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos 3. Intimem-se.

MONITORIA

0001201-10.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANO RODRIGUES(SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO)

Fica intimado o advogado do réu Adriano Rodrigues de que foi expedido alvará de levantamento, nos termos da sentença de fls. 170, e que deverá retirá-lo no prazo de 60 dias.

0002600-06.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA RITA DE SOUZA(SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO) E SPI99861 - VALERIA ALEXANDRE LIMA E SPI12460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)

1. Considerando a certidão do oficial de justiça (fls. 193), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo (baixa-sobrestado).3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000187-25.2010.403.6115 (2010.61.15.000187-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI96019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LOURICE BRUNELI BENEDICTO(SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURICE BRUNELI BENEDICTO

O pedido de fls. retro já foi deferido (fls. 135).Intime-se a CEF a se manifestar, no prazo de 15 dias, conforme determinação do item 1 de fls. 135.

Expediente Nº 3748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000528-37.2013.403.6312 - OSMAR DE JESUS GONCALVES(SPI36936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Diante da ausência de provas a produzir (cf. fls. 204 e 205) e da possibilidade de acordo a ser proposto pelo réu, conforme as fls. 184/6, designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, em 09/03/2016 às 14:30hs.Intimem-se as partes.

0001979-72.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESTADUAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES)

Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ESTADUAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA., em que requer a condenação da ré em restituir a quantia paga a maior de R\$ 45.513,81, a título de comissão por serviços prestados em contratos de empréstimo consignado pelo correspondente Caixa Aqui.Afirma que celebrou contrato de prestação de serviços de correspondente Caixa Aqui, regulamentados pela circular Bacen 2.978/00, Resolução CMN 3.954/11, alterada pela Resolução CMN 3.959/11 e alterações subsequentes, em 07/05/2012 que foi aditado em 21/09/2012.Salienta que a remuneração pelos serviços prestados pelo correspondente em nome da Caixa está prevista na cláusula quarta do contrato e para a celebração de empréstimos consignados em folha de pagamento, o anexo I dispõe que a remuneração é de 2% do valor do empréstimo, limitada a R\$ 800,00.Diz que a Caixa permite aos mutuários inadimplentes colocarem seus débitos em dia, mediante a formalização de uma nova operação de crédito que recebe novo número contratual.No entanto, avisa que a remuneração, nos casos de contratação de novo empréstimo pelo mutuário inadimplente, é feita de modo distinto pela diferença entre o novo valor liberado e a dívida anterior inadimplida a ser liquidada com a nova operação (sic, fls. 3). Alega que a regra da remuneração os correspondentes bancários tem plena ciência, pois consta de norma interna (Manual Normativo OR058020) da Caixa.Acrescenta que durante muito tempo o pagamento da remuneração de refinanciamento foi feito manualmente pelas agências, mas no período entre 22/11/2011 e março de 2013 foi utilizado um sistema automático informatizado (SIAPX/SITAE) para o pagamento desta remuneração. Relata que, por problemas operacionais ou de programação, o sistema equivocadamente efetuou o pagamento utilizando base de cálculo o valor integral do contrato - valor da nova operação e o valor da dívida anterior liquidada. Diz que a falha foi constatada pela auditoria da CEF e, pós, providências administrativas foram tomadas para a cobrança dos valores a maior paga às empresas, inclusive à ré. Finaliza que, apesar da notificação da ré para pagamento e possibilidade de negociação, não houve atendimento ao pleito, daí a cobrança judicial do quanto pago a maior pela CEF à ré em decorrência do contrato de correspondente bancário.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 7/56).Citada a ré contestou a ação (fls. 66/87). Em preliminar, requer a extinção da ação pela inépcia da inicial.Diz que é uma empresa correspondente de serviços Caixa Aqui desde 07/05/2012, e firmou termo aditivo do contrato em 21/09/2012. Diz que no documento contratual, a cláusula terceira do termo aditivo especifica a remuneração paga para serviços prestados. Sustenta que não há outra forma de remuneração prevista a não ser a que a permissionária, ré, em casos de empréstimos consignados perceberá 2% do valor do empréstimo.Aduz a ré, que a autora se pauta para a cobrança em ato normativo produzido unilateralmente, sem qualquer anuência da ré contratante e, por este motivo, não é devida a cobrança em pauta. Impugna os cálculos apresentados, diante da ausência de contratos a embasá-los. Não houve réplica, apesar de intimada a CEF (fls. 88).Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fls. 89 e 92), a ré apresentou manifestação pugrando pela juntada de eventual termo aditivo (fls. 90/1) e a CEF disse não ter outras provas a produzir (fls. 93).Esse é o relatório.D E C I D O. Afásto a preliminar de inépcia da inicial. O réu diz que a inicial é falha por não vir instruída com os documentos necessários à propositura da ação, mas isso não é hipótese de inicial inepta. Seria hipótese de indeferimento da inicial (ao lado da hipótese da inépcia) se o juízo houvesse determinado completar a documentação, sem que fosse atendido. Mas não houve essa determinação. Não é o caso de determinar à autora que traga aos autos o adendo ou o termo aditivo de modificação contratual, conforme requerido pela ré às fls. 90, pois, pelos documentos já constantes nos autos o mérito se resolve.Há elementos suficientes nos autos, para apreciação direta do mérito (Código de Processo Civil, art. 330, I).O autor pede restituição de pagamento indevido. Narra que celebrou com o réu contrato de permissão de oferta produtos bancários, de modo que o réu/permissionário captasse clientes, para a realização de negócios. Na medida em que se concluíssem os negócios, o réu fazia jus à remuneração ajustada, paga pelo autor. Cuida-se de espécie de contrato de agência. Prosseguindo, o autor diz que a remuneração paga ao réu, quando da conclusão de empréstimos era uma e, quando da conclusão de refinanciamento de empréstimo anterior, era outra. Explica que o primeiro caso estava previsto na cláusula quarta do contrato de agência; o segundo, no manual normativo. A diferença entre esses casos de remuneração está na base de cálculo relevante: no primeiro, o valor da operação; no segundo, a diferença entre o valor da operação e o valor da dívida a se liquidar.Aduz que, por erro, sempre pagou indistintamente o réu, em ambas espécies (empréstimo inaugural e refinanciamento), pela regra da cláusula quarta, em que a base de cálculo é o valor total da operação. Por isso, afirma que pagou a mais, indevidamente, por erro seu, em todos os casos de conclusão de empréstimo para quitação de dívida.O credor tem de provar o erro (Código Civil, art. 877); é imprescindível verificar se a medida do pagamento indevido tem base contratual. Os documentos juntados nos autos não são claros a respeito dessa diferença de remuneração. O autor trouxe um contrato e dois termos aditivos (fls. 08/28), além da rescisão contratual (fls. 28/30). O termo aditivo era vigente desde 21/09/2012 e o contrato desde 07/05/2012. Como o autor vem cobrar a restituição de pagamentos indevidos supostamente feitos de 22/11/2011 a 03/2013 (fls. 04), de pronto vejo não haver prova de que o pagamento fora feito a maior antes de 21/09/2012.Em relação ao contrato, a remuneração está ajustada pela cláusula quarta (fls. 09, verso), alterada pelo termo aditivo às fls. 17. A disposição cinge-se aos serviços discriminados no Anexo I (fls. 16), que não faz a diferenciação entre empréstimos originais e empréstimos para fins de refinanciamento ou quitação de dívida anterior. Não menciona alguma outra classe de serviços/produtos, tampouco que a fixação da remuneração se passaria em algum manual normativo, que, aliás, o autor não alegou nem provou ter exibido ao réu. É óbvio que esse manual normativo é apenas interno e não fonte de obrigação entre as partes, pois o negócio jurídico que travaram não o internalizou. Digo de passagem, a previsão do parágrafo quinto da cláusula primeira (fls. 08, verso) nada tem que ver com fixação de remuneração, mas com definição das condições de prestação dos serviços e oferta de produtos. Ao fim e ao cabo, o autor não demonstra que houve pagamento a maior. A base contratual, do modo como consta no processo, indica que a remuneração paga a título de conclusão de empréstimos para quitação de dívida foi paga conforme ajustado.As variáveis do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal. Os honorários se aproximam de 10% do valor da causa, já que não houve condenação em quantia.Julgo, resolvendo o mérito:1. Improcedentes os pedidos.2. Condeno o autor a pagar honorários de R\$4.551,38.Cumpra-sea. Intimem-se as partes, por publicação.b. Em secretaria por seis meses. Nada sendo requerido, arquive-se.

0002668-19.2014.403.6115 - WALTER ADABBO(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por WALTER ADABBO, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue o autor ao recolhimento de imposto de renda, a anulação de lançamentos suplementares de IRPF, bem como a repetição de indébito de IR retido na fonte, tendo em vista ser isento do recolhimento do imposto por possuir cardiopatia grave.Afirma que, mesmo sendo isento, foram realizados lançamentos suplementares de IRPF, referentes aos anos de 2004, 2008, 2009, 2010 e 2011, sendo que os créditos referentes aos anos de 2004 e 2008 já foram inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.1.12.112400-19 e 80.1.14.103465-26.Aduz ser portador de cardiopatia grave desde 1998, tendo sido aposentado por invalidez em 25/06/2001.Afirma, ainda, ter direito à restituição do IR retido na fonte, relativos aos anos de 2007 a 2010.Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Requer, ademais, a concessão da gratuidade.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16-58).Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 61).Contestação da parte ré às fls. 66-7, em que afirma a confissão do débito pelo autor, com a opção pelo pagamento à vista da Lei nº 11.941/09, que findou cancelado, bem como pela adesão ao parcelamento da Lei nº 12.865/13. Afirma, ainda, a prescrição quanto ao pedido de repetição e a ausência de provas de que o autor possa gozar da isenção pleiteada. Juntou documentos às fls. 68-90.Decretado o sigilo nos autos (fls. 91).A ré informou que não possui provas a produzir (fls. 95).O autor manifestou-se às fls. 97-9, onde requer novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, considerando-se o ajustamento de execução fiscal para cobrança das CDAs objeto desta ação.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Primeiramente, quanto aos débitos inscritos nas CDAs nº 80.1.12.112400-19 e 80.1.14.103465-26, não possui o autor interesse processual, pois confessou os débitos com a adesão ao parcelamento (fls. 86-90). A adesão ao parcelamento importa confissão irrevogável e inretirável dos débitos em nome do sujeito passivo, seja na condição de contribuinte, seja na de responsável tributário. O parcelamento celebrado retira o interesse processual necessário ao desenvolvimento válido do processo, pois a confissão não se coaduna com a discussão judicial do débito.Pela razão acima, deixo de analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 97-9, pois se refere diretamente aos mencionados débitos.Em relação à isenção de rendimentos, não houve demonstração de que alguma das fontes de renda indicadas nas declarações de IR trazidas aos autos (fls. 37, 47, 53) decorre da doença grave alegada pelo autor. Conforme dito na decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 61), a isenção prevista no art. 6º, inc. XIV, da Lei nº 7.713/1988, não é isenção subjetiva, não bastando o simples acometimento das doenças ali indicadas. A aposentadoria deve ter sido motivada pela moléstia para haver a isenção de rendimentos. Assim, mesmo que o autor tenha alguma das doenças previstas no dispositivo legal, não há isenção de rendimentos desligados daqueles motivos.Portanto, somente em caso de comprovação da relação direta entre a moléstia e o recebimento do benefício seria possível considerar o autor isento quanto a uma ou ambas as fontes de renda.Não havendo reconhecimento do direito à isenção do imposto, não há valores a serem repetidos.Do fundamentado:1. Extingo a ação sem resolução do mérito quanto aos débitos inscritos nas CDAs nº 80.1.12.112400-19 e 80.1.14.103465-26.2. Resolvo o mérito e julgo improcedentes os demais pedidos vertidos na inicial.3. Condeno o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, cujo arbítrio em R\$ 5.000,00, cuja exigibilidade fica suspensa, em razão da gratuidade deferida.4. Em secretaria por seis meses. Em nada sendo requerido, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001005-98.2015.403.6115 - NEIDE CERQUEIRA REAMI(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Considerando a imprecisão do preâmbulo, esclareça a parte autora contra quem demanda, em 05 dias.Intime-se, após tornem os autos conclusos.

0000040-86.2016.403.6115 - MUNICIPIO DE SAO CARLOS(PB006851 - JOSE FERNANDES MARIZ E SP289738 - FRANCISCO MARICONDI NETO) X UNIAO FEDERAL

Decido concisamente (Código de Processo Civil, art. 459, fine), por sentença tipo C.Como o autor confirma, a presença é idêntica à protocolizada em 30/12/2015 ao magistrado de plantão. Findo o plantão, aquela que preveniu a Jurisdição e competência foi distribuída à 2ª Vara Federal de S. Carlos (nº 0000078-98.2016.403.6115).Portanto, aquela submetida em plantão, devidamente despachada instituiu litispendência. A presente há de ser extinta.1. Extingo o processo por litispendência.2. Intime-se o autor.3. Arquive-se.

Expediente Nº 3749

MANDADO DE SEGURANCA

0002846-31.2015.403.6115 - JONNEFER FRANCISCO BARBOSA(PR040215 - JONNEFER FRANCISCO BARBOSA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JONNEFER FRANCISCO BARBOSA contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCar, objetivando, em síntese, a concessão da ordem para que seja suspenso o concurso de provas e títulos para professor Adjunto A, dedicação exclusiva História da Filosofia Moderna e Contemporânea.O impetrante participou do aludido concurso e aponta irregularidades na realização do certame que ensejariam sua nulidade. A primeira diz respeito à infringência ao item 4.3 do edital, que estabelece prazo mínimo de 10 dias antes da realização da primeira prova para a

divulgação da composição da Comissão Julgadora, porém em 17/11/2015, cinco dias antes da realização da primeira prova, foi divulgado edital de retificação alterando substancialmente a composição da aludida comissão. A segunda refere-se ao fato de que consta do edital como local de realização das provas o Departamento de Filosofia e Metodologia das Ciências da UFSCar, porém, no dia da prova, os candidatos encontraram a sede do referido departamento interditada e, por sorte, acabou descobrindo que a prova ocorreria em sala específica da Faculdade de Educação. Assevera que descobriu o Relatório de Atividades do Exercício 2014, elaborado pela prefeitura universitária do campus São Carlos ao TCU, onde está registrado que a reforma do Departamento de Filosofia e Metodologia das Ciências ainda encontra-se em execução. Tal irregularidade ofende o dever de publicidade, requisito básico de qualquer certame. A terceira consiste em ofensa ao item 6.2 e cronograma previsto no anexo VI do edital. Segundo essas disposições, o sorteio dos temas para a prova escrita e prova didática ocorreria às 08:30 horas do dia 23/11/2015, na presença dos candidatos e, no mesmo dia, às 09:30 horas, ocorreria a prova escrita, sendo que nesse intervalo de uma hora antes do início da prova escrita, os candidatos poderiam realizar consultas. Todavia, o sorteio, embora tenha ocorrido no horário previsto no edital, foi feito em sala secreta e a presidência da comissão designou que o início da prova ocorreria apenas às 10:30 horas, sendo que o prazo para consulta se iniciaria às 09:30 horas. Além disso, foi determinado que entre as 08:30 horas e 09:30 horas nenhum candidato poderia consultar seu material, porém foi permitido ausentar-se da sala, possibilitando aos concorrentes que saíram da sala fácil consulta aos materiais e aparelhos eletrônicos. Atua o impetrante em causa própria. Requereu os benefícios da justiça gratuita. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10-54). Em 01/12/2015 foi deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial para correção do polo passivo, bem como para juntada de contrafls. (fls. 57). O adiamento foi parcialmente cumprido às fls. 58-9, sendo oportunizada sua complementação (fls. 61), o que ocorreu por meio da petição de fls. 62-3. Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. Fundamento e deciso. Inicialmente, acolho a petição de fls. 62/63 como emenda à inicial. A concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe a presença de fundamento relevante e recibo de ineficácia da medida. Pois bem. No caso sub judice o suposto direito líquido e certo anpara-se na existência de irregularidades na condução do concurso público para o cargo de professor Adjunto A, regime de Trabalho DE, do Departamento de Filosofia e Metodologia da Ciência. O pedido é de suspensão do certame, sem demonstração pelo impetrante, que simplesmente alega ter concorrido à vaga oferecida, de qual seria o benefício pessoal da ordem judicial. Some-se, ainda, não ter o autor legitimidade ativa para ajuizamento de mandado de segurança coletivo. Não se diga que o impetrante teria direito líquido e certo a participar do concurso nos exatos limites previstos no edital. A prova já foi ministrada e não há demonstração de que a remoção dos supostos ilícitos lhe aproveitaria. Em suma, o impetrante não tem direito líquido e certo à suspensão do concurso, medida de caráter geral que ultrapassa o objetivo do mandado de segurança. Tampouco esclareceu que proveito líquido e certo adviria da suspensão do concurso, a cujas provas já se submeteu. A tutela dos princípios previstos no art. 2º da Lei 9.784/99 no processo administrativo deve ser feita pelas vias próprias e adequadas. Os contornos da demanda não são comportados pelo mandado de segurança. 1. Indefiro a inicial, por não ser caso de mandado de segurança. Extingo o processo, sem resolver o mérito. 2. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001673-69.2015.403.6115 - NOEMI AROZIMBO DE SOUZA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X NAO CONSTA

Trata-se de ação movida por NOEMI AROZIMBO DE SOUZA, na qual pretende, com fundamento no art. 12, I, c, da Constituição Federal, que lhe seja declarada a nacionalidade brasileira. Com a inicial vieram os documentos de fls. 6/16. As fls. 24 foi constatado pelo Oficial de Justiça que a requerente reside na cidade de Santa Cruz das Palmeiras como declinado na inicial. Manifestação da União na qual não se opõe à homologação do pedido. Em atendimento à determinação judicial de fls. 30, vieram aos autos cópias autenticadas de documentos da requerente (fls. 34/40). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo acolhimento do pedido de opção de nacionalidade (fls. 42/52). Esse é o relatório. D E C I D O. Manifesta a parte requerente sua opção pela nacionalidade brasileira com base no art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988. Analisando os autos, verifica-se que a requerente, nascida em Itakry - Paraguai, já alcançou sua maioria civil (fls. 35), demonstrou que é filha de mãe e pai brasileiros (fls. 36, 38/39), bem como que fixou residência na República Federativa do Brasil (fls. 34 e 37). Dessa forma, logrou comprovar o preenchimento dos requisitos exigíveis para exercer a opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, I, c, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional n 54 de 2007. Ante o exposto, 1. HOMOLOGO por sentença, a fim de que produza seus efeitos jurídicos, a opção de nacionalidade brasileira requerida por NOEMI AROZIMBO DE SOUZA TEODORO, casada, residente e domiciliada em Santa Cruz das Palmeiras - SP, na Rua Natale Prudenciatto, nº 207-0 - Bairro Olga Calegari Bento - CEP: 13.650-000, filha de Lázaro Antônio Orozimbo e de Maria das Dores Orozimbo. 2. Sem custas pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/51, art. 12). Observe-se! Com o trânsito em julgado, oficie-se ao 1º Cartório de Registro Civil da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras - SP, autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (artigo 3º, caput, da Lei nº 818/49, e art. 29, VII, 2º, da Lei nº 6.015/73). b) Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. c) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 9384

ACAO CIVIL PUBLICA

0008512-21.2007.403.6106 (2007.61.06.008512-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HERMAN KALLMEYER JUNIOR(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP239116 - JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP209269 - FABIO RIBEIRO DE AGUIAR JUNIOR) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao réu, MUNÍCIPIO DE GUARACI - SP, do teor do ofício de fls. 595/596, conforme despachos de fls. 580 e 588.

0008860-39.2007.403.6106 (2007.61.06.008860-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE NERY DE CARVALHO FILHO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fls. 270/271, 275/276 e 280: Defiro os quesitos apresentados pelas partes. Encaminhem-se os quesitos formulados à Perita nomeada, por email, intimando-a a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários. Com a manifestação da Perita Judicial, voltem conclusos. Intimem-se.

0002733-51.2008.403.6106 (2008.61.06.002733-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MOACYR LEPPOS X JOSE CARLOS FERREIRA(SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao réu JOSE CARLOS FERREIRA, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação dos respectivos quesitos e indicação, querendo, de Assistentes Técnicos, bem como para se manifestar quanto ao interesse na produção de outras provas, nos termos do despacho de fl. 1.274.

0004930-76.2008.403.6106 (2008.61.06.004930-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EDITE SOUZA GINO(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à réu ANTONIO FERREIRA HENRIQUE, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação dos respectivos quesitos e indicação, querendo, de Assistentes Técnicos, bem como para manifestação quanto ao interesse na produção de outras provas, nos termos do despacho de fl. 1.268

0005077-05.2008.403.6106 (2008.61.06.005077-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANDRE LOPES SCAMATTI - ESPOLIO X JOAO PEREIRA DIAS(SP118916 - JAIME PIMENTEL) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao réu ANTONIO FERREIRA HENRIQUE, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação dos respectivos quesitos e indicação, querendo, de Assistentes Técnicos, bem como para se manifestarem quanto ao interesse na produção de outras provas, conforme despacho de fl. 1.335.

0009086-10.2008.403.6106 (2008.61.06.009086-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X VALDIR MASTRO PIETRO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fls. 493, 497/498 e 500: Defiro os quesitos apresentados pelas partes. Encaminhem-se os quesitos formulados ao perito nomeado, por email, intimando-o a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, haja vista a impertinência da prova em relação ao objeto que se quer comprovar. Com a manifestação do Perito Judicial, voltem conclusos. Intimem-se.

0014074-74.2008.403.6106 (2008.61.06.014074-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X CLOVIS DA SILVA MELLO X MARIA ILZE PITON DA SILVA MELLO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

Fls. 553 e 557: Defiro os quesitos apresentados pelas partes. Encaminhem-se os quesitos formulados ao perito nomeado, por email, intimando-o a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, haja vista a impertinência da prova em relação ao objeto que se quer comprovar. Com a manifestação do Perito Judicial, voltem conclusos. Intimem-se.

0003251-31.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BARELLA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X MUNICIPIO DE GUARACI(SP257725 - OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 238, certifico que os autos encontram-se com vista à ré FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A, pelo

prazo de 10 (dez) dias, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004252-71.2002.403.6106 (2002.61.06.004252-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSVALDO PEREIRA CAPRONI(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR) X WALDECY ANTONIO BORTOLOTTI(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR) X OLIVIO FAJARDO(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI) X JOSINETE BARRÓS FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E DF011543 - JAQUELINE DE B ALBUQUERQUE) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X GENTIL ANTONIO RUY(DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(DF012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E DF008451 - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA)

Fls. 1.559/1.560: Na publicação efetuada, já constou o nome da advogada Jaqueline de B. Albuquerque, conforme certidão e extrato de fls. 1.561/1.562. Quanto à inclusão do nome da advogada subscritora da petição, aguarde-se a juntada do respectivo substabelecimento. Defiro mais 05 (cinco) dias de prazo para manifestação sobre o ofício de fl. 1.549. Intime-se.

0010931-14.2007.403.6106 (2007.61.06.010931-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATOS STIPP) X LUIZ FERNANDO CARNEIRO(SP120716 - SORAYA GLUCKSMANN) X MARIA EUNICE BALBO(SP122257 - FRANCISCO JOSE DAS NEVES) X DIRCEU LUIZ PEDROSO JUNIOR X DENICE RIBEIRO(SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES)

3ª Vara Federal de São José do Rio Preto CARTA PRECATÓRIA Nº 403/2015 (dirigida à Seção Judiciária de São Paulo) CARTA PRECATÓRIA Nº 404/2015 (dirigida à Comarca de Olímpia) AÇÃO CIVIL PÚBLICA Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: LUIZ FERNANDO CARNEIRO (Advogada: Drª SORAYA GLUCKSMANN, OAB/SP 120.716), MARIA EUNICE BALBO (Advogado: Dr. FRANCISCO JOSÉ DAS NEVES, OAB/SP 122.257), DIRCEU LUIZ PEDROSO JUNIOR (Advogado: Dr. RODRIGO AUGUSTO MENEZES, OAB/SP 180.155) e DENICE RIBEIRO CACURI (Advogado: Dr. RODRIGO AUGUSTO MENEZES, OAB/SP 180.155) Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LUIZ FERNANDO CARNEIRO, MARIA EUNICE BALBO, FRANCISCO JOSÉ DAS NEVES e DENICE RIBEIRO CACURI, visando responsabilizar os réus, nos termos da Lei 8.429/92, por atos de enriquecimento ilícito e violação de princípios da administração pública. Os requeridos foram intimados para apresentação de defesa preliminar. As fls. 295/304, foi proferida sentença, rejeitando a ação de improbidade administrativa. Em razão dos recursos interpostos pelo Ministério Público Federal e pela União Federal, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retornando a esta Vara em 18/08/2014, quando foram remetidos ao arquivo, sobrestados, até decisão definitiva. É o necessário. Diante do teor da decisão de fls. 459/484, proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e mantida pelos Tribunais Superiores (fls. 648/649, 650/651, 825/828, 841/842 e 848), impõe-se o prosseguimento da ação, nos termos do no artigo 17, parágrafo 9º, da Lei 8.437/92. Depreque-se à Comarca de Olímpia a citação dos requeridos, LUIZ FERNANDO CARNEIRO, RG 6.701.607-8-SSP/SP e CPF 722.390.508-53, com endereço na Rua Marechal Deodoro, nº 1.140, apto. 102, Olímpia/SP, CEP 15400-000, e MARIA EUNICE BALBO, RG 5.503.191-SSP/SP, com endereço na Rua Síria, Edifício Álvaro Brito, nº 70, apto 33, Olímpia/SP, CEP 15400-000, para que, querendo, apresentem contestação. Ainda, depreque-se à Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo a citação dos requeridos DIRCEU LUIZ PEDROSO JUNIOR, RG 15.258.123-6 e CPF 058.499.438-97, com endereço na Rua Alabastro, nº 187, apto. 141, São Paulo/SP, CEP 01531-010, e DENICE RIBEIRO CACURI, RG 17.913.955-1 e CPF 084.698.868-97, com endereço na Rua Barão do Triunfo, nº 603, apto. 102, São Paulo/SP, CEP 04602-002, para que, querendo, apresentem contestação. Cópias da presente servirão como deprecatas e deverão ser instruídas com as cópias necessárias. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Com a juntada das contestações ou o decurso do prazo para sua apresentação, abra-se vista ao autor e, após, ao Ministério Público Federal e à União Federal. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004635-97.2012.403.6106 - PEDRO JOSE ALVES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 306, certifico que os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo e preclusivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora, para que se manifestem sobre o retorno da carta precatória cumprida, bem como para apresentação de memoriais.

0002494-37.2014.403.6106 - JOSE FRANCISCO IDALGO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Tendo em vista a notícia do falecimento do autor (fl. 134), suspendo o andamento do processo, nos termos do artigo 265, inciso I e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se o patrono inicialmente constituído para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a juntada de cópia da certidão de óbito, bem como promova a habilitação de herdeiros. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, anotando-se, por meio da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até habilitação de herdeiros, tendo em vista o óbito do autor. Intimem-se.

0000098-53.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X JOAO PAULO POSSEBON(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA)

Fl. 408: Ciência ao requerido dos documentos de fls. 391/405, bem como daqueles juntados pelo INSS (fls. 409/441). Após, venham conclusos, conforme determinado à fl. 389. Intime-se.

0001866-14.2015.403.6106 - ANTONIO DONIZETE BARRIENTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 288/289 e 290: Mantenho a decisão de fl. 274 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a realização da audiência e o retorno da precatória expedida. Intimem-se.

0002378-94.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X COFERPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E ACO LTDA(SP254930 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

Fls. 798/799: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentos, conforme requerido pela requerida. Com a juntada, dê-se vista ao INSS. Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação de petição de fls. 804. Intime-se.

0002502-77.2015.403.6106 - PIRAGIBE ANTONIAZZI JUNIOR(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI E SP185178 - CÁTIA CILENI ANTONIASSI DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a ausência injustificada do autor à perícia, declaro preclusa a prova pericial. Cumpra-se o determinado à fl. 53, oficiando-se à Delegacia da Receita Federal desta cidade, para solicitar informações acerca de requerimento de isenção de IPI, formulado pelo autor, bem como esclarecimentos sobre eventual indeferimento. Abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0003173-03.2015.403.6106 - IVANIR PEREIRA DE MOURA(SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(a) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003723-95.2015.403.6106 - COMERCIAL PRADELA LTDA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP291558 - KARINA GONCALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003738-64.2015.403.6106 - FUNDACAO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003883-23.2015.403.6106 - DIVAIR JOSE ALVES FILHO(SP324890 - FABRICIO PEREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A

Justifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição do feito nesta Subseção de São José do Rio Preto, haja vista que o imóvel e o autor são de Barretos. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0004129-19.2015.403.6106 - AYRTON RAMOS CASSARA(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a o(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004130-04.2015.403.6106 - GILBERTO EDVAL PERONDI(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a o(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004467-90.2015.403.6106 - VANDERLEI FERREIRA FERRO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a o(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004560-53.2015.403.6106 - JOSE CARLOS FIORANI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a o(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004587-36.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-15.2007.403.6106 (2007.61.06.000345-1)) MARIA JOSE FERREIRA(SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004688-73.2015.403.6106 - DEVAIR DO NASCIMENTO SOLE(S/SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004705-12.2015.403.6106 - F & J COMERCIO DE COLCHOES TANABI LTDA - ME(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP153027 - ALESSANDRO TAVARES NOGUEIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005009-11.2015.403.6106 - V.R.RIOPRETENSE INDÚSTRIA ALIMENTICIA LTDA X VALDOMIRO JESUS FELIS ALCÁINE X RUTH LOPES DE SOUZA ALCÁINE X MARCELO ANTONIO SOUZA ALCÁINE X ANDRESA PATRICIA ESTIVALE VICENTE X FABIO CESAR SOUZA ALCÁINE(SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE E SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR E SP213028 - PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005044-68.2015.403.6106 - JOSE ALVES TOSTA NETO(SP301171 - NICOLLE CRIVELLARO LORETI) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005056-82.2015.403.6106 - LAERCIO JOSE DA SILVA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005174-58.2015.403.6106 - JOSE EDSON FREITAS NOGUEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005180-65.2015.403.6106 - ALMIR APARECIDO FAGUNDES(SP097414 - PEDRO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005334-83.2015.403.6106 - WILSON APARECIDO PARREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005434-38.2015.403.6106 - CLEUSA MARIA FURLANETO SILVA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005435-23.2015.403.6106 - JOSE CARLOS ROGERI(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005733-15.2015.403.6106 - ADEMAR GULO(SP354949 - VICTOR HUGO CAMPANIA E SP366311 - ANDREZA SIMEIA BERSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 47/54: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

0005761-80.2015.403.6106 - MARCOS ANTONIO MARTINEZ(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 271/280: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

0006383-62.2015.403.6106 - LUIZ MAURICIO DA SILVEIRA(SP262164 - STENIO AUGUSTO VASQUES BALDIN) X UNIAO FEDERAL

Ciência do autor da redistribuição do feito para esta Vara. Requisite-se ao SEDI a retificação do valor da causa, fazendo constar R\$ 76.943,20. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0006681-54.2015.403.6106 - MARLI CRISTIANE DE MORAIS DA SILVA(SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Mero inconformismo, desacompanhado de razões de fato e de direito, não servem como causa de pedir em uma ação anulatória de débito fiscal. Emenda a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, para que exponha os fatos e fundamentos jurídicos para a pretendida anulação do débito fiscal, bem como formule pedido certo e determinado, que ora inexistem. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003484-96.2012.403.6106 - JESUS SIQUEIRA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(a) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007072-09.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001422-49.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X EDUARDO MARQUES DA SILVA(SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL E SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta. Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0001422-49.2013.403.6106, certificando-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, requisite-se ao SEDI a retificação do polo passivo destes embargos, para anotar quanto à incapacidade do embargado, bem como para incluir a sua Curadora, Srª ZENAIDE MARQUES DA SILVA (CPF 098.098.528-51), observando os termos do Comunicado nº 02/2008-NUAJ. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005046-38.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003192-77.2013.403.6106) LUCAS MIRANDA DE OLIVEIRA SILVA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X ENCANTA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO E SP213097 - MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO E SP339527 - RONAN JOSE DE SOUSA MIRANDA) X WESLEY VIEIRA CABRAL JUNIOR(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X ACO PRISMA COMERCIO DE AÇO E BIJUTERIAS LTDA(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP197928 - ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

OFÍCIO Nº 92/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto EMBARGOS DE TERCEIRO Embargante: LUCAS MIRANDA DE OLIVEIRA SILVA Embargada: ENCANTA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA- ME Interessados: WESLEY VIEIRA CABRAL JUNIOR, AÇO PRISMA COMÉRCIO DE AÇO E BIJUTERIAS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de embargos de terceiro, onde o embargante pretende, liminarmente, a liberação do veículo automotor adquirido por ele em 19/09/2012, bem como a declaração de insubsistência do bloqueio judicial do referido bem. Em audiência, restou infrutífera a tentativa de conciliação. Nada obstante controvertida a matéria, considerando-se o ano de fabricação do veículo e a possibilidade de boa-fé do terceiro embargante, defiro em parte e em termos a liminar requerida e determino o desbloqueio do veículo por meio do sistema RENAJUD. Sem prejuízo, oficie-se ao Desembargador Federal Relator da Apelação Cível nº 0003192-77.2013.403.6106, da 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando acerca desta decisão. Cópia da presente servirá como ofício. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o retorno do processo nº 0003192-77.2013.403.6106, anotando-se no sistema informatizado (rotina MV-LB) quanto ao sobrestamento. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0006703-15.2015.403.6106 - LUCIANO LUCIO FERREIRA(SP332986 - DIEGO DIOGO DE FREITAS JANUAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF. Com a resposta, vista à autora para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

Expediente Nº 9388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001156-38.2008.403.6106 (2008.61.06.001156-7) - MARIA PEREIRA DE SOUZA(SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARIA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria ao cancelamento do ofício requisitório nº 20150000408, protocolizado sob nº 20150197261, tendo em vista a devolução, certificando-se no livro próprio. Após, tendo em vista a informação de que há requisição expedida em favor do autor em processo que tramita pela 1ª Vara Cível da Comarca de Olímpia, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Com as manifestações, venham conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003631-20.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000105-50.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X CARLOS ROBERTO FERES BUCATER(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao embargado para que se manifeste acerca dos cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, conforme determinado à fl. 203.

0005233-46.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006354-22.2009.403.6106 (2009.61.06.006354-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X FATIMA RODRIGUES DO AMARAL PINHEIRO SAPIENCIA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao embargante, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005236-98.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002693-59.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DAMASIO MELHADO(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao embargante, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006670-25.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003979-14.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X SINOMAR RODRIGUES DE PAULA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA)

Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta. Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0003979-14.2010.403.6106, certificando-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0006883-31.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003674-59.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X NELSON MATEUS DE OLIVEIRA(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE)

Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta. Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 003674-59.2012.403.6106, certificando-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0708847-14.1998.403.6106 (98.0708847-0) - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP196683 - HENRI HELDER SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

OFÍCIO Nº 94/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. AÇÃO ORDINÁRIA (execução contra a Fazenda Pública) Exequirente: INSS/Executado: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/Ofício - servindo cópia desta decisão como ofício - à agência 3970 da CEF, determinando que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão, em favor da União Federal, do saldo total existente na conta nº 005.00018786-4, no código da Receita 2864, relativo ao depósito iniciados em 29/10/2015 na conta referida, a título de honorários advocatícios de sucumbência referentes ao processo em epígrafe, conforme determinado na sentença de fls. 235/237, observando os dados constantes às fls. 211/213. Cumprida a determinação, dê-se nova vista à exequirente e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006065-07.2000.403.6106 (2000.61.06.006065-8) - METALURGICA TUBOLAR LTDA - ME X RIOMEDICA MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA(SC019796 - RENI DONATTI) X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X METALURGICA TUBOLAR LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X RIOMEDICA MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA X UNIAO FEDERAL(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA)

Fls. 521/522: A possibilidade de compensação de valores foi decidida, nestes autos, em sede de agravo de instrumento (fls. 507/512), em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 4.425 e 4.357. Portanto, não há que se falar em bloqueio de parte dos valores depositados judicialmente. Expeça a secretaria alvará para levantamento do valor depositado à fl. 517 em favor da exequirente, intimando-a para retirada, bem como de que o alvará tem validade por 60 (sessenta) dias. Cumprida a determinação, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0003113-40.2009.403.6106 (2009.61.06.003113-3) - AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP122810 - ROBERTO GRISI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fl. 253: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0005389-73.2011.403.6106 - MARIA LUCIA FERREIRA DA CRUZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA LUCIA FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 400: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre o cálculo, conforme requerido. Decorrido o prazo, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, onde aguardarão manifestação da parte autora, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0005890-27.2011.403.6106 - ROSICLER PESSOA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ROSICLER PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234/236: Diante da discordância manifestada pela exequirente, que já apresentou os próprios cálculos relativos ao valor remanescente (R\$ 3.309,76, atualizado em 25/01/2016), cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005375-21.2013.403.6106 - ALCIDES LANDIM MARQUES(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ALCIDES LANDIM MARQUES X UNIAO FEDERAL

Fl. 213: Diante do teor da manifestação da União Federal, concordando com os cálculos apresentados pela parte exequirente, determino seja certificada a não oposição de embargos, observando a data da referida manifestação. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 27.581,70, atualizado em 30/09/2015, sendo R\$ 25.119,05 em favor do autor, referente ao principal e às custas em reembolso, e R\$ 2.462,65 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fls. 204/209, dando ciência às partes do teor dos requisitórios. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008059-89.2008.403.6106 (2008.61.06.008059-0) - SUZANA CANDIDO DE AGUIAR SABLEWSKI(SP220453 - JOSIMARA CRISTINA GISOLDI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA E SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR) X SUZANA CANDIDO DE AGUIAR SABLEWSKI X CAIXA SEGURADORA S/A

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Fl. 153: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0000193-83.2015.403.6106 - MARIA DE LOURDES LEITE DIAS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES LEITE DIAS

OFÍCIO Nº 91/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. AÇÃO ORDINÁRIA (Cumprimento de sentença) Exequirente: INSS/Executada: MARIA DE LOURDES LEITE DIAS (CPF 266.087.378-07). Fls. 134/135: Ofício - servindo cópia desta decisão como ofício - à agência 3970 da CEF, determinando a conversão em renda, em favor do exequirente, do saldo total dos depósitos judiciais efetuados às fls. 134/135 (contas 005.00303314 e 00303313), iniciados em 22/12 e 21/12/2015, respectivamente, referentes a honorários advocatícios de sucumbência, observando os códigos e procedimentos indicados à fl. 131 e verso. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013393-66.2002.403.0399 (2002.03.99.013393-5) - CARLOS UBIRAJARA CALDEIRA X BENEDITA SIQUEIRA BORGES X SONIA REGINA PALADINO X MARIA CRISTINA LIEBANA FERREIRA X CASSIA REGINA CAPRIOLLI(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora.Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001300-22.2002.403.6106 (2002.61.06.001300-8) - JOSE CUSTODIO FILHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOSE CUSTODIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 291: Defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000625-88.2004.403.6106 (2004.61.06.000625-6) - CARLOS MALUF HOMSI(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP109702 - MARIA DOLORES PEREIRA E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO) X ELISA HELENA MOREIRA MALUF(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP299215 - MARCELO BURIO LA SCANFERLA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento CORE 64, de 28/04/2005, conforme requerido pela CEF.

0005216-49.2011.403.6106 - MARCELIR CARMEM DA SILVA(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA NEVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento CORE 64, de 28/04/2005, conforme requerido pela parte autora.

0000107-20.2012.403.6106 - JOSE CARLOS SIMAO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI E SP297762 - FERNANDA GARBIM MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 180/182: Apresente a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo de liquidação.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001489-43.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003817-14.2013.403.6106) LEA APARECIDA DE OLIVEIRA D ANGELO(SP302370 - EDUARDO BORSATO PERASSOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (cálculo e depósito judicial).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001550-06.2012.403.6106 - ROSELI DA COSTA SANTANA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208/211: Providencie a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada da planilha de cálculo mencionada, que não acompanhou a petição.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007133-69.2012.403.6106 - LUCIO DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista a(o) autor(a) dos esclarecimentos prestados pelo INSS acerca da inexistência de valores atrasados.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

Expediente Nº 9408

DESAPROPRIACAO

0003092-88.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE) X CLISCIA PEDRETTI X THIAGO COLTURATO PEDRETTI(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP208905 - NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES)

Fls. 420 e 424: Defiro vista dos autos à ANTT e aos requeridos para manifestação sobre o laudo, pelo prazo de 20 (vinte) dias.Após, voltem conclusos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000916-05.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE) X MIGUEL SOARES GRAMULHA X SUELI SOUZA RAMOS GRAMULHA(SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO E SP357897 - CLEBER RANDAL BAPTISTA)

Fls. 331, 337 e 338: Diante da manifestação da parte autora e dos requeridos, defiro vista à ANTT, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para manifestação, conforme solicitado.Ciência ao Ministério Público Federal.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0000917-87.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE) X IZABEL CRISTINA EVARISTO DA SILVA X SEVERINO JACKSON GUEDES DE LIMA X ANA LOPES X ANTONIO LOPES X NEIDE DE OLIVEIRA LOPES X HOLANDA SILVESTRE LOPES X ANTONIO CARLOS LOPES X MARINES APARECIDA LOPES X JOAO LOPES X MARIA MIRANDA LOPES X JOAO LOPES SOBRINHO X ARLETE DE FATIMA PIZELI X BENTO LOPES FILHO X CACILDA APARECIDA JACINTO LOPES X BRAZ CANDIDO PIATEZZI X SILVIA HELENA LAMI DE LIMA X ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE LIMA X JORGE AILTON MUNHOL(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X MARIA LUCIA EVARISTO MUNHOL(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X ISABEL ALVES DA SILVA E SILVA X NATHALIA LAMI DE LIMA X TECH LACA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Fls. 479 e 502: Defiro vista dos autos à ANTT e aos requeridos, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para manifestação sobre o laudo.No mesmo prazo, deverá a parte autora manifestar-se sobre a petição do requerido Severino Jackson Guedes de Lima. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001008-80.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE) X AMELIO TOBARDINI X FELLISBELLA LOPES TOBARDINI

Fls. 288 e 292: Defiro vista dos autos à ANTT e aos requeridos, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para manifestação sobre o laudo, conforme requerido em audiência.No mesmo prazo, deverá a parte autora manifestar-se sobre a alegação do Sr. Luiz Antonio Tobardini, quanto à propriedade do imóvel.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0001370-82.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X DE CARLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP125159 - MARIA SOARES DE JESUS)

Fls. 332 e 336: Defiro vista dos autos à ANTT e aos requeridos para manifestação sobre o laudo, pelo prazo de 20 (vinte) dias.Após, voltem conclusos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001373-37.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X IVAN ROLLEMBERG FILHO(SP292826 - MARLI MOREIRA FELIX LOPES) X HELOISA CAJANGO ROLLEMBERG(SP264287 - VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES E SP340809 - STEPHANIE BONGEOVANI)

Fls. 310 e 314: Defiro vista dos autos à ANTT e aos requeridos para manifestação sobre o laudo, pelo prazo de 20 (vinte) dias.Após, voltem conclusos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 9447

MONITORIA

0000859-84.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS VINICIUS CARNEIRO DE ARAUJO

Fl. 49: Defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, conforme já determinado.Intimem(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005765-20.2015.403.6106 - JOAO BATISTA GONGORA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se o INSS.Intime(m)-se.

0000263-66.2016.403.6106 - COMERCIO DE FERRO E ACO COTUVEL LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP333740 - FABIO ALUISIO SOUZA ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Apresente a autora, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, a via original da guia de custas processuais bem como do instrumento de mandato e documentos que instruem a inicial, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos dos artigos 283 e 284, Parágrafo único do CPC.Transcorrido o prazo fixado, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006145-14.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X G P PRADO ME X GERTRUDES POCKEL PRADO X MARCI VERA APARECIDA

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo conforme já determinado à fl. 87.Intime(m)-se.

0003528-47.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GF VIGILANCIA E SEGURANA PATRIMONIAL LTDA - ME X ROSMARI GUIMARAES X ANA CAROLINA GUIMARAES GOUVEIA

Tendo em vista a devolução do Mandado, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo conforme já determinado à fl. 100.Intime(m)-se.

0003199-98.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X F. S. MENDONCA DE FREITAS - CONSTRUCAO - ME X FERNANDO SEBASTIAO MENDONCA DE FREITAS

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo conforme já determinado à fl. 96-verso.Intime(m)-se.

0003295-16.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CCT GARCIA EIRELI - ME X FRANCISCO GARCIA JUNIOR

Tendo em vista a devolução dos Mandados, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo conforme já determinado à fl. 47.Intime(m)-se.

0003540-27.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAQUEL CRISTINA SOLANO

Tendo em vista a devolução do Mandado, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo conforme já determinado à fl. 21.Intime(m)-se.

0004953-75.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO ROBERTO ALBANO

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo conforme já determinado à fl. 54.Intime(m)-se.

0004955-45.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GLAUCIA LACERDA

Tendo em vista a devolução do Mandado, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo conforme já determinado à fl. 21.Intime(m)-se.

0005241-23.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DIPTIQUE THREE COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - EPP X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA

Tendo em vista a devolução dos Mandados, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo conforme já determinado à fl. 189.Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006397-46.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003503-97.2015.403.6106) CEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI(SP298371 - ANA TERESA DURIGAN) X JAILTON NASCIMENTO PERES X KAREN CRISTINA RODRIGUES PERES(SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI E SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI)

Ciência às partes da distribuição.Ratifico a decisão de fl. 72 no tocante ao indeferimento do pedido liminar.Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 15 de março de 2016, às 16:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção.Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Apensem-se este feito aos autos do alvará judicial registrados sob o nº 0003503-97.2015.403.6106.Intime(m)-se.

ALVARA JUDICIAL

0003503-97.2015.403.6106 - JAILTON NASCIMENTO PERES X KAREN CRISTINA RODRIGUES PERES(SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI E SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP298371 - ANA TERESA DURIGAN)

OFÍCIO Nº 97/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto.ALVARÁ JUDICIAL - PROCESSO 0003503-97.2015.403.6106.Partes Interessadas: JAILTON NASCIMENTO PERES/OUTRO E CAIXA ECONOMICA FEDERAL.Cópia da presente decisão servirá como Ofício, a ser encaminhado à agência 3970 da Caixa Econômica Federal, para o fim de requisitar a transferência dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS em nome dos autores para conta judicial à disposição deste Juízo. Seguem os dados: a) JAILTON NASCIMENTO PERES (CPF 304.728.748-10, CONTA Nº00000619613 E PIS/PASEP 128.23603.16-8); b) KAREN CRISTINA RODRIGUES PERES (CPF 342.203.348-31, CONTA 00000017008 E PIS/PASEP 128.55942.18-9). Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrp Preto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Ainda, considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 15 de março de 2016, às 16:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção.Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Requisite-se ao SEDI (via eletrônica), a inclusão de CEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI (CNPJ 56.759.947/0001-35) como parte interessada no feito. Cumpra-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 9450

MONITORIA

0000263-23.2003.403.6106 (2003.61.06.000263-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE CARLOS LAZARINI(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, bem como o depósito judicial do valor devido, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, deverá providenciar o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 14, inciso III, da Lei 9.289/96, se o caso.Com a juntada do cálculo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal.Não havendo manifestação da parte autora, venham conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011587-68.2007.403.6106 (2007.61.06.011587-3) - CARLOS ALBERTO DE FRIAS BARBOSA(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE) X IG - INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA(SP284885A - RICARDO MAGALHAES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0012535-73.2008.403.6106 (2008.61.06.012535-4) - SILVIO JOSE FELIX(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, bem como o depósito judicial do valor devido, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, deverá providenciar o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 14, inciso III, da Lei 9.289/96, se o caso.Com a juntada do cálculo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal.Não havendo manifestação da parte autora, venham conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0001336-78.2013.403.6106 - ROSANA ROSA DE LIMA DO AMARAL(SP037090 - ANTONINO ALVES FERREIRA E SP132514 - ANTONINO ALVES FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, bem como o depósito judicial do valor devido, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, deverá providenciar o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 14, inciso III, da Lei 9.289/96, se o caso. Com a juntada do cálculo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal. Não havendo manifestação da parte autora, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0004630-07.2014.403.6106 - CLAUDENIR ANTONIO FABRI(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1590/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): CLAUDENIR ANTONIO FABRI Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a averbação do tempo de serviço reconhecido, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004466-18.2009.403.6106 (2009.61.06.004466-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002407-57.2009.403.6106 (2009.61.06.002407-4)) JOSE JOAO MARIN(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Apense-se aos autos do processo nº 0002407-57.2009.403.6106, sendo desnecessário o traslado de cópias. Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, mantendo-se o apensamento. Intimem-se.

0006534-38.2009.403.6106 (2009.61.06.006534-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003603-62.2009.403.6106 (2009.61.06.003603-9)) LOURIVAL PIRES FRAGA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Apense-se aos autos do processo nº 0003603-62.2009.403.6106, sendo desnecessário o traslado de cópias. Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, mantendo-se o apensamento. Intimem-se.

0003504-53.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008282-37.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ERCILIA ROSA DE LIMA PRESTES(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL E SP052614 - SONIA REGINA TUFALILE CURY ALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópias da sentença, das decisões de fls. 71/72, 80/83, 91/93, 104/105, 111-verso e da certidão de fl. 113 para os autos principais. Após, nada mais sendo requerido, proceda a secretaria ao desapensamento deste feito e a remessa ao arquivo, observando as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002673-68.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000820-92.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO JULIAO DOS SANTOS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópias da sentença de fls. 38/39, da decisão de fls. 57-verso e da certidão de fl. 59 para os autos principais. Após, nada mais sendo requerido, proceda a secretaria ao desapensamento deste feito e a remessa ao arquivo, observando as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002407-57.2009.403.6106 (2009.61.06.002407-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE JOAO MARIN(SP137649 - MARCELO DE LUCCA)

Ciência às partes do apensamento, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo mantendo-se o apensamento. Intimem-se.

0003603-62.2009.403.6106 (2009.61.06.003603-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LOURIVAL PIRES FRAGA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI)

Ciência às partes do apensamento, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo mantendo-se o apensamento. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003736-94.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-12.2015.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X SILZE APARECIDA THOMAZINE(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS)

OFÍCIO Nº 82/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Impugnante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Impugnado: SILZE APARECIDA THOMAZINE Fls. 21/22. Ciência às partes da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região Sem prejuízo, oficie-se à Oitava Turma do E. Tribunal Regional Federal, encaminhando-se cópia da referida decisão para juntada nos autos do processo nº 0002086-12.2015.403.6106, servindo a presente como ofício. Após, devolvam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9454

HABEAS DATA

0000427-31.2016.403.6106 - OFC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a apresentação de contrafe, em conformidade com o disposto no artigo 8º, da Lei 9507/97. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Cumprida a determinação, notifique-se o coator a fim de que, no prazo legal, preste as informações, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.507/97 Com a vinda das informações ou o decurso do prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006881-61.2015.403.6106 - RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO E SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fls. 402/419: Vista aos agravados para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e para que se manifestem acerca da alegação de insuficiência do depósito judicial. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000406-55.2016.403.6106 - ELIANE SOLANGE PEREIRA DA SILVA(SP271747 - HAROLDO FERREIRA DE MENDONÇA FILHO) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Trata-se de Ação Cautelar ajuizada por ELIANE SOLANGE PEREIRA DA SILVA contra a PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, redistribuída a esta 3ª Vara Federal em razão do declínio de competência pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Olímpia/SP (fl. 20). Ratifico o deferimento do pedido liminar (fl. 12) para sustação do protesto do título CDA nº 8011507539680, emitido em 08/12/2015, protocolo recepção: 064480-0, de 16/12/2015, do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Olímpia/SP, e, caso este já tenha sido lavrado, a sustação de seus efeitos, sem necessidade, por ora, da caução e sem prejuízo de posterior reapreciação. Oficie-se ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Olímpia/SP, com cópia de fls. 09 e 12, cientificando-o desta decisão para cumprimento. Visando à apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, junto a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e revogação da liminar, declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000010-78.2016.403.6106 - INSTITUTO ESPIRITA NOSSO LAR(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA) X UNIAO FEDERAL

Nada obstante o termo de fl. 110 aponte prevenção, não há como se aferir se os débitos são os mesmos objeto deste feito, razão pela qual será apreciado em momento oportuno. Abra-se vista ao requerente para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

Expediente Nº 9457

EMBARGOS A EXECUCAO

Vistos.A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução em face de APARECIDA DE FATIMA TIRAPELLE AYUB BEYRUTH, alegando, em síntese, que o valor da execução, apresentado pela embargada, está incorreto. Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 29/31). Cálculos da contadoria judicial às fls. 34/39. Manifestação da embargante à fl. 44. Petição da embargada, concordando com os cálculos da Contadoria (fl. 49). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Os embargos são parcialmente procedentes.Com relação à alegação de que a conta apresentada pela embargada não estaria correta, assiste parcial razão à União. O cálculo da contadoria judicial (fls. 34/36) foi elaborado nos termos da decisão exequente, que condenou a União a observar, no cálculo do IR incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente à embargada, as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global, e, caso já tenha ocorrido a retenção do imposto de renda, proceder à repetição em favor da embargada, com correção nos termos da Resolução 134/2010 do CJF e juros de 0,5% a.m., a partir da citação, e, portanto, reputa-se correto, razão pela qual deve ser considerado válido (fls. 34/36 - R\$ 27.100,01 - em 30 de abril de 2015).Ressalto que a embargada concordou com o cálculo apresentado, tendo a embargante divergido quanto ao valor do imposto retido e quanto à data inicial da atualização do valor a ser restituído. In casu, sem razão a União, haja vista que o cálculo da contadoria foi baseado nas informações prestadas na declaração de IR da embargada, bem como a decisão exequenda, que determinou atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde cada parcela vencida. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor da execução em R\$ 27.100,01 (principal - R\$ 26.474,25 + honorários advocatícios - R\$ 625,76), em 30 de abril de 2015, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, mas inferior à embargante, condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a serem deduzidos da conta de liquidação, proporcionalmente em relação aos atrasados e honorários advocatícios, a teor do disposto na Lei 1.060/50, artigos 12 e 11, 2º. Dessa forma, a conta dos atrasados fica estabilizada em R\$ 26.100,01 (atrasados - R\$ 25.497,34 + honorários advocatícios - R\$ 602,67), em 30 de abril de 2015.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, onde será expedido o necessário. Após, archive-se o presente feito, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

Expediente Nº 9458

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004782-26.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS MENEZES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Fls. 427/432: Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Já apresentadas as razões, intime-se a defesa do acusado da sentença de fls. 416/420, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfisp.jus.br), bem como para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265 do CPP.Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402943-66.1996.403.6103 (96.0402943-6) - SADIA CONCORDIA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E Proc. DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a parte ora executada ao pagamento de honorários advocatícios à União.Intimada, a parte executada apresentou a petição de fl. 576 e cópia do DARF de fl. 579.Ciente do pagamento, a União requereu a extinção da execução, fl. 582.É o relatório do essencial. Decido.Considerando-se a anuência da parte exequente com o pagamento realizado, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução da sentença, com filio no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000051-40.2005.403.6103 (2005.61.03.000051-7) - SONIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X JOAO FLOR PEREIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOÃO FLOR e SONIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA em face da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a qual, no âmbito de instrumento de mútuo hipotecário firmado com a ré Caixa Econômica Federal, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, objetiva revisão de cláusulas contratuais, com pedido antecipatório para que seja autorizado o pagamento das parcelas vencidas e incluído o valor das vencidas no saldo devedor. Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos (fls. 18/51).Determinada a emenda da inicial para que os autores esclareçam o pedido deduzido em sede de antecipação dos efeitos da tutela, bem como juntassem aos autos as planilhas de evolução salarial da categoria profissional do titular correspondente ao período contratado (fl. 52).A parte autora peticionou, emendando a inicial (fls. 55/59 e 61/69).Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação (fls. 70/71).Os demandantes peticionaram, requerendo a suspensão da alienação do imóvel (fl. 75).Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 78/118), aduzindo preliminares e, no mérito, pugnano pela improcedência da ação.Facultada à parte autora a manifestação em réplica (fl. 148).Réplica às fls. 153/169.Facultada às partes a especificação de provas (fl. 170).A CEF informou que a documentação referente à execução extrajudicial encontra-se em poder do agente fiduciário APEMAT, reiterando pedido de denunciação à lide já formulado no bojo de sua contestação, não requerendo provas (fl. 172).Os autores requereram a realização de prova pericial (fls. 174/176).Despachados em saneador, foram afastadas as preliminares aventadas pela Caixa Econômica Federal e designada data para realização de audiência de tentativa de conciliação (fls. 177/180).A CEF peticionou noticiando não ter interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, em razão do imóvel já ter sido arrematado (fl. 186).Na data aprazada, não comparecendo a CEF para o ato, restou a audiência prejudicada (fls. 190/191).A CEF interpôs recurso de agravo retido contra o decurso de fls. 177/180, requerendo a reconsideração da decisão (fls. 193/203).Determinada a realização de perícia, foi facultada às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (fl. 204).As partes apresentaram quesitos (fls. 207/210 e fls. 211/214).Juntada aos autos cópia de sentença prolatada em processo cautelar de nº 2005.61.03.001203-9 (fls. 215/223).Intimados os autores a depositarem os valores referentes aos honorários periciais (fl. 225).Os demandantes peticionaram pugnano serem beneficiários da assistência judiciária gratuita (fls. 227/229).Os autores peticionaram, requerendo a suspensão da alienação do imóvel (fls. 232/237).Indeferido o pleito quanto a suspensão do leilão. Tendo em vista não terem os demandantes depositado o valor referente aos honorários periciais, foi considerada preclusa a prova (fl. 239).Reconsiderada a decisão anterior para determinar a realização de prova pericial (fl. 243).Determinada a inclusão da EMGEA no polo passivo do feito, determinando o pagamento dos honorários periciais por aquela empresa (fl. 246).Juntada aos autos guia de recolhimento dos honorários periciais (fls. 248/249).Juntado aos autos o laudo pericial (fls. 252/352).Determinada a expedição de alvará de levantamento em favor do senhor perito, foi dado vista às partes (fl. 353).Levantados os valores pelo perito (356/359).Designada audiência de tentativa de conciliação, a parte autora não compareceu (fl. 360).Os autores manifestaram-se acerca do laudo (fls. 363/366).A CEF impugnou o laudo apresentado (fls. 367/382).Determinada à CEF a juntada aos autos de cópia dos atos expropriatórios, momento dos autos de leilão e instrumentos de adjudicação ou arrematação, além da certidão imobiliária respectiva (fl. 384).A CEF peticionou juntando aos autos os documentos requeridos (fls. 387/438).Os demandantes se manifestaram pela persistência de seu interesse de agir (fls. 440/443).Vieram-me conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.No que tange às preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal, em que pese já terem sido apreciadas por este Juízo, reaprecio a questão relativa ao interesse processual, haja vista a ocorrência de fato superveniente.Com efeito, diante da notícia de arrematação do imóvel em execução extrajudicial, e o consequente registro da carta de arrematação à margem da matrícula do imóvel (fl. 438), impende-se o reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente para julgamento deste feito. Explico.A pretensão da parte autora gira em torno da revisão de cláusulas contratuais, que se referem ao mútuo hipotecário firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Com a arrematação e seu registro à margem da matrícula do imóvel hipotecado, o mutuário perde a propriedade do imóvel, que passa irrevogavelmente a integrar o patrimônio do arrematante. A ampliação da esfera de direitos do arrematante justifica que as causas que possibilitem a anulação da arrematação sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento executivo, e não àquelas que se referem ao contrato que deu base à execução, sob pena de inviabilizar a defesa do arrematante neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha. Portanto, uma vez consumado o registro da arrematação no competente Cartório de Registro de Imóveis, a pretensão revisional torna-se superada, e o mutuário torna-se carecedor de ação em que discuta a revisão de cláusulas contratuais. Confira-se:SFH. MÚTUA HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcir-se de eventuais pagamentos a maior.III - Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.V - Recurso especial provido.(STJ, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 886150, Processo: 200601605111 UF: PR, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 19/04/2007, Fonte: DJ DATA:17/05/2007 PÁGINA:217, Relator(a): FRANCISCO FALCÃO, Data Publicação: 17/05/2007)Incumbe ao mutuário, em ação própria, havendo justo motivo para tanto - e se assim o desejar - intentar a anulação da arrematação, a rigor do artigo 486 do CPC. Enquanto tanto não for alcançado, é carente o autor de ação para veicular pretensão revisional. No mais, anote-se que a ação anulatória deve ser movida em face do credor e do arrematante. Prejudicado o mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condeno as partes autoras ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno as partes autoras ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento as partes autoras dos pagamentos das despesas e honorários a que foram condenadas, devendo fazê-lo desde que o possam sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que as partes autoras são beneficiárias da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito

em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004805-25.2005.403.6103 (2005.61.03.004805-8) - ALUIZIA FERREIRA/SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X FLORITA APARECIDA NOGUEIRA DE PAULA(SP308806A - MAURO EMILIO RIBEIRO CARDOSO)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada pela parte autora, requerendo a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do óbito de MARIO DE PAULA FERREIRA, supostamente seu companheiro, aos 25/09/1998. Com a inicial vieram os documentos. Após o trâmite judicial, foi proferida sentença de improcedência. Subindo os autos com recurso de apelo manejado pela autora, a sentença foi anulada, tendo em vista não ter sido citada a então beneficiária da pensão por morte, ex-cônjuge do falecido, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para a citação de Fiorita Aparecida Leão de Paula Ferreira (fls. 113/114). Citada, Fiorita apresentou contestação (fls. 135/141). O causídico da autora peticionou noticiando não ter mais contato com a demandante, requerendo a extinção do feito por desistência (fl. 167). Dada vista aos demandados (fl. 170). O INSS tomou ciência do feito (fl. 171) e a corre nada requereu. Determinada a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito (fl. 172), a demandante não foi encontrada (fl. 177). Vieram-me os autos conclusos. Decido. Verifica-se dos autos que a parte autora deixou de dar andamento ao feito, tendo o causídico noticiado não ter mais contato com a demandante. Determinada a intimação pessoal da autora, a mesma não foi encontrada, razão pela qual deve o feito ser extinto sem resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no artigo 267, inciso III do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da gratuidade processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0006456-87.2008.403.6103 (2008.61.03.006456-9) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES X HELOISA HELENA RODRIGUES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Cuidam os autos de demanda ajuizada por Carlos Alberto Rodrigues e Heloisa Helena Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para que sejam mantidos na posse do imóvel localizado na Rua Lamartine Maia da Silva Torres, 177, Parque Residencial Primavera (apto. 33 do Bloco B-25), nesta cidade de São José dos Campos/SP e objeto do contrato de mútuo hipotecário firmado com a Caixa Econômica Federal, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação. No mérito, requereram a procedência do pedido para o fim de ser declarada a nulidade do leilão extrajudicial e, por consequência, a carta de arrematação expedida. Subsidiariamente, requereram a condenação da CEF a restituir todos os valores pagos, devidamente atualizados, sob pena de configurar o enriquecimento sem causa da ré. Arguíram que o procedimento de execução extrajudicial, baseado no Decreto-lei n. 70/66 foi realizado com mácula insanável, basicamente pelas seguintes razões: 1) ausência de intimação pessoal dos autores, embora residindo em lugar certo; 2) ausência das 03 publicações do edital em jornal de grande circulação da cidade; 3) ausência de condições reais para negociação do débito; 4) não recepção do Decreto-lei n. 70/66 pela Constituição Federal. À inicial foram juntados os documentos de fls. 22/43, inclusive o comprovante de recolhimento das custas judiciais. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 47/51. Em contestação de fls. 81/109 apresentada pela CEF e pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA arguíram, preliminarmente, carência de ação, quanto à revisão de cláusulas contratuais; inadequação da via eleita para consignação de valores; ilegitimidade passiva ad causam da CEF; legitimidade passiva ad causam da EMGEA; litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário. No mérito, asseveraram a correção do valor da prestação do financiamento e a legalidade da execução extrajudicial. Juntaram os documentos de fls. 110/158. À fl. 178 a CEF requereu o julgamento antecipado da lide. Réplica ofertada às fls. 170/172. Determinada a realização de perícia, fl. 176. À fl. 178 a EMGEA foi incluída no polo passivo da ação e fixado o valor dos honorários periciais, com determinação para que fossem suportados pela EMGEA. Às fls. 190/191 a CEF comprovou o depósito dos honorários periciais, levantados às fls. 278/281. Laudo pericial coligido às fls. 194/250. Intimadas para manifestação do laudo, somente a CEF se pronunciou às fls. 289 e verso, requerendo esclarecimentos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, tratando-se de ação anulatória de arrematação levada a cabo pela EMGEA, reconheço sua legitimidade para atuar no feito, como ré, E, considerando-se que já apresentou contestação, dou-a por citada, sem prejuízo do julgamento do feito. Ainda em preliminar, mantenho a CEF no polo passivo da ação, porquanto o contrato de mútuo hipotecário foi originariamente firmado entre as partes. E, diante da possibilidade de anulação da arrematação e retorno das partes ao status quo ante, com revigoração do contrato firmado, necessária a presença da CEF no feito. Quanto à arguição de litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário, tem-se que nas ações em que se impugna a execução extrajudicial disciplinada no Decreto-lei n. 70/66, o credor é o único legitimado passivo para a causa, inexistindo litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário, o qual é mero executante do procedimento de execução, e só age por força de determinação do credor e no interesse deste. Preliminar que se rejeita. De outra parte, ressalte-se que não foi requerida pelos autores a revisão de cláusulas contratuais e, tampouco, o depósito das prestações em juízo, conforme avertido na contestação, razão pela qual considero prejudicada a análise das preliminares suscitadas sob tal fundamento. De outra parte, vê-se que a EMGEA procedeu à arrematação do imóvel, devidamente registrada em 16/11/2004 (fls. 40/41) e a ação foi proposta em 01/09/2008 (fl. 02), ou seja, passados quase 04 (quatro) anos da arrematação. Entretanto, o fundamento do pedido dos autores é a ocorrência de vícios no processo de execução extrajudicial, além da inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, que fundamenta referido procedimento. Assim, não é o caso de reconhecer a falta de interesse de agir, mas de verificar se, de fato, ocorreram os vícios apontados e, por consequência, tomar possível a nulidade da execução extrajudicial. No que se refere à alegada inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 entendo que a lide em comento dispensa maiores digressões jurídicas deste Juízo, tendo em vista que a questão ora suscitada já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, havendo, inclusive, decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 223.075, Relator Ministro Ilmar Galvão, que ora adoto como razão de decidir e que em seu bojo traz o seguinte posicionamento, oriundo do MS nº 77.152-0 DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, efetuada esta, expede carta de arrematação, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante emissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a emissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteiração o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adviava-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de emissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflação de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem este aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer dano o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de emissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desaparamadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos arts 1º e 22 do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regular na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela Leal jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como outro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Assim, consoante fundamentação expendida, denota-se que foram esgotados e devidamente esclarecidos todos os aspectos sobre os quais se poderia vislumbrar qualquer indicio de mácula à lei ou à própria Carta Magna, nos exatos termos do Decreto-lei n. 70/66. Quanto aos alegados vícios no procedimento previsto no Decreto-Lei n. 70/66, verifico pela documentação juntada pelas rés que foi formalizada a solicitação de execução da dívida ao agente fiduciário (fl. 132); promovida a notificação pessoal dos devedores, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhes o prazo de vinte dias para a purgação da mora (fls. 133/136), que não foi atendida, autorizando o agente fiduciário a proceder à publicação dos editais de leilão (fls. 137/142). O imóvel foi arrematado pela EMGEA, lavrando-se a respectiva carta de arrematação, devidamente registrada, cancelando-se a hipoteca que incidia sobre o imóvel (fls. 145/147). Por fim, requereram os autores a devolução dos valores pagos a CEF, por entenderem que os pagamentos feitos ao agente financeiro, sem a contrapartida da posse/proprriedade do imóvel financiado configuraria enriquecimento sem causa da ré. Ora, é preciso compreender que o contrato firmado entre os autores e a CEF foi de um mútuo de dinheiro, no qual o imóvel adquirido foi dado em garantia hipotecária do cumprimento das obrigações contradas. Logo, não sendo quitado pelos autores o financiamento, nenhum valor lhes deve ser restituído. DISPOSITIVO Posto isso, rejeito as preliminares, na forma da fundamentação retro. No mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono os autores ao pagamento das custas judiciais, bem como de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), além de reembolsarem a EMGEA, o valor pertinente aos honorários periciais por ela adiantados. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0006273-82.2009.403.6103 (2009.61.03.006273-5) - ALAIR MARIA RABELLO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Alair Maria Rabello em face da União Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão dos descontos do imposto de renda pessoa física retido na fonte, sobre os valores pagos pelo Economus Instituto de Seguridade Social, sob a rubrica de complementação de aposentadoria, com o depósito em Juízo dos valores retidos. No mérito, requereu seja declarada a inexistência de obrigação tributária quanto à incidência do imposto de renda sobre os valores pagos mensalmente a título de complementação ou suplementação de aposentadoria, às contribuições vertidas ao fundo no período de vigência da Lei n. 7713/88, antes das alterações promovidas pela Lei n. 9250/95, bem como a condenação da ré à restituição das quantias pagas a título de imposto de renda. Sustenta, em síntese, que foi empregada do Banco Nossa Caixa S/A e aderiu à complementação de aposentadoria oferecida pelo banco através do Economus Instituto de Seguridade Social, entidade de previdência complementar. Disse que optou pelo resgate mensal das suas contribuições, as quais sofreram a incidência do imposto de renda durante o período de 1º/01/1989 a 31/12/1995, ou seja, na vigência da Lei n. 7713/88 até a Lei n. 9250/95. Contudo, os proventos de complementação de aposentadoria por ela percebidos vêm sendo tributados pela ré, desconsiderando que as contribuições feitas por ela quando ainda em atividade, integravam a base de cálculo do imposto de renda pessoa física. Juntou os documentos de fls. 22/53. As fls. 65/71 o Economus Instituto de Seguridade Social noticiou o depósito judicial do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre a aposentadoria da autora, referente ao mês de setembro/2009, bem como apresentou planilha de contribuições do período relativo a fevereiro/1978 a agosto/2009. Citada, a União Federal ofertou contestação às fls. 75/79 requerendo o reconhecimento da prescrição, se não total, pelo menos quanto às parcelas anteriores a cinco anos da propositura da ação. Réplica às fls. 93/99A União requereu que fosse oficiado ao patrocinador do fundo de aposentadoria, a fim de esclarecer se as contribuições vertidas foram feitas pela autora ou somente pelo patrocinador, o que foi respondido às fls. 112/145. A autora não requereu a produção de outras provas, fl. 107. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, entendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, analiso a prescrição. Observo que a parte autora afirma que o benefício que atualmente recebe é tributado na fonte. Alega bis in idem, pois as contribuições que o compuseram já foram tributadas sob a égide da Lei 7.713/88 até a edição da Lei 9.250/95. Vejo que não há que se falar em prescrição, portanto. Aceço reconhecido eventual bis in idem, ele se renova a cada tributação do benefício, na fonte, sob a égide da Lei 9.250/95. O montante das contribuições vertidas sob a égide da Lei 7.713/88 já sofreram tributação, e, a cada nova tributação do benefício sob a égide da Lei 9.250/95 renova o início do termo do prazo prescricional, de modo que a prescrição não se consuma. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A alteração no regime de tributação acerca dos benefícios de previdência complementar têm sido constantes ao longo do tempo. Num primeiro momento, sob a égide da Lei n.º 4.506/64, até o advento da Lei n.º 7.713/88, as contribuições vertidas para o sistema de previdência complementar podiam ser deduzidas dos rendimentos do contribuinte que recebesse rendimentos de trabalho assalariado, para determinação da base de cálculo do imposto devido quando do recebimento do salário (art. 18, I da Lei n.º 4.506/64). Isto quer dizer que as contribuições vertidas não eram tributadas na fonte, mas tão somente quando do recebimento do benefício a que se destinavam. Com o advento da Lei n. 7.713/88, as contribuições vertidas para o sistema de previdência complementar passaram a ser tributadas na fonte, invertendo-se a ordem da legislação anterior. Os benefícios recebidos das entidades privadas de previdência privada tomaram-se isentos do pagamento de imposto, consoante artigo 6º, VII, letra b, da Lei nº 7.713/88, nos seguintes termos: Art. 6º - Ficam isentos do imposto sobre o renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: (...) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenham sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos do capital produzidos pelo patrimônio da entidade fechada tenham sido tributados na fonte. Com o advento da Lei n. 9.250/95 foi revogada essa isenção, voltando a incidir o imposto de renda sobre tais rendimentos devido à alteração na sistemática: tomou-se novamente possível a dedução da contribuição para a previdência complementar, na base de cálculo de imposto de renda sobre o salário, somente ocorrendo a tributação quando do recebimento do benefício ou resgate. Essas alterações legislativas causaram inegável bis in idem ao segurado/beneficiário que teve sua contribuição tributada sob a égide da Lei n. 7.713/88 e, após se aposentar tem seu benefício tributado, agora sob a égide da Lei n. 9.250/95. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a incidência do imposto de renda sobre aposentadoria complementar depende exclusivamente da época do recolhimento da contribuição. Se recolhida na vigência da Lei n. 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento da complementação, já recolhido na fonte. Ao passo, se o recolhimento ocorreu após o advento da Lei n. 9.250/95,

é devido o imposto de renda. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PETROS) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/96 - PRECEDENTES.- Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada.- Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei 7.713/88, os benefícios e resgates não sofreram nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova lei, sofrerão a incidência do imposto.- Recurso especial conhecido e provido.(STJ - RESP nº 511141 Data da decisão: 05/10/2004 - DJ DATA22/11/2004, pg. 305 - Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)No caso concreto, restou comprovado que a autora se encontra aposentada e contribuiu para o Plano de Previdência sob a égide da Lei n. 7.713/88 (fls. 32/53, 67/71 e 112/145) e, agora, tem seu benefício novamente tributado, de acordo com a Lei n. 9.250/95. Assim, deve ser reconhecida a presença de bis in idem na tributação.Considerando que o benefício de aposentadoria complementar advém de diversas fontes, não somente da participação do beneficiário, e que os valores pagos a título de aposentadoria complementar não correspondem às contribuições vertidas para o sistema, deve ser reconhecida a legitimidade da tributação do benefício complementar sob a égide da Lei n. 9.250/95. De todo modo, a única maneira de manter-se o regime atual e, ao mesmo tempo, afastar-se a bitributação, é determinar que, para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre a aposentadoria, do valor da aposentadoria recebida seja descontado o valor das contribuições que o beneficiário verteu para o sistema complementar que já tenha sido tributado na fonte, sob a égide da Lei n. 7.713/88. Assim, assegura-se que sobre esta parcela não haverá bitributação. Os valores já pagos a título de imposto de renda incidente sobre o benefício complementar, sob a égide da Lei n. 9.250/95, que não respeitaram para definição da base de cálculo o critério de desconto das contribuições vertidas já tributadas, devem ser revistos. Neste ponto, sim, há que se falar em prescrição para limitar a revisão apenas aos recolhimentos que antecedem 05(cinco) anos à data da propositura desta ação (30/07/2009), e que já ocorreram sob a égide da Lei n. 9.250/95, devolvendo-se à autora o excesso recolhido que não respeitou a base de cálculo estipulada nesta sentença, até o limite do montante já tributado sob a égide da Lei n. 7.713/88. Se insuficiente o período, a sistemática de cálculo da base tributável deve persistir até que devolvido ao contribuinte todo o montante já tributado sob a égide da Lei n. 7.713/88. DISPOSITIVOAnte o exposto, consoante fundamentação expendida, e nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, declarando a ocorrência de bis in idem quando da tributação dos proventos de aposentadoria complementar, e, com isso, determinando que, para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda, seja descontado do valor da aposentadoria complementar recebida, o valor das contribuições que o beneficiário verteu para o sistema complementar que já tenha sido tributado na fonte, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (de janeiro/1989 a dezembro/1995). Condene a ré a restituir os valores cobrados a título de imposto de renda incidente sobre a aposentadoria complementar, cuja base de cálculo não tenha seguido o quanto determinado nesta sentença, até o limite do montante tributado sob a égide da Lei n. 7.713/88. Incumbe à União rever a base de cálculo de todos os recolhimentos efetuados pela autora sob a égide da Lei n. 9.250/95, respeitada a prescrição quinquenal dos recolhimentos efetuados cinco anos antes do ajuizamento da ação (30/09/2009). Verificado que a revisão dos recolhimentos não assegura à autora a devolução de todo o montante já tributado sob a égide da Lei n. 7.713/88, fica a União condenada a manter a sistemática de cálculo da base de cálculo, como estipulado nesta sentença, até atingido o referido limite.Os valores passíveis de restituição deverão ser corrigidos desde a data do recolhimento, com a incidência de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução 242, de 03/07/01. A partir de janeiro de 1996, a correção monetária deve ser calculada exclusivamente pela taxa SELIC, que já engloba a correção monetária e os juros de mora, consoante o disposto no 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser atualizado a partir da publicação da sentença nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sem custas judiciais a reembolsar.Com ou sem recurso das partes, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.

0009767-52.2009.403.6103 (2009.61.03.009767-1) - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA APARECIDA DE ALMEIDA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Como a inicial vieram os documentos de fls. 13/43. Em decisão inicial de fls. 45/47 foi deferida a gratuidade processual, postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de estudo social e determinada a citação do réu.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, fls. 57/66. Em razão de problemas de localização da residência da autora, somente em 09/09/2013 foi realizada a visita pela assistente social, que juntou o laudo às fls. 106/108.Decisão de fls. 111/113 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.A autora manifestou-se sobre o laudo, fls. 130/131.O Ministério Público Federal requereu a intimação da autora para apresentar qualificação completa de seus filhos, inclusive o a renda mensal comprovada, fls. 133/135.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, indefiro a diligência requerida pelo MPF haja vista que a Lei n. 8742/1993, com a redação dada pela Lei n. 12470/2011, considera como família apenas o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, desnecessárias informações relativas a pessoas que não residem com a parte autora, ainda que sejam seus filhos, passo à análise do mérito.A idade da autora resta demonstrada, conforme documento de fl. 15, possuindo atualmente 76 anos de idade, sendo que possuía 70 anos ao tempo do requerimento administrativo, fl. 41.Com relação ao requisito socioeconômico, a perícia realizada em 09/09/2013 constatou que o núcleo familiar é constituído pela autora e seu marido (Jacir Ribeiro). A única renda declarada é proveniente do benefício de aposentadoria auferido pelo marido da autora, no valor de um salário mínimo. Em que pese a família possua esta renda, não há impedimento a que este juízo analise a situação concreta, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários 567985 e 580963). A residência da autora não dispõe de energia, localiza-se em bairro sem iluminação pública ou pavimentação. A casa é cedida, encontra-se em mau estado de conservação e guarnecida apenas com móveis básicos e em mau estado.Deste modo, comprovada a idade e o estado de miserabilidade concreta, deve ser deferido o benefício assistencial, a partir da data do requerimento administrativo.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para inpor ao INSS o dever de implantar o benefício assistencial de prestação continuada à autora, a partir da data do requerimento administrativo (DER 02/12/2009 - fl. 41), bem como ao pagamento dos valores em atraso. Processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Mantenho a decisão antecipatória de fls. 111/113.Os valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação.Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário inacumulável com o benefício ora concedido.Condeno o INSS a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não há condenação em custas judiciais, ante a iminuidade do réu.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento 73/2005-CORE.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 5385241560Nome da beneficiária MARIA APARECIDA DE ALMEIDA RIBEIRONome da mãe da beneficiária Almir Maria de JesusEndereço do segurado Estrada Municipal do Turmo, 360, Bairro Turvo, São José dos Campos/SPRG 28.526.553-2 SSP/SPBenefício concedido LOASRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 02/12/2009Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimoSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publicar-se e intime-se, inclusive ao MPF.

0001904-11.2010.403.6103 - SILMARA DE ALENCAR ALCANTARA X MADALENA RODRIGUES ALENCAR ALCANTARA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SILMARA DE ALENCAR ALCANTARA, representada por sua genitora, Madalena Rodrigues de Alencar Alcântara, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/41.Em decisão de fls. 52/54 foi deferido o benefício da gratuidade processual, postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de perícia médica e estudo social e determinada a citação do réu.O laudo médico foi juntado às fls. 61/66 e o estudo social às fls. 70/74. O MPF opinou pela improcedência do pedido, fls. 79/80.Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido, fls. 81/88. Réplica, fl. 95.É o relatório do necessário. Decido.FUNDAMENTAÇÃO prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.O laudo médico assevera que a autora apresenta deficiência mental severa, com certa forma de autismo, que a incapacita, desde o nascimento, para o trabalho, atos da vida cotidiana e civil, concluindo pela incapacidade permanente, absoluta e total, desde seu nascimento.Com relação ao requisito socioeconômico, a perícia realizada em 28/07/2012 constatou ser o núcleo familiar constituído pela autora, seus pais e dois irmãos, sendo que a renda familiar provém do irmão e da mãe, os quais trabalham sem registro em CTPS, obtendo mensalmente o valor de R\$ 1.122,00, ao tempo da perícia.A residência em que a família vive é própria, possui aproximadamente 80 m² e é guarnecida por móveis antigos, mas em bom estado de conservação. Tais circunstâncias noticiadas pela assistente social não afasta a condição de miserabilidade da família, ainda mais em se considerando as necessidades especiais de uma portadora de deficiência, totalmente dependente dos cuidados de seus familiares.Deste modo, comprovada a deficiência e a miserabilidade concreta, deve ser deferido o benefício assistencial, a partir da data do requerimento administrativo.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para inpor ao INSS o dever de implantar o benefício assistencial de prestação continuada à autora, a partir da data do requerimento administrativo (DER 05/01/2010), bem como ao pagamento dos valores em atraso. Processo extinto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Antecipo os efeitos da tutela, haja vista que a verossimilhança da alegação decorre do próprio conjunto probatório com base no qual a sentença concluiu pela concessão do benefício, cuja natureza alimentar releva, por si só, a urgência na sua concessão, na forma estabelecida na sentença.Os valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação.Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário inacumulável com o benefício ora concedido.Condeno o INSS a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não há condenação em custas judiciais, ante a iminuidade do réu.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento 73/2005-CORE.SÍNTESE DO JULGADONome da beneficiária SILMARA DE ALENCAR ALCANTARANome da mãe do beneficiário Madalena Rodrigues de Alencar AlcântaraEndereço do segurado Av. dos Bancários, 62, Conjunto 1º de Maio, Jacareí/SP - CEP 12332-570RG - CPF 53.547.721-1 SSP/SP - 419.978.468-3Benefício concedido LOASRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 05/01/2010Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimoSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publicar-se, registre-se e intime-se, inclusive ao MPF.

0007952-83.2010.403.6103 - ROSIANI RIBEIRO RODRIGUES(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de processo de rito ordinário ajuizado por ROSIANI RIBEIRO RODRIGUES, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, e após, sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com procuração, declaração de pobreza e os documentos necessários à propositura da ação. Requerida a gratuidade processual.Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e determinada a realização de perícia médica (fls. 40/41).A parte autora peticionou, apresentando quesitos (fls. 47/49).Apresentado o laudo pericial (fls. 51/53), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 54).A parte autora peticionou, juntando documentos (fls. 60/61).A demandante impugnou o laudo apresentado, pugnano pela realização de perícia complementar, apresentando quesitos (fls. 63/67).Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 69).Facultada à parte autora a manifestação em réplica (fl. 76).A autora peticionou reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 78/84).Intimado o senhor perito a complementar o laudo apresentado (fl. 85).Apresentado laudo complementar (fls. 89/90).A autora reiterou sua impugnação ao laudo (fl. 92).O INSS reiterou pedido de improcedência (fl. 97).Vieram-me os autos conclusos para sentença.DECIDOO aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho.Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pela perícia realizada.O Perito Judicial diagnosticou transtorno de ansiedade.Concluiu o expert que a autora não apresenta incapacidade laborativa atual. Assevera:Após o exame clínico da Pericianda, conclui a perícia que a mesma apresenta transtornos ansiosos, sem complicações psiquiátricas incapacitantes, não lhe atribuindo incapacidade laborativa.Após impugnação do laudo, requereu a demandante a realização de prova pericial complementar, o que foi deferido.Apresentado o laudo complementar, as conclusões foram mantidas. Vejo que a documentação médica acostada aos autos vai ao encontro das asserções do perito, que confirmou o diagnóstico, apenas não se lhe atribuindo a qualificação de incapacitante.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial deste Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado, razão pela qual indefiro o pedido de

nova perícia, ou complementação da já realizada. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pomenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006667-21.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO E SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de processo de rito ordinário ajuizado por MARIA APARECIDA GONÇALVES DOS SANTOS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com procuração, declaração de pobreza e os documentos necessários à propositura da ação. Requerida a gratuidade processual. Adida a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e determinada a realização de perícia médica (fls. 68/69). A parte autora apresentou quesitos (fls. 37/38). Apresentado o laudo pericial (fls. 75/81), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 82). A parte autora impugnou o laudo apresentado, requerendo a realização de audiência instrutória (fl. 85). Peticionou a demandante reiterando o pedido de procedência do pedido quer seja em razão da incapacidade física, quer seja pela incapacidade do ponto de vista psiquiátrico (fl. 86). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 108/110). A demandante peticionou juntando documentos e laudo crítico (fls. 90/174). Facultada à parte autora a manifestação em réplica (fl. 120). A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 122/124). Determinada a realização de nova perícia, com médico psiquiatra (fls. 142/143). Juntado aos autos novo laudo (fls. 148/153), foi dada vista às partes (fl. 154). O INSS reiterou pedido de improcedência, salientando que a autora se encontra aposentada por idade, sendo tal benefício inacumulável com o requerido nestes autos (fl. 157). Vieram-me os autos conclusos para sentença. DECIDOA aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pela perícia realizada. O Perito Judicial diagnosticou diabetes e problemas psiquiátricos. Concluiu o expert que a autora não apresenta incapacidade laborativa atual. Assevera: A diabetes, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como a cegueira, ausentes neste caso. A periciada está em tratamento psiquiátrico medicamentoso eficiente. A periciada apresenta-se com iniciativa e pragmatismo preservado, não sendo possível se determinar incapacidade por este motivo. A autora requereu a realização de nova perícia, o que foi deferido, tendo sido realizado novo exame, mantidas, contudo, as conclusões. Confira-se: Neste momento, não apresenta incapacidade laboral decorrente do distúrbio de personalidade. É portadora de distúrbio de personalidade histriônica sem outra patologia associada apreciável. Não tem dados para períodos de incapacidade se houver, decorrentes da psiquiatria. Está aposentada por idade desde janeiro de 2014 segundo a paciente, recebendo um salário mínimo desta aposentadoria. Vejo que a documentação médica acostada aos autos vai ao encontro das asserções do perito, que confirmo o diagnóstico, apenas não se lhe atribuindo a qualificação de incapacitante. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial deste Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado, razão pela qual é desnecessária a realização de nova perícia, ou complementação da já realizada. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pomenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007545-43.2011.403.6103 - MANOEL LUIZ DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de processo de rito ordinário ajuizado por MANOEL LUIZ DOS SANTOS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com procuração, declaração de pobreza e os documentos necessários à propositura da ação. Requerida a gratuidade processual. Adida a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e determinada a realização de perícia médica (fls. 26/27). Apresentado o laudo pericial (fls. 33/39), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 40). A parte autora se opôs ao laudo, impugnando-o e requerendo a realização de nova perícia (fls. 43/46). Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 50). Facultada à parte autora a manifestação em réplica (fl. 56). A parte autora manifestou-se em réplica, reiterando pedido de realização de nova perícia (fls. 58/59). Indeferido o pedido de realização de nova perícia, foram as partes instadas a especificarem provas (fl. 60), nada tendo sido requerido. Vieram-me os autos conclusos para sentença. DECIDOA aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pela perícia realizada. O Perito Judicial diagnosticou lombalgia. Concluiu o expert que o autor não apresenta incapacidade laborativa atual. Assevera: As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de artropatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. Vejo que a documentação médica acostada aos autos vai ao encontro das asserções do perito, que confirmo o diagnóstico, apenas não se lhe atribuindo a qualificação de incapacitante. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial deste Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado, razão pela qual indefiro o pedido de nova perícia, ou complementação da já realizada. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pomenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007621-67.2011.403.6103 - MICHELE APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de processo de rito ordinário ajuizado por MICHELE APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com procuração, declaração de pobreza e os documentos necessários à propositura da ação. Requerida a gratuidade processual. Adida a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica (fls. 26/27). Apresentado o laudo pericial (fls. 34/39), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 40). A parte autora se opôs ao laudo, impugnando-o e requerendo a realização de nova perícia (fls. 43/44). Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 49). Facultada à parte autora a manifestação em réplica (fl. 50). A parte autora deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 52). Determinada a intimação do senhor perito para esclarecer se o encurtamento da perna esquerda da demandante, noticiado no laudo, ocasiona incapacidade (fl. 53). O senhor perito prestou os esclarecimentos requeridos (fls. 55/56). Dada ciência às partes (fl. 57), a parte autora requereu a realização de nova perícia, juntando aos autos documentos (fls. 59/60). O INSS nada requereu (fl. 67 verso). Vieram-me os autos conclusos para sentença. DECIDOA inicialmente destaco que a prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova ou sua complementação. Por estas razões, indefiro o pedido de nova perícia. Ademais, a prova técnica produzida é suficiente ao convencimento do Juízo. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pela perícia realizada. Concluiu o expert que a autora não apresenta incapacidade laborativa atual. Assevera: A periciada sofreu fratura na perna direita. A fratura está consolidada. Não há sinais de hipotrofia, desuso, restrição articular ou qualquer alteração no membro inferior direito, não se podendo determinar incapacidade ou redução da capacidade laborativa. Conforme destacado no laudo apresentado, a autora sofreu acidente de moto em 24/09/2010 com fratura na tibia direita, estando a fratura já consolidada. Em laudo complementar, informa o senhor perito, in verbis: A diferença entre as medidas da coxa são as diferenças normais entre um lado do corpo e o outro, que todo ser humano tem. Ela não teve nenhum problema na coxa, não teve e não tem. A diferença entre as medidas da perna pelo menos em parte tem relação com o acidente. Essa diferença é muito pequena. Por exemplo, o anexo III do regulamento da previdência social somente reconhece redução da capacidade laborativa encurtamento no membro inferior de mais de 4 centímetros. Menos que isso não causa sequer redução da capacidade laborativa, quanto mais incapacidade. Vejo que a documentação médica acostada aos autos vai ao encontro das asserções do perito, que confirmo o diagnóstico, apenas não se lhe atribuindo a qualificação de incapacitante. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial deste Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado, razão pela qual indefiro o pedido de nova perícia, ou complementação da já realizada. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pomenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007801-83.2011.403.6103 - RAFAEL ANTONIO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO

Vindo aos autos a informação de que o autor encontra-se empregado desde 16/12/2013, o INSS opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 89/91, arguindo a existência de contradição, requerendo a cassação da tutela antecipada, bem como a improcedência do pedido no que tange ao período em que o demandante se encontrava laborando. Esse é o sucinto relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, eis que são tempestivos. Com razão o embargante. Com efeito, a renda percebida pelo autor é de ser levada em conta no decisum embargado. Assim, ACOLHO os embargos de declaração opostos para integrar a sentença embargada, nos seguintes termos: Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por RAFAEL ANTONIO DOS SANTOS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a fruição de amparo social ao deficiente. A inicial foi instruída com procuração, declaração de pobreza e os documentos de fls. 13/21. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, determinada a realização de prova pericial, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS (fls. 23/25). Laudo médico pericial coligido às fls. 31/33 e estudo socioeconômico às fls. 34/40. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 41). Manifestação da parte autora quanto aos laudos periciais, anuindo com o estudo socioeconômico apresentado (fls. 52/53), e impugnando o laudo médico, requerendo a realização de nova perícia ou de perícia complementar (fls. 54/60). A parte autora juntou aos autos relatório médico (fls. 61/62). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 64/70). A parte autora se manifestou em réplica (fls. 76/81) e requereu provas, reiterando pedido de nova perícia (fls. 82). O INSS informou não ter provas a requerer (fl. 83 verso). O MPF manifestou-se pela improcedência (fls. 85/86). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A autora foi submetida à perícia médica, cujo laudo atestou que a pericianda não apresenta doença incapacitante atual. Com efeito, o senhor perito assim apregoa: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o mesmo apresenta amputação do membro inferior esquerdo, ao nível do terço distal da coxa, em uso de prótese, sem complicações incapacitantes para exercer atividade laboral. O artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, assim dispõe: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Pois bem. Em que pese o laudo médico apontar a inexistência de incapacidade laboral, observo que o demandante teve o membro inferior esquerdo amputado ao nível da coxa, o que por si só, implica impedimentos - ou ao menos maiores dificuldades - de participação em sociedade, pelo que afastado a conclusão médica, para considerar preenchido o requisito de que trata o artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93. A perícia socioeconômica, realizada aos 27/07/2012, constatou que na época o autor vivia com seus genitores: Antônio (servidor público) e Luísa (do lar) e a irmã Elineima, menor de idade, sendo a única renda familiar proveniente do trabalho do pai do autor, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Vindo aos autos, porém, extratos do CNIS e Plenus, noticiando que o autor encontra-se trabalhando desde 16/12/2013, auferindo cerca de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) por mês, é de se considerar que atualmente o autor está efetivamente integrado à sociedade e em condições dignas de sobrevivência. Deste modo, deve o benefício assistencial ser deferido, a partir da data do requerimento administrativo (NB 5474473180 - fl. 20), em 11/08/2011 e ser cessado em 16/12/2013, quando o autor começou a trabalhar. DISPOSITIVO. Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial de prestação continuada ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (NB 5474473180 - fl. 20), em 11/08/2011, devendo o mesmo ser cessado aos 16/12/2013. Valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário acumulável com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 73/2005-CORE.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 5474473180 Nome do beneficiário RAFAEL ANTONIO DOS SANTOS Nome da mãe do beneficiário Luísa Cardoso dos Santos Endereço do segurado Estrada do Bom Sucesso, 754, Rio das Cobras, São José dos Campos/SPRG 49.286.341-6 SSP/SP Benefício concedido LOAS Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) e Data de Cessação do Benefício (DCB) 11/08/2011 (DIB) e 16/12/2013 (DCB) Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se e intime-se, inclusive ao MPF. Retifique-se o registro número 00904/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Texto da sentença proferida às fls. 89/91. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por RAFAEL ANTONIO DOS SANTOS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a fruição de amparo social ao deficiente. A inicial foi instruída com procuração, declaração de pobreza e os documentos de fls. 13/21. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, determinada a realização de prova pericial, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS (fls. 23/25). Laudo médico pericial coligido às fls. 31/33 e estudo socioeconômico às fls. 34/40. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 41). Manifestação da parte autora quanto aos laudos periciais, anuindo com o estudo socioeconômico apresentado (fls. 52/53), e impugnando o laudo médico, requerendo a realização de nova perícia ou de perícia complementar (fls. 54/60). A parte autora juntou aos autos relatório médico (fls. 61/62). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 64/70). A parte autora se manifestou em réplica (fls. 76/81) e requereu provas, reiterando pedido de nova perícia (fls. 82). O INSS informou não ter provas a requerer (fl. 83 verso). O MPF manifestou-se pela improcedência (fls. 85/86). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A autora foi submetida à perícia médica, cujo laudo atestou que a pericianda não apresenta doença incapacitante atual. Com efeito, o senhor perito assim apregoa: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o mesmo apresenta amputação do membro inferior esquerdo, ao nível do terço distal da coxa, em uso de prótese, sem complicações incapacitantes para exercer atividade laboral. O artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, assim dispõe: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Pois bem. Em que pese o laudo médico apontar a inexistência de incapacidade laboral, observo que o demandante teve o membro inferior esquerdo amputado ao nível da coxa, o que por si só, implica impedimentos - ou ao menos maiores dificuldades - de participação em sociedade, pelo que afastado a conclusão médica, para considerar preenchido o requisito de que trata o artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93. A perícia socioeconômica constatou que o autor vive com seus genitores: Antônio (servidor público) e Luísa (do lar) e a irmã Elineima, menor de idade, sendo a única renda familiar proveniente do trabalho do pai do autor, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, tenho que a renda auferida não é suficiente para as despesas básicas do demandante. Deste modo, comprovada a deficiência e o estado de penúria em que vive o autor, deve ser deferido o benefício assistencial, a partir da data do requerimento administrativo (NB 5474473180 - fl. 20), em 11/08/2011. DISPOSITIVO. Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial de prestação continuada ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (NB 5474473180 - fl. 20), em 11/08/2011. Valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário acumulável com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional e celeridade, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS que conceda, imediatamente, o benefício de amparo social ao deficiente, em favor do autor. Comunico-se com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 73/2005-CORE.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 5474473180 Nome do beneficiário RAFAEL ANTONIO DOS SANTOS Nome da mãe do beneficiário Luísa Cardoso dos Santos Endereço do segurado Estrada do Bom Sucesso, 754, Rio das Cobras, São José dos Campos/SPRG 49.286.341-6 SSP/SP Benefício concedido LOAS Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 11/08/2011 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se e intime-se, inclusive ao MPF.

0001502-36.2011.403.6121 - CARLOS AUGUSTO ROCHA DE OLIVEIRA/SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por CARLOS AUGUSTO ROCHA DE OLIVEIRA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inicialmente perante a egrégia 2ª Vara Federal de Taubaté, objetivando conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento de atividade especial do período de 03/12/1998 a 22/09/2010 em que esteve exposto ao agente agressivo RÚIDO acima do limite de tolerância e ELETRICIDADE, acima 250 Volts. Assevera que o ente autárquico não reconheceu a atividade especial e deferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.437.979-1), em 26/10/2010 (fl. 32). A inicial veio instruída com documentos (fls. 23/70). Foi concedida a gratuidade processual, indeferida a antecipação da tutela e determinada citação do INSS (fl. 73). O processo foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal, dada ciência da redistribuição, e determinada juntada de laudos técnicos. O autor acatou Laudos Técnicos (fls. 92/94). Citado o INSS apresentou contestação, combatendo o mérito (fls. 96/101). Houve réplica (fl. 103/115). Vieram os autos conclusos para sentença, em 13/02/2015. É o relatório. Decido. Mérito. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; e c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissional Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. I. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cómputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) De início cumpre registrar que o período de 22/10/1979 a 02/12/1998 é incontrolável, uma vez que já foi computado como atividade especial na via administrativa (fl. 58). No período de 03/12/1998 a 30/09/2005, o autor trabalhou na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., na função de eletricitista de Manutenção, no setor Casa de Força, e esteve exposto ao agente agressivo RÚIDO em nível de pressão sonora de 92, dB(A), segundo o PPP de fl. 38. O Laudo Técnico (fl. 93) informa a habitualidade e permanência da exposição. O limite normativo fixado para o período era de 90 dB(A). Consoante o Formulário PPP, de fl. 39, o autor, de 01/10/2005 a 22/09/2010, trabalhou na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., na função de eletricitista de Manutenção, no setor Oficina de Veículos, e esteve exposto ao agente agressivo RÚIDO em nível de pressão sonora de 85, dB(A), segundo o PPP de fl. 39. O Laudo Técnico (fl. 94) informa a habitualidade e permanência da exposição. O limite normativo fixado para o período era de 85 dB(A). Diante do reconhecimento da especialidade do labor em relação ao RÚIDO, desnecessária a apreciação do agente ELETRICIDADE, até porque não foi informada a tensão a que o autor esteve exposto. Dessa maneira, tendo o Autor exercido atividade insalubre, exposto a ruído acima do limite de tolerância, junto à empresa indicada na fundamentação, nos períodos de 01/09/1989 a 20/12/2012 e 01/10/2005 a 22/09/2010, contava, na data do requerimento administrativo, 30 anos, 11 meses e 1 dia de tempo de contribuição. Período Atividade especial admissão saída a m d22/10/1979 02/12/1998 19 11 03/12/1998 30/09/2005 6 9 28 01/10/2005 22/09/2010 4 11 22 29 21 61 TOTAL DIAS 11.131 TOTAL TEMPO ESPECIAL 30 11 Assim, o pedido do autor é procedente para o reconhecimento da atividade especial do período de 03/12/1998 a 22/09/2010, bem como para concessão da Aposentadoria Especial NB 152.437.979-1, a partir da data do deferimento administrativo (26/10/2010 - fl. 32). DISPOSITIVO. Posto isso, julgo procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela autora entre os átomos de 03/12/1998 a 22/09/2010, na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que lhe conceda o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo NB 152.437.979-1, em 26/10/2010 (fl. 32). Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção das autarquias federais. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário acumulável com o presente, em especial a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 26/10/2010. Presentes os requisitos legais, antecipo à demandante a fruição do benefício - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é insito à natureza alimentar do benefício. Deverá o INSS implantar a benesse em 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, cópia desta sentença servirá à comunicação. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 152.437.979-1 Nome do segurado CARLOS AUGUSTO ROCHA DE OLIVEIRA Nome da mãe DOLY DA Rocha de Oliveira Endereço Rua Floriano Peixoto, 106 Centro, Jacareí - SP - CEP 12308-030RG do CPF 11.408.497-X-SSP/SP - 019.581.668-47NIT 1.076.973.718-5Data Nascimento 30/09/1960Benefício Aposentadoria Especial Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSS Períodos de atividade especial reconhecidos 03/12/1998 a 22/09/2010 DIB 26/10/2010 Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por José Salomão de Toledo, Luzia Haruko Tominaga e Moacir Ferreira Rocha em face da União Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão dos descontos do imposto de renda pessoa física retido na fonte, sobre os valores pagos pelo BANESPREV, sob a rubrica de complementação de aposentadoria ou, acaso se entenda necessário, com a determinação de depósito em Juízo dos valores retidos. No mérito, requereram seja declarada inválida a cobrança do imposto de renda sobre os valores pagos mensalmente pelo BANESPREV, a título de complementação ou suplementação de aposentadoria, às contribuições vertidas ao fundo no período de vigência da Lei n. 7.713/88, antes das alterações promovidas pela Lei n. 9.250/95, bem como a condenação da ré à restituição de tais quantias pagas a título de imposto de renda dos últimos 05(cinco) anos. Sustentaram os autores, em síntese, que foi (ram) empregado(s) do Banco do Estado de São Paulo - BANESPA S/A e desde 20/10/1994 contribuiu(ram), juntamente com o empregador, para o fundo de pensão próprio dos empregados da companhia, a fim de que no início de suas aposentadorias houvesse complementação com um benefício. Contudo, os proventos de complementação de aposentadoria por eles percebidos através do BANESPREV vêm sendo tributados pela ré, desconsiderando que as contribuições feitas por eles quando ainda em atividade, integravam a base de cálculo do imposto de renda pessoa física. Aduzem que os valores recebidos a título de complementação da aposentadoria não implicam em variação patrimonial ou ganho de capital e não se confundem com os valores pagos pelas instituições de previdência privada, ligadas a instituições financeiras. Juntou(aram) documentos de fls. 14/67, inclusive o comprovante de recolhimento das custas judiciais. Em sentença de fls. 70/74 foi reconhecido o decurso do prazo prescricional, extinguindo-se o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Apelação dos autores, fls. 76/88. Em decisão de fls. 100/103 o TRF da 3ª Região reconheceu a ocorrência da prescrição a repetição do imposto de renda incidente sobre as parcelas do benefício recebido pelos autores, a título de complementação de aposentadoria, eventualmente recebidas no período anterior a 23/03/2007. Contudo, rejeitou a prescrição total da ação, determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento. Citada, a União Federal ofertou contestação às fls. 111/119, arguindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição dos valores recolhidos pelos autores antes de 23/03/2007. Quanto ao mérito, absteve-se de contestá-lo, em razão do Ato Declaratório n. 4, de 07/11/2006, o qual deu plena eficácia ao Parecer OGFN/CRJ n. 2139/06, que dispôs sobre a declaração de não incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições do período, por força da isenção concedida no art. 6º, VII, da Lei n. 7.713/88. Entretanto, disse que a prescrição atingiu inteiramente eventuais valores a serem restituídos a Luzia Haruko Tominaga e Moacir Ferreira da Rocha. Réplica às fls. 121/125. É o relatório. Fundamento e decisão. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, entendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, indefiro o pedido de fl. 119 verso formulado pela União, haja vista que já se encontram nos autos documentos suficientes à comprovação da aposentadoria dos autores, bem como de que contribuíram para o BANESPREV. Ou seja, desnecessários outros documentos nesta fase do processo. Pretendem os autores seja declarada inválida a retenção do imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria que atualmente percebem, com a restituição dos valores pagos dos últimos 05(cinco) anos. Inicialmente, assente-se, que o TRF da 3ª Região, em decisão de fls. 100/103 já se manifestou sobre a questão da prescrição, reconhecendo-a quanto ao pedido de restituição do imposto de renda incidente sobre as parcelas do benefício recebido pelos autores, a título de complementação de aposentadoria, recebidas no período anterior a 23/03/2007. Em que pese a União ter asseverado que não contestaria o mérito, eis que dispensada, nos termos do Ato Declaratório n. 4, de 07/11/2006, fato é que acabou por delinear como se daria o cumprimento de sentença, indicando a sistemática do cálculo, inclusive quantos aos índices de correção monetária que seriam adotados. Ademais, requereu a improcedência do pedido para os autores Luzia Haruko Tominaga e Moacir Ferreira Rocha, além da não condenação no ônus da sucumbência. Assim, necessária a análise do mérito. A alteração no regime de tributação acerca dos benefícios de previdência complementar têm sido constantes ao longo do tempo. Num primeiro momento, sob a égide da Lei n.º 4.506/64, até o advento da Lei n.º 7.713/88, as contribuições vertidas para o sistema de previdência complementar podiam ser deduzidas dos rendimentos do contribuinte que recebesse rendimentos de trabalho assalariado, para determinação da base de cálculo do imposto devido quando do recebimento do salário (art. 18, I da Lei n.º 4.506/64). Isto quer dizer que as contribuições vertidas não eram tributadas na fonte, mas tão somente quando do recebimento do benefício a que se destinavam. Com o advento da Lei n.º 7.713/88, as contribuições vertidas para o sistema de previdência complementar passaram a ser tributadas na fonte, invertendo-se a ordem da legislação anterior. Os benefícios recebidos das entidades privadas de previdência privada tornaram-se isentos do pagamento de imposto, consoante artigo 6º, VII, letra b, da Lei n.º 7.713/88, nos seguintes termos: Art. 6º - Ficam isentos do imposto sobre a renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada; (...)b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenham sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos do capital produzidos pelo patrimônio da entidade fechada tenham sido tributados na fonte. Com o advento da Lei n.º 9.250/95 foi revogada essa isenção, voltando a incidir o imposto de renda sobre tais rendimentos devido à alteração na sistemática: tornou-se novamente possível a dedução da contribuição para a previdência complementar, na base de cálculo de imposto de renda sobre o salário, somente ocorrendo a tributação quando do recebimento do benefício ou resgate. Estas alterações legislativas causaram inegável bis in idem ao segurado/beneficiário que teve sua contribuição tributada sob a égide da Lei n.º 7.713/88 e, após se aposentar tem seu benefício tributado, agora sob a égide da Lei n.º 9.250/95. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a incidência do imposto de renda sobre aposentadoria complementar depende exclusivamente da época do recolhimento da contribuição. Se recolhida na vigência da Lei n.º 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento da complementação, já recolhido na fonte. Ao passo, se o recolhimento ocorreu após o advento da Lei n.º 9.250/95, é devido o imposto de renda. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PETROS) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/96 - PRECEDENTES. - Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada. - Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei 7.713/88, os benefícios e resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova lei, sofrerão a incidência do imposto. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP nº 511141 Data da decisão: 05/10/2004 - DJ DATA:22/11/2004, pg. 305 - Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) No caso concreto, restou comprovado que os autores José Salomão de Toledo, Luzia Haruko Tominaga e Moacir Ferreira Rocha se aposentaram aos 07/08/2007, 11/09/1998 e 28/07/2000, respectivamente (fls. 23, 39 e 58 verso), tendo todos contribuído para o Plano de Previdência sob a égide da Lei n.º 7.713/88 (fls. 27/33, 40/52 e 59/66). Vê-se, assim, que os autores verteram contribuições para o sistema de aposentadoria complementar sob a égide da Lei n.º 7.713/88, e, agora, vêem os benefícios que recebem novamente tributados, de acordo com a Lei n.º 9.250/95. Assim, deve ser reconhecida a presença de bis in idem na tributação. Considerando que o benefício de aposentadoria complementar advém de diversas fontes, não somente da participação do beneficiário, e que os valores pagos a título de aposentadoria complementar não correspondem às contribuições vertidas para o sistema, deve ser reconhecida a legitimidade da tributação do benefício complementar sob a égide da Lei n.º 9.250/95. Ademais, não pode ser assegurado o direito adquirido ao regime jurídico de tributação revogado, como já decidido em inúmeros precedentes do Supremo Tribunal Federal. Desta forma, a única maneira de manter-se o regime atual e, ao mesmo tempo, afastar-se a tributação, é determinar que, para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre a aposentadoria, do valor da aposentadoria recebida seja descontado o valor das contribuições que os beneficiários verteram para o sistema complementar que já tenham sido tributados na fonte, sob a égide da Lei n.º 7.713/88. Assim, assegura-se que sobre esta parcela não haverá tributação. Os valores já pagos a título de imposto de renda incidente sobre o benefício complementar, sob a égide da Lei n.º 9.250/95, que não respeitaram para definição da base de cálculo o critério de desconto das contribuições vertidas já tributadas, devem ser revistos. Neste ponto, sim, há que se falar em prescrição para limitar a revisão apenas aos recolhimentos que antecedem 05(cinco) anos à data da propositura desta ação (23/03/2012), tal como já declarado pelo TRF da 3ª Região (fls. 100/103), e que já ocorreram sob a égide da Lei n.º 9.250/95, devolvendo-se aos autores o excesso recolhido que não respeitou a base de cálculo estipulada nesta sentença, até o limite do montante já tributado sob a égide da Lei n.º 7.713/88. Se insuficiente o período, a sistemática de cálculo da base tributável deve persistir até que devolvido ao contribuinte todo o montante já tributado sob a égide da Lei n.º 7.713/88. DISPOSITIVO Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, e nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores, declarando a ocorrência de bis in idem quando da tributação da percepção dos proventos de aposentadoria complementar, e, com isso, determinando que, para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre a aposentadoria complementar, seja descontado, do valor da aposentadoria complementar recebida, o valor das contribuições que o beneficiário verteu para o sistema complementar que já tenham sido tributados na fonte, sob a égide da Lei n.º 7.713/88. Condeno a ré a restituir os valores cobrados a título de imposto de renda incidente sobre a aposentadoria complementar, cuja base de cálculo não tenha seguido o quanto determinado nesta sentença, até o limite do montante tributado sob a égide da Lei n.º 7.713/88. Incumbe à União rever a base de cálculo de todos os recolhimentos efetuados pelos autores sob a égide da Lei n.º 9.250/95, respeitada a prescrição quinquenal dos recolhimentos efetuados cinco anos antes do ajuizamento da ação (23/03/2012). Verificado que a revisão dos recolhimentos não assegura aos autores a devolução de todo o montante já tributado sob a égide da Lei n.º 7.713/88, fica a União condenada a manter a sistemática de cálculo da base de cálculo, como estipulada nesta sentença, até atingido o referido limite. Os valores passíveis de restituição deverão ser corrigidos desde a data do recolhimento, pelos seguintes índices: IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Sem condenação em juros, porquanto são inacumuláveis com a taxa SELIC. Condeno a ré ao reembolso das custas judiciais aos autores, atualizadas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada autor, a ser atualizado a partir da publicação da sentença nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, haja vista que condenada a Fazenda Pública. Com ou sem recurso das partes, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003043-27.2012.403.6103 - ESTHER DE LOURDES GONCALVES(SP221176 - EDILANE GARCIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODDONNELL ALVAN)

Trata-se de processo de rito ordinário ajuizado por ESTHER DE LOURDES GONCALVES, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, e subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio doença, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com procuração, declaração de pobreza e os documentos necessários à propositura da ação. Requerida a gratuidade processual. Adida a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e determinada a realização de perícia médica (fls. 110/111). Apresentado o laudo pericial (fls. 117/119), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 121). A parte autora peticionou, impugnando o laudo médico, requerendo a realização de perícia complementar, apresentando quesitos (fls. 128/137). Juntado aos autos laudo do assistente técnico (fls. 138/146). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 147/152). Facultada à parte autora a manifestação em réplica (fl. 154). A autora manifestou-se em réplica, reiterando pedido de realização de nova perícia (fls. 155/158). Intimado o senhor perito a complementar o laudo pericial (fl. 160). Juntado aos autos o laudo complementar (fls. 163/165). Dada ciência às partes (fl. 166). A demandante peticionou reiterando pedido de nova perícia (fls. 167/169). O INSS nada requereu (fl. 170). Vieram-me os autos conclusos para sentença. DECIDO Inicialmente destaco que a prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova ou sua complementação. Por estas razões, indefiro o pedido de nova perícia ou de complementação da mesma. Ademais, a prova técnica produzida é suficiente ao convencimento do Juízo. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pela perícia realizada. O Perito Judicial diagnosticou sinovite e tenossinovite; artrose e osteoporose. Concluiu o expert que a autora não apresenta incapacidade laborativa atual. Assevera: Após o exame clínico da Pericianda, conclui a perícia que a mesma apresenta sinovite e tenossinovite dos ombros e punho, artroses articulares e osteoporose, enfermidades estas de origem degenerativa, não lhe atribuindo incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Determinada a realização de laudo complementar, as conclusões foram mantidas (fls. 163/165). Vejo que a documentação médica acostada aos autos vai ao encontro das asserções do perito, que confirmo o diagnóstico, apenas não se lhe atribuindo a qualificação de incapacitante. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial deste Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o mérito pericial é profissional qualificado e de confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado, razão pela qual indefiro o pedido de nova perícia, ou complementação da já realizada. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003049-34.2012.403.6103 - LUIZ ALFREDO XAVIER RIBEIRO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUIZ ALFREDO XAVIER RIBETTO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteia o reconhecimento como tempo especial dos períodos de 08/06/1976 a 09/05/1983, de 03/09/1984 a 24/03/1986 e de 25/03/1986 a 21/10/2011. Requer seja o benefício deferido a partir da data do requerimento administrativo apresentado em 04/11/2011 (fl. 78). Sucessivamente, requer conversão do tempo especial em comum, concedendo-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a complementação da instrução processual (fl. 81). Referida decisão foi objeto de agravo de instrumento, cuja interposição restou informada às fls. 84/90. As fls. 99/106 sobreveio informação de que a decisão agravada foi reformada pelo E. TRF da 3ª Região, com o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício pelo INSS. Citado, o INSS contestou, aduzindo as prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Preliminares - Não há lustro transcorrido entre a decisão de indeferimento administrativo, retratada à fl. 78, e o ajuizamento da presente demanda. Por isso, impossível cogitar de prescrição e decadência. Passo ao exame do mérito. Princípio do pleito de cômputo do lapso de labor especial, a respeito do qual o demandante cuidou de trazer, como causa de pedir, apenas aquele que entende qualificado e que não foi objeto de reconhecimento pelo INSS - especificamente os lapsos compreendidos entre 08/06/1976 a 09/05/1983, de 03/09/1984 a 24/03/1986 e de 25/03/1986 a 21/10/2011. Relativamente à conversão de tempo especial para comum, a matéria está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosas, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a edição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes debelam as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Há entendimento pacificado no âmbito do E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/1998, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32 da MP 1.663-10, de 28/05/1998, ter revogado o parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8.212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que a MP 1.663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9.032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8.212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Em recentes decisões, tanto o STJ como a TNU reviram o posicionamento restritivo para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008). Quanto a este agente nocivo (ruído), o entendimento que prevalece, hodiernamente, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, malgrado tenha sucedido alteração no âmbito dos Juizados Especiais Federais (TNU), é o de que o limite de tolerância fixado por meio de atos do Poder Executivo ostenta natureza normativa, não podendo, por isso, retroagir - ao menos não sem previsão expressa em tal sentido. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Assim, persiste a necessidade de persecução temporal do nível de pressão sonora a que exposto o segurado, considerando-se especial a atividade apenas se superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003. Quanto à utilização de EPIs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado - e o faço porque, ainda que se reduza a agressividade do agente nocivo, não se a extirpa, com os equipamentos em tela, do ambiente laboral. Pois bem. A documentação acostada ao feito pelo demandante evidencia que, durante o labor prestado: - no período de 08/06/1976 a 09/05/1983, na empresa EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, no setor de Processo, ocupando a função de Processista, o autor não esteve exposto a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (PPP - fls. 46/47). Por esta razão, o período em apreço não deve ser computado como de tempo especial - no período de 03/09/1984 a 24/03/1986, o autor trabalhou na empresa V&M Florestal, no setor Desenvolvimento de Produtos e Padrões, ocupando a função de Técnico de Processos e Encarregado, exposto ao agente agressivo RÚIDO em nível de pressão sonora acima de 80 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (formulário DIRBEN - 3030 de fl. 48). O limite normativo do período estava fixado em 80 dB. Assim, devendo tal período ser computado como de atividade especial - no período de 25/03/1986 a 21/10/2011, o autor trabalhou na empresa General Motors do Brasil Ltda. Especificamente no tocante ao referido vínculo laboral, os PPPs apresentados revelam que: - no período de 25/03/1986 a 30/06/1989 o trabalho foi realizado no setor de controle de qualidade, ocupando o autor a função de Tec. Sr. Controle de Qualidade, sem exposição, contudo, a agentes nocivos (fl. 66). Por esta razão, o período em apreço não deve ser computado como de tempo especial - no período de 01/07/1989 a 21/10/2011 o trabalho foi realizado em setores diversos, ocupando o autor a função de Supv. Produção Usinagem, exposto ao agente agressivo RÚIDO em nível de pressão sonora que oscilou entre 80,7 dB e 86,1 dB (fls. 66/69). Da descrição das atividades desenvolvidas pelo autor no ambiente de trabalho podem ser inferidas a habitualidade e permanência. Por esta razão, considerando a legislação de regência, os períodos de 01/07/1989 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 21/10/2011 devem ser computados como de tempo especial. Visto isso, e voltando o foco aos requisitos à fruição da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, tenho que o autor comprovou a especialidade do labor exercido nos períodos de 03/09/1984 a 24/03/1986, de 01/07/1989 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 21/10/2011 e, com a conversão do lapso de serviço especial (inclusive os períodos já reconhecidos administrativamente) em comum, o total de 41 anos, 04 meses e 04 dias de tempo de contribuição - o que é suficiente para aposentação com proventos integrais na data do requerimento administrativo (04/11/2011 - fl. 78), não havendo que se cogitar o requisito etário. Vide tabelas abaixo: Período Atividade comum Atividade especial Admissã saída a m d a m d 25/01/1972 25/06/1972 - 5 1 - - - 08/06/1976 09/05/1983 6 11 2 - - - 03/09/1984 24/03/1986 - - - 1 22 25 03/1986 30/06/1989 3 3 6 - - - 01/07/1989 05/03/1997 - - - 7 8 5 06/03/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - 19/11/2003 21/10/2011 - - - 7 11 3 15 27 22 15 25 30 6.232 6.180 17 3 22 17 2 0 24 0 12 8.652.000000 TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO 41 4 4 DISPOSITIVO Posto isso, julgo (a) procedente o pedido para reconhecer a especialidade do labor desempenhado pelo demandante, quanto ao lapso compreendido entre 03/09/1984 e 24/03/1986, 01/07/1989 e 05/03/1997 e 19/11/2003 e 21/10/2011, o qual deverá ser averbado pelo INSS com tal qualificação e sob o fator de conversão de 1,40. ; (b) procedente o pedido mandamental, determinando ao réu que implante, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 04/11/2011, data em que efetivado o requerimento administrativo; e (c) procedente, outrossim, o pedido condenatório, devendo o INSS pagar ao autor os valores vencidos desde a DER, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% do valor da condenação, assim compreendidas as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário acumulável com o presente. Presentes os requisitos legais - a verossimilhança decorre dos fundamentos expostos nesta sentença; o perigo de dano é ínsito ao caráter alimentar dos benefícios do RGPS -, antecipo ao demandante a eficácia deste provimento, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício. Cópia desta sentença servirá ao desiderato de comunicação para cumprimento da ordem. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 158.650.598-7 Nome do beneficiário: LUIZ ALFREDO XAVIER RIBEIRO Nome da mãe: Alice Capelli Xavier Endereço: Avenida Nove de Julho, 708, Ap. 702, Vila Adyanra - São José dos Campos/SP - CEP 12243-000RG/CPF: 6.124.470-3- SSP/SP e 887.396.518-00PIS: 1.009.608.770-3Benefício concedido Aposentadoria Tempo Contribuição - CONCESSÃO Renda mensal inicial (RMI) A apurar pelo INSSConv. Tempo especial em comum 03/09/1984 e 24/03/1986 01/07/1989 e 05/03/1997/19/11/2003 e 21/10/2011Data do início do Benefício (DIB) 04/11/2011Renda mensal atual (RMA) A apurarSentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003955-24.2012.403.6103 - MARIA JULIA DA SILVA CHAGAS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Intime-se a demandante para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 83/84, observando que para a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deverá a procuração conter poderes expressos. Publique-se. Intimem-se.

0004022-86.2012.403.6103 - VANDA MARIA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Vanda Maria da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/60. Deferido o benefício da gratuidade processual, foi postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de perícia médica e estudo social e determinada a citação (fls. 62/64). Juntado aos autos o laudo médico (fls. 69/71) e o estudo social (fls. 82/86), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88/91). Manifestação da autora sobre os laudos juntados aos autos (fls. 99/100 e 101/104). À fl. 105 o INSS comprovou a implantação do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 114/119). O MPF opinou pela procedência do pedido (fls. 130/132). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. O perito médico diagnosticou a autora como portadora de Paraplegia espástica tropical, CIDG04.1; Cegueira em um olho e visão subnormal em outro, CIDH54.1. Conclui a perícia médica que em razão das enfermidades acometidas pela autora, esta apresenta incapacidade parcial e definitiva para o exercício de atividade laborativa. Com relação ao requisito socioeconômico, a perícia realizada em 15/11/2013, constatou ser o núcleo familiar constituído pela autora, o companheiro e dois filhos menores, sendo a renda familiar proveniente exclusivamente dos valores auferidos pelo companheiro, como feirante, algo em torno de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ao tempo da perícia, o que representa menos de do salário mínimo da época, que era de R\$ 678,00. A residência em que a família vive é própria, mas sem documentação, eis que se localiza em uma favela. É de alvenaria, encontrando-se em mau estado de conservação, sendo de aproximadamente 40 m². Assim, observo que o conjunto probatório demonstra os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, capazes de obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, por parte da autora, pelo que o benefício é devido. Deste modo, comprovada a deficiência e a miserabilidade concreta, deve ser deferido o benefício assistencial, a partir da data do requerimento administrativo (02/05/2011), uma vez que a enfermidade de paralisia dos membros inferiores já acometia a autora desde outubro de 2010 (fl. 70). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício assistencial de prestação continuada à autora, a partir da data do requerimento administrativo (02/05/2011), bem como para condená-lo ao pagamento dos valores em atraso. Processo extinto, nos termos do art. 269, I, do CPC. Mantenho a decisão de fls. 88/91, que antecipo os efeitos da tutela. Os valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário acumulável com o benefício ora concedido. Não há custas judiciais a serem reembolsadas. O INSS deverá reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 73/2005-CORESÍNTESE DO JULGADONome da beneficiária VANDA MARIA DA SILVA Nome da mãe do beneficiário FRANCISCA ALVES DOS SANTOS Endereço do segurado Rua 02, 216 - São Bom Jesus - Jardim Uirá, São José dos Campos/SP - CEP: 12.227-807RG/CPF 55.840.236-7 SSP/SP - 183.304.538-63Benefício concedido LOAS Renda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 02/05/2011Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimoSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se, inclusive ao MPF.

0004441-09.2012.403.6103 - GABRIELLY SIQUEIRA SANTOS X KATIANE DAMARES DA SILVA(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

Cuidam os autos de demanda tributária ajuizada por Gabrielly Siqueira dos Santos e Katiane Damares da Silva em face do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, objetivando repetição de indébito em

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2016 132/306

dobro das anuidades de 2007 a 2012 e imunização contra cobrança de anuidades (contribuição de interesse de categoria profissional). Sustentam as autoras, em brevíssimo resumo, que as anuidades devidas aos Conselhos de fiscalização de profissões, por ostentarem natureza tributária, não podem ser definidas, em relação ao importe respectivo, por ato infralegal editado pelo próprio Conselho profissional. Assim, o montante cobrado pelo réu, por desbordar do quanto estabelecido pela Lei 6.994/1982 (ZMVR), mostra-se ilegal, dando ensejo ao pleito de repetição da diferença e abstenção de novas cobranças. Documentos coligidos às fls. 08/35. A fl. 37 foi concedida a gratuidade da justiça. Contestação apresentada às fls. 42/57 na qual o réu asseriu o réu a existência de autorização legal para a fixação do valor das anuidades devidas aos Conselhos profissionais, o que salvaguarda os atos em tal sentido por ele editados, além da natureza tributária das anuidades, daí porque inevitável também o pedido de restituição em dobro de eventuais valores pagos indevidamente. Juntou os documentos de fls. 58/60. Não houve réplica. As fls. 70/71 juntou-se cópia da decisão proferida nos autos do incidente de Imputação ao Valor da Causa. Sem pleitos probatórios, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Logo de partida, anoto que as anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização das profissões se enquadram no conceito de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, a que se refere o art. 149 da Constituição Federal. Assim, sendo tributos, tem o contribuinte, nos termos dos arts. 165, I, e 168, I, ambos do CTN, o prazo de 05 (cinco) anos para pleitear restituição de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido, contados da data da extinção do crédito. De tal modo, considerando-se que a propositura da demanda ocorreu em 11/06/2012 e o pedido de restituição se refere às anuidades compreendidas entre os anos de 2007 a 2012, há que se reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição, no tocante à anuidade de 2007. Dito isso, passo ao mérito propriamente dito. Cinge-se a controvérsia na declaração de ilegalidade das Resoluções editadas pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, que estabeleceram critérios distintos daquelas fixados em lei, com a consequente repetição do indébito tributário relativo às anuidades pagas a esta autarquia federal. De fato, as profissões regulamentadas por lei, as quais possuem os respectivos órgãos de classe, com atribuições de fiscalização do exercício de tais profissões, preveem a existência de contribuições anuais, que consistem na receita de cada Conselho de Classe para a consecução de seus fins. Todavia, em que pese o reconhecimento de que cada órgão de classe, dentre as profissões regulamentadas por lei, deva ter sua receita, através das contribuições anuais, o fato é que tais contribuições possuem caráter tributário, estando sujeitas às regras específicas em matéria tributária, momento as limitações constitucionais ao poder de tributar dos entes políticos impostas pela Carta Magna. Destarte, estando caracterizado o caráter exaccional das contribuições devidas aos órgãos de classe, por óbvio que devem observar o princípio da estrita legalidade tributária, sendo indevida sua cobrança se acaso instituída a contribuição anual através de resolução, conforme manifestação do Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717-6). Com efeito, os artigos 149 e 150, inciso I, da CR/88 estabelecem o seguinte: compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, e de interesse das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto no art. 146, III, 150, I e III, sem prejuízo do previsto pelo art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo e é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Assim, os Conselhos Profissionais não têm poder para fixar unilateralmente suas anuidades, devendo esta fixação obedecer aos critérios legais, momento o princípio da reserva legal, que exige a instituição de tributo por meio de lei em sentido material e formal, observado o devido processo legislativo. Na espécie, a matéria referente às anuidades exigidas pelos Conselhos Regionais de Enfermagem encontra regramento desde a edição da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, atribuindo-lhes, conjuntamente, a natureza de autarquia federal e competência aos Conselhos Regionais para fixarem o valor da anuidade. A Lei nº 6.994/1992 dispôs sobre a apuração do valor e das taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional estabelecendo o índice do Maior Valor de Referência no País. Com o advento da Lei nº 8.177/1991, extinguiu-se, a partir de 01/02/1991, o indexador MVR, atribuindo-lhe o valor de Cr\$ 2.266,17. A Lei nº 8.383/1991, por sua vez, instituiu a UFIR como indexador para fins de atualização monetária dos tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. E, a Medida Provisória nº 1.973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/02, ao seu turno, extinguiu a UFIR, convertendo-a em Real pelo índice de 1,0641. Importante ressaltar, porque necessário, que o 4º do art. 58 da Lei nº 9.649/1998, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717, que, na mesma assentada, também declarou a inconstitucionalidade dos 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 8º do citado diploma legal. A Lei nº 11.000/2004, que reeditou a norma do citado 4º do art. 58, passou a dispor o seguinte: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. Verifica-se, deste modo, que o artigo acima transcrito, acaba por atribuir competência tributária, exclusiva dos entes políticos, às autarquias federais responsáveis pela fiscalização das profissões regulamentadas. Aludido dispositivo legal tem sua constitucionalidade questionada no STF (ADI 3.408). Em incidente de arguição de inconstitucionalidade submetido ao Plenário do TRF da 2ª Região, relativo ao artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, restou expresso ser evidente a inconstitucionalidade no caput e no 1º do art. 2º da Lei 11.000/04, por violar o art. 150, I, da Constituição Federal. Esse incidente foi acolhido parcialmente para declarar a inconstitucionalidade da expressão fixar constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do 1º do mesmo artigo (Arguição de Inconstitucionalidade, processo 2008.51.01.000963-0, PLENO, Rel. Des. Federal SALETE MACCALÓZ, E-DJF2R de 09/06/2011). Na esteira deste precedente, aludida Corte Regional consolidou seu entendimento sobre a matéria ao editar a Súmula nº 57 nos seguintes termos: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da Lei nº 11.000/04. Por sua vez, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabeleceu novos parâmetros para os valores das anuidades dos Conselhos Profissionais: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, inexistente lei específica, em sentido formal e material, que estabeleça os valores das anuidades a serem cobradas pelos Conselhos Profissionais - haja vista que as resoluções editadas por essas autarquias profissionais (Resoluções COFEN nºs 228/00, 248/00, 250/00 e 263/01) são meros atos administrativos normativos, de natureza derivada, pressupondo a existência de lei ou ato legislativo a que estejam subordinadas, sendo vedado inovar na ordem jurídica interna -, deve-se observar o princípio da legalidade tributária, seja sob o aspecto da estrita legalidade ou da reserva legal, de modo a quantificar o valor do tributo segundo as diretrizes fixadas nas sucessivas Leis nºs. 6.994/82, 8.177/91, Lei 8.383/91, Lei nº 10.522/02 e, atualmente, Lei nº 12.514/2011. A respeito do tema, salienta-se que a Lei nº 12.514, de 28/10/2011, estabeleceu limites máximos para as anuidades a serem cobradas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional. Tais valores máximos passaram a ter eficácia a partir do exercício 2012 em virtude do princípio da anterioridade, que está previsto no art. 150, III, b e c, da Constituição Federal (isso porque, comparativamente à legislação anterior acima analisada, trata-se de um aumento de tributo). Assim, quanto às anuidades a partir do exercício 2012, o seu valor máximo está regulamentado em lei, não sendo possível limitá-las ao montante equivalente a 2 MVR. Mister ressaltar que o Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,8621 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passou a ser pelo IPCA. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES. MAJORAÇÃO. RESOLUÇÃO 297/96. ILEGALIDADE. 1. O valor do pagamento das anuidades só poderá ser disciplinado por lei, vez que não se permite que os próprios Conselhos de fiscalização majorarem os valores das anuidades através de resoluções próprias ou atos normativos. 2. Indevidos os honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AMS nº 1999.03.99.007028-6, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 03.04.2008, DJF3 27.05.2008) MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADE PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO. I - Os Conselhos Regionais de Enfermagem, criados pela Lei nº 5.905/73, podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82, não revogada pela Lei nº 8.906/94. II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte. III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atender ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior. IV - O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passou a ser o IPCA/V - Precedentes. VI - O pedido de devolução das quantias indevidamente pagas encontra óbice na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inadequada a via eleita. VII - O artigo 15 da Lei nº 5.905/73 não confere aos conselhos regionais o direito de suspender o exercício profissional do inadimplente aos cofres da instituição. VIII - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004059-93.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 29/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/10/2011 PÁGINA: 364) Nesse diapasão, considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei), em face do princípio da legalidade estampado no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Desta forma, aos conselhos profissionais foi permitida tão-somente a atualização monetária, sem aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela Lei 8.383/91 (conforme parâmetros acima expostos). Nos termos do art. 165 e 167 do Código Tributário Nacional, a parte autora tem direito a restituição e/ou compensação do tributo, que pagou indevidamente ou a maior, representado pela diferença entre 2 MVR, devidamente atualizados, e os valores efetivamente recolhidos, afastando-se a restituição em dobro, pois inexistente relação consumerista no caso. Os documentos juntados atestam o pagamento das anuidades de 2011 e 2012 (parcial) pela autora Gabrielly Siqueira Santos (fls. 16/17), na qualidade de auxiliar de enfermagem. Assim, quanto às anuidades adimplidas faz jus à restituição da diferença do valor que pagou a maior, nos termos retroneados. Já a autora Katiane Damares da Silva pagou as anuidades de 2006 (parcial), 2007, 2008 (parcial) e 2010, tanto como auxiliar de enfermagem como técnica de enfermagem (fls. 22/35), de modo que também faz jus à restituição da diferença do valor que pagou a maior, nos termos retroneados, respeitada a prescrição quinquenal e observada a Lei n. 12.514/2011. DISPOSITIVO. Ante o exposto) com fundamento no art. 269, IV, do CPC, DECLARO, de ofício, a ocorrência da prescrição relativa às anuidades pagas em data anterior a 11/06/2007, no caso, as de 2006 e 2007; b) com fundamento no art. 269, I, do CPC, extingo o processo, com resolução do mérito e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar o COREN a restituir à autora Gabrielly Siqueira Santos o valor da diferença entre as anuidades devidas e aquelas efetivamente recolhidas, relativas aos anos de 2011 (fl. 16) e 2012 (parcialmente recolhida - fl. 17), na forma acima explicitada. Também deverá restituir à autora Katiane Damares da Silva o valor da diferença entre as anuidades devidas e aquelas efetivamente recolhidas, relativas aos anos de 2008 (parcialmente recolhida - fls. 23/24 e 31/33) e 2010 (fl. 22), na forma acima explicitada. Sobre o montante objeto da condenação incidirá exclusivamente a taxa SELIC, desde cada recolhimento indevido. A apuração precisa dos valores devidos será realizada quando da deflagração do módulo executivo, pela necessidade de atualização dos importes respectivos, com espeque nos documentos já carreados aos autos. Diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensarão. Não haverá reexame necessário, vez que os valores a serem restituídos não ultrapassam o montante de 60(sessenta) salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005024-91.2012.403.6103 - JOSE EDMILSON DA SILVA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de processo de rito ordinário ajuizado por JOSÉ EDMILSON DA SILVA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com procuração e os documentos necessários à propositura da ação. Requerida a gratuidade processual. Adida a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e determinada a realização de perícia médica (fls. 69/70). Apresentado o laudo pericial (fls. 82/84), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 86). Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 91). Facultada à parte autora a manifestação em réplica, bem como a especificação de provas (fl. 92). A parte autora deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 94). Vieram-me os autos concluídos para sentença. DECIDIDA a aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pela perícia realizada. O Perito Judicial diagnosticou hepatite C e síndrome do manguito rotador no ombro direito. Concluiu a expert que o autor não apresenta incapacidade laborativa atual. Assevera: Apresenta exame físico

dentro da normalidade, o que descaracteriza incapacidade laborativa. Tem calosidade bem evidente em ambas as mãos típica de atividade braçal recente. Em relação a sua patologia hepática está controlada clinicamente. Vejo que a documentação médica acostada aos autos vai ao encontro das asserções do perito, que confirmou o diagnóstico, apenas não se lhe atribuindo a qualificação de incapacitante. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial deste Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e de confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado, razão pela qual é desnecessária a realização de nova perícia, ou complementação da já realizada. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pomenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006153-34.2012.403.6103 - ROGERIO MARQUES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada, originalmente na Justiça Estadual, na comarca de Jacareí, por Rogério Marques contra a União, objetivando o pagamento pela União de quatro parcelas do seguro desemprego, conforme especificado na inicial. Com a inicial vieram a procuração, declaração de pobreza e os documentos. Reconhecia a incompetência daquela Justiça, os autos foram remetidos à Justiça Federal (fl. 14), sendo redistribuídos para este Juízo. Deferida a gratuidade processual, foi determinada a citação (fl. 21). Citada (fls. 24/25), a ré apresentou contestação, aduzindo a falta de interesse de agir superveniente, e no mérito, pugrando pela improcedência (fls. 26/31). Facultada à parte autora a manifestação em réplica e às partes a especificação de provas (fl. 48). O autor informou ter sido efetuado o pagamento das parcelas de seguro desemprego nas datas de 14/05/2013, 13/06/2013, 13/07/2013 e 12/08/2013, requerendo seja a ação julgada procedente (fl. 49). Vieram-me os autos conclusos para sentença. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a União foi citada em 14/08/2013 (fls. 24/25). Tendo a parte autora informado terem os pagamentos sido efetuados nas datas de 14/05/2013, 13/06/2013, 13/07/2013 e 12/08/2013 (fls. 40 e 49), constato que o adimplemento se deu antes mesmo da citação da União. Assim sendo, há no caso, carência de ação superveniente, por falta de interesse de agir. Posto isto, extingo o feito sem lhe resolver o mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0007374-52.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA ALCALDE DA CUNHA(SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de rito ordinário ajuizado por MARIA APARECIDA ALCALDE DA CUNHA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com procuração, declaração de pobreza e os documentos necessários à propositura da ação. Requerida a gratuidade processual. Adida a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e determinada a realização de perícia médica (fls. 44/45). Apresentado o laudo pericial (fls. 50/52), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 53). A parte autora impugnou o laudo apresentado, requerendo a realização de nova perícia com médico psiquiatra (fls. 56/57). Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 61). A demandante peticionou reiterando pedido de nova perícia (fl. 64). Deferida a realização de nova perícia (fls. 65/66). Junctado aos autos novo laudo (fls. 71/76). Facultada à parte autora a manifestação em réplica (fl. 77). A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 52/53). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 80 verso). Vieram-me os autos conclusos para sentença. DECIDO. Inicialmente destaco que a prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova ou sua complementação. Ademais, a prova técnica produzida é suficiente ao convencimento do Juízo. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pela perícia realizada. O Perito Judicial diagnosticou artrite reumatoide, cervicalgia, depressão psíquica, fibromialgia. Concluiu o expert que a autora não apresenta incapacidade laborativa atual. Assevera: Pericianda apresenta Artrite Reumatóide há 06 anos. Relata dor em todas as articulações. Trabalha atualmente como autônoma na sua casa como orientadora pedagógica. Atende 20 crianças por semana, como se fosse uma sala de aula, o que descaracteriza incapacidade laborativa. A autora requereu a realização de nova perícia, o que foi deferido, tendo sido realizado novo exame, mantidas, contudo, as conclusões. Confira-se: A autora é portadora de transtorno de somatização, artrose e fibromialgia. Não apresenta incapacidade para suas atividades habituais. Podendo exercer suas atividades com melhora do controle da dor. Vejo que a documentação médica acostada aos autos vai ao encontro das asserções do perito, que confirmou o diagnóstico, apenas não se lhe atribuindo a qualificação de incapacitante. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial deste Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e de confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado, razão pela qual é desnecessária a realização de nova perícia, ou complementação da já realizada. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pomenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008385-19.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA MORAIS(SP243836 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIA APARECIDA MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a fruição de amparo social ao deficiente. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/14. Em decisão de fls. 16/18 foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, determinada a realização de prova pericial, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS. Laudos periciais coligidos às fls. 23/27 e 29/33. Decisão de fls. 35/37 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifestação da autora sobre os laudos, fls. 44/46. Contestação do INSS às fls. 47/48, na qual pugnou pela improcedência do pedido. Réplica, fls. 51/55. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido, fls. 57/59. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. O laudo médico coligido às fls. 23/27 é conclusivo no sentido de atestar que a demandante é acometida de deficiência mental leve a moderada, com idade mental de 10 anos, apesar dos seus 53 anos quando do exame pericial, razão pela qual a perita também mencionou a necessidade de supervisão familiar (CID F70/71). A perita qualificou a autora como total e permanentemente incapaz, inclusive no que diz respeito aos atos da vida civil. Em análise do estudo socioeconômico, vê-se que o núcleo familiar é composto de quatro pessoas (a autora, seus genitores e um filho maior). A renda familiar era de R\$ 2.034,00, em maio de 2013 (data da visita da assistente social), o que representa uma renda per capita de R\$ 508,00, sendo que o salário mínimo à época era de R\$ 688,00. A assistente social ainda informou que a residência da família é própria, em alvenaria, localizada em bairro contemplado com energia elétrica, iluminação pública, mas sem pavimentação. A casa encontra-se em bom estado de conservação, assim como os móveis que a guamece. Além disso, a indicação dos gastos mensais não atinge a renda auferida, conforme quadro de fl. 33. Portanto, a renda familiar ultrapassa e muito do salário mínimo e, além disso, as condições de moradia e as despesas da família não atestam o estado de miserabilidade concreta, de modo que o quesito da renda mensal per capita não resta preenchido. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações pertinentes. Publique-se, registre-se e intimem-se, inclusive ao MPF.

0008469-20.2012.403.6103 - DJALMA DE OLIVEIRA VENANCIO(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de processo de rito ordinário ajuizado por DJALMA DE OLIVEIRA VENANCIO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual a parte autora objetiva restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com procuração, declaração de pobreza e os documentos necessários à propositura da ação. Requerida a gratuidade processual. Adida a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica (fls. 29/30). Apresentado o laudo pericial (fls. 35/41), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42). A parte autora se opôs ao laudo, impugnando-o e requerendo a realização de laudo complementar (fls. 44/45). Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 49). Facultada à parte autora a manifestação em réplica e às partes a especificação de provas (fl. 50). A parte autora deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 52). Vieram-me os autos conclusos para sentença. DECIDO. Inicialmente destaco que a prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova ou sua complementação. Por estas razões, indefiro o pedido de nova perícia ou de complementação da mesma. Ademais, a prova técnica produzida é suficiente ao convencimento do Juízo. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pela perícia realizada. O Perito Judicial diagnosticou lombalgia, cervicalgia e bursite. Concluiu o expert que o autor não apresenta incapacidade laborativa atual. Assevera: O periciado sofreu fratura na clavícula, tratada adequadamente, sem sequelas atuais, sem redução da mobilidade articular, sem hipotrofia ou qualquer sinal de desuso. Vejo que a documentação médica acostada aos autos vai ao encontro das asserções do perito, que confirmou o diagnóstico, apenas não se lhe atribuindo a qualificação de incapacitante. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial deste Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e de confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado, razão pela qual indefiro o pedido de nova perícia, ou complementação da já realizada. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pomenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008622-53.2012.403.6103 - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA ALVES(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SP - SUBSECAO SAO JOSE DOS CAMPOS(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Cuidam os autos de demanda tributária ajuizada por Maria Madalena de Oliveira Alves em face do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, objetivando repetição de indébito em dobro das anuidades de 2007 a 2012 e iminização contra cobrança de anuidades (contribuição de interesse de categoria profissional). Sustenta a autora, em brevíssimo resumo, que as anuidades devidas aos Conselhos de fiscalização de profissões, por ostentarem natureza tributária, não podem ser definidas, em relação ao importe respectivo, por ato infralegal editado pelo próprio Conselho profissional. Assim, o montante cobrado pelo réu, por desbordar

do quanto estabelecido pela Lei 6.994/1982 (2MVR), mostra-se ilegal, dando ensejo ao pleito de repetição da diferença e abstenção de novas cobranças. Documentos coligidos às fls. 13/22. À fl. 24 foi concedida a gratuidade da justiça. Contestação apresentada às fls. 27/41 na qual, preliminarmente, arguiu-se a ocorrência de prescrição das anuidades de 2007 e 2008. No mais, asseverou a existência de autorização legal para a fixação do valor das anuidades devidas aos Conselhos profissionais, o que salvaguarda os atos em tal sentido editados pelo réu, além da natureza tributária da anuidade, daí porque incabível também o pedido de restituição em dobro de eventuais valores pagos indevidamente. Juntou os documentos de fls. 42/60. Réplica, fls. 66/67. Sem pleitos probatórios, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Quanto à arguição de prescrição, tem-se que a parte autora busca a restituição do indébito cujos pagamentos ocorreram no período compreendido entre 2007 a 2012, sendo que a presente ação foi ajuizada em 14/11/2012 (fl. 02). Portanto, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão à restituição aos valores pagos antes do dia 14/11/2007. De outra parte, anoto que as anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização das profissões se enquadram no conceito de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, a que se refere o art. 149 da Constituição Federal. Cinge-se a controvérsia na declaração de ilegalidade das Resoluções editadas pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, que estabeleceu critérios distintos daqueles fixados em lei, com a consequente repetição do indébito tributário relativo às anuidades pagas a esta autarquia federal. De fato, as profissões regulamentadas por lei, as quais possuem os respectivos órgãos de classe, com atribuições de fiscalização do exercício de tais profissões, preveem a existência de contribuições anuais, que consistem na receita de cada Conselho de Classe para a consecução de seus fins. Todavia, em que pese o reconhecimento de que cada órgão de classe, dentre as profissões regulamentadas por lei, deva ter sua receita, através das contribuições anuais, o fato é que tais contribuições possuem caráter tributário, estando sujeitas às regras específicas em matéria tributária, mormente as limitações constitucionais ao poder de tributar dos entes políticos impostas pela Carta Magna. Destarte, estando caracterizado o caráter exacional das contribuições devidas aos órgãos de classe, por óbvio que devem observar o princípio da estrita legalidade tributária, sendo indevida sua cobrança se acaso instituída a contribuição anual através de resolução, conforme manifestação do Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717-6). Com efeito, os artigos 149 e 150, inciso I, da CR/88 estabelecem o seguinte: compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, e de interesse das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto no art. 146, III, 150, I e III, sem prejuízo no previsto pelo art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo e é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Assim, os Conselhos Profissionais não têm poder para fixar unilateralmente suas anuidades, devendo esta fixação obedecer aos critérios legais, mormente o princípio da reserva legal, que exige a instituição de tributo por meio de lei em sentido material e formal, observado o devido processo legislativo. Na espécie, a matéria referente às anuidades exigidas pelos Conselhos Regionais de Enfermagem encontra regramento desde a edição da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, atribuindo-lhes, conjuntamente, a natureza de autarquia federal e competência aos Conselhos Regionais para fixarem o valor da anuidade. A Lei nº 6.994/1992 dispôs sobre a apuração do valor e das taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional estabelecendo o índice do Maior Valor de Referência no País. Com o advento da Lei nº 8.177/1991, extinguiu-se, a partir de 01/02/1991, o indexador MVR, atribuindo-lhe o valor de Cr\$ 2.266,17. A Lei nº 8.383/1991, por sua vez, instituiu a UFIR como indexador para fins de atualização monetária dos tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. E, a Medida Provisória nº 1.973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/02, ao seu turno, extinguiu a UFIR, convertendo-a em Real pelo índice de 1,0641. Importante ressaltar, porque necessário, que o 4º do art. 58 da Lei nº 9.649/1998, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717, que na mesma assentada, também declarou a inconstitucionalidade dos 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 8º do citado diploma legal. A Lei nº 11.000/2004, que reeditou a norma do citado 4º do art. 58, passou a dispor o seguinte: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituírem receitas próprias de cada Conselho. Verifica-se, deste modo, que o artigo acima transcrito, acaba por atribuir competência tributária, exclusiva dos entes políticos, às autarquias federais responsáveis pela fiscalização das profissões regulamentadas. Aludido dispositivo legal tem sua constitucionalidade questionada no STF (ADI 3.408). Em incidente de arguição de inconstitucionalidade submetido ao Plenário do TRF da 2ª Região, relativo ao artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, restou assentado ser evidente a inconstitucionalidade no caput e no 1º do art. 2º da Lei 11.000/04, por violar o art. 150, I, da Constituição Federal. Esse incidente foi acolhido parcialmente para declarar a inconstitucionalidade da expressão fixar constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do 1º do mesmo artigo (Arguição de Inconstitucionalidade, processo 2008.51.01.000963-0, PLENO, Rel. Des. Federal SALETE MACCALÓZ, E-DJF2R de 09/06/2011). Na esteira deste precedente, aludida Corte Regional consolidou seu entendimento sobre a matéria ao editar a Súmula nº 57 nos seguintes termos: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da Lei nº 11.000/04. Por sua vez, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabeleceu novos parâmetros para os valores das anuidades dos Conselhos Profissionais: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) RS 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); RS 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); RS 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); RS 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); RS 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, inexistente lei específica, em sentido formal e material, que estabeleça os valores das anuidades a serem cobradas pelos Conselhos Profissionais - haja vista que as resoluções editadas por essas autarquias profissionais (Resoluções COFEN nºs 228/00, 248/00, 250/00 e 263/01) são meros atos administrativos normativos, de natureza derivada, pressupondo a existência de lei ou ato legislativo a que estejam subordinadas, sendo vedado inovar na ordem jurídica interna -, deve-se observar o princípio da legalidade tributária, seja sob o aspecto da estrita legalidade ou da reserva legal, de modo a quantificar o valor do tributo segundo as diretrizes fixadas nas sucessivas Leis nºs. 6.994/82, 8.177/91, Lei 8.383/91, Lei nº 10.522/02 e, atualmente, Lei nº 12.514/2011. A respeito do tema, salienta-se que a Lei nº 12.514, de 28/10/2011, estabeleceu limites máximos para as anuidades a serem cobradas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional. Tais valores máximos passaram a ter eficácia a partir do exercício 2012 em virtude do princípio da anterioridade, que está previsto no art. 150, III, b e c, da Constituição Federal (isso porque, comparativamente à legislação anterior acima analisada, trata-se de um aumento de tributo). Assim, quanto às anuidades a partir do exercício 2012, o seu valor máximo está regulamentado em lei, não sendo possível limitá-las ao montante equivalente a 2 MVR. Mister ressaltar que o Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,8621 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passou a ser pelo IPCA. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES. MAJORAÇÃO. RESOLUÇÃO 297/96. ILEGALIDADE. 1. O valor do pagamento das anuidades só poderá ser disciplinado por lei, vez que não se permite que os próprios Conselhos de fiscalização majorarem os valores das anuidades através de resoluções próprias ou atos normativos. 2. Indevidos os honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AMS nº 1999.03.99.007028-6, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 03.04.2008, DJF3 27.05.2008) MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADE PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO. I - Os Conselhos Regionais de Enfermagem, criados pela Lei nº 5.905/73, podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82, não revogada pela Lei nº 8.906/94. II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte. III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atender ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior. IV - O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passou a ser o IPCA. V - Precedentes. VI - O pedido de devolução das quantias indevidamente pagas encontra óbice na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inadequada a via eleita. VII - O artigo 15 da Lei nº 5.905/73 não confere aos conselhos regionais o direito de suspender o exercício profissional do inadimplente aos cofres da instituição. VIII - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004059-93.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 29/09/2011, e-DJF3 JUDICIAL I DATA: 07/10/2011 PÁGINA: 364) Nesse diapasão, considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei), em face do princípio da legalidade estampado no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Desta forma, aos conselhos profissionais foi permitida tão-somente a atualização monetária, sem aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela Lei 8.383/91 (conforme parâmetros acima expostos). Nos termos do art. 165 e 167 do Código Tributário Nacional, a parte autora tem direito a restituição e/ou compensação do tributo, que pagou indevidamente ou a maior, representado pela diferença entre 2 MVR, devidamente atualizados, e os valores efetivamente recolhidos, afastando-se a restituição em dobro, pois inexistente relação consumerista no caso. Os documentos juntados atestam o pagamento das anuidades de 2007, 2008, 2010 e 2012 (fls. 18/22), na qualidade de auxiliar de enfermagem. Assim, quanto às anuidades adimplidas faz jus à restituição da diferença do valor que pagou a maior, nos termos retrodelimitados, respeitada a prescrição quinquenal e observada a Lei n. 12.514/2011. DISPOSITIVO Ante o exposto e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, DECLARO a ocorrência da prescrição relativa às anuidades pagas em data anterior a 14/11/2007, no caso, a de 2007; b) com fundamento no art. 269, I, do CPC, extingo o processo, com resolução do mérito e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar o COREN a restituir à autora o valor da diferença entre as anuidades devidas e aquelas efetivamente recolhidas, relativas aos anos de 2008 e 2010, na forma acima explicitada. Sobre o montante objeto da condenação incidirá exclusivamente a taxa SELIC, desde cada recolhimento indevido. A apuração precisa dos valores devidos será realizada quando da deflagração do módulo executivo, pela necessidade de atualização dos importes respectivos, com espeque nos documentos já carreados aos autos. Diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensarão. Não haverá reexame necessário, vez que os valores a serem restituídos não ultrapassam o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimem-se. Intimem-se. Intimem-se. Intimem-se. Intimem-se. Intimem-se. Intimem-se. Intimem-se.

0009122-22.2012.403.6103 - ROBERTO FERREIRA DE ALBERTIM(SP193365 - FABIANO GARCIA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ROBERTO FERREIRA DE ALBERTIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a fruição de amparo social ao idoso. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/49. Em decisão de fls. 51/52 foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, a prioridade na tramitação processual, determinada a realização de estudo socioeconômico, postergada análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS. O laudo do estudo socioeconômico foi juntado às fls. 54/58, ensejando a decisão de fls. 59/61, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 76/78, com os documentos de fls. 79/83, pugando pela improcedência do pedido. Réplica, fls. 86/88. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. A ilide do autor resta demonstrada, conforme documento de fl. 24, na qual se verifica possuir o autor atualmente 68 anos e 65 anos de idade quando do ajuizamento do feito e do requerimento administrativo (fls. 02 e 27). Resta, portanto, requerir o requisito socioeconômico. Em análise do estudo socioeconômico juntado aos autos, vê-se que o núcleo familiar é composto pelo autor, a esposa Suzana Nunes da Silva, a filha Rosivânia Nunes de Albertim e o filho Robério Nunes de Albertim. A visita feita pela assistente social ocorreu em 02/02/2013, quando foi apurado que a renda familiar advinha somente do trabalho da filha, no valor de R\$ 622,00, o que ensejava uma renda per capita de R\$155,50. Entretanto, o INSS noticiou que a esposa do autor também à época da visita percebia renda equivalente a R\$678,00 (fl. 79), alterando a renda per capita. Anote-se que tal informação foi omitida pelo autor, sendo que sua esposa possui registro no CNIS desde novembro de 2007, conforme extratos que se juntam aos autos. Referidos extratos evidenciam que a renda familiar atual é de R\$ 1726,70 (R\$ 788,00 da esposa e R\$ 938,70 da filha), o que implica numa renda per capita de R\$541,67, a qual representa mais da metade do salário mínimo atual, que é de R\$ 788,00. Portanto, conforme consignado pelo MPF o benefício da prestação continuada possui fundamento na garantia da dignidade da pessoa humana que não possui, dadas as situações fáticas existentes, nenhum meio financeiro de prover a sua subsistência ou tê-la provida por sua família. Não sendo, de forma alguma, instrumento destinado à complementação de renda pessoal ou familiar (...) - fl. 93. Assim, não constatado o estado de miserabilidade concreta, a improcedência é de rigor. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Revogo a decisão de fls. 59/61. Comunique-se ao INSS com urgência. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as anotações pertinentes. Publique-se, registre-se, e intuem-se, inclusive ao MPF.

0009420-14.2012.403.6103 - SEBASTIAO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SEBASTIAO RIBEIRO DE ALMEIDA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 136.679.148-4, concedido em 16/01/2007 (fl. 80). Para tanto, pleiteia o reconhecimento como tempo especial dos períodos de 02/05/1977 a 25/01/1979, 14/06/1985 a 21/09/1987, 04/07/1988 a 23/04/1990, 14/11/1994 a 14/10/1997 e 06/04/1998 a 14/02/1999. Requer a revisão de aposentadoria por contribuição, com a RMI calculada sobre o tempo de contribuição obtido com o reconhecimento do labor especial controverso. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada juntada de laudos técnicos e citação do réu (fl. 95). Citado, o INSS contestou,

pujando pela improcedência dos pedidos, além de alegar preliminar de decadência e prescrição (fls. 101/104). Houve réplica (fls. 107/108). Foi facultada a especificação de provas (fl. 106). Vieram os autos conclusos para sentença, em 02/02/2015. É o relatório. Decido. Mérito Preliminar - Prescrição e Decadência: Entre a data de concessão do benefício (16/01/2007), cuja RMI que se pretende rever, e o ajuizamento da presente ação (13/12/2012), decorreu 5 anos 10 meses e 18 dias. Assim, reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 13/12/2007. Pelo mesmos razões não há que se falar em decadência. Passo ao exame do mérito. Pretende o autor o reconhecimento de período de atividade especial, que entende qualificado e que não foi objeto de reconhecimento pelo INSS - especificamente os lapsos, de 02/05/1977 a 25/01/1979, 14/06/1985 a 21/09/1987, 04/07/1988 a 23/04/1990, 14/11/1994 a 14/10/1997 e 06/04/1998 a 14/02/1999, nas empresas apontadas na inicial. Relativamente à conversão de tempo especial para comum, a matéria está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosas, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a edição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes debatem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Havia entendimento pacificado no âmbito do E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/1998, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32 da MP 1.663-10, de 28/05/1998, ter revogado o parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que a MP 1.663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994 Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Em recentes decisões, tanto o STJ como a TNU reviram o posicionamento restritivo para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Lauria Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008). Quanto a este agente nocivo (ruído), o entendimento que prevalece, hodiernamente, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, malgrado tenha sucedido alteração no âmbito dos Juizados Especiais Federais (TNU), é o de que o limite de tolerância fixado por meio de atos do Poder Executivo ostenta natureza normativa, não podendo, por isso, retroagir - ao menos não sem previsão expressa em tal sentido. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressão previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (RESP 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJE 11/09/2012) Assim, persiste, a necessidade de persecução temporal do nível de pressão sonora a que exposto o segurado, considerando-se especial a atividade apenas se superior (o nível de pressão) a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003. No período de 02/05/1977 a 25/01/1979, o autor exerceu a atividade de Torneiro Mecânico, no Setor Páteo, na empresa GESPI Ind. Com. de Equipamentos Aeronáuticos Ltda., exposto a RUIDO, segundo o formulário PPP (fl. 39), sem especificar o nível de pressão sonora no ambiente laboral, apesar de informar a habitualidade e permanência. Diante disso, referido período somente poderá ser computado como tempo comum como fez a autarquia previdenciária. No período de 14/06/1985 a 21/09/1987, o autor exerceu a atividade de Torneiro Matrizeiro, no setor Confecção de Moldes para Calçados, na empresa São Paulo Alpargatas Ltda. O formulário de informações (fl. 45) indica o agente agressivo ruído, informando nível de pressão sonora de 93,18 dB(A), e modo habitual e permanente e referindo a habitualidade e permanência da exposição. O formulário veio desacompanhado de laudo técnico pericial e, sem tal comprovação, o período em comento será computado como de atividade comum. De 04/07/1988 a 23/04/1990, o autor exerceu a função de Torneiro Mecânico, no setor Usinagem, na empresa Dressler Indústria e Comércio Ltda. - Divisão Maseonil, exposto a agente agressivo RUIDO em nível de pressão sonora de 85 dB e de iluminação de 515 Lux. O formulário (fl. 46) informa a habitualidade e permanência da exposição e registra não existir laudo técnico anterior a 30/06/1995. Assim sendo, referido período deverá ser computado como de atividade comum. No período de 14/11/1994 a 14/10/1997, o autor exerceu Torneiro Mecânico na empresa GESPI Ind. Com. Equipamentos Aeronáuticos Ltda., exposto a ruído, calor e óleo lubrificante, sem identificar o Formulário de fl. 48 a intensidade do ruído ou calor, apesar de informar a habitualidade e permanência da exposição. Sem Laudo Técnico, não é possível acolher como tempo especial o período em referência. No período de 06/04/1998 a 14/02/1999, o autor exerceu a função de Torneiro Mecânico, no setor Fábrica, da empresa SERVPLAN Inst. Ind. e Emp. Ltda., exposto a RUIDO em nível de pressão sonora de 90,2 dB(A), de modo habitual e permanente, segundo o formulário de fl. 50. O documento refere não ter havido alterações nas condições de trabalho e a existência de Laudo Técnico em poder do INSS (fl. 49/50). Cumpre informar que, instado a apresentar os laudos técnicos, a parte autora apresentou documentos que repetem as informações dos documentos anteriores em relação à empresa GESPI, deixando de juntar Laudos Técnicos firmados por profissional legalmente habilitado a atestar os níveis de ruído. Não tendo a parte autora se desincumbido de provar fatos constitutivos de seu direito, o pedido é improcedente. DISPOSITIVO: Posto isso, julgo improcedente o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000685-55.2013.403.6103 - SILVANA AMARAL (SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente, em razão das sequelas que alega possuir, decorrentes de acidente sofrido. A inicial veio instruída com procuração, declaração de pobreza e documentos. Em decisão inicial, foi designada a realização de prova pericial, concedidos os benefícios da Justiça gratuita, determinada a citação da ré (fls. 74/75). Apresentado o laudo pericial (fls. 89/95), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 97). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito (fl. 102). Facultada à parte autora a manifestação em réplica, e às partes a especificação de provas (fl. 103). O INSS informou não ter provas a requerer (fl. 104 verso). Vieram-me os autos conclusos para sentença. DECIDO. Não havendo questões preliminares, passo a análise do mérito. O benefício de Auxílio-Acidente está previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) não estar em gozo de qualquer aposentadoria; e c) ter redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial assim se pôs: A periciada apresentou fratura de fêmur esquerdo em acidente de moto. Há nexo de causalidade entre o acidente e a fratura. Houve consolidação das lesões. A data da consolidação das lesões é 2008, quando teve alta no INSS. Como seqüela definitiva do seu acidente, há redução da mobilidade do joelho direito, com grau médio, prevista no anexo III do regulamento da previdência social, quadro 6, letra g. Porém, para a função da periciada na época do acidente, de caixa, esta lesão não causa prejuízos. Há limitação para correr, subir e descer escadas, mas não para exercer atividade de caixa. Concluiu, ainda: Não há doença incapacitante atual. Não há redução da capacidade laborativa. Assim, vejo que o laudo é expresso em afirmar não apresentar a autora seqüela incapacitante ou redutora da capacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial deste Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e de confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado, pelo que desnecessária a realização de nova perícia ou complementação da mesma. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia), pelo que deixo de analisar os outros requisitos para o benefício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000946-20.2013.403.6103 - ANTONIO SIDNEI CORRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra a União, objetivando, com pedido de antecipação da tutela, seja a ré compelida a reintegrar o autor nos quadros do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial, com transformação retroativa do emprego permanente que ocupava em cargo público, nos parâmetros adotado na implantação do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais, ressarcimento de todas as vantagens e retribuições pecuniárias que deixaram de ser auferidas no período de afastamento, como promoções, reequadramentos, reclassificação e aposentadoria, com os encargos decorrentes, indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e pagamento de uma só vez de indenização por danos materiais, do valor da remuneração mensal que deixou de receber durante todo o período de afastamento, incluindo remuneração, 13º salário, férias acrescidas de 1/3 concessão de aposentadoria nos termos da Lei 8.112/1990, cominação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e demais consectários legais. A inicial veio instruída com documentos (fls. 24/57). Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, indeferida a antecipação da tutela e determinada a citação da ré (fl. 60). Citada, a União contestou, combatendo a pretensão, além de alegar prescrição quinquenal (fls. 64/89). Houve réplica (fls. 96/104). Vieram os autos conclusos para sentença em 02/02/2015. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento. Preliminar de mérito: Em caso de eventual acolhimento do pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, quais sejam, as parcelas anteriores a 30/01/2008. Passo à análise do mérito. A Lei n. 8.878/94 dispôs sobre a concessão de anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, foram demitidos ou dispensados com violação a dispositivo constitucional, legal, regulamentar, ou a cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa, ou, ainda, por motivação política, caracterizada por interrupção de atividade laboral em decorrência de movimentação grevista. A anistia conferida pela Lei nº 8.878/94 deve ser interpretada restritivamente, nos exatos termos contemplados pela legislação, tendo em vista conter caráter de excepcionalidade. O legislador reconheceu a possibilidade de retorno dos anistiados ao serviço público, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação (artigo 2º), mas, obteve expressamente qualquer efeito retroativo a esse reconhecimento. De fato, em seu art. 6º, a Lei 8.878/94, assim dispôs: Art. 6º A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Depreende-se que o instituto previsto na lei não é a reintegração, que opera efeitos ex tunc e garante ao servidor os direitos a que fariam jus se não tivesse sido desligado do serviço público. A reintegração tem efeitos ex tunc porquanto se trata do reconhecimento de ilegalidade no ato de demissão do servidor. No entanto, a Lei 8.878/94, prevê a readmissão do servidor, facultade que se insere no poder discricionário da Administração e cujos efeitos operam ex nunc. Cumpre aclarar que os efeitos da anistia concedida pela Lei nº 8.878/1994 não retroagem, sequer tomam nulos ou desconstituem atos administrativos pretéritos. Nesse sentido, já restou assentado na Corte Superior, bem como nas Cortes Regionais Pátrias, a inexistência de direito à remuneração, progressão e promoção correspondentes ao período do afastamento, tampouco a contagem para fins de aposentadoria, por versar a lei sobre o ato de readmissão. Confirmam-se alguns julgados que denotam esse entendimento: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ANISTIA. LEI N. 8.878/94. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária por meio da qual a agravante pleiteia indenização por danos morais e materiais em decorrência de sua demissão do cargo que ocupava no Banco Meridional, tendo sido posteriormente reintegrada ao serviço público por força da Lei n. 8.878/1994. 2. A prescrição abateu-se sobre a pretensão da agravante, porquanto, tendo a demissão ocorrido em 5/12/1990, como consignado no acórdão recorrido, a agravante teria cinco anos a partir de tal data para propor qualquer ação contra a Administração, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 3. Ainda que ultrapassada a questão do prazo prescricional, o ceme da controversia é a possibilidade de indenização por danos decorrentes de demissão posteriormente reconhecida como legal, nos termos da Lei n. 8.878, de 1994, que concedeu anistia aos servidores exonerados ou demitidos à época do governo Collor. 4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei n. 8.878/94, mas, somente, a partir do seu efetivo retorno à atividade, razão pela qual o

pedido de pagamento de valores anteriores à readmissão é juridicamente impossível, uma vez que vedado em lei. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201201991641, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/12/2012 ..DTPB)..RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VALORES RETROATIVOS DECORRENTES DA LEI DA ANISTIA. ART. 6º DA LEI 8.878/94. DESCABIMENTO. 1- Nos termos do art. 6º da Lei 8.878/94, que concedeu anistia aos que foram demitidos em função da reforma administrativa implantada no governo Collor, e também da recente Lei nº 11.907/2009, que por sua vez, dispõe sobre carreiras e cargos da Administração Pública Federal, há vedação expressa quanto à percepção de valores retroativos, bem como a promoções ou reenquadramentos que poderiam ter acontecido no tempo do afastamento. 2- Recurso especial a que se dá provimento, para afastar a condenação do ente público a pagar à servidora anista da valores atrasados referentes ao tempo em que esteve afastada do serviço público.(RESP 200500592319, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:22/02/2010.)No caso em tela, o autor afirma que foi admitido, sob regime celetista, no serviço público federal, lotado no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, em 16/04/1984, órgão do Comando da Aeronáutica, do Ministério da Defesa, tendo sido demitido de forma irregular em 31/08/1990.Em razão de Anistia concedida pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, retornou ao serviço público em 05 de fevereiro de 2010, retomando aos quadros do DCTA, enquadrada como servidora regida pela CLT e não como estatutária na forma da Lei 8.112/1990 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cívicos da União) como pretende. Aduziu a parte autora ao ser demitida, em 1990, recebeu todas as verbas rescisórias devidas e que não se enquadra nos parâmetros da anistia de que trata a Lei nº 8.878/1994, uma vez que abrange tão somente empregados demitidos por motivação política no período de 1990-1992. Tais fatos não constituem objeto de discussão nos presentes autos, uma vez que não se questiona a demissão ou o mérito da anistia da Lei 8.878/1994. Sustenta a União a impossibilidade de conversão de provimento de cargo público de regime celetista para regime estatutário, sem a prestação de concurso público, por violar o artigo 37, II da Constituição da República, verbis:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).Consta da CTPS da parte autora o registro da anistia concedida nos termos da Lei 8.878/1994, com retorno ao efetivo exercício em 05/02/2010, na condição de celetista, em cumprimento à Portaria 523/2009 e à Orientação Normativa nº 4/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (fl. 44).O boletim Aeronáutico 51, de 01/03/2010, registra a entrada da autora em exercício, sob o regime celetista, considerando a anistia concedida pela Lei nº 8.878/1994 aos empregados nela relacionados, dentre os quais se registra o nome do autor ANTONIO SIDNEI CORRA (fls. 45/46).O termo de Entrada em Exercício informa que o Diretor-Geral do DCTA concedeu exercício ao empregado ANTONIO SIDNEI CORRA, anistiado pela Comissão Especial Interministerial - CEI, com deferimento de retorno ao serviço concedido pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, informando ainda, data de entrada em exercício, regime de trabalho (CLT), emprego e nível, local e trabalho (fl. 87). O documento foi firmado pelo Diretor-Geral do DCTA e pelo autor em 05/02/2010. Assim não há que se falar em mora de quase 20 anos para que a Administração apreciasse o pedido da autora. Ainda que assim não fosse, o art. 3º da Lei nº 8.878/94 não estabeleceu qualquer prazo para que a Administração Pública readmitisse os trabalhadores anistiados, ficando o retorno dos servidores ou empregados a critério da Administração, de acordo com suas necessidades orçamentárias e financeiras, senão vejamos: Art. 3 Observado o disposto nesta Lei e de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, o Poder Executivo deferirá o retorno ao serviço dos servidores ou empregados despedidos arbitrariamente no período a que se refere o art. 1. Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, será assegurada prioridade de retorno ao serviço aos queI - estejam comprovadamente desempregados na data da publicação desta Lei;II - embora empregados, percebam, na data da publicação desta Lei, remuneração de até cinco salários mínimos. (Grifado)Assim, inserindo-se a readmissão dos servidores no âmbito discricionário da Administração não há que se falar em direito à indenização pela demora na decisão do respectivo processo. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. LEI Nº. 8.878/94. DECRETOS Nº. 1.498/95 e Nº. 1.499/95. ANISTIA. REVISÃO E SUSPENSÃO DOS PROCESSOS DE CONCESSÃO. LEGITIMIDADE. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO ADESIVO. JUSTIÇA GRATUITA. REITERAÇÃO DO PEDIDO NESTA INSTÂNCIA. DESNECESSIDADE. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DA VERBA HONORÁRIA. PREJUDICADOS. 1. Apelação, remessa oficial e recurso adesivo da sentença que julgou procedente o pedido de indenização por dano material decorrente da demora do autor em ser reintegrado ao emprego público - CONAB. 2. A preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação não merece prosperar, vez que a sentença cumpriu todos os requisitos exigidos pelo art. 458, e incisos, do Código de processo Civil. Preliminar de nulidade rejeitada. 3. O termo inicial do prazo prescricional para que o autor pedisse a reparação civil decorrente da demora na reintegração, tem início com a efetiva reintegração, como bem observou o julgador sentenciante. No caso, considerando que a reintegração ocorreu em 1º.08.2008 e que a ação foi proposta em 14.05.2012, não há que se falar que o direito de ação do autor foi apanhado pela prescrição quinquenal. Preliminar rejeitada. Precedentes do STJ e da Quarta Turma deste Regional. 4. Hipótese em que o ato apontado como lesivo consistiu na edição dos Decretos nº. 1.498/95 e nº. 1.499/95, que, ao determinarem o reexame das decisões de concessão de anistia e dos processos eventualmente pendentes, ocasionaram o retardamento do retorno do autor ao emprego mantido junto à Companhia Nacional De Abastecimento - CONAB, já que anistiado pela Lei 8.878, de 11.05.1994, somente retornando ao serviço em 1º.08.2008. 5. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal tem se posicionado pela legitimidade da revisão e consequente suspensão dos processos de concessão de anistia, nos termos dos Decretos nº. 1.498/95 nº. 1499/95, por entender configurar hipótese de exercício regular do direito da Administração de rever seus próprios atos (REsp 648.352/RJ, 05/05/2008; EDResp 648352, 04/08/2008; AC 00102177220114058300, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 27/09/2012 - Página: 178 e APELREEX 9942, Primeira Turma, 06/05/2010). 6. Também o Plenário desta Corte de Justiça igualmente firmou o entendimento de não ser devida a pretendida indenização por danos materiais. (EINFAC 518111 - PE, Pleno, Rel. Des. Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (Convocado), Julgamento: 11/07/2012, DJe 13/08/2012 e EINFAC 52945301/PE, Rel. Des. Federal LAZARO GUIMARÃES, Pleno, Julgamento: 20/06/2012, DJE 26/06/2012, p. 104). 7. Não há se reconhecer, portanto, direito à indenização por danos decorrentes da revisão instituída pelos Decretos nº. 1.498/95 e nº. 1499/95. 8. Também não há que se falar, ao menos no caso específico dos autos, em prejuízos indenizáveis em vista da demora na tramitação do processo de revisão de anistia por parte das Comissões competentes. 9. Nos termos do art. 6º da Lei nº. 8.878/94, a anistia só gera efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, sendo vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. 10. A concessão do benefício da justiça gratuita ao recorrente em primeira instância dispensa a reiteração neste momento processual, em razão do disposto no art. 9º, da Lei 1.060/50, que textualmente prevê que os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 11. Prejudicado o pedido de condenação da indenização em equivalência ao que deixou de receber, diante do entendimento adotado, no sentido de inexistência da indenização pretendida pelo autor/recorrente, com prejuízo, igualmente, do pedido de majoração da verba honorária deduzido no recurso adesivo. 12. Preliminares rejeitadas, apelação da União e à remessa oficial providas e prejudicadas o recurso adesivo. (APELREEX 00099203120124058300, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:21/06/2013 - Página:385.) ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS DEMITIDOS NO GOVERNO COLLOR - ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878/94 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEMORA NA APRECIÇÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. Nos termos da legislação aplicada aos processos de anistia de ex-servidores demitidos no Governo Collor, inexistiu direito à percepção de valores retroativos a qualquer título em razão do desligamento. A Lei 8.878/94 prevê a readmissão do servidor, facultade que se insere no poder discricionário da Administração e cujos efeitos operam ex nunc. Os efeitos da anistia não retroagem, sequer tomam nulou ou constituem atos administrativos pretéritos. O art. 3º da Lei nº 8.878/94 não estabeleceu qualquer prazo para que a Administração Pública readmitisse os trabalhadores anistiados, ficando o retorno dos servidores ou empregados a critério da Administração, de acordo com suas necessidades orçamentárias e financeiras. Inserindo-se a readmissão dos servidores no âmbito discricionário da Administração não há que se falar em direito à indenização pela demora na decisão do respectivo processo. Remessa oficial e apelação da União a que se dá provimento, para julgar improcedentes os pedidos da autora.(APELREEX 00126498820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. READMISSÃO. ANISTIA. LEI Nº 8878/94. 1. O retorno dos anistiados ao emprego não foi assegurado de forma irretorquível pela Lei nº 8878/94. O artigo 3º dessa Lei é expresso ao consignar que o retorno ao serviço ocorrerá de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, o que equivale a dizer que a readmissão dos anistiados submete-se a critérios de conveniência e oportunidade da Administração. 2. Ressalta-se que enquanto a readmissão é uma faculdade concedida à Administração, a reintegração, ao contrário, decorre da ilegalidade do ato de demissão, implicando sua anulação e consequente pagamento de todos os reflexos financeiros decorrentes. 3. No caso concreto, a autora pretende fazer valer direito à afirmada reintegração, assentando-se na Lei 8.878/94, não provando, porém, que sua demissão tenha se dado por ato ilegal ou abusivo da Administração, o que induz a análise do caso posto no âmbito genérico da lei invocada, como readmissão, portanto.(AMS 00300437019964036100, JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2011 PÁGINA: 34 ..FONTE_REPUBLICACAO:)ADMINISTRATIVO. EMPREGADO CELETISTA ANISTIADO. LEI 8.878/94. SUBMISSÃO AO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES FEDERAIS. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE FUNDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. - A Lei 8.878, de 11 de maio de 1994, ao conceder anistia aos servidores e empregados públicos civis, demitidos ou exonerados nas condições nela definidas, determinou o retorno, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando fosse o caso, naquele resultante da respectiva transformação. - O autor foi demitido antes da vigência da Lei 8.112/90. Ainda que não tivesse sido demitido, não se lhe aplicaria a transposição de regime prevista no art. 243 da Lei 8.112/90, já que seu ingresso no emprego se deu sem concurso público, pelo que o seu retorno ao serviço, por força da anistia concedida, deve se dar, exclusivamente, no emprego anteriormente ocupado e sob o mesmo regime. - A anistia concedida pela Lei 8.878/90, tem como consequência jurídica o afastamento da demissão sem justa causa decorrente de violação à disposição constitucional, legal, regulamentar ou normativa, restando o enquadramento no RJU apenas aqueles que satisfizeram as condições previstas no artigo 243 do referido estatuto, em especial a prévia aprovação em concurso público (Constituição Federal, art. 37, II).(AC 200070000160315, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 20/11/2002 PÁGINA: 421.)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Lei de Assistência Judiciária.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P. R. I. O.

0000949-72.2013.403.6103 - ROGERIO RAMOS DE PAIVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra a União, objetivando, com pedido de antecipação da tutela, seja a ré compelida a reintegrar o autor nos quadros do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial, com transformação retroativa do emprego permanente que ocupava em cargo público, nos parâmetros adotado na implantação do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais, ressarcimento de todas as vantagens e retribuições pecuniárias que deixaram de ser auferidas no período de afastamento, como promoções, reenquadramentos, reclassificação e aposentadoria, com os encargos decorrentes, indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e pagamento de uma só vez de indenização por danos materiais, do valor da remuneração mensal que deixou de receber durante todo o período de afastamento, incluindo remuneração, 13º salário, férias acrescidas de 1/3 concessão de aposentadoria nos termos da Lei 8.112/1990, cominação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e demais consectários legais.A inicial veio instruída com documentos (fls. 24/57).Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, indeferida a antecipação da tutela e determinada a citação da ré (fl. 60).Citada, a União contestou, aduzindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial. No mérito, combateu a pretensão, além de alegar prescrição quinquenal (fls. 66/108). Houve réplica (fls. 113/124). Vieram os autos conclusos para sentença em 02/02/2015.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento. Preliminares:Impossibilidade Jurídica do Pedido e Inépcia da InicialAfasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, em razão de, nos termos em que aventada pela União, refere-se ao mérito, com o qual será analisada. Melhor sorte não socorre a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que a parte autora elaborou pedido certo e determinado, cujo quantum, em caso de eventual acolhimento do pedido poderá ser aferido em fase de liquidação por sentença. Com efeito, a parte autora declinou claramente sua pretensão nos itens c, d, e, f, g e h da suma do pedido (fls. 21/22). E, bem por isso, a ré contestou cada um deles, findando por pugnar pela sua improcedência.Preliminar de méritoEm caso de eventual acolhimento do pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, quais sejam, as parcelas anteriores a 30/01/2008.Passo à análise do mérito.A Lei n. 8.878/94 dispôs sobre a concessão de anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, foram demitidos ou dispensados com violação a dispositivo constitucional, legal, regulamentar, ou a cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa, ou, ainda, por motivação política, caracterizada por interrupção de atividade laboral em decorrência de movimentação grevista.A anistia conferida pela Lei nº 8.878/94 deve ser interpretada restritivamente, nos exatos termos contemplados pela legislação, tendo em vista caráter de excepcionalidade.O legislador reconheceu a possibilidade de retorno dos anistiados ao serviço público, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação (artigo 2º), mas, obteve expressamente qualquer efeito retroativo a esse reconhecimento. De fato, em seu art. 6º, a Lei 8.878/94, assim dispôs:Art. 6 A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.Predeende-se que o instituto previsto na lei não é a reintegração, que opera efeitos ex tunc e garante ao servidor os direitos a que faria jus se não tivesse sido desligado do serviço público. A reintegração tem efeitos ex tunc porquanto se trata do reconhecimento de ilegalidade no ato de demissão do servidor. No entanto, a Lei 8.878/94, prevê a readmissão do servidor, facultade que se insere no poder discricionário da Administração e cujos efeitos operam ex nunc. Cumpre aclarar que os efeitos da anistia concedida pela Lei nº 8.878/1994 não retroagem, sequer tomam nulou ou constituem atos administrativos pretéritos.Nesse sentido, já restou assentado na Corte Superior, bem como nas Cortes Regionais Pátrias, a inexistência de direito à remuneração, progressão e promoção correspondentes ao período do afastamento, tampouco a contagem para fins de aposentadoria, por versar a lei sobre o ato de readmissão.Confirmam-se alguns julgados que denotam esse entendimento:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ANISTIA. LEI N. 8.878/94. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária por meio da qual a agravante pleiteia indenização por danos morais e materiais em decorrência de sua demissão do cargo que ocupava no Banco Meridional, tendo sido posteriormente reintegrado ao serviço público por força da Lei n. 8.878/1994. 2. A prescrição abateu-se sobre a pretensão da agravante, porquanto, tendo a demissão ocorrido em 5/12/1990, como consignado no acórdão recorrido, a agravante teria cinco anos a partir de tal data para propor qualquer ação contra a Administração, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 3. Ainda que ultrapassada a questão do prazo prescricional, o cerne da controvérsia é a possibilidade de indenização por danos decorrentes de demissão posteriormente reconhecida como ilegal, nos termos da Lei n. 8.878, de 1994, que concedeu anistia aos servidores exonerados ou demitidos à época do governo Collor. 4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei n. 8.878/94, mas, somente, a partir do seu efetivo retorno à atividade, razão pela qual o pedido de pagamento de valores anteriores à readmissão é juridicamente impossível, uma vez que vedado em lei. Agravo regimental

improvido. (AGRESP 201201991641, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/12/2012 ..DTPB:).RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VALORES RETROATIVOS DECORRENTES DA LEI DA ANISTIA. ART. 6º DA LEI 8.878/94. DESCABIMENTO. 1- Nos termos do art. 6º da Lei 8.878/94, que concedeu anistia aos que foram demitidos em função da reforma administrativa implantada no governo Collor, e também da recente Lei nº 11.907/2009, que por sua vez, dispõe sobre carreiras e cargos da Administração Pública Federal, há vedação expressa quanto à percepção de valores retroativos, bem como a promoções ou reequadramentos que poderiam ter acontecido no tempo do afastamento. 2- Recurso especial a que se dá provimento, para afastar a condenação do ente público a pagar à servidora anistia da valores atrasados referentes ao tempo em que esteve afastada do serviço público.(RESP 200500592319, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:22/02/2010.)No caso em tela, o autor afirma que foi admitido, sob regime celetista, no serviço público federal, lotado no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, em 23/07/1987, órgão do Comando da Aeronáutica, do Ministério da Defesa, tendo sido demitido de forma irregular em 31/08/1990.Em razão de Anistia concedida pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, retornou ao serviço público em 05 de fevereiro de 2010, retornando aos quadros do DCTA, enquadrado como servidor regido pela CLT e não como estatutário na forma da Lei 8.112/1990 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União) como pretende.Aduzia a União que a parte autora ao ser demitida, em 1990, recebeu todas as verbas rescisórias devidas e que não se enquadrava nos parâmetros da anistia de que trata a Lei nº 8.878/1994, uma vez que abrange tão somente empregados demitidos por motivação política no período de 1990-1992. Tais fatos não constituem objeto de discussão nos presentes autos, uma vez que não se questiona a demissão ou o mérito da anistia da Lei 8.878/1994. Sustenta a União a impossibilidade de conversão de provimento de cargo público de regime celetista para regime estatutário, sem a prestação de concurso público, por violar o artigo 37, II da Constituição da República, verbis:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)II - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)III - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).Consta da CTPS da parte autora o registro da anistia concedida nos termos da Lei 8.878/1994, com retorno ao efetivo exercício em 05/02/2010, na condição de celetista, em cumprimento à Portaria 523/2009 e à Orientação Normativa nº 4/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (fl. 29).O boletim Aeronáutico 51, de 01/03/2010, registra a entrada da autora em exercício, sob o regime celetista, considerando a anistia concedida pela Lei nº 8.878/1994 aos empregados nela relacionados, dentre os quais se registra o nome do autor ROGÉRIO RAMOS DE PAIVA (fls. 37/38).O termo de Entrada em Exercício informa que o Diretor-Geral do DCTA concedeu autorização ao empregado ROGÉRIO RAMOS DE PAIVA, anistiado pela Comissão Especial Interministerial - CEI, com deferimento de retorno ao serviço concedido pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, informando ainda, data de entrada em exercício, regime de trabalho (CLT), emprego e nível, local e trabalho (fl. 39). O documento foi firmado pelo Diretor-Geral do DCTA e pela autora em 05/02/2010. Assim não há que se falar em mora de quase 20 anos para que a Administração apreciasse o pedido da autora. Ainda que assim não fosse, o art. 3º da Lei nº 8.878/94 não estabeleceu qualquer prazo para que a Administração Pública readmitisse os trabalhadores anistiados, ficando o retorno dos servidores ou empregados a critério da Administração, de acordo com suas necessidades orçamentárias e financeiras, senão vejamos: Art. 3 Observado o disposto nesta Lei e de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, o Poder Executivo deferirá o retorno ao serviço dos servidores ou empregados despedidos arbitrariamente no período a que se refere o art. 1. Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, será assegurada prioridade de retorno ao serviço aos que: I - estejam comprovadamente desempregados na data da publicação desta Lei;II - embora empregados, percebam, na data da publicação desta Lei, remuneração de até cinco salários mínimos. (Grifê)Assim, inserindo-se a readmissão dos servidores no âmbito discricionário da Administração não há que se falar em direito à indenização pela demora na decisão do respectivo processo.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. LEI Nº 8.878/94. DECRETOS Nº. 1.498/95 e Nº. 1.499/95. ANISTIA. REVISÃO E SUSPENSÃO DOS PROCESSOS DE CONCESSÃO. LEGITIMIDADE. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO ADESIVO. JUSTIÇA GRATUITA. RETERAÇÃO DO PEDIDO NESTA INSTÂNCIA. DESNECESSIDADE. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DA VERBA HONORÁRIA. PREJUDICADOS. 1. Apelação, remessa oficial e recurso adesivo da sentença que julgou procedente o pedido de indenização por dano material decorrente da demora do autor em ser reintegrado ao emprego público - CONAB. 2. A preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação não merece prosperar, vez que a sentença cumpriu todos os requisitos exigidos pelo art. 458, e incisos, do Código de Processo Civil. Preliminar de nulidade rejeitada. 3. O termo inicial do prazo prescricional para que o autor pudesse pedir a reparação civil decorrente da demora na reintegração, tem início com a efetiva reintegração, como bem observou o julgador sentenciante. No caso, considerando que a reintegração ocorreu em 1º.08.2008 e que a ação foi proposta em 14.05.2012, não há que se falar que o direito de ação do autor foi apañado pela prescrição quinquenal. Preliminar rejeitada. Precedentes do STJ e da Quarta Turma deste Regional. 4. Hipótese em que o ato apontado como lesivo consiste na edição dos Decretos nº. 1.498/95 e nº. 1.499/95, que, ao determinarem o reexame das decisões de concessão de anistia e dos processos eventualmente pendentes, ocasionaram o retardamento do retorno do autor ao emprego mantido junto à Companhia Nacional De Abastecimento - CONAB, já que anistiado pela Lei 8.878, de 11.05.1994, somente retornando ao serviço em 1º.08.2008. 5. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal tem se posicionado pela legitimidade da revisão e consequente suspensão dos processos de concessão de anistia, nos termos dos Decretos nº. 1.498/95 nº. 1.499/95, por entender configurar hipótese de exercício regular do direito da Administração de rever seus próprios atos (RESP 648.352/RJ, 05/05/2008; EDResp 648352, 04/08/2008; AC 00102177220114058300, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 27/09/2012 - Página: 178 e APELREEX 9942, Primeira Turma, 06/05/2010). 6. Também o Plenário desta Corte de Justiça igualmente firmou o entendimento de não ser devida a pretendida indenização por danos materiais. (EINFAC 518111 - PE, Pleno, Rel. Des. Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (Convocado), Julgamento: 11/07/2012, DJe 13/08/2012 e EINFAC 529453/01/PE, Rel. Des. Federal LAZARO GUIMARÃES, Pleno, Julgamento: 20/06/2012, DJE 26/06/2012, p. 104). 7. Não há se reconhecer, portanto, direito à indenização por danos decorrentes da revisão instituída pelos Decretos nº. 1.498/95 e nº. 1499/95. 8. Também não há que se falar, ao menos no caso específico dos autos, em prejuízos indenizáveis em vista da demora na tramitação do processo de revisão de anistia por parte das Comissões competentes. 9. Nos termos do art. 6º da Lei nº. 8.878/94, a anistia só gera efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, sendo vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. 10. A concessão da justiça gratuita ao recorrente em primeira instância dispensa a reiteração neste momento processual, em razão do disposto no art. 9º, da Lei 1.060/50, que textualmente prevê que os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 11. Prejudicado o pedido de condenação da indenização em equivalência ao que deixou de receber, diante do entendimento adotado, no sentido de inexistência da indenização pretendida pelo autor/recorrente, com prejuízo, igualmente, do pedido de majoração da verba honorária deduzido no recurso adesivo. 12. Preliminares rejeitadas, apelação da União e à remessa oficial providas e prejudicado o recurso adesivo. (APELREEX 00099203120124058300, Desembargador Federal Rogério Filho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 21/06/2013 - Página:385.) ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS DEMITIDOS NO GOVERNO COLLOR - ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878/94 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEMORA NA APRECIÇÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. Nos termos da legislação aplicada aos processos de anistia de ex-servidores demitidos no Governo Collor, inexistiu direito à percepção de valores retroativos a qualquer título em razão do desligamento. A Lei 8.878/94 prevê a readmissão do servidor, facultade que se insere no poder discricionário da Administração e cujos efeitos operam ex nunc. Os efeitos da anistia não retroagem, sequer tomam nulos ou desconstituem atos administrativos pretéritos. O art. 3º da Lei nº 8.878/94 não estabeleceu prazo para que a Administração Pública readmitisse os trabalhadores anistiados, ficando o retorno dos servidores ou empregados a critério da Administração, de acordo com suas necessidades orçamentárias e financeiras. Inserindo-se a readmissão dos servidores no âmbito discricionário da Administração não há que se falar em direito à indenização pela demora na decisão do respectivo processo. Remessa oficial e apelação da União a que se dá provimento, para julgar improcedentes os pedidos da autora.(APELREEX 00126498820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO:MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. READMISSÃO. ANISTIA. LEI Nº 8878/94. 1. O retorno dos anistiados ao emprego não foi assegurado de forma irretorquível pela Lei nº 8878/94. O artigo 3º dessa Lei é expresso ao consignar que o retorno ao serviço ocorrerá de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, o que equivale a dizer que a readmissão dos anistiados submete-se a critérios de conveniência e oportunidade da Administração. 2. Ressalta-se que enquanto a readmissão é uma facultade concedida à Administração, a reintegração, ao contrário, decorre da ilegalidade do ato de demissão, implicando sua anulação e consequente pagamento de todos os reflexos financeiros decorrentes. 3. No caso concreto, a autora pretende fazer valer direito a afirmada reintegração, assentando-se na Lei 8.878/94, não provando, porém, que sua demissão tenha se dado por ato ilegal ou abusivo da Administração, o que induz a análise do caso posto no âmbito genérico da lei invocada, como readmissão, portanto.(AMS 00300437019964036100, JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2011 PÁGINA: 34. FONTE: REPUBLICACAO: ADMINISTRATIVO. EMPREGADO CELETISTA ANISTIADO. LEI 8.878/94. SUBMISSÃO AO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES FEDERAIS. PERCEÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE FUNDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. - A Lei 8.878, de 11 de maio de 1994, ao conceder anistia aos servidores e empregados públicos civis, demitidos ou exonerados nas condições nela definidas, determinou o retorno, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando fosse o caso, naquele resultante da respectiva transformação. - O autor foi demitido antes da vigência da Lei 8.112/90. Ainda que não tivesse sido demitido, não se lhe aplicaria a transposição de regime prevista no art. 243 da Lei 8.112/90, já que seu ingresso no emprego se deu sem concurso público, pelo que o seu retorno ao serviço, por força da anistia concedida, deve se dar, exclusivamente, no emprego anteriormente ocupado e sob o mesmo regime. - A anistia concedida pela Lei 8.878/90, tem como consequência jurídica o afastamento da demissão sem justa causa decorrente de violação à disposição constitucional, legal, regulamentar ou normativa, restando o enquadramento no RJU apenas aqueles que satisfizeram as condições dispostas no artigo 243 do referido estatuto, em especial a prévia aprovação em concurso público (Constituição Federal, art. 37, II).(AC 200070000160315, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 20/11/2002 PÁGINA: 421.)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Lei de Assistência Judiciária.Sentença não sujeita ao reexame necessárioP. R. I. O.

0000954-94.2013.403.6103 - LUCIA MARIA DE ANDRADE SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra a União, objetivando, com pedido de antecipação da tutela, seja a ré compelida a reintegrar a autora nos quadros do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial, com transformação retroativa do emprego permanente que ocupava em cargo público, nos parâmetros adotado na implantação do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais, ressarcimento de todas as vantagens e retribuições pecuniárias que deixaram de ser auferidas no período de afastamento, como promoções, reequadramentos, reclassificação e aposentadoria, com os encargos decorrentes, indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e pagamento de uma só vez de indenização por danos materiais, do valor da remuneração mensal que deixou de receber durante todo o período de afastamento, incluindo remuneração, 13º salário, férias acrescidas de 1/3 concessão de aposentadoria nos termos da Lei 8.112/1990, cominação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e demais constatações legais.A inicial veio instruída com documentos (fls. 24/77).Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, indeferida a antecipação da tutela e determinada a citação de ré (fl. 80).Citada, a União contestou, aduzindo preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial. No mérito, combateu a pretensão, além de alegar prescrição quinquenal (fls. 86/126). Houve réplica (fls. 131/142). Vieram os autos conclusos para sentença em 02/02/2015.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento. PreliminaresImpossibilidade Jurídica do Pedido e Inépcia da InicialAfasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, em razão de, nos termos em que aventada pela União, refere-se ao mérito, com o qual será analisada. Melhor sorte não socorre a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que a parte autora elaborou pedido certo e determinado, cujo quantum, em caso de eventual acolhimento do pedido poderá ser aferido em fase de liquidação por sentença. Com efeito, a parte autora declinou claramente sua pretensão nos itens c, d, e, f, g e h da suma do pedido (fls. 21/22). E, bem por isso, a ré contestou cada um deles, findando por pugnar pela sua improcedência.Preliminar de méritoEm caso de eventual acolhimento do pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, qual seja, as parcelas anteriores a 30/01/2008.Passo à análise do mérito.A Lei n. 8.878/94 dispôs sobre a concessão de anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, foram demitidos ou dispensados com violação a dispositivo constitucional, legal, regulamentar, ou a cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa, ou, ainda, por motivação política, caracterizada por interrupção de atividade laboral em decorrência de movimentação grevista. A anistia conferida pela Lei nº 8.878/94 deve ser interpretada restritivamente, nos exatos termos contemplados pela legislação, tendo em vista conter caráter de excepcionalidade.O legislador reconheceu a possibilidade de retorno dos anistiados ao serviço público, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação (artigo 2º), mas, obteve expressamente qualquer efeito retroativo a esse reconhecimento. De fato, em seu art. 6º, a Lei 8.878/94, assim dispôs:Art. 6 A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.Preende-se que o instituto previsto na lei não é a reintegração, que opera efeitos ex tunc e garante ao servidor os direitos a que faria jus se não tivesse sido desligado do serviço público. A reintegração tem efeitos ex tunc porquanto se trata do reconhecimento de ilegalidade no ato de demissão do servidor. No entanto, a Lei 8.878/94, prevê a readmissão do servidor, facultade que se insere no poder discricionário da Administração e cujos efeitos operam ex nunc. Cumpre aclarar que os efeitos da anistia concedida pela Lei nº 8.878/1994 não retroagem, sequer tomam nulos ou desconstituem atos administrativos pretéritos.Nesse sentido, já restou assentado na Corte Superior, bem como nas Cortes Regionais Pátrias, a inexistência de direito à remuneração, progressão e promoção correspondentes ao período do afastamento, tampouco a contagem para fins de aposentadoria, por versar a lei sobre o ato de readmissão.Confirmam-se alguns julgados que denotam esse entendimento:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ANISTIA. LEI N. 8.878/94. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária por meio da qual a agravante pleiteia indenização por danos morais e materiais em decorrência de sua demissão do cargo que ocupava no Banco Meridional, tendo sido posteriormente reintegrada ao serviço público por força da Lei n. 8.878/1994. 2. A prescrição abateu-se sobre a pretensão da agravante, porquanto, tendo a demissão ocorrido em 5/12/1990, como consignado no acórdão recorrido, a agravante teria cinco anos a partir de tal data para propor qualquer ação contra a Administração, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 3. Ainda que ultrapassada a questão do prazo prescricional, o cerne da controvérsia é a possibilidade de indenização por danos decorrentes de demissão posteriormente reconhecida como ilegal, nos termos da Lei n. 8.878, de 1994, que concedeu anistia aos servidores exonerados ou demitidos à época do governo Collor. 4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei n. 8.878/94, mas, somente, a partir do seu efetivo retorno à atividade, razão pela qual o pedido de pagamento de valores anteriores à readmissão é juridicamente impossível, uma vez que vedado em lei. Agravo regimental

improvido. (AGRESP 201201991641, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/12/2012 ..DTPB:).RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. VALORES RETROATIVOS DECORRENTES DA LEI DA ANISTIA. ART. 6º DA LEI 8.878/94. DESCABIMENTO. 1- Nos termos do art. 6º da Lei 8.878/94, que concedeu anistia aos que foram demitidos em função da reforma administrativa implantada no governo Collor, e também da recente Lei nº 11.907/2009, que por sua vez, dispõe sobre carreiras e cargos da Administração Pública Federal, há vedação expressa quanto à percepção de valores retroativos, bem como a promoções ou reequadramentos que poderiam ter acontecido no tempo do afastamento. 2- Recurso especial a que se dá provimento, para afastar a condenação do ente público a pagar à servidora anistia de valores atrasados referentes ao tempo em que esteve afastada do serviço público.(RESP 200500592319, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:22/02/2010.)No caso em tela, a parte autora afirma que foi admitida, sob regime celetista, no serviço público federal, lotada no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, em 08/05/1984, órgão do Comando da Aeronáutica, do Ministério da Defesa, tendo sido demitida de forma irregular em 31/08/1990.Em razão de Anistia concedida pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, retornou ao serviço público em 05 de fevereiro de 2010, retomando aos quadros do DCTA, enquadrada como servidora regida pela CLT e não como estatutária na forma da Lei 8.112/1990 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União) como pretende.Aduza a União que a parte autora ao ser demitida, em 1990, recebeu todas as verbas rescisórias devidas e que não se enquadrava nos parâmetros da anistia de que trata a Lei nº 8.878/1994, uma vez que abrange tão somente empregados demitidos por motivação política no período de 1990-1992. Tais fatos não constituem objeto de discussão nos presentes autos, uma vez que não se questiona a demissão ou o mérito da anistia da Lei 8.878/1994. Sustenta a União a impossibilidade de conversão de provimento de cargo público de regime celetista para regime estatutário, sem a prestação de concurso público, por violar o artigo 37, II da Constituição da República, verbis:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).O boletim Aeronáutico 51, de 01/03/2010, registra a entrada da autora em exercício, sob regime celetista, considerando a anistia concedida pela Lei nº 8.878/1994 aos empregados nela relacionados, dentre os quais registra-se o nome da autora LÚCIA MARIA DE ANDRADE SANTOS (fls. 55/56).O termo de Entrada em Exercício informa que o Diretor-Geral do DCTA concedeu exercício à empregada LÚCIA MARIA DE ANDRADE SANTOS, anistiada pela Comissão Especial Interministerial - CEI, com deferimento de retorno ao serviço concedido pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, informando ainda, data de entrada em exercício, regime de trabalho (CLT), emprego e nível, local e trabalho (fl. 51). O documento foi firmado pelo Diretor-Geral do DCTA e pela autora em 05/02/2010.Assim não há que se falar em mora de quase 20 anos para que a Administração apreciasse o pedido da autora.Ainda que assim não fosse, o art. 3.º da Lei nº 8.878/94 não estabeleceu qualquer prazo para que a Administração Pública readmitisse os trabalhadores anistados, ficando o retorno dos servidores ou empregados a critério da Administração, de acordo com suas necessidades orçamentárias e financeiras, senão vejamos: Art. 3 Observado o disposto nesta Lei e de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, o Poder Executivo deferirá o retorno ao serviço dos servidores ou empregados despedidos arbitrariamente no período a que se refere o art. 1. Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, será assegurada prioridade de retorno ao serviço aos que: I - estejam comprovadamente desempregados na data da publicação desta Lei;II - embora empregados, percebam, na data da publicação desta Lei, remuneração de até cinco salários mínimos. (Grifé)Assim, inserindo-se a readmissão dos servidores no âmbito discricionário da Administração não há que se falar em direito à indenização pela demora na decisão do respectivo processo.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. LEI Nº. 8.878/94. DECRETOS Nº. 1.498/95 e Nº. 1.499/95. ANISTIA. REVISÃO E SUSPENSÃO DOS PROCESSOS DE CONCESSÃO. LEGITIMIDADE. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO ADESIVO. JUSTIÇA GRATUITA. REITERAÇÃO DO PEDIDO NESTA INSTÂNCIA. DESNECESSIDADE. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DA VERBA HONORÁRIA. PREJUDICADOS. 1. Apelação, remessa oficial e recurso adesivo da sentença que julgou procedente o pedido de indenização por dano material decorrente da demora do autor em ser reintegrado ao emprego público - CONAB. 2. A preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação não merece prosperar, vez que a sentença cumpriu todos os requisitos exigidos pelo art. 458, e incisos, do Código de Processo Civil. Preliminar de nulidade rejeitada. 3. O termo inicial do prazo prescricional para que o autor pudesse pedir a reparação civil decorrente da demora na reintegração, tem início com a efetiva reintegração, como bem observou o julgador sentenciante. No caso, considerando que a reintegração ocorreu em 1º.08.2008 e que a ação foi proposta em 14.05.2012, não há que se falar que o direito de ação do autor foi apurado pela prescrição quinquenal. Preliminar rejeitada. Precedentes do STJ e da Quarta Turma deste Regional. 4. Hipótese em que o ato apontado como lesivo consiste na edição dos Decretos nº. 1.498/95 e nº. 1.499/95, que, ao determinarem o reexame das decisões de concessão de anistia e dos processos eventualmente pendentes, ocasionaram o retardamento do retorno do autor ao emprego mantido junto à Companhia Nacional De Abastecimento - CONAB, já que anistiado pela Lei 8.878, de 11.05.1994, somente retornando ao serviço em 1º.08.2008. 5. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal tem se posicionado pela legitimidade da revisão e consequente suspensão dos processos de concessão de anistia, nos termos dos Decretos nº. 1.498/95 nº. 1499/95, por entender configurar hipótese de exercício regular do direito da Administração de rever seus próprios atos (Resp 648.352/RJ, 05/05/2008; EDResp 648352, 04/08/2008; AC 00102177220114058300, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 27/09/2012 - Página: 178 e APELREEX 9942, Primeira Turma, 06/05/2010). 6. Também o Plenário desta Corte de Justiça igualmente firmou o entendimento de não ser admissível indenização por danos materiais. (EINFAC 518111 - PE, Pleno, Rel. Des. Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (Convocado), Julgamento: 11/07/2012, DJe 13/08/2012 e EINFAC 529453/01/PE, Rel. Des. Federal LAZARO GUIMARÃES, Pleno, Julgamento: 20/06/2012, DJE 26/06/2012, p. 104). 7. Não há que se reconhecer, portanto, direito à indenização por danos decorrentes da revisão instituída pelos Decretos nº. 1.498/95 e nº. 1499/95. 8. Também não há que se falar, ao menos no caso específico dos autos, em prejuízos indenizáveis em vista da demora na tramitação do processo de revisão de anistia por parte das Comissões competentes. 9. Nos termos do art. 6º da Lei nº. 8.878/94, a anistia só gera efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, sendo vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. 10. A concessão do benefício da justiça gratuita ao recorrente em primeira instância dispensa a reiteração neste momento processual, em razão do disposto no art. 9º, da Lei 1.060/50, que textualmente prevê que os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 11. Prejudicado o pedido de condenação da indenização em equivalência ao que deixou de receber, diante do entendimento adotado, no sentido de inexistência da indenização pretendida pelo autor/recorrente, com prejuízo, igualmente, do pedido de majoração da verba honorária deduzido no recurso adesivo. 12. Preliminares rejeitadas, apelação da União e a remessa oficial providas e prejudicadas o recurso adesivo. (APELREEX 00099203120124058300, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:21/06/2013 - Página:385.) ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS DEMITIDOS NO GOVERNO COLLOR - ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878/94 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEMORA NA Apreciação DO PROCESSO. DESCABIMENTO. Nos termos da legislação aplicada aos processos de anistia de ex-servidores demitidos no Governo Collor, existe direito à percepção de valores retroativos a qualquer título em razão do desligamento. A Lei 8.878/94 prevê a readmissão do servidor, facultade que se insere no poder discricionário da Administração e cujos efeitos operam ex nunc. Os efeitos da anistia não retroagem, sequer tornam nulos ou desconstituem atos administrativos pretéritos. O art. 3.º da Lei nº. 8.878/94 não estabeleceu qualquer prazo para que a Administração Pública readmitisse os trabalhadores anistados, ficando o retorno dos servidores ou empregados a critério da Administração, de acordo com suas necessidades orçamentárias e financeiras. Inserindo-se a readmissão dos servidores no âmbito discricionário da Administração não há que se falar em direito à indenização pela demora na decisão do respectivo processo. Remessa oficial e apelação da União a que se dá provimento, para julgar improcedentes os pedidos da autora.(APELREEX 00126498820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. READMISSÃO. ANISTIA. LEI Nº 8878/94. 1. O retorno dos anistados ao emprego não foi assegurado de forma irretroquível pela Lei nº 8878/94. O artigo 3º dessa Lei é expresso ao consignar que o retorno ao serviço ocorrerá de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, o que equivale a dizer que a readmissão dos anistados submete-se a critérios de conveniência e oportunidade da Administração. 2. Ressalta-se que enquanto a readmissão é uma facultade concedida à Administração, a reintegração, ao contrário, decorre da ilegalidade do ato de demissão, implicando sua anulação e consequente pagamento de todos os reflexos financeiros decorrentes. 3. No caso concreto, a autora pretende fazer valer direito à afirmada reintegração, asseritando-se na Lei 8.878/94, não provando, porém, que sua demissão tenha se dado por ato ilegal ou abusivo da Administração, o que induz a análise do caso posto no âmbito genérico da lei invocada, como readmissão, portanto.(AMS 00300437019964036100, JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2011 PÁGINA: 34 ..FONTE REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. EMPREGADO CELETISTA ANISTIADO. LEI 8.878/94. SUBMISSÃO AO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES FEDERAIS. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE FUNDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. - A Lei 8.878, de 11 de maio de 1994, ao conceder anistia aos servidores e empregados públicos civis, demitidos ou exonerados nas condições nela definidas, determinou o retorno, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando fosse o caso, naquele resultante da respectiva transformação. - O autor foi demitido antes da vigência da Lei 8.112/90. Ainda que não tivesse sido demitido, não se lhe aplicaria a transposição de regime prevista no art. 243 da Lei 8.112/90, já que seu ingresso no emprego se deu sem concurso público, pelo que o seu retorno ao serviço, por força da anistia concedida, deve se dar, exclusivamente, no emprego anteriormente ocupado e sob o mesmo regime. - A anistia concedida pela Lei 8.878/90, tem como consequência jurídica o afastamento da demissão sem justa causa decorrente de violação à disposição constitucional, legal, regulamentar ou normativa, restando o enquadramento no RJU apenas àqueles que satisfizeram as condições dispostas no artigo 243 do referido estatuto, em especial a prévia aprovação em concurso público (Constituição Federal, art. 37, II).(AC 200070000160315, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - QUARTA TURMA, DI 20/11/2002 PÁGINA: 421.)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Lei de Assistência Judiciária.Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

0001473-69.2013.403.6103 - VERA LUCIA DA SILVA CASTILHO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de processo de rito ordinário ajuizado por VERA LUCIA DA SILVA CASTILHO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com procuração, declaração de pobreza e os documentos necessários à propositura da ação. Requerida a gratuidade processual.Adiada a apresentação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e determinada a realização de perícia médica (fls. 37/38).Apresentado o laudo pericial (fls. 44/46), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 48).Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 53).A parte autora manifestou-se em réplica, reiterando pedido de antecipação dos efeitos da tutela e requerendo a realização de prova oral (fls. 55/57).Facultada à parte autora a manifestação em réplica, bem como a especificação de provas (fl. 65).A parte peticionou, requerendo a procedência do feito (fl. 67/68).O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 71).Vieram-me os autos conclusos para sentença.DECIDOComeço por destacar que a prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova ou sua complementação. Por estas razões, indefiro o pedido de realização de audiência. Ademais, a prova técnica produzida é suficiente ao convencimento do Juízo.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho.Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende às seguintes condições: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Pois bem No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pela perícia realizada.O Perito Judicial diagnosticou neoplasia maligna da mama.Concluiu a expert que o autor não apresenta incapacidade laborativa atual. Assevera:Após o exame clínico da Pericianda, conclui a perícia que a mesma apresenta neoplasia maligna da mama direita e esquerda, atualmente em tratamento complementar com hormonioterapia, em controle clínico satisfatório, não lhe atribuindo incapacidade laborativa.Vejo que a documentação médica acostada aos autos vai ao encontro das asserções do perito, que confirmou o diagnóstico, apenas não se lhe atribuindo a qualificação de incapacitante.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial deste Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e de confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado, razão pela qual é desnecessária a realização de nova perícia, ou complementação da já realizada.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001773-31.2013.403.6103 - MARCIA DA COSTA OLIVEIRA X CICERA MARQUES PORTUGAL DA COSTA(SP279589 - KEILA GARCIA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARCIA DA COSTA OLIVEIRA representada por sua genitora, Cícera Marques Portugal da Costa, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Com a inicial vieram os documentos de fs. 12/32.Em decisão de fs. 34/36 foi deferido o benefício da gratuidade processual, postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de perícia médica e estudo social e determinada a citação do réu.O laudo médico foi juntado às fs. 41/45 e o estudo social às fs. 47/51. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fs. 53/55.Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido, fs. 67/72.A autora manifestou-se sobre os laudos, fs. 78/80 e à fl. 90 juntou termo de curatela definitivo, regularizando a representação processual às fs. 95/97.O MPF opinou pela procedência do pedido, fs. 100/103.É o relatório do necessário. Decido.FUNDAMENTAÇÃO.A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.O laudo médico assevera que a autora é portadora de doença mental grave e com necessidade de cuidados de terceiros (F72), concluindo pela incapacidade total e permanente.Com relação ao requisito socioeconômico, a perícia realizada em 13/08/2013 constatou ser o núcleo familiar constituído pela autora e seu marido, que é ajudante de pedreiro, possuindo renda mensal de R\$300,00, ao tempo da perícia. A residência em que vive é alugada, guameada por móveis e eletrodomésticos básicos, recebendo ajuda da genitora da autora para manutenção das despesas, pois a renda obtida não supre as despesas.Portanto, o requisito da miserabilidade concreta também resta comprovado, uma vez que a renda per capita é de R\$150,00, inferior a do salário mínimo, que à época era de R\$678,00.Deste modo, comprovada a deficiência e a miserabilidade concreta, deve ser deferido o benefício assistencial, a partir da data do requerimento administrativo.DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para impor ao INSS o dever de implantar o benefício assistencial de prestação continuada à autora, a partir da data do requerimento administrativo (DER 29/11/2012), bem como ao pagamento dos valores em atraso. Processo extinto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela.Os valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação.Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário inacumulável com o benefício ora concedido.Condeno o INSS a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não há condenação em custas judiciais, ante a inuidade do réu.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento 73/2005-CORESÍNTESE DO JULGADONome da beneficiária MARCIA DA COSTA OLIVEIRANome da mãe do beneficiário Cícera Marques Portugal da CostaEndereço do segurado Rua Guido Martins Moreira, 427, Jardim Santa Maria - Jacarei/SP - CEP 12327-520RG - CPF 26.480.147-7 SSP/SP - 340.454.558-33Benefício concedido LOASRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 29/11/2012Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimoSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, registre-se e intime-se, inclusive ao MPF.

0001913-65.2013.403.6103 - MARIA SELMA DE MOURA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de processo de rito ordinário ajuizado por MARIA SELMA DE MOURA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, e após, sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laboral. A inicial veio instruída com procuração, declaração de pobreza e os documentos necessários à propositura da ação. Requerida a gratuidade processual.Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e determinada a realização de perícia médica (fs. 55/56).Apresentado o laudo pericial (fs. 68/70), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 72).Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 77).Facultada à parte autora a manifestação em réplica e às partes a especificação de provas (fl. 78).O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 79).A parte autora deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 80). Vieram-me os autos conclusos para sentença.DECIDOA aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho.Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pela perícia realizada.O Perito Judicial diagnosticou cervicalgia; dor lombar baixa; sinovite e tenossinovite não especificadas.Concluiu o expert que a autora não apresenta incapacidade laborativa atual. Assevera:Após o exame da Pericianda, conclui a perícia que a mesma apresenta dores em região cervical e lombar, associado a sinovite e tenossinovite dos punhos, sem atrofias, desvios ou restrições motoras, sem critérios de incapacidade laborativa.Vejo que a documentação médica acostada aos autos vai ao encontro das asserções do perito, que confirmou o diagnóstico, apenas não se lhe atribuindo a qualificação de incapacitante.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial deste Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e de confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado, razão pela qual indefiro o pedido de nova perícia, ou complementação da já realizada.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pomenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002566-67.2013.403.6103 - MILTON DO CARMO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por MILTON DO CARMO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento de atividade especial nos períodos compreendidos entre 08/12/1978 a 02/08/1985, laborado na empresa São Paulo Alpargatas S/A, e entre 25/09/1985 a 17/11/2008, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda., nos quais esteve exposto ao agente agressivo RÚIDO, acima dos limites de tolerância.Assevera que a autarquia previdenciária não reconheceu a atividade especial nos referidos períodos, e deferiu na seara administrativa o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER apontada para 01/03/2006 (NB 139.673.764-0 - fl. 15).A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial foi concedida a gratuidade processual e determinada complementação da instrução processual, com a juntada de laudos técnicos (fl. 67). A parte acostou laudos técnicos.Citado, o INSS contestou, aduzindo as prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.PreliminaresDA ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA.Não há lustro transcorrido entre a decisão administrativa de concessão do benefício, retratada às fs. 15/18, e o ajuizamento da presente demanda. Por isso, impossível cogitar decadência.DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO.Tendo em vista que o benefício do autor foi concedido em 01/03/2006 e a presente ação ajuizada em 21/03/2013, no caso de procedência do pedido estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 21/03/2008.Passo ao exame do mérito.MÉRITO.As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de superior no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se:APOSENTADORIA - ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. I. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (RÉSP 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)Pois bem. O lapso controvertido compreendido entre 08/12/1978 a 02/08/1985 foi laborado na empresa São Paulo Alpargatas S/A na qual o autor exerceu as funções de Serviços Diversos, Preparador de 2º, Auxiliar de Laboratório e Auxiliar de Programação, exposto ao agente agressivo RÚIDO em nível de pressão sonora que oscilou entre 94,3 dB(A) e 98,44 dB, de modo habitual e permanente, nem ocasional, nem intermitente, conforme PPP e Laudo Técnico apresentados às fs. 27/32. Especificamente quanto ao interstício controvertido, o limite normativo foi fixado em 80 dB(A), por isso o período de 08/12/1978 a 02/08/1985 deve ser computado como de atividade especial.De outro giro, o lapso controvertido compreendido entre 25/09/1985 a 17/11/2008 foi laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda. onde o autor exerceu as funções Maquinista Prensa e Apontador Produção, exposto ao agente agressivo RÚIDO em nível de pressão sonora de 91 dB(A), conforme Laudo Técnico acostado à fl. 86. A habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo podem ser inferidas da descrição das atividades do autor no ambiente fabril. Especificamente quanto ao interstício controvertido, o limite normativo, conforme já destacado, foi fixado em 85dB(A) até 05/03/1997, 90 dB(A) até 17/11/2003 e em 85 dB(A) a partir de 18/11/2003. Por isso o período de 25/09/1985 a 17/11/2008 deve ser computado como de atividade especial.Quanto à utilização de EPs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado - e o faço porque, ainda que se reduza a agressividade do agente nocivo, não se a extirpa, com os equipamentos em tela, do ambiente laboral.Dito isso, computando os lapsos de atividade especial, é possível depreender tempo total de atividade especial, no importe de 29 anos, 09 meses e 18 dias.Período Atividade especial admissível saída a m 08/12/1978 02/08/1985 6 7 25 25/09/1985 17/11/2008 23 1 23 29 8 48 DIAS 10.728 TOTAL TEMPO ESPECIAL 29 9 18É possível constatar da planilha acima que a parte autora contava com tempo suficiente à aposentação especial, na data do requerimento administrativo (13/03/1996 - fl. 15).Assim, faz jus o demandante à fruição do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da LBPS, desde a DER (01/03/1996 - fl. 16).A parte autora preenche os requisitos para aposentação especial e o INSS deverá conceder o benefício mais vantajoso ao segurado. Vide o julgado coletado.TRF-3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREEX 186 SP 000186-24.2007.4.03.6122 (TRF-3) Data de publicação: 04/12/2012 , Relatora Desembargadora Federal: Lucia Ursina, Décima TurmaEmenta: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL (ART. 557 , 1º , DO CPC) . APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC Nº 20/98. DIREITO DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. 1. O INSS ao conceder o benefício previdenciário exerce atividade vinculada, devendo apurar, dentre as espécies a que faz jus o segurado, qual delas se revela mais vantajosa na data do requerimento administrativo, de modo a proporcionar-lhe a maior proteção social. 2. O segurado possui direito de opção ao benefício mais vantajoso, o qual deverá ser efetuado na fase de execução do título judicial. 3. Agravo legal provido. DISPOSITIVO:Posto isso, julgo procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela autora entre os átomos de 08/12/1978 a 02/08/1985, laborados na empresa Alpargatas, e de 25/09/1985 a 17/11/2008 laborados na empresa General Motors do Brasil Ltda., bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que lhe conceda o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 01/03/2006 (fl. 15). Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF, observada a prescrição das prestações vencidas anteriormente a 21/03/2008. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção das autarquias federais.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente.Presentes os requisitos legais, antecipo à demandante a fruição do benefício - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é insito à natureza alimentar do benefício. Deverá o INSS implantar imediatamente o benefício. Para tanto, cópia desta sentença servirá à comunicação.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 139.673.764-0Nome do segurado MILTON DO CARMONome da mãe Maria Rosa do CarmoEndereço Rua Pico da Neblina, 240, Altos de Santana, São José dos Campos - SP - CEP 12214-250RG/CPF 12.350.300 - SSP/SP - 830.796.618-34NIT 1.085.400.367-0Data Nascimento 23/10/1959Benefício Aposentadoria EspecialRenda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSSPeríodos de atividade especial reconhecidos 08/12/1978 a 02/08/198525/09/1985 a 17/11/2008DIB 01/03/2006Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por AMAURI ALVES contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteia o reconhecimento como tempo especial dos períodos de 05/03/1977 a 14/12/1984, laborados na empresa São Paulo Alpargatas S/A e de 24/06/1985 a 19/09/1995, laborados na empresa Siderúrgica Pains, atual Gerdau/S.A. Requer seja o benefício deferido a partir da data do requerimento administrativo apresentado em 14/11/2008. Sucessivamente, requer conversão do tempo especial em comum, concedendo-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a revisão dos critérios utilizados para o cálculo da RMI quando da concessão do benefício NB 149.700.394-4. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da gratuidade processual e determinada a complementação da instrução processual e a citação do INSS (fl. 82). Às fls. 84/139 a parte autora apresentou documentos. Citado, o INSS contestou, aduzindo as prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Preliminares Não há lustrado transcorrido entre o requerimento administrativo do NB 144.547.760-0, realizado em 12/11/2008, e o ajuizamento da presente demanda. Por isso, impossível cogitar de prescrição e decadência. Passo ao exame do mérito. Mérito Relativamente à conversão de tempo especial para comum, a matéria está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a edição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes debatem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Havia entendimento pacificado no âmbito do E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/1998, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32 da MP 1.663-10, de 28/05/1998, ter revogado o parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8.212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que a MP 1.663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32: Lei 9.711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8.212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Em recentes decisões, tanto o STJ como a TNU reviram o posicionamento restritivo para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008). Quanto a este agente nocivo (ruído), o entendimento que prevalece, hodiernamente, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, malgrado tenha sucedido alteração no âmbito dos Juizados Especiais Federais (TNU), é o de que o limite de tolerância fixado por meio de atos do Poder Executivo ostenta natureza normativa, não podendo, por isso, retroagir - ao menos não sem previsão expressa em tal sentido. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. I. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS. Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJE 11/09/2012). Assim, persiste a necessidade de persecução temporal do nível de pressão sonora a que exposto o segurado, considerando-se especial a atividade apenas se superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003. Quanto à utilização de EPs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado - e o faço porque, ainda que se reduza a agressividade do agente nocivo, não se a extirpa, com os equipamentos em tela, do ambiente laboral. De início, destaco que o período de 05/03/1977 a 14/12/1984, laborado na empresa Alpargatas S/A, é incontroverso, uma vez que foi reconhecido como período de atividade especial na contagem efetuada pelo INSS (fls. 28/39). O lapso controvertido compreendido entre 24/06/1985 a 19/09/1995 foi laborado na empresa Companhia Siderúrgica Pains, atual Gerdau S/A, na qual o autor exerceu as funções de Ajudante, Operador III, Operador Trefila, Operador de Máquina de Trefila, Balancete, Operador de Empilhadeira e Operador de Transporte Industrial, exposto ao agente agressivo RUIDO, em nível de pressão sonora que oscilou entre 99 dB(A) e 100,3 dB(A), de acordo com o formulário PPP apresentado (fl. 77). A habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo podem ser inferidas pela descrição das atividades exercidas pelo autor no ambiente fabril. O limite normativo do período estava fixado no patamar de 80 dB(A). Assim, tal período ser computado como de atividade especial. Visto isso, e voltando o foco aos requisitos à fruição da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição, tenho que restou comprovada a especialidade do labor exercido pelo autor no período 24/06/1985 a 19/09/1995, laborado na empresa Siderúrgica Pains, atual Gerdau e, com a conversão do lapso de serviço especial (inclusive os períodos já reconhecidos administrativamente) em comum, temos o total de 35 anos, 10 meses e 15 dias de tempo de contribuição - o que é suficiente para aposentação com proventos integrais na data do requerimento administrativo formulado em 12/11/2008, não havendo que se cogitar o requisito etário. Vide tabelas abaixo: Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d 05/03/1977 14/12/1984 - - 7 9 10 24/06/1985 19/09/1995 - - 10 2 26 13/05/1996 30/07/1996 - 2 18 - - 12/08/1996 20/11/1998 2 3 9 - - 17/12/1999 09/03/2000 - 2 23 - - 16/03/2000 01/06/2000 - 2 16 - - 05/06/2000 25/04/2006 5 10 21 7 11 31 01/05/2006 28/02/2008 1 9 28 08 28 115 17 11 36 3.835 6.486 10 7 25 18 0 6 25 2 20 9.080,400000 TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO 35 10 15 DISPOSITIVO Posito isso, julgo (a) procedente o pedido para reconhecer a especialidade do labor desempenhado pelo demandante, quanto ao lapso compreendido entre 24/06/1985 a 19/09/1995, laborado na empresa Siderúrgica Pains, atual Gerdau/S.A., o qual deverá ser averbado pelo INSS com tal qualificação e sob o fator de conversão de 1,40; (b) procedente o pedido mandamental, determinando ao réu que implante, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 12/11/2008, data em que efetivado o requerimento administrativo; e (c) procedente, outrossim, o pedido condenatório, devendo o INSS pagar ao autor os valores vencidos desde a DER, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% do valor da condenação, assim compreendidas as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Presentes os requisitos legais - a verossimilhança decorre dos fundamentos expostos nesta sentença; o perigo de dano é ínsito ao caráter alimentar dos benefícios do RGPS - antecipo ao demandante a eficácia deste provimento, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício. Cópia desta sentença servirá ao desiderato de comunicação para cumprimento da ordem. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 144.547.760-0 Nome do beneficiário: AMAURI ALVES Nome da mãe: Maria Joana da Silva Alves Endereço: Rua José Benedito Calil, 55, Jardim São Vicente, São José dos Campos/SP/CPF: 17.609.849- SSP/SP e 977.471.908-59/PI: 1.077.894.330-2 Benefício concedido Aposentadoria Tempo Contribuição - CONCESSÃO Renda mensal inicial (RMI) A apurar pelo INSS Conv. Tempo especial em comum 24/06/1985 a 19/09/1995 Data do início do Benefício (DIB) 12/11/2008 Renda mensal atual (RMA) A apurar Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003015-25.2013.403.6103 - EDNAR LUIZ GONZAGA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende afastar o cálculo da RMI do benefício do autor a incidência do fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 16 de novembro de 1999 e condenar o INSS a revisar a RMI do benefício, na forma prevista pelo artigo 9º da EC nº 20/1998. A inicial veio instruída com documentos (fls. 18/31). Foi deferida a gratuidade de Justiça (fl. 40). Devidamente citado, o INSS contestou o pedido, combatendo o mérito (fls. 42/48). Houve réplica (fls. 53/60). Vieram os autos conclusos para sentença, em 06/02/2015. DECIDO artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) 1 - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os beneficiários de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Nesta esteira, o artigo 3º, 2º, da Lei 9.876/99, dispõe que: 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Com efeito, a Lei 9.876/99 constitui novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, pois introduziu o denominado fator previdenciário. Trata-se de um parâmetro utilizado, de maneira compulsória, para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. A introdução do denominado fator previdenciário não acarreta perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados beneficiários tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Com efeito, a intenção do legislador ordinário com a previsão do fator previdenciário foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emana do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5º do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo /benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional n.º 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a imposição do fator previdenciário para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se fixar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - cuidou exatamente do tema. A introdução do fator previdenciário pela Lei 9.876/99 vem cumprir o princípio do equilíbrio econômico e atuarial. Quanto ao montante do benefício, ou seja, os proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, tratava dela no artigo 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não dispõe sobre a matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotadas, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. Por outro lado, para o fim de determinar o fator previdenciário, além de outros parâmetros, utiliza-se a tabela de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE, desde o ano de 1999. Dispõe o Decreto Presidencial n.º 3266, de 29 de novembro de 1999, in verbis: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o 8º do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, decreta: Art. 1º. Para efeito do disposto no 7º do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2º. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998. A fim de se cumprir o disposto no Decreto supracitado, a indigitada tábua completa de mortalidade passou a ser divulgada, pelo IBGE, no Diário Oficial da União, referente ao ano anterior. É certo que, com a evolução da medicina, melhoria da qualidade e condições de vida, com o decorrer dos anos a expectativa de vida aumentou, não sendo diferente com relação aos anos de 2000 até 2006. Com certeza, não houve, metodologicamente, qualquer mudança no processo de construção e projeção da tábua de mortalidade, mas sim alterações nas condições sociais do brasileiro, as quais refletiram na expectativa de vida

e, conseqüentemente, no resultado da aludida projeção. Diversamente, não há como se comprovar que a alteração da referida tábua de mortalidade seja, de modo precipuo, responsável pela alteração no fator previdenciário e, ao mesmo tempo, tenha atingido de maneira substancial a renda mensal do benefício de aposentadoria percebido pelo requerente. Até mesmo porque o resultado da projeção retratada da tábua de mortalidade não é o único fator considerado para o cálculo do fator previdenciário. Portanto, não há, in casu, direito adquirido a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, mas tão-somente expectativa de direitos. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA. TÁBUA DE MORTALIDADE. LEI Nº 9.876/99. APELAÇÃO IMPROVIDA. PRECEDENTE DESTA CORTE. - A Lei nº 9.876/99, no intuito de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, introduziu um novo método de apuração dos salários-de-benefício utilizados no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição e o seu parágrafo 7º estabelece o procedimento para o cálculo da nova regra. - O fator previdenciário consiste em uma equação que leva em conta a idade do segurado, o seu tempo de contribuição e a sua expectativa de vida ao se aposentar. - A expectativa de sobrevivência, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 3.266/99, é apurada com base em tábua completa de mortalidade para toda a população brasileira elaborada pelo IBGE e publicada anualmente, no Diário Oficial da União, até o dia primeiro de dezembro. - Destarte os benefícios previdenciários requeridos a partir de então, terão que considerar a nova expectativa de sobrevivência na apuração dos salários-de-benefício. - Logo, à vista de que a tábua de mortalidade de 2003 encontrava-se em vigor à época do requerimento do benefício, tem-se que foi corretamente aplicada pelo instituto apelado, de modo que não há como prosperar a pretensão autoral. - Apelação improvida. (AC 200782000085381, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:15/07/2010 - Página:366.) A questão encontra-se totalmente pacificada nos tribunais pátrios, até porque o STF, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. DECRETO Nº 3.266/99 E LEI Nº 9.876/99. I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no artigo 557, 1º, do CPC, ante o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - No que tange ao fator previdenciário a Excelência Corte, ao analisar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. IV - O Decreto nº 3.266/99, ao fixar a periodicidade para publicação da tábua de mortalidade, não afrontou o disposto no artigo 59 da Constituição da República de 1988, haja vista que não teve o condão de restringir ou ampliar o alcance da Lei nº 9.876/99 ou da Lei nº 8.123/91, considerando o seu caráter nitidamente instrumental, que teve por finalidade proporcionar a aplicação uniforme da lei, não alterando os parâmetros por ela delineados. V - Tendo a lei estabelecido ser de responsabilidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a elaboração das tábuas de mortalidade a ser utilizadas no fator previdenciário, refoge à competência do Poder Judiciário modificar os dados ali constantes. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (APELREEX 00059595620104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2012. FONTE: REPUBLICACAO.) O benefício do autor (NB 162.068.627-6) foi concedido em 19/11/2012 (fl. 23) e se submeteu ao regramento vigente na data da concessão. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas com de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P.R.I.

0003018-77.2013.403.6103 - PAULO ROBERTO LEITE DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende afastar no cálculo da RMI do benefício do autor a incidência do fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 16 de novembro de 1999 e condenar o INSS a revisar a RMI do benefício, na forma prevista pelo artigo 9º da EC nº 20/1998. A inicial veio instruída com documentos (fls. 18/30). Foi deferida a gratuidade de justiça (fl. 39). Devidamente citado, o INSS contestou o pedido, combatendo o mérito (fls. 40/47). Houve réplica (fls. 61/68). Vieram os autos conclusos para sentença, em 06/02/2015. DECIDIDO artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (...). 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Nesta esteira, o artigo 3º, 2º, da Lei 9.876/99, dispõe que: 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, pois introduziu o denominado fator previdenciário. Trata-se de um parâmetro utilizado, de maneira compulsória, para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. A introdução do denominado fator previdenciário não acarreta perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevê para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Com efeito, a intenção do legislador ordinário com a previsão do fator previdenciário foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emana do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5º do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo /benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a imposição do fator previdenciário para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se fixar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei 9.876 de 26.11.1999 e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - cuidou exatamente do tema. A introdução do fator previdenciário pela Lei 9.876/99 vem cumprir o princípio do equilíbrio econômico e atuarial. Quanto ao montante do benefício, ou seja, os proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, tratava dela no artigo 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não dispõe sobre a matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. Por outro lado, para o fim de determinar o fator previdenciário, além de outros parâmetros, utiliza-se a tábua de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE, desde o ano de 1999. Dispõe o Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, in verbis: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. No uso da sua atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o 8º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, decreta: Art. 1. Para efeito do disposto no 7º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998. A fim de se cumprir o disposto no Decreto supracitado, a indigitada tábua completa de mortalidade passou a ser divulgada, pelo IBGE, no Diário Oficial da União, referente ao ano anterior. É certo que, com a evolução da medicina, melhoria da qualidade e condições de vida, com o decorrer dos anos a expectativa de vida aumentou, não sendo diferente com relação aos anos de 2000 até 2006. Com certeza, não houve, metodologicamente, qualquer mudança no processo de construção e projeção da tábua de mortalidade, mas sim alterações nas condições sociais do brasileiro, as quais refletiram na expectativa de vida e, conseqüentemente, no resultado da aludida projeção. Diversamente, não há como se comprovar que a alteração da referida tábua de mortalidade seja, de modo precipuo, responsável pela alteração no fator previdenciário e, ao mesmo tempo, tenha atingido de maneira substancial a renda mensal do benefício de aposentadoria percebido pelo requerente. Até mesmo porque o resultado da projeção retratada da tábua de mortalidade não é o único fator considerado para o cálculo do fator previdenciário. Portanto, não há, in casu, direito adquirido a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, mas tão-somente expectativa de direitos. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA. TÁBUA DE MORTALIDADE. LEI Nº 9.876/99. APELAÇÃO IMPROVIDA. PRECEDENTE DESTA CORTE. - A Lei nº 9.876/99, no intuito de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, introduziu um novo método de apuração dos salários-de-benefício utilizados no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição e o seu parágrafo 7º estabelece o procedimento para o cálculo da nova regra. - O fator previdenciário consiste em uma equação que leva em conta a idade do segurado, o seu tempo de contribuição e a sua expectativa de vida ao se aposentar. - A expectativa de sobrevivência, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 3.266/99, é apurada com base em tábua completa de mortalidade para toda a população brasileira elaborada pelo IBGE e publicada anualmente, no Diário Oficial da União, até o dia primeiro de dezembro. - Destarte os benefícios previdenciários requeridos a partir de então, terão que considerar a nova expectativa de sobrevivência na apuração dos salários-de-benefício. - Logo, à vista de que a tábua de mortalidade de 2003 encontrava-se em vigor à época do requerimento do benefício, tem-se que foi corretamente aplicada pelo instituto apelado, de modo que não há como prosperar a pretensão autoral. - Apelação improvida. (AC 200782000085381, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:15/07/2010 - Página:366.) A questão encontra-se totalmente pacificada nos tribunais pátrios, até porque o STF, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. DECRETO Nº 3.266/99 E LEI Nº 9.876/99. I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no artigo 557, 1º, do CPC, ante o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - No que tange ao fator previdenciário a Excelência Corte, ao analisar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. IV - O Decreto nº 3.266/99, ao fixar a periodicidade para publicação da tábua de mortalidade, não afrontou o disposto no artigo 59 da Constituição da República de 1988, haja vista que não teve o condão de restringir ou ampliar o alcance da Lei nº 9.876/99 ou da Lei nº 8.123/91, considerando o seu caráter nitidamente instrumental, que teve por finalidade proporcionar a aplicação uniforme da lei, não alterando os parâmetros por ela delineados. V - Tendo a lei estabelecido ser de responsabilidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a elaboração das tábuas de mortalidade a ser utilizadas no fator previdenciário, refoge à competência do Poder Judiciário modificar os dados ali constantes. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (APELREEX 00059595620104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2012. FONTE: REPUBLICACAO.) O benefício do autor (NB 158.999.612-4) foi concedido em 22/08/2012 e se submeteu ao regramento vigente na data da concessão. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas com de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P.R.I.

0003021-32.2013.403.6103 - JOSE CLAUDIO CORREA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende afastar no cálculo da RMI do benefício do autor a incidência do fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 16 de novembro de 1999 e condenar o INSS a revisar a RMI do benefício, na forma prevista pelo artigo 9º da EC nº 20/1998. A inicial veio instruída com documentos (fls. 18/31). Foi deferida a gratuidade de justiça (fl. 40). Devidamente citado, o INSS contestou o pedido, combatendo o mérito (fls. 42/48). Houve réplica (fls. 53/60). Vieram os autos conclusos para sentença, em 06/02/2015. DECIDIDO artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (...). 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta

Lei. Nesta esteira, o artigo 3º, 2º, da Lei 9.876/99, dispõe que: 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere e caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Com efeito, a Lei 9.876/99 constitui novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, pois introduziu o denominado fator previdenciário. Trata-se de um parâmetro utilizado, de maneira compulsória, para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado a se aposentar. A introdução do denominado fator previdenciário não acarreta perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Com efeito, a intenção do legislador ordinário com a previsão do fator previdenciário foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emana do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5º do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a imposição do fator previdenciário para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se fixar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - cuidou exatamente do tema. A introdução do fator previdenciário pela Lei 9.876/99 vem cumprir o princípio do equilíbrio econômico e atuarial. Quanto ao montante do benefício, ou seja, os proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, tratava dela no artigo 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não dispõe sobre a matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. Por outro lado, para o fim de determinar o fator previdenciário, além de outros parâmetros, utiliza-se a tabela de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE, desde o ano de 1999. Dispõe o Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, in verbis: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da sua atribuição que lhe confiere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o 8º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, decreta: Art. 1. Para efeito do disposto no 7º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tabela completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tabela completa de mortalidade referente ao ano de 1998. A fim de se cumprir o disposto no Decreto supracitado, a indigitada tabela completa de mortalidade passou a ser divulgada, pelo IBGE, no Diário Oficial da União, referente ao ano anterior. É certo que, com a evolução da medicina, melhoria da qualidade e condições de vida, com o decorrer dos anos a expectativa de vida aumentou, não sendo diferente com relação aos anos de 2000 até 2006. Com certeza, não houve, metodologicamente, qualquer mudança no processo de construção e projeção da tabela de mortalidade, mas sim alterações nas condições sociais do brasileiro, as quais refletiram na expectativa de vida e, conseqüentemente, no resultado da aludida projeção. Diversamente, não há como se comprovar que a alteração da referida tabela de mortalidade seja, de modo precipuo, responsável pela alteração no fator previdenciário e, ao mesmo tempo, tenha atingido de maneira substancial a renda mensal do benefício de aposentadoria percebido pelo requerente. Até mesmo porque o resultado da projeção retirada da tabela de mortalidade não é o único fator considerado para o cálculo do fator previdenciário. Portanto, não há, in casu, direito adquirido a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, mas tão-somente expectativa de direitos. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA. TABELA DE MORTALIDADE. LEI Nº 9.876/99. APELAÇÃO IMPROVIDA. PRECEDENTE DESTA CORTE. - A Lei nº 9.876/99, no intuito de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, introduziu um novo método de apuração dos salários-de-benefício utilizados no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição e o seu parágrafo 7º estabelece o procedimento para o cálculo da nova regra. - O fator previdenciário consiste em uma equação que leva em conta a idade do segurado, o seu tempo de contribuição e a sua expectativa de vida ao se aposentar. - A expectativa de sobrevida, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 3.266/99, é apurada com base em tabela completa de mortalidade para toda a população brasileira elaborada pelo IBGE e publicada anualmente, no Diário Oficial da União, até o dia primeiro de dezembro. - Destarte os benefícios previdenciários requeridos a partir de então, terão que considerar a nova expectativa de sobrevida na apuração dos salários-de-benefício. - Logo, à vista de que a tabela de mortalidade de 2003 encontrava-se em vigor à época do requerimento do benefício, tem-se que foi corretamente aplicada pelo instituto apelado, de modo que não há como prosperar a pretensão autoral. - Apelação improvida. (AC 200782000085381, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 15/07/2010 - Página: 366.) A questão encontra-se totalmente pacificada nos tribunais pátrios, até porque o STF, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TABELA DE MORTALIDADE. DECRETO Nº 3.266/99 E LEI Nº 9.876/99. I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no artigo 557, 1º, do CPC, ante o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo anterior, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - No que tange ao fator previdenciário a Excelência Corte, ao analisar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos IV - O Decreto nº 3.266/99, ao fixar a periodicidade para publicação da tabela de mortalidade, não afrontou o disposto no artigo 59 da Constituição da República de 1988, haja vista que não teve o condão de restringir ou ampliar o alcance da Lei nº 9.876/99 ou da Lei nº 8.213/91, considerando o seu caráter nitidamente instrumental, que teve por finalidade proporcionar a aplicação uniforme da lei, não alterando os parâmetros por ela delineados. V - Tendo a lei estabelecido ser de responsabilidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a elaboração das tabelas de mortalidade a ser utilizadas no fator previdenciário, refoge à competência do Poder Judiciário modificar os dados ali constantes. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (APELREEX 00059595620104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2012. - FONTE: REPUBLICACAO: O benefício do autor (Nº 143.424.369-6) foi concedido em 05/03/2007 e se submeteu ao regramento vigente na data da concessão. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P.R.I.

0003249-07.2013.403.6103 - JOAQUIM RODRIGUES SEABRA JUNIOR(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por JOAQUIM RODRIGUES SEABRA JUNIOR em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual o autor pleiteia a desconstituição de decisão administrativa que reputou não comprovada a especialidade do labor por ele laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda., além de, com base no laudo e especial, impor à autora a concessão de aposentadoria especial (NB 160.524.491-8 - DIB: 18/02/2013- fl. 46). Assevera que, durante o período em comento, exerceu a profissão e Engenheiro e esteve exposto a pressão sonora superior ao limite legal de tolerância, reputando fazer jus à aposentação especial a partir da data de requerimento do benefício. Subsidiariamente, requer, caso não seja apurado tempos especial suficiente à aposentação pretendida seja o réu condenado a averbar os períodos de atividade especial com tal qualificação e ser concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. A inicial veio instruída com documentos (fls. 19/48). Em não sendo possível a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requer seja o INSS compelido a averbar o tempo de contribuição exercido e condições especiais. Deferida a gratuidade processual, foi indeferida a antecipação da tutela e determinada juntada de laudos técnicos e citação do INSS (fl. 50). A parte autora juntou laudo técnico (fls. 53/54). Citado, o réu contestou (fls. 56/62). Houve réplica (fls. 65/82). Vieram os autos conclusos para sentença, em 13/02/2015. É o relatório. Decido. Mérito O autor sustenta a especialidade da atividade desempenhada por mais de 25 anos, destacando fazer jus à aposentação especial. Subsidiariamente, requer a aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão do tempo especial em tempo comum. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remanosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. I - Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observe a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJE 11/09/2012) O período de 16/07/1985 a 30/06/1987, o autor trabalhou na empresa GM Brasil SCS, na função engenheiro Jr Manufatura, no Setor Eng. Prod. Montagem Veículos. A categoria profissional do autor enseja enquadramento no código 2.1.1, Decreto 83.080/1979, que abrangia engenheiros químicos, engenheiros-metalúrgicos e engenheiro de minas. Portanto, a atividade do autor, no período pode ser classificada como insalubre ou perigosa, uma vez que a atividade foi desenvolvida antes da edição da Lei nº 9.031/1995 e independe de apresentação de laudos técnicos. De 01/07/1987 a 08/02/2012, o autor trabalhou na empresa General Motors do Brasil Ltda., na função de Engenheiro Jr Engenharia Veículos, Engenheiro Engenharia de Produtos e Engenheiro Sr Engenharia de Produtos, exposto ao agente agressivo RUIDO, em nível de pressão sonora que oscilou entre 85 dB(A), segundo o PPP (fls. 36/37). O limite normativo vigente no período era de 80 decibéis até 05/03/1997, de 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003. A habitualidade e permanência da exposição podem ser inferidas da descrição das atividades desenvolvidas pelo autor no ambiente fabril. Neste contexto, ensejam reconhecimento e atividade especial apenas os períodos de 01/07/1987 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 08/02/2012. Quanto à utilização de EPIs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado - e o faço porque, ainda que se reduza a agressividade do agente nocivo, não se a extirpa, com os equipamentos em tela, do ambiente laboral. Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se

mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n.3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Computando os lapsos de atividade especial, é possível deprender tempo total de atividade especial, no importe de 20 anos, 8 meses e 10 dias - tempo insuficiente à aposentação especial, inicialmente pretendida pela parte autora, conforme se verifica da planilha abaixo. Já o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na DER (18/02/2013 - fl. 46) enseja acolhimento, tendo em vista os períodos de tempo de contribuição documentado nos autos. Tempo de Atividade/Período Atividade comum/Atividade especial admissão saída a m d m d 16/07/1985 30/06/1987 - - - 1 15 01/07/1987 05/03/1997 - - - 9 8 5 19/11/2003 08/02/2012 - - - 8 2 20 21/03/1985 12/07/1985 - 3 22 - - - 06/03/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - 6 11 35 18 21 40 2.525 7.150 TOTAL TEMPO COMUM 7 0 5 19 10 10 TOTAL TEMPO ESPECIAL CONVERTIDO 27 9 20 10.010,000000 TOTAL TEMPO CONTRIBUIÇÃO 34 9 25 Neste concerto o pedido da parte autora é procedente para reconhecer os períodos de atividade especial de 16/07/1985 a 30/06/1987, 01/07/1987 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 08/02/2012. DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela autora nos períodos de 16/07/1985 a 30/06/1987, 01/07/1987 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 08/02/2012. Custas como de lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do respectivo patrono. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado JOAQUIM RODRIGUES SEABRA JUNIOR Nome da mãe Maria Falcone Seabra Endereço Rua Vitória Peneluppi, 214, São Dimas, São José dos Campos/SP - CEP 12242-150.RG/CPF 9.880.787-0-SSP/SP - 019.534.468-50NIT 1.217.201.497-6 Data Nascimento 10/12/1958 Benefício Prejudicado Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) Prejudicado Períodos de atividade especial reconhecidos 16/07/1985 a 30/06/1987 01/07/1987 a 05/03/1997 19/11/2003 a 08/02/2012 DIB Prejudicado Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0003433-60.2013.403.6103 - ANTONIO AUGUSTO REIS LOPES (SP208687 - MONICE FLAVIA COSTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cuidam os autos de demanda tributária ajuizada por Antonio Augusto Reis Lopes em face da União objetivando repetição de indébito de R\$ 15.923,26, corrigido pela taxa SELIC, desde a data do recolhimento indevido, ocorrido em dezembro de 1998. Sustenta o autor, em breve resumo, que é aposentado desde janeiro de 1990 e portador de cardiopatia grave, cujo diagnóstico foi feito em 1994. Alega que em razão da moléstia grave realizou declaração retificadora do imposto de renda - pessoa física, ano-calendário 1998 - exercício 1999, em 22/12/2003, apurando o valor supracitado como indevidamente pago, a título de IRPF. Contudo, a declaração retificadora ensejou-lhe autuação fiscal para restituição de valores, mas ao final, o auto de infração foi considerado improcedente. Entretanto, seu pedido de restituição foi considerado indevido, por decisão administrativa de 26/03/2009. Documentos coligidos às fls. 18/48. A fl. 52 foi deferida a justiça gratuita. Contestação apresentada às fls. 58/63 na qual, preliminarmente, arguiu-se a ocorrência de prescrição. No mais, asseriu que o comprovante de rendimentos emitido pelo BACEN (fonte pagadora do autor) demonstrou que os valores foram recebidos sob a rubrica de rendimentos por trabalho assalariado, não alcançado pela norma isentiva, que se refere a proventos de aposentadoria ou reforma. Juntou os documentos de fls. 64/67. Réplica, fls. 69/75. Sem pleitos probatórios, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Sob todos os aspectos, o pedido de restituição não prospera. Primeiramente, e de modo prejudicial, encontra-se fulminado pela prescrição. O autor pretende a restituição de imposto de renda retido na fonte, ano-calendário 1998, sob alegação de beneficiar-se de isenção. Formulou, no prazo prescricional, retificação de sua declaração, que foi glosada, por alegação de não fazer jus a isenção. A decisão administrativa (decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil/Julgamento em São José dos Campos/SP - 4ª Turma da DRJ/SPOII - Acórdão 17-23.011) sobre a glosa foi notificada a ele em 12/03/2008 (fls. 67), tornando-se definitiva em 11/04/2008 (sexta-feira), após lapsos recursais. Pretendesse o autor a anulação da decisão administrativa que ordena a repetição do indébito, o prazo seria de 02 (anos) a contar de 11/04/2008 (art. 169 do CTN). Pretendesse o autor propor novo pedido de repetição de indébito, desta feita judicial, o prazo, desta feita de 05 (cinco) anos, passou a correr da decisão definitiva, dado que a discussão administrativa interrompeu a prescrição iniciada quando o pagamento indevido. Na primeira hipótese o termo final seria 12/04/2010. Na segunda hipótese seria 12/04/2013 (sexta-feira). A ação, no entanto, somente foi distribuída em 15/04/2013, atingida, assim, pela prescrição. Mas não fosse isso somente, também no mérito o pedido é improcedente. O comprovante de rendimento de fls. 64 dos autos mostra que no ano-calendário de 1998 o autor recebeu rendimento tributável do BACEN, não qualificado como aposentadoria. Tratava-se, sim, de rendimento de trabalho assalariado. A isenção contemplada pela Lei n. 7713/98, por motivo de doença grave, onde se enquadra o autor, somente atinge proventos de aposentadoria ou reforma. Neste ponto, considerando que isenção é norma interpretada de forma literal (art. 111, II do CTN), não há isenção de imposto de renda sobre rendimento derivado do trabalho assalariado. Logo, visto que o valor que o autor entende restituível, de R\$ 15.923,26, deriva integralmente do valor do trabalho assalariado pago pelo BACEN, como se vê claramente no documento de fls. 64 (R\$ 15.923,26 foi o valor retido na fonte, derivado desta fonte pagadora), não possui o autor direito a restituição que pede. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, com resolução de mérito, com duplo fundamento, nos termos do art. 269, incisos I e IV, do CPC. Sem condenação em custas judiciais ou honorários advocatícios, pois que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, archive-se, com a baixa devida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003732-37.2013.403.6103 - ADAO MARQUES DA SILVA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por ADAO MARQUES DA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 24/08/2012 que esteve exposto ao agente agressivo RUÍDO, acima dos limites de tolerância. Sucessivamente requer conceder a aposentadoria por tempo de contribuição em caráter proporcional, com o tempo total apurado até 16/12/1998 (EC nº 20/1998) ou até 28/11/1999, na forma da Lei nº 9.876/1999, ou ainda, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo, facultando-se ao autor a opção pelo melhor benefício ou benefício mais vantajoso. Demonstra que o ente autárquico reconheceu somente a atividade especial do período de 03/06/1986 a 05/03/1997 e indeferiu o pedido administrativo de aposentadoria especial, formalizado em 19/09/2012 (NB 159.598.056-0 - fl.30-verso). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade processual, determinada juntada de laudos técnicos e citação do réu (fl. 65). A Parte autor juntou Laudo Técnico (fls. 66/69). Citado o INSS apresentou contestação, combatendo o mérito (fls. 71/76). Houve réplica (fls. 78/82). Vieram os autos conclusos para sentença, em 02/02/2015. É o relatório. Decido. Mérito. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), e antea edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remanosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduz o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressão previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) De início, destaco que o período de 03/06/1986 a 05/03/1997 é incontroverso, uma vez que foi reconhecido como período de atividade especial na contagem efetuada pelo INSS (fls. 57/58). O lapso controverso de 06/03/1997 a 24/08/2012 foi laborado na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda., onde o autor exerceu as funções de Operador de Produção II e Operador de Produção I e Operador de Produção II, exposto ao agente agressivo RUÍDO, em nível de pressão sonora de 87 dB(A), de 06/03/1997 a 31/10/2001, de 91 dB(A) no período 01/11/2001 a 31/12/2002, oscilando entre 88 e 89 dB(A) no período de 01/01/2003 a 31/12/2004, de 84,7 dB(A) no período de 01/01/2005 a 31/12/2006, e oscilando entre 88,4 dB(A) a 91,8 dB(A) de 01/01/2008 a 24/08/2012, de acordo com o formulário PPP (fls. 50/52). O limite normativo até 18/11/2003 era de 90 dB(A) e de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. A habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo podem ser inferidas pela descrição das atividades do autor no ambiente fabril. Quanto à utilização de EPIs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado - o faço porque, ainda que se reduza a agressividade do agente nocivo, não se a extirpa, com os equipamentos em tela, do ambiente laboral. Dito isso, computando os lapsos de atividade especial, é possível deprender tempo total de atividade especial, no importe de 18 anos, 7 meses e 25 dias, insuficiente à aposentação especial pretendida. Períodos Atividade comum/Atividade especial admissão saída a m d m d 03/06/1986 05/03/1997 - - - 10 9 3 01/11/2001 31/12/2002 - - - 1 2 1 01/01/2004 31/12/2004 - - - 1 1 01/01/2007 31/12/2007 - - - 1 1 01/01/2008 24/08/2012 - - - 4 7 24 - - - 13/12/1978 14/12/1979 1 2 - - - 21/02/1984 19/12/1985 1 9 29 - - - 01/10/1978 28/10/1978 - - - 28 - - - 06/03/1997 31/10/2001 4 7 26 - - - 01/01/2003 31/12/2003 1 1 - - - 01/01/2005 31/12/2006 2 1 - - - 25/08/2012 19/09/2012 - - - 25 - - - 9 16 112 17 18 30 3.832 6.6690 10 7 22 18 7 25 26 0 6 9.366.000000 TOTAL TEMPO CONTRIBUIÇÃO 36 7 28 É possível constatar da planilha acima que a parte autora não contava com tempo suficiente à aposentação especial, na data do requerimento administrativo (19/09/2012 - fl. 62). Também não preenchia os requisitos para aposentação nos termos da EC nº 20/1998, ou até 28/11/1999, somente fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais na data do requerimento administrativo formalizado em 19/09/2012 (fl. 62). Embora seja facultada a opção pelo benefício mais vantajoso, conforme se verifica do julgado coetâneo, não é o caso dos presentes autos. TRF-3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREEX 186 SP 0000186-24.2007.4.03.6122 (TRF-3) Data de publicação: 04/12/2012. Relatora Desembargadora Federal: Lucia Ursua, Décima Turma. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC Nº 20/98. DIREITO DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. 1. O INSS ao conceder o benefício previdenciário exerce atividade vinculada, devendo apurar, dentre as espécies a que faz jus o segurado, qual delas se lhe revela mais vantajosa na data do requerimento administrativo, de modo a proporcionar-lhe a maior proteção social. 2. O segurado possui direito de opção ao benefício mais vantajoso, o qual deverá ser efetuado na fase de execução do título judicial. 3. Agravo legal provido. DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela parte autora entre os átomos de 01/11/2001 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 31/12/2004, 01/01/2007 a 24/08/2012, na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda., bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 19/09/2012 (fl. 62). Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios do respectivo patrono. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente. Presentes os requisitos legais, antecipo à demandante a fruição do benefício - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é insito à natureza alimentar do benefício. Deverá o INSS implantar a benesse em 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, cópia desta sentença servirá à comunicação. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 159.598.056-0 Nome do segurado ADAO MARQUES DA SILVA Nome da mãe Maria Marques da Silva Endereço Rua Osvaldo Macedo Leques, 108, Jardim Satélite, São José dos Campos/SP - CEP 12231-610RG/CPF 13.067.436-SSP/SP - 019.332.478-32NIT 1.085.980.310-1 Data Nascimento 15/02/1960 Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) a calcular pelo INSS Períodos de atividade especial reconhecidos 03/06/1986 a 05/03/1997 - INCONTROVERSO 01/11/2001 a 31/12/2002 01/01/2003 a 31/12/2004 01/01/2007 a 24/08/2012 DIB 19/09/2012 Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0003803-39.2013.403.6103 - TEREZA RODRIGUES DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de processo de rito ordinário ajuizado por TEREZA RODRIGUES SILVA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual a parte autora objetiva restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com procuração, declaração de pobreza e os documentos necessários à propositura da ação. Requerida a gratuidade processual. Adida a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica (fls. 41/42). Apresentado o laudo pericial (fls. 47/49), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 50). A parte autora se opôs ao laudo, impugnando-o e requerendo a realização de nova perícia ou de inspeção judicial. Apresentou documentos (fls. 55/76). Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 80). Facultada à parte autora a manifestação em réplica e às

partes a especificação de provas (fl. 81). A parte autora deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 84). Vieram-me os autos conclusos para sentença. DECIDO Inicialmente destaco que a prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova ou sua complementação. Por estas razões, indefiro o pedido de nova perícia. Ademais, a prova técnica produzida é suficiente ao convencimento do Juízo. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pela perícia realizada. O Perito Judicial diagnosticou lombalgia, cervicalgia e bursite. Concluiu o expert que a autora não apresenta incapacidade laborativa atual. Assevera: No momento não. Periciando apresenta exame físico dentro da normalidade, subiu e desceu normalmente da maca, apresenta sinal de Lasegue negativo. Vejo que a documentação médica acostada aos autos vai ao encontro das asserções do perito, que confirmou o diagnóstico, apenas não se lhe atribuindo a qualificação de incapacitante. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial deste Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e de confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado, razão pela qual indefiro o pedido de nova perícia, ou complementação da já realizada. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003947-13.2013.403.6103 - DAVID LEITE DAS NEVES(SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de processo de rito ordinário ajuizado por DAVID LEITE DAS NEVES, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com procuração e os documentos necessários à propositura da ação. Requerida a gratuidade processual. Intimada a parte autora a emendar a inicial, juntando aos autos declaração de pobreza, ou efetivando o pagamento das custas processuais (fl. 30), o demandante peticionou, juntando aos autos declaração de pobreza (fls. 31/32). Adida a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e determinada a realização de perícia médica (fls. 33/34). Apresentado o laudo pericial (fls. 39/44), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 46). Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 49). Facultada à parte autora a manifestação em réplica, bem como a especificação de provas (fl. 62). A autora manifestou-se em réplica, requerendo a realização de nova perícia (fls. 63/64). Vieram-me os autos conclusos para sentença. DECIDO Inicialmente destaco que a prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova ou sua complementação. Por estas razões, indefiro o pedido de nova perícia ou de complementação da mesma. Ademais, a prova técnica produzida é suficiente ao convencimento do Juízo. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pela perícia realizada. O Perito Judicial diagnosticou lesão crônica de tornozelo. Concluiu o expert que o autor não apresenta incapacidade laborativa atual. Assevera: O Autor é portador de Neurofibromatose tipo lesão de tornozelo esquerdo, está trabalhando e não está fazendo nenhum tratamento. Comparece à perícia dirigindo, sem alteração de marcha. Não apresenta incapacidade laborativa para sua função após o período que ficou afastado até o momento. Vejo que a documentação médica acostada aos autos vai ao encontro das asserções do perito, que confirmou o diagnóstico, apenas não se lhe atribuindo a qualificação de incapacitante. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial deste Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e de confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado, razão pela qual indefiro o pedido de nova perícia, ou complementação da já realizada. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004403-60.2013.403.6103 - AMARILDO FERREIRA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGLO E SP323382 - MARIA GABRIELA BICALHO PILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de processo de rito ordinário ajuizado por AMARILDO PEREIRA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com procuração, declaração de pobreza e os documentos necessários à propositura da ação. Requerida a gratuidade processual. Adida a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e determinada a realização de perícia médica (fls. 31/32). Apresentado o laudo pericial (fls. 37/39), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 41). A parte autora impugnou o laudo apresentado (fls. 46/47). Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 48). Facultada à parte autora a manifestação em réplica e às partes a especificação de provas (fl. 49). A parte autora manifestou-se em réplica, reiterando pedido de realização de nova perícia (fls. 90/91). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 52 verso). Decorreu o prazo in albis para o demandante manifestar-se (fl. 53). Vieram-me os autos conclusos para sentença. DECIDO Inicialmente destaco que a prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova ou sua complementação. Ademais, a prova técnica produzida é suficiente ao convencimento do Juízo. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pela perícia realizada. O Perito Judicial diagnosticou dor lombar baixa e obesidade não especificada. Concluiu o expert que o autor não apresenta incapacidade laborativa atual. Assevera: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o mesmo apresenta dor lombar baixa, de origem degenerativa, associado à obesidade, enfermidades estas que não lhe atribuem incapacidade laborativa. Vejo que a documentação médica acostada aos autos vai ao encontro das asserções do perito, que confirmou o diagnóstico, apenas não se lhe atribuindo a qualificação de incapacitante. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial deste Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e de confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado, razão pela qual é desnecessária a realização de nova perícia, ou complementação da já realizada. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004537-87.2013.403.6103 - EDUARDO BUSTAMANTE MOREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de processo de rito ordinário ajuizado por EDUARDO BUSTAMANTE MOREIRA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, e subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio doença, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com procuração, declaração de pobreza e os documentos necessários à propositura da ação. Requerida a gratuidade processual. Adida a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e determinada a realização de perícia médica (fls. 122/123). Apresentado o laudo pericial (fls. 128/130), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 132). A parte autora peticionou, juntando documentos (fls. 60/61). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 138/140). Facultada à parte autora a manifestação em réplica e às partes a especificação de provas (fl. 148). A autora deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 150). O INSS informou não ter provas a produzir (fl. 149 verso). Vieram-me os autos conclusos para sentença. DECIDO Aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pela perícia realizada. O Perito Judicial diagnosticou sinovite e tenossinovite e transformos especificados de discos intervertebrais. Concluiu o expert que a autora não apresenta incapacidade laborativa atual. Assevera: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o mesmo apresenta sinovite e tenossinovite do ombro direito; cervicalgia e lombalgia, de origem degenerativa, sem comprometimento de raízes nervosas, não lhe atribuem incapacidade laborativa para atividades semelhantes a que exercia. Vejo que a documentação médica acostada aos autos vai ao encontro das asserções do perito, que confirmou o diagnóstico, apenas não se lhe atribuindo a qualificação de incapacitante. Deve prevalecer, portanto, a

conclusão médica pericial deste Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado, razão pela qual indefiro o pedido de nova pericia, ou complementação da já realizada. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004695-45.2013.403.6103 - VANDERLEI DE OLIVEIRA E SILVA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por VANDERLEI DE OLIVEIRA E SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 06/09/2012 que esteve exposto ao agente agressivo RÚIDO, acima dos limites de tolerância. Demonstra que o ente autárquico reconheceu somente a atividade especial dos períodos de 10/12/1984 a 16/08/1989 e de 25/09/1990 a 05/03/1997 e deferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 161.183.780-1, formalizado em 13/03/2013 (NB 161.183.780-1). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade processual, determinada juntada de laudos técnicos e a citação do réu (fl. 90). A parte autora acostou laudo técnico (fl. 91/92). Citado o INSS apresentou contestação, combatendo o mérito. (fls. 94/106). Houve réplica (fls. 108/112). Vieram os autos conclusos para sentença, em 02/02/2015. É o relatório. Decido. Mérito Prescrição e Decadência As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cómputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012. Dle 11/09/2012) De início, destaco que os períodos de 10/12/1984 a 16/08/1989 e de 25/09/1990 a 05/03/1997 são incontroversos, uma vez que foram reconhecidos como períodos de atividade especial na contagem efetuada pelo INSS (fl. 79). O lapso controvertido de 06/03/1997 a 06/09/2012 foi laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda., onde o autor exerceu as funções de Pintor de Acabamento, exposto ao agente agressivo RÚIDO, em nível de pressão sonora de 86 dB(A), de acordo com o formulário PPP (fls. 66/67). O limite normativo no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 foi de 90 dB(A) e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, razão pela qual somente o período de 19/11/2003 a 06/09/2012 enseja reconhecimento como atividade especial. A habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo podem ser inferidas pela descrição das atividades do autor no ambiente fabril. Quanto à utilização de EPIs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado - e o faço porque, ainda que se reduza a agressividade do agente nocivo, não se a extirpa, com os equipamentos em tela, do ambiente laboral. Dito isso, computando os lapsos de atividade especial, é possível depreender tempo total de atividade especial, no importe de 25 anos, 4 meses e 3 dias. Período Atividade especial admitida saída a m/d10/12/1984 31/05/1985 - 5 22 01/06/1985 16/08/1989 4 2 16 25/09/1990 05/03/1997 6 5 11 19/11/2003 06/09/2012 8 9 18 21 67 TOTAL DIAS 7 177 TOTAL TEMPO ESPECIAL 19 11 7 É possível constatar da planilha acima que a parte autora contava com tempo insuficiente à aposentação especial, na data do requerimento administrativo (13/03/2013 - fl. 81). Assim, o pedido da parte autora é parcialmente procedente, apenas para reconhecer a especialidade do labor desenvolvido entre 19/11/2003 a 06/09/2012. DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela autora no período de 19/11/2003 a 06/09/2012, na empresa General Motors do Brasil Ltda., bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que averbe o referido lapso temporal com tal qualificação. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios do respectivo patrono. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado VANDERLEI OLIVEIRA SILVA Nome da mãe Inez Alvarenga e Silva Endereço Rua Rui Barbosa, 180 Jardim São José, Caçapava/SP - CEP 12280-044/RG/CPF 15.365.943-SSP/SP - 019.155.458-89NIT 1.073.617.022-4 Data Nascimento 08/09/1960 Benefício Prejudicado Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) Prejudicado Períodos de atividade especial reconhecidos 19/11/2003 a 06/09/2012 DIB Prejudicado Sentença não sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0005057-47.2013.403.6103 - JOSE RAIMUNDO DE FARIA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

JOSÉ RAIMUNDO DE FARIA propõe esta demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão e alteração do valor do benefício que recebe da previdência, aposentadoria por tempo de contribuição 088.390.980-4 - DIB 08/06/1991, pela tese de melhor benefício e pela aplicação do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991 e recalculando-se a renda mensal do benefício na data da vigência das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, levando-se em conta o novo limite de pagamento (teto) previsto (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00 respectivamente). Pretende, ainda, a implantação do melhor benefício benefício e a consequente repercussão financeira, com o recebimento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada, devidamente corrigidas. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade de tramitação (fl.139). Citado o INSS sustentando, a improcedência da pretensão, além de alegar prescrição e decadência (fls. 141/154). Houve réplica (fls. 157/166). Os autos vieram conclusos para julgamento, em 02/02/2015. É o relatório. DECIDO. Preliminares Acólho a preliminar de decadência do direito de revisão do benefício para melhorar o benefício com elaboração de cálculos em data de 01/06/1989, mediante a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213/1991, tendo em vista que a data referida para cálculo até o ajuizamento da demanda, ter decorrido o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997, tendo escoaço o prazo fatal em 28/06/2007, data bem anterior ao ajuizamento da presente demanda (06/06/2013 - fl. 02). Da Decadência em relação à Revisão da EC 20,1998 e EC nº 41/2003 No que concerne à decadência, muito embora haja, de fato, acerto, ao menos em tese, no argumento de extinção do direito à revisão de benefícios previdenciários em razão do decurso de lapso dilargado (10 anos), a demanda versada nestes autos não comporta aplicação do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Com efeito, a decadência atrela-se, segundo imemorial lição doutrinária, a uma potestade - e implica, ante o decurso do prazo legal ou convencional estipulado para exercício desta, extinção do direito subjetivo titularizado pelo sujeito que se mantém inerte. Assim, para benefícios concedidos anteriormente a 1997, o prazo decenal acarreta extinção da potestade revisória em 2007 - e, para aqueles cuja concessão é a tal último posterior, no exato dia correspondente ao final do prazo de 10 (dez) anos, nos precisos termos do já citado art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Sucede que a Legislação não prevê prazo para que o segurado intente a liberação mensal da parcela decotada de sua RMI em razão do teto imposto aos benefícios do RGPS. Ao revés, o dispositivo mencionado apenas fixa prazo extintivo da potestade de revisar o ato de concessão do benefício - o que passa ao largo da intenção do segurado neste processo. Afinal, não pretende a parte autora revisar o benefício ora fruído, mas tão-só suprimir o decote realizado em sua renda mensal em razão do teto então vigente, sem qualquer infringência sobre o ato acessório - ou qualquer de suas nuances. Vale ressaltar que a jurisprudência já se firmou no sentido de que a limitação da renda mensal do benefício em razão da aplicação de teto legalmente estipulado não integra o seu cálculo, tampouco pode ser considerada embriçada ao ato de sua concessão. Constitui a limitação, isso, sim, uma operação posterior à própria concessão, que resulta em desconsiderar, para fins de recebimento mensal, a parcela que medeia, em termos pecuniários, o valor do teto do RGPS e aquele apurado enquanto RMI do benefício. Em linguagem mais simples: o decote promovido pelo teto não altera o cálculo da RMI, tampouco o ato de concessão do benefício, sendo a eles posterior, em termos lógicos, e significando, tão-somente, que, a despeito de ter o segurado alcançado salário-de-benefício (e RMI) superior ao limite máximo pago pelo RGPS, o que sobejar este (o maisinado teto) não lhe (ao segurado) será pago mensalmente. Dessa forma, mesmo entendendo que o prazo previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 é aplicável a todos os benefícios - anteriores ou posteriores à sua vigência, respeitada, quanto àqueles, a nação que a contagem se inicia com a edição da nova legislação - , afasto a tese de sua aplicação neste caso, posto não haver pedido de revisão do ato de concessão do benefício versado nesta parte da pretensão. Prescrição Quinquenal Acólho a preliminar de prescrição quinquenal em relação às parcelas anteriores a 06/06/2008, em caso de eventual acolhimento da segunda parte da pretensão. DA REVISÃO DA EC Nº 20/1998 e EC 41/2003 Sustenta a parte autora a tese de que, com a majoração do teto operada por força da reforma previdenciária preconizada pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, sob pena de se ferir o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Em verdade, as alterações do valor-teto oriundas das Emendas tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, ou seja, de definir novo limite, possibilitando a recomposição de perdas. A propósito, convém ressaltar que a controvérsia ora em debate não é nova; ao revés, já se encontra firmemente consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, a ementa do Acórdão do recente julgamento da sessão Plenária do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, uma vez realizada a repercussão geral do tema em comento, verbis: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Desse modo, reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, imperiosa a recomposição da perda sofrida pelo beneficiário da Previdência que teve sua renda mensal limitada ao teto, vez que sedimentada a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àquelas que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Nesse passo, o documento de fl. 22 é claro ao asseverar a limitação pelo teto do benefício de aposentadoria Especial - DIB 27/09/1991. DISPOSITIVO Ante o exposto: I) PRONUNCIAR A DECADÊNCIA DA PRETENSÃO DE REVISAR O BENEFÍCIO COM DATA DE 01/06/1989, mediante a aplicação do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991 e extingui processo quanto a esta parte da pretensão, nos termos do artigo 269, II) julgo procedente o pedido formulado na inicial para determinar ao INSS que recalcule - na data da vigência da Emenda n. 41/2003 - o valor da renda mensal do benefício 088.390.980-4, concedido JOSE RAIMUNDO FARIA, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais e o novo limite-teto ditado pelas mencionadas Emendas. Os valores das parcelas vencidas e vincendas ficam limitados ao teto previsto para o mês de competência correspondente, tudo na forma do que restou decidido no RE 564.354. Deverá o INSS implantar a nova renda mensal encontrada na data da EC n. 41/2003, observada a evolução do valor do benefício pelos índices oficiais de reajustamento. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária a juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do C.F. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença que somente se sujeitará ao reexame necessário se o valor da condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005445-47.2013.403.6103 - ANTONIO DONIZETI MASULO (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por ANTONIO DONIZETI MASULO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual o autor pleiteia, com base no reconhecimento de todo período de atividade especial, impor à autarquia a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 107.785.179-8 - DIB: 11/08/2004 - fl.59) em aposentadoria especial. Assevera que, durante o período em comento, esteve exposto a pressão sonora superior ao limite legal de tolerância, reputando fazer jus à aposentação especial a partir da data de requerimento do benefício. A inicial veio instruída com

documentos. Deferida a gratuidade processual, foi determinada juntada de laudos técnicos e citação do INSS (fl. 122). A parte autora acostou laudos técnicos (fls. 123/126). Citado, o réu contestou, pugnano pela improcedência da pretensão (fls. 128/134). Houve réplica (fls. 136/140). Vieram os autos conclusos para sentença, em 02/02/2015. É o relatório. Decido. Mérito. O autor sustenta a especialidade da atividade desempenhada por mais de 25 anos, destacando fazer jus à aposentação especial. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Mesmo não havendo, propriamente falando, pleno de conversão de tempo especial em comum, já que o demandante pretende a fruição de aposentadoria especial, tais parâmetros são aplicáveis ao caso, pois delimitam a forma de comprovação da exposição a agentes agressivos ou enquadramento por categoria profissional. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remanosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Desde logo assinalo que os períodos 18/10/1976 a 05/03/1997 e de 29/11/1999 a 11/06/2003 são incontroversos, uma vez que foram enquadrados como atividade especial na contagem administrativa efetuada pelo INSS (fls. 59), quando da concessão do benefício INB 135.798.179-8. O lapso controvertido de 06/03/1997 a 28/11/1999, o autor trabalhou na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda., na função de Mecânico II, setores de Higiene Oral e Manutenção Higiene Oral, e esteve exposto ao agente agressivo RÚIDO em nível de pressão sonora entre 86 e 87 dB(A), de acordo com o formulário PPP (fl. 51/52) quando o limite normativo até 18/11/2003 estava fixado em 90 dB(A), tendo sido acertadamente computado como tempo comum pelo INSS. Quanto à utilização de EPIs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado - e o faço porque, ainda que se reduza a agressividade do agente nocivo, não se extirpa, com os equipamentos em tela, do ambiente laboral. Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, momento ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC/PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redução da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n.3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Ditado isso, tendo o INSS corretamente computado os períodos de atividade especial exercido sob pressão sonora acima dos limites normativos, não há qualquer reparo a ser feito no atuar do ente autárquico. Com efeito. Computando os lapsos de atividade especial incontroversos, é possível depreender tempo total de atividade especial, no importe de 23 anos, 11 meses e 14 dias - tempo insuficiente à aposentação especial, conforme se verifica da planilha abaixo. Período Atividade especial admitida saída a m 18/10/1976 05/03/1997 20 4 18 29/11/1999 11/06/2003 6 13 23 10 31 DIAS 8.611 TOTAL TEMPO ESPECIAL 23 11 Neste concerto o pedido da parte autora é improcedente. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo improcedente o pedido e extingo o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da gratuidade processual. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0006640-67.2013.403.6103 - ANTONIO ADEMIR DOS SANTOS (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por ANTONIO ADEMIR DOS SANTOS contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos de 17/05/1978 a 14/06/1979, 15/04/1982 a 30/11/2000, 01/12/2000 a 30/03/2000 e 01/04/2003 a 01/09/2007 que esteve exposto ao agente agressivo RÚIDO, acima dos limites de tolerância. Demonstra que o ente autárquico reconheceu somente a atividade especial do período de 15/04/1982 e 30/12/1986 e de 01/01/1987 a 05/03/1997 e concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 01/04/2007 (NB 143.132.656-6, fl. 24). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade processual e determinada a citação do réu (fl. 66). Citado o INSS apresentou contestação, combatendo o mérito (fls. 68/74). Houve réplica (fls. 76/84). Vieram os autos conclusos para sentença, em 02/02/2015. É o relatório. Decido. Mérito. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remanosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) De início, destaco que os períodos de 15/04/1982 a 30/12/1986 e de 01/01/1987 a 05/03/1997 são incontroversos, uma vez que foram reconhecidos como período de atividade especial na contagem efetuada pelo INSS (fl. 54/56). De 17/05/1978 a 14/02/1979, o autor exerceu a função de Ajudante de Fabricação, na empresa Hitachi-Ar Condicionado do Brasil Ltda., exposto ao agente agressivo RÚIDO, em nível de pressão sonora de 86 dB(A), segundo o formulário PPP (fl.29/30), que informa a habitualidade e permanência da exposição. O limite normativo para o período era fixado em 80 dB(A). O lapso controvertido de 05/03/1997 a 30/03/2003 foi laborado na empresa Nestlé Brasil Ltda., onde o autor exerceu as funções de Operador de Máquina, nos setores Moldagem e Caramelo Confeitaria, exposto ao agente agressivo RÚIDO, em nível de pressão sonora variou entre 91 e 95 dB(A), de acordo com o formulário PPP (fl. 31). O limite normativo no período era de 90 dB(A). No período de 01/04/2003 a 01/09/2007, laborado na empresa Nestlé Brasil Ltda., onde o autor exerceu as funções de Operador de Máquina, no setor Caramelo Confeitaria, exposto ao agente agressivo RÚIDO, em nível de pressão sonora de 86 dB(A), segundo o formulário PPP (fl. 31). O limite normativo para o período era de 90 dB(A) até 18/11/2003 e, a partir de então, 85 dB(A). Assim, poderá ser computado como período de atividade especial o período de 19/11/2003 a 01/09/2007 a habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo podem ser inferidas pela descrição das atividades do autor no ambiente fabril. Quanto à utilização de EPIs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado - e o faço porque, ainda que se reduza a agressividade do agente nocivo, não se extirpa, com os equipamentos em tela, do ambiente laboral. Ditado isso, computando os lapsos de atividade especial, é possível depreender tempo total de atividade especial, no importe de 25 anos e 27 dias. Período Atividade especial admitida saída a m 15/04/1982 30/12/1986 4 8 16 01/01/1987 05/03/1997 10 2 5 - - 17/05/1978 14/02/1979 - 8 28 06/03/1997 30/03/2003 6 - 25 19/11/2003 01/04/2007 3 4 13 23 22 87 TOTAL DIAS 9.027 TOTAL TEMPO ESPECIAL 25 0 27 É possível constatar da planilha acima que a parte autora contava com tempo suficiente à aposentação especial, na data do requerimento administrativo (01/04/2007 - fl. 24). Assim, faz jus o demandante à fruição do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da LBPS, desde a DER. A parte autora preenche os requisitos para aposentação especial e o INSS deverá conceder o benefício mais vantajoso ao segurado. Vide o julgado coletado. TRF-3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APEL/REEX 186 SP 0000186-24.2007.4.03.6122 (TRF-3) Data de publicação: 04/12/2012. Relatora Desembargadora Federal: Lucía Ursua, Décima Turma. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC Nº 20/98. DIREITO DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. 1. O INSS ao conceder o benefício previdenciário exerce atividade vinculada, devendo apurar, dentre as espécies a que faz jus o segurado, qual delas se lhe revela mais vantajosa na data do requerimento administrativo, de modo a proporcionar-lhe a maior proteção social. 2. O segurado possui direito de opção ao benefício mais vantajoso, o qual deverá ser efetuado na fase de execução do título judicial. 3. Agravo legal provido. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela autora entre os átomos de 17/05/1978 a 14/02/1979, na empresa Hitachi Ar Condicionado do Brasil Ltda., e de 06/03/1997 a 30/03/2003 e de 19/11/2003 a 01/04/2007, na empresa Nestlé do Brasil Ltda., bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que lhe conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 143.132.656-6), desde a data do requerimento administrativo, em 01/04/2007 (fl. 24). Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF, observada a prescrição quinquenal, das parcelas anteriores a 14/08/2008. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção das autarquias federais. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente. Presentes os requisitos legais, antecipo à demandante a fruição do benefício - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é iníto à natureza alimentar do benefício. Deverá o INSS implantar a benesse em 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, cópia desta sentença servirá à comunicação. SINTESE DO JULGADONº do benefício 143.132.656-6 Nome do segurado ANTONIO ADEMIR DOS SANTOS Nome da mãe Ana Costa dos Santos Endereço Rua Ulisses Pereira Bueno, 72, Vila Menino Jesus, Caçapava/SP - CEP 12289-120RG/CPF 12.229.760-SSP/SP - 019.641.218-84NIT 1.068.499.691-7 Data Nascimento 05/11/1958 Benefício Aposentadoria Especial Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSS Períodos de atividade especial reconhecidos 15/04/1982 a 30/12/1986 - INCONTROVERSO 01/01/1987 a 05/03/1997 - INCONTROVERSO 17/05/1978 a 14/02/1979 06/03/1997 a 30/03/2003 19/11/2003 a 01/04/2007 DJB 11/11/2013 Sentença o sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por MAURO DE PAULA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual o autor pleiteia a desconstituição de decisão administrativa que reputou não comprovada a especialidade do labor por ele desempenhado entre 06/03/1997 a 30/08/2013, além de, com base no lapsos e especial, impor à autarquia a concessão de aposentadoria especial (NB 162.983.670-0 - DIB: 30/08/2013- fl. 45). Assevera que, durante o período em comento, esteve exposto a pressão sonora superior ao limite legal de tolerância, reputando fazer jus à aposentadoria especial a partir da data de requerimento do benefício. A inicial veio instruída com documentos. Deferida a gratuidade processual, foi indeferida a antecipação da tutela e determinada correção do valor da causa (fl. 48). A parte autora emendou a inicial para corrigir o valor da causa (fl. 50/51). Acobalhou a emenda à inicial, foi determinada a citação do INSS (fl. 53). Citado, o réu contestou, aduzindo, em breve resenha, que não há comprovação da efetiva exposição ao agente agressivo, além de alegar preliminar de prescrição e decadência (fls. 54/57). Houve réplica (fls. 60/64). Vieram os autos conclusos para sentença, em 13/02/2015. É o relatório. Decido. Preliminares - Prescrição e Decadência Não há lustro transcorrido entre a decisão de indeferimento administrativo, retratada à fl. 45, e o ajuizamento da demanda. Por isso, impossível cogitar de prescrição. Pela mesma razão, resta afastada a preliminar de decadência. Mérito O autor sustenta a especialidade da atividade desempenhada por mais de 25 anos, destacando fazer jus à aposentadoria especial. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; e c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Mesmo não havendo, propriamente falando, pleito de conversão de tempo especial em comum, já que o demandante pretende a fruição de aposentadoria especial, tais parâmetros são aplicáveis ao caso, pois delimitam a forma de comprovação da exposição a agentes agressivos ou enquadramento por categoria profissional. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. I. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressão previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (Resp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Desde logo assinalo haver período incontroverso, uma vez que o INSS registrou no Comunicado de Decisão o reconhecimento de 9 anos, 1 mês e 4 dias, sem especificar os lapsos temporais reconhecidos como de atividade especial, razão pela qual analisa-se todos os períodos documentados nos autos. O período de 08/06/1987 a 04/12/1987, o autor trabalhou na empresa Nestlé Brasil Ltda., na função e Auxiliar Geral de Fabricação, no Setor Acondicionamento de Chocolates, exposto ao agente agressivo RÚIDO em nível de pressão sonora de 87,4 dB(A), segundo o PPP (fls. 32/33). A habitualidade e permanência da exposição podem ser inferidas da descrição das atividades do autor no ambiente fabril. Anota-se que limite normativo para o período era de 80 dB(A). De 20/06/1988 a 05/03/1997, o autor trabalhou na empresa Nestlé Brasil Ltda., na função de Auxiliar Geral de Fabricação e Operador Máquina, no setor Acondicionamento Choc. II, exposto ao agente agressivo RÚIDO, em nível de pressão sonora que oscilou entre 87 e 88 dB(A), segundo o PPP (fls. 30/31). O limite normativo vigente no período era de 80 decibéis. A habitualidade e permanência da exposição podem ser inferidas da descrição das atividades desenvolvidas pelo autor no ambiente fabril. O lapso controvérsido de 06/03/1997 a 28/08/2013, o autor trabalhou na empresa Nestlé do Brasil Ltda., na função de Operador de Máquina, setor Acondicionamento Choc. II e Acondicionamento Confeitaria, esteve exposto ao agente agressivo RÚIDO em nível de pressão sonora de 88,8 dB(A), de acordo com o formulário PPP (fl. 30/31) quando o limite normativo até 18/11/2003 e partir desta data o limite normativo passou a ser de 85 dB(A), ensejando assim o enquadramento como de atividade especial o período de 19/11/2003 a 28/08/2013. Quanto à utilização de EPs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado - e o faço porque, ainda que se reduza a agressividade do agente nocivo, não se a extrai, com os equipamentos em tela, do ambiente laboral. Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, momento ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC-PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mere enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n.3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse campo, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (EREsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Ditto isso, ensejam reconhecimento os períodos de 08/06/1987 a 04/12/1987, 20/06/1988 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 28/08/2013. Computando os lapsos de atividade especial incontroversos, é possível depreender tempo total de atividade especial, no importe de 18 anos, 11 meses e 23 dias - tempo insuficiente à aposentadoria especial, conforme se verifica da planilha abaixo. Período Atividade especial admissões saída a m de 08/06/1987 04/12/1987 - 5 27 20/06/1988 05/03/1997 8 16 19/11/2003 28/08/2013 9 10 12 22 53 TOTAL DIAS 6.833 TOTAL TEMPO ESPECIAL 18 11 23 Neste concerto o pedido da parte autora é parcialmente procedente. DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela autora nos períodos de 08/06/1987 a 04/12/1987, 20/06/1988 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 28/08/2013, na empresa Nestlé do Brasil Ltda., bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que averbe o referido lapso temporal com tal qualificação. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios do respectivo patrono. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado MAURO DE PAULA Nome da mãe Lourdes de Assis Paula Endereço Rua Francisco José de Assis, 407, Vila Favorino, São José dos Campos/SP - CEP 12295-010. RG/CPF 20.204.373-3-SSP/SP - 099.399.988-30NIT 1.233.254.781-0 Data Nascimento 27/12/1968 Benefício Prejudicado Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) Prejudicado Períodos de atividade especial reconhecidos 08/06/1987 a 04/12/1987 20/06/1988 a 05/03/1997 19/11/2003 a 28/08/2013 DIB Prejudicado Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

000143-44.2013.403.6327 - CARLOS HENRIQUE FORNECK X SEBEN & SEBEN ADVOGADOS ASSOCIADOS(RS037517 - AGOSTINHO FRANCISCO ZUCCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário por Carlos Henrique Forneck em face da União, objetivando a restituição do imposto de renda retido na fonte, que incidu sobre os juros de mora pagos ao autor em reclamatória trabalhista, no importe de R\$ 10.850,76 (valor atualizado até fevereiro de 2013). Sustenta, em síntese que, independentemente da natureza da verba principal, os juros de mora, por si só, possuem caráter indenizatório e sua inclusão na base de cálculo do imposto de renda fere os princípios constitucionais da isonomia e da capacidade econômica do contribuinte que recebeu extemporaneamente um crédito que lhe pertencia. Documentos coligidos, fls. 11/98. À fl. 100 foi deferida a gratuidade da justiça. O autor coligiu comprovante de residência à fl. 108, ensejando a decisão de fls. 109/110, que determinou a remessa dos autos ao Juízo Especial Federal desta Subseção Judiciária. Em contestação de fls. 129/132 a União arguiu a incompetência absoluta do JEF/SJC, por constar em seus cadastros que o domicílio do autor seria na cidade de Ribeirão Preto/SP. Quanto ao mérito, reconheceu o pedido. Determinada a juntada de comprovante de endereço atualizado, o autor o fez às fls. 137/140. Em decisão de fls. 155/156 foi declarada a incompetência absoluta do JEF/SJC, remetendo-se os autos à livre distribuição nesta Subseção Judiciária. À fl. 162 foi reconhecida a competência deste Juízo para julgamento do feito e ratificados os atos processuais praticados. Também foi determinado o recolhimento das custas judiciais pelo autor e facultada a manifestação sobre a contestação, além da especificação de provas. Por fim, determinou-se a remessa à União para, querendo, especificar outras provas. O autor à fl. 165 apenas requereu a concessão da assistência judiciária gratuita. É o relatório do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A ação foi originariamente distribuída perante o Juízo Especial Federal de Gravataí/RS, tendo aquele Juízo declinado da competência em favor do Juízo Especial Federal desta Subseção Judiciária que, nos termos da decisão de fls. 155/156 também reconheceu sua incompetência absoluta para processamento e julgamento do feito, determinando a redistribuição a uma das varas federais deste Juízo. Em decisão de fl. 162 todos os atos foram ratificados, inclusive o deferimento da justiça gratuita feito à fl. 100. Assim, desnecessária a determinação anterior feita ao autor para proceder recolhimento das custas judiciais. Por outro lado, tratando-se de questão de mérito unicamente de direito e, assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Em razão dos documentos coligidos pelo autor às fls. 137/140 resta comprovado o seu domicílio na cidade de São José dos Campos, razão pela qual REJEITO a arguição de incompetência feita pela União. Quanto ao mérito, fato é que o Superior Tribunal de Justiça, através da Primeira Seção, no RESP 1.089.720, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 28/11/2012, firmou entendimento no sentido de que como regra geral incide o IRPF sobre os juros de mora, conforme artigo 16, caput, e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive nas reclamações trabalhistas; e como exceção tem-se duas hipóteses: (a) os juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego) gozam de isenção de imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da verba principal (se indenizatória ou remuneratória), mesmo que a verba principal não seja isenta, a teor do disposto no artigo 6º, V, da Lei 7.713/88; e (b) os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR são também isentos do imposto de renda, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do acessório seguir stum principale. No caso, restou demonstrado que as verbas reconhecidas a favor do autor foram pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, para efeito de isenção do imposto de renda sobre os juros de mora, daí porque tais pagamentos não são tributáveis como rendimentos da pessoa física. Outrossim, reconhecimento do pedido pela União, despidendo tecer maiores considerações sobre a questão, ressaltando-se, contudo, que a ré deverá arcar com o ônus da sucumbência. DISPOSITIVO Isso posto, REJEITO a preliminar de incompetência, na forma da fundamentação retro e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a União a repetir a importância de R\$ 10.850,76 (atualizada até fevereiro de 2013), indevidamente retida na fonte a título de imposto de renda, que incidu sobre os juros de mora recebidos nos autos da Reclamatória Trabalhista n. 0051600-36.1996.5.04.0011, que tramitou na 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre - TRT da 4ª Região. Os valores serão corrigidos exclusivamente pela taxa SELIC, a partir do recolhimento indevido. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Não há condenação em custas judiciais. Processo extinto, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000382-07.2014.403.6103 - IGO DUTRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual o autor, 1º Tenente do quadro QOCON da Força Aérea Brasileira, lotado na Divisão de Saúde do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial de São José dos Campos - SP (DS-GIA/SJ), e fazendo parte do quadro temporário, pleiteia que a União se abstenha de realizar sua exclusão de suas filiais. Alega que a exclusão operada aos 04/02/2014 teria sido motivada em razão do autor estar respondendo a dois processos crim. Entretanto, aduz ser pessoa portadora de esquizofrenia e que não poderia ser excluída até que se esclarecesse o seu real estado de saúde. Ao final, pugna pela declaração de nulidade do ato administrativo que licenciou o autor. Alternativamente, requer seja o autor reformado. Requereu a gratuidade processual. Com a inicial vieram a procuração,

declaração de pobreza e os documentos. Em decisão inicial foi deferida a gratuidade processual, determinada a realização de perícia médica e determinada a citação da União (fls. 52/53). A parte autora apresentou quesitos (fls. 57/59). A UNIÃO manifestou-se indicando assistente técnico, bem como apresentando quesitos (fls. 61/63). Citada, a União apresentou contestação, alegando, preliminarmente, nulidade da citação e falta das condições de tela. No mérito pugna pela legalidade do ato, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 204/216). A parte autora peticionou requerendo a juntada aos autos do laudo pericial (fls. 332/333). Juntados aos autos o laudo pericial (fls. 337/342). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada a vista às partes. Intimada a parte autora a se manifestar em réplica e facultado às partes a especificação de provas (fls. 344/346). O demandante manifestou-se em réplica (fls. 354/365). O autor requereu a realização de perícia complementar ou a intimação da senhora perita a prestar esclarecimentos em audiência designada para esse fim, bem como a oitiva de testemunhas (fls. 367/377). O demandante interps recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 380/394). Indeferido o pedido de produção de prova oral (fl. 401). Negado o seguimento ao recurso de agravo interposto (fls. 406/410). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Preliminarmente, afasto a alegação de nulidade de citação, e o faço tendo em vista que a União chamada ao feito veio aos autos, resistindo à pretensão, não tendo havido qualquer prejuízo para a defesa. Outrossim, afasto, as alegações de carência de ação, porquanto o autor é legítimo, tem interesse de agir, bem como possível o pedido formulado. Isso posto, passo ao exame do mérito. O expert, em seu laudo pericial, diagnosticou tratar-se o autor de pessoa com personalidade esquizoide, que, sob stress, entrou em surto psicótico, estando no momento controlado com medicação. Tratando-se de militar temporário que, segundo narra os autos, responde a dois processos criminais, decidiu a Administração por não renovar a contratação, que findou em 02/02/2014 (fls. 30/31). Tal proceder, a meu sentir, encontra-se dentro da margem de discricionariedade administrativa, nada havendo a reter. Ademais, no tocante ao pedido de reforma, tenho que o militar temporário para fazer jus ao instituto deve demonstrar que (i) sofreu acidente em serviço e (ii) que, em função disso, tornou-se definitivamente incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas. Pois bem. Não há nos autos elementos que indiquem que a enfermidade do autor decorreu de seu serviço prestado às Forças Armadas, pelo que afasto o nexo causal com os serviços prestados. Ao revés, o autor em momento algum sustentou que a enfermidade mental teria decorrido das suas atividades funcionais. Aliás, a perícia é clara em estabelecer que o autor apresenta distúrbio de personalidade de personalidade instalada desde tenra idade, já estruturado desde a sua juventude, de modo que, nas palavras da expert desde que entrou para a aeronáutica já era assim (fls. 339). A esse respeito, confira-se: MILITAR TEMPORÁRIO, REFORMA E AGREGAÇÃO. DANOS MORAIS, INCAPACIDADE E NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADOS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. I. O C. STJ, interpretando os artigos 106 a 111, da Lei 6.880/80, firmou entendimento no sentido que o Militar, temporário ou de carreira, que por motivo de doença ou acidente em serviço se tornou definitivamente incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas, faz jus à reforma, no mesmo grau hierárquico que ocupava enquanto na ativa, independentemente de seu tempo de serviço, sendo despedido, em tal situação, que a incapacidade guarde relação de causa e efeito com a atividade exercida (AgRg no REsp. 1.218.330/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 09.2011) II. Para fazer jus à reforma, o militar temporário deve demonstrar que (i) sofreu acidente em serviço e (ii) que, em função disso, tornou-se definitivamente incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas. III. A perícia realizada nos autos (fls. 170/175) concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa definitiva, inclusive para as atividades da caserna. IV. Os documentos residentes nos autos, em especial o termo de assentamento de fl. 14, não fazem qualquer menção a um acidente em serviço envolvendo o autor, nos termos do artigo 1º do Decreto 57.272/65. Não se vislumbra, tampouco, a configuração de um acidente em serviço, na forma do artigo 2º do Decreto 57.272/65, eis que, para tanto, seria necessário que existisse nexo de causalidade entre a enfermidade do autor e as atividades na caserna, nexo este que não foi estabelecido na perícia. V. Não estando o apelante definitivamente incapacitado para o serviço militar e não ficando demonstrado nos autos que ele realmente sofreu um acidente de serviço, conclui-se que o recorrente não faz jus à reforma nem à reintegração pleiteadas, já que o ato que importou no seu licenciamento não é de ser reputado ilícito. VI. O pedido de agregação para tratamento de saúde também encontra óbice na não comprovação da incapacidade, eis que esta é, nos termos do artigo 82, I, da Lei 6.880/80 requisito para aquela. VII. O apelante não faz jus à indenização por danos morais, tendo em vista que ele não provou que sofreu um efetivo dano moral - o qual se caracteriza pela violação ao um bem inmaterial, isto é, intimidade, vida privada, honra, imagem ou integridade psíquica -, nem que a Administração adotou uma conduta ilícita que guarde nexo de causalidade com o dano moral. Não há nos autos qualquer indício que o apelante tenha sofrido uma violação a qualquer um dos bens jurídicos anteriormente mencionados o que por si só enseja a improcedência do pedido indenizatório. A par disso, não se vislumbra qualquer ilicitude na conduta da recorrida, seja porque o ato de licenciamento sub iudice não é de ser reputado ilícito, seja porque, conforme se extrai do laudo pericial, a Administração proporcionou ao apelante tratamento médico adequado. VIII. Apelação improvida. (TRF3, AC 0000561120094036007, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1671447, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA 05/09/2013). Nesse sentido, devem os pedidos serem julgados improcedentes. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001071-51.2014.403.6103 - MAURICIO BENTO DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por MAURÍCIO BENTO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual o autor pleiteia a desconstituição de decisão administrativa que reputou não comprovada a especialidade do labor por ele desempenhado entre 06/03/1997 a 30/03/2009, além de, com base no lapso e especial, impor à autarquia a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.192.023-5 - DIB: 30/03/2009 - fl.17) em aposentadoria especial. Assevera que, durante o período em comento, esteve exposto a pressão sonora superior ao limite legal de tolerância, reputando fazer jus à aposentação especial a partir da data de requerimento do benefício. A inicial veio instruída com documentos. Deferida a gratuidade processual, foi determinada a citação do INSS (fl. 75). Citado, o réu contestou, aduzindo, em breve resenha, que não há comprovação da efetiva exposição ao agente agressivo (fls. 77/79). Houve réplica (fls. 84/88). Vieram os autos conclusos para sentença, em 06/02/2015. É o relatório. Decido. Mérito. O autor sustenta a especialidade da atividade desempenhada por mais de 25 anos, destacando fazer jus à aposentação especial. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Mesmo não havendo, propriamente falando, pleito de conversão de tempo especial em comum, já que o demandante pretende a fruição de aposentadoria especial, tais parâmetros são aplicáveis ao caso, pois delimitam a forma de comprovação da exposição a agentes agressivos ou enquadramento por categoria profissional. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. I. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no âmbito de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressão previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Desde logo assinalo que o período 02/10/1979 a 05/03/1997 é incontestado, uma vez que foi enquadrado como atividade especial na contagem administrativa efetuada pelo INSS (fls. 35). O lapso controvertido de 06/03/1997 a 09/01/2009, o autor trabalhou na empresa General Motors do Brasil Ltda., na função de Montador de Autos A, setor Linha Final Veículos Passageiros esteve exposto ao agente agressivo RÚIDO em nível de pressão sonora de 85 dB(A), de acordo com o formulário PPP (fl. 28/29) quando o limite normativo até 18/11/2003 estava fixado em 90 dB(A), tendo sido acertadamente computado como tempo comum pelo INSS até 18/11/2003. A partir desta data o limite normativo passou a ser de 85 dB(A), ensejando assim o enquadramento como de atividade especial o período de 19/11/2003 a 09/01/2009. Quanto à utilização de EPIs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado - e o faço porque, ainda que se reduza a agressividade do agente nocivo, não se a extrai, com os equipamentos em tela, do ambiente laboral. Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC/PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8.2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBAMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 da Instrução Normativa n. 20/2007. 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Dito isso, somente enseja reconhecimento o período controvertido de 19/11/2003 a 09/01/2009, não ensejando reconhecimento como atividade especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme fundamentado acima. Computando os lapsos de atividade especial incontroversos, é possível deprender tempo total de atividade especial, no importe de 22 anos, 6 meses e 25 dias - tempo insuficiente à aposentação especial, conforme se verifica da planilha abaixo. Período Atividade especial admissa saída a m 02/10/1979 05/03/1997 17 5 4 19/11/2003 09/01/2009 5 1 21 22 6 25 Total Dias 8.125 Total Tempo Especial 22 6 25 Neste concerto o pedido da parte autora é parcialmente procedente. DISPOSITIVO. Peste ao que, julgo parcialmente procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela autora no período de 19/11/2003 a 09/01/2009, na empresa General Motors do Brasil Ltda., bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que averbe o referido lapso temporal com tal qualificação. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios do respectivo patrono. SÍNTESE DO JULGADO. Do benefício Prejudicado/ Nome do segurado MAURÍCIO BENTO DA SILVA/ Nome da mãe Ana Rosa da Silva/ Endereço Rua Dr. Oscar Strauss, 205, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/ SP - CEP 12233-790. RG/ CPF 11.037.533-6- SSP/ SP - 010.636.438-30NIT 1.082.500.248-3Data Nascimento 20/11/1957 Benefício Prejudicado Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) Prejudicado Períodos de atividade especial reconhecidos 19/11/2003 a 09/01/2009 DIB Prejudicado Sentença não sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0001429-16.2014.403.6103 - JOSOEL GOMES DA SILVA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por JOSOEL GOMES DA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de todo o labor na empresa General Motors do Brasil Ltda., em que esteve exposto ao agente agressivo RÚIDO, acima dos limites de tolerância. Demonstra que o ente autárquico não reconheceu a atividade especial do período e indeferiu o pedido administrativo de aposentadoria especial, formalizado em 20/03/2013 (NB 163.910.411-6 - fl. 62). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade processual, indeferida a antecipação da tutela e determinada a juntada de laudo técnico e citação do réu (fl. 65). A parte autora acostou formulário PPP (fls. 67/68) e Laudo Técnico (fls. 72/71). Citado o INSS apresentou contestação, combatendo o mérito (fls. 73/78). Houve réplica (fls. 80/87). Vieram os autos conclusos para sentença, em 06/02/2015. É o relatório. Decido. Mérito. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol

expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remanosa jurisdição do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de prolação parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)O lapso controvérsido de 13/08/1987 a 31/12/2012 foi laborado na empresa J General Motors do Brasil Ltda., exercendo as funções de Maquinista Pressas/ Maquinista Pressas A e Operador Ponte Rolante, exposto ao agente agressivo RUIDO, em nível de pressão sonora de 91 dB(A), segundo formulário PPP (fls. 68) e Laudo Técnico (fl. 71). O Laudo Técnico informa a habitualidade e permanência da exposição (fl. 71-verso). O limite normativo no período oscilou entre 80, 90 e 85 dB(A), sendo certo que a pressão sonora a que estava submetido o autor esteve sempre acima do limite normativo vigente.Quanto à utilização de EPLs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado - e o faço porque, ainda que se reduza a agressividade do agente nocivo, não se a extirpa, com os equipamentos em tela, do ambiente laboral.Dito isso, computando os lapsos de atividade especial, é possível prever o tempo total de atividade especial, no importe de 25 anos, 4 meses e 19 dias.Período Atividade especial admissa saída a m d13/08/1987 31/12/2012 25 4 19 É possível constatar da planilha acima que a parte autora contava com tempo suficiente à aposentação especial, na data do requerimento administrativo (20/03/2013 - fl. 62).Assim, faz jus o demandante à fruição do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da LBPS, desde a DER.A parte autora preenche os requisitos para aposentação especial e o INSS deverá conceder o benefício mais vantajoso ao segurado. Vide o julgamento coletado.TRF-3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREEX 186 SP 000186-24.2007.4.03.6122 (TRF-3) Data de publicação: 04/12/2012 , Relatora Desembargadora Federal: Lucia Ursaa, Décima TurmaEmenta: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557 , 1º, DO CPC) . APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC Nº 20/98. DIREITO DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. 1. O INSS ao conceder o benefício previdenciário exerce atividade vinculada, devendo apurar, dentre as espécies a que faz jus o segurado, qual delas se lhe revela mais vantajosa na data do requerimento administrativo, de modo a proporcionar-lhe a maior proteção social. 2. O segurado possui direito de opção ao benefício mais vantajoso, o qual deverá ser efetuado na fase de execução do título judicial. 3. Agravo legal provido. DISPOSITIVO:Posto isso, julgo procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela autora entre os atos de 13/08/1987 a 31/12/2012, na empresa General Motors do Brasil Ltda., bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que lhe conceda o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 20/03/2012 (fl. 62). Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CFJ. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção das autarquias federais.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente.Presentes os requisitos legais, antecipo à demandante a fruição do benefício - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é insito à natureza alimentar do benefício. Deverá o INSS implantar a benesse em 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, cópia desta sentença servirá à comunicação.SÍNTESE DO JULGADON:º do benefício 163.910.411-6Nome do segurado JOSEEL GOMES D ASILVANome da mãe Gercina Pereira GomesEndereço Rua 25 de julho, 100, Jardim Cejeiras, São José dos Campos/SP - CEP 12225-540RG/CPF 16.302.244-5-SSP/SP - 048.554.668-08NIT 1.084.169.742-3Data Nascimento 28/01/1964Benefício Aposentadoria EspecialRenda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSSPeríodo de atividade especial reconhecido 13/08/1987 a 31/12/2012DIB 20/03/2013Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0001528-83.2014.403.6103 - CAMILLO ALEXANDRE DA CUNHA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por CAMILLO ALEXANDRE DA CUNHA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual o autor pleiteia reconhecimento de períodos de atividade especial, além de, com base no lapso integral de labor comum, convertido em especial, impor à autarquia a concessão de aposentadoria especial.Assevera que, durante o período de 1980 a 2007, esteve exposto a pressão sonora superior ao limite legal de tolerância. Além disso, clama pela possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, o que lhe permite contar mais de 25 anos de labor especial - ensejando, assim, a fruição do benefício pretendido.Sustenta que o pedido formulado em 08/08/2008 (NB 147.202.162-0) foi indeferido de forma equivocada pelo INSS e que obteve a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 152.826.071-3 em 20/05/2010.Inicial instruída com documentos (fls.14/119).Defêrida a gratuidade processual, determinou-se a citação do INSS (fl.11).Citado, o INSS contestou combatendo o mérito, além de alegar prescrição e decadência (fls. 123/128). Houve réplica (fl. 130). Vieram os autos conclusos, em 20/02/2015.É o relatório. Decido.Preliminares - Prescrição e DecadênciaNão transcorreu o lapso decadencial entre o indeferimento administrativo do benefício, em 08/08/2008 e a data do ajuizamento d presente demanda (27/03/2014). Quanto à prescrição quinquenal, em caso de eventual acolhimento do pedido, estarão prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 27/03/2009.MéritoAs regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remanosa jurisdição do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)O lapso controvérsido de 10/03/1980 a 03/11/1981 foi laborado em favor da empresa EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica, tendo o autor desempenhado a função de ajudante /Aplicador Selante, conforme fls. 39/40 (Formulário de Informações e Laudo Técnico Pericial). Este mesmo documento assevera que o nível de pressão sonora a que submetido o segurado era de 81 dB(A) e que a exposição era habitual e permanente.De:04/02/1986 a 31/07/1986, o autor trabalhou na empresa Eluma S/A - Indústria e Comércio - Divisão Bundy, exercendo a função de Manipulador de Equipamentos e Materiais, no setor Serra e Linha Bundy, exposto ao agente nocivo RUIDO em nível de pressão sonora de 90 dB(A).Entre 01/08/1986 a 15/04/1992 o autor trabalhou na empresa TI Brasil Indústria e Comércio Ltda. - Divisão Bundy, na função de Operador de Máquina Especializado e Equipamentos, no setor Dobra, e esteve exposto ao agente agressivo Ruído em nível de pressão sonora de 90,1 dB, e modo habitual e permanente. O laudo técnico (fls.97/113) indica a existência de ruído de 98,1 dB em média. Entre 03/08/1992 a 06/08/2007, o autor exerceu a função de Operador de Produção e Operador de Produção Especializado, submetido ao agente agressivo RUIDO em nível de pressão sonora, de acordo com o PPP de fls. 42/47, que foi aferida entre 84, 87 e 93 dB(A), até 02/04/1996; de 03/04/1996 a 14/05/2001, o nível de pressão sonora era de 91 dB(A); de 15/05/2001 a 25/08/2003, o nível de a pressão sonora era de 92 dB(A); de 26/08/2003 a 06/08/2007, a pressão sonora era de 97,09 dB(A). Em todos os períodos acima discriminados o autor esteve submetido à pressão sonora acima dos limites normativos estabelecidos para o período.Quanto à utilização de EPLs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado - e o faço porque, ainda que se reduza a agressividade do agente nocivo, não se a extirpa, com os equipamentos em tela, do ambiente laboral.A pretensão do autor não se volta à conversão dos lapsos especiais reconhecidos em comuns, mediante aplicação de multiplicar (1,4, para a espécie), mas na medida diametralmente oposta, quanto aos lapsos comuns anotados junto ao INSS, permitindo-lhe angariar contagem total superior a 25 anos de tempo de atividade especial - e, com base nisso, fruir aposentadoria especial (art. 57 da LBPS).Todavia, após a edição da Lei 9.032/1995, a conversão de lapsos de labor comum em especial, mediante fator redutor, não mais é possível, haja vista que a redação originária do 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, que ensejava o engenho, foi alterada, e, ao se inserir na legislação previdenciária o 5º do artigo comentado, apenas a conversão de tempo especial em comum restou mantida em possibilidade.É certo que o período de atividade comum trazido à baila pelo autor é anterior à alteração legislativa comentada; entretanto, se a qualificação do tempo de serviço se rege pela lei vigente ao tempo do labor, a possibilidade de contagem diferenciada - leia-se: conversão - é matéria regida, pelo mesmo princípio (tempus regit actum), segundo a normatividade incidente no momento de preenchimento dos requisitos à fruição do benefício pretendido.Aliás, foi o que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 1310034, submetido ao mecanismo previsto no art. 543-C do CPC, cuja ementa trago à baila:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008.RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sentenciou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos Edcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)Mesmo tendo havido alguns pronunciamentos conflitantes após o julgamento em tela, seus fundamentos são claros - e os pretórios federais reafirmaram o mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. LAUDOS E FORMULÁRIOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ANTERIOR A DEZ/1980 E POSTERIOR A 28.05.1998. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70, do Decreto 3.048/1999, com redação do Decreto 4.827/2003. [...] 3. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde por enquadramento profissional até Lei 9.032/1995, e/ou com a apresentação de formulários, quando necessários, e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, para os períodos em que legalmente exigidos, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. [...] 10. É possível o reconhecimento do exercício de atividade nociva em período anterior à edição da legislação que instituiu a aposentadoria especial e a especialidade de atividade laboral (AgRg no REsp 1015694/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011), bem como continua válida a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 1998 (REsp 1.151.363/MG- representativo de controvérsia). 11. O tempo de serviço comum, ainda que exercido antes de 29.04.1995, não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29.04.1995, pois que excluída tal possibilidade pela Lei 9.032/1995. 12. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012 - Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. [...] (AMS 200738150002820, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:12/02/2014 PAGINA:47.)DIREITO PROCESSUAL

CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. STJ. PETIÇÃO 9059-RS. ENUNCIADO N.º 32 DA SÚMULA DA TNU. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA PREENCHIDOS APÓS 29.04.1995. [...] II - O tempo de serviço comum exercido antes de 29.04.1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29.04.1995. III - Conforme já decidiu a Primeira Seção do STJ, "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço?". IV - Apelação do autor desprovida e apelação do INSS e remessa necessária providas. (APELRE 201250010025143, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/02/2014.) Por isso, não há direito a permitir a contagem tal qual pretendida pelo autor. Dito isso, computando os lapsos de atividade especial, cotejando concluir que não atendem ao requisito temporal de 25 anos - não sendo possível determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria especial pretendido. Período Atividade especial admissível saiu a m/01/03/1980 03/11/1981 1 7 24 01/08/1986 15/04/1992 5 8 15 03/08/1992 06/08/2007 15 - 4 04/02/1986 31/07/1986 - 5 28 21 20 71 Total Tempo Especial 22 10 11 DISPOSITIVO: Posto isso, julgo: (a) parcialmente procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado entre os átomos de 10/03/1980 a 03/11/1981, 04/02/1986 a 31/07/1986, 01/08/1986 a 15/04/1992 e de 03/08/1992 a 06/08/2007 devendo o INSS averbá-los com tal qualificação; (b) improcedente o pedido mandamental de determinação da concessão de benefício de aposentadoria especial, bem como aquele de cancelamento a ele correlato. Sucumbentes as partes de forma recíproca, sem condenação ao pagamento de custas ou honorários. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado CARMILLO ALEXANDRE DA CUNHA Nome da mãe Maria da Conceição Endereço Rua Professora Vera Lúcia Carnevali Barreto, 21, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP - CEP 12232-371 RG/CPF 13.385.876-5-SSP/SP - 019.392.508-70 NIT 1.069.677.662-3 Data Nascimento 21/11/1959 Benefício Prejudicado Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) Prejudicado Período de atividade especial reconhecido 10/03/1980 a 03/11/1981 04/02/1986 a 31/07/1986 01/08/1986 a 15/04/1992 03/08/1992 a 06/08/2007 DIB Prejudicado Transitada em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002574-10.2014.403.6103 - ADAMASTOR LUIS BRAGA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por ADAMASTOR LUIS BRAGA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 04/10/2013, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda., em que esteve exposto ao agente agressivo RUIDO, acima dos limites de tolerância. Demonstra que o ente autárquico não reconhece a atividade especial do período e indeferiu o pedido administrativo de aposentadoria especial, formalizado em 11/11/2013 (NB 166.219.537-8 - fl. 45). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade processual e determinada juntada de laudo técnico e citação do réu (fl. 52). A parte autora acostou LTCAT (fls. 5457) e Laudo Técnico (fls. 58/59). Citado o INSS apresentou contestação, combatendo o mérito, além de alegar prescrição e decadência (fls. 60/63). Houve réplica (fls. 67/70). Vieram os autos conclusos para sentença, em 06/02/2015. É o relatório. Decido. Prescrição e Decadência Não há lustro transcorrido entre a decisão de indeferimento administrativo, retratada à fl. 45, e o ajuizamento da demanda. Por isso, impossível cogitar de prescrição e decadência. Mérito. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85DB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. I. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) O lapso controvertido de 03/12/1998 a 04/10/2013 foi laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda., exercendo as funções de Operador Utilidades e Caldeiras A, no setor WFG, exposto ao agente agressivo RUIDO, em nível de pressão sonora de 91 dB(A), segundo Laudo Técnico (fls. 58/59). O Laudo Técnico informa a habitualidade e permanência da exposição (fl. 59). O limite normativo no tempo oscilou entre 90 e 85 dB(A), sendo certo que a pressão sonora a que estava submetido o autor esteve sempre acima do limite normativo então vigente. Quanto à utilização de EPIs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado - e o faço porque, ainda que se reduza a agressividade do agente nocivo, não se a extirpa, com os equipamentos em tela, do ambiente laboral. Dito isso, computando os lapsos de atividade especial, é possível depreender tempo total de atividade especial, no importe de 31 anos, 10 meses e 17 dias. Período Atividade especial admissível saiu a m/02/05/1979 30/06/1986 7 1 29 17/01/1989 02/12/1998 9 10 16 03/12/1998 04/10/2013 14 10 23 20 21 47 TOTAL DIAS 11.477 TEMPO ESPECIAL TOTAL 31 10 17 É possível constatar da planilha acima que a parte autora contava com tempo suficiente à aposentação especial, na data do requerimento administrativo (11/11/2013 - fl. 45). Assim, faz jus o demandante à fruição do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da LBPS, desde a DER. A parte autora preenche os requisitos para aposentação especial e o INSS deverá conceder o benefício mais vantajoso ao segurado. Vide o julgado coletado. TRF-3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREEX 186 SP 0000186-24.2007.4.03.6122 (TRF-3) Data de publicação: 04/12/2012 - Relatora Desembargadora Federal: Lúcia Ursua, Décima Turma. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, Iº, DO CPC) - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC Nº 20/98. DIREITO DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. 1. O INSS ao conceder o benefício previdenciário exerce atividade vinculada, devendo apurar, dentre as espécies a que faz jus o segurado, qual delas se lhe revela mais vantajosa na data do requerimento administrativo, de modo a proporcionar-lhe a maior proteção social. 2. O segurado possui direito de opção ao benefício mais vantajoso, o qual deverá ser efetuado na fase de execução do título judicial. 3. Agravo legal provido. DISPOSITIVO: Posto isso, julgo procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela autora entre os átomos de 03/12/1998 a 04/10/2013, na empresa General Motors do Brasil Ltda., bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que lhe conceda o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 11/11/2013 (fl. 45). Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção das autarquias federais. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à título previdenciário inacumulável com o presente. Presentes os requisitos legais, antecipo à demandante a fruição do benefício - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é insito à natureza alimentar do benefício. Deverá o INSS implantar a benesse em 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, cópia desta sentença servirá à comunicação. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 166.219.537-8 Nome do segurado ADAMASTOR LUIS BRAGA Nome da mãe Maria Celeste Braga Endereço Rua Manoel Menezes Leal, 1169, Galo Branco, São José dos Campos/SP - CEP 12247-500 RG/CPF 13.387.689-5-SSP/SP - 975.381.088-15 NIT 1.087.091.764-9 Data Nascimento 19/06/1959 Benefício Aposentadoria Especial Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) a calcular pelo INSS Período de atividade especial reconhecido 03/12/1998 a 04/10/2013 DIB 20/03/2013 Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003456-69.2014.403.6103 - KLEVE GARCIA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por KLEVE GARCIA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual o autor pleiteia a desconstituição de decisão administrativa que reputou não comprovada a especialidade do labor por ele desempenhado entre 22/01/1973 a 22/07/1974, 12/12/1990 a 01/08/1995 e de 06/03/1997 a 26/10/2000, além de, com base no lapso e especial, impor à autarquia a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 133.847.459-3 - DIB: 14/06/2004 - fl.16) em aposentadoria especial. Assevera que, durante o período em comento, esteve exposto a pressão sonora superior ao limite legal de tolerância, reputando fazer jus à aposentação especial a partir da data de requerimento do benefício. A inicial veio instruída com documentos. Deferida a gratuidade processual, foi determinada citação do INSS (fl. 80). Citado, o réu contestou, aduzindo, em breve resenha, que não há comprovação da efetiva exposição ao agente agressivo, além de alegar prescrição quinquenal (fls. 81/84). Houve réplica (fls. 88/92). Vieram os autos conclusos para sentença, em 02/02/2015. É o relatório. Decido. Preliminares - Prescrição e Decadência Entre a data de deferimento do benefício retratada à fl. 16 (14/06/2004) e a data do ajuizamento da ação (13/06/2014) transcorreu mais de cinco anos, razão pela qual acolho a prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriores a 13/06/2009, no caso de acolhimento da pretensão. Do ato concessório do benefício até o ajuizamento da presente ação não decorreu 10 anos, razão pela qual afastio a preliminar de decadência. Mérito O autor sustenta a especialidade da atividade desempenhada por mais de 25 anos, destacando fazer jus à aposentação especial. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Mesmo não havendo, propriamente falando, pleito de conversão de tempo especial em comum, já que o demandante pretende a fruição de aposentadoria especial, tais parâmetros são aplicáveis ao caso, pois delimitam a forma de comprovação da exposição a agentes agressivos ou enquadramento por categoria profissional. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85DB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. I. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Desde logo assinalo que os períodos 23/07/1974 a 16/11/1978, 27/11/1978 a 27/06/1980, 07/07/1980 a 18/05/1982, 24/05/1982 a 11/12/1990 e 02/08/1995 a 05/03/1997 são incontroversos, uma vez que foram enquadrados como atividade especial na contagem administrativa efetuada pelo INSS (fls.45/46). O lapso controvertido de 22/01/1973 a 22/07/1974 foi laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda. - setor Escola SENAL, na função de Aprendiz Mecânica Geral, período em que o autor não exerceu atividades nas dependências da fábrica, conforme registra o Formulário DSS-8030 de fl. 29. Por esta razão, acertadamente o INSS computou referido lapso como atividade comum (fl. 45). O lapso controvertido de 12/12/1990 a 01/08/1995, laborado no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial, o autor exerceu a atividade de Técnico Mecânico, no setor Divisão de Confiabilidade Metrologia Aeroespacial, exposto a agentes químicos: éter, querosene, álcool etílico, benzina e tricloroetileno, usados em pequenas quantidades, quando necessário, somente quando era executada a limpeza das peças, segundo o Laudo Técnico firmado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl.47/51). O documento informa que era intermitente a exposição aos agentes nocivos químicos desengordurantes. Diante disso, o referido período deverá ser computado como tempo comum, como efetuado pelo INSS. No período de 06/03/1997 a 31/12/2000, o autor trabalhou na empresa General Motors do Brasil Ltda., na função e Inspetor de Qualidade Traçador Amostras Especial A, esteve exposto ao agente agressivo RUIDO em nível de pressão sonora de 83 dB(A), quando o limite normativo estava fixado em 90 dB(A) para o período, tendo sido acertadamente computado como tempo comum pelo INSS. Quanto à utilização de EPIs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado - e o faço porque, ainda que se reduza a agressividade do agente nocivo, não se a extirpa, com os equipamentos em tela, do ambiente laboral. Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO

CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n.3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)Dito isso, os períodos controversos 22/01/1973 a 22/07/1974 e de 12/12/1990 a 01/08/1995 e de 06/03/1997 a 31/12/2000 não ensejam reconhecimento como atividade especial, conforme fundamentado cima.Computando os lapsos de atividade especial inconversos, é possível depreender tempo total de atividade especial, no importe de 17 anos, 11 meses e 1 dia - tempo insuficiente à aposentação especial, conforme se verifica da planilha abaixo.Período Atividade especial admissão saída a m d23/07/1974 31/07/1974 - 9 01/08/1974 31/10/1976 2 3 01/11/1976 16/11/1978 2 - 16 27/11/1978 27/06/1980 1 7 24/05/1982 11/12/1990 8 6 18 07/07/1980 18/05/1982 1 10 12 02/08/1995 05/03/1997 1 7 4 TOTAL DIAS 6.451 TOTAL TEMPO ESPECIAL 17 11 1Neste caso o pedido da parte autora é improcedente.DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedente o pedido e extingo o processo, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios por ser beneficiária da Lei de Assistência Judiciária.Sentença não sujeita a reexame necessário.Transitada em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003868-97.2014.403.6103 - ANTONIO SERGIO SIQUEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO SÉRGIO SIQUEIRA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.974.315-1, concedido em 24/03/2009 (fl. 63). Para tanto, pleiteia o reconhecimento como tempo especial dos períodos de 12/02/1979 a 16/11/1982, 23/05/1983 a 31/01/1985 e 03/05/2004 a 30/08/2006. Requer a revisão de aposentadoria por contribuição, com a RMI calculada sobre o tempo de contribuição obtido com o reconhecimento do labor especial controverso. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada citação do réu (fl. 70).Citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência dos pedidos, além de alegar preliminar de decadência e prescrição (fls. 71/74). Houve réplica (fls. 78/81).Foi facultada a especificação de provas (fl.76).Vieram os autos conclusos para sentença, em 02/02/2015.É o relatório. Decido.MéritoPreliminar - Prescrição e DecadênciaEntre a data de concessão do benefício (24/03/2009), cuja RMI que se pretende rever, e o ajuizamento da presente ação (15/07/2014), decorreu 5 anos 3 meses e 22 dias. Assim, reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 15/07/2009. Pelos mesmos razões não se falar em decadência.Passo ao exame do mérito.Pretende o autor o reconhecimento de período de atividade especial, que entende qualificado e que não foi objeto de reconhecimento pelo INSS - especificamente os lapsos, de 12/02/1979 a 16/11/1982, 25/03/1983 a 31/01/1985 e de 03/05/2004 a 30/08/2006, nas empresas apontadas na inicial.Relativamente à conversão de tempo especial para comum, a matéria está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a edição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes debelam as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131).Havia entendimento pacificado no âmbito do E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/1998, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32 da MP 1.663-10, de 28/05/1998, ter revogado o parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8.212, de 24/07/1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994.Ocorre que a MP 1.663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, supriniu o art. 32 a revogação do parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32:Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8.212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994 Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)Em recentes decisões, tanto o STJ como a TNU reviram o posicionamento restritivo para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal.PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Lauria Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008).Os documentos técnicos acostados aos autos pelo demandante evidenciam que, durante o labor prestado de 12/02/1979 a 16/11/1982, na empresa Matadouro Frigorífico de Itajubá Ltda., o autor esteve submetido produtos químicos, na função de Operador/Responsável Téc. Trat. Água (PPP - fls. 48/49), deixando de indicar quais produtos químicos, mas informando que o EPC (Equipamento de Proteção Coletiva) não era eficaz. A habitualidade e permanência que podem ser inferidas da descrição das atividades exercidas pelo autor no ambiente fabril. O formulário de fl. 19 e Laudo Técnico de fl. 20 informam que o autor exercia a atividade de auxiliar de Laboratório, no Setor Fundação de Ferro, realizando análises por via úmida e metais espectrograficamente para controle de fundidos, cálculo de teores a serem adicionados de ferro-liga para acerto das composições dos fundidos, preparo de amostras metalográficas, ensaios físicos em corpos de prova que representam os fundidos, acompanhar o processo metalúrgico de fusão, peças fabricadas ou em processo de fabricação. As atividades descritas foram realizadas no período de 23/05/1983 a 31/01/1985, na empresa General Motors do Brasil Ltda. e o formulário (fl. 19) informa a habitualidade e permanência da exposição e o laudo técnico (fl. 20) informa a atividade de técnico em laboratório químico. Nos períodos acima, o enquadramento da atividade profissional era efetuado através da categoria profissional do trabalhador, sendo certo que a atividade de químico constava do código 2.1.2 do Decreto nº 83.080/1979, ensejando a aposentação aos 25 anos. Por esta razão, tais períodos devem ser computados como tempo de atividade especial. Quanto a este agente nocivo (ruído), o entendimento que prevalece, hodiernamente, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, malgrado tenha seccido alteração no âmbito dos Juizados Especiais Federais (TNU), é o de que o limite de tolerância fixado por meio de atos do Poder Executivo ostenta natureza normativa, não podendo, por isso, retroagir - ao menos não sem previsão expressa em tal sentido. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. I. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a concessão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)Assim, persiste, a necessidade de perscrutação temporal do nível de pressão sonora a que exposto o segurado, considerando-se especial a atividade apenas se superior (o nível de pressão) a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003.No período de 03/05/2004 a 30/08/2006, o autor exerceu a atividade de Técnico de Laboratório, no Setor Seção de Forno/Laboratório Químico, na empresa MWL Brasil Rodas & Eixos Ltda., exposto a RUIDO de 86 dB(A), segundo o formulário PPP (fl. 55). A habitualidade e permanência da exposição podem ser inferidas da descrição das atividades desenvolvidas pelo autor no ambiente fabril, sendo certo que o autor estava exposto à pressão sonora acima do limite normativo vigente a partir de 19/11/2003. Visto isso, é procedente o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão do lapso de serviço especial (inclusive os períodos já reconhecidos administrativamente) em comum, uma vez que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido no período de 12/02/1979 a 16/11/1982, 25/03/1983 a 31/01/1985 e 03/05/2004 a 30/08/2006. Assim, deverá ser revista a RMI do benefício do autor, nos termos em que pretendida, uma vez que o benefício nº 148.974.315-1 foi concedido com o tempo de serviço de 32 anos, 8 meses e 24 dias. BCC01.12 MPAS/INSS Sistema Único de Benefícios DATAPREV 26/08/2015 10:57:32 CONBAS - Dados Básicos da Concessão Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NBI489743151 ANTONIO SERGIO SIQUEIRA Situação: Ativo OL Concessor : 21.039.070 Renda Mensal Inicial - RMI: 1.254,37 OL Conc. Ant1 : Salário de Benefício : 1.791,97 OL Conc. Ant2 : Base Calc. Apos. - A.P. Base: OL Conc. Ant3 : RMI/Antiga Legislação.... : OL Executor : 21.039.070 Valor Cálculo Aid. Trab. : OL Manutenção : 21.039.070 Valor Mens. Reajustada - MR : 1.810,28 Origem Proc. : CONCESSAO ON-LINE Trat: 13 Sit. creditó: 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD CNIS: 500 HOUVE UTILIZACAO DE DADOS DO CNIS, SE NB. Anterior : Esp: 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO NB. Origem : Ramo atividade: 2 COMERCIAL NO NB. Benef. Base: Forma Filiação: 8 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL Local de Trabalho: 211 Ult. empregador: 10873741053 DAT: 01/11/2008 DIP: 24/03/2009 Indice Reaj. Teto: DER: 24/03/2009 DDB: 07/04/2009 Grupo Contribuição: 33 DRD: 24/03/2009 DIC: TP.Calculo : CALCULO NA DIB COM FATOR DIB: 24/03/2009 DCI: Desp: 10 CONCESSAO COM CONVERSAO TEMPO DE SE DO/DR: DCB: Tempo Serviço : 32A 8M 24D DPE: A M D DPL: A M D DISPOSITIVOPosto isso, julgo (a) procedente o pedido apenas para reconhecer a especialidade do labor desempenhado pelo demandante, quanto no lapso compreendido entre de 12/02/1979 a 16/11/1982, 25/03/1983 a 31/01/1985 e 03/05/2004 a 30/08/2006, nas empresas indicadas na fundamentação, os quais deverão ser averbados pelo INSS com tal qualificação e sob o fator de conversão de 1,40; (b) procedente o pedido mandamental, determinando ao réu que efetue a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nº 148.974.315-1, a partir da data da concessão (24/03/2009 - fl. 63); e (c) procedente, outrossim, o pedido condenatório, devendo o INSS pagar ao autor os valores vencidos desde a DER, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF, observada a prescrição quinquenal.A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% do valor da condenação, assim compreendidas as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Presentes os requisitos legais - a verossimilhança decore dos fundamentos exposto nesta sentença; o perigo de dano é insito ao caráter alimentar dos benefícios do RGPS -, antecipo ao demandante a eficácia deste provimento, determinando ao INSS que implante o benefício em 45 (quarenta e cinco) dias. Cópia desta sentença servirá ao desiderato de comunicação para cumprimento da ordem.SINTESE DO JULGADON.º do benefício 148.974.315-1Nome do beneficiário: ANTONIO SERGIO SIQUEIRANome da mãe: Maria Aparecida SiqueiraEndereço: Rua Ipatinga, 168, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP - CEP 12228-110RG/CPF: 1.101.800-SSP/MG/ 285.985.396-0PIS: 1.087.374.105-3Benefício concedido Aposentadoria por Tempo Contribuição - REVISÃO Renda mensal inicial (RMI) A apurarConv. Tempo especial em comum 12/02/1979 a 16/11/1982 25/03/1983 a 31/01/1985 03/05/2004 a 30/08/2006Data do início do Benefício (DIB) 24/03/2009Renda mensal atual (RMA) A apurarSentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003902-72.2014.403.6103 - ABEL SIMOES JUNIOR(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI E SP204493 - CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART E SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por ABEL SIMOES JUNIOR em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual o autor pleiteia a desconstituição de decisão administrativa que reputou não comprovada a especialidade do labor por ele desempenhado entre 06/03/1997 a 09/04/2008 , além de, com base no lapso e especial, impor à autarquia a concessão de

aposentadoria especial (NB 167.948.758-0 - DIB: 08/04/2014- fl. 69).Assevera que, durante o período em comento, esteve exposto a pressão sonora superior ao limite legal de tolerância, reputando fazer jus à aposentação especial a partir da data de requerimento do benefício. A inicial veio instruída com documentos.Deferida a gratuidade processual, foi indeferida a antecipação da tutela e determinada juntada de laudo técnicos e citação do INSS (fl. 84).Citado, o réu contestou, combatendo a pretensão (fls. 86/89). Houve réplica (fls. 93/94). Vieram os autos conclusos para sentença, em 06/02/2015.É o relatório. Decido.Mérito.O autor sustenta a especialidade da atividade desempenhada por mais de 25 anos, destacando fazer jus à aposentação especial.As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.Mesmo não havendo, propriamente falando, pleito de conversão de tempo especial em comum, já que o demandante pretende a fruição de aposentadoria especial, tais parâmetros são aplicáveis ao caso, pois delimitam a forma de comprovação da exposição a agentes agressivos ou enquadramento por categoria profissional.Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cómputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)Desde logo assinalo que o período 01/02/1983 a 05/01/1988 e 07/01/1988 a 05/03/1997 são incontroversos, uma vez que foi enquadrado como atividade especial na contagem administrativa efetuada pelo INSS (fls. 68).O lapso controvertido de 06/03/1997 a 09/04/2008, o autor trabalhou na empresa General Motors do Brasil Ltda., na função de Coordenador Time Manutenção, setor HG4323, e esteve exposto ao agente agressivo RUIDO em nível de pressão sonora de 86 dB(A) até 31/01/2003, e de 01/02/2003 até 09/04/2008 o nível de ruído foi de 91 dB(A), de acordo com o formulário PPP (fl. 21/22), quando o limite normativo até 18/11/2003 estava fixado em 90 dB(A), e, a partir desta data, o limite normativo passou a ser de 85 dB(A), ensejando assim o enquadramento como de atividade especial o período de 01/02/2003 a 09/04/2008.Quanto à utilização de EPIs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado - e o faço porque, ainda que se reduza a agressividade do agente nocivo, não se a extirpa, com os equipamentos em tela, do ambiente laboral.Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, momento ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC.PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA.RITO DO ART. 543-C, 1º DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão oburgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n.3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, com na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)Dito isso, somente enseja reconhecimento o período controvertido de 01/02/2003 a 09/04/2008, conforme fundamentado acima.Computando os lapsos de atividade especial incontroversos, é possível depreender tempo total de atividade especial, no importe de 19 anos, 1 mês e 14 dias - tempo insuficiente à aposentação especial, conforme se verifica da planilha abaixo.Período Atividade especial admissã saída a m/01/02/1983 05/01/1988 4 11 5 07/01/1988 30/06/1989 1 5 24 01/07/1989 31/01/1991 7 1 01/04/1991 30/04/1996 5 - 30 01/05/1996 05/03/1997 - 10 5 01/02/2003 09/04/2008 5 2 9 16 35 74 TOTAL DIAS 6.8844TOTAL TEMPO ESPECIAL 19 1 14Neste concerto o pedido da parte autora é parcialmente procedente.DISPOSITIVOPosto isso, julgo parcialmente procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela autora no período de 01/02/2003 a 09/04/2008, na empresa General Motors do Brasil Ltda., bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que averbe o referido lapso temporal com tal qualificação.Custas com de lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios do respectivo patrono.SINTESE DO JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome do segurado ABEL SIMÕES JUNIORNome da mãe Rosa Aparecida SimõesEndereço Rua Antonio Jordão Mercadante, 104, Jardim Alto Santana II, São José dos Campos/SP - CEP 12306-753.RG/CPF 17.627.593-9-SSP/SP - 086.583.278-17NIT 1.215.163.189-5Data Nascimento 08/11/1968Benefício PrejudicadoRenda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) PrejudicadoPeríodos de atividade especial reconhecidos 01/02/2003 a 09/04/2008DIB PrejudicadoSentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0004027-40.2014.403.6103 - PAULO SERGIO DA SILVA SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por PAULO SÉRGIO DA SILVA SANTOS contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 27/08/2013 que esteve exposto ao agente agressivo RUIDO, acima dos limites de tolerância.Demonstra que o ente autárquico reconheceu somente a atividade especial do período de 25/04/1988 e 02/12/1998 e indeferiu o pedido administrativo de aposentadoria especial, formalizado em 11/11/2013 (NB 163.699.696-2). A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade processual, indeferida a antecipação da tutela e determinada a citação do réu (fl. 61).Citado o INSS apresentou contestação, combatendo o mérito, além de alegar prescrição e decadência (fls. 63/66). Houve réplica (fls. 69/74). Vieram os autos conclusos para sentença, em 02/02/2015.É o relatório. Decido.Mérito.Prescrição e Decadência.Não há lustrado transcorrido entre a decisão de indeferimento administrativo, retratada à fl. 45, e o ajuizamento da demanda.Por isso, impossível cogitar de prescrição e decadência.Passo à análise do mérito.As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cómputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)De início, destaco que o período de 25/04/1988 a 02/12/1998 é incontroverso, uma vez que foi reconhecido como período de atividade especial na contagem efetuada pelo INSS (fl. 42).O lapso controvertido de 03/12/1998 a 27/08/2013 foi laborado na empresa Nestlé Brasil Ltda., onde o autor exerceu as funções de Operador de Máquina, exposto ao agente agressivo RUIDO, em nível de pressão sonora variou entre 91 e 92 dB(A), de acordo com o formulário PPP (fls. 33/35). O limite normativo no período oscilou entre 90 e 85 dB(A). A habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo podem ser inferidas pela descrição das atividades do autor no ambiente fabril.Quanto à utilização de EPIs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado - e o faço porque, ainda que se reduza a agressividade do agente nocivo, não se a extirpa, com os equipamentos em tela, do ambiente laboral.Dito isso, computando os lapsos de atividade especial, é possível depreender tempo total de atividade especial, no importe de 25 anos, 4 meses e 3 dias.Período Atividade especial admissã saída a m/25/04/1988 02/12/1998 10 7 8 03/12/1998 27/08/2013 14 8 25 24 15 33TOTAL DIAS 9.1233TOTAL TEMPO ESPECIAL 25 4 3É possível constatar da planilha acima que a parte autora contava com tempo suficiente à aposentação especial, na data do requerimento administrativo (11/11/2013 - fl. 45).Assim, faz jus o demandante à fruição do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da LBPS, desde a DER (11/11/2013- fl. 45).A parte autora preenche os requisitos para aposentação especial e o INSS deverá conceder o benefício mais vantajoso ao segurado. Vide o julgado coletado. TRF-3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREX 186 SP 0000186-24.2007.4.03.6122 (TRF-3) Data de publicação: 04/12/2012, Relatora Desembargadora Federal: Lucia Ursua, Décima TurmaFórmula: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC Nº 20/98. DIREITO DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. 1. O INSS ao conceder o benefício previdenciário exerce atividade vinculada, devendo apurar, dentre as espécies a que faz jus o segurado, qual delas se lhe revela mais vantajosa na data do requerimento administrativo, de modo a proporcionar-lhe a maior proteção social. 2. O segurado possui direito de opção ao benefício mais vantajoso, o qual deverá ser efetuado na fase de execução do título judicial. 3. Agravo legal provido. DISPOSITIVOPosto isso, julgo procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela autora entre os átomos de 03/12/1998 a 27/08/2013, na empresa Nestlé do Brasil Ltda., bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que lhe conceda o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 11/11/2013 (fl. 52). Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção das autarquias federais.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente.Presentes os requisitos legais, anticipo à demandante a fruição do benefício - a verossimilhança decore dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é insito à natureza alimentar do benefício. Deverá o INSS implantar a benesse em 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, cópia desta sentença servirá à comunicação.SINTESE DO JULGADON.º do benefício 163.699.696-2Nome do segurado PAULO SÉRGIO DA SILVA SANTOSNome da mãe Maria Consolidação da Silva SantosEndereço Rua Ulisses Pereira Bueno, 72, Vila Menino Jesus, Caçapava/SP - CEP 12289-120RG/CPF 22.980.830-X-SSP/SP - 126.518.518-25NIT 1.218.311.502-7Data Nascimento 24/11/1969Benefício Aposentadoria EspecialRenda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSSPeríodos de atividade especial reconhecidos 25/04/1988 a 02/12/1998 - INCONTROVERSOS03/12/1998 a 27/08/2013DIB 11/11/2013Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por LUIZ CARLOS DI MARZO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de benefício de aposentadoria comum em especial, com reconhecimento do período de 29/04/1995 a 08/2007 em que esteve exposto ao agente agressivo ELETRICIDADE, acima 250 Volts. Assevera que o ente autárquico reconheceu a atividade especial somente do período de 08/06/1978 a 28/04/1995 e deferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formalizado em 09/01/2007 (NB 141.585.886-9 - fl. 41). A inicial veio instruída com documentos. Foi concedida a gratuidade processual à autora, a prioridade de tramitação e determinada citação do INSS (fl. 101). Citado o INSS apresentou contestação, combatendo o mérito, além de alegar prescrição e decadência (fls. 102/105). Houve réplica (fl. 111/130). Vieram os autos conclusos para sentença, em 06/02/2015. É o relatório. Decido. Prescrição. Quinquenal O benefício do autor foi concedido em 09/01/2007 e a presente ação ajuizada em 29/07/2014. Assim, em caso de eventual acolhimento do pedido, estarão prescritas as parcelas vencidas anteriores a 29/07/2009. É possível também se constatar que não decorreu o prazo decadencial avertido pelo INSS. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Mérito. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; e c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/1997) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Além, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assertado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Consoante o Formulário PPP, de fls. 46/47, o autor, de 06/03/1997 a 08/01/2007 trabalhou na empresa CTEEP - Cia de Transm. de Energia Elétrica Paulista, do ramo de distribuição de energia elétrica, onde teria exercido a atividade de Engenheiro Especialista I e Engenheiro V Manutenção. O PPP consigna, ainda, que no período o autor, no exercício das atividades descritas, esteve exposto a eletricidade acima de 250 Volts. Essa atividade, de fato, atende ao critério normativo atinente à especialidade do labor. Destaco que as atividades descritas no PPP e laudos técnicos enquadraram na previsão de agente nocivo estabelecida por meio do código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/1964 (agente físico eletricidade). Quanto à impossibilidade de reconhecimento do agente nocivo eletricidade após a entrada em vigor do Decreto 2.172 de 05/03/1997, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio de perícia técnica (TRF1 - 3ª Turma Suplementar - Relator: Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes - AC 200238010008550 - e-DJF1 27/10/2011). Este é também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ELETRICISTA. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. 1. Atendidas as hipóteses de concessão do benefício, é de se manter a decisão recorrida, considerando-se o rol de atividades nocivas descritas no decreto acima citado como meramente exemplificativo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - Sexta Turma - Relator: Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado) - AGRESP 1126722 - DJE 29/11/2010) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes alegados pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. 4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação. 5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a noividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletores e condicionamentos de efluente. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientada ora estabelecida. (STJ - Quinta Turma - Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - RESP 977400 - DJ 05/11/2007) Instar observar, ainda, que, em se tratando de agente eletricidade, não é necessária a exposição permanente para a caracterização da atividade como especial, consoante o seguinte entendimento: Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Precedentes das Egrégias Quintas e Sextas Turmas do STJ (AC 20037000011786-1, 5ª Turma do Eg. TRF/4ª Região, DJU de 06.07.2005). Dessa maneira, tendo o Autor exercido atividade perigosa, exposta a tensão acima de 250 volts, junto à empresa indicada na fundamentação, nos períodos de 06/03/1997 a 08/01/2007, contava, na data do requerimento administrativo, 26 anos, 8 meses e 24 dias de tempo de contribuição. Período Atividade especial admissão saída a m d 08/06/1978 28/04/1995 16 10 21 06/03/1997 08/01/2007 9 10 3 25 20 24 TOTAL DIAS 9.624 TOTAL TEMPO ESPECIAL 26 8 24 Assim, o pedido do autor é procedente para o reconhecimento da atividade especial dos períodos de 06/03/1997 a 08/01/2007, bem como para concessão da Aposentadoria Especial NB 141.585.886-9, a partir da data do deferimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição (09/01/2007 - fl. 41). DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela autora entre os átomos de 06/03/2007 a 08/01/2007, na empresa CTEEP - Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que lhe conceda o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 09/01/2007 (fl. 41). Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF, observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 29/07/2009. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção das autarquias federais. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente. Presentes os requisitos legais, antecipo à demandante a fruição do benefício - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é iníto à natureza alimentar do benefício. Deverá o INSS implantar a benesse em 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, cópia desta sentença servirá à comunicação. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 141.585.886-9 Nome do segurado LUIZ CARLOS DI MARZO Nome da mãe Conceição Franco Di Marzo Endereço Rua Afonso Cesar de Siqueira, 106, Ap. 1801-B, Vila Adyana, São José dos Campos - SP - CEP 122-43-710 RG/CPF 6.994.931-1-SSP/SP - 741.144.928-87 NIT 1.061.208.856-9 Data Nascimento 11/03/1953 Benefício Aposentadoria Especial Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSS Períodos de atividade especial reconhecidos 01/08/1978 a 28/04/1995 - INCONTROVERSOS 06/03/1997 a 08/01/2007 DIB 09/01/2007 Providência a parte autora a correção da data de seu nome perante o INSS, tendo em vista constar LUIZ CARLOS DE MARCO (CTPS, PIS e Carta Concessão de benefício), divergindo do documento de identidade (fl. 19) e cadastro no CPF (fl. 21) LUIZ CARLOS DI MARZO. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por BENEDITO CLARO DA ROSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual o autor pleiteia a desconstituição de decisão administrativa que reputou não comprovada a especialidade do labor por ele desempenhado no período de 29/04/1995 a 24/05/2007, na empresa General Motors do Brasil Ltda., excetuando-se os períodos de Tempo em Benefício, além de impor à autarquia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.069.009-2, concedido em 31/01/2008 (fl. 63), com a RMI calculada sobre o tempo de contribuição obtido com o reconhecimento do labor especial controverso convertido em tempo comum. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial, foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS contestou, aduzindo as prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminares DA ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA Não há lastro transcorrido entre a decisão administrativa de concessão do benefício, retratada à fls. 63/67, e o ajuizamento da presente demanda. Por isso, impossível cogitar decadência. DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO Tendo em vista que o benefício do autor foi concedido em 31/01/2008 e a presente ação ajuizada em 31/07/2014, no caso de procedência do pedido estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 31/07/2009. Passo ao exame do mérito. MÉRITO O demandante traz como pedido o reconhecimento da especialidade do lapso compreendido entre de 29/04/1995 a 24/05/2007, não computado como tal pelo ente autárquico. O autor sustenta a especialidade da atividade desempenhada em razão da presença do agente nocivo ruído. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; e c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/1997) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Mesmo não havendo, propriamente falando, pleito de conversão de tempo especial em comum, já que o demandante pretende a fruição de aposentadoria especial, tais parâmetros são aplicáveis ao caso, pois delimitam a forma de comprovação da exposição a agentes agressivos ou enquadramento por categoria profissional. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Além, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assertado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Quanto à utilização de EPIs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado - e o faço porque, ainda que se reduza a agressividade do agente nocivo, não se a extirpa, com os equipamentos em tela, do ambiente laboral. De início, observo que os períodos de 12/02/1986 a 28/04/1995 é incontestado, uma vez que a respectiva especialidade do labor foi reconhecida pelo ente autárquico (fl. 39). O lapso compreendido entre 29/04/1995 a 24/05/2007 foi laborado em favor de General Motors do Brasil Ltda., tendo o autor desempenhado funções Op Maq Equip/ Fundação/ Op Maq Equip/ Fundação - A (PPP - fl. 68/70). Estes documentos asseveram que o nível de pressão sonora a que submetido o segurado não variou no decorrer dos anos, mantendo-se no patamar de 91 dB(A). Da análise da descrição das atividades desempenhadas subsume-se a permanência e habitualidade da exposição. Os documentos indicam, ainda, o nome e registro do profissional legalmente habilitado a atestar a exposição referida. Por esta razão, considerando a legislação de regência, o período de 29/04/1995 a 24/05/2007 deve ser computado como de tempo especial, excluindo-se, contudo, os períodos de Tempo em Benefício, nos exatos limites do pedido. Visto isso, com a conversão do lapso de serviço especial reconhecido nesta sede em comum, temos: Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 29/04/1995 31/05/1996 - - - 1 301/06/1996 30/06/1996 - - 30 - -01/07/1996 13/03/1998 - - - 1 8 1314/03/1998 04/10/1998 - 6 21 - -05/10/1998 22/06/1999 - - - 8 1823/06/1999 27/08/2000 1 2 5 - -28/08/2000 26/03/2001 - - - 6 2927/03/2001 22/04/2001 - - 26 - -23/04/2001 24/12/2001 - - - 8 225/12/2001 08/04/2002 - 13 14 - -09/04/2002 29/04/2003 - - - 1 2130/04/2003 08/06/2003 - 1 9 - -09/06/2003 11/11/2004 - - - 5 312/11/2004 01/03/2005 - 3 20 - -02/03/2005 26/05/2005 - - - 2 2527/05/2005 03/09/2005 - 4 4 - -01/10/2005 22/10/2005 - - - 2223/10/2005 03/01/2006 - 2 11 - -04/01/2006 24/01/2006 - - - 2125/01/2006 12/02/2006 - 18 - -13/02/2006 04/10/2006 - - - 7 2205/10/2006 18/03/2007 - 5 14 - -19/03/2007 24/05/2007 - - - 2 6 1 26 172 4 47 185 1.312 3.035 3 722 8 5 S Conversa 1,4 11 9 19 4.249,000000

TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO 15 5 11 Neste concerto, convertidos os tempos especiais em atividade comum e somados aos períodos já computados pelo INSS, o autor faz jus à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (17/01/2008 - fl. 63).DISPOSITIVOPosto isso, julgo: (a) procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado na empresa General Motors do Brasil Ltda entre o átomo de 29/04/1995 a 24/05/2007, excluídos os períodos de Tempo em Benefício, devendo o INSS averbá-lo com tal qualificação mediante aplicação do coeficiente 1,40, determinando, ainda, que a autarquia revise a RMI d benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.069.009-2, desde 17/01/2008 (fl. 63).Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF, observada a prescrição das prestações vencidas anteriormente a 31/07/2009.A autarquia arcará, ainda, ante a sucumbência mínima da parte autora, com honorários advocatícios, ao importe de 10% da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ).Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção das autarquias federais.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente.Presentes os requisitos legais, antecipo à demandante a fruição do benefício - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é insito à natureza alimentar do benefício. Deverá o INSS implantar imediatamente o benefício. Para tanto, cópia desta sentença servirá à comunicação.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 146.069.009-2Nome do segurado BENEDITO CLARO ROSANOME da mãe Maria Clara da RosaEndereço Rua José Antonio de Oliveira, 203, Jardim Mourumbi, São José dos Campos/SP, CEP 12236-690.RG/CPF 11.173.847-SSP/SP - 628.208.268-49NIT 1.072.860.353-2Data de Nascimento 06/04/1954Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição - REVISÃO Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSS Período de atividade especial reconhecido 29/04/1995 a 24/05/2007DIB 17/01/2008Sentença sujeita a reexame necessário.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004327-02.2014.403.6103 - MAURI DOS SANTOS(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por MAURI DOS SANTOS contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento de atividade especial do período de 21/02/1991 a 12/02/2008, laborado na empresa Nestlé Brasil Industrial e Comercial Ltda., no qual que esteve exposto ao agente agressivo RUIDO, acima dos limites de tolerância.Assevera que a autarquia previdenciária reconheceu a atividade especial somente nos períodos de 02/05/1978 a 27/06/1990 e de 15/10/1990 a 21/02/1991, deferindo administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER apontada para 21/08/2008 (NB 146.873.324-6 - fls. 17/19). A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial foram deferidos os benefícios da gratuidade processual e determinada a citação do INSS (fl. 59).Citado, o INSS contestou, aduzindo as prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 60/63). Houve réplica (fls. 66/73). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.PreliminaresDA ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIANão há luto transcorrido entre a decisão administrativa de concessão do benefício, retratada à fls. 17/19, e o ajuizamento da presente demanda. Por isso, impossível cogitar decadência.DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃOO INSS tendo em vista que o benefício do autor foi concedido em 21/08/2008 e a presente ação ajuizada em 13/08/2014, no caso de procedência do pedido estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 13/08/2009.Passo ao exame do méritoMÉRITO demandante traz como pedido o reconhecimento da especialidade do lapso compreendido entre 21/02/1991 a 12/02/2008, não computado como tal pelo ente autárquico.O autor sustenta a especialidade da atividade desempenhada em razão da presença do agente nocivo ruído.As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma:a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)De início, destaco que os períodos de labor compreendidos entre 02/05/1978 e 27/06/1990 e 15/10/1990 e 21/02/1991 são incontroversos, uma vez que foram reconhecidos como períodos de atividade especial na contagem efetuada pelo INSS (fls. 07/08).O lapso controvertido compreendido entre 21/02/1991 e 12/02/2008 foi laborado na empresa Nestlé Brasil Industrial e Comercial Ltda., na qual o autor exerceu as funções de Mecânico de Manutenção, exposto ao agente agressivo RUIDO, em nível de pressão sonora equivalente a 91 dB(A), de modo habitual e permanente, de acordo com o formulário PPP (fls. 40/41) e laudo técnico (fls. 49/50) apresentados.Por esta razão, considerando-se a legislação de regência para os limites de exposição ao agente nocivo Ruído, o período de 21/02/1991 a 12/02/2008 deve ser computado como de tempo especial.Quanto à utilização de EPLs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado - e o faço porque, ainda que se reduza a agressividade do agente nocivo, não se a extrai, com os equipamentos em tela, do ambiente laboral.Dito isso, computando os lapsos de atividade especial, é possível depreender tempo total de atividade especial, no importe de 29 anos, 05 meses e 25 dias.Período Atividade especial admissível saída a m d02/05/1978 27/06/1990 12 1 26 15/10/1990 21/02/1991 - 4 7 21/02/1991 12/02/2008 16 11 22 DIAS 10,615 TOTAL TEMPO ESPECIAI 29 05 25É possível constatar da planilha acima que a parte autora contava com tempo suficiente à aposentação especial, na data do requerimento administrativo (21/08/2008 - fl. 17).Assim, fará jus o demandante à fruição do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da LBPS, desde a DER (21/11/2006 - fl. 40).A parte autora preenche os requisitos para aposentação especial e o INSS deverá conceder o benefício mais vantajoso ao segurado. Vide o julgado coletado. TRF-3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREEX 186 SP 0000186-24.2007.4.03.6122 (TRF-3) Data de publicação: 04/12/2012 , Relatora Desembargadora Federal: Lucia Ursaini, Décima TurmaEmenta: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC Nº 20/98. DIREITO DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. 1. O INSS ao conceder o benefício previdenciário exerce atividade vinculada, devendo apurar, dentre as espécies a que faz jus o segurado, qual delas se lhe revela mais vantajosa na data do requerimento administrativo, de modo a proporcionar-lhe a maior proteção social. 2. O segurado possui direito de opção ao benefício mais vantajoso, o qual deverá ser efetuado na fase de execução do título judicial. 3. Agravo legal provido. Desnecessária a apreciação acerca do Fator Previdenciário, uma vez que na aposentadoria especial não há incidência do referido fator.DISPOSITIVOPosto isso, julgo procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela autora entre os átomos de 21/02/1991 a 12/02/2008, na empresa Nestlé Brasil Industrial e Comercial Ltda., bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que lhe conceda o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 21/08/2008 (fl. 17). Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF, observada a prescrição das prestações vencidas anteriormente a 13/08/2009.A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% sobre o valor da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção das autarquias federais.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente.Presentes os requisitos legais, antecipo à demandante a fruição do benefício - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é insito à natureza alimentar do benefício. Deverá o INSS implantar imediatamente o benefício. Para tanto, cópia desta sentença servirá à comunicação.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 146.873.324-6Nome do segurado MAURI DOS SANTOSNome da mãe Balandina Nazareth dos SantosEndereço Rua João Alves dos Santos, 103, Jardim Terras São João, Jacareí - SP - CEP 12324-783RG/CPF 12.658.969-0-SSP/SP - 975.746.008-72NIT 1.080.421.637-1Data Nascimento 27/03/1959Benefício Aposentadoria EspecialRenda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSSPeríodos de atividade especial reconhecidos 02/05/1978 a 27/06/1990 - INCONTROVERSO15/10/1990 a 21/02/1991 - INCONTROVERSO21/02/1991 a 12/02/2008DIB 21/08/2008Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0004488-12.2014.403.6103 - ADILSON DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por ADILSON DOS SANTOS contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento períodos laborados em atividade especial exposto ao agente agressivo RUIDO, acima dos limites de tolerância.Demonstra que o ente autárquico não reconheceu a atividade especial do período 06/03/1997 a 02/01/2014 e indeferiu o pedido administrativo de aposentadoria, formalizado em 02/01/2014 (NB 164.376.066-9 - fl. 63). A inicial veio instruída com documentos (fls. 29/79).Sucessivamente requer a conversão dos lapsos de tempo especial em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em caráter proporcional, até 16/12/1998, ou até 28/11/1999, nos termos da Lei 9.876/99, ou ainda, conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da DER.Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade processual e determinada citação do réu (fl. 81).Citado o INSS apresentou contestação, combatendo o mérito, além de alegar prescrição e decadência (fls. 83/86). Houve réplica (fls. 89/93). Vieram os autos conclusos para sentença, em 13/02/2015.É o relatório. Decido.Preliminares - Prescrição e DecadênciaNão há luto transcorrido entre a decisão de indeferimento administrativo, retratada à fl. 63, e o ajuizamento da demanda.Por isso, impossível cogitar de prescrição e decadência.MéritosAs regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma:a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)Anoto serem incontroversos os períodos de 25/03/1986 a 24/03/1989, 01/06/1989 a 02/03/1991 e de 17/06/1991 a 05/03/1997, já reconhecidos pelo INSS na via administrativa (fls. 58/59).O lapso controvertido de 06/03/1997 a 06/02/2014 foi laborado na empresa Nestlé Brasil Ltda., exercendo as funções de Operador de Empilhadeira, exposto ao agente agressivo RUIDO, em nível de pressão sonora de 87 dB(A), segundo formulário PPP (fls. 53/54). O limite normativo no período oscilou entre 90 e 85 dB(A), sendo certo que a pressão sonora a que estava submetido o autor esteve sempre acima do limite normativo vigente, apenas no período de 19/11/2003 a 06/02/2014. A habitualidade e permanência da exposição podem ser inferidas da descrição das atividades do autor (fl. 53).Quanto à utilização de EPLs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado - e o faço porque, ainda que se reduza a agressividade do agente nocivo, não se a extrai, com os equipamentos em tela, do ambiente laboral.Dito isso, computando os lapsos de atividade especial, é possível depreender tempo total de atividade especial, no importe de 20 anos, 7 meses e 19 dias- insuficiente à aposentação especial inicialmente pretendida pela parte autora.De acordo com a tabela abaixo é possível verificar que na data da EC 20/1998 e da Lei nº 9.876/1999, a parte autora não havia implementado os requisitos para aposentação por tempo de contribuição pretendida.Já o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na DER (02/01/2014 - fl. 63) já procedente, tendo em vista que com a conversão dos lapsos de tempo especial em tempo comum, somados aqueles já computados pelo INSS, apura-se o total de tempo de contribuição suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.Tempo de AtividadePeríodo Atividade comum Atividade especial admissível saída a m d a m d17/06/1991 05/03/1997 - - - 5 8 19 19/11/2003 02/01/2014 - - - 10 1 14 01/06/1989 12/02/1991 - - - 1 8 12 25/03/1986 24/03/1989 - - - 2 11 30 01/01/1985 28/12/1985 - 11 28 - - - 06/03/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - 6 19 41 18 28 75 2771

7.429total 7 8 11 20 6 15 Tempo Especial convertido em comum 28 9 3 10.353,00000 Total tempo de contribuição 36 5 14 Assim, faz jus o demandante à fruição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 53 da LBPS, desde a DER.DISPOSITIVOPosto isso, julgo procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela autora entre os átomos de 19/11/2003 a 06/02/2014, na empresa Nestlé Brasil Ltda., bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, desde a data do requerimento administrativo, em 02/01/2014 (fl. 63). Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção das autarquias federais. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário incumulável com o presente. Presentes os requisitos legais, antecipo à demandante a fruição do benefício - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é insito à natureza alimentar do benefício. Deverá o INSS implantar a benesse em 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, cópia desta sentença servirá à comunicação. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 164.376.066-9Nome do segurado ADILSON DOS SANTOSNome da mãe Leonor Camargo dos SantosEndereço Rua Fernando Vaz Filho, 16, Vila Independência, Caçapava/SP - CEP 12.286-460RG/CPF 20.698.376-SSP/SP - 104.598.528-76NIT 1.221.098.923-1Data Nascimento 03/04/1965Benefício Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoRenda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSSPeríodo de atividade especial convertido em tempo de comum 25/03/1986 a 24/03/1989 - INCONTROVERSO01/06/1989 a 12/02/1991 - INCONTROVERSO17/06/1991 a 05/03/1997 - INCONTROVERSO19/11/2003 a 02/01/2014DIB 02/01/2014Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0004490-79.2014.403.6103 - JOSE ROBERTO BRAGA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por JOSÉ ROBERTO BRAGA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de todo período laborado na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda., em que esteve exposto ao agente agressivo RUÍDO, acima dos limites de tolerância. Demonstra que o ente autárquico não reconheceu a atividade especial do período de 03/12/1998 a 24/01/2014 e indeferiu o pedido administrativo de aposentadoria especial, formalizado em 06/02/2014 (NB 164.376.310-2 fl. 53). A inicial veio instruída com documentos (fls. 21/67). Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade processual, indeferida a antecipação da tutela e determinada citação do réu (fl. 69). Citado o INSS apresentou contestação, combatendo o mérito, além de alegar prescrição e decadência (fls. 71/74). Houve réplica (fls. 77/81). Vieram os autos conclusos para sentença, em 13/02/2015. É o relatório. Decido. Preliminares - Prescrição e Decadência Não há lustrado transcorrido entre a decisão de indeferimento administrativo, retratada à fl. 53, e o ajuizamento da demanda. Por isso, impossível cogitar de prescrição e decadência. Mérito As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Anoto ser incontroverso o período de 28/09/1987 a 02/12/1998, já reconhecido pelo INSS na via administrativa (fl. 47). O lapso controvertido de 03/12/1998 a 24/01/2014 foi laborado na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda., exercendo as funções de Op. Produção III e Op. Produção Especializado I, exposto ao agente agressivo RUÍDO, em nível de pressão sonora de 94 dB (A) até 13/12/1998, 91 dB(A) de 14/12/1998 a 31/12/2002, oscilando entre 87 e 85,53 dB(A) de 01/02/2001 até 18/11/2003, oscilando entre 85,53 a 92 dB(A), no período de 19/11/2003 a 08/10/2012, segundo formulário PPP (fls. 34/36). O formulário PPP informa a habitualidade e permanência da exposição (fl. 36). O limite normativo no período oscilou entre 80, 90 e 85 dB(A), sendo certo que a pressão sonora a que estava submetido o autor esteve sempre acima do limite normativo vigente, com exceção do período de 01/02/2003 a 18/11/2003. Quanto à utilização de EPLs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado - e o faço porque, ainda que se reduza a agressividade do agente nocivo, não se a extirpa, com os equipamentos em tela, do ambiente laboral. Dito isso, computando os lapsos de atividade especial, é possível deprender tempo total de atividade especial, no importe de 25 anos, 5 meses e 10 dias. Período Atividade especial admissão saída a m d28/09/1987 02/12/1998 11 2 5 03/12/1998 31/12/2002 4 - 29 19/11/2003 24/01/2014 10 2 6 25 4 40 TOTAL DIAS 9.160 TOTAL TEMPO ESPECIAL 25 5 10 É possível constatar da planilha acima que a parte autora contava com tempo suficiente à aposentação especial, na data do requerimento administrativo (06/02/2014 - fl. 53). Assim, faz jus o demandante à fruição do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da LBPS, desde a DER. A parte autora preenche os requisitos para aposentação especial e o INSS deverá conceder o benefício mais vantajoso ao segurado. Vide o julgado coletado. TRF-3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREEX 186 SP 0000186-24.2007.4.03.6122 (TRF-3) Data de publicação: 04/12/2012. Relatora Desembargadora Federal: Lucia Ursula, Décima Turma. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC Nº 20/98. DIREITO DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. 1. O INSS ao conceder o benefício previdenciário exerce atividade vinculada, devendo apurar, dentre as espécies a que faz jus o segurado, qual delas se lhe revela mais vantajosa na data do requerimento administrativo, de modo a proporcionar-lhe a maior proteção social. 2. O segurado possui direito de opção ao benefício mais vantajoso, o qual deverá ser efetuado na fase de execução do título judicial. 3. Agravo legal provido. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela autora entre os átomos de 03/12/1998 a 31/12/2002 e 19/11/2003 a 24/01/2014, na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda., bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que lhe conceda o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 06/02/2014 (fl. 53). Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção das autarquias federais. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário incumulável com o presente. Presentes os requisitos legais, antecipo à demandante a fruição do benefício - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é insito à natureza alimentar do benefício. Deverá o INSS implantar a benesse em 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, cópia desta sentença servirá à comunicação. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 164.376.310-2Nome do segurado JOSÉ ROBERTO BRAGA Nome da mãe Sebastiana da Silva Braga Endereço Rua Dom João VI, 300, Jardim Imperial, São José dos Campos/SP - CEP 12234-100RG/CPF 19.486.085-SSP/SP - 076.843.648-63NIT 1.227.528.727-4Data Nascimento 27/04/1956Benefício Aposentadoria EspecialRenda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSSPeríodo de atividade especial reconhecido 23/01/1985 a 02/12/1998 - INCONTROVERSO03/12/1998 a 31/12/201219/11/2003 a 24/01/2014DIB 06/02/2104Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0004492-49.2014.403.6103 - JOSUE DE CASTRO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por JOSUÉ DE CASTRO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de todo período laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda., em que esteve exposto ao agente agressivo RUÍDO, acima dos limites de tolerância. Demonstra que o ente autárquico não reconheceu a atividade especial do período de 03/12/1998 a 25/11/2013 e indeferiu o pedido administrativo de aposentadoria especial, formalizado em 18/02/2014 (NB 165.172.616-4 - fl. 51). A inicial veio instruída com documentos (fls. 21/65). Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade processual, e a determinada citação do réu (fl. 67). Citado o INSS apresentou contestação, combatendo o mérito, além de alegar prescrição e decadência (fls. 68/71). Houve réplica (fls. 74/78). Vieram os autos conclusos para sentença, em 13/02/2015. É o relatório. Decido. Preliminares - Prescrição e Decadência Não há lustrado transcorrido entre a decisão de indeferimento administrativo, retratada à fl. 51, e o ajuizamento da demanda. Por isso, impossível cogitar de prescrição e decadência. Mérito As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Anoto ser incontroverso o período de 23/01/1985 a 02/12/1998, já reconhecido pelo INSS na via administrativa (fl. 45). O lapso controvertido de 03/12/1998 a 25/11/2013 foi laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda., exercendo as funções de Operador Empilhadeira/Operador Empilhadeira e Coord. Time Movim. Materiais, exposto ao agente agressivo RUÍDO, em nível de pressão sonora de 91 dB (A), segundo formulário PPP (fls. 35/37). A habitualidade e permanência da exposição podem ser inferidas da descrição das atividades realizadas pelo autor no ambiente fabril (fl. 35). O limite normativo no período oscilou entre 90 e 85 dB(A), sendo certo que a pressão sonora a que estava submetido o autor esteve sempre acima do limite normativo vigente. Quanto à utilização de EPLs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado - e o faço porque, ainda que se reduza a agressividade do agente nocivo, não se a extirpa, com os equipamentos em tela, do ambiente laboral. Dito isso, computando os lapsos de atividade especial, é possível deprender tempo total de atividade especial, no importe de 28 anos, 10 meses e 3 dias. Período Atividade especial admissão saída a m d23/01/1985 02/12/1998 13 10 10 03/12/1998 25/11/2013 14 11 23 27 21 33 TOTAL DIAS 10.383 TOTAL TEMPO ESPECIAL 28 10 3 É possível constatar da planilha acima que a parte autora contava com tempo suficiente à aposentação especial, na data do requerimento administrativo (18/02/2014 - fl. 51). Assim, faz jus o demandante à fruição do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da LBPS, desde a DER. A parte autora preenche os requisitos para aposentação especial e o INSS deverá conceder o benefício mais vantajoso ao segurado. Vide o julgado coletado. TRF-3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREEX 186 SP 0000186-24.2007.4.03.6122 (TRF-3) Data de publicação: 04/12/2012. Relatora Desembargadora Federal: Lucia Ursula, Décima Turma. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC Nº 20/98. DIREITO DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. 1. O INSS ao conceder o benefício previdenciário exerce atividade vinculada, devendo apurar, dentre as espécies a que faz jus o segurado, qual delas se lhe revela mais vantajosa na data do requerimento administrativo, de modo a proporcionar-lhe a maior proteção social. 2. O segurado possui direito de opção ao benefício mais vantajoso, o qual deverá ser efetuado na fase de execução do título judicial. 3. Agravo legal provido. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela autora entre os átomos de 03/12/1998 a 25/11/2013, na empresa General Motors do Brasil Ltda., bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que lhe conceda o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 18/02/2014 (fl. 51). Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção das autarquias federais. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário incumulável com o presente. Presentes os requisitos legais, antecipo à demandante a fruição do benefício - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é insito à natureza alimentar do benefício. Deverá o INSS implantar a benesse em

45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, cópia desta sentença servirá à comunicação. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 165.172.616-4 Nome do segurado JOSUÉ DE CASTRONOME da mãe Manoela Meireles de Jesus Endereço Rua Tulio Julio, 245, Jardim Amália, Caçapava/SP - CEP 12280-000 RG/CPF 16.765.328-3-SSP/SP - 051.309.158-01 NIT 1.218.626.621-2 Data Nascimento 03/03/1964 Benefício Aposentadoria Especial Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSS Período de atividade especial reconhecido 23/01/1985 a 02/12/1998 - INCONTROVERSOS 03/12/1998 a 25/11/2013 DIB 18/02/2104 Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0005505-83.2014.403.6103 - ANTONIO DONIZETI MOREIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGLIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por ANTONIO DONIZETI MOREIRA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos de 01/09/1982 a 01/06/1987, 02/06/1987 a 01/05/1989, 01/06/1989 a 14/06/1996, 04/11/1996 a 23/08/2013 que esteve exposto ao agente agressivo RUIDO, acima dos limites de tolerância e a agentes químicos. Demonstra que o ente autárquico indeferiu o pedido administrativo de aposentadoria especial, formalizado em 03/04/2014 (NB 167.947.262-0). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade processual, indeferida a antecipação da tutela e determinada a citação do réu (fl. 106). Citado o INSS apresentou contestação, combatendo o mérito (fls. 109/119). Houve réplica (fls. 121/130). Vieram os autos conclusos para sentença, em 02/02/2015. É o relatório. Decido. Mérito. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; e) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) O lapso controvertido de 01/09/1982 a 01/06/1987 foi laborado na empresa Lanobrasil S/A - SP, onde o autor exerceu as funções de Líder de Pentagrama, exposto ao agente agressivo RUIDO, em nível de pressão sonora de 89 dB(A), de acordo com o formulário PPP (fls. 44/45). O limite normativo vigente no período era de 80 dB(A). A habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo podem ser inferidas pela descrição das atividades do autor no ambiente fabril. Nos períodos de 02/06/1987 a 01/03/1989, o autor trabalhou na empresa DyStar Ltda., nas funções de Ajudante de Produção, Auxiliar de Produção VAT, com nível médio de 81,89 dB(A) e a agentes químicos Barrilha Leve, Cloreto de Sódio, Nitrato de Sódio, Cloreto Cianúrico, Hidrossulfato de Sódio, Sulfex, Ácido Clorídrico e Soda Cáustica, de acordo com o formulário DSS-8030 (fl. 49) e Laudo Técnico de fls. 50/65) firmado por Médico do Trabalho. O documento informa a habitualidade e permanência da exposição. No período de 01/06/1989 a 14/06/1996, o autor trabalhou na empresa DYSTAR Ltda., na função de Operador de Produção, com nível médio de 81,89 dB(A) e a agentes químicos Barrilha Leve, Cloreto de Sódio, Nitrato de Sódio, Cloreto Cianúrico, Hidrossulfato de Sódio, Sulfex, Ácido Clorídrico e Soda Cáustica, de acordo com o formulário DSS-8030 (fl. 66) e Laudo Técnico de fls. 67/82), firmado por Médico do Trabalho. O documento informa a habitualidade e permanência da exposição. O agente químico Fósforo indicado nos formulários e laudos técnicos de fls. 49/82 consta do código 1.2.6 do Anexo do Decreto 53.831/1964 e o ácido clorídrico é indicado no código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979 como agente nocivo à saúde do trabalhador, ensejando a aposentação aos 25 anos. De 04/11/1996 a 23/08/2013, o autor exerceu as funções de Ajudante de Produção, Operador Auxiliar, Operador de Máquina, Líder de Turno A e Encarregado de Turno JR, na empresa ADATÉX S/A Industrial e Comercial, exposto ao agente agressivo RUIDO, em nível de pressão sonora de 102 dB(A), segundo o formulário PPP (fls. 47/48). A habitualidade e permanência da exposição podem ser inferidas pela descrição das atividades realizadas pelo autor no ambiente fabril. Quanto à utilização de EPIs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado - e o faço porque, ainda que se reduza a agressividade do agente nocivo, não se a extirpa, com os equipamentos em tela, do ambiente laboral. Dito isso, computando os lapsos de atividade especial, é possível depreender tempo total de atividade especial, no importe de 30 anos, 4 meses e 5 dias. Tempo de Atividade Período Atividade especial admissões saída a m 01/09/1982 01/06/1987 4 9 1 02/06/1987 01/03/1989 1 8 30 01/06/1989 14/06/1996 7 - 14 04/11/1996 23/08/2013 16 9 20 28 26 65 TOTAL DIAS 10.925 TOTAL TEMPO ESPECIAL 30 4 5 É possível constatar da planilha acima que a parte autora contava com tempo suficiente à aposentação especial, na data do requerimento administrativo. Assim, faz jus o demandante à fruição do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da LBPS, desde a DER (03/04/2014 - fl. 45). A parte autora preenche os requisitos para aposentação especial e o INSS deverá conceder o benefício mais vantajoso ao segurado. Vide o julgado coletado. TRF-3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREEX 186 SP 0000186-24.2007.4.03.6122 (TRF-3) Data de publicação: 04/12/2012 - Relatora Desembargadora Federal: Lucia Ursuaia, Décima Turma. FEMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC Nº 20/98. DIREITO DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. 1. O INSS ao conceder o benefício previdenciário exerce atividade vinculada, devendo apurar, dentre as espécies a que faz jus o segurado, qual delas se lhe revela mais vantajosa na data do requerimento administrativo, de modo a proporcionar-lhe a maior proteção social. 2. O segurado possui direito de opção ao benefício mais vantajoso, o qual deverá ser efetuado na fase de execução do título judicial. 3. Agravo legal provido. DISPOSITIVO: Posto isso, julgo procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela autora entre os átomos de 01/09/1982 a 01/06/1987, 02/06/1987 a 01/03/1989, 01/06/1989 a 14/06/1996 e de 04/11/1996 a 23/08/2013, nas empresas indicadas na fundamentação bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que lhe conceda o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 03/04/2014 (fl. 104). Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção das autarquias federais. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos a parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente. Presentes os requisitos legais, antecipo à demandante a fruição do benefício - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é iníto à natureza alimentar do benefício. Deverá o INSS implantar a benesse em 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, cópia desta sentença servirá à comunicação. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 167.947.262-0 Nome do segurado ANTONIO DONIZETI MOREIRA Nome da mãe Rosaria Leite Miranda Endereço Rua Maria Aparecida dos Santos, 82, Jardim Pedramar, Jacareí/SP - CEP 12329-062 RG/CPF 17.150.767-SSP/SP - 054.248.518-43 NIT 1.203.434.118-1 Data Nascimento 07/03/1963 Benefício Aposentadoria Especial Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSS Períodos de atividade especial reconhecidos 01/09/1982 a 01/06/1987 02/06/1987 a 01/03/1989 01/06/1989 a 14/06/1996 04/11/1996 a 23/08/2013 DIB 03/04/2014 Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0002789-49.2015.403.6103 - SERGIO APARECIDO BIZARRIA X ALEXSANDRO LEITE X GILVAN OLIVEIRA DA SILVA X ORLANDO CLEMENTINO VELOSO X LAFAIETE SOUZA DE OLIVEIRA X CLARIVALDO MARCOS DA SILVA X ELIZEU RIBEIRO DA MOTA X GUSTAVO FERREIRA PESTANA (SP126289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por SERGIO APARECIDO BIZARRIA e outros, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária dos créditos na conta vinculada do FGTS dos autores. Requerido o benefício da gratuidade processual. Com a inicial, vieram os documentos, declaração de pobreza e procuração. Determinada a emenda da inicial para constar a devida valoração da causa, com planilha pomenorizada e individualizada por autor (fl. 78). A parte autora peticionou mantendo o valor da causa originalmente atribuído, não cumprindo o comando judicial (fl. 79). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com efeito, a parte autora não se desincumbiu de diligência que lhe competia a fim de sanear a postulação, dando causa, pois, à extinção anômala do processo já no nascedouro por indeferimento da petição inicial. Friso que o saneamento em questão é essencial à própria exordial, porquanto, não é facultado ao demandante a formação de litisconsórcio facultativo ativo, com vistas a fugir da competência absoluta do Juízo Especial Federal. Assim, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Diante disso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Condono os demandantes em custas judiciais, ficando a execução suspensa, nos termos do art. 12, da Lei nº 1/060/50. Não há condenação em honorários advocatícios, porque sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações pertinentes. Publique-se, registre-se e intem-se.

0002823-24.2015.403.6103 - ANGELA MARIA GARCIA REIS KUNIHIRO (SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença em favor da autora, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram a procuração, declaração de pobreza e documentos. Deferrida a gratuidade processual, foi determinada a emenda da inicial, para que a demandante trouxesse aos autos comprovante de indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença pleiteado (fl. 65). A demandante peticionou requerendo a extinção do feito e desentranhamento dos autos dos documentos originais (fl. 66). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RUTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A demandante peticionou desistindo do feito. Não tendo havido ainda citação do INSS, deve o requerimento ser atendido, com a homologação da desistência da ação. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Não havendo nos autos documentos originais, mas apenas cópias, indefiro o pedido de desentranhamento. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter havido o aperfeiçoamento da relação processual. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

0003406-09.2015.403.6103 - NEDIVAN RODOLFO GUIMARAES (SP338774 - STEPHANIE HELEN CORTEZ DE AZEVEDO E BRASIL) X UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP / SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra a CEF, UNIP e FNDE, objetivando seja concluído o contrato de financiamento estudantil junto ao FIES; a restituição do valor da matrícula paga pelo requerente, referente ao primeiro semestre de 2015; que o reajuste anual da mensalidade seja cobrado do FNDE e a compensação por danos morais, alegadamente sofridos. Requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram a procuração, declaração de pobreza e os documentos. Indeferrida a antecipação dos efeitos da tutela, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação dos réus (fls. 60/61). O demandante noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento contra referido decisum (fls. 63/74). O autor peticionou, desistindo da ação (fl. 76). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RUTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. O demandante peticionou desistindo do feito. Não tendo ainda havido a citação, não há óbice à extinção do feito. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve a formalização da relação processual. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

0001006-29.2015.403.6327 - INES TRIGUEIRINHO LEITE (SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por INÊS TRIGUEIRINHO LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente no Juizado Especial Federal desta Subseção, objetivando provimento jurisdicional que condene a Autarquia na concessão de PENSÃO POR MORTE, decorrente do passamento de SAADALAH NADER, alegando ser o mesmo seu companheiro ao tempo do óbito. Requer a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, aos 13/10/2014 (fl. 56). A inicial veio instruída com procuração, declaração de pobreza e documentos. Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção, o feito foi redistribuído a esse Juízo. Em decisão inicial, foram ratificados os atos processuais realizados no âmbito do Juizado Especial Federal, deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita, determinada a citação do INSS e designada audiência para oitiva de testemunhas da parte autora (fl. 74). Citado, o INSS contestou, combatendo a pretensão (fls. 76/80). Na presente data foram colhidos os depoimentos das testemunhas da autora, registrados em sistema de gravação digital audiovisual. Decido. O cerne da questão submetida ao Judiciário com a presente ação é a existência da relação de união estável, e dependência econômica entre INÊS TRIGUEIRINHO LEITE e Saadalah Nader, falecido em 25/11/2013 (fl. 10). Bem assim porque, do reconhecimento, ou não, de tal dependência, exsurta, ou não, o direito da autora à fruição do benefício de pensão por morte. A questão, pela literal dicção legal, acaba por se resolver no quadrante alusivo à propalada união estável supostamente havida entre o falecido e a demandante, porquanto, para tal estirpe de relação, a LBPS presume a dependência econômica. A autora juntou aos autos os seguintes documentos indicados na inicial e conferidos por este Juízo: 1) Na certidão de óbito acostada à fl. 10, assim como em documentos outros trazidos à colação, indica-se que o endereço residencial do falecido é o mesmo da autora; 2) Documentos identificando os filhos do casal, Jorge, Edson e Carmem (fls. 20/21); 3) Instrumento Particular de Cessão de Direitos Testamentários e Hereditários de Imóveis Rurais, outorgado em 27/01/2003, no qual figuram a autora e Saadalah Nader como cedentes (fls. 23/24); 4) Registros fotográficos revelando momentos de confraternização do casal com família e amigos (fls. 29/31). Nesse passo, verifico que há uma inescandível homogeneidade quanto à caracterização da vida em comum do instituidor com a autora, inclusive advindo prole e a assunção das despesas do lar e cuidados inerentes. O nascimento dos filhos comuns Jorge, Edson e Carmem (fls. 20/21), em 1992, 1993 e 1995, respectivamente, põe em evidência o relacionamento do segurado com a demandante. Do mesmo modo, a qualidade de dependente da autora em relação ao segurado falecido está comprovada pela prova testemunhal produzida na presente audiência. Os depoimentos ofertados pelas testemunhas trazidas pela autora convergem para a constatação da união estável havida entre ela e o falecido Saadalah Nader. Narraram conhecer a autora e o falecido há muitos anos, que os dois viviam como marido e mulher, tiveram filhos e que a relação manteve-se até o óbito de Saadalah. Com efeito, restou cristalina a existência da união estável, bem como a dependência econômica da autora relativamente ao segurado falecido. No tocante à qualidade de segurado, consta dos autos consulta ao CNIS na qual se verifica que as últimas contribuições do falecido foram recolhidas no âmbito compreendido entre janeiro e outubro de 2013 (fl. 5), na qualidade de contribuinte individual. Nesse particular, ressalto que ainda que tais recolhimentos tenham sido realizados sobremaneira próximos ao momento do falecimento, não há qualquer indício nos autos que comprove a alegação externada pela autarquia de doença pré-existente ao ingresso do falecido no RGPS, após a perda da qualidade de segurado adquirida pelos recolhimentos realizados no período de 1975 a 1995. Assim, preenchidos os requisitos eis que a autora tem direito ao benefício perseguido, benefício esse que, tendo sido requerido após o tritídio legal, deve remontar à data do requerimento administrativo. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para determinar ao INSS o pagamento do benefício de pensão por morte (NB 170.518.364-3), a partir da data do requerimento administrativo realizado em 13/10/2014 - fl. 56. Presentes os requisitos legais - a verossimilhança é representada pelos fundamentos desta sentença, e o perigo de dano mostra-se insito ao benefício, que tem natureza alimentar - antecipo à demandante a fruição da prestação previdenciária, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício. Comunique-se na via eletrônica, como de praxe, para cumprimento. Instrua-se com cópia desta sentença, da certidão de óbito de fl. 10 e dos documentos de fl. 07 vº. Condeno o INSS, outrossim, a pagar à autora os valores alusivos às parcelas vencidas, corrigidos e acrescidos de juros moratórios, estes a partir da citação, na forma da Resolução de nº 134 do CJF. Condeno o INSS, por fim, ao pagamento de honorários, no importe de 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença. Sem condenação ao pagamento de custas, dada a isenção da autarquia. SÍNTESE DO JULGADO Espécie do benefício Pensão por Morte Nome do beneficiário: INÊS TRIGUEIRINHO LEITE Nome da mãe: Antonieta Trigueirinho Leite Data de nascimento: 05/03/1963 Endereço: Rua José Medeiros, 114, Jd. Pereira do Amparo, Jacareí/SP - CEP 12327-698 RG/CPF: 15.229.964-6 SSP/SP --- 041.604.678-90 Benefício concedido: Pensão por morte Instituidor: Saadalah Nader NIT do instituidor: 1.094.113.270-3 Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data início do Benef (DIB) 13/10/2014 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sentença publicada em audiência, da qual saem os presentes intimados. Registre-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003999-72.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406752-30.1997.403.6103 (97.0406752-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL) X EDEZILDO FERREIRA SANTOS X FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA X JOSE AMOROSO X JOYCE PINTO X NEIL EUGENIO CANETTIERI (SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISALLIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

A União interpôs os presentes embargos à execução, asseverando a ocorrência de transação em relação aos exequentes EDEZILDO FERREIRA DOS SANTOS, FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ AMOROSO e JOYCE PINTO, só não tendo havido acordo com relação a NEIL EUGÊNIO CANETTIERI, tanto quanto excesso de execução, apresentando como valor devido o montante de R\$ 17.470,03, atualizado para novembro de 2013. Recebidos os embargos à execução, foram os embargados intimados para apresentar resposta (fl. 21). Em resposta, os embargados anuíram com o montante apresentado para execução, no valor de R\$ 17.470,03, requerendo a isenção do pagamento de custas e honorários de sucumbência (fls. 22/23). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Ante a concordância expressa dos embargados com o montante apresentado para execução pela União, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, fixando o valor da execução no montante de R\$ 17.470,03 (dezesete mil, quatrocentos e setenta reais e três centavos), atualizado para novembro de 2013. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte embargada em honorários por entender se tratar de liquidação de sentença, para mero acerto do valor devido. Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 0406752-30.1997.403.6103 de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004555-74.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008622-53.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SP - SUBSECAO SAO JOSE DOS CAMPOS (SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA ALVES (SP308830 - FRANCIMAR FELIX)

Cuida-se de impugnação ao valor da causa oposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP sob o fundamento de que nos autos da ação de rito ordinário nº 00086225320124036103, a impugnada fixou como valor da causa montante de todo divorciado do conteúdo econômico da lide, o que afronta, segundo alega, o art. 259 do Código de Processo Civil. A impugnada, intimada, manifestou-se às fls. 05/06. Relatado. Decido. Na ação principal o pedido é para que o COREN/SP restitua à parte demandante os valores pagos indevidamente a título de anuidade de auxílio de enfermagem, corrigidos monetária e mentalmente e acrescidos de juros. O conteúdo econômico buscado com o eventual acolhimento da pretensão deve sempre nortear a fixação do valor da causa, ficando eventuais estimativas restritas à via excepcional das ações que de fato não tenham conteúdo de pronto apreciável do ponto de vista econômico, o que não é o caso da ação principal, em que se busca a restituição de valores pagos a título de anuidade ao COREN/SP. O valor atribuído à causa tem reflexo direto no valor das custas devidas tanto quanto no valor dos honorários sucumbenciais. De qualquer modo, não se exige uma valoração minudente uma vez que o desfecho da lide é que dará os contornos do direito eventualmente reconhecido. Ainda assim, somente após o trânsito em julgado haverá título judicial a ser liquidado. Contudo, tem razão o impugnante quanto à inclusão de valor pertinente a eventual condenação relativa aos honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre aquilo que a ora impugnada entende que lhe é devido, a título de repetição de indébito. Assim, o valor atribuído à causa não reflete apenas a pretensão econômica da autora, mas também de seu advogado, cujos honorários advocatícios serão fixados pelo magistrado, observando-se as disposições do artigo 20, do CPC. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a presente impugnação para atribuir à causa (processo n.º 00086225320124036103), o valor da causa de R\$ 1.567,80 (um mil, quinhentos e sete reais e oitenta centavos). Preclusa esta decisão, translade-se cópia para os autos principais e remetam-se os autos ao SEDI para a retificação/anotação devida. Após, arquivem-se. Publique-se e intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0033677-02.1995.403.6103 (95.0033677-4) - CONFAB REVESTIMENTOS LTDA (SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Nos autos da ação ordinária em apenso (n.º 04030980619954036103), já em fase de cumprimento de sentença, foi efetuado o pagamento, extinguindo-se a execução, de modo que nestes autos não existe qualquer providência a ser tomada. Assim, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0403098-06.1995.403.6103 (95.0403098-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033677-02.1995.403.6103 (95.0033677-4)) CONFAB REVESTIMENTOS LTDA (SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X UNIAO FEDERAL X CONFAB REVESTIMENTOS LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a parte ora executada ao pagamento de honorários advocatícios à União. Intimada, a parte executada apresentou a petição de fl. 325 e cópia do DARF de fl. 326. Ciente do pagamento, a União requereu a extinção da execução, fl. 328. É o relatório do essencial. Decido. Considerando-se a anuidade da parte executante com o pagamento realizado, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7751

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005983-91.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000952-03.2008.403.6103 (2008.61.03.000952-2)) SEBASTIAO ROBERTO NOGUEIRA (SP265954 - ADILSON JOSE AMANTE E SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARLI SALOMAO DE OLIVEIRA X RACHEL DE OLIVEIRA NOGUEIRA

Em 28 de janeiro de 2016, quarta-feira, às quatorze horas, na Sala de Audiências da 02ª Vara Federal de São José dos Campos, situada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, Município de São José dos Campos/SP, CEP 12.246-001, presentes o(a) MM(a). Juiz(a) Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo, comigo Técnica Judiciária adiante nomeada, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos do processo supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes: o(a) parte autora, Sr(a). SEBASTIÃO ROBERTO NOGUEIRA; o(a) advogado(a) constituído(a) pela parte autora, o(a) Dr(a).

ADILSON JOSÉ AMANTE (OAB/SP nº 265.954); o(a) Advogado da União Dr(J).JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA (SIAPE 1332746) ; a(s) testemunha(s) arrolada(s) exclusivamente pela parte autora, Sr(a). MARIA NEIDE DE OLIVEIRA e JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA.Ausentes as corrés MARLI SALOMÃO DE OLIVEIRA e RACHEL DE OLIVEIRA NOGUEIRA, bem como sua advogada constituída a Dra.MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS (OAB/SP nº 256.745).Pelo(a) MM(a). Juiz(za) Federal Substituto foi dito: 1) Tendo em vista que foi verificada a falta de intimação das corrés, uma vez que sua advogada não foi validamente intimada, determino a Secretaria que proceda à inclusão da advogada das corrés, Dra. MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS (OAB/SP nº 256.745) no sistema processual, a fim de que passe a receber as futuras publicações.2) Redesigno audiência para o dia 05 de fevereiro de 2016, às 14:00 horas, devendo todos sair intimados, inclusive as testemunhas.3) Proceda a Secretaria à republicação do despacho de fl.100, bem como do teor desta, ressalta-se que a audiência foi redesignada para o dia 05/02/2016, às 14:00 horas. Saem os presentes devidamente intimados.Nada mais havendo, pelo(a) MM(a). Juiz(a) Federal foi determinado o encerramento do presente termo, que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Técnica Judiciária (RF 1310), digitei e conferi.Juiz Federal Substituto Samuel de Castro Barbosa MeloAutorAdvogado ConstituídoAdvogado(a) da UniãoJosé Carlos de OliveiraMaria Neide de OliveiraDESPACHO DE FL. 100.Chamo o feito à ordem Verifico que o apensamento efetuado nos autos acarretará a suspensão no processo 00009520320084036103, o qual não se justifica, uma vez que aludido processo depende de decisão final e que, até que seja proferida, não ocasionará prejuízo às partes. Isto posto, desansem-se os autos, trasladando-se para os presentes cópias de fls. 210/314, 123/175 e da mídia que contém depoimentos das testemunhas.Ante a certidão de fl. 99, decreto a REVELLA da União Federal, nos termos do artigo 320 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo. Tendo em vista ser necessária a prova testemunhal para comprovação de dependência econômica, determino-a desde já, designando-a para o dia 28 de janeiro de 2016, às 14h, na sede deste Juízo.Tendo em vista a data próxima, o rol de testemunhas deverá se apresentado por ocasião da audiência. Deverão as partes providenciar o comparecimento de suas testemunhas independentes de intimação e os advogados o comparecimento de seus clientes.Intime-se pessoalmente a União Federal.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004411-47.2007.403.6103 (2007.61.03.004411-6) - JOSE MAERSO PEDRO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210: Os quesitos apresentados pela parte autora, quanto à Metalúrgica Ypê já forma aprovados às fls. 196. Os demais quesitos não são concernentes à empresa que será periciada. Assim, apresente o autor, de forma pormenorizada, se há outros quesitos que pretenda sejam respondidos pelo perito.Silente, à perícia.

0000005-75.2010.403.6103 (2010.61.03.000005-7) - ELIANE APARECIDA DA CUNHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno da Carta Precatóriaria.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, dê-se vista ao MPF e voltem os autos conclusos.

0004474-67.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS SANTANA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição.Ratifico os atos processuais não decisórios praticados pela 2ª Vara Cível.Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0000928-96.2013.403.6103 - MARIO SERGIO CORREA DE SA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Intime-se o autor a que junte aos autos cópia dos holerites dos meses de dezembro de 2012 e janeiro de 2013, a fim de comprovar que não houve pagamento de salário do período de 26.10.2012 a 20.11.2012.Junte, ainda, o holerite do mês de agosto de 2012, a fim de que se comprove a origem dos descontos de salário constantes dos comprovantes de rendimentos já anexados aos autos.Prazo: 10(dez) dias.Intimem-se.

0007727-58.2013.403.6103 - CELSO TIEPO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.*

0003135-97.2015.403.6103 - LUIZ MARTINHO PERES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Vale salientar, desde logo, que o autor não demonstrou ter requerido administrativamente a revisão do benefício em questão, o que demonstra que não havia resistência à pretensão por ele deduzida, o que poderia conduzir à desnecessidade de acesso ao Judiciário e, por consequência, a falta de interesse processual.De fato, ainda que não se possa exigir que a via administrativa seja exaurida (orientação consolidada na Súmula nº 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), a conduta de sequer pedir administrativamente a revisão do benefício significa pretender que o Poder Judiciário substitua o INSS em suas atribuições legais, o que é de duvidosa procedência.Na verdade, o acesso à jurisdição supõe que haja um conflito de interesses não solucionado por outra forma, o que, até a propositura da ação, ainda não parece ter se verificado.Por tais razões, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove ter requerido administrativamente o benefício assistencial perante o INSS. Em caso de não tê-lo feito, deverá apresentar o referido requerimento, caso em que este processo ficará suspenso, pelo prazo de 45 dias, aguardando uma decisão administrativa, que deverá ser noticiada nos autos.Decorrido o prazo, sem cumprimento, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003482-33.2015.403.6103 - GERCIO DA COSTA FARIA(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 108: Dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004028-59.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003838-09.2007.403.6103 (2007.61.03.003838-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X JOSE CARLOS ALVES MINEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP164320B - JULIANA MARIA SIMAO SAMOGIN)

Fls. 92: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0004859-39.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003732-42.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X BERNARDO GONZALEZ CARLOS(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)

Aguarde-se a resposta do ofício já expedido, bem como manifestação da Contadoria Judicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002923-86.2009.403.6103 (2009.61.03.002923-9) - JOSE CARLOS MORAIS(SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS E SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.*

0003700-71.2009.403.6103 (2009.61.03.003700-5) - JOAO BATISTA CLAUDINO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA CLAUDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.*

0004998-64.2010.403.6103 - LUCIANO VICENTE PEREIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO VICENTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo

mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.*

0001147-80.2011.403.6103 - CARLOS AMARILDO DOS SANTOS(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AMARILDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.*

0005777-82.2011.403.6103 - BENEDITA DIAS MARTINS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DIAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.*

0001498-19.2012.403.6103 - JAIR LEAL SANTOS(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR LEAL SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.*

0002107-02.2012.403.6103 - DARCI DE OLIVEIRA RAMOS(SP122516 - ANA MARIA FERNANDES YAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI DE OLIVEIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.*

0005512-46.2012.403.6103 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.*

0005676-11.2012.403.6103 - JOSE DE SOUZA NASCIMENTO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0006340-42.2012.403.6103 - JOSE MARIANO FILHO(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92-97: Dê-se vista à parte autora.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004111-75.2013.403.6103 - ALMIR PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.*

0005183-97.2013.403.6103 - THAIS DA SILVA ROCHA VICTOLO(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE E SP216170 - ENY FIGUEIREDO DE ALMEIDA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS DA SILVA ROCHA VICTOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.*

0002436-43.2014.403.6103 - JONAS DE SOUZA LIMA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004250-18.1999.403.6103 (1999.61.03.004250-9) - SOLID-CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/A LTDA X CANTINA TOSCANA LTDA X ESCOLA PASSO A PASSO S/C LTDA X CONSENSO ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP125673 - EDER DE BONA) X SUPERMERCADOS PLANALTO LTDA X INDUSTRIA DE OCULOS SMART LTDA(SP091216 - GILCA EVANGELISTA) X RAUL DE ALVARENGA X MOACIR FINGER(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X ADALBERTO ABRAHAO DE CARVALHO X MARIA JOSE ABRAHAO DE CARVALHO(SP057732 - CATARI CARIME RIBEIRO DA COSTA E DF000900A - ADAO FERNANDO VITORIA DE AGUIAR E Proc. ADRIANA STRANG DE CASTRO LUZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SOLID-CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/A LTDA X UNIAO FEDERAL X CANTINA TOSCANA LTDA X UNIAO FEDERAL X ESCOLA PASSO A PASSO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSENSO ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADOS PLANALTO LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA DE OCULOS SMART LTDA X UNIAO FEDERAL X RAUL DE ALVARENGA X UNIAO FEDERAL X MOACIR FINGER X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO ABRAHAO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE ABRAHAO DE CARVALHO

Os documentos de fls. 641-646 comprovam, suficientemente, que a conta nº 49.128-4, mantida na agência 0076-0 do Banco do Brasil S/A é utilizada para recebimento de benefício de aposentadoria, estando, assim, alcançada pela impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.Dessa forma, determino o desbloqueio do valor penhorado nestes autos, constante da conta acima mencionada.Intime-se a UNIAO.Int.

0006717-47.2011.403.6103 - JOSE SALATIEL FARIA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALATIEL FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretária o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

Expediente Nº 8667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000496-97.2001.403.6103 (2001.61.03.000496-7) - JOSE RAMOS DA SILVA(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Determinação de fls.402:Dê-se vista à parte autora.

0005838-89.2001.403.6103 (2001.61.03.005838-1) - OROZIMBO SIMAO BRANCO FILHO X TEREZINHA STELA SIMAO BRANCO(SP287278 - VANESSA DE CASSIA CASTREQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 412-413 e 418-419, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretária sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. II - Fls. 420: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora. Intimem-se.

0007608-49.2003.403.6103 (2003.61.03.007608-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X CLAM AIR CARGO LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Determinação de fls. 223: Intime-se a exequente para manifestação. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

0009037-46.2006.403.6103 (2006.61.03.009037-7) - MARIA HELENA MARCONDES DE ANDRADE PEREIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Determinação de fls. 661: Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). Int.

0008564-55.2009.403.6103 (2009.61.03.008564-4) - JOSE BENEDITO BARROS DOS SANTOS(SP175140 - JOSÉ CLAUDIO MARCONDES PAIVA E SP292839 - PATRICK SAMPAIO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Determinação de fls. 162: Dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

0009633-25.2009.403.6103 (2009.61.03.009633-2) - EDER CARLOS CAPORAL(SP206216 - ANA MARIA DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo a impugnação à execução de fls. 138-144. Vista à CEF. II - Expeça-se alvará de levantamento dos valores incontroversos depositados às fls. 144, intimando-se a exequente para retirá-lo em Secretária no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0007415-53.2011.403.6103 - JOSE RICARDO DA SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 234-237. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008703-36.2011.403.6103 - SIDNEY DOS SANTOS X ADRIANA DA SILVA SANTOS(SP277545 - SONIA ALMEIDA SANTOS) X CESAR LOPES DALACQUA(SP168001 - AFONSO GUMERCINDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A

Especifique o requerido CESAR LOPES DALACQUA as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001323-54.2014.403.6103 - MARIA APARECIDA SILVA(SP274565 - BRUNO RIEMMA GIORDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o prazo último de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos à conclusão.

0003557-72.2015.403.6103 - CONSTRUNICA CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP340709 - ELISANGELA BERNARDES NICOLAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Aguarde-se o prazo para recurso, após voltem os autos conclusos.

0003707-53.2015.403.6103 - FRANCISCO SABINO DE MELO(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES E SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Digam as partes sobre o cumprimento do acordo homologado. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004826-49.2015.403.6103 - LUIS CARLOS DA SILVA X ELISIANE CEREJA RAYMUNDO DA SILVA(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004542-66.2000.403.6103 (2000.61.03.004542-4) - SERGIO MAZINI(SP156907 - CARLOS ALBERTO BIANCHI CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERGIO MAZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001589-51.2008.403.6103 (2008.61.03.001589-3) - BENEDITO RIBEIRO DA SILVA NETO X LAURA MARIA FORTES DA SILVA X BENEDITA LUCIANA DA SILVA SIQUEIRA X GILMARA APARECIDA DA SILVA X SEBASTIAO VANILDO DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X LAURA MARIA FORTES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que, conforme cópia das informações de benefício extraídas do sistema DATAPREV, cuja cópia faço juntar, que LAURA MARIA FORTES DA SILVA é beneficiária da pensão morte previdenciária em que consta como instituidor BENEDITO RIBEIRO DA SILVA NETO. Desta forma, conforme preceitua o artigo 20, IV da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, o meio hábil para proceder ao saque do FGTS é a apresentação de declaração de dependentes habilitados ao recebimento de pensão fornecida por Instituto Oficial de Previdência Social à instituição financeira. Intime-se a parte autora. Nada mais requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 8673

EMBARGOS A EXECUCAO

0004722-57.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008710-96.2009.403.6103 (2009.61.03.008710-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL FLORADAS DA SERRA(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS)

Fls. 13: Dê-se vista às partes dos cálculos de fls. 16/19 da Contadoria e voltem conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0004398-04.2014.403.6103 - JORGE PARANHOS DA SILVA(SP288703 - DAIANA AGDA DOS SANTOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

ALVARA JUDICIAL

0007478-39.2015.403.6103 - MANOEL GOMES DOS SANTOS X MISLENE GOMES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GOMES SANTOS FRANCISCO X MARIA HELENA GOMES SANTOS X CIRILO JOSE GOMES SANTOS X MIRIAM GOMES SANTOS X CESAR GOMES SANTOS X MARY GOMES DOS SANTOS(SP157417 - ROSANE MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos as procurações de todos os autores, assim como as demais declarações de hipossuficiência econômica, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ou recolhimento das custas processuais. Cumprido, remetam-se os autos à SUDP para retificação dos polos ativo e passivo, nos termos de fls. 19. Após, citem-se. Int.

Expediente Nº 8675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004042-72.2015.403.6103 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004144-94.2015.403.6103 - ALTAMIRO DONIZETI HENRIQUE(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005523-70.2015.403.6103 - MARIA RITA RANGEL(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES E SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005549-68.2015.403.6103 - EDUARDO ALEIXO DE ALMEIDA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP330596 - RAFAEL DA SILVA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005607-71.2015.403.6103 - MARIA DE LOURDES MARQUES MACHADO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006250-29.2015.403.6103 - JOSE ITAMAR DE CASTRO VIEIRA(SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI E SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006684-18.2015.403.6103 - PEDRO COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006924-07.2015.403.6103 - GILBERTO PEDRO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007362-33.2015.403.6103 - ODILIO ALVES DE LIMA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1165

EXECUCAO FISCAL

0402950-24.1997.403.6103 (97.0402950-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ISAMU MASUDA(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 160, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006167-72.1999.403.6103 (1999.61.03.006167-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X PAES E DOCES VENEZA S J CAMPOS LTDA(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 98/99, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005272-43.2001.403.6103 (2001.61.03.005272-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a. REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VANESSA RISCUTI(SP201070 - MARCO AURÉLIO BOTELHO)

Vistos, etc.Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa conforme noticiado à fl. 203.Em havendo penhora, tomo-a insubsistente. Em caso de bem imóvel, expeça-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte do executado.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Sem custas e sem honorários.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000631-70.2005.403.6103 (2005.61.03.000631-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ECOO DIVULGACOES COMERCIAIS S/C LTDA ME(SP201070 - MARCO AURÉLIO BOTELHO)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 213, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Proceda-se ao desbloqueio do veículo indicado à fl. 200.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002104-91.2005.403.6103 (2005.61.03.002104-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MEDICAL SERVICE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X MARCO ANTONIO GOULART(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)

Fls. 159/160 e 166. Diante dos documentos juntados às fls. 167/168, hábeis a comprovar que a conta nº 010001050, da agência nº 3765, do Banco Santander, refere-se à conta na qual o executado recebe seus salários (caráter alimentar), proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 649 do CPC. Após, cumpra-se a decisão de fl. 146, a partir do penúltimo parágrafo.

0003776-95.2009.403.6103 (2009.61.03.003776-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ABSO SERVICOS CONTABEIS E CONSULTORIA EMPRESA(SP326346 - RODRIGO SIMOES ROSA)

ABSO - SERVIÇOS CONTÁBEIS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ME pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN e extinção da Execução Fiscal, em razão da adesão ao parcelamento, anteriormente à penhora on line. Subsidiariamente, pede a substituição do bloqueio por penhora de imóvel ofertado. As fls. 145/146 a Fazenda Nacional confirmou o parcelamento e requereu a penhora do bem indicado. Com efeito, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES CONSTRITOS VIA SISTEMA BACENJUD. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EM VIRTUDE DE ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ARTIGO 151, IV, DO CTN. 1. De fato, a parte agravada aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 antes da ordem de bloqueio pelo sistema Bacenjud. 2. Portanto, na época da decretação e da efetivação da penhora on line, o débito em referência encontrava-se com a exigibilidade suspensa, conforme artigo 151, inciso VI, do CTN. 3. Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incluído no mencionado parcelamento foi reconhecida pela Lei n. 12.249/2010 (AI 00033707920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012. FONTE: REPUBLICACAO:.) Considerando que o parcelamento concedido ao executado foi anterior ao bloqueio efetivado pelo SISBACEN, conforme documentos juntados às fls. 140 e 147/149, DEFIRO a liberação dos valores constantes no extrato BACENJUD, à fl. 135, bem como a suspensão do curso da execução, em razão do parcelamento. Dessa forma, não há que se falar em substituição da penhora, nem em extinção do processo, uma vez que, repita-se, o parcelamento do débito é causa suspensiva da exigibilidade e não causa extintiva do crédito tributário. Aguarde-se em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006147-61.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SISTEMA DE ENSINO POLIEDRO VESTIBULARES LTDA(SP226872 - ALEXSANDER RAMOS DAQUINA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 266/267, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, calculadas sobre o montante da dívida efetivamente pago. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006666-02.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X VIACAO OITO IRMAOS LTDA EPP(SP291335 - MARIANA CRISTINA VIEIRA DA SILVA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado a penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004028-59.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ABSO - SERVICOS CONTABEIS E ASSESSORIA EMPRES(SP326346 - RODRIGO SIMOES ROSA)

ABSO - SERVIÇOS CONTÁBEIS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ME pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN e extinção da Execução Fiscal, em razão da adesão ao parcelamento, anteriormente à penhora on line. Subsidiariamente, pede a substituição do bloqueio por penhora de imóvel ofertado. As fls. 76/77 a Fazenda Nacional confirmou o parcelamento e requereu a penhora do bem indicado. Com efeito, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES CONSTRITOS VIA SISTEMA BACENJUD. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EM VIRTUDE DE ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ARTIGO 151, IV, DO CTN. 1. De fato, a parte agravada aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 antes da ordem de bloqueio pelo sistema Bacenjud. 2. Portanto, na época da decretação e da efetivação da penhora on line, o débito em referência encontrava-se com a exigibilidade suspensa, conforme artigo 151, inciso VI, do CTN. 3. Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incluído no mencionado parcelamento foi reconhecida pela Lei n. 12.249/2010 (AI 00033707920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012. FONTE: REPUBLICACAO:.) Considerando que o parcelamento concedido ao executado foi anterior ao bloqueio efetivado pelo SISBACEN, conforme documentos juntados às fls. 71 e 78/79, DEFIRO a liberação dos valores constantes no extrato BACENJUD, à fl. 66, bem como a suspensão do curso da execução, em razão do parcelamento. Dessa forma, não há que se falar em substituição da penhora, nem em extinção do processo, uma vez que, repita-se, o parcelamento do débito é causa suspensiva da exigibilidade e não causa extintiva do crédito tributário. Aguarde-se em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001142-53.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SANDRA REGINA GOBBO DE SOUZA - ME(SP139331 - LUIZ EDUARDO LEMES DOS SANTOS) X SANDRA REGINA GOBBO DE SOUZA(SP364064 - DANILLO OLIVEIRA DOS SANTOS)

Fls. 43/44. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Diante dos documentos juntados às fls. 66/68, hábeis a comprovar que a conta nº 5343-0, da agência nº 2911, do Banco Bradesco, refere-se à conta cujos valores são provenientes de conta-salário (caráter alimentar), proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 649 do CPC. Outrossim, proceda-se à liberação dos valores bloqueados junto à Caixa Econômica Federal, por serem irrisórios. Após, cumpra-se a decisão de fl. 53, a partir do penúltimo parágrafo.

0005437-36.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X NEIDE CARDOSO DE ANDRADE - ME(SP334015 - ROBSON MARCOS FERREIRA)

Fl. 39. Eventual parcelamento do débito deverá ser proposto diretamente à exequente, por via administrativa. Dessa forma, mantenho a penhora on line realizada à fl. 37. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 34, a partir do segundo parágrafo.

0006471-46.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIO LISBOA FONTOURA JUNIOR(SP184953 - DIMAS JOSÉ DE MACEDO)

Fls. 36/39. O documento de fl. 38, datado de 03 de dezembro atesta que os salários do executado são creditados na conta-salário nº 71016385-9, agência 4400, do Banco Santander. O bloqueio judicial ocorreu na data de 05/11/2015, na conta-corrente nº 000010085099, agência 4400, do Banco Santander (fl. 25). À fl. 39, o executado junta Termo de Solicitação de transferência de salário datado de 26 de novembro de 2015, portanto, após o bloqueio judicial. Assim, INDEFIRO o pedido de liberação dos valores. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 16.

0007152-16.2014.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X NESTLE BRASIL LTDA(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 40, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000339-36.2015.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X GERDAU ACOS LONGOS S.A. (MG122823 - JOAO PAULO GOMES E CORDEIRO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 13, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1207

EXECUCAO FISCAL

0002981-02.2003.403.6103 (2003.61.03.002981-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X VIACAO REAL LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X NEUSA DE LOURDES SIMOES SOUSA X JOAO GUIDOTTI X RENE GOMES DE SOUSA(SP311156 - PRISCILA LEITE AZEVEDO DO CARMO E SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA E SP342641B - MIRIAM DAWALIBI MOREIRA)

Chamo o feito à ordem. Verifico a ocorrência de erro material na decisão de fls. 1028/1030, haja vista que, por ordem exarada nestes autos, foi determinado o registro nº 03 da matrícula nº 117.408 (fls. 1018/1019) - e não nº 05 (fls. 1019/1020), como efetivamente constou. Dessa forma, regularizando o feito, peça-se mandado de cancelamento do registro de penhora de número 03 da matrícula 117.408 (fls. 1017/1021), ficando a cargo do arrematante o pagamento das custas, emolumentos e contribuições correspondentes, junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Fica mantido, no mais, o inteiro teor da decisão de fls. 1028/1030.

0007541-84.2003.403.6103 (2003.61.03.007541-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X D RIBEIRO & RIBEIRO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X ANTONIO DESCIO RIBEIRO(SP238953 - BRUNO SCHOUEIR DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Chamo o feito à ordem. Verifico que os valores bloqueados às fls. 136/vº foram desbloqueados pelo Juízo, conforme extrato de fls. 138/vº. Portanto, na ausência de bloqueio judicial de valores, resta prejudicada a intimação realizada à fl. 148, devendo a exequente requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008332-43.2009.403.6103 (2009.61.03.008332-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMER(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Oficie-se com urgência à CEF determinando a abertura de conta judicial para depósitos de natureza previdenciária vinculada à presente execução fiscal e informe ao Juízo, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal, em caso de descumprimento. Obtida a resposta, informe-se ao Juízo da 8ª Vara Cível em São Paulo.

0002563-20.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Oficie-se com urgência à CEF determinando a abertura de conta judicial para depósitos de natureza previdenciária vinculada à presente execução fiscal e informe ao Juízo, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal, em caso de descumprimento. Obtida a resposta, informe-se ao Juízo da 8ª Vara Cível em São Paulo.

0004884-57.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PMO CONSTRUÇOES LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA)

CERTIFICO E DOU FÊ que até a presente data não houve nenhum depósito ou protocolo de petição relacionado à penhora de faturamento. Conquanto a prisão do depositário infiel não seja mais possível, nos termos da Súmula Vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal, subsiste sua obrigação de informar ao Juízo o montante do faturamento mensal, bem como efetuar o depósito do percentual penhorado, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Para tanto, intime-se o depositário e administrador João Henrique Pires, no endereço constante à fl. 53, para que apresente a forma de administração e esquema de pagamento, bem como deposite em Juízo o montante correspondente à penhora de faturamento no período de agosto de 2015 a outubro de 2015, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal, nos termos supra. Não sendo encontrado o depositário no endereço indicado, o Executante de Mandados deverá valer-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Frustrada a intimação pessoal, intime-se por meio de edital. Certifico e dou fê que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 dias, apresentando cópia de seu ato constitutivo e todas as alterações posteriores, ou consolidação.

0005494-88.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JO CALCADOS SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SPI88852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA E SP205311 - MARCELO JUNQUEIRA BARBOSA)

Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, com a juntada de cópia de seu contrato social e de todas as eventuais alterações ou instrumento de consolidação contratual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006477-87.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AEROBRAS INDUSTRIA AERONAUTICA BRASILEIRA LTD(SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o requerimento de fl. 143, manifeste-se o exequente acerca da situação atual do parcelamento. Na hipótese de rescisão do parcelamento, requiera a exequente o que de direito. Mantido o parcelamento, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008557-24.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FT INSPECOES TECNICAS & LOCACOES LTDA - EPP X FABIANO DA SILVA TORRES X FLAVIA LUZ TORRES(SP242817 - LEONARDO FREIRE SANCHEZ)

Fls. 53/54 e 64: Pleiteiam Fabiano da Silva Torres e Flávia Luz Torres, sócios gerentes da executada, a invalidação do redirecionamento da execução, alegando que referido ato se deu em data posterior ao parcelamento da dívida. Instada a manifestar-se acerca do parcelamento do débito, a exequente reconheceu a sua existência, pleiteando a suspensão do processo. Da análise dos autos, verifico que o documento de fl. 46 comprova que a executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, em 28.11.2014, no entanto, a decisão de redirecionamento da execução aos sócios gerentes se deu em 08.04.2015. É certo que, com a adesão ao parcelamento do débito não existe causa para a responsabilização da pessoa física, sendo, portanto, o sócio parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Portanto, ilegítimo o redirecionamento da execução aos sócios FABIANO DA SILVA TORRES e FLAVIA LUZ TORRES. À SEDI para sua exclusão do polo passivo. Após, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

000116-83.2015.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X NACIB RISHALA ABU-ASSEFF(SP240267 - LUCIANO SIMOES PARENTE NETO)

J. Conclusos, com urgência. DECISÃO PROFERIDA EM 26/01/2016 - Fls. 08/58. Considerando que o valor do depósito realizado na Ação Anulatória nº 0001535-75.2014.403.6103 (fl. 54) é inferior ao débito executado, prossiga-se no cumprimento do mandato expedido à fl. 07. Regularize a empresa executada sua representação processual, mediante a juntada do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, abra-se vista, com urgência, à exequente, para que se manifeste sobre as alegações e documentos juntados pela executada. Com a manifestação, tornem conclusos em gabinete. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 08/58, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao cadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000020-25.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTORA: LUANA DOS SANTOS MORAES MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: AURELIO RICARDO PADILHA - SP326134

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação em que se pleiteia, em síntese, concessão de benefício previdenciário de pensão por morte ajuizada em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Analisando a presente ação sob o prisma da Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verifica-se que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e o parágrafo 3º dispõe que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Portanto, considerando-se que o valor dado à causa encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Sorocaba, 28 de janeiro de 2016.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6252

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000350-02.2005.403.6108 (2005.61.08.000350-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X STEIDLER & STEIDLER LTDA X DJANIL VALENCIO STEIDLER X SHIRLEY DE CAMPOS STEIDLER(SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X STEIDLER & STEIDLER LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X DJANIL VALENCIO STEIDLER X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SHIRLEY DE CAMPOS STEIDLER

A coexecutada Shirley de Campos Steidler reitera às fls. 397/406, pedido de desbloqueio de penhora realizada pelo sistema Bacenjud, afirmando tratarem-se de valores depositados em conta poupança e, portanto, impenhoráveis. Juntou documentos às fls. 408/410. Verifica-se dos autos que já houve pedido semelhante, o qual foi indeferido em razão da não comprovação pela coexecutada de que a conta em que foi efetuado o bloqueio referia-se a conta poupança (fls. 368). Da decisão que indeferiu o desbloqueio foi interposto agravo de instrumento pela coexecutada, tendo sido negado seguimento ao agravo pelo entendimento de que a agravante deveria pleitear novamente a análise da questão ao Juízo da primeira instância, instruindo adequadamente seu pedido (fls. 393/396). Nestes autos foi efetuada penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud, referente à coexecutada Shirley de Campos Steidler, na data de 17/09/2014, no valor de R\$ 39.178,51 (fls. 304/306), transferido para conta judicial conforme guia de fls. 330, bem como foi efetuado reforço de penhora, na data de 25/09/2015, no valor de R\$ 841,49 (fls. 390/391), transferido para conta judicial conforme extrato de fls. 413. Embora a coexecutada tenha reiterado seu pedido de liberação do valor bloqueado, constata-se do documento juntado às fls. 409, referente à conta nº 17131-X do banco do Brasil, que o extrato abrange o período de 30/09/2014 a 27/10/2014, portanto, a data do início do extrato é posterior à penhora efetuada nestes autos. Outrossim, os valores de bloqueio informados no referido extrato perfazem a quantia de R\$ 36.053,98 que não corresponde ao valor penhorado nestes autos cujo bloqueio original foi de R\$ 39.178,51. Dessa forma, para possibilitar a análise de todo o alegado pela coexecutada, deve ser apresentado extrato da conta em que foi efetuado o bloqueio, abrangendo pelo menos o período de 30 dias que antecederam a penhora e que comprove efetivamente o bloqueio dos valores aqui penhorados. Assim, em razão da não comprovação pela coexecutada de que a penhora foi efetuada na conta apresentada às fls. 409, nº 17131-X, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores. Int.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juiza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 201

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000734-41.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO HENRIQUE FERREIRA(SP136110 - IVAN PETERSON DE CAMARGO) X ALBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP278444 - JULIANA SILVA CONDOTTO DUMONT) X ANTONIO MARCOS GARCIA(SP278444 - JULIANA SILVA CONDOTTO DUMONT)

Fls. 352/354: Antes de decidir sobre o pedido de redesignação de audiência, comprove a defensora dos réus, no prazo de 03 dias, que é defensora de Douglas Leonir Alves de Lima nos autos da ação penal nº 0027067-89.2014.8.26.0602, distribuído na Vara do Juri/Execuções da Comarca de Sorocaba/SP. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4192

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0005599-77.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-26.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP124586 - EDSON ROBERTO BENEDITO) X WELLINGTON LUIZ FACIOLI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X MARCELO THIAGO VIVIANI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X LUCAS DE GOES BARROS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X ROBSON MIRANDA TOMPES(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X MAICO RODRIGO TEIXEIRA(PR063313 - DONATO SANTOS DE SOUZA E SP365257 - MAGDA SOARES DE JESUS E PR043026 - LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X AILTON BARBOSA DA SILVA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP329718 - ARMANDO DE OLIVEIRA COSTA NETO) X EDINEI PEREIRA CARVALHO(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X DIMILTON CARVALHO(MT010705 - WANTUIL FERNANDES JUNIOR E SP029689 - HERACLITO

SENTENÇA Defesa de AILTON BARBOSA DA SILVA após embargos de declaração em relação à sentença de fls. 508-819, sustentando a ocorrência de contradição e omissão no julgado. Quanto à contradição, a combativa Defesa articula que, em dado momento a sentença pontua que a configuração do crime de associação para o tráfico de drogas exige a comprovação dos atributos da estabilidade e permanência no vínculo associativo entre os agentes, mas que inobstante esses elementos não restarem caracterizados quanto aos réus radicados na região de Cáceres, esses agentes acabaram condenados, inclusive o réu AILTON BARBOSA DA SILVA. Ainda de acordo com a Defesa, mesmo que admitida a hipótese de que os agentes radicados no Mato Grosso se associaram entre si, não há prova de que esse vínculo estável e permanente com o denominado núcleo de Araraquara. Com efeito, ... a r. sentença até pode comprovar a existência de um vínculo estável e permanente entre os usuários dos PIN's radicados em Cáceres - ainda que em determinado momento se reconheça que Fernando Fernandes tenha passado a integrar também esta associação - entretanto, acaba mencionando um único evento de tráfico de 89 quilos que resultou na prisão de Dilton e outras poucas e infrutíferas tentativas de se realizar outras transações para demonstrar o vínculo associativo entre o cã de Cáceres e o de Araraquara. No que diz respeito à omissão, a Defesa sustenta que nas alegações finais defendeu a ilegalidade da prova decorrente da quebra de sigilo dos dados de localização das estações rádio base (ERBs) de linhas telefônicas supostamente pertencentes ao réu AILTON. No entanto, a sentença teria deixado de se manifestar sobre esse ponto específico, ou seja, a intempetividade da prova. Em apertada síntese, é isso. Os embargos de declaração servem para supurar omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Contraditória é a sentença evadida de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa. Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. Não vislumbro a ocorrência de contradição na sentença. Assiste razão à Defesa quando pondera que no curso das investigações documentou-se apenas um flagrante envolvendo os réus radicados em Cáceres e o acusado FERNANDO FERNANDES RODRIGUES, que por sua vez agia em conluio com outros corréus (v.g. MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA). No entanto, tenho que os elementos colhidos no curso da investigação que resultou na Operação Escorpião revelam que esse evento não representa a primeira tampouco a última negociação de drogas articulada entre os alvos dos denominados núcleo de Mato Grosso e núcleo de Araraquara. Conforme ponderar na sentença, as provas apontam que os cinco réus radicados no Mato Grosso - incluindo Dilton de Carvalho, que foi julgado em feito separado - compunham uma organização criminosa responsável pelo tráfico de drogas em larga escala para diversos Estados da Federação. Tal arranjo, contudo, não desnaturaliza a existência do vínculo associativo entre esses agentes e como o acusado FERNANDO FERNANDES RODRIGUES, que neste caso servia de elo entre os denominados núcleo de Mato Grosso e núcleo de Araraquara. Nesse aspecto, tenho que os embargos não tratam de contradição na sentença, mas do inconformismo da parte com o entendimento manifestado no julgado, irrisignação que tem como veículo adequado o recurso de apelação. Enfrento agora a alegação de que a sentença foi omissa quanto à preliminar de nulidade da prova deferida na fase do art. 402 do CPP, no caso, a quebra do sigilo de dados de terminais telefônicos cuja utilização é imputada ao réu AILTON. Nesse ponto, assiste razão à Defesa. Embora eu tenha mencionado a preliminar no relatório, esse tópico não foi enfrentado na fundamentação da sentença. Aliás, revisitando a sentença vejo que a Defesa do réu FERNANDO FERNANDES RODRIGUES também arguiu preliminar semelhante e que também não foi analisada. Ambos os defeitos serão reparados nesta decisão. Indo adiante, registro que os embargos de declaração opostos pela Defesa do réu AILTON BARBOSA DA SILVA foram providenciados, não apenas porque levantaram a existência da omissão noticiada pela parte - e de reboque outra referente ao réu FERNANDO FERNANDES RODRIGUES - mas também porque isso permitiu que eu constatasse a ocorrência de outra omissão, esta referente à destinação de valores apreendidos por meio de bloqueios pelo sistema BacenJud. Essa omissão, uma vez percebida, também deve ser reparada. Por conseguinte, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração para suprir as omissões lá pouco referidas, abrindo os tópicos que seguem, que passarão a integrar a sentença. Quebra de sigilo decretada na fase de diligências complementares. Diligência inoportuna e intempetiva. Nulidade de prova. Indeferimento de provas requeridas pela Defesa. Cerceamento de defesa. Nulidade da ação. Vou analisar conjuntamente as preliminares que orbitam em torno das diligências complementares. A Defesa do réu AILTON argumenta que a quebra de sigilo de dados telefônicos de terminal imputado ao réu requerida pelo MPF na fase do art. 402 do CPP e acolhida pelo Juízo é nula, uma vez que a necessidade dessa prova não decorreu da instrução processual. A mesma Defesa e também a do acusado FERNANDO FERNANDES sustentam que ao indeferir algumas diligências requeridas em nome dos réus, o Juízo conferiu tratamento desigual em relação ao Ministério Público Federal, de sorte que ferido os princípios da paridade de armas e (mais grave) da ampla defesa. A mesma reflexão que fiz ao enfrentar a preliminar referente à deficiência na fundamentação das decisões que prorrogaram a interceptação das comunicações telemáticas serve para este momento: considerando que fui eu quem determinou a diligência que a Defesa de AILTON diz ser descabida e indeferir aquelas que as Defesas de FERNANDO FERNANDES e AILTON reputam essenciais, talvez eu não seja a pessoa mais indicada para avaliar qualidade das decisões questionadas. E revisitando as decisões que se debruçaram sobre os pedidos de diligências complementares (fls. 195-202 e 243), chego, agora, à mesma conclusão de antes: as diligências deferidas eram necessárias ao esclarecimento dos fatos; as indeferidas, não. A Defesa tem todo o direito de inferir que a diligência não deveria ser deferida porque sua necessidade não se originou de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Contudo, minha percepção foi (e a ainda é) outra: a medida requerida pelo MPF era essencial para aparelhar o juízo de dados que auxiliassem a superação de fato controverso, no caso o esclarecimento de questão essencial para o exame da autoria delitiva por parte dos acusados AILTON e DIMILTON e, já por efeito reflexo, a autoria delitiva dos corréus DILSON e EDNEI. Se essa prova, conjugada com os demais elementos de convicção, corroborou ou infirmou a tese do Ministério Público Federal é coisa para ser debatida no mérito. O que importa é que naquele momento a prova requerida pelo Ministério Público Federal tinha o potencial de auxiliar no esclarecimento dos fatos e a busca da verdade real, pois a depender do resultado poderia corroborar um ou outro dos cenários conflitantes, ou mesmo resultar em quadro inconclusivo. Ao revés, as diligências indeferidas não foram acolhidas porque em minha visão não tinham o potencial de contribuir para o esclarecimento dos fatos. De mais a mais, penso que o indeferimento das diligências está amparado em decisão devidamente fundamentada. A propósito disso, transcrevo os argumentos que me levaram a indeferir os pedidos de diligências formulados pelas Defesas dos réus FERNANDO FERNANDES RODRIGUES e AILTON BARBOSA DA SILVA. Fernando Fernandes Rodrigues O pedido de expedição de ofício à Polícia Federal para que sejam fornecidas explicações técnicas a respeito da interceptação telemática deve ser rejeitado. Tirantes as dúvidas eventualmente ocultas no et cetera que finaliza esse requerimento, as informações requeridas pela Defesa são irrelevantes (elementos do local da interceptação) ou dizem respeito a dados informados nos autos; com efeito, está claro que a agente interceptadora foi a empresa RIM-Brasil. O pedido genérico de realização de perícia com a finalidade de ...comprovar a autenticidade dos arquivos digitais, bem como a procedência de toda e qualquer imagem apurada nestes autos igualmente deve ser indeferido, uma vez que a medida é desnecessária e inexequível. É desnecessária porque não está embasada em nenhum indício de irregularidade nos arquivos que justifique a realização da perícia. É inexequível porque o acervo de mensagens e imagens interceptadas nos oito ciclos de interceptação supera com folga o número de dez mil arquivos, e isso só em relação ao acusado FERNANDO FERNANDES RODRIGUES; - estimo que o total de mensagens interceptadas de todos os investigados gira em torno de cento e cinquenta mil arquivos. Ailton Barbosa da Silva A maneira como se deu a comunicação entre a Polícia Federal e a RIM para o cumprimento das ordens de interceptação das comunicações telemáticas não possui relevância. Cabe ponderar que não se exige que autoridades públicas acompanhem os procedimentos para o cumprimento de ordem judicial de interceptação de comunicação telefônica ou telemática; o que se exige é que os dados interceptados sejam armazenados pela empresa responsável pelo fluxo das informações e compartilhados em tempo real com a autoridade policial ou com os agentes por ela indicados, diretíz que foi observada no caso da Medida Cautelar nº 0006376-96.2013.4.03.6120. Análise agora o pedido de expedição de ofício ao Ministério da Justiça. Aqui a hipótese não é de indeferimento propriamente dito, mas sim de prejudicialidade da pretensão, uma vez que é sabido que a ordem judicial de interceptação telefônica decretada nos autos da medida cautelar nº 0006376-96.2013.4.03.6120 não foi executada por meio de cooperação internacional com o Estado do Canadá. Neste ponto, portanto, a diligência é desnecessária, pois tem por objeto fato incontroverso. Penso hoje como pensava ontem, de modo que rejeito as preliminares de nulidade de prova e de cerceamento de defesa. Bens apreendidos. Bloqueios pelo sistema BacenJud Quando da deflagração da Operação Escorpião foi determinado o bloqueio do saldo bancário dos então investigados e também de contas que no curso da investigação foram utilizadas para o depósito de valores que podem estar relacionados ao tráfico de drogas. Em relação à denominada Associação Araraquara, foram realizados os seguintes bloqueios: Titular Banco Valor Michael Willian de Oliveira Itau Unibanco R\$ 13.321,55 Eric Gabriel M. P. Souza Banco do Brasil R\$ 0,98 Jair Alfredo Campos Vieira Banco do Brasil R\$ 12,89 Embora as contas dos correntistas Eric Gabriel M.P. Souza e Jair Alfredo Campos Vieira tenham sido utilizadas em operações suspeitas ou ao menos informadas em mensagens interceptadas, a baixa expressão dos valores apreendidos não justifica o perdimento do numerário, de modo que o melhor caminho é o simples desbloqueio dos valores, que sequer alcançam quatorze reais. Quanto ao bloqueio que incidiu sobre a conta do réu MICHAEL no Banco do Brasil, penso que não há elementos suficientes para que se possa afirmar com segurança que esse numerário tem relação com o tráfico de drogas. Vale lembrar, aliás, que o bloqueio foi efetuado em abril de 2014, meses depois da prisão em flagrante de MICHAEL. Por conseguinte, o dinheiro deve ser restituído a seu titular. Observo, todavia, que os desbloqueios no BacenJud somente serão efetivados após o trânsito em julgado para a Acusação ou, caso interposta apelação pelo MPF, que o recurso não busque a anulação da sentença ou ataque este capítulo do julgado. Outras deliberações Recebo as apelações dos réus MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA, FERNANDO FERNANDES RODRIGUES, WELLINGTON LUIZ FACIOLI, MARCELO THIAGO VIVIANI, LUCAS DE GOES BARROS, ROBSON MIRANDA TOMPEIS, MAICO RODRIGO TEIXEIRA, EDNEI PEREIRA DE CARVALHO, DILSON DE CARVALHO e DIMILTON DE CARVALHO. Intimem-se as Defesas para que apresentem as razões de apelação, exceto quanto aos réus FERNANDO FERNANDES RODRIGUES, DILSON DE CARVALHO e EDNEI PEREIRA DE CARVALHO, pois este já apresentou suas razões e os demais as apresentarão diretamente no Tribunal (art. 600, 4º do CPP). Tendo em vista a renúncia dos advogados do acusado LUCAS DE GOES BARROS, intime-se o réu para que constitua novo defensor em até cinco dias; decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à nomeação de Advogado Dativo e intime-se o profissional para que apresente as razões do recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal a respeito da integração da sentença, ficando reaberto o prazo para a interposição de apelação, evidentemente que limitada à matéria tratada nos embargos de declaração. Os réus serão intimados desta decisão por meio de seus Advogados, com exceção do acusado LUCAS DE GOES BARROS. Fica autorizado o encaminhamento por e-mail do arquivo digital desta sentença aos Advogados que assim o requererem. Os advogados que tiverem interesse nesse serviço deverão enviar e-mail ao endereço memoriais.defesa@gmail.com, informando o nome do respectivo réu defendido. Como a gentileza é uma via de mão dupla, solicito aos Advogados que confirmem o recebimento do e-mail contendo o arquivo com a sentença, sendo que essa confirmação servirá como intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4722

ACAO CIVIL PUBLICA

0000717-29.2015.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X UNIAO FEDERAL X FACULDADE DE CIENCIAS E LETRAS DA FUND MUNIC ENSINO BRAG PAULISTA FESB(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - ACAO SOC FRANCISCANA - CAMPUS BRAG PTA(SP188361 - KALINKA MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUCAO EDUCACIONAL ATIBAIENSE LTDA(SP275012 - MARCELO LOBATO DA SILVA) X FACULDADES XV DE AGOSTO LTDA - EPP

SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração manejados pelo requerente em face da sentença de fls. 678/681, que julgou procedente o pedido para condenar as requeridas a, no âmbito desta Subseção Judiciária Federal, aceitar os requerimentos de financiamento estudantil de que trata a Lei nº 10.260/2001, formulados por estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, formulados por meio de documento escrito, e analisá-los em condições de igualdade com os já feitos ou que vierem a ser deduzidos por meio do sistema informatizado do Fies (Sisfies), aplicando as mesmas regras de seleção e critérios de desempate, sob pena de multa cominatória de R\$ 1.000,00 para cada requerimento recusado, a ser convertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. Sustenta, em suma, que a sentença, embora tenha mencionado explicitamente na fundamentação que para o caso de não haver recursos financeiros para a concessão do financiamento a todos os que o pleitearem, deverá a União, obviamente, adotar critérios objetivos de desempate (fl. 681), omitiu no seu dispositivo a condenação da União nos termos do item 2.3 acima descrito. Feito o relatório, fundamento e decidido. Tem razão o requerente quanto à omissão. Assentou-se, na sentença, no parágrafo que antecede o dispositivo, o seguinte: finalmente, para o caso de não haver recursos financeiros para a concessão do financiamento a todos os que o pleitearem, deverá a União, obviamente, adotar critérios

objetivos de desempate. O comando final do julgado, não obstante tenha feito referência a critérios de desempate, foi omissivo quanto ao caráter objetivo de seus critérios. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para dar nova redação ao dispositivo da sentença, nestes termos: julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar as requeridas a, no âmbito desta Subseção Judiciária Federal, aceitar os requerimentos de financiamento estudantil de que trata a Lei nº 10.260/2001, formulados por estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, formulados por meio de documento escrito, e analisá-los em condições de igualdade com os já feitos ou que vierem a ser deduzidos por meio do sistema informatizado do Fies (Sisfies), aplicando as mesmas regras de seleção e, para o caso de não haver recursos financeiros para a concessão do financiamento a todos os que o pleitearem, adotar critérios objetivos de desempate, sob pena de multa cominatória de R\$ 1.000,00 para cada requerimento recusado, a ser convertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. Ficam mantidos os demais comandos da sentença. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 14 de janeiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001053-04.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X THIAGO CASSIANO DOS SANTOS(SP105295 - ANTONIO LUIZ ALVES)

Fl. 57. Manifeste-se o requerido acerca da proposta de acordo formulada com prazo de vencimento em 29.01.2016. Intime-se.

USUCAPIAO

0001837-10.2015.403.6123 - LEANDRO CASTILHO DE OLIVEIRA X JOYCE APARECIDA DE SOUZA BERNARDO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação pela qual os requerentes objetivam a declaração de usucapão de imóvel rural situado no Bairro do Passa Três, Município de Tuiuti - SP, com área total de 3.656 m. Sustentam, em síntese, que exercem a posse mansa e pacífica sobre a área acima referida, por si e por seus antecessores, há aproximadamente vinte anos. A ação, instruída com documentos (fls. 6/21), foi inicialmente proposta no Juízo da Comarca de Bragança Paulista, que declinou da competência (fls. 155). Citados, os confrontantes não apresentaram oposição (fls. 88, 101 e 132). A Fazenda Estadual não se opôs ao pedido (fls. 103). O Município de Tuiuti aduziu que a área objeto da lide fez parte de uma gleba maior, e que foi subdividida em glebas semelhantes à área usucapienda, sem nenhuma documentação nesta Prefeitura, bem como informou que o módulo rural do Município é de 20.000 m (fls. 36). A União manifestou interesse na causa (fls. 148). O Ministério Público Federal opinou pela procedência da pretensão (fls. 267/268). Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 941 do Código de Processo Civil, compete a ação de usucapão ao possuidor para que se lhe declare, nos termos da lei, o domínio do imóvel ou a servidão predial. A requerente funda a ação no artigo 1238 c/c artigo 1243, ambos do Código Civil. O panorama fático dos autos foi bem sintetizado pelo Ministério Público Federal: Assim, conforme consta nos documentos de Registro de Imóveis, fls. 14/15, e contrato de compra e venda, fls. 11/13, constata-se a aquisição do imóvel pelo Sr. Leandro Castilho de Oliveira e sua esposa Joyce Aparecida de Souza Bernardo. Pode-se notar que a requerente manteve a posse mansa, pacífica e de boa-fé por mais de 20 anos, conforme alegado na inicial. Assim, conclui-se que os requerentes cumpriram os requisitos obrigatórios para adquirir o imóvel através da usucapão, isto é, possuir o imóvel, sem interrupção, nem oposição pelo período de quinze anos. Não houve oposição à pretensão dos requerentes. O fato de a área ser inferior ao módulo rural mencionado na manifestação do Município de Tuiuti (fls. 36), não é óbice à declaração pretendida, porquanto se trata de aquisição originária da propriedade, não havendo vedação expressa, no Estatuto da Terra, à pretensão ora deduzida. Desta forma, tendo sido cumpridas as prescrições dos artigos 942 a 944, todos do Código de Processo Civil, dou como provados os fatos alegados, exigidos pelo artigo 1238 c/c artigo 1243, ambos do Código Civil. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c/c artigo 945, ambos do Código de Processo Civil, para declarar, em favor dos requerentes, a usucapão do imóvel objeto do memorial descritivo de fls. 17, observando-se que o terreno marginal de propriedade da União não poderá ser incluído na matrícula, conforme documento de fls. 150. Após o trânsito em julgado, especia-se mandado para transcrição, no Registro de Imóveis, desta sentença, satisfeitas as obrigações fiscais. Indevidos honorários advocatícios, já que não houve contestação ao mérito da pretensão. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 27 de janeiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

MONITORIA

0000007-43.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FERNANDO BENFICA PATRIANI(SP281840 - JULIANA AGUIAR)

Fl. 47. Manifeste-se o requerido acerca do informado pela requerente quanto à validade da proposta de acordo até 29.02.2016, no valor de R\$ 16.998,47. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000311-57.2005.403.6123 (2005.61.23.000311-3) - JOSE CARLOS DE ASSIS GONCALVES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001493-44.2006.403.6123 (2006.61.23.001493-0) - MARIA CRISTINA ARAUJO(SP127026 - JOICE CRISTINA DE MELLO AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA ARAUJO(GO019124 - CLAUDIA MARIA ATAIDES DOS REIS CITRONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001689-14.2006.403.6123 (2006.61.23.001689-6) - GERALDO DE AGUIAR(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0002007-60.2007.403.6123 (2007.61.23.002007-7) - ANTONIO MOREIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0000388-61.2008.403.6123 (2008.61.23.000388-6) - NARCISO ZACARIAS CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0000545-34.2008.403.6123 (2008.61.23.000545-7) - ANITA PAIXAO BARROS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0001511-94.2008.403.6123 (2008.61.23.001511-6) - SONIA DA CUNHA FERREIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0000524-24.2009.403.6123 (2009.61.23.000524-3) - SILVANA DOMINGUES DE FARIA FERRAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0000657-32.2010.403.6123 - ORLANDO RODRIGUES(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0000324-46.2011.403.6123 - RENATO HUMBERTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0000328-83.2011.403.6123 - SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a certidão de fl. 117, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000675-19.2011.403.6123 - NATAL FRIGE(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0000684-78.2011.403.6123 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE E SP355105 - CLEBER STEVENS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fl. 64/69. Dê-se ciência à parte autora. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se

000150-03.2012.403.6123 - WILSON MODESTO DA SILVA - INCAPAZ X NEUSA APARECIDA DE CARVALHO DIAS(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a] O requerente postula, em face do requerido, o seguinte: a) declaração de inexistência do débito referente aos valores recebidos sob a rubrica de auxílio-doença, no período compreendido entre 30.03.2009 a 08.09.2009; b) a conversão do benefício de auxílio-doença nº 534.912.017-0 em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo legal de 25%, alegando, em suma, que está incapacitado para o trabalho e que necessita de assistência permanente de outra pessoa. O requerido, em contestação (fls. 52/58), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foram produzidas provas periciais (fls. 82/88 e 99/106), com ciência às partes. O requerente apresentou réplica (fls. 92/93). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 116/117). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo extrato do CNIS de fls. 60/62, no qual se verificam diversos vínculos empregatícios, sendo o último deles de 01.09.2006 a 01.12.2008, e o recebimento de auxílio-doença de 05.12.2008 a 24.02.2008 e 08.03.2009 a 07.03.2012, bem como a carta de concessão de aposentadoria por invalidez de fls. 129. Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica que o requerente é portador de esquizofrenia hebefrênica (CID 10 F.20.1) e, por isso, apresenta incapacidade laborativa total e permanente para o trabalho, desde o ano de 2008 (resposta ao questionário 8 do requerido - fls. 104). Assim, o requerente tem direito aos benefícios ora reivindicados desde tal data. O documento de fls. 129 comprova a concessão administrativa, ao requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 11.04.2014 (fls. 128/129). Entretanto, como o início da incapacidade deu-se em 2008, a cessação do benefício de auxílio-doença em 07.03.2012 (fls. 64) foi indevida, o que o torna devido a partir desta data, enquanto a aposentadoria por invalidez terá como termo inicial a data da juntada do laudo aos autos (19.12.2012 - fls. 112), porquanto foi neste momento que a incapacidade definitiva foi constatada. Extrai-se da complementação do laudo pericial (resposta aos quesitos 3 e 4 - fls. 103), que a parte requerente tem necessidade de auxílio de outra pessoa para exercer as atividades do dia a dia, de modo que faz jus ao acréscimo de 25% no valor aposentadoria, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91. O requerente não tem o dever de restituir ao requerido os valores recebidos a título de auxílio-doença no período de 30.03.2009 a 08.09.2009, porquanto, não obstante a incontroversa adulteração, nos documentos apresentados à Autarquia, das datas das consultas médicas realizadas, fazia jus a ele, tendo em vista o início da incapacidade em 2008. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência do débito dos valores recebidos pelo requerente a título de auxílio-doença, no período de 30.03.2009 a 08.09.2009, e condenar o requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio-doença desde 08.03.2012 até 18.12.2012 e, a partir desta data, a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, acrescida do percentual de 25%, descontados os valores pagos administrativamente no período, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Havendo apenas valores em atraso, serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do art. 475, I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. A publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 27 de janeiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001493-34.2012.403.6123 - VERA LUCIA GRACIANO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo. Intimem-se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002305-76.2012.403.6123 - LUIZ VALERIO DA SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0002507-53.2012.403.6123 - ANTONIO CARLOS NOGUEIRA DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo; Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-me os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000001-70.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002549-05.2012.403.6123) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a requerente a determinação de fl. 530, depositando os honorários de ambos os peritos no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. Fl. 563/565 e 566/572. Defiro o prazo de 30 dias para indicação de assistente técnico e manifestação pela Fazenda Nacional. Intime-se.

0000373-19.2013.403.6123 - IRENE ROMAO DA SILVA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA E SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0000867-78.2013.403.6123 - MARIA EVA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0000879-92.2013.403.6123 - LUIZIA BATISTA DA SILVA DIAS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o certificado as fl. 200, intime-se o causidico da parte autora a se manifestar, no prazo de 05 dias. Decorridos, tomem conclusos para apreciação do pedido de fl. 191/195. Intime-se.

0001028-88.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA VITOR(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0001112-89.2013.403.6123 - MARISA CENCIANI DE MIRANDA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo; Intimem-se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001124-06.2013.403.6123 - CAETANA BARBARA FELISBERTO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARI MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo; Intimem-se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001284-31.2013.403.6123 - DAVI APARECIDO DOMINGUES(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0001295-60.2013.403.6123 - LUIZ CARLOS D AFRICA(SP109054 - EDNA REGINA BARBIERI DOMINICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intimem-se.

0001363-10.2013.403.6123 - VARDENIR ALVES(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo; Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-me os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0001444-56.2013.403.6123 - IVANICE APARECIDA DE FATIMA LIMA OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intimem-se.

0001665-39.2013.403.6123 - JOAO BENEDITO DE MATTOS FERREIRA(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 98: Defiro o desentranhamento do documento acostado à fl. 61 (Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS), substituindo-o por cópia autenticada, no prazo de dez dias. Após, intime-se o INSS.

0001777-08.2013.403.6123 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE(SP241418 - ENZO MONTANARI RAMOS LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 122/124 por se tratar de pedido estranho aos autos. Intimem-se o INSS da decisão de embargos de declaração de fls. 120.

0001946-92.2013.403.6123 - LUIZ RAMOS DE QUEIROZ(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 224. Defiro o prazo de 20 dias para cumprimento da determinação de fl. 223. Intimem-se.

0000043-85.2014.403.6123 - LUCIANO DA SILVA FORNAZIERO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X PATRICIA ALVES DE ARAUJO FORNAZIERO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl. 148. Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, qual a seguradora detentora da apólice de seguro do mútuo habitacional, para fins de cumprimento do decidido às fls. 147. Intimem-se.

0000044-70.2014.403.6123 - LUCIANO DA SILVA FORNAZIERO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X PATRICIA ALVES DE ARAUJO FORNAZIERO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl. 171. Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, qual a seguradora detentora da apólice de seguro do mútuo habitacional, para fins de cumprimento do decidido às fls. 170. Intimem-se.

0000133-93.2014.403.6123 - NICOLAU SERGIO DZEDZEJ(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converta-se para o rito ordinário. Ao Sedi para anotações. Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000173-75.2014.403.6123 - AMELIA APARECIDA PADILHA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo; Intimem-se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0000353-91.2014.403.6123 - FRANCISCO ANTONIO ARROBAS MARTINS(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII); Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0000625-85.2014.403.6123 - VALMIR JOSE DOS SANTOS(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo; Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-me os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0001209-55.2014.403.6123 - DULCE CRISTOVAO(SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo; Intimem-se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0000704-30.2015.403.6123 - NIVALDO JOSE DE ALBUQUERQUE(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ E SP158970 - VIRGÍNIA ANARA ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000904-37.2015.403.6123 - WAGNER DOMINGOS RIZZARDI(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII); Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0001236-04.2015.403.6123 - MANOEL LARANJA RODRIGUES(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001254-25.2015.403.6123 - LUIZ CARLOS FERNANDES MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) O requerente postula a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição NB 102.192.579-6, concedida pelo requerido em 02.03.1998, com a posterior concessão novo benefício com DIB em 11.06.2015. Sustenta, em síntese, que após a concessão do aludido benefício, continuou a exercer atividade laborativa e, por consequência, a recolher contribuições previdenciárias, devendo o período de contribuição adicional ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Aduz, ainda, a desnecessidade de devolução dos valores já recebidos e que a desaposeição não causa desequilíbrio atuarial. Apresentou documentos (fls. 17/70). O requerido, em contestação, alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal, a decadência do direito de revisão e, no mérito o seguinte: a) a vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para obtenção de nova aposentadoria ou majoração da anterior; b) a contribuição do aposentado é vertida ao sistema para supri-lo e não para a obtenção de nova aposentadoria; c) ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor recebida por mais tempo; d) as contribuições posteriores à aposentadoria têm natureza de tributo; e) necessidade de devolução de valores caso seja deferida a desaposeição (fls. 77/85). Apresentou documentos (fls. 86/87). O requerente apresentou réplica (fls. 89/108). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, considerada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Rejeito a preliminar de decadência. Não se trata de pedido revisional do ato de concessão do benefício, mas sim de desaposeição. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. A parte requerente não postula a renúncia à aposentadoria de que é titular, com o que se cogitaria a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a partir da concessão. O objeto da lide é, em verdade, a obtenção de benefício mais vantajoso, considerado o alegado período contributivo posterior ao deferimento de aposentadoria, ou seja, o que, por neologismo, se denomina desaposeição. Embora a pretensão em tela seja acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tenho que é improcedente. Ressalto, preliminarmente, que a questão encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE nº 661256, com assento de repercussão geral. Estimo que, enquanto não consolidado do julgamento pelo Supremo Tribunal, deve prevalecer o postulado da presunção de constitucionalidade das leis. No caso da pretensão posta, incide o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/90, com a redação da Lei nº 9.528/97: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A norma é literalmente taxativa, pelo que somente o assento franco e direto de sua inconstitucionalidade poderia levar à procedência da pretensão inicial, a tanto não bastando artifícios interpretativos. Não visualizo, porém, qualquer contrariedade a dispositivo da Constituição Federal. A questão controvertida não diz respeito ao custeio da seguridade social pelos aposentados do Regime Geral, porquanto o artigo 195, II, da Constituição, isenta-os do pagamento de contribuição. Também não se resolve pela incidência do disposto no 4º desta norma, presente a premissa de que a contribuição do aposentado do Regime Geral não representa nova fonte de custeio da seguridade, assemelhada a imposto, tendo em vista que, diferentemente dos servidores públicos inativos, contribui tão somente porque permanece praticando o fato gerador da contribuição. Na verdade, o que se deve saber é se pode o trabalhador aposentado receber tratamento diverso do trabalhador que ainda não se aposentou.

tendo em vista que, sendo ambos trabalhadores que recolhem contribuições pelo exercício de suas atividades, este faz jus a todos os benefícios do Regime, enquanto aquele tem direito apenas aos limitados salário-família e reabilitação profissional. Penso que a distinção não afronta norma constitucional, haja vista que o postulado da solidariedade no custeio da seguridade, com a finalidade de garantia do seguro social a todos os trabalhadores até mesmo às pessoas que ainda ingressarão no mercado de trabalho, permite que o Poder Legislativo a estabeleça relativamente a cada categoria deles. O atendimento da pretensão inicial, desse modo, demandaria a revogação da norma ordinária inicialmente transcrita, cuja busca deve se dar perante o Parlamento. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica sus-pensa diante de concessão da gratuidade processual. Sem custas. À Secretária para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos. Bragança Paulista, 27 de janeiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

0001292-37.2015.403.6123 - JORGE PONTALTI DE AVILA (SP074198 - ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA E SP328633 - PETROCCELLI PETRI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001422-27.2015.403.6123 - MARIA IMACULADA DOS SANTOS FORZEZ (SP292539 - RODRIGO TEGANI JUNQUEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001441-33.2015.403.6123 - GILBERTO APARECIDO FAGUNDES (SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001464-76.2015.403.6123 - JOSE BENEDITO PINHEIRO DE SOUZA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) O requerente postula a revogação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 164.600.530-6, concedida pelo requerido em 11.11.2008, com a posterior concessão novo benefício e majoração da alíquota da renda mensal, bem como a condenação do requerido a pagar-lhe as diferenças entre os valores recebidos e as novas parcelas recalculadas. Sustenta, em síntese, que após a concessão do aludido benefício, continuou a exercer atividade laborativa e, por consequência, a recolher contribuições previdenciárias, devendo o período de contribuição adicional ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Aduz, ainda, a desnecessidade de devolução dos valores já recebidos. Apresentou documentos (fls. 07/15). O requerido, em contestação, alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito o seguinte: a) a vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para obtenção de nova aposentadoria ou majoração da anterior; b) a contribuição do aposentado é vertida ao sistema para supri-lo e não para a obtenção de nova aposentadoria; c) ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor recebida por mais tempo; d) as contribuições posteriores à aposentadoria têm natureza de tributo; e) necessidade de devolução de valores caso seja deferida a desapensação (fls. 20/27). Apresentou documentos (fls. 28/31). O requerente apresentou réplica (fls. 34/36). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, considerada a desnecessidade de produção de provas em audiência. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. A parte requerente não postula a renúncia à aposentadoria de que é titular, com o que se cogitaria a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a partir da concessão. O objeto da lide é, em verdade, a obtenção de benefício mais vantajoso, considerado o alegado período contributivo posterior ao deferimento de aposentadoria, ou seja, o que, por neologismo, se denomina desapensação. Embora a pretensão em tela seja acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tenho que é improcedente. Ressalto, preliminarmente, que a questão encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE nº 661256, com assento de repercussão geral. Estimo que, enquanto não consolidado do julgamento pelo Supremo Tribunal, deve prevalecer o postulado da presunção de constitucionalidade das leis. No caso da pretensão posta, incide o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/90, com a redação da Lei nº 9.528/97: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A norma é literalmente taxativa, pelo que somente o assento franco e direto de sua inconstitucionalidade poderia levar à procedência da pretensão inicial, a tanto não bastando artifícios interpretativos. Não visualizo, porém, qualquer contrariedade a dispositivo da Constituição Federal. A questão controvertida não diz respeito ao custeio da seguridade social pelos aposentados do Regime Geral, porquanto o artigo 195, II, da Constituição, isenta-os do pagamento de contribuição. Também não se resolve pela incidência do disposto no 4º desta norma, presente a premissa de que a contribuição do aposentado do Regime Geral não representa nova fonte de custeio da seguridade, assemelhada a imposto, tendo em vista que, diferentemente dos servidores públicos inativos, contribui tão somente porque permanece praticando o fato gerador da contribuição. Na verdade, o que se deve saber é se pode o trabalhador aposentado receber tratamento diverso do trabalhador que ainda não se aposentou, tendo em vista que, sendo ambos trabalhadores que recolhem contribuições pelo exercício de suas atividades, este faz jus a todos os benefícios do Regime, enquanto aquele tem direito apenas aos limitados salário-família e reabilitação profissional. Penso que a distinção não afronta norma constitucional, haja vista que o postulado da solidariedade no custeio da seguridade, com a finalidade de garantia do seguro social a todos os trabalhadores e até mesmo às pessoas que ainda ingressarão no mercado de trabalho, permite que o Poder Legislativo a estabeleça relativamente a cada categoria deles. O atendimento da pretensão inicial, desse modo, demandaria a revogação da norma ordinária inicialmente transcrita, cuja busca deve se dar perante o Parlamento. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica sus-pensa diante de concessão da gratuidade processual. Sem custas. À Secretária para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos. Bragança Paulista, 27 de janeiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

0001465-61.2015.403.6123 - ALEX SANDRO PONCE CINICIATO (SP079303 - LEILA MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001484-67.2015.403.6123 - PEDRO MAURICIO DOS SANTOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) O requerente postula a revogação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.079.446-2, concedida pelo requerido em 29.12.2003, com a posterior concessão novo benefício e majoração da alíquota da renda mensal, bem como a condenação do requerido a pagar-lhe as diferenças entre os valores recebidos e as novas parcelas recalculadas. Sustenta, em síntese, que após a concessão do aludido benefício, continuou a exercer atividade laborativa e, por consequência, a recolher contribuições previdenciárias, devendo o período de contribuição adicional ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Aduz, ainda, a desnecessidade de devolução dos valores já recebidos. Apresentou documentos (fls. 07/18). O requerido, em contestação, alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito o seguinte: a) a vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para obtenção de nova aposentadoria ou majoração da anterior; b) a contribuição do aposentado é vertida ao sistema para supri-lo e não para a obtenção de nova aposentadoria; c) ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor recebida por mais tempo; d) as contribuições posteriores à aposentadoria têm natureza de tributo; e) necessidade de devolução de valores caso seja deferida a desapensação (fls. 25/32). Apresentou documentos (fls. 33/34). O requerente apresentou réplica (fls. 37/39). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, considerada a desnecessidade de produção de provas em audiência. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. A parte requerente não postula a renúncia à aposentadoria de que é titular, com o que se cogitaria a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a partir da concessão. O objeto da lide é, em verdade, a obtenção de benefício mais vantajoso, considerado o alegado período contributivo posterior ao deferimento de aposentadoria, ou seja, o que, por neologismo, se denomina desapensação. Embora a pretensão em tela seja acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tenho que é improcedente. Ressalto, preliminarmente, que a questão encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE nº 661256, com assento de repercussão geral. Estimo que, enquanto não consolidado do julgamento pelo Supremo Tribunal, deve prevalecer o postulado da presunção de constitucionalidade das leis. No caso da pretensão posta, incide o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/90, com a redação da Lei nº 9.528/97: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A norma é literalmente taxativa, pelo que somente o assento franco e direto de sua inconstitucionalidade poderia levar à procedência da pretensão inicial, a tanto não bastando artifícios interpretativos. Não visualizo, porém, qualquer contrariedade a dispositivo da Constituição Federal. A questão controvertida não diz respeito ao custeio da seguridade social pelos aposentados do Regime Geral, porquanto o artigo 195, II, da Constituição, isenta-os do pagamento de contribuição. Também não se resolve pela incidência do disposto no 4º desta norma, presente a premissa de que a contribuição do aposentado do Regime Geral não representa nova fonte de custeio da seguridade, assemelhada a imposto, tendo em vista que, diferentemente dos servidores públicos inativos, contribui tão somente porque permanece praticando o fato gerador da contribuição. Na verdade, o que se deve saber é se pode o trabalhador aposentado receber tratamento diverso do trabalhador que ainda não se aposentou, tendo em vista que, sendo ambos trabalhadores que recolhem contribuições pelo exercício de suas atividades, este faz jus a todos os benefícios do Regime, enquanto aquele tem direito apenas aos limitados salário-família e reabilitação profissional. Penso que a distinção não afronta norma constitucional, haja vista que o postulado da solidariedade no custeio da seguridade, com a finalidade de garantia do seguro social a todos os trabalhadores e até mesmo às pessoas que ainda ingressarão no mercado de trabalho, permite que o Poder Legislativo a estabeleça relativamente a cada categoria deles. O atendimento da pretensão inicial, desse modo, demandaria a revogação da norma ordinária inicialmente transcrita, cuja busca deve se dar perante o Parlamento. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica sus-pensa diante de concessão da gratuidade processual. Sem custas. À Secretária para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos. Bragança Paulista, 27 de janeiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

0001572-08.2015.403.6123 - ROSA PEDROSO DE SOUZA BARALDI (SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001632-78.2015.403.6123 - JUVENCIO SAMPAIO DE OLIVEIRA (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP358007 - FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001677-82.2015.403.6123 - JOSE HAMILTON DE PAIVA (SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001899-50.2015.403.6123 - BENEDITO JARBAS DE OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a assistência judiciária gratuita. Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, o valor atribuído à causa, atendendo às disposições dos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil. Após, cumprido o supra determinado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

000215-63.2015.403.6123 - GILBERTO HOFER(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo c) Trata-se de ação ordinária em que o requerente pretende a revisão de sua renda mensal inicial, de acordo com os limites fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento dos valores atrasados, e a antecipação dos efeitos da tutela. Constatada no termo de prevenção a existência de outra lide a discutir o mesmo objeto desta ação, o requerente foi intimado a apresentar cópia da petição inicial, sentença e sua respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 81). Em cumprimento ao quanto determinado, o requerente juntou nos autos a cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos nº 0002127-64.2011.403.6317. Feito o relatório, fundamento e decido. Preceitua o artigo 467 do Código de Processo Civil que denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna inatável e indiscutível a sentença, não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário. Sendo a relação jurídica discutida naquele processo a mesma da presente demanda, resta inatável e indiscutível a aludida decisão judicial. Não pode o autor rediscutir a lide ou reabrir questões sobre matéria já alcançada pela preclusão, sob pena de ofensa à coisa julgada. Em que pese não haver nos autos a certidão de trânsito em julgado da aludida sentença, o processo no qual ela foi proferida encontra-se no arquivo na situação de baixa-fim, pelo que se presume seu desfecho definitivo. Assento que se trata de matéria de ordem pública e, portanto, passível de ser conhecida de ofício pelo magistrado, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, conforme o artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V e 3º, c/c artigo 295, III, todos do Código de Processo Civil, pela presença da coisa julgada material. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. Bragança Paulista, 27 de janeiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000052-74.2015.403.6329 - SUZANA MARIA DE LUCA BERGAMINI(SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000838-21.2015.403.6329 - REGINA CELIA MACHADO RODRIGUES DA ROCHA(SP359635 - VIVIAN CRISTINA ALBINATI) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP

Dê-se ciência da redistribuição. Promova a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 dias, e forneça contrapre para citação do DETRAN, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se o DETRAN, vez que a União já fora citada as fl. 39. Intime-se.

0000171-37.2016.403.6123 - JOAQUIM DE FARIA(SP244020 - RICARDO LUIS CARDOSO DE MELLO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRAGANCA PAULISTA - SP

Autos nº 0000171-37.2016.403.6123 Não há verossimilhança nas alegações. O denominado FUNRURAL não padece de inconstitucionalidade e ilegalidade a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O STF, no RE n. 363.852/MG, representativo da controvérsia da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade das Leis ns. 8.540/92 e 9.528/97, que deram nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, até que legislação nova, arriada na EC n. 20/98, institua a contribuição, desobrigando a retenção e recolhimento da contribuição social ou o recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais. 2. Essa orientação restou mantida por ocasião do julgamento do RE n. 596.177/RS, julgado sob o regime da repercussão geral, nos termos do art. 543-B do CPC. 3. Com arrimo na alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20/98, foi editada a Lei n. 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91, substituindo as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidente sobre a folha de salários e pelo segurado especial pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. 4. Após a promulgação da EC n. 20/98, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal. Precedentes. 5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (AMS 00191620920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015). Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Deverá o requerente juntar instrumento de mandato original, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Ultrapassada a providência, cite-se. Nada sendo providenciado, venham-me os autos conclusos. Intimem-se. Bragança Paulista, 27 de janeiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000229-40.2016.403.6123 - PAULO RODRIGUES BANDEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a assistência judiciária gratuita. Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, o valor atribuído à causa, atendendo às disposições dos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil, considerando-se o benefício econômico pretendido. Intime-se.

0000245-91.2016.403.6123 - RONARDI DE OLIVEIRA CAMPOS(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a assistência judiciária gratuita. Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, o valor atribuído à causa, atendendo às disposições dos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil, considerando-se o benefício econômico pretendido. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001872-82.2006.403.6123 (2006.61.23.001872-8) - CICERO PEDRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 123. Determino a suspensão pelo prazo de 60 dias para que a parte autora manifeste interesse na produção da prova e indique o atual endereço do autor. No silêncio, venham conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001498-51.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000938-17.2012.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X MARIA BORELLI DOS SANTOS(SP071474 - MERCIA APARECIDA MOLISANI)

Manifieste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001511-50.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001361-40.2013.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ILDENOR SA TELES SANTOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA)

Manifistem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do juízo, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos.

0000005-05.2016.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001539-86.2013.403.6123) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X ASSOCIACAO VALE DAS AGUAS RESIDENCIAL(SP132605 - MARCELO DE JESUS MOREIRA STEFANO E SP243120 - NELCI DA SILVA RODRIGUES)

Recebo os embargos. Apensem-se estes autos aos da Execução n.º 0001539-86.2013.403.6123. Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, consoante o artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 118/143. Ultrapassadas tais providências, impugnados ou não os embargos, tomem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000299-57.2016.403.6123 - VINICIUS CLAUDIO ROSATO DE MELO-INC/APAZ X ELAINE ROSATO DE MELO(SP365345 - JESSICA JENNIFER ROSSATTO E SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Autos nº 0000299-57.2016.403.6123 Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Considero justificada a prevenção apontada no termo de fls. 42, diante da cópia da sentença proferida no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a fls. 38/39. Emende o impetrante a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para individualizar a autoridade apontada como coatora e apresentar cópias dos documentos que instruíram a inicial, conforme o previsto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009. Intime-se. Bragança Paulista, 27 de janeiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

ALVARA JUDICIAL

0000079-59.2016.403.6123 - EDUARDO ANDRADE PADUAN(SP300546 - ROGERIO RIBEIRO MAGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de alvará judicial, ajuizada originariamente perante a Justiça Estadual - Comarca de Atibaia, a qual declarou-se incompetente, de ofício, para julgá-la, remetendo os autos à Justiça Federal, por entender ser esta o órgão competente para processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS e PIS. Da análise da petição inicial, observa-se que o objeto da lide - alvará judicial - não é excluído da competência do Juizado Especial Federal, a teor do que prevê o artigo 3º, 1.º da Lei n.º 10.259/2001. Além disso, o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos. Pertinente, pois, afastar a competência deste Juízo para o julgamento da demanda, declinando-a para o Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária. Reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta 23ª Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2016 171/306

Expediente Nº 1680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003592-32.2002.403.6121 (2002.61.21.003592-2) - JOSE CARLOS DOS SANTOS X LUCI GOMES DOS SANTOS(SPI42614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SPO80404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SPO22292 - RENATO TUFI SALIM E SPI38597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003921-10.2003.403.6121 (2003.61.21.003921-0) - HERMINIO ESPIRITO SANTO X CARMEM LUCIA ZUIN DO ESPIRITO SANTO X ELCIRA CARMOS DE MELLO INACIO(SPI42614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X OSVALDO PIRES X LIDIA COSTA DA SILVA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO757098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SPO61527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SPI42312 - DANIEL GOMES DE FREITAS)

RELATÓRIO Na presente ação revisional, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, busca a parte autora provimento final para que seja reconhecido o contrato particular firmado entre a titular do financiamento e os autores, condenando o agente financeiro a sub-rogar o contrato, mantendo-se as cláusulas pactuadas, aproveitando-se todos os pagamentos feitos e o prazo total do contrato original, na forma do artigo 69 da Lei 4.380/64. Pugnam também para que seja efetuada revisão das prestações do financiamento habitacional, desde a primeira parcela, com a exclusão dos 15% cobrados referente ao CES e adotando como método de correção monetária das prestações, única e exclusivamente, a variação salarial da categoria profissional do mutuário titular e, a partir da data da propositura da ação, a variação salarial da categoria profissional dos cessionários (metalúrgicos). Bem assim, pretendem a repetição do indébito, devolvendo a parte autora todos os valores pagos a maior e devidamente corrigidos. Em resumo, a petição inicial pretende a discussão das seguintes questões: 1) Proporcionalidade do aumento das prestações ao aumento salarial dos devedores; 2) Reconhecimento da ilegalidade de aumento das prestações dos meses de março a junho de 1994, ante a utilização da paridade entre o cruzado real e a unidade real de valor - URV, determinando-se que nestes meses de conversão somente se aplique reajustes salariais se assim ocorrer na categoria profissional do mutuário; 3) Afastar eventual aumento da prestação no mês de março de 1990 pelo IPC, tendo em vista que não houve aumento do salário do mutuário; 4) Ilegalidade da aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial; 5) Ilegalidade da cobrança do seguro mensal (taxas de seguros); 6) Devolução de todos os valores cobrados a maior a título de FCVS em virtude da constatação de cobrança de prestações mensais em dissonância com a variação salarial do titular do contrato; 7) Ilegalidade da Taxa de Cobrança e Administração, com a devolução dos valores retidos indevidamente; 8) Irregularidade do método de amortização do saldo devedor, substituindo a Tabela Price pelo Sistema de Amortização Constante; 9) Reconhecer que a partir do mês de março/1990 até julho/1990 os percentuais de correção monetária do saldo devedor deverão ser os mesmos aplicados na poupança, reafirmando todos os cálculos destes meses; 10) Afastar a aplicação da TR na correção do saldo devedor após março de 1991, com a substituição pelo INPC; 11) Ilegalidade de cobrança de taxa de juros efetivos, determinando que os juros anuais remuneratórios sejam fixados como juros nominais; 12) Reconhecer como incorreta a forma de amortização do saldo devedor, determinando que primeiro ocorra a amortização e depois a correção do saldo devedor; 13) Afastar a aplicação de anatocismo, determinando-se o seu recálculo sem contar juros sobre juros; 14) Repetição do indébito; 15) Ilegalidade da execução extrajudicial (Decreto-lei 70/66), proibindo-se o agente financeiro de leiloar extrajudicialmente o imóvel pelas prestações e saldo devedor apurados enquanto tramitar a ação, adimplidas pelo autor judicialmente. Petição inicial e documentos correlatos anexados às fls. 02/180. Foi determinada a retificação do polo ativo para inclusão da titular do contrato, além dos terceiros mencionados na petição inicial, bem como juntada de documentos que comprovem a hipossuficiência econômica (fls. 182/183). Os autores juntaram documentos (fls. 186/196). Foi deferida a justiça gratuita e o pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido para autorizar o pagamento pelos autores das prestações vencidas e vincendas do contrato de mútuo firmado com a ré, de acordo com os valores constantes da planilha apresentada com a petição inicial, sendo que os pagamentos deverão ser feitos diretamente à mutuante, não se justificando depósito de parcela incontroversa de débito, além de determinar que, caso sejam realizados os depósitos, que as rés fiquem impedidas de promover qualquer ato executório em face dos autores, inclusive de considerá-los inadimplentes e incluir seus nomes em cadastro de devedores (fls. 204/208). A CEF (Caixa Econômica Federal) apresentou contestação (fls. 238/322). Preliminarmente, consta a alegação de ilegitimidade da CEF, da legitimidade da EMGEA, carência de ação e ilegitimidade de parte ativa, a ilegitimidade passiva da CEF quanto ao FCVS, a falta de interesse de agir porque os autores não celebraram contrato com a CEF, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, impossibilidade jurídica do pedido, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, a CEF defendeu a legalidade da execução extrajudicial e do critério dos reajustes das prestações, pugnam pelo julgamento de improcedência da ação. Osvaldo Pires e Lídia Costa da Silva Pires foram citados e apresentaram contestação, afirmando que não tem interesse na demanda e não se opõem ao pleito dos autores (fls. 351/353). DELFIN RIO S/A apresentou contestação (fls. 359/401), alegando, preliminarmente, incompetência da Justiça Federal, carência de ação, ilegitimidade de parte ativa e, no mérito, pugnam pela improcedência de todos os pedidos deduzidos na petição inicial. Apresentou relação das prestações não pagas - início do inadimplemento em 28/02/2002 (fl. 406). DELFIN RIO S/A interps recurso de agravo de instrumento em face da tutela deferida (fls. 411/447), ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 558/561), com parcial provimento (fls. 570). Réplicas às fls. 457/500 e 502/551. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 587/591), enquanto as rés CEF e Delfin Rio S/A informaram não ter provas a produzir, mas protestaram pela apresentação de quesitos, caso seja deferida a realização de perícia (fls. 593 e 600/601). A decisão saneadora de fls. 594/597 rejeitou todas as preliminares alegadas, bem como determinou a realização de prova pericial contábil. A parte autora juntou documentos (fls. 60/638). A ré Delfin foi intimada a juntar planilha com detalhamento dos encargos mensais e índice utilizado para reajuste das prestações e saldo devedor (fls. 641), devidamente cumprido (fls. 647/659). Laudo pericial apresentado às fls. 606/640. Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 647), que não se realizou, tendo em vista que a CEF informou que não teria proposta a ser apresentada (fls. 657). Na sequência, houve manifestação da parte autora, requerendo a homologação do laudo pericial (fls. 658/659). Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. Sendo esse o contexto, passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO As matérias preliminares arguidas forma apreciadas e rejeitadas, nos termos da decisão de fls. 594/597, tratando-se de matéria preclusa. Passo à análise, por tópicos, das questões controvertidas. DO CONTRATO DE GAVETA. Emerse das alegações e documentos apresentados pelos autores Hermínio Espírito Santo e Carmem Lúcia Zuin do Espírito Santo que o contrato de mútuo para aquisição do imóvel foi firmado por Elcira Carmo de Mello Inácio (comprador) e UNIÃO DE CONSTRUTORAS S/A (vendedora) e DELFIN S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO (credora) - fls. 94/105. Na espécie, a autora Elcira Carmo de Mello Inácio entabulou com OSVALDO PIRES e LIDIA COSTA DA SILVA PIRES contrato particular de promessa de cessão de direitos (fls. 108/110), em 24.03.1993, em que Elcira Carmo cedeu e transferiu todos os seus direitos e obrigações advindas do contrato particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigação e hipoteca (firmado em 30.11.1988 - fls. 94/105), sem qualquer comunicação à DELFIN S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO/CEF ou anuência desta. Posteriormente, em 16.08.1997, por meio de instrumento particular de cessão de direitos, Osvaldo Pires e Lídia Costa transferiram os direitos sobre o imóvel aos autores Hermínio e Carmem Lúcia, também sem qualquer comunicação à DELFIN S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO/CEF ou anuência desta. Alega-se na exordial que o contrato de gaveta, firmado em 16.08.1997, transferiu a obrigação de assumir o pagamento das parcelas existentes em nome de Elcira Carmo junto a DELFIN S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO/CEF, bem como a transferência do financiamento. A petição inicial não veio instruída com prova de aquisição da CEF à segunda cessão de direitos do contrato de financiamento, isto é, de Osvaldo Pires e Lídia Costa para Hermínio Espírito Santo e sua mulher. Como é sabido, pelo princípio da relatividade, os efeitos do negócio jurídico vinculam somente as partes que nele intervieram, não atingindo terceiros, via de regra. Ou seja, o contrato somente produz efeito entre os contratantes, de forma que a ausência de aquisição da DELFIN RIO S/A e da CEF ao pacto celebrado pela autora Elcira Carmo de Mello Inácio com Osvaldo Pires e sua mulher, que transferiram referidos direitos aos autores Hermínio Espírito Santo e sua mulher, já impede que tal avença lhe seja imposta, menos ainda que constitua obstáculo à execução extrajudicial de seu crédito, cuja constitucionalidade e legalidade, é bom que se diga, não é objeto de questionamento pela parte autora. Nesse sentido, é relevante frisar que a transferência de financiamento, indiretamente levada a efeito por Osvaldo Pires e sua mulher, mediante instrumento particular celebrado com o Hermínio Espírito Santo e Carmem Lúcia Z. do E. Santo, não poderia se dar sem anuência da CEF, não havendo, nos autos, prova sequer de que a empresa pública tenha sido beneficiada da avença, o que afasta a possibilidade de ser reconhecida a procedência da pretensão autorial em lhe impor os efeitos do negócio jurídico, frise-se, em relação a segunda cessão de direitos. A título de ilustração, colaciona-se o aresto que segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE GAVETA. INTERVENIÊNCIA DO AGENTE FINANCIADOR. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO CESSIONÁRIO. PRECEDENTES. 1 - A cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende às exigências do Sistema Financeiro da Habitação. (REsp 783389/RO - CORTE ESPECIAL). 2 - Agravo regimental desprovido. (AGRESP 1107963 - REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA - DJE 17/08/2009). A esse respeito, entende o Superior Tribunal de Justiça: ... No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura. (REsp 1150429/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/04/2013, DJe 10/05/2013). Nesse sentido, prescreve a Lei nº 10.150/2000-Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a intervenção da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Portanto, considerando que o contrato de gaveta realizado entre Osvaldo Pires e sua mulher, mediante instrumento particular celebrado com o Hermínio Espírito Santo e Carmem Lúcia Z. do E. Santo, sem anuência da CEF, ocorreu posteriormente a 25.10.1996, mais precisamente em 16.08.1997, não reconheço como válido a surtir efeitos perante a parte ré o contrato de gaveta celebrado entre Osvaldo Pires e Lídia Costa da Silva Pires com os autores Hermínio Espírito Santo e Carmem Lúcia Zuin do Espírito Santo, razão pela qual os cessionários ora autores não possuem legitimidade ativa para a propositura da demanda. Em relação à primeira transferência, realizada pela autora ELCIRA CARMOS DE MELLO INACIO (cedente) em benefício de OSVALDO PIRES e LIDIA COSTA DA SILVA PIRES (cessionários), não consta da petição inicial o reconhecimento da validade dessa cessão, razão pela qual, nesse particular, essa questão não será apreciada. Passo a analisar os demais pedidos de revisão contratual, formulados pela mutuária ELCIRA CARMOS DE MELLO INACIO, considerando o aditamento à petição inicial de fls. 201/202. DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL (DECRETO-LEI 70/66) Acompanho a corrente jurisprudencial que entende constitucional a execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto nº 70/66, na esteira de inúmeros julgados do Supremo Tribunal Federal que rejeitou a tese da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (por todos, RE 231931/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Julgamento 10/05/2004, DJ de 27/05/2004, p. 00114). Com efeito, a mencionada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal, pois o procedimento de execução do imóvel em nenhum momento reflete ao controle do Poder Judiciário. A tese é dominante na jurisprudência, conforme seguintes precedentes: STJ, AGA 945926, TERCEIRA TURMA, REL. MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 28/11/2007; TRF 3ª REGIÃO, AC 1234125, SEGUNDA TURMA, REL. DES. FED. CONVÉM salientar que não constitui causa de pedir e/ou pedido o descumprimento de formalidades legais elencadas no Decreto-lei 70/66, limitando-se, a parte autora, a pugnar pela inconstitucionalidade da execução atacada, tese não agasalhada por esmagadora maioria jurisprudencial, conforme acima exposto. DA INCIDÊNCIA DA TR O contrato firmado pela parte autora data de 30/11/1988 (fls. 93/105). É legítima a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, de 01.03.1991, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização do índice de correção aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. A matéria foi definida no Recurso Especial em sede de recurso repetitivo 969.129/MG, consoante ementa abaixo transcrita: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATORIA COM O AGENTE FINANCIADOR OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA. 1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei nº 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico. 1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido. No caso concreto, o contrato em comento contempla, na cláusula décima segunda, a atualização mensal do saldo devedor mediante a aplicação do índice de atualização monetária, idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança, mantidos nas instituições integrantes do sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE (FL. 97). Outrossim, no momento de sua assinatura, a Resolução do CMN nº 1446, de 05/01/1988 disciplinava a aplicação dos recursos captados via caderneta de poupança determinando que os saldos das operações de financiamento imobiliário, de que trata esta Resolução, terão cláusula de atualização vinculada aos índices de atualização dos depósitos de poupança. Consoante perícia contábil judicial, somente a partir de março de 1991 o banco réu passou a utilizar para atualização do saldo devedor a TR/TRD (fl. 615). Por conseguinte, perfeitamente válida a aplicação da TR no caso concreto a partir de março/1991, pois a atualização monetária do contrato, ao tempo da edição da Lei nº 8.177/91, estava vinculada à remuneração paga pelos depósitos da poupança, sem previsão de outro índice

específico. Ademais, havia previsão legal para incidência deste índice, consoante artigo 12, I, da citada lei. DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR NOS MESES DE MARÇO/1990 ATÉ JULHO/1990. Objetiva a parte autora o reconhecimento judicial de que, a partir do mês de março/1990 até julho/1990, os percentuais de correção monetária do saldo devedor deverão ser os mesmos aplicados na poupança, reafirmados todos os cálculos destes meses. Contudo, observo que, no caso concreto, a correção do saldo devedor nesse período ocorreu consoante correção incidente sobre a poupança, consoante conclusão pericial a respeito (fl. 615): 3.8.6.1. Até janeiro de 1991, o saldo devedor foi atualizado pelo mesmo índice mensal que atualizou os depósitos da poupança, sendo utilizado para tanto o IPC e a BTN. Portanto, o pedido inicial é improcedente, pois, no caso concreto, houve a devida correção das prestações no período de março/1990 até julho/1990 pelos índices dos depósitos da poupança, agindo corretamente a parte ré. DA SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC. A exclusão da Taxa Referencial somente seria viável juridicamente se o contrato previsse índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança ou ao FGTS, o que não se verifica na hipótese em comento. Com efeito, o contrato em comento prevê reajuste mediante aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança ou FGTS (fls. 97 - cláusula 12^a). Portanto, perfeitamente correta a incidência da TR na atualização do saldo devedor do contrato examinado a partir de março/1991, consoante o disposto no artigo 12, I, da Lei n.º 8.177/91 e conforme constatado na perícia contábil judicial. DO MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. O art. 6^o, c, da Lei 4.380/64 determinava o reajuste do saldo devedor após a amortização das parcelas pagas. Contudo, foi revogado com a edição do artigo 1^o do Decreto-Lei n.º 196/66, que instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao Banco Nacional da Habitação para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BHN, conferindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Por conseguinte, foi editada a Resolução n.º 1.446/88 - BACEN, posteriormente modificada pelas Resoluções n.ºs 1.278/88 e 1.980/93, as quais estabeleceram novos critérios de amortização, definindo-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH e receberam plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. (Precedentes: REsp 675.808/RN; REsp 572.729/RS; REsp 601.445/SE). Outrossim, a questão encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, consoante teor da Súmula n.º 450/STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Assim sendo, inexistente qualquer afronta à legalidade o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações, razão pela qual o pedido inicial nesse particular é improcedente. DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Coeficiente de Equiparação Salarial, multiplicador instituído pela Resolução n.º 36/69, do extinto BNH, tem sua cobrança permitida legalmente, desde que pactuada pelas partes, consoante entendimento jurisprudencial: [...] É legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da integralidade do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei n.º 8.692/93. [...] (TRF 4^a Região, AC 0005802-71.2003.404.7001, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 14/04/10). No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL - SFH - (...) POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO CES (COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL), DESDE QUE PACTUADO - (...) - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 9. Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este Colegiado firmou entendimento no sentido da admissibilidade da sua cobrança, na hipótese de pacto celebrado pelo PES - Plano de Equivalência Salarial, desde que previsto contratualmente, com o caso concreto, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93. (...) 12. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1017999/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juz Fed. Conv. TRF 1^a Região, DJe 29/09/08) PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AGRAVANTE. (...) 7. Se previsto contratualmente, legal é a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. (...) 10. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (STJ, AgRg no Ag 894059/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sarsseverino, DJe 06/10/10) No caso concreto, o contrato prevê expressamente a incidência do CES (fls. 95), devendo ser mantido no cálculo da primeira prestação. DA LIMITAÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS AOS JUROS NOMINAIS. Não existe fundamento constitucional ou legal que anpore a pretensão da limitação dos juros àqueles denominados nominais previstos no contrato celebrado entre as partes. Ademais, conforme esclarecimentos contidos no laudo pericial, a máxima taxa nominal passível de ser aplicada ao contrato em análise era de 7,50% a.a., nos termos da Resolução CMN 1446/88, estando em conformidade com o disposto na Lei n.º 4.380/64, que define a taxa máxima de juros de 10% ao ano, e na Lei n.º 4.595/64, que criou o Conselho Monetário Nacional e lhe conferiu competência para normatizar o Sistema Financeiro de Habitação (fl. 613, item 3.7.). DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH firmados anteriormente a Lei n.º 11.977/2009, caso dos autos, que acrescentou o artigo 15-A na Lei n.º 4.380/64, era vedada, por ausência de respaldo legal, a cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos e resultantes da incidência de juros anteriormente, consoante interpretação conferida ao disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 22.626/33 e na Súmula n.º 121/STF. Nesse contexto, transcrevo ementa de julgado do STJ em sede de recurso repetitivo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA E, DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO. I. Para efeito do art. 543-C.1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aféris se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.1.2. O art. 6º, alínea e, e da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. 2. Aplicação ao caso concreto. 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acordão recorrido no tocante aos juros remuneratórios. (REsp 1070297 / PR, Segunda Seção, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 18/09/2009) No caso concreto, conforme consta do laudo pericial (fl. 619, item 3.14.1.3, e fl. 621, itens 3.15.9, a 3.15.11), apurou-se que a diferença existente entre o índice de reajuste pelo saldo devedor e o de reajuste salarial da categoria profissional do principal devedor provocou desequilíbrio contratual que resultou em anatocismo (juros sobre juros), ressaltando: 3.15.10. Este desequilíbrio fez com que o valor pago pelo mutuário fosse, em alguns meses, insuficiente para pagamento dos juros mensais devidos. Na planilha apresentada pela Ré os juros não pagos foram capitalizados e passaram a receber a incidência de novos juros, gerando o anatocismo. 3.15.11. Neste trabalho, os juros não pagos, devido à insuficiência no valor das prestações cobradas, foram somados e atualizados em conta a parte objetivando-se a exclusão da capitalização, sendo quando do pagamento da prestação liquidado com preferência ao capital. Por conseguinte, o pedido do autor é procedente no sentido de ser excluída a capitalização de juros, devendo os juros não pagos mensalmente em virtude da insuficiência do valor da prestação cobrada ser apurados, atualizados e acumulados em conta à parte, excluindo-se o anatocismo. DO SEGURO HABITACIONAL. No âmbito do SFH a imposição do contrato de seguro decorre do disposto no artigo 14 da Lei n.º 4.380/64, cujos valor inicial e condições são previstos no contrato firmado e seguem as normas editadas (instruções e circulares) pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados. Nada há nada de ilegal na alteração dos preços do seguro habitacional, segundo normas editadas pela SUSEP, uma vez que é o órgão competente por delegação do Conselho Monetário Nacional, bem como não há lei que determine a manutenção do percentual inicial, tampouco atrelamento ao valor de mercado do imóvel segurado. No caso em apreço, estando a taxa de seguro abrangida no encargo mensal, é forçoso concluir que a atualização da parcela relativa ao seguro deve obedecer à mesma sistemática. Portanto, o reajuste da taxa de seguro é ditado pela SUSEP e está limitado ao reajuste prescrito pelo sistema escolhido no contrato. Vale salientar que o perito judicial concluiu, na espécie, que o valor contratado como prêmio de seguro obedece aos parâmetros definidos pela SUSEP, tendo em vista o valor do CES. (fl. 612 item 3.4.4). Quanto à obrigatoriedade de contratação de seguradora indicada pelo agente financeiro, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 969.129, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, fixou o seguinte entendimento: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATORIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA. 1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC:1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico. 1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido. No caso dos autos, a parte autora não alegou nem demonstrou a recusa do agente financeiro em aceitar contrato com seguradora diversa, nada havendo a deliberar nesse particular. DA PROPORCIONALIDADE DO AUMENTO DAS PRESTAÇÕES AO AUMENTO SALARIAL DOS MUTUÁRIOS (EQUIVALÊNCIA SALARIAL). A perícia judicial contábil informou que a instituição financeira não obedeceu ao que preceitua o caput do art. 9º do DL 2164/84, vigente na data da assinatura do mútuo, visto que os índices de reajuste das prestações não obedeceram aos índices da categoria profissional da principal devedora (item 3.10.7 - fls. 617). E que neste trabalho as prestações foram reajustadas com base nos índices fornecidos pelo Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados - SINPD - fls. 617. Vale transcrever a conclusão do perito judicial: Inicialmente devemos destacar que neste trabalho, devido ao fato de o contrato ter o PES/CP - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL como forma de reajuste das prestações e ter sido assinado antes da Lei 8692/93, para a verificação do cumprimento do comprometimento da renda observado na contratação, foi levado em consideração a renda familiar evoluída com base nos índices da categoria profissional do principal devedor e não na real renda dos mutuários. Conforme demonstrado na TABELA I e GRAFICO 1 anexo, efetuada a evolução da renda familiar pelos índices da categoria profissional do principal devedor e comparando-a com a evolução das prestações cobradas pela ré, se verifica a não observância do comprometimento da renda verificada na data da assinatura do mútuo. Pelos números ali demonstrados, verificamos que o comprometimento inicialmente contratado foi de 19,25% enquanto que a prestação efetivamente cobrada pelo Agente Financeiro, em 30.01.2003, data da última prestação constante na planilha de evolução do financiamento (fls. 649/657), estaria comprometendo 13,57% da renda familiar dos mutuários. Renda esta evoluída com base nos índices da categoria profissional do principal devedor. (fl. 620) Além disso, o perito judicial esclareceu que: O prazo do financiamento extinguiu-se em 30.11.2003 e efetuando a evolução do mútuo com base na taxa contratada, tendo como indexador o saldo devedor o índice da Poupança do dia 1º e a prestação mensal atualizada pelo mesmo índice do reajuste salarial da categoria profissional da principal devedora, resta um saldo devedor de R\$ 8.148,88, que SMI, cabe ao FCVS (...) O agente Financeiro não relacionou as parcelas não pagas, bem como não informou em sua planilha de fls. 649/657, os valores e as datas do efetivo pagamento das parcelas honradas pelos mutuários. Assim, considerando todas as prestações como pagas nos respectivos vencimentos e pelo valores constantes na planilha da Ré, em 30.11.2003 restaria uma diferença atualizada relativa às parcelas pagas a MENOR pelos mutuários de R\$ 22.719,14 - fls. 622. Quanto à cláusula que prevê o Plano de Comprometimento de Renda (PCR), importante registrar o seguinte histórico: O PES/CP passou por diversas alterações quanto à forma de reajuste das prestações, principalmente com a edição da Lei n.º 9.004/90, que sobreveio a Lei n.º 8.692/93, que instituiu o Plano de Comprometimento de Renda - PCR, além de introduzir modificações no PES/CP, dando origem ao chamado PES Novo. Pelo primeiro Plano (PCR), as prestações são reajustadas pelos mesmos índices e na mesma periodicidade do saldo devedor, com a garantia de manutenção do comprometimento inicial da renda do mutuário, no percentual máximo de 30% da sua renda bruta. Pelo segundo (PES Novo), as prestações são reajustadas conforme a variação salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário, após trinta dias do aumento, sendo facultado ao agente financeiro o reajuste pelo mesmo índice aplicado ao saldo devedor, caso não informado pelo mutuário a sua variação salarial. Todos os contratos assinados com base nesses últimos Planos contaram com a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, mas somente até dezembro de 1990, quando a responsabilidade pelo pagamento do saldo devedor passou aos mutuários, exceção feita exclusivamente aos contratos oriundos de repasses de financiamento. (cf AC 200271000107671 - REL. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - TRF4 - TERCEIRA TURMA - D.E. 12/05/2010). Portanto, consoante pedido inicial, é procedente o pedido de revisão contratual para o fim de determinar às rés que observem o disposto no caput do art. 9º do DL 2164/84 e, com isso, fazer incidir os índices de reajuste das prestações consoante os índices de reajuste da categoria profissional da principal devedora (Elicia Carmo de Mello Inácio), fornecidos pelo Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados - SINPD. Da análise dos autos, em tese, é possível concluir pela improcedência do pedido de repetição de indébito, pois houve a incidência de correção a menor no valor das prestações pagas, presumindo-se, se hipoteticamente consideradas como pagas todas as parcelas na data do vencimento, pela existência de saldo devedor no montante de R\$ 22.719,14, em 30/11/2003 (item 3.15.18 - fl. 622). Contudo, considerando que o agente financeiro não relacionou as parcelas não pagas, bem como não informou em sua planilha de fls. 649/657 os valores e as datas do efetivo pagamento das parcelas pagas pelo mutuário, o saldo devedor deverá ser apurado de forma mais acurada no momento da liquidação do julgado, na fase de execução. Vale registrar que não houve pedido de condenação do FCVS para pagamento de eventual saldo devedor, razão pela qual este juízo deixa de se manifestar a respeito. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DAS VARIACÕES SALARIAIS - FCVSNa petição inicial, a parte autora requereu a devolução de todos os valores cobrados a maior a título de FCVS em virtude da constatação de cobrança de prestações mensais em dissonância com a variação salarial do titular do contrato. Consoante anteriormente consignado houve cobrança de prestações em valor inferior ao devido, pois incluiu índice de reajuste inferior ao devido pela parte autora em virtude de sua categoria profissional. Portanto, denota-se que, sob a perspectiva da variação salarial do titular do contrato, houve cobrança de FCVS a menor e, por conseguinte, inexistem valores a serem devolvidos. Em outras palavras, não houve a cobrança de valores a maior sob tal rubrica. DA TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO. Sustenta a parte autora a ilegalidade da cobrança de taxa de cobrança e administração, pois ausente previsão na Lei n.º 4.380/64. A cobrança de taxa de administração de crédito está prevista na cláusula 5ª, parágrafo único (fl. 95). Revela consignar que a Lei n.º 4.380/64 não estabeleceu normas gerais do sistema financeiro nacional, normatização que ocorreu posteriormente por meio da Lei n.º 4.595/64, recepcionada pela CF/88 com força de lei complementar. Ademais, o contrato de mútuo habitacional representa um acordo de vontades, não existindo vedação legal à previsão de cobrança de taxa de administração. No caso em apreço, a respeito de sua incidência, o perito judicial fez constar os seguintes esclarecimentos: 3.5.1. A RC BNH 36/74 facultou inicialmente que os agentes financeiros cobrassem mensalmente dos beneficiários finais das operações a TCA cujo valor seria de até 5% do valor da prestação inicial limitada a 20% de uma UPC, corrigidas pelos mesmos índices de atualização das prestações. 3.5.2. Este valor foi alterado por diversas determinações do BNH até chegar a um escalonamento que variava de 0,2 a 2,0 OTN/VRF, dependendo do valor da operação e a época em que o contrato foi firmado. 3.5.3. Na data em que o mútuo foi firmado e pelo valor pelo qual ele foi firmado (1.800 OTNs) o valor do TCA deveria ser de no máximo 33,33% de uma OTN. 3.5.4. O contrato determina a cobrança de 1/3 de uma OTN (Cz\$ 3.774,73/3= Cz\$ 1.258,23). 3.5.5. Neste trabalho foi considerada a TCA contratualmente prevista por estar dentro dos limites definidos pela RC BNH 16/84 (fls. 612 - item 3.5). Assim, não verifico, no caso concreto, qualquer ilegalidade ou abusividade na cobrança da taxa de cobrança e administração no presente caso, pois prevista no contrato e cobrada dentro dos parâmetros definidos pela RC BNH 16/84, regulamentação válida e vigente à época da assinatura do contrato. DO PLANO REAL - DA URVO Perito deste Juízo destacou que: As prestações no PES/CP devem ser, por força do 2º do Artigo 9º do DL 2164, com uma redação dada Decreto-Lei 2240 de 31/01/85, reajustadas no segundo mês seguinte ao dos reajustes salariais. É entendimento desde perito que, assim sendo, todo reajuste salarial (nominal ou real, ou seja, somente a atualização pela inflação passada ou a inflação acrescida de um adicional de ganho) que atinja a Categoria Profissional a qual o mutuário pertença deve refletir igualmente como reajuste nas prestações, mantido a carência definida em Lei. No mês 03/94 os salários foram nominalmente reajustados pela média dos salários dos meses 10/93 a 02/94, ponderada pela URV, acrescido de ganho real de 7,68%. Em abr/94, mai/94 e jun/94 foram reajustados nominalmente pela variação da URV. Em jul/94 os salários que em termos reais eram expressos em URV passaram a ser expressos em R\$ de forma direta e as prestações que mantiveram nesse período os valores expressos em CR\$ passaram também a serem expressas em R\$ através da utilização do divisor

2750. Assim, neste período as prestações foram reajustadas com base na variação nominal dos salários. Em mar/94 pela variação do salário devido a sua conversão pela média ponderada e de abr/94 a jun/94 pela variação nominal da URV (fls. 618). Assim, concluo que não ficou demonstrado nos autos que houve ilegalidade no aumento das prestações dos meses de março a junho de 1994 e, considerando que o laudo pericial indicou como fórmula de cálculo o que determinava a legislação pertinente vigente à época, não é possível o acolhimento de tal pedido. DO AUMENTO DA PRESTAÇÃO DO MÊS DE MARÇO DE 1990 PELO IPC Pretende a parte autora afastar eventual aumento da prestação no mês de março de 1990 pelo IPC, tendo em vista que não houve aumento do salário do mutuário, solicitando que seja aplicável eventual reajuste concedido pela sua categoria profissional. O pedido é parcialmente procedente, pois, conforme apurado na perícia judicial contábil, os índices utilizados no mês de março de 1990 foram os da Política Nacional de Salários PNS - DL 2303/86, 2335/87, Leis n.º 7788/89, 8030/90, acrescido de 3% nas datas base. Em outras palavras, não houve aumento da prestação com base no IPC (quadro de fl. 617); contudo, também não foi observado o reajuste equivalente ao de sua categoria profissional, razão pela qual deve ser refeito o cálculo da prestação de março de 1990 para que incida o índice de reajuste contratual da categoria profissional do principal devedor, fornecido, no caso concreto, pelo Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados - SINPD (fls. 614/638). DA SUBSTITUIÇÃO DA TABELA PRICE PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE Requer a parte autora seja reconhecida a irregularidade do método de amortização do saldo devedor, substituindo a Tabela Price pelo Sistema de Amortização Constante. O contrato entabulado pelas partes estabelece o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price como método de amortização (item 18 do quadro contido no contrato - fl. 93). A respeito da aplicação da Tabela Price transcrevo trecho de ementa de julgamento proferido pelo TRF3, cujos fundamentos adoto como razão de decidir e passamos a integrar a presente decisão: (...) 21 - A aplicação da Tabela Price corresponde a um plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação que dar-se-á na última prestação avençada. Neste sentido: (STJ - Primeira Turma - Relatora Denise Arruda - REsp 1090398 - julg. 02/12/08 e publicado em 11/02/09). 22 - Como muitas vezes, no entanto, são aplicados índices distintos para a atualização do saldo devedor (correção monetária pelos índices do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS ou poupança) e o reajuste das prestações (Plano de Equivalência Salarial - PES ou Comprometimento de Renda - PC), em alguns casos pode restar, ao final, resíduos dessa diferença, ocorrendo uma amortização negativa quando o valor da prestação é menor que o valor dos juros, caracterizando o anatocismo. (...) (TRF3, AC 1244908, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 02/03/2015) No caso concreto, conforme esclarecimentos do perito judicial, as parcelas de amortização ocorreram na forma do SFA (sistema francês de amortização), pactuado como sistema de amortização; porém, houve momentos em que o valor da prestação cobrada foi inferior ao valor dos juros mensais devidos, razão pela qual deveria o agente financeiro contabilizar como zero a parcela de amortização e não o diferencial dos juros não pagos, situação que gerou amortização negativa na evolução do saldo devedor (itens 6.20.1. e 6.20.3 - fls. 626). A correção desse desequilíbrio contratual, conforme ressaltado anteriormente, far-se-á por meio de cálculo da parcela de juros não pagos em conta separada, com incidência de correção monetária somente, sem incorporação ao saldo devedor. Conclui-se que o desequilíbrio contratual decorreu da aplicação equivocada por parte do agente financeiro do sistema francês de amortização no decurso do cumprimento do contrato, não figurando o anatocismo característica intrínseca desse sistema; logo, a pretensão da parte autora de modificar o critério contratualmente estabelecido para fins de amortização do saldo devedor não encontra respaldo legal e afronta o princípio da força obrigatória dos contratos, devendo ser rejeitada; ademais a harmonia contratual encontra-se restabelecida com as medidas determinadas na presente decisão para fins de exclusão da capitalização de juros indevidamente aplicada. Ademais, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) mostra-se imprescindível constatar que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor, o que não ocorreu no caso dos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO-PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO MEIO DE SE EVITAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO-EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 207/STJ. CES. QUESTÃO DECIDIDA MEDIANTE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ.1. A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) pode ensejar a cobrança de juros sobre juros, como, por exemplo, na hipótese de amortização negativa do saldo devedor. 2. Tal situação é explicada pelo descompasso existente entre a correção monetária do saldo devedor, normalmente com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança, e a atualização das prestações mensais, nos moldes definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES -, ou seja, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário. Nessa sistemática, o valor da prestação, frequentemente corrigido por índices inferiores aos utilizados para a atualização do saldo devedor, com o passar do tempo, tornava-se insuficiente para amortizar a dívida, já que nem sequer cobria a parcela referente aos juros. Em consequência, o residual de juros não-pagos era incorporado ao saldo devedor e, sobre ele, incidia nova parcela de juros na prestação subsequente, em flagrante anatocismo. A essa situação deu-se o nome de amortização negativa. 3. Diante desse contexto, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não-pagos fosse lançado em uma conta separada, sujeita somente à correção monetária, tal como ocorreu na hipótese dos autos. 4. Tal providência é absolutamente legítima, tendo em vista que a cobrança de juros sobre juros é vedada nos contratos de financiamento regulados pelo Sistema Financeiro de Habitação, ainda que livremente pactuada entre as partes contratantes, segundo o disposto na Súmula 121/STF, assim redigida: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. 5. A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006). 6. Não há falar, outrossim, em ofensa à norma que prevê a imputação do pagamento dos juros antes do principal, na medida em que os juros não-pagos serão normalmente integrados ao saldo devedor, porém em conta separada, submetida somente à atualização monetária, como meio de se evitar a incidência de juros sobre juros. 7. No tocante à conta principal, a sistemática seguirá pela adoção da Tabela Price, conforme decisão pela Corte de origem, abtendo-se, em primeiro lugar, os juros, para, em seguida, amortizar o capital, mesmo porque não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento (REsp 755.340/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 20.2.2006), ressalvadas as hipóteses em que a sua adoção implica a cobrança de juros sobre juros. (...) (STJ, REsp 1090398/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 11.02.2009) destaquei III. DISPOSITIVO Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, em face de Hermínio Espírito Santo e Carmem Lúcia Zuin do Espírito Santo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar as rés a revisarem o valor das prestações do contrato de mútuo n.º 31852968, para que seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional do mutuário principal (analista de sistema), nos termos da fundamentação desta sentença; bem assim, reconheço a ilegalidade da prática do anatocismo no presente caso e determino a retificação da amortização realizada, com apuração de novo saldo devedor. Por conseguinte, em relação à amortização do saldo devedor e aos juros, deve o encargo mensal ser apropriado, proporcionalmente, entre amortização da verba mutuada e juros, se for ele insuficiente para quitação de ambas. Por fim, a parcela mensal remanescente dos juros não satisfeita pelo encargo mensal formará uma conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária. Faculta-se ao mutuário, ainda, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença, com correção monetária na forma prevista no contrato e aplicação de juros a partir da data da citação, no percentual de 0,5% ao mês e, a partir da vigência do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), de 1% ao mês, até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcação com os honorários dos respectivos advogados. Sobre as parcelas vencidas porventura não pagas recairão juros estipulados no contrato. Custas na forma da lei P.R.I.

0002170-46.2007.403.6121 (2007.61.21.002170-2) - JOAO LANDIM DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 112, da Lei 8.213/1991, no que concerne ao processo previdenciário, em caso de morte do autor, serão legitimados à sucessão processual os dependentes previdenciários e, somente na falta destes, os sucessores na forma da lei civil. Destarte, conforme se depreende do art. 16, I e parágrafo 1º, da Lei 8.213/1991, defiro a habilitação da viúva do autor, Berenice da Silva Souza, na presente ação. Remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Após, tendo em vista o reexame necessário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002878-91.2010.403.6121 - MARCIO ARI PEREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Ciência às partes dos documentos reunidos às fls. 134/137. Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000954-11.2011.403.6121 - IRIS DE FARIA SILVA(SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.2. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0001686-55.2012.403.6121 - SEBASTIAO ELISEU DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.2. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0002738-86.2012.403.6121 - MARGARIDA RIBEIRO DOS SANTOS(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.2. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0004045-75.2012.403.6121 - ADELINA DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos reunidos aos autos, às fls. 130/143, defiro a habilitação requerida, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, analogicamente aplicado, fazendo constar no polo ativo da demanda o viúvo, Sr. Dionísio dos Santos. Remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005782-36.2013.403.6103 - ANDRE LUIZ FERNANDES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Declaro a revelia do Réu sem, contudo, os seus efeitos, por se tratar de direitos indisponíveis, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0003076-26.2013.403.6121 - OLAIR DOMINGOS DE SOUZA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 59/68, tendo em vista a fase processual em que se encontra o feito.

0004000-37.2013.403.6121 - JORGE VAZ(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos documentos reunidos aos autos, às fls. 83/133, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0004132-94.2013.403.6121 - JOSE ROBERTO DE LIMA E SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311919B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LILIAN FAMELLI RAMOS X MARCOS AURELIO RAMOS(SP304028 - THIAGO GERAIDINE BONATO E SP288188 - DANILO RODRIGUES

PEREIRA)

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0000258-67.2014.403.6121 - LUIZ DE OLIVEIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0000290-72.2014.403.6121 - JAIR FIRMINO(SP184502 - SILVIA CRISTINA SOUZA NAZARINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0000306-26.2014.403.6121 - JOSUE LUCIO JUNIOR(SP165134 - WILSON DE BELLIS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0000882-19.2014.403.6121 - GERSON DE LARA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0001420-97.2014.403.6121 - JOAO CARLOS GALLIANO(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001968-25.2014.403.6121 - JORGE ALBERTO CALDERARO(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002108-59.2014.403.6121 - CARLOS AUGUSTO CORREA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Defiro o requerimento de prioridade de tramitação do presente feito, nos termos do art. 1211-A, do CPC. Anote-se. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0002316-43.2014.403.6121 - IVALDETE GRACIANO DOS SANTOS X JUAREZ JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO X IVALDETE GRACIANO DOS SANTOS(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0002584-97.2014.403.6121 - JOSE ANTONIO CONSTANTINO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000162-18.2015.403.6121 - DAVID PATRICIO DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0000390-90.2015.403.6121 - CELIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0000630-79.2015.403.6121 - EDISON BARBOSA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0001066-38.2015.403.6121 - DAVID DONIZETE PEIXOTO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0001118-34.2015.403.6121 - JOSE WILSON RODRIGUES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0001156-46.2015.403.6121 - BENEDITO SERGIO ZANDONADI(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS E SP345727 - CAROLINA DAMETTO FARIAS STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0002759-57.2015.403.6121 - NELSON PIRES FERREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Requite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 46/170.765.219-5, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda, junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 64/2005. Cite-se. Intimem-se.

0003614-36.2015.403.6121 - GERALIS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Trata-se de ação ordinária ajuizada por GERALIS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA-EPP contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher a contribuição social a COFINS sob alíquota de 4%, exigida nos termos artigo 18 da Lei nº 10.684/03, bem como a repetição dos valores pagos a tal título nos últimos cinco anos, acrescidos da taxa SELIC. Denota-se da petição inicial que, em que pese a autora tenha rotulado a ação de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, cumulado com repetição de indébito, não especificou concretamente a providência pretendida, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Pelo exposto, concedo à autora o prazo de dez dias para que emende a petição inicial, especificando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0003652-48.2015.403.6121 - JOAO LUIS TOLEDO DE PAULA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Solicite-se via e-mail a AADJ para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0000018-10.2016.403.6121 - JOAO BATISTA DE AGUIAR(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. JOÃO BATISTA DE AGUIAR ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, requer, ainda, a concessão do benefício de auxílio-acidente, bem como que o réu seja compelido a restituir os exames médicos originais, em especial a ressonância magnética e a tomografia, retidos pelo médico perito do INSS. É o relatório. Fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. A incapacidade do autor para o trabalho é questão que se revela controversa, diante do indeferimento administrativo motivado pela não constatação de incapacidade laborativa em exame realizado pela perícia médica do INSS. Ademais, embora o autor tenha alegado que os exames de ressonância magnética e tomográfica ficaram retidos pelo médico perito do INSS, não há prova inequívoca da verossimilhança da alegação. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito, de que a autora alega ser titular, depende de dilação probatória, através de realização de perícia médica e outras diligências. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Determino a realização de perícia médica, a ser oportunamente designada. Para tanto, nomeio a Dra. Maria Cristina Nordi, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias a contar da perícia. A perícia será realizada no setor de perícias da Justiça Federal, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Intime-se o Perito nomeado, inclusive dos quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento? 2.1. Essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação para outra atividade? 3. Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? 3.1. Em caso negativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 4.1. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante? 6. Caso a incapacidade seja total e permanente, o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa para realização de suas atividades habituais? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O periciando possui sequelas definitivas, decorrente de consolidação de lesão após acidente de qualquer natureza? 8.1. Em caso afirmativo, a partir de quando as lesões se consolidaram, deixando sequelas definitivas? 8.2. Esta(s) seqüela(s) implica(m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 8.3. Esta(s) seqüela(s) implica(m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? 9. Entende o Sr. Perito haver necessidade de nova avaliação médica por especialista? 9.1. Em caso positivo, indicar a especialidade adequada para o diagnóstico do autor. Intime-se pessoalmente o autor para comparecimento à perícia, bem como para apresentar todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Cite-se. Intimem-se. Sem prejuízo, requeira-se o envio de cópia dos processos administrativos do autor, no prazo de 20 (vinte) dias.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002321-65.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004733-52.2003.403.6121 (2003.61.21.004733-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JUVENI MARIA DE JESUS X LUIZ DOMINGO DOS SANTOS X PAULO PIRES DE MAGALHAES X RENATO DUARTE(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO)

SENTENÇA Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base no artigo 7º da Lei nº 1.060/50 sustentando, em síntese, que os autores recebem mensalmente renda superior ao critério objetivo fixado por este Juízo para concessão do benefício, o que afasta a possibilidade de manutenção da gratuidade da justiça. Regularmente intimados, os impugnados não se manifestaram (fls. 14v). Decido. Não assiste razão ao Instituto-Réu, ora impugnante. O art. 4º da Lei nº 1060/50 assim prevê: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Com base no acima exposto, depreende-se que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza dos autores. Nessa situação, considero razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça (art. 4º, LICC), o limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF (atualmente R\$ 1.903,98). Contudo, no caso concreto, observo que todos os impugnados têm idade superior a 65 anos e estão em gozo de aposentadoria (benefício previdenciário), razão pela qual gozam também da isenção em relação ao imposto de renda pessoa física prevista no artigo 4º, inciso VI, alínea i, da Lei 9250/1995, até o limite de R\$ 1.903,98 (hum mil novecentos e três reais e noventa e oito centavos). Assim, o valor limite de isenção deve ser descontado da renda mensal de cada impugnado a fim de se verificar se a diferença ultrapassa o limite previsto pelo legislador para ser tributado na menor alíquota de IRPF, situação que em princípio revelaria sua capacidade contributiva. Consoante os documentos juntados pelo Impugnante (fls. 06/09), a diferença entre a renda mensal e o valor de isenção não ultrapassa o critério objetivo adotado por este Juízo para revogação do benefício da assistência judiciária gratuita. Logo, deve ser mantida a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária. Posto isso, rejeito a presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita. Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes. Sobrevindo o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais arquivar-se. P.R.I. Taubaté, 14 de janeiro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4664

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001841-55.2012.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X IDVALDO CORDEIRO ROCHA JUNIOR(SP194483 - BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Tendo em vista que o acórdão de fls. 166/173 transitou em julgado em 18/08/2015, designo audiência admonitória para dia 2 de FEVEREIRO de 2016, às 15h30min. Expeça-se mandado de intimação ao réu para que compareça na audiência acompanhado de seu advogado, ou defensor dativo ser-lhe-á nomeado. Intime-o, ainda, para recolher as custas do processo, mediante guia GRU, (CÓDIGOS: Unidade Gestora - 090017; Gestão - 00001 Tesouro Nacional; cód de recolhimento - 18710-0), no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo no prazo legal será inscrito na dívida ativa da União (art. 16 da Lei n. 9.289/96). Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu para condenado e, após, ao contador judicial para liquidação das penas impostas. Oficie-se aos órgãos de identificação federal e estadual, e insira-se o nome do réu no rol dos culpados. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4665

MONITORIA

0000412-19.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON DOS SANTOS JUNIOR

Fica a exequente - CEF intimada a providenciar a publicação do edital expedido às fls. 59 e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 29 de janeiro de 2016, nos jornais de circulação local, bem como para que demonstre a este Juízo a publicação efetuada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001108-21.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA ERMINIA GENTIL

Fica a exequente - CEF intimada a providenciar a publicação do edital expedido às fls. 31 e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 29 de janeiro de 2016, nos jornais de circulação local, bem como para que demonstre a este Juízo a publicação efetuada.

Expediente Nº 4666

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0001487-59.2014.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X JOAO BENEDITO DE FREITAS(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS)

Intime-se o recorrido por intermédio da defesa, a, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas comprovar reforço da fiança. No silêncio, expeça-se incontinenti mandado de prisão.

Expediente Nº 4667

MANDADO DE SEGURANCA

0000073-55.2016.403.6122 - PAULO FRANCISCO NOGUEIRA DE SOUZA FUZA X SUELI LUZIA NOGUEIRA DE SOUZA(MS017843B - MARIA ANTONIA DIAS POLINI) X REITOR DA FAI - FACULDADES ADAMANTINENSES INTEGRADAS

Vistos etc. PAULO FRANCISCO NOGUEIRA DE SOUZA FUZA impetra o presente mandado de segurança contra ato VICE DIRETOR DA FAI - FACULDADES ADAMANTINENSES INTEGRADAS, sustentando ilegalidade no ato de indeferimento do pedido de matrícula na lista de espera para vagas remanescentes do curso de medicina. É a síntese do necessário. Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito. Em sede de mandado de segurança, a competência para processo e julgamento é fixada pela natureza e sede funcional da autoridade coatora. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDACOM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra a, do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010) Consentâneo a tal posicionamento, o Superior Tribunal de Justiça entende ser da Justiça Federal a competência para o processo e julgamento de mandados de segurança impetrados contra ato de dirigente de instituição de ensino superior, quer se trate de universidade pública federal, quer se trate de estabelecimento particular de ensino. Nesta última hipótese, porque o dirigente age sob delegação federal. Ao revés, tratando-se de instituições estaduais ou municipais de ensino, que gozam de autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino, a impetração contra ato de seus dirigentes clama pela competência da Justiça Estadual. Nessa seara, bastante elucidativo o voto do Ministro Castro Meira proferido no Conflito de Competência 45660/PB, cuja ementa em parte transcrevo: (...) 6. Nos processos em que se discute matrícula no ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. (...) No caso dos autos, o mandado de segurança foi impetrado em face de ato tido por coator emanado do Vice Diretor da FAI - Faculdades Adamantinenses Integradas. Todavia, a FAI - Faculdades Adamantinenses Integradas é instituição de ensino público municipal - autarquia municipal - e não estabelecimento privado de ensino superior. A natureza jurídica de autarquia municipal vem presente no próprio edital de convocação acostado às fls. 15 e seguintes da íntima. Tratando-se de impetração voltada contra ato de dirigente de estabelecimento municipal de ensino - autarquia municipal -, a competência para processo e julgamento desta ação de mandado de segurança é da Justiça Estadual. Precedentes do próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do C. Superior Tribunal de Justiça. Como se vê, competente para processar e julgar a causa, diante da natureza e sede funcional da autoridade coatora, é o Juízo de Direito da Comarca de Adamantina. Por se tratar de incompetência absoluta, esta pode ser declinada de ofício, porque improrrogável. Por estes fundamentos, declino da competência para conhecer e julgar este mandado de segurança, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Adamantina-SP, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Decorrido eventual prazo de recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000111-96.2009.403.6127 (2009.61.27.000111-0) - FRANCISCO DE VASCONCELOS ALVES(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculos apresentados pela parte ré.Cumpra-se. Intimem-se.

0002635-32.2010.403.6127 - MARIA DE FATIMA DOS REIS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003547-29.2010.403.6127 - GLORIA MARIA NAVARRO JUNQUEIRA ANADAO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculos apresentados pela parte ré.Cumpra-se. Intimem-se.

0003696-88.2011.403.6127 - ELIANA DE FATIMA PEREIRA CASTRO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWASHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000561-97.2013.403.6127 - JOAO BATISTA RIBEIRO DE ASSIS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculos apresentados pela parte ré.Cumpra-se. Intimem-se.

0002471-62.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA ANTONIO LOPES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculos apresentados pela parte ré.Cumpra-se. Intimem-se.

0003258-91.2013.403.6127 - ANTONIA APARECIDA NUNES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculos apresentados pela parte ré.Cumpra-se. Intimem-se.

0003768-07.2013.403.6127 - CELINA CASSIANO FUZETO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculos apresentados pela parte ré.Cumpra-se. Intimem-se.

0020012-60.2013.403.6143 - BOAV ALIMENTOS LTDA - ME(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FAZENDA NACIONAL X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP319955 - PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDX X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001090-82.2014.403.6127 - FLAVIA CASTILHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0001188-67.2014.403.6127 - MAGALI DOS REIS FERREIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculos apresentados pela parte ré.Cumpra-se. Intimem-se.

0001703-05.2014.403.6127 - EVANIR DA SILVA(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002446-15.2014.403.6127 - AMELIA DE CAMPOS X JESSICA EDUARDO CAMPOS MARIN - INCAPAZ X AMELIA DE CAMPOS(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHAES GIOLO MARQUES E SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO MARIN JUNIOR - INCAPAZ X IVONE REGINA RIBEIRO TOME

Ante a manifestação Ministerial de fls. 108/109, cite-se o correú José Eduardo Marin Júnior, no endereço indicado à fl. 109. Cumpra-se.

0002597-78.2014.403.6127 - IVAIR COSTA PAIXAO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculos apresentados pela parte ré.Cumpra-se. Intimem-se.

0002966-72.2014.403.6127 - MARIA CRISTINA LEANDRO GRILONI(SP328510 - ANDRE LUIS GRILONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002978-86.2014.403.6127 - JANE SESQUIM PERILLO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0021067-17.2014.403.6303 - VICENTE GUARNIERI(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos em redistribuição. Requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito. Intimem-se.

000254-75.2015.403.6127 - EDEMIR DONIZETI BASSO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo de fls. 70/74, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Ao agravado-réu (INSS) para resposta, no prazo legal. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

000371-66.2015.403.6127 - PAULO SERGIO FERNANDES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0000586-42.2015.403.6127 - SUZANA BERNARDES(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da cota Ministerial de fl. 94v. Intimem-se.

0001092-18.2015.403.6127 - BENEDITO MARTINS DA SILVA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas, expeça-se carta precatória para a comarca de Itapira/SP. Ressalte-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se.

0001257-65.2015.403.6127 - TERESA DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0001415-23.2015.403.6127 - NEUSA MARIA MANETA DARIN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0001417-90.2015.403.6127 - LUIS ANTONIO DE SOUZA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP307788 - PAULO AUGUSTO HAKIM RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0001437-81.2015.403.6127 - ELZA SEBASTIANA DE ARAUJO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0001480-18.2015.403.6127 - HERNANDEZ MEDICI AMORIM(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0001499-24.2015.403.6127 - CELSO HENRIQUE DOS SANTOS TELES(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0001504-46.2015.403.6127 - EGLE FRAILE GIMENES(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0001572-93.2015.403.6127 - BERNADETE APARECIDA ACOSTA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP307788 - PAULO AUGUSTO HAKIM RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0001631-81.2015.403.6127 - ANA DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA(SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0001650-87.2015.403.6127 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0001739-13.2015.403.6127 - ROBERTO APARECIDO VIEIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos seu rol de testemunhas. Intime-se.

0001766-93.2015.403.6127 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0001885-54.2015.403.6127 - FRANCISCO DE SOUSA SILVA FILHO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002008-52.2015.403.6127 - CLAUDIA CRISTINA DA SILVA ARAUJO(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002104-67.2015.403.6127 - SIRLEI DE OLIVEIRA COSTA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002209-44.2015.403.6127 - OSCAR MARICONI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos seu rol de testemunhas. Intime-se.

0002396-52.2015.403.6127 - JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002501-29.2015.403.6127 - ONDINA MIOSSI DE PAULA(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002586-15.2015.403.6127 - ZELINDA SABINO JOVE(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003150-91.2015.403.6127 - JOAO SARTO SOBRINHO(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0003211-49.2015.403.6127 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA RODRIGUES(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. No mais, aguarde-se a resposta do réu. Intime-se.

0003501-64.2015.403.6127 - LUIZ CARLOS PERES(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Cite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005285-23.2008.403.6127 (2008.61.27.005285-9) - SYNESIA MARCOTO PELOZI X SYNESIA MARCOTO PELOZI(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0003614-86.2013.403.6127 - LINA MARIA DE CAMPOS BUENO X LINA MARIA DE CAMPOS BUENO(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a correção do nome da advogada da parte autora, a fim de que não mais divirja daquele constante de seu CPF. Após, expeça-se novo ofício requisitório de pagamento em seu favor. Por fim, abra-se vista às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002587-83.2004.403.6127 (2004.61.27.002587-5) - ROSA MARIA SIBIN(SP139696 - ERICA VENTURINI BASSANEZI E SP237647 - PATRICIA ELENA SIBIN G. SELLIVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista a apresentação dos dados necessários (fs. 584/586), defiro a expedição do alvará, providencie a Secretaria o necessário. Após, nos termos do art. 475-B, apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, os cálculos para liquidação do julgado. Isso feito, abra-se vista à parte ré para manifestação, também em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação. Cumpra-se. Intimem-se.

000198-18.2010.403.6127 (2010.61.27.000198-6) - ISUE APARECIDA DA CRUZ LAZARINI(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculos apresentados pela parte ré. Cumpra-se. Intimem-se.

0003711-57.2011.403.6127 - PAULO HENRIQUE VALVERDE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculos apresentados pela parte ré. Cumpra-se. Intimem-se.

000478-18.2012.403.6127 - MARCOS JOSE BOMBO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculos apresentados pela parte ré. Cumpra-se. Intimem-se.

0001708-95.2012.403.6127 - PEDRO GERALDO DUTRA SIMAO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculos apresentados pela parte ré. Cumpra-se. Intimem-se.

0002401-79.2012.403.6127 - SILVIO GERALDO GRULLI(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculos apresentados pela parte ré. Cumpra-se. Intimem-se.

0002601-86.2012.403.6127 - PEDRO ESTEVAO DE OLIVEIRA(SP244852 - VANIA MARIA GOLFERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculos apresentados pela parte ré. Cumpra-se. Intimem-se.

0002881-57.2012.403.6127 - JANDIRA DE GODDI DA SILVA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculos apresentados pela parte ré. Cumpra-se. Intimem-se.

0001311-02.2013.403.6127 - APARECIDO BRESCHILLARO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os

embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculos apresentados pela parte ré. Cumpra-se. Intimem-se.

0001371-72.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA QUERIDO TENORIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculos apresentados pela parte ré. Cumpra-se. Intimem-se.

0002497-60.2013.403.6127 - ENIVALDO VIEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculos apresentados pela parte ré. Cumpra-se. Intimem-se.

0003360-16.2013.403.6127 - JOSE GERALDO RODRIGUES DE MORAES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculos apresentados pela parte ré. Cumpra-se. Intimem-se.

0003691-95.2013.403.6127 - JOAO APARECIDO ZANE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculos apresentados pela parte ré. Cumpra-se. Intimem-se.

0000028-07.2014.403.6127 - ANDRESSA MARIA ZERBINATI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculos apresentados pela parte ré. Cumpra-se. Intimem-se.

0000110-38.2014.403.6127 - JANDIRA ALVES DE CARVALHO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculos apresentados pela parte ré. Cumpra-se. Intimem-se.

0000270-63.2014.403.6127 - MARIA DE LOURDES FERREIRA MARCONDES OLIVEIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculos apresentados pela parte ré. Cumpra-se. Intimem-se.

0000320-89.2014.403.6127 - PEDRO DA SILVA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculos apresentados pela parte ré. Cumpra-se. Intimem-se.

0001008-51.2014.403.6127 - MAURICIO DOS SANTOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculos apresentados pela parte ré. Cumpra-se. Intimem-se.

0001171-31.2014.403.6127 - SILVANA MARANGUELI(SP105874 - JOAO OSMIR BENTO E SP323340 - FABIANA DONIZETI MARSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculos apresentados pela parte ré. Cumpra-se. Intimem-se.

0001381-82.2014.403.6127 - ANTONIO DE JESUS JOAQUIM TRIGO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculos apresentados pela parte ré. Cumpra-se. Intimem-se.

0001598-28.2014.403.6127 - ELENIR APARECIDA ANTONIALI GUERINO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculos apresentados pela parte ré. Cumpra-se. Intimem-se.

0002261-74.2014.403.6127 - NOEL TEIXEIRA MIZABEL(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculos apresentados pela parte ré. Cumpra-se. Intimem-se.

0002557-96.2014.403.6127 - ELZA CARMONA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculos apresentados pela parte ré. Cumpra-se. Intimem-se.

0001227-30.2015.403.6127 - ELIAS COSME DE LANES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora, pois desnecessária ao deslinde do feito. Faculto a apresentação de novos documentos no prazo de dez dias, abrindo-se, em seguida, vista dos autos à parte ré pelo mesmo prazo. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

0001646-50.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA MACHADO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000951-14.2006.403.6127 (2006.61.27.000951-9) - ROSA DALLACQUA PERES X ROSA DALLACQUA PERES(MG093537 - ADRIANE FIGUEIREDO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

000255-41.2007.403.6127 (2007.61.27.00255-4) - JAIR FELICIO BELLI X JAIR FELICIO BELLI(SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0001014-05.2007.403.6127 (2007.61.27.001014-9) - BRUNO CIVITEREZA X BRUNO CIVITEREZA X ALMIR CIVITEREZA X ALMIR CIVITEREZA X VALMIR CIVITEREZA X VALMIR CIVITEREZA X ALVAIR CIVITEREZA X ALVAIR CIVITEREZA X INICE MODENA CIVITEREZA(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0002409-95.2008.403.6127 (2008.61.27.002409-8) - HELENA CRISTINA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X HELENA CRISTINA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X REINALDO SILVERIO DE OLIVEIRA(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0001667-65.2011.403.6127 - ALICE CASARINI STANGUINI X ALICE CASARINI STANGUINI(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0003717-64.2011.403.6127 - REGINA APARECIDA GONCALVES JAYME X REGINA APARECIDA GONCALVES JAYME(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0002035-40.2012.403.6127 - ANA CLAUDIA THEODORO X ANA CLAUDIA THEODORO(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0000419-93.2013.403.6127 - JOAO BATISTA VICENTE X JOAO BATISTA VICENTE(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0001006-18.2013.403.6127 - TEREZA RODRIGUES MOMETTO X TEREZA RODRIGUES MOMETTO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0002239-50.2013.403.6127 - TERESA MARIA ROSA DA COSTA X TERESA MARIA ROSA DA COSTA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0003711-86.2013.403.6127 - MARIA ODETE FERREIRA DOS SANTOS X MARIA ODETE FERREIRA DOS SANTOS(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

Expediente Nº 8229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001587-77.2006.403.6127 (2006.61.27.001587-8) - WAGNER MARTINS VASQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Defiro o prazo adicional de trinta dias ao Instituto Nacional do Seguro Social. Int.

0001386-80.2009.403.6127 (2009.61.27.001386-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA GOMES(SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo adicional de trinta dias ao Instituto Nacional do Seguro Social. Int.

0001550-45.2009.403.6127 (2009.61.27.001550-8) - PAULO ROBERTO DIAS VIEIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculos apresentados pela parte ré. Cumpra-se. Intimem-se.

0003298-44.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA TAVARES PAES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo adicional de trinta dias ao Instituto Nacional do Seguro Social. Int.

0002978-57.2012.403.6127 - LUIS CARLOS SARTORATTO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculos apresentados pela parte ré. Cumpra-se. Intimem-se.

0003106-77.2012.403.6127 - ANTONIO MARQUES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. As testemunhas arroladas pelo autor no intuito de comprovar o exercício de atividade laborativa, como trabalhador rural (fls. 163/164 e 169/170), foram ouvidas em Juízo (fls. 195/198) e a prova valorada na sentença (fls. 206/207). Assim, com a devida vênia, restituam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, salvo melhor juízo, nova deliberação (fls. 230/231). Intimem-se e cumpra-se.

0003281-71.2013.403.6127 - ROMILDA TOMAZ MENDES(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA E SP278451 - ANA PAULA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculos apresentados pela parte ré.Cumpra-se. Intimem-se.

0003430-67.2012.403.6127 - VITOR LUIS DA SILVA(SP11597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculos apresentados pela parte ré.Cumpra-se. Intimem-se.

0002188-39.2013.403.6127 - LUZIA PAREIRA MOTA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo adicional de trinta dias ao Instituto Nacional do Seguro Social. Int.

0002537-42.2013.403.6127 - IAMARA DIAS MARCHIORI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo adicional de trinta dias ao Instituto Nacional do Seguro Social. Int.

0003665-97.2013.403.6127 - FAUSTO APARECIDO LAUREANO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/190: de fato não houve o trânsito em julgado da ação rescisória n.º 0023738-70.2015.403.0000, assim, reconsidero o despacho de fl. 183. Aguarde-se o trânsito em julgado, sobrestado em Secretaria. Após, consulsos. Intime-se. Cumpra-se.

0003687-58.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DOS REIS VICTURINO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo adicional de trinta dias ao Instituto Nacional do Seguro Social. Int.

0003828-77.2013.403.6127 - LUIZ CUSTODIO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo adicional de trinta dias ao Instituto Nacional do Seguro Social. Int.

0003830-47.2013.403.6127 - PEDRO LUIZ PUGINA(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculos apresentados pela parte ré.Cumpra-se. Intimem-se.

0003868-59.2013.403.6127 - ADEMIR PINTO DO AMARAL(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculos apresentados pela parte ré.Cumpra-se. Intimem-se.

0004228-91.2013.403.6127 - MARIA DE LOURDES CONSTANCIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo adicional de trinta dias ao Instituto Nacional do Seguro Social. Int.

0000267-11.2014.403.6127 - LAZARO ANTONIO DE CARVALHO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculos apresentados pela parte ré.Cumpra-se. Intimem-se.

000458-56.2014.403.6127 - TEREZA APARECIDA RAMOS PEREIRA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculos apresentados pela parte ré.Cumpra-se. Intimem-se.

0000817-06.2014.403.6127 - EDINA IZABEL GERMINARI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculos apresentados pela parte ré.Cumpra-se. Intimem-se.

0001377-45.2014.403.6127 - ALZIRA CANTOS DA SILVA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculos apresentados pela parte ré.Cumpra-se. Intimem-se.

0002627-16.2014.403.6127 - ELZI SOFIA FERNANDES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculos apresentados pela parte ré.Cumpra-se. Intimem-se.

0002637-60.2014.403.6127 - BERNADETE DE LOURDES GALLI DE PAIVA MUCIN(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculos apresentados pela parte ré.Cumpra-se. Intimem-se.

0003314-90.2014.403.6127 - ROSEMARA APARECIDA BANIN MADRUGA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO E SP313558 - MARCELO MATHIELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Rosemara Aparecida Banin Madruga em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). Interposto agravo de instrumento, o E. TRF3 deu-lhe provimento (fls. 43/44).O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 56/63).Realizou-se perícia médica (fls. 86/97), com ciência às partes.Relatado, fundamentado e decidido.A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa.A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos.Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de artrose de Joelho, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez.O início da incapacidade foi fixado em 18.12.2014.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clínico geral, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 18.12.2014 (data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Antecipio os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da

Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei.P.R.I.

0003640-50.2014.403.6127 - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR E SP181673 - LUÍS LEONARDO TOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Rita de Cassia da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, bem como o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), nos moldes do artigo 45 da Lei n. 8.213/91. Foi concedida a gratuidade (fl. 51) e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 63). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 87/91). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 114/119), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da incapacidade, a prova técnica demonstra que a autora é portadora de patologias e encontra-se, a partir de 31.10.2014, total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. A perícia também esclareceu que a autora não necessita da ajuda de terceira pessoa para as atividades da vida diária. Trata-se de prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da incapacidade temporária da requerente, data de seu início e da desnecessidade da ajuda de terceiros, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, que, em reunião e valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a existência do direito ao auxílio doença, apenas. Não procede o pedido da autora de intimação do perito para resposta a questionamentos suplementares (fls. 122/125). O laudo, sem vícios, fornecido pelo perito que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvida quanto às patologias e forma da incapacidade laboral. Por fim, uma vez que não é devida a aposentadoria por invalidez e nem necessitada a autora da ajuda permanente de terceiros, não há que se falar no acréscimo previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/91. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de auxílio doença a partir de 31.10.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipio os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acréscimos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei.P.R.I.

0003648-27.2014.403.6127 - SILVIO ANTONIO DE ARAUJO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Silvío Antonio de Araujo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando restabelecer o benefício de auxílio doença, cessado em 09.12.2014, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 33/35). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 47/50), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da incapacidade, a prova técnica demonstra que o autor é portador de doença osteo degenerativa de coluna lombo sacra, o que causa a incapacidade total e permanente para o trabalho de pedreiro. Em linhas gerais, a incapacidade total e definitiva confere o direito a aposentadoria por invalidez, mas não no caso dos autos, em que é possível a reabilitação do autor para função que não exija esforço físico, como esclareceu pela perícia médica judicial. Em conclusão, a valoração das provas revela que o autor, que não é idoso, nasceu em 1965 (fl. 11), pode desempenhar atividade laborativa compatível com seu estado de saúde. Cabe, portanto, ao INSS, já que se trata de segurado, proceder à sua reabilitação, o que é possível na fluência do benefício de auxílio doença. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido (art. 269, I do CPC), para condenar o réu a restabelecer e pagar ao autor o benefício de auxílio doença a partir de 09.12.2014, data da cessação administrativa (fl. 17), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipio os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acréscimos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Custas na forma da lei.P.R.I.

0003684-69.2014.403.6127 - ZORAIDE CASTRO REBELATO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Zoraide Castro Rebelato em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 35). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 38/45). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 64/67), com ciência às partes. O requerido apresentou proposta de acordo (fls. 73/75) e a autora recusou (fls. 83/84). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que a autora, idosa com 70 anos, é portadora de patologias crônicas degenerativas, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa a partir de 03.06.2015. Trata-se de prova técnica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da incapacidade e da data de seu início, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, que, em reunião e valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a existência do direito a aposentadoria por invalidez a partir de 03.06.2015, data do início da incapacidade fixado pela perícia judicial (fl. 67). Isso posto, julgo procedente o pedido (art. 269, I do CPC), para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez com início em 03.06.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipio os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acréscimos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Custas na forma da lei.P.R.I.

0000084-06.2015.403.6127 - ALESSANDRA CRISTINA DAVANCO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Alessandra Cristina Davanco em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 32) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 45). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, a falta de interesse de agir, pois a autora está recebendo auxílio doença desde 14.06.2015. No mérito, sustenta a ausência de incapacidade laborativa anteriormente a essa data (fls. 49/53). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 65/68), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a preliminar. O pedido inicial abrange a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez desde 18.11.2014, pretensão não atendida com a concessão do auxílio doença em 14.06.2015. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que a autora é portadora de obesidade mórbida, diabetes mellitus dependente de insulina e hipertensão arterial sistêmica, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 05.11.2014. Trata-se de prova técnica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da incapacidade temporária da parte requerente e da data de seu início, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, que, em reunião e valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a existência do direito reclamado na inicial. Consigno que a incapacidade temporária confere apenas o direito ao auxílio doença, que será devido a partir de 14.11.2014, data do requerimento administrativo (fl. 17). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de auxílio doença a partir de 14.11.2014 (data do requerimento administrativo - fl. 17), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipio os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acréscimos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei.P.R.I.

0000286-80.2015.403.6127 - LEANDRO BENEDITO MOREIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Leandro Benedito Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 50). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a perda da qualidade de segurado, o não cumprimento da carência e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 54/61). Realizou-se perícia médica (fls. 74/76), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. O documento de fl. 38 revela que o requerente manteve vínculo empregatício até 17.04.2014, mantendo a qualidade de segurado até 15.06.2015. Assim, quando requereu o benefício na esfera administrativa, em 05.01.2015 (fl. 22), e quando ajuizou a presente ação, em 04.02.2015, ainda ostentava tal condição. Rejeito, assim, a alegação de perda da qualidade de segurado e, em consequência, o não cumprimento da carência pelo não recolhimento de 1/3 das contribuições exigidas após a perda da qualidade de segurado. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, não obstante apresente transtorno de ansiedade generalizada. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade do autor, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000421-92.2015.403.6127 - MILTON BRUNO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Milton Bruno em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 18). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 22/25). Realizou-se perícia médica (fls. 49/51), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de duas hérnias discais na coluna lombar, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 02.02.2015. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clínico geral, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 02.02.2015 (data fixada no laudo pericial com tendo início a incapacidade), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipio os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei P.R.I.

000455-67.2015.403.6127 - JOSE BAPTISTA(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Baptista em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 46/49). Realizou-se perícia médica (fls. 64/66), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de discopatia da coluna lombar e status pós operatório tardio da coluna lombar, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 26.01.2015. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clínico geral, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. O benefício será devido a partir de 30.01.2015, data do requerimento administrativo (fl. 21). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 30.01.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipio os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei P.R.I.

000490-27.2015.403.6127 - ORLANDA DE OLIVEIRA VIEIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Orlanda de Oliveira Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 28/32). Realizou-se perícia médica (fls. 47/49), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de artrose avançada dos joelhos, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 06.01.2015. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clínico geral, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. O benefício será devido desde 07.01.2015, data do requerimento administrativo (fl. 19). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 07.01.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipio os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei P.R.I.

000491-12.2015.403.6127 - CARLA SOARES DA SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Carla Soares da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 39/42). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 55/57), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que a autora é portadora de artrite reumatóide, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 24.09.2014. Trata-se de prova técnica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da incapacidade temporária da parte requerente e da data de seu início, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, que, em reunião e valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a existência do direito reclamado na inicial. Consigno que a incapacidade temporária confere apenas o direito ao auxílio doença, que será devido desde 23.01.2015, data do requerimento administrativo (fl. 22). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de auxílio doença a partir de 23.01.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipio os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei P.R.I.

000633-16.2015.403.6127 - LAURA MISSACI MORARI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Laura Missaci Morari em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 27). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 34/36). Realizou-se perícia médica (fls. 43/52), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de queixas de poliartralgia e alterações degenerativas, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 11.02.2015. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clínico geral, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. O benefício será devido desde 24.02.2015, data do requerimento administrativo (fl. 18). Observo que, na ocasião, o benefício foi indeferido por falta de período de carência, o que se revela um equívoco, posto que a autora possui contribuições no período de 01.05.2007 a 31.01.2015 (fl. 10). Tanto é assim, que posteriormente teve concedido o auxílio doença, conforme se verifica do extrato de pagamento referente a março de 2015 (fl. 19). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 24.02.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipio os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei P.R.I.

000648-82.2015.403.6127 - CECILIA DA SILVA VIEIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Cecília da Silva Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 18). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 22/24). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 34/36), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que a autora é portadora de

epísódio depressivo grave com sintomas psicóticos, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 20.10.2014. Trata-se de prova técnica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da incapacidade temporária da parte requerente e da data de seu início, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, que, em reunião e valor-ração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a existência do direito reclamado na inicial. Consigno que a incapacidade temporária confere apenas o direito ao auxílio doença, que será devido a partir de 21.10.2014, data do requerimento administrativo (fl. 12). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de auxílio doença a partir de 21.10.2014 (data do requerimento administrativo - fl. 12), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipio os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000957-06.2015.403.6127 - MARIA AUXILIADORA CORDIOLLI MARCHETTI (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Auxiliadora Cordioli Marchetti em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 27/32). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 56/59), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 15.12.2014. Trata-se de prova técnica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da incapacidade temporária da parte requerente e da data de seu início, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, que, em reunião e valor-ração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a existência do direito reclamado na inicial. Consigno que a incapacidade temporária confere apenas o direito ao auxílio doença, que será devido a partir de 15.12.2014, data do requerimento administrativo (fl. 16). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de auxílio doença a partir de 15.12.2014 (data do requerimento administrativo - fl. 16), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipio os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001238-59.2015.403.6127 - DULCELISA ZANELLO DA SILVA OLIVEIRA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Dulcelisa Zanello da Silva Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 56). Interposto agravo de instrumento, o E. TRF3 não conheceu do recurso (fls. 84/85). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 65/69). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 77/80), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que a autora é portadora de status pós cirúrgico de mastectomia radical, permanecendo em quimioterapia oral, o que lhe causa incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 19.01.2015. Trata-se de prova técnica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da incapacidade temporária da parte requerente e da data de seu início, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, que, em reunião e valor-ração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a existência do direito reclamado na inicial. Consigno que a incapacidade temporária confere apenas o direito ao auxílio doença, que será devido a partir de 19.01.2015, data da cessação administrativa (fl. 31). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de auxílio doença a partir de 19.01.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 56). Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001246-36.2015.403.6127 - VICENTE PAULO ROSA (SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Vicente Paulo Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 64). Interposto agravo de instrumento, o E. TRF3 deu-lhe provimento (fls. 71/72). O INSS deixou de apresentar contestação (fl. 96). Realizou-se perícia médica (fls. 103/110), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, não obstante apresente hipertensão arterial e diagnóstico de neoplasia de bexiga em fevereiro de 2012. Consta que o requerente já foi submetido a cirurgia e a doença não mostra sinais de recidiva. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001299-17.2015.403.6127 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS (SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração em que o autor/embargante sustenta contrariedade na sentença no que se refere à data de início do benefício, que, no seu entender, deve ser 04.09.2014, data da cessação administrativa, e não 05.09.2015, como constou. Relatado, fundamento e decidido. Não há contradição. A sentença, valorada a prova e devidamente fundamentada, fixou o benefício a partir do início da incapacidade fixado pela perícia médica (fl. 59). Por isso, como os embargos de declaração não são o recurso próprio à discussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, nem meio adequado à substituição da orientação e entendimento do julgador, a insurgência contra a sentença deve ser veiculada através de recurso próprio. Isso posto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0001506-16.2015.403.6127 - LUIS ANTONIO MUNHOZ RIBEIRO (SP322359 - DENNER PERLUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003242-69.2015.403.6127 - JOAO BATISTA APARECIDO RAMOS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por João Batista Aparecido Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Intimada a parte autora para apresentar cópia do requerimento administrativo do pedido de revisão, limitou-se a sustentar a desnecessidade (fls. 101/103). Relatado, fundamento e decidido. A esfera administrativa é a sede própria para pleitos de benefícios e de revisão, não sendo admissível a supressão, pois não cabe ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877) (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que soamente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315) (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - p. 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003520-70.2015.403.6127 - IVANA MARIA TRENTIN SILVEIRA BERNARDI (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0003555-30.2015.403.6127 - JOSE PAULO DA CUNHA (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a inicial, colacionando aos autos comprovante de endereço, em seu nome, referente ao alegado domicílio em cidade de competência desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção. Intime-se.

0003599-49.2015.403.6127 - LUIS CARLOS NOGUEIRA (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a inicial, colacionando aos autos comprovante de endereço, em seu nome, referente ao alegado domicílio em cidade de competência desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção. No mesmo prazo, tendo em conta o processo apontado no Termo de Prevenção de fl. 164, justifique a propositura da presente ação, colacionando aos autos, se o caso, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado daqueles autos. Cumpridas as determinações supra, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0003601-19.2015.403.6127 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0003603-86.2015.403.6127 - ELIZABETH FERMINO(SP071031 - ANTONIO BUENO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0003604-71.2015.403.6127 - VILMA SCALON PERES(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003518-03.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000696-17.2010.403.6127 (2010.61.27.000696-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINO DE LIMA MARCONDES(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se aos autos principais. Vista ao embargado pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, tomem-me os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002422-50.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001393-62.2015.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X ROSANA FERREIRA MARQUES BARBOSA(SP350528 - PAULO HENRIQUE VOMERO DOS REIS E SP354712 - TIAGO FRANCISCO DE SOUZA)

Vistos, etc. Defiro a primeira diligência requerida pelo INSS (fl. 02 verso). Depreque-se o ato ao Juízo de Mogi Mirim, devendo o Oficial de Justiça constatar se a autora da ação principal, Rosana Ferreira Marques Barbosa, mora e há quanto tempo na Rua Ramiro de Castro, n. 01, Parque das Laranjeiras, Mogi Mirim-SP, colhendo efetivos dados com familiares e também com vizinhos. Após o cumprimento da providência, intimem-se as partes para manifestação em cinco dias. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002278-76.2015.403.6127 - SERGIO RICARDO DOS REIS(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar preparatória proposta por Sergio Ricardo dos Reis em face da Caixa Econômica Federal objetivando ordem liminar para renegociar dívida em contrato de mútuo habitacional. Foi indeferida a liminar e concedido prazo para regularização da inicial (fl. 19), com a pertinente manifestação do autor (fls. 21/22). Relatório, fundamento e decido. A providência cautelar aqui requerida é objeto da ação principal. Manter o processamento de duas ações, com o mesmo objeto, não se coaduna com os anseios de justiça célere e nem revela economia processual. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para a ação ordinária n. 0002531-64.2015.403.6127 e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.L.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004627-33.2007.403.6127 (2007.61.27.004627-2) - JUDITE DE MACEDO ESPINDOLA X JUDITE DE MACEDO ESPINDOLA(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 166: indefiro, posto que foi juntado o instrumento contratual original, assim é despendiêcia a formalidade requerida pelo INSS. Cumpra a Secretária a determinação contida no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 159. Cumpra-se. Intimem-se.

0003698-87.2013.403.6127 - JAIR ROBERTO TUON X JAIR ROBERTO TUON(SP225910 - VANESSA TUON TOMAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente as partes, ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação. Intimem-se.

Expediente Nº 8274

EXECUCAO DA PENA

0002141-07.2009.403.6127 (2009.61.27.002141-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SIDNEI JOSE DA SILVA(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN)

Fls. 295/296: Defiro pedido do Ministério Público Federal e designo, para o dia 04 de fevereiro de 2016, às 17:30 horas, audiência para que o reeducando justifique o descumprimento da pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade, nos termos de fls. retro. Intimem-se pessoalmente o réu para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de conversão das penas restritivas de direito em pena privativa de liberdade. Para tanto, expeça-se carta precatória à Comarca de Mogi Guaçu/SP. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008430-67.2010.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GUTEMBERG ADRIAN DE OLIVEIRA(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS)

Fl. 381: Ciência às partes de que foi designado o dia 14 de março de 2016, às 14:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0003571-02.2015.8.26.0083, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Aguaí, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0003979-14.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal em face da sentença (fls. 367/372) que julgou parcialmente procedente a pretensão veiculada na denúncia. Argui a ocorrência de contradição e omissão e, com o reconhecimento deste último vício, requer seja declarada nula a sentença e aberta vista para fins de aditamento da denúncia, nos termos do art. 384 c/c art. 28 do Código de Processo Penal (fls. 376/377). Decido. A sentença condenou o réu pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária e o absolveu da acusação de ter praticado o crime de sonegação de contribuição previdenciária, conforme se vê da fundamentação. Ocorre que, no dispositivo, constou o contrário, erro material correto e oportunamente apontado pelo MPF, devendo-se acolher os embargos de declaração, no ponto. O MPF, ainda, arguiu omissão na sentença pelo fato de não ter se pronunciado acerca da aplicação do art. 384 do Código de Processo Penal, entendendo o Parquet Federal que o Juízo deveria ter aberto vista para aditamento da denúncia. Nesse ponto, entendo que não lhe assiste razão. O art. 384 do Código de Processo Penal dispõe que encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente (grifo acrescentado). Nota-se que a iniciativa de aditar a denúncia é exclusiva do Ministério Público, não havendo qualquer necessidade de provocação judicial para tanto. No caso dos autos, o MPF, em suas alegações finais (fls. 249/256), analisou a prova colhida ao longo da instrução processual e não vislumbrou a necessidade de promover o aditamento da denúncia, ressaltando-se que não havia, para tanto, qualquer necessidade de provocação judicial. É certo que, nos termos do art. 384, 1º do Código de Processo Penal, o Juízo poderia encaminhar os autos ao Procurador-Geral da República. Ocorre que, na hipótese em tela, esse procedimento não é recomendável, pois, além de não trazer qualquer vantagem prática, ainda poderia acarretar prejuízos à persecução penal, conforme passo a demonstrar. O réu foi denunciado pela prática de contribuição previdenciária em 03 competências (08.2008, 13.2008 e 13.2009), quando os documentos do Fisco parecem indicar que a prática se repetiu em outras 16 competências (09.2008 a 12.2009). Considerando que, conforme bem salientado pelo MPF, a doutrina e a jurisprudência não admitem a possibilidade de arquivamento implícito, nada impede que seja oferecida nova denúncia, relativamente às 16 competências não abarcadas pela denúncia oferecida nos presentes autos. Em termos práticos, considerando a aplicação das regras do crime continuado, conforme acolhido pela jurisprudência em delitos da espécie, as penas pela prática de sonegação de contribuição previdenciária em 16 ou 19 competências são rigorosamente as mesmas (acréscimo de um quinto). Por outro lado, se tivesse havido o aditamento para incluir novas competências, a prescrição em relação a essas novas competências somente seria interrompida com o recebimento do aditamento. Destarte, nem mesmo o efeito da interrupção da prescrição obtida com o recebimento da denúncia nesta ação (fls. 12/14) seria aproveitável no tocante às novas competências. Não há, portanto, qualquer vantagem na aplicação do art. 384, 1º c/c o art. 28 do Código de Processo Penal ao caso dos autos. Mas não é só. Além de não haver qualquer benefício com a providência requerida pelo MPF, o procedimento preconizado ainda poderia acarretar prejuízos à persecução penal. Conforme já mencionado, o réu também foi denunciado pela prática de apropriação indébita previdenciária e nessa parte foi condenado, interrompendo-se a prescrição da pretensão punitiva em relação a esse delito em 16.12.2015 (fl. 373), o que não teria ocorrido se houvesse a aplicação do disposto no art. 384, 1º c/c art. 28 do Código de Processo Penal. Considerando que o procedimento de remessa, decisão e retorno dos autos da Procuradoria-Geral da República é demorado, além da demora natural com a instrução processual relativamente ao aditamento, poderia haver a possibilidade de tal retardo aumentar o risco de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito de apropriação indébita previdenciária. Assim, tendo em vista que o aditamento, além de não trazer qualquer benefício prático, poderia potencializar o risco de ocorrer prescrição da pretensão punitiva do outro delito pelo qual o réu também foi denunciado, considero totalmente inadequada ao interesse do exercício do jus puniendi estatal a solução pleiteada pelo MPF, razão pela qual deixo de adota-la. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, apenas para corrigir erro material constante na parte dispositiva da sentença, a fim de que as alíneas a e b do dispositivo (fl. 372) passem a ter a seguinte redação (a) com fundamento no art. 386, III do Código de Processo Penal, absolver o réu da imputação da prática do delito de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, III do Código Penal); b) condenar o réu pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, 1º, I do Código Penal), de forma continuada (art. 71 do Código Penal), à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias-

multa.No mais, a sentença permanece, tal qual lançada.Intimem-se.

0001645-02.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LEANDRO ATANASIO PEREIRA(SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES)

Intime-se o réu, por meio de sua defesa técnica, para que justifique e comprove o quanto requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 88/88-vº.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1774

EMBARGOS A EXECUCAO

0001316-88.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000300-36.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCRECIA MANOELA HERNANDES AZOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCRECIA MANOELA HERNANDES AZOLI(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA)

Vistos.Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0000300-36.2012.403.6138, em que o embargante acima especificado alega excesso de execução.Aduz, em síntese, que o embargado pretende executar parcelas indevidas, bem como utiliza, em seus cálculos, índices de juros e correção monetária em discordância com as determinações do título executivo. A inicial, a parte embargante acostou cálculos e documentos (fls. 05/08).A parte embargada apresentou impugnação aos embargos e cálculos (fls. 11/14).A Contadoria do Juízo apresentou cálculos (fls. 16/19).Novo parecer da Contadoria (fls. 23/24).Manifestação da embargada às fls. 27/28.Novo parecer da Contadoria (fls. 32/33).Manifestação da embargada (fls. 36/37).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência.A decisão de primeira instância (fls. 147/148 dos autos principais) condenou a embargante a conceder à embargada o benefício da aposentadoria por invalidez, com data de início em 27/06/2007. A decisão de segundo grau (fls. 177/179 da ação principal) reformou apenas parcialmente a sentença para determinar a aplicação da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, na atualização monetárias das parcelas em atraso, bem como o desconto dos valores já pagos pelo INSS no valor das parcelas em atraso.Não obstante, observo que a embargada formulou seus cálculos aplicando taxas de juros em discordância com o título executivo, o que pode ser observado no parecer contábil de fls. 32/33. A taxa inicial deveria ser de 46% (fl. 33-verso) e a embargada iniciou os cálculos aplicando taxa de juros de 50,50% (fl. 13).Ademais, compulsando os autos verifico que foi pago o abono anual de 2008 integralmente no dia 09/12/2008, conforme histórico de créditos de fls. 19, de maneira que a decisão de fls. 30 deve ser reconsiderada em parte para ser excluído do cálculo de fls. 32/33-verso da Contadoria esse valor.Outrossim, observo que a embargada incluiu o abono de 2008 nos seus cálculos, tomando-os incorretos também nesse ponto.Por fim, embora não sejam objeto dos embargos, os honorários advocatícios de sucumbência são 10% do valor das prestações vencidas, visto que não foram objeto de reforma pela decisão de segunda instância (1º parágrafo de fl. 179 da ação principal). Dessa forma, nesse ponto também não podem ser acolhidos os cálculos de fls. 32/33-verso da Contadoria do Juízo.Assim, procedem em parte os embargos opostos pela autarquia.A execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos de fls. 32/33-verso da Contadoria do Juízo, excluindo do montante devido à parte autora o valor referente ao abono anual de 2008, R\$635,09, de maneira a totalizar R\$15.875,28, atualizados até fevereiro de 2013.Os honorários advocatícios de 10%, por via de consequência, totalizam R\$1.587,52.Não vislumbro litigância de má-fé do INSS, visto que os embargos à execução procedem em parte e há sucumbência recíproca.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos.A execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo de fls. 32/33, ajustados nos termos desta sentença.Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios de sucumbência nestes embargos (art. 21 do Código de Processo Civil).Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 32/33 para os autos da ação principal, neles prosseguindo-se, oportunamente.Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.

0001833-93.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001850-66.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON KOBAYASHI - INCAPAZ X VERA LUCIA DOS SANTOS(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS)

Vistos.Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0001850-66.2012.403.6138, em que a parte embargante acima especificada alega excesso de execução.Aduz, em síntese, que a parte embargada é ilegítima pra cobrança da multa cominatória fixada e, no mérito, afirma que a multa cominada nos autos principais é indevida. Pede, ainda, a redução do valor da multa.Parecer da Contadoria do Juízo às fls. 20/25.A embargada impugnou os embargos (fls. 31/34).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Primeiramente, afasto a preliminar de ilegitimidade da parte embargada para cobrança da multa cominatória, visto que esta é destinada a compelir o destinatário a cumprir a determinação judicial em favor da parte beneficiada pela ordem judicial descumprida. É o que se tira do disposto no artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil.Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência.No caso, o benefício do auxílio-doença, NB 570190002-5, foi concedido em sede de antecipação dos efeitos da tutela pela decisão de fls. 57/58 dos autos da ação principal. Implantado o benefício (fl. 109 dos autos principais), ocorreu uma suspensão do pagamento em novembro de 2008.Após a suspensão, foi exarada decisão, em 04/12/2008, que deferiu liminar para restabelecimento do benefício no prazo de 48 horas, sob pena de multa de R\$500,00 por dia de descumprimento (fls. 113/115 dos autos principais).Regularmente intimado da decisão, em 30/01/2009 (fl. 119 dos autos principais), o prazo para recurso transcorreu in albis.Insurge-se agora a embargante, depois de precluso o prazo para recurso, alegando ser indevida a multa.Os embargos à execução destinam-se ao acerto do quantum debeat. Não são, portanto, meio hábil a rediscutir decisões do processo de conhecimento sobre as quais já se operou a preclusão. O que pretende a embargante, à evidência, é rever a decisão que cominou a pena de multa por meio dos embargos à execução, fazendo-o indevidamente sucedâneo do recurso de agravo de instrumento não interposto a tempo e modo no processo de conhecimento. A parte embargante, portanto, nitidamente, busca controverter em sede de embargos à execução sobre questão que deixou de ser oportunamente suscitada nos autos do processo de conhecimento. Isto é inadmissível em sede de embargos à execução, visto que não é atinente à correção dos critérios de cálculos utilizados pela parte exequente, tampouco se trata de causa impeditiva ou modificativa da obrigação que seja posterior à sentença (arts. 475-L e 741, inciso V, do Código de Processo Civil).Agindo dessa forma a parte embargante atrai a sanção por litigância de má-fé, porquanto nesta situação os embargos não são mais do que incidente temerário e manifestamente protelatório, nos termos do artigo 17, inciso VI, combinado com o artigo 740, parágrafo único (com redação da Lei nº 11.382/2006), ambos do Código de Processo Civil.Não obstante, considerando a intimação da Agência Executiva do INSS, para cumprimento da decisão liminar, em 13/01/2009 (fl. 120/120-verso da ação principal), a mora iniciou-se em 16/01/2009, sendo devida a multa a partir dessa data e não de dezembro de 2008, como consta do parecer da Contadoria (fl. 20-verso), equívoco que corrijo de ofício.Destaque-se ainda que, o pedido de redução do valor da multa pode ser formulado a qualquer tempo antes do pagamento da multa por simples petição nos autos da ação principal, nos termos do artigo 461, 6º, do Código de Processo Civil. De tal sorte, também para isso os embargos à execução são impertinentes e incabíveis, visto que tal requerimento não se amolda a nenhuma das hipóteses dos artigos 475-L e 471 do Código de Processo Civil.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução.Condeno a parte embargante a pagar à parte embargada honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado atribuído aos embargos à execução.Condeno a parte embargante ainda a pagar à parte embargada multa de 20% do valor total da execução, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dado o caráter manifestamente protelatório dos embargos.Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 26/27 para os autos da ação principal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002266-97.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000988-95.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI CHIARI DOS SANTOS(SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI)

Vistos.Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0000988-95.2012.403.6138, em que a parte embargante acima especificada alega excesso de execução.Aduz, em síntese, que a parte autora-embargada incluiu no cálculo dos valores em atraso as parcelas referentes a meses em que trabalhou e contribuiu como contribuinte individual.A inicial, a parte embargante acostou cálculos e documentos (fls. 06/15).A parte embargada impugnou os embargos (fls. 20/25).Parecer da Contadoria do Juízo às fls. 28/30.A contadoria do juízo apresentou novos cálculos às fls. 35/36.Manifestação do embargado (fls. 40/41).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência.A sentença proferida (fls. 72 dos autos principais) homologou o acordo ofertado pela autarquia, para a implantação do benefício da aposentadoria por invalidez, com data de início em 20/09/2011 (DIB) e data de início do pagamento fixada na data da intimação da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (DIP - 01/06/2013 - fl. 79), bem como pagamento das parcelas em atraso compreendidas entre a DIB e a DIP com deságio de 20%. Restou acordado, ainda, o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das diferenças encontradas.A sentença homologatória tornou-se inatual frente ao trânsito em julgado passado em 24/07/2013 (fls. 78 dos autos principais).De outra parte, nenhuma ressalva foi apresentada pelo INSS na proposta de acordo, não obstante a anexação pela própria autarquia de planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais, da qual já constava as contribuições vertidas como contribuinte individual nas competências de setembro de 2011 a agosto de 2012 (fls. 56/57 dos autos da ação principal).A parte embargante, portanto, nitidamente, busca controverter em sede de embargos à execução sobre questão que deixou de ser oportunamente suscitada nos autos do processo de conhecimento. Isto é inadmissível em sede de embargos à execução, visto que passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido (art. 474 do Código de Processo Civil); e porque não se trata de causa impeditiva ou modificativa da obrigação que seja posterior à sentença (art. 475-L do Código de Processo Civil).Agindo dessa forma a parte embargante atrai a sanção por litigância de má-fé, porquanto nesta situação os embargos não são mais do que incidente temerário e manifestamente protelatório, nos termos do artigo 17, inciso VI, combinado com o artigo 740, parágrafo único (com redação da Lei nº 11.382/2006), ambos do Código de Processo Civil.De outra parte, o simples pagamento de contribuição como contribuinte individual, no curso da demanda, não pode afastar o direito de percepção a benefício por incapacidade no mesmo período.O exercício de atividade laboral pela parte autora depois do requerimento do benefício, indevidamente indeferido, não afasta seu direito a percepção, no mesmo período, de benefício por incapacidade. Com maior razão, não afasta o direito a percepção do benefício o simples pagamento de contribuição como segurado facultativo ou contribuinte individual para garantir a manutenção da qualidade de segurado no curso da demanda.Ora, diante da conclusão de que a parte autora tem direito a benefício por incapacidade, forçoso também concluir que fora competente a retornar ao trabalho para prover sua manutenção mesmo sem condições de saúde para tanto, por conta justamente do indevido indeferimento, isto é, em razão de ato administrativo do INSS. Negar o pagamento de benefício por incapacidade nesse período, diante dessas circunstâncias, significa, a um só tempo, premiar o réu sucumbente, pelo indeferimento indevido e perpetuar o prejuízo experimentado pelo segurado, que se viu obrigado a trabalhar além de suas forças e a trocar sua saúde pelo trabalho necessário a sua subsistência, em razão do ato administrativo praticado pelo INSS que lhe negara direito legítimo.Não cabe, portanto, também por esse motivo, descontar do valor da condenação o período em que o segurado manteve o pagamento de contribuições como contribuinte individual ou como segurado facultativo.Logo, ante a inexistência de excesso de execução procedem os presentes embargos.Deve a execução, contudo, prosseguir pelo valor apurado pela Contadoria às fls. 35/36, com juros concordado a parte autora (fls. 40/41) e em respeito à autoridade da coisa julgada e à indisponibilidade do patrimônio público.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução.A execução,

porém, deve prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo nos autos destes embargos às fls. 35/36. Condeno a parte embargante a pagar à parte embargada honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado atribuído aos embargos à execução. Condeno a parte embargante ainda a pagar à parte embargada multa de 20% do valor total da execução, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dado o caráter manifestamente protelatório dos embargos. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 35/36 para os autos da ação principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000300-65.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004110-87.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO SOARES DE CARVALHO X VERA LUCIA GALDINI DE CARVALHO X MARISA GALDINI SOARES DE CARVALHO DOS SANTOS X CARINA GALDINI DE CARVALHO ALEXANDRE X ELIS SOARES DE CARVALHO NOE (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0004110-87.2010.403.6138, em que o embargante acima especificado alega excesso de execução. Aduz, em síntese, que o exequente não observou os índices de juros e correção monetária estabelecidos no título executando. A parte embargante instruiu a inicial com cálculos e documentos (fls. 05/13). A parte embargada impugnou os embargos (fls. 19/23). Parecer contábil (fls. 26/32 e 35/39). Manifestação da embargada (fls. 43). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. A decisão monocrática estabeleceu que as parcelas devidas serão corrigidas monetariamente de acordo com os índices do INPC, sem utilização da TR. Quanto aos juros, entre 10/01/2003 e 30/06/2009 as taxas serão de 1% ao mês e a partir de julho de 2009 taxas de 0,5% ao mês, nos termos da Lei nº 11.960/2009. Não obstante, o cálculo da embargada (fl. 198 dos autos principais), embora tenha aplicado corretamente os índices de correção monetária, iniciou seus cálculos com taxas de juros de 65%, muito superior àquela aplicada pela Contadoria do Juízo, esta em consonância com o título executando. De outra parte, os cálculos apresentados pela embargante utilizam índices de juros e correção monetária diferentes daqueles apurados pela Contadoria de acordo com o título executivo e com a decisão de fls. 33. Portanto, procedem apenas em parte os embargos. A execução deverá obedecer aos segundos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo nestes autos (fls. 35/39), porquanto elaborados de acordo com o título executivo judicial. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos. A execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 35/39). Ante a sucumbência mínima da parte embargante, condeno a parte embargada a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% do valor correspondente à diferença entre o valor total apurado pela Contadoria do Juízo (fls. 35) e o valor executado (fls. 197 dos autos principais), os quais deverão ser compensados com os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte embargante nos autos principais, consoante remansosa jurisprudência do E. STJ, de que é exemplo o seguinte julgado: AGRESP 1.384.185 - STJ - 2ª TURMA - DJe 27/09/2013 RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESEMENTA [1]. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. Após a compensação com os honorários devidos nos autos da ação principal, eventual valor remanescente de honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte embargada nos autos destes embargos terá sua execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ante a gratuidade de justiça concedida à parte embargada nos autos da ação principal. Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 35/39 para os autos da ação principal, neles prosseguindo-se, oportunamente. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000526-70.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000525-85.2014.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CAETANO SCANNAVINO (SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0000525-85.2014.403.6138, em que o embargante acima especificado alega excesso de execução. Aduz, em síntese, que o exequente incluiu parcela prescrita em seus cálculos, além de utilizar índices de juros e correção monetária em discordância com o título executando. A parte embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 11/12). Decisão do E. Tribunal Regional Federal (fls. 72/72) anulando a sentença proferida às fls. 47/48. Parecer contábil (fls. 81/82), sobre o qual se manifestou a parte embargada (fls. 85/86). Parecer contábil de atualização (fls. 90/91), sobre o qual somente a parte embargante manifestou-se (fls. 94/96). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. A decisão de segundo grau proferida nos autos destes embargos (fls. 72/74) determina sejam refeitos os cálculos de liquidação segundo os critérios estabelecidos pelo título executivo judicial e pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Quanto aos juros aplicados, considerando que o título executivo determina o pagamento das prestações vencidas com juros a partir da citação e correção monetária de acordo com a Lei 6.899/81, bem como considerando o quanto disciplinado no Manual de Cálculos da Justiça Federal, devem ser acolhidos os cálculos da Contadoria porquanto elaborados de acordo com o Manual já atualizado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Assim, procedem em parte os embargos opostos pela autarquia, devendo a execução prosseguir de acordo com os cálculos atualizados elaborados pela Contadoria do Juízo, atualizados (fls. 90/91). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos. A execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo nos autos destes embargos (fls. 90/91). Condeno a parte embargada a pagar à parte embargante honorários advocatícios de 10% do valor atualizado dos embargos à execução, os quais deverão ser compensados com os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte embargante nos autos principais, consoante remansosa jurisprudência do E. STJ, de que é exemplo o seguinte julgado: AGRESP 1.384.185 - STJ - 2ª TURMA - DJe 27/09/2013 RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESEMENTA [1]. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. Após a compensação com os honorários devidos nos autos da ação principal, eventual valor remanescente de honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte embargada nos autos destes embargos terá sua execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ante a gratuidade de justiça concedida à parte embargada nos autos da ação principal. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 90/91 para os autos da ação principal. Desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000570-89.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001185-21.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE DE CARVALHO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE DE CARVALHO FERREIRA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0001185-21.2010.403.6138, em que o embargante acima especificado alega excesso de execução. Aduz, em síntese, que nada é devido à embargada a título de atrasados. A inicial, a parte embargante acostou documentos (fls. 05/14). A parte embargada não apresentou impugnação. Parecer contábil às fls. 19/20. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. O título executando (fls. 129/133 dos autos principais) condena a embargante a revisar a renda mensal do benefício previdenciário de titularidade da embargada, nos termos do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação ao período de abril a dezembro de 1991, compensando os valores pagos na via administrativa e respeitada a prescrição quinquenal. Os extratos do sistema DATAPREV, acostados às fls. 139 e 165/166 dos autos principais, provam que a revisão foi efetuada administrativamente, não restando mais parcelas em atraso a serem pagas à embargada. O Ministério da Previdência Social editou a portaria nº 302, em 20/07/1992 que determinou a aplicação do índice de 147,06% a ser aplicado para correção do valor dos benefícios, até dezembro de 1991, quando entrou em vigor a Lei 8.213/91. A embargada não concordou com os cálculos apresentados pelo réu nos autos principais, mas sequer demonstrou os índices aplicados e os demais parâmetros utilizados no cálculo executando (fls. 172/176 dos autos principais). Na sequência, deixou de se manifestar sobre o parecer contábil (fls. 22/23) e de apresentar impugnação aos embargos (fls. 16), o que impõe concluir que admite ter sido a revisão efetuada administrativamente, em consequência da qual todas as diferenças pretéritas já lhe foram pagas, por meio da aplicação do índice de 147,06%, não restando mais valores em atraso a serem pagos. Assim, procedem os embargos opostos pela autarquia, de maneira que seu benefício NB 72980798-3 foi revisado administrativamente nos termos do artigo 58 da ADCT e nada lhe é devido a título de atrasados. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os presentes embargos. Condeno a parte embargada a pagar à parte embargante honorários advocatícios de 10% do valor atualizado dos embargos à execução, os quais deverão ser compensados com os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte embargante nos autos principais, consoante remansosa jurisprudência do E. STJ, de que é exemplo o seguinte julgado: AGRESP 1.384.185 - STJ - 2ª TURMA - DJe 27/09/2013 RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESEMENTA [1]. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. Após a compensação com os honorários devidos nos autos da ação principal, eventual valor remanescente de honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte embargada nos autos destes embargos terá sua execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ante a gratuidade de justiça concedida à parte embargada nos autos da ação principal. Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal, neles prosseguindo-se, oportunamente. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000760-52.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005515-27.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MORENO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO MAFEI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA SANTINA MAFEI FERREIRA X EDSON MORENO FERREIRA X LEONARDO MAFEI FERREIRA (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0005515-27.2011.403.6138, em que o embargante acima especificado alega excesso de execução. Aduz, em síntese, que o exequente não calculou corretamente a renda mensal inicial do benefício, tendo utilizado salários-de-contribuição de períodos posteriores ao início do benefício. A parte embargante instruiu a inicial com cálculos e documentos (fls. 05/15). A parte embargada impugnou os embargos (fls. 20/32). A Contadoria do Juízo apresentou cálculos (fls. 36/47), sobre os quais apenas a parte embargada manifestou-se (fls. 50/60). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. O título executando determina a implantação de aposentadoria por invalidez com data de início de benefício em 29/06/2009. O artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991 determina que o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salário-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. A Lei 9876/1999, em seu artigo 3º, determina que o período contributivo considerado para apuração da renda mensal inicial do benefício inicia-se na competência de julho de 1994. De outra parte, embora a Lei 9876/1999 não disponha expressamente quanto ao termo final do período contributivo para os benefícios previstos no artigo 18, inciso, alínea a, interpretação sistemática da lei previdenciária autoriza concluir que a data final do período básico de cálculo é a competência imediatamente anterior à data de início de benefício. No caso, a primeira contribuição da parte autora refere-se à competência junho de 2009 (fl. 41-verso). Logo, não existindo salários-de-contribuição para realização da média aritmética, a renda mensal inicial deve ser de um salário mínimo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 29, da Lei 8.213/1991. Portanto, procedem os embargos opostos pela autarquia. Destaco ainda que não é possível a execução do benefício concedido judicialmente, com início mais remoto, e a manutenção do benefício concedido administrativamente, com DIB mais próxima. Ora, a concessão de aposentadoria por invalidez em 2009 prejudica a concessão de outro benefício da mesma espécie em 2012. Assim, se pretende o beneficiário a manutenção do benefício concedido administrativamente, por entender mais vantajoso, não pode prosseguir com a execução daquele concedido na via judicial. Prosseguindo-se com a execução, como no caso, os valores recebidos na via administrativa devem ser compensados, como corretamente procedeu a Contadoria do Juízo. Assim, considerando a divergência entre os cálculos apresentados pela parte embargante e pela Contadoria do Juízo, decorrente a incidência de aplicação de juros em saldo negativo pela embargante, a execução deverá obedecer aos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, porquanto elaborados de acordo com o título executivo judicial, os quais não apresentam crédito da parte embargada-exequente. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os presentes embargos e declaro, por conseguinte, não haver crédito a executar da parte embargada-exequente, ressalvados os honorários advocatícios de sucumbência da ação principal. Condeno a parte embargada a pagar à parte embargante honorários advocatícios de 10% do valor atualizado dos embargos à execução, os quais deverão ser compensados com os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte embargante nos autos principais, consoante remansosa jurisprudência do E. STJ, de que é exemplo o seguinte julgado: AGRESP 1.384.185 - STJ - 2ª TURMA - DJe 27/09/2013 RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESEMENTA [1]. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. Após a compensação com os honorários devidos nos autos da ação principal, eventual valor remanescente de honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte embargada nos autos destes embargos terá sua execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ante a gratuidade de justiça concedida à parte embargada nos autos da ação principal. Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls.

05/06 para os autos da ação principal, neles prosseguindo-se, oportunamente.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000768-29.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002242-74.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MYRIAN LORENZATO MARINHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Vistos.Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0002242-74.2010.403.6138, em que o embargante acima especificado alega excesso de execução.Aduz, em síntese, que a embargada desprezou os valores pagos administrativamente, atualizando o valor integral do benefício e não apenas a diferença devida. Alega ainda, que os índices de correção monetária e juros utilizados estão em discordância com o título executivo.À inicial, a parte embargante acostou cálculos e documentos (fls. 08/13).A embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 18/20).Parecer contábil às fls. 23/25.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência.O título exequendo (fls. 94/95 da ação principal) condena a embargante a pagar as parcelas em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Os juros deverão ser aplicados ao percentual de 0,5% ao mês e 1% a partir 10/01/2003 e 0,5% após 30/06/2009. Quanto à incidência dos juros, o julgado determina que incidirão de uma única vez e pelo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado no art. 5º da Lei 11.960/2009, com fluência respectiva de forma decrescente, a partir da citação, até a data de elaboração da conta de liquidação.No caso, as parcelas vencidas de que trata o título executivo judicial são aquelas resultantes da diferença entre o valor recebido e o valor apurado após a revisão do benefício (valor devido). Portanto, os índices de juros e correção monetária devem ser aplicados somente sobre tais diferenças.Não obstante, a embargada elaborou seus cálculos (fls. 142/143 dos autos principais) desprezando os valores já pagos pelo INSS, aplicando juros e correção sobre a integralidade do valor do benefício.Ademais, aplica taxa de juros de 88%, muito superior à taxa de 27,5% apurada pela embargante e pela Contadoria do Juízo, esta em consonância com o julgado.A embargada impugnou os cálculos apresentados pelo réu nos autos principais, mas sequer demonstrou como apurou a taxa de juros de 88%, bem como quais índices de correção monetária utilizou para atualização. Nos embargos impugnou apenas de maneira genérica as razões do INSS.Portanto, procedem os embargos opostos pela autarquia. No entanto, considerando a pequena divergência entre os cálculos apresentados pela parte embargante e pela Contadoria do Juízo, a execução deverá obedecer aos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, porquanto elaborados de acordo com o título executivo judicial.LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ:Os cálculos da parte embargada contém aplicação dos juros de 88%, nitidamente abusivos e sem mínimo suporte no título executivo, e ainda aplicados sobre valores já pagos administrativamente; são ainda formulados de maneira a corrigir monetariamente apenas os valores devidos, sem a mesma atualização dos valores já recebidos administrativamente para compensação.Portanto, resta indevida a dúvida que a embargada elaborou seus cálculos em clara ofensa à coisa julgada e à lealdade processual, buscando executar valor muito superior àquele da condenação, sem nenhum possível suporte no título executivo. Resta evidente, assim, que a parte exequente-embargada buscou contar com eventual ineficiência da representação judicial do INSS para alcançar objetivo ilegal, com execução manifestamente excessiva, a qual, ainda que não embargada, poderia ser corrigida de ofício pelo Juízo, ante a manifesta ofensa à coisa julgada.Tal conduta mostra-se contrária aos deveres de lealdade e boa-fé estampados, essencialmente, na letra do artigo 14, inciso II, do Código de Processo Civil, tentando-se um enriquecimento sem causa da parte embargada, o que deve ser repellido pelo direito.O caso subsume-se à hipótese descrita no inciso III do artigo 17 do Código de Processo Civil, cabendo, por conseguinte, condenação da parte autora-exequente-embargada ao pagamento de multa e indenização na forma do artigo 18, caput e 2º, do mesmo Codex, que devem ser fixadas, respectivamente, em 1% e 20% do valor da causa atualizado atribuído aos presentes Embargos à Execução, sem prejuízo dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência e das custas processuais.A gratuidade de justiça prevista na Lei nº 1.050/60 é conferida para permitir o acesso à justiça e pressupõe o exercício regular do direito de ação, porquanto o Direito não prestigia a litigância de má-fé, antes a repele e apenas.Assim, o abuso do direito de ação, sempre configurado pela litigância de má-fé, enquanto não previsto expressamente na Lei nº 1.050/60 como causa de revogação ou cassação dos benefícios da justiça gratuita, impede o reconhecimento deste direito, porquanto é inconcebível que se conceda um direito para que outro seja exercido com abuso para consecução de objetivo ilegal.Casso, portanto, os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte embargada nos autos principais, ante o reconhecimento da litigância de má-fé nos autos destes embargos, ficando os efeitos dessa cassação, porém, limitados aos autos deste feito.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os presentes embargos.A execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo nos autos destes embargos (fls. 23/25).Condeno a parte embargada, ante a cassação da gratuidade de justiça e a sucumbência mínima da parte embargante, a pagar honorários advocatícios de 10% do valor atualizado dos embargos à execução, os quais deverão ser compensados com os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte embargante nos autos principais.Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Condeno a parte embargada ainda a pagar ao embargante multa de 1% (um por cento) do valor correspondente à diferença entre o valor cobrado pela embargada e o crédito exequendo demonstrado no parecer contábil, além de indenização de 20% (vinte por cento) sobre o mesmo valor, em razão do reconhecimento da litigância de má-fé, valores que poderão ser compensados com o crédito da parte embargada nos autos principais.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 23/25 para os autos da ação principal, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição, e intime-se o credor nos autos da ação principal para requerer o que de direito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000771-81.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001110-79.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCY OZORIO DOS SANTOS DE SOUZA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos.Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0001110-79.2010.403.6138, em que o embargante acima especificado alega excesso de execução.Aduz, em síntese, que o embargado utiliza, em seus cálculos, índices de juros e correção monetária em discordância com as determinações do título executivo.À inicial, a parte embargante acostou cálculos e documentos (fls. 07/15).A parte embargada apresentou impugnação (fls. 19/23).A Contadoria do Juízo apresentou cálculos (fls. 26/30).Manifestação do embargado (fl.34).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência.O título exequendo (fls. 155/157 da ação principal) condena a parte embargante a pagar à embargada as parcelas em atraso, referentes à conversão do benefício do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a data da propositura da ação (DIB da aposentadoria - 13/06/2007). As parcelas devem ser corrigidas com a aplicação da Lei nº 11.960/2009, em concordância com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal para os cálculos dos juros e correção monetária.Não obstante, o cálculo da embargada (fls. 199/202 da ação principal), embora omisso quanto aos índices de juros e correção monetária, está em franco desacordo com a coisa julgada, o que se confirma com a análise do parecer acostado às fls. 26/30.De outra parte, observo que o INSS apresentou cálculos em concordância com o título executivo judicial, tendo se equivocado apenas quanto aos juros iniciais aplicados, uma vez que devem iniciar em 50,50%, conforme demonstra o parecer contábil da Contadoria do Juízo.Portanto, procedem em parte maior os embargos opostos pela autarquia. No entanto, considerando a pequena divergência entre os cálculos apresentados pela parte embargante e pela Contadoria do Juízo, a execução deverá obedecer aos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, porquanto elaborados de acordo com o título executivo judicial.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos.A execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo nos autos destes embargos (fls. 26/30).Condeno a parte embargada a pagar à parte embargante honorários advocatícios de 10% do valor atualizado dos embargos à execução, os quais deverão ser compensados com os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte embargante nos autos principais, consoante remansosa jurisprudência do E. STJ, de que é exemplo o seguinte julgado:AGRESP 1.384.185 - STJ - 2ª TURMA - DJe 27/09/2013RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESEMENTA [J]. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação.2. Agravo regimental não provido.Após a compensação com os honorários devidos nos autos da ação principal, eventual valor remanescente de honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte embargada nos autos destes embargos deverá ainda ser compensado com o crédito da parte autor nos autos principais, ante a cassação da gratuidade de justiça neste feito.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 26/30 para os autos da ação principal, neles prosseguindo-se, oportunamente.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Ao SEDI para correção do nome da embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000862-74.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001409-85.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLARA SORIA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Vistos.Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0001409-85.2012.403.6138, em que o embargante acima especificado alega excesso de execução.Aduz, em síntese, que o exequente pretende executar cálculos elaborados com base em período superior àquele estabelecido pela condenação, bem como aplica índices de juros e correção monetária em discordância com o título exequendo.À inicial, a parte embargante acostou cálculos e documentos (fls. 04/13).A parte embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 18/20).Parecer contábil (fls. 24/29).Manifestação da embargante (fls. 33).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência.O título exequendo (fls. 92/93) condena a embargante a conceder à embargada o benefício do auxílio-doença, com data de início em 15/09/2012 (DIB). As parcelas em atraso deverão ser corrigidas em concordância com o estabelecido pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.No caso, os extratos do sistema DATAPREV e a Relação de Créditos (fls. 08/13) provam que a parte autora esteve em gozo do benefício do auxílio-doença (NB 550.922.916-7) concedido administrativamente até 14/09/2012. De outro giro, o benefício concedido por força da decisão judicial foi implantado com data de início do pagamento em 01/10/2012. Portanto, as prestações vencidas compreendem apenas a diferença referente à competência de 09/2012.Não obstante, a embargada pretende executar os valores referentes ao período de setembro de 2012 a junho de 2013, desprezando os valores recebidos administrativamente. Ademais, embora os cálculos sejam omisso quanto aos índices de juros e correção monetária, foram elaborados em franca discordância com o título executivo judicial, o que pode ser provado pelo parecer contábil de fls. 24/29.De outra parte, os cálculos apresentados pela embargante (fls. 04/04-verso) guardam coerência com os critérios fixados no título judicial exequendo, no que diz respeito aos juros e correção monetária, bem como à base de cálculo. Portanto, procedem os embargos opostos pela autarquia. No entanto, considerando a pequena divergência entre os cálculos apresentados pela parte embargante e pela Contadoria do Juízo, a execução deverá obedecer aos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, com os quais concordou a embargante (fl. 33) e porquanto elaborados de acordo com o título executivo judicial.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os presentes embargos.A execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo nos autos destes embargos (fls. 24/29).Condeno a parte embargada a pagar à parte embargante honorários advocatícios de 10% do valor atualizado dos embargos à execução, os quais deverão ser compensados com os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte embargante nos autos principais, consoante remansosa jurisprudência do E. STJ, de que é exemplo o seguinte julgado:AGRESP 1.384.185 - STJ - 2ª TURMA - DJe 27/09/2013RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESEMENTA [J]. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação.2. Agravo regimental não provido.Após a compensação com os honorários devidos nos autos da ação principal, eventual valor remanescente de honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte embargada nos autos destes embargos terá sua execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ante a gratuidade de justiça concedida à parte embargada nos autos da ação principal.Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 24/29 para os autos da ação principal.Desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000904-26.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003491-60.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDO FERNANDES DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Vistos.Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0003491-60.2010.403.6138, em que o embargante acima especificado alega excesso de execução.Aduz, em síntese, que nada é devido à embargada a título de atrasados.À inicial, a parte embargante acostou documentos (fls. 04/10).A embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 15/17).Parecer contábil às fls. 20/22.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência.No caso, o título exequendo homologou o acordo ofertado pela autarquia previdenciária de revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício do auxílio-doença (NB 502.473.826-4) recebido pela autora, para cálculo nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 (fls. 31/41 e 46 da ação principal).O benefício foi concedido com data de início em 13/04/2005 (fls. 04), portanto o valor do salário de benefício consiste na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários de contribuição, em consonância com os ditames da Medida Provisória 242/2005, que alterou temporariamente o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91.Não obstante, deixando de vigorar a medida, o texto legal voltou a ter a redação dada pela Lei 9.876/99, ou seja, considerando no cálculo do salário-de-benefício a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.Portanto, a revisão resultou em sensível diminuição da renda mensal inicial do autor, ora embargado (fls. 88 da ação principal).A embargada apresentou cálculos de prestações vencidas, mas não apresentou a memória de cálculo da RMI revisada, de maneira a demonstrar como chegou à renda mensal (fls. 96/97 dos autos principais). A renda mensal utilizada nos cálculos, no entanto, está em discordância com o título exequendo, o que pode ser observado nos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 21/22).Assim, considerando que a revisão resultou em redução da renda mensal, não há valores atrasados a liquidar.

Procedem os embargos opostos pela autarquia, portanto, DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os presentes embargos. Condeno a parte embargada a pagar à parte embargante honorários advocatícios de 10% do valor atualizado dos embargos à execução, os quais deverão ser compensados com os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte embargante nos autos principais, consoante remansosa jurisprudência do E. STJ, de que é exemplo o seguinte julgado: AGRESP 1.384.185 - STJ - 2ª TURMA - DJe 27/09/2013 RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESEMENTA [1]. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. Após a compensação com os honorários devidos nos autos da ação principal, eventual valor remanescente de honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte embargada nos autos destes embargos terá sua execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ante a gratuidade de justiça concedida à parte embargada nos autos da ação principal. Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal, neles prosseguindo-se, oportunamente. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000934-61.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003607-66.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE APARECIDA ALVES PIRES (SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK E SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0003607-66.2010.403.6138, em que a parte embargante acima especificada alega excesso de execução. Aduz, em síntese, que a parte autora-embargada incluiu no cálculo dos valores em atraso as parcelas referentes aos meses em que trabalhou empregada. Alega, ainda, que a embargada desprezou os valores recebidos em benefícios de auxílio-doença não compensando tais valores no cálculo dos atrasados. A inicial, a parte embargante acostou cálculos e documentos (fls. 08/41). A parte embargada impugnou os embargos (fls. 46/47). Parecer da Contadoria do Juízo às fls. 50/58. Manifestação do embargado (fls. 61). Manifestação do embargante (fls. 64/75). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. A sentença proferida nos autos principais (fls. 91/96) condenou a embargante a implantar em favor da parte autora o benefício do auxílio-doença. A data de início do benefício foi fixada em 15/06/2007, pela sentença proferida nos embargos de declaração (fls. 121 da ação principal). A decisão de segundo grau (fls. 153/154 da ação principal) reformou apenas parcialmente a sentença de primeira instância, determinando que fossem descontados no cálculo dos atrasados os valores das parcelas referentes aos meses em que a parte autora recebeu remuneração. As planilhas do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fls. 32/34) provam que a parte autora exerceu atividade remunerada nas empresas Lavadores Supermercados LTDA, no período de 04/11/2008 a 27/01/2009 e Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio LTDA, no período de 01/12/2009 a 28/02/2010. Não obstante, contrariando o quanto estabelecido no título executivo judicial, a parte autora incluiu no cálculo dos valores atrasados as competências referentes a esses meses em que recebeu remuneração (fls. 190/91 da ação principal). Ademais, observo que a embargada não compôs nos seus cálculos os valores dos benefícios de auxílio-doença NB 540.021.838-1 e NB 570.109.154-2 recebidos administrativamente (fls. 16/31), de maneira a atrair para si o enriquecimento ilícito. De outro giro, observo que a embargante elaborou seus cálculos em concordância com o disposto no título executando, uma vez que desconta as competências em que houve trabalho remunerado, como determinado na decisão de segundo grau, inclusive nas competências janeiro e fevereiro de 2010, as quais a Contadoria do Juízo deixou de compensar. Portanto, procedem os embargos opostos pela autarquia. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os presentes embargos. A execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pela parte embargante nos autos destes embargos (fls. 08/11). Condeno a parte embargada a pagar à parte embargante honorários advocatícios de 10% do valor atualizado dos embargos à execução, os quais deverão ser compensados com os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte embargante nos autos principais, consoante remansosa jurisprudência do E. STJ, de que é exemplo o seguinte julgado: AGRESP 1.384.185 - STJ - 2ª TURMA - DJe 27/09/2013 RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESEMENTA [1]. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. Após a compensação com os honorários devidos nos autos da ação principal, eventual valor remanescente de honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte embargada nos autos destes embargos terá sua execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ante a gratuidade de justiça concedida à parte embargada nos autos da ação principal. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 08/11 para os autos da ação principal. Desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000959-74.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001145-39.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0001145-39.2010.403.6138, em que o embargante acima especificado alega excesso de execução. Aduz, em síntese, que o exequente calcula os honorários advocatícios em discordância com o título executando. A inicial, a parte embargante acostou documentos (fls. 09/10). A embargada impugnou os embargos (fls. 16/17). Parecer contábil (fls. 22/26). Manifestação da embargada (fl. 30). Manifestação da embargante (fl. 31). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. A sentença de primeiro grau (fls. 107/109 dos autos principais), parcialmente reformada em sede de embargos de declaração (fls. 123 dos autos principais), condena a embargante a conceder à embargada a fração de 1/3 do benefício da pensão por morte percebida por seus filhos (NB 160.578.161-1), com data de início (DIB) a partir da data de intimação da autarquia ré, o que ocorreu somente em 14/09/2012 (fl. 127 dos autos principais). Os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Não obstante, a embargada formulou seus cálculos considerando para a base de cálculo dos honorários a primeira DIB fixada na data da propositura da ação (08/08/2007), desprezando os comandos da sentença proferida nos embargos de declaração. Com efeito, considerando a sentença proferida em 29/02/2012 e a intimação da autarquia posteriormente em 14/09/2012, nada é devido a título de honorários advocatícios. O cálculo da Contadoria do Juízo também está equivocado ao considerar na base de cálculo dos honorários a data da citação (13/11/2009 - fl. 48 da ação principal), partindo da competência de novembro de 2009 (fl. 23-verso). O título executivo expressamente acolhe os embargos de declaração opostos pelo INSS, determinando o pagamento do benefício a partir da intimação, não da citação, isto é, da intimação para implantação do benefício. Portanto, procedem os embargos opostos pela autarquia ré, nada sendo devido a título de honorários advocatícios de sucumbência. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os presentes embargos. Condeno a parte embargada a pagar à parte embargante honorários advocatícios de 10% do valor atualizado dos embargos à execução, ficando a sua execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ante a ausência de honorários advocatícios a serem pagos na ação principal que possam ser compensados e a gratuidade de justiça concedida à parte embargada nos autos da ação principal. Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal, neles prosseguindo-se, oportunamente. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001094-86.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000303-59.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCILIA DA SILVA X SONIA MARIA DA SILVA GISSI (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0000303-59.2010.403.6138, em que o embargante acima especificado alega excesso de execução. Aduz, em síntese, que a embargada utiliza em seus cálculos renda mensal diferente daquela paga em sede de tutela antecipada. Alega ainda que os índices de juros e correção monetária estão em discordância com o título executivo judicial. A inicial, a parte embargante acostou cálculos e documentos (fls. 07/10). A embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 15/17). Parecer contábil às fls. 22/31, sobre o qual se manifestaram as partes (fl. 35-verso e 38). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. O título executando (fls. 102/105 da ação principal) condena a embargante a pagar as parcelas em atraso, conforme segue corrigidas monetariamente de acordo com a Súmula n.º 8 do TRF da 3ª Região, e pela Súmula n.º 148 do Superior Tribunal de Justiça, assim como pelo disposto na Resolução n.º 242 de 09/07/2001 do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora à razão de 6% ao ano a conta da citação e, após a vigência do Novo Código Civil, à taxa de 12% ao ano, de acordo com o Enunciado n.º 20, aprovado pela Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Alega o INSS que a parte embargada utilizou em seus cálculos renda mensal superior àquela devida e paga em virtude da concessão da tutela antecipada. Não obstante, o extrato do sistema DATAPREV de fls. 206 dos autos da ação principal prova que foi desprezado o reajuste do benefício na data da implantação, tendo sido implantado valor menor. O parecer contábil de fls. 29 comprova que a renda mensal inicial (RMI) implantada é diversa daquela devida. Portanto, quanto ao valor da renda mensal os valores em atraso devem ser calculados nos termos do quanto apurado pela Contadoria, uma vez que considera a renda com a aplicação do reajuste legal. Observo que os índices de juros e correção monetária aplicados pelas partes estão em discordância com o título executivo judicial, conforme apurado pela Contadoria do Juízo, em consonância com o julgado. Portanto, procedem em parte os embargos opostos pela autarquia. No entanto, considerando as divergências entre os cálculos apresentados pela parte embargante e pela Contadoria do Juízo, a execução deverá obedecer aos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, porquanto elaborados de acordo com o título executivo judicial. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos. A execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo nos autos destes embargos (fls. 22/31). Ante a sucumbência recíproca, compensem-se os honorários advocatícios de sucumbência nestes embargos (art. 21 do Código de Processo Civil). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal, bem como dos cálculos de fls. 22/31, neles prosseguindo-se, oportunamente. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição. Ao SEDI para correção do polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001276-72.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003305-37.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JULIA FRANCO HERRIERA X PRISCILA CRISTINA FRANCO VILELA (SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0003305-37.2010.403.6138, em que o embargante acima especificado alega excesso de execução. Aduz, em síntese, que o embargado utiliza índices de juros e correção monetária em discordância com o título executando. À inicial, a parte embargante acostou cálculos e documentos (fls. 07/08). A parte embargada impugnou os embargos (fls. 13/16). A Contadoria do Juízo apresentou parecer (fls. 20/27). Manifestação da embargada (fls. 33/34). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS O título executando (fls. 150/152 da ação principal) condena a parte embargante a conceder à embargada cota parte do benefício da pensão por morte com data de início em 29/06/2009 (DIB). As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor e os juros incidentes fixados em 0,5% a partir da data da citação. Observo que, não obstante o processamento do feito e a condenação judicial, o benefício já havia sido concedido e pago administrativamente à autora, conforme informou o INSS quando instado a implantá-lo após o trânsito em julgado do feito (fls. 164/169 dos autos principais), com a mesma data de início do benefício (DIB) determinada judicialmente, 29/06/2009. Assim, o cálculo da Contadoria do Juízo nos autos destes embargos estão corretos, visto que o histórico de créditos de fls. 24/25 destes autos confirma o pagamento administrativo desde a data do início do pagamento (DIP), em 01/09/2009, tendo o período de 01/09/2009 a 28/02/2010 sido paga de uma só vez, em março de 2010. A Contadoria do Juízo, portanto, corretamente, conforme se vê da planilha de fls. 21-verso, apurou apenas os valores devidos entre a DIB (29/06/2009) e a DIP (01/09/2009), únicos que ainda não haviam sido pagos à autora na via administrativa. Além disso, observo que os cálculos do embargante (fls. 07/08) e da embargada (fl. 185 dos autos principais) consideraram o valor integral do benefício como base de cálculo das parcelas em atraso. No entanto, a lide versou apenas sobre a cota de pensão da autora e não sobre o total do benefício, que até setembro de 2010 era dividido com outra beneficiária, como se nota do histórico de créditos de fls. 25. Assim, uma vez que há a executar somente valores atinentes às competências junho a agosto de 2009, nesse período, o valor da cota de pensão da parte autora não pode corresponder ao valor total da renda mensal do benefício, mas somente ao valor da cota de pensão da parte autora, tal como apuro com precisão a Contadoria do Juízo (fls. 21-verso). Incorretos, portanto, não somente os cálculos da parte embargada-exequente, mas também os cálculos do INSS, sejam aqueles apresentados nos autos da ação principal, no qual nada apuro devido à autora, sejam os que foram apresentados nestes embargos. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Incorreto o valor do principal, o valor dos honorários advocatícios de sucumbência devem também ser corrigidos, ainda que não tenham sido objeto dos embargos à execução. Com efeito, constatado o erro de cálculo e tratando-se o caso de direito indisponível, de rigor a reconsideração da decisão de fls. 186, que homologou os cálculos apresentados pela autarquia após a concordância do exequente, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil. Portanto, além de procederem os embargos opostos pela autarquia, deve ser corrigido erro de cálculo, seja do valor principal, seja dos honorários advocatícios de sucumbência, a fim de evitar pagamento indevido de verbas indisponíveis. Dessa forma, a execução deverá obedecer aos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 20/23), porquanto elaborados rigorosamente de acordo com o título executivo judicial e considerando os valores já recebidos pela autora na via administrativa. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e determino ainda, de ofício, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, a correção dos cálculos em atenção à autoridade da coisa julgada e a indisponibilidade das verbas públicas. A execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo nos autos destes embargos (fls. 20/23). Condeno a parte embargada a pagar à parte embargante honorários advocatícios de 10% do valor atualizado dos embargos à execução, os quais deverão ser compensados com os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte embargante nos autos principais, consoante remansosa jurisprudência do E. STJ, de que é

exemplo o seguinte julgado:AGRESP 1.384.185 - STJ - 2ª TURMA - DJe 27/09/2013RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESEMENTA [1]. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação.2. Agravo regimental não provido. Após a compensação com os honorários devidos nos autos da ação principal, eventual valor remanescente de honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte embargada nos autos destes embargos deverá ainda ser compensado com o crédito da parte autos nos autos principais, ante a cassação da gratuidade de justiça neste feito. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 20/23 para os autos da ação principal, neles prosseguindo-se, oportunamente. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição. Ao SEDI para correção do nome da embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.0

0000063-94.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000455-68.2014.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIPES MARIA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIPES MARIA ROCHA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0000455-68.2014.403.6138, em que a parte embargante acima especificada alega excesso de execução. Aduz, em síntese, que a parte autora-embargada incluiu no cálculo dos valores em atraso as parcelas referentes a meses em que trabalhou e contribuiu como contribuinte individual. À inicial, a parte embargante acostou cálculos e documentos (fls. 04/15). Parecer da Contadoria do Juízo às fls. 21/24. Manifestação do embargado (fls. 29). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. A sentença (fls. 192/194 dos autos principais) julgou procedente o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da embargada o benefício da aposentadoria por invalidez com data de início em 17/08/2007. A decisão de segundo grau modificou apenas parcialmente a sentença quanto aos honorários advocatícios e aos consectários legais (fls. 227/229 da ação principal). A decisão de segundo grau tornou-se inatual frente ao trânsito em julgado passado em 21/03/2014 (fls. 232 dos autos principais). Observo ainda que após a prolação da sentença, o INSS apresentou recurso de apelação para modificação da sentença, não tendo em suas razões levado ao conhecimento do tribunal qualquer matéria relativa às contribuições da embargada em período de alegada incapacidade. De outra parte, embora já constasse dos documentos anexos à contestação no processo de conhecimento contribuições da parte autora até a competência agosto de 2007 (fls. 152 dos autos da ação principal), nada foi alegado pelo INSS sobre impossibilidade de pagamento de benefício por incapacidade no período em que a autora estivesse contribuindo com a Previdência Social. A parte embargante, portanto, nitidamente, busca controverter em sede de embargos à execução sobre questão que deixou de ser oportunamente suscitada na contestação nos autos do processo de conhecimento. Isto é inadmissível em sede de embargos à execução, visto que passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido (art. 474 do Código de Processo Civil); e porque não se trata de causa impeditiva ou modificativa da obrigação que seja posterior à sentença (art. 475-L do Código de Processo Civil). Agindo dessa forma a parte embargante atrai a sanção por litigância de má-fé, porquanto nesta situação os embargos não são mais do que incidente temerário e manifestamente protelatório, nos termos do artigo 17, inciso VI, combinado com o artigo 740, parágrafo único (com redação da Lei nº 11.382/2006), ambos do Código de Processo Civil. De outra parte, o simples pagamento de contribuição como contribuinte individual, no curso da demanda, não pode afastar o direito de percepção a benefício por incapacidade no mesmo período. O exercício de atividade laboral pela parte autora depois do requerimento do benefício, indevidamente indeferido, não afasta seu direito a percepção, no mesmo período, de benefício por incapacidade. Com maior razão, não afasta o direito a percepção do benefício o simples pagamento de contribuição como segurado facultativo ou contribuinte individual para garantir a manutenção da qualidade de segurado no curso da demanda. Ora, diante da conclusão de que a parte autora tem direito a benefício por incapacidade, forçoso também concluir que fora compelida a retornar ao trabalho para prover sua manutenção mesmo sem condições de saúde para tanto, por conta justamente do indevido indeferimento, isto é, em razão de ato administrativo do INSS. Negar o pagamento de benefício por incapacidade nesse período, diante dessas circunstâncias, significa, a um só tempo, premiar o réu sucumbente, pelo indeferimento indevido e perpetuar o prejuízo experimentado pelo segurado, que se viu obrigado a trabalhar além de suas forças e a trocar sua saúde pelo trabalho necessário a sua subsistência, em razão do ato administrativo praticado pelo INSS que lhe negara direito legítimo. Não cabe, portanto, também por esse motivo, descontar do valor da condenação o período em que o segurado manteve o pagamento de contribuições como contribuinte individual ou como segurado facultativo. Logo, ante a inexistência de excesso de execução impropriedades os presentes embargos. Não obstante, observo que a embargada utilizou em seus cálculos (fls. 250 dos autos principais) índices de juros e correção monetária em discordância com o título executivo, além de estender seus cálculos até julho de 2009, desprezando a data de início do pagamento em 01/07/2009 (fl. 23). Deve a execução, portanto, prosseguir com valor apurado pela Contadoria (fls. 21/23) em respeito à autoridade da coisa julgada e à indisponibilidade do patrimônio público. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Determino, porém, de ofício, que a execução prossiga conforme os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 21/23). Condeno a parte embargante a pagar à parte embargada honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado atribuído aos embargos à execução. Condeno a parte embargada ainda a pagar à parte embargada multa de 20% do valor total da execução, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dado o caráter manifestamente protelatório dos embargos. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 21/23 para os autos da ação principal, neles prosseguindo-se, oportunamente. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000114-08.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001576-05.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO ARAUJO(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0001576-05.2012.403.6138, em que o embargante acima especificado alega excesso de execução. Aduz, em síntese, que nada é devido à parte executante-embargada, visto que já recebeu auxílio-doença na via administrativa; e que, por esse motivo, também não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que não há diferenças devidas à parte embargada. À inicial, a parte embargante acostou cálculos e documentos (fls. 06/14). A embargada impugnou os embargos (fls. 19/20). Parecer contábil (fls. 21/28). Manifestação da embargada (fl. 33). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. O título exequendo (fls. 114/116 da ação principal) condena a embargante a conceder à embargada o benefício do auxílio-doença, com data de início em 29/08/2012. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Não obstante, a parte autora estava em gozo ininterrupto do benefício do auxílio-doença NB 502.554.877-9, desde 07/07/2005 (fls. 09/14), de maneira que já recebeu os valores devidos a título de auxílio-doença na via administrativa, nada mais sendo devido nos autos. Os honorários advocatícios de sucumbência, contudo, tal como calculados pela Contadoria do Juízo, são devidos, visto que o benefício de auxílio-doença concedido administrativamente foi substituído por aquele reconhecido em Juízo, com alteração da DIB. Dessa forma, não se pode ter por certo que o benefício continuaria a ser pago na via administrativa independentemente da sentença proferida nos autos principais. Portanto, procedem em parte os embargos opostos pela autarquia ré, nada sendo devido à parte embargada, sendo, porém, devidos honorários advocatícios de sucumbência na forma como calculados pela Contadoria do Juízo nos autos destes embargos. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos. Ante a sucumbência mínima da parte embargante, condeno a parte embargada a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% do valor atualizado referente à diferença entre o valor atribuído aos embargos à execução e o valor devido apontado pela Contadoria do Juízo (fls. 23). O valor devido pela parte embargada a título de honorários de sucumbência nestes autos deverão ser compensados com os honorários advocatícios de sucumbência por ela devidos nos autos principais, consoante remansosa jurisprudência do E. STJ, de que é exemplo o seguinte julgado:AGRESP 1.384.185 - STJ - 2ª TURMA - DJe 27/09/2013RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESEMENTA [1]. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação.2. Agravo regimental não provido. Após a compensação com os honorários devidos nos autos da ação principal, eventual valor remanescente de honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte embargada nos autos destes embargos terá sua execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ante a gratuidade de justiça concedida à parte embargada nos autos da ação principal. Após a compensação dos honorários advocatícios de sucumbência, a execução prosseguirá nos autos principais de acordo com os cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 23/26. Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal, bem como dos cálculos de fls. 23/26, neles prosseguindo-se, oportunamente. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Barretos, 09 de novembro de 2015. Alexandre Carneiro Lima/Juiz Federal

000140-06.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005519-64.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE SARDINHA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE SARDINHA MARQUES(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP302445 - ANDREIA RUBEM BOMFIM)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0005519-64.2011.403.6138, em que o embargante acima especificado alega excesso de execução. Aduz, em síntese, que a revisão do benefício foi efetuada administrativamente e que não há parcelas em atraso a liquidar. À inicial, a parte embargante acostou cálculos (fls. 06/09). A embargada apresentou impugnação (fls. 13/22). A Contadoria do Juízo apresentou cálculos (fls. 24/28), sobre os quais apenas a parte embargada manifestou-se (fls. 31/45). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. A decisão de segundo grau (fls. 86/90 dos autos principais) reformou integralmente a sentença de primeiro grau de jurisdição determinando o seguinte: (...) a revisão do teto (EC20/98 e 41/03) no benefício do seu falecido marido, nos termos da fundamentação em epígrafe, e determinar o pagamento das diferenças que os reflexos dessa revisão produzirem na pensão por morte nº 130.787.861-7, respeitada a prescrição quinquenal, com os consectários e verba honorária acima estipulados. Não obstante, aduz a embargante que o benefício em questão foi revisto pelo artigo 144 da Lei 8.213/91 com renda mensal inicial (RMI) revista para o teto da época e como coeficiente de cálculo de 100%. Afirma ainda que não há verbas em atraso a liquidar. No caso, os cálculos da Contadoria, elaborados em concordância com o título exequendo, demonstram corretamente que, afastadas as limitações legais ao tempo da concessão do benefício e aplicados os reajustes e revisões legais, inclusive aquele referente ao artigo 144 da Lei 8.213/91, ainda assim encontra-se uma diferença entre a renda recebida e aquela devida em dezembro de 2004, com aplicação da nova limitação trazida pela Emenda Constitucional nº 41/2003. A diferença entre os cálculos apresentados pela autarquia e aqueles apurados pelo Contador do Juízo, portanto, consiste no fato de que o INSS não afastou a limitação do teto inicial e também a aplicada na revisão do artigo 144 da Lei 8.213/91, enquanto que os cálculos da Contadoria evoluiu o valor da renda mensal sem qualquer limitação para apuração do valor em dezembro de 1998 e janeiro de 2003 e comparação com os novos limites postos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, atendendo aos comandos do título exequendo. Portanto, impropriedades os embargos opostos pela autarquia. A execução deve prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 24/28, porquanto elaborados de acordo com o título exequendo. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento nos artigos 740 e 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. A execução, não obstante, deverá prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo nos autos destes embargos (fls. 24/28). Condeno a parte embargante a pagar à parte embargada honorários advocatícios de 10% do valor atualizado dos embargos à execução. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 24/28 para os autos da ação principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000141-88.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006733-90.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANGOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANGOLA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0006733-90.2011.403.6138, em que o embargante acima especificado alega excesso de execução. Aduz, em síntese, que o benefício já havia sido revisto administrativamente, de acordo com o título executivo judicial, e que nada é devido à embargada a título de atrasados. À inicial, a parte embargante acostou documentos (fls. 04/64). A embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 69/71). Parecer contábil às fls. 74/80. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. No caso, o título exequendo (fls. 87/88) condena a embargada a revisar o benefício da aposentadoria especial NB 088.268.393-4 recebido pelo autor, aplicando os reajustes não repassados referentes a dezembro/98, dezembro de 2003 e janeiro/2004, considerando as elevações do valor do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. Os documentos de fls. 118/149 dos autos principais provam à saciedade que o INSS apurou administrativamente a defasagem do salário-de-benefício do autor, bem como efetuou os reajustes devidos. De seu turno, o parecer da Contadoria (fl. 74) confirma a informação e esclarece que o salário-de-benefício do autor em 1998, antes da publicação da EC nº 20/98, já era bem inferior ao teto, de maneira que não há revisão a efetuar. Com efeito, em julho de 1994, com a aplicação do artigo 26 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício do autor já não estava mais limitado ao teto e sua renda mensal já havia sido revisada nesse parâmetro. Não obstante, a parte autora apresentou cálculos de liquidação na quantia de R\$97.283,04, que ignoram as revisões administrativas. Portanto, procedem os embargos opostos pela autarquia, uma vez que nada é devido à parte autora a título de atrasados. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os presentes embargos. Condeno a parte embargada a pagar à parte embargante honorários advocatícios de 10% do valor atualizado dos embargos à execução, os quais deverão ser compensados com os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte embargante nos autos principais, consoante remansosa jurisprudência do E. STJ, de que é exemplo o seguinte julgado:AGRESP 1.384.185 - STJ - 2ª TURMA - DJe 27/09/2013RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESEMENTA [1]. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ,

sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação.2. Agravo regimental não provido. Após a compensação com os honorários devidos nos autos da ação principal, eventual valor remanescente de honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte embargada nos autos destes embargos terá sua execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ante a gratuidade de justiça concedida à parte embargada nos autos da ação principal. Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal, neles prosseguindo-se, oportunamente. Com o trânsito em julgado, desanem-se e arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000148-80.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000309-61.2013.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON APARECIDO FIOROT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON APARECIDO FIOROT(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0000309-61.2013.403.6138, em que a parte embargante acima especificada alega excesso de execução. Aduz, em síntese, que a parte autora-embargada incluiu no cálculo dos valores em atraso parcelas referentes a meses em que trabalhou e percebeu remuneração como empregada. Alega, ainda, que a exequente desprezou os valores recebidos a título de auxílio-doença, além de usar, no cálculo, valor incorreto de renda mensal. À inicial, a parte embargante acostou cálculos e documentos (fs. 05/24). A parte embargada impugnou os embargos e juntou documentos (fs. 29/35). Parecez a Contadoria do Juízo às fs. 37/40. Manifestação do embargado (fs. 40/44). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conhecimento diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. A sentença proferida nos autos do processo de conhecimento (fs. 73/75 da ação principal) condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício da aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% e data de início do benefício (DIB) em 01/07/2011. Quanto ao vínculo empregatício mantido nos meses de julho, agosto e setembro de 2011, o simples pagamento de contribuição como contribuinte individual, ou mesmo o efetivo trabalho como empregado, no curso da demanda, não pode afastar o direito de percepção a benefício por incapacidade no mesmo período. O exercício de atividade laboral pela parte autora depois do requerimento do benefício, indevidamente indeferido, não afasta seu direito a percepção, no mesmo período, de benefício por incapacidade. Com maior razão, não afasta o direito a percepção do benefício o simples pagamento de contribuição como segurado facultativo ou contribuinte individual para garantir a manutenção da qualidade de segurado no curso da demanda. Ora, diante da conclusão de que a parte autora tem direito a benefício por incapacidade, forçoso também concluir que fora compelida a retornar ao trabalho para prover sua manutenção mesmo sem condições de saúde para tanto, por conta justamente do indevido indeferimento, isto é, em razão de ato administrativo do INSS. Negar o pagamento de benefício por incapacidade nesse período, diante dessas circunstâncias, significa, a um só tempo, premiar o réu sucumbente, pelo indeferimento indevido e perpetuar o prejuízo experimentado pelo segurado, que se viu obrigado a trabalhar além de suas forças e a trocar sua saúde pelo trabalho necessário a sua subsistência, em razão do ato administrativo praticado pelo INSS que lhe negara direito legítimo. Não cabe, portanto, descontar do valor da condenação o período em que o segurado trabalhou para prover sua subsistência ou manteve o pagamento de contribuições como contribuinte individual ou como segurado facultativo. Logo, não procedem os presentes embargos nesse ponto. Quanto à alegação de que a embargada não teria abatido nos cálculos o valor recebido a título de auxílio-doença (NB 548.085.939-7), observe que a sentença expressamente prevê a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada (fs. 74-verso da ação principal). A embargada elaborou seus cálculos (fs. 113/114 da ação principal) compensando tais importâncias em obediência aos comandos do julgado, de maneira que impropede a impugnação da embargante quanto a esse ponto. De outro giro, razão assiste ao embargante quanto à impugnação da renda mensal utilizada pela embargada nos seus cálculos. A sentença de mérito concedeu o benefício da aposentadoria por invalidez com DIB em 01/07/2011. A embargada estava em gozo de auxílio-doença em DIB fixada em 22/09/2011. Vale dizer, a data de início da aposentadoria concedida retroagiu em dois meses em relação à DIB do auxílio-doença. Portanto, não se trata de transformação do benefício do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas sim de um novo benefício, com nova data de início e, por via de consequência, novo período básico de cálculo com outros salários-de-contribuição. Assim, a renda da aposentadoria por invalidez, no caso, não pode resultar da simples transformação da renda do auxílio-doença percebido na via administrativa, majorando-a para 100% do salário de benefício desse auxílio-doença. Logo, procedem os embargos quanto a esse ponto. Portanto, procedem em parte os embargos à execução, nos termos do valor apurado pela Contadoria do Juízo (fs. 37/40). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução. A execução deve prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo nos autos destes embargos (fs. 37/40). Ante a sucumbência mínima da parte embargante, considerando a diferença entre o valor apurado pela Contadoria do Juízo e o valor apurado pelo embargante, condeno a parte embargada a pagar à parte embargante honorários advocatícios de 10% do valor atualizado dos embargos à execução, os quais deverão ser compensados com os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte embargante nos autos principais, consoante remansosa jurisprudência do E. STJ, de que é exemplo o seguinte julgado: AGRESP 1.384.185 - STJ - 2ª TURMA - DJe 27/09/2013 RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESSENTA [J]. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação.2. Agravo regimental não provido. Após a compensação com os honorários devidos nos autos da ação principal, eventual valor remanescente de honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte embargada nos autos destes embargos terá sua execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ante a gratuidade de justiça concedida à parte embargada nos autos da ação principal. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fs. 37/40 para os autos da ação principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000245-80.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000411-83.2013.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NUBIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0000411-83.2013.403.6138, em que o embargante acima especificado alega excesso de execução. Aduz, em síntese, que o exequente utiliza renda mensal inicial superior à regularmente apurada, além de estender a base de cálculo para período posterior à data de início do pagamento administrativo, e de contar honorários advocatícios de sucumbência sobre as parcelas posteriores à sentença, contrariamente ao determinado no título executivo. Alega ainda que a embargada aplica índices de juros e correção monetária em discordância com o título executivo judicial. Pede, por fim, condenação da embargada nas penas da litigância de má-fé. À inicial, a parte embargante acostou cálculos e documentos (fs. 05/10). Não houve manifestação da embargada (fl. 14). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conhecimento diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. O título exequendo condena a embargante a converter o benefício do auxílio-doença, percebido pela embargada, em aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, com data de início em 12/07/2013 (DIB fs. 103/105 dos autos principais). As parcelas em atraso, compreendidas entre a DIB e a data do início do pagamento em 01/11/2013 (DIP - fl. 110 dos autos principais), deverão ser corrigidas em concordância com a Lei nº 11.960/2009 e a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, nos cálculos dos juros e correção monetária. Não obstante, observe que a embargada utiliza base de cálculo em discordância com o título executivo, uma vez que o início do pagamento do benefício deu-se em 01/11/2013, mas o cálculo exequendo estende-se indevidamente até agosto de 2014. Além disso, quanto à correção monetária, observe-se que deve ser aplicada a TR, expressamente determinada na sentença (fs. 104-verso dos autos principais) contra a qual não se insurgiu a exequente-embargada, sendo assim indevida a utilização do INPC, em respeito à coisa julgada. Para mais, a renda mensal do benefício utilizada nos cálculos da embargada diverge daquela apurada na implantação. A exequente afirma que: o correto será corrigir monetariamente o SB apurado no afastamento da Autora (fl. 152 dos autos principais). Não há base legal para tal pretensão executória, entretanto. A renda mensal do benefício do auxílio-doença corresponde a 91% do valor do salário-de-benefício do segurado, nos termos do artigo 61 da Lei 8.213/91. Quando o benefício é convertido em aposentadoria por invalidez, como no caso, não há novo cálculo da renda mensal inicial, mas apenas se implanta renda correspondente a 100% do salário-de-benefício calculado por ocasião da concessão do auxílio-doença, aplicando-se os reajustes legais somente a partir da transformação do benefício, já que a renda do auxílio-doença já fora reajustada pelos índices legais nas épocas próprias. A embargada-exequente parece apenas discordar dos cálculos apresentados pelo INSS nos autos principais para incluir no valor das prestações vencidas, parcelas já recebidas administrativamente, cuja informação do recebimento já constava dos autos (fs. 129/143 da ação principal). Além disso, ao calcular os honorários advocatícios, violou a autoridade da coisa julgada - cujo título é expresso e claro em determinar que os honorários seriam calculados sobre os valores devidos até a sentença (fs. 108-verso) - estendendo a base de cálculo para todo o período dos atrasados. Portanto, resta indene de dúvida que a embargada pretende conduzir a execução em clara ofensa à coisa julgada e à lealdade processual, buscando executar valor muito superior aquele objeto da condenação. Resta evidente, assim, que a parte exequente-embargada buscou contar com eventual ineficiência da representação judicial do INSS para alcançar objetivo ilegal, com execução manifestamente excessiva, a qual, ainda que não embargada, poderia ser corrigida de ofício pelo Juízo, ante a manifesta ofensa à coisa julgada. Tal conduta mostra-se contrária aos deveres de lealdade e boa-fé estampados, essencialmente, na letra do artigo 14, inciso II, do Código de Processo Civil, tentando-se um enriquecimento sem causa da parte embargada, o que deve ser repellido pelo direito. O caso subsume-se à hipótese descrita no inciso III do artigo 17 do Código de Processo Civil, cabendo, por conseguinte, condenação da parte autora-exequente-embargada ao pagamento de multa e indenização na forma do artigo 18, caput e 2º, do mesmo Codex, que devem ser fixadas, respectivamente, em 1% e 20% do valor da causa atualizado atribuído aos presentes Embargos à Execução, sem prejuízo dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência e das custas processuais. A gratuidade de justiça prevista na Lei nº 1.050/60 é conferida para permitir o acesso à justiça e pressupõe o exercício regular do direito de ação, porquanto o Direito não prestigia a litigância de má-fé, antes a repele e apenas. Assim, o abuso do direito de ação, sempre configurado pela litigância de má-fé, conquanto não previsto expressamente na Lei nº 1.050/60 como causa de revogação ou cassação dos benefícios da justiça gratuita, impede o reconhecimento deste direito, porquanto é inconcebível que se conceda um direito para que outro seja exercido com abuso para consecução de objetivo ilegal. Casso, portanto, os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte embargada nos autos principais, ante o reconhecimento da litigância de má-fé nos autos destes embargos. Uma vez que a litigância de má-fé ocorreu tão-somente na fase de execução do julgado, a cassação da gratuidade, no caso, não terá efeitos sobre o processo de conhecimento. De outra parte, os cálculos apresentados pela embargada (fs. 05/06), não impugnados pela embargada, guardam coerência com os critérios fixados no título judicial exequendo, visto que parte do valor da renda mensal paga na via administrativa do auxílio-doença que fora transformado em aposentadoria por invalidez por determinação judicial. Portanto, procedem os embargos opostos pela autarquia, devendo a execução obedecer aos cálculos apresentados pela parte embargante. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os presentes embargos. A execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pela embargante nestes autos (fs. 05/06). Condeno a parte embargada, ante a cassação da gratuidade de justiça e a sucumbência mínima da parte embargante, a pagar honorários advocatícios de 10% do valor atualizado dos embargos à execução, os quais deverão ser compensados com os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte embargante nos autos principais. Condeno ainda a parte embargada a pagar à embargante multa de 1% do valor da causa e indenização de 20% do mesmo valor em razão da litigância de má-fé reconhecidas, valores que deverão ser compensados com o crédito da parte autora nos autos da ação principal. Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fs. 05/06 para os autos da ação principal, neles prosseguindo-se, oportunamente. Com o trânsito em julgado, desanem-se e arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000091-37.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002818-67.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA APARECIDA LOPES(SP279902 - ANDRÉIA ALVES PIMENTA)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0002818-67.2010.403.6138, em que o embargante acima especificado alega excesso de execução. Aduz, em síntese, que o exequente pretende executar o valor integral do benefício da aposentadoria por invalidez, desprezando os valores pagos no período a título de auxílio-doença. Alega ainda, que a embargada utiliza base de cálculo para os honorários advocatícios em discordância com o título executivo. À inicial, a parte embargante acostou cálculos (fs. 04/06). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conhecimento diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. O título exequendo condena a embargante a conceder à embargada o benefício da aposentadoria por invalidez, com data de início em 05/01/2010 (DIB) e a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (fs. 229/231 dos autos principais). Os extratos do sistema DATAPREV e a Relação de Créditos, acostados à fs. 246/251 dos autos principais, provam que a parte autora esteve em gozo do benefício do auxílio-doença (NB 533.682.208-2) concedido administrativamente, no período compreendido entre a data de início do benefício (DIB) da aposentadoria por invalidez (NB 608.934.597-4) concedido na decisão de segundo grau e a data de início do pagamento (DIP) com o cumprimento da decisão. Portanto, as prestações vencidas, decorrentes da condenação judicial, são somente aquelas resultantes da conversão do benefício do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, isto é, somente a diferença entre o valor da aposentadoria por invalidez e o valor do auxílio-doença, que a parte autora já recebia administrativamente. Por via de consequência, os honorários devem ser calculados apenas sobre essa diferença, que é a condenação judicial. A parte embargada impugnou os cálculos apresentados pelo réu nos autos principais, mas sequer apresentou memória de cálculos demonstrando como encontrou os valores executados (fs. 259/262 e 265/267 dos autos principais). Na sequência, deixou de apresentar impugnação aos embargos (fs. 08/08-verso), o que impõe concluir que concorda com os cálculos apresentados pela embargante. Além disso, observe que os cálculos da embargante estão em concordância com o título exequendo, de maneira que procedem os embargos opostos pela autarquia. A execução deverá obedecer aos cálculos apresentados pela embargante às fs. 04/06, porquanto elaborados de acordo com o título executivo judicial. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os presentes embargos. A execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pela embargante nos autos destes embargos (fs. 04/06). Condeno a parte embargada a pagar à parte embargante honorários advocatícios de 10% do valor atualizado dos embargos à execução, os quais deverão ser compensados com os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte embargante nos autos principais, consoante remansosa jurisprudência do E. STJ, de que é exemplo o seguinte julgado: AGRESP 1.384.185 - STJ - 2ª TURMA - DJe 27/09/2013 RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESSENTA [J]. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação.2. Agravo regimental não provido. Após a compensação com os honorários devidos nos autos da ação principal, eventual valor remanescente de

honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte embargada nos autos destes embargos terá sua execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ante a gratuidade de justiça concedida à parte embargada nos autos da ação principal. Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 04/06 para os autos da ação principal, neles prosseguindo-se, oportunamente. Com o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1775

MONITORIA

0008532-19.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO VISOTCKY X MARTA AURORA SILVA VISOTCKY(SP280100 - RICARDO MARQUES DE MELLO)

Vistos. Trata-se de ação monitoria movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que a parte autora pede o pagamento de R\$8.420,79 decorrente de inadimplemento da parte ré de contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, firmado em 30/10/2001 e de R\$13.438,91 em razão da inadimplência do contrato de crédito direto caixa, pactuado em 24/11/2006, conforme instrumento contratual e demonstrativo de débito acostados à inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/31). Citados, os réus opuseram embargos à ação monitoria alegando que a parte ré ofertou proposta de acordo que não foi cumprida e pediram os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 52/57). A parte autora afirmou que não houve pagamento das dívidas contratadas e ofereceu proposta de acordo (fl. 71). A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 78). As partes ofereceram novas propostas de acordo, porém sem conciliação (fls. 80/81, 88, 90/91 e 94-verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. CONTRATO DE ADESAO E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Os contratos firmados entre as partes são contratos de adesão, uma vez que suas cláusulas são estipuladas unilateralmente pela instituição financeira e não há possibilidade de substancial modificação de seu conteúdo. De outra parte, aplicam-se aos contratos em apreço as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). Com efeito, já se pacificou na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidada em sua Súmula nº 297, que cabe aplicar o CDC aos contratos bancários. Também tem prevalecido na jurisprudência mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que se aplica o CDC nas relações entre o pequeno comerciante ou microempresas e instituições financeiras, à vista da manifesta vulnerabilidade dos primeiros observada em tais casos, mitigando-se, assim, a teoria finalista da relação de consumo (RESP 684.613 e RESP 476.428). A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas os contratos bancários sofrem o influxo de disposições legais próprias, especialmente de normas sobre juros remuneratórios. Assim, o CDC deve ser aplicado aos contratos bancários com observância também das disposições legais próprias desses contratos. A despeito da aplicabilidade do CDC às relações entre instituições financeiras e clientes (art. 51), não cabe declarar de ofício nulidade de cláusulas contratuais, como restou consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. CUMPRIMENTO DE OFERTA A parte ré sustenta que a parte autora ofereceu proposta de acordo para o adimplemento dos contratos objeto desta ação pelo valor de R\$1.620,00, razão pela qual requer o cumprimento da oferta. No entanto, a parte ré não trouxe aos autos qualquer prova da alegada proposta. Por conseguinte, não resta provada a vinculação da parte autora a qualquer proposta de acordo, na forma do artigo 427 do Código Civil. Por seu turno, a parte autora ofereceu diversas propostas de acordo no curso do processo, as quais foram todas recusadas pela parte ré. Nada há, portanto, a reparar no que concerne ao contrato entabulado entre as partes. DISPOSITIVO. Posto isso, resolve o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS. Julgo, por conseguinte, PROCEDENTE O PEDIDO DA AÇÃO MONITÓRIA para produzir título executivo judicial contra a parte ré e condená-la ao pagamento do crédito apresentado pela parte autora na petição inicial. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela parte ré-embargante em razão da sucumbência, condicionada à possibilidade de a parte ré-embargante pagar dentro do prazo de cinco anos, em razão da gratuidade de justiça que ora defiro à parte ré (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Prossiga-se o feito na forma do artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Barretos, 21 de outubro de 2015. Alexandre Cameiro Lima Juiz Federal

0005010-70.2010.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EURIPEDES GILBERTO DA SILVA(SP134593 - SERGIO APARECIDO BAGIANI)

Vistos. Trata-se de ação monitoria movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede o pagamento de R\$ 14.342,71 decorrentes de inadimplemento da parte ré do contrato de crédito rotativo, pactuado em 13/08/2000, conforme instrumento contratual e demonstrativo de débito acostados à inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 04/16). A parte autora ofereceu proposta de acordo (fls. 35/36). Citados, o réu opôs embargos à ação monitoria (fls. 67/73) sustentando, em síntese, o seguinte: 1) ilegalidade da cobrança de comissão de permanência, bem como sua inacumulabilidade com a correção monetária; 2) cobrança de juros superiores a 12% ao ano; 3) ausência de amparo legal que autorize a cobrança de Imposto sobre Operações Financeiras (IOF); 4) ilegalidade da capitalização dos juros em todo o contrato, bem como sua ocorrência em período inferior a um ano; 5) exclusão das despesas de cobrança; e 6) exclusão de juros de mora. Pede, ainda, a aplicação do artigo 940 do Código Civil. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça à parte ré (fl. 75). A parte autora impugnou os embargos monitorios dos réus (fls. 77/84) sustentando, preliminarmente, carência da ação. No mérito, alegou, em síntese, a força obrigatória dos contratos, a legalidade das cláusulas contratuais, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como que os juros de mora foram pactuados entre as partes. Designada audiência de tentativa de conciliação, a parte ré não compareceu (fl. 91). A Caixa Econômica Federal juntou extratos bancários desde o início da contratação (fls. 102/103). A parte ré alegou prescrição da dívida cobrada (fl. 106). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. CARÊNCIA DOS EMBARGOS MONITÓRIOS Descabida a alegação de carência de ação argüida pela parte autora-embargada, uma vez que presentes a legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. A existência ou não de provas das alegações da parte ré-embargante é questão de mérito. PRESCRIÇÃO A ação versa sobre a cobrança decorrente de contrato de crédito rotativo cheque azul firmado em 13/08/2000, com previsão de prorrogação automática e sucessiva por novos períodos, independentemente de aditivos contratuais, até que haja manifestação em contrário por qualquer das partes (cláusula quarta - parágrafo primeiro - fl. 06). A parte ré não provou que houve a rescisão do contrato em 23/03/2001. Em verdade, os extratos de 2001 não são os últimos como alegado pela parte ré-embargada na petição de fls. 106/107, mas sim os primeiros. Os últimos extratos contidos na mídia de fls. 103 são do ano de 2010 e mostram que o crédito rotativo foi utilizado pela parte devedora até poucos meses antes do ajuizamento desta ação monitoria. Logo, incore prescrição. CONTRATO DE ADESAO E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR contrato firmado entre as partes é contrato de adesão, uma vez que suas cláusulas são estipuladas unilateralmente pela instituição financeira e não há possibilidade de substancial modificação de seu conteúdo. De outra parte, aplica-se ao contrato em apreço as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). Com efeito, já se pacificou na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidada em sua Súmula nº 297, que cabe aplicar o CDC aos contratos bancários. Também tem prevalecido na jurisprudência mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que se aplica o CDC nas relações entre o pequeno comerciante ou microempresas e instituições financeiras, à vista da manifesta vulnerabilidade dos primeiros observada em tais casos, mitigando-se, assim, a teoria finalista da relação de consumo (RESP 684.613 e RESP 476.428). A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas os contratos bancários sofrem o influxo de disposições legais próprias, especialmente de normas sobre juros remuneratórios. Assim, o CDC deve ser aplicado aos contratos bancários com observância também das disposições legais próprias desses contratos. A despeito da aplicabilidade do CDC às relações entre instituições financeiras e clientes (art. 51), não cabe declarar de ofício nulidade de cláusulas contratuais, como restou consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. NULIDADE DO CONTRATO Primeiramente, não há nulidade de todo o contrato, porquanto, além de as partes serem capazes e o objeto lícito, por regra de interpretação contratual, não se declara a nulidade integral do contrato se podem ser apenas excluídas algumas cláusulas eventualmente nulas. JUROS Não cabe limitar a taxa de juros remuneratórios ao limite de 12% ao ano, como era previsto originalmente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal. Como já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, o artigo 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003 antes que viesse a ser regulamentado - não era dotado de auto-aplicabilidade e por isso não havia possibilidade de aplicá-lo imediatamente. A cobrança de juros remuneratórios de acordo com os índices do mercado financeiro para o mesmo tipo de operação não resulta em vantagem exagerada da instituição financeira, pois em tal caso não ocorrem quaisquer das hipóteses do artigo 51, 1º, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). Não cabe, assim, a pretensão de conformar o contrato ao CDC, limitar juros remuneratórios de contratos bancários que atendem às taxas médias do mercado financeiro, como já se tem pronunciado reiteradamente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência consolidou-se na Súmula 382, do seguinte teor: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Período de normalidade do contrato Capitalização de juros ou anatocismo é a incidência de juros sobre juros, vale dizer, não é a fixação de taxa composta de juros para definição da taxa efetiva de juros anuais, mas sim a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. É sobre esta compreensão corrente do que se assentou o disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/33, do seguinte teor: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A capitalização de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, em período inferior a um ano, somente é admitida nos contratos com legislação própria em que sempre houve tal previsão legal; ou nos demais contratos celebrados por instituições financeiras, desde que posteriores ao início de vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, e que tenham expressa previsão contratual. A expressa previsão contratual é indispensável, porquanto o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, resultante de reedições da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 e ainda em vigor por força do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, não impõe periodicidade mensal, tampouco a própria capitalização de juros, em contratos celebrados por instituições financeiras, mas apenas a admitir. Ora, o contrato de consumo sempre deve ser interpretado de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47 da Lei nº 8.078/90). Imperioso, outrossim, é observar o dever do fornecedor de prestar informação clara e precisa sobre o produto ou serviço, a teor do disposto nos artigos 6º, inciso III, e 46, ambos da Lei nº 8.078/90. Assim, ausente a expressa previsão contratual de capitalização de juros no contrato de consumo, é abusiva sua cobrança pela instituição financeira (artigos 6º, inciso III, 46, inciso III, e 39, inciso V, todos da Lei nº 8.078/90). No caso, a parte autora pede exclusão da capitalização de todos os juros do contrato, ao que a CEF alega haver autorização legal para tanto (fls. 79/80). Assim, não há controvérsia sobre o fato, mas apenas sobre a legalidade da capitalização, em razão do que as provas constantes dos autos são suficientes para solução do litígio. Demais disso, a capitalização dos juros durante o período de normalidade do contrato é facilmente observada nos extratos da conta-corrente da embargante. Desses documentos, observa-se que houve incidência de juros sobre o saldo da conta-corrente que já era devedor sem que tenham sido pagos os juros anteriormente lançados por qualquer depósito na conta. Veja-se, a exemplo, o lançamento de juros no dia 01/10/2004 (fl. 01 do documento R656474CA, contido no CD de fl. 103) e, em seguida, antes de qualquer depósito na conta-corrente que pudesse ser imputado no pagamento dos juros, o lançamento de juros no mesmo dia sobre o saldo devedor adicionado dos juros anteriormente vencidos e não pagos. O mesmo ocorreu na competência de fevereiro de 2005 (fl. 02 do documento R656474CA, contido no CD de fl. 103), em que foram debitados juros no dia 01/02/2005 e, sem que houvesse pagamento, foram incorporados ao saldo devedor para incidência de novos juros. O contrato de crédito rotativo foi celebrado depois do início de vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, mas não há expressa previsão de capitalização de juros remuneratórios no período de normalidade do contrato (cláusula quinta, fls. 07). Não há, portanto, amparo nas disposições contratuais para tal forma de incidência de juros remuneratórios, o que impõe seja acolhida a impugnação do devedor, devendo a instituição financeira apresentar cálculo da dívida com contagem separada dos juros vencidos e não pagos, a fim de excluir a capitalização. Houve, assim, indevida capitalização de juros na execução do contrato de crédito rotativo, o que deve ser reparado por novo cálculo de saldo devedor com discriminação mensal em separado dos juros remuneratórios, desde a tomada do empréstimo alegado pela parte ré-embargante, para que não sejam adicionados ao saldo devedor para cálculo dos juros das competências seguintes, a fim de ser afastada a capitalização. Na elaboração do novo saldo devedor em conta corrente, sem capitalização de juros, deve ser observada a regra do artigo 354 do Código Civil de 2002, reprodução do artigo 993 do Código Civil de 1916, de maneira que todos os créditos posteriores aos vencimentos de juros sejam imputados primeiramente no pagamento destes. Comissão de Permanência Não obstante sua natureza mista, pela qual também opera como índice de atualização monetária, juros moratórios e multa de mora, a comissão de permanência tem natureza preponderantemente de juros remuneratórios, desde sua gênese, com a Resolução nº 15/66, do Banco Central. É que fora concebida para permitir às instituições financeiras que cobrassem, na hipótese de inadimplência, a mesma taxa de juros prevista para o período de normalidade do contrato de mútuo, em substituição aos juros legais de ano previstos no Código Civil e no Decreto nº 22.262/33 (Lei da Usura), estes que eram bem inferiores aos juros contratuais e que por isso acabavam por estimular a inadimplência voluntária. Assim, cabe aplicar inteiramente à comissão de permanência a disciplina jurídica dos juros remuneratórios, em especial para definição de taxas abusivas, taxa de juros contratada e capitalização. Nesse passo, primeiramente, somente é válida a capitalização da comissão de permanência se houver expressa previsão contratual. A periodicidade da capitalização válida, de outra parte, depende do tempo no qual celebrada a avença: até o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, vigia o Decreto nº 22.626/33, que em seu artigo 4º, admitia capitalização de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano; após o início de vigência da referida medida provisória, reeditada até a atualmente vigente Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (art. 5º), é permitida a capitalização em período inferior a um ano. No contrato em apreço, não há expressa previsão de capitalização para a comissão de permanência (cláusula décima terceira). Deve, pois, incidir somente sobre o capital. Das planilhas de evolução da dívida de fls. 13, contudo, observa-se facilmente que a comissão de permanência é calculada com capitalização mensal dos juros. Com efeito, a comissão de permanência foi calculada sobre o valor do capital em cada competência após adição da comissão de permanência relativa à competência anterior. Inexorável a conclusão, pois, de que a CEF não vem cumprindo corretamente o contrato, pois capitaliza a comissão de permanência sem expressa previsão contratual, o que impõe seja recalculada sem capitalização. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - FIXAÇÃO UNILATERAL - CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA A parte ré deduz em seus embargos monitorios alegações genéricas sobre fixação unilateral da comissão de permanência. Os juros remuneratórios cobrados na fase de inadimplência são a comissão de permanência, prevista na cláusula décima terceira do contrato celebrado entre as partes (fls. 09). Insurge-se a parte ré, entretanto, contra a falta de previsão expressa da taxa de juros aplicada sobre a dívida nessa fase. Como se vê da cláusula décima terceira (fls. 09), não há taxa pré-fixada para a comissão de permanência, sendo apenas determinada pela soma da taxa do CDI (Certificado de Depósito

Interbancário) mais uma taxa de rentabilidade de até 10%. A planilha de fls. 13 mostra que houve efetivamente cobrança mensal de comissão de permanência correspondente a taxa do CDB mais 2% de taxa de rentabilidade. Primeiramente, não há ilegalidade na composição da taxa da comissão de permanência mediante soma de duas parcelas, uma de acordo com a variação do CDB (Certificado de Depósito Bancário) ou do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) e outra variável, de até um determinado percentual fixado no instrumento contratual. Não há nisto a vedada cobrança de juros remuneratórios cumulados com a comissão de permanência. Ora, a comissão de permanência não se confunde com a taxa de CDB ou de CDI. Estes são tomados apenas como um de seus componentes, porquanto como fonte de captação de recursos das instituições financeiras, representam o custo de captação do capital mutuído que deixou de ser restituído pelo mutuário inadimplente. Vale dizer, a taxa de CDB ou de CDI nem de longe representa a própria comissão de permanência, visto que é apenas o valor do custo de captação do capital e, assim, é tão-somente uma parte integrante da comissão de permanência, esta a qual, frise-se, de acordo com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cumpre funções de correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual. A este custo do capital, à evidência, deve ser adicionado um spread (isto é, taxa agregada ao custo do capital mutuído, ou taxa de rentabilidade) - tal como na fixação da taxa de juros remuneratórios cobrada no período de normalidade contratual - para fazer frente aos custos administrativos da instituição financeira e formação do lucro. A taxa variável de até um determinado percentual, então, representa esse spread. Inadmitir o spread na comissão de permanência significa reduzi-la a taxas correspondentes apenas ao custo do capital intermediado pela instituição financeira e, por conseguinte, implica perpetuação do prejuízo do mutuante, ainda que haja satisfação forçada posterior de seu crédito, já que o custo do capital representado pela taxa de CDB ou de CDI não é o único custo suportado pela instituição financeira para operar no mercado financeiro. Esse prejuízo, é importante ressaltar, não é suportado apenas pela instituição financeira que experimentou a inadimplência de seu mutuário. Todo o sistema financeiro, especialmente aqueles que dele se utilizam e honram suas obrigações, passam a suportar reflexivamente os prejuízos, ante o forçoso aumento das taxas de juros provocado pela inadimplência. A comissão de permanência, entretanto, não pode variar ao talante da instituição financeira. Tal como são vedadas as condições puramente potestativas (art. 115 do Código Civil de 1916; e art. 122 do Código Civil de 2002), são nulas cláusulas contratuais que estabeleçam a possibilidade de o fornecedor de produtos e serviços variar unilateralmente o preço (no que se incluem as taxas de juros dos mútuos feneráticos) e que sejam excessivamente onerosas, de acordo com a natureza e o conteúdo do contrato (art. 51, incisos IV e X, e 1º, inciso III, da Lei nº 8.078/90). De tal modo, a parcela variável que compõe a comissão de permanência, até um determinado percentual para formação do spread, não pode ser admitida como válida, se não há qualquer fator externo à vontade da própria instituição financeira credora para sua determinação precisa. Com vistas na máxima eficácia das cláusulas contratuais, embora não esteja previsto na cláusula contratual que trata da comissão de permanência fator externo delimitador da segunda parcela que a forma, poderia ser tomada como limite máximo da taxa de comissão de permanência a taxa de juros inicialmente contratada, a qual teria sido objeto de expresso consentimento do consumidor. Também poderia ser adotada como limite, a integrar o conteúdo e a tornar válida a cláusula contratual que dispõe sobre a comissão de permanência, se mais favorável ao consumidor e mediante demonstração cabal, a partir do princípio da boa-fé objetiva, a taxa média do mercado vigente para o mesmo tipo de operação. Não há, porém, informação no contrato da taxa inicialmente contratada, tampouco há nos autos informação sobre a taxa média de mercado para o mesmo tipo de operação. Assim, à míngua de previsão de taxa de juros remuneratórios inicialmente contratada e de informação sobre a taxa média de mercado, a taxa da comissão de permanência fica limitada à taxa de CDI, componente da comissão de permanência que é determinável por fator externo à vontade das partes, o qual, portanto, deve ser isoladamente aplicado, ante a particularidade do caso. Parcialmente nula, no caso, por conseguinte, a teor do disposto no artigo 122 do Código Civil e do artigo 51, incisos IV e X, do Código de Defesa do Consumidor, a cláusula de comissão de permanência. A cobrança da comissão de permanência fica limitada à taxa de CDI, não obstante a previsão contratual de aplicação de taxa de rentabilidade determinável a seu puro arbítrio. Procede também, em parte, pois, a pretensão de limitação da comissão de permanência, a fim de anular a cláusula décima terceira na parte em que prevê adição de taxa de rentabilidade determinável ao puro arbítrio do credor. A comissão de permanência, de outra parte, não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg nos EDcl no Ag 874366 - DJE 05/11/2008 - STJ - 3ª TURMARELATOR MIN. SIDNEI BENEITEMA (I) - A alegação de abusividade, visando à limitação da taxa de juros, deve ser medida com base na composição do sistema financeiro e dos diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado (custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos e tributários) e o lucro do banco, sendo cabível somente diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, que não se verifica. II - A 2ª Seção desta Corte possui o entendimento assente de não ser possível a adoção da taxa SELIC para o período de inadimplência. III - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, à taxa de mercado, desde que pactuada, cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. (AgRg no REsp 747.522 - DJE 20/11/2008 - STJ - 3ª TURMARELATOR MIN. ARI PARGENDLEREMENTA CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CONCEITO DE JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. Do ponto de vista jurídico, são abusivos apenas os juros remuneratórios que destoam da média do mercado sem estarem justificados pelo risco próprio do negócio - conclusão que, no entanto, depende de prova in concreto. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. A comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual. Agravo regimental não provido. E por que cumpre funções de correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, o valor da comissão de permanência não pode superar a somatória desses encargos, como previstos no contrato, segundo decidido no AgRg nos EDcl no Ag 874.366, cuja ementa consta retrotranscrita. No caso, contudo, não há cumulação de comissão de permanência com correção monetária, do que se lê da respectiva cláusula contratual (cláusula décima terceira - fl. 09), e diante da compreensão da composição da comissão de permanência (custo de captação mais spread). De tal sorte, norteados pelo princípio da boa-fé objetiva e pela máxima eficácia das cláusulas contratuais, afasta a alegação de cumulação da comissão de permanência com correção monetária. JUROS DE MORACONquanto a comissão de permanência seja também inacumulável com juros de mora e embora haja previsão no contrato para sua cobrança, as planilhas de fls. 11/13 mostram que não estão sendo efetivamente cobrados. Dessa forma, não há juros de mora a excluir da dívida efetivamente exigida. DESPESAS DE COBRANÇA E INCIDÊNCIA DE IOFA parte ré impugna a inclusão do IOF e das despesas de cobrança incluídas no valor da dívida. Observo, contudo, que a cláusula quinta informa claramente a incidência de tributos referentes à operação de crédito, não havendo qualquer ilegalidade em sua cobrança, a qual, ademais, decorre de imposição da legislação tributária. Igualmente, a cláusula sétima dispõe que as despesas judiciais ou extrajudiciais para legalização do contrato são devidas pelo creditado, isto é, a parte ré. Não vislumbro no caso afronta ao disposto no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto estabelece apenas obrigação de pagamento de dívida, como qualquer outro contrato lícito de mútuo. Assim, não há nulidade da cláusula contratual a ser declarada. APLICACÃO DO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL parte ré não provou má-fé, dolo ou má-fé da parte autora na apuração do montante da dívida cobrada, razão pela qual inaplicável o artigo 940 do Código Civil, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 302.306/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, Dje 04/06/2013). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS. Julgo, por conseguinte, parcialmente procedente o pedido da AÇÃO MONITÓRIA para produzir título executivo judicial contra a parte ré, condenando-a ao pagamento do crédito resultante do contrato celebrado entre as partes, que deverá ser recalculado em liquidação de sentença, observando o seguinte: 1) limite da comissão de permanência para que seja cobrada, até o efetivo pagamento, apenas de acordo com a variação da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário); e 2) exclusão de capitalização de juros nas fases de normalidade e de inadimplimento do contrato, na forma da fundamentação. Declaro ainda nulidade parcial da cláusula décima terceira, na parte que determina adição de taxa de rentabilidade para composição da comissão de permanência. Rejeito os demais pedidos dos EMBARGOS MONITÓRIOS. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios (art. 21 do Código de Processo Civil). As custas devem ser rateadas em partes iguais entre parte autora e parte ré, sendo a parte ré isenta do pagamento (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, prossiga-se no feito na forma do artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, com a redução dada pela Lei nº 11.232/2005, com o acerto do valor da dívida de acordo com esta sentença. Ante a presença nos autos de documentos protegidos pelo sigilo bancário, anote-se o sigilo de documentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Barretos, 21 de outubro de 2015. Alexandre Carneiro Lima Juiz Federal

0000561-64.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO ANDRE LOPES

Vistos. Tendo em vista que perdeu o objeto a presente ação, reconhecido pela parte autora às fls. 35/36, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários tendo em vista a quitação na via administrativa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004233-85.2010.403.6138 - JOAO VICENTE NOGUEIRA CRUZ(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento ordinário em que a parte autora pede seja a parte ré condenada a lhe conceder aposentadoria especial desde o requerimento administrativo em 12/06/2007. Sustenta a parte autora, em síntese, que sempre trabalhou exposta a agentes agressivos, de maneira que conta com mais de 25 anos de tempo de contribuição em atividade especial, tendo trabalhado em condições especiais nos períodos de 05/12/1980 a 18/03/1981, 12/05/1981 a 17/11/1986, 20/03/1987 a 18/04/1994, 01/03/1995 a 19/02/2003 e de 20/02/2003 a 12/06/2007 (DER). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/20). Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). Em contestação com documentos (fls. 31/41), o INSS arguiu prejudicial de prescrição, pugrando ao fim pela improcedência dos pedidos. Juntou-se aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 54/147). A parte autora juntou aos autos Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT) referente à empresa Frigorífico Anglo S.A. (fls. 159/200). Em resposta a ofício desde juízo, a empresa JBS S.A. encaminhando Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho (fls. 259/272). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR A cópia do procedimento administrativo acostado aos autos demonstra que o INSS já reconheceu como tempo de atividade especial os períodos de 05/12/1980 a 18/03/1981, 12/05/1981 a 11/08/1982, 01/09/1982 a 17/11/1986, 20/03/1987 a 18/04/1994 e 01/03/1995 a 02/12/1998 (fls. 135/136), de maneira que não há interesse de agir da parte autora quanto ao reconhecimento desses períodos. Remanesce o interesse de agir quanto aos períodos de 12/08/1982 a 31/08/1982, 03/12/1998 a 19/02/2003 e de 20/03/2003 a 12/06/2007. Não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL. Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais à sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deve ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temo o seguinte quadro: PERÍODO PROVA. Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 a Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUÍDO. Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº

2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimido pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUIDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003) 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEAS extemporaneidade do perfil profissional/avaliador (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMENTA[2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalecer. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Mariana Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [JAC 000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMENTA]- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (Dje 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. APOSENTADORIA ESPECIAL aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subspecífica da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 57, 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). O CASO DOS AUTOS Reconhecimento do tempo de atividade especial inicialmente, quanto ao período de 12/08/1982 a 31/08/1982, não reconhecido pelo INSS no documento de fs. 135 como trabalhado em condições especiais, observe que o autor trabalhou nesse período nas mesmas condições em que exerceu seu labor durante todo o mesmo vínculo empregatício, na função de servente, iniciado em 12/05/1981 e finalizado em 31/08/1982, após o que mudou de função na mesma empresa, conforme PPP de fs. 261. Nesse período, então, esteve exposto a ruído superior ao limite legal e, assim, o período deve também ser reconhecido como tempo de labor especial. Os PPPs de fs. 263/265, corroborados pelo LTCAT de fs. 266/272, provam que a parte autora laborou com exposição ao agente nocivo ruído em intensidade de 94dB(A) nos interregos de 03/12/1998 a 19/02/2003, 20/02/2003 a 30/04/2004 e 01/05/2004 a 12/06/2007. Portanto, a parte autora trabalhou com exposição a ruído em intensidade superior ao limite legal de 90 dB(A), vigente para o lapso de 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85dB(A) para o período posterior, o que enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade. Destaco que as três empresas empregadoras da parte autora, Anglo Alimentos S.A., JBS Embalagens Metálicas Ltda e JBS S.A., exerceram sucessivamente suas atividades no mesmo estabelecimento, uma vez que se situam no mesmo endereço (fs. 263-verso, 264-verso e 265-verso). Dessa forma, o LTCAT de fs. 266/272, embora emitido pela empresa JBS S.A., é documento hábil para provar a natureza especial de todo o período pleiteado pela parte autora, visto que se refere ao mesmo ambiente de trabalho. Assim, impõe-se o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 12/08/1982 a 31/08/1982, 03/12/1998 a 19/02/2003, 20/02/2003 a 30/04/2004 e 01/05/2004 a 12/06/2007, além daqueles já reconhecidos como tais pelo INSS. O período especial reconhecido nessa sentença, 08 (oito) anos e 06 (seis) meses, somado ao período já reconhecido administrativamente pelo INSS (17 anos, 05 meses e 2 dias) totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 11 (dez) meses e 02 (dois) dias de tempo de contribuição em atividade especial, até a data do requerimento administrativo em 12/06/2007 (fl. 10). A carência também foi cumprida conforme art. 142 da Lei 8.213/91 (fl. 35). Presentes os requisitos legais, é de rigor a procedência do pedido de concessão do benefício da aposentadoria especial com data de início na data do requerimento administrativo, em 12/06/2007. Observe que descabe declarar o tempo de exercício de atividade especial reconhecido nesta sentença, visto que alegado na inicial apenas como causa de pedir do pedido de concessão de aposentadoria especial. Por fim, verifico que a presente demanda foi proposta após a concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 39), razão pela qual caberá à parte autora a escolha pelo benefício mais vantajoso, após o trânsito em julgado, por meio de manifestação escrita nos autos, com firma reconhecida, ou por meio de procurador com poderes específicos para optar pelo benefício mais vantajoso. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme simulação de julgamento que segue abaixo. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria por tempo de contribuição, quando coincidentes os períodos. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: JOÃO VICENTE NOGUEIRA CRUZ CPF beneficiário: 062.651.218-20 Nome da mãe: Helena Gelasis Cruz Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Rua Zaiden Geraige, nº 383, Barretos/SP Espécie do benefício: Aposentadoria especial Tempo de contribuição 25 anos, 11 meses e 02 dias. DIB: 12/06/2007 (DER)/DIP: A definir quando da implantação do benefício. RMI: A calcular na forma da lei. RMA: A calcular na forma da lei. Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado. Eficácia da sentença condicionada a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Com o trânsito em julgado e mantida a sentença, intime-se a parte autora para optar pelo benefício que entender mais vantajoso, considerando aquele que foi concedido na via administrativa e o benefício cujo direito se reconhece neste feito, devendo fazê-lo por manifestação escrita nos autos, com firma reconhecida, ou por meio de procurador com poder específico para optar pelo benefício mais vantajoso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Barretos, 21 de outubro de 2015. Alexandre Carneiro Lima Juiz Federal

0004319-56.2010.403.6138 - VALDECIR BATISTA DE CARVALHO (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO E SP317985 - LUIZ GUSTAVO CARDOSO ALVES E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede a revisão de cláusulas contratuais de contrato celebrado em 02/06/1988, do saldo devedor e do valor das prestações de financiamento imobiliário no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, bem como repetição de indébito. Pede, ainda, a declaração de quitação do contrato. Alega a parte autora, em síntese, que a aplicação da Tabela Price resulta capitalização de juros, configurando ato abusivo e ilegal. Sustenta, ainda, que pagou todas as prestações do financiamento firmado, restando quitado o contrato. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fs. 22/102). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda das contestações (fs. 106). Em contestação, instruída com procuração (fs. 113/126), a Caixa Econômica Federal (CEF) aduz, preliminarmente, inépcia da petição inicial. Afirma que o agente financeiro COHAB é litisconsorte passivo necessário e pede a intimação da União para manifestar interesse de ingressar no feito. No mérito, sustenta que o pedido de revisão pode ser efetuado perante o agente financeiro, mediante apresentação de comprovante de rendimento salarial. Afirma que a evolução salarial utilizada para definição do reajuste da prestação deve ser feita com base em comprovante de rendimento salarial, sendo insuficiente a declaração sindical. Por fim, alega que a adoção da taxa referencial (TR) como índice de correção do saldo devedor possui amparo legal e contratual, pugnano pela improcedência dos pedidos. A Companhia de Habitação Popular de Bauru (COHAB), em contestação com documentos (fs. 127/171), sustenta, em breve síntese, que foi a parte autora a pagar as prestações em valores inferiores aos devidos, o que resultou em saldo inferior ao necessário para a quitação do financiamento, não obstante o pagamento de 249 prestações. Alega que não há anatocismo, uma vez que o valor da prestação adimplida é utilizado para o pagamento de juros, que, por consequência, não são incorporados no saldo residual. Aduz que as normas que regulamentam o Sistema Financeiro de Habitação revestem-se de caráter especial e que não houve abuso no contrato firmado, o que afasta a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Afirma que cabe à parte autora a prova de suas alegações, por expressa previsão no Código de Processo Civil, não sendo cabível a inversão do ônus da prova. Por fim, afirma que não há valores a serem repetidos pela parte autora, pugnano pela improcedência dos pedidos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fs. 172), assim como o pedido de prova pericial (fs. 295). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL A inicial apresenta todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 do Código de Processo Civil, podendo-se claramente deduzir seu pedido e causa de pedir, razão por que a preliminar não merece acolhimento. INTIMAÇÃO DA UNIÃO Não há litisconsórcio passivo necessário da CEF com a União, já que apenas aquela é agente operador do SFH e como tal figura como mutuante. Demais disso, a CEF é sucessora do BNH na gestão do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, visto que o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.291/86 atribuiu-lhe as funções executivas antes de competência do BNH e, portanto, também nos casos em que há possível cobertura do saldo devedor remanescente pelo FCVS, somente a CEF é legitimada a responder à demanda. Portanto, desnecessária a intimação da União. Sem outras questões processuais a decidir, passo a apreciar o mérito. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Além da legislação própria do SFH, aplicam-se também os princípios do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei nº 8.078/90), uma vez que há relação de consumo entre a instituição financeira e o mutuário, com o fornecimento de serviços do primeiro ao segundo, ainda que o contrato seja anterior ao advento do referido código, desde que sua execução se prolongue para momento posterior. Não obstante, a aplicação dos princípios do CDC e a qualificação do contrato como contrato de adesão, por si só, não nulificam suas cláusulas, se estas não se mostram contrárias à legislação que lhes é própria e aos princípios consumeristas. A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas os contratos do Sistema Financeiro da Habitação sofrem o influxo de disposições legais próprias. Assim, o CDC deve ser aplicado a esses contratos observando-se também suas disposições legais específicas. De outra parte, pretende a parte autora a inversão do ônus da prova. Não é o caso de deferir-lhe, porém, porquanto não há hipossuficiência técnica de a parte autora produzir a prova de suas alegações, tampouco a necessidade de concurso necessário da ré para a produção da prova. Corroborado tal fato a produção da prova pericial pelos autores requerida e produzida. Não se encontram presentes, assim, os pressupostos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90 para inversão do ônus da prova. TABELA PRICE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) está implícito no artigo 6º, alínea c), da Lei nº 4.380/64, no que se refere a prestações mensais de igual valor, de sorte que sempre foi autorizado legalmente. Não implica capitalização de juros, mas apenas determinação de taxa de juros composta, ou seja, é mera forma de apuração da taxa de juros efetiva que vigorará no período de execução do contrato e que incidirá apenas sobre o capital. A capitalização de juros pode ocorrer tanto com aplicação de taxa composta quanto com taxa simples e decorre do não pagamento de juros vencidos e sua incorporação ao saldo devedor para nova incidência de juros, de sorte que não é inerente ao Sistema Francês de Amortização. Não há, portanto, ilegalidade na adoção desse sistema de amortização. Ademais, a Tabela Price é expressamente prevista no contrato, consoante consta do item 4.5 (fs. 101), de maneira que não ofende o direito do consumidor à informação. REPETIÇÃO DE INDEBITO Nenhum reparo há a ser efetuado nas cláusulas contratuais, tampouco há qualquer irregularidade constatada na execução do contrato. Inexiste, por conseguinte, qualquer indébito a ser restituído à parte autora. QUITAÇÃO DO CONTRATO A parte autora alega a quitação dos encargos mensais relativos às parcelas de números 01 a 249, conforme acordo que teria sido celebrado entre as partes. Afirma que, por determinação da parte ré COHAB, efetuou o pagamento de valor residual para obtenção da quitação do contrato. Os documentos de fs. 27/96 provam o efetivo pagamento das prestações decorrentes do contrato de financiamento nº 096-0356-59, bem como do pagamento do valor residual. Não obstante, a prova documental colacionada pela parte autora revela que muitos dos pagamentos foram realizados com atraso e sem o acréscimo decorrente da mora, como, por exemplo, nas competências de agosto, setembro, novembro de 1988 (fl. 40), janeiro, março, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1989 (fs. 41/44), julho, setembro de 1991 (fl. 47), fevereiro, março, abril, maio e junho de 1996 (fs. 57/58). Ademais, o documento de fs. 86 prova que a COHAB informou que seria necessário o pagamento das quantias de R\$921,71 e de R\$599,00 para a obtenção da quitação, sendo que a parte autora provou o pagamento de apenas R\$99,00. Correta, portanto, a exigência formulada pela ré de pagamento de saldo residual para obtenção da declaração de quitação, visto que a parte autora não provou o adimplemento integral do contrato de financiamento nº 096-0356-59, o que impõe a improcedência dos pedidos. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios são devidos às rés pela parte autora, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizada, suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na

0004714-14.2011.403.6138 - MARIO OSAKO FILHO(SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pede a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária.Após a apresentação da contestação, sobreveio notícia do óbito da parte autora (fls. 152).Intimado por diversas vezes, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico (fls. 153, 178), o patrono do autor falecido não regularizou o polo ativo da demanda.O presente feito não retine condições de regular processamento, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Inexistente, pois, parte autora nos autos, pressuposto processual de constituição válida do processo, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução em razão da gratuidade de justiça que ora defiro.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001541-45.2012.403.6138 - LINDOMAR MONTEIRO(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SPI89342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte ré, acima identificadas, em que alega haver contradição na sentença de fls. 340/351-verso.Sustenta, em síntese, que a sentença é contraditória quanto aos períodos em que houve reconhecimento da natureza especial da atividade declinados às fls. 347-verso e 351.É a síntese do necessário. Decido.Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil.Assiste razão ao embargante, visto que, embora não haja contradição, há erro material, motivo pelo qual passo a corrigi-lo.Com efeito, a fundamentação da sentença consignou que no período de 24/11/1982 a 05/03/1997 a parte autora prestou serviços com exposição ao agente ruído em intensidade superior ao limite legal (fl. 346-verso) e conclui que o reconhecimento do exercício de atividade especial no lapso de 24/11/1982 a 05/03/1997.Posto isto, acolho os presentes embargos de declaração para sanar o erro material verificado na sentença proferida de fls. 340/351. Como consequência, passa a constar expressamente no terceiro parágrafo do verso da folha 347-verso: Assim, de rigor o reconhecimento do exercício de atividade especial somente para os períodos de 08/12/1982 e de 24/11/1982 a 05/03/1997.Anoto-se a correção ora efetuada na sentença registrada.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, visto que tempestiva.Intimem-se o INSS, inclusive, para apresentar contrarrazões, caso queira.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000200-47.2013.403.6138 - ODECIO FELTRIM(SP150556 - CLERIO FALAIROS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede declaração de inexistência de débito e condenação da parte ré ao pagamento em dobro do montante que lhe é cobrado, bem como indenização por danos morais.A inicial, a parte autora acostou procuração e documentos (fls. 33/115).Distribuídos os autos na Justiça Estadual, houve o declínio de competência e a remessa do feito a esta 3ª Subseção Judiciária da Justiça Federal (fls. 118).A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fl. 123).Em cumprimento à determinação do juízo, a parte autora apresentou emenda à petição inicial para retificar valor da causa (fl. 124).Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal aduz prejudicial de decadência. No mérito propriamente dito, sustenta que não se encontram presentes os pressupostos da responsabilidade civil (fls. 131/182).Em contestação, a Sancred Sistema Nacional de Recuperação de Crédito Ltda - EPP alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que não é o credor das dívidas objeto do litígio, exercendo apenas os serviços de cobrança. No mérito, aduz que não tem poderes para determinar a exclusão das dívidas de cadastros de proteção ao crédito (fls. 186/202).O juízo atendeu a alegação de decadência e acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva de Sancred Sistema Nacional de Recuperação de Crédito Ltda - EPP, determinando sua exclusão do feito. De outra parte, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 205/208).Em cumprimento a determinação do juízo, a parte autora elaborou a planilha de fls. 214/235 e a parte ré apresentou os documentos de fls. 247/273.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.As matérias preliminares suscitadas pelas partes já foram decididas no curso do processo (fls. 205/208), inclusive a decadência.Sem outras questões processuais, passo a análise do mérito.CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORDe início, importante anotar que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002.RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE COBRANÇA INDEVIDA devolução em dobro do valor já pago pelo consumidor, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), exige demonstração de que o credor tenha agido com dolo ou culpa grave na cobrança de dívida já paga pelo devedor, já que é possível ao credor demonstrar erro escusável.Não há prova, porém, de conduta dolosa, ou de culpa grave da parte ré, porquanto se trata de possível fraude.É indevida, portanto, a devolução em dobro postulada.DANO MORALO direito a indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano.Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito.Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002.A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.O CASO DOS AUTOS A parte autora trouxe aos autos faturas dos cartões de crédito nº 5187.67***883 e nº 5187.67***8647, provando diversas compras efetuadas no período de abril de 2010 a junho de 2011 (fls. 47/101) em empresas denominadas Pag Seguro, Mercado Pago, Vostu e Dieta e Saúde. Trouxe, também, cópia dos boletins de ocorrência registrados em 26/01/2011, 28/01/2011, 09/08/2011 e 24/08/2012 relatando transações bancárias efetuadas sem sua autorização (fls. 34/43) e contestação na via administrativa de compras efetuadas com seu cartão de crédito (fls. 51/65, 82, 84, 87, 102, 104, 107/113).Os documentos provam as tentativas da parte autora de solucionar seu problema na via administrativa, sendo que a parte ré, em contestação, não trouxe qualquer documento hábil a desconstituir as afirmações da parte autora e provar a autorização do autor para os lançamentos contestados em sua fatura de cartão de crédito. Assim, primeiramente conclui-se que é inexistente o débito objeto do presente feito, em razão do que é indevida a cobrança do quanto ainda não pago e é devida a repetição do que fora pago indevidamente, embora não em dobro como pretendido pela parte autora. Demais disso, tendo sido o cartão utilizado sem a anuência da parte autora, que afirmou não ter efetuado qualquer das compras impugnadas, é forçoso concluir que houve falha na prestação do serviço pela parte ré, que não disponibilizou sistema de segurança eficaz para evitar a cópia do cartão magnético. A falha na prestação de serviços enseja responsabilização objetiva do banco decorrente de defeito na prestação do serviço. É este o entendimento sumulado pela Corte Superior, Súmula nº 479 do STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Vale aqui anotar que as instituições financeiras não fornecem os serviços de auto-atendimento bancário e de cartões múltiplos gratuitamente ou apenas para satisfação ou comodidade de seus clientes. Essas instituições auferem lucros com tal proceder, pois com isso reduzem seus custos e recebem taxas dos comerciantes pelo uso de cartões de débito e de crédito, além de anuidade do cartão de crédito, e, com esse intuito, obrigam seus clientes a utilizarem os caixas eletrônicos, com cartões magnéticos, para saques. Se assim é, devem oferecer sistema de operação seguro para seus clientes, pois do contrário o serviço é defeituoso, a teor do disposto no artigo 14, parágrafo 1º e inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, e enseja a responsabilização objetiva por danos causados aos consumidores do serviço.Não se pode assim admitir que as operações bancárias são operações que naturalmente oferecem riscos dos quais devem estar cientes os consumidores. Os riscos devem ser assumidos pelo fornecedor do serviço, que auferir lucros e está sujeito ao risco profissional, jamais pelo consumidor que paga pelos serviços. Tal concepção é sintetizada na máxima ubi emolumentum, ibi onus; e, mais do que isso, consagrada no Código de Defesa do Consumidor (art. 14) e no novo Código Civil (art. 927, parágrafo único). Deveram as instituições financeiras, portanto, não só por seu poderio econômico, mas também por suas condições técnicas, as quais não podem os consumidores alcançar, oferecer serviços plenamente seguros ao invés de relegar os consumidores à própria sorte.A melhor doutrina, sintetizada por Carlos Roberto Gonçalves, ensina que a responsabilização das instituições financeiras por utilização indevida de cartões de débito e crédito e de cartões de saque em caixas eletrônicos é idêntica à responsabilização por pagamento de cheque falso ou falsificado, in verbis: Aguiar Dias entende que, não havendo culpa de ninguém (caso do falsificador que obtém cheque avulso e o preenche na hora, com assinatura idêntica à do correntista), o banco deve responder civilmente e ressarcir o cliente, ou o dinheiro utilizado foi o seu. O cliente é, no caso, apenas um terceiro. O crime de falsidade foi dirigido contra o banco.(...)É de se salientar, no entanto, que, com a entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), os bancos em geral, com prestadores de serviços, passaram a responder pelo pagamento de cheque falso mesmo em caso de culpa concorrente do correntista, pois o referido diploma somente admite a exclusão da responsabilidade do fornecedor em caso de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, 3º). Contudo, essa situação modificou-se, porque o novo Código Civil determina expressamente, no art. 945, que o juiz leve em conta eventual culpa concorrente da vítima, reduzindo a indenização por esta pleiteada, em proporção da gravidade de sua culpa, confrontada com a do autor do dano.(...)Os mesmos princípios devem ser aplicados nos casos de compras fraudulentas e saques criminosos em caixas eletrônicos, tão comuns em nossos dias, realizados por quadrilhas especializadas em falsificações e desvio de cartões de créditos ou eletrônicos. No regime do CDC, os riscos do negócio correm por conta do empreendedor - os bancos que exploram esse tipo de negócio - que, como vítimas do ilícito, devem suportar os prejuízos. De sorte que, constatada a fraude, o consumidor - titular da conta ou cartão - sequer deve ser molestado com qualquer tipo de cobrança (Programa, cit., p. 302-3)*. *Citando Sérgio Cavalieri Filho, (Carlos Roberto Gonçalves, Responsabilidade Civil, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 338-344).A jurisprudência, acompanhando a melhor doutrina, já de há muito consagra a responsabilização objetiva das instituições financeiras em caso de pagamento de cheque falso, o que se consolidou na Súmula nº 28 do Supremo Tribunal Federal, do seguinte teor: O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista.De tal sorte, porque provadas pela parte autora compras efetuadas mediante uso de cartão de crédito sem sua anuência, mediante falha na prestação de serviço da parte ré, resta demonstrado o ato ilícito e a obrigação de a CEF indenizar a parte autora pelo dano material.VALOR DA INDENIZAÇÃOPara a fixação do valor dos danos morais, deve-se levar em conta as condições econômicas das partes. Deve também ser observado que o valor a ser arbitrado represente punição ao infrator, a fim de coibir a prática de novas condutas semelhantes, sem que signifique enriquecimento sem causa do lesado.Levando em conta as condições pessoais da parte autora (separado, aposentado) e da ré (instituição financeira); o valor do débito, a falta de adoção dos cuidados necessários pela ré para utilização dos cartões eletrônicos, considerando também as tentativas administrativas infrutíferas de solucionar o problema, mas também a ausência de prova de outro fato constrangedor específico por que tenha passado a parte autora, fixo a indenização em R\$5.000,00 (cinco mil reais), suficientes para mitigar o constrangimento sofrido pela parte autora, sem gerar enriquecimento sem causa, e apenas a parte ré, a fim de que cuide para que não mais sucedam fatos semelhantes.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido de natureza declaratória. Declaro, por conseguinte, in-existentes os débitos registrados em nome do autor quanto às movimentações efetuadas com as empresas Pag Seguro, Mercado Pago, Vostu e Dieta e Saúde, no período de abril de 2010 a junho de 2011, com os cartões de crédito nº 5187.67***883 e nº 5187.67***8647, de titularidade do autor ODECIO FELTRIM.Julgo também PROCEDENTES os pedidos de natureza indenizatória e de repetição de indébito e condeno a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora a título de indenização por danos morais a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais); e a devolver à parte autora os valores já pagos decorrentes dos lançamentos em seus cartões de créditos com as rubricas Pag Seguro, Mercado Pago, Vostu e Dieta e Saúde, no período de abril de 2010 a junho de 2011.Sobre o valor da indenização incidirá correção monetária a partir desta data, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir do primeiro evento danoso (27/04/2010 - data da primeira compra indevida), nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil de 2002 e Súmula nº 54 do E. STJ.Julgo IMPROCEDENTE o pedido para devolução em dobro dos valores cobrados ou pagos indevidamente.Condenno, por fim, a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, ante a sucumbência mínima da parte autora.Custas pela ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000374-56.2013.403.6138 - HIAGO AUGUSTO ARAUJO SALES MARQUETTI - MENOR X ANDREZA ARAUJO SALES(SP282545 - DENISE DE CÁSSIA TORTORELLI E SP282274 - DANIELA TIRLEI PEREIRA DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora, representada por Andreza Araújo Sales, contra a parte ré, acima especificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte do falecido genitor, desde a data do requerimento administrativo.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/42).Concedida a gratuidade de justiça à parte autora (fl. 45).Indeferida a tutela antecipada (fl. 73/74).O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação e documentos (fl. 50/63).Processo administrativo (fls. 70/95).Manifestação do Ministério Público (fls. 101/102).Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, representada por sua genitora, bem como foi realizada a oitiva das testemunhas (fls. 122/127).Alegações finais apresentadas pela parte autora (fls. 172/177).Manifestação do Ministério Público (fls. 179/182) e da parte autora (fls. 204/205).Alegações finais apresentadas pelo INSS (fls. 211/217).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.A concessão do benefício de pensão por morte exige a prova de três requisitos legais (art. 74 da Lei nº 8.213/91): qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretendo beneficiário.No caso dos autos, encontram-se provados documental e o óbito do instituidor, pela certidão de óbito (fl. 27), e a qualidade de dependente do autor, filho do instituidor, pela certidão de nascimento (fls. 21). Restou controverso o requisito legal da qualidade de segurado do instituidor.Alega a parte autora que o instituidor foi contratado pela empresa LRD CONSTRUTORA LTDA - ME, para trabalhar como servente, constando em sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS data de admissão em 17/10/2011 e data de saída em 20/10/2011, sendo esta a data de seu óbito (fl. 35).Ressalta-se que a carteira de trabalho e previdência social (CTPS) do segurado falecido encontra-se regularmente anotada, de sorte que tem presunção relativa de veracidade.A parte autora também juntou aos autos atestado de saúde ocupacional do instituidor, realizado em 18/10/2011 (fl. 30).Com isso, alega que o instituidor possuía qualidade de segurado na data do óbito, 20/10/2011.Em seu depoimento pessoal, a representante da parte autora, ANDREZA ARAUJO SALES afirma, em síntese, que o instituidor trabalhou pela última vez para a construtora, em obra em Bebedouro/SP, como servente de pedreiro. Ele trabalhou de 17 a 20/10/2011 e foi registrado.A testemunha Alex Henrique de Araújo declarou, em síntese, que trabalhou com Cleber numa Construtora. Cleber entrou junto com o depoente no dia 17 e faleceu no dia 20. O depoente foi registrado desde o

dia 17, mas não sabe se Cleber obteve registro. Nos três primeiros dias estavam na integração da empresa, recebendo instruções da empresa. Não foi contratado outro servente para o lugar de Cleber. A obra era um prédio de 10 andares em Bebedouro e havia muitos outros trabalhadores. A testemunha Rovilson Augusto de Souza afirmou, em síntese, que trabalhou com o instituidor na Construtora. Cleber já tinha feito os exames admissionais e no dia da integração, que é o treinamento de segurança do trabalho, ele faleceu. Quando foi fazer a integração, já estavam registrados. A obra era um prédio de um banco em Bebedouro. Havia várias pessoas trabalhando; foram cinco pessoas de Jaborandi. Depois de um mês a Construtora parou de pagar os trabalhadores. A prova oral colhida corrobora a documentação carreada aos autos e autoriza concluir que, na data do óbito, o instituidor era empregado da empresa LRD CONSTRUTORA LTDA - ME, o que lhe confere a qualidade de segurado, a teor do disposto no artigo 11, inciso I, a, da Lei nº 8.213/91. O reconhecimento da qualidade de segurado, na condição de segurado obrigatório empregado, independe da prova dos recolhimentos aos cofres públicos das respectivas contribuições previdenciárias, pois esta é uma responsabilidade do empregador, conforme disciplina o art. 30, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212/91. Presentes, pois, os requisitos de qualidade de segurado e óbito do instituidor, bem como a qualidade de dependente do autor, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Assim, de rigor a procedência do pedido. A data de início do benefício é fixada na data do óbito, visto que o autor é pessoa absolutamente incapaz (art. 198, inciso I, do Código Civil). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de PENSÃO POR MORTE com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ainda a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% do valor da condenação atualizado em razão da sucumbência, observado a Súmula nº 111 do E. STJ. Vislumbro presentes os requisitos para antecipação da tutela nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para determinar a implantação do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré será recebido somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e com o artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requerimento, se mantida a sentença. SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: HIAGO AUGUSTO ARAÚJO SALES MARQUETI CPF beneficiário: 448.735.758-69 Nome da mãe: Andreza Araújo Sales CPF da mãe: 300.592.848-97 Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Rua Assad Kall Chabrour, nº 1009, Centro, Jaborandi/SP Nome do instituidor: Cleber Augusto Marqueti Espécie do benefício: Pensão por Morte DIB: 20/10/2011 (óbito) DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença RMI: A calcular na forma da lei RMA: A calcular na forma da lei. Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000439-51.2013.403.6138 - PAULA CRISTINNY ALVES DOS SANTOS SILVA - MENOR X LUCIMARA ALVES DOS SANTOS (SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO E SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora, representada por sua genitora, contra a parte ré, acima especificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte do falecido genitor, desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/19). Concedida a gratuidade de justiça à parte autora (fl. 22). Emenda à inicial de fls. 24/25. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação e documentos (fl. 37/51). A parte autora apresentou réplica (fls. 55/63). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 83/85-verso). Processo administrativo fls. 92/103. Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 112/113). Manifestação do INSS (fls. 125/127) e da parte autora (fls. 131/132). Manifestação do Ministério Público Federal pela improcedência do pedido (fls. 133/134). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Primeiramente, afasto a preliminar de inépcia da inicial, visto que esta atende aos requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, ao descrever suficientemente a causa de pedir e formular pedido certo e determinado. A concessão do benefício de pensão por morte exige a prova de três requisitos legais (art. 74 da Lei nº 8.213/91): qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário. No caso dos autos, encontram-se provados documental e legalmente a qualidade de dependente do autor, pela certidão de nascimento (fl. 11) e o óbito do instituidor, pela certidão de óbito (fl. 12). Restou controverso o requisito legal da qualidade de segurado do instituidor. Alega a parte autora que recebia pensão alimentícia de seu genitor desde 2006 até 27/01/2013, data do óbito do instituidor. Afirma que o pedido de pensão por morte foi indeferido, pois seu genitor recebia Renda Mensal Vitalícia, considerado benefício assistencial e não previdenciário. Contudo, afirma que no momento da concessão deste benefício, seu genitor fazia jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, pois preenchia os requisitos necessários. O INSS apresentou processo administrativo em que constam o exercício de atividade laborativa como servente, de 23/02/1979 a 16/04/1981, e como operário rural, de 01/12/1982 a 18/08/1983 e declaração de invalidez com base em resultado de exame médico pericial (fls. 69 e 74). No período entre 17/04/1981 a 30/11/1982, houve perda da qualidade de segurado, pois decorreu o limite do período de graça de 12 meses, conforme art. 7º do Decreto nº 89.312/1984. Com o exercício de atividade laborativa no período de 01/12/1982 a 18/08/1983, o instituidor readquiriu a qualidade de segurado, porém não preencheu o requisito de carência de 12 contribuições na data da incapacidade, considerando-se como data de incapacidade 11/10/1983, contida no documento de fl. 75. Cumpre ressaltar que na legislação vigente há época não existia dispositivo similar ao parágrafo único do art. 24 da Lei 8213/1991, o qual prevê que, após o recolhimento de 1/3 do número de contribuições exigidas, é possível a contagem das contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado. Com isso, não houve cumprimento da carência mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao instituidor no momento da concessão do benefício de renda mensal vitalícia. Insto salientar que o benefício recebido pelo instituidor, renda mensal vitalícia, possui caráter assistencial e não previdenciário, razão pela qual não mantém a qualidade de segurado, tampouco gera direito a outra prestação assegurada pela Previdência Social, conforme dispõe o art. 7º, 2ª, da Lei 6.179/74. Considerado, portanto, o último vínculo empregatício do falecido genitor da parte autora, provado nos autos, 18/08/1983, houve perda de qualidade de segurado em 18/09/1984, muito antes da data do óbito em 27/01/2013. Ausente, pois, o requisito de qualidade de segurado, de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000711-45.2013.403.6138 - JOSE FRAZONI (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por idade e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, o INSS arguiu prejudicial de prescrição, pugnano pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO. Não há prescrição a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data da citação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91). Passo a apreciar o mérito propriamente dito. DESAPOSENTAÇÃO. Direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irretroabilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMEN (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHERMENTE () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ec. 5ª e 6ª Turmas deste C. STJ). Agravo regimental desprovido. Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema em sede de recurso repetitivo, em decisão proferida pela Primeira Seção da Corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, que serve de orientação aos demais tribunais (RESP nº 1.334.488/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, publicado no DJE de 14/05/2013). Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Os documentos dos autos provam que a parte autora é titular de aposentadoria por idade concedida ao trabalhador rural, no valor de um salário-mínimo (fl. 91-verso). Nesse ponto, cumpre consignar que, intimada a trazer cópia da petição inicial, sentença e acórdão referentes ao processo judicial que lhe concedeu o benefício de aposentadoria por idade, a parte autora limitou-se a juntar extratos processuais, em que não há o inteiro teor das decisões judiciais (fls. 87 e verso, 88/92). Dessa forma, é possível apenas afirmar que a parte autora provou 11 anos de tempo de contribuição até 25/02/2003, uma vez que completou a idade mínima de 60 (sessenta) anos para a aposentadoria por idade do trabalhador rural em 2003, quando exigível 132 meses de carência (fl. 10). Assim, ainda que se considerem as contribuições verdadeiras à Previdência Social após a sua aposentadoria em 01/03/2005 (fl. 41), a parte autora não cumprirá o tempo mínimo de serviço necessário para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. De mesma forma, a parte autora não possui o número mínimo contribuições previdenciárias para o cumprimento da carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei 8.213/1991, visto que a atividade rural anterior a novembro de 1991 não pode ser considerada para efeito de carência, ante a expressa vedação contida no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000988-61.2013.403.6138 - ANTONIO GOMES DE SOUZA (SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificada, em que pede seja o réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de cônjuge. Em síntese, afirma o autor preencher todos os requisitos para concessão do benefício por ser cônjuge da instituidora (fls. 02/09), a qual era segurada da previdência social. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/21). Concedida a gratuidade de justiça (fl. 24). Em contestação (fls. 29/50), o INSS alega que o autor estava separado de fato e que não comprovou a dependência econômica ou o retorno do convívio com a instituidora. Alega, ainda, que o autor é beneficiário do amparo social ao idoso desde 2005, requerido na cidade de João Pinheiros/MG, o que prova sua separação de fato, uma vez que residam em locais diferentes e o gozo do benefício assistencial é incompatível com a renda da aposentadoria por invalidez da esposa falecida. Afirma que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício e pugna pela improcedência dos pedidos. Por fim, pede a fixação de multa, indenização por litigância de má-fé e revogação do benefício de assistência judiciária. Intimada, a APS de João Pinheiro - MG apresentou cópia do procedimento administrativo do benefício do amparo social percebido pela parte autora (fls. 59/86). Manifestação da parte autora (fls. 92/95). Manifestação do INSS (fls. 96). Em audiência, foi colhido o depoimento do autor e realizada a oitiva de testemunha (fls. 108/111). Petição do autor e documentos do processo nº 0172.08.015856-8, de concessão de aposentadoria por idade à parte autora, que tramitou na Comarca de Conceição das Alagoas/MG (fls. 114/130). Declaração da APS de João Pinheiro-MG (fls. 133/141), consoante a cessação do benefício de Amparo Social ao Idoso (DCB em 31/12/2013), em decorrência de implantação de benefício incapacitável, qual seja, aposentadoria por idade (DIB em 07/10/2008 e DIP em 01/01/2014). Afirma também que inexistem registros de revisão administrativa do benefício de amparo social ao idoso. Alegações finais apresentadas pela parte autora (fls. 164/167) e pela parte ré (fl. 168). Manifestação do INSS (fls. 171/172). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A concessão do benefício de pensão por morte exige a prova de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário (art. 74 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros requisitos legais do benefício previdenciário de pensão por morte vêm provados documental e legalmente pela certidão de óbito (fl. 16) e pelos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fls. 46 e 48). Restou controversa a qualidade de dependente do autor, visto que ele estava em gozo de benefício assistencial, em cujo procedimento administrativo teria declarado separação de fato da esposa. Contudo, a qualidade de dependente do autor foi demonstrada pela prova documental corroborada pela prova oral produzida nos autos. Com efeito, a cópia da certidão de óbito (fl. 16) e a consulta ao sistema DATAPREV (fls. 37 e 44) provam que a parte autora e o segurado falecido tinham endereço comum. A parte autora carrou aos autos certidão atualizada de casamento para provar sua qualidade de dependente da instituidora (fl. 14). Foram juntadas também certidão de nascimento e de batismo de filho havido em

comum (fls. 20 e 123). Em seu depoimento pessoal, a parte autora, declarou em síntese, que nunca se separou da esposa. Trabalhou um período com terras arrendadas em João Pinheiro/MG, mas retornou para Barretos quando terminou o contrato, em 2005. Nessa época passou a trabalhar com corretagem de casas e fazendas e recebeu um benefício do INSS. Reconheceu como sua a assinatura no documento de fls. 64, mas reafirmou que nunca se separou da esposa e que disse que não se lembra do documento. A esposa nunca trabalhou fora de casa, mas as filhas devem ter pagado contribuições ao INSS para a mãe aposentar. Atualmente o autor recebe aposentadoria por idade, conseguida judicialmente em Conceição das Alagoas/MG. A testemunha Angela Maria da Silva Santos declarou, em síntese, que conhece o autor há cerca de 10 anos. O autor era casado com Maria Marta e ao que sabe nunca se separaram. Inicialmente moravam na Av. Cinco e depois se mudaram para a casa da filha no bairro Nogueira. O autor trabalhava com corretagem de fazendas e sítios. As alegações do INSS quanto à eventual separação de fato entre o autor e a instituidora restaram afastadas pelas provas produzidas nos autos. A certidão de casamento não traz averbação de separação ou divórcio (fl. 14) e o depoimento da testemunha corrobora a alegação de que o casal sempre viveu junto não tendo nunca se separado. Ademais, a carteirainha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fl. 124), em nome do autor, datada de 03/12/1976, consta que o mesmo trabalhava como lavrador, diarista, na cidade de Conceição das Alagoas. Na seqüência, no ano de 1983, a instituidora falecida outorgou procuração ao autor conferindo-lhe amplos poderes para representá-la (fl. 18). Dessa forma, o fato do autor ter residido e trabalhado no Estado de Minas Gerais, não ocasionou a separação do casal, tanto que o autor se declarou casado na ação de aposentadoria por idade, autos 0172.08.015856-8, conforme consta na inicial, juntada a estes autos (fl. 115). Assim, o autor manteve a união conjugal com a falecida até a data de sua morte, tanto que há prova de endereço comum do casal, conforme cópia da certidão de óbito (fl. 16) e consulta ao sistema DATAPREV (fls. 37 e 44). Ressalte-se que eventual irregularidade na concessão do benefício assistencial não afasta o direito da parte autora à concessão da pensão que lhe é devida, devendo o fato ser objeto de investigação a ser promovida pelas autoridades competentes, podendo ainda eventual recebimento indevido ser compensado com o recebimento da pensão por morte e da aposentadoria por idade de que o autor é beneficiário, se recebido benefício de mãe-fé. Do que se tem dos autos, porém, o casal nunca se separou. Dessa forma, o autor deteve a qualidade de dependente presumido da segurada falecida até a data do óbito, o que o dispensa da prova da efetiva dependência econômica, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91. Portanto, presentes os requisitos legais, é de rigor a concessão do benefício da pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (16/04/2013 - fls. 21 da petição inicial), visto que o requerimento do benefício foi formulado após 30 dias do falecimento da segurada. Por fim, ante a procedência da demanda, incoerre litigância de mãe-fé. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de urgência do provimento jurisdicional, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de aposentadoria por idade (fls. 94/95). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de PENSÃO POR MORTE com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) conforme tabela do tópico síntese que segue abaixo. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº. 9.289/96). TÓPICO SÍNTESE Nome do beneficiário: ANTONIO GOMES DE SOUZA CPF beneficiário: 211.908.446-72 Nome da mãe: Maria Gomes de Souza Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Rua Josina Goulart Pinheiro, nº 208, Nova Barretos, Barretos/SP. Nome do instituidor: Maria Martha Vasconcelos de Souza Espécie do benefício: Pensão por morte DIB: 16/04/2013 (DER) DIP: A definir quando da implantação do benefício. RMI: A calcular na forma da lei RMA: A calcular na forma da lei Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado. Em razão da necessidade de apuração de recebimento de valores eventualmente indevidos, de mãe-fé, a título de amparo social ao idoso, mantida esta sentença, o pagamento das prestações vencidas por requerido deverá aguardar a apuração dos valores eventualmente recebidos indevidamente a título do mencionado benefício para possível compensação. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia integral deste feito para remissão à Gerência Executiva do INSS a qual pertence a Agência da Previdência Social do INSS de João Pinheiro/MG, a fim de que apure o recebimento de valores indevidos pela autora a título de amparo social ao idoso e informe ao Juízo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Sem prejuízo, poderá o Ministério Público Federal adotar as medidas que entender pertinentes para apuração de eventual conduta delituosa decorrente do recebimento indevido de benefício de amparo social ao idoso. Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que adote as providências que entender pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001615-65.2013.403.6138 - LARISSA RAYANE ALVES X LUCIANA ESPINDOLA FREIRE (SP244970 - LUCAS EDUARDO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora, representada por sua genitora Luciana Espindola Freire, contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-reclusão pela prisão do segurado de quem era dependente. Narra a parte autora que o benefício foi-lhe indeferido porque o último salário-de-contribuição do segurado de quem dependia era superior ao limite previsto no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, corrigido até a data da prisão por portaria do Ministério da Previdência Social. Sustenta a parte autora, em síntese, que a renda a ser considerada é a constante na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, em que consta salário de R\$719,26, inferior ao valor máximo de R\$971,18 estabelecido pela Portaria MPS nº 15, de 10/01/2013. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/25). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 27). Em contestação, instruída com documentos, o INSS alega que o segurado recluso não se enquadra no conceito de baixa renda definido em lei, tendo em vista o último salário de contribuição auferido pelo segurado, comprovado pela planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 36/46). Processo Administrativo (fls. 52/79). Manifestação do Ministério Público Federal opinando pela improcedência do pedido (fls. 82/83). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O auxílio-reclusão, de acordo com o disposto no artigo 80, combinado com o artigo 74, ambos da Lei nº 8.213/91, é devido ao conjunto de dependentes do segurado, tal qual o benefício de pensão por morte. A contingência social coberta pelo auxílio-reclusão - isto é, o evento do qual nasce o direito ao benefício - é a perda de renda do segurado em decorrência de prisão (art. 80 da Lei nº 8.213/91). Três, portanto, são os requisitos do auxílio-reclusão estabelecidos pela Lei nº 8.213/91: 1) qualidade de dependente do requerente; e 2) perda de renda decorrente de prisão do segurado. Esses requisitos, segundo consta dos documentos acostados à inicial e a contestação, restaram atendidos e foram reconhecidos pelo INSS na via administrativa. A Emenda Constitucional nº 20/98, porém, introduziu o requisito de baixa renda para concessão do auxílio-reclusão em seu artigo 13 ao estabelecer que os benefícios do salário-família e do auxílio-reclusão só serão concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (valor que deve ser corrigido pelos mesmos índices de atualização dos benefícios previdenciários). O artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 é constitucional, visto que não fere qualquer cláusula pétrea (artigo 60, 4º, da Constituição Federal). De outra parte, está em consonância com a redação dada pela mesma emenda constitucional ao artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, segundo o qual a previdência social atenderá, nos termos da lei, o salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. O requisito de baixa renda para concessão de auxílio-reclusão expresso no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 atende também ao princípio da seletividade, expresso no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal. Ora, tendo em conta que o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependentes do segurado e que o risco social protegido pelo benefício é a perda de renda do segurado decorrente de seu recolhimento à prisão, é evidente que a finalidade social do benefício é o provimento do sustento dos dependentes do segurado. Em sendo assim, havendo renda suficiente para manutenção dos dependentes do segurado preso, poderia o legislador - e com maior razão o constituinte derivado -, apenas com suporte no princípio da seletividade, estabelecer requisito de baixa renda, como aquele contido no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, o qual tem a seguinte redação: Emenda Constitucional nº 20/98, art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas a aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Entendo que a renda a ser considerada para enquadramento no conceito de baixa renda é a renda daquele a quem se destina o auxílio-reclusão, qual seja, o dependente que fica ao desamparo com a prisão do segurado. Este entendimento conduziu a conclusão de que o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 não encontra amparo legal ou constitucional. Não obstante, curvo-me ao entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, intérprete maior e guardião da Constituição Federal, segundo o qual a renda a ser considerada deve ser a do segurado. Veja-se o ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 587.365, relatado pelo eminente Ministro Ricardo Lewandowski: RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 587.365 - DJE 07/05/2009 RELATOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: (OJ - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. No caso, o auxílio-reclusão foi indeferido, nos termos do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, exclusivamente por ser o último salário-de-contribuição do segurado preso superior ao limite atualizado estabelecido no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98. Não há controvérsia sobre o valor do último salário-de-contribuição do segurado, que, deveras, superava o limite legal estabelecido para enquadramento no conceito e requisito de baixa-renda, o que impõe seja julgado totalmente improcedente o pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002118-86.2013.403.6138 - HELIO GONCALVES DA SILVA (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que a parte autora pretende seja o réu condenado a incluir as remunerações reconhecidas em sentença trabalhista e, consequentemente, a revisar a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido e convertido em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, pagamento das diferenças apuradas desde a data da concessão do benefício de auxílio-doença. Sustenta o autor que, posteriormente à concessão de sua aposentadoria, sentença trabalhista reconheceu expressamente o direito do autor a receber verbas de natureza salarial que não integraram os salários-de-contribuição que formaram a base de cálculo de sua renda mensal inicial durante o período em que trabalhou para o grupo econômico composto por Otávio Junqueira Motta Luiz e Eduardo Junqueira Motta Luiz (17/05/1991 a 26/11/2003). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/51). Concedida a gratuidade de justiça (fl. 54). A parte autora trouxe procuração e novos documentos (fls. 56/61). Em contestação com documentos (fls. 107/150), o INSS arguiu prejudicial de decadência. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, aos argumentos de que o INSS não integrou a lide trabalhista. A parte autora apresentou réplica com documentos (fls. 198/216). Em resposta a determinação do juízo, a parte autora juntou cópia dos cálculos de liquidação referente à reclamação trabalhista nº 0284300-60.2005.5.15.0011, da Vara do Trabalho em Barretos (fls. 223/284). Em cumprimento a determinação do juízo, a parte autora juntou documentos (fls. 290/342). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DECADÊNCIA Não está caducado o direito de revisão postulado, porquanto a ação foi ajuizada em 29/11/2013, menos de 10 anos depois do dia primeiro do mês seguinte ao primeiro pagamento do benefício, ocorrido em 18/11/2003 (fl. 47). Passo ao exame do mérito. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, ADICIONAL NOTURNO E HORAS EXTRASÉ pacífico na jurisprudência que os adicionais de insalubridade, penosidade ou periculosidade integram o salário-de-contribuição, porquanto não excluídos pelo parágrafo nono do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, conforme ilustra o seguinte julgado: AGRÉSP 957.719 - 1ª TURMA - STJ - DJE 02/12/2009 RELATOR MINISTRO LUIZ FUXEMENTA (OJ) 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumerou no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. (Assim, deve ser acrescido o valor desses adicionais ao salário-de-contribuição não só para a incidência de contribuição previdenciária, mas também para cálculo do salário-de-benefício e, por conseguinte, da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, quando percebidos dentro do período básico de cálculo. O CASO DOS AUTOS Em sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Barretos nos autos nº 0284300-60.2005.5.15.0011 e apenso nº 1270-2005.011.15.002, reconheceu-se a existência de diferenças salariais devidas ao reclamante decorrentes de adicional de periculosidade, horas extras e adicional noturno, com a condenação da empresa no pagamento das diferenças salariais e seus reflexos nas demais verbas trabalhistas (férias, 13º salário, saldo de fundo de garantia por tempo de serviço), bem como da contribuição previdenciária (fls. 92/103). A sentença de mérito proferida no juízo trabalhista, após regular instrução processual, embora não faça prova plena do fato não reconhecido, dados os limites subjetivos da coisa julgada que não atingem o INSS, é início de prova material do trabalho alegado. Entretanto, no caso, não há pretensão de reconhecimento de tempo de contribuição, mas apenas de incorporação de diferenças salariais devidas aos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria do autor. Assim, não é caso de aplicação do disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Demais disso, a reclamatória trabalhista foi proposta dentro do prazo prescricional de dois anos após o término do contrato de trabalho, em 2003, e não para postular reconhecimento apenas do vínculo empregatício, que foi devidamente anotado em CTPS, mas para reclamar diferenças salariais em verbas trabalhistas. Tal situação afasta qualquer possibilidade de objetivo fraudulento. Com efeito, houve o reconhecimento do adicional de periculosidade no percentual de 30% do salário do autor, bem como de adicional de horas-extras, adicional noturno e adicional de insalubridade, com condenação da Reclamada a pagar as diferenças salariais decorrentes e reflexos em outras verbas trabalhistas, sem que houvesse acordo para produzir efeitos exclusivamente previdenciários. De outra parte, o laudo técnico pericial que consta dos autos (fls. 291/305), extraído da ação trabalhista nº 0284300-60.2005.5.15.0011, embora extemporâneo, deve ser aceito para provar as alegadas condições especiais de trabalho, visto que se reporta a todo o período de trabalho do autor. Embora produzido em reclamação trabalhista de que o INSS não foi parte, cópia do laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista foi trazida para os autos deste, em que se oportunizou ao réu impugná-lo em seu conteúdo, de maneira a assegurar a ampla defesa e o contraditório. Sem que tenha sido impugnado em seu conteúdo, o laudo técnico pericial de fls. 291/305 demonstra que os trabalhadores que atuaram na área de atividade com inflamáveis, como o autor, estavam expostos a condições perigosas de trabalho, bem como que houve exposição ao agente ruído em intensidade superior ao limite legal. O autor desenvolveu atividades em condições de insalubridade no período de 17/05/1991 a 10/02/1994 e de periculosidade no lapso de 10/02/1994 a 17/05/2003. Com efeito, o laudo pericial afirma que, durante o exercício das funções de serviços gerais, tratorista, operador de moto bomba e operador de hilo, a parte autora trabalhou com exposição ao agente ruído em intensidade superior aos limites de tolerância fixados em lei (fls. 294, 304/305). Ademais, a sentença trabalhista reconheceu a incidência de adicional de insalubridade e de periculosidade para os lapsos de 17/05/1991 a 10/02/1994 e de 10/02/1994 a 17/04/2003, respectivamente, sendo que os cálculos da homologação pela Justiça do Trabalho corroboram o acréscimo de tais verbas à remuneração da parte autora (fls. 96, 228/231). À Receita Federal do Brasil, reconhecida a relação de trabalho, compete exercer a apuração e cobrança de outras contribuições devidas incidentes sobre a remuneração do trabalhador que não fora objeto da

condenação trabalhista. Descabe alegar independência das relações jurídicas de Direito Tributário e de Direito Previdenciário, visto que a primeira surte efeitos sobre a segunda. Vale dizer: existente a relação jurídica tributária, dela decorrem direitos previdenciários; inexistente, não só inexistem direitos previdenciários como também não existem obrigações tributárias. Não há extensão indevida dos efeitos da coisa julgada trabalhista sobre a esfera jurídica do INSS, porquanto não se dá tal eficácia a essa sentença. É apenas admitida, se proferida após regular instrução processual, como no caso, como prova neste feito, sem afastar a possibilidade de o réu produzir provas para subsidiar o convencimento do Juízo. No caso, a sentença trabalhista encontra-se solidamente apoiada no laudo técnico pericial, utilizado como prova emprestada nestes autos, e submetido ao contraditório e ampla defesa do réu. No que tange ao acréscimo decorrente das horas extras e adicional noturno, note-se que o reconhecimento não foi fundamentado apenas na prova testemunhal, mas também nos cartões de ponto, que indicavam horas de trabalho superiores a jornada legal, como consta da sentença trabalhista (fls. 306/349). Por seu turno, quanto aos valores pagos a título de intervalos interjornada e intrajornada e não usufruídas, verifico que a sentença trabalhista considerou como horas de efetivo trabalho, razão pela qual há incidência de contribuição previdenciária e íntegra o período básico de cálculo do benefício, sendo de rigor a inclusão das diferenças na apuração da renda mensal inicial. Deve, pois, ser reconhecida a atividade exercida pelo autor na empresa Otávio Junqueira Motta Luiz, no período de maio de 1991 a fevereiro de 1994, como insalubre e no lapso de fevereiro de 1994 a abril de 2003, como perigosa, a ensejar a inclusão dos adicionais de insalubridade e periculosidade, respectivamente, no salário-de-contribuição do autor, como postulado na inicial. Também devem ser reconhecidos os acréscimos decorrentes das horas extraordinárias e do adicional noturno. O acréscimo de horas extraordinárias com 50% deve incidir nos períodos de maio de 1991 a novembro de 1992, janeiro de 1994 a novembro de 2000, fevereiro de 2001 a junho de 2001, setembro de 2001 a novembro de 2001, fevereiro de 2002 a junho de 2002, setembro de 2002, novembro de 2002 e de fevereiro de 2003 a outubro de 2003. O acréscimo de horas extraordinárias com 70% deve incidir nos períodos maio de 1991 a outubro de 1992, janeiro de 1994 a novembro de 2000, fevereiro de 2001 a novembro de 2001, fevereiro de 2002 a novembro de 2002, março de 2003 a outubro de 2003. O acréscimo decorrente do adicional noturno incide sobre o período de maio de 1991 a dezembro de 1992, janeiro de 1994 a abril de 2000, junho de 2000 a novembro de 2000, maio de 2001 a julho de 2001, setembro de 2001 a novembro de 2001, maio de 2002 a julho de 2002, maio de 2003 a outubro de 2003. O acréscimo decorrente do trabalho prestado durante o intervalo intrajornada incide sobre o período de maio de 1991 a novembro de 1992, janeiro de 1994 a novembro de 2000, fevereiro de 2001 a novembro de 2001, fevereiro de 2002 a novembro de 2002, fevereiro de 2003 a outubro de 2003. O acréscimo decorrente trabalho prestado durante o intervalo interjornada incide sobre o período de maio de 1991 a outubro de 1992, janeiro de 1994 a outubro de 2000, maio de 2001 a setembro de 2001, agosto de 2002 e abril de 2003 a outubro de 2003. De outra parte, os reflexos das verbas acima mencionadas sobre abono anual e terço constitucional de férias não alteram a renda mensal inicial do benefício previdenciário, visto que não se incluem no período básico de cálculo, nos termos dos parágrafos 7º e 9º, letra c, item 6, ambos do artigo 28 da Lei 8.212/91. Igualmente, o valor integrante do aviso prévio indenizado não integra o período básico de cálculo do benefício previdenciário, sendo irrelevante a alteração de seu montante. O autor, portanto, faz jus à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas com efeitos financeiros somente a partir da data da citação (25/04/2014 - fls. 106), tendo em vista o disposto no artigo 37 da Lei nº 8.213/91 e que somente nessa data teve o réu ciência da cópia da sentença trabalhista, ante a ausência de requerimento administrativo prévio. A nova renda mensal inicial do benefício deve ser recalculada com a inclusão do adicional de insalubridade, periculosidade e adicional noturno, adicional de horas extraordinárias e valores pagos pelo trabalho em períodos de descanso nos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, na forma da lei vigente à época da concessão. PERDAS E DANOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS: reparação de perdas decorrentes da necessidade de contratação de advogado para consecução da pretensão dá-se com a condenação do sucumbente a pagar honorários advocatícios na forma do artigo 20 do Código de Processo Civil, quando legalmente indispensável a atuação do advogado no processo. DISPOSITIVO. Posto isto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para reconhecer a majoração dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo em razão dos seguintes acréscimos: 1) adicional de insalubridade nas competências de maio de 1991 a fevereiro de 1994; 2) adicional de periculosidade nas competências de fevereiro de 1994 a abril de 2003; 3) adicional noturno nas competências de maio de 1991 a dezembro de 1992, janeiro de 1994 a abril de 2000, junho de 2000 a novembro de 2000, maio de 2001 a julho de 2001, setembro de 2001 a novembro de 2001, maio de 2002 a julho de 2002, maio de 2003 a outubro de 2003; 4) adicional de horas extraordinárias de 70% (setenta por cento) nas competências de maio de 1991 a outubro de 1992, janeiro de 1994 a novembro de 2000, fevereiro de 2001 a novembro de 2001, fevereiro de 2002 a novembro de 2002, março de 2003 a outubro de 2003; 5) adicional de horas extraordinárias de 50% (cinquenta por cento) nas competências de maio de 1991 a novembro de 1992, janeiro de 1994 a novembro de 2000, fevereiro de 2001 a novembro de 2001, fevereiro de 2002 a novembro de 2002, março de 2003 a outubro de 2003; 6) trabalho realizado em intervalo intrajornada nas competências de maio de 1991 a novembro de 1992, janeiro de 1994 a novembro de 2000, fevereiro de 2001 a novembro de 2001, fevereiro de 2002 a novembro de 2002, fevereiro de 2003 a outubro de 2003; 7) trabalho realizado em intervalo interjornada nas competências de maio de 1991 a outubro de 1992, janeiro de 1994 a outubro de 2000, maio de 2001 a setembro de 2001, agosto de 2002 e abril de 2003 a outubro de 2003. Condeno o réu, por via de consequência, a averbar a majoração dos salários-de-contribuição ora reconhecida e, consequentemente, recalcular a renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, a partir da revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença que lhe precedeu (NB 502.133.720-0), com os acréscimos reconhecidos nesta sentença aos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, limitado ao teto vigente à época. A data do início da revisão é a data da citação (25/04/2014 - fls. 106). Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas, a partir da citação, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002131-85.2013.403.6138 - ANA MARIA DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZAITTI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede condenação do réu a conceder-lhe benefício por incapacidade. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Indefere a antecipação de tutela às fls. 17/18-verso. Primeiro laudo médico pericial, na área de psiquiatria, às fls. 21/23. Em contestação, em síntese, o INSS aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão de benefício por incapacidade (fls. 25/37). Segundo laudo pericial, na área de clínica geral, às fls. 43/52. Manifestação sobre o laudo pericial pela parte ré (fl. 54). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, ou terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS. No caso, foram realizadas duas perícias médicas. No primeiro laudo, o médico perito, especialista em psiquiatria, atesta que a parte autora é portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado, porém transtorno de personalidade histriônica, mas afirma que essas condições que não a incapacitam para o trabalho. Na segunda perícia médica, realizada para análise de patologia neurológica, o laudo atesta que a parte autora apresenta epilepsia controlável, sendo compatível com o exercício da atividade habitual. Conclui igualmente pela ausência de incapacidade laborativa. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais (fls. 17/18-verso e 39/39-verso). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000046-92.2014.403.6138 - ANTONIO APARECIDO DA COSTA(SP317847 - GABRIELA DOS REIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora, servidor público estadual, contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede o reconhecimento e emissão de certidão de tempo de contribuição dos períodos de 02/08/1982 a 21/08/1982, 22/08/1982 a 09/05/1983, 22/11/1983 a 29/03/1984, independentemente de pagamento indenizatório. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/15). Indefere os benefícios da justiça gratuita pelo juízo, a parte autora recolheu as custas processuais (fl. 18 e 19/20). Em contestação sem documentos (fls. 24/40), o INSS aduz, preliminarmente, falta de interesse de agir, pugnano pela extinção do processo sem julgamento de mérito. Com réplica (fls. 44/45). Procedimento administrativo juntado às fls. 49/67. Em resposta a solicitação do juízo, a Polícia Militar do Estado de São Paulo encaminhou o ofício de fls. 70/71. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Afirma o autor preliminar de falta de interesse de agir, visto que os documentos de fls. 14/15 provam que a parte ré não inclui na Certidão de Tempo de Contribuição expedida os períodos pleiteados nesta demanda. TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91). O CASO DOS AUTOS. É incontestado o exercício de atividade comum pela parte autora nos períodos de 02/08/1982 a 21/08/1982, 22/08/1982 a 09/05/1983, 22/11/1983 a 29/03/1984, visto que reconhecidos administrativamente pela parte ré, como provam os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 29/30). O litígio cinge-se à possibilidade de inclusão de períodos de exercício de atividade rural anteriores ao advento da Lei 8.213/1991 como tempo de contribuição para contagem recíproca. Nos períodos de 02/08/1982 a 21/08/1982, 22/08/1982 a 09/05/1983, 2/11/1983 a 29/03/1984, a parte autora exerce a atividade rural, na qualidade de empregado, como provam as anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 11/12). Nesse ponto, observo que, conforme fundamentado, o disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 somente tem aplicação no regime geral de previdência social. Com efeito, para a contagem recíproca de tempo de contribuição, isto é, para carrear o tempo de atividade rural anterior ao início de vigência e eficácia das Leis 8.212/91 e 8.213/91, mediante expedição de certidão de tempo de contribuição, a regime próprio de previdência social, é indispensável a indenização de tempo de contribuição prevista no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 45, 3º, da Lei nº 8.212/91 (ou art. 45-A da Lei nº 8.212/91, conforme o período). Assim, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios são devidos pelo parte autora, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas pela parte autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000569-07.2014.403.6138 - FUNDACAO EDUCACIONAL DE BARRETOS(SP131827 - ZAIKEN GERAIGE NETO E SP198566 - RICARDO GOMES CALLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede a suspensão dos dados da parte autora do Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor público federal (CADIN) e a adesão ao Programa Universidade para Todos (PROUNI). Sustenta, em síntese, que os débitos de natureza tributária se encontram com a exigibilidade suspensa, o que determina a suspensão do registro no CADIN. À inicial, a parte autora acostou procuração e documentos (fls. 13/126). O juízo deferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 129/130). A parte autora juntou comprovante do recolhimento de custas (fls. 140/142). A União Federal apresentou documentos novos e requereu a revogação da tutela antecipada (fls. 207/2015). Em contestação, a União Federal alega preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduz que para a adesão de instituições privadas de ensino superior ao PROUNI é necessário a inexistência de registro no CADIN, por determinação da Lei 11.096/2005 (fls. 267/285). A parte autora apresentou manifestação e juntou documentos (fls. 331/340). A União Federal interpôs agravo de instrumento da decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 308/330), o que restou prejudicado em razão da decisão que revogou a

medida antecipatória (fls. 341/343 e 382). A parte autora interpôs agravo de instrumento da decisão que revogou a tutela antecipada (fls. 352/367), tendo o qual teve o seguimento negado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 387/388). Com réplica (fls. 368/380). A parte autora apresentou pedido de extinção do feito (fl. 465). O juízo recebeu o pedido da parte autora como de desistência (fl. 472). Intimada a parte ré não apresentou oposição ao pedido de desistência (fl. 487). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. E DECIDIDO. A parte autora desistiu do pedido formulado na petição inicial sem oposição da parte ré, o que impõe o acolhimento da desistência. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora (artigo 26 do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000607-19.2014.403.6138 - ONILDA CARVALHO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP329395 - RENATA HELEN BALDUINO COTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a reconhecer a natureza especial das atividades desenvolvidas no período de 01/06/1977 a 01/12/2004 e seja convertido o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 21/30). Deferido os benefícios das ações graúta (fl. 33). Citado, o INSS não apresentou contestação, visto que a peça de fls. 35/42 não possui assinatura de procurador federal. Procedimento administrativo juntado às fls. 68/106. Com réplica (fls. 109/118). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL. Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma das ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79, ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deve ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA. Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97): Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97): Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Prova por laudo técnico em qualquer tempo. EXCEÇÃO deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimido pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO. Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB. De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003): 90 dB. De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003): 85 dB. LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO. A extemporaneidade do perfil profissiógráfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 118/02/2015RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMENTA[A]2 - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não obsta. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhorias no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Mariana Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sérgio Nascimento. [AC 000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 130/10/2014RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCITASEMENTA[A]- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, isto é, somente pelo grupo profissional. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. Conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subspecie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º) O CASO DOS AUTOS. A parte autora pede reconhecimento da natureza especial do período de 01/06/1977 a 01/12/2004, em que laborou para Sociedade Médico Cirúrgica de Barretos - Fundação Pio XII. Os Perfis Profissiógráficos Previdenciários (PPPs) de fls. 28/29 informam que a parte autora exerceu as funções de auxiliar de escritório e mecanógrafa, ambas no setor financeiro, nos períodos de 01/06/1977 a 01/01/1982 e de 02/01/1982 a 01/12/2004, respectivamente. Os PPPs informam a exposição a agentes biológicos como vírus e bactérias. De outra parte, as descrições das atividades exercidas pela parte autora provam que a exposição não era inerente ao exercício de seu trabalho, sendo ocasional e intermitente. Com efeito, as atividades desenvolvidas pela parte autora consistiam em atribuições eminentemente burocráticas, como auxiliar de escritório, prestava informações e orientações a pacientes e familiares, efetuava cadastro e manutenção de dados dos pacientes, agendava consultas, atendia ligações telefônicas, anotava receitas, como mecanógrafa, realizava procedimentos de contabilidade, arquivava documentos e preenchia históricos para diário da empresa. Assim, não é possível reconhecer a natureza especial das atividades exercidas de 01/06/1977 a 01/12/2004, em razão do caráter ocasional da exposição a agentes nocivos e, por conseguinte, rejeitar o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida à parte autora. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios são devidos pela parte autora no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000880-95.2014.403.6138 - ELISA LUCAS RODRIGUES(SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA E SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende a restituição de imposto de renda da pessoa física (IRPF) que foi retido na fonte, visto que tributada englobadamente renda recebida acumuladamente em ação judicial, embora sua renda mensal esteja dentro da faixa de isenção do tributo. Pede, ainda, a restituição dos valores pagos a título de imposto de renda incidentes sobre os juros de mora. Relata a parte autora, em síntese, que recebeu rendimentos acumuladamente em ação trabalhista, o que resultou em exigência de imposto sobre a renda da pessoa física sobre o valor total recebido de uma só vez. Sustenta que se as parcelas do benefício fossem pagas na época própria, não teria sofrido referida tributação pela alíquota de 27,5%. À inicial, a parte autora acostou procuração e documentos. Em contestação, a ré alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito pugna pela improcedência dos pedidos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A preliminar de falta de interesse de agir aturada pela União é matéria que se confunde com o mérito e será analisada em momento oportuno. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. Os juros de mora decorrentes de pagamento efetuado com atraso pelo devedor têm natureza compensatória da mora, e não de remuneração do capital, razão pela qual não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de juros de mora pelo credor em ação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RESP 1.227.133 - 1ª SEÇÃO - SJT - Dje 19/10/2011RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCCKIRELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAEMENTA [A]- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. EDeI no RES 1.227.133 - 1ª SEÇÃO - STJ - Dje 02/12/2011RELATOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAEMENTA [A]- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. Merece acolhimento o pedido, portanto, no que concerne à não incidência de imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza sobre os juros de mora devidos em razão de condenação da Justiça do Trabalho. IRPF RETIDO NA FONTE SOBRE RENDA ACUMULADA. A questão controversa deduzida na inicial já foi exaustivamente debatida e pacificamente decidida no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de

Justiça, conforme ilustram os seguintes julgados:RESP 1.118.429 - 1ª SEÇÃO - STJ - DJe 14/05/2010RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA: (J). O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 87/2008.RESP 641.531 - 2ª TURMA - STJ - DJe 21/11/2008RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESEMENTA: (J). No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.3. Agravo regimental não provido.RESP 901.945 - 1ª TURMA - STJ - DJ 16/08/2007RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIEMENTA: (J). No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: Resp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005.2. Recurso especial a que se nega provimento. Veja-se que no julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429, com acórdão publicado no DJe de 14/05/2010, a questão foi submetida ao procedimento dos recursos repetitivos, o que impõe o julgamento, no âmbito dos tribunais regionais, de acordo com o que assentado pelo E. STJ. Adiro irrestritamente a esse posicionamento jurisprudencial, o que impõe o integral acolhimento do pedido, a fim de que seja observada a forma de incidência preconizada pelo artigo 521 do artigo Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 85.450/1980), como decidido no Recurso Especial nº 901.945 cuja ementa fora acima transcrita, do seguinte teor: os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. Em adição, cõisigo apenas que importa rememorar que a sentença condenatória, em regra, produz efeitos desde a citação, quando constituído em mora o devedor; e a sentença declaratória, também em regra, tem efeitos ex tunc, desde a data da relação jurídica declarada. Não se podendo negar, como diz a doutrina processualista, que a sentença condenatória antes de tudo contém uma declaração de direito, nessa parte declaratória seus efeitos devem retroagir à data do fato que gerou o direito declarado. Assim, a sentença que reconhece direito a uma renda ou provento de qualquer natureza, nesse aspecto declaratório, pode ser considerada com efeitos ex tunc para dar solução adequada à situação daquele que já fora prejudicado pelo não pagamento em tempo oportuno de renda ou provento devido. A disponibilidade jurídica da renda ou provento de qualquer natureza, nesses casos, por conseguinte, deve ser considerada ocorrente, retroativamente, na competência em que deveria ter sido paga a renda ou o provento. À luz dos princípios da capacidade contributiva, da isonomia tributária e da pessoalidade, essa, a meu sentir, é a única interpretação razoável do artigo 43 do Código Tributário Nacional para os casos de rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial, de sorte que a legislação ordinária não pode dispor de maneira diversa para fazer incidir, uma única vez, o imposto sobre o valor total da renda recebida acumuladamente de acordo com a tabela progressiva vigente na data do efetivo pagamento acumulado da renda ou provento. Não obstante, observo que os rendimentos recebidos pela parte autora nas competências executadas na reclamação trabalhista, compreendidas entre os anos de 1999 e 2004 (fl. 52), foram todos superiores ao limite mínimo da faixa de incidência da alíquota máxima da tabela do imposto de renda (fls. 89/90). No caso, portanto, a despeito de a tese jurídica da parte autora estar em consonância com a jurisprudência pacífica sobre o tema, não há direito à repetição pretendida, no que concerne a incidência de diferentes alíquotas do imposto sobre a renda da pessoa física. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para determinar a não incidência de imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza sobre os juros de mora devidos em reclamação trabalhista. Condono, por conseguinte, a União a restituir à parte autora o valor indevidamente retido na fonte, por ocasião do levantamento do crédito na ação judicial, o qual deverá ser calculado em liquidação de sentença, após excluído o valor pago a título de juros de mora. IMPROCEDE o pedido de repetição de indébito referente à incidência do imposto sobre a renda da pessoa física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente. Os valores a serem restituídos serão apurados em liquidação, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios nos termos da Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações de Repetição de Indébito Tributário) e serão pagos à parte autora mediante expedição de ofício requisitório de verba sem natureza alimentar. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios de sucumbência (art. 21 do Código de Processo Civil). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001306-10.2014.403.6138 - MARLI APARECIDA SOUZA DOS SANTOS (SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO E SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia condenação da seguradora a cumprir a cobertura securitária da apólice nº 106100000002 e pagar o saldo devedor do contrato de financiamento habitacional nº 1.4444.0143677-5, desde a data do sinistro, e, conseqüentemente, a declarar a quitação do contrato de financiamento habitacional. Pede, ainda, a devolução das parcelas do financiamento habitacional pagas pela parte autora após o óbito do segurado e o pagamento de indenização por danos morais. A parte autora aduz que, juntamente com o cônjuge, firmou o contrato de financiamento habitacional nº 1.4444.0143677-5 com cobertura de seguro em caso de morte e invalidez permanente. Afirma que em razão de falecimento de seu marido deveria ter sido quitada a dívida, porém a Caixa Seguros recusou-se a fazê-lo. Juntou procuração e documentos (fls. 17/93). A parte autora aditou a petição inicial e incluiu Caixa Seguradora S.A. no polo passivo da demanda. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 99). Citada, a Caixa Econômica Federal não apresentou contestação (fl. 111/2). A ré Caixa Seguradora S.A. apresentou contestação com documentos (fls. 114/214) em que sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da parte autora, uma vez que o espólio deve ser representado pelo inventariante. No mérito, aduz que o óbito do segurado em decorrência de suicídio nos dois primeiros anos do contrato é risco não acobertado pela apólice securitária. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 216/217). Em cumprimento à determinação do juízo, a Caixa Seguradora S.A. juntou documentos de fls. 223/262. A parte autora apresentou réplica com documentos (fls. 268/277). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA A parte autora propôs a presente demanda em nome próprio, visto que o pedido refere-se à cobertura securitária relativa a contrato de financiamento habitacional do qual é parte contratante. Portanto, a autora é parte legítima para figurar no polo ativo deste feito. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Além da legislação própria, aplica-se também a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC) aos contratos de crédito imobiliário, uma vez que há relação de consumo entre a instituição financeira e o mutuário, com o fornecimento de serviços do primeiro ao segundo. Não obstante, a aplicação dos princípios do CDC e a qualificação do contrato como contrato de adesão, por si só não nulificam suas cláusulas, se estas não se mostram contrárias à legislação que lhes é própria e aos princípios consumeristas. A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas os contratos do Sistema Financeiro da Habitação sofrem o influxo de disposições legais próprias. CONTRATO DE SEGURO A parte autora trouxe aos autos cópia do contrato de financiamento habitacional, da contratação da apólice de seguro da Caixa Seguradora S.A. e o indeferimento do pedido de cobertura securitária (fls. 20/46, 47/48, 52, 90/91). A Caixa Seguradora S.A. afirma que o suicídio ocorreu em prazo inferior a dois anos da assinatura do contrato de seguro não constitui evento coberto pela apólice. Todavia, intimada a juntar aos autos cópia da apólice de seguro nº 106100000002, limitou-se a anexar os mesmos documentos já carreados com a contestação. Nesse ponto, cumpre destacar que o artigo 798 do Código Civil, fundamento da contestação da Caixa Seguros S.A., deve ser analisado de forma sistemática com os princípios que regem os contratos no âmbito do Código Civil. Dessa forma, considerando o princípio da boa-fé dos contratantes, necessária a prova da premeditação do suicídio. Nesse sentido é entendimento firmado pelo Supremo Tribunal de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 105 - Supremo Tribunal Federal. Salvo se tiver havido premeditação, o suicídio do segurado no período contratual de carência não exime o segurador do pagamento do seguro. Súmula nº 61 - Superior Tribunal de Justiça. O seguro de vida cobre o suicídio não premeditado. Esse entendimento jurisprudencial não foi alterado com a superveniência do Código Civil de 2002, conforme se observa do seguinte julgado: AGRESP 42.273 - STJ - 4ª TURMA - DJe 25/10/2011 RELATOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO MENTA [J]. A interpretação do art. 798, do Código Civil de 2002, deve realizar-se de modo a compatibilizar o seu ditame ao disposto nos arts. 113 e 422 do mesmo diploma legal, que evidenciam a boa-fé como um dos princípios norteadores da nova codificação civil.2. Nessa linha, o fato de o suicídio ter ocorrido no período inicial de dois anos de vigência do contrato de seguro, por si só, não autoriza a companhia seguradora a eximir-se do dever de indenizar, sendo necessária a comprovação inequívoca da premeditação por parte do segurado, ônus que cabe à seguradora, conforme as Súmulas 105/STF e 61/STJ expressam em relação ao suicídio ocorrido durante o período de carência.3. O artigo 798 do Código Civil de 2002, não alterou o entendimento de que a prova da premeditação do suicídio é necessária para afastar o direito à indenização securitária. (AgRg no Ag 1.244.022/RS, de minha relatoria, julgamento realizado em 13.4.2011 e REsp 1077342/MG, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 03/09/2010).4. No caso, o Tribunal de origem expressamente consignou que os elementos de convicção dos autos evidenciam que o suicídio não foi premeditado. Entender-se de forma diversa demandaria necessária incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, com o conseqüente reexame de provas, conduta vedada em sede de recurso especial, ante o óbice previsto na Súmula 7/STJ, consoante afirmado na decisão ora agravada.5. Agravo regimental a que se nega provimento. Por seu turno, a parte autora provou que o suicídio de Carlos Antônio dos Santos, cônjuge da autora, decorreu de seu quadro clínico de depressão, conforme documento de fl. 50. Dessa forma, a parte ré não se desincumbiu de provar as objeções do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, após a prova do fato constitutivo do direito da parte autora. Assim, é de rigor a procedência do pedido da parte autora de quitação do contrato nº 1.4444.0143677-5, em razão da cobertura securitária da apólice nº 106100000002. Por conseguinte, direito assiste à parte autora quanto ao pedido de devolução das prestações pagas concernentes às parcelas do contrato nº 1.4444.0143677-5 devidas após a data do óbito, ocorrido em 14/06/2014 (fls. 51/52). DANO MORAL O direito à indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano. Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA, 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito. No caso, constatado que a recusa da parte ré em deferir a cobertura securitária decorreu de interpretação possível da lei (arts. 797 e 798 do Código Civil) e do contrato, e, por conseguinte, do exercício regular de direito. Não houve erro ou falha na prestação do serviço e, portanto, não houve ato ilícito da parte ré que pudesse responsabilizá-la por eventuais danos morais sofridos pela parte autora. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para declarar quitado o contrato de financiamento habitacional nº 1.4444.0143677-5, firmado por Carlos Antônio dos Santos e Marli Aparecida Souza dos Santos com a Caixa Econômica Federal, em decorrência da cobertura securitária da apólice nº 106100000002. Julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a restituir à parte autora os valores concernentes às parcelas do contrato nº 1.4444.0143677-5 pagas após a data do óbito, ocorrido em 14/06/2014 (fls. 51/52). Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. De outra parte, julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios de sucumbência (art. 21 do Código de Processo Civil). Metade das custas pelas rés, vencidas em parte; sendo da outra metade isenta a parte autora, ante a gratuidade de justiça concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000257-94.2015.403.6138 - SELMA APARECIDA BARBOSA (SP157302 - KLEBER FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL CLEITON BARBOSA X DANIELE CRISTINA BARBOSA X MURILO HENRIQUE BARBOSA

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora, contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-reclusão pela prisão do segurado de quem era dependente. Sentença proferida pela justiça estadual julgou procedente o pedido da autora (fls. 96/99). A sentença foi anulada por decisão do E. TRF da 3ª Região para inclusão no polo passivo da demanda dos filhos do segurado José Xavier Cavalcante. Intimada a parte autora a cumprir a determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por publicação em Diário Eletrônico da Justiça, a mesma ficou inerte (fls. 174/176). Intimada pessoalmente, a parte autora não se manifestou (fls. 183/186). Ante a desídia da parte autora, é de rigor o reconhecimento de abandono do processo, uma vez que a autora deixou de atender aos atos e às diligências que lhe competiam, bem como por ilegitimidade passiva ad causam, ante a ausência de litisconsortes necessários no polo passivo da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor atualizado da causa, suspensa a execução na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000438-95.2015.403.6138 - ANTONIO DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O Juízo determinou que a parte autora carresse aos autos documentos hábeis a justificar o valor da causa ou que adequasse o valor ao benefício econômico pretendido (fl. 21). A parte autora foi intimada por publicação (fl. 21), tendo requerido dilação de prazo (fl. 22). O Juízo concedeu novo prazo, sendo a parte autora novamente intimada por publicação (fl. 23). Não houve manifestação da parte autora (fl. 23-verso). Ante a desídia da parte autora e ausente a prova do interesse processual, é de rigor o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, incisos I e VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001009-66.2015.403.6138 - MINERVA DAREN FARMS INDUSTRIA E COMERCIO DE PROTEINAS S/A (SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP279626 - MARIANA DE CASTRO SQUINCA TENORIO) X MEDICO VETERINARIO - MINIST DA AGRIC, PECUARIA E ABASTEC - BARRETOS/SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança pelo qual busca a parte impetrante seja o impetrado compelido a manter o regular funcionamento do serviço de fiscalização veterinária realizado na linha de produção da empresa

impetrante. Afirma que, devido à greve dos fiscais sanitários, encontra-se paralisada a inspeção sanitária e a emissão do certificado sanitário, imprescindível para a exportação, importação ou comercialização interestadual seus produtos. Notificada a autoridade impetrada para, excepcionalmente, prestar informações para apreciação da liminar, em 72 horas, por aplicação analógica do disposto no artigo 2º da Lei nº 8.437/92, vieram aos autos as informações, que confirmam a greve dos fiscais federais agropecuários e a paralisação da emissão de certificados sanitários, dos quais depende a atividade da impetrante; e confirmam também que a empresa impetrante produz produtos perecíveis, embora afirme a autoridade impetrante que há capacidade de armazenamento desses produtos, em razão do que entende ser improvável qualquer prejuízo. O pedido liminar foi parcialmente deferido para que a autoridade impetrada mantivesse a inspeção sanitária regular sobre a produção de produtos perecíveis da parte impetrante. Intimada, a União não se manifestou. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O direito de greve é constitucionalmente assegurado aos trabalhadores da iniciativa privada e do setor público, nos termos dos artigos 9º e 37, inciso VII, da Constituição Federal e da Lei nº 7.783/89. Não obstante, a Constituição Federal impõe ao legislador ordinário o estabelecimento de limites a esse direito, tanto para a greve no serviço público quanto no serviço privado. Nesse contexto, a Lei nº 7.783/89 - também aplicável aos servidores públicos federais enquanto não sobrevier a lei específica de que trata o artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal - veda a realização de greve da qual resultem prejuízos irreparáveis, bem como veda a paralisação de serviços essenciais relativos a necessidades inadiáveis da população. Vejam-se as disposições legais: Lei nº 7.783/89 Art. 9º Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento. Parágrafo único. Não havendo acordo, é assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo. Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais: I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; II - assistência médica e hospitalar; III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; IV - funerários; V - transporte coletivo; VI - captação e tratamento de esgoto e lixo; VII - telecomunicações; VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares; IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais; X - controle de tráfego aéreo; XI compensação bancária. Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população. A inobservância dos limites legais ao direito de greve significa o exercício abusivo desse direito e torna ilegal o movimento, sujeitando os infratores a responsabilidade administrativa, civil e criminal, nos termos dos artigos 14 e 15 da Lei nº 7.783/89, do seguinte teor: Lei nº 7.783/89 Art. 14 Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho. Parágrafo único. Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que: I - tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição; II - seja motivada pela superveniência de fatos novos ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho. Art. 15 A responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal. Parágrafo único. Deverá o Ministério Público, de ofício, requisitar a abertura do competente inquérito e oferecer denúncia quando houver indício da prática de delito. No caso, a própria autoridade impetrada reconhece que a empresa impetrante depende dos certificados sanitários para operação de suas atividades e confirma a paralisação da emissão dos documentos em razão da greve (fs. 65/68). Assim, uma vez que a atividade de fiscalização da autoridade impetrada sobre a atividade produtiva da empresa impetrante é relativa a produtos alimentícios perecíveis, porquanto o objeto social da impetrante é a indústria e o comércio de carnes (fs. 30), afugura-se abusiva a recusa da inspeção sanitária necessária à produção e comercialização desses produtos em razão de greve. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: REOMS 0008200-96.2012.403.6000 - TRF 3ª REG. - 4ª TURMARELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRAe-DJF3 Judicial 1 02/04/2014EMENTA [A administração Pública, representada pelo agente público, responsável pela liberação da mercadoria tinha o poder-dever de agir, independentemente do movimento paradedista. A impetrante tem o direito líquido e certo de ter seus produtos acompanhados para a emissão de certificados de inspeção sanitária federal e certificados internacionais. Remessa oficial desprovida. REOMS 0015062-74.2012.403.6100 - TRF 3ª REG. - 6ª TURMARELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDAe-DJF3 Judicial 1 20/09/2013EMENTA [1. O exercício do direito de greve no setor público, assegurado constitucionalmente, não afasta a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, devendo ser preservada a continuidade do serviço público essencial. 2. A greve dos servidores públicos federais não pode paralisar a liberação de mercadorias importadas indispensáveis ao regular prosseguimento das atividades da empresa importadora. 3. Remessa oficial improvida. REOMS 0006699-15.2008.403.6006 - TRF 3ª REG. - 6ª TURMARELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTAe-DJF3 Judicial 1 22/03/2010EMENTA [1 - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos Fiscais Federais Agropecuários não pode prejudicar a emissão do Certificado de Inspeção Sanitária Federal, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos ao particular, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que sejam observadas as normas legais e regulamentares na emissão dos Certificados de Inspeção Sanitária Federal. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, impossibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que a carne resultante do abate de bovinos estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. AMS 0002217-67.2004.403.6107 - TRF 3ª REG. - 6ª TURMARELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIADJU 28/04/2006EMENTA [1. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 2. A realização de greve pelos fiscais federais agropecuários não pode impedir o livre exercício de atividade econômica de empresa que dependa, para a consecução de seus objetivos sociais, por força de lei, da fiscalização de agentes sanitários e da emissão do Certificado Sanitário. Dessa forma, demonstrado o direito líquido e certo da parte impetrante e a necessidade da impetração para consecução de seus direitos. A impetração, de tal sorte, merece acolhimento. DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada mantenha a inspeção sanitária regular sobre a produção de produtos perecíveis da parte impetrante. Sem honorários advocatícios de sucumbência (Súmulas 105 do STF e 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Recombos de custas pela União (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, inclusive o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

0001010-51.2015.403.6138 - MINERVA S.A.(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP279626 - MARIANA DE CASTRO SQUINCA TENORIO) X MEDICO VETERINARIO - MINIST DA AGRIC, PECUARIA E ABASTEC - BARRETOS/SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança pelo qual busca a parte impetrante seja o impetrado compelido a manter o regular funcionamento do serviço de fiscalização veterinária realizado na linha de produção da empresa impetrante. Afirma que, devido à greve dos fiscais sanitários, encontra-se paralisada a inspeção sanitária e a emissão do certificado sanitário, imprescindível para a exportação, importação ou comercialização interestadual seus produtos. Notificada a autoridade impetrada para, excepcionalmente, prestar informações para apreciação da liminar, em 72 horas, por aplicação analógica do disposto no artigo 2º da Lei nº 8.437/92, vieram aos autos a informação de fs. 98 que apenas confirma a greve dos fiscais federais agropecuários e a paralisação da emissão de certificados sanitários, dos quais depende a atividade da impetrante. O pedido liminar foi parcialmente deferido para que a autoridade impetrada mantivesse a inspeção sanitária regular sobre a produção de produtos perecíveis da parte impetrante. Intimada, a União não se manifestou. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O direito de greve é constitucionalmente assegurado aos trabalhadores da iniciativa privada e do setor público, nos termos dos artigos 9º e 37, inciso VII, da Constituição Federal e da Lei nº 7.783/89. Não obstante, a Constituição Federal impõe ao legislador ordinário o estabelecimento de limites a esse direito, tanto para a greve no serviço público quanto no serviço privado. Nesse contexto, a Lei nº 7.783/89 - também aplicável aos servidores públicos federais enquanto não sobrevier a lei específica de que trata o artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal - veda a realização de greve da qual resultem prejuízos irreparáveis, bem como veda a paralisação de serviços essenciais relativos a necessidades inadiáveis da população. Vejam-se as disposições legais: Lei nº 7.783/89 Art. 9º Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento. Parágrafo único. Não havendo acordo, é assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo. Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais: I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; II - assistência médica e hospitalar; III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; IV - funerários; V - transporte coletivo; VI - captação e tratamento de esgoto e lixo; VII - telecomunicações; VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares; IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais; X - controle de tráfego aéreo; XI compensação bancária. Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população. A inobservância dos limites legais ao direito de greve significa o exercício abusivo desse direito e torna ilegal o movimento, sujeitando os infratores a responsabilidade administrativa, civil e criminal, nos termos dos artigos 14 e 15 da Lei nº 7.783/89, do seguinte teor: Lei nº 7.783/89 Art. 14 Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho. Parágrafo único. Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que: I - tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição; II - seja motivada pela superveniência de fatos novos ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho. Art. 15 A responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal. Parágrafo único. Deverá o Ministério Público, de ofício, requisitar a abertura do competente inquérito e oferecer denúncia quando houver indício da prática de delito. No caso, a própria autoridade impetrada reconhece que a empresa impetrante depende dos certificados sanitários para operação de suas atividades e confirma a paralisação da emissão dos documentos em razão da greve. Assim, uma vez que a atividade de fiscalização da autoridade impetrada sobre a atividade produtiva da empresa impetrante é relativa a produtos alimentícios perecíveis, porquanto o objeto social da impetrante é a indústria e o comércio de carnes, afugura-se abusiva a recusa da inspeção sanitária necessária à produção e comercialização desses produtos em razão de greve. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: REOMS 0008200-96.2012.403.6000 - TRF 3ª REG. - 4ª TURMARELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRAe-DJF3 Judicial 1 02/04/2014EMENTA [A administração Pública, representada pelo agente público, responsável pela liberação da mercadoria tinha o poder-dever de agir, independentemente do movimento paradedista. A impetrante tem o direito líquido e certo de ter seus produtos acompanhados para a emissão de certificados de inspeção sanitária federal e certificados internacionais. Remessa oficial desprovida. REOMS 0015062-74.2012.403.6100 - TRF 3ª REG. - 6ª TURMARELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDAe-DJF3 Judicial 1 20/09/2013EMENTA [1. O exercício do direito de greve no setor público, assegurado constitucionalmente, não afasta a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, devendo ser preservada a continuidade do serviço público essencial. 2. A greve dos servidores públicos federais não pode paralisar a liberação de mercadorias importadas indispensáveis ao regular prosseguimento das atividades da empresa importadora. 3. Remessa oficial improvida. REOMS 0006699-15.2008.403.6006 - TRF 3ª REG. - 6ª TURMARELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTAe-DJF3 Judicial 1 22/03/2010EMENTA [1 - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos Fiscais Federais Agropecuários não pode prejudicar a emissão do Certificado de Inspeção Sanitária Federal, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos ao particular, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que sejam observadas as normas legais e regulamentares na emissão dos Certificados de Inspeção Sanitária Federal. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, impossibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que a carne resultante do abate de bovinos estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. AMS 0002217-67.2004.403.6107 - TRF 3ª REG. - 6ª TURMARELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIADJU 28/04/2006EMENTA [1. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 2. A realização de greve pelos fiscais federais agropecuários não pode impedir o livre exercício de atividade econômica de empresa que dependa, para a consecução de seus objetivos sociais, por força de lei, da fiscalização de agentes sanitários e da emissão do Certificado Sanitário. Dessa forma, demonstrado o direito líquido e certo da parte impetrante e a necessidade da impetração para consecução de seus direitos. A impetração, de tal sorte, merece acolhimento. DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada mantenha a inspeção sanitária regular sobre a produção de produtos perecíveis da parte impetrante. Sem honorários advocatícios de sucumbência (Súmulas 105 do STF e 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Recombos de custas pela União (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

0001027-87.2015.403.6138 - UNIAO CASINGS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP279699 - VITOR MATIAS RICARDO E SP274764 - EDUARDO MARGUELA POLIZELLI) X MEDICO VETERINARIO - MINIST DA AGRIC, PECUARIA E ABASTEC - BARRETOS/SP X CHEFE SERVICO VIGILAN SANITARIA MINISTERIO AGRICULTURA PORTO DE SANTOS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança pelo qual busca a parte impetrante seja o impetrado compelido a manter o regular funcionamento do serviço de fiscalização veterinária realizado na linha de produção da empresa impetrante. Afirma que, devido à greve dos fiscais sanitários, encontra-se paralisada a inspeção sanitária e a emissão do certificado sanitário, imprescindível para a atividade de produção, transporte, comercialização, importação ou exportação dos seus produtos. O juiz indeferiu a cumulação de pedidos quanto ao Chefe do Serviço de Vigilância e Agropecuária do Porto de Santos/SP e determinou sua exclusão do polo passivo da lide, remanescendo apenas o pedido contra o Chefe do Serviço de Inspeção Federal (SIF) 1192 (fl. 62). Notificada a autoridade impetrada para, excepcionalmente, prestar informações para apreciação da liminar, em 72 horas,

por aplicação analógica do disposto no artigo 2º da Lei nº 8.437/92, veio aos autos a informação de fls. 68 que apenas confirma a greve dos fiscais federais agropecuários e a paralisação da emissão de certificados sanitários, dos quais depende a atividade da impetrante. O pedido liminar foi parcialmente deferido para que a autoridade impetrada mantivesse a inspeção sanitária regular sobre a produção de produtos perecíveis da parte impetrante (fls. 69/71). A União limitou-se a tomar ciência das decisões e requereu a intimação dos atos do processo (fl. 81). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 85/91). A União juntou documento informando o fim da greve dos fiscais federais agropecuários em todo o território nacional (fls. 92/93). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A ausência de inspeção na unidade industrial da impetrante foi suprida, visto que o fim da greve dos fiscais federais agropecuários implica na normalização dos serviços de inspeção sanitária. Assim, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, com a consequente falta de interesse de agir superveniente, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. São indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001321-42.2015.403.6138 - RICARDO NICODEMOS DA SILVA(SP358485 - RICARDO NICODEMOS DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS DE BARRETOS - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança pelo qual busca a parte impetrante pede seja a parte impetrada compelida a protocolizar mais de um pedido de benefício por atendimento, bem como a não restringir o protocolo somente pelo sistema de agendamento e sem limitação de quantidade de requerimentos em qualquer agência da previdência social. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 10/30). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O mandado de segurança constitui via estreita contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder por parte de autoridade. A Lei 12.016/2009, em seu artigo 6º expressamente dispõe que a petição inicial deverá preencher os requisitos da lei processual. No caso, instado a emendar a petição inicial, a parte impetrante não cumpriu a determinação judicial, visto que deixou de informar o endereço da autoridade declinada na petição inicial, nos termos do que determina o artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. Destaco que, em matéria de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito reveste-se de natureza absoluta e é definida pela categoria da autoridade acoimada de coatora e pela sua sede funcional, sendo o endereço da autoridade impetrada requisito essencial à aferição de competência. Ademais, a parte impetrante alterou o polo passivo na emenda à petição inicial, tendo indicado autoridade coatora que não possui competência para corrigir o alegado ato ilegal, uma vez que o Chefe de Arrecadação e Fiscalização do INSS de Barretos não possui atribuição para decidir sobre atendimentos em agências previdenciárias de todo o país. Com efeito, compete à Diretoria de Atendimento assegurar a qualidade dos serviços prestados aos usuários do INSS, coordenar as ações de atendimento direto e remoto aos usuários dos serviços do INSS e padronizar os procedimentos da rede de atendimento, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 7.556/2011. Dessa forma, a autoridade indicada como coatora é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, o que impõe a extinção do processo. DISPOSITIVO. Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, sem prejuízo ao impetrante do disposto nos artigos 19 da Lei 12.016/2009 e 268 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas devidas pela parte impetrante. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000989-46.2013.403.6138 - MARCIA RUTE ESTEVES PEIXOTO(SP169874 - MARCELO RIOS WITZEL) X UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, em que alega haver omissão na sentença de fls. 107/109. Sustenta, em síntese, que a sentença é omissa por não especificar a porcentagem dos honorários advocatícios que cabe a cada corré. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. A sentença consignou que a condenação em honorários advocatícios limita-se a 10% (dez por cento) do valor da causa e são devidos pela parte autora. Entendeu-se, portanto, que o valor de 10% (dez por cento) do valor da causa é suficiente para ressarcir os gastos de ambas as rés com seus procuradores. Não havendo especificação de percentual diverso para cada réu, por óbvio, dividirão por igual as verbas de sucumbência. Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da r. sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, pelo que não merece acolhimento, com relação às alegações acima. Portanto, não há contradição, obscuridade, ou omissão a ser sanada ou suprida na sentença, de sorte que não podem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Recebo a apelação de fls. 128/140 em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intimem-se os réus, ora apelados, para apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1822

MONITORIA

0001339-97.2014.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO BATISTA MESQUITA(SP262467 - SANDRO CARVALHO CAUSIM) X VILMA BASSO MESQUITA(SP218725 - FERNANDA FERNANDES MUSTAFA E SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTÉLEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. RÉU: FERNANDO BATISTA MESQUITA E VILMA BASSO MESQUITA. Despacho / MANDADO N.º 0026/2016 e MANDADO N.º 0027/2016. Vistos. Considerando a manifestação de fls. 220, designo o dia 03 DE MARÇO DE 2016, ÀS 1500 HORAS, para realização de audiência de conciliação, com fundamento no que dispõe o artigo 125, incisos II e IV do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº 0026/2016 ao requerido FERNANDO BATISTA MESQUITA, a ser cumprido no endereço situado à Avenida 33 nº 521 (Centro), nesta cidade de Barretos/SP. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº 0027/2016 à requerida VILMA BASSO MESQUITA, a ser cumprido no endereço situado à Avenida 53 nº 1121 (Marília), nesta cidade de Barretos/SP, que deverá, ainda, carrear aos autos cópia de seus documentos pessoais de identificação (RG e CPF/MF). Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato. No mais, aguarde-se a realização da audiência. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000132-05.2010.403.6138 - ALVARINDA MARIA DE JESUS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0002331-97.2010.403.6138 - ANGELA MARIA DE MORAIS X JONAS DE MORAIS OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS DE MORAIS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0001827-57.2011.403.6138 - LARA FLAVIA DA SILVA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos novos juntados aos autos.

0007029-15.2011.403.6138 - LINDOMAR APARECIDA DA SILVA ODA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da juntada dos documentos de fls. 126, 128 e 129, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão proferida nos autos.

0007134-89.2011.403.6138 - ALIPIO ALVES FERREIRA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIPIO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0000399-06.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA DE JESUS SANTOS(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos novos juntados aos autos.

0002003-02.2012.403.6138 - MAERSON TOSTA CIRILO(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada dos documentos determinados pelo Juízo, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

0002215-23.2012.403.6138 - CARMEN LUCIA JUNQUEIRA MACEDO(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos novos juntados aos autos.

0002511-45.2012.403.6138 - RENATA APARECIDA STEFANINI(SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos novos juntados aos autos.

0000883-84.2013.403.6138 - ADAO ALVES PEREIRA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos novos juntados aos autos.

0001338-49.2013.403.6138 - OSVALDO COSTA - ESPOLIO X GENY LEONEL COSTA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ficam as partes cientes da juntada dos documentos solicitados pelo Juízo, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

0001571-46.2013.403.6138 - ANTENOR TOZZI(SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes do retorno dos autos do TRF, bem como da juntada do procedimento administrativo/INSS, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

0001881-52.2013.403.6138 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DE FLS. 179/179-Vº JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOSÉ CARLOS PEREIRA(SUCEDIDO: PEDRO ROBERTO LONGO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO / OFÍCIO N.º 1032/2015, OFÍCIO N.º 1033/2015, OFÍCIO N.º 1034/2015, OFÍCIO N.º 1035/2015/2015 e OFÍCIO N.º 1036/2015. Vistos. Considerando a manifestação do autor às fls. 54/55, e tendo em vista a pertinência do pedido formulado, eis que comprovado pelo mesmo que os empregadores declinados efetivamente receberam o pedido para fornecimento dos documentos necessários à prova do tempo especial, bem como no intuito de evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa, determino que seja expedido ofício às empresas: (1) S/A Frigorífico Anglo (2) Friboi Ltda. (3) JBS S/A (4) Minerva Dawn Farms (5) Sucocitrício Cutrale Ltda. nos endereços constantes das fls. 55, requisitando-se a apresentação de laudo técnico que ampare o formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissional previdenciário (P. P. P.) apresentado, referente ao período laborado pelo autor. Cópia deste despacho servirá como: Ofício 1032/2015 à empresa S/A Frigorífico Anglo Ofício 1033/2015 à empresa Friboi Ltda. Ofício 1034/2015 à empresa JBS S/A Ofício 1035/2015 à empresa Minerva Dawn Farms Ofício 1036/2015 à empresa Sucocitrício Cutrale Ltda. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como dos dados pessoais do autor constantes dos autos e da CTPS onde conste o vínculo com referida empresa. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Após, com o cumprimento, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1026446/2015 deste Juízo. Cumpra-se, publicando-se ato contínuo. ATO ORDINATORIO DE FLS. 242. Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos novos juntados aos autos.

0002115-34.2013.403.6138 - RITA LIMA DA SILVA RODRIGUES(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada do laudo pericial, bem como do prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora) para manifestação, nos termos da decisão anteriormente proferida.

0000043-40.2014.403.6138 - KESIA AYANDRA PASSARELA FAZIO - INCAPAZ X ROBERTO PRIMO RODRIGUES(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos novos juntados aos autos.

0000044-25.2014.403.6138 - DIONISIO EULOGIO NUNEZ JIMENEZ(SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO E SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada do procedimento administrativo/INSS, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

0000083-22.2014.403.6138 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada do procedimento administrativo/INSS, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

0000100-58.2014.403.6138 - VALERIA FONSECA NUNES DE LIMA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada do procedimento administrativo/INSS, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

0000398-50.2014.403.6138 - LIDIA EUNICE DE OLIVEIRA BAZANTE(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 181), o retorno da carta de intimação sem cumprimento (fls. 195/196), e tendo em vista a proximidade da audiência, fica o patrono constituído nos autos intimado a informar o autor acerca da audiência designada, bem como para que, nos termos da decisão de fls. 171/172, apresente na audiência designada os documentos determinados. Publique-se com urgência.

0000754-45.2014.403.6138 - SANDRA MARIA TEIXEIRA GONTIJO BUZELIN(SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada do procedimento administrativo/INSS, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

0000881-80.2014.403.6138 - AGENCIA BARRETOS COUNTRY TURISMO LTDA ME(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos novos juntados aos autos.

0001177-05.2014.403.6138 - EMILIA SESUI SATO(SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP329395 - RENATA HELEN BALDUINO COTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos novos juntados aos autos.

0001266-28.2014.403.6138 - IVALDA FRANCISCA DE MORAIS(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos novos juntados aos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002167-35.2010.403.6138 - MARIA CORDULINA MENDE ROCHA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0007476-03.2011.403.6138 - CELIO FERREIRA DE MACEDO(SP050420 - JOSE RUIZ CAPUTI E SP113365 - EDNA BRETANHA RUIZ CAPUTI E SP267723 - OSVALDO DE LUCA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO FERREIRA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP245508 - ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES)

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0001216-70.2012.403.6138 - ROGERIO ALVES MENDONÇA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Fica o(a) impetrante intimado(a) a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos novos juntados aos autos.

0001499-88.2015.403.6138 - ALVES VELOSO & VELOSO LTDA - EPP(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BARRETOS - SP X PRESIDENTE DE JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

Vistos. Fls. 82: defiro o quanto requerido pelo gerente da agência da Previdência Social em Barretos, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, devendo o mesmo manifestar-se nos autos, tão logo cumprida a decisão liminar. Esclareço que na inércia, o Ministério Público Federal será informado, a fim de que seu digno órgão alvite da ocorrência de eventual crime de desobediência. Prossiga-se, pois, nos termos já determinados às fls. 70/71-Vº. Intime-se com urgência o Gerente da Agência da Previdência Social em Barretos, publicando-se ato contínuo. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 1823

MONITORIA

0000360-72.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO PAULO RODRIGUES DA SILVA(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes cientes da juntada dos documentos determinados pelo Juízo, bem como do prazo comum de 10 (dez) dias, para manifestação, nos termos da decisão proferida nos autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000420-16.2011.403.6138 - LAZARO JOSE RODRIGUES DO PRADO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre o laudo pericial.

0003689-63.2013.403.6138 - PAULO FRANCISCO SILVERIO MENDES(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes do retorno da carta precatória, bem como do prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias (princiando pela autora), para apresentação de alegações finais, nos termos da decisão proferida nos autos.

000964-33.2013.403.6138 - BIANCA DE ANDRADE AZEVEDO - MENOR X BRUNO RICK DE ANDRADE AZEVEDO - MENOR X MOISES CARLOS DE AZEVEDO(SP314574 - CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes do retorno da(s) carta(s) precatória(s), bem como do prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias (princiando pela autora), para apresentação de alegações finais, nos termos da decisão proferida nos autos.

001294-30.2013.403.6138 - EDILENE CHRISTINA DOS SANTOS SILVA X GABRIELLY VITORIA SANTOS SILVA X ALBERTO DA SILVA NETO X EDILENE CHRISTINA DOS SANTOS SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH DE SOUZA AMARAL(SP212257 - GISELA TERCINI)

Vistos.Determino a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o 17 DE MARÇO DE 2016, às 14 HORAS E 30 MINUTOS, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora e a litisconsorte passiva Elizabeth de Souza Amaral para comparecerem na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC.Outrossim, intem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Nesse sentido, deve a requerida apresentar ao Juízo o endereço da testemunha indicada às fls. 140, Fabiano Bruno Campos (motorista do caminhão). Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Esclareço que na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça.No mesmo prazo e acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a, oportunidade em que o autor deverá manifestar-se sobre as contestações.Após, ao Ministério Público Federal, que em razão do interesse que se controverte, tem aqui presença obrigatória.Publique-se, intem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

001346-26.2013.403.6138 - JOSE OLIVIO GONCALVES(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM E SP332635 - ISABELLE NARDUCHI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada do procedimento administrativo/INSS, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

001357-55.2013.403.6138 - ADRIANA CORREIA DA SILVA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIQUE BARBOSA CORREIA DA SILVA X CAMILA BARBOSA CORREIA DA SILVA(SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 327, do Código de Processo Civil, e/ou objeções, previstas no art. 326, do Código de Processo Civil, ou anexados documentos.

001714-35.2013.403.6138 - WEMERSON VITOR FABRIS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) habilitante intimado(a) a, no prazo de 60 (sessenta) dias, fornecer cópias dos documentos abaixo, sob pena de arquivamento dos autos, caso o(a) juiz(a) assim entenda.Documentos: certidão de nascimento ou de casamento.

001901-43.2013.403.6138 - MARIA DA PENHA SPINOLA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada do laudo pericial, bem como do prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias (princiando pela autora) para manifestação, nos termos da decisão anteriormente proferida.

001961-16.2013.403.6138 - LILIANE JANAINA FRANCO(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada do laudo pericial, bem como do prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias (princiando pela autora) para manifestação, nos termos da decisão anteriormente proferida.

002103-20.2013.403.6138 - EUNICE TRINDADE SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre o laudo pericial.

000072-90.2014.403.6138 - VALDECIR DOS SANTOS PINTO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes do retorno da carta precatória e da resposta aos ofícios expedidos, bem como do prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias (princiando pela autora), para apresentação de alegações finais por Memoriais, nos termos da decisão proferida nos autos.

000240-92.2014.403.6138 - MARCOS APARECIDO NEVES(SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada do laudo pericial, bem como do prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias (princiando pela autora) para manifestação, nos termos da decisão anteriormente proferida.

000296-28.2014.403.6138 - SONIA LOPES TRINDADE DA SILVA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação tempestiva, em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 327, do Código de Processo Civil, e/ou objeções, previstas no art. 326, do Código de Processo Civil, OU anexados documentos, bem como sobre o procedimento administrativo carreado aos autos.

000622-85.2014.403.6138 - ERIKA PEREIRA DE SOUZA - INC/PAZ X LINDOMAR PEREIRA DOS SANTOS(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada do procedimento administrativo/INSS, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias (princiando pela autora), oportunidade em que deverão apresentar, caso queiram, seus Memoriais Finais, nos termos da decisão proferida nos autos.

000712-93.2014.403.6138 - THIAGO HENRIQUE LOPES VESSI(SP065552 - SAMIR RAMERES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada do procedimento administrativo/INSS, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias (princiando pela autora), oportunidade em que deverão apresentar as provas que pretendem produzir, nos termos da decisão proferida nos autos.

000789-05.2014.403.6138 - APARECIDA JESUINA DOS SANTOS FRANCISCO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada do procedimento administrativo/INSS, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias (princiando pela autora), oportunidade em que, caso queiram, deverão informar o Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir além das já determinadas, justificando-a, nos termos da decisão proferida nos autos.

001273-20.2014.403.6138 - OSMAR DE CASTRO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da juntada da documentação determinada pelo Juízo, bem como do prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre a contestação tempestiva, em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 327, do Código de Processo Civil, e/ou objeções, previstas no art. 326, do Código de Processo Civil, ou anexados documentos e esclareça se há mais alguma prova que pretende produzir, além das já determinadas pelo Juízo e/ou constantes dos autos.Na mesma oportunidade deverá esclarecer, em relação ao pedido de perícia por similaridade na ESPETRIM ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA., sua pertinência, uma vez que exercia a função de auxiliar geral em período anterior a 05/03/97. Em sendo o caso, deverá descrever detalhadamente onde exercia suas atividades, bem como o maquinário e equipamento em que trabalhava, nos termos da decisão proferida nos autos.

001274-05.2014.403.6138 - ADELSON DE AGUIAR CUSTODIO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da juntada da documentação determinada pelo Juízo, bem como intimada a manifestar-se sobre a contestação, nos termos da decisão proferida nos autos, oportunidade em que deverá esclarecer se há mais alguma prova que pretende produzir além das já constantes dos autos, justificando-a. Ato contínuo, fica o INSS intimado a, justificando, indicar as provas que pretende produzir, em igual prazo concedido à autora.

001334-75.2014.403.6138 - ADRIANE DE SOUSA BRITO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada do procedimento administrativo/INSS, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

000112-38.2015.403.6138 - ARNALDO PEREIRA DE SOUZA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP202092E - VINICIUS PARREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação, nos termos da decisão proferida nos autos, oportunidade em que deverá esclarecer se há mais alguma prova que pretende produzir além do quanto já determinado, justificando-a. Ato contínuo, fica o INSS intimado a, justificando, indicar as provas que pretende produzir, em igual prazo concedido à autora.

0000135-81.2015.403.6138 - JOANA D ARC FERREIRA(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL E SP317691 - BRUNO CALACA CAIXETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação tempestiva, em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 327, do Código de Processo Civil, e/ou objeções, previstas no art. 326, do Código de Processo Civil, ou anexados documentos.

0000409-45.2015.403.6138 - VALDEMAR SPANHOL(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação tempestiva, em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 327, do Código de Processo Civil, e/ou objeções, previstas no art. 326, do Código de Processo Civil, OU anexados documentos, bem como sobre o procedimento administrativo carreado aos autos.

0000550-64.2015.403.6138 - GERALDA EMILIA DI SIBIO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, em que a autora pede a concessão do benefício previdenciário por incapacidade. O juízo postergou a análise do pedido de tutela antecipada para após a realização de laudo pericial (fls. 26). Realizada perícia médica (fls. 48/49). Brevemente relatado, DECIDO: A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Afinal de contas, o laudo é negativo, razão por que, não havendo, por ora, elementos nos autos capazes de infirmá-lo, não se mostra provável, em sede de cognição sumária, a existência da pretensão de direito material afirmada pela autora na petição inicial. Por conseguinte, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Dê-se vistas às partes do laudo pericial pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000576-62.2015.403.6138 - MARINO PISTORE(MG139288 - MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação tempestiva, em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 327, do Código de Processo Civil, e/ou objeções, previstas no art. 326, do Código de Processo Civil, ou anexados documentos.

0000577-47.2015.403.6138 - EUDE BATISTA SANTANA(MG139288 - MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação tempestiva, em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 327, do Código de Processo Civil, e/ou objeções, previstas no art. 326, do Código de Processo Civil, ou anexados documentos.

0000705-67.2015.403.6138 - LUIZ PAULO FRASONI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação tempestiva, em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 327, do Código de Processo Civil, e/ou objeções, previstas no art. 326, do Código de Processo Civil, OU anexados documentos, bem como sobre o procedimento administrativo carreado aos autos.

0000750-71.2015.403.6138 - JOAQUIM DE SALES(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação tempestiva, em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 327, do Código de Processo Civil, e/ou objeções, previstas no art. 326, do Código de Processo Civil, ou anexados documentos.

0000805-22.2015.403.6138 - MARCO ANTONIO PAIVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação tempestiva, em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 327, do Código de Processo Civil, e/ou objeções, previstas no art. 326, do Código de Processo Civil, ou anexados documentos.

0001031-27.2015.403.6138 - LOPES & PAIXAO BARRETTOS TRANSPORTES EIRELI - ME(SP330914 - ADELINO VIEIRA MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação tempestiva, em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 327, do Código de Processo Civil, e/ou objeções, previstas no art. 326, do Código de Processo Civil, ou anexados documentos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001908-35.2013.403.6138 - OLGA APARECIDA DOS SANTOS(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da juntada dos documentos determinados pelo Juízo, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão proferida nos autos.

0000015-72.2014.403.6138 - WILLIAM HENRIQUE CLEMENTINO DA SILVA(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre o laudo pericial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000146-13.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000542-58.2013.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDA CRISTINA TAMBALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDA CRISTINA TAMBALO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO)

Converto o julgamento do feito em diligência. Tendo em vista o quanto noticiado às fls. 27, intime-se o advogado constituído para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da certidão de óbito. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 1846

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000084-46.2010.403.6138 - SEBASTIAO ROBERTO TRIVELATO(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ROBERTO TRIVELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requeritório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requeritório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requeritório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000942-77.2010.403.6138 - FLAVIO STOPPA(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA E SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO STOPPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requeritório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requeritório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requeritório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001680-65.2010.403.6138 - LUCAS DE JESUS FELISBINO PEREIRA X MARIA JOSE FELISBINA PEREIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DE JESUS FELISBINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requeritório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requeritório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requeritório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002096-33.2010.403.6138 - HELIO FAIOTO(SP185296 - LUCIANO CARLOS AURELIANO E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FAIOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requeritório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requeritório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requeritório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0003364-25.2010.403.6138 - ELIS FACAS(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIS FACAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0003498-52.2010.403.6138 - SIMEI MARCAL ALEIXO DE LIMA(SP083049B - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELEN ALEIXO DE LIMA X JOSE HENRIQUE ALEIXO DE LIMA X GISELE ALEIXO DE LIMA X SIMEI MARCAL ALEIXO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0003792-07.2010.403.6138 - IRANILDA DE OLIVEIRA SILVA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANILDA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0003293-86.2011.403.6138 - LUIZ LUCAS DE ANDRADE X MARIA JOSE LUCAS DE ANDRADE(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LUCAS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0006201-19.2011.403.6138 - LUCINEIA LOPES BORGES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINEIA LOPES BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002308-83.2012.403.6138 - MARIA MADALENA DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0000986-57.2014.403.6138 - MONICA APARECIDA JULIANI REZENDE(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA APARECIDA JULIANI REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000605-15.2015.403.6138 - HELENA FLAUZINO BAPTISTA FERREIRA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA FLAUZINO BAPTISTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Expediente Nº 1847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000808-11.2014.403.6138 - FRANCISCO COELHO DE SOUZA(SP262155 - RICARDO LELIS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador. (1) Determino a expedição de ofício aos ex-empregadores DESTILARIA MANDU e OTAVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ, nos endereços constantes das fls. 44 e 46, determinando ao seu representante a apresentação de formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare, referente ao período laborado pela parte autora. Instrua-se com cópia dos dados pessoais da mesma constante dos autos e da CTPS onde conste o vínculo com respectivas empresas. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da empresa, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. (2) Determino, ainda, a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE MARÇO DE 2016, às 1500 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Outrossim, intemem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. (3) Por fim, determino a realização de prova pericial por equiparação a fim de avaliar o exercício de trabalho em condições especiais junto à empresa COMOVE-COMPANHIA MOGIANA DE ÓLEOS VEGETAIS, pelo que designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº 06.0.5061769847, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América), que deverá responder aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Quais as atividades desempenhadas pelo autor? Descreva-as. 2. Em que condições o trabalho era prestado? 3. A quais agentes nocivos o autor estava exposto e em qual(is) concentração(ões)? 4. Em caso de exposição a ruído e calor, o empregador possuiu(a) laudo técnico? 5. O autor fazia uso de EPC/EPI? Eram eficazes? Tendo em vista que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305/CJF, de 7/10/2014. Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, de referida Resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Intemem-se as partes para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, indicando assistente técnico e apresentando seus quesitos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Escoado tal prazo, intime-se ao expert acerca da nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos eventualmente formulados pelas partes, a fim de que, em 10 (dez) dias indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Disporá o Expert do Juízo do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da realização da Perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, com a notícia da data do início da perícia, oficie-se à(s) empresa(s) solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências. No mais, aguarde-se a realização da audiência acima designada. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001210-91.2011.403.6140 - ANTONIO ALEXANDRE SANTIAGO(SP262563 - ALBERTO VEIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002766-31.2011.403.6140 - CLAUDINEI FONTES X CLAUDIO FONTES X CLODOALDO FONTES X CRISTIANE FONTES X SYLVIA ZINTL COLONIC X NEIDE ANDREOZZI(SP104112 - GERALDO DELIPERI BEZERRA E SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os autores habilitados em nome de Francisco Fontes a oferecerem seus próprios cálculos, no prazo de 30 dias, a fim de viabilizar a citação do INSS nos termos do art. 730, CPC.

0010162-59.2011.403.6140 - SEMMCO SERVICOS DE MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos documentos juntados aos autos (fls. 116/123, 130/166), pelo prazo de 5 dias.Int.

0000555-85.2012.403.6140 - JOAO BATISTA PELINSON(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0003383-20.2013.403.6140 - ANTONIO JOAO XAVIER(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o cumprimento pela empresa Keiper Acil - Comércio e Indústria Ltda., por mais 30 dias. Silente, cobre-se.Int.

0000609-80.2014.403.6140 - ORLANDO DA ROCHA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor o prazo de 30 dias para que traga aos autos os documentos citados à fl. 100.Cobre-se do setor responsável o desarquivamento urgente dos autos 0000421-92.2011.403.6140. Após, comunicado ao patrono o desarquivamento solicitado, cumpra-se a determinação de fl. 80 no prazo de 10 dias.Int.

0001418-70.2014.403.6140 - MARIA DE FATIMA VIEIRA(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.No mesmo prazo, manifeste-se sobre o laudo pericial.Int.

0002848-57.2014.403.6140 - SEBASTIAO FONTES NETO(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003298-97.2014.403.6140 - ANA RITA MATIELO TARGA ABRAHAO X CINTIA MATIELO E CARVALHO X RAFAEL ARTHUR ABRAHAO(SP223526 - REGIANE AEDRA PERES E SP193121 - CARLA CASELINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 161: Defiro o pedido do MPF.Intimem-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 dias, comprovantes de gastos mensais para sua manutenção, cito, recibos ou notas fiscais da compra de medicamentos, fraldas, alimentação especial, produtos de higiene e limpeza pessoal, dentista e consultas médicas fora do convênio e outros documentos mais, conforme citado pelo Parquet à fl. 191, a fim de comprovar os alegados gastos no laudo socio-econômico.Após, dê-se nova vista ao INSS e ao MPF, pelo prazo de 10 dias.Int.

0003413-21.2014.403.6140 - JOSE EVANGELISTA BERNARDO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Int.

0003711-13.2014.403.6140 - ALICIO FERNANDES DOS SANTOS(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Int.

0000117-54.2015.403.6140 - VALDIR FERNANDES LUCAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0001247-79.2015.403.6140 - EDSON COUCEIRO GUEDES(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0001477-24.2015.403.6140 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002559-90.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001659-15.2012.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ANTONIA CORDEIRO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA CORDEIRO BARBOSA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0002561-60.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002777-89.2013.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X JOSE LUIZ RIBEIRO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0002562-45.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002449-33.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X EDSON PENHA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON PENHA GOMES(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001309-27.2012.403.6140 - MAURICIO LEME DA SILVA(SP216679 - ROSANGELA OLIVEIRA YAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO LEME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado do feito.Dê-se ciência ao autor da certidão de tempo de contribuição de fl. 93. Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias(a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância expressa, especem-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham

conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001228-73.2015.403.6140 - EDVALDO TERTULINO ARAUJO(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO TERTULINO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias(a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001446-04.2015.403.6140 - JOSE IRANDIR DOS SANTOS COSTA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IRANDIR DOS SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da manifestação do INSS de fl. 390. Intime-se o exequente para que ofereça seus próprios cálculos, no prazo de 30 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0001448-71.2015.403.6140 - OSVALDO GOMES DE SOUZA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias(a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

Expediente Nº 1646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003095-43.2011.403.6140 - JOAQUIM ANTUNES DA COSTA(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0011187-10.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP238958 - CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0001348-24.2012.403.6140 - SUELI DE FATIMA DO COUTO(SP216679 - ROSANGELA OLIVEIRA YAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0001667-89.2012.403.6140 - ROSA NUNES DE ASSUNCAO MORGADO ALMEIDA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Irt.

0001698-12.2012.403.6140 - ROMUALDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002373-72.2012.403.6140 - LUCIMAR ZANDONADI(SP313783 - HELIO SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002427-38.2012.403.6140 - ARIANE CRISTINA DONIZETE ARAUJO X BRAYAN ARAUJO DE PAULA X ARIANE CRISTINA DONIZETE ARAUJO X LUIZ VICTOR SILVA DE PAULA X CLAUDIA ANGELICA COSTA E SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0000456-81.2013.403.6140 - UILSON DOS SANTOS PEREIRA X DEJANIRA PEREIRA BARBOSA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0001247-50.2013.403.6140 - NEUZA AMARO DOS SANTOS(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0001409-45.2013.403.6140 - VALDOMIRO JOSE BONFIM(SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.

0001977-61.2013.403.6140 - DEVALCIR JOAO LOURENCETTI(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002905-12.2013.403.6140 - DAIR CORREA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002198-95.2013.403.6317 - JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

000145-56.2014.403.6140 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO(SP196998 - ALBERTO TOSHIIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002416-38.2014.403.6140 - ELIANE CLEMENTE DA SILVA ANDRADE(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0002524-67.2014.403.6140 - GILBERTO CATTANI(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

0004294-95.2014.403.6140 - LUIZ TELES DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho o requerimento do Ministério Público. A fim de dar regularidade ao feito, intime-se a parte autora para que indique parente próximo a fim de figurar como seu curador na presente demanda (artigo 9º CPC), representando-a em todos os atos do processo, bem como ratifique os atos até então praticados e outorgue procuração ao atual patrono, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizado o feito, venham os autos conclusos para sentença.

0001465-10.2015.403.6140 - ALEXANDRE BERTOLDO GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação e laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0001466-92.2015.403.6140 - MARCIA DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação e laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0002582-36.2015.403.6140 - JOSE CARLOS RAPHAEL(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF Mauá, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002576-29.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001409-45.2013.403.6140) VALDOMIRO JOSE BONFIM(SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão, eis que tempestivos.2) Dê-se vista ao Embargado para resposta no prazo de 15 dias.3) Transcorrido o prazo in albis ou havendo impugnação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos.4) Cumpra-se. Intime-se.

0002581-51.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001548-60.2014.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X RAIMUNDO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO NASCIMENTO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão, eis que tempestivos.2) Dê-se vista ao Embargado para resposta no prazo de 15 dias.3) Transcorrido o prazo in albis ou havendo impugnação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos.4) Cumpra-se. Intime-se.

0002583-21.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003252-43.2006.403.6317) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PATRICIA TASCA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA TASCA SILVA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X EVELYN TASCA FLAVIO(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão, eis que tempestivos.2) Dê-se vista ao Embargado para resposta no prazo de 15 dias.3) Transcorrido o prazo in albis ou havendo impugnação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos.4) Cumpra-se. Intime-se.

0002585-88.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-35.2013.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DONIZETE BASILIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE BASILIO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão, eis que tempestivos.2) Dê-se vista ao Embargado para resposta no prazo de 15 dias.3) Transcorrido o prazo in albis ou havendo impugnação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos.4) Cumpra-se. Intime-se.

0002587-58.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002489-15.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X AMANDO ALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X AMANDO ALVES DE JESUS(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão, eis que tempestivos.2) Dê-se vista ao Embargado para resposta no prazo de 15 dias.3) Transcorrido o prazo in albis ou havendo impugnação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos.4) Cumpra-se. Intime-se.

0002588-43.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002659-16.2013.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X JESSICA BATISTA ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA BATISTA ALEIXO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão, eis que tempestivos.2) Dê-se vista ao Embargado para resposta no prazo de 15 dias.3) Transcorrido o prazo in albis ou havendo impugnação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos.4) Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003252-43.2006.403.6317 - PATRICIA TASCA SILVA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X EVELYN TASCA FLAVIO(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA TASCA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.

0002489-15.2011.403.6140 - AMANDO ALVES DE JESUS(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X AMANDO ALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Aguardar-se o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.

0010649-29.2011.403.6140 - MARIA DE LURDES RODRIGUES DE SA JULIARI X RODOLFO PEDRO JULIARI(SP149643 - JONNE MACHADO MORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LURDES RODRIGUES DE SA JULIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias(a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

0002839-66.2012.403.6140 - APARECIDA FIDELIS DE ANDRADE(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FIDELIS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias(a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de

seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

0001151-35.2013.403.6140 - DONIZETE BASILIO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE BASILIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.

0002659-16.2013.403.6140 - JESSICA BATISTA ALEIXO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA BATISTA ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.

0001548-60.2014.403.6140 - RAIMUNDO NASCIMENTO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução em apenso. Sem prejuízo, dê-se ciência a patrona da parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório incontroverso, referente aos honorários sucumbenciais, conforme noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 145).Int.

0001058-04.2015.403.6140 - PEDRO FIRMINO DE MOURA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FIRMINO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

0001079-77.2015.403.6140 - EUDEZIO XAVIER CABRAL(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUDEZIO XAVIER CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Expediente Nº 1652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001427-37.2011.403.6140 - JOSE NILDO BESERRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, intime-se a parte autora para ciência do(s) extrato(s) de pagamento(s) referente(s) à complementação dos valores pagos em 2014, precatórios parcelados de 2005 a 2011 ou à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), cujos saques dispensam a expedição de alvará, bastando ao interessado comparecer em qualquer agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal e lá requerer a levantamento dos haveres. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, voltem ao arquivo fimdo.Int.

0001573-78.2011.403.6140 - JOAO MATEUS DA SILVA(SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI E SP232391 - ANDREIA DE OLIVEIRA TERUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Silente, voltem ao arquivo.Int.

0002017-14.2011.403.6140 - ROSANA MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se manifestação do autor por mais 30 dias.Int.

0002197-30.2011.403.6140 - LUCILIA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002355-85.2011.403.6140 - IZILDINHA BORDIN(SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0011871-32.2011.403.6140 - PAULO DAVI DE JESUS SILVA - INCAPAZ X ELIENE PEREIRA DE JESUS(SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0001240-92.2012.403.6140 - JOSE LAZARO FERNANDES(SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002249-89.2012.403.6140 - MARIA JOSE DE AMORIM(SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0000254-07.2013.403.6140 - LIANEI ALVES ORTEGA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO E SP257589 - ANTONIO CLENILDO DE JESUS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002043-41.2013.403.6140 - ANTONIO CARLOS PAES DA SILVA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da notícia do senhor perito de que foi solicitado à parte autora a juntada de novos documentos (fl. 106), informe o seu patrono, no prazo de 10 dias, se referidos exames médicos já se encontram em mãos do pleiteante. Em caso afirmativo, retomem os autos conclusos para designação de nova data para conclusão da perícia judicial.Int.

0003047-16.2013.403.6140 - JOAQUIM SERGIO JUNHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001480-13.2014.403.6140 - GILVANDO PEREIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Deixo de receber os embargos de declaração opostos, tendo em vista sua intempestividade. Dê-se ciência da sentença à parte ré.Int.

0001703-63.2014.403.6140 - ALCEU MENEZES DE OLIVEIRA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0001936-60.2014.403.6140 - JURANDIR CERQUEIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002470-04.2014.403.6140 - JOSE NARCISO DA COSTA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002552-35.2014.403.6140 - JOSEFA DINIZ BARBOSA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002625-07.2014.403.6140 - JOSE DALILO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação acerca do parecer da contadoria, no prazo de 5 dias.

0002737-73.2014.403.6140 - VERA LUCIA RIBAS CAPOCCIO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000174-72.2015.403.6140 - EDILEUZA BARBOSA CAMPOS(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia médica para o dia 19/02/2016, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ALBER MORAIS DIAS. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independentemente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tomem conclusos. Int.

0001208-82.2015.403.6140 - JAIR WAGNER(SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria supera o limite de 60 salários-mínimos, a competência pertence a esta Vara Federal. Ante o exposto, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Intime-se.

0001518-88.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BETO LEITEIRO RESTAURANTE & PIZZARIA LTDA - ME

Ciência ao autor da certidão negativa de citação de fl. 51, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Int.

0000087-82.2016.403.6140 - SABORINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação anulatória de protesto, com pedido de tutela antecipada, objetivando a imediata sustação dos protestos das certidões de dívida ativa listadas à fl. 03 lavrado pelo Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de Ribeirão Pires. Argumenta a parte autora, em síntese, que os créditos protestados foram objeto de parcelamento. Decido. Os documentos apresentados aos autos (fls. 12/35) apontam, ao menos neste momento processual, que os créditos cobrados encontram-se com a exigibilidade suspensa, pois foram objeto de parcelamento, nos termos da Lei n. 12.996/2014. Logo, configurada a verossimilhança na alegação. Presente, ainda, o perigo de dano, diante das restrições comerciais decorrentes da inscrição indevida. Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE A CAUTELAR, de forma provisória, para que os protestos sejam sustados. Oficie-se à Fazenda Nacional e ao Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de Ribeirão Pires, para cumprimento. Int. Cumpra-se. Cite-se a ré para apresentar defesa, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002613-56.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002379-16.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO SIQUINATO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão, eis que tempestivos. 2) Dê-se vista ao Embargado para resposta no prazo de 15 dias. 3) Transcorrido o prazo in albis ou havendo impugnação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos. 4) Cumpra-se. Intime-se.

0002614-41.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001439-51.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA PEREIRA DOS SANTOS(SP222021 - MARCOS GABRIEL CARPINELLI PINHEIRO)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão, eis que tempestivos. 2) Dê-se vista ao Embargado para resposta no prazo de 15 dias. 3) Transcorrido o prazo in albis ou havendo impugnação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos. 4) Cumpra-se. Intime-se.

0002615-26.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002379-11.2014.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA LEME(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão, eis que tempestivos. 2) Dê-se vista ao Embargado para resposta no prazo de 15 dias. 3) Transcorrido o prazo in albis ou havendo impugnação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos. 4) Cumpra-se. Intime-se.

0002616-11.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004244-18.2006.403.6183 (2006.61.83.004244-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES BATISTA(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão, eis que tempestivos. 2) Dê-se vista ao Embargado para resposta no prazo de 15 dias. 3) Transcorrido o prazo in albis ou havendo impugnação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos. 4) Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004244-18.2006.403.6183 (2006.61.83.004244-4) - JOSE GONCALVES BATISTA(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.

0001049-81.2011.403.6140 - EXPEDITO BARBOSA DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor das informações de fls. 243/244. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001439-51.2011.403.6140 - SELMA PEREIRA DOS SANTOS(SP222021 - MARCOS GABRIEL CARPINELLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.

0002379-16.2011.403.6140 - JOSE ANTONIO SIQUINATO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO SIQUINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.

0002789-74.2011.403.6140 - IVANIR VALERIO BARAO X RAFAELLA VALERIO BARAO X IVANIR VALERIO BARAO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANIR VALERIO BARAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sendo a menor Rafiella pessoa relativamente capaz, a procuração outorgada aos patronos (fl. 149) deverá ser assinada por esta e por seu/sua assistente, s pena de anulabilidade dos atos praticados. Isto posto, intime-se os habilitados para que procedam à regularização processual no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para nova deliberação.

0002379-11.2014.403.6140 - JOAO BATISTA LEME(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se do desfecho dos Embargos à Execução em apenso.

0001227-88.2015.403.6140 - PAULO FOGACA DE ALMEIDA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FOGACA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do ofício do INSS de fls. 156/162 e manifestação de fl. 163, no prazo de 10 dias. Após, intime-se o INSS da opção escolhida pelo exequente, inclusive no que se refere a implantação do benefício concedido.

Expediente Nº 1788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002048-97.2012.403.6140 - JACQUES JOSE DO COUTO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 201/208 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para sua função habitual desde a data da realização da perícia, 09/12/2015, em decorrência de artrose em quadril esquerdo e sequelas de artrose cervical e dores crônicas (questões 03, 09 e 10 do Juízo). Assim, presente o requisito da incapacidade. Também estão preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício postulado nesta lide. Verifica-se da consulta ao CNIS, cuja juntada ora detemino, que a parte autora verteu contribuições previdenciárias entre 02/09/2013 a 22/09/2015, sendo, portanto, incontroversa a qualidade de segurada e o cumprimento da carência necessária para o benefício vindicado. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar o benefício de auxílio-doença em favor da demandante, a partir de 09/12/2015 (data da constatação do início da incapacidade pela perícia) e DIP em 01/01/2016. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa. Dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo médico pericial pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Após, tomem conclusões. Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: xNOME DO BENEFICIÁRIO: JACQUES JOSÉ DO COUTO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-Doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 09/12/2015 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/01/2016 CPF: 083.878.988-99 NOME DA MÃE: Maria Gelentina do Couto PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Iran Leite de Abreu, nº. 519, Vila Carrão, São Paulo/SP.

0002758-49.2014.403.6140 - JOAO MANOEL DA SILVA(SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO MANOEL DA SILVA ajuizou ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando: 1. o cômputo do tempo especial trabalhado de 15/07/1986 a 15/07/2014; 2. o cômputo da conversão do tempo comum em tempo especial, mediante aplicação do fator 0,71, do período trabalhado de 05/09/1985 a 25/07/1986; 3. a concessão de aposentadoria especial, com pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo do benefício (10/06/2014); e 4. sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/34). Decisão de fls. 37/38, concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a tutela antecipada. Aditamento à inicial às fls. 44/48. Citado, o INSS apresentou contestação sem documentos às fls. 49/58, sede em que pugnou pela improcedência da ação. Juntada cópia do processo administrativo perante o INSS (fls. 61/112). Parecer da Contadora às fls. 115/116. É O RELATORIO. FUNDAMENTO E DECISO. O feito comporta julgamento imediato na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à possibilidade da conversão do tempo comum em especial, esta era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...). 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995). Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, deixando de existir previsão para que ela ocorra em sentido inverso. Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas ao tempo trabalhado antes das modificações precitadas (tempo anterior a 29/04/1995). Na hipótese dos autos, portanto, a parte autora tem direito à conversão inversa do tempo comum devidamente anotado em CTPS, compreendido entre 05/09/1985 e 25/07/1986, haja vista seu direito adquirido. O fator a ser aplicado é aquele previsto na tabela do artigo 64 do Decreto nº 611/92, de 0,71, correspondente à conversão, para o segurado do sexo masculino, de 35 anos em 25 anos de tempo de contribuição. No que tange ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Isso decorre que: 1) Até 28/04/1995: (i) enquadramento como especial nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II); e (ii) comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para o ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/79 (Anexo I) e nº 2.172/97 (Anexo IV), ou em relação a aqueles sem previsão legal, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2) de 29/04/1995 a 05/03/1997: demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/79 (Anexo I) e nº 2.172/97 (Anexo IV), ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3) de 05/03/1997 a 10/12/1998: comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), mediante apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110 - Quinta Turma - Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ de 22/10/2007); 4) A partir de 11.12.1998: exigência de informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. A única exceção diz respeito ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Assim, a atividade deve ser considerada especial se o ruído estiver presente em níveis superiores a: (i) até 04/03/1997: 80 decibéis; (ii) de 05/03/1997 a 18/11/2003: 90 decibéis; (iii) a partir de 19/11/2003: 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1) o período laborado entre 15/07/1986 e 02/12/1998 já foi reconhecido administrativamente (fls. 95/96), razão pela qual é incontroversa sua especialidade; 2) no período de 03/12/1998 a 31/03/1999, o demandante trabalhou exposto a ruído de 91 dB(A). Em que pese o PPP juntado às fls. 45/48 não constar expressamente a informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, o fato de a aferição dos níveis de pressão sonora ter sido realizada por dosimetria (que indica a continuidade da exposição ao ruído), associado à descrição das atividades exercidas pelo segurado no setor produtivo da empresa, operando maquinários diversos, indica que havia habitualidade e permanência da exposição aos agentes agressivos à saúde. Assim, considerando a exposição a ruído superior ao limite legal vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido; 3) no período de 01/04/1999 a 17/11/2003, o autor laborou exposto a ruído de 86 dB(A). Por se tratar de exposição inferior aos parâmetros legais estabelecidos à época, o tempo especial não merece acolhimento; 4) nos períodos de 18/11/2003 a 29/02/2004 e de 01/03/2004 a 16/04/2014 (data do último dia efetivamente trabalhado - fls. 28), o requerente foi submetido a ruídos de 86 e 91 dB(A), respectivamente. Da mesma forma, a despeito da ausência de informação no PPP de que a exposição se deu de modo de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, nota-se que a aferição dos níveis de pressão sonora foi realizada por dosimetria, o que evidencia a continuidade da exposição ao agente nocivo. Além disso, a descrição das atividades exercidas pelo segurado no setor produtivo da empresa revela a operação de maquinários diversos, indicando que houve habitualidade e permanência da exposição aos agentes agressivos à saúde. Logo, haja vista a exposição a ruído superior ao limite legal vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido. Deixo de computar o período posterior a 16/04/2014, já que, a partir desta data, o autor não mais trabalhava para a empresa Volkswagen, não havendo nos autos outros elementos de prova que indiquem o nível de ruído ao qual o demandante era submetido em outro empregador. Considerando os limites legais de tolerância ao agente agressivo ruído, e tendo em vista que o uso de EPI não impede o reconhecimento do tempo especial em relação a este agente agressivo, os intervalos de 15/07/1986 a 31/03/1999 e de 18/11/2003 a 16/04/2014 devem ser reconhecidos como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Somados todos os períodos de trabalho especial (tempo especial computado administrativamente e aquele reconhecido nesta sentença), conclui-se que o autor conta com 23 anos, 1 mês e 16 dias de tempo especial na data do requerimento (10/06/2014), o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Ainda que se leve em conta o tempo de conversão inversa, ainda assim o requerente não atingiria o período mínimo de 25 anos de contribuição para a aposentadoria especial. Quanto ao pedido sucessivo formulado nos autos, relativo à aposentadoria por tempo de contribuição, acrescentando-se o período de trabalho especial ora reconhecido ao tempo total comum constante na CTPS e no CNIS, verifica-se que o autor possui 38 anos e 18 dias contribuídos na data do requerimento administrativo (10/06/2014), o que garante a concessão de aposentadoria integral. Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo (10/06/2014). É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no artigo 40 da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito adquirido do demandante à conversão inversa, mediante a aplicação do fator 0,71, do tempo comum laborado de 05/09/1985 a 25/07/1986; 2) condenar o INSS a reconhecer e averbar os períodos especiais de 15/07/1986 a 31/03/1999 e de 18/11/2003 a 27/03/2014, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início na data do requerimento (10/06/2014), tendo em vista o somatório dos intervalos ora reconhecidos com o tempo comum constante da CTPS e do CNIS, o que totalizou 38 anos e 18 dias contribuídos. Considerando o caráter alimentar do benefício e as razões que levaram à procedência do pedido, ainda que parcialmente, revejo a decisão de fls. 37/38 e CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para que a autarquia implante o benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, com DIP em 01/01/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custos nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 169.921.212-8 NOME DO BENEFICIÁRIO: JOÃO MANOEL DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 10/06/2014 RENDA MENSAL INICIAL: A CALCULAR DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/01/2016 CPF: 487.933.704-82 NOME DA MÃE: MARIA JOSEFA DA CONCEIÇÃO PIS/PASEP: -x- END: RUA JOÃO DE CAMPOS, 169, JARDIM OLINDA, MAUÁ/SP, CEP 09330-465

0002986-24.2014.403.6140 - EVANDRO DE ANDRADE FREITAS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessário comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 52/63 concluiu pela incapacidade forma total e temporária para o trabalho da parte autora entre 24/10/2013 a 22/05/2014 e total e permanente a partir de 22/05/2014, em decorrência de doença de Parkinson com comprometimento da locomoção e da fala (questão 05, 17 e 20 do Juízo). Assim, presente o requisito da incapacidade. Também estão preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício postulado nesta lide. Conforme se verifica da consulta ao CNIS, cuja juntada ora detemino, a parte autora verteu contribuições previdenciárias desde 01/10/2011, sendo, portanto, incontroversa a qualidade de segurada e o cumprimento da carência necessária para o benefício

vindicado.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do demandante, a partir de 22/05/2014 (data do início da incapacidade total e permanente constatada na perícia) e DIP em 01/01/2016. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa.Cite-se o Réu para apresentação de contestação no prazo de 60 (sessenta) dias, assim como para manifestação acerca do laudo médico pericial no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre o laudo médico pericial pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, tomem conclusões.Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO-NÚMERO DO BENEFÍCIO: XNOME DO BENEFICIÁRIO: EVANDRO DE ANDRADE FREITASBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidezRENTA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/01/2016CPF: 601.382.034-15NOME DA MÃE: Ursulina de Andrade FreitasPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Gago Coutinho, nº. 210, Santa Rosa, Ribeirão Pires/SP.

0003201-97.2014.403.6140 - DIVINO TEIXEIRA DE FREITAS(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIVINO TEIXEIRA DE FREITAS, com qualificação nos autos, ajuzou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais de 10/03/1987 a 15/03/1997 e de 20/10/1997 a 15/10/2000, somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente, e a concessão de benefício de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento formulado em 03/04/2014.Petição inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos (fls. 09/105).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 108/109).Contestação do INSS às fls. 113/119, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 128/136.Parecer da Contadoria às fls. 138/139. É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito.Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II), a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que:1. no período de 10/03/1987 a 15/03/1997, o demandante, conforme o formulário e laudo técnico de fls. 27/30, trabalhou exposto a ruído de acima de 85dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente.Embora a unidade em que o segurado exerceu suas atividades tenha sido desativada, a empresa informou ter realizado os estudos à época da prestação do serviço e que não houve alteração nas condições de trabalho.Portanto, considerando a exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais, bem como que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial com exposição a ruído, o período acima deve ser reconhecido como tempo especial.2. por sua vez, em relação ao intervalo de 20/10/1997 a 15/10/2000, o PPP de fls. 31 indica que o segurado trabalhou como servil no Hospital Santa Isabel - Unidade Veridiana, razão pela qual esteve exposto a agentes biológicos, como microrganismos.Portanto, o tempo especial deve ser reconhecido, diante da previsão do agente agressivo no item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.Contudo, referida declaração quanto aos agentes biológicos deve ser limitada ao interregno compreendido entre 20/10/1997 e 10/12/1998. Isto porque, no referido documento consta expressamente que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual eficaz para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial.Passo a apreciar o direito à aposentadoria.Somados os períodos especiais ora reconhecidos ao tempo total computado pela autarquia (fls. 93/94, reproduzido à fl. 139), a parte autora passa a contar com 37 anos, 01 mês e 29 dias contribuídos na data do requerimento (03/04/2014), o que é suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91.O benefício é devido a contar da data do primeiro requerimento administrativo. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial os intervalos de 10/03/1987 a 15/03/1997 e de 20/10/1997 a 10/12/1998, somando-os aos períodos reconhecidos administrativamente, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início na data do requerimento (03/04/2014), considerados 37 anos, 01 mês e 29 dias contribuídos.Diante do caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 01/01/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por falta de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO-NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/161.388.964-7NOME DO BENEFICIÁRIO: DIVINO TEIXEIRA DE FREITASBENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRALDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 08/04/2014RENTA MENSAL INICIAL: a calcular DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 01/01/2016CPF: 627.689.307-25NOME DA MÃE DO BENEFICIÁRIO: Helena Teixeira de FreitasPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO BENEFICIÁRIO: Rua La Paz, n. 140, casa 02, Pq. das Américas, Mauá/SP. R. I.

0003408-96.2014.403.6140 - ANTONIO AUGUSTO NETO(SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO AUGUSTO NETO ajuzou ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o cômputo do tempo especial trabalhado de 18/03/1985 a 26/04/1990 e de 02/08/1990 a 12/03/2014, o cômputo do tempo comum trabalhado de 27/10/1983 a 14/03/1985, bem como a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo do benefício (18/03/2014).A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/50).Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 53).Citado, o INSS apresentou contestação sem documentos às fls. 55/60, sede em que pugnou pela improcedência da ação.Réplica às fls. 65/70.Parecer da Contadoria às fls. 72.É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.O feito comporta julgamento imediato na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado.Disso decorre que:1) Até 28/04/1995: (i) enquadramento como especial nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II); e (ii) comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/79 (Anexo I), ou em relação àqueles sem previsão legal, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.2) De 29/04/1995 a 05/03/1997: demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/79 (Anexo I) e nº 2.172/97 (Anexo IV), ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3) A partir de 05/03/1997 a 18/11/2003: 90 decibéis; 4) A partir de 19/11/2003: 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que:1) durante todo o período em que se atuou na empresa Magnesita Refratários S/A, ou seja, de 18/03/1985 a 26/04/1990, o demandante trabalhou exposto a ruído de 86 dB(A). Em que pese o PPP juntado às fls. 34/35 não constar expressamente a informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, o fato de a aferição dos níveis de pressão sonora ter sido feita considerando-se o ruído integrado médio da exposição (que indica a continuidade da submissão a ruído), associado à descrição das atividades exercidas pelo segurado no setor produtivo da empresa, na colocação de materiais diversos em esteira transportadora, indica que havia habitualidade e permanência da submissão aos agentes agressivos à saúde. Assim, considerando a exposição a ruído superior ao limite legal vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido.2) na empresa Keiper Tecnologia Assentos Automotivos Ltda., o autor trabalhou exposto a vários níveis de ruído, sendo: (i) de 02/08/1990 a 30/09/1990 e de 01/10/1990 a 30/06/1991: 85,4 dB(A); (ii) de 01/07/1991 a 31/08/1995: 88 dB(A); e (iii) de 01/09/1995 a 31/12/2006 e de 01/01/2007 a 12/03/2014 (data da emissão do PPP): 90,3 dB(A). Embora não exista, de fato, indicação clara da técnica utilizada para a aferição dos níveis de pressão sonora, conforme mencionado na negativa do INSS (fls. 42), as atividades exercidas pelo segurado revelam que havia exposição ao agente insalubre de maneira habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. De fato, o PPP de fls. 37/39 indica que o autor trabalhou em escala de revezamento e em linha de produção durante todo o período, desempenhando, dentre outras funções, a montagem em série de componentes diversos, operação de máquinas para o abastecimento das linhas de produção, bem como a recuperação de peças nas linhas de pintura, o que torna clara a permanência da sujeição aos agentes agressivos à saúde. Logo, haja vista a exposição a ruído superior ao limite legal vigente em todos os períodos citados, o tempo especial deve ser reconhecido.Deixo de considerar a exposição a agentes químicos na medida em que o próprio PPP indica que os equipamentos de proteção individual foram eficazes para neutralizar a ação do ruído.Ressalto que o período de 21/06/2013 a 06/09/2013 não pode ser computado como tempo especial, haja vista o gozo de auxílio-doença previdenciário (código 31), conforme extrato CNIS (anexo). Já os períodos de afastamento do segurado em razão do gozo de auxílio-doença na modalidade acidentária (código 91) não prejudicam o deferimento da pretensão do autor. Considerando os limites legais de tolerância ao agente agressivo ruído, e tendo em vista que o uso de EPI não impede o reconhecimento do tempo especial em relação a este agente agressivo, os intervalos de 18/03/1985 a 26/04/1990, de 02/08/1990 a 20/06/2013 e de 07/09/2013 a 12/03/2014 devem ser reconhecidos como tempo especial.Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial.Somados os períodos de trabalho especial, conclui-se que o autor conta com 28 anos, 6 meses e 4 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento (18/03/2014).Portanto, a parte autora tem direito à conversão de seu benefício em aposentadoria especial, a ser concedida nos termos do artigo 57, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo formulado em 18/03/2014.Tendo em vista que o objeto principal da presente ação é a concessão da aposentadoria especial e considerando que o tempo especial reconhecido é suficiente para o deferimento, deixo de apreciar o pedido

de reconhecimento do tempo comum trabalhado de 27/10/1983 a 14/03/1985. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer como tempo especial os intervalos laborados de 18/03/1985 a 26/04/1990, de 02/08/1990 a 20/06/2013 e de 07/09/2013 a 12/03/2014, bem como conceder ao demandante o benefício de aposentadoria especial, com pagamento dos atrasados desde 18/03/2014 (data do requerimento administrativo). Considerando o caráter alimentar do benefício e as razões que levaram à procedência do pedido, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para que o réu implante o benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, com DIP em 01/01/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO/NÚMERO DO BENEFÍCIO: 168.151.492-0NOME DO BENEFICIÁRIO: ANTONIO AUGUSTO NETO/BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA ESPECIAL/DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 18/03/2014/RENDA MENSAL INICIAL: A CALCULAR/DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/01/2016/CPF: 064.848.728-80/NOME DA MÃE: AUZENIR AUGUSTO PEREIRAPIS/PASEP: -x- END: ESTRADA ADUTORA DO RIO CLARO, 1651, BL. 3, AP. 14, V. MAGINI, MAUÁ/SP, CEP 09390-500

0004288-88.2014.403.6140 - MARIO JOSE DE SOUZA FILHO(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIO JOSE DE SOUZA FILHO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais de 05/11/1986 a 20/06/1991 e de 20/10/1992 a 08/10/2005, somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente, e a concessão de benefício de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com pagamento dos atrasados desde a data do requerimento formulado em 21/02/2014. Petição inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/94). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 97/98). Parecer da Contadoria às fls. 103/104. Contestação do INSS às fls. 106/110, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 113/117. Parecer da Contadoria às fls. 119/120. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. Id, do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. no período de 05/11/1986 a 20/06/1991, o demandante, conforme o PPP de fls. 61/63, trabalhou exposto a ruído de 87/87,2dB(A). Em que pese não constar expressamente no documento a informação de que a exposição se deu de modo de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, o fato de a aferição dos níveis de pressão sonora ter sido realizada por dosimetria - que indica a continuidade da submissão a ruído - associado à descrição das atividades exercidas pelo segurado no setor produtivo da empresa (campo 13.3), indica referida habitualidade e permanência da submissão aos agentes agressivos à saúde. Outrossim, embora a empresa informe que o laudo tenha sido realizado em 1992, diante da proximidade entre as datas da realização das medições e do trabalho desenvolvido pelo segurado, entendo que o documento apresentado faz prova da condição de trabalho da época, pois contemporâneo. Oportuno ressaltar o teor da Súmula n. 68 da TNU, no sentido de que mesmo o laudo não contemporâneo faz prova do tempo especial trabalhado pelo obreiro. Portanto, o precitado intervalo deve ser reconhecido como tempo especial. 2. por sua vez, em relação ao intervalo de 20/10/1992 a 08/10/2005, o PPP de fls. 45/46 indica que o segurado trabalhou exposto a ruído de 94,2dB(A). Em que pese não constar expressamente no documento a informação de que a exposição se deu de modo de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, o fato de a aferição dos níveis de pressão sonora ter sido realizada por dosimetria - que indica a continuidade da submissão a ruído - associado à descrição das atividades exercidas pelo segurado no setor produtivo da empresa, operando maquinários diversos, indica referida habitualidade e permanência da submissão aos agentes agressivos à saúde. Portanto, considerando a exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais, bem como que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial com exposição a ruído, o período acima deve ser reconhecido como tempo especial. Somado o direito à aposentadoria. Somado o período especial ora reconhecido ao tempo total computado pela autarquia (fls. 81/82, reproduzido à fl. 120), a parte autora passa a contar com 37 anos, 01 mês e 09 dias contribuídos na data do requerimento (21/02/2014), o que é suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do primeiro requerimento administrativo. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o intervalo de 05/11/1986 a 20/06/1991 e de 20/10/1992 a 08/10/2005, somando-o aos períodos reconhecidos administrativamente, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início na data do requerimento (21/02/2014), considerados 37 anos, 01 mês e 09 dias contribuídos. Diante do caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 01/01/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO/NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/168.151.002-0NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIO JOSE DE SOUZA FILHO/BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL/DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 21/02/2014/RENDA MENSAL INICIAL: A CALCULAR/DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/01/2016/CPF: 01330550862/NOME DA MÃE DO BENEFICIÁRIO: Luzia Paiva de Souza/PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO BENEFICIÁRIO: Rua Cecilia Meirelles, n. 270, casa 02, Jd. Miranda, Mauá/SP. R. I.

0004325-18.2014.403.6140 - DIVINO INOCENCIO DE SOUZA(SP231521 - VIVIAN RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIVINO INOCENCIO DE SOUZA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais de 01/04/1972 a 02/07/1974, de 01/08/1974 a 22/04/1977 e de 18/04/1994 a 20/03/1995, somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente, e a concessão de benefício de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com pagamento dos atrasados desde a data do requerimento formulado em 09/08/2013. Petição inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de documentos (fls. 10/157). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 160/161). Contestação do INSS às fls. 166/177, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 181/184. Parecer da Contadoria às fls. 186/187. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. Id, do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, ante a data do requerimento administrativo (09/08/2013) e a do ajuizamento da ação (18/12/2014), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. no período de 01/04/1972 a 02/07/1974, o demandante, conforme o PPP de fls. 139/140, trabalhou exposto a ruído contínuo médio de 91dB(A). Em que pese não constar expressamente no documento a informação de que a exposição se deu de modo de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, o fato de a aferição dos níveis de pressão sonora ter sido realizada por uma média (no documento o ruído considerado é contínuo) associado à descrição das atividades exercidas pelo segurado no setor produtivo da empresa, indica referida habitualidade e permanência da submissão aos agentes agressivos à saúde. Portanto, considerando a exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais, bem como que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial com exposição a ruído, o período acima deve ser reconhecido como tempo especial. 2. por sua vez, no período de 01/08/1974 a 22/04/1977, o demandante, conforme o PPP de fls. 77/78, trabalhou exposto a ruído de 85dB(A). Apesar da técnica utilizada para a aferição do ruído ter sido a pontual, a descrição das atividades e do setor em que o segurado exercia suas funções (CABOS ENERGIA PAPEL) indica que o trabalho era desenvolvido no setor produtivo da empresa e que, portanto, havia habitualidade e permanência na exposição a níveis de pressão sonora superiores ao limite de tolerância. Portanto, o precitado intervalo deve ser reconhecido como tempo especial. 3. por fim, em relação ao período de 18/04/1994 a 20/03/1995, verifico que este não foi considerado pela autarquia sequer como tempo comum. Para demonstrar suas alegações, o demandante apresentou aos autos apenas cópias de sua CTPS, conforme fl. 63. Diante da anotação regular, sem rasuras e em ordem cronológica, o contrato de trabalho deve ser reconhecido, ao menos, como tempo comum. Veja-se, contudo, que a vigência do contrato se deu de 01/04/1994 a 20/03/1995, razão pela qual este deve ser o interstício considerado. Passo a apreciar eventual especialidade do precitado intervalo. A anotação em CTPS demonstra, apenas, o exercício das funções como motorista. Ocorre que apenas a categoria profissional específica dos motoristas de ônibus e caminhões era prevista nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, dentre aquelas para as quais a lei presumia a especialidade do trabalho. Portanto, sem a

demonstração, nos autos, de que o demandante dirigia referidos veículos, o tempo especial não deve ser reconhecido. Passo a apreciar o direito à aposentadoria. Somados os períodos especiais e comum ora reconhecidos ao tempo total computado pela autarquia (fls. 144/149, reproduzido à fl. 187), a parte autora passa a contar com 35 anos, 06 meses e 12 dias contribuídos na data do requerimento (09/08/2013), o que é suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do primeiro requerimento administrativo. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer e averbar com tempo especial os intervalos de 01/04/1972 a 02/07/1974 e de 01/08/1974 a 22/04/1977 e como tempo comum o período de 01/04/1994 a 20/03/1995, somando-os aos interregnos reconhecidos administrativamente, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início na data do requerimento (09/08/2013), considerados 35 anos, 06 meses e 12 dias contribuídos. Diante do caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 01/01/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/165.780.680-1 NOME DO BENEFICIÁRIO: DIVINO INOCENCIO DE SOUZABENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 09/08/2013 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 01/01/2016 CPF: 674.358.748-68 NOME DA MÃE DO BENEFICIÁRIO: Laidia Ferreira de Souza PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO BENEFICIÁRIO: Rua Eduardo Alberto Miranda D'Aviz, n. 830, casa 01, Jd. Miranda, Mauá/SP. R. I.

0008573-92.2014.403.6183 - MAURI CIPRIANO CARDOSO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAURI CIPRIANO CARDOSO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a conversão inversa, do tempo comum em especial, laborado de 14/03/1995 a 28/04/1995, o reconhecimento do período especial trabalhado de 15/06/1983 a 15/12/1994, de 18/05/1995 a 30/05/2003 e de 01/10/2003 a 23/08/2013, somando-o ao intervalo especial reconhecido administrativamente, e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (23/04/2014), da citação ou da sentença. Sucessivamente, postula a concessão de aposentadoria por tempo desde a DER, a citação ou a sentença. Petição inicial (fls. 02/42) veio acompanhada de documentos (fls. 43/140 e fls. 144/148). O feito foi inicialmente distribuído perante a 10ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP. Declarada a incompetência, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 148/149). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 154). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 156/161, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 170/180. Parecer da Contadoria às fls. 183/184. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Dissocia-se que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário/padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário/padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo comum especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STJ na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passados a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. no período de 15/06/1983 a 15/12/1994, o demandante, conforme o PPP de fls. 106/107, trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído 88dB(A) e 91dB(A), além de calor de 29 IBUTG. Assim, considerando que ao longo dos precitados intervalos houve exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais, bem como que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial com exposição a ruído, o período de 15/06/1983 a 15/12/1994 deve ter declarada sua especialidade. 2. no período de 18/05/1995 a 30/05/2003 e de 01/10/2003 a 23/08/2013, os PPPs de fls. 102/105 e fls. 108/111 indicam que o segurado trabalhou exposto a ruído de 95,1dB(A) entre 15/05/1995 e 30/05/2003; ruído de 90,8dB(A) entre 01/10/2003 e 31/01/2007; ruído de 90,1dB(A) entre 01/02/2007 e 31/03/2007; ruído de 92,7dB(A) entre 01/04/2007 e 30/09/2007; ruído de 89,2dB(A) entre 01/10/2007 e 31/12/2007; ruído de 93,6dB(A) entre 01/01/2008 e 23/08/2013. Em que pese não constar expressamente no documento a informação de que a exposição se deu de modo de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, o fato de a aferição dos níveis de pressão sonora ter sido realizada por dosimetria - que indica a continuidade da submissão a ruído - associado à descrição das atividades exercidas pelo segurado no setor produtivo da empresa, operando maquinários diversos, indica referida habitualidade e permanência da submissão aos agentes agressivos à saúde. Portanto, considerando a exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais, bem como que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial com exposição a ruído, os períodos acima devem ser reconhecidos como tempo especial. Contudo, devem ser excluídos os interregnos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (11/04/1999 a 18/04/1999, de 30/07/2006 a 30/01/2007, de 25/10/2007 a 10/01/2008 e de 07/02/2012 a 30/09/2013 - consoante extratos do CNIS, cuja juntada ora determino). A mínima de diploma normativa que determine referida conversão em especial, e considerando que nos períodos a parte autora não foi efetivamente exposta a agentes nocivos à saúde, pois se manteve afastada do exercício de suas funções laborais, o tempo deve ser considerado comum. Quanto à possibilidade da conversão do tempo comum em especial, esta era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, deixando de existir previsão para que ela ocorra em sentido inverso. Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas ao tempo trabalhado antes das modificações precitadas (tempo anterior a 29/04/1995). Na hipótese dos autos, portanto, a parte autora tem direito à conversão inversa do tempo comum laborado de 14/03/1995 a 08/05/1995 (data correta, regularmente anotada em CTPS - fls. 71), haja vista seu direito adquirido. O fato de ser aplicado é aquele previsto na tabela do art. 64 do Decreto nº 611/92, de 0,71, correspondente à conversão, para o segurado do sexo masculino, de 35 anos em 25 anos de tempo de contribuição. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Somado o tempo de conversão inversa e os períodos de trabalho especial ora reconhecidos, a parte autora passa a contar com 27 anos, 03 meses e 07 dias de tempo especial na data do requerimento (30/09/2013). Portanto, o demandante tem direito à concessão de aposentadoria especial, benefício devido desde a data do requerimento administrativo. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer e averbar com tempo especial os interstícios laborados de 15/06/1983 a 15/12/1994, de 15/05/1995 a 10/04/1999, de 19/04/1999 a 30/05/2003, de 01/10/2003 a 29/07/2006, de 01/02/2007 a 24/10/2007 e de 11/01/2008 a 06/02/2012, a proceder à conversão inversa mediante aplicação do fator de 0,71, do período comum laborado de 14/03/1995 a 08/05/1995, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria especial (NB: 46/166.341.686-6), com início em 30/09/2013 (data do requerimento administrativo). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 01/01/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 46/166.341.686-6 NOME DO BENEFICIÁRIO: MAURI CIPRIANO CARDOSO BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA ESPECIAL RENDA MENSAL ATUAL: a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 30/09/2013 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 01/01/2016 CPF: 064673738-47 NOME DA MÃE: Maria Aparecida Cardoso PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Leonel Lima e Silva, nº. 1160, Jd. Esperança, Mauá/SP TEMPO ESPECIAL CONSIDERADO: 27 anos, 03 meses e 07 dias Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0007024-33.2014.403.6317 - RAIMUNDO CORREIA DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAIMUNDO CORREIA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais de 22/10/1979 a 18/02/1982, de 07/12/1983 a 07/02/1986, de 17/03/1986 a 07/10/1991, de 02/08/1999 a 03/07/2004, de 29/06/2009 a 26/09/2009 e de 01/10/2009 a 11/06/2012, somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente, e a concessão de benefício de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento formulado em 21/01/2013. Petição inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos (fls. 09/63). O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Mauá/SP. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 67). Contestação do INSS às fls. 73/77, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência da ação. Cópia do procedimento administrativo às fls. 84/137. Parecer da Contadoria às fls. 139/179. Reconhecida a incompetência, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 183). A autarquia se manifestou à fl. 187. Parecer da Contadoria às fls. 199/200. É o relatório. DECIDO. Indefiro o requerimento da autarquia, uma vez que o procedimento administrativo encontra-se na íntegra nos autos. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Dissocia-se que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário/padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário/padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do

tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. no período de 22/10/1979 a 18/02/1982, os formulários e laudos técnicos de fs. 96-v/99 indicam que o demandante trabalhou exposto a ruído de 84dB(A) e 94,7dB(A). Contudo, os documentos encontram-se datados de 10/08/2002 e 25/03/2003. Portanto, não restou demonstrado que a empresa, à época da prestação do serviço pelo segurado, realizou efetivamente as medições exigidas por lei. Sem informações sobre a manutenção das condições de trabalho do obreiro, não entendo demonstrado que os agentes nocivos descritos nos laudos correspondam àqueles a que foi efetivamente exposto o demandante. Sabendo-se que para o reconhecimento da especialidade do trabalho em decorrência do agente agressivo ruído a legislação sempre exigiu a efetiva medição dos níveis de pressão sonora, sem a comprovação de tal teor realizado, e no tempo certo, o precitado intervalo não deve ser reconhecido como tempo especial. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifado): PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA (...). IX - Para comprovar a especialidade da atividade a requerente carreu os formulários indicando que trabalhou como ajudante e serviços gerais, estando exposta a ruídos de 99 dB(A) e 88,1 dB(A), não restando caracterizada, de forma eficaz, a insalubridade do labor. X - O laudo técnico carreado pela autora confeccionado em 22/11/1999 e o laudo judicial, não são hábeis para comprovar a especialidade da atividade, eis que são extemporâneos aos períodos em que pretende o reconhecimento, quais sejam, 09/01/1979 a 05/12/1988 e de 18/05/1989 a 20/03/1990, não informando que as condições do ambiente de trabalho continuaram inalteradas desde a época em que a parte autora laborava. XI - A requerente não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. XII - A requerente não perfaz o tempo necessário para a concessão da aposentadoria pretendida, eis que para beneficiar-se das regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 30 (trinta) anos de contribuição. XIII - Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo autárquico e o recurso da requerente. XIV - Na contagem do tempo de serviço, havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial, esse poderá ser computado, mediante solicitação da autora perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação. XV - No que tange à condenação na pena de multa por litigância de má-fé, não vejo demonstrados os elementos a caracterizar o dolo e a conduta descrita no artigo 17 do Código de Processo Civil, de modo a justificar a imposição das penalidades. XVI - Desse modo, merece reparo a sentença, considerando-se que não foi comprovada a especialidade da atividade. XVII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. XVIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIX - Não merece reparo a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calca em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XX - Agravo improvido (AC 00025349420024036120, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/02/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO). Portanto, deixo de reconhecer o precitado intervalo como tempo especial. 2. em relação ao período de 07/12/1983 a 07/02/1986, o PPP não se encontra validamente preenchido, uma vez que não foi apresentado o NIT do subscritor e a data da emissão do documento, razão pela qual este não constitui prova hábil do tempo especial requerido. 3. por sua vez, o formulário e laudo técnico de fs. 25/26 indica que o segurado trabalhou, no período de 17/03/1986 a 07/10/1991, exposto a ruído de 94dB(A), poeiras metálicas e vapores de solda oxiacetilênica. Por ter trabalhado exposto a fumos metálicos decorrente da solda a oxiacetileno, o tempo especial deve ser reconhecido, mediante enquadramento no item 1.2.11 do anexo I do Decreto n. 83.080/79. 4. o PPP de fs. 16-v/17 indica que o obreiro trabalhou de 02/08/1999 a 03/07/2004 exposto a ruído de 94dB(A). Em que pese não constar expressamente no documento a informação de que a exposição se deu de modo de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, o fato de a aferição dos níveis de pressão sonora ter sido realizada por dosimetria - que indica a continuidade da submissão a ruído - associado à descrição das atividades exercidas pelo segurado no setor produtivo da empresa, indica referida habitualidade e permanência da submissão aos agentes agressivos à saúde. Portanto, considerando a exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais, bem como que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial com exposição a ruído, o período acima deve ser reconhecido como tempo especial. 5. quanto ao intervalo de 29/06/2009 a 26/09/2009, o PPP de fs. 18 indica que o segurado trabalhou exposto a ruído. Ocorre que, no documento, não consta a informação de que a empresa tenha empregado profissional responsável pelos registros ambientais no período, razão pela qual o PPP não se encontra validamente preenchido e não faz prova, nos termos do exigido na lei, da especialidade do trabalho reclamada. O precitado intervalo, portanto, deve ser considerado apenas tempo comum. 6. por fim, quanto ao intervalo de 01/10/2009 a 11/06/2012, o demandante, conforme o PPP de fs. 30/31, trabalhou exposto a ruído, de modo habitual e intermitente. Portanto, considerando que a exposição não se deu de modo permanente, o tempo especial não deve ser reconhecido. Passo a apreciar o direito à aposentadoria. Somados os períodos especiais ora reconhecidos ao tempo total computado pela autarquia (fs. 58-v/59-v., reproduzido à fl. 200), a parte autora passa a contar com 36 anos, 02 meses e 05 dias contribuídos na data do requerimento (21/01/2013), que é suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do primeiro requerimento administrativo. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial os intervalos de 17/03/1986 a 07/10/1991 e de 02/08/1999 a 03/07/2004, somando-o aos interregnos reconhecidos administrativamente, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início na data do requerimento (21/01/2013), considerados 36 anos, 02 meses e 05 dias contribuídos. Diante do caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 01/01/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/163.402.158-5 NOME DO BENEFICIÁRIO: RAIMUNDO CORREIA DE OLIVEIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 21/01/2013 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 01/01/2016 CPF: 8.962.248-05 NOME DA MÃE DO BENEFICIÁRIO: Neli Correia de Oliveira PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO BENEFICIÁRIO: Rua Dr. Vicente de Carvalho Bruno, n. 961, Jd. Florida, Mauá/SP. R. I.

0000021-39.2015.403.6140 - MANOEL MESSIAS BARBOSA (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL MESSIAS BARBOSA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial em condições especiais de 04/12/1998 a 21/06/2006 e de 09/01/2008 a 13/08/2013, somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente, e a concessão de benefício de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento formulado em 26/09/2013. Petição inicial (fs. 02/08) veio acompanhada de documentos (fs. 09/77). Contestação do INSS às fs. 91/93, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fs. 99/109. Parecer da Contadoria às fs. 111/112. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anoto-se: Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. Id, do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalva a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disto decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário/padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário/padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. no período de 04/12/1998 a 21/06/2006, o demandante, conforme o PPP de fs. 51/52, trabalhou exposto a ruído de: 95dB(A) entre 04/12/1998 e 31/12/2003-; 89dB(A) entre 01/01/2004 e 31/12/2004-; 85,5dB(A) entre 01/01/2005 e 31/12/2005-; 86,6dB(A) entre 01/01/2006 e 21/06/2006. Em que pese não constar expressamente no documento a informação de que a exposição se deu de modo de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, o fato de a aferição dos níveis de pressão sonora ter sido realizada por dosimetria - que indica a continuidade da submissão a ruído - associado à descrição das atividades exercidas pelo segurado no setor produtivo da empresa, indica referida habitualidade e permanência da submissão aos agentes agressivos à saúde. Portanto, considerando a exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais, bem como que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial com exposição a ruído, o período acima deve ser reconhecido como tempo especial. 2. por sua vez, em relação ao intervalo de 09/01/2008 a 13/08/2013, o PPP de fs. 18/19 indica que o segurado trabalhou exposto a ruído: entre 86,9dB(A) e 93,7dB(A) no período de 09/01/2008 a 16/04/2009-; entre 90,4dB(A) e 97,9dB(A) no período de 31/05/2011 a 21/06/2012-; entre 85,2dB(A) e 93,2dB(A) no período de 21/06/2012 a 13/08/2013. Apesar da técnica utilizada para a aferição do ruído ter sido a pontual, a descrição das atividades e do setor em que o segurado exercia suas funções indica que o trabalho era desenvolvido no setor produtivo da empresa (estamparia) e que, portanto, havia habitualidade e permanência na exposição a níveis de pressão sonora superiores ao limite de tolerância. Portanto, considerando a exposição a níveis de pressão sonora que, mesmo com a variação detectada, sempre se manteve acima dos patamares legais, bem como que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial com exposição a ruído, o período acima deve ser reconhecido como tempo especial. Passo a apreciar o direito à aposentadoria. Somados os períodos especiais ora reconhecidos ao tempo total computado pela autarquia (fs. 33/34, reproduzido à fl. 112), a parte autora passa a contar com 39 anos, 02 meses e 11 dias contribuídos na data do requerimento (26/09/2013), o que é suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do primeiro requerimento administrativo. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial os intervalos de 04/12/1998 a 21/06/2006 e de 09/01/2008 a 13/08/2013, somando-os aos períodos reconhecidos administrativamente, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início na data do requerimento (26/09/2013), considerados 39 anos, 02 meses e 11 dias contribuídos. Diante do caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 01/01/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/166.341.684-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: MANOEL MESSIAS BARBOSA BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 26/09/2013 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 01/01/2016 CPF: 039408718-69 NOME DA MÃE DO BENEFICIÁRIO: Francisca Barbosa PIS/PASEP: -x-

0000082-94.2015.403.6140 - SEBASTIAO JOSE FELIPE(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIAO JOSE FELIPE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do período especial trabalhado de 04/01/1988 a 23/11/1994 e de 18/11/1994 à data atual, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (24/04/2014). Petição inicial (fls. 02/21) veio acompanhada de documentos (fls. 22/108). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 125/127, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido. Remetidos os autos à Contadoria, sobreveio o parecer de fls. 129/130. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo neste faze, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo desde logo ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. no período de 04/01/1988 a 23/11/1994, o demandante, conforme o PPP de fl. 73/75, trabalhou exposto a ruído de 86dB(A) a 89dB(A). Apesar da técnica utilizada para a aferição do ruído ter sido a pontual, a descrição das atividades e do setor em que o segurado exercia suas funções indica que o trabalho era desenvolvido no setor produtivo da empresa e que, portanto, havia habitualidade e permanência na exposição a níveis de pressão sonora superiores ao limite de tolerância. Portanto, considerando a exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais, bem como que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial com exposição a ruído, o período acima deve ser reconhecido como tempo especial. No entanto, o reconhecimento se limita ao interregno de 04/01/1988 a 01/04/1994, ao qual o PPP colacionado faz referência. 2. por sua vez, no intervalo de 18/11/1994 à data atual, a parte autora, conforme o PPP de fls. 77/81, trabalhou, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, exposta a ruído de 91dB(A) entre 18/11/1994 e 30/11/2005; ruído de 88dB(A) entre 01/12/2005 e 31/12/2010; e ruído de 86,2dB(A) entre 01/01/2011 e 07/03/2014. Portanto, considerando a exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais, bem como que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial com exposição a ruído, o período acima deve ser reconhecido como tempo especial. Contudo, limitado ao reconhecimento até 07/03/2014, data da emissão do perfil profissional gráfico previdenciário, tendo em vista que a empresa responsabiliza-se pela veracidade das informações prestadas no respectivo documento apenas até esta data. Logo, neste aspecto sucumbe em parte o demandante. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria. Apesar de ter formulado pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, não se desconhece o direito do segurado (e dever da autarquia) à concessão do benefício mais vantajoso, nos termos do artigo 122 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, veja-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE ORIENTAR O SEGURADO. A opção pelo benefício mais vantajoso corresponde ao poder-dever da Administração, nos termos do Enunciado JR/CRPS nº 5, de conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido. Agravo de instrumento provido. (AI 01031913220064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 02/05/2007. FONTE: REPUBLICACAO.) Em razão disto, passo a apreciar o direito do segurado à concessão do benefício na modalidade especial. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos, a parte autora passa a contar com 25 anos, 06 meses e 12 dias de tempo especial na data do requerimento (24/04/2014). Portanto, o demandante tem direito à concessão de aposentadoria especial, benefício devido desde a data do requerimento administrativo. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer e averbar como tempo especial o interstício trabalhado de 04/01/1988 a 01/04/1994 e de 18/11/1994 a 07/03/2014 e a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria especial, com início em 24/04/2014 (data do requerimento administrativo). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 01/01/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -X-NOME DO BENEFICIÁRIO: SEBASTIAO JOSE FELIPE BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA ESPECIAL RENDA MENSAL ATUAL: a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 24/04/2014 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 01/01/2016 CPF: 097257958-30 NOME DA MÃE: Filomena Maria Rodrigues Felipe PIS/PASEP: -X- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Aurora Ribeiro, nº. 96, Jd. Esperança, Mauá/SP TEMPO ESPECIAL CONSIDERADO: 25 anos, 06 meses e 12 dias Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0002677-66.2015.403.6140 - ANTONIO NOGUEIRA DE CARVALHO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 44/51 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho desde 12/04/2012, em decorrência de psicose não orgânica não especificada (questão 05, 17 e 21 do Juízo). Assim, presente o requisito da incapacidade. Também estão preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício postulado nesta lide. Verifica-se da consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, que a parte autora verteu contribuições previdenciárias entre 08/12/2009 a 27/08/2014, sendo, portanto, incontroversa a qualidade de segurada e o cumprimento da carência necessária para o benefício vindicado. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 551.494.980-6 em favor do demandante, a partir de 25/09/2012 (dia imediatamente posterior a sua cessação) e DIP em 01/01/2016. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa. Cite-se o réu para apresentação de contestação no prazo de 60 (sessenta) dias, assim como para manifestação acerca do laudo médico pericial no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre o laudo médico pericial pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 551.494.980-6 NOME DO BENEFICIÁRIO: ANTÔNIO NOGUEIRA DE CARVALHO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-Doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 25/09/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/01/2016 CPF: 713.040.104-49 NOME DA MÃE: Antônia Júlia de Carvalho PIS/PASEP: -X- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Antônio Francine, nº. 308, Bairro São José, Mauá/SP.

0002723-55.2015.403.6140 - MARIA DAS DORES SILVA DAMASCENO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 101/107 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho desde a data da realização da perícia, 09/12/2015, em decorrência de seqüela de AVC, artrose em joelho esquerdo e colunas cervical e lombar (questões 03, 09 e 10 do Juízo). Assim, presente o requisito da incapacidade. Também estão preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício postulado nesta lide. Conforme se verifica da consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, a parte autora verteu contribuições previdenciárias desde 01/01/2015, sendo, portanto, incontroversa a qualidade de segurada e o cumprimento da carência necessária para o benefício vindicado. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da demandante, a partir de 09/12/2015 (data do início da incapacidade constatada pela perícia) e DIP em 01/01/2016. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa. Cite-se o réu para apresentação de contestação no prazo de 60 (sessenta) dias, assim como para manifestação acerca do laudo médico pericial no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre o laudo médico pericial pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: X-NOME DO BENEFICIÁRIO: MARINA FERREIRA DA CONCEIÇÃO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 09/12/2015 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/01/2016 CPF: 586.676.284-68 NOME DA MÃE: Marina Ferreira da Conceição PIS/PASEP: -X- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Marcelo Oliveira Pacolla, nº. 103, casa 21, Jardim Bom Recanto, Mauá/SP.

000108-58.2016.403.6140 - ERCEBILIO DE OLIVEIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação em que ERCEBÍLIO DE OLIVEIRA, representado por HÉLIO DO NASCIMENTO, postula a concessão da tutela antecipada, visando à imediata cessação do desconto mensal de R\$ 1.285,28 realizado pelo INSS sobre o benefício de aposentadoria por invalidez do autor, NB 32/553.246.204-2. Afirma que a Autarquia iniciou os descontos sobre seu benefício em 06/11/2015, sob o argumento de ter constatado irregularidades na concessão do auxílio-doença NB 31/518.800.675-4, no período de 01/05/2007 a 24/06/2008. Instrui a ação com documentos (fls. 08/49). É o relatório. Fundamento e decisão. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos. Com efeito, a jurisprudência já firmou entendimento de que os benefícios previdenciários só podem ser cobrados, caso comprovada a má-fé do segurado. Senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensão de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 2. Não se aplica ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 470.484/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 22/05/2014). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO A MAIOR POR ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ DO SEGURADO. REPETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE. (...) 2. Incabível a devolução de valores percebidos por pensão de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração (e.g. AgRg no REsp 470.484/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/05/2014; AgRg no REsp 291.165/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/04/2013). 3. Inexiste óbice à antecipação de tutela. A vedação contida na Lei nº 9.494/1997, a qual deve ser interpretada restritivamente, não abrange o restabelecimento de vantagens (e.g.: AgRg no REsp 109.432/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2012, AgRg no REsp 71.789/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/04/2012). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 548.441/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA,

julgado em 18/09/2014, DJe 24/09/2014) No caso dos autos o INSS sustentou indício de irregularidade na concessão do auxílio-doença ao argumento de que não houve comprovação de incapacidade laboral que justifique as datas de início da doença e da incapacidade (fls. 25). Os relatórios médicos às fls. 34/37 e 46 trazem fortes indícios de que a parte autora realmente estava incapacitada ao labor no período de concessão ao término do auxílio-doença em questão. Portanto, caso tenha havido erro, entendendo, em sede de cognição sumária, que este emanou da própria Administração, sem que tenha havido má-fé do requerente. Assim, demonstrada a verossimilhança da alegação do demandante. De outra parte, o fundado receio de dano irreparável está presente no fato de se tratar de desconto em aposentadoria por invalidez, cuja verba possui caráter alimentar e se destina a manutenção mensal do requerente. Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar que o réu se abstenha de realizar quaisquer descontos no benefício de aposentadoria por invalidez do autor (NB 32/553.246.204-2), referente à restituição de valores do benefício NB 32/518.800.675-4, no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade e multa. Oficie-se com urgência. Cite-se o réu para contestar no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se à APS responsável para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do Procedimento Administrativo de revisão previsto no artigo 11 da Lei 10.666/2003, inerente ao NB 31/518.800-675-4. Oportunamente, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000416-10.2011.403.6139 - EDINA ISABEL RIBEIRO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido às fls. 262, intime-se a parte autora para que indique curador especial e junte os documentos requeridos (fls. 261) no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

0000397-67.2011.403.6139 - NAIR BENEDITA GALVAO DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em promover a execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pelo MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000993-51.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA NICOLETTI BARROS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se.

0001841-38.2011.403.6139 - EDNA MARIA BARROS OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram intimadas das decisões proferidas na Instância Superior, que o seu trânsito em julgado foi certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino que se remetam os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Vistas às partes e, após, ao MPF. Intime-se.

0003796-07.2011.403.6139 - BENEDITO DE BARROS RIBEIRO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS e ao MPF. Intime-se.

0004031-71.2011.403.6139 - JURANDIR FOGACA DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se.

0004348-69.2011.403.6139 - SUELI URSULINO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram intimadas das decisões proferidas na Instância Superior (fls. 269), que o seu trânsito em julgado foi certificado nos autos (fl. 270), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino que se remetam os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Vistas às partes e, após, ao MPF. Intime-se.

0005440-82.2011.403.6139 - JOVELINA BAPTISTA RODRIGUES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram intimadas das decisões proferidas na Instância Superior, que o seu trânsito em julgado foi certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino que se remetam os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Vistas às partes e, após, ao MPF. Intime-se.

0005662-50.2011.403.6139 - MERCEDES PAES DE CAMARGO MACHADO(SP176526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se.

0006947-78.2011.403.6139 - ARISTIDES CORREA MORAIS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se.

0007761-90.2011.403.6139 - SUELI DE FATIMA ALVES CARDOSO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram intimadas das decisões proferidas na Instância Superior (fls. 122 e 122/v), que o seu trânsito em julgado foi certificado nos autos (fl. 124), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino que se remetam os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Vistas às partes e, após, ao MPF. Intime-se.

0009550-27.2011.403.6139 - PAULO DIAS DE ALMEIDA X NILSON APARECIDO DE ALMEIDA X ZENEIDE APARECIDA DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se.

0009783-24.2011.403.6139 - MAURICIO ANTONIO PASCHOA(SP268689 - ROBERTO FLAVIO MORAIS MUZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se.

0011509-33.2011.403.6139 - ELAINE GONCALVES DE CAMPOS CAMARGO X ESTER GONCALVES DE CAMPOS CAMARGO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE

Considerando que as partes foram intimadas das decisões proferidas na Instância Superior (fls. 150), que o seu trânsito em julgado foi certificado nos autos (fl. 152), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino que se remetam os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Vistas às partes e, após, ao MPF. Intime-se.

0012032-45.2011.403.6139 - JOANA APARECIDA DOS SANTOS(SPI55088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se.

0012641-28.2011.403.6139 - JOSILAINE DOS SANTOS(SPI55088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se.

0000368-80.2012.403.6139 - MARIA DE JESUS BARROS(SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS E SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se.

0002951-38.2012.403.6139 - MARCIA RODRIGUES CASSU(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se.

0003219-92.2012.403.6139 - PEDRO FERREIRA(SPI97054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A r. decisão de fls. 68/70-v, proferida em Instância Superior, determinou o retorno dos autos à origem para que se suspendesse o processo por 30 (trinta) dias, com vistas a que a parte autora pudesse requerer o benefício ao INSS, sob pena de extinção do feito. Determinou, ainda, que se prosseguisse a demanda em seus ulteriores termos na hipótese de indeferimento do pedido pelo INSS, bem como na de decurso do prazo de 90 (noventa) dias sem manifestação da Autorquia. Posto isso, cumpre-se o determinado na r. decisão supracitada, suspendendo-se o processo e intimando-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o requerimento administrativo do benefício ora pleiteado, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação anterior, dê-se vista ao INSS. Intime-se.

0000112-06.2013.403.6139 - ALTINO LINO DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se.

0000885-51.2013.403.6139 - NORMA APARECIDA DIAS FALCAO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se.

0001141-91.2013.403.6139 - MARIA CECILIA RODRIGUES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se.

0001165-22.2013.403.6139 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se.

0001179-06.2013.403.6139 - POLIANA APARECIDA DE JESUS PROENÇA(SPI84411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 06/20161. Em entendimento à decisão do Tribunal, depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. 4. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

0001181-73.2013.403.6139 - JOSIANE MOURA DE LIMA(SPI84411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do retorno da Carta Precatória sem cumprimento em função da ausência das partes, bem como da manifestação de fls. 103, indique a parte autora a qualificação e o endereço completo das testemunhas, no prazo de 05 dias, a fim de que seja expedida nova Carta Precatória. Intime-se.

0001514-25.2013.403.6139 - ELEODORO GURGEL DE ALMEIDA(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se.

0001607-85.2013.403.6139 - MARIA NAZARETH SOARES DOS SANTOS(SPI80115 - FERNANDO CÉSAR DOMÍNGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se.

0001757-66.2013.403.6139 - VITORIA SETEFANI MELO MORAIS INCAPAZ X VANI APARECIDA MELO X KENNEDY MELO MORAIS INCAPAZ X VANI APARECIDA MELO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 70: Comprove a parte autora documentalmente o alegado no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0001787-04.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA CONCEICAO DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram intimadas das decisões proferidas na Instância Superior (fls. 101), que o seu trânsito em julgado foi certificado nos autos (fl. 103), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino que se remetam os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Vistas às partes e, após, ao MPF. Intime-se.

0002085-93.2013.403.6139 - FORTUNATO DA SILVA LEITE(SPI175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Carta Precatória de fls. 53 foi devolvida pela Vara Distrital de Buri/SP em virtude da ausência de testemunhas arroladas (fls. 55). Intimado a apresentar o rol, o Autor cumpriu a determinação às fls. 65. No entanto, deixou de apresentar a devida qualificação. Nesse sentido, deverá o autor indicar a qualificação completa e endereço das testemunhas, no prazo de 05 dias, para a expedição de nova Carta Precatória, sob pena de extinção. Intime-se.

0001125-06.2014.403.6139 - BENEDITO DA SILVA MELLO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se.

0000473-52.2015.403.6139 - JEREMIAS DE LIMA PEREIRA X ANA MARIA MARGARIDO PEREIRA(SPI11846 - JOSE CARLOS MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se.

0000886-65.2015.403.6139 - CELSO PIRES DO PRADO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão de improcedência proferida na Ação Rescisória nº 0012256-38.2009.4.03.0000 e tendo havido trânsito em julgado em 14/09/2015, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.Intime-se.

Expediente Nº 1988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001306-12.2011.403.6139 - MARIA DO SOCORRO SILVA LIMA UMEDA(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria do Socorro Silva Lima Umeda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do auxílio-doença recebido por Tadayoshi Umeda, que originou a pensão por morte por ela recebida, que também desejava ver revista, com aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos (fls. 10/22).O despacho de fls. 32/34 determinou o sobrestamento do processo por 60 dias para que a parte autora apresentasse comprovante de requerimento administrativo. A parte autora manifestou-se às fls. 35/42.À fl. 43 foi reconsiderada a decisão de fls. 32/34 e determinada a citação do INSS.Citado (fl. 44), o INSS apresentou contestação às fls. 45/47, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir da autora, em razão da revisão realizada administrativamente no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183. Juntou documentos (fls. 48/54).A autora apresentou réplica às fls. 57/58.O despacho de fl. 59 determinou que a autora se manifestasse acerca da revisão do benefício em sede administrativa, tendo ela permanecido inerte (fl. 65).É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inépcia da Petição Inicial.Na peça inicial a parte autora requer a revisão de todos os benefícios previdenciários por ela recebidos, nos termos do art. art. 29, inc. II da Lei 8.213/91. Entretanto, não especificou quais seriam tais benefícios, limitando-se a mencionar na inicial o auxílio-doença nº 529.506.250-0, implantado em 19/03/2008, que originou a pensão por morte nº 145.075.623-6, implantada em 27/07/2009, e a requerer a intimação do INSS para informar os demais benefícios recebidos por ela. Consoante o art. 282, III, do CPC, cabe ao autor a exposição dos fatos em juízo, de modo que, se precisa de algum documento para deduzir sua pretensão em juízo, deve obtê-lo antes da propositura da ação.Desse modo, a petição inicial é inepta no que tange ao pedido de revisão de eventuais benefícios recebidos pela parte autora em razão de omissão da postulante que sequer cuidou de juntar aos autos as cartas de concessão dos benefícios que pretendia ver revistos.Tendo em vista que a ação já foi contestada, não é mais possível a alteração da peça inicial, impondo-se seu indeferimento.Falta de Interesse de Agir.Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois a parte autora não renunciou ao direito de receber os valores devidos imediatamente, sendo que o acordo realizado em outro processo não a impede de pleitear seus direitos diretamente, ante a previsão constitucional de acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal).Prescrição.Rejeito a preliminar de prescrição, pois ambos os benefícios foram concedidos dentro do prazo de cinco anos contado do ajuizamento da ação (24.01.2011).No mérito, o pedido é procedente.O direito à revisão já foi reconhecido pelo INSS, que procedeu à revisão administrativa. A controvérsia refere-se ao momento em que será efetuado o pagamento dos valores atrasados.Não há dispositivo constitucional que impeça alguém de buscar seu direito imediatamente. Há, por outro lado, a previsão de pagamento por meio do sistema de precatórios, entretanto, não é o caso dos autos. O acordo judicial realizado na ação civil pública não está incluído nesse sistema, pois qualquer segurado poderia ajuizar uma ação individual e obter o pagamento por meio de requisição de pequeno valor.Assim sendo, reconheço o direito da parte autora de que seja efetuado de imediato o cálculo dos atrasados, bem como seu pagamento nestes autos, na forma da lei processual.Com relação ao marco prescricional, deve prevalecer a data de ajuizamento da ação civil pública, pois a alteração do decreto não deve ser considerada, no caso concreto, ato extrajudicial para o fim de interromper a prescrição. A alteração do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 6.939/2009, que dá a redação do 4º do art. 188-A, representa alteração de interpretação da administração, entretanto, o direito à revisão dos benefícios: nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício.Da mesma forma, os atos internos da administração não constituem marcos interruptivos da prescrição, pois não houve decisão de efetuar a revisão administrativa de ofício. Foi necessário o ajuizamento da ação civil pública, bem como de inúmeras ações individuais, até que o direito fosse reconhecido pela administração.Como a pretensão foi veiculada inicialmente por meio da ação civil pública, prevalece a interrupção da prescrição ocorrida naquele processo coletivo.Ante o exposto, julgo o pedido PROCEDENTE, para condenar o INSS a calcular e pagar os atrasados devidos em razão da revisão dos benefícios conforme o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, adotando-se como marco interruptivo da prescrição a data de ajuizamento da ação civil pública que resultou no acordo geral de revisão dos benefícios, e declaro o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC.As diferenças apuradas quando da revisão dos benefícios deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Restando patente que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários mínimos, levando-se em consideração os documentos juntados com a contestação e que demonstram a renda do benefício recebido pela autora (fls. 48/54), esta sentença não se sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002030-16.2011.403.6139 - MARIA MIUZA DE JESUS SOUSA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Digam as partes se pretendem produzir prova testemunhal, apresentando, se o caso, rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez dias).Em caso de desinteresse na produção de prova testemunhal, tomem-me conclusos os autos. Int.

0002275-27.2011.403.6139 - CONCEICAO DE OLIVEIRA X MARLENE DE OLIVEIRA X MARLI RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA X ARMANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X EDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X IDAILTON DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário proposta por Conceição de Oliveira, falecida no curso da ação e sucedida por Marlene de Oliveira, Marli Rodrigues de Oliveira Lima, Armando Rodrigues de Oliveira, Edson Rodrigues de Oliveira e Idailton de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em virtude do falecimento de seu marido, Horácio Rodrigues de Oliveira, ocorrido em 11/12/2010. Pede gratuidade judiciária.Alega a autora, em síntese, ser esposa do falecido, que era segurado do RGPS na qualidade de trabalhador rural. Sustenta preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91. Juntou procuração e documentos (fls. 06/21).À fl. 24 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS.Citado (fl. 25), o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 26/65).Foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 66), tendo o oficial de justiça certificado à fl. 67 vº ter sido informado do falecimento da autora Conceição.A parte autora requereu a substituição da postulante falecida por seus sucessores (fls. 71/82), tendo o INSS concordado à fl. 83 vº.A substituição dos autores foi homologada pelos despachos de fls. 85 e 88.Foi realizada audiência de instrução, sendo colhido o depoimento pessoal da autora Marlene de Oliveira e inquiridas, como informantes do juízo, duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 94/97). Na mesma ocasião, a parte autora reiterou os termos da inicial e da réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de pedido de pensão por morte em razão do falecimento do marido da autora Conceição de Oliveira, falecida no curso da ação.Dispõe a Lei nº 8.213/91, com a redação vigente na época da morte (11/12/2010), que:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que faltar, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).Para a concessão do benefício, é necessária a satisfação dos seguintes requisitos: a) óbito do instituidor; b) qualidade de segurado do instituidor, na data do óbito; e c) dependência de dependente do requerente. A pensão por morte é isenta de carência (art. 26, inciso I da Lei nº 8.213/91).O óbito é comprovado pela certidão de óbito juntada aos autos (fl. 10).Tratando-se de dependente esposa ou companheira, a dependência econômica é presumida (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91).Entretanto, no caso concreto, a sucessora Marlene de Oliveira, em seu depoimento pessoal, informou que seu pai havia se separado de sua mãe há mais de dez anos antes do óbito, de forma que se mudou para outra casa e iniciou uma nova relação conjugal (união estável) com outra mulher, considerada pela depoente sua madrasta. Sua madrasta seria chamada Gerosina. Horacio morou com essa outra mulher por cerca de dez anos. Perto da data do óbito, Horacio e sua nova companheira ficaram muito doentes, situação que os levou a mudar de volta para a casa de Conceição de Oliveira, onde receberam cuidados da família até a ocorrência do óbito (fl. 98). O informante Estevam Viviano da Rosa confirmou a existência da nova companheira e o fato de Horacio ter saído de casa para com ela viver (fl. 98).Enfim, a informante Auta de o. Rodrigues negou a existência de outra mulher na vida de Horacio, porém no mesmo depoimento sequer foi capaz de informar qual o trabalho exercido por Horacio. Uma pessoa que não sabe sequer informar o trabalho do de cujus dificilmente tem conhecimentos profundos sobre sua vida íntima conjugal (fl. 98).Constato, portanto, que houve separação de fato entre Horacio e Conceição, de forma que o de cujus passou a viver maritalmente, de forma estável, com outra mulher.Nessa situação, a ex-cônjuge somente é considerada dependente se for demonstrado, no caso concreto, a existência de dependência econômica com o ex-cônjuge.Nesse sentido, ver o seguinte julgado do E. STJ:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SUPERSTITE. SEPARAÇÃO DE FATO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. O cônjuge superstite goza de dependência presumida, contudo, estando separado de fato e não percebendo pensão alimentícia, essa dependência deverá ser comprovada. 2. O Tribunal a quo, ao reconhecer a inexistência de comprovação da dependência, o fez com base na análise dos elementos probatórios carreados aos autos. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Resp 411.194/PR, 6º T., Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 07.05.2007 p. 367). Todavia, Horacio somente voltou a morar em sua antiga casa quando já estava muito doente. Nessa condição, não é possível que tenha existido dependência econômica entre Conceição e Horacio, pois esse último não possuía mais condições de trabalhar quando finalmente voltou para habitar sua antiga casa.Ademais, o INSS juntou aos autos documentos que comprovam que Horacio recebeu de 28.09.2007 a 11.12.2010 benefício assistencial de amparo ao idoso (LOAS idoso), benefício que somente é concedido àqueles que comprovadamente são necessitados e economicamente vulneráveis (fl. 57).Conceição, por sua vez, recebeu aposentadoria por idade rural desde 24.04.2000 (fl. 58), o que implica reconhecer que já possuía condições de se manter vários anos antes de Horacio começar a receber o seu benefício assistencial de amparo ao idoso.Tendo em vista as considerações acima, está afastada a qualidade de dependente de Conceição de Oliveira (parte autora) e Horacio Rodrigues de Oliveira (pessoa falecida).Ausente esse requisito, não há direito à pensão por morte.Ante o exposto, julgo o pedido IMPROCEDENTE e declaro o processo extinto com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita, a cobrança desses valores é condicionada à demonstração de que a parte vencida poderá fazê-lo, nos termos dispostos no artigo 12 da lei nº 1.060/1950.A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0004824-10.2011.403.6139 - MARIA JOSE DOS SANTOS LOPES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria José dos Santos Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em virtude do falecimento de seu marido, Hugo dos Santos Lopes, ocorrido em 20.06.1989.Alega a autora, em síntese, ser esposa do falecido, que era segurado do RGPS na qualidade de trabalhador rural. Sustenta preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91. Juntou procuração e documentos (fls. 06/10).Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 12).Citado (fl. 13), o INSS apresentou contestação (fls. 14/16), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que quando de sua morte, o de cujus não possuía qualidade de segurado.Pela decisão de fl. 17 foi determinado que a autora esclarecesse o motivo da ausência no polo ativo da demanda do filho apontado na certidão de óbito. A autora manifestou-se à fl. 18, informando que o referido filho atingiu a maioridade civil e juntou documentos às fls. 19/20.À fl. 21 foi determinada novamente a citação do INSS.O INSS manifestou-se às fls. 23/27, alegando que a autora não colheu a certidão de casamento, documento este indispensável à propositura da ação. Arguiu a prescrição do fundo de direito ao benefício, por ter o óbito ocorrido em 20.06.1989. Sustentou a desconstituição da presunção relativa de dependência econômica entre a autora e o falecido, ante o decurso do prazo entre o óbito e o ajuizamento da ação. À fl. 28 foi designada audiência.Réplica

à fl. 31. Pela decisão de fl. 34 foi concedido prazo para que a autora apresentasse sua certidão de casamento. A certidão de casamento foi coligida à fl. 37 e foi determinada a realização de audiência à fl. 38. O INSS teve vista dos autos à fl. 39, mas permaneceu inerte. Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas por ela arroladas. Ausente o Procurador do INSS (fls. 42/45). É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminar A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da citação, eis que não há requerimento administrativo. A data de início da contagem é a citação porque na ausência de requerimento administrativo, o INSS sequer conhecia do pleito da parte autora antes de ser citado. Observe-se que no caso concreto não é possível considerar a data de início de benefício como a data do pedido (no caso a citação, ante a ausência de requerimento administrativo), porque na legislação vigente na época do óbito não existia essa previsão. A data de início da pensão por morte rural na vigência do Decreto nº 83.080/79 é a data do óbito (art. 298 do referido decreto). Assim sendo, reconheço a prescrição das prestações anteriores a 29/06/2011 (cinco anos antes da citação, fl. 13). Mérito Trata-se de pedido de pensão por morte em razão do falecimento do marido da parte autora. O óbito ocorreu em 20.06.1989, antes do início da vigência da Lei nº 8.213/91. À época do óbito, vigorava o Decreto nº 83.080/79, que consolidou as normas previdenciárias no regime anterior ao atual. Seu artigo 12 dispunha que: Art. 12. São dependentes do segurado: I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas; II - a pessoa designada que seja do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida; III - o pai inválido e a mãe; IV - os irmãos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as irmãs solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas. Está consolidado nos tribunais superiores a aplicação do princípio *tempus regit actum* nas causas previdenciárias. No caso da pensão por morte, aplica-se a lei vigente na data do óbito. A pensão por morte do trabalhador rural, naquela época, era prevista nos artigos 298 e 302 do Decreto nº 83.080/79-Art. 298. A pensão por morte do trabalhador rural é devida aos seus dependentes, a contar da data do óbito, e consiste numa renda mensal de 50% (cinquenta por cento) do maior salário-mínimo do País, arredondada a fração de cruzeiro para a unidade imediatamente superior. Parágrafo único. Somente fazem jus a pensão os dependentes do trabalhador rural chefe ou arribo da unidade familiar falecido depois de 31 de dezembro de 1971, ou, no caso de pescador, depois de 31 de dezembro de 1972. Art. 299. A pensão pode ser concedida em caráter provisório por morte presumida do trabalhador rural - mediante declaração da autoridade judiciária e após 6 (seis) meses de ausência, a contar da data da declaração; II - em caso de desaparecimento do trabalhador rural, por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil, dispensados o prazo e a declaração previstos no item I. Parágrafo único. Verificado o reaparecimento do trabalhador rural, a pensão cessa imediatamente desobrigados os pensionistas do reembolso das quantias recebidas. Art. 300. A pensão é rateada em cotas iguais entre os dependentes do trabalhador rural que tenham direito a ela na data da sua morte. 1º A renda mensal da pensão não diminui pela redução do número de dependentes, continuando a ser paga na íntegra ao dependente que assume a qualidade de novo chefe ou arribo da unidade familiar. 2º Quando se extingue o direito a uma cota de pensão, procede-se a novo rateio do valor original do benefício, considerados apenas os pensionistas remanescentes, e uma vez extinto o direito do último pensionista a pensão se extingue. Art. 301. Aplica-se ao benefício de que trata esta subseção o disposto nos artigos 18 e 125 sobre a extinção de cotas de pensão. Art. 302. Enquanto o pensionista inválido não completa 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, é facultado a previdência social verificar, para efeito de manutenção ou cancelamento do benefício, se a invalidez persiste. Observe-se que o art. 298 do Decreto nº 83.080/79 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 na parte em que é previsto o valor da pensão em cinquenta por cento do salário mínimo, pois sendo um benefício destinado a substituir a renda do segurado/dependente, a Constituição Federal de 1988 assegura a percepção de no mínimo um salário mínimo (art. 201, 2º). Registre-se ainda que o art. 300, 1º, do Decreto nº 83.080/79 determina que a renda mensal do benefício não é reduzida na hipótese de redução do número de dependentes. Enfim, sublinhe-se que no caso concreto não é possível considerar a data de início de benefício como a data do pedido (no caso a citação, ante a ausência de requerimento administrativo), porque na legislação vigente na época do óbito não existia essa previsão. A data de início da pensão por morte rural na vigência do Decreto nº 83.080/79 é a data do óbito (art. 298 do referido decreto). Logo, a pensão por morte devida aos dependentes do trabalhador rural falecido sob a vigência do Decreto nº 83.080/79 tem atualmente por renda mensal o valor de um salário mínimo, sendo que não importa se há posterior redução da quantidade de dependentes. A data de início do benefício é a data do óbito. Para a concessão do benefício, é necessária a satisfação dos seguintes requisitos: a) óbito do instituidor; b) qualidade de segurado do instituidor, na data do óbito; e c) condição de dependente do requerente. A qualidade de dependente da postulante com relação ao falecido vem demonstrada pela certidão de casamento colacionada à fl. 37 (casamento realizado em 08/11/1986). Por sua vez, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 1º do artigo 12 do Decreto nº 83.080/79. Observe-se, ainda, que na certidão de casamento de Valdaír José dos Santos Lopes, juntada à fl. 09, consta que a parte autora (Maria José dos Santos Lopes) é mãe de Valdaír, sendo registrado que o pai de Valdaír é Hugo dos Santos Lopes (o segurado falecido). O óbito de Hugo dos Santos Lopes foi comprovado pela certidão respectiva, apresentada à fl. 08 (data do óbito: 20/06/1989). No intuito de comprovar a qualidade de segurado do falecido, a autora juntou os documentos de fls. 08/09 e 37. Servem como início de prova material do alegado labor campesino do falecido a certidão de óbito dele, na qual consta como sua profissão a de lavrador (fl. 08); e a certidão de casamento dele, em que foi qualificado como lavrador, datada de 08.11.1986 (fl. 37). Não presta a tal finalidade a certidão de casamento do filho do falecido, em que o filho foi qualificado como lavrador (fl. 09), uma vez que ele constituiu núcleo familiar distinto. A prova oral demonstra que Hugo dos Santos Lopes era efetivamente trabalhador rural até o momento de sua morte. Além do depoimento pessoal da parte autora, procedeu-se à oitiva das testemunhas José Dias de Oliveira e João Carlos de Almeida. Ambos confirmaram que Hugo dos Santos Lopes trabalhava no campo como boa-fria, na região do município de Ribeirão Branco, sendo que a primeira testemunha trabalhou com o falecido um dia antes do óbito, e a segunda testemunha, o turmeiro, estava trabalhando com o falecido no dia em que o óbito ocorreu. Assim sendo, reconheço a qualidade de segurado rural de Hugo dos Santos Lopes no momento de sua morte (20/06/1989), e presentes os demais requisitos legais, reconheço o direito da parte autora à percepção da pensão por morte rural, prevista nos artigos 298 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 (lei vigente à época do óbito), com a ressalva de que a renda do benefício é de um salário mínimo, por força do art. 201, 2º, da Constituição Federal, que não recepcionou a renda prevista no art. 298 do Decreto nº 83.080/79. Observe-se que o art. 300, 1º, do Decreto nº 83.080/79 dispõe que a renda da pensão não é reduzida na hipótese de redução dos dependentes. Ante o exposto, reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 29.06.2006, e nesse ponto declaro a extinção do processo com julgamento do mérito na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder e pagar o benefício de pensão por morte, com fundamento nos artigos 298 do Decreto nº 83.080/79, à parte autora, a partir de 29.06.2006, e declaro o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, determinando que o INSS conceda o benefício de pensão por morte rural no valor de um salário mínimo, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência janeiro de 2016, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Tendo em vista o valor do benefício e o curto período entre a DIB e a DCB, claramente o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 52.800,00), de forma que a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Itapeva, DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade. Súmula da sentença Dependente: Maria José dos Santos Lopes, CPF nº 163.762.978-89. Benefício: pensão por morte rural. Não consta requerimento administrativo. DIB: 29.06.2006. DIP: 01.01.2016. Atrasados: a calcular. RMI: um salário mínimo. RMA: um salário mínimo.

0009592-76.2011.403.6139 - CLAUDELI CAETANO DA MOTA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Claudeli Caetano da Mota em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ao pagamento de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Monique Ellen de Souza, ocorrido em 20/10/2006. Afirma a autora que, no período antecedente ao nascimento de sua filha, era trabalhadora rural e, portanto, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 06/08). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do réu (fl. 09). Citado (fl. 16), o INSS apresentou contestação (fls. 17/24), arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, ante a falta de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, arguindo, em suma, que a autora não comprovou o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao parto, bem como que o exercício de atividades na área de agroindústria e agrocomércio caracteriza labor urbano. Juntou documentos (fls. 25/27). Pela decisão de fl. 37 a preliminar suscitada de falta de interesse de agir foi afastada e designada audiência de instrução e julgamento. Às fls. 46/48 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal e cancelando a audiência designada. Foi deprecada à Vara Distrital de Buri a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas por ela (fl. 57). No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas duas testemunhas (fls. 53/56). A autora apresentou alegações finais às fls. 93/95 e o INSS à fl. 96v. É o relatório. Fundamento e decisão. Mérito O salário-maternidade é devido às seguradas conforme previsto no art. 71 da Lei nº 8.213/91, desde o início da vigência desta, e inclusive na redação atual do dispositivo, dada pela Lei n. 10.710/03, in verbis: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Os requisitos para concessão do benefício em discussão, à luz da LBPS, são: a demonstração da maternidade, a comprovação da qualidade de segurada da Previdência e a filiação. A maternidade é demonstrada pela certidão de nascimento que indica que Monique Ellen de Souza é filha da parte autora, nascida em 20.10.2006. Há duas hipóteses alternativas de carência exigida para a segurada especial: deverá efetuar dez contribuições mensais (art. 25, III, da Lei nº 8.213/91) ou então comprovar o exercício de atividade rural como segurada especial no período de doze meses imediatamente anterior ao parto (art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A parte autora não recolheu contribuições, devendo então comprovar o exercício de atividade rural no período de doze meses imediatamente anterior ao parto (art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A autora qualificou-se na inicial como amasada, juntando certidão de nascimento de sua filha, onde consta que o pai dela é Glaucio Daniel de Souza. Nenhuma palavra a respeito da união estável, aliás, foi dita na inicial. Por outro lado, em contestação, o réu não impugnou o fato. Não se tratando das hipóteses previstas no art. 302 do CPC, é de se concluir que, tratando-se de fato incontroverso, mereço do art. 334, II do mesmo Código, é de se admitir que a autora mantém união estável com Glaucio. O início de prova material do exercício de atividade rural é demonstrado pela certidão de nascimento da filha da autora, Monique, evento ocorrido em 20.10.2006, em que o pai dela foi qualificado como lavrador, pois a qualidade de ruiçola do companheiro da autora estende-se a ela. A autora não coligiu a cópia de sua CTPS tampouco a de seu companheiro. A pesquisa realizada no sistema CNIS pelo CPF da autora revelou que ela trabalhou como professora para o Município de Buri, de setembro de 2004 a janeiro de 2005 (fl. 26). Por ser curto e anterior ao período a ser comprovado (20.10.2005 a 20.10.2006), referido vínculo não se mostra apto a descaracterizar o labor rural. A prova oral colhida em audiência, consistente no depoimento da testemunha Lucimara de Souza Santos e da informante Márcia Lourenço, comprova que a parte autora exerceu atividade rural, como diarista rural, nos doze meses anteriores ao nascimento de sua filha (20.10.2006). Conforme relatado pela testemunha Lucimara, que conhece a autora desde os sete anos de idade, elas trabalharam juntas em estufas desde antes da gravidez da autora até quando a filha Monique tinha dois anos de idade. Afirmou que a autora trabalhou até o sétimo mês de gestação e que continua trabalhando até os dias atuais, quando há serviço. Aduziu que a autora trabalhou arrancando feijão e carpindo. Expôs que a autora convive há vinte anos com Glaucio, que também é trabalhador rural. A informante Márcia Lourenço, por seu turno, disse que a autora sempre foi lavradora, na qualidade de boa-fria, tendo exercido este labor até o sétimo mês de gestação de Monique. Esclareceu que foi babá de Monique até os três anos de idade dela. Por fim, quando indagada, afirmou que a autora já trabalhou na Fazenda Aracaçu, em estufas. Com relação à data de início do benefício, embora a parte autora pleiteie a concessão a partir do ajuizamento da ação, somente com a ciência inequívoca da pretensão da parte autora é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio do requerimento administrativo ou por meio da citação válida no processo judicial. Não houve pedido ou indeferimento administrativo colacionado aos autos, a data de início do benefício deve ser fixada a partir da citação da Autarquia, nos termos do art. 219, do Código de Processo Civil, que ocorreu em 22.09.2009 (fl. 16). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder e pagar à parte autora o benefício de salário-maternidade, por 120 (cento e vinte) dias, a partir de 22.09.2009, data da citação, e declaro o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Tendo em vista o valor do benefício e o curto período entre a DIB e a DCB, claramente o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 52.800,00), de forma que a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009998-97.2011.403.6139 - RAQUEL APARECIDA DE ANDRADE (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Raquel Aparecida de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ao pagamento de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Alex Andrade de Macedo, ocorrido em 17/06/2006. Afirma a autora que, no período antecedente ao nascimento de seu filho, era trabalhadora rural (boa-fria) e, portanto, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 06/10). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do réu (fl. 11). Citado (fl. 18), o INSS apresentou contestação (fls. 19/26), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido,

argumentando, em suma, não há início de prova documental no período imediatamente anterior ao início do benefício (data do parto). Juntou documentos (fls. 27/28). As fls. 31/34 o INSS coligiu o extrato do CNIS da autora. O INSS juntou novamente a contestação às fls. 35/43. Réplica às fls. 50/52. Pela decisão de fl. 53 o processo foi saneado, afastando-se a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo réu e determinada a realização de audiência. As fls. 56/58 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal e cancelando a audiência designada. Foi deprecada à Vara Distrital de Buri a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas por ela (fl. 67). As fls. 71/72, o Juízo deprecado determinou a devolução da carta precatória expedida, sem cumprimento, em razão da competência absoluta do Juízo deprecante. Pela certidão de fl. 74 foi informado que a advogada da autora não possuía condições de apresentar a autora e suas testemunhas para deporem na Vara Federal de Itapeva. À fl. 77 foi determinada a expedição de carta precatória para a Vara Distrital de Buri para oitiva da autora e testemunhas por ela arroladas. No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquirida uma testemunha (fls. 107/108). A autora apresentou alegações finais às fls. 116/118 e o INSS teve vista dos autos, mas permaneceu inerte (fl. 119). É o relatório. Fundamento e decisão. Mérito O salário-maternidade é devido às seguradas conforme previsto no art. 71 da Lei nº 8.213/91, desde o início da vigência desta, e inclusive na redação atual do dispositivo, dada pela Lei n. 10.710/03, in verbis: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Os requisitos para concessão do benefício em discussão, à luz da LBPS, são: a demonstração da maternidade, a comprovação da qualidade de segurada da Previdência e a filiação. A maternidade é demonstrada pela certidão de nascimento que indica que Alex Andrade de Macedo é filho da parte autora, nascido em 17.06.2006. Há duas hipóteses alternativas de carência exigida para a segurada especial: deverá efetuar dez contribuições mensais (art. 25, III, da Lei nº 8.213/91) ou então comprovar o exercício de atividade rural com segurada especial no período de doze meses imediatamente anterior ao parto (art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A parte autora não recolheu contribuições, devendo então comprovar o exercício de atividade rural com segurada especial no período de doze meses imediatamente anterior ao parto (art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). O início de prova material do exercício de atividade rural é demonstrado pela CTPS da autora, juntada às fls. 08/09, na qual constam dois registros de labor rural, sendo o primeiro de outubro de 2006 a janeiro de 2007 e o segundo de agosto de 2008 a março de 2009. A pesquisa realizada junto ao sistema CNIS pelo CPF da autora, juntada à fl. 28, reflete sua CTPS, informando os dois vínculos de trabalhos rurais citados. A prova oral colhida em audiência, consistente no depoimento da testemunha Marta Aparecida de Lima, não comprova que a parte autora tenha exercido atividade rural, na condição de segurada especial, em regime de economia familiar, nos doze meses anteriores ao nascimento de seu filho (17.06.2006). Conforme relatado pela testemunha, ela trabalhou junto à autora quando da gravidez de Luís Fernando, seu filho mais velho. A testemunha foi bem específica ao narrar, por duas vezes, que trabalhou junto com a parte autora somente na época da gravidez do filho mais velho, Luís Fernando (01:50 a 02:05 e 02:40 a 02:48 do arquivo de áudio). Ocorre que no caso concreto o pedido de salário-maternidade tem por referência o nascimento do outro filho da parte autora, Alex (fl. 10). Somente quando indagada, confirmou ter visto a autora trabalhando para o Maieda quando estava grávida de Alex, sem, contudo, fornecer maiores detalhes, e isso depois de ter afirmado por duas vezes que somente trabalhou com a parte autora durante a gravidez do outro filho (Luís Fernando). Registre-se, outrossim, que a única prova documental trazida pela autora informa que ela trabalhou na roça após o nascimento do filho Alex (fl. 09), razão pela qual a prova oral haveria de ser clara, espontânea e coesa, com narrativa cronológica e circunstanciada, para que se pudesse concluir que a autora trabalhou na roça no período juridicamente relevante (junho de 2005 a junho de 2006). Fráguas as provas documental e oral, a improcedência da ação se impõe. Ante o exposto, julgo o pedido IMPROCEDENTE e declaro o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento de custas e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita, a cobrança desses valores é condicionada à demonstração de que a parte vencida poderá fazê-lo, nos termos dispostos no art. 12 da lei nº 1.060/1950. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011477-28.2011.403.6139 - ANDERSON GOMES DA SILVA X ANAI GOMES PEDROSO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Anderson Gomes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Narra a inicial que a parte autora é portadora de enfermidades que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos às fls. 18/42. Pelo despacho de fls. 44 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da inicial, com apresentação de requerimento administrativo. A parte autora interpôs agravo de instrumento às fls. 46/70. Em decisão, o TRF3 deu provimento parcial ao agravo interposto pela autora, concedendo prazo para realização de requerimento administrativo do benefício e determinando o prosseguimento da ação no caso de indeferimento ou falta de manifestação do INSS (fls. 71/73). A parte autora apresentou comprovante de requerimento administrativo (fls. 79/81). Citado (fl. 83), o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (fls. 84/86). Juntou documentos (fls. 87/95). Réplica às fls. 97/99. Pelo despacho de fl. 104 foi determinada a realização de perícia psiquiátrica, sendo o laudo médico pericial apresentado às fls. 106/108. À fl. 111 foi determinada a realização de estudo socioeconômico, o qual foi colacionado às fls. 113/115. As partes, ré e autora, manifestaram-se sobre os laudos apresentados (fls. 121/124). Foi determinada a realização de nova perícia médica com ortopedista (fl. 125), sendo o laudo médico pericial apresentado às fls. 138/144. As partes foram intimadas do laudo (fls. 145 e 155), mas apenas o autor se manifestou às fls. 146/150. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 157/161, opinando pelo deferimento do pedido do autor. É o relatório. Fundamento e decisão. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. A deficiência para fins de assistência social foi constatada pela perícia médica judicial (fls. 138/144), que concluiu que o autor é portador de sequelas de piartrite do quadril direito, com discrepância dos membros inferiores, sendo o direito mais curto em cerca de aproximadamente sete centímetros, enfermidade que se encontra presente desde que o autor tinha cinco anos de idade, o que indica o caráter de longo prazo. O perito concluiu, ainda, que o autor é portador de incapacidade laborativa de forma parcial e definitiva. Pela conclusão pericial e pela descrição do quadro clínico do autor, realizada na perícia médica, tem-se que ele é portador de enfermidade que interfere em sua capacidade para desempenhar atividades e constitui impedimento de longo prazo de natureza física que obstrui sua participação plena na sociedade. Resta analisar o critério socioeconômico. A jurisprudência consolidou a posição no sentido de que não há um critério fixo de renda a ser considerado, pois os elementos do caso concreto podem apontar para a existência de miserabilidade e vulnerabilidade social ainda que a renda per capita familiar seja superior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, se a renda per capita familiar for razoável, o requerido não é atendido. No caso concreto, o laudo pericial socioeconômico informa que a parte autora reside com seus pais e com dois irmãos menores, sendo a renda familiar composta unicamente do auxílio-doença recebido pelo pai, Valdeci Vieira da Silva, no valor de um salário mínimo, e pela renda oriunda do programa assistencial Bolsa Família, no valor de R\$ 162,00 (cento e sessenta e dois reais). Dessa forma, a renda per capita familiar é de cerca de um quinto de salário mínimo. Não computo no cálculo a renda decorrente do programa bolsa-família porque se trata de outro benefício assistencial concedido justamente às famílias de baixa renda. O núcleo familiar reside em um imóvel simples, cedido pela Prefeitura. O mobiliário é simples e mal conservado. Os gastos da família com alimentação e fornecimento de água e luz totalizava, na época do estudo social, R\$ 543,00 (quinhentos e quarenta e três reais). Assim sendo, concluo pela existência de vulnerabilidade socioeconômica. O benefício assistencial de prestação continuada é devido desde a data do requerimento administrativo (20/03/2012 - fl. 81). Ante o exposto, julgo o pedido PROCEDENTE para condenar o INSS a conceder e pagar o benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência (LOAS deficiente), desde a data do requerimento administrativo (20/03/2012 - fl. 81), e declaro o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, determinando que o INSS conceda o benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência (LOAS deficiente), mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência janeiro de 2016, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Reitor Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Tendo em vista o valor do benefício e o curto período entre a DIB e a DIP, claramente o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 52.800,00), de forma que a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se. Itapeva, DIEGO PAES MOREIRA/Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade/Súmula da sentença Beneficiário: Anderson Gomes da Silva, CPF nº 418.932.858-80/Benefício: Benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência/DIB: 20/03/2012/DIP: 01.01.2016/Atrasados: a calcular/RMI: um salário mínimo/RMA: um salário mínimo

0011573-43.2011.403.6139 - SILMARA LEMES BUENO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Silmara Lemes Bueno em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autorquia ao pagamento de salário-maternidade e, portanto, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 09/17). As fls. 18/20 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial para que se apresentasse requerimento administrativo e a posterior citação do INSS (fl. 28). Emenda a inicial às fls. 29/34. Citado (fl. 35), o INSS apresentou contestação (fls. 36/38), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora não comprovou o labor rural nos dez meses anteriores ao parto. Juntou documentos (fls. 39/44). Réplica às fls. 47/54. Foi deprecada à Vara Distrital de Buri a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas por ela (fl. 56). No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas três testemunhas (fls. 79/82). A autora apresentou alegações finais às fls. 86/88 e o INSS após ciência à fl. 88v. É o relatório. Fundamento e decisão. Mérito O salário-maternidade é devido às seguradas conforme previsto no art. 71 da Lei nº 8.213/91, desde o início da vigência desta, e inclusive na redação atual do dispositivo, dada pela Lei n. 10.710/03, in verbis: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Os requisitos para concessão do benefício em discussão, à luz da LBPS, são: a demonstração da maternidade, a comprovação da qualidade de segurada da Previdência e a filiação. A maternidade é demonstrada pela certidão de nascimento que indica que Michael Lemes Rodrigues é filho da parte autora, nascido em 11.04.2010 (fl. 15). Há duas hipóteses alternativas de carência exigida para a segurada especial: deverá efetuar dez contribuições mensais (art. 25, III, da Lei nº 8.213/91) ou então comprovar o exercício de atividade rural com segurada especial no período de doze meses imediatamente anterior ao parto (art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A parte autora não recolheu contribuições, devendo então comprovar o exercício de atividade rural com segurada especial no período de doze meses imediatamente anterior ao parto (art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A autora alegou na peça inaugural que mantém união estável com Antônio Marcos Rodrigues. Por sua vez, em contestação, o réu não impugnou o fato. Não se tratando das hipóteses previstas no art. 302 do CPC, é de se concluir que, tratando-se de fato incontroverso,

mercê do art. 334, II do mesmo Código, é de se admitir que a autora mantém união estável com Antônio Marcos. Ademais, Antônio Marcos consta como o pai de Michael Lemes Rodrigues na certidão de nascimento do menor (fl. 15). O início de prova material do exercício de atividade rural é demonstrado pela CTPS do companheiro da autora (fls. 12/14), que possui registros como operador de motosserra entre 2001 e 2008, e a ficha do Posto de Saúde do Município de Buri (fls. 16/17), na qual a autora foi qualificada como trabalhadora rural em 18/06/2001 (fl. 16). Não presta a tal finalidade a certidão de nascimento da autora, em que seus genitores foram qualificados como lavradores (fl. 11), pois a autora constituiu novo núcleo familiar. A prova oral colhida em audiência, consistente na oitiva de três testemunhas, comprova que a parte autora exerceu atividade rural, na condição de trabalhadora rural, nos doze meses anteriores ao nascimento de seu filho (11.04.2010). Conforme relatado pela testemunha Ana Rosa de Oliveira, que conhece a autora há mais de 20 anos, ela trabalha nas lavouras de batatinha e laranja. Quando da gravidez da autora, trabalharam juntas para o empreiteiro Pai João na colheita de batata, tendo o labor se estendido até o sétimo mês de gestação. Revelou que conhece o marido da autora, Marcos, que trabalha na roça e corte de madeira. Por sua vez, a testemunha Rosiane Goes afirmou conhecer a autora há 12 anos, sendo que ela sempre foi lavradora. Esclareceu que trabalhou na companhia da autora até o sétimo mês de gestação de Michael, para o empreiteiro Pai João, na colheita de batatas. Disse que o companheiro dela, Marcos, também trabalha na lavoura. Por fim, a testemunha Olga Rodrigues de Oliveira aduziu conhecer a autora há 10 anos e que ela trabalha na batatinha, feijão e laranja. Narrou que juntas trabalharam durante a gravidez da autora, até o sétimo mês de gestação, para Pai João na colheita de batatas. Informou que o companheiro dela, Marcos, é trabalhador rural. Face ao preenchimento dos requisitos para a concessão de salário-maternidade, a procedência do pedido é medida de rigor. Como ao deduzir sua pretensão em juízo a parte autora não determinou a partir de que data ou evento queria o benefício previdenciário, ele é devido a partir da citação, ocorrida em 30/05/2012 (fl. 35), nos termos do art. 293 do CPC (fl. 51). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder e pagar à parte autora o benefício de salário-maternidade, por 120 (cento e vinte dias), a partir de 30.05.2012, data da citação, e declaro o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Tendo em vista o valor do benefício e o curto período entre a DIB e a DCB, claramente o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 52.800,00), de forma que a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012039-37.2011.403.6139 - ANA ALICE PONTES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Ana Alice Pontes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho, Maicon Pontes da Costa, ocorrido em 03/08.2011. Narra a inicial que a autora sempre se dedicou ao trabalho rural e nesta condição deu à luz a seu filho. Assim, faz jus ao salário-maternidade (fls. 02/05). Juntou procuração e documentos (fls. 06/14). A decisão de fl. 19 afastou a prevenção apontada às fls. 16/18; concedeu a gratuidade judiciária; determinou a emenda da inicial, para que a autora apresentasse requerimento administrativo do benefício e comprovante de residência; e a posterior citação do INSS. A autora pugnou pela reconsideração da referida decisão, afirmando que a falta de requerimento administrativo não é óbice para que o segurado postule o benefício em juízo, e apresentou cópia de tentativas de agendamento eletrônico (fls. 11/27). À fl. 28 determinou-se que a autora comparecesse pessoalmente à Agência do INSS para realizar o requerimento do benefício. A autora requereu a reconsideração desta decisão à fl. 29, sendo determinado o prosseguimento do feito à fl. 30. Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação às fls. 32/34, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora não comprovou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao início do benefício. Juntou documentos às fls. 35/37. Determinando a realização de audiência (fl. 39), esta foi cancelada pela decisão de fl. 44. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito O salário-maternidade é devido à categoria das seguradas empregadas pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91, (redação atual dada pela Lei nº 10.710/03): Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Os requisitos para concessão do benefício em discussão, à luz da Lei nº 8.213/91, são: a) a comprovação da maternidade, b) a prova da qualidade de segurada e c) a carência, esta última apenas para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13, ambos da Lei 8.213/91. A maternidade é demonstrada pela certidão de nascimento que indica ser Maicon Pontes da Costa, nascido em 03/08/2011, filho da autora (fl. 09). A carência é dispensada para a empregada, nos termos do art. 26, VI, da Lei nº 8.213/91. A qualidade de segurada é comprovada por meio do registro na CTPS (fl. 13) vigente no período de 01/10/2010 a 01/04/2011. Consigne-se que o fato de esta última anotação na cópia da CTPS (fl. 13) não constar do CNIS (fl. 36) não prejudica a parte autora, pois foi posta em ordem cronológica e não há rasuras. Nesse aspecto, observe-se que nos casos de segurados obrigatórios, a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição não é do trabalhador, mas do empregador, conforme art. 30 da Lei nº 8.212/91. Além disso, o INSS não comprovou a inexistência ou irregularidade do registro na CTPS da autora, formando a carteira de trabalho prova suficiente do trabalho desenvolvido por ela. Nos termos do artigo 456 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e da Súmula 12 do Tribunal Superior do Trabalho, o registro do contrato de trabalho na CTPS faz presumir sua existência. Confira-se: As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. Tratando-se de presunção relativa de veracidade, cabe ao réu o ônus da desconstituição da prova (CPC, art. 333, II). No caso dos autos, não consta nenhuma prova produzida pelo réu capaz de elidir a presunção de veracidade das anotações na cópia da CTPS da autora. Por sua vez, o INSS alegou na contestação que a autora não comprovou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao nascimento da criança. Não assiste razão ao INSS. Isso porque a autora demonstrou que faz jus ao benefício por estar no período de graça, já que o registro do contrato de trabalho se encerrou em 01/04/2011 e ela deu à luz a seu filho em 03/08/2011. Trata-se de segurada empregada, cujo vínculo é registrado pelo empregador, e não de segurada especial. A propósito, impede consignar que apesar de a lei determinar ao empregador o pagamento do salário-maternidade, a empresa efetuará a compensação do valor pago a título de salário-maternidade com as contribuições previdenciárias devidas (art. 72, 1º, da Lei nº 8.213/91). Logo, o ônus financeiro é absorvido pelo regime geral de previdência social. No caso concreto, o vínculo foi encerrado. A parte autora não está mais na folha de pagamento do ex-empregador. Por consequência, o pagamento deverá ser realizado pelo INSS, autarquia responsável pela administração do RGPS. Por outro lado, a qualidade de segurada é devidamente comprovada nos autos, pois a autora trabalhou até 01/04/2011 e deu à luz a seu filho em 03/08/2011. E ainda que não houvesse recolhimento de contribuições, o que não foi demonstrado pelo INSS, o benefício de salário-maternidade é isento de carência para a segurada empregada: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...) VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Isento de carência significa que não há necessidade de recolhimento de nenhuma contribuição para que haja direito à percepção do salário-maternidade, desde que haja prova da qualidade de segurada e da maternidade, como é o caso dos autos. Assim sendo, a parte autora tem direito ao salário-maternidade a partir da citação, em 11/03/2013 (fl. 31), quando o INSS teve ciência inequívoca de sua pretensão. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder e pagar à parte autora o benefício de salário-maternidade, por 120 (cento e vinte dias), a partir de 11/03/2013, data da citação, e declaro o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Tendo em vista o valor do benefício e o curto período entre a DIB e a DIP, claramente o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 52.800,00), de forma que a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012139-89.2011.403.6139 - ANA MARIA LEITE DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Ana Maria Leite de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ao pagamento de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Anderson Leite de Oliveira, ocorrido em 30/06/2005. Afirma a autora que sempre foi trabalhadora rural, inicialmente em companhia de seus pais e posteriormente do cônjuge, trabalhando como boa-fria no período antecedente ao nascimento de seu filho, e portanto, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 10/24). Pelo despacho de fl. 25, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a citação do réu. Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação às fls. 38/43 e 46/53, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo e a incompetência absoluta do Juízo Estadual para conhecer da demanda; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que a autora não apresentou início de prova material do labor rural. Juntou documentos (fls. 54/55). Pela r. decisão de fls. 56/58 o Juízo Estadual de origem declarou-se absolutamente incompetente para conhecer da demanda e remeteu os autos a esta Vara Federal. Foi expedida carta precatória à Vara Distrital de Buri para tomada do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas (fl. 67). Na audiência realizada no juízo deprecado foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora, deixando-se de proceder à tomada de seu depoimento pessoal em razão da ausência do procurador do INSS (fls. 88/90 e 94). Intimadas para apresentar alegações finais, a autora o fez às fls. 97/99 e o réu reiterou sua contestação (fl. 100 verso). É o relatório. Fundamento e decido. O salário-maternidade é devido às seguradas conforme previsto no art. 71 da Lei nº 8.213/91, desde o início da vigência desta, e inclusive na redação atual do dispositivo, dada pela Lei n. 10.710/03, in verbis: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Os requisitos para concessão do benefício em discussão, à luz da LBPS, são: a demonstração da maternidade, a comprovação da qualidade de segurada da Previdência e a filiação. A maternidade é demonstrada pela certidão de nascimento (fl. 22) que indica que Anderson Leite de Oliveira é filho da parte autora, nascido em 30/06/2005. Há duas hipóteses alternativas de carência exigida para a segurada especial: deverá efetuar dez contribuições mensais (art. 25, III, da Lei nº 8.213/91) ou então comprovar o exercício de atividade rural como segurada especial no período de dez meses imediatamente anterior ao parto (art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A parte autora não recolheu contribuições, devendo então comprovar o exercício de atividade rural no período de dez meses imediatamente anterior ao parto (art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Constituem início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora (fl. 12), em que seu cônjuge foi qualificado como lavrador, a cópia da CTPS do cônjuge (fls. 15/21), que contém anotações de contratos de trabalho para o desempenho de atividade rural posteriores ao casamento com a requerente, entre 20/10/1987 e 04/01/1988, entre 01/02/1989 e 01/03/1989, entre 02/05/1990 e 28/12/1990, entre 08/07/1992 e 03/12/1992, entre 02/01/1993 e 22/12/1993, entre 03/10/1994 e 12/09/1996, de 02/06/2003 a 16/07/2003, de 02/08/2004 a 22/03/2005, três meses antes do nascimento de seu filho, e a partir de 03/11/2009, sem data de extinção do contrato. Teria a ficha de fl. 23, emitida pela Secretaria Municipal de Saúde de Buri, datada de 09/03/2009, da qual consta que a autora e seu cônjuge são trabalhadores rurais. Observe que os mesmo contratos de trabalho constantes da CTPS do cônjuge da autora constam do CNIS juntado aos autos pelo INSS às fls. 54/55 e que quase todos os vínculos posteriores ao casamento são identificados por números de CBO correspondentes a atividades rurais (62100 - trabalhadores de cultura de gramináceas; 65190 - outros trabalhadores florestais e espécies produtoras de madeiras; 65110 - trabalhador de exploração de madeira em geral; 67330 - operador de serras (exploração florestal) e 6321 - extrativistas e reflorestadores de espécies produtoras de madeira). Anote-se, ainda, quanto ao vínculo que se estendeu entre 02/08/2004 e 22/03/2005, que, embora tenha sido identificado no CNIS pelo CBO 7731 - operadores de máquinas de desdobramento de madeira - consta da CTPS do cônjuge da autora (fl. 20), que a função desempenhada era operador de motosserra, prevalecendo na divergência o segundo documento. Quanto ao vínculo que perdurou de 26/02/2007 a 20/04/2008, identificado no CNIS pelo mesmo CBO 7731, embora a anotação respectiva da CTPS não permita inferir que se trata de atividade rural, esse vínculo breve não basta para elidir o início de prova material que milita em favor da autora. A prova oral colhida em audiência, consistente na oitiva de duas testemunhas, comprova que a parte autora exerceu atividade rural, na condição de segurada especial, como diarista, nos doze meses anteriores ao nascimento de seu filho (30/06/2005). A testemunha Eva Aparecida Rodrigues disse que quando tinha 14 anos ela e a autora moravam no mesmo sítio e trabalhavam auxiliando a família; narrou que depois de ter passado a residir na cidade a autora continuou a trabalhar no campo, porém, como boa-fria. Disse que o marido da autora trabalhava com corte de madeira. Asseverou que a autora tem um filho casado e um com 10 anos e que mesmo durante a gestação continuou trabalhando. A testemunha Divanete Andrade Santos declarou conhecer a autora há mais de dez anos, durante os quais, ela trabalhou na roça, em diversas propriedades e culturas. Disse que o cônjuge da autora trabalha com corte de madeira e que conhece o filho mais novo da autora, Anderson, mas não sabe se ela trabalhou durante a gestação. Face ao preenchimento dos requisitos para a concessão de salário-maternidade, o pedido deve ser acolhido. Ante o exposto, julgo o pedido PROCEDENTE para condenar o INSS a conceder o benefício de salário-maternidade à parte autora por 120 dias, a partir de 19/10/2010, data da citação (fl. 33), em que o INSS teve ciência inequívoca da pretensão da autora, e declaro o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Tendo em vista o valor do benefício e o curto período entre a DIB e a DCB, claramente o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 52.800,00), de forma que a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000254-44.2012.403.6139 - APARECIDA ANA DE FATIMA SOUZA SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Aparecida Ana de Fátima Souza Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 06/12). Foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial para que a autora apresentasse comprovante de residência, e ordenada a posterior citação do INSS (fl. 14). Emenda da inicial à fl. 19. Citado (fl. 20), o INSS apresentou contestação (fls. 21/25), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora colheu documentos referentes aos anos de 1986 e 1985, inexistindo prova material do alegado labor rural posterior a este período. Sustentou, ainda, que marido da autora, qualificado nestes documentos como lavrador, passou a exercer atividade diversa a partir de 01.12.1993, trabalhando na fabricação de produtos cerâmicos. Juntou documentos às fls. 26/39. Réplica às fls. 42/43. À fl. 44 foi designada audiência. Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas três testemunhas por ela arroladas. Ausente o Procurador do INSS (fls. 51/55). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Dispõe o artigo 143 da Lei n. 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória n. 410, de 2007). (Vide Lei n. 11.718, de 2008) Por força da Lei n. 11.718/08, para o trabalhador rural empregado e contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural em caráter eventual, sem vínculo empregatício, o prazo para o requerimento da aposentadoria por idade rural restou estendido até 31 de dezembro de 2010. A comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, deve levar em conta o período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário. A referência ao período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário deve ser ponderada dentro de um critério de razoabilidade, uma vez que a lei não define com exatidão o que se compreende por imediatamente anterior. Por sua vez, o art. 48 da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o requisito etário: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995) Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.99) 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 11.718, de 2008) 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisficam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei n. 11.718, de 2008) 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 11.718, de 2008) Assim, os requisitos para a obtenção da aposentadoria rural por idade são: i) o alcance da idade de 60 (sessenta) anos para homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher, conforme artigo 48, 1º, da Lei n. 8.213/91; e ii) o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, pelo prazo de carência previsto na regra de transição do artigo 142 da Lei n. 8.213/91, em período imediatamente anterior - o que é entendido com ressalvas - ao preenchimento do requisito etário ou pelo prazo de 180 meses, se não for hipótese de aplicar a regra de transição. Feitas estas considerações, verifica-se que a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 21.07.2011, satisfazendo o requisito etário na data do ajuizamento da ação, em 06.02.2012. Logo, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91, deveria comprovar o exercício da atividade rural por 180 meses, que corresponde a 15 (quinze) anos. O início de prova material do exercício de atividade rural é demonstrado pela certidão de casamento da autora, evento celebrado em 22.11.1986, em que seu marido, Antônio Benedito dos Santos, foi qualificado como lavrador (fl. 11); e pela certidão de nascimento da filha da autora, Joicele Aparecida dos Santos, datada de 23.09.1985, em que o marido da autora foi qualificado como lavrador (fl. 12). No que tange à atividade probatória do réu, verifica-se que o extrato do CNIS da autora está em branco e a pesquisa ao sistema DATAPREV informa que ela pediu benefício assistencial em 18.09.2009, sendo indeferido (fls. 26/28). A pesquisa ao extrato do CNIS do marido da autora, realizada em 15.03.2013, revela ter ele trabalhado a partir de 01/12/1993 com última remuneração em 02/2013 para Aparecido dos Santos, cuja atividade é a de fabricação de produtos cerâmicos (CBO 6326 - carvoejaes) (fls. 36/38). Nesse sentido, o INSS juntou aos autos extrato de auxílio-doença por acidente do trabalho concedido a Antonio Benedito dos Santos, marido da parte autora, com indicação de ramo de atividade comercial e data de início de benefício em 01/03/2002 (fl. 39). A prova oral colhida na audiência de instrução revelou que o marido da parte autora, após trabalhar no campo, passou a trabalhar na cidade, em uma olaria (fábrica de tijolos). Essa informação foi confirmada pela parte autora em seu depoimento pessoal e pelas testemunhas Aristides Alves Pinheiro e Jesuino Ribeiro de Queiroz (fl. 56). Esse fato é relevante porque o início de prova material da parte autora consiste apenas na certidão de casamento de fl. 11, na qual consta que em 22.11.1986 seu marido foi qualificado como lavrador, e na certidão de nascimento de sua filha à fl. 12, na qual consta que em 13.09.1985 seu marido foi qualificado como lavrador. O início de prova material consistente na extensão da condição de trabalhador rural do cônjuge é admissível, entretanto, na hipótese de o mesmo cônjuge ter posteriormente deixado de trabalhar no campo para exercer ofício urbano, não é possível mais admitir que o início de prova material de trabalho rural do cônjuge se estenda ao outro cônjuge, com relação ao período em que o primeiro passa a exercer trabalho urbano. Nesse sentido, ver o seguinte julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO AO QUO IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão jurídica posta no recurso especial gira em torno da caracterização da condição de segurada especial e o cômputo do tempo rural para aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. 2. O Tribunal a quo afastou a referida condição, tendo em vista que o início de prova material apresentado, certidão de casamento datada de 1973, na qual é atribuído ao cônjuge a profissão de lavrador, perde força probante diante de inúmeros vínculos urbanos em nome de seu cônjuge o que impede a extensão dos efeitos do documento à ora agravante. Ademais, a prova testemunhal, por si só, não é suficiente para a comprovação do efetivo labor campesino, o que não ficou comprovado nos autos. 3. Se o Tribunal a quo, com base no conjunto probatório constante dos autos, consignou que não ficou comprovada a condição de segurada especial, rever tal entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 577.939/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Dje 13.10.2015). O vínculo urbano do marido da parte autora se estende por pelo menos vinte anos, conforme indicado no extrato do CNIS (fl. 36). O início de prova material com relação ao marido da parte autora tem por referência documentos lavrados em 1985 e 1986 (fls. 11/12). Logo, não é possível estender a qualidade de trabalhador rural do marido para a cônjuge, com relação ao período de trabalho urbano (de 1993 em diante). A parte autora não possui documentos em nome próprio que representem o início de prova material. Assim sendo, a parte autora não apresentou início de prova material com referência aos quinze anos imediatamente anteriores à satisfação do requisito etário (21.07.2011). A prova oral, por si só, não é suficiente para a demonstração do tempo rural, sem que seja corroborada por início de prova material idôneo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita, a cobrança desses valores é condicionada à demonstração de que a parte vencida poderá fazê-lo, nos termos dispostos no artigo 12 da lei nº 1.060/1950. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0000719-53.2012.403.6139 - ROSANGELA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Rosângela de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha, Poliani Estefani de Almeida Carvalho, ocorrido em 31.01.2012. Narra a inicial que a autora trabalhou como ruralista no período antecedente ao nascimento de sua filha. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 05/12). Foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial para que a autora apresentasse comprovante de residência e a posterior citação do INSS (fl. 14). Emenda a inicial às fls. 15/16. Citado (fl. 17), o INSS apresentou contestação (fls. 18/21), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora não logrou demonstrar o exercício de atividade rural nos dez meses imediatamente anteriores ao início do benefício. Juntou documentos às fls. 22/27. Réplica à fl. 29. Foi deprecada à Comarca de Itararé a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas por ela (fl. 30). No Juízo deprecado, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas. Ausente o Procurador do INSS (fls. 52/55). Às fls. 58/61 o INSS apresentou manifestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, alegando ser de responsabilidade do empregador o pagamento do salário-maternidade quando a segurada gestante é demitida sem justa causa. A autora apresentou alegações finais à fl. 63 e o INSS à fl. 64v. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se que a autora esclarecesse o motivo da cessação do contrato de trabalho (fl. 65). A postulante manifestou-se à fl. 66 e o INSS teve vista dos autos, mas permaneceu inerte (fl. 67). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. O salário-maternidade é devido à categoria das seguradas empregadas pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91, (redação atual dada pela Lei nº 10.710/03): Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Os requisitos para concessão do benefício em discussão, à luz da Lei nº 8.213/91, são: a) a comprovação da maternidade, b) a prova da qualidade de segurada e c) a carência, esta última apenas para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13, ambos da Lei nº 8.213/91. A maternidade é demonstrada pela certidão de nascimento que indica que Poliani Estefani de Almeida Carvalho é filha da parte autora, nascida em 31.01.2012. A carência é dispensada para a empregada, nos termos do art. 26, VI, da Lei nº 8.213/91. A qualidade de segurada é comprovada por meio do registro na CTPS da autora (fl. 09) em que consta último registro de contrato de trabalho no período de 01.01.2011 a 30.06.2011. Referido registro consta do CNIS com última remuneração em 02/2011 (fl. 24), o que não prejudica a parte autora, pois a anotação na CTPS foi posta em ordem cronológica e não há rasuras, havendo presunção de sua veracidade. Ademais, mesmo que se considere a última remuneração no CNIS, quando do nascimento de sua filha, a autora estava em período de graça. O INSS alegou na contestação que a autora não comprovou o exercício de atividade rural nos dez meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança. Entretanto, tal argumento não se aplica, pois a CTPS prova a qualidade de segurada empregada até 30.06.2011. Posteriormente, em manifestação às fls. 58/61, o INSS arguiu que é parte ilegítima para responder à demanda, pois o salário-maternidade da segurada empregada deve ser arcaado pelo empregador nos termos dispostos no art. 72, 1º da Lei nº 8.213/91. Alega ainda que a trabalhadora grávida tem direito à estabilidade e não pode ser demitida sem justa causa, por força da previsão contida no art. 10, inciso II, b, do ADCT. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS. Conforme consta dos autos, a autora já havia sido demitida em 30.06.2011 (fl. 09), sendo que na data do nascimento da filha se encontrava desempregada (31.01.2012). O argumento apresentado pelo INSS no sentido de que a trabalhadora tem direito à estabilidade não é adequado ao caso concreto. Acrescente-se que a autora alegou que quando da rescisão do contrato de trabalho o estado de gravidez era ignorado (fl. 66). Assim sendo, não é cabível o argumento de que a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade é do empregador, pois no caso concreto a demissão já havia ocorrido muito tempo antes do nascimento da criança. Obrigar a parte autora a ajuizar reclamação trabalhista, cuja probabilidade de sucesso é questionável, sob o argumento de que poderia estar grávida na data da rescisão, não é razoável, mormente porque existe ainda a probabilidade, em tese, de ocorrência de parto prematuro e assim a concepção poderia ter ocorrido após a rescisão do contrato de trabalho. Essa dúvida é pertinente, a prova desse fato é complexa, e discussões dessa natureza acarretam evidente prejuízo à segurada, que deseja apenas receber o salário-maternidade em tempo razoável. Ademais, a previdência social custeia o salário-maternidade da segurada empregada indiretamente, pois o próprio art. 72, 1º, da Lei nº 8.213/91 prevê a compensação entre os valores pagos a título de salário-maternidade com as contribuições previdenciárias a serem recolhidas no futuro. Logo, o ônus financeiro é absorvido pelo regime geral de previdência social. No caso concreto, o vínculo foi encerrado. A parte autora não está mais na folha de pagamento do ex-empregador. Por consequência, o pagamento deverá ser realizado pelo INSS, autarquia responsável pela administração do RGPS. Superada a questão, passo a verificar os requisitos do benefício. A qualidade de segurada foi mantida até a data do nascimento da criança (31.01.2012), pois o período de graça previsto em lei não transcorreu integralmente entre essa data e a data da rescisão do contrato de trabalho (30.06.2011). A carência é dispensada para a concessão de salário-maternidade à segurada empregada, nos termos do art. 26, VI, da Lei nº 8.213/91. Com relação à data de início do benefício, embora a parte autora pleiteie a concessão a partir do nascimento da filha, somente com a ciência inequívoca da pretensão da autora é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio do requerimento administrativo ou por meio da citação válida no processo judicial. Não havendo pedido ou indeferimento administrativo colacionado aos autos, a data de início deve ser fixada a partir da citação da Autarquia, nos termos do art. 219, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder e pagar à parte autora o benefício de salário-maternidade, por 120 (cento e vinte) dias, a partir de 16.07.2012, data da citação, e declaro o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Tendo em vista o valor do benefício e o curto período entre a DIB e a DCB, claramente o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 52.800,00), de forma que a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000727-30.2012.403.6139 - CLEONICE ANTONIO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Cleonice Antonio dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ao pagamento de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho João Victor dos Santos Ferreira, ocorrido em 16/03/2010. Afirma a autora que, no período antecedente ao nascimento de seu filho, era trabalhadora rural diarista e, portanto, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 05/10). Pelo despacho de fl. 12, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a emenda da inicial com a juntada de comprovante de residência, bem como a posterior citação do réu. A petição inicial foi emendada às fls. 13/14. Citado (fl. 15), o INSS apresentou contestação requerendo a

improcedência do pedido, argumentando que a requerente não comprovou a qualidade de segurada e que o genitor de seu filho exerceu atividade urbana no período anterior ao nascimento (fls. 16/17). Juntou documentos (fls. 18/25). Réplica à fl. 27. À fl. 28 foi expedida carta precatória para a Comarca de Itararé para intimação e oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas. A autora requereu à fl. 34 a substituição das testemunhas arroladas. A pedido da autora (fl. 45), a carta precatória foi devolvida sem cumprimento para que fosse apreciado o pedido de substituição das testemunhas (fl. 46). À fl. 49 verso a autora requereu a designação de nova audiência para produção da prova oral. Nova carta precatória foi expedida para a tomada do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas (fl. 50). Na audiência realizada no juízo deprecado foram ouvidas a autora e duas testemunhas por ela arroladas (fl. 66/70). Instadas as partes a apresentar alegações finais (fl. 72), a autora reiterou suas alegações (fl. 72 verso) e o réu não formulou manifestação (fl. 73). É o relatório. Fundamento e decido. O salário-maternidade é devido às seguradas conforme previsto no art. 71 da Lei nº 8.213/91, desde o início da vigência desta, e inclusive na redação atual do dispositivo, dada pela Lei n. 10.710/03, in verbis: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Os requisitos para concessão do benefício em discussão, à luz da LBPS, são: a demonstração da maternidade, a comprovação da qualidade de segurada da Previdência e a filiação. A maternidade é demonstrada pela certidão de nascimento (fl. 07) que indica que João Victor dos Santos Ferreira é filho da parte autora, nascido em 16/03/2010. Há duas hipóteses alternativas de carência exigida para a segurada especial: deverá efetuar dez contribuições mensais (art. 25, III, da Lei nº 8.213/91) ou então comprovar o exercício de atividade rural como segurada especial no período de doze meses imediatamente anterior ao parto (art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A parte autora não recolheu contribuições, devendo então comprovar o exercício de atividade rural como segurada especial no período de doze meses imediatamente anterior ao parto (art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Constituem início de prova material as cópias da CTPS da autora (fl. 09), que contém anotações de contratos de trabalho para o desempenho de atividade rural entre 01/12/2003 e 04/07/2004, entre 01/12/2010 e 21/12/2010 entre 18/05/2011 e 27/07/2011, quatro meses após o nascimento de seu filho. A prova oral colhida em audiência, consistente no depoimento pessoal da parte autora e na oitiva de duas testemunhas, comprova que a parte autora tem exercido atividade rural, na condição de segurada especial, como diarista, nos doze meses anteriores ao nascimento de seu filho (16/03/2010). A testemunha Milene Cristina Camargo de Oliveira disse que trabalhou com a autora antes e durante a gestação, em propriedades da região de Bom Sucesso, bairro onde moravam. Afirmou que a autora trabalhou até o sétimo mês de gestação e que o pai de João Vítor já foi trabalhador rural e atualmente trabalha com mineração. A testemunha Edicleia Aparecida dos Anjos também declarou que trabalhava em companhia da autora antes e durante a gestação, cada semana em uma fazenda diferente. Disse que a autora trabalhou até o sétimo mês de gestação e nunca exerceu atividade urbana. Na inicial a autora se qualificou como amasada (fl. 02), entretanto, não indicou o nome nem a profissão de seu convivente. Ao contrário do alegado pelo INSS, o fato do genitor do filho da autora ter exercido atividade urbana no período anterior ao nascimento, como se vê no extrato de seu CNIS (fl. 22), por si só não elide a prova coligida de sua qualidade de segurada especial, pois a autora era diarista. Ante o exposto, julgo o pedido PROCEDENTE para condenar o INSS a conceder o benefício de salário-maternidade à parte autora por 120 dias, a partir de 16/07/2012, data da citação (fl. 15), em que o INSS teve ciência inequívoca da pretensão da autora, e declaro o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Tendo em vista o valor do benefício e o curto período entre a DIB e a DCB, claramente o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 52.800,00), de forma que a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000828-67.2012.403.6139 - MARIA GERALDA MARTINS DE BARROS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Geralda Martins de Barros contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do auxílio-doença recebido por ela, com aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos (fls. 11/30). À fl. 32 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a emenda da inicial, com apresentação de comprovante de requerimento administrativo, e a posterior citação do INSS. A parte autora manifestou-se às fls. 33/35. O despacho de fl. 36 determinou a intimação da parte autora acerca da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, bem como para que informasse se tinha interesse no prosseguimento da ação. A parte autora manifestou-se às fls. 37/44, requerendo o prosseguimento da ação. À fl. 45 foi revista a determinação de apresentação de requerimento administrativo e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 46), o INSS apresentou contestação às fls. 47/51, arguindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 52/53). A autora apresentou réplica às fls. 57/61 e 63/75. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inépcia da Petição Inicial Na peça inicial a parte autora requer a revisão de todos os benefícios previdenciários por ela recebidos, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91. Entretanto, não especificou quais seriam tais benefícios, limitando-se a mencionar na inicial o auxílio-doença nº 505.469.840-6, implantado em 09/02/2005 e a requerer a intimação do INSS para informar os demais benefícios recebidos por ela. Consoante o art. 282, III, do CPC, cabe ao autor a exposição dos fatos em juízo, de modo que, se precisa de algum documento para deduzir sua pretensão em juízo, deve obtê-lo antes da propositura da ação. Desse modo, a petição inicial é inepta no que tange ao pedido de revisão de eventuais benefícios recebidos pela parte autora em razão de omissão da postulante que sequer cuidou de juntar aos autos as cartas de concessão dos benefícios que pretendia ver revisados. Tendo em vista que a ação já foi contestada, não é mais possível a alteração da peça inicial, impondo-se seu indeferimento. Prescrição. O direito à revisão já foi reconhecido pelo INSS, que procedeu à revisão administrativa. A controvérsia refere-se ao pagamento dos valores decorrentes dessa revisão. Em conformidade com o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, que trata da prescrição, não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Com relação ao marco prescricional, deve prevalecer a data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em 09/05/2012, pois a alteração do decreto não deve ser considerada, no caso concreto, ato extrajudicial para o fim de interromper a prescrição. A alteração do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 6.939/2009, que dá a redação do 4º do art. 188-A, representa alteração de interpretação da administração, entretanto, o dispositivo não reconheceu expressamente o direito à revisão dos benefícios: nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Da mesma forma, os atos internos da administração não constituem marcos interruptivos da prescrição, pois não houve decisão de efetuar a revisão administrativa de ofício. Foi necessário o ajuizamento da ação civil pública, bem como de inúmeras ações individuais, até que o direito fosse reconhecido pela administração. Como a pretensão foi veiculada inicialmente por meio da ação civil pública, prevalece a interrupção da prescrição ocorrida naquele processo coletivo. Com efeito, no caso dos autos, todas as prestações financeiras decorrentes da revisão do benefício previdenciário encontram-se fulminadas pela prescrição, já que este foi implantado em 09/02/2005 e cessado em 11/04/2005, mais de cinco anos antes da propositura da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183. Assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição das parcelas referentes à revisão do benefício da autora. Isso posto reconheço a consumação da prescrição da pretensão objetivada nesta ação judicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000835-59.2012.403.6139 - CLAUDIO FERREIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Cláudio Ferreira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do auxílio-doença por ele recebido, com aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos (fls. 11/18). À fl. 20 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a emenda da inicial, com apresentação de comprovante de requerimento administrativo, e a posterior citação do INSS. A parte autora manifestou-se às fls. 21/23. O despacho de fl. 24 determinou a intimação da parte autora acerca da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, bem como para que informasse se tinha interesse no prosseguimento da ação. A parte autora manifestou-se às fls. 25/32, requerendo o prosseguimento da ação. À fl. 33 foi revista a determinação de apresentação de requerimento administrativo e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação às fls. 35/44, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora, em razão da revisão realizada administrativamente e da previsão de pagamento dos valores atrasados em 05/2020. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 45/46). A autora apresentou réplica às fls. 50/54. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inépcia da Petição Inicial Na peça inicial a parte autora requer a revisão dos benefícios previdenciários por ela recebidos, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91. Entretanto, não especificou quais seriam tais benefícios, limitando-se a mencionar na inicial o auxílio-doença nº 529.248.604-0, implantado em 02/03/2008, e a requerer a intimação do INSS para informar os demais benefícios recebidos por ela. Consoante o art. 282, III, do CPC, cabe ao autor a exposição dos fatos em juízo, de modo que, se precisa de algum documento para deduzir sua pretensão em juízo, deve obtê-lo antes da propositura da ação. Desse modo, a petição inicial é inepta no que tange ao pedido de revisão de eventuais benefícios recebidos pela parte autora em razão de omissão da postulante que sequer cuidou de juntar aos autos as cartas de concessão dos benefícios que pretendia ver revisados. Tendo em vista que a ação já foi contestada, não é mais possível a alteração da peça inicial, impondo-se seu indeferimento. Falta de Interesse de Agir Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois a parte autora não renunciou ao direito de receber os valores devidos imediatamente, sendo que o acordo realizado em outro processo não a impede de pleitear seus direitos diretamente, ante a previsão constitucional de acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). No mérito, o pedido é procedente. O direito à revisão já foi reconhecido pelo INSS, que procedeu à revisão administrativa. A controvérsia refere-se ao momento em que será efetuado o pagamento dos valores atrasados. Não há dispositivo constitucional que impeça alguém de buscar seu direito imediatamente. Há, por outro lado, a previsão de pagamento por meio do sistema de precatórios, entretanto, não é o caso dos autos. O acordo judicial realizado na ação civil pública não está incluído nesse sistema, pois qualquer segurado poderia ajuizar uma ação individual e obter o pagamento por meio de requisição de pequeno valor. Assim sendo, reconheço o direito da parte autora de que seja efetuado de imediato o cálculo dos atrasados, bem como seu pagamento nestes autos, na forma da lei processual. Com relação ao marco prescricional, deve prevalecer a data de ajuizamento da ação civil pública, pois a alteração do decreto não deve ser considerada, no caso concreto, ato extrajudicial para o fim de interromper a prescrição. A alteração do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 6.939/2009, que dá a redação do 4º do art. 188-A, representa alteração de interpretação da administração, entretanto, o dispositivo não reconheceu expressamente o direito à revisão dos benefícios: nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Da mesma forma, os atos internos da administração não constituem marcos interruptivos da prescrição, pois não houve decisão de efetuar a revisão administrativa de ofício. Foi necessário o ajuizamento da ação civil pública, bem como de inúmeras ações individuais, até que o direito fosse reconhecido pela administração. Como a pretensão foi veiculada inicialmente por meio da ação civil pública, prevalece a interrupção da prescrição ocorrida naquele processo coletivo. Ante o exposto, julgo o pedido PROCEDENTE, para condenar o INSS a calcular e pagar os atrasados devidos em razão da revisão do benefício conforme o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, adotando-se como marco interruptivo da prescrição a data de ajuizamento da ação civil pública que resultou no acordo geral de revisão dos benefícios, e declaro o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. As diferenças apuradas quando da revisão do benefício da parte autora deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Restando patente que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários mínimos, levando-se em consideração os documentos apresentados pelo INSS com a contestação (fl. 46), esta sentença não se sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000836-44.2012.403.6139 - CRISTIANE NICOLETTI DA CRUZ(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Cristiane Nicoletti da Cruz contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do auxílio-doença por ela recebido, com aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos (fls. 11/19). À fl. 21 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a emenda da inicial, com apresentação de comprovante de requerimento administrativo, e a posterior citação do INSS. A parte autora manifestou-se às fls. 22/24. O despacho de fl. 25 determinou a intimação da parte autora acerca da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, bem como para que informasse se tinha interesse no prosseguimento da ação. A parte autora manifestou-se às fls. 26/33, requerendo o prosseguimento da ação. À fl. 34 foi revista a determinação de apresentação de requerimento administrativo e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 35), o INSS apresentou contestação às fls. 36/45, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora, em razão da revisão realizada administrativamente e da previsão de pagamento dos valores atrasados em 05/2021. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 46/47). A autora apresentou réplica às fls. 50/54. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de

produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inépcia da Petição Inicial Na peça inicial a parte autora requer a revisão dos benefícios previdenciários por ela recebidos, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91. Entretanto, não especificou quais seriam tais benefícios, limitando-se a mencionar na inicial o auxílio-doença nº 529.524.298-2, implantado em 21/03/2008, e a requerer a intimação do INSS para informar os demais benefícios recebidos por ela. Consoante o art. 282, III, do CPC, cabe ao autor a exposição dos fatos em juízo, de modo que, se precisa de algum documento para deduzir sua pretensão em juízo, deve obtê-lo antes da propositura da ação. Desse modo, a petição inicial é inepta no que tange ao pedido de revisão de eventuais benefícios recebidos pela parte autora em razão de omissão da postulante que sequer cuidou de juntar aos autos as cartas de concessão dos benefícios que pretendia ver revisados. Tendo em vista que a ação já foi contestada, não é mais possível a alteração da peça inicial, impondo-se seu indeferimento. Falta de Interesse de Agir Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois a parte autora não renunciou ao direito de receber os valores devidos imediatamente, sendo que o acordo realizado em outro processo não impede de pleitear seus direitos diretamente, ante a previsão constitucional de acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). No mérito, o pedido é procedente. O direito à revisão já foi reconhecido pelo INSS, que procedeu à revisão administrativa. A controvérsia refere-se ao momento em que será efetuado o pagamento dos valores atrasados. Não há dispositivo constitucional que impeça alguém de buscar seu direito imediatamente. Há, por outro lado, a previsão de pagamento por meio do sistema de precatórios, entretanto, não é o caso dos autos. O acordo judicial realizado na ação civil pública não está incluído nesse sistema, pois qualquer segurado poderia ajuizar uma ação individual e obter o pagamento por meio de requisição de pequeno valor. Assim sendo, reconheço o direito da parte autora de que seja efetuado de imediato o cálculo dos atrasados, bem como seu pagamento nestes autos, na forma da lei processual. Com relação ao marco prescricional, deve prevalecer a data de ajuizamento da ação civil pública, pois a alteração do decreto não deve ser considerada, no caso concreto, ato extrajudicial para o fim de interromper a prescrição. A alteração do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 6.939/2009, que dá a redação do 4º do art. 188-A, representa alteração de interpretação da administração, entretanto, o dispositivo não reconheceu expressamente o direito à revisão dos benefícios: nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Da mesma forma, os atos internos da administração não constituem marcos interruptivos da prescrição, pois não houve decisão de efetuar a revisão administrativa de ofício. Foi necessário o ajuizamento da ação civil pública, bem como de inúmeras ações individuais, até que o direito fosse reconhecido pela administração. Como a pretensão foi veiculada inicialmente por meio da ação civil pública, prevalece a interrupção da prescrição ocorrida naquele processo coletivo. Ante o exposto, julgo o pedido PROCEDENTE, para condenar o INSS a calcular e pagar os atrasados devidos em razão da revisão do benefício conforme o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, adotando-se como marco interruptivo da prescrição a data de ajuizamento da ação civil pública que resultou no acordo geral de revisão dos benefícios, e declaro o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. As diferenças apuradas quando da revisão do benefício da parte autora deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, especiem-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0000865-94.2012.403.6139 - VALDINEI DE BRITO ALMEIDA(SPI97054 - DHALIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Valdinei de Brito Almeida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do auxílio-doença por ele recebido, com aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos (fls. 11/18). À fl. 20 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a emenda da inicial, com apresentação de comprovante de requerimento administrativo, e a posterior citação do INSS. A parte autora manifestou-se às fls. 21/23 e 24. O despacho de fl. 25 determinou a intimação da parte autora acerca da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, bem como para que informasse se tinha interesse no prosseguimento da ação. A parte autora manifestou-se às fls. 26/33, requerendo o prosseguimento da ação. À fl. 34 foi revista a determinação de apresentação de requerimento administrativo e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 35), o INSS apresentou contestação às fls. 36/39, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora, em razão da revisão realizada administrativamente e da previsão de pagamento dos valores atrasados em 05/2021. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 40/44). A autora apresentou réplica às fls. 47/51. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inépcia da Petição Inicial Na peça inicial a parte autora requer a revisão dos benefícios previdenciários por ela recebidos, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91. Entretanto, não especificou quais seriam tais benefícios, limitando-se a mencionar na inicial o auxílio-doença nº 560.678.161-8, implantado em 19/06/2007, e a requerer a intimação do INSS para informar os demais benefícios recebidos por ela. Consoante o art. 282, III, do CPC, cabe ao autor a exposição dos fatos em juízo, de modo que, se precisa de algum documento para deduzir sua pretensão em juízo, deve obtê-lo antes da propositura da ação. Desse modo, a petição inicial é inepta no que tange ao pedido de revisão de eventuais benefícios recebidos pela parte autora em razão de omissão da postulante que sequer cuidou de juntar aos autos as cartas de concessão dos benefícios que pretendia ver revisados. Tendo em vista que a ação já foi contestada, não é mais possível a alteração da peça inicial, impondo-se seu indeferimento. Falta de Interesse de Agir Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois a parte autora não renunciou ao direito de receber os valores devidos imediatamente, sendo que o acordo realizado em outro processo não impede de pleitear seus direitos diretamente, ante a previsão constitucional de acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). No mérito, o pedido é procedente. O direito à revisão já foi reconhecido pelo INSS, que procedeu à revisão administrativa. A controvérsia refere-se ao momento em que será efetuado o pagamento dos valores atrasados. Não há dispositivo constitucional que impeça alguém de buscar seu direito imediatamente. Há, por outro lado, a previsão de pagamento por meio do sistema de precatórios, entretanto, não é o caso dos autos. O acordo judicial realizado na ação civil pública não está incluído nesse sistema, pois qualquer segurado poderia ajuizar uma ação individual e obter o pagamento por meio de requisição de pequeno valor. Assim sendo, reconheço o direito da parte autora de que seja efetuado de imediato o cálculo dos atrasados, bem como seu pagamento nestes autos, na forma da lei processual. Com relação ao marco prescricional, deve prevalecer a data de ajuizamento da ação civil pública, pois a alteração do decreto não deve ser considerada, no caso concreto, ato extrajudicial para o fim de interromper a prescrição. A alteração do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 6.939/2009, que dá a redação do 4º do art. 188-A, representa alteração de interpretação da administração, entretanto, o dispositivo não reconheceu expressamente o direito à revisão dos benefícios: nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Da mesma forma, os atos internos da administração não constituem marcos interruptivos da prescrição, pois não houve decisão de efetuar a revisão administrativa de ofício. Foi necessário o ajuizamento da ação civil pública, bem como de inúmeras ações individuais, até que o direito fosse reconhecido pela administração. Como a pretensão foi veiculada inicialmente por meio da ação civil pública, prevalece a interrupção da prescrição ocorrida naquele processo coletivo. Ante o exposto, julgo o pedido PROCEDENTE, para condenar o INSS a calcular e pagar os atrasados devidos em razão da revisão do benefício (NB 560.678.161-8) conforme o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, adotando-se como marco interruptivo da prescrição a data de ajuizamento da ação civil pública que resultou no acordo geral de revisão dos benefícios, e declaro o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. As diferenças apuradas quando da revisão do benefício da parte autora deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Restando patente que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários mínimos, levando-se em consideração os documentos apresentados pelo INSS com a contestação (fl. 40), esta sentença não se sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, especiem-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0000869-34.2012.403.6139 - DJANIRA DE JESUS SIMAO PRATIANO(SPI97054 - DHALIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Djanira de Jesus Simão Pratião contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do auxílio-doença por ela recebido, com aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos (fls. 11/18). À fl. 20 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a emenda da inicial, com apresentação de comprovante de requerimento administrativo, e a posterior citação do INSS. A parte autora manifestou-se às fls. 21/23. O despacho de fl. 24 determinou a intimação da parte autora acerca da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, bem como para que informasse se tinha interesse no prosseguimento da ação. A parte autora manifestou-se às fls. 25/32, requerendo o prosseguimento da ação. À fl. 33 foi revista a determinação de apresentação de requerimento administrativo e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação às fls. 35/38, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora, em razão da revisão realizada administrativamente e não existirem diferenças a serem pagas. Requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir da parte autora. Juntou documentos (fls. 39/43). A autora apresentou impugnação à contestação às fls. 46/50. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inépcia da Petição Inicial Na peça inicial a parte autora requer a revisão dos benefícios previdenciários por ela recebidos, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91. Entretanto, não especificou quais seriam tais benefícios, limitando-se a mencionar na inicial o auxílio-doença nº 529.469.511-8, implantado em 18/03/2008, e a requerer a intimação do INSS para informar os demais benefícios recebidos por ela. Consoante o art. 282, III, do CPC, cabe ao autor a exposição dos fatos em juízo, de modo que, se precisa de algum documento para deduzir sua pretensão em juízo, deve obtê-lo antes da propositura da ação. Desse modo, a petição inicial é inepta no que tange ao pedido de revisão de eventuais benefícios recebidos pela parte autora em razão de omissão da postulante que sequer cuidou de juntar aos autos as cartas de concessão dos benefícios que pretendia ver revisados. Tendo em vista que a ação já foi contestada, não é mais possível a alteração da peça inicial, impondo-se seu indeferimento. Falta de Interesse de Agir Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois a parte autora não renunciou ao direito de receber os valores devidos imediatamente, sendo que o acordo realizado em outro processo não impede de pleitear seus direitos diretamente, ante a previsão constitucional de acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). No mérito, o pedido é procedente. O direito à revisão já foi reconhecido pelo INSS, que procedeu à revisão administrativa. A controvérsia refere-se ao momento em que será efetuado o pagamento dos valores atrasados. Não há dispositivo constitucional que impeça alguém de buscar seu direito imediatamente. Há, por outro lado, a previsão de pagamento por meio do sistema de precatórios, entretanto, não é o caso dos autos. O acordo judicial realizado na ação civil pública não está incluído nesse sistema, pois qualquer segurado poderia ajuizar uma ação individual e obter o pagamento por meio de requisição de pequeno valor. Assim sendo, reconheço o direito da parte autora de que seja efetuado de imediato o cálculo dos atrasados, bem como seu pagamento nestes autos, na forma da lei processual. Com relação ao marco prescricional, deve prevalecer a data de ajuizamento da ação civil pública, pois a alteração do decreto não deve ser considerada, no caso concreto, ato extrajudicial para o fim de interromper a prescrição. A alteração do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 6.939/2009, que dá a redação do 4º do art. 188-A, representa alteração de interpretação da administração, entretanto, o dispositivo não reconheceu expressamente o direito à revisão dos benefícios: nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Da mesma forma, os atos internos da administração não constituem marcos interruptivos da prescrição, pois não houve decisão de efetuar a revisão administrativa de ofício. Foi necessário o ajuizamento da ação civil pública, bem como de inúmeras ações individuais, até que o direito fosse reconhecido pela administração. Como a pretensão foi veiculada inicialmente por meio da ação civil pública, prevalece a interrupção da prescrição ocorrida naquele processo coletivo. Ante o exposto, julgo o pedido PROCEDENTE, para condenar o INSS a calcular e pagar os atrasados devidos em razão da revisão do benefício (NB 529.469.511-8) conforme o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, adotando-se como marco interruptivo da prescrição a data de ajuizamento da ação civil pública que resultou no acordo geral de revisão dos benefícios, e declaro o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. As diferenças apuradas quando da revisão do benefício da parte autora deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Restando patente que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários mínimos, levando-se em consideração os documentos apresentados pelo INSS com a contestação (fl. 40), esta sentença não se sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, especiem-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0000877-11.2012.403.6139 - RODRIGO FERREIRA DE FARIA(SPI97054 - DHALIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Rodrigo Ferreira de Faria contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do auxílio-doença por ele recebido, com aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos (fls. 11/20). À fl. 22 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a emenda da inicial, com apresentação de comprovante de requerimento administrativo, e a posterior citação do INSS. A parte autora manifestou-se às fls. 23/25. O despacho de fl. 26 determinou a intimação da parte autora acerca da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, bem como para que informasse se tinha interesse no prosseguimento da ação. A parte autora manifestou-se às fls. 27/34, requerendo o prosseguimento da ação. À fl. 35 foi revista a determinação de apresentação de requerimento administrativo e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação às fls. 37/47, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora, em razão da revisão realizada administrativamente no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183. Juntou documentos (fls. 48/56). A autora apresentou réplica às fls. 60/77. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inépcia da Petição Inicial Na peça inicial a parte autora requer a revisão dos benefícios previdenciários por ela recebidos, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91. Entretanto, não especificou quais seriam tais benefícios, limitando-se a mencionar na inicial o auxílio-doença nº 560.683.985-3, implantado em 05/06/2007, e a requerer a intimação do INSS para informar os demais benefícios recebidos por ela. Consoante o art. 282, III, do CPC, cabe ao autor a exposição dos fatos em juízo, de modo que, se precisa de algum documento para deduzir sua pretensão em juízo, deve obtê-lo antes da propositura da ação. Desse modo, a petição inicial é inepta no que tange ao pedido de revisão de eventuais benefícios recebidos pela parte autora em razão de omissão da postulante que sequer cuidou de juntar aos autos as cartas de concessão dos benefícios que pretendia ver revisados. Tendo em vista que a ação já foi contestada, não é mais possível a alteração da peça inicial, impondo-se seu indeferimento. Falta de Interesse de Agir Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois a parte autora não renunciou ao direito de receber os valores devidos imediatamente, sendo que o acordo realizado em outro processo não impede de pleitear seus direitos diretamente, ante a previsão constitucional de acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). No mérito, o pedido é procedente. O direito à revisão já foi reconhecido pelo INSS, que procedeu à revisão administrativa. A controvérsia refere-se ao momento em que será efetuado o pagamento dos valores atrasados. Não há dispositivo constitucional que impeça alguém de buscar seu direito imediatamente. Há, por outro lado, a previsão de pagamento por meio do sistema de precatórios, entretanto, não é o caso dos autos. O acordo judicial realizado na ação civil pública não está incluído nesse sistema, pois qualquer segurado poderia ajuizar uma ação individual e obter o pagamento por meio de requisição de pequeno valor. Assim sendo, reconheço o direito da parte autora de que seja efetuado de imediato o cálculo dos atrasados, bem como seu pagamento nestes autos, na forma da lei processual. Com relação ao marco prescricional, deve prevalecer a data de ajuizamento da ação civil pública, pois a alteração do decreto não deve ser considerada, no caso concreto, ato extrajudicial para o fim de interromper a prescrição. A alteração do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 6.939/2009, que dá a redação do 4º do art. 188-A, representa alteração de interpretação da administração, entretanto, o dispositivo não reconheceu expressamente o direito à revisão dos benefícios: nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Da mesma forma, os atos internos da administração não constituem marcos interruptivos da prescrição, pois não houve decisão de efetuar a revisão administrativa de ofício. Foi necessário o ajuizamento da ação civil pública, bem como de inúmeras ações individuais, até que o direito fosse reconhecido pela administração. Como a pretensão foi veiculada inicialmente por meio da ação civil pública, prevalece a interrupção da prescrição ocorrida naquele processo coletivo. Ante o exposto, julgo o pedido PROCEDENTE, para condenar o INSS a calcular e pagar os atrasados devidos em razão da revisão do benefício (NB 560.683.985-3) conforme o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, adotando-se como marco interruptivo da prescrição a data de ajuizamento da ação civil pública que resultou no acordo geral de revisão dos benefícios, e declaro o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. As diferenças apuradas quando da revisão do benefício da parte autora deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Restando patente que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários mínimos, levando-se em consideração os documentos apresentados pelo INSS com a contestação (fl. 40), esta sentença não se sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, especiem-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

processo não impede de pleitear seus direitos diretamente, ante a previsão constitucional de acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). No mérito, o pedido é procedente. O direito à revisão já foi reconhecido pelo INSS, que procedeu à revisão administrativa. A controvérsia refere-se ao momento em que será efetuado o pagamento dos valores atrasados. Não há dispositivo constitucional que impeça alguém de buscar seu direito imediatamente. Há, por outro lado, a previsão de pagamento por meio do sistema de precatórios, entretanto, não é o caso dos autos. O acordo judicial realizado na ação civil pública não está incluído nesse sistema, pois qualquer segurado poderia ajuizar uma ação individual e obter o pagamento por meio de requisição de pequeno valor. Assim sendo, reconheço o direito da parte autora de que seja efetuado de imediato o cálculo dos atrasados, bem como seu pagamento nestes autos, na forma da lei processual. Com relação ao marco prescricional, deve prevalecer a data de ajuizamento da ação civil pública, pois a alteração do decreto não deve ser considerada, no caso concreto, ato extrajudicial para o fim de interromper a prescrição. A alteração do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 6.939/2009, que dá a redação do 4º do art. 188-A, representa alteração de interpretação da administração, entretanto, o dispositivo não reconheceu expressamente o direito à revisão dos benefícios: nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Da mesma forma, os atos internos da administração não constituem marcos interruptivos da prescrição, pois não houve decisão de efetuar a revisão administrativa de ofício. Foi necessário o ajuizamento da ação civil pública, bem como de inúmeras ações individuais, até que o direito fosse reconhecido pela administração. Como a pretensão foi veiculada inicialmente por meio da ação civil pública, prevalece a interrupção da prescrição ocorrida naquele processo coletivo. Ante o exposto, julgo o pedido PROCEDENTE, para condenar o INSS a calcular e pagar os atrasados devidos em razão da revisão do benefício conforme o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, adotando-se como marco interruptivo da prescrição a data de ajuizamento da ação civil pública que resultou no acordo geral de revisão dos benefícios, e declaro o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. As diferenças apuradas quando da revisão do benefício da parte autora deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Restando patente que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários mínimos, levando-se em consideração o documento apresentado pelo INSS com a contestação (fl. 52), esta sentença não se sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0000882-33.2012.403.6139 - MARCELA APARECIDA CUSTODIO LEAL MARTINS/SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Marcela Aparecida Custódio Leal Martins contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do auxílio-doença por ele recebido, com aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos (fls. 11/17). À fl. 19 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a emenda da inicial, com apresentação de comprovante de requerimento administrativo, e a posterior citação do INSS. A parte autora manifestou-se às fls. 20/22. O despacho de fl. 23 determinou a intimação da parte autora acerca da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, bem como para que informasse se tinha interesse no prosseguimento da ação. A parte autora manifestou-se às fls. 24/31, requerendo o prosseguimento da ação. À fl. 32 foi revista a determinação de apresentação de requerimento administrativo e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação às fls. 34/37, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora, em razão da revisão realizada administrativamente e da previsão de pagamento dos valores atrasados em 05/2021. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 38/45). A autora apresentou réplica às fls. 48/52. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inépcia da Petição Inicial Na peça inicial a parte autora requer a revisão dos benefícios previdenciários por ela recebidos, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91. Entretanto, não especificou quais seriam tais benefícios, limitando-se a mencionar na inicial o auxílio-doença nº 560.466.579-3, implantado em 30/01/2007, e a requerer a intimação do INSS para informar os demais benefícios recebidos por ela. Consoante o art. 282, III, do CPC, cabe ao autor a exposição dos fatos em juízo, de modo que, se precisa de algum documento para deduzir sua pretensão em juízo, deve obtê-lo antes da propositura da ação. Desse modo, a petição inicial é inepta no que tange ao pedido de revisão de eventuais benefícios recebidos pela parte autora em razão de omissão da postulante que sequer cuidou de juntar aos autos as cartas de concessão dos benefícios que pretendia ver revisados. Tendo em vista que a ação já foi contestada, não é mais possível a alteração da peça inicial, impondo-se seu indeferimento. Falta de Interesse de Agir Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois a parte autora não renunciou ao direito de receber os valores devidos imediatamente, sendo que o acordo realizado em outro processo não impede de pleitear seus direitos diretamente, ante a previsão constitucional de acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). No mérito, o pedido é procedente. O direito à revisão já foi reconhecido pelo INSS, que procedeu à revisão administrativa. A controvérsia refere-se ao momento em que será efetuado o pagamento dos valores atrasados. Não há dispositivo constitucional que impeça alguém de buscar seu direito imediatamente. Há, por outro lado, a previsão de pagamento por meio do sistema de precatórios, entretanto, não é o caso dos autos. O acordo judicial realizado na ação civil pública não está incluído nesse sistema, pois qualquer segurado poderia ajuizar uma ação individual e obter o pagamento por meio de requisição de pequeno valor. Assim sendo, reconheço o direito da parte autora de que seja efetuado de imediato o cálculo dos atrasados, bem como seu pagamento nestes autos, na forma da lei processual. Com relação ao marco prescricional, deve prevalecer a data de ajuizamento da ação civil pública, pois a alteração do decreto não deve ser considerada, no caso concreto, ato extrajudicial para o fim de interromper a prescrição. A alteração do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 6.939/2009, que dá a redação do 4º do art. 188-A, representa alteração de interpretação da administração, entretanto, o dispositivo não reconheceu expressamente o direito à revisão dos benefícios: nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Da mesma forma, os atos internos da administração não constituem marcos interruptivos da prescrição, pois não houve decisão de efetuar a revisão administrativa de ofício. Foi necessário o ajuizamento da ação civil pública, bem como de inúmeras ações individuais, até que o direito fosse reconhecido pela administração. Como a pretensão foi veiculada inicialmente por meio da ação civil pública, prevalece a interrupção da prescrição ocorrida naquele processo coletivo. Ante o exposto, julgo o pedido PROCEDENTE, para condenar o INSS a calcular e pagar os atrasados devidos em razão da revisão do benefício (NB 560.466.579-3) conforme o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, adotando-se como marco interruptivo da prescrição a data de ajuizamento da ação civil pública que resultou no acordo geral de revisão dos benefícios, e declaro o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. As diferenças apuradas quando da revisão do benefício da parte autora deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Restando patente que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários mínimos, levando-se em consideração o documento apresentado pelo INSS com a contestação (fl. 39), esta sentença não se sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0002926-25.2012.403.6139 - INDALECIO PEREIRA DE MORAIS/SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário proposta por Indalcio Pereira de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pele gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 16/30). Pelo despacho de fl. 32 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 35), o INSS apresentou contestação (fls. 36/40) requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 41/76). O autor apresentou réplica às fls. 77/79 e nova manifestação às fls. 82/83. À fl. 86 foi designada audiência de instrução e julgamento. Às fls. 97/101 o autor apresentou o rol de testemunhas e informou seu novo endereço. Em audiência foram ouvidas a parte autora e as testemunhas arroladas por ela (fls. 110/115). Na mesma ocasião, a parte autora reiterou os termos da inicial e da réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito Dispõe o artigo 143 da Lei nº 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória nº 410, de 2007). (Vide Lei nº 11.718, de 2008) Por força da Lei nº 11.718/08, para o trabalhador rural empregado e contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural em caráter eventual, sem vínculo empregatício, o prazo para o requerimento da aposentadoria por idade rural restou estendido até 31 de dezembro de 2010. A comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, deve levar em conta o período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário. A referência ao período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário deve ser ponderada dentro de um critério de razoabilidade, uma vez que a lei não define com exatidão o que se compreende por imediatamente anterior. Por sua vez, o art. 48 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o requisito etário: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Assim, os requisitos para a obtenção da aposentadoria rural por idade são: i) o alcance da idade de 60 (sessenta) anos para homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher, conforme artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91; e ii) o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, pelo prazo de carência previsto na regra de transição do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior - o que é entendido com ressalvas - ao preenchimento do requisito etário ou pelo prazo de 180 meses, se não for hipótese de aplicar a regra de transição. Feitas estas considerações, verifica-se que a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 10/02/2012, satisfazendo o requisito etário na data do requerimento administrativo (08/06/2012). Considerando a disposição legal (art. 48, 2º da Lei nº 8.213/91), que exige a demonstração da atividade rural contínua no período de quinze anos anterior ao requerimento ou à satisfação do requisito etário, resta verificar a atividade desempenhada pela parte autora nos quinze anos anteriores a 2012. O início de prova material é verificado pela cópia da CTPS da parte autora (fls. 20/23), que indica inúmeros registros de atividade como empregado rural: de 01/08/1984 a 30/11/1984 (trabalhador rural, empregador João de Almeida); de 30/09/1986 a 31/05/1987 (trabalhador rural, empregador João Gilberto Maia); de 01/08/1987 a 19/03/1989 (trabalhador rural, empregador Empreiteira Neves Ltda); de 20/10/1988 a 20/02/1991 (ajudante geral, empregador Eldorado Agro Industrial Ltda., Fazenda Cambuí); de 01/06/1993 a 01/09/1993 (carvoeiro, empregador Eldorado Agro Industrial Ltda., Fazenda Cambuí); de 01/12/1997 a 20/06/2001 (trabalhador da exploração de resinas, empregador Agroquímica Cincomar Ltda.); de 01/02/2002 a 03/12/2002 (tarefeiro rural, empregador Resinagem Atenas do Sul Ltda.); de 01/04/2003 a 29/09/2007 (serviços gerais, empregador Peter Berke, Fazenda São Marcos); e de 02/05/2008 a 29/08/2009 (tarefeiro rural, empregador Reipin Florestal Ltda.). Os registros na CTPS presumem-se verdadeiro, salvo prova em contrário ou irregularidade que prejudicasse sua fidedignidade, tais como rasuras, contradições nas datas etc., o que não ocorre no caso concreto. Com base nos registros na CTPS, o INSS reconheceu no âmbito administrativo o exercício de atividade rural pelo período de 166 (cento e sessenta e seis) meses, porém indeferiu o benefício porque são necessários 180 (cento e oitenta) meses, conforme registra a cópia da comunicação de decisão (fl. 30). A prova oral, consistente no depoimento pessoal da parte autora e depoimento de três testemunhas, indica que a parte autora efetivamente prestou trabalho rural, como boia-fria, para terceiros, sem registro na CTPS, por diversos anos, nas épocas em que não trabalhava com registro. A testemunha Afonso Petry de Almeida confirma que trabalhou com o autor, como boia-fria, na década de 2000, até 2009. A testemunha Luciana Fernandes de Oliveira Costa confirma que trabalhou com a parte autora, como boia-fria, no período de 2009 até cerca de um ano atrás, quando a parte autora parou de trabalhar. Maria Conceição de Lima foi ouvida como informante do juízo e confirmou que a parte autora trabalhou como boia-fria, desde meados da década de 1990 até o ano de 2012. Considerando assim o conjunto probatório, e na forma da fundamentação acima, reconheço o tempo de trabalho rural, na condição de boia-fria, correspondente aos intervalos de trabalho sem registro na CTPS de 1996 a 2012 (data do requerimento administrativo). No total, a parte autora soma mais de 15 (quinze) anos de atividade rural, tempo suficiente para o cumprimento da carência até a data de satisfação do requisito etário (completou sessenta anos em 10/02/1952), de forma que a parte autora faz jus à aposentadoria por idade rural (art. 49, 2º, da Lei nº 8.213/91) a partir da data do requerimento administrativo (08/06/2012). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder e pagar o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento no art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91, à parte autora, a partir de 08/06/2012, e declaro o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94,

determinando que o INSS restabeleça o benefício de aposentadoria por idade rural, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência janeiro de 2016, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Tendo em vista longo período entre a DIB e a DIP (cerca de quatro anos), não há como afirmar com precisão que o valor da condenação seja inferior a sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 52.800,00), de forma que a presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos dispostos no artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se. Itapeva, DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade Súmula da sentença Segurado: Indalecio Pereira de Moraes, CPF nº 141.264.058-01 Benefício: aposentadoria por idade rural DIB: 08.06.2012 DIP: 01.01.2016 Atrasados: a calcular RMI: a calcular RMA: a calcular Período de atividade rural reconhecida: de 1996 a 2012, nos intervalos sem registro na CRPS, como boia-fria.

0002936-69.2012.403.6139 - RENATA VELOSO DO ESPIRITO SANTO (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Ante o teor da certidão retro, constatando a ausência de distribuição da Carta Precatória 121/2015 pela Vara Distrital de Buri/SP, bem como, sendo do conhecimento desta Subseção, que referido Juízo tem devolvido, sem cumprimento, as Cartas Precatórias a ela encaminhadas sem o rol de testemunhas, primeiramente promova a parte autora a apresentação do rol de suas testemunhas, devidamente qualificadas. Após a juntada, expeça-se nova Carta Precatória para realização de audiência, para colheita de depoimento pessoal e oitiva das testemunhas. Cumpra-se. Intimem-se.

0002974-81.2012.403.6139 - DJALMA DE ANDRADE (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Djalma de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fs. 06/33). Foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial, para apresentação de procuração original e atualizada, e ordenada a citação do INSS (fl. 35). Emenda da inicial às fls. 36/37. Citado (fl. 38), o INSS apresentou contestação (fs. 39/43), arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Juntou documentos (fs. 44/53). Réplica às fls. 56/66. À fl. 68 foi designada audiência. Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas três testemunhas por ele arroladas. Ausente o Procurador do INSS. É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminar A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Mérito Dispõe o artigo 143 da Lei n. 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória n. 410, de 2007). (Vide Lei n. 11.718, de 2008) Por força da Lei n. 11.718/08, para o trabalhador rural empregado e contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural em caráter eventual, sem vínculo empregatício, o prazo para o requerimento da aposentadoria por idade rural restou estendido até 31 de dezembro de 2010. A comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, deve levar em conta o período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário. A referência ao período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário deve ser ponderada dentro de um critério de razoabilidade, uma vez que a lei não define com exatidão o que se compreende por imediatamente anterior. Por sua vez, o art. 48 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o requisito etário: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Assim, os requisitos para a obtenção da aposentadoria rural por idade são: i) o alcance da idade de 60 (sessenta) anos para homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher, conforme artigo 48, 1º, da Lei n. 8.213/91; e ii) o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, pelo prazo de carência previsto na regra de transição do artigo 142 da Lei n. 8.213/91, em período imediatamente anterior - o que é entendido com ressalvas - ao preenchimento do requisito etário ou pelo prazo de 180 meses, se não for hipótese de aplicar a regra de transição. Feitas estas considerações, verifica-se que a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 29/11/2009, satisfazendo o requisito etário na data de entrada do requerimento (DER em 24/05/2010). Logo, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, deveria comprovar o exercício da atividade rural por 168 meses, que corresponde a 14 (quatorze) anos. Alega o autor que sempre se dedicou ao labor rural, trabalhando em lavouras de milho, feijão, roçada de pasto e preponderantemente em áreas de reflorestamento e ressiagem de pinus. Sustenta que apenas nos períodos de 05/1979 a 02/1984 e de 05/2001 a 08/2001 trabalhou em atividades urbanas. Com relação aos períodos de atividade urbana, constantes na CTPS do autor (fl. 16), verifica-se que o intervalo de 05/1979 a 29/02/1984 é anterior ao período a ser comprovado. Já o exigido interregno de 15/05/2001 a 15/08/2001 não indica que ele teria sido desestimulado a voltar ao labor rural, ressaltando-se que os trabalhadores rurais ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por breve período. O início de prova material do exercício de atividade rural é demonstrado pelas certidões de nascimento dos filhos do autor, eventos que ocorreram em 1989, 1991, 1993 e 1995, em que ele foi qualificado como ressiereiro (fs. 11/14); e pela cópia de sua CTPS que possui registros de contratos de trabalho de natureza rural de 26/06/1985 a 09/09/1996; de 01/04/1998 a 07/11/2000; 15/05/2001 a 15/08/2001; 02/05/2003 a 02/08/2005 e de 01/05/2006 a 15/06/2006 (fs. 15/17). Analisando apenas os registros na CTPS, constato que a parte autora, apenas com base nesses registros, apresenta 16 anos, 02 meses e 07 dias de tempo de serviço rural, conforme demonstra a tabela abaixo (somente registros de trabalho rural incluídos): Ou seja, a prova documental já era suficiente para a demonstração do tempo rural necessário. Entretanto, o INSS indeferiu o benefício porque entendeu que houve perda da qualidade de segurado à época em que completou a idade mínima, conforme indicado na comunicação de decisão (fl. 32). Essa decisão, contudo, é equivocada, pois não se exige qualidade de segurado contemporânea ao requerimento para o benefício de aposentadoria por idade por força do disposto no art. 3º, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.666/2003. De todo modo, ainda que a prova documental não fosse suficiente por si própria, a prova oral, consistente no depoimento pessoal da parte autora e depoimento de três testemunhas, confirma o exercício de atividade rural no período de quinze anos imediatamente anterior ao requerimento administrativo. O autor afirma em seu depoimento que trabalhou para João de Carvalho madeiras ME por cerca de dez anos, e não apenas pelos três meses registrados na CTPS (fl. 17). A atividade consiste no corte de madeira, colhida diretamente no mato, para confeccionar varas para tomateiros. Essa atividade foi confirmada pelas testemunhas Aprescido Rodrigues de Souza e João de Carvalho (o próprio tomador do serviço). A parte autora efetuou esse trabalho rural desde 2006, e em 2010, quando formulou o requerimento administrativo, ainda estava trabalhando nessa atividade, de forma a contar com pelo menos mais cinco anos de atividade rural anterior ao requerimento administrativo, de acordo com a prova oral. Considerando assim o conjunto probatório, e na forma da fundamentação acima, reconheço os períodos rurais registrados na CTPS, bem como o exercício de 16/06/2006 (dia seguinte ao último registro de trabalho para João de Carvalho na CTPS - fl. 17) até 24/05/2010 (data do requerimento administrativo). No total, a parte autora soma mais de 20 (vinte) anos de atividade rural comprovado nos autos, exercido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, tempo suficiente para o cumprimento da carência até a data de satisfação do requisito etário (completou sessenta anos em 29/11/2009), de forma que a parte autora faz jus à aposentadoria por idade rural (art. 49, 2º, da Lei nº 8.213/91) a partir da data da do requerimento administrativo (24/05/2010). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder e pagar o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento no art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91, à parte autora, a partir de 15/04/2015, e declaro o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte autora informou que obteve a aposentadoria junto ao INSS posteriormente, deverá ser intimado pela autarquia, após o trânsito em julgado da sentença, para optar pelo benefício que deseja receber. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Tendo em vista longo período entre a DIB e a concessão administrativa na nova aposentadoria (cerca de quatro anos), não há como se afirmar com razoável precisão que o valor da condenação seja inferior a sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 52.800,00), de forma que a presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0003006-86.2012.403.6139 - MATHEUS LOPES DE OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário proposta por Matheus Lopes de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pele gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fs. 06/19). Pelo despacho de fl. 21 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 22), o INSS apresentou contestação (fs. 23/27) requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fs. 28/29). O autor apresentou réplica à fl. 31. À fl. 32 foi designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência foi ouvida a parte autora e inquiridas as testemunhas arroladas por ela como informantes do juízo (fs. 34/38). Na mesma ocasião, a parte autora reiterou os termos da inicial e da réplica. É o relatório. Fundamento e decisão. Mérito Dispõe o artigo 143 da Lei n. 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória n. 410, de 2007). (Vide Lei n. 11.718, de 2008) Por força da Lei n. 11.718/08, para o trabalhador rural empregado e contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural em caráter eventual, sem vínculo empregatício, o prazo para o requerimento da aposentadoria por idade rural restou estendido até 31 de dezembro de 2010. A comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, deve levar em conta o período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário. A referência ao período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário deve ser ponderada dentro de um critério de razoabilidade, uma vez que a lei não define com exatidão o que se compreende por imediatamente anterior. Por sua vez, o art. 48 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o requisito etário: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Assim, os requisitos para a obtenção da aposentadoria rural por idade são: i) o alcance da idade de 60 (sessenta) anos para homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher, conforme artigo 48, 1º, da Lei n. 8.213/91; e ii) o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, pelo prazo de carência previsto na regra de transição do artigo 142 da Lei n. 8.213/91, em período imediatamente anterior - o que é entendido com ressalvas - ao preenchimento do requisito etário ou pelo prazo de 180 meses, se não for hipótese de aplicar a regra de transição. Feitas estas considerações, verifica-se que a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 01/09/2007, satisfazendo o requisito etário na data do requerimento administrativo (03/09/2012). Considerando a disposição legal (art. 48, 2º c.c. 142 da Lei nº 8.213/91), que exige a demonstração da atividade rural contínua no período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses ou 13 (treze) anos anterior à satisfação do requisito etário em 2007, resta

verificar a atividade desempenhada pela parte autora nos treze anos anteriores a 2007. O início de prova material é verificado pelos seguintes documentos: cópia da certidão de casamento indicando a profissão de lavrador em 1969 (fl. 08) e cópia das CTPS da parte autora indicando inúmeros registros de trabalho rural entre os anos de 1970 e 2005 (fls. 09/16). O INSS alega que há vínculos urbanos registrados nas CTPS. Entretanto, constato que são períodos curtos (alguns meses nos anos de 1972 e 1978 e pouco menos de um ano entre 1976 e 1977), de forma que não são aptos a descaracterizar o tempo rural, eis que a quase totalidade do trabalho registrado na CTPS é rural (fls. 10/11). Analisando apenas os registros na CTPS, constato que a parte autora, apenas com base nesses registros, apresenta 13 anos, 03 meses e 17 dias de tempo de serviço rural, conforme demonstra a tabela abaixo (somente registros de trabalho rural incluídos): Ou seja, a prova documental já era suficiente para a demonstração do tempo rural necessário, pois o requisito de tempo de trabalho para os segurados já inscritos no RGPS quando do início da vigência da Lei nº 8.213/91, que completam a idade mínima para aposentar no ano de 2007, é treze anos ou 156 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Observe-se que a parte autora continuou realizando serviço rural até pouco tempo antes de completar sessenta anos (último registro na CTPS em setembro de 2005, cerca de dois anos antes de completar sessenta anos), de forma que o requisito de exercício de trabalho rural em período imediatamente anterior à data em que a idade mínima é alcançada resta satisfeito. De todo modo, ainda que a prova documental não fosse suficiente por si própria, a prova oral, consistente no depoimento pessoal da parte autora e depoimento de duas testemunhas, indica que a parte autora efetivamente trabalhou no campo como boia-fria sem registro. Ambas as testemunhas prestaram depoimento somente sobre o tempo rural exercido na década de 1980 na região de Ribeirão Branco. A testemunha Irani Ribeiro da Silva relata que a parte autora trabalhou como boia-fria a partir de 1980, inclusive tendo trabalhado em sua propriedade rural (da testemunha). A testemunha Joaquim de Almeida Barros informa que a parte autora trabalhou como boia-fria pelo menos no período de 1986 a 1990. O depoimento da testemunha Joaquim de Almeida Barros é mais preciso e coeso com relação às datas. Considerando assim o conjunto probatório, e na forma da fundamentação acima, reconheço o período rural exercido na qualidade de boia-fria de 1986 a 1990, cerca de cinco anos, além do trabalho rural registrado na CTPS. No total, a parte autora soma cerca de 18 (dezoito) anos de atividade rural, tempo suficiente para o cumprimento da carência até a data de satisfação do requisito etário (completou sessenta anos em 01/09/2007), de forma que a parte autora faz jus à aposentadoria por idade rural (art. 49, 2º, da Lei nº 8.213/91) a partir da data do requerimento administrativo (03/09/2012). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder e pagar o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento no art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91, à parte autora, a partir de 03/09/2012, e declaro o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, determinando que o INSS restabeleça o benefício de aposentadoria por idade rural, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência janeiro de 2016, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Tendo em vista o valor do benefício e o período relativamente curto entre a DIB e a DIP (cerca de dois anos e quatro meses), claramente o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 52.800,00), de forma que a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se. Itapeva, DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade/Súmula da sentença Segurado: Matheus Lopes de Oliveira, CPF nº 890.329.428-91 Benefício: aposentadoria por idade rural/DIB: 03.09.2012/DIP: 01.01.2016/Atrasados: a calcularRMI: a calcularRMA: a calcularPeríodo de atividade rural reconhecida: de 01.01.1986 a 31.12.1990 (trabalhadora rural).

0003076-06.2012.403.6139 - CARLA EDUARDA FERREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da certidão do Oficial de Justiça, dando conta de que a intimação pessoal ocorreu em terceira pessoa, manifeste-se a parte autora se se encontra ciente da data designada para sua audiência, independente de sua intimação pessoal. Intimem-se.

0003098-64.2012.403.6139 - MARIA JOANA DE MELLO KAWAMURA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário proposta por Maria Joana de Mello Kawamura em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 08/19). Pelo despacho de fl. 21 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 22), o INSS apresentou contestação (fls. 23/27) requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 28/34). Réplica às fls. 36/42. O despacho de fl. 43 designou audiência de instrução. Em audiência foram ouvidas a autora e as testemunhas arroladas por ela (fls. 47/53). É o relatório. Fundamento e decisão. Mérito. Dispõe o artigo 143 da Lei n. 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória n. 410, de 2007). (Vide Lei n. 11.718, de 2008) Por força da Lei n. 11.718/08, para o trabalhador rural empregado e contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural em caráter eventual, sem vínculo empregatício, o prazo para o requerimento da aposentadoria por idade rural restou estendido até 31 de dezembro de 2010. A comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, deve levar em conta o período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário. A referência ao período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário deve ser ponderada dentro de um critério de razoabilidade, uma vez que a lei não define com exatidão o que se compreende por imediatamente anterior. Por sua vez, o art. 48 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o requisito etário: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Assim, os requisitos para a obtenção da aposentadoria rural por idade são: i) o alcance da idade de 60 (sessenta) anos para homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher, conforme artigo 48, 1º, da Lei n. 8.213/91; e ii) o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, pelo prazo de carência previsto na regra de transição do artigo 142 da Lei n. 8.213/91, em período imediatamente anterior - o que é entendido com ressalvas - ao preenchimento do requisito etário ou pelo prazo de 180 meses, se não for hipótese de aplicar a regra de transição. Feitas estas considerações, verifica-se que a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 22/08/2007, satisfazendo o requisito etário na data do requerimento administrativo (09/08/2012). Considerando a disposição legal (art. 48, 2º c.c. art. 142 da Lei nº 8.213/91), que exige a demonstração da atividade rural contínua no período imediatamente anterior ao requerimento ou à satisfação do requisito etário pelo tempo necessário de carência do benefício, resta verificar a atividade desempenhada pela parte autora nos 156 meses anteriores a 2007 (carência exigida de 156 meses para segurados já ingressos no RGPS que completaram o requisito etário em 2007). A parte autora alega que exerceu atividade rural no período de 1973 a 1990 (petição inicial, fl. 04, e declaração do sindicato rural, fl. 13). O início de prova material é verificado pelos seguintes documentos: cópias de certidões de nascimento de dois filhos, constando o marido como lavrador em 1973 e 1974 (fls. 16/17), cópia de título eleitoral indicando o marido como lavrador, sendo a última data registrada em 1970 (fl. 19) e cópia de extrato de crédito bancário obtido pelo marido para o financiamento de plantação de feijão, datado de 1990 (fl. 18). A declaração do sindicato rural, documento contemporâneo, possui o mesmo valor de prova testemunhal e não constitui início de prova material para o fim de concessão da aposentadoria por idade rural (fls. 13/14). Documentos registrados em nome do cônjuge, indicando o exercício de atividade rural, podem ser aproveitados para a demonstração da atividade rural do outro cônjuge, salvo a demonstração de fatos diversos. Embora tenha restado comprovado que o cônjuge da autora é trabalhador urbano, os documentos apresentados por ela demonstram que ele exerce, concomitantemente à atividade urbana, também trabalho rural no sítio pertencente ao casal. Considerando que os documentos são temporâneos e fazem referência aos períodos controversos, conclui-se que há início de prova material para a demonstração da atividade rural a partir de 1973. A prova oral, consistente no depoimento pessoal da parte autora e depoimento de três testemunhas, indica que a autora efetivamente trabalhou no campo, conforme alegado, nas décadas de 1970 e 1980, até o ano de 1990, ou ainda início da década de 1990. A própria parte autora reconheceu que seu trabalho rural foi o exercido no sítio do senhor Sirval. Não soube dizer com precisão quando deixou o referido trabalho, mas reconhece que faz muito tempo. Provavelmente no começo da década de 1990. As testemunhas ouvidas em juízo confirmam a mesma versão. Em que pese o exercício de trabalho rural por muitos anos, o direito à aposentadoria por idade rural, nos moldes dos artigos 48, 2º e 143 da Lei nº 8.213/91, pressupõe que o exercício da atividade rural ocorra no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à satisfação do requisito etário. Com isso, somente os trabalhadores que continuaram trabalhando no campo até o período próximo à satisfação do requisito etário (completar 55 anos se mulher ou 60 anos se homem) ou da data do requerimento administrativo são contemplados pelo benefício da não exigência do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. No caso concreto, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2007, mais de quinze anos após o último trabalho exercido no campo. Não há como reconhecer o direito à aposentadoria por idade rural, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, nesse caso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita, a cobrança desses valores é condicionada à demonstração de que a parte vencida poderá fazê-lo, nos termos dispostos no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0003231-09.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA DE FREITAS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Aparecida de Freitas Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 07/28). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 31). Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação (fls. 33/35), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 36/43). A fl. 44 foi designada audiência. Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora, inquirida uma testemunha e ouvido um informante. Ausente o Procurador do INSS (fls. 47/51). É o relatório. Fundamento e decisão. Mérito. Dispõe o artigo 143 da Lei n. 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória n. 410, de 2007). (Vide Lei n. 11.718, de 2008) Por força da Lei n. 11.718/08, para o trabalhador rural empregado e contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural em caráter eventual, sem vínculo empregatício, o prazo para o requerimento da aposentadoria por idade rural restou estendido até 31 de dezembro de 2010. A comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, deve levar em conta o período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário. A referência ao período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário deve ser ponderada dentro de um critério de razoabilidade, uma vez que a lei não define com exatidão o que se compreende por imediatamente anterior. Por sua vez, o art. 48 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o requisito etário: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Assim, os requisitos para a obtenção da aposentadoria rural por idade são: i) o alcance da idade de 60 (sessenta) anos para homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher, conforme artigo 48, 1º, da Lei n. 8.213/91; e ii) o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, pelo prazo de carência previsto na regra de transição do artigo 142 da Lei n. 8.213/91, em período imediatamente anterior - o que é entendido com ressalvas - ao preenchimento do requisito etário ou pelo

prazo de 180 meses, se não for hipótese de aplicar a regra de transição. Feitas estas considerações, verifica-se que a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 24/12/2010, satisfazendo o requisito etário na data de entrada do requerimento (DER em 01/11/2012). Logo, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, deveria comprovar o exercício da atividade rural por 168 meses, que corresponde a 14 (quatorze) anos, no período imediatamente anterior à satisfação do requisito etário ou da data do requerimento administrativo. O início de prova material do exercício de atividade rural é demonstrado pelos documentos em nome do marido: título eleitoral contando a profissão de lavrador em 1972 (fl. 13); carteira do sindicato dos trabalhadores rurais datada de 1980 (fl. 14); notas fiscais do produtor, documentos tributários e declarações de cadastro de imóvel rural, referentes aos anos de 1969, 1971, 1975, 1976, 1977, 1981, 1983 e 1986 (fls. 15/23). Documentos registrados em nome do cônjuge, indicando o exercício de atividade rural, podem ser aproveitados para a demonstração da atividade rural do outro cônjuge, salvo a demonstração de fatos diversos. Embora tenha restado comprovado que o cônjuge da autora é trabalhador urbano, os documentos apresentados por ela demonstram que ele exerce, concomitantemente à atividade urbana, também trabalho rural no sítio pertencente ao casal. Considerando que os documentos são temporâneos e fazem referência aos períodos controversos, conclui-se que há início de prova material para a demonstração da atividade rural a partir de 1969. A prova oral, consistente no depoimento pessoal da parte autora e depoimento de uma testemunha e uma informante, indica que a autora efetivamente trabalhou no campo, no sítio de seu pai, e posteriormente do sítio de seu marido, desde criança até por volta de 1990. Após essa data, a parte autora e seu marido se mudaram do campo para a cidade, tendo o marido obtido emprego urbano na empresa Maringá Ferro-Liga S.A. A parte autora admite que após seu marido iniciar o trabalho urbano, a própria parte autora continuou trabalhando no campo por somente alguns poucos anos. Em meados da década de 1990 já não trabalhava mais no campo e passou a se dedicar exclusivamente às atividades do lar. O extrato do CNIS juntado aos autos pelo INSS confirma que o marido da parte autora trabalhou de 1991 a 2011 na empresa Maringá Ferro Liga S.A. como operador de fôrno (fl. 41). Em que pese o exercício de trabalho rural por muitos anos, o direito à aposentadoria por idade rural, nos moldes dos artigos 48, 2º e 143 da lei nº 8.213/91, pressupõe que o exercício da atividade rural ocorra no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à satisfação do requisito etário. Com isso, somente os trabalhadores que continuaram trabalhando no campo até o período próximo à satisfação do requisito etário (completar 55 anos se mulher ou 60 anos se homem) ou da data do requerimento administrativo são contemplados pelo benefício da não exigência do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. No caso concreto, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2010, mais de quinze anos após o último trabalho exercido no campo. Não há como reconhecer o direito à aposentadoria por idade rural, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, nesse caso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita, a cobrança desses valores é condicionada à demonstração de que a parte vencida poderá fazê-lo, nos termos dispostos no artigo 12 da lei nº 1.060/1950. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

000063-62.2013.403.6139 - CARMEN MARIA LOURENCO GIL(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da certidão do Oficial de Justiça, dando conta de que a intimação pessoal ocorreu em terceira pessoa, manifeste-se a parte autora se se encontra ciente da data designada para sua audiência, independente de sua intimação pessoal. Intime-se.

0000382-30.2013.403.6139 - REGIANE DOS SANTOS MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Regiane dos Santos Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho, Henrique Alexandre dos Santos Moraes, ocorrido em 17.10.2012. Narra a inicial que a autora trabalhou como rurícola no período antecedente ao nascimento de seu filho. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 05/12 e 14/17). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 18). Citado (fl. 19), o INSS apresentou contestação (fls. 20/22), arguindo ser parte ilegítima da ação, argumentando, em suma, que cabe à empresa ou ao empregador pagar o salário-maternidade em caso de dispensa sem justa causa de trabalhadora durante a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Juntou documentos às fls. 23/29. Réplica às fls. 31/34. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O salário-maternidade é devido à categoria das seguradas empregadas pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91, (redação atual dada pela Lei nº 10.710/03): Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Os requisitos para concessão do benefício em discussão, à luz da Lei nº 8.213/91, são: a) a comprovação da maternidade, b) a prova da qualidade de segurada e c) a carência, esta última apenas para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13, ambos da Lei 8.213/91. A maternidade é demonstrada pela certidão de nascimento que indica que Davi Lucca Ferreira Fernandes é filho da parte autora, nascido em 04.06.2013. A carência é dispensada para a empregada, nos termos do art. 26, VI, da Lei nº 8.213/91. A qualidade de segurada é comprovada por meio do registro na CTPS (fl. 19) e no CNIS do último vínculo de trabalho (fls. 28/29), vigente no período de 15.10.2012 a 30.11.2012. O INSS alegou na contestação que é parte ilegítima para responder à demanda, pois o salário-maternidade da segurada empregada, dispensada sem justa causa durante a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, deve ser arcado pelo empregador nos termos dispostos no art. 97, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.122/2007. Não assiste razão ao INSS. Em que pese a lei determinar ao empregador o pagamento do salário-maternidade, a empresa efetuará a compensação do valor pago a título de salário-maternidade com as contribuições previdenciárias devidas (art. 72, 1º, da Lei nº 8.213/91). Logo, o ônus financeiro é absorvido pelo regime geral de previdência social. No caso concreto, o vínculo foi encerrado. A parte autora não está mais na folha de pagamento do ex-empregador. Ademais, tratava-se de contrato por prazo determinado (fl. 21). Por consequência, o pagamento deverá ser realizado pelo INSS, autarquia responsável pela administração do RGPS. Por outro lado, a qualidade de segurada é devidamente comprovada nos autos, pois a autora trabalhou até 30/11/2012 e deu à luz a seu filho em 04.06.2013. E ainda que não houvesse recolhimento de contribuições, o que não foi demonstrado pelo INSS, o benefício de salário-maternidade é isento de carência para a segurada empregada: Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações: (...) VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Isento de carência significa que não há necessidade de recolhimento de nenhuma contribuição para que haja direito à percepção do salário-maternidade, desde que haja prova da qualidade de segurada e da maternidade, como é o caso dos autos. Assim sendo, a parte autora tem direito ao salário-maternidade a partir do requerimento administrativo, em 11/11/2013 (fl. 16), quando o INSS teve ciência inequívoca de sua pretensão. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder e pagar à parte autora o benefício de salário-maternidade, por 120 (cento e vinte) dias, a partir de 11/11/2013, data do requerimento administrativo, e declaro o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000094-39.2013.403.6139 - JOICE CRISTINA ANTUNES RIBEIRO - INCAPAZ X MIRIAM LUCIA VEIGA RIBEIRO VERNEQUE X DAVID HENRIQUE ANTUNES RIBEIRO - INCAPAZ X MIRIAM LUCIA VEIGA RIBEIRO VERNEQUE(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até a presente data a parte autora não cumpriu o despacho de fl. 45, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de apresentar o rol de suas testemunhas, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

0001133-17.2013.403.6139 - ANTONIO BUENO TEIXEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Antonio Bueno Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia a converter sua aposentadoria por tempo de contribuição, que foi implantada administrativamente, em aposentadoria especial. Assevera a parte autora que desempenhou atividades especiais nos períodos entre 01/11/1982 a 06/02/1990 e de 19/03/1990 a 12/03/2012, exposta a agentes biológicos (microorganismos, bactérias, fungos, parasitas, etc). Entretanto, o INSS não reconheceu como especial o período de trabalho posterior a 05/03/1997, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que o trabalho desempenhado em condições especiais perfaz suficiente para implantação da aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos (fls. 08/60). Pelo despacho de fl. 62 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 63), o INSS apresentou contestação (fls. 64/71) pugnanço pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 72/74. A parte autora apresentou réplica às fls. 77/79. A contadoria judicial apresentou contagem do tempo de contribuição do autor (fls. 81/85). O despacho de fl. 86 determinou que o autor emendasse a inicial, especificando no pedido o período especial que desejava ser reconhecido e os agentes nocivos a que esteve exposto. O autor emendou a inicial à fl. 87, tendo o INSS se declarado ciente à fl. 89. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito A parte autora visa à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados sob condições especiais e com exposição a agentes nocivos. Tendo em vista o art. 201, 1º, da CF/88, cuja inclusão no texto constitucional foi decorrência da EC. 20/98, observa-se que os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física impõem o cômputo diferenciado, seja para fruição de benefício, seja para conversão em tempo comum. Note-se, ainda, que em que pese a consagração textual da necessidade de Lei Complementar, cumpre observar que a mesma EC. 20/98, em seu art. 15, manteve a normatização emanada pela Lei de Benefícios (Lei Federal 8.213/91) no ponto. Isso posto, cumpre observar a sucessão de regimes jurídicos pertinentes ao tema. Situação até 28.04.1995 (início da vigência da Lei Federal 9.032/95): enquadramento por categoria profissional constante do anexo do Decreto 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto 83.080/79. A redação original da Lei de Benefícios deu continuidade ao regime anterior de enquadramento por categoria profissional, tal como revela o caput do art. 57 ao consignar a expressão conforme a atividade profissional. Como lecionam Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (Aposentadoria Especial, 4ª ed., Curitiba: Juruá, 2010, p. 82) e Wladimir Novaes Martinez (Aposentadoria Especial, 5 ed, p. 118) Após 28.04.1995, ou seja, com o início da vigência da Lei Federal 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. No entanto, a Lei Federal 9.032/95 manteve incólume a redação dos arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios, cuja redação era a seguinte: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Posteriormente sobreveio a Lei Federal 9.528/97 que revogou o art. 152 e que passou a atribuir ao Poder Executivo o poder de regulamentar a questão, tendo sido instituído tal quadro de agentes nocivos quando veio à lume o Decreto 2.172/97 que foi publicado em 06.03.1997, passando, a partir de então, a ser exigida a demonstração efetiva à exposição de agente nocivo. Note-se que a exigência de formulário para comprovação do trabalho em condições especiais não foi sequer exigido pela Lei Federal 9.032/95, mas sim pela MP 1.523 de 11.10.1996 posteriormente convertida na Lei Federal 9.528/97, oportunidade na qual consagrou-se a noção de perfil profissional que deve ser da empresa e também a necessidade de confecção do respectivo laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o que revela de plano a impossibilidade de entender superado no período compreendido entre as Leis Federais 9.032/95 e 9.528/97 o enquadramento por categoria profissional. Assim, entre a o início da vigência da Lei Federal 9.032/95 e o início da produção de efeitos do Decreto 2.172/97 revela-se inválida entender fulminado o regime de enquadramento profissional quando ainda subsistentes os arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios e ainda restava ausente a regulamentação prevista no mesmo dispositivo legal. Por fim, o Decreto 3.048/99 em seu anexo IV consagra lista de agentes nocivos que permanece vigente até os dias atuais. Tempo especial. Analisando os documentos apresentados pela parte autora para a demonstração do período de atividade especial, notadamente da Análise Técnica de Atividade Especial e do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, elaborados pelo INSS (fls. 43 e 49), observamos que o réu reconheceu administrativamente os períodos de 01/11/1982 a 06/02/1990 e de 19/03/1990 a 05/03/1997 por enquadramento no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, de modo que o período controverso nos autos é de 06/03/1997 a 12/03/2012. Nesse período, a parte autora trabalhou como auxiliar de enfermagem na Santa Casa de Misericórdia de Itapeva (fl. 33). Foi apresentado o PPP referente a esse período (fl. 33), no qual é informado que a parte autora prestou cuidados de enfermagem aos pacientes, havendo exposição a produtos químicos (não especificados) e a agentes biológicos (microorganismos, bactérias, fungos, parasitas, etc), sendo que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, em razão das atividades inerentes à sua profissão. Com relação ao argumento do INSS a respeito do uso eficaz de EPI, consta do PPP que mesmo a utilização dos equipamentos de proteção individual fornecidos ao trabalhador não impede a exposição aos agentes biológicos, sendo indicado textualmente: apesar do uso do EPI não há proteção contra os agentes biológicos. Logo, a informação da empregadora no caso concreto é de que os EPIs fornecidos somente seriam eficazes com relação aos produtos químicos, mas ineficaz contra os agentes biológicos (bactérias, fungos, parasitas etc.). Ademais, a caracterização da especialidade em virtude da exposição a agentes biológicos é qualitativa, e não quantitativa, consoante se verifica da redação dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, que não faz menção a nenhum limite de tolerância. Assim sendo, o período indicado na petição inicial é caracterizado pela atividade especial. Tratando-se de segurado do sexo masculino cumprem o requisito temporal da aposentadoria por tempo de contribuição em 35 (trinta e cinco) anos, que divididos pelos 25 (vinte e cinco) anos exigidos para a aposentadoria especial (no caso da

aposentadoria especial os prazos são idênticos para homens e mulheres), resultam no fator 1.4. Esses cálculos correspondem à tabela prevista no art. 70 do Decreto nº 3.048/99-Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,35DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40Nesse sentido, ver o seguinte julgado do E. STJ (AgRg no REsp 1.105.770/RS, 5ª T., Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 12.04.2010): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. ART. 70, 2o. DO DECRETO 4.827/2003. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. 2. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não fazem distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. 3. Por sua vez, a Lei 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. 4. Diante desse novo regimento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. 5. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611.92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. 6. No presente caso, a atividade profissional desenvolvida pelo segurado (operador de máquina injetora, com exposição a ruído elevado) garante a concessão de aposentadoria especial com tempo de serviço de 25 anos, motivo pelo qual para a conversão desse período, para fins de concessão de aposentadoria ao segurado do sexo masculino (tempo comum máximo de 35 anos), deverá ser aplicado o fator de conversão 1,4. 7. Agravo Regimental do INSS desprovido. Pelas razões expostas, reconhecido como tempo especial o período de 06/03/1997 a 12/03/2012, laborados perante a Santa Casa de Misericórdia de Itapeva. O fator de conversão a ser aplicado é de 1,4 (segurado do sexo masculino). Quanto ao pedido de aposentadoria especial, somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos administrativamente (de 01/11/1982 a 06/02/1990 e de 19/03/1990 a 05/03/1997 - fl. 43) ao período de atividade especial reconhecido na presente ação (06/03/1997 a 12/03/2012), tem-se o total de 29 anos e 3 meses até a data do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (05/04/2012 - fl. 57), conforme planilha abaixo: Assim, o tempo de trabalho do autor era suficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Logo, o réu deveria ter concedido aposentadoria especial ao autor, em vez de aposentadoria por tempo de contribuição, quando ele apresentou o requerimento administrativo (05/04/2012 - fl. 57), nos termos da Instrução Normativa 45/2010 do INSS, publicada no dia 11/08/2010, que dispõe, em seu art. 621, que é dever do réu conceder o benefício mais vantajoso ao segurado. Conclusão. Ante o exposto, julgo o pedido PROCEDENTE e declaro o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para: a) reconhecer como atividade em tempo especial o vínculo da parte autora no período 06/03/1997 a 12/03/2012, laborados perante a Santa Casa de Misericórdia de Itapeva, sendo aplicado o fator de conversão para tempo comum de 1,4 (segurado do sexo masculino), devendo o INSS proceder à averbação dos referidos períodos; b) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora desde a data do requerimento administrativo (05/04/2012 - fl. 57), em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida. A renda mensal deve ser calculada pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, exceçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001182-58.2013.403.6139 - MICHELE DA SILVA ROSA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Michele da Silva Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha, Rayne Vitória da Silva de Lima, ocorrido em 14/02/2012. Narra a inicial que a autora sempre se dedicou ao trabalho rural e nesta condição deu à luz a sua filha. Assim, faz jus ao salário-maternidade (fls. 02/07). Juntou procuração e documentos (fls. 08/12). A decisão de fl. 14 concedeu a gratuidade judiciária, determinou a emenda da inicial, para que a autora apresentasse requerimento administrativo do benefício, e a posterior citação do INSS. A autora pugnou pela reconsideração da referida decisão, afirmando que a falta de requerimento administrativo não é óbice para que o segurado postule o benefício em juízo, e apresentou cópia de tentativas de agendamento eletrônico (fls. 15/24). A fl. 25 determinou-se a citação do INSS. Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação às fls. 27/30, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora não comprovou o exercício de atividade rural nos dez meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. Juntou documentos às fls. 31/37. O despacho de fl. 38 deprecou a realização de audiência de instrução para o Foro Distrital de Buri. A réplica foi apresentada às fls. 39/41. Na audiência de instrução foi colhido o depoimento de três testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 60/64). A autora apresentou alegações finais às fls. 69/71 e o INSS teve vista dos autos à fl. 72, porém permaneceu inerte (fl. 73). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Falta de interesse de agir. Concorde com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que nas ações ajuizadas até aquele julgado, sendo apresentada pelo INSS contestação sobre o mérito, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Mérito O salário-maternidade é devido à categoria das seguradas empregadas pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91, (redação atual dada pela Lei nº 10.710/03). Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Os requisitos para concessão do benefício em discussão, à luz da Lei nº 8.213/91, são: a) a comprovação da maternidade, b) a prova da qualidade de segurada e c) a carência, esta última apenas para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13, ambos da Lei 8.213/91. A maternidade é demonstrada pela certidão de nascimento que indica que Rayne Vitória da Silva Lima, nascida em 14.02.2012, é filha da parte autora. A carência é dispensada para a empregada, nos termos do art. 26, VI, da Lei nº 8.213/91. A qualidade de segurada é comprovada por meio do registro na CTPS (fl. 10) e no CNIS do primeiro vínculo de trabalho (fl. 36), vigente no período de 01/04/2011 a 19/07/2011. O INSS alegou na contestação que a autora não comprovou o exercício de atividade rural nos dez meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança. Não assiste razão ao INSS. Isso porque a autora demonstrou que faz jus ao benefício por estar no período de graça, já que o registro do contrato de trabalho se encerrou em 19.07.2011 e ela deu à luz a sua filha em 14.02.2012. Trata-se de segurada empregada, cujo vínculo é registrado pelo empregador, e não de segurada especial. A propósito, impede consignar que apesar de a lei determinar ao empregador o pagamento do salário-maternidade, a empresa efetuou a compensação do valor pago a título de salário-maternidade com as contribuições previdenciárias devidas (art. 72, 1º, da Lei nº 8.213/91). Logo, o ônus financeiro é absorvido pelo regime geral de previdência social. No caso concreto, o vínculo foi encerrado. A parte autora não está mais na folha de pagamento do ex-empregador. Por consequência, o pagamento deverá ser realizado pelo INSS, autarquia responsável pela administração do RGPS. Por outro lado, a qualidade de segurada é devidamente comprovada nos autos, pois a autora trabalhou até 19.07.2011 e deu à luz a sua filha em 14.02.2012. E ainda que não houvesse recolhimento de contribuições, o que não foi demonstrado pelo INSS, o benefício de salário-maternidade é isento de carência para a segurada empregada: Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações: (...) VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Isento de carência significa que não há necessidade de recolhimento de nenhuma contribuição para que haja direito à percepção do salário-maternidade, desde que haja prova da qualidade de segurada e da maternidade, como é o caso dos autos. Assim sendo, a parte autora tem direito ao salário-maternidade a partir da citação, em 26.02.2014 (fl. 26), quando o INSS teve ciência inequívoca de sua pretensão. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder e pagar à parte autora o benefício de salário-maternidade, por 120 (cento e vinte dias), a partir de 26.02.2014, data da citação, e declaro o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Tendo em vista o valor do benefício e o curto período entre a DIB e a DIP, claramente o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 52.800,00), de forma que a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva, DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade Súmula da sentença Segurada: Michele da Silva Rosa, CPF nº 373.971.738-61 Benefício: salário-maternidade, espécie 80DIB: 26.02.2014 DCB: 120 dias após a DIB Atrasados: a calcular RMI: a calcular RMA: a calcular

0001191-20.2013.403.6139 - SARA DE SOUZA RIBEIRO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Sara de Souza Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ao pagamento de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Bruno de Souza Ribeiro Junior, ocorrido em 02/01/2012. Afirma a autora que, no período antecedente ao nascimento de seu filho, era trabalhadora rural (boia-fria) e, portanto, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 09/15). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada emenda da inicial para que a autora apresentasse requerimento administrativo (fl. 17). A autora pugnou pela reconsideração da referida decisão, afirmando que a falta de requerimento administrativo não é óbice para que o segurado postule o benefício em juízo, e apresentou cópia de tentativas de agendamento eletrônico (fls. 18/27). À fl. 28 determinou-se a citação do INSS. Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação (fls. 30/33), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora não comprovou o exercício de atividade rural no período antecedente ao parto. Juntou documentos (fls. 34/37). Réplica às fls. 41/42. Foi deprecada à Vara Distrital de Buri a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas por ela (fl. 43). No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas duas testemunhas (fls. 53/56). A autora apresentou alegações finais às fls. 63/64 e o INSS à fl. 66. Pelo despacho de fl. 67 foi determinada a intimação da parte autora para que juntasse o subestabelecimento do advogado que compareceu à audiência, o que foi cumprido por ela às fls. 68/70v. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito O salário-maternidade é devido às seguradas conforme previsto no art. 71 da Lei nº 8.213/91, desde o início da vigência desta, e inclusive na redação atual do dispositivo, dada pela Lei n. 10.710/03, in verbis: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Os requisitos para concessão do benefício em discussão, à luz da LBPS, são: a) demonstração da maternidade, a comprovação da qualidade de segurada da Previdência e a filiação. A maternidade é demonstrada pela certidão de nascimento que indica que Bruno de Souza Ribeiro Junior é filho da parte autora, nascido em 02.01.2012 (fl. 15). Há duas hipóteses alternativas de carência exigida para a segurada especial: deverá efetuar dez contribuições mensais (art. 25, III, da Lei nº 8.213/91) ou então comprovar o exercício de atividade rural como segurada especial no período de doze meses imediatamente anterior ao parto (art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A parte autora não recolheu contribuições, devendo então comprovar o exercício de atividade rural como segurada especial no período de doze meses imediatamente anterior ao parto (art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). O início de prova material do exercício de atividade rural é demonstrado pela CTPS de Bruno Soares Ribeiro, marido da autora, juntada às fls. 13/14, na qual há três registros de contratos de trabalho como colhedor, entre 2008 e 2013, pois a qualidade de trabalhador rural do marido da autora estende-se a ela. O extrato do CNIS do marido da autora revela que ele trabalhou como rural entre 2008 e 2014 (fl. 36). A autora não colheu a cópia de sua CPTS. Por sua vez, o extrato do CNIS dela está em branco (fl. 35). No que atine à prova oral, observa-se que o juízo entendeu por bem ouvir as testemunhas como informantes, ante o fato de elas terem declinado ter amizade com a autora. Malgrado não tenha sido colhido compromisso das testemunhas, tem-se que elas não se enquadram na hipótese de suspensão prevista no art. 405, 3º, III do CPC, eis que só o amigo íntimo é suspeito, na dicção legal. Diante disso, atribuo valor de testemunho aos depoimentos. A prova oral colhida em audiência, consistente na oitiva de duas testemunhas, comprova que a parte autora exerceu atividade rural, na condição de segurada especial, como diarista rural, nos doze meses anteriores ao nascimento de seu filho (02.01.2012). Conforme relatado pela testemunha José Carlos de Almeida Soares, a autora sempre trabalhou como diarista rural, nas lavouras de laranja, batatinha e feijão. Citou como local em que ela já trabalhou a Fazenda Califórnia, onde colhia laranjas. Relatou que ela trabalhou até o sexto mês de gestação e, por fim, esclareceu que o marido dela também se dedica ao labor rural. A testemunha Angélica Aparecida dos Santos, por seu turno, aduziu ser a autora lavradora, trabalhando nas lavouras de batatinha e feijão, ofício que exerceu durante a gestação. Afirmou que presença a autora indo e voltando do trabalho. Relatou que o marido dela também exerce a profissão de trabalhador rural. Assim sendo, a parte autora tem direito ao salário-maternidade a partir da citação, em 26.02.2014 (fl. 29), quando o INSS teve ciência inequívoca de sua pretensão. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder e pagar à parte autora o benefício de salário-maternidade, por 120 (cento e vinte dias), a partir de 26.02.2014, data da citação, e declaro o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as

parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Tendo em vista o valor do benefício e o curto período entre a DIB e a DCB, claramente o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 52.800,00), de forma que a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001227-62.2013.403.6139 - JANAINA LOPES FARIA(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES E SC023056 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Janaina Lopes Faria contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão dos auxílios-doença por ela recebidos, com aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos (fls. 15/21). À fl. 23 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a emenda da inicial, com apresentação de comprovante de requerimento administrativo, e a posterior citação do INSS. A parte autora manifestou-se às fls. 26/27. À fl. 29 foi revista a determinação de apresentação de requerimento administrativo e determinada a citação do INSS. Citado às fls. 33/34, arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora e coisa julgada, em razão da revisão realizada administrativamente no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59/2012.403.6183. Juntou documentos (fls. 35/38). A autora apresentou réplica às fls. 40/51. E o relatório.Fundamento e decido.Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inípcia da Petição InicialNa peça inicial a parte autora requer a revisão dos benefícios previdenciários por ela recebidos, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91. Entretanto, não especificou quais seriam tais benefícios, limitando-se a mencionar na inicial os auxílios-doença nº 560.577.174-0, implantado em 12/04/2007 e nº 530.526.580-7, implantado em 23/05/2008, e a requerer a intimação do INSS para informar os demais benefícios recebidos por ela. Consoante o art. 282, III, do CPC, cabe ao autor a exposição dos fatos em juízo, de modo que, se precisa de algum documento para deduzir sua pretensão em juízo, deve obtê-lo antes da propositura da ação. Desse modo, a petição inicial é inepta no que tange ao pedido de revisão de eventuais benefícios recebidos pela parte autora em razão de omissão da postulante que sequer cuidou de juntar aos autos as cartas de concessão dos benefícios que pretendia ver revisados. Tendo em vista que a ação já foi contestada, não é mais possível a alteração da peça inicial, impondo-se seu indeferimento. Falta de Interesse de AgirRejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, por a parte autora não renunciar ao direito de receber os valores devidos imediatamente, sendo que o acordo realizado em outro processo não a impede de pleitear seus direitos diretamente, ante a previsão constitucional de acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). No mérito, o pedido é procedente. O direito à revisão já foi reconhecido pelo INSS, que procedeu à revisão administrativa. A controvérsia refere-se ao momento em que será efetuado o pagamento dos valores atrasados. Não há dispositivo constitucional que impeça alguém de buscar seu direito imediatamente. Há, por outro lado, a previsão de pagamento por meio do sistema de precatórios, entretanto, não é o caso dos autos. O acordo judicial realizado na ação civil pública não está incluído nesse sistema, pois qualquer segurado poderia ajuizar uma ação individual e obter o pagamento por meio de requisição de pequeno valor. Assim sendo, reconheço o direito da parte autora de que seja efetuado de imediato o cálculo dos atrasados, bem como seu pagamento nestes autos, na forma da lei processual. Com relação ao marco prescricional, deve prevalecer a data de ajuizamento da ação civil pública, pois a alteração do decreto não deve ser considerada, no caso concreto, ato extrajudicial para o fim de interromper a prescrição. A alteração do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 6.939/2009, que dá a redação do 4º do art. 188-A, representa alteração de interpretação da administração, entretanto, o dispositivo não reconheceu expressamente o direito à revisão dos benefícios: nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Da mesma forma, os atos internos da administração não constituem marcos interruptivos da prescrição, pois não houve decisão de efetuar a revisão administrativa de ofício. Foi necessário o ajuizamento da ação civil pública, bem como de inúmeras ações individuais, até que o direito fosse reconhecido pela administração. Como a pretensão foi veiculada inicialmente por meio da ação civil pública, prevalece a interrupção da prescrição ocorrida naquele processo coletivo. Ante o exposto, julgo o pedido PROCEDENTE, para condenar o INSS a calcular e pagar os atrasados devidos em razão da revisão dos benefícios (NB 560.577.174-0 e NB 530.526.580-7) conforme o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, adotando-se como marco interruptivo da prescrição a data de ajuizamento da ação civil pública que resultou no acordo geral de revisão dos benefícios, e declaro o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. As diferenças apuradas quando da revisão do benefício da parte autora deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Restando patente que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários mínimos, levando-se em consideração o documento apresentado pelo INSS com a contestação (fls. 36 e 38), esta sentença não se sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0001451-97.2013.403.6139 - NILTON RODRIGUES DE ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR(A): NILTON RODRIGUES DE ALMEIDA, CPF: 048.940.208-90, Rua Antonio Benedito de Oliveira, 497, Vila da Paz, Ribeirão Branco/SP. Ante a justificativa de fl. 90, determino uma derradeira data de perícia com o médico perito nomeado à fl. 85, agendada para o dia 08/04/2016, às 16h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Considerando o alegado à fl. 90, bem como a última oportunidade para que a parte autora compareça à perícia, determino, excepcionalmente, a intimação pessoal da parte autora. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 58/60. Int.

0001557-59.2013.403.6139 - VILMA APARECIDA PROENÇA DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Vilma Aparecida Proença de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia a converter sua aposentadoria por tempo de contribuição, que foi implantada administrativamente, em aposentadoria especial. Assevera a parte autora que desempenhou atividades especiais nos períodos entre 01/02/1979 e 29/12/1983, de 01/03/1984 a 15/01/1988 e de 19/03/1988 a 08/06/2005, exposta a produtos químicos e a agentes biológicos (microorganismos, bactérias, fungos, parasitas, etc). Entretanto, o INSS não reconheceu como especial o período de trabalho posterior a 05/03/1997, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que o trabalho desempenhado em condições especiais perfaz prazo suficiente para implantação da aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos (fls. 08/45). Pelo despacho de fl. 47 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 48), o INSS apresentou contestação (fls. 49/62) pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 63/65. A autora apresentou réplica às fls. 68/70. O despacho de fl. 72 determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração da contagem do tempo de contribuição da parte autora, a qual foi apresentada às fls. 73/76. Sobre o cálculo, a autora manifestou-se à fl. 79 e o INSS permaneceu inerte. E o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição Acólho a preliminar de prescrição, pois o benefício foi requerido e concedido em 15/02/2006 (fl. 42) e a ação ajuizada em 11/09/2013, portanto, depois de decorridos cinco anos da concessão administrativa. Em razão disso, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas anteriores a 11/09/2008. Mérito.A parte autora visa à condenação do réu à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados sob condições especiais e com exposição a agentes nocivos. Tendo em vista o art. 201, 1º, da CF/88, cuja inclusão no texto constitucional foi decorrência da EC. 20/98, observa-se que os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física impõem o cômputo diferenciado, seja para fruição de benefício, seja para conversão em tempo comum. Note-se, ainda, que em que pese a consagração textual da necessidade de Lei Complementar, cumpre observar que a mesma EC. 20/98, em seu art. 15, manteve a normatização emanada pela Lei de Benefícios (Lei Federal 8.213/91) no ponto. Isso posto, cumpre observar a sucessão de regimes jurídicos pertinentes ao tema. Situação até 28.04.1995 (início da vigência da Lei Federal 9.032/95): enquadramento por categoria profissional constante do anexo do Decreto 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto 83.080/79. A redação original da Lei de Benefícios deu continuidade ao regime anterior de enquadramento por categoria profissional, tal como revela o caput do art. 57 ao consignar a expressão conforme a atividade profissional. Como lecionava Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (Aposentadoria Especial, 4ª ed., Curitiba: Juruá, 2010, p. 82) e Wladimir Novaes Martinez (Aposentadoria Especial, 5ª ed., p. 118) Após 28.04.1995, ou seja, com o início da vigência da Lei Federal 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. No entanto, a Lei Federal 9.032/95 manteve incólume a redação dos arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios, cuja redação era a seguinte: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Posteriormente sobreveio a Lei Federal 9.528/97 que revogou o art. 152 e que passou a atribuir ao Poder Executivo o poder de regulamentar a questão, tendo sido instituído tal quadro de agentes nocivos quando veio à lume o Decreto 2.172/97 que foi publicado em 06.03.1997, passando, a partir de então, a ser exigida a demonstração efetiva à exposição de agente nocivo. Note-se que a exigência de formulário para comprovação do trabalho em condições especiais não foi sequer exigido pela Lei Federal 9.032/95, mas sim pela MP 1.523 de 11.10.1996 posteriormente convertida na Lei Federal 9.528/97, oportunidade na qual consagrou-se a noção de perfil profissional que deve dever da empresa e também a necessidade de confecção do respectivo laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o que revela de plano a impossibilidade de entender superado no período compreendido entre as Leis Federais 9.032/95 e 9.528/97 o enquadramento por categoria profissional. Assim, entre a o início da vigência da Lei Federal 9.032/95 e o início da produção de efeitos do Decreto 2.172/97 revela-se inviável entender fulminado o regime de enquadramento profissional quando ainda subsistentes os arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios e ainda restava ausente a regulamentação prevista no mesmo dispositivo legal. Por fim, o Decreto 3.048/99 em seu anexo IV consagrou lista de agentes nocivos que permanece vigente até os dias atuais. Tempo especial. Analisando os documentos apresentados pela parte autora para a demonstração do período de atividade especial, notadamente da Análise Técnica de Atividade Especial e do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, elaborados pelo INSS (fls. 25/27), observamos que o réu reconheceu administrativamente os períodos de 01/02/1979 a 29/12/1983, de 01/03/1984 a 15/01/1988 e de 19/03/1988 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997 por enquadramento no código anexo 1.3.4, de modo que o período controverso nos autos é de 06/03/1997 e 08/06/2005. Nesse período, a autora trabalhou como auxiliar de enfermagem na Santa Casa de Misericórdia de Itapeva (fls. 22/23). Foi apresentado o PPP referente a esse período (fls. 22/23), no qual é informado que a parte autora prestou cuidados de enfermagem aos pacientes, havendo exposição a produtos químicos (não especificados) e a agentes biológicos (microorganismos, bactérias, fungos, parasitas, etc), sendo que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, em razão das atividades inerentes à sua profissão. Com relação ao argumento do INSS a respeito do uso eficaz de EPI, consta do PPP que mesmo a utilização dos equipamentos de proteção individual fornecidos à trabalhadora não impede a exposição aos agentes biológicos, sendo indicado textualmente: apesar do uso do EPI não há proteção contra os agentes biológicos. Logo, a informação da empregadora no caso concreto é de que os EPIs fornecidos somente seriam eficazes com relação aos produtos químicos, mas ineficaz contra os agentes biológicos (bactérias, fungos, parasitas etc). Ademais, a caracterização da especialidade em virtude da exposição a agentes biológicos é qualitativa, e não quantitativa, consoante se verifica da redação dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, que não faz menção a nenhum limite de tolerância. Assim sendo, o período indicado na petição inicial é caracterizado pela atividade especial. Tratando-se de segurada do sexo feminino, adota-se o fator de conversão 1,2, pois as seguradas do sexo feminino cumprem o requisito temporal da aposentadoria por tempo de contribuição em 30 (trinta) anos, que divididos pelos 25 (vinte e cinco) anos exigidos para a aposentadoria especial (no caso da aposentadoria especial os prazos são idênticos para homens e mulheres), resultam no fator 1,2. Esses cálculos correspondem à tabela prevista no art. 70 do Decreto nº 3.048/99. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) ITEMPO A CONVERTER MULTPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Nesse sentido, ver o seguinte julgado do E. STJ (AgRg no REsp 1.105.770/RS, 5ª T., Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 12.04.2010): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. ART. 70, 2º. DO DECRETO 4.827/2003. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. 2. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não fazem distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. 3. Por sua vez, a Lei 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. 4. Diante desse novo regime e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. 6. No presente caso, a atividade profissional desenvolvida pelo segurado (operador de máquina injetora, com exposição a ruído elevado) garante a concessão de aposentadoria especial com tempo de serviço

de 25 anos, motivo pelo qual para a conversão desse período, para fins de concessão de aposentadoria ao segurado do sexo masculino (tempo comum máximo de 35 anos), deverá ser aplicado o fator de conversão 1,4/7. Agravo Regimental do INSS desprovido. Pelas razões expostas, reconheço como tempo especial o período de 06/03/1997 a 08/06/2005, laborados perante a Santa Casa de Misericórdia de Itapeva. O fator de conversão a ser aplicado é de 1,2 (segurada do sexo feminino). Quanto ao pedido de aposentadoria especial, somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos administrativamente (de 01/02/1979 a 29/12/1983, de 01/03/1984 a 15/01/1988 e de 19/03/1988 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997 - fls. 25/27) ao período de atividade especial reconhecido na presente ação (06/03/1997 a 08/06/2005), tem-se o total de 27 anos, 1 mês e 29 dias até a data do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (05/11/2004 - fl. 17), conforme planilha abaixo: Assim, o tempo de trabalho da autora era suficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Logo, o réu deveria ter concedido aposentadoria especial à autora, em vez de aposentadoria por tempo de contribuição, quando ela apresentou o requerimento administrativo (15/02/2006 - fl. 42), nos termos da Instrução Normativa 45/2010 do INSS, publicada no dia 11/08/2010, que dispõe, em seu art. 621, que é dever do réu conceder o benefício mais vantajoso ao segurado. Conclusão. Ante o exposto, julgo o pedido PROCEDENTE e declaro o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para: a) reconhecer como atividade em tempo especial o vínculo da parte autora no período 06/03/1997 a 08/06/2005, laborados perante a Santa Casa de Misericórdia de Itapeva, sendo aplicado o fator de conversão para tempo comum de 1,2 (segurada do sexo feminino), devendo o INSS proceder à averbação dos referidos períodos; b) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da autora desde a data do requerimento administrativo (15/02/2006 - fl. 42), em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida. A renda mensal deve ser calculada pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001624-24.2013.403.6139 - JHONATAN DA SILVA VAZ X FLAVIA CAROLINE DA SILVA VAZ - INCAPAZ X CLAUDINEIA DE SOUZA VAZ PINTO (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez dias), apresentado rol de testemunhas, se o caso. Após, tornem-me conclusos. Int.

0001758-51.2013.403.6139 - JANE DA SILVA CARDOSO (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Jane da Silva Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença ou auxílio-acidente. Aduz a autora, em síntese, ser segurada do RGPS, exercendo a profissão de trabalhadora rural, e que em razão das enfermidades que a acometem está impossibilitada de exercer atividades laborativas. Alega, ainda, ter sofrido dois acidentes que ocasionaram fraturas nos membros inferiores e no braço direito. Argumenta ter requerido o auxílio-doença em duas ocasiões, sendo seus pedidos indeferidos e que, atualmente, é titular de benefício assistencial do deficiente. Juntou procuração e documentos (fls. 08/77). Pelo despacho de fl. 80 foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial, com apresentação de requerimento administrativo atual, e a posterior citação do INSS. A parte autora apresentou manifestação e juntou documentos às fls. 82/93. Citado (fl. 94), o INSS apresentou contestação (fls. 95/105), pugnano pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 106/111. Réplica às fls. 115/123. O despacho de fls. 124 determinou a realização de perícia médica, sendo o laudo respectivo apresentado às fls. 127/131. A autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 134/135, requerendo a realização de nova perícia com ortopedista. A fl. 137 foi determinada a realização de perícia com ortopedista, sendo o laudo respectivo juntado às fls. 141/147. As partes tiveram vistas do laudo médico (fls. 148 e 151), tendo apenas a autora apresentado manifestação à fl. 150. A fl. 152 foi designada audiência de instrução e julgamento, que foi redesignada à fl. 157. Realizada audiência de instrução, foram inquiridos duas testemunhas arroladas pela autora e colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 164/168). Na mesma ocasião, a autora manifestou-se em sede de alegações finais, reiterando os termos da inicial e da réplica. É o relatório. Fundamento e decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandato constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42, 59 e 86 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Artigo 86. O auxílio-acidente será concedido como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Disto resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Quanto ao auxílio-acidente será devido àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho que habitualmente exercia resultante das sequelas resultantes da consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, e 2) qualidade de segurado quando da ocorrência do acidente de qualquer natureza. Realizada perícia médica, com ortopedista, em 12/06/2015 (fls. 141/147), foi reconhecida a existência de incapacidade total e temporária para a atividade laboral habitual do autor. O expert afirmou que a autora apresentou, durante o ano de 2009, faturas patológicas nos membros inferiores e que posteriormente foi diagnosticado um quadro de hipertireoidismo e submetida em 2011 (aproximadamente) a tireoidectomia parcial. O perito judicial concluiu que com base nas observações acima registradas, no momento deste exame pericial, do ponto de vista ortopédico, a situação médica da pericianda configura incapacidade total e temporária para o desempenho de sua atividade laboral habitual. Não se observam sequelas e/ou doenças consolidadas que impliquem em redução permanente da capacidade para o trabalho que a autora habitualmente exercia. Para fixação da data de início da incapacidade, o perito afirmou que desde a concessão do primeiro benefício previdenciário de auxílio-doença à autora, ela já apresentava incapacidade laboral (fl. 144 vº). Não tendo a autora recebido auxílio-doença, inferiu-se que o perito tenha se referido ao benefício assistencial, implantado em favor da autora em 27/01/2011 (fl. 109). Contudo, o perito afirmou que a enfermidade da autora encontra-se presente desde 2009, podendo-se inferir que, na data do segundo requerimento administrativo formulado por ela, em 14/09/2010 (fl. 76), ela já estava incapacitada. Corroboram tal conclusão os documentos médicos apresentados pela autora com a inicial, que demonstram que ela permaneceu internada de 04/04/2010 a 09/04/2010 em razão de fratura no fêmur (fls. 21/39). Da mesma forma, a prova oral colhida na audiência de instrução indica com segurança que a parte autora estava trabalhando até que sobreveio a incapacidade, haja vista que ambas as testemunhas foram unânimes nesse sentido. No que concerne à informação prestada pelo INSS de que esse requerimento administrativo foi indeferido em razão do não comparecimento da autora à perícia médica, a parte autora conseguiu comprovar, pelos documentos apresentados às fls. 84/86 e 90/93 que ela efetivamente se dirigiu à Agência da Previdência Social para realização da perícia médica, sendo emitido laudo médico pericial, inclusive (fl. 93). Não bastasse isso, o INSS não refutou, na contestação, essa alegação da autora, tornando-a incontroversa. Qualidade de segurado. Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) que presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Como início de prova material, a autora juntou, por cópias, os documentos de fls. 13/14 e 57/73, quais sejam: sua certidão de nascimento e a certidão de casamento de seus pais, na qual seu genitor, Orvandes Cardoso, foi qualificado como lavrador; CTPS de seu pai, na qual constam registros de contratos de trabalho exclusivamente rurais; sua CTPS, na qual está consignado um único registro de contrato de trabalho, que perdurou entre 01/02/2007 e 01/04/2007. A prova oral, consistente no depoimento pessoal da parte autora e depoimento de duas testemunhas, indica que a autora efetivamente trabalhou no campo. A autora afirmou que exerceu trabalho rural, em lavoura de tomate, na Fazenda Kantian, em Ribeirão Branco, até 2009, quando ficou doente e não conseguiu mais trabalhar, e que atualmente está recebendo benefício assistencial. A testemunha João Andrade Matos afirmou residir no mesmo bairro em que a família da autora, conhecendo-a desde a infância dela, asseverando que a família da postulante é rural e que ela desempenhou atividade rural, em lavoura de tomate, dos 13 anos de idade até ficar doente. O depoente Noel Veloso Ramos, por seu turno, relatou conhecer a autora desde que ela nasceu, no Bairro Kantian, afirmando que ela desempenhou trabalho camponês na Fazenda Kantian, pertencente a Rafael, em lavoura de tomate, ajudando o pai dela. A testemunha asseverou, ainda, que a autora exerceu trabalho rural até ficar doente e, que, em virtude da enfermidade não conseguiu retornar ao trabalho. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir do requerimento administrativo formulado em 14/09/2010 (fl. 76). O INSS deverá, a partir da prolação desta sentença, realizar nova perícia médica, para constatar se a incapacidade para o trabalho persiste, ou se já cessou. A parte autora deverá trazer para a perícia médica do INSS todos os documentos e exames médicos à sua disposição. O benefício não deve ser cessado automaticamente, dependendo da realização de nova perícia administrativa, somente sendo cessado nas hipóteses de: 1) verificação em perícia médica da recuperação da capacidade para o trabalho; ou 2) devidamente intimado pessoalmente, o segurado não comparecer à perícia médica agendada. Este procedimento não depende do trânsito em julgado desta sentença. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, determinando que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência janeiro de 2016, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Tendo em vista que a parte autora já recebe o benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência (LOAS deficiente) desde janeiro de 2011, os pagamentos efetuados a título desse benefício assistencial deverão ser descontados no cálculo dos valores atrasados. Haja vista a circunstância acima (recebimento de LOAS desde janeiro de 2011), bem como o fato de o benefício de auxílio-doença ou pouso diferente no caso concreto, concluiu-se que o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 52.800,00), de forma que a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva, Diego Paes Moreira Julz Federal Substituto no exercício da titularidade Súmula da sentença Segurada: Jane da Silva Cardoso, CPF nº 403.640.138-69 Benefício: auxílio-doença, espécie 31DIB: 14/09/2010DIP: 01/01/2016Atrasados: a calcularRFM: a calcular

0001812-17.2013.403.6139 - FERNANDA APARECIDA DA SILVA LIMA (SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Fernanda Aparecida da Silva Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho, Rai Mathews da Silva Donário, ocorrido em 22/01/2013. Narra a inicial que quando a autora deu à luz seu filho, ela estava no período de graça, fazendo jus ao salário-maternidade. Sustenta que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido sob o fundamento de que seria responsabilidade do empregador o seu pagamento. Juntou procuração e documentos (fls. 07/18). Foi concedida a

gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 21).Citado (fl. 22), o INSS apresentou contestação (fls. 23/25), arguindo ser parte ilegítima da ação, argumentando, em suma, que cabe à empresa ou ao empregador pagar o salário-maternidade em caso de dispensa sem justa causa de trabalhadora gestante. Juntou documentos às fls. 26/28. Réplica às fls. 31/36. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O salário-maternidade é devido à categoria das seguradas empregadas pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91, (redação atual dada pela Lei nº 10.710/03): Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Os requisitos para concessão do benefício em discussão, à luz da Lei nº 8.213/91, são: a) a comprovação da maternidade, b) a prova da qualidade de segurada e c) a carência, esta última apenas para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13, ambos da Lei 8.213/91. A maternidade é demonstrada pela certidão de nascimento que indica que Rai Matheus da Silva Donário, nascido em 22/01/2013, é filho da parte autora. A carência é dispensada para a empregada, nos termos do art. 26, VI, da Lei nº 8.213/91. A qualidade de segurada é comprovada por meio do registro na CTPS (fl. 14) e no CNIS do vínculo de trabalho (fl. 27), vigente no período de 02.07.2012 a 30.11.2012. O INSS alegou na contestação que é parte ilegítima para responder à demanda, pois o salário-maternidade da segurada empregada deve ser arcaado pelo empregador nos termos dispostos no art. 72, 1º da Lei nº 8.213/91. Não assiste razão ao INSS. Em que pese a lei determinar ao empregador o pagamento do salário-maternidade, a empresa efetuará a compensação do valor pago a título de salário-maternidade com as contribuições previdenciárias devidas (art. 72, 1º, da Lei nº 8.213/91). Logo, o ônus financeiro é absorvido pelo regime geral de previdência social. No caso concreto, o vínculo foi encerrado. A parte autora não está mais na folha de pagamento do ex-empregador. Por consequência, o pagamento deverá ser realizado pelo INSS, autarquia responsável pela administração do RGPS. Por outro lado, a qualidade de segurada é devidamente comprovada nos autos, pois a autora trabalhou até 30.11.2012 e deu à luz a seu filho em 22.01.2013. E ainda que não houvesse recolhimento de contribuições, o que não foi demonstrado pelo INSS, o benefício de salário-maternidade é isento de carência para a segurada empregada: Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações: (...)VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsas e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Isento de carência significa que não há necessidade de recolhimento de nenhuma contribuição para que haja direito à percepção do salário-maternidade, desde que haja prova da qualidade de segurada e da maternidade, como é o caso dos autos. Assim sendo, a parte autora tem direito ao salário-maternidade a partir do requerimento administrativo, em 28/05/2013 (fl. 16), quando o INSS teve ciência inequívoca de sua pretensão. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder e pagar à parte autora o benefício de salário-maternidade, por 120 (cento e vinte dias), a partir de 28/05/2013, data do requerimento administrativo, e declarar o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Tendo em vista o valor do benefício e o curto período entre a DIB e a DCB, claramente o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 52.800,00), de forma que a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001904-92.2013.403.6139 - LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a determinação à fl. 194, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01, e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. Designo a perícia médica para o dia 08 de abril de 2016, às 10h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhó de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETRÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 128/129.Int.

0002012-24.2013.403.6139 - DALVETE ASSUNCAO DE OLIVEIRA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Dalvete Assunção de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a obrigação de fazer consistente em reativar [...] salário-maternidade (fl. 07, item c). Juntou procuração e documentos (fls. 09/19). Pela decisão de fl. 21 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, determinada a emenda à petição inicial, com a juntada de comprovante de residência, da procuração outorgada ao advogado e da declaração de pobreza originais, bem como foi determinada a posterior citação do INSS. A autora apresentou emenda à inicial e requereu a juntada de documentos (fls. 23/27). Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação (fls. 29/32) pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 33/34). A autora apresentou réplica (fls. 36/39). Foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como determinado à autora que apresentasse rol de testemunhas no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (fl. 40). À fl. 41 a autora requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 166 do decreto 3.048/1999 dispõe que os benefícios previdenciários poderão ser pagos mediante depósito em conta corrente bancária em nome do beneficiário (...). 3º Na hipótese de falta de movimentação relativo a saque em conta corrente cujos depósitos sejam decorrentes exclusivamente do pagamento de benefícios, por prazo superior a sessenta dias, os valores dos benefícios remanescentes serão estomados e creditados à Conta Única do Tesouro Nacional, com a identificação de sua origem. No caso dos autos, a requerente é beneficiária de salário-maternidade (fl. 14); admitiu em sua inicial que não efetuou o saque das parcelas do benefício no prazo determinado, em razão da impossibilidade de se ausentar do trabalho, e narrou que o pagamento foi recusado à sua representante, constituída por meio de instrumento público, bloqueando-se os valores respectivos. Aduziu, ainda, que lhe foi exigida pela Autarquia prova de vida. Incumbia à requerente efetuar com regularidade o saque das parcelas do benefício que lhe foi concedido. Ao deixar de fazê-lo, a autora deu azo ao bloqueio dos pagamentos, o que constitui medida de segurança para o próprio beneficiário, amparada no 3º do artigo 166 do decreto 3.048/1999, com a finalidade evitar que terceiro indevidamente efetue o saque das parcelas. A autora narrou ter conhecimento do procedimento necessário para restabelecer os pagamentos, qual seja, a apresentação de prova de vida, entretanto, não o fez. Nada há nos autos a indicar inequívoca na suspensão do pagamento das parcelas do salário-maternidade concedido à demandante, assim, não há interesse de agir por parte da autora. Observe-se que na contestação o INSS jamais de opôs ao pagamento do benefício, tanto que foi concedido administrativamente. Seus argumentos se concentram na defesa do procedimento de suspensão dos pagamentos na hipótese de inexistência de saque. Suspensão dos pagamentos não significa perda de direito. A parte autora pode a qualquer momento, dentro do prazo prescricional, comparecer ao INSS e solicitar a reativação do benefício. Não existe nenhum elemento nos autos que indique que a parte autora tenha comparecido ao INSS para solicitar a reativação do benefício, porém a autarquia tenha recusado o pagamento. O benefício já foi concedido, bastando à parte autora comparecer pessoalmente à agência do INSS para solicitar a reativação. Ante o exposto, acolho a preliminar do INSS de inexistência de interesse de agir e declaro a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa definitiva. Retire-se da pauta a audiência designada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002194-10.2013.403.6139 - ROSIMEIRE MARIA DE OLIVEIRA(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Rosimeire Maria de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha, Isabelly de Oliveira Camargo, ocorrido em 19.12.2008. Narra a inicial que quando a autora deu à luz a sua filha, ela estava no período de graça, fazendo jus ao salário-maternidade. Sustenta que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido ante o fundamento de que seria responsabilidade do empregador o seu pagamento. Juntou procuração e documentos (fls. 08/19). Foi solicitada a gratuidade judiciária, determinado que a autora apresentasse comprovante de residência e a posterior citação do INSS (fl. 21). A autora coligiu o referido documento à fl. 23. Citado (fl. 24), o INSS apresentou contestação (fls. 25/28), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a requerente não logrou êxito, em comprovar o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao início do benefício, data de nascimento da criança (19/12/2008). Juntou documentos às fls. 29/31. Réplica às fls. 34/35. Pela decisão de fl. 36 foi considerada desnecessária a realização de prova oral. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O salário-maternidade é devido à categoria das seguradas empregadas pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91, (redação atual dada pela Lei nº 10.710/03): Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Os requisitos para concessão do benefício em discussão, à luz da Lei nº 8.213/91, são: a) a comprovação da maternidade, b) a prova da qualidade de segurada e c) a carência, esta última apenas para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13, ambos da Lei 8.213/91. A maternidade é demonstrada pela certidão de nascimento que indica que Isabelly de Oliveira Camargo é filha da parte autora, nascida em 19.12.2008. A carência é dispensada para a empregada, nos termos do art. 26, VI, da Lei nº 8.213/91. A qualidade de segurada é comprovada por meio do registro na CTPS (fl. 13) e no CNIS do penúltimo vínculo de trabalho (fl. 29), vigente no período de 01.11.2007 a 02.05.2008. O INSS alegou na contestação que a autora não comprovou o exercício de atividade rural nos dez meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança. Não assiste razão ao INSS. Isso porque a autora demonstrou que faz jus ao benefício por estar no período de graça, na condição de segurada empregada, já que o registro do contrato de trabalho se encerrou em 02.05.2008 e ela deu à luz a sua filha em 19.12.2008. A propósito, no que tange ao fundamento do indeferimento administrativo, impende consignar que apesar de a lei determinar ao empregador o pagamento do salário-maternidade, a empresa efetuará a compensação do valor pago a título de salário-maternidade com as contribuições previdenciárias devidas (art. 72, 1º, da Lei nº 8.213/91). Logo, o ônus financeiro é absorvido pelo regime geral de previdência social. No caso concreto, o vínculo foi encerrado. A parte autora não está mais na folha de pagamento do ex-empregador. Por consequência, o pagamento deverá ser realizado pelo INSS, autarquia responsável pela administração do RGPS. Por outro lado, a qualidade de segurada é devidamente comprovada nos autos, pois a autora trabalhou até 02.05.2008 e deu à luz a seu filho em 19.12.2008. E ainda que não houvesse recolhimento de contribuições, o que não foi demonstrado pelo INSS, o benefício de salário-maternidade é isento de carência para a segurada empregada: Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações: (...)VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsas e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Isento de carência significa que não há necessidade de recolhimento de nenhuma contribuição para que haja direito à percepção do salário-maternidade, desde que haja prova da qualidade de segurada e da maternidade, como é o caso dos autos. Assim sendo, a parte autora tem direito ao salário-maternidade a partir do requerimento administrativo, em 15.05.2011 (fl. 18), quando o INSS teve ciência inequívoca de sua pretensão. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder e pagar à parte autora o benefício de salário-maternidade, por 120 (cento e vinte dias), a partir de 15.05.2011, data do requerimento administrativo, e declarar o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Tendo em vista o valor do benefício e o curto período entre a DIB e a DCB, claramente o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 52.800,00), de forma que a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva, DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade. Súmula da sentença Segurada: Rosimeire Maria de Oliveira, CPF nº 363.503.448-71. Benefício: salário-maternidade, espécie 80DIB: 15.05.2011 DCB: 120 dias após a DIB. Atrasados: a calcular RMI: a calcular RMA: a calcular

0000144-74.2014.403.6139 - DAIANE APARECIDA FERREIRA FERNANDES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Daiane Aparecida Ferreira Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho, Davi Lucca Ferreira, ocorrido em 04/06/2013. Narra a inicial que a autora engravidou em meados de setembro de 2012, sendo que durante a gestação trabalhou para a empresa Tivir Terc. de Processos, Serv. e Tecnologia S/A, tendo pedido demissão. Também trabalhou para a empresa Ulytser Serviços Empresariais Ltda., sendo o contrato por prazo determinado encerrado em 30.11.2012. Por isso, sustenta que a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade é da Autarquia Previdenciária. Juntou procuração e documentos (fls. 10/21). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 23). Citado (fl. 24), o INSS apresentou contestação (fls. 25/27), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que cabe à empresa ou ao empregador pagar o salário-maternidade em caso de dispensa sem justa causa de trabalhadora durante a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Juntou documentos às fls. 28/29. Réplica às fls. 31/34. É o relatório. Fundamento e

decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O salário-maternidade é devido à categoria das seguradas empregadas pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91, (redação atual dada pela Lei nº 10.710/03): Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Os requisitos para concessão do benefício em discussão, à luz da Lei nº 8.213/91, são: a) a comprovação da maternidade, b) a prova da qualidade de segurada e c) a carência, esta última apenas para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13, ambos da Lei 8.213/91. A maternidade é demonstrada pela certidão de nascimento que indica que Davi Lucca Ferreira Fernandes é filho da parte autora, nascido em 04.06.2013. A carência é dispensada para a empregada, nos termos do art. 26, VI, da Lei nº 8.213/91. A qualidade de segurada é comprovada por meio do registro na CTPS (fl. 19) e no CNIS do último vínculo de trabalho (fls. 28/29), vigente no período de 15.10.2012 a 30.11.2012. O INSS alegou na contestação que é parte ilegítima para responder à demanda, pois o salário-maternidade da segurada empregada, dispensada sem justa causa durante a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, deve ser arcado pelo empregador nos termos dispostos no art. 97, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.122/2007. Não assiste razão ao INSS. Em que pese a lei determinar ao empregador o pagamento do salário-maternidade, a empresa efetuará a compensação do valor pago a título de salário-maternidade com as contribuições previdenciárias devidas (art. 72, 1º, da Lei nº 8.213/91). Logo, o ônus financeiro é absorvido pelo regime geral de previdência social. No caso concreto, o vínculo foi encerrado. A parte autora não está mais na folha de pagamento do ex-empregador. Ademais, tratava-se de contrato por prazo determinado (fl. 21). Por consequência, o pagamento deverá ser realizado pelo INSS, Autarquia responsável pela administração do RGPS. Por outro lado, a qualidade de segurada é devidamente comprovada nos autos, pois a autora trabalhou até 30/11/2012 e deu à luz a seu filho em 04.06.2013. E ainda que não houvesse recolhimento de contribuições, o que não foi demonstrado pelo INSS, o benefício de salário-maternidade é isento de carência para a segurada empregada: Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações: (...)VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Isento de carência significa que não há necessidade de recolhimento de nenhuma contribuição para que haja direito à percepção do salário-maternidade, desde que haja prova da qualidade de segurada e da maternidade, como é o caso dos autos. Assim sendo, a parte autora tem direito ao salário-maternidade a partir do requerimento administrativo, em 11/11/2013 (fl. 16), quando o INSS teve ciência inequívoca de sua pretensão. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder e pagar à parte autora o benefício de salário-maternidade, por 120 (cento e vinte dias), a partir de 11/11/2013, data do requerimento administrativo, e declaro o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000800-31.2014.403.6139 - NEIDE APARECIDA ALVES DA CRUZ RODRIGUES (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Neide Aparecida Alves da Cruz Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia a converter sua aposentadoria por tempo de contribuição, que foi implantada administrativamente, em aposentadoria especial. Assevera a parte autora que desempenhou atividades especiais nos períodos de 06/11/1982 a 04/09/1993 e de 05/10/1993 a 16/03/2009, exposta a produtos químicos e a agentes biológicos (microrganismos, bactérias, fungos, parasitas, etc). Entretanto, o INSS não reconheceu como especial o período de trabalho posterior a 05/03/1997, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que o trabalho desempenhado em condições especiais perflaz suficiente para implantação da aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos (fls. 08/50). Pelo despacho de fl. 52 foi deferida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial e a posterior citação do INSS. A autora emendou a inicial à fl. 54. Citado (fl. 56), o INSS apresentou contestação (fls. 57/62), arguindo, preliminarmente, a ocorrência de decadência e a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 63/64. A autora apresentou réplica às fls. 67/68. O despacho de fl. 69 determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração da contagem do tempo de contribuição da parte autora, a qual foi apresentada às fls. 70/72. E o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Decadência e Prescrição Deixo de acolher as preliminares de decadência e prescrição arguidas pelo réu na contestação, pois o benefício foi requerido e concedido em 18/05/2010 (fl. 49) e a ação ajuizada em 02/04/2014, portanto, depois de decorridos menos de quatro anos da concessão administrativa. Em razão disso, não ocorreu a decadência do direito à revisão do ato que concedeu o benefício e não existem parcelas fulminadas pela prescrição. Mérito A parte autora visa à conversão do réu à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados sob condições especiais e com exposição a agentes nocivos. Tendo em vista o art. 201, 1º, da CF/88, cuja inclusão no texto constitucional foi decorrente da EC. 20/98, observa-se que os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física impõem o cômputo diferenciado, seja para fruição de benefício, seja para conversão em tempo comum. Note-se, ainda, que em que pese a consagração textual da necessidade de Lei Complementar, cumpre observar que a mesma EC. 20/98, em seu art. 15, manteve a normatização emanada pela Lei de Benefícios (Lei Federal 8.213/91) no ponto. Isso posto, cumpre observar a sucessão de regimes jurídicos pertinentes ao tema. Situação até 28.04.1995 (início da vigência da Lei Federal 9.032/95): enquadramento por categoria profissional constante do anexo do Decreto 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto 83.080/79. A redação original da Lei de Benefícios deu continuidade ao regime anterior de enquadramento por categoria profissional, tal como revela o caput do art. 57 ao consignar a expressão conforme a atividade profissional. Como lecionam Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (Aposentadoria Especial, 4ª ed., Curitiba: Juruá, 2010, p. 82) e Wladimir Novais Martinez (Aposentadoria Especial, 5ª ed., p. 118). Após 28.04.1995, ou seja, com o início da vigência da Lei Federal 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. No entanto, a Lei Federal 9.032/95 manteve inócua a redação dos arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios, cuja redação era a seguinte: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Posteriormente sobreveio a Lei Federal 9.528/97 que revogou o art. 152 e que passou a atribuir ao Poder Executivo o poder de regulamentar a questão, tendo sido instituído tal quadro de agentes nocivos quando veio à lume o Decreto 2.172/97 que foi publicado em 06.03.1997, passando, a partir de então, a ser exigida a demonstração efetiva à exposição de agente nocivo. Note-se que a exigência de formulário para comprovação do trabalho em condições especiais não foi sequer exigido pela Lei Federal 9.032/95, mas sim pela MP 1.523 de 11.10.1996 posteriormente convertida na Lei Federal 9.528/97, oportunidade na qual consagrou-se a noção de perfil profissional como dever da empresa e também a necessidade de confecção do respectivo laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o que revela de plano a impossibilidade de entender superado no período compreendido entre as Leis Federais 9.032/95 e 9.528/97 o enquadramento por categoria profissional. Assim, entre a o início da vigência da Lei Federal 9.032/95 e o início da produção de efeitos do Decreto 2.172/97 revela-se inviável entender fulminado o regime de enquadramento profissional quando ainda subsistentes os arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios e ainda restava ausente a regulamentação prevista no mesmo dispositivo legal. Por fim, o Decreto 3.048/99 em seu anexo IV consagrou lista de agentes nocivos que permanece vigente até os dias atuais. Tempo especial. Analisando os documentos apresentados pela parte autora para demonstração do período de atividade especial, notadamente da Análise Técnica de Atividade Especial e do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, elaborados pelo INSS (fls. 40/42), observamos que o réu reconheceu administrativamente os períodos de 06/11/1982 a 04/09/1993 e de 05/10/1993 a 05/03/1997 por enquadramento no código anexo 1.3.2, de modo que o período controverso nos autos é de 06/03/1997 a 16/03/2009. Nesse período, a autora trabalhou como auxiliar de enfermagem para o Município de Itapeva, em postos e centros de saúde (fls. 27/28). Foi apresentado o PPP referente a esse período (fls. 27/28), no qual é informado que a parte autora prestava cuidados de enfermagem aos pacientes, havendo exposição a agentes biológicos (vírus e bactérias), sendo que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, em razão das atividades inerentes à sua profissão. Com relação ao argumento do INSS a respeito do uso eficaz de EPI, consta do PPP que mesmo a utilização dos equipamentos de proteção individual fornecidos à trabalhadora não impede a exposição aos agentes biológicos, sendo indicado N no campo 15.7 EPI Eficaz (S/N). Logo, a informação da empregadora no caso concreto é não houve fornecimento de EPIs, ou de EPIs eficazes contra os agentes biológicos (vírus e bactérias). Ademais, a caracterização da especialidade em virtude da exposição a agentes biológicos é qualitativa, e não quantitativa, consoante se verifica da redação dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, que não faz menção a nenhum limite de tolerância. Assim sendo, o período indicado na petição inicial é caracterizado pela atividade especial. Tratando-se de segurada do sexo feminino, adota-se o fator de conversão 1,2, pois as seguradas do sexo feminino cumprem o requisito temporal da aposentadoria por tempo de contribuição em 30 (trinta) anos, que divididos pelos 25 (vinte e cinco) anos exigidos para a aposentadoria especial (no caso da aposentadoria especial os prazos são idênticos para homens e mulheres), resultam no fator 1,2. Esses cálculos correspondem à tabela prevista no art. 70 do Decreto nº 3.048/99. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Nesse sentido, ver o seguinte julgado do E. STJ (AgRg no REsp 1.105.770/RS, 5ª T., Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 12.04.2010): PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. Art. 70, 2o. DO DECRETO 4.827/2003. AGRADO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. 2. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. 3. Por sua vez, a Lei 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. 4. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,45. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. 6. No presente caso, a atividade profissional desenvolvida pelo segurado (operador de máquina injetora, com exposição a ruído elevado) garante a concessão de aposentadoria especial com tempo de serviço de 25 anos, motivo pelo qual para a conversão desse período, para fins de concessão de aposentadoria ao segurado do sexo masculino (tempo comum máximo de 35 anos), deverá ser aplicado o fator de conversão 1,47. Agravo Regimental do INSS desprovido. Pelas razões expostas, reconheço como tempo especial o período de 06/03/1997 a 16/03/2009, laborados perante a Santa Casa de Misericórdia de Itapeva. O fator de conversão a ser aplicado é de 1,2 (segurada do sexo feminino). Quanto ao pedido de aposentadoria especial, somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos administrativamente (06/11/1982 a 04/09/1993 e de 05/10/1993 a 05/03/1997 - fls. 40/42) ao período de atividade especial reconhecido na presente ação (06/03/1997 a 16/03/2009), tem-se o total de 26 anos, 3 meses e 11 dias até a data do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (18/05/2010 - fl. 49), conforme planilha abaixo: Assim, o tempo de trabalho da autora era suficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Logo, o réu deveria ter concedido aposentadoria especial à autora, em vez de aposentadoria por tempo de contribuição, quando ela apresentou o requerimento administrativo (18/05/2010 - fl. 49), nos termos da Instrução Normativa 45/2010 do INSS, publicada no dia 11/08/2010, que dispõe, em seu art. 621, que é dever do réu conceder o benefício mais vantajoso ao segurado. Conclusão. Ante o exposto, julgo o pedido PROCEDENTE e declaro o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para: a) reconhecer como atividade em tempo especial o vínculo da parte autora no período de 06/03/1997 a 16/03/2009, laborados perante a Santa Casa de Misericórdia de Itapeva, sendo aplicado o fator de conversão para tempo comum de 1,2 (segurada do sexo feminino), devendo o INSS proceder à verificação dos referidos períodos; b) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da autora desde a data do requerimento administrativo (18/05/2010 - fl. 49), em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida. A renda mensal deve ser calculada pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001615-28.2014.403.6139 - NEUSA TEREZINHA RAMOS MACHADO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Neusa Terezinha Ramos Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe aposentadoria por invalidez/auxílio-doença ou, sucessivamente, benefício assistencial ao deficiente. Na inicial (fls. 02/07), a parte autora alega que possui problemas de saúde (hipertensão arterial, problema do coração, diabetes, problema renal, depressão e outros males - CID I-10 e E-11) que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou

procuração e documentos às fls. 09/34. Pela decisão de fl. 36, foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial. A autora emendou a inicial às fls. 37/40. Pela sentença de fls. 41/44, foi extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto aos pedidos de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, e determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico. Na mesma ocasião foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 47/55, tendo a autora o impugnado às fls. 57/59, requerendo a realização de nova perícia e a designação de audiência de instrução e julgamento. O relatório do estudo social foi juntado às fls. 66/68. Citado (fl. 71), o INSS apresentou contestação às fls. 73/78, pugrando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 79/83. Réplica às fls. 85/86. O Ministério Público Federal, às fls. 87/91, opinou pela improcedência do pedido. Pelo despacho de fl. 92 foram indeferidos os pedidos de realização de nova perícia e de audiência formulados pela parte autora. É o relatório. Fundamento e decisão. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.(grifado). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Deficiência. A perícia médica judicial (fls. 47/55) concluiu que a parte autora é portadora de hipertensão arterial, diabetes mellitus, dislipidemia, hipotireoidismo e artrose, e que tais doenças não interferem na capacidade da parte autora para desempenhar atividades e não constituem impedimentos de longo prazo de natureza física que obstruam sua participação plena na sociedade. Ao proceder ao exame físico, o ilustre perito judicial relata que a parte autora apresentou melhora do quadro clínico, pois não foram verificadas limitações, sequelas ou redução da capacidade laboral, estando apta a exercer as atividades laborais anteriores, inexistindo incapacidade para o trabalho. Os argumentos apresentados pela parte autora para afastar a conclusão da perícia médica judicial não são suficientes para fundamentar conclusão em sentido diverso. Em que pese a possibilidade de o Juízo adotar conclusão diversa, desde que de forma fundamentada, não há elementos nos autos aptos a indicar a presença de limitação funcional que prejudique a possibilidade de participação da parte autora na vida em sociedade, afastando assim a possibilidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência (LOAS deficiente). Observo ainda que deficiência não é sinônimo de incapacidade para o trabalho, e mesmo a hipótese de incapacidade para o trabalho não implica necessariamente na concessão do benefício assistencial da LOAS, conforme os requisitos previstos no art. 20 da Lei nº 8.742/93. Vulnerabilidade socioeconômica. Além da ausência de deficiência para os fins legais, constato no caso concreto que o requisito da vulnerabilidade socioeconômica também não é satisfeito. O laudo da perícia socioeconômica indica que o núcleo familiar, composto pela parte autora e seu cônjuge, apresenta renda de cerca de R\$ 850,00 ao mês, obtida pelo referido cônjuge. A renda per capita familiar é de cerca de R\$ 425,00 em maio de 2015 (fl. 66). Esse valor corresponde a mais de meio salário mínimo na data do referido laudo. O INSS juntou aos autos extrato do CNIS indicando que o cônjuge da parte autora recebeu no ano de 2015 renda um pouco superior à declarada, entre R\$ 938,94 e R\$ 998,10 ao mês (fl. 83). Assim, a renda per capita familiar no ano de 2015 oscilou entre R\$ 469,47 e R\$ 499,05 ao mês. Além da renda per capita superior a meio salário mínimo, é relevante observar as seguintes considerações apresentadas pela ilustre assistente social no laudo apresentado (fl. 68): Quando cheguei à rua onde a pericianda mora, perguntei a um vizinha sobre quem eu procurava e ela me disse ah... ela está lá em casa passando roupa para mim (sic). Quando a pericianda chegou, eu indaguei sobre a fala da vizinha e ela disse não, estava somente ajudando, eu não consigo ficar muito tempo em pé (sic). Não recebo nada por isso (sic). Fica a dívida se a pericianda presta serviço como passadeira de roupas e se auferir rendimentos com esse trabalho. Outro fato que me chamou atenção é que no quarto que ela disse que o filho dorme de vez em quando, tinha aparência de ser moradia diária de uma pessoa. Mas a pericianda disse que ele vem de vez em quando (sic). Ante o conjunto de informações que consta do auto, concluo que não há comprovação da vulnerabilidade socioeconômica. Ante o exposto, julgo o pedido IMPROCEDENTE e declaro o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação nº 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001745-18.2014.403.6139 - RAFAELA APARECIDA DA COSTA OLIVEIRA X IVANETE RODRIGUES DA COSTA OLIVEIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Rafaela Aparecida da Costa Oliveira, menor representada por sua genitora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Narra a inicial que a parte autora é portadora de enfermidades que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos às fls. 11/28. Pela decisão de fls. 30/31, foi concedida a gratuidade judiciária, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de perícia médica e estudo social e ordenada a citação do INSS. O relatório do estudo social foi juntado às fls. 36/45 e o laudo médico pericial produzido às fls. 55/59. A parte autora impugnou o laudo às fls. 61/63, requerendo a realização de nova perícia e a designação de audiência de instrução e julgamento. Citado à fl. 64, o INSS não apresentou contestação. O Ministério Público Federal, às fls. 66/71, opinou pela improcedência do pedido. Pelo despacho de fl. 72 foram indeferidos os pedidos de realização de nova perícia e de audiência formulados pela parte autora. É o relatório. Fundamento e decisão. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Impende destacar, inicialmente, que, face à inexistência de contestação do INSS, é de ser decretada a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, mercê de que o julgamento da causa depende da análise das provas produzidas (CPC, art. 320, II). Mérito O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.(grifado). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. A perícia médica judicial (fls. 55/59) concluiu que a parte autora é portadora de crises epilépticas (CID G 409), sob controle eficaz e que tal doença não interfere em sua capacidade de desempenhar atividades e não constitui impedimentos de longo prazo de natureza física que obstruam sua participação plena na sociedade. Ao proceder ao exame físico, o ilustre perito judicial relata que a parte autora apresenta relato de ter apresentado crises epilépticas com início aos seis anos de idade, não tendo crises desde os dez anos de idade. Relatou, ainda, que o tratamento clínico da autora está sendo bem conduzido, não tendo a autora apresentado crises epilépticas nos últimos dois anos. afirmou que a autora tem exame neurológico normal, inexistindo incapacidade para o trabalho. Os argumentos apresentados pela parte autora para afastar a conclusão da perícia médica judicial não são suficientes para fundamentar conclusão em sentido diverso. Em que pese a possibilidade de o Juízo adotar conclusão diversa, desde que de forma fundamentada, não há elementos nos autos aptos a indicar a presença de limitação funcional que prejudique a possibilidade de participação da parte autora na vida em sociedade, afastando assim a possibilidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência (LOAS deficiente). Observo ainda que deficiência não é sinônimo de incapacidade para o trabalho, e mesmo a hipótese de incapacidade para o trabalho não implica necessariamente na concessão do benefício assistencial da LOAS, conforme os requisitos previstos no art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ante o exposto, julgo o pedido IMPROCEDENTE e declaro o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação nº 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001836-11.2014.403.6139 - ORASIL FRUTUOSO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Oirasil Frutuoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Narra a inicial que a parte autora é portadora de enfermidades que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos às fls. 05/16. Pela decisão de fl. 18, foi concedida a gratuidade judiciária, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 20), o INSS apresentou contestação às fls. 21/31, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor, em razão da ausência de requerimento administrativo e, no mérito, pugrando pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos para a perícia médica e estudo social e juntou documentos (fls. 32/36). Réplica às fls. 38/39. À fl. 40, foi designada a perícia médica psiquiátrica. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 42/45. A parte autora impugnou o laudo, requerendo a realização de nova perícia e a designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 48/50). O réu manifestou-se sobre o laudo à fl. 52. Pela decisão de fl. 53 foram indeferidos os pedidos realizados pela parte autora e determinada a realização de estudo socioeconômico. O estudo social foi juntado às fls. 58/61. Sobre ele, manifestaram-se as partes, autora e ré, às fls. 63 e 65, respectivamente. O Ministério Público Federal, às fls. 67/71, opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decisão. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Impende destacar, inicialmente, que, face à inexistência de contestação do INSS, é de ser decretada a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, mercê de que o julgamento da causa depende da análise das provas produzidas (CPC, art. 320, II). Mérito O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal,

no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal que se refere ao par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. A perícia médica judicial (fs. 42/45) concluiu pela inexistência de enfermidades que interfiram na capacidade da autora de desempenhar atividades ou que constituam impedimentos de longo prazo de natureza física que obstruam sua participação plena na sociedade. Ao proceder ao exame físico, o ilustre perito judicial relatou que a parte autora não apresenta, ao exame psíquico, alterações psicopatológicas significativas, nem sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica, inexistindo incapacidade para o trabalho. Observe-se que o que foi registrado pelo ilustre perito judicial no laudo pericial (fs. 42v e 43): Considera que a limitação para atividades de trabalho ocorre devido fazer tratamento e tomar medicamentos. Apresentou atestado médico de 13/06/2014 da Dra. Francine L. CRM 110.482 com diagnóstico de epilepsia (G40.2/C10-10). Solicito juntar ao processo. Nunca foi internado em hospital psiquiátrico. Negativa história de doença psiquiátrica na família. Negativa comorbidades. Negativa uso de álcool e drogas ilícitas. (...) EXAME PSÍQUICO Apresenta-se em traços adequados e em boas condições de higiene. Consciente e vigil. Comportamento adequado e colaborativo. Atenção voluntária e espontânea preservadas. Orientação temporal e espacial sem alterações. Orientação autopsíquica preservada. Memória de longo prazo e de fixação sem alterações. Pensamento de curso normal sem alterações de forma, sem predomínio de conteúdo, boa capacidade de abstração. Sem alterações da sensopercepção ou das representações. Humor não polarizado, afeto ressonante. Crítica e capacidade de julgamento preservadas. (...) DISCUSSÃO Periciando não apresenta ao exame psíquico alterações psicopatológicas significativas, nem sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. O quadro é compatível com epilepsia. Tem usado tegretol 600 mg/dia e fenitoina 100 mg/dia com resposta satisfatória ao tratamento. Não foi encontrada razão objetiva e apreciável de que suas queixas estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa. Os argumentos apresentados pela parte autora para afastar a conclusão da perícia médica judicial não são suficientes para fundamentar conclusão em sentido diverso. Em que pese a possibilidade de o Juízo adotar conclusão diversa, desde que de forma fundamentada, não há elementos nos autos aptos a indicar a presença de limitação funcional que prejudique a possibilidade de participação da parte autora na vida em sociedade, afastando assim a possibilidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência (LOAS deficiente). Observo ainda que deficiência não é sinônimo de incapacidade para o trabalho, e mesmo a hipótese de incapacidade para o trabalho não implica necessariamente na concessão do benefício assistencial da LOAS, conforme os requisitos previstos no art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ante o exposto, julgo o pedido IMPROCEDENTE e declaro o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002054-39.2014.403.6139 - ALESSANDRO PADILHA CHAVES(SPI55088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Alessandro Padilha Chaves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença. Alega o autor que é segurado do RGPS, trabalhando como motorista, e que ficou incapacitado para o trabalho. Sustenta que lhe foi concedido auxílio-doença de 04/07/2013 a 19/05/2014, sendo a cessação indevida, pois a incapacidade persiste. Juntou procuração e documentos (fs. 06/44). Pelo despacho de fl. 46 foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a alteração do rito processual e a emenda da inicial. O autor emendou a inicial à fl. 47. O despacho de fls. 50/51 determinou a realização de perícia médica e a citação do INSS. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 59/64. Citado (fl. 66), o INSS apresentou contestação (fs. 67/69), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 70/74. O autor manifestou-se sobre o laudo à fl. 76, reiterando os termos da petição inicial. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a complementação do laudo médico (fl. 78). Da complementação do laudo médico à fl. 81, o autor manifestou-se à fl. 82v e o INSS à fl. 83. E o relatório. Fundamento e decisão. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Isso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Realizada perícia médica em 13/06/2015 (fs. 59/64), foi reconhecida a existência de incapacidade total e temporária para a atividade laboral habitual do autor. O perito judicial informa que a parte autora é portadora de diabetes mellitus; espondilodiscoartropatia lombo-sacra e Status pós-operatório de cirurgias realizadas na coluna lombo-sacra, doenças que afetam sua capacidade para exercer seu trabalho habitual (motorista). O ilustre perito afirmou, ainda, que, embora não haja elementos objetivos para fixação da data de início da incapacidade, ela pode ser fixada após o dia 15/08/2014, por ter o autor trabalhado até essa data. Para fixação da data de início da incapacidade, o perito baseou-se no relato do autor de que teria continuado trabalhando até 15/08/2014. Entretanto, não há nos autos nenhum documento que comprove tal fato. Considerando as concessões sucessivas de auxílio-doença ao autor entre 2006 e 2014 (fs. 73/74) e pela conclusão da perícia médica, constatando a incapacidade total e temporária do autor para desempenho de atividades laborativas, é possível se inferir que, quando da cessação do último auxílio-doença em 19/05/2014, ele encontrava-se incapacitado. Isso posto, a cessação do benefício, ocorrida em 19/05/2014 (fl. 74) foi indevida, sendo a concessão do auxílio-doença devida a partir desta data. Ao complementar o laudo médico, informou o perito não haver possibilidade de se estabelecer o tempo de duração da incapacidade laboral apresentada pelo autor, sugerindo a reavaliação médico pericial em três meses (fl. 81v). No que tange aos demais requisitos de qualidade de segurado e carência estão comprovados por meio do extrato do CNIS que demonstra ter o autor trabalhado de 09/12/2010 a 07/02/13 e recebido auxílio-doença de 03/07/2013 a 19/05/2014 (fs. 72/74). Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir da data da cessação do último auxílio-doença recebido por ele, em 19/05/2014 (fl. 43). O INSS deverá, a partir da prolação desta sentença, realizar nova perícia médica, para constatar se a incapacidade para o trabalho persiste, ou se já cessou. A parte autora deverá trazer para a perícia médica do INSS todos os documentos e exames médicos à sua disposição. O benefício não deve ser cessado automaticamente, dependendo da realização de nova perícia administrativa, somente sendo cessado nas hipóteses de: 1) verificação em perícia médica da recuperação da capacidade para o trabalho; ou 2) devidamente intimado pessoalmente, o segurado não comparecer à perícia médica agendada. Este procedimento não depende do trânsito em julgado desta sentença. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002521-18.2014.403.6139 - ANDRIA JOCASTA DE ALMEIDA FLORENTINO(SPI84411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Recebo a petição e documento de fls. 29/30 como emenda a inicial. Cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

0002609-56.2014.403.6139 - JULIANA DA CRUZ SILVA X RHYANE HELENA SILVA DE PAULA X JULIANA DA CRUZ SILVA(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Rhyane Helena Silva de Paula, menor representada por sua genitora e também autora Juliana da Cruz Silva de Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de auxílio-reclusão. Alegam as autoras que Hamilton Rogério de Paula, seu pai e marido, respectivamente, encontra-se encarcerado e que, na qualidade de dependentes de segurado da Previdência Social, possuem direito ao benefício pleiteado. A parte autora juntou procuração e documentos (fs. 05/18). Pela decisão de fl. 20 foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial e ordenada a citação do INSS. A parte autora emendou a inicial às fls. 24/27. Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação (fs. 29/31), requerendo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 32/37. A parte autora apresentou réplica à fl. 40. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 42/45, opinando pela improcedência do pedido. E o relatório. Fundamento e decisão. As autoras objetivam a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu marido e pai, ocorrida em 18/04/2013. Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência. O recolhimento de Hamilton Rogério de Paula à prisão, desde 18/04/2013, está devidamente comprovado por meio da Certidão de Recolhimento Prisional, datada de 06/12/2013 (fs. 13/14) e pela certidão do processo de Execução Criminal nº 798458 (fl. 25), onde consta, também, que em 26/05/2014, Hamilton foi beneficiado com progressão para o regime aberto. A qualidade de dependentes das postulantes em relação ao segurado recluso vem demonstrada pelas certidões de casamento e de nascimento, colacionadas às fls. 08/09. Por sua vez, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. A condição de segurado de Hamilton Rogério de Paula está comprovada pela cópia de sua CTPS de fls. 10/11 e pelo CNIS juntado pelo INSS às fls. 33/34, nos quais consta que o último contrato de trabalho dele perdurou entre 04/12/2012 e 04/2013, ou seja, até a época da reclusão, ocorrida em 18/04/2013 (fl. 25). Quanto ao requisito constitucional da baixa renda, grande discussão permaneceu por algum tempo na doutrina e jurisprudência. Enquanto uma parte entendia que de baixa renda deveriam ser considerados os dependentes do segurado, outra seguia entendendo que de baixa renda deveria ser considerado o próprio segurado. A autarquia previdenciária sempre seguiu este último. No entanto, na decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos dependentes deste, como sustenta a autora nestes autos. Neste sentido, trago à colação o respectivo julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Grifei (STF - RE-587365/SC - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 25/03/2009) Assim, adoto o referido critério, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração do segurado, qual seja, aquela recebida na data em que ocorreu a prisão. Nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10/01/2013, expedida ao tempo da prisão do segurado, os dependentes de segurados cujo salário-de-contribuição fosse igual ou inferior a R\$ 971,33 (novecentos e setenta e um reais e trinta e três centavos) tinham direito ao recebimento de auxílio-reclusão. Consoante se observa da CTPS de Hamilton (fs. 10/11) e do CNIS (fl.35), as remunerações que ele

aferiu durante seu último contrato de trabalho antes da reclusão variaram entre R\$810,00 (oitocentos e dez reais) e 1.100,00 (um mil e cem reais), sendo sua renda no valor de R\$ 623,33 (seiscentos e vinte e três reais e trinta e três centavos) para a última competência trabalhada (04/2013).O salário registrado em sua CTPS (fl. 11), entretanto, foi de R\$ 900,00 (novecentos reais) mensais, montante inferior, portanto, ao previsto no art. 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 11, de 08 de janeiro de 2013, que fixou o limite de baixa renda em R\$ 971,33, para o ano de 2013 (ano do recolhimento à prisão). Tendo em vista que o auxílio-reclusão é devido apenas durante o período em que o segurado permanecer recluso, sob regime fechado ou semi-aberto, e havendo notícia de que Hamilton Rogério de Paula progrediu para o regime aberto em 26/05/2014, somente até aquela data o benefício deverá ser pago. Assim sendo, o auxílio-reclusão é devido à autora Rhayne Helena Silva de Paula (filha) desde a data da reclusão (18/04/2013). Apesar de o requerimento ter sido realizado após trinta dias da prisão (21/05/2013 - fl. 16), a parte autora é menor absolutamente incapaz (data de nascimento: 02/10/2011), contra o qual não correm prazos prescricionais, nem decadenciais (art. 103, único, da Lei nº 8.213/91, c.c. art. 3º, I, art. 198, I e art. 208, do Código Civil). Quanto à autora Juliana da Cruz Silva de Paula (esposa), o benefício é devido a partir do requerimento administrativo (21/05/2013 - fl. 16). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder e pagar à parte autora o benefício de auxílio-reclusão desde 18/04/2013 para a autora Rhayne Helena Silva de Paula e a partir de 21/05/2013 para a autora Juliana da Cruz Silva de Paula, até a data em que o segurado progrediu para o regime aberto (26/05/2014) nos termos da Lei 8213/91, e declaro o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002667-59.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Aparecida de Oliveira Araújo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia a converter sua aposentadoria por tempo de contribuição, que foi implantada administrativamente, em aposentadoria especial. Assevera a parte autora que desempenhou atividades especiais no período entre 16/03/1977 e 04/11/2004, exposta a produtos químicos e a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos, sangue, etc). Entretanto, o INSS não reconheceu como especial o período de trabalho posterior a 28/04/1995, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que o trabalho desempenhado em condições especiais perfaz prazo suficiente para implantação da aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos (fls. 08/17). Pelo despacho de fl. 19 foi deferida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial e a posterior citação do INSS. A autora emendou a inicial à fl. 20. Citado (fl. 24), o INSS apresentou contestação (fls. 25/36) pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 37/41. A autora apresentou réplica às fls. 44/46. É o relatório. Fundamento e decisão. Não havendo necessidade de produção de novas provas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A parte autora visa à condenação do réu à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados sob condições especiais e com exposição a agentes nocivos. Tendo em vista o art. 201, 1º, da CF/88, cuja inclusão no texto constitucional foi decorrência da EC. 20/98, observa-se que os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física impõem o cômputo diferenciado, seja para fruição de benefício, seja para conversão em tempo comum. Note-se, ainda, que em que pese a consagração textual da necessidade de Lei Complementar, cumpre observar que a mesma EC. 20/98, em seu art. 15, manteve a normatização emanada pela Lei de Benefícios (Lei Federal 8.213/91) no ponto. Isso posto, cumpre observar a sucessão de regimes jurídicos pertinentes ao tema. Situação até 28.04.1995 (início da vigência da Lei Federal 9.032/95): enquadramento por categoria profissional constante do anexo do Decreto 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto 83.080/79. A redação original da Lei de Benefícios deu continuidade ao regime anterior de enquadramento por categoria profissional, tal como revela o caput do art. 57 ao consignar a expressão conforme a atividade profissional. Como lecionam Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (Aposentadoria Especial, 4ª ed., Curitiba: Jurua, 2010, p. 82) e Wladimir Novaes Martinez (Aposentadoria Especial, 5 ed, p. 118) Após 28.04.1995, ou seja, com o início da vigência da Lei Federal 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. No entanto, a Lei Federal 9.032/95 manteve incolme a redação dos arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios, cuja redação era a seguinte: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Posteriormente sobreveio a Lei Federal 9.528/97 que revogou o art. 152 e que passou a atribuir ao Poder Executivo o poder de regulamentar a questão, tendo sido instituído tal quadro de agentes nocivos quando veio à lume o Decreto 2.172/97 que foi publicado em 06.03.1997, passando, a partir de então, a ser exigida a demonstração efetiva à exposição de agente nocivo. Note-se que a exigência de formulário para comprovação do trabalho em condições especiais não foi exigido pela Lei Federal 9.032/95, mas sim pela MP 1.523 de 11.10.1996 posteriormente convertida na Lei Federal 9.528/97, oportunidade na qual consagrou-se a noção de perfil profissiográfico como dever da empresa e também a necessidade de confecção do respectivo laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o que revela de plano a impossibilidade de entender superado no período compreendido entre as Leis Federais 9.032/95 e 9.528/97 o enquadramento por categoria profissional. Assim, entre a o início da vigência da Lei Federal 9.032/95 e o início da produção de efeitos do Decreto 2.172/97 revela-se inviável entender fulminado o regime de enquadramento profissional quando ainda subsistentes os arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios e ainda restava ausente a regulamentação prevista no mesmo dispositivo legal. Por fim, o Decreto 3.048/99 em seu anexo IV consagra lista de agentes nocivos que permanece vigente até os dias atuais. Tempo especial. Analisando os documentos apresentados pela parte autora para a demonstração do período de atividade especial, notadamente do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, elaborado pelo INSS (fl. 14), observamos que o réu reconheceu administrativamente o período de 16/03/1977 a 28/04/1995, por enquadramento no código anexo 2.1.3, de modo que o período controverso nos autos é de 29/04/1995 a 04/11/2004. Nesse período, a autora trabalhou como atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem na Santa Casa de Misericórdia de Itapeva (fl. 12 vº). Foi apresentado o PPP referente a esse período (fl. 12vº), no qual é informado que a parte autora prestou cuidados de enfermagem aos pacientes, havendo exposição a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos, sangue, odores, urina, escarros, vômitos), sendo que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, em razão das atividades inerentes às profissões exercidas por ela. Com relação ao argumento do INSS a respeito do uso eficaz de EPI, consta do PPP que mesmo a utilização dos equipamentos de proteção coletiva e individual utilizados no caso concreto não impedem a exposição aos agentes biológicos, sendo indicado textualmente: diminuem a intensidade, mas não eliminam os agentes agressivos (fl. 12v). Ademais, a caracterização da especialidade em virtude da exposição a agentes biológicos é qualitativa, e não quantitativa, consoante se verifica da redação dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, que não faz menção a nenhum limite de tolerância. Assim sendo, o período indicado na petição inicial é caracterizado pela atividade especial. Tratando-se de segurada do sexo feminino, adota-se o fator de conversão 1,2, pois as seguradas do sexo feminino cumprem o requisito temporal da aposentadoria por tempo de contribuição em 30 (trinta) anos, que divididos pelos 25 (vinte e cinco) anos exigidos para a aposentadoria especial (no caso da aposentadoria especial os prazos são idênticos para homens e mulheres), resultam no fator 1,2. Esses cálculos correspondem à tabela prevista no art. 70 do Decreto nº 3.048/99. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Nesse sentido, ver o seguinte julgado do E. STJ (AgRg no Resp 1.105.770/RS, 5ª T., Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 12.04.2010) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. ART. 70, 2o. DO DECRETO 4.827/2003. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. 2. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não fazem distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. 3. Por sua vez, a Lei 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. 4. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,45. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. 6. No presente caso, a atividade profissional desenvolvida pelo segurado (operador de máquina injetora, com exposição a ruído elevado) garante a concessão de aposentadoria especial com tempo de serviço de 25 anos, motivo pelo qual para a conversão desse período, para fins de concessão de aposentadoria ao segurado do sexo masculino (tempo comum máximo de 35 anos), deverá ser aplicado o fator de conversão 1,47. Agravo Regimental do INSS desprovido. Pelas razões expostas, reconheço como tempo especial o período de 29/04/1995 a 04/11/2004, laborados perante a Santa Casa de Misericórdia de Itapeva. O fator de conversão a ser aplicado é de 1,2 (segurada do sexo feminino). Quanto ao pedido de aposentadoria especial, somando-se o período de atividade especial reconhecido administrativamente (de 16/03/1977 a 28/04/1995 - fl. 14) ao período de atividade especial reconhecido na presente ação (29/04/1995 a 04/11/2004), tem-se o total de 27 anos, 1 mês e 29 dias até a data do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (05/11/2004 - fl. 17), conforme planilha abaixo: Assim, o tempo de trabalho da autora era suficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Logo, o réu deveria ter concedido aposentadoria especial à autora, em vez de aposentadoria por tempo de contribuição, quando ela apresentou o requerimento administrativo (05/11/2004 - fl. 17), nos termos da Instrução Normativa 45/2010 do INSS, publicada no dia 11/08/2010, que dispõe, em seu art. 621, que é dever do réu conceder o benefício mais vantajoso ao segurado. Conclusão. Ante o exposto, julgo o pedido PROCEDENTE e declaro o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para: a) reconhecer como atividade em tempo especial o vínculo da parte autora no período 29/04/1995 a 04/11/2004, laborados perante a Santa Casa de Misericórdia de Itapeva, sendo aplicado o fator de conversão para tempo comum de 1,2 (segurada do sexo feminino), devendo o INSS proceder à averbação dos referidos períodos; b) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da autora desde a data do requerimento administrativo (01/02/2007 - fl. 23), em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida. A renda mensal deve ser calculada pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0002908-33.2014.403.6139 - MARIA DAS GRACAS GONCALVES NASCIMENTO(SP266358 - GUILHERMO PETRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria das Graças Gonçalves Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício assistencial ao idoso. Afirma a parte autora, em síntese, que possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 08/29). Pela decisão de fls. 31/32, foi determinada a realização de estudo socioeconômico, deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e ordenada a citação do INSS. O estudo social foi apresentado às fls. 35/39, tendo sido dada vista às partes à fl. 40. Citado (fl. 41), o INSS apresentou contestação às fls. 42/46, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 47/48. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 52/56, opinando pela improcedência do pedido. O despacho de fl. 57 determinou que a autora se manifestasse sobre o parecer do MPF, notadamente sobre a omissão, na inicial, da pensão por morte recebida por ela. O advogado manifestou-se às fls. 58/59, alegando desconhecer o benefício recebido pela autora. O INSS teve vista dos autos à fl. 60 e o Ministério Público Federal à fl. 61, não tendo, porém, se manifestado. É o relatório. Fundamento e decisão. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifado). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação

continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo no da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. O requisito etário está comprovado nos autos. A parte autora completou 65 anos em 15/06/2010, conforme documento de fl. 10. Entretanto, conforme informado pela própria autora quando da realização do estudo social (fls. 36/39) e comprovado pelo documento juntado pelo INSS à fl. 48, a autora é titular de pensão por morte desde 03/07/1990, não havendo nos autos notícia de que tal benefício esteja desdobrado, donde se conclui que ela o recebe integralmente. O benefício assistencial ora requerido não pode ser cumulado com nenhum outro benefício da previdência social. Desse modo, o recebimento de pensão por morte pela autora obsta a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, a teor do que dispõe o art. 20, 4º, da Lei 8.742/93. Apesar de a alegação do advogado da autora de que desconhecia o fato de ser ela titular de pensão por morte demonstrar, no mínimo, negligência no desempenho de sua função, esse tipo de negligência por si só não se amolda às hipóteses previstas no art. 17 do CPC, motivo pelo qual deixou de condená-la por litigância de má-fé. Ante o exposto, julgo o pedido IMPROCEDENTE e declaro o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita, a cobrança desses valores é condicionada à demonstração de que a parte vencedora poderá fazê-lo, nos termos dispostos no artigo 12 da lei nº 1.060/1950. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001137-88.2012.403.6139 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SPI97054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Helena de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão dos auxílios-doença por ela recebidos, com aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos (fls. 11/20). À fl. 22 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a emenda da inicial, com apresentação de comprovante de requerimento administrativo, e a posterior citação do INSS. A parte autora manifestou-se às fls. 23/25. O despacho de fl. 26 determinou a intimação da parte autora acerca da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, bem como para que informasse se tinha interesse no prosseguimento da ação. A parte autora manifestou-se às fls. 27/34, requerendo o prosseguimento da ação. À fl. 35 foi revista a determinação de apresentação de requerimento administrativo e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação às fls. 37/39, arguindo, preliminarmente, a decadência da revisão, a prescrição das parcelas e a falta de interesse de agir da autora, em razão da revisão realizada administrativamente no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183. Juntou documentos (fls. 40/42). A autora apresentou réplica às fls. 44/56. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inépcia da Petição Inicial Na peça inicial a parte autora requer a revisão dos benefícios previdenciários por ela recebidos, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91. Entretanto, não especificou quais seriam tais benefícios, limitando-se a mencionar na inicial os auxílios-doença nº 531.485.196-9, implantado em 01/08/2008, nº 534.637.387-6, implantado em 18/02/2009, nº 537.140.251-5, implantado em 01/09/2009, e a requerer a intimação do INSS para informar os demais benefícios recebidos por ela. Consoante o art. 282, III, do CPC, cabe ao autor a exposição dos fatos em juízo, de modo que, se precisa de algum documento para deduzir sua pretensão em juízo, deve obtê-lo antes da propositura da ação. Desse modo, a petição inicial é inepta no que tange ao pedido de revisão de eventuais benefícios recebidos pela parte autora em razão de omissão da postulante que sequer cuidou de juntar aos autos as cartas de concessão dos benefícios que pretendia ver revisados. Tendo em vista que a ação já foi contestada, não é mais possível a alteração da peça inicial, impondo-se seu indeferimento. Falta de Interesse de Agir Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois a parte autora não renunciou ao direito de receber os valores devidos imediatamente, sendo que o acordo realizado em outro processo não a impede de pleitear seus direitos diretamente, ante a previsão constitucional de acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). Decadência Não acolho a preliminar de decadência arguida pelo INSS, pois os benefícios a serem revisados nesta ação limitam-se aos mencionados na inicial, que não foram atingidos pela decadência. No mérito, o pedido é procedente. O direito à revisão já foi reconhecido pelo INSS, que procedeu à revisão administrativa. A controvérsia refere-se ao momento em que será efetuado o pagamento dos valores atrasados. Não há dispositivo constitucional que impeça alguém de buscar seu direito imediatamente. Há, por outro lado, a previsão de pagamento por meio do sistema de precatórios, entretanto, não é o caso dos autos. O acordo judicial realizado na ação civil pública não está incluído nesse sistema, pois qualquer segurado poderia ajuizar uma ação individual e obter o pagamento por meio de requisição de pequeno valor. Assim sendo, reconheço o direito da parte autora de que seja efetuado de imediato o cálculo dos atrasados, bem como seu pagamento nestes autos, na forma da lei processual. Com relação ao marco prescricional, deve prevalecer a data de ajuizamento da ação civil pública, pois a alteração do decreto não deve ser considerada, no caso concreto, ato extrajudicial para o fim de interromper a prescrição. A alteração do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 6.939/2009, que dá a redação do 4º do art. 188-A, representa alteração de interpretação da administração, entretanto, o dispositivo não reconheceu expressamente o direito à revisão dos benefícios: nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Da mesma forma, os atos internos da administração não constituem marcos interruptivos da prescrição, pois não houve decisão de efetuar a revisão administrativa de ofício. Foi necessário o ajuizamento da ação civil pública, bem como de inúmeras ações individuais, até que o direito fosse reconhecido pela administração. Como a pretensão foi veiculada inicialmente por meio da ação civil pública, prevalece a interrupção da prescrição ocorrida naquele processo coletivo. Ante o exposto, julgo o pedido PROCEDENTE, para condenar o INSS a calcular e pagar os atrasados devidos em razão da revisão dos benefícios conforme o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, adotando-se como marco interruptivo da prescrição a data de ajuizamento da ação civil pública que resultou no acordo geral de revisão dos benefícios, e declaro o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. As diferenças apuradas quando da revisão dos benefícios da parte autora deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrematamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Restando patente que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários mínimos, levando-se em consideração os documentos juntados com a inicial e que demonstram as rendas dos benefícios (fls. 11/15), esta sentença não se sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000533-93.2013.403.6139 - JOSIAS BUENO DE CAMARGO(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Josias Bueno de Camargo contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do auxílio-doença recebido por ele, com aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos (fls. 14/23). O despacho de fl. 25 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a emenda da inicial, com apresentação de comprovante de requerimento administrativo. A parte autora manifestou-se às fls. 26/33. À fl. 34 foi reconsiderada a decisão de fl. 25 e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 35), o INSS apresentou contestação às fls. 36/41, requerendo a extinção da ação sem julgamento do mérito. Juntou documentos (fls. 42/61). A autora apresentou réplica às fls. 65/76. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Falta de Interesse de Agir Conforme comprovado pelo INSS pelos documentos juntados com a contestação (fls. 42/61), a renda mensal do auxílio-doença recebido pela parte autora já havia sido calculada com base no previsto no art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, de modo que, quando da revisão administrativa, não houve alteração na renda, inexistindo, consequentemente, valores atrasados a serem pagos (fl. 43). Em réplica, o autor não se manifestou acerca da revisão já realizada em seu benefício, limitando-se a reiterar os pedidos constantes na inicial (fls. 65/76). Ante o exposto, acolho a preliminar do INSS de inexistência de interesse de agir e declaro a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001486-57.2013.403.6139 - ROGERIO DE SOUSA SENE(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES E SP284549A - ANDERSON MACOHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Rogério de Sousa Sene contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do auxílio-doença por ele recebido, com aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos (fls. 15/23). À fl. 25 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação às fls. 27/30, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora, em razão da revisão realizada administrativamente no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 31/34). A autora apresentou réplica às fls. 38/55. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Falta de Interesse de Agir Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois a parte autora não renunciou ao direito de receber os valores devidos imediatamente, sendo que o acordo realizado em outro processo não a impede de pleitear seus direitos diretamente, ante a previsão constitucional de acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). No mérito, o pedido é procedente. O direito à revisão já foi reconhecido pelo INSS, que procedeu à revisão administrativa. A controvérsia refere-se ao momento em que será efetuado o pagamento dos valores atrasados. Não há dispositivo constitucional que impeça alguém de buscar seu direito imediatamente. Há, por outro lado, a previsão de pagamento por meio do sistema de precatórios, entretanto, não é o caso dos autos. O acordo judicial realizado na ação civil pública não está incluído nesse sistema, pois qualquer segurado poderia ajuizar uma ação individual e obter o pagamento por meio de requisição de pequeno valor. Assim sendo, reconheço o direito da parte autora de que seja efetuado de imediato o cálculo dos atrasados, bem como seu pagamento nestes autos, na forma da lei processual. Com relação ao marco prescricional, deve prevalecer a data de ajuizamento da ação civil pública, pois a alteração do decreto não deve ser considerada, no caso concreto, ato extrajudicial para o fim de interromper a prescrição. A alteração do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 6.939/2009, que dá a redação do 4º do art. 188-A, representa alteração de interpretação da administração, entretanto, o dispositivo não reconheceu expressamente o direito à revisão dos benefícios: nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Da mesma forma, os atos internos da administração não constituem marcos interruptivos da prescrição, pois não houve decisão de efetuar a revisão administrativa de ofício. Foi necessário o ajuizamento da ação civil pública, bem como de inúmeras ações individuais, até que o direito fosse reconhecido pela administração. Como a pretensão foi veiculada inicialmente por meio da ação civil pública, prevalece a interrupção da prescrição ocorrida naquele processo coletivo. Ante o exposto, julgo o pedido PROCEDENTE, para condenar o INSS a calcular e pagar os atrasados devidos em razão da revisão do benefício (NB 526.512.596-1) conforme o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, adotando-se como marco interruptivo da prescrição a data de ajuizamento da ação civil pública que resultou no acordo geral de revisão dos benefícios, e declaro o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. As diferenças apuradas quando da revisão do benefício da parte autora deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrematamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Restando patente que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários mínimos, levando-se em consideração o documento juntado pelo INSS com a

contestação (fl. 34), esta sentença não se sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, exequem-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001816-54.2013.403.6139 - ANA OHNESZARG FERREIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário proposta por Ana Ohneszarg Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 05/62). Pelo despacho de fl. 65 foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial, com apresentação de requerimento administrativo, e ordenada a citação do INSS. A parte autora interps agravo de instrumento às fls. 67/69, ao qual foi dado provimento, tendo a decisão de fls. 73/74 determinado o prosseguimento da ação sem apresentação de requerimento administrativo. O despacho de fl. 82 determinou a alteração do rito processual e a apresentação, pela autora, de rol de testemunhas. À fl. 84, a parte autora apresentou rol de testemunhas. Pelo despacho de fl. 87 foi deprecada à Vara Distrital de Buri a oitiva da parte autora e das testemunhas por ela arroladas. Citado (fl. 90), o INSS apresentou contestação (fls. 91/95) requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 96/97). Em audiência realizada no Juízo deprecado, foram ouvidas a autora e as testemunhas arroladas por ela (fl. 112). Intimadas a apresentarem alegações finais (fls. 117), a autora se manifestou à fl. 118vº e o réu à fl. 119vº. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Dispõe o artigo 143 da Lei n. 8.213/91-Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória n. 410, de 2007). (Vide Lei n. 11.718, de 2008) Por força da Lei n. 11.718/08, para o trabalhador rural empregado e contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural em caráter eventual, sem vínculo empregatício, o prazo para o requerimento da aposentadoria por idade rural estendido até 31 de dezembro de 2010. A comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, deve levar em conta o período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário. A referência ao período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário deve ser tomada dentro de um critério de razoabilidade, uma vez que a lei não define com exatidão o que se compreende por imediatamente anterior. Por sua vez, o art. 48 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o requisito etário: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Assim, os requisitos para a obtenção da aposentadoria rural por idade são: i) o alcance da idade de 60 (sessenta) anos para homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher, conforme artigo 48, 1º, da Lei n. 8.213/91; e ii) o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, pelo prazo de carência previsto na regra de transição do artigo 142 da Lei n. 8.213/91, em período imediatamente anterior - o que é entendido com ressalvas - ao preenchimento do requisito etário ou pelo prazo de 180 meses, se não for hipótese de aplicar a regra de transição. Feitas estas considerações, verifica-se que a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 07/02/2013, satisfazendo o requisito etário na data da citação (em 15/04/2015). Considerando a disposição legal (art. 48, 2º da Lei nº 8.213/91), que exige a demonstração da atividade rural contínua no período de quinze anos anterior ao requerimento ou à satisfação do requisito etário, resta verificar a atividade desempenhada pela parte autora nos quinze anos anteriores a 2015. A parte autora alega que até 1980, exercia atividade rural, em regime de economia familiar, no Sítio Santana, no município de Buri/SP. Narra, ainda, que em 1980, casou-se com Carlos Ferreira, trabalhador urbano, tendo ela, porém, continuado a se dedicar exclusivamente ao trabalho rural, não mais em regime de economia familiar, mas como boa-fria. Afirma que além de trabalhar como boa-fria em propriedades vizinhas, também cultivava alimentos no sítio em que reside. O início de prova material é verificado pelos seguintes documentos: cópia da matrícula de imóvel rural, adquirido por ação de usucapião proposta pela autora e seu marido, Carlos Ferreira em 14/08/1996, na qual o cônjuge da autora foi qualificado como lavrador (fls. 11/20); cópias dos Certificados de Cadastro de Imóvel Rural do Sítio Santana, referentes aos anos de 1998 a 2002 e 2006 a 2009, nos quais o marido da autora consta como declarante (fls. 21/22 e 24); as cópias dos Recibos de Entrega e de Declaração de ITR, dos anos de 2002, 2010 e 2012, referentes ao imóvel rural denominado Sítio Santana, constando como contribuinte o marido da autora (fls. 23, 25 e 31); cópias das notas fiscais de produtor, referentes à venda de vegetais, emitidas em nome de Carlos Ferreira e outra nos anos de 2004, 2005 e 2010 (fls. 35/37); o Relatório de Movimentação de Animais expedido pela Coordenadoria de Defesa Agropecuária em nome do marido da autora, relativo aos anos de 2007/2012 (fl. 38); Cadastro de Contribuinte de ICMS, referente à empresa Carlos Ferreira e outra, no qual a autora e seu marido foram qualificados como produtores rurais, constando como atividade principal da empresa cultivo de milho, como data de início 10/12/2007 e como endereço Sítio Santana (fls. 39/42); e Certidão Negativa de Débitos Relativos ao ITR, em nome do marido da autora, referente ao Sítio Santana, emitida em 2012 (fl. 43). A autora apresenta, ainda, cópia da CTPS de seu cônjuge, Carlos Ferreira (fls. 44/62), que ostenta diversos registros de contrato de trabalho urbanos. Documentos registrados em nome do cônjuge, indicando o exercício de atividade rural, podem ser aproveitados para a demonstração da atividade rural do outro cônjuge, salvo a demonstração de fatos diversos. Embora tenha restado comprovado que o cônjuge da autora é trabalhador urbano, os documentos apresentados por ela demonstram que ele exerce, concomitantemente à atividade urbana, também trabalho rural no sítio pertencente ao casal. Considerando que os documentos são temporâneos e fazem referência aos períodos controversos, conclui-se que há início de prova material para a demonstração da atividade rural a partir de 1998. A prova oral, consistente no depoimento pessoal da parte autora e depoimento de duas testemunhas, indica que a autora efetivamente trabalhou no campo, tanto na propriedade do casal quanto para terceiros, como boa-fria. A testemunha Ruth Steffen Rachac, que afirmou conhecer a autora desde a infância, asseverou que ela trabalhava na lavoura, em regime de economia familiar, na companhia dos pais dela e que após o casamento continuou exercendo trabalho rural, mesmo sendo o marido dela trabalhador urbano. Afirma que a autora nunca trabalhou na cidade e que ela exercia trabalho rural para vizinhos, quando estes precisavam de ajuda. A testemunha Antonio Carlos Soares da Silva, por seu turno, disse que conhece a autora há 20 anos e afirmou que ela sempre se dedicou ao labor campestre, trabalhando tanto na propriedade rural que ela herdou dos pais dela quanto para os vizinhos Vicente Bermudes, Toninho Oliveira e Andrei, como diarista. Em contestação, o INSS alegou que a autora não comprovou documentalmente o alegado trabalho rural em regime de economia familiar e como boa-fria. Entretanto, tem-se que a documentação por ela apresentada e corroborada pela prova testemunhal e enquadrada na definição constante na alínea a, I, do inc. VII do art. 11 da Lei 8.213/91, já que demonstra que ela explora, individualmente, atividade agropecuária em propriedade inferior a quatro módulos fiscais (17,7 ha - declaração de ITR de fl. 25), além de exercer labor rural para terceiros, informalmente. Considerando assim o conjunto probatório, e na forma da fundamentação acima, reconheço os períodos rurais exercido na qualidade de segurada especial de 1998 (competência a que se refere o Certificado de Cadastro de Imóvel rural de fl. 21) a 23/10/2013 (data da propositura da ação). No total, a parte autora soma cerca de 15 (quinze) anos de atividade rural como segurada especial, tempo suficiente para o cumprimento da carência até a data de satisfação do requisito etário (completou cinquenta e cinco anos em 07/02/2013), de forma que a parte autora faz jus à aposentadoria por idade rural (art. 49, 2º, da Lei nº 8.213/91) a partir da data da citação (em 15/04/2015 - fl. 90), dada a inexistência de requerimento administrativo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder e pagar o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento no art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91, à parte autora, a partir de 15/04/2015, e declaro o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, determinando que o INSS restabeleça o benefício de aposentadoria por idade rural, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência janeiro de 2016, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Tendo em vista o valor do benefício e o curto período entre a DIB e a DIP, claramente o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 52.800,00), de forma que a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se. Itapeva, DIEGO PAES MOREIRA/Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade/Súmula da sentença Segurada: Ana Ohneszarg Ferreira, CPF nº 180.571.478-30/Benefício: aposentadoria por idade rural/Não consta requerimento administrativo/DIB: 15.04.2015/DIP: 01.01.2016/Atasados: a calcularRMI: a calcularRMA: a calcular/Período de atividade rural reconhecida: de 01.01.1998 a 23.10.2013 (trabalhadora rural segurada especial).

0002072-94.2013.403.6139 - ROSELAINE APARECIDA ULIAN MOREIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Roseleine Aparecida Ulian Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ao pagamento de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Luiz Guilherme Ulian Moreira, ocorrido em 24/12/2011. Afirma a autora que, no período antecedente ao nascimento de seu filho, era trabalhadora rural e, portanto, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 09/18). Foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial e a posterior citação do réu (fl. 20). A autora emendou a inicial às fls. 25/27. À fl. 28 foi designada audiência de instrução e julgamento. Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação (fls. 30/35), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 36/44). A autora apresentou réplica às fls. 49/52 e juntou certidão de casamento à fl. 53. Realizada a audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas, como informantes do juízo, duas testemunhas arroladas por ela (fls. 56/59). Na mesma ocasião a parte autora reiterou os termos da inicial e da réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. O salário-maternidade é devido às seguradas conforme previsto no art. 71 da Lei nº 8.213/91, desde o início da vigência desta, e inclusive na redação atual do dispositivo, dada pela Lei n. 10.710/03, in verbis: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Os requisitos para concessão do benefício em discussão, à luz da LBPS, são: a demonstração da maternidade, a comprovação da qualidade de segurada da Previdência e a filiação. A maternidade é demonstrada pela certidão de nascimento que indica que Luiz Guilherme Ulian Moreira Barros é filho da parte autora, nascido em 24/12/2011 (fl. 13). Há duas hipóteses alternativas de carência exigida para a segurada especial: deverá efetuar dez contribuições mensais (art. 25, III, da Lei nº 8.213/91) ou então comprovar o exercício de atividade rural como segurada especial no período de doze meses imediatamente anterior ao parto (art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A parte autora não recolheu contribuições, devendo então comprovar o exercício de atividade rural como trabalhadora rural no período de doze meses imediatamente anterior ao parto (art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). O início de prova material do exercício de atividade rural é demonstrado pela cópia da CTPS do marido da autora, Valdínei Paz Moreira, juntada às fls. 14/16, na qual há registros de contratos de trabalho de natureza rural entre os anos de 2006 e 2007, 2007 e 2008, 2009 e 2011 e de 2012 a 2013, pois a qualidade de rural do marido da autora estende-se a ela. A autora juntou, ainda, sua certidão de casamento (fl. 53), evento celebrado em 30/07/2011, na qual ela e seu marido foram qualificados como lavradores. O INSS alega que além de a autora não ter comprovado sua qualidade de segurada por ocasião do nascimento de seu filho, o marido dela exerce atividade urbana, tendo juntado aos autos o CNIS de Valdínei Paz Moreira (fl. 43). Entretanto, os vínculos indicados no CNIS (fl. 43) são os mesmos registrados em sua CTPS, todos eles com indicação de trabalho rural (fls. 15/16). A cópia da CTPS (fls. 17/18) e o extrato do CNIS (fl. 38) da autora estão em branco. A prova oral colhida em audiência, consistente na oitiva de duas informantes do juízo e do depoimento pessoal da autora, comprova que a parte autora exerceu atividade rural, na condição de trabalhadora rural, nos doze meses anteriores ao nascimento de seu filho (24/12/2011). A autora afirmou que trabalha na lavoura desde os 12 anos de idade, com seu pai, e que continuou exercendo labor rural após seu casamento com Valdínei. Afirma que seu marido sempre trabalhou com o Paulo Groto, nas lavouras de pepino e tomate, e que a ajudava-lhe nesse trabalho, inclusive enquanto estava grávida, porém nunca teve registro em CTPS. A informante Juliana Campos de Almeida afirmou conhecer a autora desde a infância, por morarem no Bairro Taquarimirim, em Ribeirão Branco. Afirma que a autora morava com os pais no sítio do Sandro Sala, onde trabalhavam na lavoura. Após se casar, a autora foi residir no sítio do Paulo Groto, onde a postulante trabalha ajudando o marido dela no trabalho em lavoura de tomate e pimentão. Asseverou que a autora trabalhou na lavoura até o sétimo mês de gestação, auxiliando seu marido. Luciana Paula de Souza, ouvida também como informante do juízo, afirmou que conhece a autora desde a infância. Pois moravam próximo. Relatou que a família da autora morava no Sítio do Sandro Sala, onde ela e seus pais trabalhavam na lavoura. Após se casar, a autora foi morar no sítio do Paulinho Groto, que é o patrão atual dela. A autora, então, passou a trabalhar nesse sítio, em lavouras de tomate, pimentão e vagem, juntamente com o marido dela. Asseverou que a autora exerceu trabalho rural durante a gravidez. Face ao preenchimento dos requisitos para a concessão de salário-maternidade, a procedência do pedido é medida de rigor. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, em 09/01/2015 (fl. 26). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder e pagar à parte autora o benefício de salário-maternidade, por 120 (cento e vinte dias), a partir de 09/01/2015, data do requerimento administrativo, e declaro o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei

9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Tendo em vista o valor do benefício e o curto período entre a DIB e a DCB, claramente o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 52.800,00), de forma que a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002084-11.2013.403.6139 - DANIELE LAUREANO DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Daniele Laureano dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ao pagamento de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Esthefany Isabely dos Santos Queiroz, ocorrido em 19/03/2013. Afirma a autora que, no período antecedente ao nascimento de sua filha, era trabalhadora rural na condição de segurada especial e, portanto, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 06/16 e 19/20). Foi concedida a gratuidade judiciária, determinado que a autora esclarecesse qual o seu endereço e determinada a citação do INSS (fl. 21). Citado (fl. 22), o INSS apresentou contestação (fls. 23/27), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a trabalhadora diarista rural enquadra-se como segurada contribuinte individual; que a autora possui diversos registros de contratos de trabalho de natureza urbana; e que inexistiu início de prova material referente ao período de dez meses que antecederam ao parto. Juntou documentos (fls. 28/34). A fl. 36 foi deprecada a realização de audiência para a Vara Distrital de Buri para a oitiva da autora e das testemunhas por ela arroladas. No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas duas testemunhas (fls. 54/56). A autora apresentou alegações finais à fl. 61 e o INSS após ciência à fl. 62.É o relatório. Fundamento e decido. MéritoO salário-maternidade é devido às seguradas conforme previsto no art. 71 da Lei nº 8.213/91, desde o início da vigência desta, e inclusive na redação atual do dispositivo, dada pela Lei n. 10.710/03, in verbis: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Os requisitos para concessão do benefício em discussão, à luz da LBPS, são: a demonstração da maternidade, a comprovação da qualidade de segurada da Previdência e a filiação. A maternidade é demonstrada pela certidão de nascimento que indica que Esthefany Isabely dos Santos Queiroz é filha da parte autora, nascida em 19.03.2013 (fl. 13). Há duas hipóteses alternativas de carência exigida para a segurada especial: deverá efetuar dez contribuições mensais (art. 25, III, da Lei nº 8.213/91) ou então comprovar o exercício de atividade rural como segurada especial no período de doze meses imediatamente anterior ao parto (art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A parte autora não recolheu contribuições, devendo então comprovar o exercício de atividade rural como segurada especial no período de doze meses imediatamente anterior ao parto (art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Com relação à alegação do INSS de que a diarista rural não pode ser considerada segurada especial, enquadrando-se como contribuinte individual, verifica-se que a Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de seguradas do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São seguradas na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado (...) V) o trabalhador volante boia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem.O início de prova material do exercício de atividade rural é demonstrado pela cópia da CTPS da autora que revela ter ela trabalhado de 20/10/2008 a 31/10/2008 como rural (fl. 12). Por sua vez, o extrato do CNIS da autora informa que ela possui vínculos urbanos de 23/07/2008 a 05/09/2008; 07/06/2010 a 08/11/2010 e de 02/12/2010 a 11/02/2011, além do vínculo de trabalho rural constante de sua CTPS no ano de 2008. A prova oral colhida em audiência, consistente na oitiva de duas testemunhas, comprova que a parte autora exerceu atividade rural, na condição de segurada especial, como diarista rural, nos doze meses anteriores ao nascimento de sua filha (19.03.2013). Conforme relatado pela testemunha Maria Patrícia de Oliveira, que trabalhou junto à autora, ela laborou em 2012 e 2013, colhendo laranja e catando batatinha, durante as safras, para os empreiteiros Pai João e Valinho. Esclareceu que a autora trabalhou até o sexto mês de gestação. A testemunha Aline Dantas de Queiroz, por seu turno, afirmou que trabalhou com a autora em 2012, na lavoura de batatinha e de laranja, para os empreiteiros Valinho, Pai João e Toninho. Aduziu que no início da gestação a autora trabalhou na batata e depois na laranja. No que concerne aos registros de contratos de trabalho de natureza urbana constantes no extrato do CNIS da autora, constata-se que se referem a períodos curtos, que não são aptos a descaracterizar a qualidade de trabalhadora rural (07/06/2010 a 08/11/2010 e 02/12/2010 a 11/02/2011, sendo o período a ser comprovado de março de 2012 a março de 2013), o que não desabona a qualidade de trabalhadora rural da postulante. Outrossim, as testemunhas ouvidas afirmaram com firmeza e convicção que ao longo do período jurisdicamente relevante estiveram trabalhando na companhia da autora em lavouras de batatinha e de laranja, informando, inclusive, os nomes dos empreiteiros. Com relação à data de início do benefício, embora a parte autora pleiteie a concessão a partir do nascimento de sua filha, somente com a ciência inequívoca da pretensão da parte autora é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio do requerimento administrativo ou por meio da citação válida no processo judicial. Existindo requerimento administrativo de 27.11.2013, a partir desta data é devido o benefício (fl. 19). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder e pagar à parte autora o benefício de salário-maternidade, por 120 (cento e vinte) dias, a partir de 27.11.2013, data do requerimento administrativo, e declaro o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Tendo em vista o valor do benefício e o curto período entre a DIB e a DCB, claramente o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 52.800,00), de forma que a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000305-84.2014.403.6139 - EDILENE CORREA DOS SANTOS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor(a): EDILENE CORREA DOS SANTOS, CPF 391.854.148-75, Sítio Paol Velho (390D 76), próximo à entrada de Ribeirão Branco/SP, seguindo por uma estrada de terra em direção ao Bairro São Roque de Baixo, e subindo para o Bairro São Roque de Cima, próximo à Casa de Pedro Bigode, Ribeirão Branco/SP. Ante a necessidade de readaptação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/05/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, sendo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). No mais, aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 35. Cumpra-se. Intime-se.

0001747-85.2014.403.6139 - APARECIDA VELOSO MACHADO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Ante a notícia de falecimento da parte autora (fl. 30) e a certidão de óbito (fl. 31), de rigor a substituição de parte. O CPC dispõe, em seu Art. 265, I e parágrafo primeiro, duas hipóteses, quando verificada a morte de quaisquer das partes. Na primeira, o processo se suspenderá, aguardando a sua substituição para, então, prosseguir em seu processamento. Já a segunda possibilidade faz a ressalva à imediata suspensão do processo, eis que iniciada a audiência de instrução e julgamento, caso em que o advogado continuará no processo, que só se suspenderá a partir da publicação da sentença. No presente caso, constata-se a primeira hipótese, posto que a produção de prova oral é imprescindível e a autora já havia arrolado testemunhas (fl. 22). Portanto, nos termos do Art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC, suspendo o processo, por 90 (noventa) dias, a fim de que seja promovida a substituição de parte, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (Art. 267 do CPC). Esclareça-se, desde já, que eventual pedido de substituição de parte deverá observar a Lei 8.213/91, no que atine aos direitos sucessórios, eis que o pedido é de pensão por morte. Cumpra-se. Intime-se. Após, tomem-me conclusos. Int.

0002961-14.2014.403.6139 - DANIEL BUENO DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Apresentada a contestação às fls. 103/111, a parte autora foi intimada, equivocadamente, para ciência de implantação de benefício, quando o deveria ser para réplica e ciência do laudo médico às fls. 96/99. Considerando que o demandante já se manifestou quanto à contestação (fl. 112-v), abra-se nova vista para que se manifeste quanto ao laudo médico pericial. No mais, ante as provas documentais acostadas aos autos, imprestável a prova testemunhal para aferição da veracidade das alegações da parte autora. Com efeito, incapacidade laborativa se prova por exame pericial, já realizado no processo. Retire-se o processo de pauta, liberando-a. Cumpra-se. Intime-se.

0003344-89.2014.403.6139 - JOELMA JANAINA DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Joelma Janaina dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho, João Lucas Santos Machado, ocorrido em 02/01/2013. Narra a inicial que quando a autora deu à luz a seu filho, ela estava no período de graça, fazendo jus ao salário-maternidade. Sustenta que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido ante o fundamento de que seria responsabilidade do empregador o seu pagamento. Juntou procuração e documentos (fls. 07/12). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para que a autora esclarecesse o motivo de encerramento de seu contrato de trabalho e juntasse cópia do TRCT de seu último vínculo empregatício (fl. 14). Emenda a inicial às fls. 15/16. Recebida a emenda da inicial, foi determinada a citação do INSS (fl. 17). Citado (fl. 18), o INSS apresentou contestação (fls. 19/22), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que cabe à empresa ou ao empregador pagar o salário-maternidade em caso de dispensa sem justa causa de trabalhadora durante a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Juntou documentos às fls. 22/28. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. MéritoO salário-maternidade é devido à categoria das seguradas empregadas pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91, (redação atual dada pela Lei nº 10.710/03): Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Os requisitos para concessão do benefício em discussão, à luz da Lei nº 8.213/91, são: a) a comprovação da maternidade, b) a prova da qualidade de segurada e c) a carência, esta última apenas para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13, ambos da Lei 8.213/91. A maternidade é demonstrada pela certidão de nascimento que indica ser João Lucas Santos Machado filho da parte autora, nascido em 02/01/2013 (fl. 11). A carência é dispensada para a empregada, nos termos do art. 26, VI, da Lei nº 8.213/91. A qualidade de segurada é comprovada por meio do registro na CTPS (fl. 10) e no CNIS do último vínculo de trabalho (fls. 22/23), vigente no período de 02/01/2012 a 12.07.2012. O INSS alegou na contestação que é parte ilegítima para responder à demanda, pois o salário-maternidade da segurada empregada, dispensada sem justa causa durante a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, deve ser arcaado pelo empregador nos termos dispostos no art. 97, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.122/2007. Não assiste razão ao INSS. Em que pese a lei determinar ao empregador o pagamento do salário-maternidade, a empresa efetuará a compensação do valor pago a título de salário-maternidade com as contribuições previdenciárias devidas (art. 72, 1º, da Lei nº 8.213/91). Logo, o ônus financeiro é absorvido pelo regime geral de previdência social. No caso concreto, o vínculo foi encerrado. A parte autora não está mais na folha de pagamento do ex-empregador. Por consequência, o pagamento deverá ser realizado pelo INSS, Autarquia responsável pela administração do RGPS. Por outro lado, a qualidade de segurada é devidamente comprovada nos autos, pois a autora trabalhou até 12.07.2012 e deu à luz a seu filho em 02.01.2013. E ainda que não houvesse recolhimento de contribuições, o que não foi demonstrado pelo INSS, o benefício de salário-maternidade é isento de carência para a segurada empregada. Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações: (...) VI - salário-maternidade para as seguradas empregadas, trabalhadora avulsas e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Isento de carência significa que não há necessidade de recolhimento de nenhuma contribuição para que haja direito à percepção do salário-maternidade, desde que haja prova da qualidade de segurada e da maternidade, como é o caso dos autos. Assim sendo, a parte autora tem direito ao salário-maternidade a partir do requerimento administrativo, em 30.06.2014 (fl. 12), quando o INSS teve ciência inequívoca de sua pretensão. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder e pagar à parte autora o benefício de salário-maternidade, por 120 (cento e vinte) dias, a partir de 30.06.2014, data do requerimento administrativo, e declaro o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto

Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1999

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012548-65.2011.403.6139 - MAGNA REGINA DE CAMARGO(SPI97054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 72, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora no sistema processual de acordo com o documento de fl. 10 (certidão de nascimento do filho), bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Cumprida a determinação supra, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, esperam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 67. Permançam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001272-37.2011.403.6139 - ANA MARLI URSULINO(SPI55088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X ANA MARLI URSULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185 e seguintes: Promovam os sucessores da autora a apresentação da certidão de óbito do pai desta, a fim de que se comprove a inexistência de irmãos; bem como das certidões de óbito de todos os avós, para constatação da existência ou não de outros sucessores na ordem de vocação hereditária, nos termos da Lei. Int.

0006483-54.2011.403.6139 - JAMIL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP251531 - CAROLINA MORAES CAMARGO KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X JAMIL ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com razão o INSS em sua manifestação de fls. 224/225: O valor de fl. 211, utilizado como base de cálculo dos honorários sucumbenciais, foi lançado como o valor devido ao autor, quando o correto seria o valor apresentado às fls. 199 e 208, no qual se considera a dedução dos valores pagos em razão da antecipação dos efeitos da tutela (fl. 40), com o qual a parte autora manifestou concordância à fl. 216. Assim, considerando-se já ter havido a liberação dos valores, conforme retro certificado, oficie-se ao E. TRF3, solicitando orientações quanto à operacionalização do estorno pretendido. De posse destas, intime-se o autor para que promova a devolução dos valores calculados. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 971

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000749-76.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008041-49.2015.403.6130) IURI VANITELLI(SP093335 - ARMANDO TADEU VENTOLA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva em prol de IURI VANITELLI. Entende a defesa ser aplicável ao caso em questão a substituição da prisão por outras medidas cautelares. Alega-se o excesso de prazo, vez que Iuri encontra-se preso desde 06/11/2015, não havendo previsão de término da instrução processual. Aponta o advogado que foram juntados aos autos principais comprovantes de domicílio e trabalho (fls. 262/264 dos autos nº 0008041-49.2015.403.6130). Aduz, por fim, que, a despeito do requerente estar respondendo a outras ações penais, o mesmo tem se portado de modo a colaborar com o Poder Judiciário nas ações a que responde perante a Justiça Federal de Osasco, não deixando de comparecer a atos processuais. Por fim, o advogado informa que não possui questões a serem apresentadas para realização de perícia grafotécnica, em nítida referência à intimação recebida pelo mesmo nesta data no bojo dos autos principais. Protesta-se pela posterior juntada de procuração. É o relatório do essencial. Ainda que, ordinariamente, este Magistrado abra vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal para manifestação acerca de pedidos de liberdade, considerando que, além do suposto excesso de prazo, não foram apresentados novos elementos que possam alterar o panorama fático da situação vivida pelo requerente, passo a decidir nestes autos inaudita altera pars. Não se olvida que, por imperativo constitucional, a liberdade é a regra, sendo a prisão provisória exceção. O réu, em princípio, deve responder ao processo em liberdade, ainda que preso em flagrante delito, salvo quando presentes os pressupostos ensejadores da prisão preventiva (CPP, art. 312). Acerca do suposto excesso de prazo, verifico que a ação penal principal tem tido seu curso de maneira adequada e célere, sem deixar de preservar o direito à ampla defesa. Aos 01/02/2016, deverá encerrar-se o prazo para oferecimento de resposta à acusação por parte de DIEGO - o qual, inclusive, é defendido pelo mesmo patrono do ora peticionante. Logo, nos próximos dias, deverá ser designada audiência de instrução e julgamento. Ainda, brevemente deverá a Polícia Federal realizar as perícias solicitadas pelo Ministério Público Federal - as quais, inclusive, já foram deferidas, aguardando-se unicamente a manifestação dos réus acerca do interesse nas provas periciais. Destarte, não reconheço a alegação de excesso de prazo de maneira hábil a justificar a concessão de liberdade ao requerente. Por fim, os demais argumentos já foram objeto de decisão proferida aos 18/12/2015 no bojo dos autos principais, quando asseverei que: Foram juntados comprovantes idôneos de residência e declaração que atestaria o desenvolvimento de atividade lícita. Contudo, não podemos deixar de observar a vida pregressa do réu. Às fls. 201/203, 226 e 232, verifica-se que IURI está sendo processado em outras ações penais. No bojo da ação penal nº 0011232-44.2011.403.6130 consta declaração do réu de que já teria sido preso em flagrante, sendo liberado após sete dias de reclusão. Não obstante seu histórico, IURI não se desvinculou das práticas ilícitas, tendo sido novamente preso no bojo destes autos. Ainda que o crime apurado nestes autos não tenha sido praticado com violência, a nítida reiteração criminosa configura risco à ordem social hábil a justificar a reclusão do peticionário. Observo que a denúncia assinala que IURI estaria obtendo vantagens indevidas por meio do uso de documentos falsificados, elemento que impõe ainda maior cautela na concessão de benefícios ao acusado. Alinho-me ao entendimento do Exmo. Sr. Desembargador Federal Luiz Stefanini, segundo quem a reiteração criminosa é fundamento idôneo à decretação da custódia cautelar, como forma de resguardar a ordem pública e evitar a renovação da prática delitiva, independentemente da gravidade abstrata do crime - HC 0016283-59.2012.403.0000, TRF3, Quinta Turma. O patrono noticia que, em momento imediatamente anterior à prisão do requerente, enquanto aquele se encontrava em liberdade, IURI não se furtava a cumprir os atos processuais a que era intimado nas ações penais que respondia perante esta Subseção. Há que se convir que, a despeito de tais fatos, os quais indicam que IURI não colocava em risco a instrução processual das ações penais a que responde, é certo que o retorno do requerente à prática delitiva configura risco à sociedade, pressuposto da prisão preventiva previsto no artigo 312, caput, do Código de Processo Penal. Diante de todo o exposto, indefiro o novo pedido de revogação da prisão preventiva de IURI. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o advogado junte procuração a estes autos e à ação penal nº 0008041-49.2015.403.6130. Certifique a secretaria no bojo da ação penal que o defensor manifestou nestes autos a ausência de interesse em produzir prova pericial e que, nesta data, passa a atuar em prol dos dois denunciados. Publique-se, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1760

INQUERITO POLICIAL

0008624-34.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MATHEUS LEITE DE OLIVEIRA(SP359295 - TATIANE MOREIRA GUÉRCHÉ GOMES E SP177104 - JOÃO LUIS COSTA)

Compulsando os autos, verifico que o indiciado realizou o primeiro comparecimento mensal (fl. 110), em cumprimento à decisão que determinou o relaxamento da prisão em flagrante (fls. 45/47). Verifico também que o indiciado constituiu advogada para sua defesa (procuração à fl. 91). Diante disso, exclam-se as defensoras públicas do cadastro do sistema processual eletrônico, rotina AR-DA, permanecendo os advogados figurantes da procuração à fl. 91. Este caderno investigatório deverá ser remetido ao Ministério Público Federal para as providências que órgão entender de direito, inclusive, se o caso, continuidade das investigações. Por outro prisma, considerando a necessidade de acompanhamento das medidas cautelares substitutivas de prisão preventiva, principalmente para os demais comparecimentos mensais do indiciado em Juízo, determino doravante que a lavratura dos respectivos termos ocorra no Auto de Prisão em Flagrante que encontra-se acautelado em secretaria. Traslade-se cópia dessa decisão, bem como da petição e procuração ad judicial às fls. 90/91 e dos termos de compromisso e de comparecimento, respectivamente às fls. 108 e verso e 110/112, para o Auto de Prisão em Flagrante. Após, remeta-se este Inquérito Policial ao Ministério Público Federal nos moldes do artigo 3º da

Resolução nº. 63/2009, do Conselho da Justiça Federal.Proceda a Secretaria à baixa destes autos de Inquérito Policial no sistema processual, nos termos do artigo 264-B do Provimento CORE 64/2005, com redação dada pelo Provimento CORE 108/2009 para a remessa.Publique-se.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011620-22.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELCIO ROSA DE OLIVEIRA X CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES JUNIOR X EDGAR DE BRITO POLICELLI(SP126667 - GUSTAVO PREVIDI VIEIRA DE BARROS E SP164645 - JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR)

Fls. 362/363: Trata-se de nova comunicação de viagem aos Estados Unidos, entre os dias 27/12/2015 a 04/01/2016, apresentada nos autos pelo corréu Edgar de Brito Policelli. Diante dos documentos comprobatórios com as datas de ida e retorno ao Brasil, constantes às fls. 365/371, bem como, considerando que medidas restritivas à garantia constitucional de locomoção devam ser interpretadas literalmente, sendo de maneira restrita, não vejo óbice para que o corréu Edgar de Brito Policelli realize a viagem à cidade de Miami, Estados Unidos da América, entre os mencionados dias 27.12.2015 à 04.01.2016. Demais disso, compulsando os autos observe que tanto a decisão dos autos do Pedido de Liberdade n. 0011649-72.2010.6181, trasladada em cópia à fl. 133, verso, bem como o Termo de Compromisso à fl. 142, não obstam a viagem. Por fim, o Ministério Público Federal já se manifestou há pouco nos autos (fls. 337/338), favorável à viagem do réu ao exterior, e, além disso, as datas em que se ausentará do país - durante o recesso forense - não se revela prejudicial ao trâmite do feito. Oficie-se à Polícia Federal, nos moldes do ofício anterior à fl. 357, comunicando os termos desta decisão. Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0003795-44.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ADRIAN ANGEL ORTEGA(SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA) X APARECIDO MIGUEL(SP298918 - ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA) X CLARICE AGOPIAN DA ROSA X EDISON DE CAMPOS LEITE(SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X ELVIO TADEU DOMINGUES(SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA) X LEONILSO ANTONIO SANFELICE(SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS E SP328856 - ELIAS ANTONIO CARLOS PEREIRA) X MARCOS ROBERTO AGOPIAN(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP357653 - MARCELA GREGGEO) X MARIA DE LURDES PUTTI X MAURICIO ERACLITO MONTEIRO(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA E SP311034 - PAULA LEMOS DE CARVALHO) X NILTON DE JESUS ANSELMO X ORIDIO KANZI TUTIYA(SP072583 - JOSE WELLINGTON PORTO) X PAMELA RANDAZZO SANFELICE(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X SERGIO MENDONÇA X SHIRLEI MARCIA DA SILVA AUGUSTO X VALDIR MACHADO FILHO X VANDERLEI AGOPIAN(SP141674 - MARCIO SABOIA) X VANDERLI APARECIDA GUILHERME COSTA

Tendo em vista a certidão à fl. 1012 e verso, publique-se novamente a decisão às fls. 947/951. Diante de todas as informações prestadas e consulta à fl. 1013, acompanhada de cópias dos autos da Ação Penal n. 0004343-40.2012.403.6130 (fls. 1014/1019), e, uma vez inexistentes nos autos quaisquer outros endereços a serem diligenciados na tentativa de localização do réu, inclusive para cumprimento do mandato de prisão preventiva expedido neste feito, determino que a citação do corréu Vanderlei Agopian ocorra por intermédio de edital. DECISÃO DE FLS. 947/951 E VERSOS: Trata-se de Procedimento Investigatório em que o Ministério Público Federal ofertou peça acusatória em face de Adrian Angel Ortega, Aparecido Miguel, Clarice Agopian da Rosa, Edison Campos Leite, Elvio Tadeu Domingues, Leonis Antônio Sanfêlice, Marcos Roberto Agopian, Maria de Lourdes Putti, Maurício Eraclito Monteiro, Nilton de Jesus Anselmo, Orídio Kanzi Tutiya, Pâmela Randazzo Gomes Sanfêlice, Renata Aparecida Pereira dos Santos, Sérgio Mendonça, Shirlei Márcia da Silva Augusto, Valdir Machado Filho, Vanderlei Agopian e Vanderli Aparecida Guilherme Costa. Consta da denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal que organização criminosa integrada por servidores do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS lotados nas Agências da Previdência Social de Carapicuíba/SP e Osasco/SP, por intermediadores, por profissionais da área da saúde e por segurados atuou desde pelo menos 2006 até junho de 2013 de forma sistemática para obter indevidamente benefícios previdenciários por incapacidade. A atividade supostamente ilícita da organização criminosa teria resultado no recebimento de vantagem indevida pelos peritos-médicos Adrian Angel Ortega e Rubens Sousa de Oliveira, e pelos técnicos do Seguro Social Renata Aparecida Pereira dos Santos e Leonis Antônio Sanfêlice, propiciado por Marcos Roberto Agopian, Vanderlei Agopian e Aparecido Miguel, que, em tese, agiam como intermediadores entre os servidores públicos e os segurados interessados na obtenção de benefícios previdenciários por incapacidade. Consta, ainda, que os benefícios previdenciários obtidos, em tese, indevidamente, através da intermediação da suposta organização criminosa, com a colaboração dos servidores públicos acima mencionados, teriam causado dano ao patrimônio público estimado em mais de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). As fls. 750/752, decretou-se a prisão preventiva dos corréus Marcos Roberto Agopian e Vanderlei Agopian. Ainda, conferiu-se aos codenunciados Adrian Angel Ortega, Renata Aparecida dos Santos e Leonis Antônio Sanfêlice prazo para apresentação de defesa preliminar, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal. Notificado (fls. 806/807), o acusado Adrian Angel Ortega manifestou-se às fls. 794/795, porém, nada arguiu na fase do artigo 514, CPP, limitando-se a informar que suas alegações serão apresentadas em momento oportuno. A indiciada Renata Aparecida Pereira dos Santos, em que pese devidamente notificada às fls. 811/812, não se manifestou, tampouco nomeou defensor. Intimadas, as advogadas que representam a referida codenunciada no feito 0004343-40.2012.403.6130, que aborda fatos semelhantes aos avertidos nestes autos, nada requereram (fl. 842), razão pela qual lhe foi nomeada defensora dativa (fl. 843). Notificado às fls. 813/814, o indiciado Leonis Antônio Sanfêlice apresentou resposta inaugural (fls. 815/820). Nesta afirmou que, além de inexistir justa causa para a presente ação, a denúncia não preencheria os requisitos previstos no artigo 41 do CPP. A defesa da indiciada Renata apresentou resposta preliminar às fls. 874/876, na qual apresentou alegações similares àquelas manifestadas pela defesa do codenunciado Leonis Antônio Sanfêlice. É a síntese do necessário.

Decido. Entendo que as alegações efetuadas pelas defesas dos indiciados Renata Aparecida Pereira dos Santos e Leonis Antônio Sanfêlice não merecem prosperar. De início, cumpre destacar que a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal não possui qualquer vício que a torne inepta, vez que preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da materialidade e autoria delitiva por parte dos acusados. Demais disso, considerando que a denúncia encontra-se lastreada em indícios suficientes de autoria delitiva e materialidade, não há que se falar em ausência de justa causa. Ainda, no sub examine, não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008. (...) Se a exordial acusatória descreve fatos que em tese constituem delito e aponta indícios, ainda que mínimos, de que o acusado é responsável pela conduta criminosa a ele imputada, o recebimento da denúncia com o consequente prosseguimento da persecução criminal é de rigor. Isso porque nessa fase processual prevalece o princípio do in dubio pro societa, sendo suficiente para o recebimento da peça vestibular a mera probabilidade de procedência da ação penal, não estando o magistrado obrigado a verificar os elementos probatórios da conduta, mas sim e tão somente, os elementos indiciários. (...) (RSE 00121173620114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012

..FONTE: REPUBLICACAO) Sendo assim, nos termos do artigo 396 da Lei Adjetiva Penal, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal (fls. 708/749) contra: 1. ADRIAN ANGEL ORTEGA, como incurso, por 03 (três) vezes, nas penas do artigo 317, 1º, em concurso material com as penas do artigo 171, 3º, c/c art. 29, do Código Penal, por 09 (nove) vezes; 2. APARECIDO MIGUEL, como incurso nas penas do artigo 333, parágrafo único, por 04 (quatro) vezes, em concurso material com as penas do artigo 171, 3º, c/c art. 29, por 06 (seis) vezes, e artigo 325, 1º, inciso II e 2º c/c art. 29, todos do Código Penal; 3. CLARICE AGOPIAN DA ROSA, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c art. 29, ambos do Código Penal; 4. EDISON CAMPOS LEITE, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c art. 29, ambos do Código Penal; 5. ELVIO TADEU DOMINGUES, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal; 6. LEONILSO ANTONIO SANFELICE, como incurso nas penas do artigo 317, 3º, c/c art. 29, do Código Penal; 7. MARCOS ROBERTO AGOPIAN, como incurso nas penas do artigo 333, parágrafo único, por 04 (quatro) vezes, em concurso material com as penas do artigo 171, 3º, c/c art. 29, por (nove) vezes, do Código Penal; 8. MARIA DE LOURDES PUTTI, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c art. 29, ambos do Código Penal; 9. MAURICIO ERACLITO MONTEIRO, como incurso, por 02 (duas) vezes, nas penas do artigo 171, 3º, c/c art. 29, ambos do Código Penal; 10. NILTON DE JESUS ANSELMO, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c art. 29, do Código Penal; 11. ORIDIO KANZI TUTIYA, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c art. 29, ambos do Código Penal; 12. PAMELA RANDAZZO GOMES SANFELICE, como incurso, por 02 (duas) vezes, nas penas do artigo 171, 3º, c/c art. 29, do Código Penal; 13. RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, como incurso nas penas do artigo 317, 1º, por 02 (duas) vezes, em concurso material com as penas do artigo 171, 3º, c/c art. 29, por 02 (duas) vezes, e com as penas do artigo 325, 1º, inciso II e 2º, do Código Penal; 14. SERGIO MENDONÇA, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c art. 29, ambos do Código Penal; 15. SHIRLEI MARCIA DA SILVA AUGUSTO, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c art. 29 do Código Penal; 16. VALDIR MACHADO FILHO, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c art. 29 do Código Penal; 17. VANDERLEI AGOPIAN, como incurso nas penas do artigo 333, parágrafo único, c/c artigo 29, por 03 (três) vezes, em concurso material com as penas do artigo 171, 3º, c/c art. 29, por 08 (oito) vezes, do Código Penal; 18. VANDERLI APARECIDA GUILHERME COSTA, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c art. 29 do Código Penal. Citem-se os acusados para apresentarem resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, na qual poderão alegar tudo o que interessar à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas. Expeça-se carta precatória, se necessário. PROVIDÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: Por ocasião da citação, os denunciados devem informar a (im)possibilidade de constituir advogado(s), informando, se for o caso, nome e endereço de seu(s) procurador(es), sendo que, no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa pelo(s) defensor(es) constituído(s), os denunciados ficam cientes que ser-lhes-ão nomeados defensores, e, dependendo do caso, ao final, serão arbitrados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo(s) advogado(s). Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento dos mandados de citação e intimação nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente). Se, juntamente com as respostas escritas, forem apresentados documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tomem os autos conclusos para análise das hipóteses dos artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Arroladas testemunhas pelas defesas, caberá a elas demonstrar a relevância de sua(s) oitiva(s), bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia, sob pena de preclusão da prova. Deverá ainda apresentá-las em audiência independentemente de intimação ou requerer, justificadamente, na resposta, a intimação pelo Juízo, conforme previsão da parte final do artigo 396-A do CPP. Neste caso, deverá a defesa qualificar as testemunhas, indicando seus endereços completos, sob pena de preclusão da prova. Em se tratando de testemunha meramente de antecedentes (banatória de caráter), o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita (sem prejuízo ao seu valor probante). A defesa, entendendo por bem utilizar prova emprestada, mediante a juntada de depoimentos testemunhais já realizados em outros processos, desde já fica autorizada a juntá-la até a data de realização da audiência. Esgotadas as tentativas de citação pessoal nos endereços existentes nos autos, encaminhe-se o feito ao Ministério Público Federal com o escopo de se manifestar sobre o endereço dos acusados. Acaso seja informado a este Juízo novo endereço atualizado dos réus, autorizo desde já a expedição de novos mandados de citação e intimação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Expeça-se carta precatória, se necessário. Após, prejudicada a citação do(s) réu(s) em todos os endereços existentes nos autos, proceda-se à citação editalícia do(s) acusado(s), na forma dos artigos 361 a 365 do CPP. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do(s) acusado(s) ou do(s) defensor(es) constituído(s). Expirado o prazo do edital, incluindo o interregio legal para apresentação de resposta à acusação, não comparecendo o(s) acusado(s) nem constituindo advogado(s), dê-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Requistem-se os antecedentes criminais dos acusados somente da Seção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo/SP. Caberá às partes trazer aos autos as demais certidões de objeto e pé e antecedentes criminais que sejam de interesse à lide, sob pena de preclusão da prova, vez que se trata de documentos que prescindem de determinação judicial para a respectiva obtenção. Assim, eventuais pedidos de certidões e antecedentes criminais dos acusados não serão conhecidos por este Juízo, exceto quando devidamente provada a impossibilidade de obtenção dos referidos documentos por meios extrajudiciais. Ao SEDI para alteração da classe processual, para ação penal, número 240. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Nada a decidir quanto ao pedido ministerial de suspensão da aposentadoria por invalidez. NB 514.087.311-3 de titularidade do corréu APARECIDO MIGUEL, porquanto o documento encartado à fl. 860 revela que o referido benefício foi cessado em 03/03/2015. Consigno, ainda, que, ao compulsar os autos, constatei o extravio da decisão que se encontrava encartada à fl. 826, cujo conteúdo abaixo transcrevo, conforme publicado no diário eletrônico (fl. 830): Fl. 821: indefiro o pedido formulado. Compulsando os autos da ação penal n. 0004343-40.2012.403.6130, em que o corréu MARCOS ROBERTO AGOPIAN também integra o polo passivo da demanda, vislumbrei que as assinaturas por ele subscritas às fls. 555 e 953, cópias a seguir colacionadas, esta última firmada em secretaria, na presença dos serventários e da MM. Juíza Federal desta vara, além de divergirem entre si, não se assemelham com aquela firmada à fl. 823 destes autos, razão pela qual, por ora, não será possível permitir a carga destes autos ao Dr. Conrado Almeida Corrêa Gontijo, OAB/SP 305.292. Ademais, diante da divergência existente, também não será possível deferir o pleito de fl. 821, momento porque os demais processos da denominada Operação Agenda tramitam sob sigredo de justiça. Assim, caso a defensoria do acusado insista no pedido, deverá apresentar, em todos os autos que tenha interesse de analisar, procuração original com firma reconhecida em cartório, a fim de retirar qualquer dúvida quanto à respectiva autenticidade, pois, conforme mencionado alhures, o acusado MARCOS ROBERTO AGOPIAN apresentou assinaturas diferentes às fls. 555 e 953 da ação penal n. 0004343-40.2012.403.6130 e à fl. 823 destes autos. Demais disso, tendo em vista os termos da certidão de fl. 824, intem-se, mediante publicação, as advogadas RUTH MOREIRA SANTOS DE ALBUQUERQUE, OAB/SP 141.319 e DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE, OAB/SP 217.144 para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, se representarão o corréu RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS nestes autos. Caso a resposta seja positiva, deverão apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, acompanhada de procuração, tudo no mesmo interregio adrede mencionado. Contudo, caso a resposta seja negativa ou as advogadas permaneçam inertes, determino que os autos retomem conclusos, para a nomeação de defensor dativo para o corréu RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS. Por fim, intime-se o defensor do corréu ADRIAN ANGEL ORTEGA, DR. FERNANDO HIDEO I. LACERDA, OAB/SP 305.684 (fls. 794/795), para apresentar instrumento de procuração original no prazo de 10 (dez) dias. À Secretaria, para cadastrar os advogados RUTH MOREIRA SANTOS DE ALBUQUERQUE, OAB/SP 141.319, DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE, OAB/SP 217.144 e FERNANDO HIDEO I. LACERDA no sistema processual informatizado. Publique-se. Cumpra-se. Entendo, contudo, que, in casu, revela-se desnecessária a investigação acerca da responsabilidade pelo extravio da decisão, porquanto o respectivo conteúdo foi devidamente cumprido pelas partes, não havendo, portanto, prejuízo ao trâmite processual. Ademais, o aludido episódio é inédito nestes autos, não se tratando de fato recorrente neste Juízo. Sendo assim, à secretaria, para que inclua à fl. 826 cópia da decisão que lá deveria constar, conforme os termos em que publicada, certificando-se em seu verso todo o ocorrido. Considerando que o codenunciado Leonis Antônio Sanfêlice nomeou advogado particular para defendê-lo neste feito (fl. 918), destituiu o Dr. Edson Roberto Cilibriello, OAB/SP n. 212.140, da função de defensor dativo do referido corréu. Tendo em vista que o causídico nomeado por este Juízo não chegou a exercer nenhum ofício nestes

autos, deixo de determinar o pagamento de honorários advocatícios. Intime-se o Dr. Edson Roberto Cilumbriello acerca da presente destituição, retirando-o, em seguida, do cadastro informatizado destes autos (AR-DA). À secretária, para incluir provisoriamente no cadastro processual informatizado os advogados Ulisses Funakawa de Souza, OAB/SP 298.918, José Leite Guimarães Junior, OAB/SP 171.532, Nilvania Nogueira, OAB/SP 278.218 e José Wellington Porto, OAB/SP 72.583, que representam os corréus Aparecido Miguel, Edison de Campos Leite, Elvino Tadeu Domingues e Orídio Kanzi Tutiya nos autos da ação penal n. 0004343-40.2012.403.6130, que aborda fatos semelhantes aos avertidos nestes autos, para que tenham ciência da denúncia ora recebida. Consigno, desde já, que, caso os referidos causídicos forem representar seus respectivos clientes neste feito, deverão apresentar instrumento de procuração original. Junte-se aos autos cópia impressa da decisão e da portaria, devidamente publicada, contidas na mídia digital (CD-ROM) de fl. 8.033 dos autos n. 0004343-40.2012.403.6130, que determinaram a demissão dos corréus Adrian Angel Ortega, Leonilso Antônio Sanfêlice e Renata Aparecida Pereira dos Santos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Oportunamente, deverá a secretária proceder à reorganização dos autos, em observância aos ditames do Provimento COGE 64/2005, inclusive no tocante ao reposicionamento do termo de prevenção. Nesta oportunidade, a numeração dos autos deverá ser revista e retificada, conforme a necessidade. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

FLÁVIA DE TOLEDO CERA

JUÍZA FEDERAL

Bel. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1036

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006430-67.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X JEFERSON EUZÉBIO DE SOUZA(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA) X LUIS ROBERTO DE SOUZA

Os acusados JEFERSON EUZÉBIO DE SOUZA e LUIZ ROBERTO DE SOUZA foram pessoalmente citados em 14 de dezembro de 2015 (fls. 355 e 357) e, até o momento, não apresentaram resposta à acusação, não obstante terem declarado possuírem advogado constituído. Inclusive, o patrono do réu JEFERSON EUZÉBIO DE SOUZA juntou procuração à fl. 346 e retirou o processo em carga em dia 18/01/2016 (fl. 360), não apresentando, até o momento, nenhuma defesa. Neste aspecto, considerando que o prazo para apresentar resposta à acusação é contado a partir da efetiva citação dos réus, sendo que os prazos processuais penais não ficaram suspensos no período de 07 a 20 de janeiro de 2016 (Resolução n.º 1533876, de 12 de dezembro de 2015), atento ainda ao fato de que os acusados encontram-se presos preventivamente, determino: 1) Intime-se, pela última vez, a defesa constituída pelo réu JEFERSON EUZÉBIO DE SOUZA para a apresentação, no prazo de 02 (dois) dias, da resposta à acusação, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, a qual, em caso de descumprimento, arbitro em 40 (quarenta) salários mínimos. Decorrido in albis o prazo para manifestação, voltem os autos conclusos. 2) Proceda à nomeação de advogado dativo ao acusado LUIZ ROBERTO DE SOUZA, pelo sistema AJG, intimando-o pessoalmente para que, no prazo de 10 (dias), apresente a resposta à acusação em defesa de referido réu. Fixo, inicialmente, os honorários no valor mínimo da tabela em vigor (R\$ 212,49), relativos às ações criminais. Saliento que o valor ora fixado poderá ser revisto, oportunamente, após o trânsito em julgado da sentença. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal da decisão de fls. 319/321 e deste despacho. Cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BEL.a. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 813

MANDADO DE SEGURANCA

0000110-22.2016.403.6142 - ROSANE DOS SANTOS ELIAS VILLELA X FERNANDO SODRE VILLELA JUNIOR X GISLAINE MARIA LOPES VILLELA X VERA LUCIA DOS SANTOS ELIAS VILLELA ANTUNES X JOSE EDUARDO BERGAMI ANTUNES(SP324596 - JULIANA VILLELA ANTUNES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança interposto por Rosane dos Santos Elias Villela e Outros, em face do Superintendente Regional do INCRA em São Paulo. Aduzem os impetrantes, em síntese, que são proprietários da Fazenda Santa Maria, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Lins sob os nºs 16.665 e 25.793; necessita de emissão de CCIR, documento que deve ser emitido pelo INCRA, para fins de registro na matrícula de imóveis; o procedimento junto ao INCRA não teve decisão em um prazo superior a 30 (trinta) dias. Requer, por meio do mandamus, inclusive com pedido de liminar, que seja ordenado à autoridade coatora a expedição do competente certificado de georreferenciamento (fls. 03/13). Anexou documentos (fls. 14/58). É a síntese do essencial. Decido. Embora os impetrantes aleguem a demora para cumprimento da obrigação do INCRA de expedição do CCIR, não vislumbro na inicial elementos suficientes para concessão da liminar sem oitiva da parte contrária. Isso porque não há como saber os motivos pelos quais o procedimento administrativo junto ao INCRA está paralisado, tampouco se todas as requisitos para expedição do documento foram devidamente cumpridas pelos impetrantes. Assim, não preenchidos os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de dez (10) dias, cópia da inicial e dos documentos que a instruíram, sob pena de indeferimento da inicial (art. 6º da lei 12.016/09). Não cumprida tal providência, tornem conclusos. Cumprida tal providência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/09. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000012-42.2013.403.6142 - ARACY FERNANDES DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ARACY FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se os advogados constituídos nos autos, em 5 (cinco) dias, sobre a certidão de fl. 204, em que a autora notícia ter recebido R\$ 33.000,00, através de um depósito realizado em nome de terceiro, não obstante a liberação do valor de R\$ 74.304,47 (conforme extrato de fl. 197). Os advogados deverão, no mesmo prazo, juntar aos autos a cópia do contrato de honorários. Com a vinda da resposta, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL.º André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1708

DESAPROPRIACAO

0003150-27.2006.403.6121 (2006.61.21.003150-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ CONSTRUCAO E IMOVEIS(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP234341 - CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA E SP226497 - BRUNO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP155444 - ELVIS CAMARGO SILVA DE BRONG MATTAR E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZZOTTI E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO E SP232150B - VALESSA SOUSA MARQUES)

Fls. 2944 e 2946: tendo em vista o tempo decorrido, provi-dencie o INCRA, no prazo de 15 (quinze) o depósito do valor relativo à diferença dos honorários periciais

USUCAPIAO

0663246-91.1985.403.6121 (00.0663246-7) - CELSO JOSE GARCIA(SP152694 - JARI FERNANDES E SP019284 - CELSO JOSE DE LIMA E SP035634 - CELSO JOSE GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Dê-se ciência da resposta da União Federal de fls. 432/439. Diante da nova planta juntada pela autora, promova a parte a juntada de cópias necessárias para a regular manifestação do município de Ubatuba, Estado de São Paulo e o Cartório de Registro de Imóveis.

0000383-06.2012.403.6121 - JOSE ALVACI GOMES X RAIMUNDA APARECIDA GOMES(SP091676 - JOAO DA LUZ PINHEIRO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Intime-se novamente os autores para cumprirem o determinado à fl. 165, juntando a mídia em formato Word, para fins de expedição de edital.

0003013-90.2012.403.6135 - MARIA ANGELA BATISTA CONRADO(SP085196 - ODAIR BARBOSA DOS SANTOS E SP251608 - JOSE CARLOS MACEDO) X FAZENDA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Manifeste-se a autora sobre a petição da União Federal de fls. 215/219, no prazo de 10 (dez) dias.

0000751-36.2013.403.6135 - NELUSKO LINGUANOTTO JUNIOR - ESPOLIO(SP080783 - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL

Diante da comprovação do depósito dos honorários, prossiga-se no feito intimando a União Federal e o Ministério Público Federal da decisão de fls. 309/310.

0000115-36.2014.403.6135 - PATRICK HOFFMANNBECK PRIES(SP095996 - MILTON GIORGI E SP085173 - MIYEKO MATSUYOSHI) X UNIAO FEDERAL

Diante da ausência de comprovação de publicação do edital em jornal de circulação do local do imóvel, anulo a citação editalícia realizada.

0000542-33.2014.403.6135 - LEYSE PASSOS COUTO(SP060107 - AGAMENOM BATISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Proviencie a citação do confrontante Roberto Lanzoni, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência da manifestação da União Federal de fls. 170/171.

0001093-13.2014.403.6135 - MARIA ALICE ALVES BEVILACQUA(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001408-07.2015.403.6135 - EDER BARBOSA CHAGAS X BILITIS REINE MARIE PAGANOTTO(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO) X UNIAO FEDERAL

Desentranhem-se as contrafés (fls. 60/284), que por equívoco foram juntadas aos autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000899-76.2015.403.6135 - CARLOS ALBERTO TAVOLARO(SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA GALANI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0402012-73.1990.403.6103 (90.0402012-8) - MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO(SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA) X RUTH RODRIGUES(SP031664 - LUIZ TADEU DE OLIVEIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL X PORTO GRANDE HOTEL LTDA(SP016579 - DARCY PAULILLO DOS PASSOS) X MAURICIO CONSTANTINO(SP049073 - ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA)

Fls. 890/893 e 894.Com fulcro no art. 3º, III, 2º da Resolução n.º: 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, expeça-se mandado de intimação ao Município de São Sebastião para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, deposite, na agência n.º: 0737 da Caixa Econômica Federal, os valores referentes aos honorários advocatícios, monetariamente corrigidos, devidos à União Federal (fls. 737/739) e ao patrono da co-exequente PORTO GRANDE HOTEL LTDA (fls. 890/893).

0000471-31.2014.403.6135 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X SONARIA LIMA DE CARVALHO X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X SONARIA LIMA DE CARVALHO

Abra-se vista ao DNIT para promover o cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Expediente Nº 1715

USUCAPIAO

0748117-20.1985.403.6100 (00.0748117-9) - PETER MURANYI JUNIOR X ZILDA VERA SUELOTTO MURANYI X JOAO GODOY - ESPOLIO (ALCY MACHADO GODOY)(SP037402 - ANTONIO MISORELLI E SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE E SP007776 - CARLOS AUGUSTO MORETZSOHN CASTRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. HELOISA Y. ONO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA

Fls. 734/745: Ao SEDI para regularizar o polo ativo, fazendo constar o nome dos sucessores de JOÃO GODOY E ALCY MACHADO GODOY, falecidos no decorrer da presente ação.Após, voltem conclusos. Int..

0002464-35.2006.403.6121 (2006.61.21.002464-4) - FRANCISCO DONEUX BRUNETTI X REGINA TORRES DO VALLE BRUNETTI X MARCOS DONEUX BRUNETTI X DANIELA DA SILVEIRA BITTENCOURT X MARTA MARIA DONEUX BRUNETTI ALTENFELDER SILVA X RODRIGO ALTENFELDER SILVA X MARIA TERESA BRUNETTI DOMINGUES X JOSE AUGUSTO PROENCA DOMINGUES X JOSE CARLOS DONEUX BRUNETTI X TANIA MARIA JUNQUEIRA GONTIER DONEUX BRUNETTI(SP117296 - CECILIA MARIA SOARES PEREIRA E SP020718 - JOSE CARLOS POPOLIZIO E SP155191 - OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X UBATUMIRIM S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP195668 - ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO E SP207066 - ISADORA LEITE DANTAS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X LUIZ ROBERTO DE MELLO E SOUZA OLIVEIRA X MARIA DA GLORIA TROPIA CALDEIRA

Vista ao Ministério Público Federal.

0008776-13.2008.403.6103 (2008.61.03.008776-4) - ANA MARIA BRAGA MAFFEI(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES E SP118826A - JOAO CARLOS DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO) X WALDIR MARTINS FONTES X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X UNIAO FEDERAL X NORMA MARTINS FONTES

Preliminarmente, consulte a secretária o endereço da viúva Norma Martins Fontes no sistema WEBSERVICE.

0003975-20.2009.403.6103 (2009.61.03.003975-0) - FERNANDO FELLER X MARCELO FELLER X JOSE DANIEL DE ABREU X MARIA CRISTINA ARBEX ABREU X SERGIO AUGUSTO ARBEX X MARTA GABRIG ARBEX X JONAS BIRGER X MIRA LEA ROIZMAN BIRGER X JOAO GILBERTO SASPADINI X MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP124440 - DENISE HELENA DA SILVA PUCCINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA) X ANTONIO LUIZ LAMACCHIA(SP253082 - AILTON SOARES DE OLIVEIRA)

Fl. 428/429: Mantenho a decisão de fl. 425, para que se renove o ato citatório, visto ter havido inobservância às regras dispostas nos artigos 227 do CPC. Não há como se aproveitar ato posterior, feita por curador nomeado, quando nulo ato que lhe deu origem. Quanto a alegação do autor de que já há nos autos a contestação do confrontante ANTONIO LUIZ LAMACCHIA, importante observar que nesta contestação não há a

anúncia de sua esposa VERA HELENA DE MORAES BARROS LAMACCHIA. Por esta razão, tendo em vista tratar-se de ação versando sobre direito real, e evitando-se futuras alegações de nulidade, renove-se o ato citatório da esposa do confrontante ANTONIO LUIZ LAMACCHIA, Sra. VERA HELENA DE MORAES BARROS, para dar regular prosseguimento ao feito.Int..

0001370-33.2011.403.6103 - JOSE CARLOS DOS SANTOS X IVONE FONTANA SANTOS(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE E SP159017 - ANA PAULA NIGRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001035-77.2012.403.6103 - ENIO BALDI X MARTA SETUBAL(SP060992 - SILAS DAVILA SILVA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente desentranhe petição fl. 168, para regular junta no processo 0000002-53.2012.403.6135.Providencie a parte autora no prazo de 30(trinta) dias)a Recolhimentos das custas processuais, referentes a distribuição nesta Justiça Federalb) Junte aos autos cópia da certidão de casamento dos autores, bem como certidões negativas de distribuição de ações possessórias e petições na Justiça Federal em nome dos confrontantes do imóvel usucapiendo e em nome do(s) antecessor(es) na posse.c) Reconhecimento de firma do profissional tecnico que assina planta (área 178A e 178B). Após o cumprimento das determinações supra, voltem conclusos para deliberação.Int..

0000002-53.2012.403.6135 - ENIO BALDI X MARTA SETUBAL(SP060992 - SILAS DAVILA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora no prazo de 30(trinta) dias.:a) Junta aos autos de certidões negativas de distribuição de ações possessórias ou petitorios na Justiça Federal, em nome dos autores, de seu(s) antecessor(es) na posse, e dos confrontantes;.PA 0,15 b) Reconhecimento de firma do profissional que assina as plantas (área 178A e 178B).c) Pagamento das custas processuais, referentes a distribuição deste feito nesta Justiça Federal.Após o cumprimento das determinações supra, voltem conclusos.Int..

0000461-21.2013.403.6135 - VRD PARTICIPACOES LTDA(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 286/292 - manifeste-se o MPF.

0000081-61.2014.403.6135 - ADRIAN SCHACHTER X RUDY BERAHA X URI ROYSEN KELLMANN X CLAUDIA ZITRON SZTOKFISZ X CECILIA ROSA MURACHOVSKY X EDSON SUEZA CABELO(SP199647 - GRAZIELA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001069-82.2014.403.6135 - JOAO ANTONIO FUNGARO X ROSELI FALCAO FUNGARO(SP242205 - GIVANILDO NUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

Com o fito de agilizar e otimizar os trabalhos da Secretaria, forneçam os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do memorial descritivo (f. 88), gravada em mídia e sob o formato word. Se em termos, expeça edital de citação dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados (CPC, art. 942).

MONITORIA

0000799-24.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X UILSON CANDIDO DA COSTA

Fls. 35: oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta n.º: 489/2015.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000853-13.2007.403.6121 (2007.61.21.000853-9) - ROGERIO PERUJO TOCCHINI X MARIA ELISABETE SILVA TOCCHINI(SP250169 - MÁRIO TOCCHINI NETO E SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ E SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 266: O valor original dos honorários periciais foram fixados em caráter definitivo, levando-se em conta a estimativa das horas necessárias à conclusão dos trabalhos e o valor técnico unitário apresentado pelo próprio expert.Observo que, quando da sua fixação, foram respeitados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e modicidade, além do valor se encontrar muito próximo daquele arbitrado nos autos de n.º: 0000854-95-2007.403.6121; cujo imóvel loca-liza-se no mesmo loteamento e possui dimensões semelhantes ao do presente feito.Ademais, admitir-se a majoração dos honorários definitivos neste momento processual, tomando-se por base tão somente elementos contingenciais decor-rentes do trabalho do Sr. Perito - tais como horas efetivamente trabalhadas, tamanho de fato do imóvel e outros - representaria atribuir efeito rebus sic stantibus a algo que já se encontra sedimentado; surpreendendo e onerando em demasia a parte autora. Assim, indefiro o pedido de f. 266/268. De outro giro, a matéria de fato já se encontra suficientemente de-monstrada, sendo desnecessária a produção de prova realização de audiência, razão por-que, com fulcro no art. 330, I, determino a conclusão dos autos para sentença. Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

0000189-61.2012.403.6135 - NESTOR DA RESSURREICAO X CICERO ODILON DA SILVA X EDVALDO TEODORO DA SILVA X VERIDIANO VICENTE DE ANDRADE X ORLANDO DE ARAUJO(SP114742 - MARCO ANTONIO REGO CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 459 - defiro o requerido pela contadoria.Provenciem os autores o requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002372-05.2012.403.6135 - STAR SEGUR ENGENHARIA LTDA ME(MG119088 - FABRICIO DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se mandado de penhora dos eventuais bens do executado.

0000320-02.2013.403.6135 - INAIRA MARIA GASPAS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor de fls. 273/276, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000462-06.2013.403.6135 - EDEMIR APARECIDO GUIDOTT X DANIELA TAMIOSSO GUIDOTT(SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X UNIAO FEDERAL

Intime-se pessoalmente União Federal (Fazenda Nacioal), da tutela concedida.

0000165-62.2014.403.6135 - JULIA BALIO FAVA X OTILIA BALIO FAVA(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000395-07.2014.403.6135 - SINCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal de fls. 89/102, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000572-68.2014.403.6135 - JOAO LEOPOLDINO(SP158431 - ALBERTO GLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de prioridade de tramitação.Recebo a apelação do autor de fls. 166/178, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001000-16.2015.403.6135 - MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA(SP274135 - MARCO AURELIO VENTURINI SALAMAO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000262-33.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDRE MARTINS RODRIGUES

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do oficial, no prazo de 10 (dez) dias.

0001116-90.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FATIMA MARCELO DOS SANTOS

Expeça-se mandado de execução no endereço indicado pela exequente à fl. 107.

0000347-48.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FATIMA MARCELO DOS SANTOS

Depreque-se a citação do executado no endereço indicado à fl. 49.Intime-se a exequente para retirar a carta para o cumprimento.

0001016-04.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LEONILDO ROLIM DOS SANTOS

Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória n.º: 415/2014

0001054-16.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PIETRO QUIRICONI

Ofício-se ao Juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória n.º: 28/2015

0000149-74.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CRISTINA MARQUES DOS SANTOS SILVA

Ofício-se ao Juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória n.º: 252/2015

0000746-43.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FELIPE AMADEU CARDIM DE SOUZA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do oficial, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000917-97.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X EDGARD MAX ANSBACH X WILMA WACHTLER ANSBACH

Fls. 72: ofício-se ao Juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta n.º: 491/2015.

CAUTELAR INOMINADA

0000389-97.2014.403.6135 - DELCIDES MENDES CARDIAL X ANNA DE OLIVEIRA CARDIAL(SP165915 - PATRICIA DE OLIVEIRA CARDIAL) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP X UNIAO FEDERAL

Fornecem os autores certidão de inteiro teor e de atual fase dos autos n.º: 0001983-84.2014.8.26.0247, em trâmite na Vara Única do Foro Distrital de Ilhabela-SP

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003070-10.2012.403.6103 - VIKTOR LJUBTSCHENKO X JOSE CARLOS CURI X IRENA TERESA CURI(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI)

Ofício-se ao cartório de registro de imóveis.Em termos, arquivem-se os autos.

Expediente N° 1717

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009353-25.2007.403.6103 (2007.61.03.009353-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X EDY MARCIO DOS SANTOS CASTRO(DF012882 - MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA) X FLAVIO DOS SANTOS CASTRO X RONALDO PINTO DE ALMEIDA(SP190519 - WAGNER RAUCCI) X FABIANO BORGES DE SOUZA X SIDNEY NUZZI CARDOSO DO VALE(SP051132 - PAULO FRANCISCO FRANCO E SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO) X AUGUSTO CESAR NEVES DOS REIS(SP186974 - HÉLVIO DE JESUS NEVES E SP144059 - NATAN DIAS SANTIAGO) X RAFAEL DUARTE RESENDE(SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS)

Considerando que o réu Ronaldo Pinto de Almeida não foi localizado para intimação no curso da ação penal, conforme certidão de fl. 2399, sem que tenha informado a mudança de endereço, e a manifestação do MPF (fl. 2412) decreto a revelia deste réu, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Tendo em vista a renúncia apresentada pelo Dr. Valdir Ramos dos Santos, defensor do réu Rafael Duarte Resende (fl. 2433), destituiu o encargo e nomeou como novo advogado dativo do réu Rafael Duarte Resende, o Dr. Celso Warsno - OAB/SP 267.620, já cadastrado no sistema AJG, que deverá ser intimado do encargo e de todo o processado. Fixo os honorários advocatícios do Dr. Valdir Ramos dos Santos (OAB/SP n.º 251.697), nomeado a fl. 2298, no valor de R\$ 212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos) nos termos dos artigos 25 e 27, e anexo único, Tabela I - CAUSAS CRIMINAIS, da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Proceda-se ao pagamento. Oportunamente, dê-se ciência ao réu acerca desta nomeação. Dê-se vista ao MPF para manifestação quanto as diligências negativas para citação do réu Flavio dos Santos Castro (fls. 2435/2440). Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

000775-22.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X IRINALDO ORNELIO CARDOSO(SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 246/247; Nada a decidir no pedido formulado pelo Dr. Valdir Ramos dos Santos - OAB/SP 251.697, advogado dativo do réu, visto que os honorários já foram pagos, conforme ofício n.º 20140300435782 (Fl. 239). Tomem os autos ao arquivoint.

0002010-45.2012.403.6121 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 167/168; Nada a decidir no pedido formulado pelo Dr. Valdir Ramos dos Santos - OAB/SP 251.697, advogado dativo do réu, visto que os honorários já foram pagos, conforme ofício n.º 20130300141049 (Fl. 152). Tomem os autos ao arquivoint.

0002601-07.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MANOEL LUCAS SOARES(SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 364/365; Nada a decidir no pedido formulado pelo Dr. Valdir Ramos dos Santos - OAB/SP 251.697, advogado dativo do réu, visto que os honorários já foram pagos, conforme ofício n.º 20140300017147 (Fl. 352). Tomem os autos ao arquivoint.

0000436-71.2014.403.6135 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP111596 - ANTONIO DE SIQUEIRA RAMOS E SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO E SP275744 - MARIA CANDIDA SILVA CEZAR BRONDANI)

Retifico em parte a decisão de fls. 487/492 para determinar a expedição de carta precatória ao Juízo da Comarca de Cajamar/SP, para a oitiva da testemunha Catarina Moraes, arrolada pela defesa do réu Candido Pereira (fl. 418) e não Cecília Fazan, como constou. Int. Ciência ao MPF.- Em 22/01/2016 foi expedida a carta precatória n.º 05.2016, ao Juízo da Comarca de Cajamar/SP, para realização da oitiva da testemunha de defesa Catarina Moraes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1103

EXECUCAO FISCAL

0003290-84.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SERGIO AMBROSIO(SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR)

Vistos. O executado, por meio da petição de fls. 75/104, requereu a suspensão do leilão designado às fls. 69, informando haver protocolado pedido de parcelamento do débito junto à Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme documentos apresentados. Intimada a se manifestar, a exequente esclareceu que o pedido de parcelamento feito pelo executado foi cancelado por decisão administrativa, conforme fls. 110/112, manifestando-se pela manutenção dos leilões designados. Posto isso, considerando que não há, por ora, parcelamento do débito vigente que justifique a suspensão do feito, revogo a decisão de fls. 105 no tocante à sustação de expedição de carta de arrematação. Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo. Intimem-se.

Expediente N° 1104

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000624-47.2012.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ FERNANDO RODRIGUES VAZ X VIVIANE SILVEIRA MARTINS GONCALVES

Ante a não aceitação da contraposta apresentada pelo executado, conforme fls. 163/164 e a apresentação pela CEF de novas propostas às fls. 165/165v com validade até 19.02.2016, intime-se com urgência o executado, para a devida manifestação. Prazo de 10(dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1441

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000085-11.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CESAR DANIEL ALVES DOS SANTOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o(s) documentos juntados às fls. 95/106 (diligências com cumprimento negativo), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Intime-se.

0001946-32.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMILIA PEREIRA DOS SANTOS(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vista à parte autora dos documentos de fls. 67/79, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

0003725-22.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALDIR VIEIRA DOS REIS(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Ante certidão de fl. 78, concedo derradeiras 48 (quarenta e oito) horas para que a autora retire, em secretaria, a Carta Precatória expedida.

MONITORIA

0000728-66.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDIA REGINA PIRES DE SOUZA

Intime-se o executado, através de expedição de Carta Precatória, a efetuar o depósito do valor atualizado e indicado às fls. 85/87, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 475-J do CPC. Se não efetuado o pagamento no prazo estabelecido, deverá o oficial de justiça avaliar e penhorar quantos bens bastem à satisfação do crédito exequendo. Efetivada, intime-se o(s) executado(s) da penhora, nomeando depositário, e para que, querendo, ofereça impugnação nos termos do art. 475-J, par. 1º do CPC. Fica a parte exequente intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópias simples, para entrega à autora juntamente com a referida deprecata. Int. Cumpra-se.

0013753-49.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KATIA VITORINO DOS SANTOS SIQUEIRA

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o(s) documentos juntados às fls. 96/81 (diligências com cumprimento negativo OU com cumprimento parcial), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Intime-se.

0000125-56.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDINEI DONIZETE BERTELO(SP283777 - MARIA CLAUDETE BERTELO E SP326668 - LUIZ HEITOR DE ARRUDA FROTA)

Proceda a secretaria a adequação da classe processual para cumprimento de sentença, fazendo a devida anotação na capa dos autos. Defiro o pedido da exequente (fls. 77). Intime-se o executado, através de publicação ao patrono constituído, a efetuar o depósito do valor atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo, tomem conclusos. Int. Cumpra-se.

0003115-20.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ CARLOS DOMINGOS DA SILVA

Tendo em vista a(s) frustrada(s) tentativa(s) de localização da parte ré e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, DEFIRO o pedido de fl. 93 para determinar que a secretaria providencie a pesquisa de endereço nos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos do despacho inicial. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0002125-92.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIO FACCIOLI MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EIRELI X MARCIO FACCIOLI

Manifeste-se a parte autora sobre o embargo monitorio apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001842-06.2014.403.6143 - ELAINE CRISTINA NADAL(SP108194 - WESLEI APARECIDO BAENINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da ré nos termos do r. despacho de fls. 61. Decorrido o prazo, tomem conclusos. Int.

0002285-54.2014.403.6143 - JOAO MARIA DE RAMOS(SP096818 - ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fl. 88: Defiro. Expeça-se Carta Precatória para oitiva da(s) testemunha(s) indicada pela ré à fl. 55. Faça-se constar, na deprecata, a condição do autor de beneficiário da justiça gratuita. Cumpra-se.

0000504-60.2015.403.6143 - ALFREDO JOSE DE MENDONCA X APARECIDO LIMA DA SILVA X APARECIDO LEONCIO DE SOUZA X CACILDA DA SILVA X DONIZETTI ANTONIO MORELLI X ELENICE LIMEIRA MACHADO X IVANA BERNARDONI X JOAO MARTINS DE ANDRADE X JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARIA SUELI DOS SANTOS SILVA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X FEDERAL SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

Trata-se de ação ordinária por meio da qual se objetiva a condenação da ré em indenização correspondente aos custos necessários ao concerto dos imóveis dos autores. Os demandantes fundamentam suas pretensões na existência de cobertura securitária destinada a sinistros, decorrentes de vícios construtivos, que envolvam aspectos estruturais de seus imóveis. Os presentes autos foram encaminhados a este juízo em razão de determinação da Justiça Estadual, o qual reputou presente interesse da Caixa Econômica Federal. Este juízo, na decisão de fls. 430/431, determinou a intimação da Caixa Econômica Federal, a fim de que esta demonstrasse o seu interesse em compor à lide, comprovando os requisitos necessários a tanto, nos termos da jurisprudência. A Caixa Econômica Federal se manifestou nos autos postulando o seu ingresso, como sucessora da Federal Seguros, ou, subsidiariamente, como assistente litisconsorcial dela. Em tal manifestação, a CEF assevera que os autores são mutuários beneficiários das apólices públicas de seguro pertencentes ao ramo 66, havendo vinculação ao FCVS. Sustenta, ainda, que a Lei 13.000/2014, ao introduzir o art. 1-A à Lei 12.409/2011, determinou que esta intervisse em todos os feitos que representassem risco ou impacto ao FCVS ou às suas subcontas. É o relatório. Decido. Consoante decisão de fls. 430/431, a Caixa Econômica Federal, para ingressar no feito, deve comprovar documentalmente o seguinte: a) que os contratos de seguro dos autores pertencem ao ramo 66, sendo pública a apólice; b) que os contratos foram celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009; c) que há comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA; Esta última condição (item c) decorre do fato que tais contratos, inicialmente, são cobertos pelos prêmios pagos às seguradoras, ao que parece, são superavitárias; não havendo tal cobertura, recorre-se à reserva técnica do FESA e, somente se houver o exaurimento desta (que também é superavitária), recorrer-se-á ao FCVS. Ademais, o STJ também definiu uma condição de ordem processual: o ingresso da CEF será na condição de assistente simples, eis que não integra qualquer relação jurídica com o mutuário. E nesta manifestação deverá demonstrar, fundamentadamente, o comprometimento do FCVS, conforme acima exposto. Ainda na esteira do entendimento do STJ, observo que a assistência simples, como modalidade de intervenção de terceiros, demanda iniciativa do próprio interessado, nos termos do art. 50, caput, do CPC. Por tal razão, incabível que a intervenção seja suscitada pelo próprio Juízo, em virtude da interpretação restritiva que deve ser dada ao art. 47 do CPC, e em atenção ao princípio da inércia. Acrescento, outrossim, que a edição da Lei 13.000/2014 em nada altera o quanto decidido pelo STJ; ao contrário, veio corroborar o entendimento daquela corte, porquanto o risco ou impacto no FCVS, a justificar a intervenção da CEF, decorreria da inadimplência das seguradoras e da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, ambas superavitárias como acima mencionado. No caso concreto, verifico que, embora a CEF tenha requerido seu ingresso no feito, não demonstrou seu interesse jurídico, nos moldes estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual indefiro o seu ingresso no feito, ainda que na condição de assistente simples. Em consequência, inexistindo o interesse de ente federal no deslinde da questão tratada neste feito, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento desta ação, e, em consonância com o entendimento adotado pelo STJ nas Súmulas 150, 224 e 254, determino a restituição dos autos ao Juízo Estadual originário. Antes, porém, concedo à ré Federal Seguros, o prazo de 10 (dez) dias para

que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos a via original da procuração outorgada a Josemar Lauriano Pereira (OAB/RJ 132.2101) e do substabelecimento por ele efetuado, sob pena de desentranhamento da petição e documentos de fls. 448/474. Intime-se. Cumpra-se.

0000505-45.2015.403.6143 - BENEDITO TOMAZ X CARLOS ALBERTO RISSO X CLARICE BOMBACH DE OLIVEIRA X DELMIRO GABRIEL X ILCIO PEREIRA DE SOUZA X JOSE ALBINO LEANDRO X JOSE MESSIAS DA SILVA X LIDIA PEDROSO DO AMARAL X NIRLENE MARIA DA SILVA X ORLANDO POSATI(SP321746A) - CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X FEDERAL SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação em que postulam os autores a condenação da ré a indenizar-lhes danos decorrentes de vícios de construção, tendo como pano de fundo (causa de pedir remota) contrato entabulado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência para este Juízo Federal, em atendimento ao quanto pleiteado pela ré em sua contestação, que requereu o ingresso da Caixa Econômica Federal e da União no feito tendo em vista ser o contrato de mútuo garantido pelo FCVFS, a implicar na legitimidade passiva destes. Os autores insistem na competência estadual, ao argumento de que não teria restado devidamente comprovado o interesse da CEF e da União. É o breve relato dos autos. DECIDIDO. Em melhor análise dos autos, entendo como necessário reconsiderar o despacho de fl. 404, o qual determinou a citação da União e da CEF. Explico: A legitimação da CEF para compor o polo passivo de ações em que se discute a cobertura securitária em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH -, já foi objeto de julgamento do STJ em sede de Recurso Repetitivo. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVFS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVFS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVFS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVFS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393 - SC, Ref. p/ Acórdão Min. Nancy Andrighi, DJe: 14/12/2012. Grifei). Verifica-se, do item 3, que o ingresso da CEF na lide se dará no momento em que provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVFS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Mas não é só: consoante restou fixado no julgado em tela, a CEF integra a lide na condição de assistente simples, uma vez que, inexistindo relação jurídica (securitária) entre ela e o mutuário, não se há de falar em litisconsórcio necessário. Para melhor visualização das questões resolvidas no recurso repetitivo submetido ao STJ, extraio do voto condutor do acórdão os seguintes excertos: Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVFS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVFS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVFS, de sorte que o FCVFS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVFS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVFS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVFS] (veja-se que nós autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVFS) (fl. 603). Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. (Grifei). Logo, compete à CEF demonstrar a presença cumulativa daqueles requisitos para a configuração de seu interesse, quais sejam: (1) existência de apólice pública (ramo 66) garantida pelo FCVFS; (2) comprometimento do FCVFS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. De qualquer sorte, a seguradora deverá demonstrar, minimamente, na esteira do voto da eminente Ministra Relatora, (3) o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios por ela recebidos. Ora, a seguradora e a CEF não se desincumbiram de tal mister, demonstrando apenas o enquadramento do seguro no ramo 66. Ou seja: o ingresso da CEF, em lides tais, sempre reclama a demonstração documental daqueles requisitos, independentemente se é requerido pela própria CEF ou pela parte ré. Diante de tal quadro, uma vez não comprovados os requisitos autorizativos do ingresso da CEF, não há como esta ser incluída no polo passivo, razão pela qual falece competência a esta Justiça Federal para processar o feito, tendo plena incidência as seguintes Súmulas do STJ: 150: Compete à justiça federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. 224: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juízo Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. 254: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. O mesmo entendimento se aplica em relação à União, já que o seu ingresso no feito teve como justificativa a mesma invocada em relação à CEF. II Posto isso, exluo a União e a CEF da lide, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAR O PRESENTE FEITO E RESTITUO OS AUTOS, POR CONSEQUENTE, AO JUÍZO ESTADUAL ORIGINÁRIO, COM AS HOMENAGENS DE ESTILO. Intime-se e cumpra-se.

0000562-63.2015.403.6143 - CICERO CARLOS SILVA X ADEMIR BARREIROS RIBEIRO X LUZIA FRANCISCA DE ASSIS X TERESINHA DE JESUS ALMEIDA DA SILVA X ANTONIA DE OLIVEIRA MARSON X NILZA BENEDITA APARECIDA MUFATTO X MARIA DE FATIMA FRAGAS PAIVA X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X TEREZINHA BARROS DE SOUZA X ANA EMILIA PRIMINI DE AMORIM(SP321746A) - CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual se objetiva a condenação da ré em indenização correspondente aos custos necessários ao conserto dos imóveis dos autores. Os demandantes fundamentam suas pretensões na existência de cobertura securitária destinada a sinistros, decorrentes de vícios construtivos, que envolvam aspectos estruturais de seus imóveis. Os presentes autos foram encaminhados a este juízo em razão de determinação da Justiça Estadual. Redistribuídos os autos a esta Justiça, foi determinado o aditamento à inicial, para que fosse incluída a Caixa Econômica Federal no polo passivo (fl. 512). Citada, a Caixa Econômica Federal postulou o seu ingresso no feito, como sucessora da Sul América Companhia Nacional de Seguros, ou, subsidiariamente, como assistente litisconsorcial. Em tal manifestação, a CEF asseverou que quase todos os autores seriam mutuários beneficiários das apólices públicas de seguro pertencentes ao ramo 66, havendo vinculação ao FCVFS. Sustentou, ainda, que a Lei 13.000/2014, ao introduzir o art. 1-A à Lei 12.409/2011, determinou que esta intervenisse em todos os feitos que representassem risco ou impacto ao FCVFS ou às suas subcontas. É o relatório. Decido. Não obstante a determinação de fls. 512, repete como necessária a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo desta ação. Isto porque, em melhor análise, cheguei à conclusão de que Caixa Econômica Federal não deve compor o polo passivo destas ações. Este entendimento também vem sendo compartilhado, atualmente, pelo magistrado que proferiu o despacho de fl. 512. Com efeito, a possibilidade de ingresso da CEF em lides deste jaez representa questão pacificada no âmbito da jurisprudência, nos termos do entendimento consolidado pelo STJ, no julgamento do REsp 1091363/SC, complementado pelo julgamento do EDcl no REsp 1091363/SC, por sua vez, complementado pelo julgamento do EDcl no EDcl no REsp 1091363/SC, por sua vez, complementado pelo julgamento do EDcl no EDcl no REsp 1091363/SC, todos sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), in verbis: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJETIVO A MÚTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONOMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGUROADORA S/A. INVIALIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVFS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009) EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVFS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGUROADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVFS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVFS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVFS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVFS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. (EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011) EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVFS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVFS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVFS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVFS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja com consequência lógica e necessária. 2. Não há previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acordãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte. 3. Embargos de declaração no recurso especial rejeitados. (EDcl nos EDcl no EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/07/2014, DJe 14/12/2012) Em síntese, deveria a Caixa Econômica Federal, para ingressar no feito, comprovar documentalmente o seguinte: a) que os contratos de seguro dos autores pertencem ao ramo 66, sendo pública a apólice; b) que os contratos foram celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009; e c) que há comprometimento do FCVFS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Esta última condição (item c) decorre do fato que tais contratos, inicialmente, são cobertos pelos prêmios pagos às seguradoras, ao que parece, são superavitárias; não havendo tal cobertura, recorre-se à reserva

técnica do FESA e, somente se houver o exaurimento desta, recorrer-se-á ao FCVFS. Ademais, o STJ também definiu uma condição de ordem processual: o ingresso da CEF será na condição de assistente simples, eis que não integra qualquer relação jurídica com o mutuário. E nesta manifestação deverá demonstrar, fundamentadamente, o comprometimento do FCVFS, conforme acima exposto. Ainda na esteira do entendimento do STJ, observo que a assistência simples, como modalidade de intervenção de terceiros, demanda iniciativa do próprio interessado, nos termos do art. 50, caput, do CPC. Por tal razão, incabível que a intervenção seja suscitada pelo próprio Juízo, em virtude da interpretação restritiva que deve ser dada ao art. 47 do CPC, e em atenção ao princípio da inércia. Acrescento, outrossim, que a edição da 13.000/2014 em nada altera o quanto decidido pelo STJ; ao contrário, veio corroborar o entendimento daquela corte, porquanto o risco ou impacto no FCVFS, a justificar a intervenção da CEF, decorreria da inadimplência das seguradoras e da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. No caso concreto, verifico que, embora a CEF tenha sido incluída no polo passivo da ação e, em sua contestação, tenha requerido seu ingresso no feito, não demonstrou seu interesse jurídico, nos moldes estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual rejeio o despacho de fl. 512 e excluo-a do polo passivo da ação. Outrossim, indefiro o seu ingresso no feito, ainda que na condição de assistente simples. Além disso, embora os documentos de fls. 421/453 e FLS. 485/487 tragam informações acerca do déficit do FCVFS, não demonstram prejuízo da seguradora nem da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA (superavárias). Logo, inexistindo o interesse de ente federal no deslinde da questão tratada neste feito, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento desta ação, e, em consonância com o entendimento adotado pelo STJ nas Súmulas 150, 224 e 254, determino a restituição dos autos ao Juízo Estadual originário. Antes, porém, concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que regularizem as suas representações processuais, diante da alteração de patrono nos autos. Intime-se. Cumpra-se

0002964-20.2015.403.6143 - VIVA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP214289 - EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0003005-84.2015.403.6143 - JOSE CARLOS PINTO DE OLIVEIRA(SP106041 - HEITOR MARCOS VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0003141-81.2015.403.6143 - VIVA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP214289 - EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0003480-40.2015.403.6143 - GRAFIMEC-ARARAS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002241-35.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007739-49.2013.403.6143) MEGATRON AUTO POSTO LTDA X BENEDITO LUIZ DESTRO X MARCO ANTONIO SALLA(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre a manifestação do Sr. Perito. Após, tomem conclusos. Intime-se.

0001941-39.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003783-88.2014.403.6143) RM DE MOGI MIRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X WAGNER EDUARDO MIRA(SP142834 - RENATO GOMES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

As partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta do sr. perito nomeado. Apensem-se os presentes aos autos da execução nº 00037838820144036143. Int. Cumpra-se.

0002054-90.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003398-43.2014.403.6143) TSW INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI(SP142834 - RENATO GOMES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de embargos à execução opostos com o objetivo de extinguir a execução levada a efeito nos autos 0003398-43.2014.403.6143 e, subsidiariamente, a redução do crédito cobrado pela embargada, com a exclusão de encargos que reputa serem indevidos. Alega a embargante que a execução lastreada na Cédula de Crédito Bancário nº 25.0323.650.000018-95 seria nula em razão de: a) estarem incidindo sobre o débito juros capitalizados sem previsão contratual expressa, o que contraria o disposto no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004; b) os juros remuneratórios incidentes estarem acima da média do mercado, comportando redução; c) estar sendo cobrada comissão de permanência juntamente com outros encargos moratórios ou remuneratórios; d) o spread cobrado estar acima do patamar imposto pelo artigo 4º, b, do Decreto-lei nº 869/1938 (de 20% do valor patrimonial da prestação). Além disso, a embargante requer a exibição dos instrumentos contratuais que levaram ao empréstimo pactuado por meio da cédula de crédito bancário e dos extratos detalhados do contrato, a fim de que sejam indicados com precisão o valor já pago e a data a partir de quando o débito surgiu. Por fim, pretende a repetição do indébito, a concessão de efeito suspensivo e a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinada a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 29/48. Na impugnação de fls. 73/77, a embargada pediu o indeferimento liminar dos embargos ao argumento de que não foi apresentado pela parte adversa, ao alegar excesso de execução, o valor que ela reputa incontroverso. No mérito, sustenta, em síntese: a) ser desnecessária a realização de perícia; b) que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao caso concreto; c) que o contrato entabulado entre as partes é legal; d) a inexistência de anatocismo no caso concreto porque a tabela PRICE não contempla essa forma de cálculo de juros; e) que, após o 60º dia de inadimplência, é cobrada comissão de permanência de 4% ao mês juntamente com taxa de rentabilidade de até 5% ao mês; f) que não estão sendo cobrados juros de mora ou multa contratual; g) a falta de vedação da capitalização dos juros remuneratórios e a inexistência de sua limitação à taxa de 12% ao ano. A embargante juntou laudo técnico elaborado por assistente técnico (fls. 81/92), não tendo a embargada se manifestado após ser cientificada da apresentação do documento (fl. 98). Houve réplica (fls. 95/96), oportunidade em que a embargante requereu a realização de perícia contábil e o relatório. Decido. Considerando o que foi definido na decisão de fl. 50, recebo os embargos sem lhes atribuir efeito suspensivo. Isso porque a execução não se encontra garantida, conforme se verifica na decisão de fls. 63/64 dos autos da execução. A cédula de crédito bancário que instrui a execução não indica claramente se os juros remuneratórios estão sendo cobrados de forma capitalizada, o que também não pode ser inferido das planilhas de cálculo apresentadas pela embargada. Assim, reputo necessária a realização de perícia contábil, ficando deferido o requerimento da embargante. Para realização do trabalho técnico, nomeio o Sr. EDSON PIRES DA COSTA, formado em ciências contábeis, que deverá apresentar sua proposta de honorários em cinco dias. Com a juntada da proposta de honorários, intimem-se as partes para se manifestarem e para apresentarem quesitos e assistentes técnicos em cinco dias.

0002363-14.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003783-88.2014.403.6143) WAGNER EDUARDO MIRA(SP142834 - RENATO GOMES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apensem-se os presentes aos autos da execução nº 00037838820144036143. Aguarde-se a juntada do A.R. e prazo para eventual manifestação da embargada. Após, tomem conclusos.

0002458-44.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-83.2015.403.6143) FIRSTLINE COMERCIO E RENOVADORA DE PNEUMATICOS LTDA - ME X DANIELE ELENE CLAUDIO X REGINA NUNES CLAUDIO(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Nada a apreciar acerca da petição de fls. 119/120, da embargante, vez que já apresentados os mesmos bens à penhora nos autos principais nº 00000118320154036143. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tomem conclusos. Intime-se.

0002459-29.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000597-57.2014.403.6143) FMC TECNOLOGIA FABRICACAO DE MAQUINAS LTDA - ME X JUAREZ CARLOS DA COSTA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO E SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os presentes embargos, porém sem lhes atribuir efeito suspensivo (art. 739 do CPC), já que a execução ainda não está garantida por penhora, depósito ou caução suficiente (art. 739-A, par. 1º do CPC). Além do que, devidamente formalizado o pedido, não logrou demonstrar a presença das situações elencadas no par. 1º do mencionado artigo, que exige demonstração de grave dano ou incerta reparação e, ainda, a garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficiente. Da mera existência de execução não se pode presumir esse tipo de prejuízo, sob pena de o efeito suspensivo tomar-se a regra na oposição de embargos do devedor. Intime-se a embargada para apresentar impugnação, no prazo legal. Apresente a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da inicial para o cumprimento do ato. Int. Cumpra-se.

0002681-94.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000743-64.2015.403.6143) CALORE & KINOCK EVENTOS LTDA - ME X RAFAEL GANEU KINOCK X GUILHERME DE AGUIAR CALORE(SP341073 - MAURICIO DE MELLO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a embargada sobre a proposta de acordo de fl. 105. Após, conclusos. Intime-se.

0002757-21.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000146-95.2015.403.6143) EDERSON PICCOLI - ME(SP357539A - ETIENE ZACARONI DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a Embargante sobre a Impugnação aos Embargos à Execução, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001033-69.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E AGROPECUARIA JOCARDI LTDA X ADRIANO JOSE DIEGUES(SP103247 - JOAO MARCOS ALVES VALLIM) X CARLOS LUIZ DIEGUES

Manifste(m)-se o(s) autor(es) sobre o(s) documentos juntados às fls. 172/199 (diligências com cumprimento negativo OU com cumprimento parcial), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Intime-se.

0001422-35.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCINEIDE SOUSA DA SILVA(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Uma vez presentes os requisitos necessários para realizar a execução de título extrajudicial, DEFIRO a conversão da presente busca e apreensão em execução por quantia certa contra devedor solvente, requerida às fls. 52. CITE(M)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, nos termos do art. 652 do CPC. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico. Faça-se constar, na deprecata, estas autorizações. Com o retorno e restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s), visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretária realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretária, para requerer o que a busca de bens através de consulta de declaração de renda seja deferida somente quando restarem infrutíferas as buscas por outros meios. Desta feita, CASO RETORNEM NEGATIVAS as diligências supra e tendo em vista a possibilidade de acesso às declarações de imposto de renda por este juízo através do sistema INFOJUD, proceda a Secretária, independentemente de nova decisão, à consulta requerida às fls. 64 e, com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos. Com os resultados, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0013605-38.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ISABEL CECILIA HILDEBRAND FRUGIS ME X ISABEL CECILIA HILDEBRAND FRUGIS

Ante certidão de fl. 60-V, concedo derradeiras 48 (quarenta e oito) horas para que a autora retire, em secretária, a Carta Precatória expedida. Int.

0000132-48.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SERTART COMERCIO DE IMPRESSOS E SERVICOS LTDA - EPP X CANDIDO ALEXANDRE RODRIGUES DE AZEVEDO X MARTA SOARES DE ARAUJO

Considerando as infrutíferas diligências realizadas na tentativa de localização de bens das executadas, deferido o pedido da exequente para que a Secretária proceda à consulta, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, e caso sejam encontrados e não estejam gravados com alienação fiduciária, expeça a Secretária mandado de penhora, avaliação e intimação do(s) mesmo(s), ficando, desde já, autorizado o lançamento do bloqueio para transferência. Considerando a excepcionalidade da medida, impõe-se que a busca de bens através de consulta de declaração de renda seja deferida somente quando restarem infrutíferas as buscas por outros meios. Desta feita, CASO RETORNEM NEGATIVAS as diligências supra e tendo em vista a possibilidade de acesso às declarações de imposto de renda por este juízo através do sistema INFOJUD, proceda a Secretária, independentemente de nova decisão, à consulta requerida às fls. 64 e, com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos. Com os resultados, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0000133-33.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KRAFT SERVICOS TEMPORARIOS LTDA. X LUIS ROBERTO DA SILVA

Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça acostada à fl. 116, vista à exequente para que promova a averbação da penhora no Ofício de Registro competente. Após, manifeste-se em termos de seguimento do feito. Int.

0000135-03.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA RITA INOCENCIO

Considerando as infrutíferas diligências realizadas na tentativa de localização de bens das executadas, deferido o pedido da exequente para que a Secretária proceda à consulta, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, e caso sejam encontrados e não estejam gravados com alienação fiduciária, expeça a Secretária mandado de penhora, avaliação e intimação do(s) mesmo(s), ficando, desde já, autorizado o lançamento do bloqueio para transferência. Considerando a excepcionalidade da medida, impõe-se que a busca de bens através de consulta de declaração de renda seja deferida somente quando restarem infrutíferas as buscas por outros meios. Desta feita, CASO RETORNEM NEGATIVAS as diligências supra e tendo em vista a possibilidade de acesso às declarações de imposto de renda por este juízo através do sistema INFOJUD, proceda a Secretária, independentemente de nova decisão, à consulta requerida às fls. 38 e, com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos. Com os resultados, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0000136-85.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M. Z. TRANSPORTES LTDA - EPP X MARCO FRANCISCO DE MARCO X ADELIA MARIA ROZALES DE MARCO

Considerando as infrutíferas diligências realizadas na tentativa de localização de bens das executadas, deferido o pedido da exequente para que a Secretária proceda à consulta, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, e caso sejam encontrados e não estejam gravados com alienação fiduciária, expeça a Secretária mandado de penhora, avaliação e intimação do(s) mesmo(s), ficando, desde já, autorizado o lançamento do bloqueio para transferência. Considerando a excepcionalidade da medida, impõe-se que a busca de bens através de consulta de declaração de renda seja deferida somente quando restarem infrutíferas as buscas por outros meios. Desta feita, CASO RETORNEM NEGATIVAS as diligências supra e tendo em vista a possibilidade de acesso às declarações de imposto de renda por este juízo através do sistema INFOJUD, proceda a Secretária, independentemente de nova decisão, à consulta requerida às fls. 43 e, com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos. Com os resultados, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0000160-16.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X O. L. G. INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS PERFURADOS LTDA - EPP X MAURICIO GONCALVES DE OLIVEIRA X INGLID REGES MANFREDI DE OLIVEIRA

Considerando a realização da 167ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Capital do Estado, fica designado o dia 25/07/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/08/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Expeça a secretária o necessário para INTIMAÇÃO, nos termos do art. 687, parágrafo 5 e do art. 698 do Código de Processo Civil, do(s) executado(s), do(s) proprietário(s) do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 41/42 e do depositário nomeado acerca da designação de leilão nas datas acima mencionadas. Saliento que o Oficial de Justiça deverá cumprir os mandados e devolver à Secretária impreterivelmente até dia 25/04/2016. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas todas as diligências acima, providencie a Secretária a formalização de expediente para encaminhamento à CEHAS. Cumpra-se.

0000161-98.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GRUPPOCOLLOR COM SERV IMP E EXPORT X APARECIDO BENEDITO MOREIRA DE SOUZA X DENICE MARIA CORREA BUENO DE SOUZA

Tendo em vista a(s) frustrada(s) tentativa(s) de localização da parte ré e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, DEFIRO o pedido de fl. 68 para determinar que a secretária providencie a pesquisa de endereço nos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos do despacho inicial. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0000163-68.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PRESERMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FILIPE COSTA BEREZOSKI X MARIA CELIA COSTA BEREZOSKI

Considerando as infrutíferas diligências realizadas na tentativa de localização de bens das executadas, deferido o pedido da exequente para que a Secretária proceda à consulta, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, e caso sejam encontrados e não estejam gravados com alienação fiduciária, expeça a Secretária mandado de penhora, avaliação e intimação do(s) mesmo(s), ficando, desde já, autorizado o lançamento do bloqueio para transferência. Considerando a excepcionalidade da medida, impõe-se que a busca de bens através de consulta de declaração de renda seja deferida somente quando restarem infrutíferas as buscas por outros meios. Desta feita, CASO RETORNEM NEGATIVAS as diligências supra e tendo em vista a possibilidade de acesso às declarações de imposto de renda por este juízo através do sistema INFOJUD, proceda a Secretária, independentemente de nova decisão, à consulta requerida às fls. 199 e, com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos. Com os resultados, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0000597-57.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FMC TECNOLOGIA FABRICACAO DE MAQUINAS LTDA - ME(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X JUAREZ CARLOS DA COSTA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X JAQUELINE RUGGINI DA COSTA

Tendo em vista que o(s) executado(s) foi(ram) regularmente citado(s) e não pagou(aram) ou garantiu(ram) a execução, deferio a penhora on-line de valores, devendo a Secretária providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do(s) devedor(es), até o limite informado na inicial. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, determine a expedição de carta de intimação da parte executada, dando-se, em seguida, o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da exequente. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Intimem-se.

0001104-18.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PRESERMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FILIPE COSTA BEREZOSKI X MARIA CELIA COSTA BEREZOSKI

Considerando as infrutíferas diligências realizadas na tentativa de localização de bens das executadas, deferido o pedido da exequente para que a Secretária proceda à consulta, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, e caso sejam encontrados e não estejam gravados com alienação fiduciária, expeça a Secretária mandado de penhora, avaliação e intimação do(s) mesmo(s), ficando, desde já, autorizado o lançamento do bloqueio para transferência. Considerando a excepcionalidade da medida, impõe-se que a busca de bens através de consulta de declaração de renda seja deferida somente quando restarem infrutíferas as buscas por outros meios. Desta feita, CASO RETORNEM NEGATIVAS as diligências supra e tendo em vista a possibilidade de acesso às declarações de imposto de renda por este juízo através do sistema INFOJUD, proceda a Secretária, independentemente de nova decisão, à consulta requerida às fls. 71 e, com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos. Com os resultados, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0002260-41.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSOE DA SILVA MENDES

Manifste(m)-se o(s) autor(es) sobre o(s) documentos juntados às fls. 57/63 (diligências com cumprimento negativo OU com cumprimento parcial), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Intime-se.

0002424-06.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LANDA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X EDSON LUIZ MIGUEL X

Considerando as infrutíferas diligências realizadas na tentativa de localização de bens das executadas, deferido o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, e caso sejam encontrados e não estejam gravados com alienação fiduciária, expeça a Secretaria mandado de penhora, avaliação e intimação do(s) mesmo(s), ficando, desde já, autorizado o lançamento do bloqueio para transferência. Considerando a excepcionalidade da medida, impõe-se que a busca de bens através de consulta de declaração de renda seja deferida somente quando restarem infrutíferas as buscas por outros meios. Desta feita, CASO RETORNEM NEGATIVAS as diligências supra e tendo em vista a possibilidade de acesso às declarações de imposto de renda por este juízo através do sistema INFOJUD, proceda a Secretaria, independentemente de nova decisão, à consulta requerida às fls. 125 e, com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos. Com os resultados, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0002606-89.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MURILO MARTINS PEREGRINA - ME X MURILO MARTINS PEREGRINA(SP332152 - DANIEL RUY TORRES)

Tendo em vista que o(s) executado(s) foi(ram) regularmente citado(s) e não pagou(aram) ou garantiu(iram) a execução, defiro a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome dos devedores, até o limite informado na inicial. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, determine a expedição de carta de intimação da parte executada, dando-se, em seguida, o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da exequente. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Intimem-se.

0002618-06.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDMILSON APARECIDO MOURO(SP328758 - KELLY REGINA FIORAMONTE)

Tendo em vista que o(s) executado(s) foi(ram) regularmente citado(s) e não pagou(aram) ou garantiu(iram) a execução, defiro a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do(s) devedor(es), até o limite informado na inicial. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, determine a expedição de carta de intimação da parte executada, dando-se, em seguida, o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da exequente. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Intimem-se.

0003117-87.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J S LUIZ - ME X JOAO SERGIO LUIZ

Considerando as infrutíferas diligências realizadas na tentativa de localização de bens das executadas, defiro o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, e caso sejam encontrados e não estejam gravados com alienação fiduciária, expeça a Secretaria mandado de penhora, avaliação e intimação do(s) mesmo(s), ficando, desde já, autorizado o lançamento do bloqueio para transferência. Considerando a excepcionalidade da medida, impõe-se que a busca de bens através de consulta de declaração de imposto de renda seja deferida somente quando restarem infrutíferas as buscas por outros meios. Desta feita, CASO RETORNEM NEGATIVAS as diligências supra e tendo em vista a possibilidade de acesso às declarações de imposto de renda por este juízo através do sistema INFOJUD, proceda a Secretaria, independentemente de nova decisão, à consulta requerida às fls. 87 e, com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos. Com os resultados, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0003118-72.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Int. Cumpra-se.

0003178-45.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X ANTONIO CARLOS DE PAULA VICENTE JUNIOR - EPP X ANTONIO CARLOS DE PAULA VICENTE JUNIOR

À exequente para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias nesta secretaria, da Carta Precatória expedida para que proceda à distribuição diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado.

0003396-73.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X C M ALARMES EIRELI - ME X MARIO CESAR PALERMO

Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Int. Cumpra-se.

0003398-43.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TSW INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI X RODRIGO NEME MIRA(SP142834 - RENATO GOMES MARQUES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada e por refletir o entendimento do douto Juízo que a prolatou. Tendo em vista a expedição de carta precatória para citação do outro co-executado, aguarde-se o seu retorno. Intime-se.

0003401-95.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIMARA DA SILVA MARMORE - ME X LUCIMARA DA SILVA

Considerando as infrutíferas diligências realizadas na tentativa de localização de bens das executadas, defiro o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, e caso sejam encontrados e não estejam gravados com alienação fiduciária, expeça a Secretaria mandado de penhora, avaliação e intimação do(s) mesmo(s), ficando, desde já, autorizado o lançamento do bloqueio para transferência. Considerando a excepcionalidade da medida, impõe-se que a busca de bens através de consulta de declaração de imposto de renda seja deferida somente quando restarem infrutíferas as buscas por outros meios. Desta feita, CASO RETORNEM NEGATIVAS as diligências supra e tendo em vista a possibilidade de acesso às declarações de imposto de renda por este juízo através do sistema INFOJUD, proceda a Secretaria, independentemente de nova decisão, à consulta requerida às fls. 56 e, com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos. Com os resultados, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0003783-88.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RM DE MOGI MIRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X WAGNER EDUARDO MIRA(SP142834 - RENATO GOMES MARQUES)

Ciência às partes da decisão em Agravo de Instrumento que deferiu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita aos agravantes. Requer a exequente que este juízo diligencie no sentido de encontrar bem(ns) da executada através de pesquisas a sistemas conveniados. Extraí-se das fls. 59 que a executada ofertou bens à penhora que fora, no entanto, recusado pela exequente porquanto exerceu, a preferência pela ordem estabelecida nos termos do art. 655 do CPC. Não obstante tenha restado infrutífera a tentativa de penhora online, via sistema BACENJUD, impõe-se que a busca de bens através de consulta de declaração de renda seja deferida somente quando restarem infrutíferas as buscas de bens por outros meios, o que não é o caso dos presentes autos considerando a própria indicação de bens pelo executado, motivo pelo qual indefiro a expedição de ofício à Receita Federal ou a consulta no sistema INFOJUD. Considerando a ordem de preferência estabelecida no já referido artigo do CPC, defiro a pesquisa de eventuais veículos automotores do(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD, conforme requerido à fl. 91 e, caso sejam encontrados e não estejam gravados com alienação fiduciária, expeça a secretaria mandado de penhora, avaliação e intimação do(s) mesmo(s), ficando, desde já, autorizado o lançamento do bloqueio para transferência. Com os resultados, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0003785-58.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VLCS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X JOSE VALTER PINTO X MARIA ISABEL MORO ULSON PINTO

Considerando as infrutíferas diligências realizadas na tentativa de localização de bens das executadas, defiro o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, e caso sejam encontrados e não estejam gravados com alienação fiduciária, expeça a Secretaria mandado de penhora, avaliação e intimação do(s) mesmo(s), ficando, desde já, autorizado o lançamento do bloqueio para transferência. Considerando a excepcionalidade da medida, impõe-se que a busca de bens através de consulta de declaração de renda seja deferida somente quando restarem infrutíferas as buscas por outros meios. Desta feita, CASO RETORNEM NEGATIVAS as diligências supra e tendo em vista a possibilidade de acesso às declarações de imposto de renda por este juízo através do sistema INFOJUD, proceda a Secretaria, independentemente de nova decisão, à consulta requerida às fls. 48 e, com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos. Com os resultados, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0004004-71.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELIZABETH DE OLIVEIRA RUIVO REGIANI

Ante certidão de fl. 96-V, cancele-se a Carta Precatória nº 009/2016. Expeça-se nova Carta Precatória nos termos do r. despacho/decisão de fl. 42 e 92. Fica a exequente intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar a deprecata expedida para que efetue a distribuição diretamente no cartório distribuidor do Juízo Deprecado. Int. Cumpra-se.

0004005-56.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBSON DA SILVA X SANDRA MARA DA SILVA X USITEC IND E COM. DE PRODUTOS TREFILADOS

Defiro pedido formulado pela exequente à fl. 52. Expeça-se Carta Precatória para citação da executada USITEC IND. E COM. DE PRODUTOS TREFILADOS na pessoa de seu representante legal e co-executada SRA. SANDRA MARA DA SILVA no endereço constante na certidão de fl. 42, ficando desde já autorizada a citação/intimação por hora certa, nos termos dos artigos 227 a 229 do CPC. Autorizo, também, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, na deprecata, as autorizações supra. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Tendo em vista a(s) frustrada(s) tentativa(s) de localização do co-executado SR. ROBSON DA SILVA e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, DEFIRO o pedido de fl. 52 para determinar que a secretaria providencie a pesquisa de endereço nos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos do despacho inicial. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0004007-26.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROMIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X MARIA DE FATIMA FORNER SILVA X MIRIELE PATRICIA DA SILVA X RONALDO DIAS DA SILVA(SP194192 - ERIK JEAN BERALDO)

Requer a exequente que este juízo diligencie no sentido de encontrar bem(ns) da executada através de pesquisas a sistemas conveniados. Extraí-se das fls. 42/44 que a executada ofertou bem à penhora que fora, no entanto,

recusado pela exequente porquanto exerceu, a requerimento, a preferência pela ordem estabelecida nos termos do art. 655 do CPC. Não obstante tenha restado infrutífera a tentativa de penhora online, via sistema BACENJUD, impõe-se que a busca de bens através de consulta de declaração de renda seja deferida somente quando restarem infrutíferas as buscas de bens por outros meios, o que não é o caso dos presentes autos considerando a própria indicação de bens pelo executado, motivo pelo qual indefiro a expedição de ofício à Receita Federal ou a consulta ao sistema INFOJUD. Considerando a ordem de preferência estabelecida no já referido artigo do CPC, defiro a pesquisa de eventuais veículos automotores do(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD e, caso sejam encontrados e não estejam gravados com alienação fiduciária, expeça a secretaria mandado de penhora, avaliação e intimação do(s) mesmo(s), ficando, desde já, autorizado o lançamento do bloqueio para transferência. Com os resultados, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0004009-93.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIO AUGUSTO JOIOSO

Tendo em vista que o(s) executado(s) foi(ram) regularmente citado(s) e não pagou(aram) ou garantiu(ram) a execução, defiro a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do(s) devedor(es), até o limite informado na inicial. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, determine a expedição de carta de intimação da parte executada, dando-se, em seguida, o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da exequente. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Intimem-se.

0000011-83.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FIRSTLINE COMERCIO E RENOVADORA DE PNEUMATICOS LTDA - ME X DANIELE ELENE CLAUDIO X REGINA NUNES CLAUDIO

Antes de apreciar a petição de fls. 53/54, manifeste-se a exequente acerca dos bens ofertados à penhora às fls. 55/56, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Int.

000146-95.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDERSON PICCOLI - ME X EDERSON PICCOLI(SP357539A - ETIENE ZACARONI DE MENEZES)

Tendo em vista que o(s) executado(s) foi(ram) regularmente citado(s) e não pagou(aram) ou garantiu(ram) a execução, defiro a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do(s) devedor(es), até o limite informado na inicial. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, determine a expedição de carta de intimação da parte executada, dando-se, em seguida, o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da exequente. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Intimem-se.

000151-20.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UITUKE COMERCIO DE FRIOS EIRELI - ME X ALESSANDRO UITUKE

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o(s) documentos juntados às fls. 59/66 (diligências com cumprimento negativo OU com cumprimento parcial), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Intime-se.

0000743-64.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CALORE & KINOCK EVENTOS LTDA - ME X GUILHERME DE AGUIAR CALORE X RAFAEL GANEVO KINOCK(SP341073 - MAURICIO DE MELLO MARCHIORI)

Considerando as infrutíferas diligências realizadas na tentativa de localização de bens das executadas, deferido o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, e caso sejam encontrados e não estejam gravados com alienação fiduciária, expeça a Secretaria mandado de penhora, avaliação e intimação do(s) mesmo(s), ficando, desde já, autorizado o lançamento do bloqueio para transferência. Considerando a excepcionalidade da medida, impõe-se que a busca de bens através de consulta de declaração de renda seja deferida somente quando restarem infrutíferas as buscas por outros meios. Desta feita, CASO RETORNEM NEGATIVAS as diligências supra e tendo em vista a possibilidade de acesso às declarações de imposto de renda por este juízo através do sistema INFOJUD, proceda a Secretaria, independentemente de nova decisão, à consulta requerida às fls. 102 e, com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos. Com os resultados, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0000745-34.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ CARLOS G. DE MELO - EPP X LUIZ CARLOS GABRIEL DE MELO

Considerando as infrutíferas diligências realizadas na tentativa de localização de bens das executadas, deferido o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, e caso sejam encontrados e não estejam gravados com alienação fiduciária, expeça a Secretaria mandado de penhora, avaliação e intimação do(s) mesmo(s), ficando, desde já, autorizado o lançamento do bloqueio para transferência. Considerando a excepcionalidade da medida, impõe-se que a busca de bens através de consulta de declaração de renda seja deferida somente quando restarem infrutíferas as buscas por outros meios. Desta feita, CASO RETORNEM NEGATIVAS as diligências supra e tendo em vista a possibilidade de acesso às declarações de imposto de renda por este juízo através do sistema INFOJUD, proceda a Secretaria, independentemente de nova decisão, à consulta requerida às fls. 71 e, com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos. Com os resultados, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0001067-54.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X C. L. PEREIRA CONTABILIDADE EIRELI - ME X CELSO LUCIO PEREIRA(SP156188 - CARLOS JORGE OSTI PACOBELLO)

Vistos. Trata-se de pedido de desbloqueio de valores formulado pela executada, no qual esta defende que os valores constrictos estariam destinados ao pagamento de salários de seus funcionários e das respectivas contribuições previdenciárias e ao FGTS. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que os valores bloqueados não se enquadram nas hipóteses de impenhorabilidade absoluta que se encontram listadas no art. 649 do CPC. Com efeito, embora a executada defenda a incidência do inciso IV do referido dispositivo, uma leitura atenta deste revela o não abarcamento explícito da referida hipótese, consoante transcreve-se abaixo: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; Neste passo, ainda que se considerasse possível, em interpretação elástica deste dispositivo, considerar com impenhoráveis valores supostamente destinados à satisfação de obrigações trabalhistas e tributárias, compreendendo-se as primeiras no conceito de salários, seria necessária a comprovação cabal dos seguintes requisitos: a) a existência de obrigações de tal jaez com vencimento contemporâneo à efetivação da construção; e b) a imprescindibilidade dos valores para fins de pagamento de tais obrigações. No presente caso, a ordem de bloqueio destes valores foi transmitida em 19/01/2016, às 17:26 horas, sendo que, de acordo com os documentos fornecidos pela executada, o adiantamento salarial e recolhimentos previdenciários e ao FGTS seriam pagos em 20/01/2016. Neste passo, embora se possa considerar como preenchido o primeiro requisito (vencimento da obrigação contemporâneo à ordem de bloqueio), ainda haveria a necessidade de preenchimento do segundo requisito (a imprescindibilidade destes recursos), o qual, a despeito das alegações da parte, não restou preenchido. Isto porque os valores bloqueados superam a quantia que seria paga aos funcionários e ao Fisco, o que confere turbez à propalada destinação da quantia. Além disso, não consta nos autos prova cabal de que inexistem outras fontes de recursos, ainda que futuras, que possibilitem o pagamento dos salários de seus funcionários. A ausência de comprovação suficiente da destinação dos valores ao pagamento de salários de funcionários, não permite conferir natureza alimentar à quantia bloqueada. Neste sentido, a jurisprudência vem decidindo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACEN-JUD. EMPRESA JURÍDICA. VALORES DESTINADOS A SALÁRIOS DE EMPREGADOS. IMPENHORABILIDADE. ALEGAÇÃO NÃO DEMONSTRADA (ART. 655-A, 2º). AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No julgamento do REsp 1.184.765-PA, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, no período posterior à vacatio legis da Lei nº 11.382/2006, independentemente do exaurimento das diligências extrajudiciais por parte do exequente, os valores mantidos em depósitos e aplicações em instituições financeiras, que se equiparam a dinheiro em espécie, têm preferência sobre os demais bens na ordem da penhora, em qualquer forma de execução, observadas as restrições contidas no artigo 649, IV, do C.P.C.. 2. In casu, não prospera a irrisignação, pois o agravante não demonstrou, a teor do artigo 655-A, 2º, do C.P.C., que os valores retidos eram destinados ao pagamento de salários de seus empregados. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0008615-76.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 03/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012) Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio. Dê-se vista à exequente do referido bloqueio de valores. Intime-se.

0001750-91.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X PRODESIND DESENHOS INDUSTRIAIS LTDA X ANA DAMIANA DOS SANTOS X MAURICIO DOS SANTOS

Tendo em vista a(s) frustrada(s) tentativa(s) de localização da parte ré e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, DEFIRO o pedido de fl. 107 para determinar que a secretaria providencie a pesquisa de endereço nos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos do despacho inicial. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0001955-23.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X R.S. COMERCIO VAREJISTA DE GAS E AGUA LTDA. ME X ISMAR PEREIRA DE SOUZA

Tendo em vista a(s) frustrada(s) tentativa(s) de localização da parte ré e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, DEFIRO o pedido de fl. 78 para determinar que a secretaria providencie a pesquisa de endereço nos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos do despacho inicial. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0002090-35.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DOUGLAS DA CUNHA BUENO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o(s) documentos juntados às fls. 37/49 (diligências com cumprimento negativo OU com cumprimento parcial), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Intime-se.

0002226-32.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X C R CERRUTI LOCADORA DE VEICULOS - EPP X CLOVIS ROBERTO CERRUTI

Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Int. Cumpra-se.

0002582-27.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIAL CARVALHO & SOUZA LTDA - ME X MARCO ANTONIO FERNANDES DE CARVALHO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o(s) documentos juntados às fls. 93/108 (diligências com cumprimento negativo OU com cumprimento parcial), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Intime-se.

0004498-96.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X GLASS PREMIUM COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME X CINTIA MONTANARI

CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, nos termos do art. 652 do CPC, para pagar o valor da dívida acrescida das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico. Faça-se constar, na deprecata, estas autorizações. Com o retorno e restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s), visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretária realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), especia-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretária, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a referida deprecata. Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000189-95.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIS FERNANDO DA SILVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de LUIS FERNANDO DA SILVA, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do seguinte bem: AUTOMÓVEL FORD/FIESTA SEDAN FLEX, RENAVAM 00935877410, COR PRATA, ANO/MODELO 2007/2008, CHASSI 9BFZ20A288179610, PLACA DXY6204. Alega que concedeu à requerida um financiamento por alienação fiduciária através de Cédula de Crédito Bancário, com nº 9960756700, a qual foi inadimplida pelo demandado, incorrendo ele em mora desde 16/03/2015, perfazendo o débito no montante de R\$ 27.827,51. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 04/19. É o relatório. DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969. Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ademais, referida garantia não precisa ser dada apenas para aquisição de um novo bem, já que a Súmula 28 da mesma corte afirma que o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor. Cabe ainda ressaltar que a garantia fiduciária pode ser oferecida para assegurar obrigações objeto de confissão de dívida, ainda que tenha havido novação. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. É admissível a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ainda que tenha sido para garantia de contrato de confissão de dívida. Precedentes. Recurso especial provido. (RESP 200500404236. REL. MIN. CASTRO FILHO. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA: 27/06/2005 PG.00391. Grifei) RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. I - O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. II - Admite-se o ajuizamento da busca e apreensão fundada em contrato confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 200401790694. REL. SIDNEI BENETTI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA: 18/12/2009. Grifei) Pois bem. O art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, prevê que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (grifei). Os documentos de fs. 11/12 comprovam o envio de carta registrada à parte devedora e o seu recebimento, notificando-a do inadimplemento do contrato de financiamento. Diante da nova redação dada ao art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, portanto, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter ou não sido recebida pessoalmente. Antes mesmo da referida alteração legislativa, a jurisprudência já entendia neste sentido, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/08/2008. Grifei) Portanto, comprovada a constituição em mora da parte devedora, estão presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão do seguinte bem: AUTOMÓVEL FORD/FIESTA SEDAN FLEX, RENAVAM 00935877410, COR PRATA, ANO/MODELO 2007/2008, CHASSI 9BFZ20A288179610, PLACA DXY6204, bem como a entrega dele à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se a parte ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livres do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se mandado. Fica desde já nomeado como depositário do bem a ser apreendido Rogério Lopes Ferreira, indicado pela autora à fl. 03 - vº. Intime-se. Cumpra-se.

0000190-80.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JULIO CESAR FERREIRA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de JÚLIO CÉSAR FERREIRA, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do seguinte bem: AUTOMÓVEL CHEVROLETE/CELTA 1.0, RENAVAM 00480813019, COR BRANCO, ANO/MODELO 2012/2013, CHASSI 9BGRP48FDG127293, PLACA FEC0650. Alega que o Banco Panamericano concedeu ao requerido um financiamento por alienação fiduciária através de Cédula de Crédito Bancário, com nº 9969445162, a qual foi inadimplida pelo demandado, incorrendo ele em mora desde 30/04/2015, perfazendo o débito no montante de R\$ 29.836,87. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 04/21. É o relatório. DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969. Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ademais, referida garantia não precisa ser dada apenas para aquisição de um novo bem, já que a Súmula 28 da mesma corte afirma que o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor. Cabe ainda ressaltar que a garantia fiduciária pode ser oferecida para assegurar obrigações objeto de confissão de dívida, ainda que tenha havido novação. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. É admissível a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ainda que tenha sido para garantia de contrato de confissão de dívida. Precedentes. Recurso especial provido. (RESP 200500404236. REL. MIN. CASTRO FILHO. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA: 27/06/2005 PG. 00391. Grifei) RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. I - O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. II - Admite-se o ajuizamento da busca e apreensão fundada em contrato confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 200401790694. REL. SIDNEI BENETTI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA: 18/12/2009. Grifei) Pois bem. O art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, prevê que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (grifei). A notificação extrajudicial de fs. 13/14 comprovam o envio de carta registrada à parte devedora e o seu recebimento, notificando-a do inadimplemento do contrato de financiamento. Diante da nova redação dada ao art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, portanto, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter ou não sido recebida pessoalmente, não obstante conste a assinatura do réu no aviso de recebimento da mencionada correspondência. Antes mesmo da referida alteração legislativa, a jurisprudência já entendia neste sentido, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/08/2008. Grifei) Portanto, comprovada a constituição em mora da parte devedora, estão presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão dos seguintes bens: AUTOMÓVEL CHEVROLETE/CELTA 1.0, RENAVAM 00480813019, COR BRANCO, ANO/MODELO 2012/2013, CHASSI 9BGRP48FDG127293, PLACA FEC0650, bem como a entrega deles à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se o réu, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livres do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se mandado. Fica desde já nomeado como depositário do bem a ser apreendido Rogério Lopes Ferreira, indicado pela autora à fl. 03 - vº. Intime-se. Cumpra-se.

0000191-65.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA ILZA DE ALMEIDA BELEM

Complemente a parte autora o recolhimento das custas processuais de acordo com a certidão de fl. 23, no valor de R\$ 3,10 (Três reais e dez centavos), conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Com a juntada, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016050-29.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KATIUSCIA DE OLIVEIRA CASON(SP160642 - ADRIANA CRISTINA CAPICOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIUSCIA DE OLIVEIRA CASON

Considerando as infrutíferas diligências realizadas na tentativa de localização de bens das executadas e, tendo em vista a possibilidade de acesso às declarações de imposto de renda por este juízo através do sistema INFOJUD, proceda a Secretária à consulta requerida às fs. 130 e com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos. Defiro também o pedido da exequente para que a Secretária proceda à consulta, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, e caso sejam encontrados e não estejam gravados com alienação fiduciária, expeça a Secretária mandado de penhora, avaliação e intimação do(s) mesmo(s), ficando, desde já, autorizado o lançamento do bloqueio para transferência. Com os resultados, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0000292-39.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PADDOCK LEME AUTOCENTER LTDA - EPP X DENILSON REGAZZO X MARGARETE COSTENARO REGAZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PADDOCK LEME AUTOCENTER LTDA - EPP

Considerando o auto de penhora e avaliação juntado às fls. 60/61, manifeste-se a autora em termos de seguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 1470

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001009-85.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X JOSE PAULO MARQUES(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES)

Em cumprimento à decisão de fl. 853/854, foi desentranhada a Carta Precatória n. 178/2014, que constituía as folhas 821/850, e remetida para a Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG visando a oitiva de testemunha.

Expediente Nº 1471

MANDADO DE SEGURANCA

0005786-50.2013.403.6143 - SUPERMERCADO UNIREDE LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Instada a incluir, por emenda à inicial, as entidades destinatárias de consectuários laborais nos termos do v. acórdão de fl. 349/352-V, não logrou a impetrante apontar corretamente a destinatária das verbas correspondentes ao Salário-Educação. Desta feita, concedo à impetrante novos 10 (dez) dias para que promova a emenda à inicial a fim de indicar a referida entidade a ser incluída como litisconsorte passiva. Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a vinda da(s) resposta(s), cumpra-se parte final do despacho de fl. 364. Int.

0003882-58.2014.403.6143 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP227166 - FERNANDO HENRIQUE ALBA COLUCCI E SP234317 - ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Recebo os autos em redistribuição. Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Após, cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo. Requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003484-77.2015.403.6143 - COMERCIAL TRES IRMAOS DE MOCOCA LTDA X JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA(SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO E SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Por tempestivo, recebo o agravo, interposto pela Fazenda Nacional, na forma retida. À agravada para que, querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tomem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003431-63.1999.403.6109 (1999.61.09.003431-1) - COSTELARIA CARRO DE BOI LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X JOAO ANTONIO RUFINO X COSTELARIA CARRO DE BOI LTDA X UNIAO FEDERAL

Recebo os autos em redistribuição. Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Após, cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo. Requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1047

EMBARGOS A EXECUCAO

0006584-38.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004650-45.2013.403.6134) MARILDE TEREZINHA ZUARDI ARCARO(SP024491 - LOURIVAL JOAO TRUZZI ARBIX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF)

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARACAO DE FL. 139: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal contra a r. sentença proferida às fls. 121/123, para que se manifeste o juízo acerca de suposta contradição existente no julgado. Dado o caráter infringente do recurso, a parte contrária foi intimada a fl. 135, tendo se manifestado a fl. 137. Decido. Inicialmente, a despeito do quanto certificado a fl. 126, verifico que a Serventia não consignou a data da intimação da Fazenda Nacional, pelo que o presente recurso deve ser considerado tempestivo. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. No caso, embora não vislumbre a contradição apontada pela embargante - já que se extrai da decisum atacada que o feito executivo só deve ser extinto em relação à embargante-executada -, tenho que o comando constante a fls. 122/123 merece ser integrado, passando a trazer a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para excluir Marilde Terezinha Zuardi Arcaro do polo passivo da execução fiscal. Ante a sucumbência recíproca, compensem-se os honorários advocatícios. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Levante-se a penhora realizada sobre o veículo da embargante (fls. 67/68). Após o trânsito em julgado, traslade-se a sentença para os autos da execução fiscal, com o arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, e no mérito, ACOLHO-OS. P. R. I. DECISÃO DE FL. 144: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto retro em ambos os efeitos. Intime-se a apelada para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0008211-77.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004189-73.2013.403.6134) REBERAN REVENDEDORA DE BEBIDAS RANDO LTDA - ME(SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

SENTENÇA DE FL. 674/677: Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0004189-73.2013.403.6134, em que a parte autora alega: (1) que os processos administrativos 10865.500956/2006-94 e 10865500957/2006-39, que resultaram na inscrição da dívida ativa em cobro na execução fiscal, são nulos porque formados antes de proferida decisão final administrativa sobre restituição e compensação de tributos, conforme requerido no PAF nº 13886.001391/2002-93;(2) que os processos administrativos 10865.500956/2006-94 e 10865500957/2006-39 também são nulos porque para inscrever créditos tributários compensados em DCTF mister se faz o uso do lançamento de ofício (o que não ocorreu), já que não há confissão das dívidas;(3) subsidiariamente, aduz a prescrição dos créditos de COFINS e PIS-Faturamento vencidos em 12/04/2001;(4) e, ainda subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento de que a compensação requerida administrativamente (parcialmente homologada) é legítima e está em conformidade com a legislação e a jurisprudência do STJ sobre o tema, no tocante ao prazo e no que diz respeito à possibilidade de repetição de multa de mora em face do que dispõe o art. 138 do CTN. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl.600). A embargada manifestou-se às fls. 612/631 aduzindo intempestividade dos embargos, impossibilidade jurídica do pedido e tecendo alegações genéricas sobre o mérito, relativas aos limites de pronunciamento do Poder Judiciário sobre a compensação de créditos tributários. Arrazoado da embargante sobre a réplica (fls. 633/644), com pedido de produção de prova pericial (fl. 645), com o que discordou a Fazenda Nacional (fl. 652). É o relatório. Fundamento e decido. Intempestividade: Os embargos já foram recebidos, conforme decisão de fl. 600, que não foi objeto de recurso. Vale ressaltar, ainda, que a intimação da penhora foi efetivada em 29/12/2009 (fl. 588v), ato que indicou expressamente que o prazo para ajuizar embargos correria daquela intimação; e estes embargos foram ajuizados dentro do trintídio legal, levando-se em conta a suspensão dos prazos processuais durante o recesso forense (fl. 519). Impossibilidade jurídica do pedido: a embargada sustenta que o pedido esbarra no óbice do art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, que diz que não será admitida compensação nos embargos. Contudo, a embargante não aduz originalmente compensação, mas questiona a higidez dos créditos em cobro em razão da inscrição em dívida ativa antes de proferida decisão final administrativa sobre restituição e compensação de tributos, em decorrência da ausência de lançamento de ofício quanto à diferença advinda da homologação parcial da compensação, bem como sustenta ter havido prescrição, e questiona o prazo para requerer a compensação administrativamente e (des)cabimento de multa de mora em face do que dispõe o art. 138 do CTN. Não há, portanto, a alegada carência de ação. Prova pericial: Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do CPC, haja vista as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos. Portanto, fica indeferida a produção de prova pericial, nos termos do art. 420, parágrafo único, inciso II, do CPC. Fls. 605/606, 648/651, 658/659, 664/666, 671/672: questões atinentes à suspensão da execução fiscal, providências tendentes à satisfação do crédito e suposta litigância de má-fé decorrente de informação de adesão a parcelamento prestada nos autos principais. Tais requerimentos devem, se for o caso, ser deduzidos nos autos da execução fiscal nº 0004189-73.2013.403.6134, e lá serão apreciados, por ser o locus processual adequado. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. A embargante narra que

em 16/10/2002 protocolou pedido de restituição de tributos federais e entregou declaração de compensação, que originou o processo administrativo nº 13886.001391/2002-3; posteriormente, protocolou outros cinco pedidos de restituição de tributos federais e declarações de compensação, os quais geraram processos administrativos nºs. 13886.000358/2003-17, 13886.000226/2003-95, 13886.001413/2002-13, 13886.001552/2002-39 e 13886.000214/2003-70) que foram apensados ao processo administrativo nº 13886.001391/2002-3. O processo administrativo nº 13886.001391/2002-3 foi julgado pela Delegacia da Receita Federal em Piracicaba em 17/12/2007, tendo sido indeferidas as compensações pleiteadas. A embargante tomou ciência da decisão em 31/01/2008 e apresentou manifestação de inconformidade em 22/02/2008, que foi provida parcialmente em 17/07/2009, sendo a embargante cientificada em 15/10/2009. O contribuinte não manejou recurso ao Conselho de Contribuintes (art. 74, 10, da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 10.833/03), tomando definitiva a decisão na manifestação de inconformidade. Ocorre que antes mesmo da decisão da DRF de Piracicaba (17/12/2007) a autoridade administrativa inscreveu os créditos em dívida ativa (em 20/03/2006, conforme CDAs), mediante controle nos processos administrativos nºs. 10865.500956/2006-94 e 10865.500957/2006-39, e ingressou com a execução fiscal embargada (em 17/05/2006). Sustenta que, ao inscrever o crédito em dívida ativa e cobrá-lo antes de sua constituição definitiva, a embargada violou diversos comandos legais (art. 151, III, do CTN, art. 39, 2º, da Lei nº 4.320/64 e art. 74, 7º a 11 da Lei nº 9.430/96), tornando nulas as CDAs e, por decorrência, a execução correspondente. Os documentos acostados à inicial (fs. 53/595) confirmam a cronologia dos fatos narrados. Em resumo temporal, tem-se o seguinte: 16/10/2002: protocolo de pedido de restituição de tributos federais e declaração de compensação (processo administrativo nº 13886.001391/2002-3); 20/03/2006: inscrição dos créditos em dívida ativa; 17/05/2006: ajuizamento da execução fiscal embargada; 17/12/2007: julgamento pela Delegacia da Receita Federal em Piracicaba (processo administrativo nº 13886.001391/2002-3); 31/01/2008: ciência do julgamento da DRF; 22/02/2008: apresentação de manifestação de inconformidade; 17/07/2009: apreciação da manifestação de inconformidade; 15/10/2009: cientificação do contribuinte. A Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637, de 2002, incluiu o 2º no art. 74 da Lei nº 9.430/96, segundo o qual a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação. Da análise dos autos, o mais antigo pedido de restituição/declaração de compensação dentre os seis processos administrativos acostados, todos reunidos no processo administrativo nº 13886.001391/2002-3, data de 16/10/2002 (fl. 53), posterior, então, à edição da referida Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto 2002, que incluiu o 2º no art. 74 da Lei nº 9.430/96. Logo, os créditos tributários relativos aos pedidos de restituição/declarações de compensação controlados nos processos administrativos nºs 13886.001391/2002-3, 13886.000358/2003-17, 13886.000226/2003-95, 13886.001413/2002-13, 13886.001552/2002-39 e 13886.000214/2003-70 consideram-se extintos, sob condição resolutoria de sua ulterior não homologação. E, extinto o crédito, não há como cobrá-lo, nem como suspendê-lo, porque o crédito simplesmente não existe. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ/MEDIDA CAUTELAR. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. A compensação, na forma declarada pelo contribuinte, extingue o crédito tributário, sob condição resolutoria (L. 9.430/96, art. 74, 2º); extinto o crédito, não há como cobrá-lo, nem como suspendê-lo, porque o crédito simplesmente não existe. A condição resolutoria pode, todavia, surtir seus efeitos se, no prazo de até cinco anos contados da entrega da declaração (L. 9.430/96, art. 74, 5º), a autoridade fiscal deixar de homologar a compensação; esse ato corresponde ao lançamento de ofício, tanto que dele cabe impugnação e, mal sucedida esta, recurso para o Conselho de Contribuintes (hoje, sob a denominação de Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf). Quer dizer, o período de (5) cinco anos que se segue à declaração de compensação corresponde ao prazo que a Fazenda Pública tem para constituir o crédito tributário; é, portanto, um prazo de decadência, não de prescrição, que só inicia com a decisão que indefere o pedido de compensação. Nessa linha, estão equivocados os precedentes jurisprudenciais que atribuem à declaração de compensação o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário; a declaração de compensação, como visto, extingue o crédito tributário sob condição resolutoria. Agravo regimental provido para indeferir a medida cautelar. (AGRCM 201300537056, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/05/2013 ..DTPB:)TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA INFORMADA EM DCTF. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CDAS. NULIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ AFASTADA. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, nos casos em que o contribuinte declarou os tributos via DCTF e realizou a compensação indevida nesse mesmo documento, é necessário o lançamento de ofício para cobrar a diferença apurada, caso a DCTF tenha sido apresentada antes de 31.10.2003. A partir 31.10.2003 em diante é desnecessário o lançamento de ofício, todavia os débitos decorrentes da compensação indevida só devem ser encaminhados para inscrição em dívida ativa após notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, cujo recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário. 2. Hipóteses em que as DCTFs foram entregues antes de 31.10.2003, logo indispensável o lançamento de ofício. 3. A Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, mas admite prova em contrário, sendo afastada tal presunção se comprovado que o processo fiscal que lhe deu origem contém algum vício. Na espécie, o vício verificou-se anteriormente à própria inscrição, porquanto não realizado o lançamento. Assim, a sua ausência contaminou, por inteiro, o surgimento do crédito tributário, sendo nulas, portanto, as CDAs em questão. Recurso especial da PRODUQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. provido. Recurso especial da FAZENDA NACIONAL improvido. (RESP 201300146465, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/05/2015 ..DTPB:.)A Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003, incluiu os 9º e 11 no art. 74 da Lei nº 9.430/96, prevendo que é facultado ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias contado da ciência do ato que não homologou a compensação (prazo referido no 7º do mesmo art. 74, igualmente incluído pela Medida Provisória nº 135/2003), apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação; tal manifestação de inconformidade obedecerá ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadra-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. Trata-se de norma de caráter processual, aplicando-se imediatamente aos processos administrativos fiscais em curso após a sua entrada em vigor. Exarada, pela Delegacia da Receita Federal em Piracicaba, em 17/12/2007, decisão em que foram indeferidas compensações pleiteadas, o contribuinte interps tempestivamente (conforme reconhecido no PA, fl. 438) manifestação de inconformidade em 22/02/2008 (fs. 380/405), quando já estavam em vigor as normas dos 9º e 11 no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de modo que a manifestação tempestiva operou a suspensão da exigibilidade dos créditos não homologados. A suspensão da exigibilidade remanesceu até a cientificação do contribuinte acerca da apreciação da manifestação de inconformidade, 15/10/2009 (fl. 449v), seguida do decurso de prazo para recorrer. Apesar de caber recurso para o Conselho de Contribuintes (hoje, sob a denominação de Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf), o contribuinte não o manejou, tomando-se definitivo o acórdão nº 14-25.274 da 5ª Turma da DRJ/POR/SP, datado de 17/07/2009 (fs. 436/448). Cessada a causa de suspensão da exigibilidade depois da decisão final administrativa, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e int-irá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento dos débitos indevidamente compensados (7º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003). A despeito disso, denota-se dos autos que antes mesmo da decisão da DRF de Piracicaba (17/12/2007) a autoridade administrativa, mediante controle nos processos administrativos nºs. 10865.500956/2006-94 e 10865.500957/2006-39, inscreveu os créditos em dívida ativa (em 09/02/2006, conforme CDAs nºs. 80 6 06 045839-98 e 80 7 06 015261-17, de fs. 523/529), e ingressou com a execução fiscal embargada (em 17/05/2006). Com efeito, observa-se dos processos administrativos nºs. 10865.500956/2006-94 e 10865.500957/2006-39, especificamente de fs. 477 e 510 que os créditos inscritos eram objeto do processo administrativo nº 13886.000226/2003-95, que fazia parte integrante do processo administrativo nº 13886.001391/2002-3, que estava pendente, à época da inscrição, de homologação do pedido de restituição/declaração de compensação. Na esteira do art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição em dívida ativa constituiu-se no ato de controle administrativo da legalidade (portanto, vinculado), sendo feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito. No caso, tratando-se de inscrição em dívida ativa de crédito ainda em discussão, isto é, sem constituição definitiva, não há que se falar em certeza, e, faltando um dos requisitos legais, o ato administrativo-fiscal vinculado está evadido de nulidade. Assim, a ausência de certeza contaminou, por inteiro, o surgimento do crédito tributário, sendo nulas, portanto, as CDAs em questão. Sendo nulo título, de rigor reconhecer a nulidade de execução, forte no art. 618, I, do CPC, sendo esta a medida que melhor se afina com os princípios constitucionais tributários, com as normas do CTN e com as garantias mínimas do estatuto do contribuinte, dentre elas a de somente ser executado por dívidas definitivamente constituídas, líquidas, certas e exigíveis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O LANÇAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO AINDA NÃO CONSTITUÍDO EM DEFINITIVO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DO TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO. NULIDADE DA CDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 586 DO CPC E 204 DO CTN. 1. A pendência de recurso administrativo em que se discute o próprio lançamento fulmina a pretensão executória. Com efeito, a constituição definitiva do crédito tributário, com exaurimento das instâncias administrativas, é condição indispensável para a inscrição na dívida ativa, expedição da respectiva certidão e para a cobrança judicial dos respectivos créditos e início do prazo prescricional. Precedente da Primeira Turma. 2. A interposição de recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito, impedindo a sua constituição definitiva, que só ocorre com o julgamento final do processo, e também a fluência do prazo prescricional. Se não existe prazo prescricional em curso, também não há direito de ação para a Fazenda Pública, pois a prescrição é, a grosso modo, o período para o exercício do direito de ação. Assim, se não corre o prazo prescricional, não há direito de ação a ser exercido. 3. A extinção da execução fiscal, em casos como este, é medida que melhor se afina com os princípios constitucionais tributários, com as normas do CTN e com as garantias mínimas do Estatuto do Contribuinte, dentre elas a de somente ser executado por dívidas definitivamente constituídas, líquidas, certas e exigíveis. Presente, pois, a violação dos arts. 585 do CPC e 204 do CTN constatada. 4. Recurso especial provido. (RESP 201102124759, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/09/2012 ..DTPB:.)Prejudicada a análise das demais teses expendidas sucessivamente pela embargante. ANTE O EXPOSTO, afasta as questões preliminares e julgo procedente o pedido para declarar a nulidade das inscrições de dívida ativa nºs. 80 6 06 045839-98 e 80 7 06 015261-17 (controle nos processos administrativos nºs. 10865.500956/2006-94 e 10865.500957/2006-39), e, por consequência, para extinguir a execução fiscal nº 0004189-73.2013.403.6134. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno a embargada, em razão da sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor do débito exequendo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. L. DECISÃO DE FL. 682: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto retro em ambos os efeitos. Intimem-se a apelada para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0013561-46.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011278-50.2013.403.6134) LUIZ EUCLIDES ROVINA(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA DE FLS. 122/124: Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por LUIZ EUCLIDES ROVINA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em razão da execução fiscal nº 0011278-50.2013.403.6134. Sustenta o embargante, em suma, (i) a ilegalidade da penhora efetuada sobre bem de família e (ii) sua ilegitimidade passiva para compor o polo passivo do feito executivo. Os embargos foram recebidos (fs. 48). O embargado apresentou impugnação (fs. 51/81), em que sustentou haver fundamentos para manutenção do embargante no polo passivo da execução fiscal, especialmente: a retroatividade da Lei nº 11.941/09 (na parte que revogou o art. 13 da Lei nº 8.620/93) e o encerramento irregular da empresa. Sustentou, ainda, a não caracterização do bem construído como bem de família. Réplica às fls. 96/97. Feito o relatório, fundamentado e decidido. De proêmio, não havendo outras provas a produzir, passo ao julgamento do feito, nos termos do artigo 17, único da LEF c.c. o artigo 330, I, do CPC. Compulsando os autos, verifico que, segundo a embargada, a inclusão do nome do sócio na certidão de dívida ativa defluiu principalmente do disposto no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (fl. 52/58). Ocorre que, por ocasião do julgamento do RE n. 562276, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 13, da Lei nº 8.620/93, em acórdão assim ementado: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, do sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (diater persona, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco criou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RTJ VOL-00223-01 PP-00527 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Assim, eradicado do ordenamento jurídico e independentemente da data do fato gerador, a norma em tela não se presta a amparar a inclusão do sócio na CDA. Nessa medida, considerando a afirmação da Fazenda Nacional no sentido de que a legitimidade do sócio decorreu principalmente de norma declarada inconstitucional pela Suprema Corte, operou-se, na espécie, a inversão do ônus da prova, de modo que incumbia à exequente-embargada demonstrar que o sócio praticou atos ilegais ou abusivos, ou que a empresa foi dissolvida de forma irregular, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. Em outros termos, não obstante, em princípio, diminar da inclusão do sócio na CDA uma presunção de certeza, no caso em tela, emerge-se que a inclusão se deu em virtude de dispositivo legal, que, porém, foi declarado inconstitucional pelo C. STF, e não, pois, com esteio no art. 135 do

CTN. Por conseguinte, diante da peculiaridade, a presunção de certeza, in casu, não se põe, cabendo, ao revés, à exequente-embargada, o ônus da prova acerca de alguma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, que não lastream a CDA e tão só agora são suscitadas. Nessa orientação, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TERMINATIVA SUPERADA, ENFRENTANDO-SE PRONTAMENTE OS TEMAS AVIADOS EM EMBARGOS (ART. 515, 3º, CPC) - NÃO CONHECIMENTO DO DEBATE RELATIVO ÀS RUBRICAS INCLuíDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO EM COBRANÇA (COFINS) : TEMA OBJETO DE PRÉVIA AÇÃO ANULATÓRIA - LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA - SÓCIO : RESPONSABILIDADE ESCORADA, NOS TERMOS DO APELO, UNICAMENTE NA REGRA DE SOLIDARIEDADE PREVISTA NO ARTIGO 13 DA LEI N. 8.620/93, DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO EXCELSO PRETÓRIO - INCOMPROVADA A PRÁTICA DE ATO COM INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, III, CTN) OU MESMO A DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DE RIGOR - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - REDUÇÃO DA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL [...].12. Não conhecida a presente apelação, quanto à angulação retromencionada, avançando-se, de saída, à alegada responsabilidade dos sócios. 13. Sem guarda a propalada incidência do art. 13, da Lei 8.620/93, à luz da declaração de inconstitucionalidade deste normativo, pelo Exceleso Pretório, nos autos do RE n. 562276. (Precedente) 14. Consta-se também já solucionada a controvérsia por meio do Recurso Especial n. 1153119/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC). (Precedente) 15. A figura da solidariedade não mais se sustenta, inoponível o art. 13 da Lei 8.620/93 (aliás, revogado pela MP 449/2008), pois frontal o descompasso para com as normas gerais editadas pelo CTN, este Lei Complementar, assim iníqua a cuidar do tema, inadmitindo-se lei ordinária alheio o fazer, como na espécie. 16. Nem de longe a desejar dito diploma pequena reformulação, se assim vingasse, mas de fato genuína evolução sobre a figura ou fenômeno da posituada (pelo CTN) responsabilidade tributária por transferência, segundo a qual atingidos os sujeitos passivos indiretos após o insucesso na patrimonial afetação sobre o contribuinte em si, sujeito passivo direto, incisos do parágrafo único do art. 121, CTN. 17. Não se cogia da incidência do art. 13 da Lei n. 8.620/93, indistintamente à data em que praticado o fato tributário, posto que extirpado do universo jurídico desde sua gênese, segundo a via concentrada do controle de constitucionalidade. 18. Ressalte-se, por fim, consoante art. 2º, inciso I, da Portaria PGN n. 294/2010, nos dias atuais, sequer enseja o debate em questão a interposição de recursos excepcionais por parte do polo fazendário, inclusive em relação à retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo em censa. Sobre a questão, confira-se o item nº 03, de seu índice de dispensa recursal, disponível no endereço eletrônico abaixo indicado. 19. [...] 22. Deve a execução fiscal prosseguir, em seu regular trâmite, contra a pessoa jurídica Açucareira Corona S/A. 23. Excluídos os sócios, impositiva se revela a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, moderadamente fixados em R\$ 60.000,00, cifra esta consentânea aos contornos da lide, art. 20, CPC. 24. Parcial provimento à apelação pública e à remessa oficial, tida por interposta. (AC 00233692820104039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/01/2015) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS. CDA. OCORRÊNCIAS DO ARTIGO 135, III DO CTN A SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE. SOLIDARIEDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93. INAPLICÁVEL. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desaiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A oposição de embargos à execução fiscal para discussão do débito não retira do agravante a possibilidade de o por exceção de pré-executividade para discutir sua eventual ausência de responsabilidade pelos débitos da empresa executada. A questão da responsabilidade dos sócios das empresas no tocante à sua presença na Certidão de Dívida Ativa - CDA que deu ensejo à execução fiscal assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. III - A regra até então era no sentido de que o sócio era imediatamente e solidariamente responsável pela dívida da empresa executada pelo simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que gerava a ele (sócio) a obrigação de comprovar que não havia agido nas hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou que a empresa não havia sido dissolvida de forma irregular. IV - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar de antemão que o sócio da empresa executada de alguma forma teve participação na origem dos débitos fiscais executados, ou, que a empresa devedora tenha sido dissolvida de forma irregular, para incluí-lo na condição de corresponsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que significa dizer que o ônus da prova se inverteu. Portanto, não basta para a responsabilização do sócio o simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA; mister se faz que o exequente faça prova da participação do sócio, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou, da dissolução irregular da empresa para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. Nesse sentido é o entendimento recente das 1ª e 2ª Turmas desta Egréga Corte: (Apelação Cível nº 1999.61.82.029872-1, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, 2ª Turma, j. 28/06/11, v.u., DJF3 CJ1 07/07/11, pág. 131); (Agravo nº 2009.03.00.014812-0, Relator Desembargador Federal Johnsons di Salvo, 1ª Turma, j. 17/05/11, v.u., DJF3 CJ1 25/05/11, pág. 288). Vale lembrar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou acerca do tema na mesma linha: (REsp 1201193, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 10/05/11, v.u., DJe 16/05/11). [...] IX - Agravo legal improvido. (AI 00087646720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA04/12/2014) Feitas essas considerações, resta afirmar a ocorrência ou não de uma das situações alinhavadas no artigo 135 do CTN. A esse respeito, alega a embargada: Os documentos agora carreados aos autos demonstram que a própria empresa, desde o exercício de 1997, não apresenta perante o Fisco suas DIRPJ, conforme lhe impõe a legislação do IRPJ/CSSL, além de constar não habilitada perante o SINTEGRA/ICMS, fazendo presumir que a empresa encerrou irregularmente suas atividades. Tal constatação revela-se como fat o apto para atrair a incidência do art. 134, VII c/c art. 135, III do CTN (fl. 55). Pois bem. Conforme se verifica às fls. 24/27 e 62/66, ao tempo do fato gerador (01/1994 a 10/1996), LUIZ EUCLIDES ROVINA figurava como administrador da empresa, retirando-se da sociedade em 07/1998. Desta feita, desnecessário se que os elementos supostamente indicativos de dissolução irregular - ausência de declaração de imposto de renda e inabilitação no SINTEGRA - não coincidem com o período de gestão da parte autora. Em outras palavras, a empresa apresentou suas DIRPJ referentes ao período de 1994 a 1998, além de se achar à época habilitada no SINTEGRA, do que se infere que, ao menos até a retirada do embargante do quadro societário (1998), descabe falar-se em dissolução irregular. Nesse contexto, inexistindo prova da prática de atos contrários à lei, pelo sócio (art. 135, III CTN) ou mesmo de dissolução irregular da empresa (Súmula 435/STJ), exsurge ilegítima a responsabilização do embargante, pessoa física, no polo passivo da execução. Reconhecida, pois, a impertinência subjetiva passiva do embargante no feito executivo, desponta insubsistente a penhora lançada sobre o imóvel de matrícula nº 38.395. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para excluir LUIZ EUCLIDES ROVINA do polo passivo da execução fiscal. Torno insubsistente a penhora da parte ideal do imóvel de matrícula nº 38.395 (fl. 380 dos autos principais; fl. 38 dos embargos), concretizada no feito executivo. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante os critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, traslade-se a sentença para os autos da execução fiscal, com o arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais. DECISÃO DE FL. 130: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto retro em ambos os efeitos. Intime-se a apelada para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005276-64.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005275-79.2013.403.6134) DISTRAL S A TECIDOS X LUIZ CARLOS CECCHINO(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA DE FL. 279: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, sob o fundamento de existência de erro material e omissões na sentença proferida às fls. 270/271. Alega que a execução fiscal relacionada a estes embargos visa à cobrança de créditos tributários previdenciários, resultante da ausência de recolhimento, inclusive, de valores retidos da remuneração paga aos empregados, avulsos e equiparados, o que configura, em tese, a conduta criminalmente tipificada no artigo 168-A do Código Penal (apropriação indébita previdenciária), justificando o redirecionamento da execução aos sócios-administradores. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Contudo, a sentença embargada não porta qualquer omissão ou erro material. Este Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento, tendo decidido conforme o pleito formulado. Assinalou, inclusive, o posicionamento do STJ no EREsp nº 702.232/RS, restando apurado no caso em tela que, em relação a Luiz Carlos Cecchino, não houve demonstração cabal de existência de poder gerencial e de prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, impondo-se reconhecer a ausência de sua responsabilidade tributária para responder pela dívida da pessoa jurídica. Depreendo dos embargos opostos, assim, que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. O pretendido deve ser buscado na via recursal própria. Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. P.R.I. Decisão de fl. 291. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto retro em ambos os efeitos. Intime-se a apelada para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006588-75.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005372-79.2013.403.6134) RIO BRANCO ESPORTE CLUBE(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL

No prazo de 05 dias e sob pena de deserção detemino que a apelante faça o recolhimento do porte de remessa e retorno observando a Unidade Gestora a Justiça Federal de 1º Grau (090017), Gestão 00001 - Tesouro Nacional e Código de recolhimento 18730-5 (Porte de Remessa/Retorno dos autos), junto à Caixa Econômica Federal. Intime-se. Publique-se.

0007941-53.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007939-83.2013.403.6134) REINALDO PEIXOTO PAIVA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto retro em ambos os efeitos. Intime-se a apelada para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0008200-48.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000333-04.2013.403.6134) INVISTA NYLON SUL AMERICANA LTDA(SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Sentença de fls. 209/211: Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Invista Nylon Sul Americana Ltda., em que busca seja decretada a nulidade da execução fiscal nº 0000333-04.2013.403.6134. Aduz, em síntese, que pretendeu compensar valores retidos a título de imposto de renda referentes ao ano-calendário de 2007. Contudo, o Fisco teria homologado apenas parcialmente a compensação, o que gerou um débito em seu desfiove. Alega que, após ciência da decisão, tomou conhecimento que a empresa Invista Polímeros, responsável tributária pela retenção do imposto de renda glosado, não havia declarado a retenção em sua DIRF. Assim, requereu à empresa Invista Polímeros que retificasse sua DIRF, o que foi feito, segundo a embargante, dentro do prazo legal, demonstrando-se, assim, que o indeferimento da compensação e posterior cobrança da dívida pela embargada seriam indevidos. O pedido de efeito suspensivo foi deferido a fls. 170.A parte embargada apresentou impugnação às fls. 174/182, afirmando que o crédito apresentado pela parte embargante foi insuficiente para compensar integralmente seus débitos. Relatou, ainda, que o embargante não procurou corrigir, em época própria, os supostos erros que alega ter cometido, tendo a empresa Invista Polímeros retificado sua DIRF apenas em 19/08/2011, após a decisão que homologou parcialmente a compensação. Aduziu, ademais, que a parte embargante foi devidamente intimada da decisão, mas quedou-se inerte na oportunidade. Desse modo, sustentou a embargada que as providências adotadas pela embargante não foram aptas a alidir a certeza e liquidez do crédito tributário. Réplica a fls. 186/193. A embargante requereu a produção de prova pericial a fls. 197/198. A União pugnou pela rejeição do pedido e pelo julgamento antecipado da lide, à fl. 207.É o relatório. Passo a decidir. Em relação ao pedido de produção de prova pericial, depreendo que os documentos encartados aos autos já permitem analisar as alegações trazidas pelas partes, não se demonstrando necessária a realização de tal providência. Assim, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A parte embargante relata, em síntese, que o crédito objeto da execução fiscal nº 0000333-04.2013.403.6134 teria sido gerado em razão da homologação apenas parcial de seu pedido de compensação, o que teria decorrido de um equívoco na declaração de imposto de renda pela empresa Invista Polímeros, responsável tributária pela retenção do valor glosado. Quantos a estas alegações, denota-se, de início, que os documentos de fls. 105/133 de fato indicam que a parte embargante apresentou declaração de compensação dos créditos relativos ao ano-calendário de 2007 (nº 14143.68804.210809.1.7.02-0248). Porém, a autoridade fazendária teria acusado a existência de valores retidos não confirmados, no montante de R\$ 66.006,63 (final de fl. 106). Já no documento juntado à fl. 108, por sua vez, observa-se que o valor apontado pelo Fisco à fl. 106 coincide com a quantia constante como imposto retido atribuído à pessoa jurídica Invista Polímeros Ltda. Também consta dos autos a declaração retificadora de imposto de renda da empresa Invista Polímeros Ltda (fls. 114/133), referente ao ano-calendário de 2007, na qual consta, à fl. 132, a retenção de impostos vinculados à empresa embargante no valor de R\$ 66.006,63. O mesmo montante também pode ser verificado pela soma dos valores informados no documento de fl. 166 (comprovante anual de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de imposto de renda na fonte - pessoa jurídica). Ou seja, segundo apontam os documentos juntados pela parte embargante, os valores que o Fisco apontou como não comprovados coincidem com a quantia que a empresa responsável pela retenção do tributo teria omitido de sua declaração de imposto de renda original. Reforçam também as alegações trazidas pela embargante os documentos de fls. 135/143 (contratos de mútuo), que, embora representem convenções particulares não oponíveis à Fazenda Pública, nos termos do artigo 123 do Código Tributário Nacional, apontam a existência de relação jurídica entre as empresas Invista Polímeros Ltda e Invista Nylon Sul Americana Ltda.. Extraí-se, assim, pelos documentos juntados aos autos, que o valor glosado pela Receita Federal resultou de omissão na declaração de imposto de renda retido na fonte da empresa Invista Polímeros Ltda, declaração esta cuja cópia, aliás, também foi colacionada às fls. 145/159. Cabe também mencionar que a União em sua impugnação não refuta os fatos narrados pelo embargante em relação à omissão na declaração das retenções realizadas, ou mesmo tenta alidir a veracidade/conformidade da declaração retificadora apresentada pela empresa Invista Polímeros Ltda. Em verdade, o que sustenta a parte embargada em sua resposta é que o contribuinte não teria procedido às devidas

correções em época própria, tendo em vista que a aludida declaração retificadora, relativa ao ano-calendário de 2007, teria sido apresentada apenas em 19/08/2011, após a decisão que homologou parcialmente a compensação, o que não seria capaz de infirmar o crédito fiscal. Sobre essas assertivas, realmente depreende-se dos autos que a parte embargante não demonstrou ter adotado qualquer medida visando suspender a exigibilidade do crédito em cobro, cabendo observar, aliás, que a apresentação de declaração retificadora por empresa terceira não teria esse condão. Contudo, isto não impede que em sede judicial seja verificada eventual insubsistência do crédito tributário, especialmente se apontado que este já teria sido retido na fonte, tendo em vista que sua cobrança conduziria a enriquecimento sem causa do credor, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. Além disso, a presunção de liquidez e certeza de que goza a dívida ativa é relativa. Também não há que se falar, apenas a título de argumentação, na aplicação do artigo 147, 1º, do Código Tributário Nacional, que aduz que eventual retificação por parte do contribuinte teria que ocorrer antes de notificado o lançamento, pois, conforme já se decidiu, *mutatis mutandis*, (...) a norma em questão não inviabiliza o acesso do contribuinte ao Judiciário para fins de afastar eventual equívoco ocorrido no preenchimento da declaração de rendimentos, embora não retificada a tempo, e, por conseguinte, obter a anulação do lançamento tributário. A limitação temporal à data da notificação quanto ao lançamento, prevista no dispositivo, deve ser mitigada frente aos ditames constitucionais da vedação ao enriquecimento sem causa e de inafastabilidade da jurisdição. (TRF da 2ª Região, 4ª Turma Especializada, AC 200251015374513, rel. Des. Fed. Ricardo Almagro Vitoriano Cunha, E-DJF2R 22/04/2013). Além disso, no caso em tela, demonstra-se que o equívoco no preenchimento da declaração de imposto de renda se deu por parte de pessoa jurídica diversa da embargante, tendo esta conhecimento do erro apenas quando da prolação da decisão administrativa que não homologou totalmente a declaração de compensação, o que se deu apenas em 05/07/2011 (fl. 110). Destarte, tendo a parte embargante logrado êxito em demonstrar que os valores cobrados na execução fiscal já haviam sido efetivamente retidos pela pessoa jurídica Invista Polímeros Ltda., e que somente não foram considerados quando da análise da compensação em razão de um equívoco na DIRF apresentada pela empresa, deve insubistir a cobrança de tais valores pela União. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para desconstituir as certidões de dívida ativa objeto da execução fiscal nº 0000333-04.2013.403.6134 Sem custas (Lei nº 9.289/96). Condeno a embargada, em razão da sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em dois mil reais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal supramencionada. P. R. I. Decisão de fl. 219. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto retro em ambos os efeitos. Intime-se a apelada para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0011622-31.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011652-66.2013.403.6134) JOEL BERTIE CIA LTDA - MASSA FALIDA X MBI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA X JOEL BERTIE X JARBAS BERTIE X YONE MAGGI BERTIE (SP100893 - DINO BOLDRINI NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARACAO DE FL. 121: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente em face da sentença proferida às fls. 103/105. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Porém, não os acolho. Este Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento, reconhecendo, em síntese, a inócuza de causa legítima para a responsabilização dos Embargantes, pessoas físicas, no polo passivo da execução. Depreendo dos embargos opostos, assim, que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. O pretendido deve, pois, ser buscado na via recursal própria. No mais, apenas ad argumentandum, malgrado o não recolhimento de tributos aos cofres públicos possa configurar crime, a mera alegação, sem qualquer demonstração (ou mesmo notícia de representação fiscal para fins penais), não é suficiente para a inclusão dos sócios, por infração à lei, como determina o art. 135 do CTN. Com efeito, considerando que os delitos de natureza tributária, grosso modo, pressupõem o inadimplemento, o acolhimento da tese suscitada pela Fazenda, na hipótese vertente, redundaria em transformar em regra a solidariedade, o que não se admite. Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. P.R.I. DECISÃO DE FL. 127. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto retro em ambos os efeitos. Intime-se a apelada para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0013551-02.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011095-79.2013.403.6134) SAP CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP123402 - MARCIA PRESOTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

No prazo de 05 dias e sob pena de deserção determino que a apelante faça o recolhimento do porte de remessa e retorno observando a Unidade Gestora a Justiça Federal de 1º Grau (090017), Gestão 00001 - Tesouro Nacional e Código de recolhimento 18730-5 (Porte de Remessa/Retorno dos autos), junto à Caixa Econômica Federal. Intime-se. Publique-se.

0013903-57.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010473-97.2013.403.6134) TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA (SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO E SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP (SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

No prazo de 05 dias e sob pena de deserção determino que a apelante faça o recolhimento do porte de remessa e retorno observando a Unidade Gestora a Justiça Federal de 1º Grau (090017), Gestão 00001 - Tesouro Nacional e Código de recolhimento 18730-5 (Porte de Remessa/Retorno dos autos), junto à Caixa Econômica Federal. Intime-se. Publique-se.

0014282-95.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009543-79.2013.403.6134) TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA (SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP (Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

No prazo de 05 dias e sob pena de deserção determino que a apelante faça o recolhimento do porte de remessa e retorno observando a Unidade Gestora a Justiça Federal de 1º Grau (090017), Gestão 00001 - Tesouro Nacional e Código de recolhimento 18730-5 (Porte de Remessa/Retorno dos autos), junto à Caixa Econômica Federal. Intime-se. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008207-40.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005170-05.2013.403.6134) FINANCEIRA ALFA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (SP124517 - CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA DE FLS. 116/117: Trata-se de embargos de terceiro opostos por Financeira Alfa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos, em que pleiteia o levantamento da constrição realizada na execução fiscal nº 0005170-05.2013.403.6134, sobre o veículo Honda Civic, placa DNA-3911. Alega, em síntese, ser proprietária do veículo supracitado, que foi adquirido em razão de alienação fiduciária oferecida em contrato de financiamento. Conta que ajuizou ação de busca e apreensão em face do coexecutado Claudir Guth de Freitas em razão do descumprimento do contrato em questão. Assevera que a propriedade do bem fora reconhecida judicialmente. Juntou documentos às fls. 12 e 14/26. O pedido de liminar foi deferido a fls. 28. Citada, a União se opôs ao pedido, sustentando a ocorrência de fraude à execução (fls. 39/52). É o relatório. Decido. As questões preliminares foram dirimidas na r. decisão de fls. 74/75, pelo que passo à análise do mérito. Assiste razão ao embargante. No caso em testilha, deflui-se dos documentos colacionados aos autos que o veículo mencionado na inicial foi descrito no contrato de financiamento firmado com Financeira Alfa S/A, sendo oferecida como garantia sua alienação fiduciária (fls. 17/19). É cediço, na linha da jurisprudência, que o veículo objeto de alienação fiduciária não pode ser penhorado ou sofrer restrição, pois o bem passa a integrar, na verdade, o patrimônio da instituição financeira. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. RECUSA PELA FAZENDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. DIREITOS. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, conquanto seja possível a penhora ou mesmo a substituição de bens penhorados, a Fazenda Pública pode recusar essa nomeação quando não se trata de substituição por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Desse modo, não é razoável autorizar a substituição da penhora de imóveis por bens móveis, devendo ser aceita a recusa da exequente. 2. O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos. (REsp 679821/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, unânime, DJ 17/12/2004, p. 594) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1459609 RS 2014/0138806-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 11/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Não é viável a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, já que não pertencem ao devedor-executado, que é apenas possuidor, com responsabilidade de depositário, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento. Entretanto é possível recair a constrição executiva sobre os direitos detidos pelo executado no respectivo contrato. Precedentes. 2. O devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor, que é passível de penhora, nos termos do art. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), que permite a constrição de direitos e ações. (REsp 795.635/PB, de minha relatoria, DJU de 07.08.06). 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 910207 MG 2006/0273642-8, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 09/10/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 25.10.2007 p. 159). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DIREITOS DE CRÉDITO ORIUNDOS DE CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. HASTA PÚBLICA ANTES DA LIQUIDAÇÃO DO BEM PERANTE O CREDOR FIDUCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O deferimento do pedido de hasta pública dos direitos de crédito decorrentes da cláusula de alienação fiduciária antes da liquidação do bem implica a assunção de dívida pelo eventual arrematante do veículo - que assumiria as parcelas remanescentes do contrato de financiamento celebrado entre o executado e o credor fiduciário - sem o consentimento deste. Tal situação violaria o disposto no art. 299, caput, do Código Civil. 2. Além disso, considerando que a propriedade do veículo é do credor fiduciário até o total adimplemento do negócio jurídico, a alienação judicial dar-se-ia sem a anuência do proprietário, o que configuraria verdadeira anomalia jurídica, notadamente quando considerado que ele não é parte na relação jurídica executiva. 3. In casu, a decisão agravada indeferiu o pedido do exequente/agravante de hasta pública dos direitos de crédito oriundos de alienação fiduciária, pois ainda não tinha sido liquidado o veículo perante o credor fiduciário. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00074537920144050000, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 22/10/2014). Assim, na esteira da orientação jurisprudencial acima, considerando que a propriedade do veículo é da credora fiduciária (embargante), não há que se falar em fraude à execução. Em outros termos, o executado não gravou ou alienou efetivamente bem próprio em detrimento do débito fiscal. Ademais, apenas ad argumentandum, no caso, a constrição se deu a partir de requerimento da embargada (fl. 65). De qualquer sorte, em acréscimo, observo que já houve a consolidação da propriedade do veículo (fl. 22), de modo que, assim, nem mesmo há que se falar em possibilidade, na forma da jurisprudência do C. STJ, de penhora sobre os direitos do devedor fiduciário. Dessume-se, destarte, que, in casu, a embargante possui a propriedade plena do veículo. Posto isso, JULGO PROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, pelo que mantenho o desbloqueio determinado na r. decisão de fl. 28, relativamente ao veículo Honda Civic, placa DNA-3911. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, consoante os critérios do art. 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0005170-05.2013.403.6134. Desbloqueio noticiado à fl. 121 do feito executivo. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretária o despensamento dos autos e o posterior envio destes ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decisão de fl. 122. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto retro em ambos os efeitos. Intime-se a apelada para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001263-85.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008914-08.2013.403.6134) RINALDO SOLDERA X MARIA LUCIA MALUTA SOLDERA (SP277412 - BRUNO CESAR MAGALHÃES TOGNON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

No prazo de 05 dias e sob pena de deserção determino que a apelante faça o recolhimento do porte de remessa e retorno observando a Unidade Gestora a Justiça Federal de 1º Grau (090017), Gestão 00001 - Tesouro Nacional e Código de recolhimento 18730-5 (Porte de Remessa/Retorno dos autos), junto à Caixa Econômica Federal. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004022-56.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EXECUÇÃO DE MOTORES RIO BRANCO LTDA - ME (SP212730 - CRISTIANO DE OLIVEIRA DOMINGOS)

Tendo em vista que a sentença transitou em julgado, dê-se vista à parte interessada para queira o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido esse prazo in albis, arquivem-se. Intime-se. Publique-se.

0008288-86.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBISON ZANGEROLANO (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA)

Tendo em vista que a sentença transitou em julgado, dê-se vista à parte interessada para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido esse prazo in albis, arquivem-se. Intime-se. Publique-se.

0008770-34.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X JOSE GERALDO MARTINS/SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR)

SENTENÇA DE FLS. 142/143: A parte exipiente, por meio da petição de fls. 123/124, postula a extinção do executivo, argumentando, em síntese, a ocorrência de decadência e prescrição. A exequente manifestou-se a fls. 135/141. Relatados, decido. Consta na CDA objeto da inscrição nº 80 1 04 030006-38 (fls. 04) que o crédito tributário é oriundo de fato gerador de imposto de renda pessoa física ocorrido em 31/12/1987. No documento de fl. 136/137, a RFB informou ter adotado o entendimento que o tributo seria, à época, lançado por declaração. Contudo, até o advento do Decreto-lei nº 1.967/82 havia um consenso na doutrina pátria, no sentido de considerar o lançamento do imposto de renda das pessoas jurídicas como sendo lançado por declaração. Isto porque, até aquela época, o fisco, no ato da entrega da declaração pelo contribuinte, examinava o seu conteúdo e, no mesmo momento em que procedia ao lançamento, notificava aquele do imposto que lhe foi lançado. Com a edição do Decreto-lei 1.968, de 23 de novembro de 1982, desvinculou-se o prazo de pagamento do imposto à entrega da declaração dos rendimentos, não havendo mais o próprio que o lançamento pela autoridade administrativa. O recolhimento do imposto independe de qualquer manifestação da autoridade administrativa, restando instituído o lançamento por homologação, conforme artigo 150 da Lei nº 5.172/66. Sobre a decadência do direito de constituir o crédito nos tributos lançados por homologação, conquanto o prazo seja de 5 (cinco) anos, o seu termo inicial pode ser o fato gerador (art. 150, 4º) ou o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento (de ofício) poderia ter sido efetuado (art. 173, I). Harmonizando os dois dispositivos, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento acerca do tema, no tocante aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Se houve recolhimento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial inicia-se a partir do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de fraude, dolo ou simulação, nos termos do art. 150, 4º, do CTN. De outro lado, não havendo recolhimento antecipado, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento (de ofício) poderia ter sido efetuado, a teor do disposto no art. 173, I, do CTN, pois não haveria o que homologar já que nada foi recolhido. No caso concreto, houve recolhimento antecipado do imposto de renda, já que as cobranças dizem respeito a imposto suplementar de fato gerador ocorrido em 31/12/1987. Logo, o prazo de 5 (cinco) anos para proceder ao lançamento de ofício de eventuais diferenças conta-se do fato gerador, incidindo, na hipótese, o art. 150, 4º, do CTN, tendo findado em 31/12/1992. De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 39 do processo de nº 10865.000953/93-24, a constituição do crédito tributário em comento foi realizada por meio de procedimento de fiscalização que culminou na lavratura de notificação de lançamento de IRPF em 01/12/1993, quando já havia se consumado a decadência do crédito tributário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, CPC. IRPF. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE DÉBITO FISCAL. ANO BASE DE 1999. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. ART. 150, 4º, CTN. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 168, I, CTN, C/C ART. 3º, LC 118/05. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. O Código Tributário Nacional incorreu em aparente contradição ao estabelecer duas sistemáticas distintas de contagem do prazo decadencial. Conquanto o prazo decadencial seja de 5 (cinco) anos, o seu termo inicial pode ser o fato gerador (art. 150, 4º) ou o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento (de ofício) poderia ter sido efetuado (art. 173, I). 2. Harmonizando os dois dispositivos, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento acerca do tema, no tocante aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Se houve recolhimento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial inicia-se a partir do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de fraude, dolo ou simulação, nos termos do art. 150, 4º, do CTN. De outro lado, não havendo recolhimento antecipado, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento (de ofício) poderia ter sido efetuado, a teor do disposto no art. 173, I, do CTN, pois não haveria o que homologar já que nada foi recolhido. 3. Como houve recolhimento antecipado do Imposto de Renda, já que as cobranças dizem respeito a imposto suplementar, o prazo de 5 (cinco) anos para proceder ao lançamento de ofício de eventuais diferenças conta-se do fato gerador, incidindo, na hipótese, o art. 150, 4º, do CTN. De outra parte, não restou evidenciada qualquer hipótese de fraude, dolo ou simulação. 4. No presente caso, tratando-se de Imposto de Renda Pessoa Física, o fato gerador verifica-se no último dia do ano-base sobre o qual recai a exigência, ou seja, em 31/12/1999. Considerando que o autor somente recebeu os avisos de cobrança em 12/05/2006 e 16/05/2006, decaiu o direito do Fisco constituir os créditos tributários mediante lançamento de ofício, nos termos do art. 150, 4º, do CTN. 5. Por outro lado, improcede o pedido do autor de restituição do imposto no valor de R\$ 133.522,58, relativo ao ano calendário de 1999, tendo em vista a ocorrência da prescrição (art. 168, I, CTN, c/c art. 3º, LC 118/05), já que a presente ação foi ajuizada somente em 27/07/2006. 6. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC. 7. Agravo legal parcialmente provido. (AC 001633853200604036100, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO): Prejudicadas as alegações quanto à prescrição e à prescrição intercorrente. Não reconhecida a litigância de má-fé, ausente indício de atitude dolosa. Ante o exposto, acolho a exceção de pre-executividade e julgo extinta a execução fiscal em razão da decadência do direito de constituir o crédito tributário (art. 269, IV, c/c art. 156, V, do CTN). Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), consoante critérios do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Sem custas. Tomo insubsistente eventual penhora; expeça-se o necessário. P.R.I. SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FL. 157: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Exequente sob o fundamento de existência de erro na sentença proferida às fls. 142/143. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, vez que tempestivos. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. In casu, não emerge a existência de qualquer dessas hipóteses, pois a decadência do direito de constituir o crédito tributário foi devidamente abordada na sentença, de acordo com os argumentos e documentos então acostados pelas partes. Depreendo dos embargos opostos, assim, que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão. Ocorre que o não cabe o recurso em tela embasado exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de erro de julgamento (nesse sentido: EDCI no AgRg nos REsp 1191316/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 10/05/2013). Tenho, portanto, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. O pretendido deve ser buscado na via recursal própria. Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. P.R.I. DECISÃO DE FL. 161: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto retro em ambos os efeitos. Intime-se a apelada para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contra-arrazado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0011982-63.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X CONFECÇÕES STEF & BONA LTDA EPP X LISANIA STEFANINI(SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI)

SENTENÇA DE FLS. 106/108: Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CONFECÇÕES STEF & BONA LTDA EPP para cobrança de dívida ativa de natureza tributária, com posterior inclusão da sócia LISANIA STEFANINI no polo passivo. A fls. 82/86, a co-executada Lisania Stefanini apresentou petição requerendo: (1) exclusão do polo passivo e a imediata liberação do valor bloqueado em sua conta corrente; (2) nulidade da citação da empresa executada por ter sido feita a pessoa absolutamente incapaz; (3) reconhecimento de prescrição intercorrente; (4) alternativamente, a extinção de parcela do débito devido à remissão. A exceção impugnou a exceção a fls. 96/99v, sustentando a regularidade da citação, existência de dissolução irregular da executada, inoportunidade de prescrição e de remissão. Relatados, decido. Com relação ao redirecionamento do feito à co-executada Lisania Stefanini, não constando o nome do sócio na certidão da dívida ativa, deve a exequente, para fins de redirecionamento do executivo, fazer prova da ocorrência de circunstância prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional, a qual pode restar caracterizada pela dissolução irregular da empresa, na forma da Súmula 435 do C. Superior Tribunal de Justiça: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Grifio meu) Quanto a isso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Embora a sobredita presunção de dissolução irregular esteja sendo alegada pela exequente a fls. 97, o fato é que à época do pedido de redirecionamento não se encontrava caracterizada tal circunstância, sendo o pedido de inclusão baseado na inexistência de bens de titularidade da executada passíveis de penhora (fls. 24). Na verdade, ainda hoje não resta caracterizada a aventada dissolução, uma vez que o documento extraído do Cadastro do Estado de São Paulo SINTEGRA/CMS (fls. 102/102v) não se presta à comprovação pretendida, haja vista que a simples informação veiculada na internet de que a empresa teve seu exercício encerrado não é prova de dissolução irregular da sociedade, devendo tal comprovação ser realizada de forma objetiva, com nas hipóteses em que o oficial de justiça certifica o encerramento das atividades no local, pelo que se infere a extinção irregular (STJ - REsp: 945499 PR 2007/0093084-1, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 21/02/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 30.04.2008 p. 1). No mesmo sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. SUPPOSTA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. CONSULTA AO SINTEGRA. PRECEDENTE DA TURMA. AGRADO DESPROVIDO. 1. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da não-ocorrência de dissolução irregular da empresa está embasada no conjunto fático-probatório dos autos, de modo que sua revisão esbarra no óbice constante na Súmula 7/STJ. 2. O entendimento do aresto recorrido no sentido de que a consulta cadastral do SINTEGRA não se presta a comprovar o encerramento irregular da pessoa jurídica, está em harmonia com a orientação firmada nesta Primeira Turma no julgamento do REsp 945.499/PR (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 30.04.2008). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 841.860/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 01/08/2008) Da mesma forma, a assertiva de ausência de envio de declarações com base do documento de fls. 101 não tem o condão, de per se, de provar a alegada dissolução irregular. Nesse ponto, impõe-se reconhecer a ausência de responsabilidade tributária da sócia administradora pela dívida em cobrança, levantando-se a penhora realizada através do sistema Bacenjud. No que tange à suposta irregularidade de citação da executada, em sua manifestação, a exequente alega que o AR de citação de fls. 17 foi entregue no endereço correto da empresa executada, reputando-se válida a citação. Quanto a isto, inobstante a jurisprudência do STJ venha aplicando a teoria da aparência ao reconhecer que para se considerar válida a citação, basta que esta se efetive no endereço do executado, o fato é que no caso em exame existe uma peculiaridade. A co-executada aduz que o AR fora assinado por Rodolfo Stefanini Bonamin, menor de idade, que, além de não ter atribuição para tanto, ainda teria deixado de lhe entregar a correspondência aos representantes legais da executada, posto que nenhum deles teve ciência da carta citatória. Com efeito, observa-se que o AR foi assinado por Rodolfo Stefanini Bonamin em 02/05/2006, que, nessa data, tinha 11 anos, consoante cópia de sua carteira de identidade a fls. 90. Portanto, no momento do recebimento do AR de citação o mesmo era absolutamente incapaz. Assim como todo ato jurídico, a citação exige sujeito capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei. Por sua vez, a capacidade do agente refere-se aos pressupostos subjetivos necessários à validade do ato processual e, consequentemente, à validade da relação processual. Nesse sentido, vem-se posicionando a jurisprudência pátria: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. CITAÇÃO ENTREGUE A MENOR. VÍCIO. NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. CONFIGURAÇÃO. O sistema de citações e notificações na Justiça do Trabalho é o de via postal, como disposto no art. 841 da Consolidação das Leis do Trabalho, bastando que a citação seja entregue no endereço do réu, para a validade do ato citatório. Assim, o aviso de recebimento pode ser subscrito por qualquer pessoa, desde que tenha, ao menos, capacidade civil para a prática do ato. Isso porque o ato processual, como todo ato jurídico, exige: sujeito capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (art. 104 do Código Civil). Já a citação é ato de comunicação processual imprescindível ao estabelecimento e ao desenvolvimento válidos da relação processual, sob pena de nulidade de todos os atos a ela concatenados de forma subsequente. A inobservância das formalidades inerentes à citação - substância do ato - acarreta a invalidação do processo, com efeito extunc. Assim, mesmo considerada a simplificação máxima dos atos processuais trabalhistas e o princípio da instrumentalidade das formas, desportiva nula a citação feita a pessoa absolutamente incapaz, por ser menor de 16 anos (art. 3º, I, do CCB). Recurso de revista provido. (Processo n. TST-RR-431/2005-741-04-40.4. Relator: Ministro Maurício Godinho Delgado. Julgamento: 03/12/08. Órgão Julgador: 6ª Turma. Publicação: DJ. 12/12/08). (grifio nosso). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO. RECEBIMENTO POR MENOR IMPÚBERE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. 1. A revelia, tanto na esfera administrativa, como na judicial, traz consequências graves ao contribuinte, razão por que deve o processo observar as exigências legais, certificando-se a Procuradoria de que a notificação foi realmente feita na pessoa do devedor, sob pena de cerceamento de defesa. Precedentes do STJ. 2. Não merece guarida a afirmativa de que basta a entrega da notificação no endereço do devedor. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-1 - AC: 92401 AP 1998.01.00.092401-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 18/12/2002, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 14/03/2003 DJ p.47) Comprovado o recebimento da citação por menor impúber, com onze anos de idade, que não detém o necessário discernimento sobre a seriedade que o documento representa, não há como presumir que o AR de citação foi, de fato, entregue a seu real destinatário, sendo inaplicável a teoria da aparência no presente caso. Por isso, declaramos nula a citação da empresa executada, devendo ser anulados os atos processuais desde o AR de citação de fls. 17. Assim, inocorrente a citação válida, e tendo decorrido mais de 05 (cinco) anos entre o despacho que determinou a citação, sem que esta tenha validamente se perfeccionado, inafastável o reconhecimento da prescrição intercorrente. Nesse sentido: APELAÇÃO CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RÉU CITADO POR EDITAL. NULIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 414 DO STJ. DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. LC 118/05. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES FISCAIS AJUZADAS APÓS A VACATIO LEGIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. Em sede de execução fiscal, a citação deve obedecer ao disposto no art. 8º da LEF, de modo que somente após esgotadas as demais modalidades de citação do devedor é que será possível a citação por edital. Caso em que não houve o esgotamento das demais modalidades de citação, ensejando a nulidade da citação por edital. Aplicação da Súmula nº 414 do STJ A prescrição para a cobrança do crédito tributário se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Aplicação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação da LC nº 118/05, tratando-se de execução fiscal ajuizada posteriormente à sua vigência. A partir de então, começa a fluir o prazo prescricional, de modo que, decorridos mais de cinco anos desde o despacho ordenatório da citação sem a efetiva satisfação do crédito tributário, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista que o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação com seguimento negado. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70057240822, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 05/11/2013) APELAÇÃO CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL SEM PREVIA TENTATIVA DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. NULIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Nas execuções fiscais, é válida a citação editalícia do réu quando frustradas as tentativas de citação por correio e por oficial de justiça. Entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.103.050, submetido à sistemática do artigo 543-C, do CPC. Incidência do verbete nº 414 da Súmula do STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. O despacho que ordenou a citação foi lançado em 09/10/2006, com transcurso de mais de cinco anos sem que tenha sido o ato efetivado de forma válida. Reconhecimento da

prescrição mantido. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70054571229, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 29/05/2013)(TJ-RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Data de Julgamento: 29/05/2013, Segunda Câmara Cível)Ante o exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução pela ocorrência de prescrição (art. 156, V, do CTN). Condeno a parte exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC, por haver advogado constituído nos autos. Sem custas. Acolhida a prescrição, resta prejudicado o pedido de remissão parcial.Expeça-se alvará de levantamento do valor constrito à fl. 77.Após a expedição, em virtude do prazo de validade do alvará ser de 60 (sessenta) dias, intime-se o executado/coexecutado por publicação, ficando o(a) seu(sua) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que retire o alvará na secretaria, no prazo de 10 (dez dias). Após a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Caso o alvará não seja retirado e ocorra expiração do seu prazo de validade, cancele-se o mesmo e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa final.PRL. DECISÃO DE FL. 113:Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto retro em ambos os efeitos.Intime-se a apelada para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0012890-23.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FIBRA S/A(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA)

Tendo em vista que a sentença transitou em julgado, dê-se vista à parte interessada para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido esse prazo in albis, arquivem-se. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 1048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000667-33.2016.403.6134 - CREUSELI REGINA DI SACCO(PR021499 - ROBSON ZANETTI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Considerando o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, esclareça a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a competência desta instância judiciária federal para processar e julgar o presente feito.Escoado o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos, com urgência.

Expediente Nº 1049

CARTA PRECATORIA

0003047-63.2015.403.6134 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ERICH HETZL JUNIOR(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X HORACIO PROL MEDEIROS(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X VIVO SABOR ALIMENTACAO LTDA(SP349665 - JOAO BOSCO CAETANO DA SILVA) X ALEXANDRE BROCHI(SP349665 - JOAO BOSCO CAETANO DA SILVA E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 03 de fevereiro de 2016, às 14:00 horas, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas.Intimem-se as testemunhas e as partes, com as advertências legais. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando o encaminhamento a este Juízo de cópia das contestações.Estando as testemunhas em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residirem em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 477

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004385-17.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ODAIR DA FONSECA MOREIRA(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA E SP208660 - KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES) X JOAO PAULO ZWING DOS SANTOS(SP110544 - VALDENIR CAVICHIONI) X JULIO CESAR DOS SANTOS(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA E SP208660 - KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES)

DESIGNO o dia 31 de maio de 2016, às 16 horas, para ter lugar à audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Brasília e São Paulo. Oficie-se o Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo (carta precatória n 0005626-37.2015.403.6181), solicitando a intimação da testemunha de acusação RICARDO DA SILVA E SOUZA, para que compareça à sala de audiências do Juízo Deprecado na data designada, a fim de ser inquirido.Oficie-se o Juízo do Distrito Federal (carta precatória n SEI 0010407-19.2015.401.8005), solicitando a intimação da testemunha de acusação AIRAM DE ABREU MOREIRA, para que compareça à sala de audiências do Juízo Deprecado na data designada, a fim de ser inquirido. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 478

INQUERITO POLICIAL

0001190-70.2015.403.6137 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X TIAGO LEANDRO PASSOS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Recebo a presente denúncia em relação ao acusado TIAGO LEANDRO PASSOS, nos termos em que foi ofertada, vez que formulada segundo o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal. A peça acusatória descreve com suficiência as condutas que configuram, em tese, o delito nela capitulado, e está lastreada em documentos encartados nos autos do Inquérito Policial, dos quais se vislumbram a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecução criminis in judicio.Requisite-se em nome do acusado as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e à DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal.Depreque-se ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio/SP a citação do acusado para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Ante a constituição de defensor por parte do acusado, REVOGO a nomeação do defensor dativo efetivada à fls. 77 dos autos da comunicação de flagrante.Intime-se o advogado Dr. Luiz Cláudio Nunes Lourenço, OAB/PR n 21.835 para que traga aos autos instrumento de mandato original no prazo de 10 (dez) dias.Determino a intimação pessoal do Delegado-Chefe da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, solicitando a elaboração e o envio COM URGÊNCIA do Auto de Infração de Termo de Guarda Fiscal e respectivo Demonstrativo Presumido de Tributos.Requisite-se ao SEDI, a autuação destes autos como Ação Penal.Afixe-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição.Intime-se. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 479

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001115-31.2015.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON ROBERTO TEIXEIRA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES E MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X WAGNER NICOLAU DA SILVA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X ALEX APARECIDO DOS SANTOS(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA)

Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 304/310, remetendo-a ao SEDI para a distribuição por dependência à estes autos.Tendo em vista que os acusados estão representados por defensores constituídos, REVOGO as nomeações efetuadas à fls. 150/152.Intime-se o advogado Dr. Antonio Araujo Silva, OAB/SP n 072368, para que traga aos autos instrumento de mandato original no prazo de 10 (dez)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J**1ª VARA DE REGISTRO**

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.

Expediente Nº 1116

INQUÉRITO POLICIAL

0000496-28.2015.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MISAEAL DORES(SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY)

O presente Inquérito Policial foi distribuído inicialmente, perante a Justiça Estadual, nesta comarca, com o objetivo único de promover o depósito dos valores apreendidos com o investigado Misael Dore, apreendido em 16 de abril de 2015. Posteriormente foi distribuído também na Justiça Estadual nesta comarca o Inquérito Policial apenso onde foram conduzidas efetivamente as investigações e apresentado o relatório policial. Ambos os inquéritos aportaram nessa vara e foram apensados (fl. 71 destes autos e 83 do IP 0000911-11.2015.403.6129). Remetidos ao MPF, o Parquet apresentou denúncia nos autos 0000911-11.2015.403.6129. Considerando o acima exposto, e para unificar as decisões, passo a decidir unicamente nos autos 0000911-11.2015.403.6129, inclusive sobre as petições apresentadas nestes autos. Proceda a secretaria a baixa destes autos no sistema processual mantendo-o como apenso ao IP 0000911-11.2015.403.6129.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000028-30.2016.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000027-45.2016.403.6129) LUIS FERNANDO DOS SANTOS(SP332202 - GUILHERME AIRES ROCHA DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória com ou sem fiança (fls. 25/29) apresentado pelo investigado LUIS FERNANDO DOS SANTOS, onde alega, em síntese: equívoco na interpretação das folhas de antecedentes, juntadas ao auto de prisão em flagrante, afirmando tratar-se de casos de homônimos, bem como a desnecessidade da medida de prisão para garantia da ordem pública. Apresenta declaração de trabalho. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido, pois em verdade o investigado respondeu a apenas dois processos no âmbito da Justiça Estadual. Entende que é cabível a concessão de liberdade provisória com fiança. É o necessário. Fundamento e decido. O Código de Processo Penal, em seu artigo 321, determina a concessão de liberdade provisória quando o juiz verificar a inexistência das hipóteses que autorizam a prisão preventiva. Para a decretação da prisão preventiva, deve haver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Por outro lado, essa medida tem a finalidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal). Ademais, somente será permitida a prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (art. 313). Para regularidade da instrução e aplicação da lei penal, à míngua de outros elementos que favoreçam o investigado, entendo que a comprovação de residência (fls. 08/11), bem como a ocupação lícita (fls. 37/39), torna segura a convicção, neste momento, que as circunstâncias indicam que o investigado possui motivos para permanecer no distrito da culpa, não sendo mais proporcional a manutenção da prisão. Com efeito, a certidão de registros criminais estadual possui informações que não estão atreladas aos demais elementos qualificativos do investigado, podendo se tratar de homônimo. Com relação à garantia da ordem pública, entendo que a prisão se mostra desproporcional para garantia do risco verificado, uma vez que o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo possível a aplicação de cautelar diversa (art. 282, I e II, CPP). À despeito da desproporcionalidade da prisão, a existência de ao menos dois apontamentos criminais, ainda torna necessária e adequada a manutenção de medida cautelar. Portanto, tanto para comparecimento aos atos do processo e para garantia da ordem pública, entendo como suficiente o arbitramento de fiança, vez que, uma vez descumprida as condições, a mesma será tida como quebrada e não será restituída ao acusado (art. 341, CPP). A teor do artigo 325, II, do Código de Processo Penal, fixo a fiança em 10 salários mínimos nacionais, a qual reduzo em metade, 1/2 (art. 325, 1º, II, CPP), perfazendo a importância de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais). Deverá o investigado, para tanto, observar as imposições previstas nos artigos 327 e 328 do CPP. O cumprimento das condições da liberdade provisória e das medidas cautelares será exigido até a prolação da sentença, ocasião em que a questão deverá ser reavaliada. Diante do exposto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, mediante FIANÇA a LUIS FERNANDO DOS SANTOS, devendo observar as seguintes condições: - obrigatoriedade de comparecimento, quando intimado, para todos os atos do inquérito, da instrução criminal e do julgamento (art. 327 CPP); - proibição de mudar de residência sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 08 (oito) dias de sua residência, sem comunicar à autoridade do local onde possa ser encontrada (art. 328 CPP). Caso descumprida alguma das condições acima, será revogada a liberdade provisória e decretada a prisão preventiva, bem como, ainda, quebrada a fiança nas hipóteses do artigo 341 do CPP (deixar de comparecer sem motivo justo, praticar ato deliberado de obstrução do processo, descumprimento de outra medida cautelar imposta, resistência injustificada de ordem judicial, prática de nova infração penal dolosa). Paga a fiança, expeça-se alvará de soltura, nos termos acima. O investigado também deverá, quando da soltura, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comparecer perante este juízo para firmar o termo de compromisso e ciência das condições, sob pena de revogação do benefício e decretação da prisão preventiva. Na mesma oportunidade, deverá informar qual o endereço em que será encontrado. Ciência ao Ministério Público Federal. Façam-se as necessárias comunicações. Cumprido em todos os seus termos, arquite-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000911-11.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000496-28.2015.403.6129) JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MISAEAL DORES(SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY)

1) Fls. 89/90: Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Misael Dore, qualificado nos autos como incurso no artigo 289, 1º do Código Penal. Narra a exordial que Misael Dore guardava e introduziu em circulação moeda falsa, com plena ciência quanto ao caráter de contrafação das cédulas em questão. Segundo consta, o denunciado utilizou-se de moeda falsa (R\$120,00 - cento e vinte reais - uma nota de R\$100,00 e uma nota de R\$20,00) para pagamento de abastecimento em posto de gasolina no dia 16/04/2015. Na sequência, o acusado foi abordado por policiais rodoviários federais, na altura do km 439 da Rodovia Régis Bittencourt. Em vitória realizada no autônomo conduzido pelo investigado foram localizadas mais cédulas falsas (uma nota de R\$ 100,00 e quatro de R\$20,00). Na mesma oportunidade foi localizada no assaolho do carro uma mochila contendo R\$63.200,00 (sessenta e três mil e duzentos reais). A denúncia está satisfatoriamente embasada em Laudos Periciais de fls. 46/47 e 53/56. Presente, pois, justa causa para a instauração da ação penal. Verifico, por outro lado, que a punibilidade não está extinta pela prescrição ou outra causa. Posto isso, recebo a denúncia de fls. 40/41. Cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Deverá constar do mandado ou carta precatória, além dos requisitos enumerados nos artigos 352 e 354 do Código de Processo Penal, que a) em sua resposta, os(as) acusados(as) poderão arguir preliminares e alegar o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (artigo 396-A, caput, do Código de Processo Penal); b) caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer, justificadamente, na resposta, a necessidade de intimação pelo juízo, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal, fornecendo interpretativamente o endereço completo e o referido CEP; c) não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), citado(a), não constituir defensor, será nomeado Advogado Dativo para oferecê-la, nos termos do artigo 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal; d) se o Oficial de Justiça verificar que o(a) réu(ré) se oculta para não ser citado(a), deverá, conforme previsão constante do artigo 362 do CPP, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do Código de Processo Civil; e) uma vez citado(a) pessoalmente, o(a) réu(ré) não poderá mudar de residência sem comunicar ao juízo o local onde poderá ser encontrado ou, quando citado(a) ou intimado(a) pessoalmente para qualquer ato, não poderá deixar de comparecer, sob pena de o processo seguir sem sua presença (artigo 367 do Código de Processo Penal); f) o Oficial de Justiça deverá certificar se o(a) réu(ré) informou se possui ou não defensor constituído; Não sendo o(a) acusado(a) encontrado(a) nos endereços constantes dos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que informe o seu endereço atualizado. Informado(o) o(s) novo(s) endereço(s), deverá a Secretaria providenciar a expedição de mandado(s) de citação e/ou carta(s) precatória(s) citatória(s), em conformidade com o quanto acima determinado. Permanecendo o(a) réu(ré) sem ser encontrado nos endereços constantes dos autos e não estando preso(a), cite-se por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 361 e 365 do Código de Processo Penal. Requistem-se os antecedentes criminais do réu aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso), bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nas constantes, atentando-se a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para alteração da classe processual e da situação dos acusados. Ciência ao Ministério Público Federal. 2) Quanto aos autos 0000496-28.2015.403.6129 (apenso) Nota, outrossim, que o IPL teve por objeto a apuração de outros crimes, a saber: estelionato e lavagem de dinheiro (cf. Manifestação ministerial de declínio de competência às fls. 76-v, autos IPL 32/15). Com relação ao estelionato, não há maiores dificuldades para análise da competência, na medida em que este crime é absorvido pelo delito de moeda falsa, com fundamento no princípio da especialidade. Neste sentido: DIREITO PENAL. MOEDA FALSA. ESTELIONATO. ABSORÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CONCURSO. MATERIALIDADE E AUTORIA. RÉU DENUNCIADO EM OUTRO AÇÃO POR FATO SEMELHANTE. DOSIMETRIA DA PENA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PARA AVALIAR A PERSONALIDADE DO AGENTE. SUBSTITUIÇÃO. REQUISITOS SUBJETIVOS. AUSÊNCIA. 1. Tendo o artil sido utilizado apenas para consumir o delito de moeda falsa, não há que se falar em concurso formal, em face da aplicação do princípio da consunção. 2. O acusado caiu em diversas contradições, consistindo sua defesa em imputar a outrem o fato, ao passo que a vítima foi coerente desde o inquérito. A isso, soma-se notícia de ter contra si, no mesmo juízo, ação penal por conduta semelhante, à mesma época. 3. Não havendo elementos para apurar fidedignamente a personalidade do agente, esta circunstância judicial há de ser considerada neutra. 4. A substituição da pena privativa por restritivas de direitos condiciona-se a critérios objetivos e subjetivos. Estes últimos não restam satisfetos, por ter o réu envolvimento em diversos ilícitos penais, inclusive na condição de denunciado em outras ações. (TRF4 ACR 200170010054486Rel. Des. Fed. Elcio Pinheiro de Castro, 8ª T., DJ 22.12.2004). Ademais, mesmo que não houvesse a consunção, o fato de o estelionato ter sido cometido para a consumação do delito de moeda falsa, consubstanciar-se-ia a conexão instrumental, na medida em que a prova do estelionato certamente influiria na prova da moeda falsa e vice-versa, incorrendo a hipótese prevista na Súmula n. 122 do Superior Tribunal de Justiça. Outra é a hipótese do delito de lavagem de dinheiro previsto na Lei n. 9.613/98. In casu, verifica-se que o ora acusado fora surpreendido, em tese, no dia 16 de abril de 2015, na posse de uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais) e outras quatro cédulas de R\$ 20,00 (vinte reais) falsas. Na mesma data, momentos antes, o acusado teria introduzido em circulação perante o posto de gasolina O FAZENDEIRO, uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais) e outra de R\$ 20,00 (vinte reais), falsas. No momento da busca em seu veículo, além das primeiras cédulas falsas em seu poder, foram encontradas a importância de R\$ 63.200,00 (sessenta e três mil e duzentos reais), em cédulas verdadeiras (fls. 2/3 IPL). Note-se, desta forma, que a partir destas apreensões foi instaurado o referido IPL para apurar a prática do delito de moeda falsa previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal e o crime de lavagem de dinheiro previsto no artigo 1º da Lei n. 9.613/98. O Ministério Público Federal já havia se manifestado pela inexistência de competência da Justiça Federal quanto ao crime de lavagem de dinheiro (fls. 53/54 - cópias do IPL). O declínio postulado foi indeferido na oportunidade (fls. 57). Entretanto, neste momento, após o oferecimento da denúncia e a correspondente delimitação dos fatos, há de se notar que as cédulas verdadeiras apreendidas, de fato, não guardam qualquer relação com o delito de moeda falsa de competência da Justiça Federal, sendo que não existe a anterior aviventada conexão. A ausência de qualquer relação, exclui a conexão intersubjetiva e teleológica/consequencial. Há de se destacar, outrossim, que o fato de haver apreensão do dinheiro verdadeiro (lavagem) e do dinheiro falso (moeda falsa), na mesma abordagem policial, não enseja a hipótese de conexão probatória. Esta hipótese de conexão, requer que a prova de uma infração influencie na prova de outra infração, como no caso da relação existente entre o delito antecedente e o de recepção. No caso dos autos, a moeda falsa não é delito antecedente e nem posterior ao delito de lavagem, sendo que o único elemento de conexão entre ambos é o fato de suas investigações decorrerem de apreensão havida na mesma ocasião. Em assim sendo, ocorre na hipótese apenas identidade quanto ao momento temporal da descoberta das infrações. Portanto, a materialidade de cada delito pode ser sopesada independentemente, não influenciando na valoração probatória do outro delito. Neste sentido: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RESP. IMPROPRIADA DA VIA ELEITA. (2) TRÁFICO DE DROGAS DOMÉSTICO. MOEDA FALSA. CONEXÃO. NÃO RECONHECIMENTO. COMPETÊNCIA

DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. No contexto de apreensão de entorpecente no crime de tráfico doméstico, encontrando-se moeda falsa, tem entendido esta Corte que, diante da diversidade de bens jurídicos afetados e da autônoma dinâmica delitiva, não há reconhecer conexão, devendo haver o trâmite independente dos feitos, respectivamente, nas Justiças Estadual e Federal. 3. Ordem não conhecida, expedido habeas corpus de ofício para, desconstituindo o trânsito em julgado da condenação, apenas no tocante ao delito de tráfico de drogas, reconhecer a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar tal delito, cuja ação penal deverá ser reiniciada perante a Justiça Estadual (STJ HC 161897 Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJE 20.02.2013). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E MOEDA FALSA. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIACÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E DO JUÍZO FEDERAL PARA O DELITO DE MOEDA FALSA. 1. Não evidenciada a conexão entre os crimes de tráfico de drogas e de moeda falsa, muito embora tenham sido descobertos na mesma circunstância temporal, compete ao Juízo Estadual processar e julgar o crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, e ao Juízo Federal o crime do artigo 289 do Código Penal. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de Salto do Lontra/PR, o suscitado, para processar e julgar o crime de tráfico de drogas, e o Juízo Federal de Francisco Beltrão/PR, o suscitante, para o processamento e julgamento do delito de moeda falsa. (STJ CC 119010 Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Seção, DJE 06.06.2012) Em não havendo qualquer hipótese de conexão com delito de competência da Justiça Federal, a persecução penal quanto ao delito de lavagem de capitais deverá prosseguir perante o Juízo Estadual. Ademais, há de se considerar que o fato de não ter havido denúncia quanto a este delito, não encerra a persecução penal, na medida em que inexistiu juridicamente a figura do arquivamento implícito. No mesmo sentido, o Parquet Federal nem poderia oferecer perante este Juízo denúncia de crime que não tem sua competência prevista perante a Justiça Federal. Registre-se, ainda, que o fato de o feito ter sido encaminhado para este Juízo pela Justiça Estadual, não impede o reconhecimento nesta oportunidade da parcial incompetência, na medida em que, apenas neste momento (encerramento do IPL e oferecimento da denúncia), os fatos inerentes à moeda falsa foram delimitados, sendo possível se verificar claramente a inexistência de conexão com este delito que ensejasse a competência federal. Neste sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. 1. CRIME DE ESTELIONATO. ALICIAMENTO DE EMIGRANTES ILEGAIS PARA OS EUA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE OUTROS DELITOS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. DECLÍNIO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. 2. COMPLEMENTAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS PELA POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIMES FEDERAIS. PREJUÍZO CAUSADO APENAS A PARTICULARES. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE GOVERNADOR VALADARES/MG, O SUSCITADO. 1. A competência para julgar crime de estelionato contra particulares, em virtude de aliciamento de emigrantes ilegais para os EUA, é da Justiça estadual. Havendo indícios também da prática de crimes contra o sistema financeiro, contra a ordem tributária e econômica e de lavagem de capitais, a competência é deslocada para a Justiça Federal. 2. Contudo, constatado, após a realização de diligências complementares pela Polícia Federal, que não há indícios mínimos que configurem a prática dos delitos de competência federal, mostra-se evidente a competência estadual para julgar o crime de estelionato. 3. Conhecimento do conflito para reconhecer a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Governador Valadares/MG, o suscitado. (STJ CC 114948 Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Seção, DJE 29.04.2014). Com relação ao pedido de restituição da importância apreendida, possível se concluir nesta hipótese que não há qualquer interesse para o processo que se julga o delito de moeda falsa. Entretanto, o título jurídico que mantém a apreensão é o interesse probatório quanto ao delito de lavagem de dinheiro, que não pode ser conhecido por este Juízo, diante da incompetência verificada. Incompetência esta que remanesce não apenas para processar e julgar este delito, mas até mesmo para arquivar o feito quanto a esta parte, caso este fosse proposto pelo titular da ação penal e porventura condizente com o entendimento judicial. Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para prosseguir com a persecução no tocante ao delito de lavagem de dinheiro. Extraia-se a Secretaria cópia integral do feito e encaminhe ao Juízo Estadual competente para prosseguimento quanto ao delito de lavagem de dinheiro. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 311

CARTA DE ORDEM

000135-38.2016.403.6141 - DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DA 4 SECAO DO TRF 3 REGIAO X JUSTICA PUBLICA X ARTUR PARADA PROCIDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - SP

DESPACHOS MANDADOS N. ____/2016, N. ____/2016, N. ____/2016, N. ____/2016 e N. ____/2016 Trata-se de Carta de Ordem extraída dos autos da ação penal n. 0001297-24.2012.403.6104, em tramite na Egrégia Corte, para oitiva das testemunhas de defesa abaixo indicadas e interrogatório do réu. Dessa forma, designo audiência para o dia 30/03/2016 às 14:30 horas. As testemunhas e o réu deverão ser intimadas para comparecer na data e horário supra, nesta Justiça Federal de São Vicente, (Rua Benjamin Constant, 415, Centro-SV). Assim determino: 1 - Comunique-se a Egrégia Corte. 2 - Intime-se o Ministério Público Federal. 3 - Cumpra-se servindo a presente como mandado. Após, devolvam-se os autos com as anotações de praxe.

Expediente Nº 312

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0007201-59.2011.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (SP/266894 - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL X LEANDRO DO AMARAL DA SILVA X MARIA FRANCISCO DE SOUZA X ALEXANDRE DE ALMEIDA ROCHA X ALEXSANDRO BARROS SILVA X ANA PAULA FERREIRA DA SILVA X ANTONIO ALMEIDA DOS SANTOS X CICERA MARIA DA SILVA TELES X DANIEL BEZERRA DA SILVA FILHO X DIEGO DOS SANTOS SERAFIM X FABIO BATISTA DE OLIVEIRA X GILBERTO ROQUE RODRIGUES X GLEICIANA BARROS DA SILVA X JOSEFE ELZA DE OLIVEIRA X JOSENILDA SANTOS DA CRUZ X JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS X MAGNO SOARES DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO SANTA ROSA DE CARVALHO X MARIA DAS DORES NEVES X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA LUCIA SOARES DOS SANTOS X MICHELA DA SILVA BATISTA X MICHELLE OLIVEIRA DOS SANTOS X NATALIANE ALVES DE SOUZA X PRICILA BRAGA DA SILVA X RAIMUNADA GOMES CAROCA X RAIMUNDO DE ASSIS PINHEIRO X RENALDO ALVES DOS ANJOS X ROSINEIDE BENTO VIEIRA DA SILVA X THALIANE SILVA TINOCO X THALITA BARROS DA SILVA X VERA LUCIA CHAGAS

Vistos. Trata-se de novo pedido de liminar nos autos da ação possessória proposta por All América Latina Logística Malha Paulista S/A em face de Leandro do Amaral da Silva e outros, por intermédio do qual pretende a autora a reintegração na posse da área discriminada na petição de fls. 474/484, que faz parte da faixa de domínio da via férrea da qual é concessionária. Alega, em síntese, que as famílias que invadiram a faixa de domínio e a faixa não edificável (15 metros para cada lado da via, contados após a faixa de domínio) devem se retirar ou ser imediatamente retiradas, não se podendo aguardar pela sua realocação através de programas habitacionais promovidos pela municipalidade, enquanto permanecem em área irregular, vulneráveis a acidentes. Aduz, ainda, que não se pode permitir que toda essa população fique a mercê de um desastre ferroviário em razão de um problema que foge à sua alçada, a saber, um problema de urbanização, o qual deve ser enfrentado pelo ente competente, independentemente do que se discute na presente ação judicial. Continua afirmando que admitir-se a permanência das famílias é uma medida irresponsável, e que é sua responsabilidade conservar a área que está sob o seu domínio. É a síntese do necessário. DECIDO. Primeiramente, importante ressaltar que a presente reintegração de posse - cuja área inclui aquela da reintegração de posse n. 0003337-76.2012.403.6104, ora extinta, conforme fls. 491/492 - é completamente diferenciada das demais ações de reintegração de posse ajuizadas pela autora. A área objeto de reintegração está ocupada por centenas de famílias - segundo estimativa da própria autora - com construções não só precárias como também de alvenaria (fotos de fls. 480/484). No dia 19/01/2016 esta magistrada esteve no local e pôde perceber que a situação é muito mais complexa do que aquela apresentada pela autora. Isto porque o abandono completo, por parte da autora, de seu patrimônio - em total descumprimento de seu dever e responsabilidade de conservar a área que está sob o seu domínio (dever mencionado por ela mesmo, em sua petição de fls. 474/477) - está possibilitando a ocupação das faixas de domínio, das faixas não edificáveis e dos imóveis que lhe pertencem por milhares de pessoas, com construções que variam de simples barracos a casas de alvenaria com acabamento refinado, construídas ao longo de anos. Até mesmo o Conjunto Habitacional São Vicente II, construído com recursos do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, dentro do Programa Minha Casa Minha Vida, provavelmente invade a faixa de domínio da autora e a faixa não edificável, estando sua cerca e seu abrigo de gás aparentemente dentro do limite de 15 metros da via férrea. Tal conjunto não consta da imagem Google de fls. 480 pois construído recentemente, mas está localizado em parte do terreno triangular formado pelas ruas Antonio Vítor Lopes e Quatro, e pela via férrea (indicação na imagem 01 em anexo à presente decisão). O abandono da autora chegou ao ponto de permitir que até mesmo seu escritório - que na imagem extraída do Google ora anexada aos autos (imagem 02) ainda apresentava placa de identificação, fosse invadido, servindo hoje de habitação para várias famílias. Um passeio pela região, seguindo a linha férrea mencionada nestes autos, possibilita fácil constatação da conduta da autora. Há vagões abandonados no Pátio do Samaritã em avançado estado de deterioração, que servem apenas para proliferação de doenças e abrigo para criminosos. Há inúmeros locais em que a mata está tão alta que sequer se consegue visualizar o trilho. Em outros tantos, foram construídas ruas e avenidas, com a total cobertura dos trilhos pelo asfalto. Tudo isso ao longo de anos, muitos destes antes, inclusive, do ajuizamento desta demanda. E que não se alegue que tais construções e o avanço da ocupação ocorreram pela demora do Poder Judiciário, seja porque são muito anteriores, seja porque no caso em tela o não cumprimento da liminar se deu pela ineficiência da própria autora que sequer delimitou satisfatoriamente a área, o que somente foi feito na petição de fls. 474/484. Sua alegação de que não se pode permitir que toda essa população fique a mercê de um desastre ferroviário em razão de um problema que foge à sua alçada (...) não pode ser acolhida, seja porque a ocupação foi causada pela sua ineficiência, seja porque a linha objeto destes autos está desativada há muitos anos, e não há nos autos qualquer menção à sua reativação ou utilização real. Vale mencionar, neste ponto, que este Juízo tem plena consciência de que não lhe compete resolver o problema habitacional da região, bem como de que as áreas invadidas são de domínio público. Entretanto, não pode este Juízo ignorar que todas as propriedades têm uma função social, e que, no caso em tela, as áreas invadidas não estavam cumprindo a sua. Ademais, a retirada dessas pessoas, sem que algo seja efetivamente feito pela autora com o local, não impediria a nova ocupação, poucos momentos depois. Cercar a área, simplesmente, não impediria nova invasão. As imagens do Google ora anexadas (imagens 03 a 07) sugerem, inclusive, que as famílias utilizaram o muro de alvenaria que antes cercava o Pátio Samaritã como muro de suas residências. Ainda, não pode este Juízo aceitar o argumento da autora de que não se pode aguardar pela sua realocação (das famílias invasoras) através de programas habitacionais promovidos pela municipalidade, enquanto permanecem em área irregular, vulneráveis a acidentes. Seja porque não estão vulneráveis a acidentes ferroviários, eis que a via férrea e o Pátio estão desativados há anos, seja porque a simples expulsão destas famílias - milhares de pessoas - sem sua imediata realocação pode causar um problema ainda pior, como já ocorreu em outras reintegrações de posse noticiadas inclusive pela imprensa internacional. Ainda, entendendo importante mencionar que a área que aparece abaixo da Rua Antonio Vítor Lopes, na imagem do Google em anexo (imagem 01), está tomada por centenas de barracos, alguns inclusive a menos de 15 metros da linha férrea, conforme mostra a imagem 08, em anexo (foto tirada no dia 19/01/2016). A linha férrea está junto do coletor de lixo (coberto por mato e lixo, mais uma vez). Ante todo o acima exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Ressalto, desde já, a possibilidade de realização de inspeção judicial caso haja requerimento neste sentido. Determino, por outro lado, a expedição de ofício: 1. À Secretaria de Habitação do Município de São Vicente; 2. À Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB-ST; 3. À CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo; 4. À SPU - Secretaria do Patrimônio da União; Para que tais órgãos tomem ciência do presente feito, cujo objeto, friso novamente, é a retirada de centenas de famílias - milhares de pessoas - de área invadida na parte continental do Município de São Vicente/SP. Determino, ainda, a intimação pessoal do representante da ALL acerca desta decisão. Intimem-se a autora, a União, a DPU e o DNIT. Dê-se ciência do feito também ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006342-82.2012.403.6306 - JOSE FILINTO DOS SANTOS NETO(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão proferida no Conflito de Competência n. 0012651-20.2015.4.03.0000, suscitado pro este juízo, restituam-se os autos ao juízo da 1ª Vara Federal de Osasco/SP, competente para processar a julgar a demanda.Cunpra-se.

0011423-43.2015.403.6100 - SANDRA REGINA BARRETO LUCIO DA SILVA(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

0024300-77.2015.403.6144 - LUIZ CUSTODIO DE ALELUIA(SP283815 - ROBERTO INFANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Recebo a peça de f. 64/65 como emenda à petição inicial.2) Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. 3) Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculto-se à parte demandada - e mesmo se estirna: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Publique-se.

0037648-65.2015.403.6144 - LUIZ CARLOS AZEVEDO GONCALVES(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Sobre-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Publique-se.

0037715-30.2015.403.6144 - TOSHIAKI MIWA(SP334238 - MARCOS JOSE SODRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes à substituição da TR pelo INPC ou IPCA como índice de correção monetária dos depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, desde janeiro de 1999 até agosto de 2013, nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação. É a síntese do necessário. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Defiro também a prioridade na tramitação, requerida nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se. Afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção (f. 55). Os pedidos formulados neste e naqueles autos, já baixados, n. 0046480-21.1998.403.6100, são diversos. Sobre-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Publique-se.

0001413-65.2016.403.6144 - CRYSTY EMMYLY MOURA BARBOSA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CRYSTY EMMYLY MOURA BARBOSA em face da UNIÃO, por meio da qual se postula o fornecimento de medicamento. Alega a requerente ser portadora de Síndrome Hemolítico-Urêmica Atípica (SHUa) e, em razão disso, necessitar de tratamento com o medicamento Soliris (eculizumab), único destinado a tratar a doença, que é rara. Afirma que conseguiu doação temporária do medicamento pelo laboratório fabricante - tendo iniciado o tratamento -, e necessita que seja fornecido pela União para que o tratamento possa ter continuidade. DECIDO. Antes da apreciação do pedido de antecipação de tutela formulado, intime-se a União para que se manifeste sobre o pedido no prazo de 72 horas, expedindo-se, para tanto, carta precatória em regime de urgência. Na hipótese de a ré apresentar a manifestação valendo-se do protocolo integrado, deverá encaminhar a manifestação a este juízo também por meio de fax ou correio eletrônico (BARUERI_VARA01_SEC@TRF3.JUS.BR), para análise mais célere. Em seguida, tomem conclusos. Intime-se. Cunpra-se.

CARTA PRECATORIA

0003630-94.2014.403.6130 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAQU - PR X JUSTICA PUBLICA X ANTENOR MIGUEL DOS SANTOS(SP087483 - HELIO DE JESUS CALDANA E SP325011 - AGNALJO NERI FERREIRA FILHO) X CLEITON DE CARVALHO BRITO X JACKSON DE ARAUJO SILVA E OUTROS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

FL. 98: Tendo em vista o ofício nº 70000958498, recebido do Juízo Deprecante, proceda a Secretaria intimação do réu acerca da sentença proferida nos autos da Ação Penal nº 5008572-60.2014.4.04.7002/PR, da 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, bem como para que no prazo de 15 dias requiera o levantamento dos valores depositados a título de fiança, ou indique número da conta de sua titularidade para a transferência, podendo constituir procurador com poderes especiais para fazê-lo, sob pena de o valor ser transferido para o Fundo Penitenciário Nacional-FUNDEP, por desinteresse. Sem prejuízo da determinação supra, solicite-se informações ao Juízo Deprecante acerca da continuidade dos depósitos judiciais determinados por este juízo na audiência de suspensão condicional do processo, realizada no dia 30/07/2015. Publique-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008992-98.2015.403.6144 - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de apelação interposta pela impetrante (f. 253/274) em face da sentença de f. 242/243, em que foi julgado improcedente o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Decido. Recebo a apelação interposta, visto que é tempestiva e foram recolhidas as custas exigíveis. Aprecio o pedido formulado relativo aos efeitos do recurso. A Lei n. 12.016/09, em seu art. 14, 3º, dispõe que a sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. A partir do 3º, acima transcrito, conclui-se que a apelação interposta em face da sentença concessiva da segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Essa disposição, contudo, não trata da sentença denegatória da segurança. Surge, pois, o questionamento sobre os efeitos que deveriam ser atribuídos à apelação interposta contra sentença denegatória. A resposta a essa indagação deve ser extraída a partir da súmula 405 do STF (Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.) e do 3º do art. 7º da Lei nº 12.016/09 (Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença). Se esses enunciados apontam para a existência da sentença - note-se: a simples prolação da sentença, e não sua eficácia, que pode ser protraída no tempo em função dos recursos cabíveis - como termo final de produção de efeitos da liminar, a conclusão a que se chega é que o recurso de apelação contra sentença denegatória só enseja a produção de efeito devolutivo. Em amparo a essa conclusão, cito os seguintes precedentes: AGRAVO LEGAL AGRADO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO APENAS EM CASO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO APLICÁVEL. INCLUSÃO ICMS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. CONSTITUCIONALIDADE. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - A jurisprudência assentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é de que a apelação em mandado de segurança possui apenas efeito devolutivo, sendo o efeito suspensivo concedido apenas excepcionalmente quando, além de flagrante a ilegalidade, encontrar-se presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. - Pronunciou-se o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A apelação da sentença denegatória de segurança tem efeito devolutivo. Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustentarem-se os efeitos da medida, atacada no mandamus, até o julgamento da apelação. (RSTJ 96/175) - Também anda nessa direção a jurisprudência desta Corte - No caso dos autos não estão presentes os requisitos da flagrante ilegalidade e da relevante fundamentação. - Esta 4ª Turma e também a Segunda Seção vem decidindo reiteradas vezes no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por considerar que aquele integra o conceito de faturamento. Precedentes. - Apesar de o Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro RE, o de nº 574.706/PR, ainda sem apreciação meritória, porquanto o quanto decidido nos autos n. 240.785/MG somente gera efeitos inter partes. - Carecendo de fundamentação relevante, não é cabível a atribuição de efeito suspensivo à apelação. - Não se vislumbra qualquer vício a justificar a decisão da decisão. - Negado provimento ao agravo legal. (AI 00140058020154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO; destacou-se) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DENEGANDO A SEGURANÇA. APELAÇÃO RECEBIDA SOMENTE EFEITO DEVOLUTIVO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A apelação contra sentença que rejeita o mandado de segurança também deve ser recebida no efeito devolutivo. Isto porque a atribuição de duplo efeito significaria, de forma indireta, restaurar a liminar anteriormente deferida, o que é vedado pela Súmula n. 405 do Supremo Tribunal Federal, verbis: denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. (TRF2, 3ª Turma Especializada, AG 201302010051535, Rel. Juiz Fed. Conv. RICARDO PERLINGEIRO, E-DJF2R 14.8.2013; TRF2, 8ª Turma Especializada, APELREEX 201251010050917, Rel. Des. Fed. SÉRGIO SCHWARTZ, E-DJF2R 1º.4.2013) 2. A excepcional atribuição de efeito suspensivo ao recurso requer a presença dos requisitos do art. 558 do CPC, quais sejam, relevante fundamentação e risco de lesão grave e de difícil reparação. 3. Agravo de instrumento provido. (AG 201102010168119, Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/12/2014., destacou-se) Sendo assim, não há fundamento jurídico para concessão do provimento almejado pela parte recorrente, qual seja, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, com restabelecimento da liminar. Não se vislumbra o alegado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A possibilidade de ter que recolher o tributo que a impetrante considera indevido não é causa suficiente de acolhimento do pleito, especialmente porque essa possibilidade está calcada em um pronunciamento judicial proferido em cognição exauriente.

Ante o exposto, recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Apresente a parte oposta contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF. Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000012-77.2015.4.03.6144
IMPETRANTE: QUIMICA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o instrumento de procuração outorgado à sócia Anete Prado Porto Alegre teve sua validade expirada em 23/06/2015, intime-se a outorgante para que regularize a representação processual, bem como providencie a juntada dos atos constitutivos demonstrando poderes para representação em Juízo.

Prazo: 10 (dez) dias, sob de extinção do processo sem apreciação do mérito.

Int.

BARUERI, 22 de janeiro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000005-51.2016.4.03.6144
AUTOR: CSU CARDSYSTEM S/A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

cite-se.

BARUERI, 28 de janeiro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000003-81.2016.4.03.6144
AUTOR: CSU CARDSYSTEM S/A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

cite-se.

BARUERI, 28 de janeiro de 2016.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

ACAO CIVIL PUBLICA

0003249-88.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTE DA COSTA E SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(DF016752 - WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E RS042126 - TATIANA ZAMPROGNA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0015386-68.2015.403.6000IMPETRANTE: ADRIANE DA SILVA SOARES IMPETRADO: DIRETORA EXECUTIVA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE CAMPO GRANDE. Ação Civil Pública nº 0003249-88.2014.403.6000Autor: Ministério Público Federal - MPFRéu: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares e outroativa da parte contrária. Sentença Tipo A I - RELATÓRIOPresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo dTrata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MPF, em face da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH e da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, por meio da qual o autor objetiva a condenação do primeiro réu a restabelecer o pagamento de Plantão Hospitalar (PH), aos servidores públicos lotados no HU, na forma previamente distribuída pela Direção do nosocômio, até que seja promovida a contratação de novos empregados (temporários ou não) e, bem assim, a realização de contratação temporária de empregados, a fim de estabelecer o status quo ante, do serviço de saúde prestado pelo HU. Pede a concessão da liminar e a condenação definitiva dos réus, nos exatos termos do pedido antecipatório.Como causa de pedir o autor expôs o seguinte:1)Jz Federal Na época da propositura da ação, o HU apresentava uma carência de 8.820 (oito mil oitocentos e vinte) horas de plantões de nível superior, sendo: 2.424h de médicos; 3.012h de enfermeiros; 1.896h de farmacêuticos; 96h de fisioterapeutas; 324h de nutricionistas; e 486h de assistentes sociais. Quanto aos plantões de nível médio, a carência era de 39.084 (trinta e nove mil e oitenta e quatro) horas, sendo: 3168h de auxiliar, assistente e técnico de laboratório; 25.980h de técnicos e auxiliares de enfermagem; e 1.716h de técnicos de farmácia. Em números de profissionais, essa carência podia ser assim expressada: deficiência de 220 médicos; 493 outros profissionais da área de saúde; e 82 profissionais de outras áreas.2) O HU buscava suprir a carência de recursos humanos, com plantões hospitalares. Tais plantões eram pagos com as seguintes verbas:2.1) Adicional por serviços Extraordinários (rubrica 00080): Essa rubrica apresentava dois problemas: a) algumas categorias eram proibidas de receber pagamento por meio dela, e, b) era uma rubrica provisória, até que se criasse rubrica específica. Ante isso, foram suspensos os pagamentos por meio da rubrica 00080.2.2) Vantagem Individual Nominalmente Identificada (rubrica 00602): A UFMS passou a usar essa rubrica para o pagamento dos plantões. No entanto, a Divisão de Pagamento/Proget/RTR proibiu o lançamento de valores de plantão hospitalar por tal rubrica.2.3) Adicional por Plantão Hospitalar (rubrica 82692): Essa rubrica só permitia plantões com carga horária superior a 12h e, além disso, estava restrita ao limite de 12h mensais, o que não possibilitava contemplar as necessidades de mão de obra do Hospital.3) Ante o entrave administrativo para o pagamento dos plantões, os servidores passaram a não realizar os plantões hospitalares, o que acarretou a precarização do serviço de atendimento à Saúde no referido Hospital Universitário. Instadas, a EBSERH e a FUFMS manifestaram-se sobre o pedido de liminar às fls. 179/186 e 281/284, respectivamente. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 290, no sentido de determinar o restabelecimento imediato do pagamento dos plantões, pelo período de seis meses, em quantidade exata para atender a necessidade dos serviços, tendo em vista o interesse na continuidade de serviços essenciais. A EBSERH apresentou contestação às fls. 354/369. Alegou preliminar de legitimidade passiva e, no mérito, afirmou que, em cumprimento ao contrato celebrado com a UFMS, já estava em andamento o concurso para a contratação de empregados para compor o quadro de pessoal do HU. Juntou documentos às fls. 370/404. A FUFMS apresentou contestação às fls. 435/452. Alegou preliminar de Impossibilidade Jurídica do pedido, por não haver na legislação previsão para realização de contratação de pessoal nos termos exigidos pelo MPF. No mérito, disse que as providências para a recomposição do quadro de pessoal já estavam sendo cumpridas em decorrência do concurso público já em andamento. Juntou documentos às fls. 453/464. O MPF apresentou réplica às contestações às fls. 773/776, requerendo o julgamento antecipado da lide. A FUFMS e a EBSERH não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminar de Impossibilidade Jurídica do Pedido. O autor requer providências, via admissão de pessoal e pagamento de Plantão Hospitalar aos empregados já lotados no HU, para a manutenção de serviço essencial à saúde. Nesse sentido formula os pedidos de natureza alternativa. A efetivação do direito fundamental aos serviços de saúde, conforme requerido pelo autor, em tese, não encontra óbice no direito pátrio. Nesse sentido, (...) Isso porque a impossibilidade jurídica do pedido consiste, no plano da ação e não da relação de direito material, na inexistência da pretensão em abstrato no ordenamento jurídico. Para sua configuração é preciso que haja na lei vedação da existência da própria ação. (RESP 201201297609, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 22/04/2014 ..DTPB:). Assim, rejeito a preliminar. Preliminar de Legitimidade Ativa Essa preliminar foi afastada por ocasião da decisão de fls. 271/274. Adentro ao mérito, tenho que a questão fática ficou bem delineada ao longo de toda a instrução processual. Tendo em vista a carência de recursos humanos no HU, agravada, esta, pela dificuldade normativa encontrada pela Administração Pública em manter os plantões hospitalares, houve dano a direito fundamental difuso, qual seja, o acesso à saúde. A presente ação foi proposta exatamente com o intuito de sanar tal lesão. A decisão antecipatória foi deferida, de modo cautelar, para evitar que o interesse social restasse prejudicado pela defasagem no quadro de pessoal do HU. Porém, verifica-se nos autos, que antes mesmo da propositura da ação, a ré EBSERH já vinha organizando o concurso público para preenchimento de cargos no HU, tendo o edital sido publicado um mês após a distribuição deste processo. Ao longo da instrução deste feito, referido concurso foi realizado, e os candidatos aprovados têm sido, desde janeiro deste ano, convocados para contratação. É o que se extrai dos diversos Editais de Convocação para contratação de candidatos aprovados nºs 64, 69, 72, 74, 76, 78, 79, 80, 82 e 83, referentes ao Concurso Público 9/2014 EBSERH/HUMAP - UFMS, devidamente publicados no Diário Oficial da União. Tendo em vista a efetiva contratação de centenas de novos empregados, para a composição do quadro de funcionários do HU, tenho que presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, por perda superveniente do objeto. Nesse sentido, ensina Theotônio Negrão em seu Código de Processo Civil: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (NEGRÃO, 2009, p. 115). Sequer vislumbro a possibilidade de acolhimento dos pedidos da ação, em razão da posterior contratação dos candidatos, pois os preparativos para o concurso público já haviam se iniciado antes mesmo da propositura da mesma, com previsão de 220 vagas, tendo transcorrido ao longo da instrução desse processo e culminado na contratação de novos empregados ao tempo em que os autos vieram conclusos para sentença. Concluo, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil aos fins a que se destinava. No mais, pelo princípio da simetria, e ante a inexistência de litigância de má-fé, segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, é incabível a condenação do Ministério Público Federal em custas e honorários advocatícios, por agir este no interesse da coletividade. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS E CUSTAS. 1. É descabida a condenação do Ministério Público em verbas sucumbenciais em ação civil pública, exceto quando comprovada má-fé. 2. Recurso especial provido. (STJ - Segunda Turma - REsp 178088 - Relator Ministro Castro Meira - DJE 19/09/2005). III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, ratifico o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, concedido em caráter cautelar incidental, para que produza seus legítimos e jurídicos efeitos pelo período em que tal medida se fez necessária a fim de resguardar o interesse público e, quanto aos pedidos de mérito, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 18 de dezembro de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004148-57.2012.403.6000 - WALDELI DOS SANTOS ROSA(MS011257 - ELIZANDRA THAIS FREZARINI ROSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO nº 0004148-57.2012.403.6000AUTOR: WALDELI DOS SANTOS ROSARÉU: IBAMADECISÃOWaldeli dos Santos Rosa ajuizou a presente ação de consignação em pagamento, originalmente no Juízo Estadual da Comarca de Costa Rica/MS, em desfavor do IBAMA, pela qual pretende o autor consignar o valor referente à ação de Execução nº 009.09.000501-3, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Costa Rica/MS, no montante de R\$ 274,51 (duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos). Pediu a antecipação dos efeitos da tutela. Como causa de pedir, alega que o IBAMA recusou o recebimento da referida dívida. Citado, o IBAMA apresentou contestação (fls. 43/45), alegando preliminar de falta de interesse de agir e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 75/79. O Juízo de Costa Rica, onde tramita a execução fiscal referente ao valor objeto da presente consignação, declinou a competência para uma das varas federais de Campo Grande/MS (fl.84). Pela decisão de fl. 90, este Juízo ratificou os atos praticados no Juízo de origem. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 106 e 107). É o breve relatório. Decido. Verifico que os fatos envolvendo o valor discutido - a execução fiscal e a presente ação de consignação em pagamento - são inegavelmente conexos, visto que o valor da consignação em pagamento refere-se justamente ao débito objeto da execução fiscal que tramita na Comarca de Costa Rica/MS. Nota-se, pelo andamento da referida execução, no Sistema de Acompanhamento Processual do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, que não há sentença extintiva prolatada na ação. Portanto, vislumbra-se a prejudicialidade entre as duas demandas. A conexão entre a execução fiscal que tramita em Costa Rica/MS, distribuída em 08/10/2003, e a presente consignação em pagamento, somente despatchada por este Juízo em 2012, atraem a competência do Juízo estadual em que tramita a execução. Nesse sentido colaciona a seguinte Jurisprudência: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ DE VARA FEDERAL E JUIZ FEDERAL DE VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. CARACTERIZADA A OCORRÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AÇÃO DE EXECUÇÃO E A AÇÃO CONSIGNATÓRIA. COMPETÊNCIA DO JUIZO SUSCITANTE. 1. Entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). (STJ, REsp. 754.586/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 12.06.2006 p. 447). 2. Não há como negar a relação de prejudicialidade entre as ações, pois a ação de consignação em pagamento tem por objeto o mesmo débito que motivou o ajuizamento da execução fiscal, relativo ao não pagamento de contribuições ao FGTS. 3. A análise do andamento processual das duas ações revela que, na hipótese dos autos, o Juízo suscitante foi o que primeiro despachou entre as duas causas conexas: ação consignatória nº 2006.39.00.010141-2 foi distribuída à 1ª Vara em 18/12/2006 e a execução fiscal nº 2007.39.00.003684-0 foi proposta perante a 6ª Vara (especializada em execuções fiscais) em 17/05/2007. Precedentes. 4. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Pará, o suscitante. (CC 00217123220104010000, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:12/11/2010 PAGINA:16.) Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação consignatória em favor da Segunda Vara da Comarca de Costa Rica/MS, onde tramita a Execução Fiscal nº 009.09.000501-3, para onde os autos deverão ser remetidos. Intime-se. Cumpra-se com urgência. Campo Grande, 22 de janeiro de 2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Titular

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000442-47.2004.403.6000 (2004.60.00.000442-3) - NILTON CESAR FERNANDES DE MORAES X VALDECIR DOS SANTOS MOREIRA X CELSO NOGUEIRA SOLEI X SILVANEI JOSE DA ROSA SILVA X GIDELZON GONCALVES DA SILVA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f270, fica a parte exequente intimada para manifestação da conta de f. 288/289, no prazo de 10 (dez) dias.

0001471-88.2011.403.6000 - EZAUDINO ALMEIDA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

PROCESSO Nº 0001471-88.2011.403.6000AUTORA : EZAUDINO ALMEIDARÉ : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Sentença Tipo ASENTENÇAI - RELATÓRIOEzaudino Almeida ajuizou a presente ação sob rito ordinário, em face da União/Fazenda Nacional, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual busca a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de liberação do veículo CAVALO TRATOR M.BENZ/LS1938 MODELO 1999, COR BRANCA, PLACA JMS 3978, e da carteira SEMI-REBUQUE SR/GUERRA ANO 2008/2009, PLACAS HRS 7709, apreendidos pela Polícia Rodoviária Federal, em 26/09/09 e 10/07/09, respectivamente, e encaminhados para Receita Federal. Como causa de pedir, a autora aduz que é proprietária dos bens em questão, cuja apreensão se deu em decorrência de infração aduaneira, consistente na suposta internação irregular em território nacional de grande quantidade de cigarros adquiridos no Paraguai, fato este que deu ensejo à apreensão desses bens (mercadorias e veículos). Todavia, alega que é terceira de boa-fé, não podendo ser responsabilizada e penalizada pela infração, pois, embora proprietária dos veículos, não os conduzia na ocasião da apreensão e sequer tinha conhecimento prévio sobre a prática do ilícito fiscal, sendo que havia arrendado os mesmos para outra pessoa fazer fretes (Amadeu Lopes), conforme, aliás, faz prova o instrumento particular de arrendamento que juntou aos autos; a apreensão dos bens está a lhe causar prejuízos financeiros, pois deseja de auferir renda com sua locação; e a custódia dos veículos em local inadequado causará sua deterioração, razão pela qual deve-lhe ser concedida a custódia destes na condição de fiel depositária até o deslinde desta ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/667. Citada, a União, inicialmente, manifestou-se quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pugrando pelo seu indeferimento (fls. 674/681). Juntou documentos (fls. 682/685). Pela decisão de fls. 686/688, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido. Em sua contestação (fl. 692/701), a União disse que o contrato de arrendamento acostado aos autos pela parte autora, para fins de justificar suas declarações quanto à isenção de culpabilidade sobre o ilícito tributário que ensejou a apreensão dos bens objeto da lide, é

desprovido de credibilidade, haja vista que não há data de registro do mesmo em cartório de registro público, e a autenticação da firma é posterior às apreensões; não resta configurada, na apreensão das mercadorias e do veículo, nenhum ato ilegal ou abusivo, capaz de ensejar sua anulação, uma vez que o ato administrativo combatido está amparado pela legislação aplicável à espécie; e o processo administrativo fiscal instaurado para apurar os fatos foi regularmente formalizado e concluído. Quanto ao Caminhão JMS 3978, informa que o mesmo já foi leilado, não tendo havido qualquer recurso administrativo combatendo a decisão que determinou o perdimento do bem. Pediu a improcedência da ação. Intimada, a instituição financeira, em favor da qual foi alienado fiduciariamente o veículo de placas HRS 7709, informou que, em juízo, obteve sentença que lhe garantiu a propriedade e a posse do referido bem (fl.720/721). É o relato do necessário. Decido: II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, defiro o pedido da Justiça Gratuita. Através da presente ação, a autora busca reaver um caminhão e semi-reboque que diz ser de sua propriedade e que foi apreendido pela fiscalização aduaneira por estar transportando mercadoria estrangeira internalizada no território nacional irregularmente - cigarros de fabricação paraguaia. Os fatos ocorreram em 26/09/09 e 22/10/2009 e a pena de perdimento foi aplicada com fulcro no Decreto-lei 37/66 e Decreto-lei 1.455/76 c/c o Regulamento Aduaneiro - Decreto nº. 6.759, de 05 de fevereiro de 2009. Com efeito, acerca do perdimento de mercadorias estrangeiras introduzidas no território nacional sem o pagamento dos tributos devidos na importação, bem como do veículo utilizado no transporte das mesmas, os artigos 673, 675, 688 e 689 do novo Regulamento Aduaneiro (que traz o novo regulamento sobre a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior) dispõe: Art. 673. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 94, caput). Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, 2º). Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95) I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; (...) Art. 675. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 96; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, arts. 23, 1º, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59, e 24; Lei no 9.069, de 1995, art. 65, 3º; e Lei no 10.833, de 2003, art. 76) I - perdimento do veículo; II - perdimento da mercadoria; III - perdimento de moeda; IV - multa; e V - sanção administrativa. (...) Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4º) (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; (...) Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1º, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59) I - em operação de carga ou já carregada em qualquer veículo, ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito, da autoridade aduaneira, ou sem o cumprimento de outra formalidade essencial estabelecida em texto normativo; (...) IV - existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações; (...) X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular; Nesse passo, na espécie, mister que o proprietário do veículo seja responsável pela infração aduaneira, e que as mercadorias encontrem-se desacompanhadas dos documentos que comprovem sua origem e, se for o caso, a regular importação, para incorrer na penalidade de perdimentos desses bens. Porém, a norma também preconiza que responde pela infração aduaneira aquele que de qualquer forma concorrer para sua prática ou dela se beneficiar, seja por ação ou omissão. In casu, a parte autora, como possuidora indireta dos veículos, subsume-se tanto nessa condição de proprietário dos bens, como na de terceiro envolvido no ilícito fiscal, contribuindo para sua prática e, portanto, responsável pela infração praticada, sendo que há demonstração de seu envolvimento com os fatos não refutadas, e isso desautoriza o reconhecimento da verossimilhança dos fundamentos por ela aduzidos, para o deferimento da tutela jurisdicional almejada. Alega a parte autora não ser responsável pelo transporte das mercadorias apreendidas, uma vez que havia alugado o caminhão e semi-reboque para Amadeu Lopes realizar fretes, sendo que tal pessoa, sem seu consentimento, permitiu que terceiros utilizassem os veículos, em ocasiões distintas, no intervalo de um mês entre uma apreensão e outra, para introduzir irregularmente em território nacional grande quantidade de cigarros de origem estrangeira. Como forma de tentar corroborar suas assertivas, ela juntou aos autos contrato particular de arrendamento (fls. 146), o que, de fato, é insuficiente para o fim colimado, haja vista que tal documento, na forma como apresentado, não basta para certificar um contrato de arrendamento nos termos em que se alega. Explico. O referido documento é um contrato por instrumento particular, cujos efeitos, nos termos do artigo 221 do Código Civil, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público. Não há comprovação de registro do contrato de arrendamento. Dessa forma, seus efeitos não podem ser opostos a terceiros para afastar a responsabilidade da parte autora pelos veículos. Por outro lado, o reconhecimento de firma das partes envolvidas no negócio é posterior à apreensão dos veículos e não há qualquer indicativo oficial que assegure credibilidade suficiente quanto à data da sua efetiva contratação. Da mesma forma, não há qualquer cláusula que estabeleça o termo inicial do contrato. Ademais, considerando que o autor atua(ou) no mercado de transporte de cargas como motorista, era de se esperar que o contrato fosse efetivado, no mínimo, com cláusula de garantia, uma vez que se trata de bem com expressivo valor econômico, sendo que fere o bom senso acreditar que alguém entregaria seu patrimônio para terceiro transitar livremente pelo país, principalmente na linha de fronteira que divide este Estado com o Paraguai, onde é recorrente e notório o tráfico de drogas e de armas, o contrabando e o descaminho, sem qualquer precaução, a menos que estivesse ciente do que o locatário estaria propenso a realizar, como faz creio o caso. E ainda, em que pese o autor tenha asseverado que teria arrendado o veículo em disputa, ele não buscou comprovar, de qualquer forma, o recebimento da quantia em pagamento em razão do contrato de arrendamento, nem tampouco a realização de atos para viabilizar a cobrança de débitos ou configurar a mora do arrendatário. Logo, é evidente que a operação que se diz haver sido efetuada pelo demandante, não condiz com a prática comercial de rotina. Assim, não há como se afastar a não participação do autor no evento delitivo, uma vez que a presunção juris tantum, em prol dessa participação, deriva, de seu turno, do direito de propriedade sobre o veículo, e, bem assim, da reiteração do mesmo modus operandi consistente na locação de veículo para transporte de cargas para terceira pessoa, a qual se encarrega de efetuar a internalização no país de cigarros adquiridos no Paraguai. A alegação de locação dos bens não restou provada, pois os documentos apresentados com essa finalidade, não foram suficientes a tanto - com o que persiste a presunção de culpabilidade da parte autora. Ainda que assim não fosse, ao ceder a posse de seu caminhão a terceiro, tenho que a autora assumiu o risco de ser responsabilizada por eventuais ilícitos cometidos. Caba-lhe o devido zelo e atenção para saber a destinação que estava sendo dada pela pessoa a quem confiara o bem em disputa. Agora, por falta da necessária precaução, não há como afastar sua culpa concorrente para a conduta que causou dano ao Erário. Portanto, tenho que o ato atacado reveste-se de todos os requisitos formais e materiais exigíveis, especialmente no que tange à presunção de legalidade, haja vista a constatação de irregularidades por infração à legislação aduaneira. Nesse sentido o seguinte julgamento: TRIBUNÁRIO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS RELEVANTES. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO NA VIA ESTREITA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I. A responsabilidade por infração à legislação fiscal é atribuível a todos que, conjunta ou isoladamente, concorreram de qualquer forma para a prática do ilícito, ou, pelo menos, dele se tenham beneficiado, inclusive o proprietário do veículo transportador no tocante à irregularidade decorrente do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes. A apreensão e a aplicação de pena de perdimento da mercadoria e do veículo encontram apoio na legislação de regência (arts. 95, II e 104, do Decreto-lei nº 37/66). 2. A penalização do proprietário do veículo justifica-se tanto no caso de ele ter consciência da ilicitude e do caráter fraudulento da conduta, como no caso de ter deixado de acautelar-se adequadamente quanto à ocorrência da irregularidade. 3. Não há como aquilatar, na via estreita do agravo de instrumento, todas as circunstâncias fáticas relevantes para o exame da questão de fundo, em especial, presumir-se o desconhecimento do agravante acerca da prática do ilícito, ante a natureza e o volume das mercadorias apreendidas, a sugerir a destinação comercial. 4. O deslinde do litígio demanda exame mais aprofundado da prova em cotejo com a legislação de regência, o que não se coaduna com a análise preliminar, sobretudo se considerado que não se trata de bem perecível e o risco de lesão grave e de difícil reparação é apenas alegado. 5. Agravo provido apenas para obstar a prática de qualquer ato tendente à alienação ou atribuição de outro destino ao bem apreendido até a solução da lide. (TRF4 - 1ª Turma - AG 2007.04.00.011427-9, relatora Desembargadora Federal TAÍS SCHILLING FERRAZ, decisão de 25/07/2007, grifei) Diante desse quadro, reitero que a autora não fez prova suficiente para destituição da presunção de legitimidade do ato de apreensão do bem de que se trata, com o que se impõe o julgamento de improcedência do pedido inicial. Por fim, quanto ao fato de o bem ora discutido ser objeto de alienação fiduciária, entendo, na mesma linha da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que a pena de perdimento do bem não interfere na relação contratual estabelecida entre a instituição financeira e o fiduciante e que, nos casos de alienação fiduciária, o perecimento do bem não exonera o devedor-fiduciante em face do credor fiduciário, com fundamento no fato de que, na relação contratual firmada na alienação fiduciária, a instituição financeira possui meios de reparar eventual prejuízo que venha a sofrer com o mau uso do bem pelo arrendatário, o qual está contratualmente vinculado à instituição financeira e deve cumprir as obrigações perante ela assumidas. Tendo em vista, portanto, a independência do contrato de alienação fiduciária em relação ao perdimento do bem, assim como as garantias contratuais das quais dispõe a instituição financeira para reparar eventuais prejuízos, não há falar em impossibilidade de perdimento de bens. Nessa toada, o STJ vislumbrou que a manutenção de entendimento que impossibilitasse o perdimento de bens nos casos de veículos objeto de alienação fiduciária, acabaria por estimular a realização de delitos de contrabando com veículos financiados. Ou seja, admitindo-se que o veículo arrendado não pudesse ser alvo de apreensão fiscal e consequente aplicação de pena de perdimento, estar-se-ia oferecendo verdadeiro salvo-conduto para a prática desses ilícitos fiscais (REsp 1153767/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/08/2010). Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. CONVENÇÃO PARTICULAR NÃO Oponível À FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 123, DO CTN. PRINCÍPIOS DA ETICIDADE E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. ARTS. 421 E 2035, DO CC/2002. JURISPRUDÊNCIA DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. COMPATIBILIDADE COM A SÚMULA N. 138/TFR. 1. É admitida a aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária. Precedentes: REsp. n. 1.268.210 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21.02.2013; REsp 1153767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010; extinto TFR, ACR n. 7962/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Costa Leite, julgado em 26.04.1988. 2. Tal ocorre porque o contrato de alienação fiduciária não é oponível ao Fisco, na forma do que preceitua o art. 123, do Código Tributário Nacional. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. 3. Desse modo, perante o Fisco e para a aplicação da pena de perdimento, o contrato de alienação fiduciária não produz o efeito de retirar a propriedade do devedor fiduciante, subordinando o bem à perda como se dele fosse, sem anular o contrato de alienação fiduciária em garantia efetuado entre credor e devedor que haverão de discutir os efeitos dessa perda na esfera civil. 4. Acaso fosse entregue o bem para a instituição financeira, dar-se-ia a sua venda para abater a dívida do fiduciante que se livraria tanto da pena de perda quanto da dívida perante a instituição financeira, pois esta seria paga com o produto da alienação do bem, e o fiduciante infrator ainda ficaria com o saldo do produto da venda em flagrante confronto com os Princípios de Eticidade e Função Social dos Contratos (art. 421 e 2035, parágrafo único, do CC/2002), além de retirar a efetividade da legislação tributária. 5. Revisão de entendimento pessoal, restando superados os seguintes precedentes que entendiam de forma contrária: REsp. n. 1.313.331 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 11 de junho de 2013; AgRg no REsp 952.222/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 1º/9/2009, DJe 16/9/2009. 6. Posição compatível com o enunciado da Súmula n. 138, do extinto TFR (A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito) porque a súmula opera em situação outra onde o direito de propriedade invocado produz efeitos contra a Fazenda Pública, diferente da situação em discussão. 7. Recurso especial não provido. (STJ - Segunda Turma - REsp 1379870 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJE - 16/12/2013). Atualmente alinha-se a este entendimento o E. TRF3-ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) OU ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça, revendo compreensão anterior, firmou entendimento no sentido de que a pena de perdimento de veículo por transporte de mercadorias objeto de descaminho ou contrabando pode atingir os veículos sujeitos ao contrato de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing). 2. Precedentes STJ: AgRg no REsp 1.471.116/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 24/11/2014; REsp 1.268.210/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe: 11/03/2013; AgRg no REsp 1.452.576/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe: 14/11/2014; AgRg no REsp 1.461.932/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe: 16/09/2014; AgRg no REsp 1.379.510/PR, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/12/2013; REsp 1.387.990/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 25/09/2013 e REsp 1.153.767/PR, relatora Ministra Eliana Calmon, DJe: 26/08/2010. 3. Inversão dos ônus da sucumbência. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. (TRF3 - Sexta Turma Apel Reex 2037954 - Relatora Desembargadora Mairan Maia - DJE 16/10/2015) Portanto, o fato de um dos veículos ser objeto de alienação fiduciária em nada modifica a conclusão obtida nos presentes autos. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Revogo a decisão de fls. 686/688. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Contudo, fica suspensa a exigibilidade deste capítulo condenatório da sentença, tendo em vista ligar a parte autora sob o pálio da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0006944-21.2012.403.6000 - DEVANILDO CRISPIM DA SILVA (MS012937 - FABIANO TAVARES LUZ E MS012810 - LEONARDO DIAS MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR: DEVANILDO CRISPIM DA SILVAREÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Sentença Tipo A Relatório Trata-se de ação ordinária movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que o autor objetiva a concessão de aposentadoria especial. Como causa de pedir, o autor narra que, em 14/02/2007, pleiteou administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contudo, seu pedido foi indeferido, ao argumento de que não contava com tempo suficiente para se aposentar, com proventos integrais. Afirma que parte do seu período laborativo foi desempenhado sob condições especiais, haja vista o exercício das atividades de operador de tratamento de água, Operador de equipamento automotivo, Técnico de água e esgoto, no entanto, o INSS não fez as respectivas conversões. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/35. O benefício da Assistência Judiciária Gratuita foi deferido às fls. 38. O INSS apresentou contestação (fls. 41/64), argumentando que, em relação aos períodos de 1960 a 29/04/1995, para que a atividade se caracterize como especial, mister que a atividade profissional esteja incluída nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou que haja laudo técnico comprovando a submissão efetiva e habitual a agentes agressivos. Em relação ao período de 29/04/1995 a 05/03/1997, ressaltava a necessidade de comprovação de exposição aos agentes nocivos, por meio dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030. Entre 05/03/1997 e 28/05/1998, alega a imprescindibilidade de laudo técnico. Pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 64/228). Réplica (fls. 234). Por meio da decisão saneadora de fls. 242/243, o Juízo indeferiu o pedido de produção de prova pericial formulado pelo autor. É o relatório. Decido. Fundamentação Preliminar Deve ser acolhida a preliminar arguida pelo réu, no que tange à prescrição das prestações do benefício pleiteado anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Assim, considerando que a ação foi proposta em 09/07/2012, encontram-se atingidas pela prescrição aquelas parcelas anteriores a 09/07/2007. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia debatida nos autos gira em torno da ocorrência ou não da

prescrição do fundo de direito, relativamente ao indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria. 2. Os benefícios previdenciários estão ligados ao próprio direito à vida digna e são direitos sociais que compõem o quadro dos direitos fundamentais. 3. A pretensão ao benefício previdenciário em si não prescreve, mas tão somente as prestações não reclamadas em certo tempo, que vão prescrevendo uma a uma, em virtude da inércia do beneficiário. 4. Com efeito, a jurisprudência do STJ, em recentes julgados, consolidou o entendimento de que nos feitos relativos à concessão de benefício, não prescreve o fundo de direito, mas apenas as verbas pleiteadas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN(AGRESP 201303773480, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA/29/04/2014 ..DTPB: Mérito) pedido é parcialmente procedente. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Feito esse breve histórico legal, passo à análise do caso concreto. No que pertine ao período laborativo em que o autor esteve vinculado ao RGPS, é assente a jurisprudência no sentido de que, para a caracterização da natureza do trabalho desempenhado em regime especial deve-se aplicar a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. In casu, para tal verificação, devem ser considerados os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, em relação à época de sua vigência. Passo, então, à análise do caso concreto. O postulante comprovou haver exercido as seguintes atividades laborativas: 1) 01/09/1977 a 30/04/1979 (Operador de tratamento de água); 2) 01/05/1979 a 31/05/1981 (Auxiliar Técnico); 3) 01/06/1981 a 30/04/1990 (Operador de Estação de Tratamento de Água); 4) 01/05/1990 a 31/10/2001 (Operador de Equipamento Automotivo); 5) 01/11/2001 a 29/02/2004 (Oficial de água e esgoto); 6) 01/03/2004 a 01/08/2006 Técnico de água I), todas exercidas na empresa Águas Guarirôba S/A. No período compreendido entre 01/09/1977 a 31/05/1981, verifica-se, que o autor esteve exposto de maneira habitual e permanente, aos múltiplos agentes elencados (fl. 126/127), quais sejam, os agentes nocivos que apresentam risco químico denominados hipoclorito de sódio, ácido fluossilícico, cloro gasoso, cal hidratada, sulfato de alumínio, barreira e lavagem. Corroboram tais informações o perfil fisiográfico de fl. 130/133, em que se verifica que, no referido período, o autor trabalhou diretamente no tratamento de água, exposto aos mencionados agentes químicos. O Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho, juntado às folhas 88/90, detalha os impactos de cada um desses agentes na saúde do autor. No caso do hipoclorito de sódio, o laudo indica que se trata de solução altamente corrosiva, atingindo a pele, corpo, olhos e/ou as vias respiratórias, pode causar, irritações ou lesões comuns aos ácidos. Quanto ao ácido fluossilícico, é volátil, ou seja, evapora com facilidade e fica disperso no ambiente e em caso de inalação e contato com a pele pode provocar queimaduras (produto altamente corrosivo). O cloro gasoso, segundo o laudo, é produto altamente irritante e corrosivo, pode provocar sérias irritações nos olhos e na pele, e quando inalado, queimaduras graves e até mesmo morte. A cal hidratada, a barreira e o sulfato de alumínio, quando adicionados à água, provoca liberação do pó e sua suspensão no ar, que se aspirado pode provocar irritações na pele através do contato e pode, ainda após longo tempo de exposição causar a pneumoconiose. Ora, os agentes tóxicos acima descritos enquadram-se no código 1.2.11 do Anexo referente aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 o que, por si só, é bastante para classificar a atividade exercida pelo autor como especial. No mesmo diapasão, verifico que autor também esteve exposto, ao agente Ruído (fl. 86), também elencado no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64. No mais, o PPP de fl. 85/87, indica que no período ora em análise (de 01/09/1977 a 31/05/1981), embora exposto aos agentes nocivos, o autor não dispôs de EPI Eficaz, nem para o fator Ruído, nem para os fatores químicos. Por esta razão, entendo que as atividades desempenhadas nessa época devem ter o seu caráter especial reconhecido. No período seguinte, de 01/06/1981 a 30/04/1990, ainda sob a égide dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o autor manteve-se exposto aos agentes Ruído e Químicos, trabalhando na função de Operador de Estação de Tratamento de Água. Quanto à exposição aos agentes químicos, verifica-se pelo Perfil Fisiográfico (fl. 86), que o trabalhador teve sua saúde resguardada pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Entretanto, com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (ELAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerava-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considerava-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, adotava o entendimento de ser cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Porém, em 14/05/2014, o Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Representativo (art. 543-C, do CPC) - acórdão ainda não publicado - entendeu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB - ResP 1398260/PR. Em nome da segurança jurídica curvo-me a referida decisão e passo a adotá-la de forma que para que o agente ruído seja considerado nocivo devem ser observadas as seguintes intensidades: a) Antes de 05/03/1997 - ruídos superiores a 80 dB - Decreto 53.831/64; b) A partir de 06/03/1997 até 18/11/2003 - ruídos acima de 90 dB - Decreto 2.172/97; c) A partir de 19/11/2003 - ruído superior a 85 dB - Decreto 4.882/2003. No caso concreto, embora não haja medição específica para o agente ruído referente ao período de 01/06/1981 a 30/04/1990, verifica-se que, em medições mais recentes (2004 a 2006) em atividade equivalente, a intensidade de ruído a que se encontra submetido o trabalhador de tratamento de água é de 82,2 decibéis (fl. 86) e 85,6 decibéis (fls. 94/96). É possível, portanto, inferir que a esse mesmo nível de ruído o autor se encontrou submetido também nos anos anteriores em que exerceu a atividade no setor de Tratamento de Água Guarirôba. Ora, 82,2 e 85,6 decibéis, até a publicação do Decreto 2.172/97, era um nível de ruído considerado como fator de risco. Assim, ainda que disponibilizado o EPI ao autor, nos termos do entendimento firmado pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, o período de 01/06/1981 a 30/04/1990 deve ser considerado como de exercício de atividade especial. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL FISIOGRAFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é, certo, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (STF - Plenário - ARE 664.335 - Relato Ministro Luiz Fux - 04/12/2014). Prosseguindo a análise do caso concreto, verifico que entre 01/05/1990 e 31/10/2001 o autor trabalhou como Operador de Equipamento Automotivo. De acordo com o Perfil Fisiográfico, esteve submetido ao fator de risco Ruído (fl. 86). Nesse período, conforme detalhadamente explicado acima, existiram dois limites para a caracterização do ruído como fator de risco. Até 05/03/1997 tal limite era de 80 decibéis e a partir dessa data até 18/11/2003, passou a ser de 90 decibéis. No caso dos autos, verifica-se que, enquanto exerceu a função de Operador de Equipamento Automotivo, o autor esteve exposto a nível de ruído de 90,06 decibéis (fl. 121), ou seja, acima do limite estabelecido por qualquer das duas referências legislativas do período. Nesse mesmo sentido é a conclusão do Laudo Técnico Ambiental sobre as condições de serviço do Operador de Equipamento Automotivo: constatou-se também que o ruído encontra-se acima do LT - Limite de Tolerância (fl. 125). Portanto, deve-se, igualmente, aplicar aqui o entendimento firmado pelo STF no sentido de que a utilização de EPI não descaracteriza o tempo especial, por se tratar de exposição do trabalhador ao agente ruído acima dos limites legais de tolerância. Portanto, as atividades exercidas entre 01/05/1990 e 31/10/2001 devem ser consideradas como especiais. Seguindo a apreciação do caso concreto, nota-se que no período compreendido entre 01/11/2001 e 29/02/2004 o autor trabalhou como Oficial de Água e Esgoto, submetido a fatores de riscos Biológicos, Químicos, Físicos, Ergonômicos decorrentes do fato de que suas tarefas eram realizadas dentro de poços, galerias, valas, com reduzido espaço físico (confinamento) e em contato com dejetos em decomposição, conforme descrição existente no documento de fl. 115. O laudo técnico concluiu que, em razão da gravidade dos riscos de contaminação a que se encontrava o autor e a toxicidade dos gases a que se encontrava exposto, as atividades deveriam ser classificadas como insalubres podendo causar prejuízo à saúde dos trabalhadores, sendo que, embora existam medidas de prevenção adotadas pela empresa, consideramos que as mesmas não eliminam os agentes agressivos (fl. 129) - grifo meu. Assim, a toda evidência, o período referido deve ser considerado especial. Por fim, no período de 01/01/2004 a 01/08/2006, o autor trabalhou na função de Técnico de Água, sujeito ao fator de risco Ruído. A partir da publicação do Decreto 4.882/2003 o limite de ruído para a determinação deste como fator de risco passou a ser de 85 decibéis. No caso concreto, o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho, juntado às fls. 94/96, indicou que o Técnico de Água I encontra-se submetido, de maneira habitual e permanente, ao agente de ruído no nível de 85,6 decibéis, ou seja, acima do limite legal de tolerância. Como já fundamentado acima, o STF possui entendimento de que, nesses casos (ruído acima dos limites legais), ainda que haja a utilização de EPI, não ocorre a descaracterização da atividade como especial. Nesse mesmo sentido, inclusive, é a conclusão do laudo pericial: embora existam medidas de prevenção adotadas pela empresa, as mesmas não eliminam os agentes agressivos, apenas o minimizam (fl. 96). Assim, considerando as análises de cada uma das funções exercidas pelo autor ao longo de todo o período laborado entre 01/09/1977 a 01/08/2006 (28 anos e 11 meses), entendo que tais atividades se deram em condições especiais. Dispositivo. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, acolho a preliminar para pronunciar a prescrição da pretensão relativa às parcelas anteriores a 09/07/2007 e julgo PROCEDENTE o pedido para: a) DECLARAR que a parte autora exerceu atividade urbana enquadrada como especial no período de 01/09/1977 a 01/08/2006; b) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, devendo o cálculo do benefício ser realizado pela sistemática posterior à Lei nº 9.876/99, e;c) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (14/02/2007), observadas as parcelas prescritas. As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; Em consequência, nos termos do artigo 269, I, do CPC, extingo o feito com resolução de mérito. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, até a data de prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Deixo de recondenar a autarquia ré ao reembolso das custas, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é sento do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Observo, ainda, que eventuais valores já pagos pelo instituído réu devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos. Esclareço desde já que os valores em atraso deverão ser pagos somente por ocasião da execução da sentença, após o trânsito em julgado da mesma. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0007208-04.2013.403.6000 - PRESTA CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA(GO018438 - ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)

Recebo a apelação interposta, apenas no efeito devolutivo, nos termos do inc. VII do art. 520 do CPC. À parte autora, para contrarrazões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0007400-34.2013.403.6000 - ELIANE DE OLIVEIRA FRANCA ALVES(PR056893 - ADRIEL BORGES SIMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I - RELATÓRIO ELIANE DE OLIVEIRA FRANÇA ingressou com a presente ação de rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, conversão do período laborado em condições especiais para tempo comum e, conseqüentemente, o pagamento de aposentadoria por tempo de serviço integral. Narrou ser empregada celetista, e que durante a sua vida profissional laborou como enfermeira da Associação Beneficente de Campo Grande (Santa Casa). Em 07/10/2010, já possuindo tempo superior a vinte e cinco anos de contribuição, requereu a sua aposentadoria, o que foi negado pelo réu, sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Afirmando que nas atividades de enfermagem esteve sempre exposta a agentes nocivos à sua saúde, de foram habitual e permanente, conforme demonstram os documentos PPP - Perfil Fisiográfico Previdenciário e o LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho. Contudo o réu não se ateve aos laudos técnicos e negou o seu pedido de aposentadoria. Juntou documentos e pleiteou a gratuidade da justiça. Ao contestar o feito, o réu alegou, prejudicialmente, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio da

propositura desta ação. Sustentou, ainda, ter havido a conversão do período de 01/09/1985 a 05/03/1997, não se enquadrando apenas o período de 06/03/1997 a 07/10/2010. Informa que a negativa da autarquia em reconhecer este último período como especial decorreu da interpretação do artigo 244, inciso II, Parágrafo Único, do Decreto 53.831/64, pois entende que a autora não comprovou ter trabalhado com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas segregados em áreas ou ambulatórios específicos ou que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. O INSS, intimado para especificar provas, trouxe aos autos o processo administrativo da autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminares. Entre a negativa do INSS em conceder o benefício e o ajuizamento da presente ação (21/02/2011) transcorreu pouco mais de dois anos, motivo pelo qual não há qualquer parcela que tenha sido atingida pela prescrição quinquenal. Logo, rejeito a preliminar arguida pelo réu. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Mérito O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observe que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de pericia técnica, carreada aos autos ou notificada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAAC 2000.04.01.134834-3/R3, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nova à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.0 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerou-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, adotava o entendimento de ser cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Porém, em 14/05/2014, o Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 543-C, do CPC) - acórdão ainda não publicado - entendeu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB - REsp 1398260/PR. Em nome da segurança jurídica curvo-me a referida decisão e passo a adotá-la de forma que para que o agente ruído seja considerado nocivo devem ser observadas as seguintes intensidades: a) Antes de 05/03/1997 - ruídos superiores a 80 dB - Decreto 53.831/64; b) A partir de 06/03/1997 até 18/11/2003 - ruídos acima de 90 dB - Decreto 2.172/97; c) A partir de 19/11/2003 - ruídos superior a 85 dB - Decreto 4.882/2003. No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95 a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era unânime quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido a revogada súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisdição. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissão). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissão). (TRF4. AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) Ocorre que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça passou a adotar entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV n. 1.663-15, em 20/11/98, Lei n. 9.711/98, manteve ela a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial provido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITIA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização: Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008. Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007/Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gn) Análise do caso concreto A questão controversa nos autos limita-se à possibilidade de reconhecimento da atividade especial exercida no período de 06/03/1997 a 07/10/2010, em que a autora laborou como auxiliar e técnica de enfermagem junto ao empregador Associação Beneficente de Campo Grande - Santa Casa. Averbse-se que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico. No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Cumpre citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto: A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados. (LAZZARI, João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris - coords. - Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231) Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos). Entretanto, no caso em apreço há a comprovação da exposição aos agentes nocivos através do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e do LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho, documentos acostados às fls. 18-19. De acordo com tais documentos, a atividade exercida pela demandante no período eram as seguintes: Terceiro andar - a Ala A destinada a pré e pós operatório para convênios e particulares possui um berçário e um pós operatório, possui posto de enfermagem, recepção, banheiro, sala dos médicos, posto de enfermagem, sala de pré-parto, centro obstétrico, posto de enfermagem, etc. É uma área destinada à ginecologia e obstetria. Enfermeiro realiza: Administração da unidade; Faz escala do pessoal de enfermagem; Sonda Nasogástrica e nasoroartral; controle e reposição de material e medicamentos; Cateterismo vesical; curativos complexos; Atendimento de Emergência; Punção arterial para Gasometria, Controle de PVC; (...) SCSIH - Serviço de Controle de Infecção - Local onde são executados os serviços de controle administrativo no que concerne às infecções, notificações, avaliações, treinamentos relativos ao controle de infecção e biossegurança. - O Enfermeiro realiza Palestras, aulas, treinamentos de funcionários e estagiários na sala de treinamento, passa relatórios quanto à taxa de infecção hospitalar, semanalmente vai até o laboratório de microbiologia entra em contato com culturas e antibiogramas, coordena a vigilância epidemiológica através da leitura de fichas e visitas a pacientes nas alas de internação, faz coletas de culturas de pacientes e funcionários, se caso houver surtos para ir a buscar no setor de DIP (Doenças Infecção Parasitárias) o material necessário, regularmente vai até o DIP, ficando aproximadamente 15 minutos por vez. (...) O infecto contagioso pode contaminar por lesões com perfurocortantes, por mucosas expostas, através de lesões cutâneas e pelo aparelho respiratório. Os vetores (agentes) podem ser vírus, bactérias, bacilos e alguns parasitas. Analisando o conteúdo do item 3.0.1, a, do Anexo IV do Decreto 2.172/97, verifica-se que o risco biológico é trabalhos em estabelecimentos de saúde em contatos com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Basta uma análise nas atividades realizadas pela demandante para constatar que ela atendia os pacientes em pré e pós-operatórios, especificamente de pacientes de ginecologia e obstetria, ou seja, parturir. E, não é preciso muito esforço mental para afirmar que dentre as parturientes, não raras às vezes, há aquelas que são portadoras de doenças infecto contagiosas, inclusive a AIDS, eis que não é sequer razoável concluir que haja um centro cirúrgico específico para as gestantes portadoras de doenças infecto contagiosas. Por certo que em exames de rotinas, ou até mesmo no pré-operatório, deve ser tomado o cuidado de realizar exames para constatação ou não de doenças contagiosas, contudo isso não impede, e nem poderia, que a mulher tenha acesso ao tratamento médico integral, inclusive com o atendimento de equipe de enfermagem. Além disso, a autora trabalha, desde o ano 2000 no Setor de Controle de Infecção Hospitalar, colhendo culturas de pacientes e entrando diretamente em contato com culturas em laboratório de microbiologia, sendo que semanalmente vai ao Setor de Doenças Infecção Parasitárias (DIP), onde, a cada vez, fica 15 minutos. Logo, não há outra conclusão a se chegar salvo a que a demandante esteve efetivamente exposta a agentes nocivos, no caso, biológicos, no período de 06/03/1997 a 07/10/2010, fazendo jus ao cômputo desse tempo de contribuição como especial. Dessa forma, tem-se: Assim, é possível afirmar, sem sombra de dúvidas, que, considerando-se o tempo de contribuição reconhecido como especial pelo INSS de 01/09/1985 a 05/03/1997 (11 anos, 6 meses e 5 dias), acrescido do tempo aqui reconhecido como especial (06/03/1997 a 07/10/2010), na data de 07/10/2010, a demandante possuía tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial. Como se vê, na data do requerimento administrativo (07/10/2010), se somados o período reconhecido administrativamente como contribuição especial ao período pleiteado pela autora, a demandante possuía 25 anos, 1 mês e 7 dias de contribuição especial para a Previdência Social, ou seja, tempo suficiente para a sua aposentadoria especial. Tendo em vista que o tempo necessário à concessão da aposentadoria foi completado após a lei 9.876/99, devem ser aplicados os dispositivos dessa lei quanto à forma de cálculo do benefício. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido por autor para: a) DECLARAR como tempo especial o tempo de serviço exercido pela autora no período de 06/03/1997 a 07/10/2010, que somados aos tempos de contribuição especial reconhecido pela autarquia ré totalizam 25 anos, 1 mês e 7 dias de contribuição; b) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir de 07/10/2010 (DER), nos termos da fundamentação, devendo o cálculo do benefício ser realizado pela sistemática posterior à Lei nº 9.876/99, e;c) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (07/10/2010). As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em consequência, nos termos do artigo 269, I, do CPC, extingo o feito com resolução de mérito. Considerando-se tratar de verba alimentar, filicrédito no art. 461 do CPC determino, de ofício, que o réu implante o novo valor do benefício da demandante, no prazo máximo de trinta dias. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, até a data de prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Deixo de condenar a autarquia ré ao reembolso das custas, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Observe, ainda, que eventuais valores já pagos pelo instituído réu devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos. Esclareço desde já que os valores em atraso deverão ser pagos somente por ocasião da execução da sentença, após o trânsito em julgado da mesma. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0000307-15.2016.403.6000 - CELSO LUIZ SOZIN(MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora, objetivando reaver o caminho MERCEDEZ BENS, ano 1978, placa BJQ 2069, cor amarela, de sua propriedade, apreendido em razão do transporte de mercadorias de origem estrangeira sem documento fiscal. Como fundamento do pleito, o autor alega que presta serviços de frete, possuindo inscrição na Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, e que no dia 30/11/2009 realizou transporte de leite para empresa Signori & Signori Ltda., de Campo Grande/MS para Amambai/MS. Ao retornar, foi contratado por Lincio Correia Amorim para uma carga de pneus usados de Ponta Porã/MS para esta capital, sendo-lhe apresentados pelo contratante os respectivos documentos fiscais de arrecadação de impostos estaduais. Assim, acreditando estar tudo dentro da legalidade, aceitou o serviço. Entretanto, quando estava próximo ao rodanel da MS 060, que dá acesso a Campo Grande/MS, foi abordado por Policiais Federais, tendo as mercadorias e o veículo apreendidos, por suspeita de

prática de descaminho. Sustenta ser terceiro de boa-fé, que apenas prestou serviço de transporte de mercadorias; que não há prova quanto a origem estrangeira dos pneus (os quais eram simples carcaças usadas de valor irrisório, adquiridos na informalidade em borracharias de Ponta Porã/MS); e que a apreensão do veículo está a lhe proporcionar prejuízo financeiro incalculável, porquanto tal bem é sua principal ferramenta de trabalho. Acrescenta que na época da apreensão, interbôs o Mandado de Segurança nº 2009.60.00.014958-7, que tramitou por este Juízo, onde foi concedida a segurança, porém, a União apelou e o TRF da 3ª Região reformou a decisão do writ, por ausência de provas e limitação de dilação probatória naquela via processual (o que, segundo seu entendimento, não produz coisa julgada material), impondo a devolução do caminhão ao Fisco, razão por que renova seu pedido judicial sob o rito ordinário. Com a inicial vieram os documentos de fs. 19-223. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 226). Citada, a União manifestou-se quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fs. 232-236), assinalando que não estão preenchidos todos os requisitos para o deferimento da medida liminar, porquanto resta ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Juntou documentos (fs. 237-360). Relatei para o ato. Decido. Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. A pena de perdimento de bens, para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista no art. 105, X, do DL 37/1966, combinado com o art. 23, IV, do DL 1.455/1976, segundo o qual a pena extrema de perdimento de bens somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao Erário. Tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal. Por sua vez, o Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos: Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95): I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie: II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; (...). Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4o): (...). V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e (...). 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1o, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59): (...). X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular; Assim, segundo a lei que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Observe que, no presente caso, o autor está diretamente envolvido no fato, eis que dirigia o seu próprio veículo e, em sendo trabalhador experiente no transporte de cargas, como alega na inicial, não adotou a diligência necessária ao realizar o frete de pneus usados, ainda mais em região de fronteira que possui normas rígidas para o transporte de cargas. As meras ilações do autor de que não agiu de má-fé e de que os produtos transportados não teriam origem estrangeira, são insuficientes para afastar a presunção de legalidade de que é detentor o ato administrativo hostilizado, ao menos neste momento de cognição sumária, reclamando maior dilação probatória. Portanto, ausente o fumus boni iuris, torna-se despicenda a análise quanto aos demais requisitos. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Aguarde-se a vinda da contestação. Publique-se. Intimem-se.

0000559-18.2016.403.6000 - NAYARA LUMMY ARASHIRO DE LIMA(MS015418 - RODRIGO RODRIGUES DE MELO) X CHEFE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAS DO HUMAP DA FUFMS - EBSERH

Vistos etc. Emende-se a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a) ao pólo passivo da lide (art. 282, II, do CPC); b) às provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 282, VI, do CPC); e c) ao requerimento para citação da parte ré (art. 282, VII, do CPC). Sem prejuízo, observe que o fl. 16 a parte autora requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e da sua família, para tanto apresenta a declaração de fl. 42. Entretanto, considerando que a demandante é solteira (logo, presume-se não possui o encargo de sustentar outros dependentes), enfermeira e funcionária pública integrante do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, com proventos de R\$ 5.948,10 (cinco mil, novecentos e quarenta e oito reais e dez centavos), o que sem dúvida lhe assegura remuneração superior ao salário mínimo vigente, não é possível presumir a sua situação de pobreza, na forma do 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Ademais, examinando os documentos colacionados aos autos, não há provas sobre os alegados gastos excessivos com a própria manutenção. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a autora para recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do Feito. Com o pagamento das custas e realizada a emenda a inicial, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

0000653-63.2016.403.6000 - PHAENA CARMO CORREA DA COSTA(MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Phaena Carmo Correa da Costa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual a autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu que proceda à revisão do valor de seu benefício de aposentadoria, aplicando-se o teto previsto nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Como fundamento de seu pleito, afirma que auferir benefício previdenciário com DIB compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado pela doutrina como buraco negro, o qual já foi revisto por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com valor limitado ao teto remuneratório da época. Entretanto, pondera que ao advento das EC 20/98 e 41/03 houve modificação do teto remuneratório, mas a Autarquia Previdenciária não retificou seus proventos incluindo tais reflexos da valoração. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 19-48. É o relato do necessário. D e c i d o. Conforme reza o art. 273 do CPC, o juízo poderá antecipar os efeitos da tutela caso, convencido da verossimilhança da alegação autoral por meio de prova inequívoca, haja fundado receio de ineficácia do provimento final. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam: (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nesse primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado, em virtude da ausência de prova do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Inicialmente, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (aposentadoria previdenciária) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada. Com efeito, na hipótese em comento, a demandante não logrou comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco a sua subsistência. Não se pode olvidar, outrossim, que a postulante encontra-se percebendo normalmente o seu benefício previdenciário. Dessa forma, possui, no momento, meio de prover o próprio sustento. A respeito, mutatis mutandis, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DA ORTN/OTN. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO. - A concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela é ato que se insere na competência discricionária do Juiz onde tramita o feito, não cabendo ao Tribunal substituir tal decisão, a não ser que fique patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção. - Inexistem fundamentos a justificar a imediata implementação da renda mensal indicada como correta pela parte Agravante e o pagamento do montante que entende ser devido, sem a observância das formas pertinentes ao procedimento de conhecimento, por implicar ônus adicional para o INSS sem que lhe tenha sido garantido o contraditório, importando em injustificável subversão ao devido processo legal. - Ausente o periculum in mora, vez que a Autora vem recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria, não havendo risco de dano pelo fato de se aguardar a sentença de mérito. - Ausentes os elementos autorizadores da concessão da tutela antecipada, nega-se provimento ao recurso. - destaquei (TRF da 2ª Região - Rel. Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes - Proc. 200502010041429/RJ - DJU de 17/11/2005) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC. AUSÊNCIA DO FUNDADO RECEIO DE DANO. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. INSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE DOENÇA OU SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. Ausente um dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela, qual seja, o fundado receio de dano irreparável, cabe sua revogação pelo Tribunal ad quem, com apoio na previsão contida no 4º do art. 273 do CPC. O simples fato de ter o benefício natureza alimentar não basta para a caracterização do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional final, devendo haver prova nos autos de que a parte possui idade avançada ou esteja incapacitada para o trabalho por doença ou outro problema. No caso dos autos, inexistente comprovação de que o mesmo esteja sofrendo de alguma doença ou esteja em situação de penúria. Agravo de instrumento provido. (TRF da 4ª Região - Rel. Otávio Roberto Pamplona - Proc. 200504010037224/RS - DJ de 22/06/2005) Ausente a prova do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, resta prejudicada a análise dos demais requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000672-69.2016.403.6000 - CRISTINA BARBOSA CORREIA(MS016705 - FERNANDA RIBEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). A Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0012567-95.2014.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL AROEIRA(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) X SOILANIR FREITAS DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição de fs. 141/152.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001003-95.2009.403.6000 (2009.60.00.001003-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011198-76.2008.403.6000 (2008.60.00.011198-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X CELMAR BAKONYI X DENIS PIRES DE LIMA X ODILAR COSTA RONDON X NOEMIA AZATO X MANOEL AFONSO COSTA RONDON X WAGNER AUGUSTO ANDREASI X PAULO MARCOS ESSELIN X LOACIR DA SILVA X MARIA CLARA NAVARRETE X THEREZINHA DE ALENCAR SELEM X ANISIO LIMA DA SILVA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato do pedido de retratação, formulado pelos embargados/exequentes, em sede de agravo retido (2º do art. 523 do CPC) interposto em face da r. decisão de f. 207-210. Com efeito, os agravantes não trouxeram fatos ou elementos novos, suficientes a ensejar a revisão do r. decisum recorrido, razão pela qual mantenho-o, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ainda quanto à peça que instrumentaliza o agravo retido interposto pelos embargados/exequentes, registro que o magistrado que vinha conduzindo o presente Feito e os demais da mesma espécie, ao apreciar outras peças com conteúdo parecido, teve por bem considerar as expressões nelas contidas como injuriosas e determinar que fossem riscados os termos ofensivos. A esse respeito, compartilho do mesmo entendimento quanto à impropriedade da linguagem utilizada pelos causídicos que patrocinam a causa em favor da parte embargada/exequente. Com efeito, ao meu sentir, passado o ímpeto que ensejou a confecção daquelas peças, e, ainda, visando empregar uma tramitação mais célere aos Feitos da espécie, entendo por bem não determinar as medidas anteriormente adotadas. Porém, faço essas observações para que os ilustres causídicos reflitam sobre o assunto e abstenham-se de novas peças/atividades dissociadas da moderação e da polidez, esperadas dos operadores do direito. Intimem-se. No mais, intime-se a perita nos termos e prazo determinados na r. decisão de f. 207-210.

0001006-50.2009.403.6000 (2009.60.00.001006-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011238-58.2008.403.6000 (2008.60.00.011238-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ELOMAR BAKONYI X DENIS PIRES DE LIMA X CLEONICE GARDIN X LIGIA MARIA LEME X SOLANGE GATTASS FABI X CARMEM ADELIA SAAD COSTA X DIVINO JOSE DA SILVA X CEZAR AUGUSTO CARNEIRO BENEVIDES X ELIANE VIANNA DA COSTA E SILVA X ANA MARIA BRITO LEAL PREVIAATO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato do pedido de retratação, formulado pelos embargados/exequentes, em sede de agravo retido (2º do art. 523 do CPC) interposto em face da r. decisão de f. 223-224. Com efeito, os agravantes não trouxeram fatos ou elementos novos, suficientes a ensejar a revisão do r. decisum recorrido, razão pela qual mantenho-o, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ainda quanto à peça que instrumentaliza o agravo retido interposto pelos embargados/exequentes, registro que o magistrado que vinha conduzindo o presente Feito e os demais da mesma espécie, ao apreciar outras peças com conteúdo parecido, teve por bem considerar as expressões nelas contidas como injuriosas e determinar que fossem riscados os termos ofensivos. A esse respeito, compartilho do mesmo entendimento quanto à impropriedade da linguagem utilizada pelos causídicos que patrocinam a causa em favor da parte embargada/exequente. Com efeito, ao meu sentir, passado o ímpeto que ensejou a confecção daquelas peças, e, ainda, visando empregar uma tramitação mais célere aos Feitos da espécie, entendo por bem não determinar as medidas anteriormente adotadas. Porém, faço essas observações para que os ilustres causídicos reflitam sobre o assunto e abstenham-se de novas peças/atividades dissociadas da moderação e da polidez, esperadas dos operadores do direito. Intimem-se. No mais, intime-se a perita nos termos e prazo determinados na r. decisão de f. 223-224.

0001994-71.2009.403.6000 (2009.60.00.001994-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011167-56.2008.403.6000 (2008.60.00.011167-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X NAIDOR JOAO DA SILVA X RUBENS DE TOLEDO BARROS X ANAMÉLIA WANDERLEY XAVIER X ETIENNE DE ALBUQUERQUE PALHANO X PAULO DITHMAR DE CAMPOS X HORACIO DOS SANTOS BRAGA X MANOEL LIMA DE MEDEIROS X EDMIR PADIAL X RAFAEL CUBEL ZURIAGA X JOSE CHARBEL(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato do pedido de retratação, formulado pelos embargados/exequentes, em sede de agravo retido (2º do art. 523 do CPC) interposto em face da r. decisão de f. 251-254. Com efeito, os agravantes não trouxeram fatos ou elementos novos, suficientes a ensejar a revisão do r. decisum recorrido, razão pela qual mantenho-o, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ainda quanto à peça que instrumentaliza o agravo retido interposto pelos embargados/exequentes, registro que o magistrado que vinha conduzindo o presente Feito e os demais da mesma espécie, ao apreciar outras peças com conteúdo parecido, teve por bem considerar as expressões nelas contidas como injuriosas e determinar que fossem riscados os termos ofensivos. A esse respeito, compartilho do mesmo entendimento quanto à impropriedade da linguagem utilizada pelos causídicos que patrocinam a causa em favor da parte embargada/exequite. Com efeito, ao meu sentir, passado o ímpeto que ensejou a confecção daquelas peças, e, ainda, visando empregar uma tramitação mais célere aos Feitos da espécie, entendo por bem não determinar as medidas anteriormente adotadas. Porém, faço essas observações para que os ilustres causídicos reflitam sobre o assunto e abstenham-se de novas peças/atividades dissociadas da moderação e da polidez, esperadas dos operadores do direito. Intinem-se. A embargante, inclusive, para comprovar o pagamento dos honorários periciais, nos termos da aludida decisão. No mais, intime-se a perita nos termos e prazo determinados na r. decisão de f. 251-254.

0002901-46.2009.403.6000 (2009.60.00.002901-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011249-87.2008.403.6000 (2008.60.00.011249-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X JOSE ALCIONE FEITOSA LEAL X GUTEMBERG FERRO X JOSE BENEDITO PERRELLA BALESTIERI X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA GERK X MARLENE DURIGAN X HAMILTON GERMANO PAVAO X AMANCIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X ALFREDO ROQUE SALVETTI X RENATO LUIZ SPROESSER X VERONICA JORGE BABO TERRA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato do pedido de retratação, formulado pelos embargados/exequentes, em sede de agravo retido (2º do art. 523 do CPC) interposto em face da r. decisão de f. 374-377. Com efeito, os agravantes não trouxeram fatos ou elementos novos, suficientes a ensejar a revisão do r. decisum recorrido, razão pela qual mantenho-o, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ainda quanto à peça que instrumentaliza o agravo retido interposto pelos embargados/exequentes, registro que o magistrado que vinha conduzindo o presente Feito e os demais da mesma espécie, ao apreciar outras peças com conteúdo parecido, teve por bem considerar as expressões nelas contidas como injuriosas e determinar que fossem riscados os termos ofensivos. A esse respeito, compartilho do mesmo entendimento quanto à impropriedade da linguagem utilizada pelos causídicos que patrocinam a causa em favor da parte embargada/exequite. Com efeito, ao meu sentir, passado o ímpeto que ensejou a confecção daquelas peças, e, ainda, visando empregar uma tramitação mais célere aos Feitos da espécie, entendo por bem não determinar as medidas anteriormente adotadas. Porém, faço essas observações para que os ilustres causídicos reflitam sobre o assunto e abstenham-se de novas peças/atividades dissociadas da moderação e da polidez, esperadas dos operadores do direito. Intinem-se. À FUFMS para comprovar a complementação dos honorários periciais. No mais, intime-se a perita nos termos e prazo determinados na r. decisão de f. 374-377.

0002904-98.2009.403.6000 (2009.60.00.002904-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011220-37.2008.403.6000 (2008.60.00.011220-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X MARLENE MAGGIONI X LINO SANABRIA X LUCIA MONTE SERRAT ALVES BUENO X LUIZ ANTONIO DE FREITAS X JANAN BOLIVIA SCHABIBI HANY X EDUARDO GERSON DE SABOYA FILHO X NELSON YOKOYAMA X SONIA ANGELINA GARCIA MODESTO X PAULO DE TARSO GUERRERO MULLER X ALVARO BANDUCCI JUNIOR X SANDRA MARIA FRANCISCO DE AMORIM(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato do pedido de retratação, formulado pelos embargados/exequentes, em sede de agravo retido (2º do art. 523 do CPC) interposto em face da r. decisão de f. 332-333. Com efeito, os agravantes não trouxeram fatos ou elementos novos, suficientes a ensejar a revisão do r. decisum recorrido, razão pela qual mantenho-o, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ainda quanto à peça que instrumentaliza o agravo retido interposto pelos embargados/exequentes, registro que o magistrado que vinha conduzindo o presente Feito e os demais da mesma espécie, ao apreciar outras peças com conteúdo parecido, teve por bem considerar as expressões nelas contidas como injuriosas e determinar que fossem riscados os termos ofensivos. A esse respeito, compartilho do mesmo entendimento quanto à impropriedade da linguagem utilizada pelos causídicos que patrocinam a causa em favor da parte embargada/exequite. Com efeito, ao meu sentir, passado o ímpeto que ensejou a confecção daquelas peças, e, ainda, visando empregar uma tramitação mais célere aos Feitos da espécie, entendo por bem não determinar as medidas anteriormente adotadas. Porém, faço essas observações para que os ilustres causídicos reflitam sobre o assunto e abstenham-se de novas peças/atividades dissociadas da moderação e da polidez, esperadas dos operadores do direito. Intinem-se. No mais, intime-se a perita nos termos e prazo determinados na r. decisão de f. 332-333.

0002906-68.2009.403.6000 (2009.60.00.002906-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011210-90.2008.403.6000 (2008.60.00.011210-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X PLINIO SAMPÃO CANTARINO X MARILIA DA COSTA TERRA X DIANA FRANCISCA DE OLIVEIRA MELGES X MARIA DE FATIMA CEPAMATOS X SONIA MARIA DE MEDEIROS X JORGE LUIZ STEFFEN X CLEUSA ALVES THEODORO RODRIGUES X MARIA DAS DORES RESENDE SILVEIRA X LUIZ MASSAHARU YASSUMOTO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato do pedido de retratação, formulado pelos embargados/exequentes, em sede de agravo retido (2º do art. 523 do CPC) interposto em face da r. decisão de f. 431-434. Com efeito, os agravantes não trouxeram fatos ou elementos novos, suficientes a ensejar a revisão do r. decisum recorrido, razão pela qual mantenho-o, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ainda quanto à peça que instrumentaliza o agravo retido interposto pelos embargados/exequentes, registro que o magistrado que vinha conduzindo o presente Feito e os demais da mesma espécie, ao apreciar outras peças com conteúdo parecido, teve por bem considerar as expressões nelas contidas como injuriosas e determinar que fossem riscados os termos ofensivos. A esse respeito, compartilho do mesmo entendimento quanto à impropriedade da linguagem utilizada pelos causídicos que patrocinam a causa em favor da parte embargada/exequite. Com efeito, ao meu sentir, passado o ímpeto que ensejou a confecção daquelas peças, e, ainda, visando empregar uma tramitação mais célere aos Feitos da espécie, entendo por bem não determinar as medidas anteriormente adotadas. Porém, faço essas observações para que os ilustres causídicos reflitam sobre o assunto e abstenham-se de novas peças/atividades dissociadas da moderação e da polidez, esperadas dos operadores do direito. Intinem-se. No mais, intime-se a perita nos termos e prazo determinados na r. decisão de f. 431-434.

0004227-41.2009.403.6000 (2009.60.00.004227-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011204-83.2008.403.6000 (2008.60.00.011204-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X KELLI ANGELA CABIA LIMA DE MIRANDA X VANIA LUCIA BRANDAO NUNES X CARLOS NOBUYOSHI IDE X ALDIR DE SOUZA MORAES X WALMIR SILVA GARCEZ X DAYSE ALCARA CARAMALAC X ROSENEI LOUZADA BRUM X JOSE CARLOS LOBATO MESQUITA X JEFERSON ADAO DE A. MATOS X KLEBER SOLINE MONTEIRO VARGAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato do pedido de retratação, formulado pelos embargados/exequentes, em sede de agravo retido (2º do art. 523 do CPC) interposto em face da r. decisão de f. 223-227. Com efeito, os agravantes não trouxeram fatos ou elementos novos, suficientes a ensejar a revisão do r. decisum recorrido, razão pela qual mantenho-o, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ainda quanto à peça que instrumentaliza o agravo retido interposto pelos embargados/exequentes, registro que o magistrado que vinha conduzindo o presente Feito e os demais da mesma espécie, ao apreciar outras peças com conteúdo parecido, teve por bem considerar as expressões nelas contidas como injuriosas e determinar que fossem riscados os termos ofensivos. A esse respeito, compartilho do mesmo entendimento quanto à impropriedade da linguagem utilizada pelos causídicos que patrocinam a causa em favor da parte embargada/exequite. Com efeito, ao meu sentir, passado o ímpeto que ensejou a confecção daquelas peças, e, ainda, visando empregar uma tramitação mais célere aos Feitos da espécie, entendo por bem não determinar as medidas anteriormente adotadas. Porém, faço essas observações para que os ilustres causídicos reflitam sobre o assunto e abstenham-se de novas peças/atividades dissociadas da moderação e da polidez, esperadas dos operadores do direito. Intinem-se. À FUFMS para comprovar a complementação dos honorários periciais. No mais, intime-se a perita nos termos e prazo determinados na r. decisão de f. 223-227.

0005031-09.2009.403.6000 (2009.60.00.005031-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011182-25.2008.403.6000 (2008.60.00.011182-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X GILBERTO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO X NILCE APARECIDA DA SILVA FREITAS FEDATTO X ADIR CASARO NASCIMENTO X MARISA RUFINO FERREIRA LUIZARI X MARIA LUCIA RIBEIRO X CLAUDIO MARCOS MANCINI X MARIA CRISTINA LANZA X LUIZ ALBERTO OVANDO X ANTONIO ANDAYR DAMICO STARTARI X FRANCISCO FAUSTO MATTO GROSSO PEREIRA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato do pedido de retratação, formulado pelos embargados/exequentes, em sede de agravo retido (2º do art. 523 do CPC) interposto em face da r. decisão de f. 263-267. Com efeito, os agravantes não trouxeram fatos ou elementos novos, suficientes a ensejar a revisão do r. decisum recorrido, razão pela qual mantenho-o, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ainda quanto à peça que instrumentaliza o agravo retido interposto pelos embargados/exequentes, registro que o magistrado que vinha conduzindo o presente Feito e os demais da mesma espécie, ao apreciar outras peças com conteúdo parecido, teve por bem considerar as expressões nelas contidas como injuriosas e determinar que fossem riscados os termos ofensivos. A esse respeito, compartilho do mesmo entendimento quanto à impropriedade da linguagem utilizada pelos causídicos que patrocinam a causa em favor da parte embargada/exequite. Com efeito, ao meu sentir, passado o ímpeto que ensejou a confecção daquelas peças, e, ainda, visando empregar uma tramitação mais célere aos Feitos da espécie, entendo por bem não determinar as medidas anteriormente adotadas. Porém, faço essas observações para que os ilustres causídicos reflitam sobre o assunto e abstenham-se de novas peças/atividades dissociadas da moderação e da polidez, esperadas dos operadores do direito. Intinem-se. No mais, intime-se a perita nos termos e prazo determinados na r. decisão de f. 263-267.

0005576-79.2009.403.6000 (2009.60.00.005576-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011351-12.2008.403.6000 (2008.60.00.011351-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X NEUSA MARIA MAZZARO SOMERA X JOSEFINA FLORES LIMA DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO ZORZATTO X ODANIR GARCIA GUERRA X HELOISA LAURA QUEIROZ GONCALVES DA COSTA X LUIZ CARLOS TAKITA X MARCELO BICHAT PINTO DE ARRUDA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato do pedido de retratação, formulado pelos embargados/exequentes, em sede de agravo retido (2º do art. 523 do CPC) interposto em face da r. decisão de f. 352-354. Com efeito, os agravantes não trouxeram fatos ou elementos novos, suficientes a ensejar a revisão do r. decisum recorrido, razão pela qual mantenho-o, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ainda quanto à peça que instrumentaliza o agravo retido interposto pelos embargados/exequentes, registro que o magistrado que vinha conduzindo o presente Feito e os demais da mesma espécie, ao apreciar outras peças com conteúdo parecido, teve por bem considerar as expressões nelas contidas como injuriosas e determinar que fossem riscados os termos ofensivos. A esse respeito, compartilho do mesmo entendimento quanto à impropriedade da linguagem utilizada pelos causídicos que patrocinam a causa em favor da parte embargada/exequite. Com efeito, ao meu sentir, passado o ímpeto que ensejou a confecção daquelas peças, e, ainda, visando empregar uma tramitação mais célere aos Feitos da espécie, entendo por bem não determinar as medidas anteriormente adotadas. Porém, faço essas observações para que os ilustres causídicos reflitam sobre o assunto e abstenham-se de novas peças/atividades dissociadas da moderação e da polidez, esperadas dos operadores do direito. Intinem-se. No mais, intime-se a perita nos termos e prazo determinados na r. decisão de f. 352-354.

0000971-56.2010.403.6000 (2010.60.00.000971-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012960-93.2009.403.6000 (2009.60.00.012960-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

AUTOS nº 0000971-56.2010.403.6000 EMBARGANTE FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS. EMBARGADO: SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS - SISTA. Sentença Tipo ASENTENÇA. Trata-se de embargos à execução opostos pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo SISTA - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMS nos autos nº 0012960-93.2009.403.6000, em que executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos, em virtude de acordo proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Sustenta, em síntese, que os servidores Valdeci Dias Medrado, Valdir da Costa Silva, Valdir da Silva Barbosa, Valério Martins e Vanderlei Barros de Almeida possuem créditos a receber, no total de R\$ 86.328,96, atualizado até 31/12/2003, conforme Parecer Técnico/NECAP-MS nº 048/2010-C e não o valor requerido de R\$ 234.985,53. Com a inicial vieram os documentos de fs. 07-64. O embargado apresentou

impugnação, argumentando que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados, via transação administrativa feita na flúência do processo judicial e aqueles recebidos na vigência das ações cautelares nº 94.2512-2, 94.1977-7 e 94.2226-3; que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE; que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. Pede a extinção do feito com relação a Valério Martins (fls. 22-30). Diante da informação coligida aos autos nº 0012960-93.2009.403.6000, no sentido de que os substituídos Váldir da Costa Silva e Váldir da Silva Barbosa teriam falecido, associada a ausência de habilitação dos respectivos sucessores, foi determinada a suspensão da execução em relação aos mesmos (fl. 320-321 dos autos em apenso). Foi determinada a produção de prova pericial, apenas quanto aos substituídos Valdeci Dias Medrado e Vanderlei Barros de Almeida. O feito do extinto, sem resolução do mérito, com relação a Valério Martins, com flúeno no art. 267, VI do CPC, considerando que a União concordou com o valor por ele requerido (fls. 114-115). Laudo pericial e complemento (fls. 154-162 e 195-202). Manifestação das partes (fls. 176/208 e 193). É o relatório. Decido. De início, considerando a determinação de suspensão da ação executiva em relação aos substituídos Váldir da Costa Silva e Váldir da Silva Barbosa, ante a notícia de seus falecimentos, sem a correspondente habilitação dos sucessores para prosseguimento da lide, cumpre registrar que neste momento será solucionada a causa somente quanto aos substituídos Valdeci Dias Medrado e Vanderlei Barros de Almeida. Pois bem. Em relação a estes substituídos, observo que foi designada perícia judicial para apurar o saldo credor devido aos mesmos, oportunidade em que a expert declarou a existência da quantia de R\$ 112.904,92 a favor daqueles servidores, mais R\$ 11.290,49 a título de honorários advocatícios, tudo atualizado para agosto/2014 (após correção em laudo complementar fl. 202). A FUFMS e o SISTA discordaram desses valores. A perita do Juízo, na elaboração de seu laudo técnico e laudo complementar, assim se pronunciou: (fls. 156-160 e 199-202)(...) Através da análise dos dados fornecidos pelo embargante à fl. 132-152, foi possível identificar os sistemas de informação da impetrante compunha a remuneração dos servidores com base em valores identificados por códigos de rubricas, esses já emitidos sob os padrões do SIAPE (Sistema SERPRO). Devido a grande lista de rubricas que compõem os salários dos servidores, a primeira providência foi identificar as vantagens que são de caráter permanente e pessoal, já que os reajustes não incidem sobre a remuneração bruta dos servidores. (...) Os juros foram calculados conforme Manual de Cálculos da JF de dez/2013, ou seja, 6% a.a. de forma simples a partir da citação ate a data do pagamento, onde EXCLUI-SE o mês inicial e INCLUI-SE o mês do pagamento, sendo então 09/1993 a 02/2014, sendo data da citação 08/1993. Os juros de 6% a.a. do Manual de Cálculos da JF, se mantém embasado na MP 2180-35/01 para remunerações de servidores públicos. Esse percentual foi utilizado por esta perícia em todo período. (...) Para correção monetária fora utilizada a tabela disponível de Correção Monetária da JF, esta tabela de correção é composta de índices ACUMULADOS, e deve ser incidido sobre saldo simples, ou seja, período a período, não podendo incidir sobre saldos acumulados. Também composta na mesma, é a conversão das moedas, não sendo necessária a conversão de moeda para a sua incidência. (...) O percentual já recebido por conta do enquadramento constante na referida lei, deverá ser deduzido de 28,86% percentual esse, objeto de discussão, que resultou aos servidores militares por conta da mesma lei, igual ou maior em seus vencimentos, e posteriormente sendo reconhecido e estendido o direito de reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis, pela Medida Provisória 1.704 de 30.06.1998, Portaria Mar 2.179 de 28.07.1998 e Decreto nº 2.693 de 28.07.1998, onde em seu Art 2º, cita a compensação de valores já recebidos a título do enquadramento das tabelas da lei nº 8.627/93, por esse motivo o reajuste não se dá por 28,86% (fl. 159) (...) Laudo complementar (fls. 199-202) O perito encontrou equívoco nas planilhas ofertadas no laudo no tocante aplicação de juros, feito a partir de 09.1993, corrigindo o percentual dos meses em 2013 e 2014 e traz seus esclarecimentos sobre as manifestações apresentadas. Após análise dos documentos apresentados e dos procedimentos dos cálculos demonstrados nas planilhas anexas, as quais apresentam as rubricas que serviram de base de cálculo para a aplicação do reajuste salarial aos servidores públicos civis de 28,86%, sendo corrigidos e juros moratórios aplicados conforme sentença, ambas até agosto de 2014, encontramos um montante bruto em desfavor à embargante FUFMS de R\$ 124.195,41 (...). Servidor/Valores Devidos Reajuste L.8622/Total Devido Correção Monetária/Juros VALDECI DIAS MEDRADO R\$ 6.011,72 R\$ 23.606,83 R\$ 26.195,78 R\$ 49.802,61 VANDERLEI BARROS DE ALMEIDA R\$ 7.235,85 R\$ 29.771,69 R\$ 33.330,61 R\$ 63.102,30 Subtotal devido R\$ 112.904,92 Honorários 10% R\$ 11.209,49 Total devido em base na Lei R\$ 124.195,41 Os honorários advocatícios de 10% considerado sobre o valor encontrado acima devido aos servidores importam em R\$ 11.290,49. Os critérios acima foram então utilizados para os cálculos com base nas fichas financeiras apresentadas, além de estar em conformidade com a legislação e as resoluções técnicas e profissionais pertinentes a matéria presente neste laudo. (...) Esclarecemos que o Perito desenvolve os cálculos e respectivas respostas aos quesitos conforme solicitado pelo Requerente ou Requerido. Os valores já recebidos a título de 28,86% devem ser abatidos no cálculo como também percentual já recebido como reajuste, devem ser compensados para apuração de novo percentual. A perita mantém o laudo, sendo de 100% correto na apuração do percentual de forma legal. Assim, não deve prosperar a alegação das partes, de que, nos cálculos elaborados pela expert do Juízo, houve desobediência ao comando decisório. A perita demonstrou que elaborou a planilha de cálculos observando os limites da decisão exequenda, onde levou em consideração, para efeito de compensação do referido reajuste dos 28,86%, o reposicionamento, os aumentos e recebimento de valores administrativamente, constante das fichas financeiras dos servidores beneficiários, além da edição das Leis nº 8.627/93 e 8.622/93. Portanto, os valores encontrados pela expert são plenamente justificáveis, não havendo motivo para se dar crédito aos pareceres técnicos e relatórios de evolução funcional oferecidos pela embargante, que informam que os servidores têm direito a percentuais de reajustes diversos, ou ainda aos reclamos do sindicato embargado. Nesse sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. PARECER DA CONTADORIA: ACOLHIDO. 1. Remetidos os autos à Contadoria deste Tribunal, verificaram-se incorreções nos cálculos oferecidos pela Contadoria da Seção Judiciária do Distrito Federal e acolhidos pelo juízo sentenciante. 2. A jurisprudência do colendo STF orientou-se no sentido de que o reajuste de vencimentos de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos federais civis, determinando, entretanto, a compensação dos percentuais de reajuste deferidos por força do reposicionamento funcional concedido aos servidores públicos federais civis, pelos arts. 1º e 3º da Lei 8.627/93 (Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22.307-7/DF, rel. para o acórdão o Min. Ilmar Galvão, Pleno, STF, maioria, DJ 26.06.98, p. 08). 3. Consoante amplo debate entre os Ministros, expressamente consignado em cada um dos votos e ratificação de voto pelo Exmº Sr. Min. Nelson Jobim, prevaleceu a conclusão do empenhante Min. Ilmar Galvão, ementa supra (item V), pela compensação nos 28,86% exclusivamente dos reajustes obtidos, por cada servidor público civil, apenas no reposicionamento dado na própria Lei 8.627/93, extrapolando desse limite o Decreto nº 2.693/98 e Portaria MARE nº 2.179/98, que pretendem compensar todos os reajustes obtidos na evolução funcional de 1993 a junho de 1998 (...). (AC 1998.34.00.027141-6/DF). 4. É firme o entendimento deste Tribunal no sentido de prestigiar o parecer Contadoria Judicial, tendo em vista a sua imparcialidade, veracidade, e conhecimento técnico na elaboração dos cálculos dessa natureza. 5. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF1 - 1ª Turma - AC 200340008002037, relator Juiz Federal Convocado MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, decisão publicada no e-DJF1 de 30/11/2012, pg.47). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. CÁLCULOS DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LEGITIMIDADE. - São dedutíveis do índice de 28,86%, nos termos da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, os percentuais obtidos por força do reposicionamento determinado nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, não se inserindo, desse modo, reajustes posteriores ou evolução funcional de caráter individual, tal como previsto no art. 3º da Portaria MARE nº 2.179/98. Precedente: Tribunal Regional Federal - 5ª Região; AC525404/PE; Data do Julgamento: 10/11/2011; Terceira Turma; Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria; Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 16/11/2011 - Página 165. - O juízo, no exercício do princípio do lito convenientemente, deve resolver a controvérsia com base nos cálculos da Contadoria, que possui fé de ofício, gozando, por consequente, de presunção de veracidade e legitimidade. - Segundo informações prestadas pela Contadoria (fls. 117, 163, 174 e 187), a implantação dos 28,86% foi integralmente cumprida. - Apelação improvida. (TRF5 - 2ª Turma - AC 200081000183710, relator Desembargador Federal PAULO GADELHA, decisão publicada no DJE de 14/06/2012, pg.343). EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELAS PARTES. LAUDO DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA. I - Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, pode o juiz se valer dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, eis que dotados de presunção de veracidade e legalidade. Precedentes. II - Sucumbência recíproca reconhecida. III - Recurso dos embargados parcialmente provido. IV - Recurso da União desprovido. (TRF3 - 2ª Turma - APELREEX 1643485, V.U., relator Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, decisão publicada no e-DJF3 de 09/08/2012) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para homologar os cálculos confeccionados pela Perita do Juízo, em relação aos substituídos Valdeci Dias Medrado e Vanderlei Barros de Almeida, fixando o título executivo em R\$ 124.195,41 (principal + honorários advocatícios), atualizado até agosto/2014. Sem custas. Condeno o embargado, ao pagamento das despesas periciais e honorários advocatícios, este último fixado em R\$ 3.000,00, (três mil reais) consoante o disposto no art. 20, 3º e 4º, e, art. 21, parágrafo único, ambos, do CPC, considerando a pouca complexidade da causa, bem como o valor inicialmente pleiteado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos em apenso. Oportunamente, despensem-se e arquivem-se os autos.

0001064-19.2010.403.6000 (2010.60.00.001064-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012977-32.2009.403.6000 (2009.60.00.012977-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

AUTOS nº 0001064-19.2010.403.6000 EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS. EMBARGADO: SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS - SISTA. Sentença Tipo CSENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo SISTA - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMS nos autos nº 0012977-32.2009.403.6000, em que executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Sustenta, em síntese, que os servidores Adhemar Vilela Moreira, Adilson da Costa Oliveira, Adilson Kenitsi Teruya e Adilson Schiefer Martinez possuem créditos a receber, no total de R\$ 44.193,19, atualizado até 31/12/2003, conforme Parecer Técnico/NECAP-MS nº 034/2010-C e não o valor requerido de R\$ 83.367,61. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-54. O embargado apresentou impugnação, arguindo, em preliminar, a intempetividade dos embargos. No mérito, disse que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados, via transações administrativas feitas na flúência do processo judicial, que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE; que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial (fls. 61-68). Manifestação da FUFMS (fls. 63-74). Foi determinada a produção de prova pericial (fls. 133-134). O embargado interpôs agravo retido (fl. 155). Laudo pericial e complemento (fls. 190-199, 265-270). Manifestação das partes (fls. 210/279 e 255). É o relatório. Decido. Efetivamente, os presentes embargos do devedor são intempetivos, visto que a FUFMS/executada foi citada para embargar no dia 02/12/2009 e o respectivo mandado foi juntado aos autos em 10/12/2009, conforme fl. 297 dos autos em apenso, tendo a embargante protocolado a petição inicial deste feito no dia 28.01.2010, portanto, fora do prazo legal de trinta dias. É que o prazo de trinta dias (art. 1-B da Lei 9.494/97 art. 730 do CPC), para interposição de embargos à execução, é contado a partir da juntada do mandado, nos termos do artigo 241 e 738 do Código de Processo Civil, sendo que o último dia do prazo, no caso em apreço, observando-se o período de recesso forense de 20/12/2009 a 06/01/2010, seria o dia 27/01/2010. No entanto, os presentes embargos somente foram apresentados no dia 28/01/2010, conforme se verifica à fl. 2. Assim, acolho a preliminar de intempetividade dos presentes embargos, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas. Condeno a embargante ao pagamento das despesas periciais e honorários advocatícios, este último fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante o disposto no art. 20, 3º e 4º, do CPC, considerando a pouca complexidade da causa, a equidade no julgamento de causas de mesma espécie por este Juízo, bem como o valor inicialmente pleiteado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos em apenso. Oportunamente, despensem-se e arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 14 de janeiro de 2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0007519-97.2010.403.6000 (2009.60.00.015159-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015159-88.2009.403.6000 (2009.60.00.015159-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

AUTOS nº 0007519-97.2010.403.6000 EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS. EMBARGADO: SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS - SISTA. Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo SISTA - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMS nos autos nº 0015159-88.2009.403.6000, em que executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Afirma que Antônio Vieira da Rocha faleceu e não houve a indispensável habilitação dos sucessores e que os demais servidores Antônio Rodrigues dos Santos, Antônio Soares de Castro, Antônio Sorrihla Nantes e Antônio Vilela de Melo teriam celebrado acordos administrativos, na forma prevista pela Medida Provisória nº 1.704/98 (atual MP nº 2.169-43/01), para fins de recebimento dos passivos referentes aos 28,86%, tendo havido o integral pagamento de todas as diferenças que lhes eram devidas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-84. O embargado apresentou impugnação, argumentando que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados; que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE; que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial (fls. 89-96). Diante da informação coligida aos autos nº 0015159-88.2009.403.6000, no sentido de que o substituído Antônio Vieira da Rocha teria falecido, associada a ausência de habilitação regular dos respectivos sucessores, não há como prosseguir a execução em relação ao mesmo (fls. 304, 312, 322). Foi determinada a produção de prova pericial, apenas quanto aos substituídos Antônio Rodrigues dos Santos, Antônio Soares de Castro, Antônio Sorrihla Nantes e Antônio Vilela de Melo (fls. 128). Laudo pericial e complemento (fls. 155-163 e 175-179). Manifestação das partes (fls. 165 e 171). É o relatório. Decido. De início, considerando a suspensão da ação executiva em relação ao substituído Antônio Vieira da Rocha, ante a notícia do seu falecimento, sem a correspondente habilitação dos sucessores para prosseguimento da lide, cumpre registrar que neste momento será solucionada a causa somente quanto aos substituídos Antônio Rodrigues dos Santos, Antônio Soares de Castro, Antônio Sorrihla Nantes e Antônio Vilela de Melo. Pois bem. Em relação a estes substituídos, observo que foi designada perícia judicial para apurar o saldo credor devido aos mesmos, oportunidade em que a expert declarou a existência da quantia de R\$ 118.263,88 a favor daqueles servidores, mais R\$ 11.826,39 a título de honorários advocatícios, tudo atualizado para março/2015. A FUFMS e o SISTA discordaram desses valores. A perita do Juízo, na elaboração de seu laudo técnico, assim se pronunciou (fls. 157-162)(...)

Através da análise dos dados fornecidos pelo embargante à fl. 154, foi possível identificar os sistemas de informação da impetrante compunha a remuneração dos servidores com base em valores identificados por códigos de rubricas, esses já emitidos sob os padrões do SIAPE (Sistema SERPRO).Devido a grande lista de rubricas que compõem os salários dos servidores, a primeira providência foi identificar as vantagens que são de caráter permanente e pessoal, já que os reajustes não incidem sobre a remuneração bruta dos servidores.(...)Os juros foram calculados conforme Manual de Cálculos da JF de dezembro/2013, ou seja, 6%a.a. de forma simples a partir da citação até a data do pagamento, onde EXCLUI-SE o mês inicial e INCLUI-SE o mês do pagamento, sendo então 09/1993 a 02/2014, sendo data da citação 08/1993. Os juros de 6%a.a. do Manual de Cálculos da JF, se mantêm embasado na MP 2180-35/01 para remunerações de servidores públicos. Esse percentual foi o utilizado por esta perícia em todo período.(...)Para correção monetária fora utilizada a tabela disponível de Correção Monetária da JF, esta tabela de correção é composta de índices ACUMULADOS, e deve ser incidido sobre saldos simples, ou seja, período a período, não podendo incidir sobre saldos acumulados. Também composta na mesma, é a conversão das moedas, não sendo necessária a conversão de moeda para a sua incidência.(...)O percentual já recebido por conta do enquadramento constante na referida lei, deverá ser deduzido de 28,86%, percentual esse, objeto de discussão, que resultou aos servidores militares por conta da mesma lei, igual ou maior em seus vencimentos, e posteriormente sendo reconhecido e estendido o direito de reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis, pela Medida Provisória 1.704 de 30.06.1998, Portaria Mar 2.179 de 28.07.1998 e Decreto nº 2.693 de 28.07.1998, onde em seu Art 2º, cita a compensação de valores já recebidos a título do enquadramento das tabelas da lei nº 8.627/93, por esse motivo o reajuste não se dá por 28,86%.(...)Após análise dos documentos apresentados e dos procedimentos dos cálculos demonstrados nas planilhas anexas, as quais apresentam as rubricas que serviram de base de cálculo para a aplicação do reajuste salarial aos servidores públicos civis de 28,86%, sendo corrigidos e juros moratórios aplicados conforme sentença, ambas até março de 2015, encontramos um montante bruto em desfavor à embargante FUFMS de R\$ 130.090,27 (...) incluindo os honorários advocatícios.ServidorValores Devidos Reajuste L.8622Total Devido Correção MonetáriaJuros ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS R\$ 2.577,40 R\$ 8.400,93 R\$ 9.268,64 R\$ 17.669,57ANTONIO SOARES DE CASTRO R\$ 3.311,14 R\$ 11.537,09 R\$ 13.112,43 R\$ 24.649,52ANTONIO SORRILHA NANTES R\$ 7.278,45 R\$ 25.185,75 R\$ 28.542,59 R\$ 53.728,34ANTONIO VILELA DE MELO R\$ 2.984,96 R\$ 10.418,68 R\$ 11.797,78 R\$ 22.216,45 Subtotal devido R\$ 118.263,88 Honorários 10% R\$ 11.826,39Total devido em 03/2015 R\$ 130.090,27Os honorários advocatícios de 10% considerado sobre o valor encontrado acima devido aos servidores importam em R\$ 11.826,39. Os critérios acima foram então utilizados para os cálculos com base nas fichas financeiras apresentadas, além de estar em conformidade com a legislação e as resoluções técnicas e profissionais pertinentes a matéria presente neste laudo. Assim, não deve prosperar a alegação das partes, de que, nos cálculos elaborados pela expert do Juízo, houve desobediência ao comando decisorio.A perita demonstrou que elaborou a planilha de cálculos observando os limites da decisão exequenda, onde levou em consideração, para efeito de compensação do referido reajuste dos 28,86%, o reposicionamento, os aumentos e recebimento de valores administrativamente, constante das fichas financeiras dos servidores beneficiários, além da edição das Leis nº 8.627/93 e 8.622/93. Portanto, os valores encontrados pela expert são plenamente justificáveis, não havendo motivo para se dar crédito aos pareceres técnicos e relatórios de evolução funcional oferecidos pela embargante, que informam que os servidores Antônio Rodrigues dos Santos, Antônio Soares de Castro, Antônio Sorrihla Nantes e Antônio Vilela de Melo fizeram acordo administrativo dos passivos referentes aos 28,86%, devendo a execução ser extinta ou ainda aos acordos do sindicato embargado.Nesse sentido os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. PARECER DA CONTADORIA. ACOLHIDO. 1. Remetidos os autos à Contadoria deste Tribunal, verificaram-se incorreções nos cálculos oferecidos pela Contadoria da Seção Judiciária do Distrito Federal e acolhidos pelo juízo sentenciante. 2. A jurisprudência do colendo STF orientou-se no sentido de que o reajuste de vencimentos de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos federais civis, determinando, entretanto, a compensação dos percentuais de reajuste deferidos por força do reposicionamento funcional concedido aos servidores públicos federais civis, pelos arts. 1º e 3º da Lei 8.627/93 (Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22.307-7/DF, rel. para o acórdão o Min. Ilmar Galvão, Pleno, STF, maioria, DJ 26.06.98, p. 08). 3. Consoante amplo debate entre os Ministros, expressamente consignado em cada um dos votos e retificação de voto pelo Exr. Sr. Min. Nelson Jobim, prevaleceu a conclusão do eminente Min. Ilmar Galvão, ementa supra (item V), para compensação nos 28,86% exclusivamente dos reajustamentos obtidos, por cada servidor público civil, extras no reposicionamento dado na própria Lei 8.627/93, extrapolando desse limite o Decreto nº 2.693/98 e Portaria MARE nº 2.179/98, que pretendem compensar todos os reajustes obtidos na evolução funcional de 1993 a junho de 1998 (...). (AC 1998.34.00.027141-6/DF). 4. É firme o entendimento deste Tribunal no sentido de prestigiar o parecer Contadoria Judicial, tendo em vista a sua imparcialidade, veracidade, e conhecimento técnico na elaboração dos cálculos dessa natureza. 5. Apelação a que se dá parcial provimento.(TRF1 - 1ª Turma - AC 200234000082037, relator Juiz Federal Convocado MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, decisão publicada no e-DJF1 de 30/11/2012, pg.47).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. CÁLCULOS DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LEGITIMIDADE. - São dedutíveis do índice de 28,86%, nos termos da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, os percentuais obtidos por força do reposicionamento determinado nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, não se inserindo, desse modo, reajustes posteriores ou evolução funcional de caráter individual, tal como previsto no art. 3º da Portaria MARE nº 2.179/98. Precedente: Tribunal Regional Federal - 5ª Região; ACS25404/PE; Data do Julgamento: 10/11/2011; Terceira Turma; Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria; Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 16/11/2011 - Página 165. - O juiz, no exercício do princípio do livre convencimento, deve resolver a controvérsia com base nos cálculos da Contadoria, que possui fé de ofício, gozando, por conseguinte, de presunção de veracidade e legitimidade. - Segundo informações prestadas pela Contadoria (fls. 117, 163, 174 e 187), a implantação dos 28,86% foi integralmente cumprida. - Apelação improvida.(TRF5 - 2ª Turma - AC 200081000183710, relator Desembargador Federal PAULO GADELHA, decisão publicada no DJE de 14/06/2012, pg.343).EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELAS PARTES. LAUDO DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA. I - Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, pode o juiz se valer dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, eis que dotados de presunção de veracidade e legalidade. Precedentes. II - Sucumbência recíproca reconhecida. III - Recurso dos embargados parcialmente provido. IV - Recurso da União desprovido.(TRF3 - 2ª Turma - APELREEX 1643485, V.U., relator Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, decisão publicada no e-DJF3 de 09/08/2012)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para homologar os cálculos confeccionados pela Perita do Juízo, em relação aos substituídos Antônio Rodrigues dos Santos, Antônio Soares de Castro, Antônio Sorrihla Nantes e Antônio Vilela de Melo fixando o título executivo em R\$ 130.090,27 (principal + honorários advocatícios), atualizado até março/2015.Sem custas. Condeno o embargado, ao pagamento das despesas periciais e honorários advocatícios, este último fixado em R\$ 3.000,00, (três mil reais) consoante o disposto no art. 20, 3º e 4º, e, art. 21, parágrafo único, ambos, do CPC, considerando a pouca complexidade da causa, bem como o valor inicialmente pleiteado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos em apenso.Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos.

0012117-60.2011.403.6000 (2009.60.00.012159-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012159-0.2009.403.6000 (2009.60.00.012159-0)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVARENA DE ARAUJO) X FERNANDO LUIS AONO(SP043832 - LOURENCO ALIPIO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0012117-60.2011.403.6000EMBARGANTE: FAZENDA NACIONALEMBARGADO: FERNANDO LUIZ AONOSENTENÇA TIPO A SENTENÇA A UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução objetivando a redução do valor executado.Afirma que será necessária a análise da forma como foram originados os fundos que propiciaram o pagamento da complementação da aposentadoria do embargado ou com a participação ativa da fonte pagadora, com a apresentação de documentos que comprovem a exata delimitação da parcela não-tributável e a retenção na fonte do imposto incidente sobre os demais rendimentos, o que não foi encartado com a execução da sentença.O embargado ofereceu impugnação de fls. 11-14 e juntou os documentos pleiteados às fls. 15-67.A União apresentou o valor de R\$ 21.172,00, atualizado para janeiro/2013 (fls. 77-83).O embargado impugnou o cálculo da União (fl. 87)Remetidos os autos à Seção de Contadoria, foi apurado que o valor dos créditos do embargado, atualizado até julho /2014, é de R\$ 21.007,59, os honorários advocatícios, calculados em 10% sobre o valor da condenação, são de R\$ 2.100,75, e as custas pagas pelo embargado (fls. 22 e 128 - autos principais somam R\$ 471,76, totalizando a conta em R\$ 23.580,10 (fl. 90).A União concordou (fl. 95). A embargada discorreu do laudo (fl. 104-105)É o relatório.Decido.A Seção de Contadoria apresenta o valor de R\$ 23.580,10. Esclarece que: ...os valores das contribuições vertidas pelo embargado no período de janeiro/1989 a dezembro/1995, conforme constam da fl. 67, foram atualizados até dezembro/2003, utilizando-se os indexadores recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução n. 267, de 2 de dezembro de 2013, do CJF (tabela Condenatórias em Geral). Conforme verificamos na planilha anexa, os valores dos créditos a serem utilizados na retificação das declarações de ajuste anual do embargado totalizaram R\$ 66.185,47.Em seguida, foram apurados os valores recebidos do fundo de previdência privada no período de março/2003, tendo em vista a data de início do benefício em 10.02.2003 (fl. 15), até abril/2004, considerando que nessa data esgotaram-se os referidos créditos.Convém esclarecer que foram retificadas as declarações de ajuste anual relativas a 2004 e 2005, a partir dos dados constantes das declarações acostadas aos autos às fls. 63 e 64. Conforme planilha anexa ... os valores recebidos do fundo de previdência privada em 2003 totalizaram R\$ 50.333,24, que foram utilizados para o recálculo da declaração de ajuste anual do exercício 2004. O saldo de créditos (R\$ 15.852,23) foi novamente atualizado para dezembro/2004 e aproveitado para o recálculo da declaração do exercício de 2005 (R\$ 16.982,54).Conforme verificamos na planilha anexa (página 4) as diferenças a restituir somaram R\$ 9.955,64, as quais foram atualizadas para a corrente data, utilizando-se a taxa Selic, conforme determinado pela r. decisão de fls. 273/278 dos autos principais... (fl. 90)Assim não deve prosperar a alegação, do embargado, de que os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo estão incorretos. A Contadoria do Juízo demonstrou que elaborou a planilha de cálculos observando os limites da sentença/acórdão exequendos. O valor encontrado pela Contadoria está plenamente justificável. Nesse sentido os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECOMPOSIÇÃO DE CONTA VINCULADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS DAS PARTES. RATIFICAÇÃO PELA CONTADORIA JUDICIAL DOS CÁLCULOS DA EXECUTADA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. I - Assente nesta Corte o entendimento de que a Contadoria Judicial não tem parcialidade ou interesse em privilegiar qualquer das partes na solução do litígio, razão pela qual deve ser confirmada a sentença que toma por base os cálculos por ela apresentados, em ratificação aos cálculos da executada. II - Diante da presunção de imparcialidade da Contadoria Judicial, órgão de auxílio ao Juízo, somente por prova inequívoca poderia a parte contrária ilidir os cálculos apresentados. A propósito: Os cálculos efetuados pela contadoria do juízo tem prevalência, tendo em vista sua natureza imparcial, momentaneamente quando não apresentada impugnação expressa a tais valores. (AC 0014911-07.2004.4.01.3300/BA, Rel. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins, 7ª Turma Suplementar,e-DJF1 p.721 de 30/03/2012) III - Confirma-se sentença extintiva por cumprimento de obrigação, depois de acolhidos os cálculos do Contador Judicial, porquanto não foi carreada aos autos prova concreta capaz de infirmá-los, mas feitas afirmações genéricas, de que estes não satisfizeram de forma completa a decisão exequenda, tendo sugerido que as bases de cálculo sobre as quais se assentam as contas do Contador do Juízo podem estar diversas daquelas realmente devidas. IV - Dispõe o art. 131 do CPC sobre a liberdade de apreciação da prova: o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. V - Apelação da autora a que se nega provimento.(AC 200639000044772, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/11/2012 PAGINA:48.)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÍNDICE DE 28,86 %. 1. Agravo de instrumento manejado pela UNIÃO contra decisão interlocutória que, em sede de execução do índice de 28,86 %, reafirmou as alegações da UNIÃO, determinando o prosseguimento da execução com base nos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo; 2. Este Colendo Tribunal perflha o entendimento de que são dedutíveis, do índice cheio de 28,86 %, os aumentos e reposicionamentos deferidos a este título (de aumento) no primeiro semestre de 1993, em decorrência das leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, em cumprimento ao julgamento do Egrégio STF, nos autos dos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança, nº 22.307-7; 3. A jurisprudência, bem como o título judicial executado, só admite, assim, a compensação de valores ora questionados com os reposicionamentos previstos nas leis nº 8.622 e 8.627 de 1993. 4. In casu, a Contadoria do Juízo não verificou qualquer índice de reajuste obtido pela agravada em decorrência das referidas leis, fazendo jus a mesma à percepção do índice de 28,86% de forma integral. 5. Agravo de instrumento improvido.(AG 200905000229252, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:16/06/2010 - Página:240.)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer o excesso na execução deflagrada pelo embargado e homologar os cálculos confeccionados pela Seção de Contadoria, fixando o título executivo em R\$ 23.580,10, atualizado até 07/2014.Custas ex legis. Ante a sucumbência mínima do embargante, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, (dois mil reais) consoante o disposto no art. 20, 3º e 4º, e 21, parágrafo único ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos nº 0012159-0.2009.403.6000. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos.

0000988-53.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011688-93.2011.403.6000) CRISTIANE LANG CABRAL GOMES(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

PROCESSO Nº: 0000988-53.2014.403.6000EMBARGANTE: CRISTIANE LANG CABRAL GOMESEMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela embargada à fl. 96, com relação aos honorários sucumbenciais. Oportunamente, arquivem-se os autos.Traslade-se cópia das petições de fls. 93 e 96 para os autos n. 0011688-93.2011.403.6000.Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2016.

0009696-92.2014.403.6000 (2009.60.00.001568-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001568-59.2009.403.6000 (2009.60.00.001568-6)) THEONYMFI MARKAKIS(Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

AUTOS nº 0009696-92.2014.403.6000EMBARGANTE: THEONYMFI MARKAKISEMBARGADA: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial de THEONYMFI MARKAKIS, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS, sob o fundamento de que a OAB não tem legitimidade para cobrar suas anuidades, por não fazer parte do conceito amplo de Administração Pública, bem como não possui interesse de agir, em razão do disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/11, segundo o qual os conselhos de fiscalização profissional só podem executar dívidas superiores a quatro vezes o valor da anuidade. Com a inexistência, vieram os documentos de fls. 12-115.A embargada apresentou impugnação às fls. 117-128.Réplica fl. 131.É o relato do necessário.Decido.Defiro a justiça gratuita ao embargante.Os pedidos são improcedentes.O Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3026/DF), firmou entendimento segundo o qual a OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União, não estando incluída na categoria das autarquias especiais, não estando, por conseguinte, sujeita a controle da Administração.Sobre o tema, colaciono o seguinte

juízo:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANUIDADES DA OAB. COBRANÇA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinta a presente execução, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, I, e VI, do CPC, por entender o ilustre sentenciante que as anuidades da OAB gozam de natureza jurídica de contribuição de interesse das categorias profissionais, sendo, portanto, tributo, o que impõe a sua cobrança com base na Lei nº 6830/80. 2. Segundo entendimento firmado pela mais alta Corte de Justiça do país, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3026/DF), a OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União, não está incluída na categoria das autarquias especiais e, por isso, não está sujeita a controle da Administração. Para o STF, a Ordem dos Advogados do Brasil é uma entidade prestadora de serviço público relevante e, por isso, necessita de independência para exercer suas atribuições de fiscalização da profissão de advogado, profissão essa constitucionalmente privilegiada, na medida em que é indispensável à administração da Justiça. A OAB, portanto, não é congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. 3. Por tais motivos, a OAB não se submete ao regime estatuído na Lei nº 6830/80 (execução fiscal) para cobrança de seus créditos, mas sim às regras previstas no CPC para as execuções extrajudiciais. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 4. Há que se anular a sentença e devolver os autos à vara de origem para se proceder à regular citação do executado com o posterior julgamento da demanda. Apelação provida. (AC 00006769620124058100, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:15/03/2013 - Página:60.)Outrossim, está sedimentado, no âmbito da Superior Corte de Justiça, o entendimento segundo o qual as contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm essa natureza tributária.A respeito, trago a lume o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. LEI N.º 8.906/94. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. 1. Embora definida como autarquia profissional de regime especial ou sui generis, a OAB não se confunde com as demais corporações incumbidas do exercício profissional.2. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária.3. O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei n.º 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei n.º 6.830/80.4. Não está a instituição submetida às normas da Lei n.º 4.320/64, com as alterações posteriores, que estatui normas de direito financeiro dos orçamentos e balanços das entidades estatais.5. Não se encontra a entidade subordinada à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, realizada pelo Tribunal de Contas da União.6. Embargos de Divergência providos. (STJ - Embargos de Divergência em REsp nº 503.252-SC, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25/08/2004).Referido decisum foi, inclusive, noticiado no Informativo nº 219, do STJ, nos seguintes termos:Embora definida como autarquia profissional de regime especial ou sui generis, a OAB não se confunde com as demais corporações incumbidas do exercício profissional. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária. O título executivo extrajudicial referido no art. 46, parágrafo único, da Lei n.º 8.906/1994 deve ser exigido em execução disciplinada pelo CPC, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei n.º 6.830/1980. Não está a instituição submetida às normas da Lei n.º 4.320/1964, com as alterações posteriores, que estatui normas de direito financeiro dos orçamentos e balanços das entidades estatais. Não se encontra a entidade subordinada à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial realizada pelo TCU. A Seção, prosseguindo o julgamento e por maioria, deu provimento aos embargos da OAB-SC. EREsp 503.252-SC, Rel. Min. Castro Meira, julgados em 25/8/2004.A cobrança da anuidade da OAB está prevista na Lei nº. 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - EOAB, e estabelece, em seu artigo 46:Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. INSCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DOS ATOS PRÓPRIOS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A hipótese de incidência da anuidade devida à OAB perfaz-se com a inscrição do profissional no quadro da Ordem, momento a partir do qual o inscrito encontra-se legalmente habilitado a exercer a advocacia, sendo irrelevante a posterior prática efetiva com advogado. 2. A OAB possui o prazo de cinco anos para executar os créditos relativos às anuidades antes que filinados pela prescrição. Respeitado o prazo prescricional, plenamente cabível a cobrança de tais valores. 3. Ademais, o fato de o apelante ser bacharel em direito reitera a inaplicabilidade do princípio dos atos próprios, uma vez ser impensável que a suposta inércia da exequente tenha tido condão de fazer surgir a expectativa legítima no executado de que suas dívidas estariam remidas. 4. Apelação não provida. (AC 0013260820124058300, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:17/01/2013 - Página:287.)Diante disso, a OAB é parte legítima para cobrar as anuidades em atraso, dos inscritos em seus quadros, por meio de ação de execução de título extrajudicial.Outrossim, não deve prosperar a alegação no sentido de que a OAB só poderia executar dívidas superiores a quatro vezes o valor da anuidade, uma vez que a Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, não se aplica à Ordem dos Advogados do Brasil, na medida em que o Estatuto da OAB é lei especial, afastando a incidência daquele diploma legal.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ANUIDADE. LEI 12.514/2011. I. A Ordem dos Advogados do Brasil não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional (ADI 3.026, EROS GRAU, STF), razão pela qual a ela não se aplica a Lei 12.514/2011. II. Apelação provida.(AC 00021200920094036005, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2012)APELAÇÃO CIVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. INAPLICABILIDADE. AUTARQUIA SUI GENERIS. I - Conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB difere dos demais órgãos de fiscalização profissional, em vários aspectos. II - A Lei n. 12.514/11 trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo, em seu art. 8º, que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. III - O art. 8º e demais disposições contidas na Lei n. 12.514/11, não são aplicáveis à Agravante, ante a diferenciação existente entre a OAB e as demais entidades de fiscalização profissional. IV - Apelação provida.(AC 00132426320114036000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012)DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex legis. Condono o embargante ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Transida em julgado, prossiga-se com os atos executivos.Junte-se cópia da presente nos autos nº 0001568-59.2009.403.6000.Oportunamente, desampensem-se e arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001391-85.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008731-17.2014.403.6000) FUNDACA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA)

Autos n. 0001391-85.2015.403.6000 EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSEMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E LUIZ CARLOS DE FREITASSentença tipo ASENTENÇA FUFMS opôs os presentes embargos do devedor insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo embargado, sob a alegação de haver excesso na execução de honorários.Sustenta, inicialmente, a ausência de título executivo judicial. O processo de Embargos à Execução ainda não foi decidido definitivamente. O exequente é parte ilegítima para figurar no polo ativo da execução porquanto a condenação em honorários foi específica em relação à parte Maldonat Azambuja Santos.Aduz ainda que os cálculos apresentados estão incorretos, na medida que foram aplicados juros de mora na apuração dos honorários. Além disso, é indevida a multa de 10% prevista no artigo 475-J.Os embargados apresentaram impugnação afirmando que os cálculos apresentados não merecem reparos. É o relatório. Decido.Na decisão de fl. 41, dos autos de Embargos a Execução n. 2009.60.0004232-0 firmada em 19.04.2010, foi extinto o processo, sem resolução do mérito com relação ao embargado Maldonat Azambuja Santos, sendo a embargante FUFMS condenada a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.700,00.Não consta que a FUFMS tenha ingressado com recurso contra essa decisão. Não há necessidade do trânsito em julgado definitivo do processo n. 2009.60.0004232-0 (ainda em trâmite) para que haja a execução do valor fixado à título de honorários, na extinção do feito com relação ao embargado acima citado.Rejeito a preliminar de inexistência de título executivo.A regra prevista no art. 23 do Estatuto da OAB estabelece que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte... Assim os honorários de sucumbência constituem direito autônomo do advogado, que não pode ser confundido com o direito da parte. Rejeito a preliminar de ilegitimidade.Em seus cálculos o embargado acrescentou juros de mora e a multa prevista no artigo 475-J. No que diz respeito aos juros de mora sobre a parcela de honorários advocatícios, o Manual de Cálculos da Justiça Federal prevê que sobre tal valor não haverá incidência dos juros de mora.A mora é o retardamento no cumprimento de uma obrigação que deveria ser satisfeita no momento em que exigida. O pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença só passou a ser exigível a partir da citação, na execução de sentença; não há falar-se em mora e, conseqüentemente, em incidência de juros de mora sobre o referido crédito.Nesse sentido as seguintes decisões:EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. I - Não são devidos juros de mora sobre os honorários advocatícios, tendo em vista que, na data da elaboração dos cálculos, não havia que se falar em mora, uma vez que o devedor não havia sequer sido citado para o pagamento da referida verba. Precedente do C. STJ e Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal. II - Apelação provida. (TRF 3ª Região, AC 200103990174945, DJF3 CJ2 de 09.06.2009 p. 436).FGTS. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A VERBA HONORÁRIA EXECUTADA. DESCABIMENTO. 1. Não cabe a incidência de juros de mora sobre honorários advocatícios, posto que corrigido monetariamente o valor principal da dívida, de forma reflexa será corrigida a verba honorária (STJ, EDcl no AgrRg no REsp 395625/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 02/08/2004). 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AG 200701000445273, e-DJF1 de 17.07.2009, p. 129).Assim, assiste razão à embargante, devendo ser afastados os juros de mora sobre a verba honorária.Por fim, tenho como indevida a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, posto que essa disposição não se aplica nos casos em que a devedora for a Fazenda Pública, cujo pagamento, em caso de execução, deverá ocorrer através de processo judicial, com obediência ao disposto nos artigos 730 e 741 do CPC, não sendo possível o cumprimento espontâneo da sentença.Neste sentido, colaciono o seguinte aresto:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. A União insurge-se contra os cálculos apresentados para execução da r. sentença transida em julgado, em virtude do emprego de índices não oficiais na correção monetária do quantum debeat. II. A teor do Art. 475-B, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.232/2005, quando o valor da execução depender de simples cálculos aritméticos, requererá o credor o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.III. Contudo, deve ser ressaltado que o Art. 475-J, mencionado pelo Art. 475-B, não se aplica nos casos em que a devedora for a Fazenda Pública. IV. De fato, no que tange à execução movida contra a Fazenda Pública, hipótese dos autos, aplica-se o comando contido no Art. 475-B, com exceção do Art. 475-J, que deve ser afastado para se observar o disposto nos Arts. 730 e 741, do CPC, ou seja, citação para eventual oposição de embargos. (...).VII. Agravo de instrumento desprovido.(TRF3 - 4ª Turma - AG 140899, v.u., relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 12/07/2006, publicada no DJU de 11/04/2007, p. 425).Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para declarar que há excesso de execução e determinar a exclusão da cobrança de juros de mora no cálculo dos honorários advocatícios, bem como para afastar a multa prevista do art. 475-J.Condeno os embargados em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o valor cobrado e o valor calculado nos termos acima, a serem compensados com o valor aqui devido.Publicue-se. Registre-se. Extraia-se cópia desta decisão e junte-se nos autos principais. Depois os presentes autos devem ser despensados e arquivados.Campo Grande, 15 de janeiro de 2016.FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0001623-97.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013274-63.2014.403.6000) FUNDACA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA)

Autos n. 0001623-97.2015.403.6000 EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSEMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E LUIZ CARLOS DE FREITASSentença tipo ASENTENÇA FUFMS opôs os presentes embargos do devedor insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo embargado, sob a alegação de haver excesso na execução de honorários.Sustenta, inicialmente, a ausência de título executivo judicial. O processo de Embargos à Execução ainda não foi decidido definitivamente. O exequente é parte ilegítima para figurar no polo ativo da execução porquanto a condenação em honorários foi específica em relação à parte Maria Celma Borges.Aduz ainda que os cálculos apresentados estão incorretos, na medida que foram aplicados juros de mora na apuração dos honorários. Além disso, é indevida a multa de 10% prevista no artigo 475-J.Os embargados apresentaram impugnação afirmando que os cálculos apresentados não merecem reparos. É o relatório. Decido.Na decisão de fl. 42, dos autos de Embargos a Execução n. 2009.60.0004230-6 firmada em 09.04.2010, foi extinto o processo, sem resolução do mérito com relação a embargada Maria Celma Borges, sendo a embargante FUFMS condenada a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00.Não consta que a FUFMS tenha ingressado com recurso contra essa decisão. Não há necessidade do trânsito em julgado definitivo do processo n. 2009.60.0004230-6 (ainda em trâmite) para que haja a execução do valor fixado à título de honorários, na extinção do feito com relação a embargada acima citada.Rejeito a preliminar de inexistência de título executivo.A regra prevista no art. 23 do Estatuto da OAB estabelece que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte... Assim os honorários de sucumbência constituem direito autônomo do advogado, que não pode ser confundido com o direito da parte. Rejeito a preliminar de ilegitimidade.Em seus cálculos o embargado acrescentou juros de mora e a multa prevista no artigo 475-J. No que diz respeito aos juros de mora sobre a parcela de honorários advocatícios, o Manual de Cálculos da Justiça Federal prevê que sobre tal valor não haverá incidência dos juros de mora.A mora é o retardamento no cumprimento de uma obrigação que deveria ser satisfeita no momento em que exigida. O pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença só passou a ser exigível a partir da citação, na execução de sentença; não há falar-se em mora e, conseqüentemente, em incidência de juros de mora sobre o referido crédito.Nesse sentido as seguintes decisões:EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. I - Não são devidos juros de mora sobre os honorários advocatícios, tendo em vista que, na data da elaboração dos cálculos, não havia que se falar em mora, uma vez que o devedor não havia sequer sido citado para o pagamento da referida verba. Precedente do C. STJ e Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal. II - Apelação provida. (TRF 3ª Região, AC 200103990174945, DJF3 CJ2 de 09.06.2009 p. 436).FGTS. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A VERBA HONORÁRIA EXECUTADA. DESCABIMENTO. 1. Não cabe a incidência de juros de mora sobre honorários advocatícios, posto que corrigido monetariamente o valor principal da dívida, de forma reflexa será corrigida a verba honorária (STJ, EDcl no AgrRg no REsp 395625/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 02/08/2004). 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AG 200701000445273, e-DJF1 de 17.07.2009, p. 129).Assim, assiste razão à embargante, devendo ser afastados os juros de mora sobre a verba

honorária. Por fim, tenho como indevida a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, posto que essa disposição não se aplica nos casos em que a devedora for a Fazenda Pública, cujo pagamento, em caso de execução, deverá ocorrer através de processo judicial, com obediência ao disposto nos artigos 730 e 741 do CPC, não sendo possível o cumprimento espontâneo da sentença. Neste sentido, colaciono o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. A União insurge-se contra os cálculos apresentados para execução da r. sentença transitada em julgado, em virtude do emprego de índices não oficiais na correção monetária do quantum debeat. II. A teor do Art. 475-B, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.232/2005, quando o valor da execução depender de simples cálculos aritméticos, requererá o credor o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. III. Contudo, deve ser ressalvado que o Art. 475-J, mencionado pelo Art. 475-B, não se aplica nos casos em que a devedora for a Fazenda Pública. IV. De fato, no que tange à execução movida contra a Fazenda Pública, hipótese dos autos, aplica-se o comando contido no Art. 475-B, com exceção do Art. 475-J, que deve ser afastado para se observar o disposto nos Arts. 730 e 741, do CPC, ou seja, citação para eventual oposição de embargos. (...) VII. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3 - 4ª Turma - AG 140899, v.u., relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 12/07/2006, publicada no DJU de 11/04/2007, p. 425). Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para declarar que há excesso de execução e determinar a exclusão da cobrança de juros de mora no cálculo dos honorários advocatícios, bem como para afastar a multa prevista do art. 475-J. Condeno os embargados em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o valor cobrado e o valor calculado nos termos acima, a serem compensados com o valor aqui devido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta decisão e junte-se nos autos principais. Depois os presentes autos devem ser despensados e arquivados. Campo Grande, 14 de janeiro de 2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0001624-82.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013254-72.2014.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS (MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA)

Autos n. 0001624-82.2015.403.6000 EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSEMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E LUIZ CARLOS DE FREITAS. Sentença tipo ASENTENÇA FUFMS opôs os presentes embargos do devedor insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo embargado, sob a alegação de haver excesso na execução de honorários. Sustentada, inicialmente, a ausência de título executivo judicial. O processo de Embargos à Execução ainda não foi decidido definitivamente. O exequente é parte ilegítima para figurar no polo ativo da execução porquanto a condenação em honorários foi específica em relação à parte João Miguel Basnaje. Aduz ainda que os cálculos apresentados estão incorretos, na medida que foram aplicados juros de mora na apuração dos honorários. Além disso, é indevida a multa de 10% prevista no artigo 475-J. Os embargados apresentaram impugnação afirmando que os cálculos apresentados não merecem reparos. É o relatório. Decido. Na decisão de fl. 51, dos autos de Embargos a Execução n. 2009.60.00.004234-3 firmada em 09.04.2010, foi extinto o processo, sem resolução do mérito com relação ao embargado João Miguel Basnaje, sendo a embargante FUFMS condenada a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 2.400,00. Não consta que a FUFMS tenha ingressado com recurso contra essa decisão. Não há necessidade do trânsito em julgado definitivo do processo n. 2009.60.00.004234-3 (ainda em trâmite) para que haja a execução do valor fixado à título de honorários, na extinção do feito com relação ao embargado acima citado. Rejeito a preliminar de inexistência de título executivo. A regra prevista no art. 23 do Estatuto da OAB estabelece que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte... Assim os honorários de sucumbência constituem direito autônomo do advogado, que não pode ser confundido com o direito da parte. Rejeito a preliminar de ilegitimidade. Em seus cálculos o embargado acrescentou juros de mora e a multa prevista no artigo 475-J. No que diz respeito aos juros de mora sobre a parcela de honorários advocatícios, o Manual de Cálculos da Justiça Federal prevê que sobre tal valor não haverá incidência dos juros de mora. A mora é o retardamento no cumprimento de uma obrigação que deveria ser satisfeita no momento em que exigida. O pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença só passou a ser exigível a partir da citação, na execução de sentença; não há falar-se em mora e, conseqüentemente, em incidência de juros de mora sobre o referido crédito. Nesse sentido as seguintes decisões: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1- Não são devidos juros de mora sobre os honorários advocatícios, tendo em vista que, na data da elaboração dos cálculos, não havia que se falar em mora, uma vez que o devedor não havia sequer sido citado para o pagamento da dívida. Precedente do C. STJ e Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal. 2- Apelação provida. (TRF 3ª Região, AC 200103990174945, DJF3 CJ2 de 09.06.2009 p. 436). FGTS. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A VERBA HONORÁRIA EXECUTADA. DESCABIMENTO. 1. Não cabe a incidência de juros de mora sobre honorários advocatícios, posto que corrigido monetariamente o valor principal da dívida, de forma reflexa será corrigida a verba honorária (STJ, EDL no REsp 395625/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 02/08/2004). 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AG 200701000445273, e-DJF1 de 17.07.2009, p. 129). Assim, assiste razão à embargante, devendo ser afastados os juros de mora sobre a verba honorária. Por fim, tenho como indevida a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, posto que essa disposição não se aplica nos casos em que a devedora for a Fazenda Pública, cujo pagamento, em caso de execução, deverá ocorrer através de processo judicial, com obediência ao disposto nos artigos 730 e 741 do CPC, não sendo possível o cumprimento espontâneo da sentença. Neste sentido, colaciono o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. A União insurge-se contra os cálculos apresentados para execução da r. sentença transitada em julgado, em virtude do emprego de índices não oficiais na correção monetária do quantum debeat. II. A teor do Art. 475-B, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.232/2005, quando o valor da execução depender de simples cálculos aritméticos, requererá o credor o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. III. Contudo, deve ser ressalvado que o Art. 475-J, mencionado pelo Art. 475-B, não se aplica nos casos em que a devedora for a Fazenda Pública. IV. De fato, no que tange à execução movida contra a Fazenda Pública, hipótese dos autos, aplica-se o comando contido no Art. 475-B, com exceção do Art. 475-J, que deve ser afastado para se observar o disposto nos Arts. 730 e 741, do CPC, ou seja, citação para eventual oposição de embargos. (...) VII. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3 - 4ª Turma - AG 140899, v.u., relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 12/07/2006, publicada no DJU de 11/04/2007, p. 425). Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para declarar que há excesso de execução e determinar a exclusão da cobrança de juros de mora no cálculo dos honorários advocatícios, bem como para afastar a multa prevista do art. 475-J. Condeno os embargados em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o valor cobrado e o valor calculado nos termos acima, a serem compensados com o valor aqui devido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta decisão e junte-se nos autos principais. Depois os presentes autos devem ser despensados e arquivados.

0003522-33.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010755-18.2014.403.6000) MARCIO DOS SANTOS SILVA (Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

AUTOS Nº 0003522-33.2015.403.6000 EMBARGANTE: MARCIO DOS SANTOS SILVA EMBARGADA: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL SENTENÇA TIPO CSENTENÇA Marcio dos Santos Silva Soares opôs os presentes embargos do devedor aduzindo ter direito a anistia ou remissão de todas as suas dívidas, porquanto encontra-se desde 2008 em tratamento no Centro de Atenção Psicossocial, por possuir patologias psiquiátricas, não podendo exercer sua atividade laboral. Pede a extinção do processo por falta de interesse, e alternativamente a procedência dos embargos ante a ilegalidade da cobrança. Juntou documentos de f. 15-53. O embargado à fl. 75 informa que com base no Provimento 111/2006 do Conselho Federal possui alternativas para concessões de benefícios administrativos e pede a extinção do feito. Consta nos autos de execução (fl. 20), em apensos, pedido de desistência formulado pela OAB/MS, ante a concessão dos benefícios previstos no Provimento 111/2006. É o relatório. Decido. Ocorreu superveniente perda do objeto da presente ação, uma vez que a exequente, ora embargada, pediu desistência da execução. Um dos elementos que constituem o direito de ação é o interesse de agir; este é composto pelo trinômio necessidade-utilidade-adequação. A utilidade se reveste na característica essencial da providência jurisdicional invocada atender à satisfação do interesse contrariado. Assim, não há falar em interesse de agir do embargante, pois lhe falta o requisito utilidade para a análise do mérito desta ação. Dessa forma, deu-se a superveniente perda de objeto da presente ação, uma vez que não há utilidade na tutela jurisdicional, porque o exequente-embargante pediu desistência da execução. Ante o princípio da causalidade, deixo de condenar a OAB/MS em honorários, considerando que a exequente somente tomou conhecimento da situação física do executado/embargado após o ajuizamento da execução. Isto posto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por lhe faltar interesse de agir. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apensos. Oportunamente e arquite-se. P. R. I.

0012169-17.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013365-56.2014.403.6000) JOSE GOULART QUIRINO (Proc. 2345 - CAMILA DE FATIMA FRANCHINI BIANCHI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

AUTOS nº 0012169-17.2015.403.6000 EMBARGANTE: JOSE GOULART QUIRINO EMBARGADA: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de embargos a execução de título extrajudicial opostos pela Defensoria Pública da União, assistido JOSÉ GOULART QUIRINO, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS, sob o fundamento de que a OAB não tem legitimidade para cobrar suas anuidades, por não fazer parte do conceito amplo de Administração Pública, bem como não possui interesse de agir, em razão do disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/11, segundo o qual os conselhos de fiscalização profissional só podem executar dívidas superiores a quatro vezes o valor da anuidade. A embargada apresentou impugnação às fls. 13-27. É o relato do necessário. Decido. Defiro a justiça gratuita ao embargante. Os pedidos são improcedentes. O Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3026/DF), firmou entendimento segundo o qual a OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União, não estando incluída na categoria das autarquias especiais, não estando, por conseguinte, sujeita a controle da Administração. Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANUIDADES DA OAB. COBRANÇA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinta a presente execução, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, I e VI, do CPC, por entender o ilustre sentenciante que as anuidades da OAB gozam de natureza jurídica de contribuição de interesse das categorias profissionais, sendo, portanto, tributo, o que impõe a sua cobrança com base na Lei nº 6830/80. 2. Segundo entendimento firmado pela mais alta Corte de Justiça do país, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3026/DF), a OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União, não está incluída na categoria das autarquias especiais e, por isso, não está sujeita a controle da Administração. Para o STF, a Ordem dos Advogados do Brasil é uma entidade prestadora de serviço público relevante e, por isso, necessita de independência para exercer suas atribuições de fiscalização da profissão de advogado, profissão essa constitucionalmente privilegiada, na medida em que é indispensável à administração da Justiça. A OAB, portanto, não é congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. 3. Por tais motivos, a OAB não se submete ao regime estatuído na Lei nº 6830/80 (execução fiscal) para cobrança de seus créditos, mas sim às regras previstas no CPC para as execuções extrajudiciais. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 4. Há que se anular a sentença e devolver os autos à vara de origem para se proceder à regular citação do executado com o posterior julgamento da demanda. Apelação provida. (AC 00006769620124058100, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 15/03/2013 - Página: 60). Outrossim, está sedimentado, no âmbito da Superior Corte de Justiça, o entendimento segundo o qual as contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm essa natureza tributária. A respeito, trago a lume o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. LEI Nº 8.906/94. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. 1. Embora definida como autarquia profissional de regime especial ou sui generis, a OAB não se confunde com as demais corporações incumbidas do exercício profissional. 2. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária. 3. O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei nº 6.830/80. 4. Não está a instituição submetida às normas da Lei nº 4.320/64, com as alterações posteriores, que estatui normas de direito financeiro dos orçamentos e balanços das entidades estatais. 5. Não se encontra a entidade subordinada à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, realizada pelo Tribunal de Contas da União. 6. Embargos de Divergência procedentes. (STJ - Embargos de Divergência em REsp nº 503.252-SC, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25/08/2004). Referido decísum foi, inclusive, noticiado no Informativo nº 219, do STJ, nos seguintes termos: Embora definida como autarquia profissional de regime especial ou sui generis, a OAB não se confunde com as demais corporações incumbidas do exercício profissional. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária. O título executivo extrajudicial referido no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 8.906/1994 deve ser exigido em execução disciplinada pelo CPC, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei nº 6.830/1980. Não está a instituição submetida às normas da Lei nº 4.320/1964, com as alterações posteriores, que estatui normas de direito financeiro dos orçamentos e balanços das entidades estatais. Não se encontra a entidade subordinada à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial realizada pelo TCU. A Seção, prosseguindo o julgamento e por maioria, deu provimento aos embargos da OAB-SC. REsp 503.252-SC, Rel. Min. Castro Meira, julgados em 25/8/2004. A cobrança da anuidade da OAB está prevista na Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - EOAB, e estabelece, em seu artigo 46º/Art. 46, Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. INSCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DOS ATOS PRÓPRIOS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A hipótese de incidência da anuidade devida à OAB perfaz-se com a inscrição do profissional no quadro da Ordem, momento a partir do qual o inscrito encontra-se legalmente habilitado a exercer a advocacia, sendo irrelevante a posterior prática efetiva com advogado. 2. A OAB possui o prazo de cinco anos para executar os créditos relativos às anuidades antes que fiquem prescritos. Respeitado o prazo prescricional, plenamente cabível a cobrança de tais valores. 3. Ademais, o fato de o apelante ser bacharel em direito reitera a inaplicabilidade do princípio dos atos próprios, uma vez ser impensável que a suposta inércia da exequente tenha tido condão de fazer surgir a expectativa legítima no executado de que suas dívidas estariam remidas. 4. Apelação não provida. (AC 00132608020124058300, Desembargador Federal Edison Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 17/01/2013 - Página: 287). Diante disso, a OAB é parte legítima para cobrar as anuidades em atraso, dos inscritos em seus quadros, por meio de ação de execução de título extrajudicial. Outrossim, não deve prosperar a alegação no sentido de que a OAB só poderia executar dívidas superiores a quatro vezes o valor da anuidade, uma vez que a Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, não se aplica à Ordem dos Advogados do Brasil, na medida em que o Estatuto da OAB é lei especial, afastando a incidência daquele diploma

legal.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ANUIDADE. LEI 12.514/2011. I. A Ordem dos Advogados do Brasil não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional (ADI 3.026, EROS GRAU, STF), razão pela qual a ela não se aplica a Lei 12.514/2011. II. Apelação provida.(AC 00021200920094036005, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2012)APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. INAPLICABILIDADE. AUTARQUIA SUI GENERIS. I - Conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB difere dos demais órgãos de fiscalização profissional, em vários aspectos. II - A Lei n. 12.514/11 trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo, em seu art. 8º, que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. III - O art. 8º e demais disposições contidas na Lei n. 12.514/11, não são aplicáveis à Agravante, ante a diferenciação existente entre a OAB e as demais entidades de fiscalização profissional. IV - Apelação provida.(AC 00132426320114036000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012)DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas ex legis. Condeno o embargante ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita.Transitada em julgado, prossiga-se com os atos executivos.Junte-se cópia da presente nos autos nº 0013365-56.2014.403.6000.Oportunamente, desansem-se e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012171-84.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013144-44.2012.403.6000) JOSE GOULART QUIRINO(Proc. 2345 - CAMILA DE FATIMA FRANCHINI BIANCHI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

AUTOS nº 0012171-84.2015.403.6000EMBARGANTE: JOSE GOULART QUIRINOEMBARGADA: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS Sentença Tipo ASENTENÇA:Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos pela Defensoria Pública da União, assistindo JOSÉ GOULART QUIRINO, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS, sob o fundamento de que a OAB não tem legitimidade para cobrar suas anuidades, por não fazer parte do conceito amplo de Administração Pública, bem como não possui interesse de agir, em razão do disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/11, segundo o qual os conselhos de fiscalização profissional só podem executar dívidas superiores a quatro vezes o valor da anuidade. A embargada apresentou impugnação às fls. 13-27.É o relato do necessário.Decido.Declaro a justiça gratuita ao embargante.Os pedidos são improcedentes.O Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3026/DF), firmou entendimento segundo o qual a OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União, não estando incluída na categoria das autarquias especiais, não estando, por conseguinte, sujeita a controle da Administração.Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANUIDADES DA OAB. COBRANÇA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinta a presente execução, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, I e VI, do CPC, por entender o ilustre sentenciante que as anuidades da OAB gozam de natureza jurídica de contribuição de interesse das categorias profissionais, sendo, portanto, tributo, o que impõe a sua cobrança com base na Lei nº 6830/80. 2. Segundo entendimento firmado pela mais alta Corte de Justiça do país, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3026/DF), a OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União, não está incluída na categoria das autarquias especiais e, por isso, não está sujeita a controle da Administração. Para o STF, a Ordem dos Advogados do Brasil é uma entidade prestadora de serviço público relevante e, por isso, necessita de independência para exercer suas atribuições de fiscalização da profissão de advogado, profissão essa constitucionalmente privilegiada, na medida em que é indispensável à administração da Justiça. A OAB, portanto, não é congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional. 3. Por tais motivos, a OAB não se submete ao regime estatuído na Lei nº 6830/80 (execução fiscal) para cobrança de seus créditos, mas sim às regras previstas no CPC para as execuções extrajudiciais. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 4. Há que se anular a sentença e devolver os autos a vara de origem para se proceder à regular citação do executado com o posterior julgamento da demanda. Apelação provida. (AC 00006769620124058100, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:15/03/2013 - Página:60.)Outrossim, está sedimentado, no âmbito da Superior Corte de Justiça, o entendimento segundo o qual as contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm essa natureza tributária.A respeito, trago a lume o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. LEI N.º 8.906/94. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. 1. Embora definida como autarquia profissional de regime especial ou sui generis, a OAB não se confunde com as demais corporações incumbidas do exercício profissional.2. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária.3. O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei nº 6.830/80.4. Não está a instituição submetida às normas da Lei nº 4.320/1964, com as alterações posteriores, que estatui normas de direito financeiro dos orçamentos e balanços das entidades estatais.5. Não se encontra a entidade subordinada à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, realizada pelo Tribunal de Contas da União.6. Embargos de Divergência providos. (STJ - Embargos de Divergência em REsp nº 503.252-SC, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25/08/2004).Referido decísium foi, inclusive, noticiado no Informativo nº 219, do STJ, nos seguintes termos:Embora definida como autarquia profissional de regime especial ou sui generis, a OAB não se confunde com as demais corporações incumbidas do exercício profissional. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária. O título executivo extrajudicial referido no art. 46, parágrafo único, da Lei n. 8.906/1994 deve ser exigido em execução disciplinada pelo CPC, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980. Não está a instituição submetida às normas da Lei n. 4.320/1964, que estatui normas de direito financeiro dos orçamentos e balanços das entidades estatais. Não se encontra a entidade subordinada à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial realizada pelo TCU. A Seção, prosseguindo o julgamento e por maioria, deu provimento aos embargos da OAB-SC. REsp 503.252-SC, Rel. Min. Castro Meira, julgados em 25/8/2004.A cobrança da anuidade da OAB está prevista na Lei nº. 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - EOAB, e estabelece, em seu artigo 46:Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. INSCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DOS ATOS PRÓPRIOS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A hipótese de incidência da anuidade devida à OAB perfaz-se com a inscrição do profissional no quadro da Ordem, momento a partir do qual o inscrito encontra-se legalmente habilitado a exercer a advocacia, sendo irrelevante a posterior prática efetiva como advogado. 2. A OAB possui o prazo de cinco anos para executar os créditos relativos às anuidades antes que fulminados pela prescrição. Respeitado o prazo prescricional, plenamente cabível a cobrança de tais valores. 3. Ademais, o fato de o apelante ser bacharel em direito reitera a inaplicabilidade do princípio dos atos próprios, uma vez ser impensável que a suposta inércia da exequente tenha tido condão de fazer surgir a expectativa legítima no executado de que suas dívidas estariam remidas. 4. Apelação não provida. (AC 0013260820124058300, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:17/01/2013 - Página:287.)Diante disso, a OAB é parte legítima para cobrar as anuidades em atraso, dos inscritos em seus quadros, por meio de ação de execução de título extrajudicial.Outrossim, não deve prosperar a alegação no sentido de que a OAB só poderia executar dívidas superiores a quatro vezes o valor da anuidade, uma vez que a Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, não se aplica à Ordem dos Advogados do Brasil, na medida em que o Estatuto da OAB é lei especial, afastando a incidência daquele diploma legal.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ANUIDADE. LEI 12.514/2011. I. A Ordem dos Advogados do Brasil não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional (ADI 3.026, EROS GRAU, STF), razão pela qual a ela não se aplica a Lei 12.514/2011. II. Apelação provida.(AC 00021200920094036005, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2012)APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. INAPLICABILIDADE. AUTARQUIA SUI GENERIS. I - Conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB difere dos demais órgãos de fiscalização profissional, em vários aspectos. II - A Lei n. 12.514/11 trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo, em seu art. 8º, que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. III - O art. 8º e demais disposições contidas na Lei n. 12.514/11, não são aplicáveis à Agravante, ante a diferenciação existente entre a OAB e as demais entidades de fiscalização profissional. IV - Apelação provida.(AC 00132426320114036000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012)DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas ex legis. Condeno o embargante ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita.Transitada em julgado, prossiga-se com os atos executivos.Junte-se cópia da presente nos autos nº 0013144-44.2012.403.6000.Oportunamente, desansem-se e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009633-19.2004.403.6000 (2004.60.00.009633-0) - OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADELZIRA RODRIGUES E SILVA PAVAO(MS006642 - ADELZIRA RODRIGUES E SILVA PAVAO)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 107) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a Executada não apresentou defesa. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

001056-13.2008.403.6000 (2008.60.00.001056-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SANDRA MARA DOS REIS TOLEDO(MS002244 - SANDRA MARA DOS REIS TOLEDO)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 102) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a Executada não apresentou defesa. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001519-18.2009.403.6000 (2009.60.00.001519-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PLINIO OTO KLAFFE JUNIOR(MS010224 - PLINIO OTO KLAFFE JUNIOR)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 79) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o Executado não apresentou defesa. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0015392-85.2009.403.6000 (2009.60.00.015392-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARISA MOURAO DUARTE PASSOS DANTAS(MS007774 - MARISA MOURAO DUARTE PASSOS DANTAS)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 109) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a Executada não apresentou defesa.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0010144-07.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CATARINA VARGAS PEREIRA(MS002273 - CATARINA VARGAS PEREIRA)

SENTENÇA Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo do débito exequendo, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se s fls. 81-92.Intimada a executada (fl. 97), não houve impugnação à penhora realizada.A fl. 99 foi deferido o pedido da Exequente, de transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta.Assim, diante da ausência de impugnação por parte da Executada e, bem assim, da concordância da exequente, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.P.R.I.Considerando a manifestação de fls. 104 e 108, providencie a Secretaria a devolução dos depósitos de fls. 39-40 à Executada, com a utilização do sistema Bacenjud para verificar a conta de origem Oportunamente, arquivem-se os autos.

0010277-15.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ANTONIO MARQUES RODRIGUES - ESPOLIO(MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA) X VALERIO RODRIGUES DE ARAUJO

Defiro o pedido de f. 62/63. Formalize-se a penhora do imóvel descrito à f. 78, de propriedade do executado Antônio Marques Rodrigues, nos termos do parágrafo 5º do art. 659 do Código de Processo Civil.Intimem-se a parte executada, na pessoa do inventariante Valério Rodrigues de Araújo, bem como a exequente para as providências determinadas no parágrafo 4º do mencionado dispositivo legal.Cumpra-se. Intimem-se.

0011688-93.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CRISTIANE LANG CABRAL

PROCESSO Nº: 0011688-93.2011.403.6000EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS EXECUTADO: CRISTIANE LANG CABRAL GOMESSENTENÇA TIPO CSENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS em face de Cristiane Lang Cabral Gomes, visando o recebimento do valor de R\$ 1.066,09. Considerando o pedido de desistência formulado pela parte exequente à fl. 93 e 96 dos autos em apenso (0000988-53.2014.403.6000), ante a existência de várias ações sem qualquer êxito no recebimento dos valores, e, considerando a concordância da DPU (fl. 93-v), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil - CPC. Após, certifique-se o trânsito em julgado. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013233-04.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELENIR AVALO(MS002757 - ELENIR AVALO)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 81) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o Executado não apresentou defesa. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012316-48.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X EDILEUZA DE ANDRADE LOPES DIAS

S E N T E N Ç A Tipo B Tendo em vista a manifestação da Exequente (fl.47), onde informa que foi integralmente adimplido o parcelamento avençado com a Executada, estando liquidado o débito exequendo, dou por cumprida a obrigação da executada. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0000746-31.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO CARLOS OCARIZ DE MORAES FILHO(MS009760 - JOAO CARLOS OCARIZ DE MORAES FILHO)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de João Carlos Ocáriz de Moraes Filho, visando à satisfação do débito de R\$ 980,86 (novecentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 20/03/2012, referente à anuidade do ano de 2011. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-15. Citado, o executado ofereceu exceção de pré-executividade (fls. 127-132), em que suscita questão de ordem pública em relação à formação do título executivo, que serve de arrimo para a presente execução de título extrajudicial inaugurada em seu desfavor. Como fundamento de seu pleito, alega que por estar residindo em outro Estado (Rio Grande do Norte) a OAB/MS jamais lhe enviou qualquer documento de cobrança, tampouco lhe oportunizou meio administrativo de eventual acordo, o que contribuiu para seu total desconhecimento acerca do débito sub iudice, ficando demonstrada de maneira inconteste a carência de ação, ante a falta de interesse processual da exequente. Diz, ainda, que desde 30/03/2006 exerce o cargo em comissão de Assistente de Juiz junto à 3ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Natal/RN, ficando, assim, legalmente impedido de atuar na profissão de advogado, motivo pelo qual afirma que a cobrança de anuidades é indevida. Acrescenta que o licenciamento de advogado por ocupar cargo público independe de requerimento da parte interessada, sendo que a lei não impõe qualquer exigência nesse sentido, e que, por não estar advogando, não estaria sujeito à ação fiscalizatória da exequente, sequer estaria obrigado a pagar as anuidades instituídas pela referida entidade de classe. Juntou documentos (fls. 133-139). Instada a manifestar-se, a OAB/MS sustenta que embora se declare impedido de advogar o executado/excipiente elaborou peça defensiva em causa própria, o que é contraditório. Destaca, também, que não dispõe de meios para saber ou conhecer de todos os inscritos que ocupam funções incompatíveis com a advocacia, tonando-se, dessa forma, obrigatória a comunicação por parte de cada filiado. Esclarece que não é de praxe cobrar anuidades daqueles que comprovam que exercem cargo incompatível com a advocacia, desde que devidamente justificadas. Ao final, pugna pela improcedência da exceção de pré-executividade e pela extinção do Feito, na forma do artigo 267, VIII, do CPC. É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho os argumentos lançados pela OAB/MS de que, se efetivamente é impedido de exercer a advocacia por ocupar cargo em comissão ligado ao Poder Judiciário do Rio Grande do Norte, não pode o executado atuar em causa própria na presente ação, pois lhe falta capacidade postulatória. Sendo assim, não conheço da exceção de pré-executividade de fl. 127-132. E mais, também acolho o pedido de desistência da ação formulado pela OAB/MS à fl. 149. Para arrematar, exclusivamente no caso em apreço, tenho como indevida a condenação da OAB (parte vencida) ao pagamento de verba honorária. Não há dúvidas de que a fixação de honorários é ditada não apenas pelo princípio da sucumbência, mas também pelo critério da causalidade, impondo-se esse ônus à parte que causa ao ajuizamento da ação. In casu, a simples inscrição do advogado nos quadros da OAB dá ensejo à cobrança de anuidades. Além disso, não pode ser ignorado o fato de que a exequente não dispõe de meios suficientes para constatar que um profissional, dentre muitos de seus filiados, veio a ocupar cargo incompatível com a advocacia, a fim de que seja promovido o licenciamento automático do mesmo, com a consequente suspensão de cobrança de anuidades. Compulsando os autos, não constatei a presença de qualquer elemento que comprove que o executado tenha procurado obter a baixa na sua inscrição pela via administrativa. Dessa maneira, a falta de comprovação de que o requerido realmente veio a comunicar a OAB sobre a sua incompatibilidade para o exercício da advocacia, requerendo a oportuna baixa do seu registro profissional, traduzem-se em presunção de ocorrência dos fatos que deram ensejo à cobrança judicial das anuidades. Em razão disso, não haverá condenação em honorários advocatícios. **DIPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009164-55.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALINE EUZEBIO JANUARIO

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 36 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0010755-18.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIO DOS SANTOS SILVA

Autos nº 0010755.18.2014.403.6000EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL EXECUTADO: MARCIO DOS SANTOS SILVA SENTENÇA TIPO CSENTENÇA HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 20. Por conseguinte, declaro EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0010795-97.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIO CESAR FONSECA DA SILVA

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 20 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006603-29.2011.403.6000 (2006.60.00.008909-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008909-44.2006.403.6000 (2006.60.00.008909-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1502 - OLGA MORAES GODOY) X MAXIMO CRISTALDO(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 138, fica a beneficiária intimada do pagamento do requisitório expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munida dos seus documentos pessoais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005349-07.2000.403.6000 (2000.60.00.005349-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X VIA EXPRESS LTDA(MS007225 - ROBSON DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X VIA EXPRESS LTDA(MS007225 - ROBSON DE FREITAS)

Considerando que o resultado da pesquisa realizada junto ao RENAJUD restou negativo (fl. 845), manifeste-se a Exequente sobre o prosseguimento do Feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0007861-06.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X MARIA NILCIA DOS SANTOS

PROCESSO N. 0007861-06.2013.403.6000 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF; Ré: MARIA NILCIA DOS SANTOS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação possessória, cumlada com ação de cobrança dos encargos contratuais em atraso, em face de MARIA NILCIA DOS SANTOS, objetivando, liminarmente, a reintegração do imóvel descrito na inicial, sendo ao final requerida a restituição definitiva do imóvel em questão com a condenação do requerido ao pagamento dos encargos contratuais em atraso. Sustentou, em síntese, que o contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes foi rescindido em razão do inadimplemento por parte do requerido dos encargos contratuais, motivo pelo qual estaria caracterizado o esbulho possessório por parte deste, ensejando, assim o ajuizamento de ação de reintegração de posse nos termos do artigo 9º da Lei n.º 10.188/2001. A liminar foi deferida às fls. 44-45 dos autos, para o fim de reintegrar a requerente na posse do imóvel descrito na inicial, independentemente deste encontrar-se na posse de terceiros. O requerido, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 89-97 dos autos limitando-se a arguir preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual e ilegitimidade ativa da Caixa Econômica Federal para o ajuizamento da presente ação. A CEF impugnou a contestação às fls. 98-106, requerendo o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. DAS PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE ATIVA DA REQUERENTE No que se refere à preliminar carência de ação em razão da ilegitimidade ativa da Caixa Econômica Federal bem como a ausência de interesse processual pela impossibilidade de utilização da via possessória no presente caso, entendo que esta deve ser rejeitada. Isso porque verifico que a legitimidade ativa está devidamente configurada pela relação de direito material, considerando que a autora é parte no contrato de arrendamento residencial, juntado à fls. 28-33 dos autos, bem como possui a posse indireta do imóvel. Do mesmo modo, o interesse processual mostra-se presente nos seus desdobramentos - necessidade, utilidade e adequação -, considerando que a tutela jurisdicional é indispensável à realização do bem da vida pretendido pelo autor e a via possessória é o meio adequado a consecução deste fim, conforme artigo 9º da lei 10.188/2001 que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, pelo qual na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Não é outro o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRACÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. CLÁUSULA EXPRESSA DE RESCISÃO CONTRATUAL. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. 1. A Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. 2. O artigo 9º da referida Lei, bem como o contrato firmado entre a CEF e arrendatário, previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interposição, sem

pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. Procedida a regular notificação do arrendatário acerca da rescisão contratual e da requisição de devolução do imóvel, não há que se inquirir de ilegal a demanda de reintegração de posse ajuizada pela CEF, tendo em vista a caracterização do esbulho possessório. Precedentes desta Corte. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região, Quinta Turma. AI 489841, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini. E-DJF3: 07/02/2013). Assim, havendo o inadimplemento e a devida notificação para pagamento não há como negar o interesse processual da autora para ajuizamento da ação possessória, razão pela qual a preliminar de carência de ação deve ser rejeitada. DO MÉRITO. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, passo ao exame do mérito. O cerne da presente ação pode ser sintetizado no direito da autora a ser reintegrada na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial rescindido em razão da inadimplência do contratante, bem como ver quitados os encargos contratuais devidos até a data da reintegração. Quando da apreciação do pedido liminar este Juízo assim se manifestou: ...A reintegração de posse é cabível no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 277. Incumbe ao autor provar: I. a sua posse; II. a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; III. a data da turbacão ou do esbulho; IV. a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; e perda da posse, na ação de reintegração. De fato, a autora demonstrou que é a proprietária do imóvel reclamado e, consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes, continuou com a posse indireta do imóvel, enquanto que a ré detinha a posse direta. A respeito, a Lei n. 10.188/01, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. As notificações e documentos que instruem os autos demonstram, em princípio, a inadimplência da ré, bem como a rescisão do contrato. Assim, restaram demonstrados os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar pretendida. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel descrito na inicial, independentemente deste encontrar-se na posse de terceiros. (fls. 44-45). Neste momento processual, não verifico qualquer alteração fática apta a autorizar a revogação da medida liminar concedida, merecendo esta, portanto, ser confirmada por este juízo em sede de cognição exauriente. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi lançado pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias de baixa renda a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seu pagamento. O artigo 1º, da Lei n.º 10.188/01, dispõe que: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Com base neste dispositivo legal, observo que o legislador infraconstitucional objetivou, com o PAR, albergar aquelas pessoas que, de fato, necessitam de um imóvel para estabelecer a sua moradia, sendo vedada a celebração de contrato nesse âmbito com finalidade meramente especulativo-imobiliária. Tal vedação mostra-se razoável, já que os contratos firmados no programa de arrendamento residencial são subsidiados com verbas públicas (Decretos n.º 4.918/03 e n.º 5.434/05), não sendo admissível que pessoas deles se beneficiem, auferindo lucros. O PAR, com outra denominação e roupagem jurídica, traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) - destinado à classe média -, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra, ao final do prazo conveniado, e sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos. Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pago e cumprido todas as prestações e obrigações. Assim, não existe devedor, mas inquilino ou arrendatário que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel/arrendamento durante 15 anos (ou 180 meses), habilitar-se-á a comprá-lo. No entanto, no caso de descumprimento das cláusulas contratuais pelo arrendatário, por ser a Caixa Econômica Federal a legítima proprietária do imóvel arrendado, essa poderá prontamente recuperá-lo, retomando-se a posse direta do bem. Para tanto, é, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, indispensável a notificação prévia nas ações de reintegração de posse, como ocorreu no caso presente. Assim dispõe o art. 9º e 10º da citada Lei nº 10.188/2001: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. (g.n.) Dos dispositivos legais transcritos, infere-se que no caso do PAR o direito à reintegração de posse se dá ope legis, independentemente da qualificação de posse nova ou posse velha, ou mesmo do exercício efetivo da posse direta. Verifico que, de fato, ocorreu, no presente caso, o inadimplemento do arrendamento do imóvel descrito na inicial. A alegação da CEF é corroborada pelas provas produzidas nos autos. Dentre elas, os avisos de cobrança. A Cláusula Sexta do contrato de arrendamento firmado entre as partes (fls. 28) expressa que o ARRENDATÁRIO obriga-se ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio, quando for o caso, na forma, prazos e condições estabelecidos neste instrumento. Por outro lado, a Cláusula Décima Nona estabelece que Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas e atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II - falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III - transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV - usa inadequado do bem arrendado; V - destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares (g.n.). Assim, caracterizado está a rescisão contratual pelo inadimplemento contratual, que dá azo ao pedido de desocupação e reintegração à CEF. Destarte, esgotados os 30 (trinta) dias conferidos pela CEF para desocupação do imóvel, resta demonstrado o esbulho possessório. Tendo sido suficientemente demonstrados, então, a posse da autora sobre o imóvel, o esbulho e a sua data, é forçoso concluir pelo acolhimento da pretensão ora ajuizada. De fato, a autora demonstrou que é a proprietária do imóvel reclamado consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes (fls. 28-33), tendo continuado com a posse indireta do imóvel, cabendo ao requerido a posse direta deste. O requerido deixou de adimplir os encargos contratuais mesmo após devidamente notificado (fls. 15-24), o que resultou na rescisão do contrato de arrendamento residencial, conforme cláusulas Décima Nona e Vigésima do instrumento contratual. Assim, uma vez demonstrada a rescisão do contrato de arrendamento residencial, a decisão liminar deve ser confirmada de modo a ser a requerente definitivamente reintegrada na posse do imóvel. Friso que a boa-fé objetiva e a função social do contrato são princípios que devem nortear ambas as partes contratantes, de modo que a conduta da requerida, que foi de encontro às regras acordadas pelas partes, não pode servir de escusa a comportamento contraditório (nem potest venire contra factum proprium). A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se alegar tão somente a prevalência do princípio da função social da propriedade, mas sim considerar que outras pessoas, além do arrendatário inadimplente, têm interesse em também ser arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações. Por outro lado, além da reintegração na posse do imóvel, a requerente pleiteia o pagamento dos encargos vencidos e vincendos - taxa mensal de arrendamento, taxa mensal de condomínio e IPTU. Consoante o disposto no art. 921, I, do CPC, é lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de condenação em perdas e danos. A CAIXA propôs a presente ação de reintegração de posse cumulada com o pagamento das parcelas atrasadas relativas aos encargos descumpridos pelos arrendatários, situação plenamente cabível ante o ordenamento jurídico pátrio, eis que a jurisprudência pátria tem considerado que as prestações, as taxas condominiais e o IPTU devidos e não pagos se equiparam à indenização por perdas e danos. Nos termos da cláusula décima nona a rescisão do contrato gera para os arrendatários a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA. A cláusula terceira dispõe que os arrendatários assumem todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como: Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, taxas de limpeza urbana, taxas de condomínio, etc, incumbindo-lhes manter em perfeitas condições de habitabilidade o imóvel, assim como sua integridade física e conservação até a resolução do presente contrato. A somatória das duas cláusulas imputa aos réus a obrigação de arcarem com as despesas de arrendamento, taxa de condomínio e IPTU. O arrendatário ao assinar o contrato de arrendamento anuiu com as cláusulas supra mencionadas, nada havendo que se falar em nulidade das mesmas, motivo pelo qual devem ser respeitadas, acarretando a responsabilidade do réu pelo seu pagamento. Assim são devidos os valores não pagos a título de taxa de arrendamento residencial, taxa condominial e IPTU até a data de efetiva reintegração na posse (06.12.2013). Assim, uma vez demonstrada a rescisão do contrato de arrendamento residencial, a decisão liminar deve ser confirmada de modo a ser a requerente definitivamente reintegrada na posse do imóvel, condenando-se a requerida ao pagamento dos encargos contratuais em atraso e taxa condominial até a data da efetivação da reintegração determinada nos autos (06.12.2013). III - DISPOSITIVO. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) determinar a reintegração da posse da autora sobre o imóvel objeto do contrato (Casa n.º 46, Residencial Mário Quintana, Rua São Nicolau, n.º 1.363, Vila Nasser, nesta capital); b) condenar a requerida ao pagamento das taxas de arrendamento, das taxas condominiais e IPTU em atraso, não pagos e vencidos até a data da reintegração de posse efetivada nos autos (06.12.2013). Por tal motivo, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Confirmo a decisão liminar de fls. 44-45 dos autos. Em razão da sucumbência, condeno o requerido a restituir as custas adiantadas pela autora bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da parte requerida, suspendendo a exigibilidade das custas e dos honorários de sucumbência, conforme artigos 3º, 11, 2º e 12, todos da lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005496-08.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X THAIS TEIXEIRA ALVES X CÁTUS SOUZA X ANA PAULA GARCIA LEAL X FULANO DE TAL

Autos n. 0005496-08.2015.403.6000. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réus: THAIS TEIXEIRA ALVES, CÁTUS SOUZA, ANA PAULA GARCIA LEAL e OUTRO. Sentença Tipo ASENTENÇAL - Relatório A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação de reintegração de posse contra THAIS TEIXEIRA ALVES, CÁTUS SOUZA, ANA PAULA GARCIA LEAL e OUTRO objetivando ser reintegrada na posse dos seguintes imóveis de sua propriedade: 1) apartamento n. 31, 3º pavimento, bloco 05, Condomínio Residencial Zenóbio dos Santos, Rua Evelina Selingardi, n. 436, nesta capital, matrícula n.º 120.011 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição Imobiliária de Campo Grande/MS; 2) apartamento n. 12, 1º pavimento, bloco 06, Condomínio Residencial Zenóbio dos Santos, Rua Evelina Selingardi, n. 436, nesta capital, matrícula n. 120.020 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição Imobiliária de Campo Grande/MS; 3) apartamento n. 11, 1º pavimento, bloco 06, Condomínio Residencial Zenóbio dos Santos, Rua Evelina Selingardi, n. 436, nesta capital, matrícula n.º 120.019 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição Imobiliária de Campo Grande/MS; e 4) apartamento n. 31, 3º pavimento, bloco 06, Condomínio Residencial Zenóbio dos Santos, Rua Evelina Selingardi, n. 436, nesta capital, matrícula n.º 120.027 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição Imobiliária de Campo Grande/MS. Alegou que não possui com os réus qualquer relação jurídica de direito material. De acordo com a Lei n. 10.188/2001 a CEF é instituidora do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, destinado a construção de moradias às pessoas de baixa renda e/ou situação de submoradia. Aduz que em Campo Grande foram construídas várias unidades habitacionais dentro do programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV. Destaca que constatou a ocorrência de invasões nos imóveis acima descritos, sendo que comunicou a ocupação irregular à autoridade policial em 07.05.2015. Os imóveis estão sendo ocupados por pessoas que não são beneficiárias do programa, restando configurado o esbulho possessório. Juntou procuração e documentos de fls. 10/22. A liminar pleiteada foi deferida para o fim de reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse dos quatro imóveis descritos na inicial (fls. 25/27). Os réus representados pela Defensoria Pública da União interuseram recurso de agravo de instrumento (fl. 31). Foram cumpridos os mandados de intimação/citação, sendo identificada a quarta requerida como Érica Rodrigues de Lima. Os mandados de reintegração de posse foram cumpridos às fls. 46-53. A CEF (fl. 54) pede a retificação do polo passivo da demanda, para incluir Érica Rodrigues de Lima como ré. Pede, ainda, o julgamento antecipado da lide. Os réus não contestaram. O TRF3ª Região negou seguimento ao agravo interposto (fls. 46-48). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 236). É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação. Inicialmente decrete a revelia dos réus. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi lançado pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias de baixa renda a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seu pagamento. O artigo 1º, da Lei n.º 10.188/01, dispõe que: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Com base neste dispositivo legal, observo que o legislador infraconstitucional objetivou, com o PAR, albergar aquelas pessoas que, de fato, necessitam de um imóvel para estabelecer a sua moradia, sendo vedada a celebração de contrato nesse âmbito com finalidade meramente especulativo-imobiliária. Tal vedação mostra-se razoável, já que os contratos firmados no programa de arrendamento residencial são subsidiados com verbas públicas (Decretos n.º 4.918/03 e n.º 5.434/05), não sendo admissível que pessoas deles se beneficiem, auferindo lucros. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - ACESSO À MORADIA - GARANTIA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE - PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO - LIMNAR INDEFERIDA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001 teve o escopo de suprir a carência de moradia da população de baixa renda conforme consignado no seu art. 1º. 2. É notória a relevância social da referida legislação, eis que propicia acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Carta Magna. (...) (TRF da TERCEIRA REGIÃO - AG 284184/SP - QUINTA TURMA - DJU 13/11/2007) O PAR, com outra denominação e roupagem jurídica, traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) - destinado à classe média -, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra, ao final do prazo conveniado, e sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos. Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pago e cumprido todas as prestações e obrigações. Assim, não existe devedor, mas inquilino ou arrendatário que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel/arrendamento durante 15 anos (ou 180 meses), habilitar-se-á a comprá-lo. No entanto, no caso de invasões, por ser a Caixa Econômica Federal a legítima proprietária do imóvel arrendado, essa poderá prontamente recuperá-lo, retomando a posse direta do bem. O art. 1º, da Lei nº 10.188, elucida que a gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF e o inciso II, do art. 5º, da mesma lei dispõe competir ao Ministério das Cidades fixar regras e condições para implementação do Programa, tais como áreas de atuação, público-alvo, valor máximo de aquisição da unidade habitacional, entre outras que julgar necessárias. Apoiada nesse suporte legal, a Portaria n.º 493, de 4 de outubro de 2007, do Ministério das Cidades, estabeleceu que o arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população cuja renda familiar mensal não ultrapasse a R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), desde que o proponente não seja proprietário ou promitente comprador de imóvel residencial no município onde pretenda residir ou detentor de financiamento habitacional em qualquer localidade do país (g.n.). As normas citadas trazem as regras e requisitos para implantação do projeto e escolhas das pessoas e famílias beneficiárias, não havendo como tolerar a desvirtuação desse objetivo, com invasões efetuadas por terceiros não cadastrados, como ocorreu no presente caso. Os relatórios de vistoria e o ofício endereçado à PF comprovam as alegações da CEF (fls 11-29). Assim, caracterizada a desvirtuação do objeto do Programa de Arrendamento Residencial pelas invasões realizadas pelo requeridos resta demonstrado o esbulho possessório. Tendo sido suficientemente demonstrados, então, a posse da autora sobre o imóvel, o esbulho e a sua data, é forçoso concluir pelo acolhimento da pretensão ora ajuizada. A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Sendo certa a existência de pessoas devidamente cadastradas, aguardando para serem contempladas com o imóvel, não há como consentir com

invasões irregulares.III - DispositivoAnte todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, confirmo a liminar, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e concedo a reintegração de posse para consolidar nas mãos da parte requerente o domínio e a posse plenos e exclusivos dos imóveis descritos na inicial, motivo pelo qual, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condenos requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, considerando que foram representados pela DPU, defiro aos requeridos os benefícios da Justiça Gratuita, e, por consequência, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas e honorários, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.Defiro a retificação do polo passivo para incluir Érica Rodrigues de Lima como ré. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3120

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008659-64.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ADRIANA CRISTINA DE ALMEIDA

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 23/02/2016, às 15:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar.Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0008953-19.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ROTA DISTRIBUIDORA LTDA X EDUARDO VINICIUS PEDRO X LUCIANA FOIZER PEDRO

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 23/02/2016, às 15:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar.Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0013021-12.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ATACINO TEIXEIRA GOMES

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 23/02/2016, às 16:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar.Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0014020-62.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X TIBIRICA ALVES PEREIRA

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 23/02/2016, às 16:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar.Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0014021-47.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CLEONICE MANDU DA SILVA

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 23/02/2016, às 16:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar.Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0014655-43.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X EMBRAFLEX - EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA - EPP X RENATO DAMIANI JUNIOR X ROSANA DAMIANI

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 23/02/2016, às 17:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar.Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0000881-09.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JULIO FLAVIO ANFFE SCARAMUZZI

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 23/02/2016, às 13:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar.Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0000883-76.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ADRIANA LIMA DE SOUZA

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 23/02/2016, às 13:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar.Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0005156-98.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SILVIA MARIA PRATES SANTANA

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 23/02/2016, às 16:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar.Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0007346-34.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X EVERTON FREITAS MATHIAS

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 23/02/2016, às 17:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar.Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0007539-49.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ROSIANE MATIAS DA SILVA ARAUJO(MS015195 - CELSO LUIS RODRIGUES PERIN)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 23/02/2016, às 17:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar.Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0008282-59.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ELISANGELA DA SILVA(MS008702 - JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 24/02/2016, às 13:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar.Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0009551-36.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CAROLINE DE SOUZA LIMA BORGES(MS012546 - MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 24/02/2016, às 13:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar.Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0009743-66.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CLAIR FATIMA DOS SANTOS

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 24/02/2016, às 13:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar.Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0010437-35.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GUSTAVO FREIRE(MS018101 - RENATA GARCIA SULZER)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 24/02/2016, às 13:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar.Após, encaminhem-se os autos à CECON.

Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0008772-47.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X HUGO CESAR VILA MAIOR ZAPATA

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 23/02/2016, às 15:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0009361-39.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X XINGU MADEIRAS EIRELI - ME X FABLANA PAVANI WIDAL X FABLANA PAVANI WIDAL

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 23/02/2016, às 15:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0009966-82.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ROZANA JUNGES DE LARA

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 23/02/2016, às 15:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0010089-80.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X KATYANE MECUTES AMARO DE SOUZA - ESPOLIO X JAIR VIANA DE SOUZA JUNIOR

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 23/02/2016, às 15:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0011073-64.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 23/02/2016, às 16:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0011074-49.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CARLOS ALBERTO SERAFIM DOS SANTOS

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 23/02/2016, às 15:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0011079-71.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X AUGUSTO SARAVI DE OLIVEIRA

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 23/02/2016, às 16:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0011751-79.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 23/02/2016, às 16:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0011954-41.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JUSELENE FERREIRA

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 23/02/2016, às 16:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0012071-32.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CARLOS ALBERTO JACQUES DA SILVA

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 23/02/2016, às 17:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA **

Expediente Nº 3665

ACAO PENAL

0009613-28.2004.403.6000 (2004.60.00.009613-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CELIO LUIZ WOLF(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X EVANILDE INES WOLF X EDSON FORTUNATO DA COSTA(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARD) X THIAGO EDUARDO TORRES CORVALLAN(MS014101 - RAMAO SOBRAL) X ARIANE WOLF(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS011218 - RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA)

À defesa de Edson Fortunato da Costa, para, no prazo de cinco dias apresentar alegações finais.

Expediente Nº 3666

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0009594-12.2010.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3667

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006335-77.2008.403.6000 (2008.60.00.006335-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001958-34.2006.403.6000 (2006.60.00.001958-7)) KLAYTON KADAMANI MESQUITA X KENIA CRISTINA AL KADAMANI MESQUITA(MS005291 - ELTON JACO LANG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS(MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO)

Vistos, etc. Os autos encontram-se em secretária à disposição do embargante pelo prazo de de (dez) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Campo Grande/MS, em 26 de janeiro de 2016.

ALIENACAO JUDICIAL

0008158-42.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001405-11.2011.403.6000) JUSTICA PUBLICA X MARLON NISCHESPOIS CORREA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X VALDENOR DANTAS DE OLIVEIRA X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ODILON DE OLIVEIRA, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico, dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados: VEICULO BEM A SER ALIENADO: 01) 01 (um) Veículo marca Chevrolet/GM, modelo S10 Rodeio 2.8 4x4, ano de fabricação e modelo 2005/2006, placas KAL-2819, Renavam nº 864563221, chassi 9BG138J02825, registrado em nome de Valdenor Dantas de Oliveira CPF nº 668.816.684-49; Observação: Pintura em razoável estado, alguns aranhões e amassadinhos por tempo de uso, com 04 rodas de liga leve, com lanternas traseiras em perfeito estado (acrílico do farol fosco), com reboque na parte traseira (engate/rabicho), parte interna em bom estado, fôrro de porta em bom estado, bancos em bom estado, painel em bom estado (falta pequenas peças), com triângulo, macaco, chave de roda, motor e cambio no lugar, carroceria em bom estado com capota marítima de lona, carro sem som no painel. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) LOCALIZAÇÃO DO BEM: Avenida Tamandaré, n. 1.066, Vila Alto Sumaré, Campo Grande/MS ÔNUS QUE GRAVAM O BEM: Alienação Fiduciária Bradesco Adm Consórcio Ltda Seguro Obrigatório 2016, Licenciamento 2016 e IPVA 2016 proporcional Multa Renainf no valor de R\$ 383,08 (trezentos e oitenta e três reais e oito centavos) DATA, HORÁRIO E LOCAL PRIMEIRA PRAÇA: dia 01/04/2016, às 09:00 horas. SEGUNDA PRAÇA: dia 15/04/2016, às 09:00 horas. LOCAL: Auditório da Justiça Federal de Campo Grande, Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº. 128, Parque dos Poderes, CEP nº. 79.037-102 - Campo Grande/MS e através do site www.leiloesjudiciais.com.br. VISITAÇÃO AOS BENS Os interessados, antes dos dias marcados para o leilão, poderão, sem intervenção deste Juízo, visitar os bens nos locais em que se encontrarem, mediante prévio agendamento com a leiloeira, pelos telefones: (67) 8112-9306 - (TIM). A visitação aos bens é uma faculdade do licitante, mas aqueles que dela não fizerem uso não poderão alegar ou ressaltar qualquer direito decorrente do real estado dos bens e, no caso dos imóveis, a eventual ocupação por terceiros. ÔNUS DO ARREMATANTE: 1. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto nº 21.981 de 19.10.32), será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro; 2. 0,5 % (meio por cento) de custas sobre o respectivo valor, observados os valores mínimos e máximos da Tabela vigente do TRF 3ª Região, a título de custas de arrematação; 3. Pagamento dos tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da arrematação; 4. No caso de arrematação de imóveis, com parcelamento, do valor relativo ao registro de hipoteca. MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, devendo, para tanto, os interessados efetuar cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmar os lances e recolher a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do Juízo o valor total da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24 horas a parte do encerramento da hasta. ADVERTÊNCIAS: 1. Não obstante os ônus especificados nas descrições dos lotes, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens, assim como os recolhimentos de impostos e taxas cobradas para seu registro. 1.1. Os bens relacionados serão leiloados nas condições em que se encontram, não cabendo, pois, a respeito deles, qualquer reclamação posterior quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, podendo haver a exclusão de bens do leilão a qualquer tempo e independentemente de prévia comunicação; 2. Os veículos leiloados na condição de CIRCULAÇÃO poderão retornar a circular em via pública, ficando o arrematante responsável pela regularização do veículo perante o Órgão Executivo de Trânsito, inclusive do seu registro, bem como pagamento das respectivas taxas; 2.1. Os veículos leiloados na condição de SUCATA (veículos irrecuperáveis, baixados definitivamente no Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam, os quais terão chassi inutilizados e placas retiradas e destruídas) não poderão ser registrados ou licenciados, sendo absolutamente proibida a sua circulação em via pública, destinando-se exclusivamente para desmonte e reaproveitamento comercial de suas peças e partes metálicas; 2.2. O adquirente é responsável ainda pela utilização e destino final dos veículos/sucatas e responderá, civil e criminalmente, pelo uso ou destinação dos mesmos em desacordo com as condições estabelecidas neste edital; 2.3. Tratando-se de veículos automotores, os arrematantes não arcaarão com os débitos de IPVA, seguro obrigatório, taxas de licenciamento do DETRAN, anteriores a data da arrematação, nem com as multas pendentes, cuja responsabilidade é pessoal do proprietário anterior, devendo o arrematante comunicar o juízo para que seja retirado o ônus; 2.4. Correrá por conta dos arrematantes a transferência dos bens (veículos) adquiridos e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, observados os arts. 123, I e 1º e 233 do Código Nacional de Trânsito, ficando o Leiloeiro Público Oficial e o Juízo ISENTOS de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes; 2.4.1. Serão de responsabilidade do arrematante todas as providências, solicitações de serviços e encargos visando o cadastramento/regularização dos veículos junto aos órgãos de trânsito, tais como primeiro emplacamento, emplacamento de veículo de coleção, transferência, emissão de certificado, modificação ou remarcação de chassi, obtenção de código específico de marca/modelo/versão, vistorias, dentre outros procedimentos necessários para fins de adequação do veículo aos dispositivos da Lei nº 9.503/1997, às Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ao Decreto-Lei nº 1455/76, e às demais normas vigentes que regulam o assunto; 2.4.2. Para a transferência de propriedade de bens (veículos), o arrematante deverá requerer, junto ao órgão de trânsito competente (Coordenadoria do Renavam), o número do CRV - Certificado de Registro de Veículo; 2.5. Tratando-se de imóveis, não arcaarão os arrematantes com o pagamento de tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, como, IPTU e ITR, multas por infrações, e taxas de água e luz (que são de responsabilidade do consumidor/infirator); 2.5.1. O imposto de transmissão (ITBI e ITR), emolumentos cartorários e as taxas e valores cíveis de natureza real e não tributárias, tais como as taxas de condomínio (art. 1.345 do Código Civil), débitos de INSS da construção e registro da carta, deverão ser arcados pelos arrematantes, ficando estes advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo e órgãos competentes, a apuração de eventuais débitos; 2.5.1.1. Também serão de responsabilidade do adquirente a regularização da pendências judiciais e administrativas do imóvel, perante os órgãos competentes, como cartório de registro de imóveis e prefeitura, das condições de uso e ocupação do solo e o estado da construção, bem como a verificação do enquadramento da construção em relação à legislação municipal que rege o zoneamento urbano, legislação ambiental, IBAMA, INCRA, eximindo-se o juízo de quaisquer ônus/providências para sua regularização; 2.5.2. A responsabilidade de lidar com os ocupantes de imóveis é do arrematante, após retirar a carta de arrematação; 2.5.3. Pagamento a prazo. Tratando-se de bem imóvel, urbano ou rural, o interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar proposta de parcelamento, mediante as seguintes condições: a) o interessado apresentará proposta, por escrito, e depositará, por ocasião do leilão, 30% (trinta por cento), no mínimo, do valor da avaliação ou do maior lance; b) o prazo máximo do parcelamento será de 12 (doze) meses, com valor mínimo individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para observância desse valor mínimo, levando em conta o preço da compra, haverá redução desse prazo; c) a primeira prestação vencerá 30 (trinta) dias depois da data da arrematação e as demais, sucessivamente, a partir da data da emissão da carta de arrematação. Não sendo dia útil, prorroga-se o pagamento para o primeiro dia útil seguinte; d) o restante do preço ficará garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel; e) as prestações serão reajustadas mensalmente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ficando a cargo do adquirente o cálculo respectivo; f) no caso de atraso no pagamento de qualquer parcela, serão cobrados juros moratórios de 2% a.m. (dois por cento ao mês), contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao vencimento da parcela, até a data do efetivo pagamento; g) o valor correspondente a 30% (trinta por cento) (item a) será considerado caução, ficando sujeito a perda em caso de atraso no pagamento de 03 (três) prestações; h) o adquirente deverá fazer prova, mensalmente, do pagamento da respectiva prestação, juntando-a no processo da arrematação; i) o registro da hipoteca judiciária sobre o bem deverá ser formalizado no prazo de 30 (trinta) dias após a data de arrematação; j) havendo mais de uma proposta de parcelamento, será escolhida a que tiver menor prazo de parcelamento; 3. O valor da arrematação será pago, preferencialmente, à vista, em moeda corrente nacional (real), pela melhor oferta, mediante depósito no PAB JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS (agência nº 3953). 3.1. O pagamento da arrematação também poderá ser feito no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do leilão, porém, cabendo ao arrematante, no ato da arrematação, a título de caução, pagar a importância correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do lance, conforme art. 690, 3º do CPC. 3.2. O bem que for pago em cheque será liberado somente após a compensação do mesmo; 4. Ficam, ainda, as partes advertidas de que, assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerará-se-a perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos; 4.1. Após a assinatura do auto de arrematação e pagamento do preço ou da garantia prestada pelo arrematante, ficam os interessados cientificados de que o prazo legal para interposição de embargos à arrematação e/ou de terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto, consoante art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil; 4.2. Caso a arrematação seja invalidada por decisão judicial, o valor do lance e a comissão da leiloeira serão devolvidos, porém, sendo a invalidação em razão de culpa do arrematante, sofrerá as penalidades constantes no item 4.3.4.3. Os pagamentos não efetuados no ato do leilão implicarão aos arrematantes fálidos as penalidades da lei, que prevê, no caso de inadimplência: a) denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo; b) rescisão do negócio e perda da comissão do leiloeiro e do sinal do lance, consoante art. 39º do Decreto 21.981/32; c) proibição de participar de novo leilão e perda da caução, ocasionando a volta do bem a nova praça, nos termos do art. 695 do Código de Processo Civil; 5. O arrematante disporá do prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da entrega da carta de arrematação, para efetuar a retirada/remoção do lote arrematado de seu local de armazenamento, isento de quaisquer ônus a título de estadia, guarda e conservação. Findo esse prazo, será cobrado do arrematante o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) diários a título de despesa de estadia até o momento de retirada do bem; 5.1. Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens do recinto do armazenador no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da entrega da carta de arrematação, implicará declaração tácita de abandono, retomando o bem à guarda da 3ª Vara Criminal independentemente de comunicação, para ser leiloados em outra oportunidade; 5.2. As despesas com a remoção dos bens dos locais onde se encontram correrão por conta EXCLUSIVA dos arrematantes; 6. Venda Direta. Fica autorizada a venda direta dos bens não arrematados, nos termos dos artigos 685-C, do CPC, nas mesmas condições observadas no segundo leilão; 6.1. Na hipótese de venda direta, ao leiloeiro nomeado caberá intermediar a venda; 6.2. Os bens deverão ser oferecidos pelo prazo de 30 (trinta) dias, iniciando-se após o decurso de 5 (cinco) dias úteis, a contar da segunda praça/leilão; 6.3. Ocorrendo a oficialização de mais de uma proposta, será acolhida a maior oferta; 6.4. Podem ser aplicadas à venda direta as normas constantes do item 2.5.3 deste edital; 7. Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, para eximirem-se das obrigações geradas; 8. Não poderão participar do leilão as pessoas previstas no art. 690-A do CPC; 9. Os casos omissos serão resolvidos pelo juízo federal em conjunto com a leiloeira. Ficam, no caso de diligência negativa de intimação dos interessados, corresponsáveis, dos coproprietários, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários, intimados, pelo presente edital, do local, dia e hora do leilão designado, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem for imóvel. E, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, será o presente EDITAL afixado no local de costume deste fórum federal e publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, em 08 de janeiro de 2016, o presente edital foi digitado por DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI, Técnica Judiciário, e conferido por JEDEÃO DE OLIVEIRA, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal, indo devidamente assinado pela MM. Juiz Federal Odilon de Oliveira Juiz Federal

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA, JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 4150

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0009757-31.2006.403.6000 (2006.60.00.009757-4) - ILZA DO CARMO BOTE(MS008567 - ELIAS TORRES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

F. 69-68. CEF apresenta extratos e comprovantes recolhimentos (honorários - sucumbência). Manifeste-se o requerente.

ACA0 MONITORIA

0014174-22.2009.403.6000 (2009.60.00.014174-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X SILVIO DE OLIVEIRA PEREIRA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 61, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.L. A Receita Federal apresentou cópia da declaração do imposto de renda do réu à f. 58. Referido documento deve ser desentranhado e triturado pela secretaria.Oportunamente, archive-se.

ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005990-97.1997.403.6000 (97.0005990-1) - DIRCEU GALDINO DE ALMEIDA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.L. Oportunamente, archive-se.

0006455-62.2004.403.6000 (2004.60.00.006455-9) - ENI PEREIRA DE ARAUJO(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Diante do silêncio das exequentes, intimadas para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.L. Oportunamente, archive-se.

0000662-64.2012.403.6000 - JOEL LOPES(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Defiro o pedido de f. 232. Designo o dia 17/3/2016, às 15h00, para a oitiva do autor Joel Lopes. Intime-se. Diante da certidão de f. 242, e buscas realizadas sem sucesso, intime-se o autor para informar os endereços de Henrique Lopes e Antonio Carlos da Silva Correa. Ademais, expeça-se ofício à Polícia Federal solicitando informações sobre eventuais inclusões nos SINIC e INFOSEG em nome de Joel Lopes, Henrique Lopes e Antonio Carlos da Silva Correa. Solicite-se a devolução da carta precatória. Intimem-se.Campo Grande, MS, 26 de janeiro de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0005697-05.2012.403.6000 - LOIR BARCELOS COSTA X LODIR BARCELOS PEREIRA(PB011844 - GERMANA CAMURCA MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 150-60), sem comprovação do preparo, consistente no pagamento das custas e do porte de remessa e de retorno. Intimada para sanar a irregularidade, a autora não se manifestou.Assim, julgo deserto o recurso de apelação apresentado pela autora, uma vez que não efetuou o recolhimento do preparo.Intime-se. Aguarde-se por dez dias.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se vista dos autos à União.

0010223-15.2012.403.6000 - MARCIO DE OLIVEIRA VITORIO DE ARRUDA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES)

O perito nomeado à f. 307, Dr. Fernando Luiz de Arruda, agendou data para a realização da perícia. O autor não compareceu (f. 326). Assim, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela. Recolhido o valor pelo autor, façam-se os autos conclusos para designação de nova data.Ressalto que a gratuidade de justiça não se aplica ao caso, o qual ficou caracterizado o desleixo do autor quanto à data agendada.Int.

0004978-52.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MAX ALBUQUERQUE DE LIMA(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS)

Em razão da necessidade de ajustar a pauta de audiências desta 4ª Vara Federal, redesigno a audiência de f. 180 (09/03/2016), para o dia 27 de abril de 2016, às 14h30min. Intimem-se.

0006536-59.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004978-52.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X KAREN INGRID CAMPAGNOLI DIAS(MS002147 - VILSON LOVATO)

Em razão da necessidade de ajustar a pauta de audiências desta 4ª Vara Federal, redesigno a audiência de f. 223 (09/03/2016), para o dia 27 de abril de 2016, às 15h30min. Intimem-se.

0010442-23.2015.403.6000 - ANA CLAUDIA FERREIRA DE SANTANA(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FACULDADE CAMPO GRANDE - FCG

Diante da informação de que houve autorização do aditamento extemporâneo do contrato (f. 91), comprove a autora que tomou as providências administrativas para realizá-lo, no prazo de dez dias.

0000638-94.2016.403.6000 - NELSON MENDES FONTOURA JUNIOR(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1- O depósito para suspensão de crédito tributário independe de autorização judicial, nos termos do Provimento 58/1991 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e dos artigos 205 e seguintes do Provimento COGE 64/2005. 2- Após a realização dos depósitos, dê-se vista à PFN, pelo prazo de 48 horas, para manifestação sobre sua integralidade.3- Retornando os autos, façam-se conclusos para apreciação do pedido de liminar.4- Intime-se. Cite-se. Campo Grande, MS, 25 de janeiro de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0010252-94.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013364-13.2010.403.6000) MARIA DARCI MADEIRA TIAGO(Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

MARIA DARCI MADEIRA TIAGO propôs a presente ação em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRFSIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL.O feito principal nº 00133641320104036000 foi extinto, diante do pedido de desistência naquela execução.Assim, considerando a extinção daquele feito, não mais se verifica a possibilidade da pretensão ser alcançada nesta via, pelo que devem ser extintos estes embargos, sem apreciação do mérito.Ante o exposto, extingo a presente ação, por perda do objeto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.L. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013364-13.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA DARCI MADEIRA TIAGO

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 90, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.L. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0008482-37.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PAULO CESAR DE LORENZO(MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado às fls. 82-3, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.L. Levante-se, em favor do executado, o valor (R\$ 127,21) bloqueado e penhorado às fls. 53 e 72.A Receita Federal apresentou cópia da declaração do imposto de renda do executado à f. 76. Referido documento deve ser desentranhado e triturado pela secretaria.Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013942-73.2010.403.6000 (97.0003969-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003969-51.1997.403.6000 (97.0003969-2)) ROBERTO PEDRO DA SILVA(MS006735 - JACKSON PERDIGAO FREIRE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X LUIZ MARIO DE ALMEIDA RIBEIRO(MS004466 - MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER E MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

ROBERTO PEDRO DA SILVA pretende a execução provisória da sentença proferida nos autos da ação 0003969-51.1997.403.6000, por ele ajuizada contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS.Pede o pagamento dos honorários advocatícios, na ordem de R\$ 30.600,00, bem como a implantação da pensão mensal arbitrada na sentença, no valor correspondente a 1,96 salário mínimo, ou seja, R\$ 999,60. Fundamenta o pedido nos art. 475, I, 475, J, 475, O, todos do CPC.Juntou os documentos de fls. 5-31.No despacho inicial, admitiu-se a execução, com a ressalva de que a expedição do precatório estaria condicionada ao trânsito em julgado da ação principal (f. 33).Citada (fls. 51-2), a FUFMS apresentou embargos à execução nº 0008120-69.2011.403.6000, onde foi determinada a suspensão da presente ação. O exequente juntou outras cópias (fls. 53-60). Posteriormente, também requereu os valores atrasados, alegando que a executada concordou com tais pagamentos no processo de embargos (fls. 71-73). Juntou outros documentos (fls. 77-103).Por fim, reitera o pedido inicial, alegando que os recursos interpostos pela ré questionariam apenas os índices de correção monetária (fls. 115, 123 e 124).Juntou-se cópia da sentença proferida nos embargos à execução e da certidão de trânsito em julgado dessa decisão (fls. 116-22).Decido.Ainda que os recursos interpostos pela executada às instâncias superiores - REsp e RE - limitem-se a questionar somente a correção monetária a ser aplicada nos débitos reconhecidos - o que somente poderia ser confirmado mediante cópia dos recursos, não juntadas nos autos - é certo que não houve o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais (0003969-51.1997.403.6000).Com efeito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça ser incabível o trânsito em julgado de capítulos da sentença ou do acórdão em momentos distintos, a fim de evitar o tumulto processual decorrente de inúmeras coisas julgadas em um mesmo feito (REsp 736650, Corte Especial, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE 01/09/2014).Outrossim, já houve a ressalva de que a requisição dos

atrasados estaria condicionada ao trânsito em julgado da sentença da ação principal (f. 33) Assim, não se torna possível neste momento processual o prosseguimento da execução da sentença. Relativamente ao pedido de pagamento da pensão, registre-se ainda que não houve a antecipação dos efeitos da tutela, não cabendo a este Juiz, em sede de execução provisória, preferir tal ordem. Tal pedido deve ser formulado nos autos principais e na instância onde se encontram. Diante do exposto, indefiro o pedido de implantação da pensão e a requisição do valor dos honorários advocatícios, antes do trânsito em julgado da sentença. Int. Campo Grande, MS, 28 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005671-75.2010.403.6000 - SERGIO BAZZAN X FERNANDO BAZZAN (MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA E SC013801 - RICARDO HOPPE E SC022829 - SUZANA THIESEN STEINBACH) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SERGIO BAZZAN

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executados, para os autores. Intimem-se os executados, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1835

ACA0 PENAL

0006585-66.2015.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS (Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X RAQUEL GUILHERME DE SOUZA (MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI E MS015196 - PAULO ROBERTO DA SILVA MASSETTI)

REPUBLICADO EM RAZÃO DE INCORREÇÃO DA 1ª PUBLICAÇÃO: Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente a denúncia e, por consequência, absolvo a ré RAQUEL GUILHERME DE SOUZA, qualificada nos autos, da acusação da prática do crime previsto no art. 33, caput, c.c art. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006, com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Com fulcro no artigo 45, parágrafo único, da Lei nº 11.343/2006, combinado com artigo 96 e seguintes do Código Penal, aplico à ré RAQUEL GUILHERME DE SOUZA, medida de segurança consistente em internação para tratamento de dependência química, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos e máximo de 5 (cinco) anos. O prazo mínimo deverá ser detraído tempo de prisão provisória a que foi submetida (6 meses e 29 dias, presa desde 16.6.2015), de modo que a internação deverá perdurar, tendo como marco o dia de hoje, por futuros 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 1 (um) dia. Ao final do prazo mínimo de internação, a acusada deverá ser reavaliada por perícia médica, para fins de apuração de sua periculosidade. Não havendo cessação da periculosidade ao final do prazo mínimo fixado, a perícia médica deverá ser renovada anualmente, com a confecção e apresentação do respectivo laudo pericial em Juízo. Finalmente, revogo a prisão preventiva anteriormente decretada e substituo a aludida medida cautelar pela de internação provisória para tratamento de saúde. Oficie-se, com urgência, à Coordenação de Saúde Mental da Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande (MS), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o local para onde a ré deverá ser encaminhada para cumprimento da medida de segurança de internação. Com o trânsito em julgado da sentença, expeça-se guia de internação (art. 171 da Lei n.º 7.210/84), em desfavor da ré. Custas pela ré. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1836

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

000106-23.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JONATHAN DA SILVA FERREIRA (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, como o(a) sentenciado(a) foi condenado(a) a pena privativa de liberdade em regime inicialmente semiaberto, encaminhe-se a presente guia para a 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande-MS, para o cumprimento da(s) pena(s) imposta(s). Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA. PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA: WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 3627

ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004966-42.2008.403.6002 (2008.60.02.004966-1) - SELMA MARIA FERREIRA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, em que SELMA MARIA FERREIRA propõe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a autora, em síntese, que no ano de 2005 passou a receber o benefício de auxílio-doença, em razão de doença psiquiátrica grave que a tornou incapacitada para o trabalho. Informa que o Instituto requerido ao invés de transformar o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, tendo em vista a natureza irreversível do diagnóstico, suspendeu o pagamento do seu benefício, deixando em total insegurança e perigo a sua condição futura. Documentos às fls. 14/102. Na decisão que concedeu o benefício da justiça gratuita também foi apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferido. Nessa oportunidade designou-se perícia médica (fls. 106/107). Citado, o INSS contestou os pedidos autorais (fls. 117/121). Pugnou pela improcedência da demanda, ante a ausência de incapacidade total para o exercício laboral e de insuscetibilidade de reabilitação profissional. Documentos e quesitos às fls. 122/129. Laudo pericial às fls. 141/151. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 154/163, com documentos de fls. 164/170. Decisão de fl. 177/178 determinou nova perícia, a ser realizada por médico especialista na área de psiquiatria. Novo laudo pericial às fls. 184/190. Manifestação da parte autora quanto o laudo pericial às fls. 193/196. Manifestação da parte ré às fls. 197/199, com documentos de fls. 200/215. Laudo complementar às fls. 223/226, recebido pelo correio eletrônico. Manifestação das partes às fls. 229/232 e 233. O julgamento foi convertido em diligência para a juntada da via original do laudo complementar (fl. 236), o qual foi juntado às fls. 239/243. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário em que a autora tenciona o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação. Sem preliminares a serem apreciadas, passo a analisar os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Os benefícios previdenciários pretendidos - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - foram disciplinados nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/1991. Por medida de clareza, transcrevo tais dispositivos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O ponto comum entre os benefícios vindicados é a incapacidade para o exercício de atividade que garanta, ao exercente, meios para custear sua manutenção. Vale destacar que para usufruir os benefícios previdenciários em questão, a parte deve comprovar a qualidade de segurado ao RGPS, contemporânea à incapacidade. No caso presente sequer foi questionada a qualidade de segurado da autora pela Autarquia Previdenciária, que se limitou a atacar a incapacidade alegada na inicial. Assim, a autora foi submetida à perícia médica. As conclusões do perito foram lançadas no laudo encartado às fls. 141/151, porém foi determinada nova perícia, sendo esta realizada por médica especialista na área de psiquiatria, que resultou o laudo de fls. 184/190 e laudo complementar de fls. 239/243. A perícia concluiu que a autora sofre de incapacidade laborativa total e temporária, em razão de transtorno afetivo bipolar. Atesta ainda que a autora, no momento da perícia, não apresenta condições de reabilitação e que caberia a reavaliação do benefício em dois anos de tratamento regular e contínuo. Assim, observa-

se que a perita foi categórica ao afirmar que há incapacidade laborativa total e temporária, desde junho de 2005. Considerando que a incapacidade atestada pela vistora judicial impede a autora de exercer temporariamente sua atividade habitual, e considerando que não há a possibilidade de reabilitação profissional, tal como exigido na legislação de regência, concluo que ela faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Quanto à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a Súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais preconiza: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as para condições pessoais e sociais do segurado a concessão de aposentadoria por invalidez. Pois bem. Embora a autora exercesse atividades que demandam considerável esforço físico, não é pessoa de idade avançada (DN 29/01/1975, fl. 18) e não possui baixo grau de instrução, tendo concluído o ensino médio (fl. 144). Tais aspectos devem ser analisados em cotejo com as informações constantes no laudo médico pericial, que atestou a atual impossibilidade de reabilitação profissional da autora, sendo passível de reavaliação em dois anos, considerando tratamento regular e contínuo. Por tais razões, concluo que ao menos por ora não está demonstrado que a autora esteja incapacitada de forma total e definitiva para o trabalho, porquanto não se pode atestar com segurança a impossibilidade de ser reabilitada para o exercício de outra atividade, notadamente em razão de não ter sido submetido ao procedimento respectivo. No que toca aos demais requisitos, tendo em vista a existência de elementos nos autos em sentido contrário e por ter a autora gozado do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 5192927885, DIB 18/01/2007, DCB 30/08/2008 - fl. 127), presumem-se todos preenchidos. A procedência parcial do pedido é medida que se impõe, restabelecendo-se o benefício do auxílio-doença NB 5192927885, a partir do dia seguinte à sua cessação administrativa, que deverá ser mantido até que a Autorarquia Previdenciária realize sua reabilitação profissional ou esteja evidenciada a incapacidade total e definitiva para o trabalho do segurado, hipótese em que deverá ser aposentada por invalidez. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e condeno o INSS a reestabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 5192927885), desde o dia seguinte à data da cessação administrativa do benefício, em 30/08/2008, que deverá ser mantido até que a ré realize sua reabilitação profissional ou esteja evidenciada a incapacidade total e definitiva para o trabalho da segurada, hipótese em que deverá ser aposentada por invalidez. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores devidos, compensados os recebidos na via administrativa, serão corrigidos monetariamente e os juros de mora incidirão a partir da citação, nos termos do disposto no artigo 5º, da Lei 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do recibo de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito a parte autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Oficie-se à agência competente, determinando que se promova a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, caput, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 127/2015-SD01/WBD à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001840-76.2011.403.6002 - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração interpostos pela FEDERAÇÃO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA DO MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL (fls. 1318-1324), alegando que há contradição na decisão de fls. 1178/1181, que extinguiu o feito sem resolução do mérito ao reconhecer a ilegitimidade passiva em relação ao membro do Ministério Público Federal, Marco Antonio Delfino de Almeida. Sustenta, em síntese, que não se trata de demanda indenizatória, mas sim de obrigação de fazer e não fazer e, por isso, o fundamento utilizado na sentença embargada não é aplicável ao presente caso. O Ministério Público Federal e o réu manifestaram-se pelo indeferimento dos embargos manejados (fls. 1326/1327 e 1333/1336). É o relatório. Decido. Conheço os embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a decisão não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de processo Civil. No caso dos autos, a decisão embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos, não havendo que se falar em contradição a ser suprida em sede de embargos de declaração. Denoto que na verdade a alegação de contradição, nesta oportunidade, é uma tentativa da embargante de alterar a decisão que lhe foi desfavorável, sendo certo que para a consecução de tal desiderato deverá se valer, a tempo e modo, do recurso adequado. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - EASE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA SENTENÇA ESTRANGEIRA - 3282, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, não conheceram, v.u., DJU 07.08.2008). Não obstante a inexistência dos vícios apontados pelos embargantes, para que não parem dúvidas sobre os fundamentos que ensejaram o reconhecimento da ilegitimidade passiva do réu e a exequibilidade de eventual sentença de procedência em que figure tão somente a União no polo passivo, passo a tecer as seguintes considerações. Registro, inicialmente, que a decisão que reconheceu a ilegitimidade do réu MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA teve por supedâneo os fundamentos invocados pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 327.904, publicado em 08/09/2006, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Carlos Britto, em foi acolhida a tese da dupla garantia, em que restou assentado que a norma constante no artigo 37, parágrafo 6º, da Carta da República, constitui tanto uma garantia para o administrado, que poderá ser ressarcido do dano independentemente da comprovação de culpa, quanto para o agente público, que somente responderá funcionalmente perante o órgão ao qual se encontra vinculado. Esse posicionamento foi reafirmado pelo Pretório Excelso no julgamento do Recurso Extraordinário nº 344.133, publicado em 14/11/2008, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, e recentemente, nos autos da Ação Rescisória nº 2.388/MG, julgada em 06/03/2015, em que foi relator o Ministro Luiz Fux. Conquanto a parte autora não tentencie a obtenção do ressarcimento de danos, que consubstanciaria uma obrigação de dar, mas a imposição de obrigações de fazer e não fazer, não há dúvida de que quaisquer destas pretensões possuem sua matriz na responsabilidade estatal normatizada pelo sobredito dispositivo constitucional, o que pode ser aferido, inclusive, das próprias razões lançadas pela autora na exordial para dar suporte ao seu pedido, in verbis: 51. O representante do Ministério Público, em geral tem responsabilidade civil pelos seus atos, seja pelo disposto no art. 37, par. 6º, da CF/88, seja ainda pelo art. 85 do CPC. 52. Por analogia deve-se entender que também terá legitimidade passiva para a ação de obrigação de não fazer, porquanto visa impedir a concretização ou continuação de conduta ilícita geradora do dano. (negrite) Note-se que a par de invocar o preceito constitucional, a parte autora fez remissão também ao artigo 85, do Código de Processo Civil, sendo certo, contudo, que nesse particular, embora tenha asseverado na peça inicial a atuação irresponsável e ilegal do réu MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA, não lhe imputou qualquer conduta dolosa ou fraudulenta, tal como exigido pela norma codificada, o que leva à inexorável conclusão de que sua pretensão se funda verdadeiramente na norma constitucional. Impende asseverar que seria frontalmente vulnerada a garantia em comento caso se admitisse que o agente público pudesse ser colocado em situação de sujeição à atuação do particular, autorizando que lhe fosse dirigida diretamente qualquer espécie de pretensão decorrente da prática de atos funcionais, independentemente de seu objeto. O mero fato de o agente público ser demandado pela pessoa supostamente prejudicada é suficiente para lhe impor pesado ônus financeiros, decorrentes da contratação de advogado, deslocamento para acompanhamento da instrução, que no presente caso foi formalizada parcialmente através da expedição de carta precatória, dentre outras. Anoto ainda sobre este ponto, que nos termos do disposto no artigo 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, e não possuem, portanto, a finalidade de ressarcir a despesa que a parte vencedora dispendeu ao contratá-lo, sendo forçoso concluir que ao final da lide terá o agente público o seu patrimônio afetado, independentemente do resultado da demanda. Nestes termos, não merece guarda a alegação da embargante de que a diferenciação dos pedidos obrigacionais teria o condão de excluir a aplicação do julgado paradigma. Melhor sorte não ocorre à embargante no que atine à alegação de que a exclusão do réu do polo passivo tornaria inexequível eventual sentença de procedência do pedido formulado na peça inaugural. Sobre este aspecto, pontuou a embargante: 20. Importante ainda considerar que mantida a exclusão o Embargado da demanda, eventual sentença de procedência da ação correria o risco de ser inexecutível e trazer a vexatória situação de incuidade da prestação jurisdicional. 20. Isso porque, caso seja efetivamente o Embargado reconhecido como parte ilegítima, sendo reconhecido que houve abuso na conduta (por ele praticada), quem seria o responsável por desfazer o fato? Ainda, quem assinaria as correspondências a serem enviadas financeiramente? 21. Ora, se foi o próprio Embargado o responsável pela conduta, somente ele poderia fazer ou desfazer o ato e, por isso, mostra-se absolutamente legítima a sua permanência no presente processo. No caso, não há dúvidas de que a eventual responsabilidade de enviar as missivas corrigindo as informações pretéritas, tal como pretendido pela embargante, recai sobre o ente público ao qual o agente se encontra vinculado, incorrendo a embargante no equívoco de concluir que tal ato é personalíssimo. Tal preceito decorre da Teoria do Órgão, segundo a qual os órgãos públicos são centros de competências instituídos para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem. Assim como a conduta inicial reputada equivocada e danosa pela autora deve ser imputada ao órgão público, a sua correção igualmente é de sua atribuição, sendo indiferente a pessoa natural que externará essa declaração. Esclareço que a responsabilidade para arcar com eventual multa imposta em caso de descumprimento da obrigação de não fazer será também do ente público, sem prejuízo do agente excluído da demanda vir a responder posteriormente em regresso. Em face do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO por ausência de respaldo legal. Intimem-se.

0003918-43.2011.403.6002 - CARLOS OCAMPOS FERNANDES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, em que CARLOS OCAMPOS FERNANDES propõe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 127.142.018-7) desde a data de sua suspensão administrativa (14/12/2010) ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (120.533.039-6), que percebia anteriormente à aposentadoria. Aduz o autor, em síntese, que no ano de 2001 passou a receber o benefício de auxílio-doença, em razão de lesões e doenças ortopédicas graves que o tornaram incapacitado para o trabalho. Informa que em razão da irreversibilidade do quadro, tal benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez em 28/03/2003, e que, após avaliação pericial de revisão em 14/12/2010, teve seu benefício de aposentadoria por invalidez suspenso. Em face do resultado pericial, protocolou recurso administrativo, sendo convocado para nova avaliação em 17/08/2011, a qual repetiu o resultado da perícia anterior. Alega que a suspensão do benefício é totalmente injusta e ilegal, tendo em vista que o quadro de incapacidade persiste. Documentos às fls. 13/49. Na decisão que concedeu o benefício da justiça gratuita também foi apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou deferido. Nessa oportunidade designou-se perícia médica (fls. 52/54). Citado, o INSS contestou os pedidos autorais (fls. 62/68). Pugnou pela improcedência da demanda, ante a ausência de incapacidade total para o exercício laboral e de insuscetibilidade de reabilitação profissional. Documentos e quesitos às fls. 69/154. Laudo pericial às fls. 155/160. Manifestação das partes sobre o laudo pericial às fls. 162-v e 165/168. Laudo Complementar à fl. 170. Manifestação da parte autora quanto a complementação do laudo às fls. 173/183, com documentos de fls. 184/218. Manifestação da parte ré à fl. 219. À fl. 223, foi determinada a realização de nova perícia, em razão da divergência dos laudos anteriormente apresentados. Laudo pericial às fls. 228/252. Manifestação das partes às fls. 255/264 e 266/270. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário em que o autor tenciona o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, anteriormente concedido. Verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação. Sem preliminares a serem apreciadas, passo a analisar os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Os benefícios previdenciários pretendidos - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - foram disciplinados nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/1991. Por medida de clareza, transcrevo tais dispositivos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O ponto comum entre os benefícios vindicados é a incapacidade para o exercício de atividade que garanta, ao exercente, meios para custear sua manutenção. Vale destacar que para usufruir os benefícios previdenciários em questão, a parte deve comprovar a qualidade de segurado ao RGPS, contemporânea à incapacidade. No caso presente sequer foi questionada a qualidade de segurado do autor pela Autorarquia Previdenciária, que se limitou a atacar a incapacidade alegada na inicial. Assim, o autor foi submetido à perícia médica. As conclusões do perito foram lançadas no laudo encartado às fls. 155/160 e no laudo complementar à fl. 170, porém, tais conclusões apresentaram divergências, sendo determinada nova perícia médica, que resultou o laudo de fls. 228/252. Neste último exame, foi constatado episódio depressivo já estabilizado, e também doenças degenerativas da coluna vertebral. O perito concluiu que o autor sofre de incapacidade laborativa parcial e definitiva, apresentando limitações da coluna cervical em grau médio e limitações nos movimentos da coluna lombar em grau leve, podendo exercer atividades laborativas de menor esforço físico. Assim, observa-se que o perito foi categórico ao afirmar que há incapacidade laborativa definitiva e parcial. Considerando que a incapacidade atestada pelo vistor judicial impede o autor de exercer definitivamente sua atividade habitual de mecânico, e considerando que não há informação de que o Instituto Previdenciário tenha promovido sua reabilitação profissional, tal como exigido na legislação de regência, concluo que ele faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Quanto à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a Súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais preconiza: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Pois bem. Embora o autor seja pessoa de idade relativamente avançada (DN 14/10/1964, fl. 16), possui baixo grau de instrução, tendo concluído a 4ª série do ensino fundamental (fl. 233), e tenha exercido atividades que demandam considerável esforço físico, entendo que tais aspectos devem ser analisados em cotejo com as informações constantes no laudo médico pericial, que atestou limitações nos movimentos da coluna cervical em grau médio e da coluna lombar em grau leve, que o possibilita realizar atividades de menor esforço físico. Por tais razões, concluo que ao menos por ora não está demonstrado que o autor esteja incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho, porquanto não se pode atestar com segurança a impossibilidade de ser reabilitado para o exercício de outra atividade, notadamente em razão de não ter sido submetido ao procedimento respectivo. No que toca aos demais requisitos, tendo em vista a inexistência de elementos nos autos em sentido contrário e por ter o autor em gozado benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 120.533.039-6, DIB 30/04/2001, DCB 27/03/2003) e aposentadoria por invalidez (NB 127.142.018-7, DIB 28/03/2003, DCB 14/12/2010), presumem-se todos preenchidos. A procedência parcial do pedido é medida que se impõe, implantando-se o benefício do auxílio-doença, a partir do dia seguinte à cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, que deverá ser mantido até que a Autorarquia Previdenciária realize sua reabilitação profissional ou esteja evidenciada a incapacidade total e definitiva para o trabalho do segurado, hipótese em que deverá ser aposentado por invalidez. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde o dia seguinte à cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, em 15/12/2010, que deverá ser mantido até que a ré realize sua reabilitação profissional ou esteja evidenciada a incapacidade total e definitiva para o trabalho do segurado, hipótese em que deverá ser aposentado por invalidez.

Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores devidos serão corrigidos monetariamente e os juros de mora incidirão a partir da citação, nos termos do disposto no artigo 5º, da Lei 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Considerando que o autor obteve o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez em sede de antecipação de tutela, e que o benefício concedido nesta sentença foi o de auxílio-doença, mantenho a liminar concedida, porém para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença. As eventuais diferenças pagas a maior neste período deverão ser compensadas com o valor das prestações atrasadas devidas ao autor. Ofício-se à agência competente, determinando que se promova a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, caput, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIDA COMO OFÍCIO Nº 129/2015-SD01/WBD à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003606-96.2013.403.6002 - ANTONIO CAMPOS X JOAO BEZERRA X JOAO LOPES X MARIA DE FATIMA DOS REIS BARBOSA X MARIA DOMINGA BATISTA X MOACIR FERREIRA DE OLIVEIRA X OSMAR DE SOUZA COSTA X RECIERI BRUNETTO X TARCISO RAIMUNDO NOGUEIRA X WANIO CESAR LUNA(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYLA LEHN SCHNEIDER E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, conforme fls. 537/538, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001. Intimem-se. Cumpra-se.

0005001-55.2015.403.6002 - CARLOS ROBERTO VERAS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0005084-71.2015.403.6002 - VALDOMIRO RODRIGUES DE FRANCA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0005356-65.2015.403.6002 - JOSE ALCALA DE CARVALHO(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual JOSÉ ALCALÁ DE CARVALHO pretende o reconhecimento da aplicação pelo INSS do teto criado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, com a consequente readequação do benefício devido à parte autora, sob pena de astringente no valor diário de R\$ 1.000,00 (mil reais). Aduz o autor que com a edição da EC 20/98, todos os beneficiários do RGPS que estivessem recebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998, mas cujo total da renda reajustada ultrapassasse este limite deveriam passar a receber seus benefícios de acordo com o novo teto de R\$ 1.200,00. Para que isso ocorresse, o MPAS editou a Portaria nº 4.883/98. Entretanto, esta norma administrativa não deveria ter sido aplicada a qualquer benefício previdenciário, posto que estabelece regra totalmente diversa da prevista pela EC 20/98, fixando dois limitadores para as prestações do RGPS. Refere que a duplicidade de limites limitadores não está prevista na Constituição Federal e nem mesmo na Lei nº 8.213/91 e, assim sendo, não possui qualquer resguardo normativo. A mesma situação ocorreu quando da edição da EC 41/03 que elevou o teto máximo para R\$ 2.400,00. Novamente, o INSS em total desacordo com o previsto na EC 41/03 pretendeu continuar pagando todos os benefícios concedidos antes de 19/12/2003, utilizando-se do limite de R\$ 1.869,34. Assevera que o INSS quando da edição das normas internas infringiu o direito adquirido dos beneficiários fazendo ainda distinção entre os indivíduos, diferentemente do que dispôs a EC 20/98. Ofende também o art. 5º, caput, da CF, no que condiz ao princípio da isonomia, uma vez que estabeleceu regras diferentes para a concessão de benefícios em sua base idênticos, apenas com datas de início diferentes. Argumenta que há ofensa aos artigos 194, IV (irredutibilidade do valor dos benefícios) e 201, parágrafos 1º (proibição de adoção de critérios e requisitos diferenciados) e 4º (manutenção do valor real do benefício), todos da Constituição Federal. Portanto, devem ser afastados ante à evidente inconstitucionalidade, declarando-se sua nulidade, pois uma norma interna não pode afrontar o disposto na Lei Maior. Alega que o Supremo Tribunal Federal consolidou o teto como um elemento exterior ao cálculo e existe apenas para fins de pagamento. Tendo em vista que o Salário de Benefício do autor foi limitado ao teto vigente à época da concessão e que, com as EC 20/98 e 41/03, este teto foi alterado e majorado, fazendo jus o mesmo à evolução do valor integral do seu salário de benefício (inicialmente limitado), devendo apenas ser limitado (se for o caso) ao teto atualmente vigente, qual seja, R\$ 4.663,65 (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais, sessenta e cinco centavos). Arrazoa que não afasta o direito à revisão ora em discussão o fato da nova RMI reajustada até 12/1998 (ou até 12/2003) não ter ultrapassado o teto então vigente, pois, in casu, o que foi limitado foi o Salário-de Benefício e não renda mensal. Sustenta, sucessivamente, a aplicação da revisão do benefício pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, o chamado buraco negro. Isso porque a Antarquá Previdenciária ao conceder os benefícios previdenciários a partir da Constituição Federal de 1998 até 5 de abril de 1991, não aplicou o índice de correção monetária em todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo utilizado para a aferição do valor do benefício, conforme mandamento expresso do artigo 202, caput, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/32. É o relatório do que basta. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária requerida pelo autor, face à declaração de hipossuficiência de fl. 24. Anote-se. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a inibição de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. No caso dos autos, com a devida vênia, faz-se necessária uma apurada análise documental para verificar, com segurança, a aplicação e efeitos da legislação aventada, bem assim, a sistemática de cálculo do benefício. Assim, os documentos trazidos aos autos, ainda que considerados como início de prova documental, não representam, de modo algum, prova inequívoca das alegações contidas na inicial, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstrução do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ademais, não vejo presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que o autor vem recebendo o benefício normalmente. Eventuais correções, se devidas, ser-lhe-ão asseguradas por ocasião da sentença, quando fará jus aos pagamentos pretendidos, devidamente atualizados. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Cite-se o réu, intimando-se este para trazer cópia do procedimento administrativo que ensejou a aposentadoria do autor. Após, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pelo INSS. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais novas provas que pretendam produzir, justificando-as. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002644-73.2013.403.6002 - NILCO BORGES DE OLIVEIRA(MS004461 - MARIO CLAUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, em que NILCO BORGES DE OLIVEIRA propõe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde 28/01/2003, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz o autor, em síntese, que ficou em gozo de benefício de auxílio-doença desde o ano de 1999 a 2003, quando recebeu alta por ter sido considerado apto para o trabalho. Informou que sente dores insuportáveis estando incapaz de exercer qualquer atividade habitual e que apesar de persistir o problema não foi requisitado, no ato da perícia efetivada pelos peritos do réu, nenhum exame que ratificasse a capacidade alegada pelos mesmos. Documentos às fls. 08/74. À fl. 98, o juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária declinou a sua competência em favor desta Vara. Foi proferida decisão na qual se concedeu o benefício da justiça gratuita e ainda indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nessa oportunidade designou-se perícia médica (fls. 101/102). Citado, o INSS contestou os pedidos autorais (fls. 104/111). Pugnou pela improcedência da demanda, ante a ausência de incapacidade total para o exercício laboral e possibilidade de reabilitação profissional. Documentos e quesitos às fls. 112/119. Laudo pericial às fls. 120/134. Manifestação da parte ré acerca do laudo pericial às fls. 136/137. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário em que o autor tenciona o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação. Reconheço a prescrição da pretensão do pagamento das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, em relação ao quinquênio que precede à propositura da ação, a qual se deu em 31/07/2013. Superado este ponto, passo à análise do mérito propriamente dito. Os benefícios previdenciários têm previsão nos artigos 42 a 45 (aposentadoria por invalidez) e 59 a 63 (auxílio-doença) da Lei nº 8.213/91, sendo devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei (ressalvas às hipóteses do art. 151 do mesmo diploma), ficar incapacitado total e permanentemente, ou total/parcial e temporariamente, para o trabalho ou para a atividade habitual. De acordo com o extrato do CNIS anexado aos autos, verifica-se que o autor recebeu auxílio-doença no período de 03.05.1999 a 10.06.2003 (NB 112.285.669-2, fl. 39), 26.09.2003 a 20.01.2004 (NB 514.014.934-2, fl. 40) e 14.04.2004 a 31.10.2004 (NB 506.120.947-4, fl. 41). O ponto controvertido da demanda reside apenas na questão relativa à incapacidade laborativa do demandante. Na perícia médica judicial realizada no curso desta ação, em 16.10.2014, o perito atestou que o autor é portador de seqüela de lesão cortico-contusa de punho direito, resultando em invalidez permanente parcial incompleta do punho, em grau médio, correspondente a 50%, a partir da data que teve alta do tratamento do acidente há 10 (dez) anos - quesito 9, fl. 130. O visor afirmou que o autor possui redução da capacidade laborativa podendo ser reabilitado em atividade de menor esforço e considerando-se que tem bom desenvolvimento osteomuscular e caloridades nas mãos, é muito provável que já esteja adaptado e exercendo função compatível. Assim, não restou comprovado que o autor está totalmente incapacitado para o exercício do trabalho, de forma permanente ou temporária, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Entretanto, mostram-se presentes os requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício de auxílio-acidente. Nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, tal benefício será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Assim, a concessão do auxílio-acidente será feita nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91: Art. 86 O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (grifei) Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença ou do auxílio-acidente na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso os artigos 59 e 86 dizem atividade habitual, e não simplesmente atividade. Ademais, o auxílio-acidente será concedido ao segurado que sofreu acidente de qualquer natureza e teve sequelas que implicaram na redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O acidente, no caso dos autos, está documentado pelo perito que atestou a relação entre o acidente e a redução da incapacidade após a consolidação das lesões (fl. 128, quesito 5). Assim, observa-se que o perito foi categórico ao afirmar que há incapacidade laborativa definitiva e parcial incompleta. De acordo com a prova produzida, vê-se que a parte autora permaneceu parcialmente incapacitada para o trabalho no período posterior à cessação do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, havendo consolidação de suas lesões, que geraram redução de sua capacidade de trabalho em função do acidente, especialmente, para a atividade que habitualmente exercia (fls. 115-119). A qualidade de segurado da parte autora está comprovada. Com efeito, as cópias do CNIS acostadas às fls. 39-41 demonstram que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 03/05/1999 a 10/06/2003, 26/09/2003 a 20/01/2004 e 14/04/2004 a 31/10/2004, sendo os primeiros no interregno de 03/05/1999 a 10/06/2003 (período em que ocorreu o acidente). Portanto, estão presentes os requisitos para a concessão do auxílio-acidente a partir de 11/06/2003, data do requerimento administrativo relativo ao benefício de auxílio-acidente, conforme fl. 72. Anoto, no ponto, que a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-acidente, em 11/06/2003, observada a prescrição quinquenal constante do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ou seja, estão prescritas as parcelas referentes ao quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, que se deu em 31/07/2013. Portanto, as parcelas atrasadas serão devidas a partir da data de 31/07/2008. Anote-se que, apesar de o autor não ter formulado pedido de auxílio-acidente em sua petição inicial, não há que se falar em inovação da lide, uma vez que, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, as demandas previdenciárias orientam-se pela fungibilidade, bastando verificar se, do conjunto probatório produzido, há preenchimento dos pressupostos legais pelo requerente. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DIVERSO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É possível a concessão de benefício previdenciário diverso do pedido na inicial nos casos em que, do conjunto probatório dos autos, restar evidente o cumprimento dos requisitos necessários, aplicando-se, assim, o princípio da fungibilidade. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (STJ. AGRRES 20040009150. Des. Conv. Rel. Celso Limongi. 6º T. Publicado no DJE em 03.11.2009) A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca de demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do recibo de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário ora concedido. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente para a parte autora a partir de 11/06/2013, observada a prescrição quinquenal. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores devidos serão corrigidos monetariamente e os juros de mora incidirão a partir da citação, nos termos do disposto no artigo 5º, da Lei 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sentença não

sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 128/2015-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003322-20.2015.403.6002 - MARIA DAS DORES SANTOS SILVA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHONão obstante os autos se encontrem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista que o processo se encontra maduro para julgamento, pois realizada perícia médica, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Notadamente, em face da situação processual acima reportada, analisarei a possibilidade de antecipação de tutela ao proferir sentença. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003521-81.2011.403.6002 - NELSON MENDES BARBOSA JUNIOR(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X NELSON MENDES BARBOSA JUNIOR

Em face da petição de fls. 104/105, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que proceda à conversão em renda em favor da União (Fazenda Nacional) do valor bloqueado à fl. 102, instruindo o expediente com cópia do DARF de fl. 105. Após, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 121/2015-SD01/EFA, ao Ilustríssimo Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB J.F. Dourados/MS para cumprimento do determinado no despacho supra. Cópias anexas: Guia de depósito de fls. 102, cópia da petição de fls. 104, do DARF de fl. 105, e do presente despacho. Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita que seja mencionado nº do processo a que se refere (nosso nº). Ficam os interessados identificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2º Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3631

ACAOCIVIL PUBLICA

0004270-30.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X MUNICIPIO DE ITAPORA/MS(MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE)

Vistos. Haja vista a manifestação do autor de que o cumprimento das exigências deu-se apenas de forma parcial, manifeste-se o réu no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação ou o decurso do prazo devidamente certificado nos autos, tornem os autos conclusos.

ACAOMONITORIA

0002443-52.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X IVAN ALVES FERREIRA

Fl. 1451. Defiro o pedido para citação dos réus através de carta precatória, conforme requerido. 2. Intime-se a autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas e diligências para distribuição da Carta naquela Comarca. Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se carta precatória, nos termos do despacho de fls. 109. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004252-43.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO VIDAL NETO

1) Verifico dos autos que já realizou-se busca de bens pelo sistema BACENJUD (fls. 27-28) e RENAJUD (fls. 19-20), sem contudo obter êxito na localização de bens. Dessa forma, concedo à Exequente o prazo de 60 (sessenta) dias, para que apresente bens do executado passíveis de penhora, bem como o valor atualizado da dívida, evitando, assim, a formalização de pedidos sucessivos de prorrogação de prazo para esta finalidade. 2) Caso o bem apresentado não tenha sido objeto de diligência anterior nestes autos, expeça-se mandado de penhora (ou arresto), avaliação, depósito e intimação do executado. 3) Findo esse prazo sem o cumprimento da ordem, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º c/c 791, III, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0009913-72.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILMA MARTINS VIDAL MIGOTTO

SENTENÇA TIPO BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de WILMA MARTINS VIDAL MIGOTTO, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2012, no valor total de R\$ 1000,60 (mil reais e sessenta centavos). À fl. 54, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003232-46.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLECIO TINA

SENTENÇA TIPO CA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de CLECIO TINA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2013, no valor total de R\$ 1051,54 (mil e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos). À fl. 33, a parte exequente requereu a desistência do feito, tendo em vista o cancelamento administrativo da inscrição do executado. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 569 c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003280-05.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WADILON A PIRES MARTINS

SENTENÇA TIPO BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de WADILON ALMEIDA PIRES MARTINS, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2013, no valor total de R\$ 1051,54 (mil e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos). À fl. 25, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004262-19.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BENEDITO DE OLIVEIRA FIORANI MILAN

SENTENÇA TIPO CA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de BENEDITO DE OLIVEIRA FIORANI MILAN, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2013, no valor total de R\$ 1.051,54 (mil e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos). À fl. 23, a parte exequente requereu a desistência do feito, tendo em vista o óbito do executado. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, VIII c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004077-78.2014.403.6002 - MARIA DURAES PRATES(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS014869 - EDSON HENRIQUE DA COSTA CARDOSO)

Observo que a impetrante não cumpriu a decisão de fl. 43, no que concerne a indicação da autoridade coatora que deveria integrar o polo passivo. Vale destacar que a autoridade responsável pelo ato administrativo não se confunde com a pessoa jurídica a que vinculada, nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/2009. Dessa forma, intime-se pessoalmente o impetrante e seu advogado para que, no prazo de dez dias, indiquem a autoridade administrativa que deve compor o polo passivo desta relação processual, sob pena de declaração da ineficácia da medida liminar concedida e extinção do processo sem resolução de mérito.

0000236-07.2016.403.6002 - ELCIO DOS SANTOS BRITO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

DECISÃO ELCIO DOS SANTOS BRITO impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO (A) DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, liminarmente, a revisão do benefício de aposentadoria por contribuição (fl. 15), com a desconstituição do atual benefício percebido através da desaposeitação, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior ao atual benefício, constituindo-se um novo benefício mais vantajoso sem a incidência do fator previdenciário, aplicando-se a regra inserida na Medida Provisória nº 676/2015, elaborando-se um novo cálculo da RMI, considerando como data da entrada do requerimento - DER a data do protocolo desta ação, haja vista o posicionamento normatizado pelo INSS via art. 659 da Instrução Normativa nº 45/2010. Aduz, em suma, que se aposentou em 07/08/2012 (NB 156.607.202-3), mas que continuou trabalhando, de forma que atualmente conta com 53 anos de tempo de contribuição, perfazendo um total de 120 pontos em observância à regra 85/95 constante da Medida Provisória 676, que exclui o fator previdenciário, fazendo jus à obtenção de benefício mais vantajoso. Sustenta, que atualmente, recebe a aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 2.346,28 (12/2015), entretanto, salienta que uma vez aplicada a nova regra, estima que poderá receber o valor de R\$ 5.189,82, conforme memória de cálculo apresentada em anexo ou no valor a ser apurado pela Autarquia. Por fim, argumenta que a demora na concessão de uma nova aposentadoria pode acarretar prejuízos à parte impetrante, uma vez que a aposentadoria tem caráter alimentar e uma possível demora em obter o direito pleiteado acarretará perda financeira. Com a inicial, acostou procuração e documentos. É o relatório do necessário. Decido. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 273, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Não vislumbro de imediato o periculum in mora necessário, decorrente de dano irreparável a ser tutelado, para deferir a antecipação dos efeitos da tutela, pois o impetrante está a receber o benefício de aposentadoria por contribuição desde 07/08/2012 (fl. 23), no valor atual de R\$ 2.346,28, segundo informado na inicial, e comprovado à fl. 26, o que afasta este requisito. Neste sentido observo que somente em situações especiais, onde exista a ininência de danos irreparáveis à parte autora é possível a concessão da prestação jurisdicional emergencial, o que não resta caracterizado no presente feito. Ademais, eventuais prejuízos financeiros não devem ser confundidos com dano irreparável ou de difícil reparação. No mesmo aspecto, há garantia de solvência do órgão público apta a assegurar eventual direito à desaposeitação (pretensão de mérito), o que de per se afasta a alegação do perigo da demora na prestação jurisdicional. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação

dos efeitos da tutela. Notifique-se o impetrado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as informações necessárias. Encaminhe-se contrafe ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Após, ao Ministério Público Federal. Com as manifestações, tomem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000299-32.2016.403.6002 - ADRIANO BARBOSA DOS SANTOS(MS019738 - GLEDSON RAFAEL DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA/MS - CREA/MS

ADRIANO BARBOSA DOS SANTOS impetrou o presente mandamus em face do PRESIDENTE DO CREA-MS, objetivando a concessão de segurança para assegurar ao impetrante o reconhecimento do seu direito líquido e certo ao exercício de atividade profissional de eletrotécnica. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-23. Decido. Não obstante a impetração deste mandamus nesta Subseção, a meu ver, é o caso de incompetência da Justiça Federal de Dourados/MS. A determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. (STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer) Assim, tendo o impetrante informado a sede da autoridade impetrada à fl. 02, em Campo Grande - MS, este Juízo torna-se absolutamente incompetente para o deslinde da causa. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de CAMPO GRANDE/MS, dando-se baixa na distribuição. Outrossim, caso o impetrante entenda mais adequado desistir deste feito e propor a ação diretamente no foro da sede da autoridade coatora, autorizo a devolução das cópias que compõem a contrafe, bem como a substituição de eventuais documentos originais que instruem os autos por cópia. Intime-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002689-43.2014.403.6002 - ROGERIO DE SOUZA X EDUARDO CAMARGO LIMA(MS006085 - JOSE FERNANDO DA SILVA) X CHATALIN GRAITO BENITES X DHONES AJALA VERA GONCALVES X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X UNIÃO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

1) Fls. 239-240. Para análise do pedido de desentranhamento do mandado de reintegração de posse, sequestro e bloqueio da colheita na área objeto do litígio, necessária a elucidação do espaço atualmente ocupado pelos silvicultores da Comunidade Indígena Guarani u Vera Kaiowa, uma vez que a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0032889-65.2012.4.03.0000/MS determinou a manutenção da referida comunidade num espaço de 26,89 hectares. Intimem-se os autores para que comprovem, no prazo de 10 (dez) dias, que a área atualmente ocupada pelos indígenas suplanta a área permitida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal(2) Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as respectivas testemunhas - sob pena de preclusão - e indicar sua pertinência ao processo - sob pena de indeferimento. Havendo pedido de diligências documentais por qualquer das partes, desde já determino à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusão. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA 005/2016-SM01-APA - ao Juízo Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS - para fins de intimação do Procurador Federal da A.G.U. em Campo Grande - MS, na Rua Rio Grande do Sul, nº 665, Jardim dos Estados. Cumpra-se. Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6467

ACAÓ ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

0000182-37.1999.403.6002 (1999.60.02.000182-0) - VALDIR LUIZ SARTOR(MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA E MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001181-53.2000.403.6002 (2000.60.02.001181-6) - HERMES EUFLAUZINO DA SILVA JUNIOR(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X MARCUS FERNANDO PEREIRA(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X FLAVIO ALVES BATISTA(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X DELCI CANDIDO DE SA(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X RENATO MACHADO NUNES JUNIOR(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X ANDREI DA SILVA(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X UNIÃO FEDERAL(Proc. 1436 - WILSON MAINGUE NETO E Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Folhas 547/560. Defiro. Cite-se a União, através do Procurador Chefe da União em Campo Grande-MS para, querendo, opor embargos à execução de sentença, nos moldes do artigo 730 do CPC, combinado com o artigo 1º-B da Lei 9494/97, no prazo de trinta dias. Deverá a União ainda, manifestar-se sobre o pedido inserido na petição entranhada na folha 544. Cumpra-se.

0001964-45.2000.403.6002 (2000.60.02.001964-5) - ARTS MOVEIS E DECORAÇÕES PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO E MS005091 - ANILTON GARCIA DE SOUZA) X SERVISUL COMÉRCIO DE PECAS E SERVIÇOS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO E MS005091 - ANILTON GARCIA DE SOUZA) X SOUBHIA E CIA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO E MS005091 - ANILTON GARCIA DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X ARTS MOVEIS E DECORAÇÕES PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME X UNIÃO FEDERAL X SERVISUL COMÉRCIO DE PECAS E SERVIÇOS LTDA X UNIÃO FEDERAL X SOUBHIA E CIA LTDA X UNIÃO FEDERAL X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIÃO FEDERAL(Proc. 111 - FENELON TOSTA DA SILVA)

O direito brasileiro estabeleceu o sistema de pagamento das dívidas públicas, constituindo uma forma segura de recebimento de valores por compensação de crédito, pois garantido pelo orçamento público. Todavia, é inviável tal compensação com valores devidos a título de requisição de pequeno valor - RPV, por expressa vedação do artigo 14 da Resolução n. 168 de 05-12-2011 do Conselho da Justiça Federal. Desta forma, indefiro o pedido de compensação de crédito de folha 378 da União (Fazenda Nacional). Folhas 427/435. Defiro. Nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e do art. 21 da Resolução n. 122/2010 do CJF, autorizo o destaque vinculado pelo patrono das requerentes, o qual se dará em 20% sobre o valor principal, devendo constar expressamente nos ofícios requisitórios. Intimem-se as partes. Sem insurgências, cumpra a determinação de folha 370, expedindo-se os ofícios requisitórios. Cumpra-se.

0003169-70.2004.403.6002 (2004.60.02.003169-9) - CLEMENTE CLAUDIO ZAGO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Manifeste-se o Autor, ora Exequente, sobre o valor apresentado pela Autarquia Previdenciária Federal, ora Executada, na planilha de folhas 252/271, devendo requerer o que entender pertinente para o prosseguimento da execução. Intime-se.

0003935-26.2004.403.6002 (2004.60.02.003935-2) - MARIA DE FATIMA ARAUJO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004157-91.2004.403.6002 (2004.60.02.004157-7) - OTAVIO SERAFIM SANTANA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Tendo em vista que o Autor litiga sob o pálio da AJG, oficie-se à EADJ (Gerência Executiva do INSS), com cópia dos documentos pessoais do Autor, da sentença de folhas 120/122 verso, das decisões de folhas 139/144, 174/178, 197/197 verso e 205/207 verso e da certidão de folha 209 para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o cumprimento do julgado. Comprovada a averbação do tempo reconhecido, abra-se vista ao Autor para requerer o que entender pertinente. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).

0002381-22.2005.403.6002 (2005.60.02.002381-6) - OZEIAS FRANCISCO MOREIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002764-97.2005.403.6002 (2005.60.02.002764-0) - CLOVIS ANTONIO BORDIM X EDNA DOS SANTOS BORDIM(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a cota de folha 204 verso do Procurador Federal junto da Autarquia Previdenciária Federal, devendo requerer o que entender pertinente para o prosseguimento da execução. Intime-se.

0003016-03.2005.403.6002 (2005.60.02.003016-0) - OSVALDO DE MELO(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Manifêstem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000996-05.2006.403.6002 (2006.60.02.000996-4) - ILSE DE SOUZA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o retorno destes autos do TRF da 3ª Região e considerando que a Autora litiga sob o pálio da AJG, intime-se a Autarquia Previdenciária Federal para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com o cálculo do valor devido a título dos honorários sucumbenciais, bem como oficie-se à EADJ da Gerência Executiva do INSS, com cópia reprográfica da sentença de folhas 100/103, da decisão de folhas 130/132 verso e da certidão de folha 135 para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o cumprimento do julgado. Apresentada a planilha, expeça-se o ofício requisitório, dando ciência às partes de sua expedição. Não havendo insurgências, efetue o Diretor de Secretaria a conferência na rotina PR/AB, remetendo os autos ao GJ para a devida transmissão ao Egrégio TRF da 3ª Região. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).

0003273-23.2008.403.6002 (2008.60.02.003273-9) - ILSO PIRES VARGAS(MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal, ora Executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações do Autor, ora Exequente, na petição de folhas 114/117. Intimem-se.

0004191-27.2008.403.6002 (2008.60.02.004191-1) - JOAO CARDOZO CANHETE(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifêstem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0005246-13.2008.403.6002 (2008.60.02.005246-5) - VALDEMIR ALVES DE SOUZA(MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Manifêstem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000562-11.2009.403.6002 (2009.60.02.000562-5) - LUCIA LOPES IFRA SARACHO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento destes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, rearquive-se este processo, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003694-76.2009.403.6002 (2009.60.02.003694-4) - ANADIL DE OLIVEIRA NOE(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinente. Tendo em vista o noticiado nas folhas 151/152 de que um recurso de agravo tranza no e. Superior Tribunal de Justiça, providencie a Secretaria o sobrestamento deste feito junto ao SIAPRO, devendo permanecer na Secretaria em escaninho próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

0000336-69.2010.403.6002 (2010.60.02.000336-9) - RENATO LOURENCO VERMIEIRO X VALDESSIR FERREIRA VERMIEIRO(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito. Considerando que em grau de recurso foi julgado improcedente o pedido do Autor, oficie-se à EADJ (Gerência Executiva do INSS), com cópia reprográfica da decisão de folhas 217/219 e da certidão de folha 222. Intimem-se. Cumpra-se.

0002803-21.2010.403.6002 - ZENIR JOAO MARCHIORETTO(RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Considerando que a parte Executada foi devidamente intimada para pagamento da quantia a que foi condenada e, tendo quedado-se inerte, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, por se tratar de penhora de dinheiro (artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do CPC), bem como por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva e determino: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$3.013,16), já acrescido de multa de 10% (art.475-J do CPC). Para tanto, remetam-se os presentes autos à Central de Mandados. Com o retorno, deverá o(a) Sr(a) Diretor(a) de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Beca-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 3 - Não sendo irrisório, guarde-se por 15 (quinze) dias. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661). 5 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora por meio de seu advogado constituído nos autos (parágrafo 1º do art.475-J do CPC). 6 - Resultando negativo o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo os autos remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, ressalvado o direito creditório da Exequente, constituído no título executivo judicial. Intimem-se e cumpra-se.

0003305-57.2010.403.6002 - NILTON DE CASTRO BRUM(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003990-64.2010.403.6002 - AIRTON GRAVA PIMENTA DOS REIS(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004189-86.2010.403.6002 - MARIA DO SOCORRO DE SOUZA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da decisão de folhas 167/168, proferida nos autos do agravo de instrumento sob o n. 2015.03.00.008314-9, devendo requererem o que de direito para o prosseguimento da execução. Intimem-se.

0004587-33.2010.403.6002 - ROBERTO GERALDO BARBOSA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Manifêstem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004936-36.2010.403.6002 - EDVALDO NUNES DOS SANTOS(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Manifêstem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0005176-25.2010.403.6002 - LEOPOLDO POZZI(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000153-64.2011.403.6002 - DANIELLI ANJOS PASSOS(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Manifêstem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000536-42.2011.403.6002 - JOAO VITOR LOPES DE SOUZA - incapaz X ELIZABETE MARTINS LOPES(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Tendo em vista o retorno destes autos do TRF da 3ª Região e considerando que o Autor litiga sob o pálio da AJG, intime-se a Autarquia Previdenciária Federal para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais. Apresentada a planilha, expeçam-se os ofícios requisitórios, inclusive o referente ao reembolso da despesa com a pericia, dando ciência às partes de suas expedições, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo insurgências, efetue o Diretor de Secretaria a conferência na rotina PR/AB, remetendo

os autos ao GJ para a devida transmissão ao Egrégio TRF da 3ª Região. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).

0001405-05.2011.403.6002 - FLORIPES CANDIDA DE OLIVEIRA(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento destes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, rearquive-se este processo, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

0002242-60.2011.403.6002 - JOAO ANTONIO DE ALMEIDA(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifieste-se o Autor, ora Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados na planilha de folhas 161/169 pela Autarquia Previdenciária Federal, ora Executada. Em havendo concordância, providencie a Secretaria as expedições das RPV(s) referentes as parcelas em atraso e aos honorários sucumbenciais. Com insurgência, deve a parte autora apresentar os cálculos dos valores que entender corretos, requerendo a citação da Fazenda Pública nos moldes do artigo 730 do CPC, combinado com o artigo 1º-B da Lei 9494/97. Intime-se. Cumpra-se.

0004519-49.2011.403.6002 - WELLYNGTON COELHO MESQUITA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Manifiestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004847-76.2011.403.6002 - JOSE MANOEL WERLANG(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 205/206. Defiro a dilação requerida pelo Autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003514-55.2012.403.6002 - JANAINA FERREIRA DE FARIAS(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X MUNICIPIO DE ITAPORA/MS(MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007457 - CRISTIANE DA COSTA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Considerando os esclarecimentos do médico perito às fls. 364/366, manifieste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004333-55.2013.403.6002 - KATIA CRISTINA ZANATTA X LILIANE RODRIGUES CONGRO DA ROCHA X ROBERTO WAGNER BARROS BEZERRA LOPES(DF027463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO)

Em complementação à decisão de fl. 146, determino a realização de bloqueio de valores existentes nas contas correntes dos executados, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 1.713,15), sendo a importância de R\$ 571,05, para cada executado. Remetam-se os autos à Central de Mandados para retificação da minuta de bloqueio de fl. 147, no que tange aos valores a bloquear, devendo constar para cada executado a importância de R\$ 571,05. No avio, cumpra-se a decisão de fl. 146. Cumpra-se.

0000915-75.2014.403.6002 - CLEONICE MARTINS DA ROSA X CLAUDIO JUNIOR MARANGON(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA E MS014901 - JOSE CARLOS DE MATOS MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Manifiestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001230-06.2014.403.6002 - JOAO SERGIO DALBEM(MS009086 - VANIA APARECIDA STEFANES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS(MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 162/164 verso, apresentado pela União, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003017-70.2014.403.6002 - GILBERTO GREGORIO DE MELO(MS015427 - ALENCAR SCHIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MS013762 - KAMILLA DOS SANTOS TRINDADE E MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO)

Tendo em vista a decisão de folha 266, proferida nos autos do agravo de instrumento sob o n. 2015.03.00.013123-5, que reconheceu como competente para processar e julgar a presente ação a Justiça do Trabalho, determino que a Secretaria providencie a remessa destes autos àquela justiça especializada, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004108-98.2014.403.6002 - LENIR DE PINHO LOPES(MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO E MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 254/261, apresentado pela Autarquia Previdenciária Federal, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se a Autora, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0004112-38.2014.403.6002 - ELISIA MACHADO RODRIGUES(MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 157/164, apresentado pela Autarquia Previdenciária Federal, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se a Autora, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0004441-50.2014.403.6002 - REGINALDA SAVALA(SP320156 - HELOISA BULGARELLI LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Recebo os recursos de apelação de folhas 175/186 e 189/197, apresentados pela Autora e pela Autarquia Previdenciária Federal, ora apelantes, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Intimem-se a Autora e a União, ora apeladas para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0001291-27.2015.403.6002 - JAIME ANDRADE DE ALMEIDA(MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

...Com a contestação, intime-se o Autor para, querendo, impugnar a peça de resistência, no prazo de 10 (dez) dias, devendo na oportunidade indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar seu interesse na produção de provas.

0001830-90.2015.403.6002 - DELSON GONCALVES LOPES X EURIPEDES DE CARVALHO X FELIPA DUARTE GODOY X JOAO RAMOS DA SILVA X MARIA DA SILVA ALVES X MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE X MARIA SALETE MAGALHAES COSTA X NEUZA APARECIDA DA SILVA X RULDINEY MAZZIERI(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X FEDERAL DE SEGUROS(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E MS018230 - TALITA TONINATO FERREIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Ciente do Agravo de Instrumento de folhas 950/1010, interposto contra o despacho de folha 947, o qual, em juízo de retratação, mantendo pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão no AI noticiado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001958-13.2015.403.6002 - LUIZ PAULO DE SOUZA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Intime-se o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da União de folhas 113/176, devendo na oportunidade o demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, intime-se a União para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se. Cumpra-se.

0002530-66.2015.403.6002 - ELENA MARIA DOS SANTOS(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS015043 - LUIZA IARA BORGES DANIEL) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO)

Intime-se o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar as peças de resistência do Estado de Mato Grosso do Sul de folhas 41/49 e da União de folhas 50/69, devendo na oportunidade o demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, intime-se o Estado de MS e a União para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestarem-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se. Cumpra-se.

0003952-76.2015.403.6002 - JOSE RIBEIRO FRANCO(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ RIBEIRO FRANCO em face da UNIÃO. Em sede de tutela antecipada, requer a parte a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, oriundo dos Processos Administrativos n. 13.161.720270/2015-24 e 13.161.720271/2015-79, referentes a ITR dos anos de 2009 e 2010; no mérito, pleiteia a anulação dos lançamentos fiscais originados nos

mencionados expedientes. Aduz o autor que o lançamento ocorrido na esfera administrativa encontra-se viciado, já que apoiado em notificação por edital, mesmo quando conhecido o seu endereço pelo Fisco, o que impedia que tivesse conhecimento acerca dos processos administrativos citados, bem como que efetuassem as manifestações e defesas temporâneas naquela seara. Assim, ante a ausência de intimação, advoga a nulidade do processo administrativo, bem assim das certidões de débitos ativas decorrentes. É o relato do necessário. DECIDO. Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 273 do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Não os entreejo, entretanto. O autor pleiteia, nesta fase processual, a suspensão da exigibilidade dos créditos originados dos Autos n. 13.161.720270/2015-24 e 13.161.720271/2015-79, referentes a ITR dos anos de 2009 e 2010, sob a alegação de que não teria sido regularmente intimado naquela via, haja vista que o requisito para a notificação por edital, a saber, a impossibilidade de notificação pessoal do autuado, não teria sido preenchido. Em outras palavras, a intimação por edital teria precedido ao esgotamento de sua localização. A despeito disso, pelo que consta dos autos, tenho por inverossímeis suas alegações. Com efeito, o próprio autor noticia que, ao realizar sua declaração anual de imposto sob propriedade territorial rural - ITR, nos exercícios fiscais de 2009 e 2010, declinou como seu domicílio fiscal a rua Getúlio Vargas, 72, na cidade de Amanbai/MS, quando o correto seria na cidade de Maringá/PR. Logo, todo o equívoco ocorrido no procedimento administrativo advindo de conduta do próprio autor, de modo que agora não poderá ele invocar o vício a que deu causa para se ver livre de obrigação tributária, por força do princípio da vedação do comportamento contraditório (venire contra factum proprium). Nada obsta, porém, que ao fim da demanda, exercidos o contraditório e a ampla defesa, logre o autor provar que os lançamentos fiscais são indevidos, por defeito na notificação ou mesmo que por outro motivo. Assim, por inexistir, por ora, verossimilhança nas alegações da parte autora, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se a União (PGFN) para, querendo, responder à presente demanda. Intimem-se. Cumpra-se.

0003956-16.2015.403.6002 - APARECIDA ALMEIDA(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS E MS017288 - JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA E MS017429 - ALEX FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e incorrendo quaisquer das hipóteses do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, com fulcro no artigo 3º c/c seu parágrafo 3º da mesma lei, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados-JEF. Intime-se. Decorrido o prazo sem insurgência, cumpra-se, encaminhando-se estes autos à Seção Administrativa para digitalização, com baixa em sua distribuição e as anotações pertinentes.

0003957-98.2015.403.6002 - IDALINA SOUZA(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS E MS017288 - JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA E MS017429 - ALEX FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e incorrendo quaisquer das hipóteses do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, com fulcro no artigo 3º c/c seu parágrafo 3º da mesma lei, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados-JEF. Intime-se. Decorrido o prazo sem insurgência, cumpra-se, encaminhando-se estes autos à Seção Administrativa para digitalização, com baixa em sua distribuição e as anotações pertinentes.

0003960-53.2015.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X PLANACON CONSTRUTORA LTDA

Cite-se o Réu PLANACON Construtora Ltda, na pessoa do seu representante legal. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à Autarquia Previdenciária Federal para que se manifeste em réplica no prazo de 10 dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0003965-75.2015.403.6002 - VANESSA DE OLIVEIRA QUEIROZ(MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Deixo à Autora o benefício da Justiça Gratuita. Cite-se o IBGE, na pessoa do Procurador Chefe da PGF nesta Subseção. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à Autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0004762-51.2015.403.6002 - LAUREANA ESCOBAR(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e incorrendo quaisquer das hipóteses do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, com fulcro no artigo 3º c/c seu parágrafo 3º da mesma lei, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados-JEF. Intime-se. Decorrido o prazo sem insurgência, cumpra-se, encaminhando-se estes autos à Seção Administrativa para digitalização, com baixa em sua distribuição e as anotações pertinentes.

0004956-51.2015.403.6002 - ROBERTO MAGALHAES CERQUEIRA PINTO(MS006663 - UBIRACY VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e incorrendo quaisquer das hipóteses do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, com fulcro no artigo 3º c/c seu parágrafo 3º da mesma lei, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados-JEF. Intime-se. Decorrido o prazo sem insurgência, cumpra-se, encaminhando-se estes autos à Seção Administrativa para digitalização, com baixa em sua distribuição e as anotações pertinentes.

0004964-28.2015.403.6002 - MARIO RIBEIRO DE OLIVEIRA(MS014082 - JEAN JUNIOR NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, tendo em vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, com competência absoluta para causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Intime-se.

0005096-85.2015.403.6002 - RAIANY ESPINDOLA PINHO X REMERSON ESPINDOLA PINHO X ISABEL SILVA PINHO(MS004461 - MARIO CLAUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e incorrendo quaisquer das hipóteses do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, com fulcro no artigo 3º c/c seu parágrafo 3º da mesma lei, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados-JEF. Intime-se. Decorrido o prazo sem insurgência, cumpra-se, encaminhando-se estes autos à Seção Administrativa para digitalização, com baixa em sua distribuição e as anotações pertinentes.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002382-07.2005.403.6002 (2005.60.02.002382-8) - MARIA JOSE PEREIRA FRANCISCHINELLI(MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000569-32.2011.403.6002 - CARMELINA DA SILVA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

DECLARACAO DE AUSENCIA

0004206-49.2015.403.6002 - JOANA BATISTA GIMENEZ ORTEGA(MS006865 - SUELY ROSA SILVA LIMA) X ONORIO ORTEGA

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e incorrendo quaisquer das hipóteses do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, com fulcro no artigo 3º c/c seu parágrafo 3º da mesma lei, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados-JEF. Intime-se. Decorrido o prazo sem insurgência, cumpra-se, encaminhando-se estes autos à Seção Administrativa para digitalização, com baixa em sua distribuição e as anotações pertinentes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004390-05.2015.403.6002 (2000.60.02.001181-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001181-53.2000.403.6002 (2000.60.02.001181-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X RENATO MACHADO NUNES JUNIOR(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM E MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Proceda a Secretaria o apensamento aos autos da ação ordinária n. 2000.6002.1181-6 (0001181-53.2000.403.6002). Certifique-se naqueles autos. Intime-se o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer impugnação. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001313-47.1998.403.6002 (98.2001313-5) - AUTO ELETRICA ELETRAM LTDA - ME(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X JOEL AGOSTINHO PERES MARQUES - ME(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X FRATINO & MILITAO LTDA - EPP(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X FRIGORIFICO CABURAI LTDA - ME(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. WILSON LEITE CORREA E Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X AUTO ELETRICA ELETRAM LTDA - ME X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X EDILSON JAIR CASAGRANDE X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X AUTO ELETRICA ELETRAM LTDA - ME X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2001557-73.1998.403.6002 (98.2001557-0) - MOPER CERAMICAS LTDA - ME(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS003351 - ROMEU LOURENCAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO E Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X MOPER CERAMICAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X AIRES

Manifêstem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000208-98.2000.403.6002 (2000.60.02.000208-6) - FRANCO & VIDAL LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO E Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X FRANCO & VIDAL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Manifêstem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001442-18.2000.403.6002 (2000.60.02.001442-8) - TRANSPORTADORA RIO BRILHANTE LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X TRANSPORTADORA RIO BRILHANTE LTDA X UNIAO FEDERAL X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO FEDERAL

Manifêstem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, devidamente alterado, conforme determinação de folha 557, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002397-15.2001.403.6002 (2001.60.02.002397-5) - AUTO POSTO PIT-STOP LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X AUTO POSTO PIT-STOP LTDA X UNIAO FEDERAL X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO FEDERAL

Manifêstem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001805-97.2003.403.6002 (2003.60.02.001805-8) - VIVIANE RODRIGUES DA SILVA GONCALVES(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X VIVIANE RODRIGUES DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCI FERREIRA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocinava a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003340-90.2005.403.6002 (2005.60.02.003340-8) - AMELIA PIRES PINHEIRO X JOSE OSCAR PINHEIRO X JAIME ROBERTO PINHEIRO X WAGNER LUIZ PINHEIRO X OSCAR PINHEIRO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X JOSE OSCAR PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIME ROBERTO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WAGNER LUIZ PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 236/237. Defiro a dilação requerida pelo Autor, ora Exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

0002108-09.2006.403.6002 (2006.60.02.002108-3) - ANTONIO ALVES(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Manifêstem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002114-16.2006.403.6002 (2006.60.02.002114-9) - MARIA LOPES DE PINHO(MS011875 - MAURO CAMARGO E MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X MARIA LOPES DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêstem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, devidamente alterados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000432-55.2008.403.6002 (2008.60.02.000432-0) - ORLANDO PERENTEL(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO PERENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifêstem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004532-48.2011.403.6002 - SONIA ALVES BERNARDES GOMES DA SILVA(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X SONIA ALVES BERNARDES GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o cancelamento do ofício requisitório n. 2015000231, conforme informado pelo TRF da 3ª Região às fls. 239/241, tendo em vista divergências de grafia de nome, bem como a expedição de novo ofício requisitório referente ao reembolso de perícia à fl. 242, manifêstem-se as partes, nos termos da Resolução n. 168/2011, acerca do novo ofício requisitório à fl. 242. Sem insurgências e após conferência pela Diretora de Secretaria, encaminhem os autos para transmissão do referido ofício ao TRF da 3ª Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000143-40.1999.403.6002 (1999.60.02.000143-0) - RADIO DOURADOS DO SUL LTDA(MS007236 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA E MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS004448 - EVANDRO MOMBURM DE CARVALHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS E Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X RADIO DOURADOS DO SUL LTDA

Dê-se ciência ao Dr. Evandro Momburum de Carvalho, inscrito na OAB/MS sob o n. 4448, do desarquivamento destes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, rearquive-se este processo, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

0001010-33.1999.403.6002 (1999.60.02.001010-8) - CLEUZA MARIA RORATO GUEDES(MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI) X EUGENIO DE ALMEIDA GUEDES(MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X VITOR DIAS GIRELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que os Autores, ora Exequentes, deixaram de cumprir a determinação contida no último parágrafo do despacho de folha 502, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000959-85.2000.403.6002 (2000.60.02.000959-7) - JOSE CATARINO PEZZARICO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X JOSE VICENTE COSTA BEBER(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X JOSE PAULO TEIXEIRA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X JOSE CARLOS ANTUNES BRANDAO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X JOACIR ANTONIO DOLCI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X UNIAO FEDERAL X JOSE CATARINO PEZZARICO X UNIAO FEDERAL X JOSE VICENTE COSTA BEBER X UNIAO FEDERAL X JOSE PAULO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS ANTUNES BRANDAO X UNIAO FEDERAL X JOACIR ANTONIO DOLCI

Folhas 289/292. Defiro. Proceda à Secretaria a uma nova tentativa de penhora on line, dos valores constantes de folha 292 (Executados José Carlos Antunes Brandão - R\$1.002,34; Joacir Antônio Dolci - R\$1.005,42; José Catarino Pezzarico - R\$4.147,18; José Paulo Teixeira - R\$4.147,18 e José Vicente Costa Beber - R\$4.147,18), nos mesmos termos do despacho de folha 227, devendo os autos serem remetidos à Central de Mandados. Com o retorno, deverá o(a) Sr(ª) Diretor(a) de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Becen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1ª VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

Expediente Nº 4424

EXECUCAO PENAL

0000524-54.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X JUSSARA DUARTE DE OLIVEIRA(PRO24269 - JUSTO ALFREDO AYALA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 2 Reg.: 930/2015 Folha(s) : 2162Proc. nº 0000524-54.2013.4.03.6003Autor: Ministério Público FederalRéu: Jussara Duarte de OliveiraClassificação: ESENTENÇA1. Relatório.Trata-se de Execução Penal promovida em desfavor de Jussara Duarte de Oliveira, tendo o mesmo incidido nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal, sendo condenado em pena definitiva de 01 (um) ano de reclusão, no regime aberto, substituída por uma restritiva de direito consistente em prestação de serviços à comunidade, conforme sentença de folhas 20/26.À folha 33, foi expedida carta precatória ao Juízo de Sacramento/MG para o cumprimento da pena restritiva de direitos imposta.As folhas 45/46 a Vara de Execução Criminal da Comarca de Sacramento/MG informa o cumprimento integral da pena imposta e a extinção da punibilidade de Jussara Duarte de Oliveira.O Ministério Público Federal à folha 115 se manifestou pela extinção da pena, em decorrência de seu integral cumprimento pela sentenciada.É o relatório.2. Fundamentação.Verifica-se dos autos que o condenado cumpriu todas as determinações impostas na sentença condenatória. Tal fato foi reconhecido pelo Ministério Público Federal, que requereu a extinção da pena.3. Dispositivo.Por tais motivos, declaro extinta a pena da sentenciada Jussara Duarte de Oliveira, em face do integral cumprimento da pena restritiva de direito imposta.ObsERVE a Secretaria as disposições do artigo 202 da Lei de Execuções Penais.Sem custas.Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias e arquivem-se.P.R.L.Três Lagoas/MS, 06 de outubro de 2015.Roberto Poliniluz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8025

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000850-79.2011.403.6004 (2001.60.04.000544-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000544-62.2001.403.6004 (2001.60.04.000544-9)) ALTAMIRO PEREIRA DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução Fiscal formulado por ALTAMIRO PEREIRA DA SILVA, através de curador especial (f. 02), em desfavor da UNIÃO, com o fim de impugnar a constituição do crédito exequendo nos autos da Execução Fiscal nº 0000544-62.2011.403.6004.Apresentam os embargos defesa em negativa geral, argumentado que deve o exequente comprovar plenamente o fato constitutivo de seu direito e, não o fazendo, pede a ação seja julgada totalmente improcedente.A União apresentou impugnação às f. 08-15, aduzindo, em síntese, que a presunção de certeza e liquidez da CDA não é elidida em razão da defesa do executado ser patrocinada por curador especial, cabendo ao embargante o ônus da prova em comprovar eventual nulidade do título.Intimadas as partes para especificação de provas (f. 18), ambas as partes não se manifestaram (f. 20 e f. 24).Em seguida, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Formalmente em ordem, conheço dos Embargos.Com relação ao mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.De fato, em nosso sistema processual civil é admitida a prática da negativa geral em contestação realizada por curador especial de réu revel citado por edital, conforme art. 9º, II, c/c art. 302, parágrafo único, ambos do CPC. Neste caso, cabe à parte contrária a comprovação do fato constitutivo de seu direito.É certo, igualmente, que se faz necessária a atuação de curador especial de réu revel citado por edital no bojo da Execução Fiscal, conforme decidiu o STJ em sede de recursos repetitivos (REsp nº 1110548/PB, Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, j. 25/02/2010, DJe 26/04/2010). Ocorre que não se admite a negativa geral em sede de Embargos à Execução Fiscal, considerando que o art. 3º da Lei nº 6.830/80 e art. 204 do CTN são normas especiais que conferem a presunção de certeza e liquidez do título executivo, impondo ao curador especial o ônus da impugnação específica e comprovação inequívoca da nulidade existente. Não se descarta, aliás, que tal entendimento foi inclusive adotado no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.239.257/PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CURADOR ESPECIAL DE DEVEDOR REVEL CITADO POR EDITAL. PEDIDO DE CÓPIAS DE AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DO EMBARGANTE. ART. 41 DA LEI N. 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAR O FISCO A FAZER PROVA CONTRA SI MESMO, HAJA VISTA A PRESUNÇÃO DE CERTeza E LIQUIDEZ DA CDA A SER ILIDIDA PELA PARTE CONTRÁRIA. ART. 204 DO CTN. 1. Discute-se nos autos se é lícito ao juízo determinar a apresentação de cópias de autos de processo administrativo fiscal, a pedido do curador especial do devedor revel citado por edital, para fins de possibilitar o contraditório e a ampla defesa em autos de embargos à execução. 2. Não é possível conhecer de violação a dispositivo constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, consequentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN. 4. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. Por outro lado, o Fisco não se negou a exibir o processo administrativo fiscal para o devedor, ou seu curador especial, o qual poderá dirigir-se à repartição competente e dele extrair cópias, na forma do art. 41 da Lei n. 6.830/80. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1239257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 22/03/2011, DJe 31/03/2011 - grifos não contidos no original).O entendimento não destoa, inclusive, de outras cortes estaduais, como é o caso do TJRS:AGRAVO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NEGATIVA GERAL. INADMISSIBILIDADE. PRESUNÇÕES DE CERTeza E LIQUIDEZ DA CDA. Em que pese a Defensoria Pública, na função de curadora especial de réu revel citado por edital, possua prerrogativa de apresentar contestação por negativa geral (art. 302, parágrafo único, do CPC), tal prerrogativa não se estende aos embargos a execução fiscal, uma vez que o título executivo extrajudicial é dotado de presunções de certeza e liquidez que somente podem ser afastadas por prova inequívoca a cargo do interessado (art. 3º, caput e parágrafo único, da LEF). Precedentes. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo nº 70067183368, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/11/2015).Sendo assim, a impugnação genérica formulada pelo curador especial deve ser rejeitada, prevalecendo-se a presunção e liquidez da CDA que instruiu os autos da Execução Fiscal.Ante todo o exposto, CONHEÇO dos Embargos, e, no mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996).Sem condenação em honorários (Súmula nº 168/STF).Arbitro os honorários do advogado dativo do executado no valor mínimo da tabela. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Consigno que o feito executivo não se encontra suspenso. Intime-se a exequente para manifestar-se quanto ao seu prosseguimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001699-51.2011.403.6004 (2009.60.04.000907-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000907-68.2009.403.6004 (2009.60.04.000907-7)) COM/ DE CEREAIS PANOFF LTDA(MS013821 - MARIANA VIEIRA PANOVITCH) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução Fiscal formulado por COMÉRCIO DE CEREAIS PANOFF LTDA (f. 02-08), em desfavor da UNIÃO, com o fim de extinguir os autos da Execução Fiscal nº 0001699-51.2011.403.6004 ou subsidiariamente obter a decretação da suspensão de exigibilidade do crédito exequendo.Em síntese, alega a embargante a) Cerceamento de defesa. Aduz não ter sido notificada regular e validamente da aplicação das multas na esfera administrativa.b) Não exigibilidade do crédito exequendo. Sustenta a existência de requerimento administrativo para parcelamento anterior à citação da execução. Subsidiariamente, requer a suspensão do feito executivo em razão do parcelamento comprovado, até o cumprimento das parcelas avençadas, levantando-se, de uma ou outra forma, todas as penhoras, bloqueios e garantias realizadas nos autos principais.c) Excesso de penhora. Afirma existir excesso de penhora nos autos da execução fiscal nº 0000907-68.2009.403.6004. A decisão de f. 13-v determinou emenda à inicial. Sem manifestação da parte embargante (f. 17), o pedido liminar foi rejeitado pela decisão de f. 19-v.A União apresentou impugnação às f. 22-27, juntando documentos às f. 28-183.Intimada para se manifestar e requerer produção de provas (f. 184), a parte embargante não se pronunciou (f. 189). A União apresentou razões remissivas (f. 186v).Em seguida, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Formalmente em ordem, conheço dos Embargos.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.I - Cerceamento de defesaSem razão a embargante em afirmar a ausência de notificação para exercer sua defesa em processo administrativo. Como se verifica das cópias do procedimento administrativo juntado pela parte embargada, a empresa foi notificada por diversas vezes na esfera administrativa (f. 43; f. 48; f. 57; f. 61 e f. 183), através de carta com aviso de recebimento em seu próprio endereço, expediente admitido pela jurisprudência.Não há, pois, cerceamento de defesa a ser reconhecido.II - ParcelamentoSustenta a existência de parcelamento do crédito tributário.Verifico que com a inicial a embargante juntou unicamente cópia de protocolo de Solicitação de Parcelamento de Débito junto ao FGTS (f. 10), datado de 01.12.2011. A embargante apresentou Embargos à Execução em 06.12.2011 (f. 02).De fato, não há prova de parcelamento nos autos. Ademais, a União informou à f. 25 que o débito, em verdade, não se encontrava parcelado.Tratando-se ônus da prova do embargante (art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80), entendo como não efetivado qualquer parcelamento até o momento do oferecimento dos Embargos. De qualquer modo, em consulta processual aos autos principais nº 0000907-68.2009.403.6004, verifico que o crédito em execução foi objeto de posterior parcelamento em favor da empresa executada. Assinalo que o pedido deve ser julgado improcedente considerando a exposição dos fatos na inicial, em nada se alterando eventual parcelamento realizado posteriormente. Afinal, o crédito possuía exigibilidade, sendo que eventual parcelamento posterior não tem o condão sequer em levantar a penhora de bens já realizada nos autos da Execução Fiscal, conforme entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça.III - Excesso de penhoraA questão do excesso de penhora não deve ser conhecida por dois motivos.Em primeiro lugar, verifico, a partir de consulta processual via Internet, que foi dado regular prosseguimento aos autos de execução fiscal nº 0000907-68.2009.403.6004, e até em razão do transcurso temporal, entendo que a alegação da parte embargante perdeu seu objeto.Em segundo lugar, a questão de excesso de penhora deve ser analisada por simples petição no bojo da Execução Fiscal. Como bem salientou a União, são diversas as noções de Excesso de Execução e Excesso de Penhora. No caso de excesso de penhora a discussão reside sobre o ato de constrição judicial em si, e não o título executivo. Neste sentido: (...) destaca-se que a alegação de excesso de penhora pode ser objeto de análise por simples petição nos próprios autos do feito executivo, de acordo com o artigo 685, inciso I, do CPC e 13, 1º, da LEF (TRF-3 - AC 00288162120154039999, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, j. 21/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 Data:03/11/2015).Sendo assim, deixo de conhecer a questão do excesso de penhora.Ante todo o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE dos Embargos, e, quanto ao

conhecido, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996). Sem condenação em honorários (Súmula nº 168/TFR). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000118-64.2012.403.6004 (2007.60.04.001000-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001000-02.2007.403.6004 (2007.60.04.001000-9)) WILMA ROCCA SILES (MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal formulado por SILMA ROCCA SILES (f. 02-09), em desfavor da UNIÃO, com o fim de impugnar a sua responsabilização pelo crédito objeto da Execução Fiscal nº 0001000-02.2007.403.6004. Em síntese, argumenta a embargante: a) A ocorrência de prescrição. Aduz que foi citada pessoalmente apenas em 2012, mas de cinco anos após o vencimento da dívida. b) Inexistência de responsabilidade como sócia da empresa executada. Sustenta que não houve fechamento irregular da empresa e sim fechamento através do devido processo legal ocasionado por procedimentos administrativos da Receita Federal do Brasil. Juntou documentos às f. 10-22. Recebidos os embargos à f. 26, a União apresentou impugnação às f. 27-28 argumentando a ocorrência de dissolução irregular da empresa, o que justifica o redirecionamento em desfavor da embargante. Com relação à prescrição, argumentou que o despacho de citação da empresa interrompeu o prazo em 2007, não tendo decorrido o prazo prescricional para redirecionamento à embargante. Juntou documentos às f. 29-33. Em seguida, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Nos termos da decisão anterior (f. 26), conheço dos embargos. Com relação ao mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. No que toca à prescrição, verifico que o despacho de citação a f. 17 dos autos de Execução Fiscal, datado de 19.12.2007, interrompeu a prescrição, nos termos do art. 174, I (redação da LC nº 118/05) c/c art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Também não houve prescrição relativamente ao redirecionamento do feito, dado que o documento juntado à f. 60 dos autos da Execução Fiscal nº 0001000-02.2007.403.6004 dá conta do cancelamento da inscrição da empresa em 2007, vindo a União em 2011 (f. 56-58) a promover o pedido de redirecionamento do feito à sócio-gerente, haja vista a inexistência de encerramento regular das atividades, promovendo a responsável a atualização do registro cadastral da empresa junto aos órgãos competentes. Quanto ao cabimento de redirecionamento do feito ao sócio-gerente, aplica-se a Súmula nº 435/STJ. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso, tal presunção deve ser afastada por prova produzida pela própria embargante, descabendo pedido para que o Fisco prove contra si mesmo. Ademais, os documentos constantes das f. 61-78 da Execução Fiscal demonstram a contento que a responsável pela empresa não promoveu a atualização nos registros cadastrais dos órgãos competentes no sentido de que a empresa teria se encerrado. É despendida a análise do motivo para o encerramento da empresa: seja em razão da concorrência de mercado, seja em razão das ações de fiscalização tributária (a embargante alega que o encerramento da empresa se deu em razão das ações da Receita Federal), etc.; cabia à sócio-gerente promover a regularização cadastral da empresa nos órgãos competentes indicando o encerramento da empresa, o que não foi feito, descumprindo assim obrigação legal e autônoma capaz de atrair para si a responsabilização pelos débitos tributários. Ante todo o exposto, CONHEÇO dos Embargos, e, no mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996). Sem condenação em honorários (Súmula nº 168/TFR). Arbitro os honorários da advogada dativa da executada no valor intermediário da tabela. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Consigno que o feito executivo não se encontra suspenso. Intimem-se a exequente para manifestar-se quanto ao seu prosseguimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000277-36.2014.403.6004 (2002.60.04.000137-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000137-22.2002.403.6004 (2002.60.04.000137-0)) TEREZA BARBA QUINTEROS (MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução Fiscal formulada por TEREZA BARBA QUINTEROS em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, a extinção da Execução Fiscal nº 0000137-22.2002.403.6004. Argumenta a embargante que: a) O crédito executando encontra-se extinto em razão da prescrição inicial; b) Houve cerceamento de defesa no processo administrativo que originou a Certidão de Dívida Ativa; c) Houve a ocorrência de prescrição intercorrente. Com a inicial (f. 02-07) foram juntados documentos às f. 08-11. A União apresentou impugnação às f. 15-20v, sustentando, preliminarmente, que os Embargos não podem ser conhecidos em razão da não garantia ao juízo e da intertemporalidade para seu oferecimento. Com relação ao mérito, a embargada afirma a ocorrência de regular notificação na esfera administrativa, bem como aduz a inoccorrência de prescrição inicial ou intercorrente do crédito executando. Pugna pela improcedência dos Embargos e manutenção do valor bloqueado. Juntou documentos às f. 21-149. Intimadas as partes para manifestarem-se no interesse de produção de provas (f. 153), a embargante permaneceu silente (f. 154), ao passo que a embargada requereu o julgamento antecipado da lide. É o relato do necessário. Fundamento e decisão. Afasto as preliminares arguidas pela União. I - Da intertemporalidade. A respeito da intertemporalidade, mostra-se incontroverso que a existência de bloqueio de valores através do sistema Bacen-Jud, argumentando a embargada que não houve conversão do bloqueio em penhora, motivo pelo qual sequer teria se iniciado o prazo para oferecimento de Embargos. Ocorre que, no caso, a própria Resolução n. 524 do Conselho da Justiça Federal - CJF, que institucionaliza a utilização do Sistema Bacen-Jud 2.0 no âmbito da Justiça Federal, dispõe em seu art. 8º, 2º, que o prazo para oposição de embargos ou recursos começará a contar da data da notificação, pelo juízo, e, em parte, do bloqueio efetivado em sua conta. Não se faz necessário, assim, intimação específica informando a conversão do bloqueio em penhora, bastando a ciência do bloqueio por parte da embargante ou oferecimento dos Embargos no prazo legal. Cito acórdão recente do STJ tratando da hipótese: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA ON-LINE. BACEN-JUD. ART. 655-A E 659, 6, DO CPC. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. IMPRESCINDÍVEL A INTIMAÇÃO DO ATO DE CONSTRUÇÃO. FORMALIZAÇÃO POR MEIO DE PEÇAS EXTRAÍDAS DO PRÓPRIO SISTEMA. DESNECESSIDADE DE POSTERIOR LAVRATURA DE TERMO OU ATO DE PENHORA NOS AUTOS. 1. A partir do ato processual executivo da penhora, há a construção de parcela do patrimônio do executado - afetada com o propósito de garantia e pagamento do débito -, recaindo sobre tantos bens quantos bastem para quitação do valor devido (CPC, art. 659). 2. No tocante à penhora on line, trata-se de procedimento por meio do qual o juízo, a partir de ordem eletrônica, obtém, por meio de convênio de cooperação técnico-institucional com o Banco Central do Brasil (sistema Bacen-jud), o acesso a informações sobre depósitos bancários do executado, bem como permite o bloqueio de quantias correspondentes ao valor devido. 3. Inegavelmente, o espírito do legislador, ao prever referida ferramenta, foi o de, orientado pela economia processual, imprimir maior celeridade e efetividade à tramitação dos feitos executivos, satisfazendo o direito do credor com a utilização de mínima atividade processual, o que se percebe na própria exposição de motivos da Lei n. 11.382/2006, pela qual se demonstrou a prevalência pelo informalismo. Esta também foi a linha trilhada pela Resolução n. 61/2008 do CNJ, que disciplinou o procedimento. 4. É correto o entendimento que acaba por afastar o formalismo e, ao mesmo tempo, confere celeridade e segurança ao ato processual da penhora eletrônica, reconhecendo ao documento gerado pelo próprio sistema Bacen-jud como apto a atender a formalidade mínima necessária, justamente por preencher os requisitos previstos no art. 665 do código processual. 5. Isso porque os atos de construção se materializam em peças extraídas do próprio sistema (Bacen-jud), notadamente capazes de levar ao conhecimento das partes todas as informações referentes ao ato de afetação patrimonial (CPC, art. 664), atendendo os objetivos da formalização da penhora (dar conhecimento ao executado de como, quando e onde se deu a construção, nome do credor, descrição do valor bloqueado e da conta objeto de construção, dentre outros). 6. Desnecessária, portanto, a lavratura de auto ou termo de penhora específico, justamente por servir como documento comprobatório da feitura do bloqueio, produzindo os mesmos efeitos. 7. Destaca-se, desde já, que continua sendo imprescindível a formalização da penhora (nos termos expostos) e a intimação do executado da construção efetivada para fins de impugnação (CPC, art. 475-I, 1), até porque a Segunda Seção do STJ já assentou que diante da inexistência de depósito judicial espontâneo, imperioso que o cômputo do prazo para a impugnação se dê a partir da intimação da penhora on line (EJcl na Rel. 8.367/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 25/09/2013, DJe 02/10/2013). 8. A própria Resolução n. 524 do Conselho da Justiça Federal - CJF corrobora com referido entendimento ao prever que ao receber as respostas das instituições financeiras, o magistrado emitirá ordem judicial de transferência do valor da condenação para conta judicial, em estabelecimento oficial de crédito. O prazo para oposição de embargos ou recursos começará a contar da data da notificação, pelo juízo, e, em parte, do bloqueio efetivado em sua conta (art. 8º, 2º). 9. Na hipótese, o acórdão recorrido verificou que a recorrente fora devidamente intimada da penhora on-line, tendo o advogado tomado ciência expressa e inequívoca nos autos. Dessarte, verifica-se que cumpridas as exigências da intimação do executado (já que o advogado se deu por intimado), bem como da formalização da penhora eletrônica (documento com dados assemelhados ao auto de penhora), não há falar em necessidade de lavratura de termo específico nem em nova intimação do executado (assinando a conversão dos valores bloqueados em penhora) para apresentar impugnação. 10. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1220410/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, j. 09/06/2015, DJe 30/06/2015). II - Da ausência de garantia. Sustenta a União que o valor bloqueado quando comparado ao montante executado, sendo que não existe garantia ao juízo, condição de procedibilidade dos embargos. No caso, verifico que o valor bloqueado corresponde a R\$ 1.413,06 (mil quatrocentos e treze reais e seis centavos), não se tratando de valor ínfimo, nem mesmo comparando-se com o valor atualizado da dívida - R\$ 13.453,11 (treze mil quatrocentos e cinquenta e três reais e onze centavos). Cumpre salientar que o recebimento de embargos à execução fiscal ante a garantia insuficiente é possível, em prestígio ao contraditório e à ampla defesa. Todavia, trata-se de medida excepcional, somente se justificando quando houver, comprovadamente, impossibilidade de o executado proceder à garantia do juízo. Orientação do REsp 1.127.815/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifico que a embargante é defendida por advocacia dativa, bem como apresentou declaração de hipossuficiência. Somado a isto, verifico que as matérias arguidas em embargos são cognoscíveis de ofício, relativamente à prescrição do crédito e vício de nulidade na própria constituição. A questão da prescrição, por exemplo, poderia ser arguida mesmo em exceção de pré-executividade. Face a tais particularidades, entendo ser o caso de conhecimento dos presentes embargos, afastando a preliminar. Passo ao exame do mérito. III - Da prescrição. Compulsando-se os autos da Execução nº 0000137-22.2002.403.6004, entendo ter ocorrido a prescrição direta do crédito executando. Segundo a CDA (f. 04-05), o vencimento do valor principal do crédito ocorreu em 1991. Houve ajuizamento do feito em 1995 (f. 02). A citação inicial foi frustrada, em 1996 (f. 20v). Apenas em 2003 a União requereu novas diligências (f. 32). Novamente foi frustrada a tentativa de citação (f. 38). Ainda em 2003 a União requereu finalmente a citação por edital (f. 40), realizada às f. 42-44. Com efeito, de acordo com o art. 174, I, do CTN, com a redação anterior à LC 118/2005, não houve interrupção ou suspensão do prazo prescricional do crédito executando até a citação válida por edital (2003), sendo inopositivo o reconhecimento da prescrição inicial. Com relação à aplicabilidade do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, ao caso dos autos, registro que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 999.901/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 10/06/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC, adotou as seguintes premissas a respeito da interrupção da prescrição, para cobrança de créditos tributários: (a) na vigência da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o despacho judicial ordenador da citação, por si só, não possuía o efeito de interromper a prescrição, pois se impunha a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o parágrafo único do mencionado art. 174 do CTN; (b) a Lei Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o fez para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, o efeito interruptivo da prescrição, porém, a data desse despacho deve ser posterior à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, sob pena de indevida retroação da novel legislação; (c) a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. Sendo assim, tratando-se de atos judiciais ocorridos antes de 2005, não houve interrupção da prescrição tributária com o simples despacho ordenando a citação. Quando realizada a citação por edital, apenas em 2003, o crédito tributário já se encontrava prescrito. Um ponto necessariamente precisa ser esclarecido, acerca de retroatividade da interrupção da prescrição. Em recurso especial representativo da controvérsia, o REsp 1.120.295/SP, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. Outrossim, a interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, 1º, do CPC, quando a demora na citação não for atribuída ao Fisco. Neste sentido: STJ - AgRg no REsp 1519091/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, j. 03/09/2015, DJe 21/09/2015. No caso dos autos, a citação válida apenas em 2003, através de edital, não decorreu em razão da demora dos mecanismos da justiça (Súmula nº 106 do STJ). Em verdade, a União deixou de requerer diligências entre 1996 a 2003. Sendo assim, entendo não ser o caso de retroagir a interrupção da prescrição até a data do ajuizamento da ação, como defendeu a União em sede de impugnação. A demora para a citação válida decorreu muito mais por inércia do próprio Fisco. Ainda que a executada não pudesse ser encontrada em seu domicílio fiscal, poderia ter a União requerido a citação por edital em 1996, por exemplo. Portanto, o argumento da prescrição direta deve ser acolhido. Demais questões arguidas em sede dos embargos restam prejudicadas. Ante todo o exposto, CONHEÇO dos Embargos, e, no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reconhecer a ocorrência da prescrição do crédito executando nos autos da Execução Fiscal nº 0000137-22.2002.403.6004. Por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Em razão da sucumbência, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) na forma do art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos e os autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000322-40.2014.403.6004 (2004.60.04.000263-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000263-04.2004.403.6004 (2004.60.04.000263-2)) V. CELESCEUEKI - ME (MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal formulado por V. CELESCEUEKI - ME (f. 02-11), em desfavor da UNIÃO, com o fim de desconstituir penhora havia sobre o bem imóvel constante da Matrícula nº 75418 do CRI de São Bernardo do Campo/SP. Em síntese, alega o embargante: a) Ausência de intimação do cônjuge da executada. b) Conflito do auto de penhora com a certidão. c) Cerceamento de defesa - auto não descrevendo dias e horários em que seriam realizadas as diligências do Oficial de Justiça. d) Impossibilidade de penhora do imóvel. Afirma a embargante que houve negociação levada a efeito em 23.01.2012, não mais pertencendo à executada. e) Excesso de penhora. Afirma que o valor do bem penhorado é muito superior à dívida, devendo ser constituída a penhora em razão de seu excesso. Com a inicial foram juntados documentos às f. 12-13. A União apresentou impugnação às f. 16-26, pugando pelo não conhecimento dos embargos, ou pela sua improcedência. Juntou documentos às f. 27-59. A parte embargante se manifestou às f. 52-57 reiterando os fundamentos iniciais. No mesmo sentido a embargada à f. 58. Em seguida, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. I - Do não conhecimento dos Embargos à Execução Fiscal. Os presentes embargos não merecem ser conhecidos por dois motivos. Em primeiro lugar, observo que nos autos nº 0000263-04.2004.403.6004 a executada foi intimada da penhora de valores às f. 112-113, não apresentando Embargos à Execução Fiscal no prazo legal, a teor da certidão de f. 127. A penhora do imóvel (f. 122) serviu como reforço. Como é cediço, o reforço à penhora reabre prazo exclusivamente para a parte executada arguir questões relativas ao reforço de penhora em si, não reabrindo o prazo para oferecimento de Embargos à Execução. Eventuais Embargos à Execução - ação de conhecimento que visa a desconstituição do título executando -

devem ser tidos por intempestivos. Em segundo lugar, as matérias ventiladas pela parte embargante se referem unicamente a defeitos da própria penhora (intimação da penhora/avaliação/diligência do Oficial de Justiça/impossibilidade de penhora do bem/excesso de penhora), tratando-se de matérias que deveriam ser opostas no bojo da própria Execução Fiscal, por simples petição, sendo inadequada a via eleita. Cito acórdão que se refere a caso análogo aos dos presentes autos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA: ALEGADO VÍCIO - TEMA DA EXECUÇÃO - NÃO DOS EMBARGOS - ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NA CDA, SEM PROVAS - COMPENSAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DE SUA EFETIVAÇÃO - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS I. Inadequada a via eleita para o debate acerca de suscitação eiva na penhora, tendo-se em vista sem significado aos embargos dito tema, pois, de se recordar à parte embargante, põe-se em julgamento em referida ação sua pretensão em face do título executivo em si: questão como de aperfeiçoamento, regularidade ou irregularidade da construção, por certo que pertencente ao feito executivo, como um seu genuíno incidente, não ao palco dos presentes embargos, por impertinente. Precedentes. (TRF3 - AC 0006975020104039999, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TERCEIRA TURMA, j. 16/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2014). Por conclusão, verifico que as matérias argüidas pela executada seriam tempestivas caso apresentadas nos autos da Execução Fiscal. A opção pelo oferecimento da impugnação através de Embargos a Execução Fiscal é tanto inadequada quanto intempestiva. Diante das particularidades do caso concreto e excepcionalmente, para se evitar maior prolação da execução fiscal, que até então aguardava o julgamento dos presentes Embargos, e por aplicação da instrumentalidade das formas) O presente processo de Embargos a Execução deve ser extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, aplicável subsidiariamente. b) As matérias argüidas pela executada devem ser desde já objeto de apreciação pela presente decisão, juntando-se cópia desta aos autos nº 0000263-04.2004.403.6004 e dando-se regular prosseguimento ao feito. Registro que eventual recurso em face do conteúdo decisório que analisa o mérito dos pedidos da executada devem considerar o caráter interlocutório da decisão. Passo, pois, à análise das matérias argüidas pela executada como simples petição nos autos nº 0000263-04.2004.403.6004-III - Intimação do cônjuge da executada em que pese tecnicamente o art. 6º do CPC atribuir somente ao cônjuge a legitimidade para arguir eventual nulidade em razão da ausência de intimação, o caso deve ser devidamente sanado nos autos principais. Não há, aliás, nulidade do ato de penhora, mas apenas do ato de intimação da penhora (STJ - AgRg nos EDeI no REsp 239527/SP), motivo pelo qual o saneamento é medida que se impõe. Considerando o transcurso temporal da avaliação anterior do bem imóvel (realizada em 2012), deve ser determinada nova avaliação do imóvel, com fundamento no art. 683 do CPC. Neste caso, devem ser intimados executada e cônjuge acerca da nova avaliação. III - Do conflito com auto de penhora e certidão / não descrição de dias e horários de diligência do Oficial de Justiça / Excesso de penhora A parte embargante/executada aduz a ocorrência de outros defeitos do ato de penhora do imóvel. Quanto à divergência entre os valores de avaliação, a embargante sequer aduziu algum prejuízo. De qualquer forma, conforme abordado anteriormente, entendo ser o caso de nova avaliação por conta do transcurso temporal da avaliação anterior do imóvel (realizada em 2012), com fundamento no art. 683 do CPC, sanando-se o suposto defeito. Quanto à não descrição de dias e horários de diligência do Oficial de Justiça, a parte novamente não alegou nenhum prejuízo com o aludido defeito. Aliás, totalmente descabida tal alegação, pois se a executada realmente alienou o imóvel a terceiro, certamente não seria encontrada no local, a não ser que reconheça nos autos a prática de fraude à execução. Por fim, quanto ao excesso de penhora, registro que ainda que o valor do imóvel penhorado exceda ao valor do débito, não é de ser reconhecido o excesso de penhora se não há prova inequívoca nos autos da existência de outros bens penhoráveis. Deve, portanto, a parte executada apresentar outros bens penhoráveis para que haja a mínima aferição de existência de excesso de penhora. IV - Fraude à execução A parte embargante afirma que alienou o imóvel em janeiro de 2012. Da análise dos autos de execução fiscal, verifico que a executada foi citada ainda em 2004 (f. 38). Em 2011 foi determinada a penhora e avaliação do imóvel e um pouco antes do cumprimento do mandado (f. 122), a parte alega ter alienado o bem a terceiro. Pois bem. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a alienação de bem, sem reserva para o pagamento da dívida, após a citação válida do devedor em execução fiscal configura fraude à execução fiscal (STJ, REsp 1.352.486/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, j. 03/02/2015, DJe 12/02/2015). A regra do art. 185 do CTN dispensa qualquer questionamento acerca do conluio entre os que participaram do ato negocial com o propósito de frustrar o pagamento da dívida (consilium fraudis), pois a alienação já é suficiente para tornar presumida a fraude. É absolutamente correto afirmar que o consilium fraudis é irrelevante na fraude contra a execução, diferentemente do que pressupõe a fraude contra credores; todavia, o fato de a norma não impor tal investigação não permite a ligação no sentido de que o ânimo fraudulento é presumido de forma absoluta. À Fazenda Pública basta provar a alienação ou oneração do bem após a citação ou a inscrição em dívida ativa para que se caracterize a fraude à execução. A discussão sobre a boa-fé do adquirente deve ser travada em embargos de terceiro, competindo o ônus da prova exclusivamente ao autor, já que se trata de fato constitutivo do seu pedido. Evidentemente que a embargada pode afastar a boa-fé do terceiro, apresentando provas de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Em suma, a presunção de fraude, por ser relativa, pode ser objeto de controvérsia em ação própria. Desta feita, considerando a data da alienação, declaro a ineficácia do negócio jurídico relativo à venda do imóvel de matrícula nº 75.418 do CRI de São Bernardo do Campo/SP em relação à execução fiscal nº 0000263-04.2004.403.6004. Determino, nos autos acima referidos, a expedição de mandado de penhora, avaliação, depósito (nas mãos da pessoa que atualmente figure como proprietária na matrícula) e intimação do Oficial do Registro de Imóveis para registro da penhora realizada. V - CONCLUSÃO Ante todo o exposto) NÃO CONHEÇO dos Embargos à Execução Fiscal opostos às f. 02-11, tanto em razão da intempestividade quanto pela inadequação da via eleita. Por consequência disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996) e sem condenação em honorários (Súmula nº 168/STF). b) Nos autos da Execução Fiscal nº 0000263-04.2004.403.6004, profiro a seguinte decisão interlocutória: b.1) Excepcionalmente, conheço das matérias argüidas inadequadamente em sede de Embargos a Execução como simples petição nos autos executivos, chamando o feito à ordem. b.2) Indefiro, nos termos da fundamentação supra, os pedidos da executada; b.3) Declaro a ineficácia do negócio jurídico relativo à venda do imóvel de matrícula nº 75.418 do CRI de São Bernardo do Campo/SP em relação à execução fiscal. Determino a expedição de mandado de penhora, avaliação, depósito (nas mãos da pessoa que atualmente figure como proprietária na matrícula) e intimação do Oficial do Registro de Imóveis para registro da penhora realizada. Intimem-se a executada e seu cônjuge PAULO SÉRGIO LODI CORREA acerca do ato. b.4) Expeça a secretária o necessário, com urgência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dos Embargos a Execução Fiscal nº 0000322-40.2014.403.6004. Consigno que os autos executivos não se encontram suspensos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001667-41.2014.403.6004 (2008.60.04.001198-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001198-05.2008.403.6004 (2008.60.04.001198-5)) KHALED NAWAF ARAGI X MARIA DE FATIMA GUIMARAES ANDRADE ARAGI (MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA DE EMBARGOS INFRINGENTES Cuida-se de Embargos Infringentes (f. 14-22) opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV em face da sentença de extinção de f. 08-v. Em síntese, verifico que a sentença de extinção sem resolução de mérito à f. 08-v aplica a norma insculpida no art. 8º da Lei nº 11.514/11, no sentido de que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A parte exequente, então, apresentou Embargos Infringentes às f. 14-22, com supedâneo no artigo 34 da Lei nº 6.830/80, sustentando que a Lei nº 12.514/2011 não se aplica às anuidades com fatos geradores ocorridos até 30.01.2012, diante do princípio da irretroatividade. O executado foi intimado para se manifestar quanto ao recurso (f. 25-26), permanecendo-se silente. De modo equivocado foi dado prosseguimento ao processo executivo (f. 27-36), vindo finalmente à f. 37 para apreciação dos Embargos Infringentes. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Formalmente em ordem, conheço dos Embargos Infringentes. Cinge-se a questão quanto ao termo inicial de aplicabilidade da norma prevista no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, acima transcrita. Tal controvérsia foi submetida a regime de Recursos Repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, chegando ao seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 (Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente) às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O art. 1.211 do CPC dispõe: Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes. Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada Teoria dos Atos Processuais Isolados, em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum à parte, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014 - grifou-se). A partir do entendimento fixado pelo REsp nº 1.404.796/SP, acima colacionado, o art. 8º da Lei nº 12.514/11 deve se aplicar às execuções propostas até a sua entrada em vigor (31.10.2011), tratando-se de norma processual, e com base no princípio tempus regit actum. Não prevalece, assim, a tese do recurso no sentido de que o marco temporal a ser aferido é o fato gerador da anuidade. Sendo assim, considerando que a presente execução foi proposta em 04.11.2011 (f. 02), ou seja, após a entrada em vigor da norma, não há reparos a serem feitos na sentença de f. 08-v que extinguiu a presente execução em razão do advento da Lei nº 12.514/2011. Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos Infringentes opostos às f. 14-22, e, no mérito, REJEITO o recurso, nos termos da fundamentação, mantendo integralmente a sentença de extinção de f. 08-v. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do(a) executado(a) em razão da presente execução. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000321-26.2012.403.6004 (2002.60.04.000192-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000192-70.2002.403.6004 (2002.60.04.000192-8)) LUIZ MARIO CAVALCANTE (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA Cuida-se de Embargos de Terceiro formulado por LUIZ MARIO CAVALCANTE (f. 02-04), em desfavor da UNIÃO, sustentando o embargante que é legítimo possuidor e proprietário do imóvel de matrícula nº 20.180 do CRI de Corumbá/MS. Narra o embargante que adquiriu o referido imóvel tomando todas as cautelas que a lei exige, consultando a existência de alguma pendência averbada no rosto da escritura, levantando certidão negativa de dívida junto à Prefeitura de Corumbá, Fazenda Estadual e da União, além da certidão negativa junto à Justiça Estadual. Requer, assim, o levantamento da penhora sobre o imóvel empreendida nos autos da Execução Fiscal nº 0000192-70.2002.403.6004. Com a inicial, juntou documentos às f. 05-11. Procuração à f. 15. A União apresentou contestação às f. 19-20v, afirmando a ocorrência de fraude à penhora, considerando que houve anterior penhora do imóvel ainda em 1984 e posteriormente, em 1996, o bem foi adjudicado ao embargante LUIZ MARIO CAVALCANTE. Sustenta a União que o embargante não diligenciou em obter as certidões em nome do espólio de modo correto, sendo o caso de fraude. Requerida a produção de prova oral, foi realizada audiência na sede deste juízo, conforme ata de f. 33 e registro de depoimento pessoal e testemunho no CD de f. 36. A parte embargante apresentou razões finais remissivas à f. 38. A União argumentou pela improcedência total do pedido às f. 42-45. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Prevê o art. 1.046 do Código de Processo Civil: Quem não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrematação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer que sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Aliás, consoante entendimento do STJ: 1. Os embargos de terceiros, instrumento processual destinado à proteção da posse, constituem meio hábil para livrar da constricção judicial bem de propriedade de quem não é parte na demanda. Precedentes. (STJ - AgRg no Ag 1337827/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 09/05/2013). Conheço, pois, dos presentes Embargos de Terceiro. Passo à análise do mérito. De acordo com cópia da sentença de f. 10, o imóvel de matrícula nº 20.180 do CRI de Corumbá (f. 11) foi objeto de adjudicação no contexto de processo judicial de arrolamento de bens, na forma dos arts. 1.031 a 1.038 do CPC. O imóvel foi efetivamente objeto de transferência através de registro, como se verifica da cópia da matrícula de f. 11, ainda no ano de 1996. Conforme reconheceu o embargante em audiência, em seu depoimento pessoal, e consta inclusive da f. 11v, houve registro da penhora sobre o bem em 2002, muito embora a penhora nos autos nº 0000192-70.2002.403.6004 remonte a 1984 (f. 31 dos indigitados autos). Pois bem. Para a resolução do caso concreto, dois pontos devem ser destacados. Em primeiro lugar, destaca-se que a alienação do bem ocorreu em 1996, aplicando-se a redação do art. 185 do CTN com redação anterior à LC nº 118/2005, que previa o seguinte: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Interpretando o dispositivo legal, a jurisprudence da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.141.990/PR, submetido ao rito dos feitos repetitivos, firmou-se no sentido de que a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor (grifou). Em segundo lugar, cumpre destacar que o executado IZIDORO PEREIRA CARRELO faleceu em 1983, segundo informação da sentença de f. 10 dos presentes autos. E, da leitura dos autos da Execução Fiscal nº 0000192-70.2002.403.6004, verifico que após a citação do executado IZIDORO PEREIRA CARRELO às f. 12v, em 1982, houve ciência do falecimento do executado à f. 21, em outubro de 1983, mas não houve a regular citação válida do legítimo devedor após o ocorrido, até os dias atuais. Em verdade, houve a suspensão do feito na forma do art. 265, I, do CPC, como requerido à f. 25 e deferido à f. 26. Ocorre que, de modo equivocado, foi citada a viúva meira - GEORGINA PIRES

CARRELO - para responder pelo crédito, como requerido à f. 28 e procedido à f. 30. Da leitura atenta dos incisos II e III do art. 131 do CTN (registro que o crédito exequendo não é tributário, mas o raciocínio é empregado por analogia), observa-se que é o espólio que deve responder pelo crédito até a data da partilha ou adjudicação. O sucessor e o cônjuge meior respondem a partir da partilha ou adjudicação, eis que a responsabilidade é limitada ao montante do quinhão do legado ou da meação. Em outras palavras: Ocorrendo a morte do devedor no curso da Execução Fiscal, o feito deve ser redirecionamento contra o espólio, representado pelo inventariante, se não houver a partilha ou adjudicação. Se e quando finalizada esta, o executivo fiscal deve ser redirecionado aos herdeiros. Tal entendimento encontra consonância, inclusive, com cópia da sentença de f. 33-37 presente nos autos da Execução Fiscal, sendo até contraditória a decisão em conservar a quota-parte da meação de GEORGINA GARCIA CARRELO com relação especificamente à penhora e ao mesmo tempo conservá-la como responsável legal pelo crédito nos autos, na qualidade de sucessora de espólio que sequer havia sido partilhado. De qualquer forma, verifico que não houve citação válida do espólio ou inventariante nos autos da Execução Fiscal. Sendo assim, não houve citação válida do efetivo devedor até a sentença de adjudicação de f. 10 dos presentes autos, que adjudicou o bem imóvel ao ora embargante LUIZ MÁRIO CAVALCANTE, tendo este adquirido do espólio (e não do executado que foi anteriormente citado) o imóvel. Por derradeiro, concluo, em síntese, que apesar de existir citação do executado IZIDORO PEREIRA CARRELO na Execução Fiscal nº 0001192-70.2002.403.6004 em 1982, este posteriormente faleceu em 1983. Após este evento o responsável legal pela dívida (devedor) passou a ser o espólio. Ocorre que não houve citação do espólio (devedor à época) nos autos da Execução Fiscal, motivo pelo qual entendo como não aplicável a hipótese da Fraude à Execução Fiscal, com regimento do art. 185 do CTN anterior à LC nº 118/2005, pois exigia-se a citação válida do devedor previamente à alienação do bem. A citação unicamente da cônjuge meira, na condição de sucessora virtual, não serviu como citação válida do efetivo devedor à época. Sendo assim, não havendo citação válida do devedor, não se presume a fraude à execução fiscal, cabendo à União comprovar o intuito fraudulento da alienação entre o adquirente/embargante e o espólio/devedor. No caso, não se comprovou qualquer ato indicatório de intuito de fraude no caso concreto, motivo pelo qual o pedido de liberação da penhora sobre o imóvel deve ser julgado procedente, salvaguardando o bem de quem não é propriedade de parte na demanda. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino a liberação da penhora sobre o bem imóvel de matrícula nº 20.180 do CRI de Corumbá/MS realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0000192-70.2002.403.6004. Por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado: a) arquivem-se os presentes autos; b) intime-se a executante nos autos da Execução para manifestar-se quanto ao seu prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001040-71.2013.403.6004 (2000.60.04.000170-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000170-80.2000.403.6004 (2000.60.04.000170-1)) JORGE EDSON PEREIRA DA SILVA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CHAMO O FEITO A ORDEM Cuida-se de Embargos de Terceiro formulado por JORGE EDSON PEREIRA DA SILVA (f. 02-05) em face da UNIÃO com o objetivo de desconstituir penhora sobre o imóvel de matrícula nº 18.545 do CRI de Corumbá/MS. Informa o embargante que arrematou 50% (cinquenta por cento) do imóvel em hasta pública promovida por este juízo nos autos nº 2000.60.04.000160-2 (auto de arrematação à f. 07). Sustenta que a mesma parte ideal do imóvel estaria idônea à leilão nos autos da Execução Fiscal nº 0000170-80.2000.403.6004, o que seria inviável. Junto ao requerimento, apresentou a sentença sobre o imóvel nos autos desta última Execução Fiscal. A União apresentou às f. 12-17 impugnação, argumentando que não há comprovação do regular pagamento parcelado do imóvel, tendo o embargante apresentado apenas o auto de arrematação do bem. O embargante se manifestou às f. 20-21 afirmando que não possui acesso aos autos nº 2000.60.04.000160-2, o que impede a comprovação do requerido pela União. É a síntese do necessário. Antes de proceder ao julgamento dos embargos, entendo ser o caso de conferir vista à União para verificar a ocorrência de regular pagamento da arrematação do imóvel empreendida nos autos nº 0000160-02.2001.403.6004, conforme alegado pelo embargante JORGE EDSON PEREIRA DA SILVA. Determino, pois, o encaminhamento do presente feito acompanhado dos autos nº 0000160-02.2001.403.6004 para que a União se manifeste fundamentadamente acerca do eventual adimplemento do embargante JORGE EDSON PEREIRA DA SILVA no tocante ao imóvel de matrícula nº 18.545 do CRI de Corumbá/MS. Manifestação da União acerca do pedido de cancelamento da arrematação realizada nos imóveis de matrícula nº 9.860 e 9.861 do CRI de Corumbá/MS, nos termos de f. 495-496 dos autos nº 000170-80.2000.403.6004. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001037-63.2006.403.6004 (2006.60.04.001037-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JOSE ALBERTO BOTELHO MARINHO

CHAMO O FEITO A ORDEM Cuida-se de Embargos Infringentes intitulados como Apelação (f. 36-46) opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV em face da sentença de extinção de f. 29-30. Em síntese, verifico que a sentença de extinção sem resolução de mérito à f. 08-v aplicou a norma insculpida no art. 8º da Lei nº 11.514/11, no sentido de que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A parte exequente, então, apresentou Apelação às f. 36-42, sustentando que a Lei nº 12.514/2011 não se aplica às anuidades com fatos geradores ocorridos até 30.01.2012, diante do princípio da irretroatividade. Determinada a intimação do executado para apresentar contrarrazões, informou-se que este havia falecido (f. 51). A exequente apresentou cópia de certidão de óbito do executado à f. 55. O recurso de Apelação foi encaminhado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento, havendo a determinação no acórdão de f. 64-66 que os autos retornassem a este juízo federal para apreciação do recurso como Embargos Infringentes. É a síntese do necessário. Antes de proceder à análise do recurso, verifico que existe informação de que o executado faleceu (f. 55), não havendo regular correção do polo passivo da causa até então. Aliás, sequer houve intimação válida para contrarrazões o recurso, o que impede a análise do seu mérito. Conforme leciona acórdão do STJ: Com a morte do devedor, deve a Fazenda Nacional corrigir a sujeição passiva da obrigação e verificar a existência de bens onde possa recair a execução. Para tal, é necessário realizar diligências no sentido de se apurar a existência de inventário ou partilha e, caso inexistente, a sua propositura por parte da Fazenda Nacional na forma do art. 988, VI e IX do CPC. Em havendo espólio ou herdeiros, a execução deverá contra eles ser proposta nos termos do art. 4º, III e IV da Lei nº 6.830/80 e art. 131, II e III do CTN. (STJ - REsp 718023/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 19/08/2008, DJe 16/09/2008). Tal entendimento também se aplica à ora exequente. Do exposto, SUSPENDO o processo, na forma do art. 265, I, do CPC, assinalando o prazo máximo de 01 (um) ano para que a executante, caso tenha interesse no prosseguimento da causa, promova a regularização da sujeição passiva processual, nos termos da fundamentação, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

0001198-05.2008.403.6004 (2008.60.04.001198-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X KHALED NAWAF ARAGI(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)

DECISÃO Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de KHALED NAWAF ARAGI. Após intimação da penhora à f. 166 o executado ofereceu Embargos à Execução autuado sob o nº 0001667-41.2014.403.6004. Inicialmente recebido com efeitos suspensivos, os Embargos foram analisados nesta data, revogando-se a suspensão do feito executivo. Em termos de continuidade do presente feito executivo, analiso petição da União às f. 170-173.1. Da fraude à execução fiscal Defiro o pedido de declaração de ineficácia das alienações dos imóveis de matrícula nº 7.809 do 1º Ofício de Corumbá (cópia às f. 191-193), de matrícula nº 18.681 do 1º Ofício de Corumbá (cópia às f. 184v-186) e de matrícula nº 69.466 do 1º Ofício de Campo Grande (cópia às f. 196-197). A Súmula nº 375/STJ (o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente) não se aplica à execução fiscal, conforme entendimento preconizado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp 1.141.990/PR). Houve inscrição em Dívida Ativa do crédito exequendo em 05.10.2005, conforme f. 03, aplicando-se o art. 185 do CTN, com redação da LC nº 118/05, de 09.02.2005, segundo a qual a alienação de bem, sem reserva de bens suficientes à quitação da dívida, caracteriza fraude à execução fiscal. Destaco que, a despeito de existir entendimento contrário, entendo que a presunção a que se refere o art. 185 do CTN é relativa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO - PRESUNÇÃO RELATIVA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CONSILIUUM FRAUDIS - INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA ANTERIOR À TRANSAÇÃO. BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. 1. Consoante o art. 1.046 do Código de Processo Civil, é perfeitamente admissível a defesa da posse direta do bem imóvel quando ameaçado de esbulho ou turbato. 2. Com o advento da Lei Complementar n. 118/05, foi dada nova redação ao artigo 185 do CTN, presumindo-se fraudulenta a alienação ou a oneração de bens ou rendas do contribuinte, quando o débito já tiver sido inscrito em dívida ativa. Observa-se, portanto, que o Código Tributário Nacional institui presunção de fraude à execução quando houver alienação do bem posterior à execução ou mesmo à própria inscrição da dívida, conforme o negócio tenha sido celebrado sob a vigência da norma em sua redação anterior ou atual. Em todo caso, trata-se de presunção relativa e que, por essa razão, admite prova em contrário, inversamente do que sucede quando houver registro da penhora do bem, situação em que a presunção é absoluta, por disposição da Súmula n. 375 do Superior Tribunal de Justiça (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente). 3. Há presunção absoluta de fraude quando for alienado o bem objeto de penhora registrada. Não havendo registro, haverá presunção relativa se a alienação for posterior à citação do executado ou à inscrição da dívida, conforme o caso concreto. 4. No caso em comento, há documento comprobatório de que a alienação do imóvel pelo executado realizou-se em 20/12/07 (fl. 22/verso), sendo que a petição de redirecionamento em face dos sócios formulada pela União data de 27/10/06 (fl. 78), muito antes, portanto, da data de alienação do bem em referência. No entanto, como bem asseverou o d. magistrado, não há nestes autos, de forma peremptória, prova da data de inclusão dos alienantes no pólo passivo da ação de execução. É pior, não estavam eles, como quer induzir à embargada, inscritos na Dívida Ativa. 5. Não há nos autos prova de consilium fraudis no negócio jurídico. De fato, sequer houve penhora do imóvel antes da alienação, tampouco demonstração de que o terceiro adquirente agiu com má-fé na aquisição do bem, fato que, a princípio, impede a caracterização da fraude à execução, em consonância com a jurisprudência atual. Precedente: STJ, 1ª Turma, AGA 200800376315, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 31/08/2009. [...] (TRF da 3ª Região, Processo: AC 39030 SP 2010.03.99.039030-8, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Julgamento: 10/03/2011, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, grifou-se) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. IMÓVEL ADQUIRIDO APÓS A CITAÇÃO E ANTES DA EFETIVAÇÃO DA PENHORA. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA NÃO ABALADA. ART. 185 DO CTN NA REDAÇÃO DA LC Nº 185/2005. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer obscuridade no julgamento impugnado, mas mera contrariedade do embargante com a solução dada pela Turma, que consignou que a presunção de que trata o art. 185 do CTN é relativa, donde que caberia ao terceiro adquirente demonstrar que restaram bens ao devedor suficientes para garantia do débito ou que, mesmo adotadas as cautelas de praxe, não tinha conhecimento da dívida, contudo, no caso, nenhuma das hipóteses ocorreu. 2. Contextualizados os fatos e consideradas as peculiaridades do caso concreto, verifico-se que a execução fiscal foi distribuída em 19/02/2003, em face de JHL Participações Ltda. Em 27/08/2004, foi redirecionada para a pessoa do sócio Joseph Herbert Lucki, proprietário do imóvel em questão, donde que desde 09/09/2004 seu nome constava como executado nos distribuidores da Justiça Federal, tendo sido o instrumento de compromisso de venda e compra firmado em 17/12/2004, com destaque para a cláusula 3 da averbação, da qual consta que foram apresentadas ao comprador todas as certidões necessárias à entabulação de negócios da espécie, tais como dentre elas as da Justiça Federal (item d - fls. 35). 3. Ressaltou-se que, mesmo que se alegasse terem sido apenas especificadas aquelas certidões, mas não efetivamente apresentadas, a falta de diligência do comprador acabaria por abalar a boa-fé, pois não se desincumbiu do ônus que lhe competia, seja na entabulação do negócio, seja em sede processual, em ordem a arrear a existência de fraude (CPC: art. 333, I), concluindo-se por um cenário onde o devedor firma contrato de promessa de venda e compra de imóveis dos quais só detém 50% e após ser citado em execução fiscal de vultoso valor, que seria facilmente verificada pelo comprador com singela certidão de distribuição da Justiça Federal. Daí porque revela-se manifesta a sua má-fé. 4. Não houve qualquer obscuridade no julgamento do agravo nominado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade do embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 659, 4º, do CPC ou a Súmula 375 do STJ, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 5. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos declaratórios rejeitados. (TRF da 3ª Região, Processo: AC 47254 SP 0047254-13.2009.4.03.6182, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Julgamento: 18/09/2014, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, grifou-se) EMBARGOS DE TERCEIRO. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DE VEÍCULO EM DATA POSTERIOR A DA INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. De acordo com o artigo 185 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 2005, presume-se fraudulenta a alienação de bens por sujeito passivo em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito para com a receita, por crédito inscrito em dívida ativa. Tal presunção, todavia, é relativa. Não havendo penhora, no caso de transferência de veículo, descabida a constrição sobre o bem já registrado em nome de terceiro, adquirente de boa-fé. (TRF da 4ª Região, Processo: AC 50055869820124047101 RS 5005586-98.2012.404.7101, Relator(a): MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, Julgamento: 25/09/2013, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Publicação: D.E. 26/09/2013, grifou-se) EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM VEÍCULO ADQUIRIDO EM DATA POSTERIOR À INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE FRAUDE. ART. 185 DO CTN. LC Nº 118/2005. QUESTÃO RESOLVIDA PELO EGRÉGIO STJ SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP Nº 1.141.990/PR), IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação interposta por MARCOS AURELIO PAIVA LEAL em face de sentença que julgou improcedentes embargos de terceiro por ele ajuizados para desconstituir a penhora que, nos autos de execução fiscal (processo nº 0001010-11.2014.4.05.8311) promovida pela UNIÃO (Fazenda Nacional) contra WL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., recaiu sobre caninhão por ele adquirido da devedora. 2. Em atenção a situações contempladas antes e depois da vigência da LC nº 118/2005, o Egrégio STJ, no julgamento do REsp nº 1.141.990/PR (art. 543-C do CPC), sedimentou o seguinte entendimento: (...) (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiz a ocorrência de fraude a qualquer registro

público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. (...). 4. No caso concreto, o imóvel saiu da esfera patrimonial da executada muito depois da entrada em vigor da LC nº 118/2005, devendo-se assim fixar como marco legal para a presunção relativa de fraude à execução a data da inscrição do débito em Dívida Ativa, restando, por conseguinte, configurada a ocorrência de fraude à execução fiscal. 5. Apelação improvida. (TRF da 5ª Região, Processo: AC 00010101120144058311 AL, Relator(a): Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Julgamento: 10/03/2015, Órgão Julgador: Quarta Turma, Publicação: 12/03/2015, grifou-se)A regra do art. 185 do CTN dispensa qualquer questionamento acerca do conluio entre os que participaram do ato negocial com o propósito de frustrar o pagamento da dívida (consilium fraudis), pois a alienação já é suficiente para tornar presumida a fraude. É absolutamente correto afirmar que o consilium fraudis é irrelevante na fraude contra a execução, diferentemente do que pressupõe a fraude contra credores; todavia, o fato de a norma não impor tal investigação não permite a lição no sentido de que o ânimo fraudulento é presumido de forma absoluta. A Fazenda Pública basta provar a alienação ou oneração do bem após a citação ou a inscrição em dívida ativa para que se caracterize a fraude à execução. A discussão sobre a boa-fé do adquirente deve ser travada em embargos de terceiro, competindo o ônus da prova exclusivamente ao autor, já que se trata de fato constitutivo do seu pedido. Evidentemente que a embargada pode afastar a boa-fé do terceiro, apresentando provas de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Em suma, a presunção de fraude, por ser relativa, pode ser objeto de controvérsia em ação própria. Pois bem. No caso dos autos, o imóvel de matrícula n. 18.681, registrado no 1º Ofício de Corumbá, que estava arrolado junto a Receita Federal de Corumbá/MS desde 10/10/2002, foi alienado em 23/02/2007 (fl. 184v.). Do mesmo modo, o imóvel de matrícula nº 7.809, registrado também no 1º Ofício de Corumbá, arrolado em 10/10/2002, foi vendido em 19/12/2005 (fls. 191v./192). Por sua vez, o imóvel de matrícula nº 69.466, do 1º Ofício de Campo Grande, consoante documentos de fls. 196v./197, foi alienado em 16/10/2013. Considerando as datas das alienações, bem assim que a inscrição em Dívida Ativa do crédito exequendo ocorreu em 05/10/2005 e a citação em 12/12/2008, entendo que está demonstrada a ocorrência de fraude à execução nos moldes do art. 185 do CTN. Diante do exposto, reconhecendo a existência de fraude à execução na forma do art. 185 do CTN, declaro a ineficácia dos negócios jurídicos relativos às alienações dos imóveis de matrículas nº 7.809 e 18.681, ambas do 1º Ofício de Corumbá, e nº 69.466, do 1º Ofício de Campo Grande, com relação à presente execução fiscal. II - Prosseguimento do feito. Acolho os pedidos veiculados pela exequente: a) Expeça-se mandado de penhora, avaliação, depósito (nas mãos da pessoa que atualmente figure como proprietária na matrícula) e intimação do Oficial do Registro de Imóveis para registro da penhora realizada, com relação aos imóveis sobre os quais é declarada a ineficácia da alienação no bojo dos presentes autos. Sem prejuízo, intinem-se executado, adquirentes e respectivos cônjuges. Imóveis: (a) matrícula nº 7.809 do 1º Ofício de Corumbá (cópia às fls. 191-193); (b) de matrícula nº 18.681 do 1º Ofício de Corumbá (cópia às fls. 184v-186); e (c) matrícula nº 69.466 do 1º Ofício de Campo Grande (cópia às fls. 196-197). Providencie a secretaria a designação de datas para leilão dos imóveis referidos, intimando-se os interessados. b) Expeça-se mandado de penhora, avaliação, depósito (nas mãos da pessoa que atualmente figure como proprietária na matrícula) e intimação do Oficial do Registro de Imóveis para registro da penhora realizada, com relação aos seguintes imóveis: (a) matrícula nº 2.577 do 1º Ofício de Corumbá (cópia às fls. 186v-187v); (b) matrícula nº 4.789 do 1º Ofício de Corumbá (cópia às fls. 189-190v); (c) matrícula nº 16.461 do 1º Ofício de Corumbá (ineficácia declarada à f. 69 e cópia da matrícula às fls. 174-175); (d) matrícula nº 16.462 do 1º Ofício de Corumbá (ineficácia declarada à f. 69 e cópia da matrícula às fls. 175v-177); (e) matrícula nº 16.463 do 1º Ofício de Corumbá (cópia às fls. 177v-178); (f) matrícula nº 16.464 do 1º Ofício de Corumbá (cópia às fls. 178v-179); (g) matrícula nº 16.465 do 1º Ofício de Corumbá (ineficácia declarada à f. 69 e cópia da matrícula às fls. 179v-181); (h) matrícula nº 16.466 do 1º Ofício de Corumbá (cópia às fls. 181v-182); (i) matrícula nº 18.853 do 1º Ofício de Corumbá (ineficácia declarada à f. 69 e cópia de escritura de venda à f. 50-51); (j) matrícula nº 20.440 do 1º Ofício de Corumbá (cópia às fls. 188-v); (k) matrícula nº 69.462 do 1º Ofício de Campo Grande (cópia à f. 199); (l) matrícula nº 69.463 do 1º Ofício de Campo Grande (cópia à f. 198v); (m) matrícula nº 69.464 do 1º Ofício de Campo Grande (cópia à f. 200); (n) matrícula nº 69.465 do 1º Ofício de Campo Grande (cópia à f. 199v). Providencie a secretaria a designação de datas para leilão dos imóveis referidos, intimando-se os interessados. c) Expeça-se mandado de penhora do usufruto em relação ao imóvel de matrícula nº 16.906 do 1º Ofício de Corumbá (cópia às fls. 182v-184); d) Providencie a secretaria a designação de datas para leilão do imóvel de matrícula nº 69.915 do 1º Ofício de Fortaleza (cópia às fls. 194-195), penhorado anteriormente às fls. 161-162 nos presentes autos. d) Detemino a nomeação de advogado dativo para defesa de Orlando Martins Vieira, conforme requerido pela exequente. À secretaria para providências. Intimem-se. Cumpra-se.

0001467-39.2011.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ALEXANDRE VASCONCELOS CAVASSA

SENTENÇA DE EMBARGOS INFRINGENTES. Cuida-se de Embargos Infringentes (f. 14-22) opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV em face da sentença de extinção de f. 08-v. Em síntese, verifico que a sentença de extinção sem resolução de mérito à f. 08-v aplicou a norma insculpida no art. 8º da Lei nº 11.514/11, no sentido de que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A parte exequente, então, apresentou Embargos Infringentes às f. 14-22, com supedâneo no artigo 34 da Lei nº 6.830/80, sustentando que a Lei nº 12.514/2011 não se aplica às anuidades com fatos geradores ocorridos até 30.01.2012, diante do princípio da irretroatividade. O executado foi intimado para se manifestar quanto ao recurso (f. 25-26), permanecendo-se silente. De modo equívocado foi dado prosseguimento ao processo executivo (f. 27-36), vindo finalmente à f. 37 para apreciação dos Embargos Infringentes. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Formalmente em ordem, conheço dos Embargos Infringentes. Cinge-se a questão quanto ao termo inicial de aplicabilidade da norma prevista no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, acima transcrito. Tal controvérsia foi submetida a regime de Recursos Repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, chegando ao seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 (Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente) às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes. Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada Teoria dos Atos Processuais Isolados, em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum à parte, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014 - grifou-se). A partir do entendimento fixado pelo REsp nº 1.404.796/SP, acima colacionado, o art. 8º da Lei nº 12.514/11 deve se aplicar às execuções propostas até a sua entrada em vigor (31.10.2011), tratando-se de norma processual, e com base no princípio tempus regit actum. Não prevalece, assim, a tese do recurso no sentido de que o marco temporal a ser aferido é o fato gerador da anuidade. Sendo assim, considerando que a presente execução foi proposta em 04.11.2011 (f. 02), ou seja, após a entrada em vigor da norma, não há reparos a serem feitos na sentença de f. 08-v que extinguiu a presente execução em razão do advento da Lei nº 12.514/2011. Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos Infringentes opostos às f. 14-22, e, no mérito, REJEITO o recurso, nos termos da fundamentação, mantendo integralmente a sentença de extinção de f. 08-v. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do(a) executado(a) em razão da presente execução. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7548

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003139-16.2010.403.6005 - EDMILSON DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X BENTO DA SILVA X LUCIANA DOS SANTOS(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001427-54.2011.403.6005 - RAMON CABRERA CORNET(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do r. decisão de fls. 194/196 e certidão de trânsito em julgado às fl. 199, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002954-41.2011.403.6005 - LOURDES ANTONIO DE MELO(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0003068-77.2011.403.6005 - GERALDA ESPINDOLA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intim-se o(a) ilustre causídico(a) para retirar, em Secretaria, os extratos de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0001633-34.2012.403.6005 - MARIA RAIMUNDA DO NASCIMENTO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intim-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0002025-71.2012.403.6005 - JOAQUINA LIVRADA FRANCO SIQUEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão de fls. 128/130 e certidão de trânsito em julgado às fl. 132, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002630-17.2012.403.6005 - BELEM BENITES(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intim-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0002704-71.2012.403.6005 - ALEX MENDES ESPINDOLA X MARILZA DE ARAUJO MENDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intim-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000337-40.2013.403.6005 - MARIA IEDA MACEDO DA SILVA(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de fl. 169, tendo em vista que a sentença julgou procedente o pedido em sua totalidade e em razão da depreciação do veículo em função das intempéries climáticas.Assim, amplo a antecipação de tutela deferida parcialmente às fls. 36/37 para imediata restituição do veículo Ford/Fiesta, Placas NUD-6084.Oficie-se à Receita Federal para cumprimento, com cópia da sentença e deste despacho, bem como intimem-se a União-Fazenda Nacional.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 178 para intimação da Receita Federal em Ponta Porã/MS

0000570-37.2013.403.6005 - ANA PAULA DE SANTANA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão de fls. 119,120 e certidão de trânsito em julgado às fl. 123, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001895-47.2013.403.6005 - SILVIO MACHADO MACENA(MS014772 - RAMONA RAMIRES LOPES E MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intim-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002334-29.2011.403.6005 - VALI BASTIANI BRAUN(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão de fls. 112/113 e certidão de trânsito em julgado às fl. 116, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000157-87.2014.403.6005 - ADELMO ARILO FONSECA DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão de fls. 113/115 e certidão de trânsito em julgado às fl. 118, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000229-74.2014.403.6005 - ROSANGELA MOREIRA FERNANDES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intim-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0002058-90.2014.403.6005 - JESSICA RICARDO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intim-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0002494-59.2008.403.6005 (2008.60.05.002494-0) - PATROCINIO SANCHES X TEOFIL VALHOVERA(MS010291 - FABIULA TALINI DIORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão de fls. 96/97 e certidão de trânsito em julgado às fl. 100, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002994-23.2011.403.6005 - MAURILIO ARCANJO(MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI E MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURILIO ARCANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da petição de fl. 114, requerendo a retenção de valores devidos ao autor e, tendo em vista que nos calculos apresentados não fica claro se o mesmo tem diferenças a receber, encaminhem-se os autos ao INSS para apresentação de novos cálculos, no prazo de 15 dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0001325-95.2012.403.6005 - FABIO ARAUJO DOS SANTOS(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intim-se a parte e o(a) ilustre causídico(a) para retirarem, em Secretaria, os extratos de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0001012-03.2013.403.6005 - PETRONILO PEREIRA DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PETRONILO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intim-se o(a) ilustre causídico(a) para retirar, em Secretaria, os extratos de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 7549

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000002-36.2004.403.6005 (2004.60.05.000002-4) - EVANDRO CARLOS POLINI(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 255 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme informação na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.L.C. Ponta Porã, 18 de novembro de 2015.

0001251-41.2012.403.6005 - GILBERTO DA SILVA COINETH(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 150, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002762-74.2012.403.6005 - ISBELA DA ROCHA MATTOS - espólio X VANIA KATIA DA ROCHA MATTOS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

1. Sobre os documentos de fls. 37/43, dê-se vista à parte autora. 2. Após, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se.

0000604-12.2013.403.6005 - CAROLINA DA COSTA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 107/112, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0002127-59.2013.403.6005 - CARLOS ANTONIO MOREIRA(MS008480 - JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR) X UNIAO FEDERAL X JAIME JACO AFONSO GOMES

Diante da certidão de fls. 255, informe o advogado da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço de seu constituinte. Intimem-se.

0002214-15.2013.403.6005 - ELVIRA SAMUDIO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 144, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001289-82.2014.403.6005 - SIMIONA GUARECCI(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sobre o laudo médico e o relatório de estudo social, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar memoriais. 2. Após, encaminhem-se os autos ao INSS para apresentação de memoriais, no prazo acima mencionado. 3. Tudo concluído, dê-se vista dos autos ao MPF.

0000464-07.2015.403.6005 - RAMAO CARLOS VERA LUCERO(MS014122 - ANDERSON NUNES SILVA E MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo junto ao INSS e declaração de hipossuficiência econômica. 2. Tendo em vista a juntada de substabelecimento às fls. 36, proceda a Secretaria à inserção do nome do advogado Emerson Chaves dos Reis, OAB/MS 19.213, no sistema processual.

0000788-94.2015.403.6005 - MUNICIPIO DE BELA VISTA/MS(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

1. Sobre a contestação da ré, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento. 3. Nada sendo requerido, registrem-se os autos para sentença.

0001328-45.2015.403.6005 - JONAS DOS REIS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do termo de prevenção de fls. 93, intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0002757-52.2012.403.6005, no prazo de 30 (trinta) dias.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001907-95.2012.403.6005 - ANGELO BATISTA DE SOUZA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição. Intimem-se.

0002318-41.2012.403.6005 - ANTONIA CAETANO ANTUNES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição. Intimem-se.

0000296-73.2013.403.6005 - FRANCISCO PEREIRA DUTRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 138, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000564-30.2013.403.6005 - DULCE RAMADAS SARRAIPA BRESCANCIN(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIANA VALDEZ FLORENCIANO(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO)

1. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos.

0001308-25.2013.403.6005 - BLONDINA KAISER(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do r. decisão de fls. 152/153, e certidão de trânsito em julgado às fls. 156, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000825-58.2014.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X JULIO ORTEGA DIAS X MARIA JOSE DIAS

1. Intimem-se os réus, via imprensa, por seu advogado para no prazo de 10 (dias) regularizar sua representação processual. 2. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade, pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento. Os réus deverão informar se ainda têm interesse na oitiva das testemunhas arroladas às fls. 48.4. Cumpridos os itens anteriores, dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 7550

ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003011-93.2010.403.6005 - ANTONIA ALVES ALEXO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Autos nº 0003011-93.2010.403.6005 Embargante: INSS Sentença tipo CI - RELATÓRIO Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da decisão de fl. 154 que admitiu a habilitação da herdeira do falecido autor originário. O pedido ventilado na presente ação consiste na concessão do benefício assistencial de prestação continuada, prevista na LOAS. Em seus embargos de declaração, o INSS postula pela manifestação expressa acerca de suposta omissão quanto ao argumento de que a ação em tela seria personalíssima. É o relato do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÕES Os embargos de declaração, como pedido, previstos no artigo 535, do CPC, são cabíveis no prazo de 05 (cinco) dias, nas hipóteses em que a sentença for obscura, contraditória ou omissa, dobrado esse prazo, no caso da Fazenda Pública, como in casu. Nesses termos, tenho que os embargos são tempestivos, porquanto o ente tomou conhecimento dela em 13/08/2015 e os embargos foram protocolados em 20/08/2015. Contudo, o pedido de manifestação deste d. Juízo sobre a natureza jurídica da ação em comento, se personalíssima ou não, revela discussão de mérito que deve ser feita no recurso cabível e não via embargos de declaração, não havendo omissão a ser sanada. Afinal, não pode a decisão nos embargos reformar profundamente a decisão exarada, sob pena de invasão de competência do Tribunal. Entretanto, versando a questão sob condição da ação (legitimidade), matéria conhecida ex officio pelo Juízo, passo ao seu exame. Como pedido, o artigo 203, V, da CF, prevê benefício assistencial de prestação continuada a ser concedido para idosos ou deficientes em situação de miserabilidade, outorgando-lhes o mínimo necessário à sua sobrevivência. Dados esses termos, extraio que tal benesse estatal visa à manutenção com dignidade de determinado cidadão, não cabendo sua concessão para os herdeiros, pois não deve forjar montante a ser repassado como forma de herança. Tanto assim que, quando do óbito do titular, o benefício em comento encerra-se imediatamente. Nesse sentido, jurisprudência recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE

DE SEGURADO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Ocorreu a perda da qualidade de segurado, porquanto o último vínculo de trabalho do falecido cessou em 24/09/2001, ao passo que o óbito ocorreu em 24/12/2007, ou seja, o período de graça de 24 (vinte e quatro) meses já havia se esgotado quando houve o falecimento. 2. Não basta a prova de ter contribuído em determinada época; cumpre demonstrar a não-ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do óbito (Lei 8.213/91, Art. 102; Lei 10.666/03, Art. 3º, 1º). Precedentes do C. STJ. 3. O de cujus era titular de benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência, que não gera aos seus dependentes direito ao benefício de pensão por morte, nos termos do Art. 21, 1º, da Lei 8.742/93. Precedentes do C. STJ. 4. Agravo desprovido. (Processo: 0035351-97.2014.4.03.9999, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 25/08/2015) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. PERCEBIMENTO DE AMPARO PREVIDENCIÁRIO POR INVALIDEZ DE TRABALHADOR RURAL PELO FALECIDO. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL QUANDO DO BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, entendeu pela improcedência da ação rescisória. III - O decisor não admitiu um fato inexistente, nem considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido. IV - O Julgado rescindendo analisou a prova constante dos autos originários, sopesou-a e concluiu pela improcedência do pedido. Negro o benefício de pensão por morte porque não houve comprovação de que o falecido teria direito a se aposentar por invalidez quando passou a perceber o amparo assistencial. V - O início de prova material do trabalho rural foi considerado, mas o decisor entendeu que não foi corroborado pelas testemunhas, tendo em vista que afirmaram que o falecido laborou como bóia-fria até o óbito (2007), em contradição com o fato de ter percebido o amparo previdenciário por invalidez, desde 1977, que é concedido a pessoa incapacitada para o trabalho. VI - Por fim, fundamentou no sentido de que, como o benefício de amparo assistencial tem caráter personalíssimo e é intransferível, cessou com a morte do beneficiário, não gerando direito à pensão. VII - Não restou configurada a hipótese de rescisão da decisão passada em julgado, nos termos do artigo 485, IX, do Código de Processo Civil. VIII - Correto ou não, o Julgado rescindendo adotou uma das soluções possíveis ao caso concreto, enfrentando os elementos de prova presentes no processo originário e concluindo pela improcedência do pedido. IX - O entendimento esposado pelo decisor não implica também em violação a literal disposição de lei, sendo de rigor a improcedência da ação rescisória com fulcro no inciso V do artigo 485, do CPC. X - O que pretende a parte autora é o reexame da lide, incabível em sede de ação rescisória, mesmo que para correção de eventuais injustiças. XI - O Magistrado não está obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535 do CPC. XII - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. XIII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios, quando ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC. XIV - Embargos de declaração improvidos. (Processo: 0017027-20.2013.4.03.0000, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 13/08/2015) Assim, incabível a sucessão pretendida pela herdeira do autor, sendo, de rigor, a extinção do feito sem resolução de mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: 1. NÃO ACOLHO os embargos, por não se tratar de matéria suscetível de reexame nessa esfera. 2. RECONHEÇO a ilegitimidade da sucessora do autor e EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, IX, do CPC. Condono a parte autora nas custas e honorários advocatícios, suspensa a execução na forma da lei 1060/50. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Ponta Porã/MS, 24 de setembro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

0000506-95.2011.403.6005 - PERLA LOPES ANTUNES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do término da greve do INSS, encaminhem-se os autos para os cálculos de liquidação.

0001831-71.2012.403.6005 - AGUSTIN LOPEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, interposto às fls. 173/208, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). 2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0002755-82.2012.403.6005 - SIDINEI ISMAIL DA COSTA(MS012714 - ARNO ADOLFO WEGNER) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0002755-82.2012.403.6005 REQUERENTE: SIDINEI ISMAIL DA COSTA REQUERIDO: UNIÃO Sentença- tipo AVistos, etc. I- RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SIDINEI ISMAIL DA COSTA em face da UNIÃO, que visa à reintegração militar, à reforma por incapacidade e amparo do Estado, com pedido de tutela antecipada. Sustenta o autor que cumpriu serviço militar de 01/03/2000 a 30/11/2000 junto ao 11º Regimento de Cavalaria Mecanizada, em Ponta Porã/MS, sendo licenciado indevidamente, porquanto portador de doença mental originada nesse período. Narra que a rotina do serviço militar desencadeou uma série de patologias psicológicas em seu organismo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/27. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela analisado às fls. 30/31. Questos juntados às fls. 10 e 42/43. Citada (fl. 39) a UNIÃO apresentou contestação (fls. 44/54) alegando, preliminarmente, a prescrição do direito do autor. Já, no mérito, defende a legalidade do ato discricionário de licenciamento, sendo o ato de engajamento discricionário, e a inexistência de vínculo da doença com o serviço militar. Eventualmente, pugna pela determinação de realização de tratamento médico em favor do autor, sem a determinação de reforma, e a aplicação do disposto no artigo 1º F, da Lei 9494/97. Manifestação do autor sobre a contestação às fls. 77/80. O laudo consta às fls. 85/93 e as partes manifestaram-se sobre ele às fls. 97/99 e 100. É o relato do necessário. Sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Alega a parte ré que está prescrito o direito do autor, porquanto o ato de licença foi realizado em 30/11/2005 e a ação foi proposta somente em 14/12/2012. De outro lado, o autor assevera que é absolutamente incapaz, nos termos do artigo 3º, II, do Código Civil. Considerando isso, assinalo, primeiramente, ser admissível a perquirição da incapacidade civil por meio incidental, conforme precedente do TRF-3. Ementa: ADMINISTRATIVO. MILITAR. REINTEGRAÇÃO. REFORMA. DANOS MORAIS. INVALIDEZ OU INCAPACIDADE PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL NÃO DEMONSTRADA. HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO AO TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL NÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. Tratando-se de pedido para reintegração ao serviço ativo e posterior reforma na condição de militar, a prescrição atinge o fundo de direito e consuma-se ao cabo de cinco anos, contados da data do ato que determine o licenciamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. O apelante é pessoa civilmente capaz, não tendo demonstrado qualquer grau de invalidez ou doença física ou mental incapacitantes, que comprometam seu próprio sustento ou que lhe afetem de qualquer modo, a consciência acerca dos atos da vida civil, o que não caracteriza hipótese de impedimento ao transcurso do prazo prescricional reconhecido pelo MM. Juízo a quo. 3. Apelação a qual se nega provimento. 4. Citada a União Federal para apresentação de suas contrarrazões ao recurso do autor da demanda, condeno-o, uma vez que vencido, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), submetida a execução de tal verba ao disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/51, haja vista que trata-se de pessoa beneficiária da gratuidade de justiça. (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 4618 SP 2008.61.00.004618-8, Data de publicação: 18/08/2009) Sendo assim, observo que o laudo fixou a data de maio/2005 como início da incapacidade total e permanente para qualquer trabalho do requerente (fl. 97), incapacidade está decorrente de doença mental. Tal doença, conforme explicação contida no laudo médico (fl. 91), gera um estado de (...) perda de contato com o real (...) e não é semelhante nem ao sonho mais irreal (...), do que concluo a total incapacidade do autor para os atos da vida civil, desde aquela data. A prescrição não se consumiu, isto posto, porquanto transcorrido menos de 05 anos entre a data do ato de licença e o advento da doença incapacitante, que vem impedindo, desde então, o transcurso desse prazo (art. 198, I, do CC). Não configurada a prescrição, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO A discussão jurídica diz respeito à legalidade do ato de licença (fls. 17) do autor promovido pelo Exército. Mais precisamente, dentro da clássica divisão dos elementos do ato administrativo, quais sejam, competência, finalidade, forma, motivo e objeto, inspirada no artigo 2º, da Lei 4.717/65 (Lei da Ação Popular), observo que o vício apontado recairia sobre o aspecto da motivação do ato. Esse aspecto do ato administrativo, por sua vez, possui dois componentes: os motivos fáticos e os motivos jurídicos, ou seja, o ocorrido no mundo dos fatos e a regulamentação do ordenamento sobre eles que, em um processo de dedução (premissa maior mais premissa menor) gerará, no âmbito administrativo, o objeto do ato (silogismo), que pode ser conceituado como a modificação (criação, modificação ou extinção de direito) ocasionada por esse na realidade fática. Tenho, em análise ao ato administrativo impugnado, que ele licenciou o autor com fundamento legal no artigo 121, II, 3º, a, da Lei 6880/80, assim redigido: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua (...). II - ex officio (...). 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada. a) Dado tudo isso, concluo que a lide recai sobre a data do início da doença que acometeu o autor, se contemporânea ao serviço militar ou não. A inspeção médica feita para fins de licenciamento (fls. 65), feita em 28/11/2000, considerou o requerente como Apto, o que ensejou seu licenciamento em 30/11/2000. O laudo médico elaborado (fls. 85/93) inapto para a incapacidade total e permanente do autor se configurou a partir de maio de 2005, sem menção a qualquer espécie de vínculo com as atividades militares anteriormente desenvolvidas pelo postulante. No mesmo sentido, não há provas efetivas de que a rotina militar desencadeou as patologias mentais que acometem o requerente, ainda mais se considerado o considerável lapso temporal entre a licença e o início da incapacidade. Concluo, desta forma, que a inspeção médica feita pelo 11º Regimento de Cavalaria Mecanizada é higida, porquanto saudável o autor quando se sua ocorrência. Friso que os artigos 104, II, 106, II, 108, VI e 111, II, da Lei 6.880/80, nesse sentido, permitem a reforma do militar que sofrer acidente ou for acometido de doença, ambas sem relação com o serviço, e vir a ser julgado incapaz definitivamente, mas desde que essas sejam concomitantes ao período de caserna. Vejamos: Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua (...). II - ex officio. Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que (...). II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas. Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de (...). VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado (...). II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Assim, sendo a incapacidade posterior ao serviço militar e sem vínculo com esse, não merece prosperar a pretensão do autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e extingo o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte ao pagamento de honorários no patamar de 10% sobre o valor da causa e das custas processuais, ficando suspensa a execução dessas verbas na forma da Lei nº 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Ponta Porã/MS, 24 de setembro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

0001267-58.2013.403.6005 - LURDES RODRIGUES CORREIA DA SILVA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir justificando a sua necessidade, pertinência e sobre que pontos versará, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001898-02.2013.403.6005 - SIMLÃO BARRETO(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, interposto às fls. 114/127, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). 2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000216-75.2014.403.6005 - CLARO OCAMPO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0000216-75.2014.4.03.6005 AUTOR: CLARO OCAMPORÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AVistos etc. I - RELATÓRIO CLARO OCAMPO propõe a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício assistencial, com fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, c/c a Lei Federal nº 8.742/1993, em razão de deficiência e de condição econômica desfavorável. Com a inicial (fls. 03-05) vieram os documentos de fls. 06-13. Em análise à exordial, foi deferido o pedido de justiça gratuita, bem como determinada a confecção dos laudos médico e socioeconômico (f. 20). Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos às fls. 48-91, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido, uma vez que a parte autora não preencheu os requisitos para concessão do benefício pleiteado. O laudo médico foi juntado às fls. 24-35 e o laudo socioeconômico às fls. 36-46. Em manifestação sobre os laudos e sobre a contestação (f. 95), o autor reiterou os termos da inicial, enquanto a autarquia reafirmou pela improcedência do pedido (fls. 97-98). Instado a se manifestar, o MPF, às fls. 100-101, opinou pela improcedência do pleito, uma vez que não foi provida a incapacidade laborativa do autor, tampouco sua situação de miserabilidade. É o relato do necessário. Sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO I. DO MÉRITO A Lei nº 8.742, de 7.12.93, que regulamenta o artigo 203, V, da CF, estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Estabelecidas as premissas legais, ao exame do caso em concreto. DA INCAPACIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. Com relação a esse requisito, destacam-se os seguintes trechos do laudo pericial no momento reúne condições físicas para trabalhar, periciado refere que em 25/11/2013 foi submetido à cirurgia para correção de hérnia inguinal (...) nega que nas no momento não há doença no momento, a hérnia foi tratada cirurgicamente e não há impedimento. Nesses termos, é de clareza solar a atual capacidade laborativa do requerente. A incapacidade como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno

multidimensional, que abrange tanto a limitação do desempenho de atividade como a redução efetiva da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Todavia, à míngua de comprovação de relevante incapacidade de longo prazo o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, sendo despendida a análise do segundo requisito (miserabilidade), visto que sua ocorrência isolada é insuficiente para a concessão do benefício de prestação continuada. A análise conjunta baseada em um critério socioeconômico necessita de indícios mínimos de se tratar de lesão de longo prazo, o que encontra óbice na prova acostada nos autos. Dessa forma, indefiro o benefício pretendido pela parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. P. R. I. Ponta Porã/MS, 22 de setembro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000613-37.2014.403.6005 - BRAULIO OSSUNA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0000613-37.2014.403.6005AUTOR: BRAULIO OSSUNA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Sentença Tipo AI - RELATÓRIO BRAULIO OSSUNA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício assistencial, com fundamento no artigo 203, V, da CF, c/c a Lei 8.742/1993, em razão de deficiência e de condição econômica desfavorável. Na exordial (fls. 02-10), o autor alega que se encontra em situação de miserabilidade e é portador de patologias incapacitantes: hipertensão (CIDS I 10), angina pectoris (I 20), insuficiência cardíaca (I 50) e presença de enxerto de ponte - aortocoronária (Z 95.1). À inicial foi acostada a documentação de fls. 11-16. Deferida a gratuidade judiciária (fls. 19-21). Laudo médico (fls. 32-49). Laudo social (fls. 54-59). Em contestação, o INSS (fls. 61-110) requereu: a) seja extinto o processo por falta de interesse processual; b) seja julgado improcedente; c) seja reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio precedente ao ajuizamento da ação. O autor pediu procedência da ação (fls. 114-118) e o INSS, improcedência por ausência de incapacidade e de miserabilidade (fls. 120-125). Por último, o MPF disse que não intervirá no feito (fls. 126-127). É o relato do necessário. Sentença. II- FUNDAMENTAÇÃO I- Preliminarmente Refuto a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto comprovada a recusa administrativa em deferir o benefício (fl. 16), o que lhe impõe a necessidade de litigar em juízo. Outrossim, afasto a preliminar levantada pelo INSS, haja vista não ter decorrido o quinquênio prescricional entre a data do requerimento do benefício e a propositura da ação. Passo ao exame do mérito. 2- Mérito DO BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS). O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessita, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Pois bem. A parte autora requereu o benefício assistencial pela incapacidade. Passo à análise, então, dos requisitos necessários a tal benefício. DA INCAPACIDADE A Inhabilitada nas considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. A análise da incapacidade deve ser tratada de forma abrangente para possibilitar, ou não, concluir acerca do preenchimento dos requisitos legais. Fatores pessoais e sociais devem ser levados em consideração, devendo se perscrutar sobre a real possibilidade de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho. Faz-se necessária uma análise que leve em conta, além da doença, a idade, o grau de instrução, bem como, a época e local em que vive o acometido. Por isso os laudos que atestem incapacidade devem ser comungados com as circunstâncias sócio-econômicas do beneficiário. Dessa forma, a incapacidade como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange tanto a limitação do desempenho de atividade como a redução efetiva da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Ou seja, não necessita decorrer, exclusivamente, de alguma regra específica que indique esta ou aquela patologia, mas pode ser assim reconhecida com lastro em análise mais abrangente, atinente às condições profissionais, culturais e locais da requerente. No presente caso, o laudo pericial (fls. 32-49) atesta que o autor: a) laborou como pedreiro por 25 (vinte e cinco) anos, até início de 2012; b) possui grave deficiência nas funções do aparelho cardiovascular e nas estruturas do aparelho cardiovascular; c) grave dificuldade para tarefas diárias e áreas principais da vida; d) leve dificuldade para mobilidade, auto cuidados, vida comunitária, social e cívica; e) foi diagnosticado com insuficiência cardíaca, hipertensão e angina (CID I50, I10 e I20); f) é incapaz de prover seu sustento, desde 01/11/2012. Em resposta aos quesitos apresentados, o perito afirmou que: a) tal doença incapacita o autor para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência (q. 3); b) não admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade (q. 4); c) se trata de incapacidade absoluta e permanente (q. 7); d) são características da enfermidade a perda na força de contração cardíaca, com obstrução arterial coronariana. Logo, a incapacidade é manifesta. Não bastasse isso, o autor completou a idade mínima para a concessão do benefício em 08/11/2015 (fl. 13). Resta, por derradeiro, verificar suas condições sociais, para saber se a requerente tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. DA MISERABILIDADE Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Destaca-se que o conceito de família exalado pela lei deve ser interpretado em seu duplo parâmetro. Primeiramente, como norma restritiva que limita o conceito de família a determinados membros, impossibilitando que se abarquem outras pessoas, o que acabaria por inversamente limitar a função precípua de um ordenamento de fim assistencial. Por outro lado, deixa implícito o vetor normativo do benefício assistencial que funciona como última ratio na tutela protetiva estatal, ou seja, deve ser direcionado àqueles que não detêm mais condições financeiras para a viver com mínima dignidade. Dessa forma, a possibilidade de contar com ajuda de outros familiares - que não os abrangidos pela norma em comento - indicaria uma mitigação de sua situação de miserabilidade, sem que se desnatara a axiologia máxima da benesse. Dessa forma, o benefício assistencial, até para que não se desnatara seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que a requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. No caso em tela, o laudo social (fls. 54-59) informa que o autor: a) laborava como pedreiro, hoje está desempregado e sem fonte de renda, possui o ensino fundamental incompleto; b) reside com Eugênia Cardoso Ossuna - esposa (R\$ 724,00 - benefício previdenciário), Salvadora Cardoso Ossuna - filha (sem renda - desempregada), Sueli Cardoso Ossuna - filha (R\$ 767,44 - monitora de alarme) e Rafael Cardoso Ossuna - neto (sem renda - estudante); c) a casa em que vivem é cedida pela Igreja Evangélica Deus é Verdade, de alvenaria, piso de cerâmica, infraestrutura adequada (rede de energia, água e esgotamento sanitário), com oito cômodos (quatro quartos, sala, cozinha, banheiro e uma pequena varanda), em razoável estado de conservação, boa organização, higienização e mobiliário compatível, com diversos eletrodomésticos, em área urbana, rua com asfalto e fácil acessibilidade, o meio de locomoção é o ônibus; d) seus familiares não possuem boas condições financeiras para auxiliá-lo; e) a situação em que o autor vive e forma em que conduz sua vida é razoável e seu desempenho enquanto membro da sociedade também; f) as despesas domésticas totalizam R\$ 1579,00 (um mil quinhentos e setenta e nove reais). A perita concluiu que o autor está em situação de vulnerabilidade social e que está apto a receber o benefício. Inicialmente, destaco que o benefício previdenciário consistente em aposentadoria ou pensão por morte instituída em favor de todo, no valor de um salário mínimo, recebido por outro idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que faça parte do mesmo núcleo familiar não será computado para fins de concessão de LOAS, em aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (STJ, Petição 7.203, 3ª Seção, 10/08/2011 e AGU, Instrução Normativa 02/2014). Por seu turno, em interpretação ainda mais extensiva, sem determinar idade específica, decidiu o STF, em sede de repercussão geral, que não há justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. (RE 580963, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. 18/04/2013, Repercussão Geral - Mérito). No presente caso, Eugênia Cardoso Ossuna, esposa do autor, de 64 anos, percebe renda mensal no valor de R\$ 724,00, a título de benefício previdenciário. Contudo, em face do entendimento da Suprema Corte, desconsidero tal valor na apreciação da renda mensal familiar para fins de concessão de LOAS. Em seguida, verifico que resta apenas a renda de Sueli Cardoso Ossuna - filha do autor, no valor de R\$ 767,44, auferida por sua profissão de monitora de alarme. Assim, tem-se que a renda mensal familiar per capita é de R\$ 153,48 (cento e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos) - abaixo, portanto, do patamar máximo legal (1/4 do salário mínimo). Mas não é só. Os dados levantados pela prova pericial trazem a lume uma situação de vulnerabilidade social. A casa, por exemplo, embora goze de certo conforto, não pertence ao autor, é-lhe cedida pela Igreja que frequenta. Ademais, as despesas domésticas superam as rendas. Além disso, o autor é idoso e incapaz, sua esposa é idosa e uma filha está desempregada. É visível que a condição financeira da família não permite a vivência em condições de dignidade, tampouco de forma a propiciar o adequado desenvolvimento ao menor que reside no lar. Em epítome conclusivo, a miserabilidade é patente. O caso, por conseguinte, é de procedência. DA TUTELA ANTECIPADA Tendo em vista o regramento do art. 273, 4º, do CPC, que permite a reanálise da tutela antecipada, assim como a existência do poder geral de cautela estatuído no artigo 798 do CPC, tendo também em face o caráter social que permeia as ações previdenciárias, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do Amparo Social ao Deficiente, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, o pedido formulado por BRAULIO OSSUNA para condenar o INSS a conceder o benefício de Amparo Social ao incapaz, com vigência a partir da data Do requerimento administrativo 19/02/2014. Outrossim, concedo a antecipação da tutela. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além é claro, de se tratar de feito que tramita sob os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Tópico síntese do julgado (Provisório 69/2006) Nome do beneficiário: BRAULIO OSSUNA Benefício concedido: Amparo Social ao deficiente Renda mensal inicial: 01 (um) salário mínimo Data de início de benefício (DIB): 19/02/2012 Data de início do pagamento (DIP): 14/12/2015 Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 14 de dezembro de 2015. CÓPIA DESTA SENTENÇA servirá como Mandado de Intimação nº _____/2015-SD, a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS), a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de aposentadoria por idade para a parte autora. Destaque-se a data de início de pagamento será fixada como 14/12/2015. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão objeto de pagamento em juízo. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000629-88.2014.403.6005 - DILMA DOS SANTOS PORTELA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a perita nomeada às fls. 34 verso, para que ela informe se a autora compareceu à perícia médica designada às fls. 44. 2. Tendo a autora comparecido à perícia, a perita deverá encaminhar o laudo pericial a este Juízo Federal, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

0000891-38.2014.403.6005 - JOSE MARIA SIGIFREDO GONZALEZ LARRIERA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº. : 0000891-38.2014.403.6005AUTOR: JOSE MARIA SIGIFREDO GONZALEZ LARRIERA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo AVistos etc. I - RELATÓRIO JOSE MARIA SIGIFREDO GONZALEZ LARRIERA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício assistencial, com fundamento no artigo 203, V, da CF, c/c a Lei 8.742/1993, em razão de idade e de condição econômica desfavorável. Na exordial (fls. 02-08), o autor alega que é idoso, nascido em 28/02/1939, no Uruguai, residente no Brasil e que se encontra em situação de miserabilidade. Apesar de ser estrangeiro, sustenta que lhe é possível a concessão do benefício de prestação continuada. À inicial foi acostada a documentação de fls. 09-15. Deferida a gratuidade judiciária (fl. 22). Laudo social juntado às fls. 26-30. Em contestação, o INSS (fls. 33-47) aduziu: a) prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio precedente ao ajuizamento da ação; b) impossibilidade de concessão do BPC ao estrangeiro; c) início do benefício desde a juntada do laudo social aos autos. Então, o INSS sustentou que seus quesitos não foram respondidos pela perita e requereu complementação (fl. 53-v), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 54) e realizado pela perita (fls. 58-61). As partes manifestaram-se sobre o laudo e a complementação. O autor pediu procedência da ação (fl. 65) e o INSS, improcedência por se tratar de estrangeiro (fl. 66-v). Por último, o MPF disse que não intervirá no feito (fls. 68-69). É o relato do necessário. Sentença. II- FUNDAMENTAÇÃO I- PRELIMINARMENTE Quanto à preliminar de prescrição aventada pelo INSS, faz-se necessário um esforço argumentativo. O pedido administrativo data de 20/05/2002 (fl. 14). Todavia, o autor só atingiu a idade mínima para concessão do benefício (65 anos) em 28/02/2004 (fl. 10). Após tal data não houve renovação do requerimento extraprocessual. Forçoso, portanto, concluir que, em caso de deferimento judicial do pleito, devem-se retroagir seus efeitos à data da propositura da ação - tal qual ocorre em caso de incapacidade anterior ao ajuizamento, porém inexistente o prévio requerimento administrativo (PEDILEF n.º 00132832120064013200). Em sendo assim, não há falar em prescrição de parcelas pretéritas. Preliminar rejeitada. MÉRITO I- Do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal,

no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. DA MISERABILIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o demandante qualifica-se como miserável, uma vez ser incontroversa sua condição de idoso, que se perfaz o segundo requisito para a concessão do benefício. Inicialmente, ressalta-se que a condição do autor ser estrangeiro não pode impedir, per si, a concessão do benefício. O argumento do INSS de que o art. 1º da Lei 8.742/93 é expresso no sentido de que a concessão do benefício assistencial tem como pré-requisito a condição de cidadão e que tal cidadania pressupõe o gozo efetivo dos direitos calçados na nacionalidade é insuficiente. O conceito de cidadania é uma construção jurídica calçada na própria evolução dos direitos humanos. Dessa forma, o conceito de cidadania não pode ser considerado imutável. A palavra de raiz latina civitatem, que significa cidade e da qual provém o conceito, relacionava cidadania com a polis grega, ou seja, só era cidadão aquele que morava na cidade e vivia sua vida política. Dessa forma, cidadania se justificou na 1ª geração dos direitos humanos, como o estado daquele que detinha os direitos políticos dentro de um estado-nação. Conceito hoje claramente insuficiente. Cidadania deixou de ser relacionada apenas a um direito político e passou a ser um verdadeiro dever do estado em ofertar condições materiais de usufruir de direitos individuais mínimos. Nesse pensar, cidadania passa a ser considerada como o direito de exigir do estado a implementação dos direitos fundamentais. A Constituição da República elegeu como fundamento, dentre outros, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) - valor este que a assistência social visa resguardar. Além disso, o Art. 5º, caput, CF/88, estabelece a igualdade perante a lei entre brasileiros e estrangeiros residentes no país - razão pela qual não se há que criar obstáculos à concessão do benefício postulado, a fim de se propiciar ao autor, estrangeiro residente no Brasil, uma velhice com um mínimo de dignidade. A propósito: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. (...) 2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 3. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 4. A condição de estrangeiro do autor não o impede de usufruir dos benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região - APEL-REE 1406936 - Proc. 2006.61251122798 - 7ª Turma - d. 16.05.2011 - DJF3 CJ1 de 23/05/2011, pág. 1331 - Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis) (grifos nossos). Ressalta-se que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Na hipótese dos autos, a perícia social realizada (fl. 26-30) constatou que o autor: a) possui escolaridade de grau superior incompleto e está desempregado; b) mora sozinho, em uma casa própria de conjunto habitacional, de alvenaria inadequada (rede de energia e de água), dívida em três cômodos (quarto, cozinha e banheiro), em razoável estado de conservação, boa organização, higienização e mobiliário incompatível, com poucos eletrodomésticos (geladeira, televisão, ferro de passar e ventilador), localizado em área urbana, sem asfalto e pavimentação; c) utiliza-se do meio de transporte coletivo (ônibus); d) não consegue exercer atividade laborativa, em razão da idade avançada, sobrevive de doações de terceiros, possui contato com os filhos, porém esses não tem condições financeiras de o ajudar; e) vive em situação de extrema vulnerabilidade social. Por fim, a perícia manifestou-se favoravelmente à concessão do BPC. Em sede de complementação ao laudo (fls. 59-61), a perícia aduziu que o autor não desempenha trabalho remunerado; sobrevive com o auxílio de terceiros; não há pessoas do núcleo familiar que desempenhem atividades remuneradas ou recebem benefícios previdenciários/assistências; a renda per capita familiar é inferior a do salário mínimo; as condições do lar são inadequadas; só uma pessoa compõe o núcleo familiar; possui renda variável; não possui telefone fixo, locomove-se através de ônibus; possui rede de água e energia, mas não esgotamento sanitário; a rua não é asfaltada; a residência é linge de hospital e transporte público; não possui bens como patrimônio; tem dificuldades para a execução de tarefas; a família do autor não tem condições de suprir-lhe as despesas básicas; necessita de tratamento médico, que é disponibilizado pelo SUS; reside no Brasil há 40 anos; a situação é de vulnerabilidade social. Assim, a análise do requisito objetivo de renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo e a limpa análise do contexto socioambiental permitem concluir que o requisito da miserabilidade está preenchido. O caso, por conseguinte, é de procedência. DA TUTELA ANTECIPADA Tendo em vista o regramento do art. 273, 4º, do CPC, que permite a realine da tutela antecipada, assim como a existência do poder geral de cautela estatuído no artigo 798 do CPC, tendo também em face o caráter social que permeia as ações previdenciárias, concedo a antecipação da tutela, bem como a necessidade ao recebimento do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do Amparo Social ao Idoso, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. A data de início do benefício (DIB), pelos motivos já delineados, será a do ajuizamento da ação - 20/05/2014 (fl. 02). DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado por JOSE MARIA SIGIFREDO GONZALEZ LARRIERA e condeno o INSS a conceder o benefício de Amparo Social ao idoso, com vigência a partir da data do ajuizamento da ação (20/05/2014). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de se tratar de feito que tramita sob os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006) Nome do beneficiário: JOSE MARIA SIGIFREDO GONZALEZ LARRIERA Benefício concedido: Amparo Social ao deficiente e ao idoso Renda mensal inicial: 01 (um) salário mínimo Data de início do pagamento (DIB): 20/05/2014 Data de início do pagamento (DIP): 15/12/2015 Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 15 de dezembro de 2015. CÓPIA DESTA SENTENÇA servirá como Mandado de Intimação nº _____/2015-SD, a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS), a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de prestação continuada para a parte autora. Destaque-se a data de início de pagamento será fixada como 14/12/2015. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão objeto de pagamento em juízo. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAIUIZ FEDERAL SUSTITUTO

0001262-02.2014.4.03.6005 - IDALINO PEREIRA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº. : 0001262-02.2014.4.03.6005 AUTOR: IDALINO PEREIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo AVistos etc. I - RELATÓRIO IDALINO PEREIRA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício assistencial, com fundamento no artigo 203, V, da CF, c/c a Lei 8.742/1993, em razão de idade e de condição econômica desfavorável. Na exordial (fls. 02-16), o autor alega que é idoso, nascido em 08/07/1946 e que se encontra em situação de miserabilidade. Sustenta que requereu o benefício administrativamente, o qual foi negado sob o argumento de que a renda do grupo familiar é igual ou superior a do salário mínimo vigente. A inicial foi acostada a documentação de fls. 17-22. Decisão de fl. 25 deferiu a gratuidade judiciária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela jurisdicional requerido e determinou a realização de estudo social. Laudo social às fls. 30-34. Citado à fl. 36-v, o INSS apresentou contestação às fls. 37-42, pugnano pela improcedência do pedido, diante da ausência de incapacidade do autor e pela não comprovação da miserabilidade exigida para fins de concessão do amparo assistencial. Juntou extratos do CNIS e Plenus às fls. 43-47. A parte autora manifestou-se sobre o laudo e contestação às fls. 51-55, requerendo a procedência da ação. Os autos foram remetidos ao INSS (fl. 56-v) e devolvidos sem manifestação. Por fim, às fls. 57-58, o MPF manifestou-se no sentido da não intervenção no feito, ante a ausência de interesse público que a justificasse. Fêz o relato do necessário. Sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO MÉRITO I - Do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. DA MISERABILIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o demandante qualifica-se como miserável, uma vez ser incontroversa sua condição de idoso, que se perfaz o segundo requisito para a concessão do benefício. Ressalta-se que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Na hipótese dos autos, a perícia social realizada (fls. 30-34) constatou que o autor: a) reside em casa própria de madeira inacabada, com piso de cerâmica e infraestrutura inadequada (rede de energia e de água), dívida em três cômodos (quarto, cozinha e banheiro), em razoável estado de conservação, boa organização, higienização e mobiliário incompatível. Residência localizada em área urbana, sem asfalto e de difícil acessibilidade. O autor utiliza meio de transporte coletivo (item 6.1, fl. 31); b) mora com sua esposa, a qual é portadora de comprometimento mental (Alzheimer) e que é beneficiária do amparo social à pessoa com deficiência (item 6.2, fl. 32); c) não consegue exercer atividade laborativa, em razão da idade avançada, bem como os familiares não tem condições financeiras de ajuda-lo; d) as despesas domésticas totalizam R\$ 522,00 (quinhentos e vinte e dois reais); e) o autor vive em situação de vulnerabilidade social. Por fim, a perícia manifestou-se favoravelmente à concessão do BPC. Ressalte-se, que o laudo menciona que toda renda auferida pela família do autor advém do Benefício de Prestação Continuada - BPC, percebido pela sua esposa, Conceição da Paixão Pereira (fl. 31). Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (RE 569.065) firmou o entendimento de que para fins de recebimento do benefício de prestação continuada, deve ser excluído do cálculo da renda da família o benefício de um salário mínimo que tenha sido concedido a outro ente familiar idoso ou deficiente. No caso, a companheira do autor recebe tal benefício, aplicando, assim, a teoria da renda zero, no que se refere especificamente a esse benefício assistencial, para calcular a renda familiar. Assim, a análise do requisito objetivo de renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo e a limpa análise do contexto socioambiental permitem concluir que o requisito da miserabilidade está preenchido. O caso, por conseguinte, é de procedência. DA TUTELA ANTECIPADA Tendo em vista o regramento do art. 273, 4º, do CPC, que permite a realine da tutela antecipada, assim como a existência do poder geral de cautela estatuído no artigo 798 do CPC, tendo também em face o caráter social que permeia as ações previdenciárias, concedo a antecipação da tutela, bem como a necessidade ao recebimento do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do Amparo Social ao Idoso, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado por IDALINO PEREIRA e condeno o INSS a conceder o benefício de Amparo Social ao idoso, com vigência a partir da data do requerimento administrativo (27/07/2011 - fl. 20). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de se tratar de feito que tramita sob os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006) Nome do beneficiário: IDALINO PEREIRA Benefício concedido: Amparo Social ao deficiente e ao idoso Renda mensal inicial: 01 (um) salário mínimo Data de início de benefício (DIB): 27/07/2011 Data de início do pagamento (DIP): 14/12/2015 Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 14 de dezembro de 2015. CÓPIA DESTA SENTENÇA servirá como Carta de Intimação nº _____/2015-SD, a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS), a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de prestação continuada para a parte autora. Destaque-se a data de início de pagamento será fixada como 14/12/2015. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão objeto de pagamento em juízo. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAIUIZ FEDERAL SUSTITUTO

0000695-34.2015.4.03.6005 - NICOLAU CANTEIRO(MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do termo de prevenção de fls. 16, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0001770-84.2010.4.03.6005.

0000697-04.2015.4.03.6005 - NELSON MATOS DOS SANTOS(MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar entrada no pedido administrativo, sob pena de extinção do processo, uma vez que o documento de fls. 13 demonstra que a cessação do benefício de auxílio-doença ocorreu em 31/05/2009 e não há nos autos documentos que comprovam novo requerimento. 2. Comprovada a postulação administrativa, intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, manifestar-se acerca do pedido formulado pela parte autora, devendo dentro do mesmo prazo, colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão, comunicando-se este Juízo Federal. 3. Fica desde já a parte autora ciente de que se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado

devido a razões imputáveis a ela (requerente), o processo será extinto sem o julgamento do mérito. Cumpra-se.

0000932-68.2015.403.6005 - ROSEMAR BEZERRA MACHADO(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que não há nos autos procuração da autora outorgando poderes ao advogado Luiz Alexandre Gonçalves do Amaral, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a sua representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial.2. Após, conclusos.Cumpra-se.

0001816-97.2015.403.6005 - ELENA DELLA GIUSTINA(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o Réu para contestar o presente feito no prazo legal.Intime-se. Cumpra-se.

ACAOSUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000677-81.2013.403.6005 - MARGARIDA VAREIRO ARECO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 95, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000707-19.2013.403.6005 - LOIR FLOR(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 139, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000752-23.2013.403.6005 - ELOIR LOPES LEANDRO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 96, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000255-72.2014.403.6005 - LUCINEIDE DA ROCHA BARBOSA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 128, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000304-16.2014.403.6005 - HELENA APARECIDA MARIANO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 125, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0002235-20.2015.403.6005 - DANIELLE MONTANIA CAMPOS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X ORLANDO CAMPOS LANDOLF X VINICIUS CAMPOS LANDOLF X NICOLAS CAMPOS LANDOLF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para contestar o presente feito no prazo legal.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001984-46.2008.403.6005 (2008.60.05.001984-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHEE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X SANDRO DA SILVA PEREIRA

AUTOS Nº 0001984-46.2008.403.6005EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHEEEXECUTADO: SANDRO DA SILVA PEREIRA Vistos, etc.Decisão.Compulsando os autos constato a presença de embargos de declaração do exequente às fls. 86/88 e de petições do executado às fls. 89/96 e 101/104.Os embargos são tempestivos.Quanto aos seus pressupostos, entretanto, observo que o recurso não aponta omissão, contradição ou obscuridade na de decisão combatida (fl. 84).A alegação de omissão quanto à análise de dispositivo legal constitui, na verdade, debate acerca do entendimento jurídico fixado pelo magistrado decisor, referente a quem cabe indicar bens passíveis de penhora, não cabendo embargos para reforma dessa decisão.De outro lado, observo que a penhora recaiu sobre valor depositado em conta corrente do executado, sendo essa usada para recebimento de sua remuneração (fls. 103/104), o que é vedado pelo artigo 649, IV, do CPC.Assim, NÃO CONHEÇO dos embargos opostos e DETERMINO o levantamento da penhora que recaiu sobre a conta do executado (fl. 104).Nos termos já fixados, informe o exequente bens do executado passíveis de penhora.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 25 de setembro de 2015.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 7551

ACAOPENAL

0000184-70.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1559 - CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES) X JOSE RODRIGUES DE FARIA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

1. Considerando a extensa pauta de videoconferência do Mato Grosso do Sul, designo o dia 04 de fevereiro de 2016, às 15:30h, para a oitiva das testemunhas comuns MARCO AURÉLIO CANOLA BASÉ e CARLOS EDGAR VILA.2. Ofício ao Inspetor-Chefe da Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS, para que este apresente as testemunhas MARCO AURÉLIO CANOLA BASÉ e CARLOS EDGAR VILA, na data e hora marcada, na Sede da Justiça Federal de Ponta Porã/MS (Rua Baltazar Saldanha, nº 1917, Jardim Ipanema). 3. Ofício-se ao juízo deprecado para que proceda à devolução da deprecata, independentemente de cumprimento.Cumpra-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF.CÓPIA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1724/2015-SCE AO INSPETOR DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM DOURADOS/MS - para os fins do item 2.CÓPIA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1725/2015-SCE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE DOURADOS/MS - Ref. Carta Precatória nº 0002916-96.2015.403.6005.

Expediente Nº 7552

ACAORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002431-58.2013.403.6005 - SINDICATO RURAL DE ANTONIO JOAO(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MARCO ANTONIO DELFINO(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a), em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000033-07.2014.403.6005 - ZILMA DO CARMO LOPES ROQUE(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO CÍVELAUTOS Nº 0000033-07.2014.403.6005REQUERENTE: ZILMA DO CARMO LOPES ROQUE REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo AVistos, etc.I - RELATÓRIOZILMA DO CARMO LOPES ROQUE ajuíza ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a implantação do benefício auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada.Narra a autora que é portadora de lesões no ombro (CID M75), Síndrome do Manguito Rotador (CID M75.1) e Epicondilitis Medial (CID 77.0), razão pela qual gozou de auxílio-doença a partir de 13/07/2012, sob o n. 552.293.114-7, cessado por alta médica em 29/08/2013.Aduziu que seu Pedido de Prorrogação de Auxílio-doença foi negado, sob o argumento de que não foi constatado em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/21. Decisão de fls. 25/26 deferiu os benefícios da gratuidade judiciária e determinou a realização de perícia médica. Laudo médico às fls. 28/38.Citado (fl. 40-v), o INSS apresentou contestação às fls. 41/46, pugnando, resumidamente, pela legitimidade do laudo produzido administrativamente, no qual não foi constatada a incapacidade para o exercício laboral e, eventualmente, que o benefício tenha início da juntada do laudo pericial aos autos, a aplicação da súmula 111, do STJ, a fixação da condenação no patamar de 5% e aplicação do artigo 1º-F, da Lei nº 494/97. Juntos os documentos de fls. 50/54.A parte autora se manifestou sobre o laudo às fls. 58/63. Às fls. 65/67, a autarquia ré propôs acordo, o qual não foi aceito pela parte autora, às fls. 70/71.Relatados, sentença. II-FUNDAMENTAÇÃODispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez pressupõem o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do

benefício na hipótese doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91). Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício vindicado. O laudo médico atestou incapacidade temporária para a profissão declarada pela autora e fixou sua data de início em julho de 2012. Em resposta aos quesitos apresentados, afirmou que se trata de doença inflamatória/traumática (item 10, fl. 34), e que a autora persiste com restrição de movimentos e dor, impedindo a realização de movimentos repetidos ou serviço braçal com os membros superiores (item 8, fl. 33). O extrato do CNIS de fl. 50, por sua vez, revela vínculo empregatício que verteu contribuições de 19/03/2010 a 07/2012, estando, pois, configurada sua condição de segurada e comprovado o cumprimento da carência para o benefício pleiteado. Presentes os requisitos legais, faz jus a autora ao auxílio-doença. Não se trata de caso em que é possível a aposentadoria por invalidez, uma vez se tratar, como atestado, de incapacidade temporária (fl. 31) e com possível recuperação da capacidade laboral. Considerando, portanto, que a autora percebeu o auxílio-doença até 29/08/2013 e que está incapaz desde julho de 2012, bem como que sua recuperação se dará em 12 (doze) meses após a perícia médica judicial, realizada em 02/04/2014 (fl. 34), determino o pagamento do benefício auxílio-doença a partir de 30/08/2013. Anoto que a requerente deverá se submeter às perícias médicas do INSS para fins de avaliação da progressão de doença. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, que foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito. Da Tutela Antecipada. Tendo em vista o regramento do art. 273, 4º, do CPC, que permite a reanálise da tutela antecipada, assim como a existência do poder geral de cautela estatuído no artigo 798 do CPC, tendo também em face o caráter social que permeia as ações previdenciárias, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do Auxílio-Doença, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. III-DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, antecipando a tutela, para acolher o pedido deduzido na inicial e para conceder o benefício do auxílio-doença. Dessa forma, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 30/08/2013, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 552.293.114-7 Nome do segurado AILMA DO CARMO LOPES ROQUER/C/PF 001094816 SSP-MS / 706.830.269-68 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 30/08/2013 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) Desta sentença Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias e com DIP da data desta sentença. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 09 de dezembro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

000182-03.2014.403.6005 - ANDRE GAMARRA FILHO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do r. decisão de fls. 102/104, e certidão de trânsito em julgado às fls. 106, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

000159-23.2015.403.6005 - VANDERLEI MELO DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Agravo retido de fls. 29/38, e mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação do INSS no prazo legal. Sem prejuízo manifestem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 26/28, bem como sobre o laudo socio-econômico de fls. 53/60, no prazo de 10 dias. Após, encaminhem-se os autos ao MPF. Com a vinda das manifestações, expeça-se solicitação de pagamento aos Peritos, como determinado à fl. 15 verso. Tudo concluído, registrem-se os autos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002162-87.2011.403.6005 - ROSE CECILIA DOS SANTOS SILVA X EURIPEDES FLORIO LEITE FILHO - INCAPAZ X LUAN SILVA LEITE - INCAPAZ(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

0001873-86.2013.403.6005 - TERESINHA ALVES DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do acordo junto ao TRF, decisão de fls. 140, expeça-se Requisição de Pequeno Valor dos valores apresentados às fls. 137. Intimem-se.

0000474-85.2014.403.6005 - CICERO JOSE DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a), em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001569-53.2014.403.6005 - AMELIA MESSA MACHADO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 55/60, em seus regulares efeitos. 2) Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4) Cumpra-se.

0001677-82.2014.403.6005 - MARIA DONEDA ELSEMBACH(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a), em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0001601-24.2015.403.6005 - CLAUDIO ADELINO GALI X CLEUNICE MARIA VERIDIANO GALI(MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA TEKHOHA GUAIVIRY

ACÇÃO CÍVEL AUTOS Nº 0001601-24.2015.403.6005 REQUERENTE: CLAUDIO ADELINO GALI E OUTRO REQUERIDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI E OUTROS Decisão de pedido de liminar. Vistos, etc. Trata-se da ação de interdito proibitório proposta por CLAUDIO ADELINO GALI e CLEUNICE MARIA VERIDIANO GALI em desfavor da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, UNIÃO FEDERAL e COMUNIDADE INDÍGENA TEKHOHA GUAIVIRY. Sustentam, resumidamente, os autores que (fls. 02/19): a) são proprietários de 10 imóveis rurais no município de Aral Moreira/MS, b) que há 03 imóveis limítrofes com pedidos de reintegração de posse ajuizados, c) que a proximidade com os indígenas gera receio de invasão, d) que nos imóveis há muitas benfeitorias realizadas, e) que há ameaças de invasão as suas fazendas, f) que os indígenas, à noite, realizam atos de intimidação, g) que não há estudos em suas terras sobre se são território indígena, e, h) que seus funcionários estão com medo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/151. Audiência de justificação às fls. 165/171. Manifestação do MPF às fls. 226/227-v e dos autores às fls. 231/240. Vieram os autos para a análise da liminar e de requerimentos feitos em audiência. É o relato do necessário. Decido. Preliminarmente, Primeiramente, passo a analisar as preliminares aventadas pelas partes em audiência. Quanto à suposta prática de delito de prevaricação e a competente exceção da verdade, devem ser estas apuradas em procedimento criminal próprio, portanto indefiro o pedido de notificação feito pela FUNAI. No atinente ao pedido de notificação do Chefe da FUNAI em Ponta Porã/MS, indefiro, porquanto a apuração pretendida foge ao objeto dos presentes autos. Outrossim, o pedido de extinção do processo pela aplicação do artigo 19, 2º, do Estatuto do Índio, também deve ser indeferido, porquanto a demarcação propriamente dita está obstada por decisão judicial que cassou os efeitos do decreto presidencial que homologou a área conhecida como ande Ru Marangatu. Pelo mesmo fundamento, indefiro o pedido de remessa do processo para a Procuradoria da República em Brasília/DF, elaborado pela causídica da parte autora. Do mérito. A liminar deve ser deferida. Emana, principalmente das oitivas da audiência de justificação, que há uma somatória de circunstâncias que desembocam em um justo receio de molestia à posse dos autores. Explico. Primeiramente, há propriedades ocupadas por índios que fazem fronteira com o aglomerado de imóveis dos autores. Resta consignado que, nesse contexto, durante o período noturno, há movimentações estranhas ao redor das casas da Fazenda Sonho Mágico, geradoras de receio nos funcionários. Consta dos autos, nesse contexto, que indígenas percorrem essa mesma Fazenda, inclusive motorizados, de maneira livre, além disso frequentam um açude nela existente, independentemente de qualquer pedido ao proprietário. Nesse sentido, o requerido WALMIR GONÇALVES, em seu interrogatório, assevera que ainda não há ordens para invadir imóveis dos autores, dando a entender que é fato totalmente possível. Por fim, observe-se que o Supremo Tribunal Federal nas medidas cautelares de suspensão de liminar nº 926 e 929 suspendeu mandados de reintegração de posse nos municípios de Aral Moreira e Antônio João, sob o fundamento de possibilidade de enfrentamento entre policiais, indígenas e fazendeiros, o que não ocorrerá em caso, por estarmos diante de mero interdito. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de expedição de mandado proibitório elaborado pela parte autora. Colaciono multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia, caso tal decisão venha ser descumprida em face da Comunidade Indígena Tekora Guaiuiry. Intimem-se as requeridas para oportunizar a apresentação de contestação. Após, ao MPF, para manifestação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 09 de dezembro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL Substituto Cópia desta decisão servirá como mandado proibitório nº / , em desfavor da Comunidade Indígena TEKHOHA GUAIVIRY, em Aral Moreira/MS

Expediente Nº 7553

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0000767-89.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON DA SILVA ALVES(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 7554

ACAO PENAL

0001991-67.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X DILCEU BRAUN(MS006483 - JEFFERSON JOSE RAHAL)

Fica a defesa intimada a apresentar contrarrazões do recurso de apelação, nos termos do despacho de fl. 237, no prazo legal.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 3707

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000132-06.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001096-33.2015.403.6005) CRISTIANO DA SILVA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em DECISÃO. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por CRISTIANO DA SILVA, preso em 19 de maio de 2015, pela prática em tese dos delitos dos arts. 180 e 304 c/c 299, todos do CP. Aduz o requerente, de forma reiterada, a ausência dos requisitos autorizadores da manutenção da prisão preventiva; alega que ocorreu a extinção de punibilidade nos autos do processo criminal que tramitou na justiça estadual de Curitiba/PR (fl. 17), declarada em 03.11.2015, devido ao cumprimento integral de pena. Juntou documentos (fls. 09/50). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fl. 55), com fundamento na mera reiteração dos pedidos do requerente, sem que tenha havido modificação substancial que lhe permitisse a concessão da liberdade provisória. Vieram-me os autos conclusos. Em síntese conclusiva, não houve, no presente caso, alteração no contexto fático-jurídico desde a última decisão em 21.01.2016, nos próprios autos principais, o que é absolutamente necessário para a revisão do decreto prisional, dado o caráter rebus sic stantibus da medida cautelar. A questão, aliás, também já tinha sido analisada no pedido de liberdade provisória n.º 0002038-65.2015.403.6005, em 09/09/2015, no pedido de liberdade nos próprios autos principais n.º 0001096-33.2015.403.6005, em 24/08/2015, e liminarmente no Habeas Corpus n.º 0027836-95.2015.403.0000/MS, em 03/12/2015. Com efeito, os pressupostos ensejadores da prisão preventiva já foram bem delineados nas decisões supramencionadas. Adoto-os, por esta forma, como razões de decidir. Por tais razões, mantenho a decisão anterior, que não revogou a prisão preventiva do investigado, e entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória formulado por CRISTIANO DA SILVA, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incômodos os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Solicito, ainda, juntada aos autos de procuração original. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos 0001096-33.2015.403.6005. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se. Ponta Porá/MS, 26 de janeiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto (em substituição legal) CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE Mandado de Intimação nº ____/2016-SCAD, para intimação de CRISTIANO DA SILVA, brasileiro, nascido aos 23.12.1986, em Curitiba/PR, filho de Juraci da Silva e Maria Aparecido Bento da Silva, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porá.

Expediente Nº 3708

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000126-96.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000096-61.2016.403.6005) FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES(MS018930 - SALOMAO ABE E MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de isenção/redução de fiança arbitrada formulado por FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES. O requerente assevera, em síntese, que foi preso em flagrante no dia 17/01/2016, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 334-A do Código Penal. Aduziu que é pessoa pobre e se compromete a comparecer em juízo sempre que solicitado (fls. 25-27). Instado a manifestar-se, o MPF posicionou-se pela concessão de liberdade provisória ao requerente (fls. 29-31), a qual foi concedida em 18.01.2016 mediante o pagamento de fiança, no valor de 10 (dez) salários mínimos (fls. 39-46). Em 21.01.2016 o MPF novamente se manifestou, agora pela dispensa da fiança estipulada (fl.51). É o relatório. Fundamento e decido. Constatado que o fato de o requerente até o presente momento não ter sido capaz de efetuar o pagamento da fiança, que lhe foi fixada em 18/01/2016, conduz à conclusão de que o valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) esteja, de fato, exacerbado ante a sua condição econômica. Porém, este Juízo entende que a fiança mostra-se conveniente ao presente caso, uma vez que a fixação da contracautela é uma forma de inibir novas tentativas da prática de fatos análogos. Assim, levando-se em consideração a natureza da infração e as suas circunstâncias reconsidere a decisão anteriormente proferida, no tocante ao valor da fiança fixado; dessa forma, REDUZO o valor da fiança - R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) reduzidos em 2/3 (dois terços) - passando a constar como valor arbitrado a quantia de R\$ 2.933,33 (dois mil, novecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) a fim de adequá-lo à situação financeira do requerente. No mais, mantenho a decisão anteriormente proferida. Após a comprovação do depósito da fiança, que ocorrerá mediante guia depósito bancário judicial, expeça-se alvará de soltura clausulado em favor do requerente. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, traslade-se cópia desta decisão para autos principais. Comunique-se ao custodiado, intimando-o desta decisão. Intime-se e Cumpra-se. Ponta Porá/MS, 28 de janeiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO (em substituição legal)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2307

ACAO CIVIL PUBLICA

0000385-98.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO MARCELINO DE ALMEIDA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Diante da certidão supra, intime-se a parte ré a integralizar o valor do preparo recursal, recolhendo o valor mínimo constante na lei 9.289/1996 (Tabela I - Das Ações Cíveis em geral), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, 2º, do CPC.

0000389-38.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DIVINO VILARINHO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Diante da certidão supra, intime-se a parte ré a integralizar o valor do preparo recursal, recolhendo o valor mínimo constante na lei 9.289/1996 (Tabela I - Das Ações Cíveis em geral), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, 2º, do CPC.

0000391-08.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS TERUO FURUKAWA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Diante da certidão supra, intime-se a parte autora a integralizar o valor do preparo recursal, na quantia correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, 2º, do CPC. Após, retornem os autos conclusos.

0000393-75.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE NELSON BOTEGA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Diante da certidão supra, intime-se a parte ré a integralizar o valor do preparo recursal, recolhendo o valor mínimo constante na lei 9.289/1996 (Tabela I - Das Ações Cíveis em geral), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, 2º, do CPC.

0000394-60.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Diante da certidão supra, intime-se a parte ré a integralizar o valor do preparo recursal, recolhendo o valor mínimo constante na lei 9.289/1996 (Tabela I - Das Ações Cíveis em geral), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena

de deserção, nos termos do artigo 511, 2º, do CPC.

0000482-98.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL DA SILVA MARQUES(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Diante da certidão supra, intime-se a parte ré a integralizar o valor do preparo recursal, recolhendo o valor mínimo constante na lei 9.289/1996 (Tabela I - Das Ações Cíveis em geral), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, 2º, do CPC.

0000483-83.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDIVALDO VIDAL DE OLIVEIRA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Diante da certidão supra, intime-se a parte ré a integralizar o valor do preparo recursal, recolhendo o valor mínimo constante na lei 9.289/1996 (Tabela I - Das Ações Cíveis em geral), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, 2º, do CPC.

0000485-53.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TADASHI TADA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Diante da certidão supra, intime-se a parte ré a integralizar o valor do preparo recursal, recolhendo o valor mínimo constante na lei 9.289/1996 (Tabela I - Das Ações Cíveis em geral), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, 2º, do CPC.